SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 37ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

10/07/2012
TERÇA-FEIRA
às 11 horas

Presidente: Senador Delcídio do Amaral
Vice-Presidente: Senador Lobão Filho

Comissão de Assuntos Econômicos

37ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/07/2012.

37ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**MSF 51/2012** - Não Terminativo -	**SEN. ALVARO DIAS**	**16**
2	**MSF 52/2012** - Não Terminativo -	**SEN. WALTER PINHEIRO**	**209**
3	**MSF 53/2012** - Não Terminativo -	**SEN. MARTA SUPLICY**	**360**
4	**MSF 54/2012** - Não Terminativo -	**SEN. LUIZ HENRIQUE**	**551**
5	**MSF 55/2012** - Não Terminativo -	**SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA**	**727**
6	**MSF 56/2012** - Não Terminativo -	**SEN. EUNÍCIO OLIVEIRA**	**911**

7	**PLS 164/2010** - Não Terminativo -	**SEN. ANA AMÉLIA**	**1085**
8	**PLS 181/2010** - Não Terminativo -	**SEN. VANESSA GRAZZIOTIN**	**1103**
9	**PLS 127/2012** - Não Terminativo -	**SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO**	**1115**
10	**PLC 89/2007** (Tramita em conjunto com: PLS 156/2007) - Não Terminativo -	**SEN. MARTA SUPLICY**	**1128**
11	**PLS 298/2006** - Terminativo -	**SEN. ALVARO DIAS**	**1310**
12	**PLS 432/2008** - Terminativo -	**SEN. VANESSA GRAZZIOTIN**	**1317**
13	**PLS 410/2009** - Terminativo -	**SEN. ARMANDO MONTEIRO**	**1347**
14	**PLS 340/2007** (Tramita em conjunto com: PLS 375/2008 e PLS 92/2010) - Terminativo -	**SEN. VITAL DO RÊGO**	**1355**
15	**RQE 26/2012** - Não Terminativo -		**1393**
16	**RQE 27/2012** - Não Terminativo -		**1395**
17	**RQE 28/2012** - Não Terminativo -		**1398**
18	**RQE 29/2012** - Não Terminativo -		**1400**

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(37)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Delcídio do Amaral

VICE-PRESIDENTE: Senador Lobão Filho

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)					
Delcídio do Amaral(PT)	MS	(61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Zeze Perrella(PDT)(18)(22)	MG	3303-2191
Eduardo Suplicy(PT)	SP	(61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(42)	BA	(61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(17)(18)	CE	(61) 3303-6390/6391	3 Marta Suplicy(PT)	SP	(61) 3303-6510
Humberto Costa(PT)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	4 Wellington Dias(PT)	PI	(61) 3303 9049/9050/9053
Lindbergh Farias(PT)	RJ	(61) 3303-6426 / 6427	5 Jorge Viana(PT)	AC	(61) 3303-6366 e 3303-6367
Assis Gurgacz(PDT)(43)(44)	RO		6 Cristovam Buarque(PDT)(16)	DF	(61) 3303-2281
Lídice da Mata(PSB)	BA	(61) 3303-6408/ 3303-6417	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE	(61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM	6726	8 Inácio Arruda(PC DO B)	CE	(61) 3303-5791/5793
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)					
Casildo Maldaner(PMDB)	SC	(61) 3303-4206-07	1 Vital do Rêgo(PMDB)	PB	(61) 3303-6747
Eduardo Braga(PMDB)	AM	(61) 3303-6230	2 Sérgio Souza(PMDB)(25)(30)	PR	(61) 3303-6271/ 6261
Valdir Raupp(PMDB)	RO	(61) 3303-2252/2253	3 Romero Jucá(PMDB)	RR	(61) 3303-2111 a 2117
Roberto Requião(PMDB)	PR	(61) 3303-6623/6624	4 Ana Amélia(PP)	RS	(61) 3303 6083/6084
Eunício Oliveira(PMDB)	CE	6245	5 Waldemir Moka(PMDB)	MS	(61) 3303 - 6767 / 6768
Luiz Henrique(PMDB)	SC	(61) 3303-6446/6447	6 Clésio Andrade(PMDB)(11)(15)(24)(34)(35)	MG	(61) 3303-4621 e 3303-5067
Lobão Filho(PMDB)	MA	(61) 3303-2311 a 2314	7 Benedito de Lira(PP)	AL	6144 até 6151
Francisco Dornelles(PP)	RJ	(61)-3303-4229	8 Ciro Nogueira(PP)	PI	(61) 3303-6185 / 6187
Ivo Cassol(PP)(19)(20)(26)(28)	RO	(61) 3303.6328 / 6329	9 Ricardo Ferraço(PMDB)(13)	ES	(61) 3303-6590
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)					
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(9)	SP	(61) 3303-6063/6064	1 Alvaro Dias(PSDB)	PR	(61) 3303-4059/4060
Cyro Miranda(PSDB)	GO	(61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(10)	MG	(61) 3303-6049/6050
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA	(61) 3303-2342	3 Paulo Bauer(PSDB)	SC	(61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN	(61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(39)(40)(41)	GO	(61) 3303-2035/2844
Jayme Campos(DEM)(39)	MT	(61) 3303-4061/1048	5 Clovis Fecury(DEM)(12)(23)	MA	3303.6349
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)					
Armando Monteiro(PTB)	PE	(61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Fernando Collor(PTB)	AL	(61) 3303-5783/5786
João Vicente Claudino(PTB)	PI	(61) 3303-2415/4847/3055	2 Gim Argello(PTB)	DF	(61) 3303-1161/3303-1547
Antonio Russo(PR)(34)(35)(36)	MS	3303-1128 / 4844	3 Blairo Maggi(PR)	MT	(61) 3303-6167
João Ribeiro(PR)	TO	(61) 3303-2163/2164	4 Alfredo Nascimento(PR)(29)	AM	(61) 3303-1166
PSD PSOL					
Kátia Abreu(31)(33)	TO	2464 / 3303-2708	1 Randolfe Rodrigues	AP	(61) 3303-6568

(1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.

(2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.

(4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.

(5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.

(7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.

(8) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Delcídio Amaral e Lobão Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.

(9) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

(10) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro sumplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
(11) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
(12) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
(13) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
(14) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
(15) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
(16) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of nº 66/2011-GLDBAG).
(17) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
(18) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of nº 079/2011-GLDBAG).
(19) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
(20) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
(21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
(22) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
(23) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
(24) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).
(25) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
(26) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
(27) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
(28) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
(29) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
(30) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
(31) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
(32) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
(33) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
(34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
(35) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
(36) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
(37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
(38) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
(39) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
(40) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. Nº 027/12-GLDEM).
(41) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
(42) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
(43) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
(44) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 089/2012-GLDBAG).

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

Em 10 de julho de 2012
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

37ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Deliberativa	
Local	Sala de Reuniões nº 19 da Ala Senador Alexandre Costa.

Retificação 1:
Alteração do horário da reunião

Retificação 2:
Inclusão dos relatórios dos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 51, de 2012

- Não Terminativo -

Propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 40,431,000.00 (quarenta milhões, quatrocentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Tocantins e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar parcialmente o "Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins (PMF-TO) (PROFISCO - TO)".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 2

MENSAGEM (SF) Nº 52, de 2012

- Não Terminativo -

Propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 130,556,650.00 (cento e trinta e milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados ao financiamento parcial do "Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE - Pró Energia RS".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 3

MENSAGEM (SF) Nº 53, de 2012

- Não Terminativo -

Propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 480,000,000.00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, para financiamento parcial do "Programa

de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul - PROREDES RS" (SWAp to Strengthen Public Investment Project) de abordagem setorial ampla (SWAp).

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 4

MENSAGEM (SF) Nº 54, de 2012

- Não Terminativo -

Propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 600,000,000.00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinada a financiar adicionalmente o "Programa Estadual de Transporte 2 - PET 2".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 5

MENSAGEM (SF) Nº 55, de 2012

- Não Terminativo -

Propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até ¥ 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões, quatrocentos e onze milhões de ienes japoneses), entre o Estado do Pará e a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA), destinada a financiar parcialmente o "Projeto Ação Metrópole - 2 ª Etapa".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 6

MENSAGEM (SF) Nº 56, de 2012

- Não Terminativo -

Propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 35,000,000.00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Reestruturação Viária da Bacia de Ribeirão de Santo Antônio de Aparecida de Goiânia".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Eunício Oliveira

Relatório: Favorável nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 164, de 2010

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências".

Autoria: Senador Pedro Simon

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senadora Ana Amélia

Relatório: Favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2 que apresenta.

Observações:

1. A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com Parecer contrário ao Projeto;

2. A Matéria ainda será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa;

3. Em 3/7/2012, foi concedida Vista ao Senador Wellington Dias.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Relatório

Relatório

Relatório

Parecer aprovado na comissão

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181, de 2010

- Não Terminativo -

Autoriza as farmácias e drogarias a vender medicamentos a preço de custo a aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2 que apresenta.

Observações:

1. A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com Parecer favorável ao Projeto;

2. A Matéria ainda será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Avulso de requerimento (RQS 1215/2011)

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Assuntos Sociais

Relatório

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatório
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 127, de 2012

- Não Terminativo -

Modifica o inciso XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para incluir todas as atividades bancárias no rol de serviços ou atividades essenciais.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador João Vicente Claudino

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria ainda será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 10

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 89, de 2007 **- Complementar**

- Não Terminativo -

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal e dá outras providencias, (aplicação de recursos para o financiamento das ações e serviços de saúde).

Autoria: Deputado Roberto Gouveia

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Emendas apresentadas nas Comissões

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório

Relatório

Parecer aprovado na comissão

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, de 2007 **- Complementar**

- Não Terminativo -

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, que trata de recursos mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Autoria: Senador Marconi Perillo

Relatoria: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Pela prejudicialidade do PLC nº 89 de 2007 e do PLS nº 156 de 2007.

Observações:

1. As Matérias já foram apreciadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com Parecer contrário ao PLC nº 89 de 2007 - Complementar e favorável ao PLS nº 156 de 2007 - Complementar;

2. As Matérias ainda serão apreciadas pela Comissão de Assuntos Sociais.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório

Relatório

Parecer aprovado na comissão

Relatório

Parecer aprovado na comissão

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 298, de 2006

- Terminativo -

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, para permitir refinanciamento de saldo de financiamento imobiliário com interveniência de novo agente financeiro credor.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, de 2008

- Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP portadores de doenças graves.

Autoria: Senador Sérgio Zambiasi

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CAS.

Observações:

1. A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1- CAS;

2. Em 4/10/2011, a Comissão aprovou Parecer concluindo, preliminarmente, pela reautuação, a fim de que o Projeto de Lei Complementar seja alterado para Projeto de Lei Ordinária.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria
Avulso do Parecer (P.S 1105/2011)
Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Relatório

Comissão de Assuntos Sociais

Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 410, de 2009

- Terminativo -

Eleva para cinqüenta por cento, nos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, o limite previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Autoria: Senador Francisco Dornelles

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto com as Emendas nºs 1, 2 e 3 que apresenta.

Observações:

1. Em 3/7/2012, foi concedida Vista Coletiva.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 14

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, de 2007

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica.

Autoria: Senador Papaléo Paes

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatório

Parecer aprovado na comissão

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, de 2008

- Terminativo -

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatório

Parecer aprovado na comissão

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, de 2010

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, no cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 375 de 2008 com a Emenda nº 1 que apresenta e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 340 de 2007 e 92 de 2010.

Observações:

1. As Matérias já foram apreciadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com Parecer favorável ao PLS nº 375 de 2008 e contrários aos PLS nº 340 de 2007 e PLS nº 92 de 2010.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Legislação citada
Avulso de requerimento (RQS 763/2010)
Avulso de requerimento

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 26, de 2012

Requer que seja realizada em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura a audiência pública sobre a qual trata o Requerimento nº 11 de 2012 - CAE , que convida a Senhora Maria das Graças Foster, Presidente da Petrobras, para apresentar os planos da Empresa para os próximos anos.

Autoria: Senador José Pimentel

Observações:

1. Em 3/7/2012, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Comissão de Assuntos Econômicos

Texto inicial

ITEM 16

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 27, de 2012

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, seja convidada a Senhora Presidente da Petrobras, Maria das Graças Foster, para comparecer a esta Comissão, em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura, com vistas a apresentar exposição informativa sobre o Plano de Negócios 2012-2016 da empresa.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Observações:

1. Em 3/7/2012, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Comissão de Assuntos Econômicos

Texto inicial

ITEM 17

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 28, de 2012

Requer, nos termos dos arts. 50, "caput", e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e do art. 90, III, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de ciclo de audiências públicas para debater o Substitutivo, apresentado pelo Relator, Senador Francisco Dornelles, aos Projetos de Lei do Senado, que tramitam em conjunto, nºs 175, 229, 248 e 450 de 2009 – Complementares, com os seguintes convidados: Sr. Guido Mantega, Ministro de Estado da Fazenda; Sra. Miriam Belchior, Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; Sr. Claudio Trinchão, Coordenador dos Estados no Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz; e Sr. Alexandre Cialdini, Presidente da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - Abrasf.

Autoria: Senador Francisco Dornelles

Observações:

1. Em 3/7/2012, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Comissão de Assuntos Econômicos

Texto inicial

ITEM 18

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 29, de 2012

Requer, nos termos do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública destinada a propor Soluções Estruturais x Soluções de Curto Prazo para a Economia Brasileira e suas consequências financeiras, econômicas e sociais no futuro, com os seguintes convidados: Sr. Armínio Fraga, da Gávea Investimentos e ex-presidente do Bacen; Sr. Carlos Lessa, Ex-presidente do BNDES; Sr. Luciano Coutinho, presidente do BNDES; Sr. João Paulo dos Reis Velloso, ex-ministro do Planejamento e presidente do Fórum Nacional; Sr. Edmar Bacha, presidente do Think Tank Casa das Graças, ex-presidente do IBGE e ex-presidente do BNDES; e Sr. Nelson Barbosa, secretário-executivo do Ministério da Fazenda

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Observações:

1. Em 3/7/2012, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Comissão de Assuntos Econômicos

Texto inicial

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 51, de 2012 (nº 303, de 2012, na origem), da Presidenta da República, que *propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Estado do Tocantins, no valor de até US$ 40.431.000,00 (quarenta milhões e quatrocentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar o "Projeto de Modernização Fiscal do Estado de Tocantins - PROFISCO".*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

A Presidenta da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Tocantins, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar, parcialmente, o Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins, que objetiva *melhorar a eficiência e a transparência da gestão fiscal do Estado do Tocantins, visando a: (i) incrementar as receitas próprias do Estado; (ii) aumentar a eficiência e a eficácia do gasto público e melhorar seu controle; e (iii) prover melhores serviços aos cidadãos.*

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA616677. Será contratado sob a modalidade de

Empréstimo do Mecanismo Unimonetário, com taxa de juros baseada na LIBOR.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo médio do empréstimo será de 3,12 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR, considerado aceitável por essa Secretaria, dado o custo atual médio de captação do Tesouro Nacional, em dólar, no mercado internacional.

Vale destacar que os recursos a serem alocados no programa alcançam investimentos totais de US$ 45,012 milhões, no período de 2012 a 2016, sendo que além do empréstimo pretendido estão previstas contrapartidas de recursos do Estado no montante de US$ 4,581 milhões.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de credito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição Federal e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com os Pareceres nºs 794, de 14 de maio de 2012, e 889, de 23 de junho de 2012, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado do Tocantins cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica destacado ainda que, conforme declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, o projeto PROFISCO está inserido no Plano Plurianual 2012-2015, estabelecido pela Lei Estadual nº 2.538, de 16 de dezembro de 2011.

É atestado, também, que o orçamento previsto para o exercício financeiro de 2012, nos termos da Lei Estadual nº 2.547, de 22 de dezembro de 2011, contempla dotações para o projeto objeto da operação. Há declaração do Governo do Estado informando que o ingresso de recursos relativos à operação, bem como dos necessários à contrapartida estadual e aos encargos da operação de crédito, está

previsto e contemplado, sendo as dotações suplementadas, se necessárias e na ocorrência de eventuais acréscimos.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examina-se, em seguida, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Nesse contexto, de imediato cabe destacar que a Lei Estadual nº 2.270, de 29 de dezembro de 2009, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BID, no valor de até US$ 40,431 milhões, e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Tocantins, a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Segundo o estudo, a margem disponível apurada é sempre positiva, compreendendo os anos de 2010 a 2020.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a comprovação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, por ocasião da assinatura do contrato.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Tocantins nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há ainda pendências do Estado referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2011, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Secretaria do Tesouro Nacional procede ainda a uma avaliação própria acerca da capacidade de pagamento do empréstimo pelo Estado. Ela é aferida nos termos da Portaria MF nº 89, de 1997, e serve de parâmetro para efeito da concessão de garantia da União. Assim, de acordo com análise consignada na Nota nº 1.071, de 7 de dezembro de 2011, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Estado do Tocantins foi classificado na categoria "D", não dispondo de recursos suficientes para fazer frente à totalidade dos encargos de sua dívida, incluída a operação pretendida, o que, em tese, impediria a concessão da garantia solicitada.

Todavia, nos termos da Portaria MF nº 276, de 1997, pode o Ministro da Fazenda conceder excepcionalidade ao pleito, desde que sejam atendidos os pressupostos que a condicionam. E assim foi procedido, entendendo o Ministro da Fazenda, ao acatar sugestão da STN, de que: a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) o investimento é considerado relevante para o Governo Federal, tendo em vista que as ações previstas estão inseridas no Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO), e c) as contrapartidas oferecidas pelo Estado, nos termos da referida Lei nº 2.547, de 2011, são suficientes para atender o pleito no exercício de 2012.

Em referência a essa questão, é de se notar que, em manifestações sobre situações análogas em outros estados e municípios, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem enfatizado que a decisão quanto à concessão de excepcionalidade prevista na referida portaria enquadra-se inteiramente no âmbito estrito de análise de conveniência, não cabendo seu pronunciamento quanto ao seu mérito.

Ou seja, observados os condicionantes estabelecidos, entende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que a concessão de garantia em caráter excepcional está no âmbito do poder discricionário do Ministro Fazenda, mediante juízo de conveniência e oportunidade.

Registre-se, a propósito, que, para o exame de concessão de garantia da União em caráter excepcional, o Secretário do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente à excepcionalidade e submeteu o assunto ao Ministro da Fazenda, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos que a condicionam,

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) considerou ainda

que as condições contratuais são as usualmente estipuladas pelo BID em suas operações financeiras, concluindo que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Estado do Tocantins apresenta capacidade financeira suficiente para contratar a operação em exame e, fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, manifestou-se favoravelmente à sua concessão.

Conclui-se, assim, que o Estado de Tocantins atende os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como observa as exigências e demais condicionantes para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Tocantins para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Autoriza o Estado do Tocantins a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 40.431.000,00 (quarenta milhões e quatrocentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Tocantins autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 40.431.000,00 (quarenta milhões e

quatrocentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar, parcialmente, o Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins – PROFISCO.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Estado do Tocantins;

II **– credor**: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **valor:** até US$ 40.431.000,00 (quarenta milhões e quatrocentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – **modalidade:** Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR;

VI – **prazo de desembolso**: cinco anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII – **amortização:** em parcelas semestrais e consecutivas, de valores, tanto quanto possível, iguais, pagas no dia 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, vencendo-se a primeira depois de transcorridos até cinco anos e meio (5,5), e a última antes de transcorridos até vinte anos (20), ambos contados da data de assinatura do contrato;

VIII – **juros:** exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR, mais a margem *(spread)* para empréstimos do capital ordinário vigente na data de determinação da

taxa de juros para cada trimestre expressa em termos de uma porcentagem anual;

IX – **comissão de crédito:** a ser estabelecida periodicamente pelo BID, até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros e entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

X – **despesas com inspeção e supervisão geral:** em um semestre determinado, o valor devido não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do Fiador, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no Contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão para uma Taxa de Juros Fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR, e uma nova conversão de parte ou totalidade dos saldos devedores do empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para taxa de juros baseada na LIBOR.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o recebimento de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Tocantins na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Tocantins celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda

verificará e atestará a adimplência do Estado do Tocantins quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 51, DE 2012
(nº 303/2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 40,431,000.00 (quarenta milhões, quatrocentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Tocantins e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar parcialmente o "Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins (PMF-TO) (PROFISCO - TO)", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 2 de julho de 2012.

EM nº 00100/2012 MF

Brasília, 26 de Junho de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado do Tocantins requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 40.431.000,00 (quarenta milhões quatrocentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar parcialmente o "Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins (PMF-TO) (PROFISCO – TO)".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 08 de dezembro de 2009, e n º 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade prevista na Portaria nº 276, de 23 de outubro de 1997, e desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União, o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso e a formalização do contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado "credenciamento" da operação, sob o ROF nº. TA 616677.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000021/2011-39

PARECER PGFN/COF/Nº 1105/2012

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Tocantins e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 40.431.000,00 (quarenta milhões quatrocentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins (PMF-TO)(PROFISCO – TO)". Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Tocantins, com Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de até US$ 40.431.000,00 (quarenta milhões quatrocentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao financiamento parcial do "Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins (PMF-TO) (PROFISCO-TO)".

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento,

como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 889/2012-COPEM/STN, de 23 de junho de 2012 (fls. 467/473), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) o cumprimento substancial das condições de efetividade constantes no contrato de empréstimo; (ii) verificação de adimplência do Estado com a União; e (iii) formalização do contrato de contragarantia. Além disso, a STN propõe ao Sr. Ministro da Fazenda que seja concedida excepcionalidade nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97.

4. *Aprovação do projeto pela COFIEX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1166, de 14.12.2009 (fl. 48), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão prorrogada pela Resoluções nº 617, de 18.01.2012 (fl. 259).

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Estadual nº 2.270, de 29.12.2009 (fls. 146) autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BID, no montante equivalente a até US$ 40.431.000,00 (quarenta milhões quatrocentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento do Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins – PMF - TO.

A referida Lei dispõe ainda, que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

De acordo com estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado (fl. 451) as garantias oferecidas pelo Estado do Tocantins são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta

venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe, devendo ser formalizado contrato com a União, por força do qual o Governo Federal poderá reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Mutuário.

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual*

A declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 328/331) informa que este Programa está inserido no Plano Plurianual do Estado do Tocantins para o quadriênio 2012-2015 estabelecido pela Lei Estadual nº 2.538, de 16.12.2011, indicando a ação e os valores previstos.

Ainda segundo declaração do Chefe do Poder Executivo, consta na Lei Estadual nº 2.547, de 22.12.2011, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012, dotações para a execução deste Projeto no ano em curso, distribuídos da seguinte forma: o ingresso de recursos externos no montante de R$ 10.228.533,00, a contrapartida no valor de R$ 1.869.000,00 e o pagamento de juros e encargos da dívida no montante de R$ 206.238.000,00.

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado*

A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 1071/2011/COREM/STN, de 07.12.2011 (fls. 292/294), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado do Tocantins, o qual foi classificado na categoria "D", insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.4.1997. Não obstante, nos termos do § 1º do art. 1, da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, é possível a concessão de garantia pela União, desde que, o Sr. Ministro da Fazenda excepcionalize o caso.

A este propósito, o Sr. Governador do Estado do Tocantins, por meio do Ofício nº 199-GG, de 13.03.2012 (fls. 321/322) solicitou a excepcionalização ao Sr. Ministro da Fazenda, justificando seu pleito.

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 794, de 14.05.2012 (fls. 424/427), informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

9. *Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor*

Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 331 informou estarem incluídos no Cadastro Único de Convênios (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado do Tocantins.

A STN informou que a verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJs constante do CAUC.

A Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento ao art. 16 da *supra* mencionada Resolução, verificou que Estado Tocantins encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 23.12.2012 (fls. 464).

Por outro lado, a STN informou que, de acordo com acompanhamento daquela Secretaria (fl. 466), no âmbito da COAFI, que o Estado do Tocantins encontra-se adimplente, em relação aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

Acrescente-se que consulta realizada por meio eletrônico, feita nesta data, não indicou registros de pendência em relação à Administração Direta do Estado (fl. 500).

Não obstante, a STN informou que a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

10. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Estado do Tocantins apresentou Certidão de seu Tribunal de Contas nº 004/2012, datada de 11.06.2012, (fls. 490/497), válida até 5.8.2012, atestando, quanto ao ano de 2009 (último exercício analisado), bem assim, quanto aos exercícios de 2010 e 2011, com base nos dados encaminhados pelo Governador do Estado por ocasião de sua prestação de contas, que o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101/2000. O Tribunal atestou, ainda, no que tange ao referido exercício de 2009, que o Estado cumpriu com disposto no § 2º do art. 12; no art. 33; no art. 37; no art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Quanto aos exercícios de 2010, em análise, e 2011, ainda não analisado, aquele Tribunal de Contas atestou o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23, no art. 33; no art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 155 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado do Tocantins instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

A certidão manifestou-se, ainda, quanto ao ano em curso (2012), atestando o cumprimento do disposto nos artigos 52; 55, § 2º; 19, 20, 22 e 23; 33; 37 e 11, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. *Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto aos exercícios não analisados e ao em curso*

Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, datada de 22 de março de 2012 (fl. 328/331), atesta, quanto aos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o exercício em curso, estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal.

12. *Alcance das Obrigações Contratuais*

Além das condições prévias presentes nas normas gerais, consta, na Clausula 3.02 do acordo de empréstimo, uma condição especial de prévia ao primeiro desembolso, qual seja, que "o Mutuário apresresente evidência, de forma que o Banco considere satisfatória, da criação, no âmbito da SEFAZ, da comissão especial de licitação mencionada no Artigo 4.04 do Anexo Único, e a designação dos seus membros".

13. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado*

A Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer jurídico SCE nº 144/2012, datado de 02.05.2012 (fls. 476/477), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprovou a minuta de contrato.

14. *Consulta ao CEDIN*

Nesta data, foi efetuada também consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça nos termos da Resolução CNJ Nº 115 e o Ente encontra-se adimplente, conforme certidão anexa (fl. 499).

15. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 068/2012/Depec/Dicin-Surec, de 24 de maio de 2012, sob o número TA616677 (fl. 478), informou que credenciou a operação.

III

16. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

17. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

18. O mutuário é o Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

19. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, devendo antes, entendendo conveniente, autorizar a excepcionalidade proposta pela STN com base na Portaria nº 276, de 23.10.97. Ressalte-se, ainda, que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificado o cumprimento da condição especial de efetividade; a adimplência do Ente com a União e formalizado o contrato de contragarantia.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 12 de junho de 2012.

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA FIATKOSKI
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 12 de junho de 2012.

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora-Geral Substituta

Aprovo o Parecer. Á Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 12 de junho de 2012.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000021/2011-39
Estado do Tocantins

PARECER Nº889 /2012 - COPEM/STN

Brasília, 23 de junho de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Governo do Estado de Tocantins, no valor de US$ 40.431.000,00. Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto PROFISCO.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado de Tocantins - TO com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US$ 40.431.000,00 (quarenta milhões e quatrocentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento parcial da execução do Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins - PROFISCO.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1.166, de 14/12/2009 (fls. 48), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, e Resolução nº 617, de 18.01.2012 (fls. 259), recomendou a preparação do Projeto no valor de até US$ 40.431.000,00 provenientes do BID com contrapartida estadual de US$ 4.581.000,00.

OBJETIVOS DO PROJETO, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com as minutas negociadas do contrato de empréstimo (fls.364), o objetivo geral do Projeto é melhorar a eficiência e a transparência da gestão fiscal do Estado do Tocantins, visando a: (i) incrementar as receitas próprias do Estado; (ii) aumentar a eficiência e a eficácia do gasto público e melhorar seu controle; e (iii) prover melhores serviços ao cidadão.

4. O Projeto está inserido na Linha de Crédito Condicional (CCLIP), Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO), aprovada pela Diretoria Executiva do BID por meio da Resolução DE-132/08, em 05.11.2008.

5. Para alcançar o objetivo mencionado anteriormente, o Projeto foi estruturado em quatro Componentes e respectivos Subcomponentes: Componente I - Gestão Estratégica Integrada. Visa aperfeiçoar os métodos e instrumentos de apoio à gestão estratégica e gerar informações para o processo decisório. Contemplará os seguintes subcomponentes: (a) Aperfeiçoamento organizacional e integração

da gestão tazendária; e (b) Cooperação interinstitucional nacional e internacional; Componente II - Administração Tributária e Contencioso Fiscal. Busca melhorar o desempenho da administração tributária e aumentar a arrecadação. Contemplará os seguintes subcomponentes: (a) Melhoria da eficiência e eficácia da administração tributária; (b) Aperfeiçoamento da gestão do cadastro e implantação do sistema público de escrituração digital; e (c) Melhoria da eficiência e eficácia da administração do contencioso fiscal; Componente III - Administração Financeira, Patrimonial e Controle Interno da Gestão Fiscal. Inclui atividades agrupadas nos seguintes subcomponentes: (a) Melhoria da eficiência e da eficácia da administração financeira e contábil; e (b) Aperfeiçoamento dos mecanismos de auditoria e controle interno da gestão fiscal; e Componente IV- Gestão de Recursos Estratégicos. Inclui atividades agrupadas nos seguintes subcomponentes: (a) Aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência da gestão fiscal e comunicação com a sociedade; (b) Modernização da gestão e aperfeiçoamento dos serviços de tecnologia da informação e comunicação na área fazendária; e (c) Fortalecimento da gestão do conhecimento na área fazendária.

6. A execução do Projeto ficará a cargo do Estado do Tocantins por meio de sua Secretaria de Estado da Fazenda (SEINFRA/TO), que manterá uma Unidade de Coordenação de Projetos (UCP), cuja finalidade é coordenar todas as ações relacionadas ao projeto (PROFISCO/TO).

FLUXO FINANCEIRO

7. De acordo com informações do interessado (fls. 101), o Projeto contará com investimentos totais de US$45.012.000,00, sendo US$ 40.431.000,00 financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e o restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

US$

ANO	LIBERAÇÕES	CONTRAPARTIDA
2012	4.043.100,00	458.100,00
2013	10.107.750,00	1.145.250,00
2014	12.129.300,00	1.374.300,00
2015	8.086.200,00	916.200,00
2016	6.064.650,00	687.150,00
TOTAL	40.431.000,00	4.581.000,00

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

8. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 348/401), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA616677 (fls. 453/458), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento
Valor da Operação	US$ 40.431.000,00
Modalidade	Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.
Desembolso	5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do contrato.
Amortização	Parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, pagos nos dias15 dos meses de junho e dezembro de cada ano,vencendo-se a primeira depois de transcorridos até 5,5 anos e a última antes de transcorridos até 20 anos, ambos contados da data da assinatura do contrato.
Juros	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, e composta pela (a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América; b) mais ou

	menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR; c) mais a margem para empréstimos do capital ordinário vigente na data de determinação da taxa de juros para cada trimestre expressa em termos de uma porcentagem anual.
Comissões	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a.
Despesas	Por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá se superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

9. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 452), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BID, situado em 3,12% a.a. Considerando o custo médio atual de captação do Tesouro Nacional, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

10. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, n.º 43/2001 e n.º 48/2007 e na Portaria MEFP n.º 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

11. Mediante Parecer nº 794/2012 - COPEM/STN, de 14.05.2012 (fls. 425/428), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado do Tocantins, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

12. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 328/331, informa que o Projeto PROFISCO esta inserido no Plano Plurianual 2012-2015, estabelecido pela Lei Estadual nº 2.538, de 16/12/2011, com recursos globais de R$ 57.271.814,00. Entendemos que estes recursos deverão ser suplementados caso a execução do projeto reflita o cronograma apresentado.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

13. O Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 328/331) informa que a Lei Estadual nº 2.547, de 22/12/2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012, contempla dotações para o Projeto, distribuídas da seguinte forma:
a) R$ 10.228.533,00 destinados ao ingresso de recursos externos;
b) R$ 1.869.000,00 destinados à contrapartida local;
c) R$ 206.238.000,00 destinados ao pagamento de juros e encargos da dívida

14. O Parecer acima citado também informa que os recursos para o pagamento de juros e encargos da dívida estão orçados de forma global, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos estes recursos serão suplementados.

15. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Projeto.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

16. A Lei Estadual nº 2.270, de 29.12.2009 (fls. 146) autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no montante de até US$40.431.000,00, destinado ao financiamento do Projeto em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

17. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2011 (fls. 429), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

18. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 1071 - COREM/STN, de 07/12/2011 (fls. 292/294), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 89/97, a análise dos resultados fiscais do Estado do Tocantins resultou em classificação na categoria "D", insuficiente para o recebimento da garantia da União.

19. Não obstante o enquadramento do Estado na categoria "D", nos termos do § 1º do art. 1 da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observe, cumulativamente, as seguintes condições:

a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
b) sejam os recursos destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e,
c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com a situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

20. A este propósito, o Governo do Estado do Tocantins, mediante Ofício nº 199-GG de 13/03/2012, constante às fls. 321/322, solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda o pedido de excepcionalização para a presente operação. Diante disso vale ressaltar que: a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas, conforme Lei Estadual nº 2.270, de 29.12.2009 (fls. 146); b) o Projeto é considerado relevante para o Governo Federal, uma vez que foi aprovado pela COFIEX e está inserido no Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO); e, c) o Estado indica que a Lei Estadual nº 2.547 (fls. 328/331), contempla contrapartida em valor suficiente para atender o pleito no exercício de 2012.

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

21. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Governo do Estado do Tocantins (fls. 451), as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

22. O referido estudo abrange os anos de 2010/2011 (realizados) e as projeções de 2012 até 2020. A margem disponível apurada é sempre Positiva para os exercícios projetados, partindo de R$ 4.034.540.000,00 em 2012 e chegando a R$ 8.170.370.000,00 em 2020. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado, em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2019, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente R$8.030.201,00. Note-se que em 2019 a margem disponível é de R$ 7.539.320.000,00 , suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2031 e a projeção das receitas foi feita até 2020. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

23. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

24. A Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado de Tocantins (fls. 331) informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios – CAUC.

25. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

26. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado de Tocantins encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 23/06/2012 (fl. 464).

27. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

28. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que não constam, na presente data (fls. 466), em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

29. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, foi verificada a situação de adimplência do ente, indicando que o Estado do Tocantins não está incluído como inadimplente no CEDIN/CNJ – Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (fl. 465).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

30. Encontram-se às fls. 353 as minutas contratuais do Acordo de Empréstimo para o Projeto em tela. De acordo com a Cláusula 3.02 do referido contrato, a sua efetividade está condicionada ao cumprimento, por parte do Mutuário, de forma satisfatória ao Banco, a criação, no âmbito da SEFAZ, da comissão especial de licitação mencionada no Anexo Único, e a designação de seus membros.

31. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, bem como permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade, inclusive mediante manifestação prévia do BID.

32. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas negociadas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

33. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 430/450), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

34. O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, mediante Certidão (fls. 336/342), de 30/03/2012, informou que no exercício de 2009 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente aos exercícios de 2010 e 2011 (ainda não analisados), o Tribunal de Contas informou que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

35. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na Certidão mencionada no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2009 (último exercício analisado) e nos exercícios de 2010 e 2011 (ainda não analisados).

36. Consta ainda, declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Tocantins de 22.03.2012 (fls. 331) informando que, para os exercícios de 2010 e 2011 (não analisados), o Estado cumpriu o art. 11 da LRF, bem como os artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal. Foi também declarado que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, no exercício de 2011 situou-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

37. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"**Art. 42**. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

38. Dessa forma, a exigência de verificação da comprovação de atendimento ao limite de Restos a Pagar não se aplica, na presente data, ao Estado do Tocantins.

39. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

40. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 331), o Estado não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada - PPP.

CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda: i) o cumprimento substancial das condicionalidades mencionada no parágrafo 31 deste Parecer: ii) a adimplência do Ente com a União; iii) a formalização do respectivo contrato de contragarantia, e iv) o pleito exepcionalizado pelo Sr. Ministro da Fazenda nos termos da Portaria MF nº 276, de 23/10/97.

42. Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.000021/2011-39 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

À consideração superior,

PATRÍCIA C. P. MARTINS
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Considerando as ponderações acima apresentadas, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que: o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas, conforme Lei Estadual nº 2.270, de 29.12.2009 (fls. 146); b) o Projeto é considerado relevante para o Governo Federal, uma vez que foi aprovado pela COFIEX e está inserido no Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO); e, c) o Estado indica que a Lei Estadual nº 2.547 (fls. 328/331), contempla contrapartida em valor suficiente para atender o pleito no exercício de 2012.

Encaminhe-se o processo nº 17944.000021/2011-39 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/COF para as providências de sua alçada.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP
Gerência de Operações Especiais - GEOPE

TESOURONACIONAL

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto

Projeto	PROFISCO	
Mutuário:	Estado do Tocantins	
Credor	BID	
Valor Total	US$	45 012 000,00
Empréstimo:	US$	40 431 000,00
Contrapartida	US$	4 581 000,00

Data de Análise pela STN: 22-mai-12

Condições Financeiras

Amort.(parcelas):	30
Amortização:	US$ 1.347 700,00
Data 1ª Amortização	15/06/2017
Data Última Amortização:	15/12/2031
Carência:	5 anos
Comissão de Compromisso:	0,25%
Taxa de Juros:	Libor US$ + Spread (margem variável)
Custo BID Captação Libor:	0,01%
Custo BID de Mitigação:	0,00%
Spread Atual	0,62%
Front-end fee (100% financiada):	0,00%
Front-end fee:	$ -

	PAGAMENTOS									
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro	VP Fluxo Líquido Descontado pela Soberana Zero
15-jun-12	2 021 550,00	-	-	-	0,83%	-	-	2 021 550,00	-	0,00%	(2 021 550,00)
15-dez-12	2 021 550,00	-	48 812,01	-	1,30%	13 400,55	62 212,56	4 043 100,00	0,50	0,51%	(1 954 268,34)
15-jun-13	5 053 875,00	-	45 990,26	-	1,94%	39 584,01	85 574,27	9 096 975,00	1,00	0,53%	(4 940 649,06)
15-dez-13	5 053 875,00	-	39 820,32	-	1,06%	49 174,85	88 995,17	14 150 850,00	1,50	1,25%	(4 869 479,74)
15-jun-14	6 064 650,00	-	33 215,19	-	0,76%	54 388,43	87 603,62	20 215 500,00	2,00	1,70%	(5 773 945,51)
15-dez-14	6 954 650,00	-	17 983,37	-	1,50%	154 517,50	172 500,87	26 280 150,00	2,50	1,97%	(5 805 190,47)
15-jun-15	4 043 100,00	-	12 775,07	-	1,82%	215 273,87	228 048,94	30 323 250,00	3,00	2,14%	(3 574 495,91)
15-dez-15	4 043 100,00	-	7 707,16	-	1,96%	301 838,57	309 545,73	34 366 350,00	3,50	2,27%	(3 444 651,41)
15-jun-16	3 032 325,00	-	3 853,58	-	2,15%	374 913,85	378 767,43	37 398 675,00	4,00	2,37%	(2 411 158,65)
15-dez-16	3 032 325,00	-	-	-	2,43%	461 796,26	461 796,26	40 431 000,00	4,50	2,44%	(2 300 154,54)
15-jun-17	-	1 347 700,00	-	-	2,64%	538 754,95	1 886 454,95	39 083 300,00	5,00	2,50%	1 662 534,89
15-dez-17	-	1 347 700,00	-	-	2,85%	565 378,14	1 913 078,14	37 735 600,00	5,50	2,55%	1 660 336,63
15-jun-18	-	1 347 700,00	-	-	3,04%	579 295,77	1 926 995,77	36 387 900,00	6,00	2,59%	1 649 957,16
15-dez-18	-	1 347 700,00	-	-	3,13%	579 669,00	1 927 369,00	35 040 200,00	6,50	2,63%	1 619 323,73
15-jun-19	-	1 347 700,00	-	-	3,30%	585 149,91	1 932 849,91	33 692 500,00	7,00	2,76%	1 587 768,45
15-dez-19	-	1 347 700,00	-	-	3,38%	576 455,16	1 925 155,16	32 344 800,00	7,50	2,90%	1 544 747,66
15-jun-20	-	1 347 700,00	-	-	3,53%	580 848,96	1 928 548,96	30 997 100,00	8,00	3,01%	1 510 019,53
15-dez-20	-	1 347 700,00	-	-	3,61%	569 071,49	1 916 771,49	29 649 400,00	8,50	3,12%	1 464 427,49
15-jun-21	-	1 347 700,00	-	-	3,72%	557 907,45	1 905 607,45	28 301 700,00	9,00	3,23%	1 419 082,26
15-dez-21	-	1 347 700,00	-	-	3,70%	532 834,97	1 880 534,97	26 954 000,00	9,50	3,33%	1 364 343,56
15-jun-22	-	1 347 700,00	-	-	3,71%	505 848,83	1 853 548,83	25 606 300,00	10,00	3,42%	1 310 404,54
15-dez-22	-	1 347 700,00	-	-	3,49%	454 506,22	1 802 206,22	24 258 600,00	10,50	3,51%	1 241 290,92
15-jun-23	-	1 347 700,00	-	-	3,60%	441 224,05	1 788 924,05	22 910 900,00	11,00	3,58%	1 200 644,39
15-dez-23	-	1 347 700,00	-	-	3,71%	431 790,83	1 779 490,83	21 563 200,00	11,50	3,65%	1 163 538,48
15-jun-24	-	1 347 700,00	-	-	3,82%	418 823,19	1 766 523,19	20 215 500,00	12,00	3,72%	1 125 169,45
15-dez-24	-	1 347 700,00	-	-	3,94%	404 706,22	1 752 406,22	18 867 800,00	12,50	3,78%	1 085 249,93
15-jun-25	-	1 347 700,00	-	-	4,06%	387 202,47	1 734 902,47	17 520 100,00	13,00	3,83%	1 041 544,48
15-dez-25	-	1 347 700,00	-	-	4,19%	372 778,05	1 720 478,05	16 172 400,00	13,50	3,96%	1 000 693,50
15-jun-26	-	1 347 700,00	-	-	4,32%	352 919,12	1 700 619,12	14 824 700,00	14,00	4,05%	958 521,97
15-dez-26	-	1 347 700,00	-	-	4,45%	335 633,48	1 683 333,48	13 477 000,00	14,50	4,12%	919 207,91
15-jun-27	-	1 347 700,00	-	-	4,12%	280 911,97	1 628 611,97	12 129 300,00	15,00	4,20%	881 752,14
15-dez-27	-	1 347 700,00	-	-	3,61%	222 570,97	1 570 270,97	10 781 600,00	15,50	4,27%	844 992,95
15-jun-28	-	1 347 700,00	-	-	3,67%	200 871,06	1 548 571,06	9 433 900,00	16,00	4,33%	769 115,85
15-dez-28	-	1 347 700,00	-	-	3,72%	178 495,31	1 526 195,31	8 086 200,00	16,50	4,39%	734 377,27
15-jun-29	-	1 347 700,00	-	-	3,78%	154 590,80	1 502 290,80	6 738 500,00	17,00	4,45%	700 451,61
15-dez-29	-	1 347 700,00	-	-	3,84%	131 581,03	1 479 281,03	5 390 800,00	17,50	4,50%	668 243,31
15-jun-30	-	1 347 700,00	-	-	3,90%	106 392,64	1 454 092,64	4 043 100,00	18,00	4,55%	636 500,95
15-dez-30	-	1 347 700,00	-	-	3,97%	81 570,12	1 429 270,12	2 695 400,00	18,50	4,60%	606 134,41
15-jun-31	-	1 347 700,00	-	-	4,04%	54 997,17	1 402 697,17	1 347 700,00	19,00	4,64%	576 418,56
15-dez-31	-	1 347 700,00	-	-	4,11%	28 129,50	1 375 829,50	-	19,50	4,69%	547 742,11
15-jun-32	-	-	-	-	3,73%	-	-	-	20,00	4,73%	-
15-dez-32	-	-	-	-	3,45%	-	-	-	20,50	4,77%	-
15-jun-33	-	-	-	-	3,47%	-	-	-	21,00	4,80%	-
15-dez-33	-	-	-	-	3,50%	-	-	-	21,50	4,84%	-
15-jun-34	-	-	-	-	3,53%	-	-	-	22,00	4,87%	-
15-dez-34	-	-	-	-	3,55%	-	-	-	22,50	4,91%	-
15-jun-35	-	-	-	-	3,58%	-	-	-	23,00	4,94%	-
15-dez-35	-	-	-	-	3,61%	-	-	-	23,50	4,97%	-
15-jun-36	-	-	-	-	3,64%	-	-	-	24,00	4,99%	-
15-dez-36	-	-	-	-	3,67%	-	-	-	24,50	5,01%	-
15-jun-37	-	-	-	-	3,70%	-	-	-	25,00	5,00%	-
15-dez-37	-	-	-	-	3,74%	-	-	-	25,50	5,00%	-
15-jun-38	-	-	-	-	3,77%	-	-	-	26,00	4,99%	-
15-dez-38	-	-	-	-	3,80%	-	-	-	26,50	4,99%	-
15-jun-39	-	-	-	-	3,84%	-	-	-	27,00	4,99%	-
15-dez-39	-	-	-	-	3,88%	-	-	-	27,50	4,98%	-
15-jun-40	-	-	-	-	3,92%	-	-	-	28,00	4,98%	-
15-dez-40	-	-	-	-	3,96%	-	-	-	28,50	4,98%	-
15-jun-41	-	-	-	-	4,00%	-	-	-	29,00	4,98%	-
15-dez-41	-	-	-	-	4,04%	-	-	-	29,50	4,98%	-
	40.431.000,00	40.431.000,00	210.158,97	-	-	12.877.755,83	53.518.912,80	-		-	(3.454.195,)

TIR(1):	3,12%
Duration(2)	11,04
Modified Duration(3)	10,87
TIR Equivalente(4)	3,58%

(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero
(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos
(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação
(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da modified duration da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000021/2011-39
Estado de Tocantins - TO

NOTA Nº198 /2012 - COPEM/STN

Brasília, 19 de março de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Governo do Estado de Tocantins, no valor de US$ 40.431.000,00 (quarenta milhões, quatrocentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do PROFISCO-TO.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

Relatório

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado de Tocantins - TO para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento para financiamento de 90% do custo total do Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins - PMF - TO, que tem por finalidade consolidar e aperfeiçoar o processo de reestruturação e modernização da administração fazendária do Estado com as seguintes características (fls. 98/100):

a) Valor da operação: US$ 40.431.000,00 (quarenta milhões, quatrocentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América);
b) Destinação dos recursos: financiamento de 90% do custo total do Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins - PMF - TO, que tem por finalidade consolidar e aperfeiçoar o processo de reestruturação e modernização da administração fazendária do Estado;
c) Liberação: US$ 4.043.100,00 em 2012, US$ 10.107.750,00 em 2013, US$ 12.129.300,00 em 2014, US$ 8.086.200,00 em 2015, US$ 6.064.650,00 em 2016;
d) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses;
e) Prazo de carência: 60 (sessenta) meses;
f) Prazo de amortização: 180 (cento e oitenta) meses;
g) Juros e atualização monetária: LIBOR trimestral + Spread;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 2.270, de 29/12/2009 (fls. 146).

2. Conforme análise realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observam-se em Check List presente à folha 304 que:

a) O cronograma de Pagamentos (fls. 298/300) apresenta inconsistências em relação ao Cronograma de Liberação (fls.290). O valor das amortizações do campo III deve ser igual ao total das liberações da rubrica "Operações de Crédito autorizadas e ainda não contratadas" informada no "Cronograma de Liberação das Operações contratadas, Autorizadas e em Tramitação". Entretanto, como o valor no Cronograma de pagamentos está a maior, essa

inconsistência não constitui óbice à negociação inicial, pois resulta numa análise mais conservadora da operação.

b) No parecer jurídico (fls. 272/275), não foi atestado o cumprimento pelo Ente, para o exercício ainda não analisado de 2010 pelo Tribunal de Contas competente, do art. 198 da CF/88 (gastos mínimos com Saúde) e do art. 212 da CF/88 (gastos mínimos com Educação), indicando percentuais aplicados. Entretanto a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 277/283) atesta o cumprimento dos arts. 198 e 212 da CF/88 para o exercício de 2010.

c) A capacidade de pagamento do Governo do Estado do Tocantins foi classificada como "D" (fls. 291/293).

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 296)	R$ 688.431.148.26
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior:(fl. 295)	R$ 167.710.850.62
Saldo:	**R$ 520.720.297,64**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 276)	R$ 2.079.531.517.00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 297)	R$ 435.641.446.09
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 101/102)	R$ 7.075.425.00
Saldo:	**R$ 1.636.814.645,91**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela 1 - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 101/102 e 297)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2012	7.075.425,00	435.641.446,09	4.729.837.454.62	9.36
2013	17.688.562,50	410.170.994,30	4.918.084.985.32	8.70
2014	21.226.275.00	283.868.894,90	5.113.824.767.73	5.97
2015	14.150.850.00	87.481.548,98	5.317.354.993.49	1.91
2016	10.613.137.50	50.948.947.63	5.528.985.722.23	1.11
2017	0.00	70.000.000.00	5.749.039.353.97	1.22

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 101/102 e 298/300)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	207.840,50	255.393.268,86	4.729.837.454,62	5,40
2013	378.092,75	281.185.867,14	4.918.084.985,32	5,73
2014	703.120,25	282.638.720,91	5.113.824.767,73	5,54
2015	1.043.624,75	295.940.054,40	5.317.354.993,49	5,59
2016	1.275.786,75	305.375.422,06	5.528.985.722,23	5,55
2017	6.108.450,25	291.543.590,12	5.749.039.353,97	5,18
2018	6.014.111,25	296.182.386,21	5.977.851.120,26	5,06
2019	5.919.772,25	258.497.638,00	6.215.769.594,85	4,25
2020	5.825.433,25	228.989.276,42	6.463.157.224,72	3,63
2021	5.731.094,25	203.744.777,06	6.720.390.882,27	3,12
2022	5.636.755,25	197.295.417,62	6.987.862.439,38	2,90
2023	5.542.416,25	154.893.537,46	7.265.979.364,47	2,21
2024	5.448.077,25	91.570.795,43	7.555.165.343,17	1,28
2025	5.353.738,25	77.661.364,15	7.855.860.923,83	1,06
2026	5.259.399,25	76.871.202,59	8.168.524.188,60	1,01
2027	5.165.060,25	76.079.808,53	8.493.631.451,31	0,96
			Média:	**3,65**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2031, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 101/102 e 298/300)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	207.840,50	255.393.268,86	4.729.837.454,62	5,40
2013	378.092,75	281.185.867,14	4.918.084.985,32	5,73
2014	703.120,25	282.638.720,91	5.113.824.767,73	5,54
2015	1.043.624,75	295.940.054,40	5.317.354.993,49	5,59
2016	1.275.786,75	305.375.422,06	5.528.985.722,23	5,55
2017	6.108.450,25	291.543.590,12	5.749.039.353,97	5,18
2018	6.014.111,25	296.182.386,21	5.977.851.120,26	5,06
2019	5.919.772,25	258.497.638,00	6.215.769.594,85	4,25
2020	5.825.433,25	228.989.276,42	6.463.157.224,72	3,63
2021	5.731.094,25	203.744.777,06	6.720.390.882,27	3,12
2022	5.636.755,25	197.295.417,62	6.987.862.439,38	2,90
2023	5.542.416,25	154.893.537,46	7.265.979.364,47	2,21
2024	5.448.077,25	91.570.795,43	7.555.165.343,17	1,28
2025	5.353.738,25	77.661.364,15	7.855.860.923,83	1,06
2026	5.259.399,25	76.871.202,59	8.168.524.188,60	1,01
2027	5.165.060,25	76.079.808,53	8.493.631.451,31	0,96
2028	5.070.721,25	26.310.074,64	8.831.677.983,07	0,36
2029	4.976.382,25	26.179.379,04	9.183.178.766,79	0,34
2030	4.882.043,25	25.422.973,37	9.548.669.281,71	0,32
2031	4.787.704,25	24.614.753,29	9.928.706.319,13	0,30
			Média:	**2,99**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 4.548.795.397,79
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 939.302.775,78
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 1.338.111.831,90
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 70.754.250,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 2.348.168.857,68
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,52

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Dezembro de 2011), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 268/269) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Dezembro de 2011 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 270.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 3,65 e para o período de 2012 a 2031, com comprometimento anual de 2,99, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 277/283) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2009), e aos exercícios ainda não analisados (2010 e 2011).

8. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações. Ressalte-se que os cálculos efetuados não se constituem resultado final da análise, cabendo às partes contratantes a manutenção dos documentos atualizados e a complementação dos documentos listados no item 2 até a conclusão da análise.

À consideração superior

BRUNA ADAIR MIRANDA
Analista de Finanças e controle

JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente-GEAPE IV

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da Gerfi

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Considerando pedido de excepcionalidade em garantia da União com base em Nota Técnica do Estado do Tocantins, em razão da Capacidade de Pagamento classificada como Categoria "D", não encontro objeção para a realização das referidas negociações.

ARNO HUGO AUGUSTIN
Secretário do Tesouro Nacional

Ofício nº 067/2012–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201556859

Brasília, 24 de maio de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coodernadora-Geral
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM
Secretaria do Tesouro Nacional – STN
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Anexo B – 1° andar – Sala 22
70048-900 Brasília – DF Fax: 3412-1580

Assunto: **Credenciamento – ROF TA616677 – Estado de Tocantins**
Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)
Processo MF nº 17944.000021/2011-39

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA616677, de 10.5.2012, por meio do qual o Estado de Tocantins solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 40.431.000,00, destinados ao financiamento do Projeto de Modernização Fiscal do Estado de Tocantins.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 066/2012/Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado de Tocantins para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
SECRETARIA EXECUTIVA

221.ª Reunião

RESOLUÇÃO N.º 617 , de 18 de janeiro de 2012

O Secretário-Executivo da Comissão de Financiamentos Externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1.º, do art. 11, da Resolução COFIEX n.º 290, datada de 1.º de setembro de 2006, referente ao Regimento Interno da COFIEX, e ouvido o Grupo Técnico da COFIEX (GTEC), na sua 221.ª Reunião, realizada em 18 de janeiro de 2012,

Resolve,

Com relação à Recomendação COFIEX n.º 1.166, datada de 14 de dezembro de 2009, referente ao "Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins", de interesse do Estado do Tocantins, prorrogar o seu prazo de validade até 4 de janeiro de 2013, sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

TESOURONACIONAL

Março/2012
Vol. 18, N. 3

Resultado do **Tesouro Nacional**

Brasília
Abril/2012

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Nelson Barbosa

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Arno Hugo Augustin Filho

CHEFE DE GABINETE
Lindemberg de Lima Bezerra

SUBSECRETÁRIOS
Cleber Ubiratan de Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Gilvan da Silva Dantas
Liscio Fábio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aucélio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Felipe Palmeira Bardella

EQUIPE
Alexandre Bueno Damado
Bruno de Sousa Simões
Bruno Fabrício Ferreira da Rocha
Gregório Diniz
Guilherme Ceccato
Janet Maria Pereira
Karla de Lima Rocha
Renato Nogueira Starling

Arte
Projeto Gráfico: Renato Barbosa e Karla Rocha
Co-autoria do Projeto Gráfico: Alline Luz e Viviane Barros
Diagramação: Renato Barbosa

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.dl.stn@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 18, n. 3 (mar. 2012). – Brasília : STN, 1995_.

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central....5

Receitas do Tesouro Nacional....7

Transferências do Tesouro Nacional....11

Despesas do Tesouro Nacional....13

Previdência Social....19

Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22

Dívida Interna Líquida....23

Dívida Externa Líquida....26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central....5

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB....6

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central....7

Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB....10

Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios....11

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB....12

Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central....13

Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14

Tabela 9 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Mensal....15

Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....16

Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano....17

Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano....18

Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB....18

Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social....19

Tabela 15 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social....21

Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - % PIB....21

Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22

Tabela 18 - Divida Interna Líquida do Tesouro Nacional....23
Tabela 19 - Divida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional....25
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional....26
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional....26

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central....6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central....6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais....11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....16
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....16
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar....17
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência....20
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22

Resultado Fiscal do Governo Central

O resultado primário do Governo Central, em março de 2012, foi superavitário em R$ 7,6 bilhões, contra R$ 5,4 bilhões em fevereiro de 2012. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R$ 9,4 bilhões, enquanto que a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R$ 1,8 bilhão e R$ 63,0 milhões, respectivamente.

R$ Milhões

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar 2011	Jan - Mar 2012	Variação %
I. RECEITA TOTAL	77.758,2	83.101,9	6,9%	231.390,9	263.304,1	13,8%
Receitas do Tesouro	58.717,5	60.652,7	3,3%	177.927,8	202.020,7	13,5%
Receitas da Previdência Social	18.802,3	22.221,4	18,2%	52.913,7	60.621,4	14,6%
Receitas do Banco Central	238,4	227,8	-4,4%	549,4	662,0	20,5%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	18.190,9	12.285,9	-32,5%	41.879,7	46.099,3	10,1%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	59.567,3	70.816,0	18,9%	189.511,2	217.204,8	14,6%
IV. DESPESA TOTAL	54.196,2	63.257,4	16,7%	163.802,0	183.450,2	12,0%
Despesas do Tesouro	30.042,4	38.980,7	29,8%	100.683,1	112.209,4	11,4%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	23.945,8	23.985,9	0,2%	62.386,6	70.534,8	13,1%
Despesas do Banco Central	208,1	290,8	39,8%	732,3	706,0	-3,6%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [2]	-	-	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	5.371,1	7.558,6	40,7%	25.709,2	33.754,5	31,3%
Tesouro Nacional	10.484,2	9.386,1	-10,5%	35.365,1	43.711,9	23,6%
Previdência Social (RGPS)	-5.143,4	-1.764,5	-65,7%	-9.473,0	-9.913,3	4,6%
Banco Central [3]	30,3	-63,0	-307,7%	-182,9	-44,1	-75,9%
RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				2,67%	3,31%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Não inclui receitas de contribuição do FGTS e despesas com o complemento da atualização monetária, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

2. Despesa correspondente a integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.

3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

O resultado primário do Governo Central, em março de 2012, foi superavitário em R$ 7,6 bilhões, contra superávit de R$ 5,4 bilhões, em fevereiro de 2012.

As receitas do Governo Central apresentaram acréscimo de R$ 5,3 bilhões (6,9%), passando de R$ 77,8 bilhões, em fevereiro de 2012, para R$ 83,1 bilhões, em março de 2012. Esse comportamento decorreu, principalmente, do encerramento, em março de 2012, do prazo para recolhimento do IRPJ e CSLL referentes à Declaração de Ajuste relativa ao ano de 2011 e da postergação do prazo até março de 2012 para recolhimento do Simples Nacional, que afetou, principalmente, a arrecadação do PIS/Cofins, CSLL e da receita previdenciária.

Em relação às despesas, verificou-se aumento de R$ 9,1 bilhões (16,7%) em relação a fevereiro de 2012, sobretudo em virtude do aumento de R$ 9,3 bilhões

(59,3%) observada nos gastos com Custeio e Capital.

Gráfico 1. Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

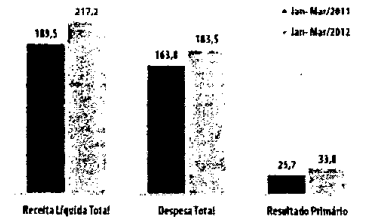
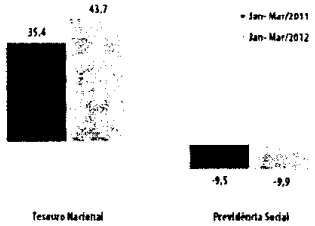


Gráfico 2. Resultado do Governo Central Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



No acumulado do ano, o superávit primário do Governo Central foi superior em R$ 8,0 bilhões ao realizado no mesmo período do ano anterior.

Comparativamente ao acumulado até março de 2011, houve crescimento de R$ 8,0 bilhões no superávit apurado. Essa evolução reflete o aumento de R$ 8,3 bilhões no superávit do Tesouro Nacional, o aumento de R$ 440,4 milhões no déficit da Previdência Social e a redução de R$ 138,8 milhões no déficit do Banco Central.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R$ 31,9 bilhões (13,8%) relativamente ao acumulado até março de 2011. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo crescimento na arrecadação de impostos (crescimento de R$ 5,9 bilhões em IRPJ), de contribuições (acréscimo de R$ 3,4 bilhões na CSLL e de R$ 2,3 bilhões na Cofins) e da cota parte de compensações financeiras (crescimento de R$ 2,2 bilhões).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 4,2 bilhões no primeiro trimestre de 2012 em virtude do aumento observado nas transferências constitucionais (R$ 2,5 bilhões) e na transferência de royalties de petróleo (R$ 1,6 bilhão).

Em relação ao acumulado até março de 2011, as despesas do Governo Central cresceram R$ 19,6 bilhões (12,0%) destacando-se os incrementos de de R$ 10,0 bilhões (17,6%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 8,1 bilhões (13,1%) nas Despesas da Previdência Social.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Mar	
	2011	2012
GOVERNO CENTRAL	2,67%	3,31%
Tesouro Nacional	3,68%	4,29%
Previdência Social	-0,98%	-0,97%
Banco Central	-0,02%	0,00%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Receitas do
Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar		Variação %
				2011	2012	
I. RECEITA TOTAL	77.758,2	83.101,9	6,9%	231.390,9	263.304,1	13,8%
I.1. Receitas do Tesouro	58.717,5	60.652,7	3,3%	177.927,8	202.020,7	13,5%
Receita Bruta [2]	59.324,5	61.124,5	3,0%	179.024,0	203.835,7	13,9%
Impostos	25.671,4	30.138,5	17,4%	86.269,9	98.183,7	13,8%
IR	17.547,7	21.522,5	22,7%	62.862,0	71.575,9	13,9%
IPI	3.487,2	3.602,3	3,3%	10.929,9	11.671,9	6,8%
Outros	4.636,5	5.013,7	8,1%	12.477,9	14.935,9	19,7%
Contribuições	22.663,5	23.722,4	4,7%	70.439,4	77.052,3	9,4%
COFINS	12.261,9	12.966,0	5,7%	37.680,6	39.977,7	6,1%
CSLL	4.903,9	5.189,7	5,8%	15.609,9	18.998,7	21,7%
Pis/Pasep	3.443,5	3.577,9	3,9%	10.071,1	11.015,1	9,4%
CIDE-Combustíveis	399,1	436,1	9,3%	2.064,0	1.250,9	-39,4%
Outras	1.655,1	1.552,7	-6,2%	5.013,8	5.809,9	15,9%
Demais	10.989,6	7.263,6	-33,9%	22.314,7	28.599,7	28,2%
Cota parte de compensações financeiras	1.556,4	1.491,0	-4,2%	6.336,9	8.566,3	35,2%
Diretamente arrecadadas	2.684,4	2.910,4	8,4%	7.624,9	8.807,5	15,5%
Concessões	8,7	5,9	-32,7%	281,4	305,8	8,7%
Dividendos	4.961,8	3,2	-99,9%	3.167,6	4.965,1	56,7%
Outras	1.778,3	2.853,1	60,4%	4.903,8	5.955,1	21,4%
(-) Restituições	-607,0	-439,9	-27,5%	-1.044,2	-1.783,2	70,8%
(-) Incentivos Fiscais	-	-31,8	-	-51,9	-31,8	-38,6%
I.2. Receitas da Previdência Social [3]	18.802,3	22.221,4	18,2%	52.913,7	60.621,4	14,6%
Receitas da Previdência Social - Urbano	18.445,8	21.788,5	18,1%	51.817,1	59.444,9	14,7%
Receitas da Previdência Social - Rural	356,5	432,9	21,4%	1.096,6	1.176,5	7,3%
I.3. Receitas do Banco Central	238,4	227,8	-4,4%	549,4	662,0	20,5%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Não inclui receitas de contribuição do FGTS.
2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.
3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou acréscimo de 3,0% relativamente ao mês anterior, em função, sobretudo, do encerramento, em março, do prazo legal para pagamento do IRPJ e CSLL referente à Declaração de Ajuste relativa ao ano de 2011 e da postergação para março de 2012 do recolhimento do Simples Nacional.

Receitas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 1,8 bilhão (3,0%), passando de R$ 59,3 bilhões, em fevereiro, para R$ 61,1 bilhões, em

março de 2012. Este comportamento é explicado pelo crescimento de R$ 4,5 bilhões (17,4%) na arrecadação de impostos e de R$ 1,1 bilhão (4,7%) na de contribuições, contrapostos pelo decréscimo de R$ 3,7 bilhões (33,9%) nas demais receitas.

Em março, as receitas de impostos federais totalizaram R$ 30,1 bilhões e as de contribuições R$ 23,7 bilhões, apresentando em seu conjunto aumento de R$ 5,5 bilhões (11,4%) em relação aos valores apurados em fevereiro. Essa evolução reflete, sobretudo:



i) aumento de R$ 2,2 bilhões (26,3%) na arrecadação de IRPJ e de R$ 285,8 milhões (5,8%) na da CSLL, devido ao encerramento, em março, do prazo legal para pagamento do saldo do IRPJ e da CSLL referente à Declaração de Ajuste relativa a 2011. Adicionalmente, no caso da CSLL, a postergação do prazo de recolhimento do Simples Nacional, de fevereiro para março de 2012 (Resolução nº 96/2012 do Comitê Gestor do Simples Nacional), também impactou esta evolução;

ii) crescimento de R$ 1,3 bilhão (24,4%) na arrecadação de IRRF- Rendimentos do Trabalho, influenciado pelo pagamento de valores de participação nos lucros ou resultados, realizado por empresas do setor financeiro no mês de fevereiro, com reflexo em março; e

iii) crescimento de R$ 704,0 milhões (5,7%) na arrecadação da Cofins, influenciada pela postergação do prazo de recolhimento do Simples Nacional.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram decréscimo de R$ 3,7 bilhões (33,9%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) diminuição de R$ 5,0 bilhões na arrecadação de dividendos; e

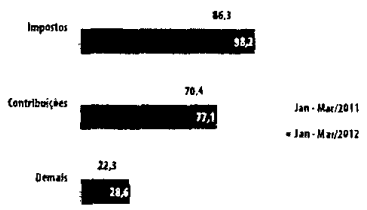
ii) aumento de R$ 1,0 bilhão em outras receitas, especialmente em função da Lei nº 11.941/2009, relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários.

Receitas do Tesouro Nacional
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Na comparação com os três primeiros meses de 2011, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 24,8 bilhões (13,9%), passando de R$ 179,0 bilhões para R$ 203,8 bilhões. Esse crescimento deveu-se, em grande medida, ao crescimento dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, como a produção industrial, o volume geral de

vendas e a massa salarial.

Gráfico 4. Receita Bruta do Tesouro Nacional
Brasil - 2011/2012 - R$ Milhões



O crescimento na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

i) crescimento de R$ 5,9 bilhões (19,4%) no IRPJ e de R$ 3,4 bilhões (21,7%) na CSLL, explicado, principalmente, pelo desempenho da economia durante 2011, com reflexos no item da declaração de ajuste anual e incremento no pagamento das estimativas mensais, principalmente por parte do setor financeiro ;

ii) crescimento de R$ 2,4 bilhões (8,0%) no IRRF, devido, especialmente à elevação de R$ 1,9 bilhão (10,4%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, decorrente do aumento nominal de 16,2% da massa salarial do mês de fevereiro de 2012 em relação a fevereiro de 2011;

iii) incremento de R$ 2,3 bilhões (6,1%) na Cofins e de R$ 944,0 milhões (9,4%) no PIS-Pasep, devido, sobretudo, ao crescimento de 5,0% do volume de vendas de dezembro de 2011 a fevereiro de 2012 em relação a dezembro de 2010 a fevereiro de 2011 (PMC-IBGE); e

iv) incremento de R$ 742,0 milhões (6,8%) na arrecadação de IPI, explicado principalmente pelos seguintes itens: a) IPI – Automóveis, redução de 9,8% no volume de vendas ao mercado interno, no comparativo entre dezembro de 2011 a fevereiro de 2012 em relação ao mesmo período de 2010/2011 e crescimento dos montantes de compensações no acumulado dos meses de janeiro/2012 a março/2012 quando comparados com os meses de janeiro/2011 a março/2011; b) IPI - Vinculado à Importação, decorrente principalmente da conjugação da elevação de 9,6% no valor em dólar (volume) das importações, de 1,5% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação, de 13,9% na alíquota média efetiva do IPI - Vinculado e de 6,2% na taxa média de câmbio; e c) IPI - Outros, devido ao decréscimo de 2,7% na produção industrial no acumulado de dezembro de 2011 a fevereiro de 2012 em relação ao mesmo período do ano anterior e queda na arrecadação observada nos seguintes setores: fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, metalurgia, fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos de minerais não-metálicos, fabricação de equipamentos de informática, eletrônicos e ópticos.

Nos três primeiros meses de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 13,9% em relação ao ano anterior, refletindo o comportamento dos principais indicadores econômicos que afetam a arrecadação tributária.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 6,3 bilhões (28,2%), em relação ao primeiro trimestre de 2011, decorrente dos seguintes fatores:

i) incremento de R$ 1,8 bilhão na arrecadação de dividendos;

ii) aumento de R$ 2,2 bilhões (32,5%) em cota-parte de compensações financeiras, em função do maior recolhimento de participação especial relativa à exploração

de petróleo em razão do aumento do volume produzido e do aumento do preço internacional; e

iii) crescimento de R$ 1,2 bilhão (15,5%) na arrecadação das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e fundações.

% PIB

Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Mar	
	2011	2012
RECEITA BRUTA [1]	18,61%	19,99%
Impostos	8,97%	9,63%
IR	6,53%	7,02%
IPI	1,14%	1,14%
Outros	1,30%	1,47%
Contribuições	7,32%	7,56%
COFINS	3,92%	3,92%
CSLL	1,62%	1,86%
Pis/Pasep	1,05%	1,08%
CIDE-Combustíveis	0,21%	0,12%
Outras	0,52%	0,57%
Demais	2,32%	2,81%
Cota parte de compensações financeiras	0,66%	0,84%
Diretamente arrecadadas	0,79%	0,86%
Concessões	0,03%	0,03%
Dividendos	0,33%	0,49%
Outras	0,51%	0,58%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar 2011	Jan - Mar 2012	Variação %
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	18.190,9	12.285,9	-32,5%	41.879,7	46.099,3	10,1%
Transferências Constitucionais	13.816,2	9.463,0	-31,5%	32.091,3	34.569,9	7,7%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	162,5	162,5	-	487,5	487,5	-
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	0,0	-	477,4	447,9	-6,2%
Demais Transferências	4.212,2	2.660,4	-36,8%	8.823,5	10.594,0	20,1%
Salário Educação	1.160,8	687,5	-40,8%	2.179,3	2.450,5	12,4%
Royalties	3.033,9	1.349,4	-55,5%	4.049,0	5.655,2	39,7%
Fundef/Fundeb	0,0	606,9	-	2.510,9	2.402,5	-4,3%
Outras	17,5	16,6	-5,3%	84,3	85,8	1,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

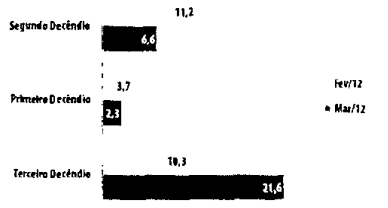
Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em março de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram decréscimo de R$ 5,9 bilhões (32,5%), totalizando R$ 12,3 bilhões, contra R$ 18,2 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

i) queda de R$ 4,4 bilhões (31,5%) frente a fevereiro nas transferências constitucionais, como impacto da menor arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), principalmente no terceiro decêndio de fevereiro, com reflexo nas transferências de março;

Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2012 - R$ Bilhões



ii) decréscimo de R$ 1,7 bilhão nas transferências de royalties de petróleo, instituídas pela Lei nº 9.478/1997, em decorrência da sazonalidade do repasse de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural; e

As transferências a Estados e Municípios apresentaram decréscimo de R$ 5,9 bilhões (32,5%) em março de 2012, frente ao mês anterior devido a fatores sazonais, tais como a menor arrecadação dos tributos compartilhados no último decêndio de fevereiro e os repasses trimestrais dos recursos provenientes da participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

iii) crescimento de R$ 606,9 milhões nas transferências da complementação ao Fundeb, de acordo com cronograma de repasses estabelecido pela Portaria Interministerial nº 1809/2011.

Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Nos três prmeiros meses de 2012 as transferências apresentaram aumento de 10,1% em relação ao mesmo período do ano anterior.

No comparativo do primeiro trimestre de 2012 contra o mesmo período de 2011, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 4,2 bilhões (10,1%), elevando-se de R$ 41,9 bilhões em 2011 para R$ 46,1 bilhões em 2012. As principais variações no período foram:

i) aumento de R$ 2,5 bilhões (7,7%) nas transferências constitucionais (IPI, IR e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI); e

ii) incremento de R$ 1,6 bilhão (39,7%) nas transferências de royalties de petróleo advindos do aumento dos repasses de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

% PIB

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Mar	
	2011	2012
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	4,35%	4,52%
Transferências Constitucionais	3,34%	3,39%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	0,05%	0,05%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,05%	0,04%
Demais Transferências	0,92%	1,04%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Despesas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central[1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar 2011	Jan - Mar 2012	Variação %
I. DESPESA TOTAL	54.196,2	63.257,4	16,7%	163.802,0	183.450,2	12,0%
I.1. Despesas do Tesouro	30.042,4	38.980,7	29,8%	100.683,1	112.209,4	11,4%
Pessoal e Encargos Sociais [2]	14.225,8	13.885,1	-2,4%	43.007,8	44.429,0	3,3%
Custeio e Capital	15.630,0	24.903,6	59,3%	57.193,3	67.243,2	17,6%
Despesa do FAT	1.539,1	2.773,4	80,2%	5.932,9	6.658,4	12,2%
Subsídios e Subvenções Econômicas [3]	414,5	704,5	69,9%	2.576,8	4.375,2	69,8%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) [4]	2.425,6	2.441,1	0,6%	6.053,3	7.167,8	18,4%
Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	11.250,7	18.984,5	68,7%	42.630,3	49.041,8	15,0%
Outras Despesas de Custeio	9.384,4	12.892,8	37,4%	29.943,3	33.370,6	11,4%
Outras Despesas de Capital [5]	1.866,2	6.091,7	226,4%	12.687,0	15.671,2	23,5%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	186,6	192,1	2,9%	481,9	537,2	11,5%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) [6]	23.945,8	23.985,9	0,2%	62.386,6	70.534,8	13,1%
Benefícios Previdenciários - Urbano	18.542,7	18.591,2	0,3%	48.698,9	54.569,7	12,1%
Benefícios Previdenciários - Rural	5.403,1	5.394,7	-0,2%	13.687,8	15.965,1	16,6%
I.3. Despesas do Banco Central	208,1	290,8	39,8%	732,3	706,0	-3,6%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Não inclui receitas de contribuição do FGTS e despesas com o complemento da atualização monetária, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001.
2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.
3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.
4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.
5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme MP nº 561/2012.
6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

As despesas do Tesouro Nacional aumentaram R$ 8,9 bilhões (29,8%) em relação a fevereiro de 2012.

Despesas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em março, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 39,0 bilhões, representando um aumento de R$ 8,9 bilhões (29,8%) em relação a fevereiro de 2012. Esse aumento decorreu principalmente do acréscimo de R$ 9,3 bilhões nas despesas de Custeio e Capital e da redução de R$ 340,8 milhões nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Gráfico 6. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2012 - R$ Bilhões

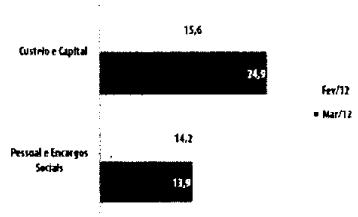
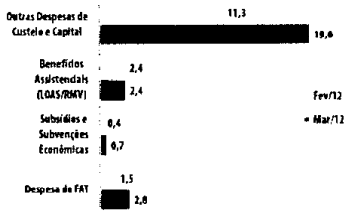


Gráfico 7. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2012 - R$ Bilhões



As despesas de Custeio e Capital totalizaram R$ 24,9 bilhões frente a R$ 15,6 bilhões em fevereiro de 2012. Este comportamento deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

As despesas do PAC cresceram R$ 2,9 bilhões (282,9%) no comparativo entre março e fevereiro de 2012.

i) aumento de Outras Despesas de Custeio e Capital, em R$ 7,7 bilhões (68,7%), concentrado principalmente nas despesas discricionárias, que apresentaram acréscimo de R$ 4,0 bilhões (42,8%), e no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujo aumento foi de R$ 2,9 bilhões (282,9%). Dentre as despesas discricionárias, os principais aumentos foram observados nos desembolsos dos Ministérios da Saúde, de R$ 1,5 bilhão (31,3%), da Defesa, de R$ 776,6 milhões (147,5%) e da Educação, de R$ 652,9 milhões (62,0%);

R$ Milhoes

Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %
Precatórios e Sentenças	39,2	47,2	20,4%
Legislativo	95,9	126,3	31,8%
Judiciário	511,5	583,3	14,0%
Crédito Extraordinário [1]	151,1	174,2	15,3%
PAC [2]	1.016,1	3.890,3	282,9%
Outras [3]	156,8	913,6	482,8%
Discricionárias	9.280,0	13.249,6	42,8%
Min. da Saúde	4.734,7	6.218,3	31,3%
Min. do Des. Social	1.484,9	1.891,0	27,3%
Min. da Educação	1.052,5	1.705,4	62,0%
Min. da Defesa	526,5	1.303,1	147,5%
Min. da Ciência e Tec.	283,7	335,0	18,1%
Min. do Des. Agrário	47,2	96,6	104,6%
Min. da Justiça	141,8	211,4	49,1%
Min. da Previdência	99,7	171,6	72,1%
Min. dos Transportes	47,7	111,1	132,7%
Min. das Cidades	37,8	109,9	190,7%
Demais	823,5	1.096,0	33,1%
Total	**11.250,7**	**18.984,5**	**68,7%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

ii) aumento nas despesas do FAT com Abono e Seguro Desemprego em R$ 1,2 bilhão (81,1%). O pagamento do abono salarial observa o calendário referente ao exercício 2011/2012 (agosto/2011 a julho/2012), regulamentado pela Resolução Codefat nº 668/2011; e

iii) acréscimo nas despesas em Subsídios e Subvenções Econômicas de R$ 289,9 milhões (69,9%) decorrente, principalmente, da execução dos Programas: a) Programa de Financiamento às Exportações - Proex, com aumento de R$ 100,8 milhões; b) Custeio Agropecuário, com acréscimo de R$ 86,7 milhões; e c) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, com aumento de R$ 68,9 milhões em relação ao mês anterior.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais reduziram R$ 340,8 milhões (2,4%) em relação ao mês anterior.

R$ Milhões

Tabela 9 - Subsídios e Subvenções Econômicas[1]
Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12
Agricultura	92,1	286,8
Custeio Agropecuário	0,0	86,7
Investimento Rural	0,0	-18,3
Preços Agrícolas	84,9	140,5
EGF	0,0	26,8
AGF	44,9	63,7
Sustent. de preços	40,0	50,0
Pronaf	-0,6	68,3
Pesa	0,0	0,0
Alcool	0,0	0,0
Cacau	0,0	0,0
Securitização	0,0	0,0
Fundo da Terra/Incra	0,4	12,6
FUNCAFÉ	7,3	7,9
Revitaliza	0,0	-10,9
Outros	-6,5	101,6
PSI	0,0	0,0
Op. Microcredito (EQMPO)	20,6	12,5
Habitação (PSH)	0,0	0,0
FND	-5,8	-3,2
Exportação (Proex)	-38,3	62,4
Itaipu[2]	17,1	29,8
Total	**85,6**	**388,3**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.
2. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais reduziram 2,4% em relação ao mês anterior.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 11,5 bilhões (11,4%) em relação ao primeiro trimestre de 2011, destacando-se as variações de R$ 10,0 bilhões (17,6%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 1,4 bilhão (3,3%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais.

No acumulado do ano, as despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 11,5 bilhões (11,4%) em relação ao mesmo período do ano anterior.

Gráfico 8. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

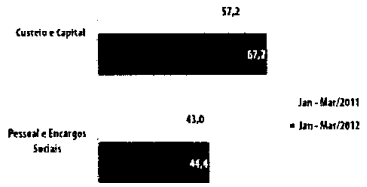
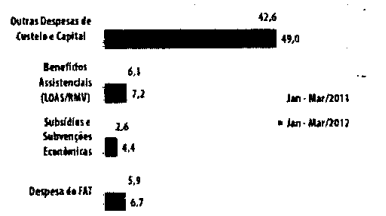


Gráfico 9. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



Nos três primeiros meses de 2012, os gastos com investimentos do PAC apresentaram incremento de R$ 2,6 bilhões (46,9%) em relação ao mesmo período de 2011.

O aumento de R$ 10,0 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparados ao mesmo período de 2011, pode ser explicado por:

i) crescimento de R$ 6,4 bilhões (15,0%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R$ 3,6 bilhões (10,7%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R$ 2,6 bilhões (46,9%) nas despesas do PAC; e c) redução de R$ 1,3 bilhão (71,3%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários. Nas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R$ 1,9 bilhão (14,2%); do Ministério do Desenvolvimento Social, com incremento de R$ 1,1 bilhão (24,2%); e do Ministério da Defesa, com redução de R$ 396,4 milhões (12,7%);

R$ Milhões

Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Mar		Variação %
	2011	2012	
Precatórios e Sentenças	114,8	111,5	-2,9%
Legislativo	290,3	336,7	15,9%
Judiciário	1.288,9	1.585,3	23,0%
Crédito Extraordinário [1]	1.811,0	519,6	-71,3%
PAC [2]	5.461,4	8.021,2	46,9%
Outras [3]	351,5	1.583,3	350,4%
Discricionárias	33.312,3	36.884,3	10,7%
Min. da Saúde	13.654,1	15.590,8	14,2%
Min. do Des. Social	4.477,7	5.562,0	24,2%
Min. da Educação	5.204,3	5.188,6	-0,3%
Min. da Defesa	3.115,1	2.718,7	-12,7%
Min. da Ciência e Tec.	946,3	890,8	-5,9%
Min. do Des. Agrário	240,7	312,3	29,7%
Min. da Justiça	609,6	525,6	-13,8%
Min. da Previdência	429,2	388,6	-9,5%
Min. dos Transportes	221,9	300,7	35,5%
Min. das Cidades	103,4	185,2	79,2%
Demais	4.310,0	5.221,0	21,1%
Total	**42.630,3**	**49.041,8**	**15,0%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

ii) aumento de R$ 1,8 bilhão (69,8%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, alcançando R$ 4,4 bilhões no acumulado até março de 2012, contra R$ 2,6 bilhões no primeiro trimestre de 2011. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Programa Aquisição do Governo Federal - AGF (crescimento de R$ 921,5 milhões); b) Programa Nacional de Fortalecimento

da Agricultura Familiar - Pronaf (crescimento de R$ 626,5 milhões); e c) Custeio Agropecuário(crescimentode R$ 331,4 milhões); e

iii) incremento de R$ 1,1 bilhão (18,4%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2011. Essa variação é explicada pelos reajustes de 5,9% e de 14,1% do salário mínimo nos anos de 2011 e 2012, respectivamente.

R$ Milhões

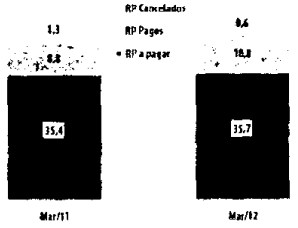
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas[1] Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Mar	
	2011	2012
Agricultura	1450,4	2970,9
Custeio Agropecuário	208,5	539,9
Investimento Rural	23,2	62,4
Preços Agrícolas	-206,7	599,3
EGF	28,2	80,6
AGF	-512,9	408,7
Sustent. de preços	278,0	110,0
Pronaf	988,2	1614,7
Pesa	318,8	44,6
Alcool	0,0	0,7
Cacau	0,1	0,4
Securitização	0,0	0,0
Fundo da Terra/Incra	60,9	31,8
FUNCAFÉ	31,6	26,6
Revitaliza	25,7	50,5
Outros	101,3	348,3
PSI	0,0	240,0
Op. Microcredito (EQMPO)	0,0	70,5
Habitação (PSH)	0,0	0,0
FND	0,0	-15,7
Exportação (Proex)	101,3	-10,3
Itaipu[2]	0,0	63,9
Total	**1551,7**	**3319,2**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.
2. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia eletrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

Os dispêndios com a folha salarial registraram crescimento de R$ 1,4 bilhão (3,3%), passando de R$ 43,0 bilhões em 2011, para R$ 44,4 bilhões em 2012. No âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU, houve redução de R$ 264,6 milhões (3,3%) enquanto no Poder Executivo houve acréscimo de R$ 1,7 bilhão (4,8%). Houve aumento no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal de R$ 91,0 milhões em relação ao mesmo período do ano anterior.

Gráfico 10. Execução de Restos a Pagar Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



O montante de restos a pagar (RP) pagos até março de 2012, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R$ 10,8 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R$ 3,3 bilhões), da Educação (R$ 2,8 bilhões), da Defesa (R$ 1,2 bilhão) e da Ciência e Tecnologia (R$ 508,1 milhões).

R$ Milhões

Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano
Brasil - 2007 /2012

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.239.649,3	9,5%	1.335.817,8	6,3%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.290.375,3	7,8%	1.583.853,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
Mar/07	2.500.220,0	-	1.197.257,3	-	1.302.962,7	-
Mar/08	2.716.609,0	8,7%	1.312.881,3	9,7%	1.403.727,7	7,7%
Mar/09	2.971.965,3	9,4%	1.442.940,0	9,9%	1.529.025,3	8,9%
Mar/10	3.198.160,7	7,6%	1.551.103,0	7,5%	1.647.057,7	7,7%
Mar/11	3.430.773,3	7,3%	1.633.224,3	5,3%	1.797.549,0	9,1%
Mar/12	3.616.705,0	5,4%	1.694.820,0	3,8%	1.921.885,0	6,9%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

% PIB

Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Mar	
	2011	2012
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	10,47%	11,01%
Pessoal e Encargos Social	4,47%	4,36%
Custeio e Capital	5,94%	6,60%
Despesas do FAT	0,62%	0,65%
Subsídios e Subvenções [1]	0,27%	0,43%
LOAS/RMV	0,63%	0,70%
Outras	4,43%	4,81%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

Previdência
Social

R$ Milhões

Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar 2011	Jan - Mar 2012	Variação %
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	18.802,3	22.221,4	18,2%	52.913,7	60.621,4	14,6%
Arrecadação Bruta	21.254,9	24.484,2	15,2%	60.188,5	69.099,2	14,8%
Contribuição Previdenciária	20.605,9	20.889,3	1,4%	54.404,1	62.236,0	14,4%
Simples	516,1	3.347,2	548,6%	5.223,2	6.332,0	21,2%
CFT	11,9	20,1	68,9%	43,2	60,0	38,8%
Depositos Judiciais	110,8	219,5	98,1%	488,2	441,3	-9,6%
Refis	10,2	8,2	-20,0%	29,8	29,9	0,3%
(-) Restituição/Devolução	-198,9	-71,7	-64,0%	-151,7	-290,6	91,6%
(-) Transferências a Terceiros	-2.253,6	-2.191,2	-2,8%	-7.123,1	-8.187,1	14,9%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	23.945,8	23.985,9	0,2%	62.386,6	70.534,8	13,1%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-5.143,4	-1.764,5	-65,7%	-9.473,0	-9.913,3	4,6%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-0,98%	-0,97%	

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em março de 2012, a Previdência Social registrou déficit de R$ 1,8 bilhão, contra déficit de R$ 5,1 bilhões em fevereiro.

Previdência Social
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em março de 2012, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 1,8 bilhão, contra um déficit de R$ 5,1 bilhões em fevereiro. O principal fator que contribuiu para este resultado foi o aumento de R$ 3,4 bilhões (18,2%) da arrecadação líquida da Previdência Social, frente aos ingressos líquidos de fevereiro, totalizando R$ 22,2 bilhões em março de 2012. Esse aumento decorreu da prorrogação do pagamento dos tributos do Simples Nacional com vencimento no período de apuração de janeiro de 2012, pagos até 12/03/2012, conforme Resolução nº 96/2012 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

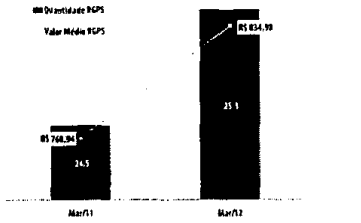
Previdência Social
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação ao primeiro trimestre do ano anterior, o déficit previdenciário aumentou R$ 440,4 milhões (4,6%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R$ 7,7 bilhões (14,6%) devido ao crescimento da massa salarial, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento. A variação nominal da massa salarial apurada pela Pesquisa Mensal de Emprego (PME/IBGE), entre fevereiro de 2011 e

fevereiro de 2012, apresentou crescimento de 16,1%.

As despesas com benefícios apresentaram aumento de R$ 8,1 bilhões (13,1%) comparativamente ao primeiro trimestre de 2011devido, principalmente, aos seguintes fatores:

Gráfico 11. Benefícios Emitidos da Previdência Brasil - 2011/2012 - Média



No primeiro trimestre deste ano, o déficit da previdência passou de 0,98% para 0,97% do PIB comparativamente ao mesmo período do ano passado.

i) aumento de R$ 74,0 (9,7%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 763,2 mil (3,1%) na quantidade média mensal de benefícios pagos.

No estoque de benefícios de 2012, comparado ao de 2011, destacam-se os aumentos de 547,2 mil aposentadorias (3,5%), de 166,6 mil pensões por morte (2,5%) e 33,5 mil benefícios de auxílio-doença (2,4%).

Em mil benefícios

Tabela 15 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar 2011	Jan - Mar 2012	Variação %
BENEFÍCIOS DO RGPS	25.267	25.304	0,1%	24.490	25.253	3,1%
Previdenciários	24.435	24.474	0,2%	23.666	24.423	3,2%
Aposentadorias	16.218	16.255	0,2%	15.674	16.214	3,4%
Idade	8.501	8.521	0,2%	8.199	8.499	3,7%
Invalidez	3.017	3.021	0,1%	2.963	3.016	1,8%
Tempo de contribuição	4.701	4.713	0,3%	4.512	4.699	4,1%
Pensão por morte	6.823	6.834	0,2%	6.654	6.822	2,5%
Auxílio-Doença	1.251	1.244	-0,6%	1.208	1.246	3,1%
Salário - maternidade	72	72	0,1%	69	71	3,7%
Outros	70	70	-0,3%	61	69	14,6%
Acidentários	832	829	-0,3%	824	831	0,8%
Aposentadorias	175	176	0,4%	167	175	4,5%
Pensão por morte	124	124	-0,1%	125	124	-1,2%
Auxílio - doença	175	172	-1,9%	178	174	-2,4%
Auxílio - acidente	290	290	0,2%	282	289	2,7%
Auxílio - suplementar	68	68	-0,4%	72	68	-4,4%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2010 / 2011

Discriminação	R$ Milhões		Variação %	% PIB	
	Jan - Mar			Jan - Mar	
	2011	2012		2011	2012
CONTRIBUIÇÃO	52.913,7	60.621,4	14,6%	5,50%	5,95%
Urbano	51.817,1	59.444,9	14,7%	5,39%	5,83%
Rural	1.096,6	1.176,5	7,3%	0,11%	0,12%
BENEFÍCIOS	62.386,6	70.534,8	13,1%	6,48%	6,92%
Urbano	48.698,9	54.569,7	12,1%	5,06%	5,35%
Rural	13.687,8	15.965,1	16,6%	1,42%	1,57%
RESULTADO PRIMÁRIO	-9.473,0	-9.913,3	4,6%	-0,98%	-0,97%
Urbano	3.118,2	4.875,2	56,3%	0,32%	0,48%
Rural	-12.591,2	-14.788,6	17,5%	-1,31%	-1,45%

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs.1: Dados sujeitos a alteração.

Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional – DLTN alcançou o montante de R$ 943,9 bilhões em março de 2012. Comparativamente ao mês anterior houve diminuição de R$ 96,3 bilhões, consequência da redução de R$ 100,4 bilhões no estoque da dívida interna líquida e do aumento de R$ 4,2 bilhões na dívida externa líquida.

Em março de 2012, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 22,5% do PIB, apresentando redução de 1,2 p.p. em comparação a março de 2011.

R$ Milhões

Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

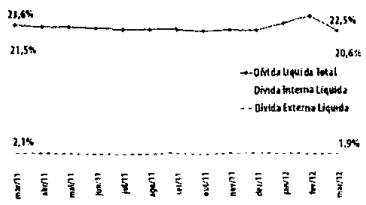
Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Mar/11	Mar/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	964.742,4	864.310,5	-10,4%	832.936,1	864.310,5	3,8%
Dívida Interna	2.593.004,3	2.561.689,5	-1,2%	2.301.553,3	2.561.689,5	11,3%
Haveres Internos	1.628.261,9	1.697.379,0	4,2%	1.468.617,2	1.697.379,0	15,6%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	75.481,7	79.636,0	5,5%	83.232,0	79.636,0	-4,3%
Dívida Externa	75.851,2	80.032,6	5,5%	83.534,8	80.032,6	-4,2%
Haveres Externos	369,5	396,6	7,3%	302,8	396,6	30,9%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	1.040.224,1	943.946,5	-9,3%	916.168,1	943.946,5	3,0%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	25,0%	22,5%		23,6%	22,5%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a março de 2011, a DLTN aumentou R$ 27,8 bilhões. Essa diferença decorreu do crescimento de R$ 31,4 bilhões no estoque da dívida interna líquida, compensado pelo decréscimo de R$ 3,6 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Em % do PIB, a DLTN apresentou redução de 1,2 p.p no mesmo período, passando de 23,6% em março de 2011 para 22,5% em março de 2012.

Gráfico 12. Dívida Líquida do Tesouro Nacional 2011/2012 - % PIB



Dívida Interna
Líquida

R$ Milhões

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Mar/11	Mar/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.593.004,3	2.561.689,5	-1,2%	2.301.553,3	2.561.689,5	11,3%
Dívida Mobiliária	2.583.853,3	2.552.820,8	-1,2%	2.288.421,2	2.552.820,8	11,6%
DPMFi em Poder do Público [1]	1.760.186,6	1.775.901,2	0,9%	1.611.512,8	1.775.901,2	10,2%
DPMFi em Poder do Banco Central	854.291,8	807.570,3	-5,5%	706.365,1	807.570,3	14,3%
(-) Aplicações em Títulos Públicos [2]	-30.625,1	-30.650,7	0,1%	-29.456,7	-30.650,7	4,1%
Demais Obrigações Internas	9.151,1	8.868,8	-3,1%	13.132,1	8.868,8	-32,5%
II. HAVERES INTERNOS	1.628.261,9	1.697.379,0	4,2%	1.468.617,2	1.697.379,0	15,6%
Disponibilidades Internas	433.980,2	495.856,5	14,3%	378.930,0	495.856,5	30,9%
Haveres junto aos Governos Regionais	484.254,8	483.994,7	-0,1%	479.273,0	483.994,7	1,0%
Haveres da Administração Indireta	266.429,2	269.606,8	1,2%	241.669,9	269.606,8	11,6%
Haveres Administrados pela STN	443.597,7	447.921,0	1,0%	368.744,3	447.921,0	21,5%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	964.742,4	864.310,5	-10,4%	832.936,1	864.310,5	3,8%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/ PIB [3]	23,2%	20,6%		21,5%	20,6%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.
2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.
3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou um decréscimo de 0,9 p.p. em comparação a março de 2011.

No mês de março, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 864,3 bilhões, apresentando, em relação ao mês anterior, uma diminuição de R$ 100,4 bilhões, resultado do efeito conjugado da diminuição de R$ 31,3 bilhões no estoque da dívida interna bruta e do aumento de R$ 69,1 bilhões nos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 20,6% em março de 2012.

Relativamente ao ano anterior, houve aumento de R$ 31,4 bilhões, passando de R$ 832,9 bilhões, em março de 2011, para R$ 864,3 bilhões, em março de 2012. Esse comportamento decorreu do aumento de R$ 260,1 bilhões no estoque da dívida interna bruta, compensado pelo crescimento de R$ 228,8 bilhões nos haveres internos. Em relação ao PIB, houve diminuição de 0,9 p.p., passando de 21,5% para 20,6%.

A Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna - DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, diminuiu R$ 31,0 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação da DPMFi pode ser explicada pelo resgate líquido de R$ 56,0 bilhões ocorrido no período. A apropriação de juros foi de R$ 25,0 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Mar/11	Mar/12	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.760.186,6	1.775.901,2	0,9%	1.611.512,8	1.775.901,2	10,2%
LFT	497.750,4	475.496,3	-4,5%	535.040,2	475.496,3	-11,1%
LTN	470.872,9	491.030,2	4,3%	328.884,9	491.030,2	49,3%
NTN-B	503.107,9	514.458,6	2,3%	406.550,3	514.458,6	26,5%
NTN-C	61.103,1	61.848,2	1,2%	60.952,9	61.848,2	1,5%
NTN-F	193.041,5	198.190,5	2,7%	245.163,8	198.190,5	-19,2%
Demais [1]	34.310,8	34.877,4	1,7%	34.920,7	34.877,4	-0,1%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-30.625,1	-30.650,7	0,1%	-29.456,7	-30.650,7	4,1%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	854.291,8	807.570,3	-5,5%	706.365,1	807.570,3	14,3%
TOTAL	2.583.853,3	2.552.820,8	-1,2%	2.288.421,2	2.552.820,8	11,6%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.

Na carteira de títulos em poder do público, o aumento de R$ 15,7 bilhões no mês está associado à apropriação de juros no valor de R$ 16,9 bilhões, compensado em parte pelo resgate líquido de R$ 1,2 bilhão. Na carteira do Banco Central a redução de R$ 46,7 bilhões pode ser explicada pelo resgate líquido de R$ 54,8 bilhões. No mês houve apropriação de juros no valor de R$ 8,1 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Saldo	Fatores de Variação [2]			Saldo
	Fev/12	Emissões	Resgates [3]	Juros [4]	Mar/12
EM PODER DO PÚBLICO	1.760.186,6	29.037,0	-30.244,0	16.921,7	1.775.901,2
LFT	497.750,4	1.666,7	-27.818,7	3.897,9	475.496,3
LTN	470.872,9	15.807,0	-28,6	4.379,0	491.030,2
NTN-B	503.107,9	7.893,0	-1.476,2	4.933,9	514.458,6
NTN-C	61.103,1	-	-32,6	777,7	61.848,2
NTN-F	193.041,5	3.177,3	-193,5	2.165,2	198.190,5
Demais [5]	34.310,8	493,1	-694,5	768,0	34.877,4
EM PODER DO BANCO CENTRAL	854.291,8	84,9	-54.868,8	8.062,3	807.570,3
TOTAL	2.614.478,4	29.121,9	-85.112,8	24.984,0	2.583.471,5

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui saldos de haveres relativos as aplicações oficiais em títulos públicos.
2. Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.
3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.
4. Refere-se aos juros apropriados por competência.
5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional cresceram R$ 69,1 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo o maior volume das disponibilidades internas, e o aumento de R$ 4,3 bilhões nos haveres administrados pela STN e de R$ 3,2 bilhões nos haveres da administração indireta. Os haveres junto aos governos regionais não apresentaram variação significativa no mês.

R$ Milhões

Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Mar/11	Mar/12	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	433.980,2	495.856,5	14,3%	378.930,0	495.856,5	30,9%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	484.254,8	483.994,7	-0,1%	479.273,0	483.994,7	1,0%
Lei 9.496/97	370.187,7	370.239,3	0,0%	358.275,8	370.239,3	3,3%
MP 2.185/01	59.570,4	59.725,0	0,3%	57.379,4	59.725,0	4,1%
Lei 8.727/93	26.046,2	25.561,1	-1,9%	32.729,4	25.561,1	-21,9%
Antecipação de Royalties	7.661,5	7.574,1	-1,1%	9.373,2	7.574,1	-19,2%
Bônus Renegociados	4.787,9	4.944,9	3,3%	5.094,2	4.944,9	-2,9%
Demais Haveres	16.001,2	15.950,3	-0,3%	16.421,2	15.950,3	-2,9%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	266.429,2	269.606,8	1,2%	241.669,9	269.606,8	11,6%
FAT	157.790,6	159.905,6	1,3%	149.142,1	159.905,6	7,2%
Fundos Regionais	67.757,4	68.393,4	0,9%	59.921,7	68.393,4	14,1%
Demais	40.881,2	41.307,8	1,0%	32.606,2	41.307,8	26,7%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	443.597,7	447.921,0	1,0%	368.744,3	447.921,0	21,5%
TOTAL	1.628.261,9	1.697.379,0	4,2%	1.468.617,2	1.697.379,0	15,6%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nos haveres administrados pela STN, os aumentos mais significativos, principalmente dos saldos das operações estruturadas e haveres de legislação específica, decorreram da variação do dólar, que no mês teve variação de 6,61%. Quanto aos haveres da administração indireta, houve crescimento de R$ 2,1 bilhões no saldo do FAT, de R$ 636,0 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais e de R$ 426,6 milhões nos saldos dos demais fundos.

Dívida Externa
Líquida

Em março de 2012, a Dívida Externa Líquida totalizou R$ 79,6 bilhões, equivalentes a 1,9% do PIB, valor inferior, em 0,3 p.p. ao registrado em março do ano anterior.

R$ Milhões

Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Mar/11	Mar/12	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	75.851,2	80.032,6	5,5%	83.534,8	80.032,6	-4,2%
Dívida Mobiliária	65.437,6	69.010,3	5,5%	63.981,6	69.010,3	7,9%
Euro	3.927,0	4.202,2	7,0%	4.569,6	4.202,2	-8,0%
Global US$	49.807,8	53.022,9	6,5%	47.582,0	53.022,9	11,4%
Global BRL	11.594,0	11.700,4	0,9%	11.703,5	11.700,4	0,0%
Demais	108,8	84,9	-22,0%	126,4	84,9	-32,9%
Dívida Contratual	10.413,6	11.022,2	5,8%	19.553,3	11.022,2	-43,6%
Organismos Internacionais	6.302,1	6.638,6	5,3%	16.083,7	6.638,6	-58,7%
Bancos Privados e Agências Governamentais	4.111,6	4.383,6	6,6%	3.469,6	4.383,6	26,3%
II. HAVERES EXTERNOS	369,5	396,6	7,3%	302,8	396,6	30,9%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	369,5	396,6	7,3%	302,8	396,6	30,9%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	75.481,7	79.636,0	5,5%	83.232,0	79.636,0	-4,3%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	1,8%	1,9%		2,1%	1,9%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em março, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 79,6 bilhões, contra R$ 75,5 bilhões em fevereiro, aumento de R$ 4,2 bilhões em relação ao mês anterior. A valorização cambial representou no mês um crescimento de R$ 4,2 bilhões e a apropriação de juros totalizou R$ 667,5 milhões. Houve resgate líquido de R$ 699,7 milhões no mesmo período.

R$ Milhões

Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Saldo	Fatores de Variação [2]				Saldo
	Fev/12	Emissões	Resgates [3]	Juros [2]	Variação Cambial	Mar/12
DÍVIDA MOBILIÁRIA [3]	65.437,6	-	-542,9	572,2	3.543,5	69.010,3
Global US$	49.807,8	-	-511,4	436,5	3.290,0	53.022,9
Euro	3.927,0	-	0,0	28,9	246,3	4.202,2
Global BRL	11.594,0	-	0,0	106,4	-	11.700,4
Demais	108,8	-	-31,5	0,4	7,2	84,9
DÍVIDA CONTRATUAL	10.413,6	16,1	-172,9	95,3	670,1	11.022,2
Org Internacionais	6.302,1	16,1	-119,1	23,2	416,4	6.638,6
Bancos Privados/Agencias Governamentais	4.111,6	-	-53,8	72,1	253,7	4.383,6
TOTAL	75.851,2	16,1	-715,8	667,5	4.213,5	80.032,6

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.
2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio de final de período.
3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TIR, alinhando-se à metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMFi.

Comparativamente ao ano anterior, a redução foi de R$ 3,6 bilhões, passando de R$ 83,2 bilhões, em março de 2011, para R$ 79,6 bilhões, em março de 2012. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 86,2% (R$ 69,0 bilhões) e a dívida contratual representa 13,8% (R$ 11,0 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional cresceu 0,1 p.p. no mês. Comparativamente ao ano anterior houve redução de 0,2 p.p., passando de 2,1%, em março de 2011 para 1,9% em março de 2012.

Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A6 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações:

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito

Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

R$ milhões

	Mar/2011	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/2012
	73.636,4	89.354,9	75.800,4	83.865,4	90.139,5	74.965,2	78.476,1	86.715,0	79.735,3	109.362,3	102.443,9	77.758,2	83.101,9
	65.294,1	70.586,1	56.326,5	63.849,2	70.168,3	64.293,6	58.472,3	65.988,5	58.973,7	84.710,5	82.658,5	58.717,5	60.652,7
	55.541,2	70.914,5	56.800,5	66.262,8	72.684,3	56.611,4	59.809,5	68.853,8	60.791,5	65.556,4	83.386,8	59.324,5	61.124,5
	26.176,6	34.513,1	25.932,2	29.748,9	32.464,5	25.321,3	25.435,0	35.366,3	27.889,0	32.952,3	42.373,8	25.671,4	30.138,5
	22.101,6	23.608,2	21.409,2	22.377,0	30.757,5	23.171,2	22.753,7	25.306,9	23.068,8	22.767,6	30.666,5	22.683,5	23.722,4
	7.263,1	12.793,2	9.458,1	14.156,9	9.462,3	8.118,9	11.720,8	8.180,5	9.833,7	9.836,5	10.346,5	10.969,8	7.263,6
	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
	-247,1	-328,4	-403,9	-2.433,6	-2.469,5	-2.316,7	-1.336,7	-2.841,9	-1.817,9	-845,2	-735,3	-607,0	-439,9
	0,0	0,0	-70,0	0,0	-26,4	-0,8	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8
	18.029,2	18.546,2	19.039,8	19.612,1	19.756,1	20.450,9	19.793,4	20.521,6	20.559,8	34.699,2	19.597,7	18.892,3	22.221,4
	17.636,8	18.064,0	18.542,2	19.147,1	19.314,0	19.978,4	19.309,4	20.047,9	20.139,3	34.176,6	19.210,6	18.445,8	21.788,5
	383,4	482,2	497,6	465,0	442,1	472,5	484,0	473,7	419,7	522,6	387,1	356,5	432,9
	222,1	222,8	234,1	204,1	215,1	228,4	210,5	204,9	203,7	952,7	195,8	238,4	227,8
	10.475,2	14.397,7	16.281,9	13.984,7	12.340,1	14.188,4	9.633,4	15.247,2	15.152,4	19.377,7	15.822,5	18.190,9	12.285,9
	8.127,0	10.779,2	12.259,1	11.128,2	9.512,1	9.602,4	7.869,4	10.374,9	10.907,7	15.447,4	11.290,6	13.816,2	9.453,0
	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5
	0,0	477,6	0,0	0,0	565,1	0,0	0,0	589,6	0,0	0,0	447,9	0,0	0,0
	2.185,8	2.978,3	3.860,3	2.694,0	2.100,4	4.223,5	1.601,5	3.470,2	3.432,2	3.117,8	3.721,4	4.212,2	2.660,4
	63.061,2	74.957,2	59.318,5	69.680,7	77.799,4	60.778,8	68.842,7	71.467,7	64.583,9	80.984,6	86.821,5	59.567,3	70.816,8
	54.038,8	59.415,0	55.156,4	59.108,5	66.456,1	58.236,0	63.427,3	69.962,4	59.873,5	78.967,0	65.996,7	54.196,2	63.257,4
	13.770,0	16.392,2	13.868,8	13.769,0	17.359,6	13.601,6	13.705,8	13.630,5	15.303,9	18.847,0	16.318,1	14.225,8	13.885,1
	21.155,7	24.279,6	21.459,6	21.815,9	21.849,9	24.379,9	29.143,8	21.849,8	24.775,7	29.813,3	22.603,1	23.945,8	23.995,9
	16.507,6	18.974,5	16.783,9	16.786,5	17.091,3	18.256,9	20.532,0	17.146,9	18.800,1	24.150,4	17.435,8	16.542,7	18.591,2
	4.648,1	5.301,1	4.695,8	4.729,4	4.749,6	6.118,0	5.611,9	4.702,9	5.175,6	5.662,9	5.167,3	5.403,1	5.394,7
	18.733,4	18.286,8	19.364,2	23.334,1	26.788,7	19.891,7	20.118,0	24.120,2	19.268,4	29.402,8	26.709,7	15.630,0	24.903,6
	2.315,7	1.839,0	2.221,7	2.036,8	7.577,0	3.113,7	3.242,3	3.435,0	2.414,0	2.647,5	2.345,9	1.539,1	2.773,4
	2.301,2	1.805,4	2.146,4	1.995,3	7.536,7	3.059,6	3.216,0	3.410,3	2.371,4	2.784,9	2.315,6	1.507,2	2.729,9
	14,5	33,6	75,3	41,5	40,2	54,2	26,3	24,7	42,6	62,6	30,3	32,0	43,5
	898,4	644,3	635,9	1.470,4	1.204,8	520,2	455,2	1.527,5	605,5	876,9	3.256,2	414,5	704,5
	525,1	275,1	262,6	1.087,2	1.001,3	203,5	165,5	1.425,8	247,2	516,1	2.845,3	85,6	388,3
	373,3	369,1	373,3	383,2	203,5	316,7	289,6	101,7	358,3	360,8	410,9	328,9	316,1
	2.046,3	2.067,8	2.072,2	2.060,2	2.092,2	2.092,8	2.098,6	2.113,7	2.112,7	2.121,2	2.301,0	2.425,6	2.441,1
	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
	13.473,1	13.735,7	14.434,4	17.746,8	15.924,7	14.185,0	14.321,9	17.044,0	14.135,2	23.557,3	18.806,6	11.250,7	18.994,5
	10.062,4	10.054,5	10.644,5	12.778,2	11.101,4	10.909,6	10.850,6	12.290,0	10.907,4	15.586,0	11.093,4	9.384,4	12.892,8
	3.410,6	3.681,2	3.790,0	4.968,5	4.823,3	3.255,3	3.471,2	4.754,0	3.228,8	7.971,3	7.713,2	1.866,2	6.091,7
	197,8	185,8	203,1	185,3	185,8	187,0	181,3	185,2	185,2	175,4	158,5	186,6	192,1
	232,7	274,6	260,7	316,2	282,3	278,8	278,6	276,8	340,3	725,4	257,2	268,1	290,8
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	8.972,3	15.542,2	4.162,1	10.580,2	11.341,4	2.640,8	8.415,4	11.605,3	4.718,4	2.017,6	20.824,8	5.371,1	7.558,6
	12.118,5	21.323,7	6.608,5	12.598,1	13.493,4	6.525,1	14.834,0	12.905,4	9.063,7	-3.092,6	23.841,6	10.484,2	9.386,1
	-3.135,5	-5.729,5	-2.419,8	-1.903,8	-2.084,8	-3.926,0	-9.350,4	-1.328,1	-4.216,7	4.885,9	-3.005,4	-5.143,4	-1.764,5
	1.129,2	-910,6	1.778,4	2.360,7	2.222,7	1.718,4	-4.222,5	2.901,0	1.539,2	10.026,2	1.774,8	-96,8	3.197,3
	-4.264,7	-4.818,9	-4.198,2	-4.264,5	-4.307,5	-5.645,5	-5.127,8	-4.229,1	-5.755,9	-5.140,3	-4.780,2	-5.046,5	-4.961,8
	-10,7	-52,0	-26,6	-112,0	-67,2	-58,3	-68,2	-72,0	-136,6	224,3	-11,4	30,3	-63,6
	104,5	79,6	211,8	137,8	20,6	199,8	104,4	0,0	0,0	0,0	147,5	144,0	154,6
	698,8	-401,7	78,2	-1.914,1	-443,7	-709,5	462,5	-161,4	97,7	485,3	-739,1	-198,6	nd
VIII)[1]	9.676,7	15.220,1	4.453,1	9.764,0	10.918,2	2.031,0	5.982,2	11.403,9	4.808,1	2.502,9	20.233,2	5.316,5	nd
	-13.644,9	-14.405,6	-17.409,6	-15.329,5	-16.755,4	-19.244,1	-11.454,1	-14.524,7	-13.579,7	-15.973,9	-18.046,7	-14.362,3	nd
	-3.969,2	814,4	-12.957,5	-5.825,5	-5.837,2	-17.213,1	-5.471,9	-3.120,8	-8.771,5	-13.471,0	2.184,4	-9.045,8	nd
	1.020,1	998,7	975,3	1.052,1	1.053,4	1.019,2	1.021,8	1.007,8	1.760,0	1.355,6	1.106,3	999,2	1.011,3
	152,4	151,5	149,7	148,1	146,7	145,0	143,3	142,2	140,7	139,2	150,8	155,8	154,7

[illegible] efetuado na Conta Única. Dados revistos, sujeitos a alteração. Não inclui receitas de contribuição do FGTS e despesas com o complemento da atualização monetária, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

[illegible]) e da despesa de pessoal a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado
por clientela urbana e rural e realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria
corresponde à Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).
[illegible] reordenamento de pessoas.
são [illegible]ias assistenciais pagos pelo Governo Central
das ordens [illegible]ias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais informações da tabela porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única
, incluindo [illegible] despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras, conforme detalhamento na tabela A9. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito
[illegible]
de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.

lo Tesouro Nacional)
o Tesouro Nacional
Central do Brasil

R$ milhões

Mar/2011	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/2012
73.536,4	**89.354,9**	**75.600,4**	**83.665,4**	**90.139,5**	**74.965,2**	**78.476,1**	**86.715,0**	**79.736,3**	**100.362,3**	**102.443,9**	**77.758,2**	**83.101,9**
55.294,1	**70.586,1**	**56.326,5**	**63.849,2**	**70.168,3**	**54.293,8**	**58.472,3**	**65.988,5**	**58.973,7**	**64.710,5**	**82.650,5**	**58.717,5**	**60.652,7**
55.541,2	70.914,5	56.800,5	66.282,8	72.684,3	56.611,4	59.909,5	68.853,8	60.791,5	65.556,4	83.386,8	59.324,5	61.124,5
26.176,6	34.513,1	25.932,2	29.748,9	32.464,5	25.321,3	25.435,0	35.366,3	27.889,0	32.952,3	42.373,8	25.671,4	30.138,5
18.468,1	25.933,8	17.450,7	21.107,9	23.311,3	16.159,8	15.873,1	25.426,8	18.328,5	23.364,5	32.505,7	17.547,7	21.522,5
838,2	4.861,4	2.635,7	1.842,2	1.697,4	1.719,3	1.563,8	2.383,7	1.414,9	1.235,7	1.188,2	857,6	992,6
8.035,0	11.160,9	6.182,8	6.673,6	12.380,8	6.080,9	5.804,3	12.611,7	6.656,1	6.100,6	17.727,1	8.207,9	10.362,5
6.994,9	9.911,6	6.632,2	12.592,0	9.233,0	8.359,6	8.505,0	10.431,4	10.257,5	16.028,2	13.590,3	8.482,2	10.167,4
6.407,2	5.998,6	5.362,2	5.183,1	5.225,7	5.076,6	5.330,6	5.199,3	6.577,5	6.248,8	6.278,8	5.467,9	6.803,5
1.258,9	2.078,5	1.732,2	5.926,1	1.843,9	1.817,7	1.765,1	3.368,9	2.225,4	7.339,8	3.078,8	1.686,4	1.804,9
811,8	1.293,6	987,8	815,5	1.451,1	884,8	789,1	1.288,1	857,6	1.782,6	1.442,3	707,2	983,2
517,0	540,9	550,0	667,3	712,4	580,5	620,2	575,0	597,0	657,1	790,4	620,7	575,8
3.585,8	3.862,8	3.637,8	3.755,0	4.115,0	3.781,8	4.073,7	4.587,3	4.138,5	4.036,1	4.582,4	3.487,2	3.602,3
263,2	331,4	262,1	304,8	286,3	297,7	316,2	305,1	316,8	341,2	324,7	300,4	266,9
197,4	205,0	222,4	227,8	236,2	231,5	263,7	282,1	295,5	203,6	445,9	235,7	252,2
603,4	628,1	586,3	593,8	587,3	612,6	585,1	714,6	470,3	460,6	751,9	404,4	396,0
1.062,1	1.002,4	1.044,3	1.029,4	1.098,3	1.198,9	1.248,4	1.356,3	1.444,9	1.331,4	1.267,6	1.233,0	1.355,5
1.459,7	1.695,9	1.522,6	1.599,3	1.906,9	1.441,0	1.660,3	1.929,2	1.611,0	1.699,4	1.772,2	1.313,8	1.311,8
1.991,5	2.802,1	2.669,7	2.810,3	2.833,9	2.904,3	2.740,9	2.858,5	2.627,7	2.999,7	2.930,6	2.450,9	2.583,4
2.121,0	1.904,2	2.164,8	2.062,3	2.188,8	2.462,0	2.387,3	2.427,3	2.744,2	2.505,6	2.337,7	2.172,0	2.415,7
10,2	10,2	9,3	13,4	15,5	13,3	360,0	66,6	50,1	46,3	17,4	13,6	14,6
22.101,6	23.608,2	21.409,2	22.377,0	30.757,5	23.171,2	22.753,7	25.306,9	23.068,8	22.767,6	30.666,5	22.663,5	23.722,4
12.518,6	12.677,3	12.643,8	13.192,2	13.398,6	13.634,0	13.529,7	13.536,4	13.729,9	13.856,2	14.749,8	12.261,9	12.966,0
11,2	5,3	7,0	4,8	11,2	32,2	7,9	6,4	23,5	17,3	8,4	42,4	4,5
4.229,8	5.238,1	3.165,5	3.370,4	11.660,3	3.335,1	3.088,4	5.921,9	3.585,0	3.152,4	8.905,2	4.903,9	5.189,7
662,6	883,7	796,3	746,7	774,6	847,6	911,9	836,5	636,6	426,1	415,7	399,1	436,1
3.287,0	3.394,6	3.425,4	3.482,4	3.545,4	3.585,6	3.565,9	3.515,7	3.572,4	3.685,3	3.993,7	3.443,5	3.577,9
977,1	960,6	981,0	1.010,5	1.010,1	1.043,1	1.218,8	1.058,2	1.059,6	1.104,3	1.934,7	1.145,9	1.119,4
415,1	448,3	390,1	570,2	357,2	493,6	431,0	431,8	461,7	526,1	659,0	466,8	428,9
7.263,1	12.793,2	9.459,1	14.156,9	9.462,3	8.118,9	11.720,8	8.180,5	9.833,7	9.836,5	10.346,5	10.989,6	7.263,6
867,7	857,0	864,7	885,0	881,9	879,6	955,4	837,3	1.421,7	1.155,9	900,1	856,2	908,6
1.222,6	4.616,0	1.414,5	1.475,5	5.001,9	1.415,5	1.417,3	4.765,5	1.552,0	1.590,4	5.518,9	1.556,4	1.491,0
2.223,7	4.819,4	2.324,1	2.244,6	2.776,2	2.401,9	2.596,4	2.382,5	3.013,5	2.759,5	3.212,6	2.684,4	2.910,4
15,6	11,4	1.071,9	346,4	55,7	11,4	14,6	39,6	17,8	2.088,1	291,3	8,7	5,9
1.616,3	2.245,9	2.570,6	2.302,8	1.511,6	932,1	4.589,3	9,1	2.100,7	532,7	0,0	4.961,8	3,2
0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
1.317,3	243,4	1.213,2	6.902,6	-765,0	2.478,5	2.147,8	146,5	1.728,1	1.709,9	423,6	922,1	1.944,5
-247,1	-328,4	-403,9	-2.433,6	-2.489,6	-2.316,7	-1.336,7	-2.841,9	-1.817,9	-845,2	-736,3	-607,0	-439,9
0,0	0,0	-70,0	0,0	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8
18.020,2	**18.546,2**	**19.039,6**	**19.612,1**	**19.756,1**	**20.450,9**	**19.793,4**	**20.521,6**	**20.559,0**	**34.699,2**	**19.597,7**	**18.802,3**	**22.221,4**
17.636,8	18.064,0	18.542,2	19.147,1	19.314,0	19.978,4	19.309,4	20.047,9	20.139,3	34.176,6	19.210,6	18.445,8	21.788,5
383,4	482,2	497,6	465,0	442,1	472,5	484,0	473,7	419,7	522,6	387,1	356,5	432,9
222,1	**222,6**	**234,1**	**204,1**	**215,1**	**220,4**	**210,5**	**204,9**	**203,7**	**952,7**	**185,8**	**238,4**	**227,8**
10.475,2	**14.397,7**	**16.281,9**	**13.984,7**	**12.340,1**	**14.188,4**	**9.633,4**	**15.247,2**	**15.152,4**	**19.377,7**	**15.622,5**	**18.190,9**	**12.285,9**
8.127,0	10.779,2	12.259,1	11.128,2	9.512,1	9.802,4	7.869,4	10.374,9	10.907,7	15.447,4	11.290,6	13.616,2	9.463,0
162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5
0,0	477,6	0,0	0,0	565,1	0,0	0,0	589,6	0,0	0,0	447,9	0,0	0,0
2.185,8	2.978,3	3.860,3	2.694,0	2.100,4	4.223,5	1.601,5	3.470,2	3.432,2	3.117,8	3.721,4	4.212,2	2.660,4
598,4	586,1	577,0	586,2	606,3	606,0	625,8	731,3	634,8	635,8	602,2	1.160,8	687,5
1.071,5	791,3	2.767,3	1.044,0	961,3	2.967,3	934,7	1.186,3	2.732,1	1.161,1	1.271,8	3.033,9	1.349,4
501,5	1.586,2	501,5	1.047,6	512,7	634,0	0,0	1.268,0	0,0	1.266,0	1.795,7	0,0	606,9
14,3	14,7	14,4	14,3	20,2	16,1	41,0	284,5	65,3	52,9	51,7	17,5	16,6

(1) Inclui efetuado na Conta Única. Dados revistos, sujeitos a alteração. Não inclui receitas da contribuição do FGTS.
(2) Parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado
(3) Inclui da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

R$ milhões

Mar/2011	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/2012
54.060,8	59.415,0	55.156,4	59.100,5	60.456,1	58.236,8	63.427,3	59.962,4	59.873,5	78.967,8	65.896,7	54.195,2	63.237,4
13.770,8	16.392,2	13.868,8	13.769,0	17.350,6	13.501,6	13.705,6	13.530,5	15.303,9	16.847,0	16.316,1	14.225,8	13.685,1
125,3	3.167,6	778,9	276,1	302,0	136,6	161,7	285,7	56,3	153,6	81,2	120,0	178,9
21.155,7	24.275,6	21.459,6	21.515,9	21.840,9	24.376,9	29.143,8	21.849,8	24.775,7	28.813,3	22.603,1	23.945,8	23.985,9
16.507,6	16.974,5	16.763,9	16.786,5	17.091,3	18.258,9	23.532,0	17.146,9	18.600,1	24.150,4	17.435,8	18.542,7	18.591,2
219,5	2.514,9	234,8	322,4	292,1	407,3	337,8	247,8	464,3	249,3	114,8	247,2	251,9
4.648,1	5.301,1	4.695,8	4.729,4	4.749,6	6.118,0	5.611,9	4.702,9	6.175,6	5.662,9	5.167,3	5.403,1	5.394,7
82,2	706,6	66,2	90,8	82,3	137,3	80,9	68,4	156,4	59,0	34,3	72,5	73,5
18.733,4	18.286,6	19.364,2	23.334,1	20.796,7	19.691,7	20.118,0	24.129,2	19.268,4	29.402,8	28.709,7	15.630,0	24.983,6
2.315,7	1.839,0	2.221,7	2.036,8	7.577,0	3.113,7	3.242,3	3.435,0	2.414,0	2.847,5	2.345,9	1.539,1	2.773,4
2.301,2	1.805,4	2.146,4	1.895,3	7.536,7	3.059,6	3.216,0	3.410,3	2.371,4	2.784,9	2.315,6	1.507,2	2.728,9
14,5	33,6	75,3	41,5	40,2	54,2	26,3	24,7	42,6	62,6	30,3	32,0	43,5
898,4	644,3	635,9	1.470,4	1.204,8	520,2	455,2	1.527,5	605,5	876,9	3.256,2	414,5	704,5
525,1	275,1	262,6	1.087,2	1.001,3	203,5	165,5	1.425,8	247,2	516,1	2.845,3	85,6	368,3
178,4	138,4	3,1	93,1	45,0	0,0	0,0	411,0	9,0	9,2	453,2	0,0	86,7
0,0	0,1	6,2	-12,4	22,7	-15,9	0,0	-0,4	0,1	0,1	80,7	0,0	-18,3
39,0	-63,6	60,7	109,3	244,8	-34,5	15,4	471,2	-20,9	-110,5	373,8	84,9	140,5
0,5	0,3	0,0	11,7	1,9	0,0	0,0	34,3	0,2	0,2	53,8	0,0	26,8
-81,4	-63,8	-69,3	57,6	84,9	-34,5	-14,6	164,5	-21,1	-31,7	300,0	44,8	63,7
130,0	0,0	130,0	40,0	158,0	0,0	30,0	272,4	0,0	-79,0	20,0	40,0	50,0
39,3	163,1	122,6	314,1	564,9	-1,8	10,7	153,4	0,3	-2,9	1.546,9	-0,6	68,3
8,1	161,4	117,1	291,0	542,6	0,0	0,0	133,7	1,3	10,2	1.528,2	0,0	47,3
31,3	1,7	5,5	23,2	22,3	-1,8	10,7	19,6	-1,0	-13,1	18,7	-0,6	21,1
26,0	1,4	30,1	9,7	25,3	62,7	61,4	12,6	-2,5	23,5	-34,4	-38,3	62,4
46,7	24,0	0,7	59,2	29,0	0,9	99,8	29,1	31,0	33,4	45,5	19,3	47,1
-20,7	-22,6	29,4	-49,5	-3,8	61,8	-38,5	-16,5	-33,5	-9,8	-78,9	-57,7	15,4
172,1	6,4	15,7	126,4	64,8	23,1	0,0	19,1	49,3	208,0	44,6	0,0	0,0
										0,7	0,0	0,0
0,1	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,5	0,0	0,0
0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
32,3	24,2	17,7	17,2	33,3	125,9	32,8	143,1	42,6	208,5	18,5	0,4	12,8
12,2	5,2	6,4	0,8	0,6	1,2	1,9	2,0	5,1	10,9	11,3	7,3	7,9
25,7	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	61,4	0,0	-10,9
0,0	0,0	0,0	429,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	240,0	0,0	0,0
										37,4	20,6	12,5
0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-6,7	-5,8	-3,2
0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	42,9	43,4	148,2	148,2	154,4	0,0	0,0	0,0
							85,7	15,8	17,0	17,0	17,1	29,8
373,3	369,1	373,3	383,2	203,5	316,7	289,6	101,7	358,3	360,8	410,9	328,9	316,1
2.046,3	2.067,8	2.072,2	2.080,2	2.092,2	2.092,8	2.098,6	2.113,7	2.112,7	2.121,2	2.301,0	2.425,6	2.441,1
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
13.473,1	13.735,7	14.434,4	17.746,8	15.924,7	14.165,0	14.321,9	17.044,0	14.136,2	23.557,3	18.806,6	11.250,7	18.984,5
42,6	77,3	738,1	1.416,5	44,8	38,9	45,3	42,4	40,9	35,4	25,0	39,2	47,2
561,3	572,1	610,3	596,1	569,2	571,0	564,3	570,6	567,3	801,5	604,9	607,4	709,6
95,8	105,2	114,6	111,3	103,8	112,5	96,1	87,0	101,3	122,4	114,4	95,9	126,3
465,5	466,9	495,7	484,9	465,4	458,5	468,2	483,6	466,1	679,2	490,5	511,5	583,3
329,4	354,7	505,2	351,5	371,4	305,3	319,9	407,8	142,8	467,1	184,3	151,1	174,2
1.993,3	2.097,3	2.243,6	2.394,0	2.672,4	1.856,1	1.258,8	2.831,5	2.014,3	5.193,0	3.114,8	1.016,1	3.890,3
92,9	113,9	124,2	145,0	141,2	156,5	120,5	891,5	171,4	407,3	512,9	155,8	913,6
10.453,6	10.520,3	10.213,0	12.843,6	12.125,7	11.237,0	12.013,1	12.300,1	11.199,4	16.653,0	14.354,7	9.280,0	13.249,6
197,0	**185,8**	**203,1**	**165,3**	**185,5**	**187,0**	**181,3**	**185,2**	**185,2**	**175,4**	**158,5**	**186,6**	**192,1**
232,7	**274,6**	**260,7**	**316,2**	**282,3**	**278,8**	**276,6**	**278,8**	**340,3**	**728,4**	**207,2**	**208,1**	**290,6**
1.020,1	898,7	976,3	1.052,1	1.055,4	1.018,2	1.021,8	1.007,6	1.780,0	1.356,6	1.106,3	996,2	1.011,3
152,4	151,5	148,7	148,1	146,7	145,0	143,3	142,2	140,7	139,2	150,8	155,8	154,7

efinida

Única. Dados revistos, sujeitos a alteração. Não inclui receitas de contribuição do FGTS e despesas com o complemento da atualização monetária conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

dela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.
com reordenamento de passivos.
turais" e "Unificados Industriais".

iva da União
efícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

R$ milhões

/011	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/2012
3.611,2	80.508,6	87.599,8	77.869,6	82.379,2	92.358,6	77.614,4	78.793,0	93.472,8	113.794,7	76.641,1	93.974,8	81.786,7
: 142,6	58.106,1	63.938,5	55.178,7	60.919,4	67.978,0	53.431,3	54.411,6	71.615,5	73.165,4	54.658,8	72.460,9	59.683,1
0,0	0,0	-70,0	0,0	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8
1.810,0	1.388,6	2.284,2	1.837,6	1.297,9	2.476,9	1.872,5	1.950,4	1.154,7	3.216,1	1.704,3	1.717,0	1.790,7
478,3	185,7	291,8	152,5	170,9	115,0	142,0	178,3	164,2	170,1	344,8	178,1	179,1
083,7	1.067,4	1.089,0	1.121,7	1.120,2	1.155,4	1.162,5	1.177,7	1.175,7	1.229,9	2.153,4	1.272,2	1.239,6
096,5	19.760,8	20.066,4	19.579,2	18.697,2	20.634,4	21.086,5	21.098,4	19.362,7	36.013,9	17.779,8	18.346,6	18.926,0
0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
. 132,6	69.238,3	68.486,6	62.907,2	94.114,2	91.445,3	78.088,1	79.288,2	99.952,2	103.890,5	84.857,1	91.132,1	91.784,9
. 611,2	17.998,4	19.704,7	16.869,8	15.827,0	17.659,0	13.578,2	18.077,3	18.409,9	19.616,0	19.337,9	22.791,2	15.871,3
902,3	11.488,9	13.073,7	11.863,4	10.137,5	10.447,5	8.384,4	11.051,8	11.622,8	16.278,1	12.048,2	14.732,6	10.085,4
084,0	1.870,0	3.356,7	1.646,5	2.152,9	3.589,6	1.601,7	2.791,8	3.448,4	1.738,9	2.401,8	4.221,1	2.051,9
162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5
102,3	4.477,0	3.111,9	3.197,4	3.374,0	3.459,4	3.429,5	3.421,2	2.526,2	786,5	4.725,4	3.675,0	3.571,5
-2.521,4	62.239,9	68.781,9	66.037,3	78.287,2	73.786,3	64.510,0	61.210,9	81.542,2	84.274,5	65.549,2	68.340,9	75.913,6
5.837,1	17.716,6	14.847,3	18.336,4	14.972,2	14.886,0	15.147,2	14.879,9	21.846,4	17.445,1	17.372,7	15.135,8	15.073,7
334,8	607,4	129,4	148,7	1.305,7	640,3	106,8	94,3	119,4	713,0	1.571,6	99,6	191,8
108,5	107,4	98,6	101,0	104,4	134,4	95,9	94,3	85,9	643,9	66,5	92,5	172,8
226,3	500,0	30,8	47,7	1.201,3	505,9	10,9	0,0	33,5	69,1	1.505,1	7,1	19,0
. 159,3	790,6	8.907,4	3.110,0	18.401,6	6.131,3	2.021,4	2.264,1	8.163,4	3.205,5	2.541,0	8.110,0	5.142,1
. 726,3	24.265,3	21.406,7	21.190,7	21.673,8	27.880,7	25.859,5	20.975,6	28.542,9	25.779,8	23.316,3	24.174,5	28.951,3
. 674,2	18.437,0	23.057,6	22.566,8	21.050,2	24.126,3	21.218,9	22.180,1	22.723,3	36.878,0	18.192,1	20.679,7	26.156,3
789,6	422,9	431,5	684,8	883,7	121,7	156,1	816,9	146,8	253,1	2.555,6	141,3	398,5
-2.521,4	270,3	-886,8	-5.037,6	-11.735,0	913,3	-473,7	-495,1	-6.479,4	9.904,2	-8.246,0	2.842,7	-9.998,2
18.212,3	49.524,4	39.214,5	38.019,8	38.671,5	22.800,0	22.780,5	23.797,4	32.189,9	19.704,7	82.376,3	77.693,0	28.711,7
16.846,5	48.126,7	37.575,1	36.773,4	37.575,6	21.346,7	21.489,0	22.203,3	29.396,2	17.915,3	80.449,5	74.995,9	26.951,0
1.365,7	1.397,8	1.639,4	1.246,4	1.095,8	1.453,3	1.291,5	1.594,0	2.793,7	1.789,5	1.926,8	2.697,1	1.760,7
26.283,3	22.785,6	37.333,0	16.631,9	103.978,9	734,4	7.080,7	26.569,9	18.609,2	18.733,8	110.320,4	600,8	23.997,0
. 551,0	22.085,6	35.819,0	16.222,9	101.822,9	322,4	7.051,4	26.569,6	15.593,2	18.544,5	109.107,2	564,2	23.955,4
. 311,3	21.850,1	35.582,9	15.985,1	101.578,6	72,3	6.810,8	26.312,0	15.353,1	18.151,3	108.939,0	350,1	23.577,1
239,7	235,4	236,2	237,8	244,3	250,1	240,6	257,6	240,1	393,2	168,2	234,1	378,3
732,3	700,0	1.514,0	409,0	2.155,9	412,0	29,3	0,3	3.016,0	189,3	1.213,2	16,6	41,6
0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
11.535,2	26.276,5	1.992,3	20.788,3	-64.003,0	21.274,4	14.678,2	-4.108,7	14.043,1	-236,1	-28.489,5	74.645,8	3.373,9
2.557,6	9.860,0	-4.387,0	-6.664,3	-14.449,8	19.105,3	8.745,8	13.458,5	6.726,6	-256,1	-16.904,7	12.058,1	52.629,9
11.965,1	36.869,1	-3.392,2	9.686,0	-91.492,2	42.084,1	23.971,9	10.190,8	13.827,9	10.619,0	-53.094,8	91.993,1	47.346,3

: STN de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da

R$ milhões

Mar/2011	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/2012
30.431,4	**9.869,3**	**9.519,9**	**8.335,7**	**36.014,6**	**22.905,3**	**8.745,8**	**25.958,5**	**26.539,4**	**29.899,0**	**4.095,3**	**18.058,1**	**104.701,0**
21.928,4	5.486,1	5.065,0	4.081,4	32.875,8	7.003,9	4.808,5	21.682,0	22.489,2	25.071,8	0,0	14.182,6	0,0
3.261,8	4.137,8	4.272,9	4.081,5	2.990,0	3.274,8	3.766,3	4.124,0	3.910,8	4.640,9	3.718,0	3.530,9	869,6
205,8	245,4	182,0	172,8	148,8	178,5	171,0	152,5	139,5	186,3	377,3	344,6	347,3
5.035,5	0,0	0,0	0,0	0,0	12.448,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	103.484,1
27.873,8	**9,4**	**13.906,9**	**15.000,0**	**50.464,4**	**3.800,0**	**0,0**	**12.500,0**	**19.812,9**	**30.155,2**	**21.000,0**	**6.000,0**	**55.000,0**
22.780,7	9,4	10.135,6	13.235,4	43.702,0	0,0	0,0	12.008,5	17.787,4	24.978,0	18.000,0	0,0	43.965,8
5.093,1	0,0	3.771,2	1.764,6	6.762,4	3.800,0	0,0	491,5	2.025,5	5.177,2	3.000,0	6.000,0	11.034,2
2.557,6	**9.860,0**	**-4.387,0**	**-6.664,3**	**-14.449,8**	**19.105,3**	**8.745,8**	**13.458,5**	**6.726,6**	**-256,1**	**-16.904,7**	**12.058,1**	**49.701,0**

parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por

R$ milhões

Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/12
829.439,2	**839.082,5**	**842.873,7**	**844.709,9**	**847.683,6**	**844.542,8**	**847.731,2**	**850.597,7**	**853.411,2**	**906.762,3**	**964.742,4**	**864.310,5**
2.354.545,6	**2.364.576,2**	**2.424.800,6**	**2.343.666,6**	**2.387.596,2**	**2.430.981,4**	**2.456.348,2**	**2.485.634,4**	**2.517.419,4**	**2.495.317,6**	**2.593.004,3**	**2.561.689,5**
1.653.078,6	1.665.211,9	1.729.461,2	1.659.807,1	1.692.957,5	1.723.918,3	1.732.624,8	1.752.613,4	1.783.060,6	1.724.320,5	1.760.186,6	1.775.901,2
718.842,1	717.204,2	713.645,6	701.172,6	711.318,9	723.190,8	739.455,6	749.061,1	751.837,2	791.340,1	854.291,8	807.570,3
-30.218,7	-30.324,8	-30.508,3	-29.250,4	-28.320,6	-27.495,6	-26.781,4	-26.610,6	-27.248,9	-29.806,0	-30.625,1	-30.650,7
12.843,6	12.484,9	12.202,1	11.937,4	11.640,4	11.367,9	11.049,2	10.770,6	9.770,5	9.463,0	9.151,1	8.868,8
1.525.106,5	**1.525.493,6**	**1.581.926,9**	**1.498.956,8**	**1.539.912,6**	**1.586.438,6**	**1.608.617,0**	**1.635.236,8**	**1.664.008,2**	**1.588.555,3**	**1.628.261,9**	**1.697.379,0**
432.057,2	424.830,3	449.146,5	364.960,7	403.164,2	435.095,3	456.418,1	474.835,5	476.209,6	396.952,5	433.980,2	495.856,5
481.784,8	482.685,5	482.259,8	481.916,7	480.493,9	483.523,5	485.580,8	486.564,7	486.316,1	484.195,9	484.254,8	483.994,7
243.159,1	245.738,6	247.982,7	248.613,3	250.686,2	253.062,8	255.821,1	258.179,8	264.839,5	263.867,8	266.429,2	269.606,8
368.105,4	372.239,2	402.537,9	403.466,1	405.568,4	414.757,0	410.797,1	415.656,7	436.643,0	443.539,1	443.597,7	447.921,0
81.278,1	**80.796,6**	**75.677,8**	**74.274,8**	**75.012,0**	**84.330,1**	**73.533,4**	**80.519,9**	**82.877,8**	**76.507,1**	**75.481,7**	**79.636,0**
81.600,8	**81.075,8**	**75.972,7**	**74.639,0**	**75.434,5**	**84.821,3**	**73.937,1**	**80.925,2**	**83.292,6**	**76.794,2**	**75.851,2**	**80.032,6**
62.612,6	62.111,3	61.866,6	60.603,5	61.024,8	68.201,2	63.500,0	69.383,6	71.722,5	66.211,6	65.437,6	69.010,3
18.988,2	18.964,5	14.106,1	14.035,6	14.409,7	16.620,1	10.437,1	11.541,6	11.570,1	10.582,6	10.413,6	11.022
322,7	**279,2**	**294,9**	**364,2**	**422,5**	**491,2**	**403,8**	**405,3**	**414,9**	**287,1**	**369,5**	39
322,7	279,2	294,9	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6
910.717,3	**919.879,1**	**918.551,5**	**918.984,7**	**922.695,6**	**928.872,9**	**921.264,6**	**931.117,5**	**936.288,9**	**983.269,4**	**1.040.224,1**	**943.946,5**
23,3%	**23,3%**	**23,0%**	**22,8%**	**22,8%**	**22,8%**	**22,5%**	**22,6%**	**22,6%**	**23,7%**	**25,0%**	**22,5%**

R$ milhões

11	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/12
553,3	2.354.545,6	2.364.576,2	2.424.800,6	2.343.666,6	2.387.596,2	2.430.981,4	2.456.348,2	2.485.834,4	2.517.419,4	2.495.317,6	2.593.004,3	2.561.689,5
512,8	1.653.078,6	1.665.211,9	1.729.461,2	1.659.807,1	1.692.957,5	1.723.918,3	1.732.624,8	1.752.613,4	1.783.060,6	1.724.320,5	1.760.186,6	1.775.901,2
040,2	544.186,9	553.808,7	544.947,7	552.534,0	560.437,3	560.610,9	565.160,1	564.728,6	548.664,1	556.027,0	497.750,4	475.496,3
884,9	341.510,3	368.353,2	416.106,3	333.917,2	347.775,0	365.593,4	357.675,9	380.993,8	402.376,0	426.579,9	470.872,9	491.030,2
550,3	421.960,9	391.740,4	412.326,0	427.018,9	432.793,1	441.275,3	451.146,4	443.606,0	453.528,8	466.263,1	503.107,9	514.458,6
952,9	60.986,4	61.758,6	62.134,3	60.547,1	61.341,7	61.667,8	61.632,2	62.143,9	62.443,1	60.893,7	61.103,1	61.848,2
163,8	250.571,2	254.944,2	260.188,2	252.759,2	256.328,2	260.177,6	263.372,6	266.926,7	280.253,1	179.929,7	193.041,5	198.190,5
986,9	9.030,8	9.673,8	9.063,4	9.032,8	10.086,4	8.982,5	9.009,8	8.989,6	9.718,6	9.557,3	9.562,5	9.642,7
933,8	24.832,1	24.933,0	24.695,3	23.997,8	24.195,8	25.610,8	24.627,8	25.224,9	26.076,9	25.069,8	24.748,3	25.234,7
365,1	718.842,1	717.204,2	713.645,6	701.172,6	711.318,9	723.190,8	739.455,6	749.061,1	751.837,2	791.340,1	854.291,8	807.570,3
002,7	253.110,7	255.610,5	243.081,5	245.433,4	248.068,6	250.404,0	252.611,6	254.784,4	226.960,1	228.981,4	230.695,2	177.356,1
346,7	136.429,7	142.864,2	144.251,8	127.842,7	133.125,4	139.435,9	128.285,5	134.447,9	148.876,8	184.218,9	200.206,1	202.302,8
515,7	329.301,6	318.729,5	326.312,2	327.896,4	330.124,8	333.351,0	358.558,5	359.828,8	376.000,3	378.139,8	423.390,5	427.911,3
156,7	-30.218,7	-30.324,8	-30.508,3	-29.250,4	-28.320,6	-27.495,6	-26.781,4	-26.610,6	-27.248,9	-29.806,0	-30.625,1	-30.650,7
132,1	12.843,6	12.484,9	12.202,1	11.937,4	11.640,4	11.367,9	11.049,2	10.770,6	9.770,5	9.463,0	9.151,1	8.868,8
534	81.600,8	81.075,8	75.972,7	74.639,0	75.434,5	84.821,3	73.937,1	80.925,2	83.292,6	76.794,2	75.851,2	80.032,6
181,6	62.612,6	62.111,3	61.866,6	60.603,5	61.024,8	68.201,2	63.500,0	69.383,6	71.722,5	66.211,6	65.437,6	69.010,3
169,6	4.638,9	4.108,1	4.044,2	3.966,1	4.077,2	4.236,1	4.038,2	4.198,4	4.214,5	3.984,0	3.927,0	4.202,2
182,0	46.040,1	45.960,0	45.670,7	45.023,9	45.225,7	52.148,0	47.547,1	53.153,9	55.362,7	50.628,8	49.807,8	53.022,9
103,5	11.810,9	11.919,3	12.028,7	11.490,2	11.595,6	11.701,9	11.809,3	11.917,7	12.027,1	11.488,6	11.594,0	11.700,4
26,4	122,7	123,9	123,0	123,3	126,3	115,1	105,4	113,6	118,2	110,2	108,8	84,9
153,3	18.988,2	18.964,5	14.106,1	14.035,6	14.409,7	16.620,1	10.437,1	11.541,6	11.570,1	10.582,6	10.413,6	11.022,2
183,7	15.485,2	15.393,4	10.264,8	10.166,8	10.370,7	12.046,9	6.312,1	6.726,4	6.913,0	6.396,5	6.302,1	6 638,6
169,6	3.503,0	3.571,1	3.841,3	3.868,7	4.039,0	4.573,2	4.125,0	4.815,2	4.657,1	4.186,1	4.111,6	4.383,6
688,1	2.436.146,5	2.445.651,9	2.500.773,3	2.418.305,7	2.463.030,7	2.515.802,7	2.530.285,3	2.566.759,6	2.600.712,0	2.572.111,8	2.668.855,6	2.641.722,1
1,5%	62,3%	61,9%	62,6%	60,1%	60,8%	61,7%	61,7%	62,3%	62,8%	61,9%	64,1%	62,9%

R$ milhões

Mar/11	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/12
468.617,2	1.525.106,5	1.525.493,6	1.581.926,9	1.498.956,8	1.539.912,6	1.586.438,6	1.608.617,0	1.635.236,8	1.664.008,2	1.588.555,3	1.628.261,9	1.697.379,0
378.930,0	432.057,2	424.830,3	449.146,5	364.960,7	403.164,2	435.095,3	456.418,1	474.835,5	476.209,6	396.952,5	433.980,2	495.856,5
479.273,0	481.784,8	482.685,5	482.259,8	481.916,7	480.493,9	483.523,5	485.580,8	486.564,7	486.316,1	484.195,9	484.254,8	483.994,7
5.094,2	4.721,1	4.724,4	4.668,2	4.645,0	4.728,2	5.505,0	4.738,9	5.149,3	5.287,0	4.892,3	4.787,9	4.944,9
2.094,6	2.066,1	2.039,1	2.011,4	1.985,1	1.960,0	1.934,4	1.907,5	1.880,6	1.854,4	1.829,5	1.802,5	1.780,9
11.852,8	11.892,4	11.918,8	11.886,8	11.853,4	11.819,9	11.858,1	11.912,7	11.925,7	11.942,0	11.906,8	11.907,1	11.879,8
32.729,4	32.348,1	31.880,7	31.483,5	31.042,8	30.521,4	30.140,7	29.738,8	29.360,7	26.983,0	26.511,6	26.046,2	25.561,1
358.275,8	360.930,9	362.304,4	362.302,6	362.265,1	361.507,8	363.607,3	366.234,8	367.684,0	369.357,5	368.404,4	370.187,7	370.239,3
57.379,4	58.057,3	58.234,4	58.349,1	58.606,2	58.483,9	58.939,8	59.490,8	58.951,1	59.271,6	59.256,8	59.570,4	59.725,0
9.373,2	9.293,5	9.097,6	9.077,4	9.040,1	8.987,4	9.018,2	9.050,7	9.069,2	9.065,6	8.865,3	7.661,5	7.574,1
2.473,8	2.475,4	2.485,9	2.480,8	2.479,1	2.485,1	2.519,9	2.506,5	2.544,1	2.555,0	2.529,1	2.291,5	2.289,5
241.669,9	243.159,1	245.738,6	247.982,7	248.613,3	250.686,2	253.062,8	255.821,1	258.179,8	264.839,5	263.867,8	266.429,2	269.606,8
149.142,1	150.092,9	151.872,0	152.822,5	151.117,3	151.923,8	152.804,8	153.621,8	154.522,7	158.477,7	156.767,2	157.790,6	159.905,6
59.921,7	60.553,8	61.251,9	61.940,0	62.625,5	63.296,6	63.830,1	64.716,0	65.350,5	66.175,8	66.844,6	67.757,4	68.393,4
32.606,2	32.512,4	32.614,7	33.220,2	34.870,5	35.465,8	36.427,9	37.483,2	38.306,6	40.185,9	40.256,0	40.881,2	41.307,8
368.744,3	368.105,4	372.239,2	402.537,9	403.466,1	405.568,4	414.757,0	410.797,1	415.656,7	436.643,0	443.539,1	443.597,7	447.921,0
5.647,3	5.653,0	5.659,3	5.666,9	5.672,1	5.677,4	5.699,0	5.705,4	5.710,6	5.712,3	5.720,9	5.724,1	5.726,4
50.360,4	50.408,3	53.533,1	53.561,8	53.678,9	54.209,8	56.650,8	55.891,4	57.330,3	59.978,6	58.877,6	58.810,2	60.174,4
7.790,9	7.783,8	7.769,8	7.764,6	7.758,8	7.753,2	8.210,5	8.204,5	8.198,0	8.191,4	8.185,3	8.179,0	8.171,7
278.318,5	277.901,8	278.975,1	309.377,8	310.062,1	311.535,9	317.162,6	314.604,1	317.943,9	336.235,0	344.487,9	344.741,2	347.408,9
26.627,3	26.358,6	26.301,8	26.166,8	26.294,1	26.392,0	27.034,0	26.391,6	26.474,0	26.525,8	26.267,4	26.143,2	26.439,6
302,8	322,7	279,2	294,9	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6
302,8	322,7	279,2	294,9	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6
1.468.920,0	1.525.429,2	1.525.772,8	1.582.221,8	1.499.321,0	1.540.335,2	1.586.929,9	1.609.020,7	1.635.642,0	1.664.423,1	1.588.842,4	1.628.631,5	1.697.775,6
37,9%	39,0%	38,6%	39,6%	37,3%	38,0%	38,9%	39,2%	39,7%	40,2%	38,2%	39,1%	40,4%

O 2012/2011 *

R$ Mi

2011					2012					
Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano[1]			Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano[4]		
		Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos[2]	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos[2]	Total
3.167,6	829,3	829,3	13.528,8	14.358,1	207.627,1	5.191,9	110,5	110,46	7.706,4	7.816,8
2.550,8	309,5	309,5	7.903,8	8.213,3	53.612,8	1.767,0	573,4	573,4	1.774,3	2.347,6
1.222,4	459,4	459,4	9.605,8	10.065,2	48.953,9	5.625,3	1.542,6	1.542,6	5.792,7	7.335,3
3.497,6	95,3	92,2	4.231,2	4.323,4	56.460,3	4.190,9	447,0	446,9	3.730,0	4.176,9
1.750,4	407,8	406,0	1.632,2	2.038,2	24.531,0	3.301,0	6,9	6,9	4.743,7	4.750,7
241.025,6	1.440,9	1.433,4	67.917,7	69.351,1	263.256,9	457.429,8	2.486,3	2.412,6	49.662,0	52.074,6
73,7	7,5	7,5	1.515,0	1.522,5	17.968,8	114,5	17,1	17,1	2.817,0	2.834,1
8.598,8	281,3	251,4	53.411,3	53.662,7	260.220,5	6.583,6	485,0	412,5	80.766,0	81.178,5
35.151,2	1.322,0	1.270,6	44.135,7	45.406,3	530.101,3	50.224,1	5.811,1	5.738,3	50.471,6	56.209,9
1.593,7	47,5	46,2	8.592,6	8.638,7	75.638,9	6.983,7	431,4	431,4	13.698,2	14.129,5
6.410,7	4,5	4,5	5.344,6	5.349,1	95.069,3	499,9	8,9	8,9	55.371,8	55.380,7
6.591,8	937,6	721,9	400.307,9	401.029,7	2.185.856,3	27.236,7	793,3	67,9	143.890,9	143.958,8
99,7	1,2	1,2	15.613,6	15.614,8	202.646,4	4.673,5	55,7	55,7	80.665,2	80.720,9
2.034,8	9,4	9,2	104.188,2	104.197,3	1.825.238,6	289,2	-	-	96.069,8	96.069,8
200.301,4	31.790,5	7.764,0	199.589,8	207.353,9	1.908.666,6	163.912,3	31.009,9	7.711,7	126.339,1	134.050,8
57.334,3	25.869,5	25.854,0	228.304,2	254.158,2	1.049.902,9	83.900,0	18.916,3	18.544,7	176.046,5	194.591,2
295.271,0	30.009,9	23.185,1	2.035.542,4	2.058.727,5	12.279.906,2	757.177,3	55.100,3	51.823,9	2.019.197,0	2.071.120,8
731,5	2,4	2,4	5.647,1	5.649,5	204.833,8	8.011,1	1.327,3	1.327,3	17.367,2	18.694,5
056,7	3.407,1	3.403,1	125.066,7	128.469,8	2.400.795,3	49.315,5	427,0	242,0	95.770,2	96.012,3
4.280,7	6,9	6,9	18.704,3	18.711,3	112.805,3	10.992,7	1.957,7	1.943,9	11.999,9	13.943,8
6.114,9	215,3	-	38.456,6	38.456,6	277.418,4	40.997,1	937,1	334,0	21.505,6	21.839,6
11.931,4	2.160,2	2.158,4	41.752,3	43.910,7	208.680,9	1.576,8	154,6	130,0	92.068,4	92.198,4
1.280,5	1.244,2	1.244,2	945,3	2.189,5	70.950,0	8.532,5	7.390,5	7.390,5	1.111,5	8.502,0
129.039,0	36.070,3	37.383,2	511.308,4	548.691,7	9.698.355,0	442.016,0	123.924,2	109.018,9	665.238,5	774.257,3
414,3	25,9	25,9	6.752,8	6.778,7	89.043,3	3.505,0	24,3	22,3	9.551,9	9.574,2
1.498.807,8	14.209,7	468,4	3.693.532,7	3.694.001,1	17.758.231,5	2.102.725,5	25.068,6	25.068,6	1.674.716,2	1.699.784,8
50.004,4	-	-	8.146,7	8.146,7	433.383,2	3.745,7	0,5	0,5	25.045,6	25.046,0
1.521,2	-	-	20.108,7	20.108,7	646.692,4	298.454,5	119,1	97,1	20.670,0	20.767,1
1.677,8	82,1	13,6	17.631,2	17.644,8	228.569,0	2.102,8	224,2	224,2	17.874,0	18.098,2
146,6	0,1	0,1	69.007,0	69.007,0	2.446.886,4	96.659,5	38,0	38,0	100.566,1	100.604,1
17,1	0,1	0,1	28.921,7	28.921,8	1.468.569,1	21,2	3,7	3,7	147.778,8	147.782,5
685.037,7	36.357,1	30.672,1	1.915.122,6	1.945.794,6	9.279.067,2	2.271.781,6	582.829,8	581.203,2	1.068.390,8	1.649.594,0
280.693,9	170.077,9	168.210,9	832.580,0	1.000.790,9	6.473.445,4	453.002,9	97.246,3	97.241,6	592.095,0	689.337,8
13.345,7	-	-	60.145,3	60.145,3	1.907.944,5	560,0	4,3	4,3	156.777,1	156.781,4
2.948,1	1,2	1,2	56.988,3	56.989,5	1.146.594,4	2.648,4	441,8	441,8	262.030,9	262.472,6
209.223,1	17.311,2	1.588,6	1.703.355,8	1.704.944,4	17.262.109,6	145.067,4	8.316,5	8.316,4	6.820.048,4	6.828.366,8
10,4	-	-	23.293,5	23.293,5	125.646,5	688,0	2,3	2,0	28.478,7	28.480,7
-	-	-	340,9	340,9	18.511,8	4,2	-	-	333,0	333,0
4.297.958,2	**376.994,9**	**307.824,4**	**12.378.172,6**	**12.686.997,0**	**93.344.392,6**	**7.521.698,7**	**968.237,2**	**923.057,2**	**14.748.161,1**	**15.671.218,3**

o de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV.

fação de empenhos. Difere do conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela A1 porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na conta única
Exc[redacted]ens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte.

TESOURONACIONAL

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVII - nº 3 - Internet: http://www.tesouro.fazenda.gov.br

MARÇO / 2012

Comentários

Em março de 2012 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram acréscimo de -32,1%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 7.302.205,0 (mil), ante R$ 10.751.823,1 (mil) no mês anterior, descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: ->Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Mil

Origens	2011		2012		Variação Nominal	
	Fevereiro	Março	Fevereiro	Março	Mar/2012 Fev /2012	Mar/2012 Mar/2011
FPM	4.920.685,4	3.212.323,4	5.498.091,5	3.734.082,1	-32,1%	16,2%
FPE	4.701.988,1	3.069.553,4	5.253.731,7	3.568.122,8	-32,1%	16,2%
IPI-Exp	299.090,5	219.687,7	301.143,4	268.225,1	-10,9%	22,1%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM (sem a EC55/2007)		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
FEVEREIRO	-36,0%	-32,1%	-36,0%	-32,1%	+ 128 %	-10,9%

Estimativa Trimestral

FUNDOS	ABR/MAR	MAI/ABR	JUN/MAI
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	+ 17,0%	+ 32,0%	- 12,0%
IPI - EXP	- 6,0%	+ 21,0%	+ 6,0%

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/02/2012 a 20/03/2012, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Mil

Período de	Arrecadação Líquida			Data do	Transferências			
Arrecadação	IPI	IR	IPI + IR	Crédito	FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
FEV /3º DEC	2.032.214	8.796.479	10.828.693	MAR/1º DEC	1.862.535	1.949.165	162.577	**3.974.277**
MAR/1º DEC	680.749	1.095.577	1.776.326	MAR/2º DEC	305.528	319.739	54.460	**679.727**
MAR/2º DEC	639.851	7.500.030	8.139.881	MAR/3º DEC	1.400.060	1.465.179	51.188	**2.916.426**
TOTAL	**3.352.814**	**17.392.086**	**20.744.900**	**TOTAL**	**3.568.123**	**3.734.082**	**268.225**	**7.570.430**

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;

Distribuição dos Fundos

R$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	18.526,3	122.065,5	25,6
ALAGOAS	AL	88.880,4	148.437,5	374,8
AMAZONAS	AM	55.235,1	99.564,9	1.940,0
AMAPÁ	AP	13.277,0	121.744,4	456,2
BAHIA	BA	339.577,1	335.268,0	13.975,7
CEARÁ	CE	194.771,9	261.789,6	1.756,9
DISTRITO FEDERAL	DF	6.275,8	24.627,2	263,2
ESPÍRITO SANTO	ES	65.824,9	53.521,8	16.402,6
GOIÁS	GO	136.241,3	101.445,3	4.453,7
MARANHÃO	MA	155.321,9	257.554,2	2.650,8
MINAS GERAIS	MG	489.191,5	158.942,0	40.590,8
MATO GROSSO DO SUL	MS	56.695,5	47.527,4	3.737,9
MATO GROSSO	MT	68.146,7	82.348,7	3.100,6
PARÁ	PA	137.359,3	218.083,7	17.262,6
PARAÍBA	PB	120.637,1	170.873,8	285,7
PERNAMBUCO	PE	187.281,8	246.207,6	1.266,6
PIAUÍ	PI	98.985,0	154.192,9	60,5
PARANÁ	PR	253.670,0	102.876,1	20.238,4
RIO DE JANEIRO	RJ	112.555,8	54.510,2	48.117,3
RIO GRANDE DO NORTE	RN	94.058,7	149.072,6	224,1
RONDÔNIA	RO	31.611,6	100.464,1	370,1
RORAIMA	RR	10.276,5	88.514,4	16,7
RIO GRANDE DO SUL	RS	252.939,8	84.022,2	22.804,8
SANTA CATARINA	SC	145.364,4	45.664,8	14.002,1
SERGIPE	SE	55.705,3	148.266,2	96,4
SÃO PAULO	SP	492.621,4	35.681,2	53.645,0
TOCANTINS	TO	53.050,0	154.856,5	
TOTAL		**3.734.082,1**	**3.568.122,8**	**268.225,1**

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 8 de dezembro de 2011, foi publicada a Portaria STN nº 811, de 7 de dezembro de 2011, contendo o cronograma de datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2012, disponível no sítio www.tesouro.fazenda.gov.br.

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais
Fone: (61) 3412-3116-Fax: (61) 3412-1519
Email: transferencias.stn@fazenda.gov.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA-MF
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL-STN
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS-COAFI

COMPROMETIMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS E RECEITAS PRÓPRIAS
GOVERNO DO ESTADO DE TOCANTINS

TESOURONACIONAL

R$ Milhões

ITENS/ANOS	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
1) TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS	**2.119,26**	**2.307,76**	**2.500,65**	**2.738,55**	**3.004,81**	**3.290,67**	**3.601,27**	**3.921,36**	**4.269,89**	**4.648,58**	**5.037,41**
1.1. Fundo de Participação - FPE	2.117,06	2.305,36	2.498,05	2.735,70	3.001,68	3.287,24	3.597,53	3.917,28	4.265,45	4.643,74	5.032,18
1.2. Fundo de Exportação - IPI-Exportação	1,05	1,15	1,24	1,36	1,49	1,63	1,79	1,95	2,12	2,31	2,50
1.3. Lei Kandir (LCnºs 87/96, 114 e 115/2000)	1,15	1,25	1,36	1,49	1,63	1,79	1,96	2,13	2,32	2,53	2,74
2) RECEITAS PRÓPRIAS	**1.321,46**	**1.439,00**	**1.559,28**	**1.707,62**	**1.873,64**	**2.051,89**	**2.245,57**	**2.445,15**	**2.662,48**	**2.898,61**	**3.141,07**
2.1. ICMS	1.091,62	1.188,71	1.288,07	1.410,61	1.547,76	1.695,00	1.855,00	2.019,87	2.199,40	2.394,46	2.594,74
2.2. IPVA	70,25	76,50	82,89	90,77	99,60	109,08	119,37	129,98	141,53	154,09	166,98
2.3. ITCD	3,35	3,65	3,96	4,33	4,75	5,21	5,70	6,20	6,75	7,35	7,97
2.4. IRRF	156,24	170,14	184,36	201,90	221,53	242,60	265,50	289,10	314,80	342,71	371,38
TOTAL DAS RECEITAS (1 + 2)	**3.440,72**	**3.746,75**	**4.059,93**	**4.446,17**	**4.878,45**	**5.342,55**	**5.846,84**	**6.366,51**	**6.932,38**	**7.547,19**	**8.178,48**
3) OBRIGAÇÕES	SALDO DEVEDOR 31 - dez - 2010	**34,17**	**25,39**	**25,45**	**14,81**	**9,14**	**8,49**	**8,04**	**7,63**	**7,87**	**8,11**
3.1. OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DIRETA	**147,31**	**34,17**	**25,39**	**25,45**	**14,81**	**9,14**	**8,49**	**8,04**	**7,63**	**7,87**	**8,11**
3.1.1. OBRIGAÇÕES EXTERNAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.1.1. DÍVIDA AFETADA P/ ACORDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.1.1.1 BIB	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.1.1.2. D.M.L.P.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.1.1.4. ACORDO BRASIL-FRANÇA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.1.2 DÍVIDA CONTRATUAL NÃO RENEGOCIADA											
3.1.1.2.1 PRINCIPAL / ENCARGOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.2. OBRIGAÇÕES INTERNAS	147,31	34,17	25,39	25,45	14,81	9,14	8,49	8,04	7,63	7,87	8,11
3.1.2.1. FGTS - parcelamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.2.2. FUNDEF (Lei nº 9844/966) - parcelamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.2.3. INSS (Leis nºs 8212/91 e 8620/93) - parcelamento	71,05	15,58	5,14	5,42	5,84	6,14	6,35	6,57	6,79	7,03	7,28
3.1.2.4. PIS/PASEP - parcelamento	9,01	0,36	0,56	0,66	0,66	0,66	0,66	0,66	0,66	0,66	0,66
3.1.2.5. LEI 7.976/89 - refinanciamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.2.6. LEI 8.727/93 - refinanciamento	37,49	13,00	13,02	13,02	3,26	-	-	-	-	-	-
3.1.2.7. LEI 9.496/97 - refinanciamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.2.8. PAES - PARCELAMENTO	21,12	3,67	5,11	4,93	3,67	1,00	0,18	0,18	0,18	0,18	0,18
3.1.2.9. PAEX	8,63	1,56	1,47	1,43	1,38	1,34	1,30	0,63	-	-	-
3.2. OBRIGAÇÕES GARANTIDAS PELO ESTADO	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
3.2.1. OBRIGAÇÕES EXTERNAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.1.1. DÍVIDA AFETADA P/ ACORDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.1.1.1 BIB	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.1.1.2. D.M.L.P	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.1.1.3. ACORDO BRASIL-FRANÇA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.1.2. DÍVIDA CONTRATUAL NÃO RENEGOCIADA											
3.2.1.2.1 PRINCIPAL / ENCARGOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.2. OBRIGAÇÕES INTERNAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.2.1. FGTS - parcelamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.2.2. INSS (Leis nºs 8212/91 e 8620/93) - parcelamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.2.3. PIS/PASEP - parcelamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.2.4. LEI 7.976/89 - refinanciamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.2.5. LEI 8.727/93 - refinanciamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.2.6. PAES - PARCELAMENTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4) DESPESAS CONSTITUCIONAIS	**2.697,99**	**2.937,96**	**3.183,53**	**3.486,39**	**3.825,36**	**4.189,28**	**4.584,71**	**4.992,20**	**5.435,91**	**5.918,01**	**6.413,03**
4.1. DESPESA COM PESSOAL (excluídas Despesas com Saúde e Educação)	**1.199,19**	**1.305,86**	**1.415,01**	**1.549,62**	**1.700,28**	**1.862,04**	**2.037,80**	**2.218,92**	**2.416,14**	**2.630,42**	**2.850,44**
4.2. DESPESA COM EDUCAÇÃO	**783,04**	**852,68**	**923,95**	**1.011,85**	**1.110,23**	**1.215,85**	**1.330,62**	**1.448,88**	**1.577,66**	**1.717,58**	**1.861,25**
4.3. DESPESA COM SAÚDE	**375,86**	**409,29**	**443,50**	**485,69**	**532,91**	**583,61**	**638,70**	**695,46**	**757,28**	**824,44**	**893,40**
4.4. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS AOS MUNICÍPIOS	**308,58**	**336,03**	**364,11**	**398,75**	**437,52**	**479,14**	**524,37**	**570,98**	**621,73**	**676,87**	**733,48**
4.5. PASEP	31,32	34,11	36,96	40,47	44,41	48,63	53,22	57,96	63,11	68,70	74,45
OBRIGAÇÕES E DESPESAS (3 + 4)		**2.972,13**	**3.208,92**	**3.511,85**	**3.840,16**	**4.198,42**	**4.593,19**	**5.000,24**	**5.443,55**	**5.925,88**	**6.421,14**
MARGENS FINANCEIRAS DISPONÍVEIS											
MARGEM DAS TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS (1 - 3)		**2.273,59**	**2.475,26**	**2.713,10**	**2.990,00**	**3.281,53**	**3.592,79**	**3.911,32**	**4.262,26**	**4.640,71**	**5.029,30**
MARGEM DO TOTAL DAS RECEITAS (1+2-3)		**3.712,59**	**4.034,54**	**4.420,72**	**4.863,64**	**5.333,42**	**5.838,35**	**6.358,48**	**6.924,75**	**7.539,32**	**8.170,37**
CENÁRIOS - MARGENS DE RISCO DE EXECUÇÃO											
MARGEM DAS RECEITAS TOTAIS COM 100% DAS OBRIGAÇÕES COMPROMETIDAS (1+2) - (3+4)		**774,63**	**851,01**	**934,33**	**1.038,28**	**1.144,14**	**1.253,65**	**1.366,27**	**1.488,83**	**1.621,31**	**1.757,35**

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP
Gerência de Operações Especiais - GEOPE

TESOURONACIONAL

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto

Projeto	PROFISCO	
Mutuário:	Estado do Tocantins	
Credor	BID	
Valor Total	US$	45 012 000,00
Empréstimo:	US$	40 431 000,00
Contrapartida	US$	4 581 000,00

Data da Análise pela STN: 22-mai-12

Condições Financeiras

Amort.(parcelas):	30	
Amortização:	US$	1 347 700,00
Data 1ª Amortização		15/06/2017
Data Última Amortização:		15/12/2031
Carência:		5 anos
Comissão de Compromisso:		0,25%
Taxa de Juros:		Libor US$ + Spread (margem variável)
Custo BID Captação Libor:		0,01%
Custo BID de Mitigação:		0,00%
Spread Atual		0,62%
Front-end fee (100% financiada):		0,00%
Front-end fee:	$	-

		PAGAMENTOS									
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro	VP Fluxo Líquido Descontado pela Soberana Zero
15-jun-12	2 021 550,00	-		-	0,63%	-	-	2 021 550,00	-	0,00%	(2 021 550,00
15-dez-12	2 021 550,00	-	48 812,01	-	1,30%	13 400,55	62 212,56	4 043 100,00	0,50	0,51%	(1 954 266,3
15-jun-13	5 053 875,00	-	45 990,28	-	1,64%	39 584,01	85 574,27	9 096 975,00	1,00	0,53%	(4 940 649,01
15-dez-13	5 053 875,00	-	39 820,32	-	1,06%	49 174,85	88 995,17	14 150 850,00	1,50	1,25%	(4 809 479,74
15-jun-14	6 064 650,00	-	33 215,19	-	0,76%	54 388,43	87 603,62	20 215 500,00	2,00	1,70%	(5 773 945,5
15-dez-14	6 064 650,00	-	17 983,37	-	1,50%	154 517,50	172 500,87	26 280 150,00	2,50	1,97%	(5 605 196,4
15-jun-15	4 043 100,00	-	12 775,07	-	1,62%	215 273,87	228 048,94	30 323 250,00	3,00	2,14%	(3 574 495,9
15-dez-15	4 043 100,00	-	7 707,16	-	1,96%	301 838,57	309 545,73	34 366 350,00	3,50	2,27%	(3 444 851,4
15-jun-16	3 032 325,00	-	3 853,58	-	2,15%	374 913,85	378 767,43	37 398 675,00	4,00	2,37%	(2 411 158,6
15-dez-16	3 032 325,00	-	-	-	2,43%	461 786,26	461 786,26	40 431 000,00	4,50	2,44%	(2 300 154,5
15-jun-17	-	1 347 700,00	-	-	2,64%	538 754,95	1 886 454,95	39 083 300,00	5,00	2,50%	1 662 534,8
15-dez-17	-	1 347 700,00	-	-	2,85%	565 378,14	1 913 078,14	37 735 600,00	5,50	2,55%	1 660 336,6
15-jun-18	-	1 347 700,00	-	-	3,04%	579 295,77	1 926 995,77	36 387 900,00	6,00	2,59%	1 646 957,1
15-dez-18	-	1 347 700,00	-	-	3,13%	579 669,00	1 927 369,00	35 040 200,00	6,50	2,63%	1 619 323,7
15-jun-19	-	1 347 700,00	-	-	3,30%	585 149,91	1 932 849,91	33 692 500,00	7,00	2,76%	1 567 768,4
15-dez-19	-	1 347 700,00	-	-	3,38%	578 455,16	1 926 155,16	32 344 800,00	7,50	2,90%	1 544 747,6
15-jun-20	-	1 347 700,00	-	-	3,53%	580 848,96	1 928 548,96	30 997 100,00	8,00	3,01%	1 510 019,5
15-dez-20	-	1 347 700,00	-	-	3,61%	569 071,49	1 916 771,49	29 649 400,00	8,50	3,12%	1 464 427,4
15-jun-21	-	1 347 700,00	-	-	3,72%	557 907,45	1 905 607,45	28 301 700,00	9,00	3,23%	1 419 082,2
15-dez-21	-	1 347 700,00	-	-	3,70%	532 834,97	1 880 534,97	26 954 000,00	9,50	3,33%	1 364 343,5
15-jun-22	-	1 347 700,00	-	-	3,71%	505 848,83	1 853 548,83	25 606 300,00	10,00	3,42%	1 310 404,5
15-dez-22	-	1 347 700,00	-	-	3,49%	454 505,22	1 802 205,22	24 258 600,00	10,50	3,51%	1 241 290,9
15-jun-23	-	1 347 700,00	-	-	3,60%	441 224,05	1 788 924,05	22 910 900,00	11,00	3,58%	1 200 644,3
15-dez-23	-	1 347 700,00	-	-	3,71%	431 790,83	1 779 490,83	21 563 200,00	11,50	3,65%	1 163 538,4
15-jun-24	-	1 347 700,00	-	-	3,82%	418 823,19	1 766 523,19	20 215 500,00	12,00	3,72%	1 125 169,4
15-dez-24	-	1 347 700,00	-	-	3,94%	404 706,22	1 752 406,22	18 867 800,00	12,50	3,78%	1 085 248,9
15-jun-25	-	1 347 700,00	-	-	4,06%	387 202,47	1 734 902,47	17 520 100,00	13,00	3,87%	1 041 544,4
15-dez-25	-	1 347 700,00	-	-	4,19%	372 776,05	1 720 476,05	16 172 400,00	13,50	3,96%	1 000 693,5
15-jun-26	-	1 347 700,00	-	-	4,32%	352 919,12	1 700 619,12	14 824 700,00	14,00	4,05%	958 521,9
15-dez-26	-	1 347 700,00	-	-	4,45%	335 633,48	1 683 333,48	13 477 000,00	14,50	4,12%	919 207,9
15-jun-27	-	1 347 700,00	-	-	4,12%	280 911,97	1 628 611,97	12 129 300,00	15,00	4,20%	851 782,1
15-dez-27	-	1 347 700,00	-	-	3,61%	222 570,97	1 570 270,97	10 781 600,00	15,50	4,27%	804 992,9
15-jun-28	-	1 347 700,00	-	-	3,67%	200 871,06	1 548 571,06	9 433 900,00	16,00	4,33%	769 115,6
15-dez-28	-	1 347 700,00	-	-	3,72%	178 495,31	1 526 195,31	8 086 200,00	16,50	4,39%	734 377,2
15-jun-29	-	1 347 700,00	-	-	3,78%	154 550,90	1 502 250,90	6 738 500,00	17,00	4,45%	700 451,8
15-dez-29	-	1 347 700,00	-	-	3,84%	131 581,03	1 479 281,03	5 390 800,00	17,50	4,50%	668 243,3
15-jun-30	-	1 347 700,00	-	-	3,90%	106 992,64	1 454 092,64	4 043 100,00	18,00	4,55%	636 503,6
15-dez-30	-	1 347 700,00	-	-	3,97%	81 570,12	1 429 270,12	2 695 400,00	18,50	4,60%	606 134,4
15-jun-31	-	1 347 700,00	-	-	4,04%	54 997,17	1 402 697,17	1 347 700,00	19,00	4,64%	576 418,6
15-dez-31	-	1 347 700,00	-	-	4,11%	28 129,50	1 375 829,50	-	19,50	4,68%	547 742,1
15-jun-32	-	-	-	-	3,73%	-	-	-	20,00	4,73%	-
15-dez-32	-	-	-	-	3,45%	-	-	-	20,50	4,77%	-
15-jun-33	-	-	-	-	3,47%	-	-	-	21,00	4,80%	-
15-dez-33	-	-	-	-	3,50%	-	-	-	21,50	4,84%	-
15-jun-34	-	-	-	-	3,53%	-	-	-	22,00	4,87%	-
15-dez-34	-	-	-	-	3,55%	-	-	-	22,50	4,91%	-
15-jun-35	-	-	-	-	3,58%	-	-	-	23,00	4,94%	-
15-dez-35	-	-	-	-	3,61%	-	-	-	23,50	4,97%	-
15-jun-36	-	-	-	-	3,64%	-	-	-	24,00	4,99%	-
15-dez-36	-	-	-	-	3,67%	-	-	-	24,50	5,01%	-
15-jun-37	-	-	-	-	3,70%	-	-	-	25,00	5,00%	-
15-dez-37	-	-	-	-	3,74%	-	-	-	25,50	5,00%	-
15-jun-38	-	-	-	-	3,77%	-	-	-	26,00	4,99%	-
15-dez-38	-	-	-	-	3,80%	-	-	-	26,50	4,99%	-
15-jun-39	-	-	-	-	3,84%	-	-	-	27,00	4,99%	-
15-dez-39	-	-	-	-	3,88%	-	-	-	27,50	4,98%	-
15-jun-40	-	-	-	-	3,92%	-	-	-	28,00	4,98%	-
15-dez-40	-	-	-	-	3,96%	-	-	-	28,50	4,98%	-
15-jun-41	-	-	-	-	4,00%	-	-	-	29,00	4,98%	-
15-dez-41	-	-	-	-	4,04%	-	-	-	29,50	4,98%	-
	40.431.000,00	40.431.000,00	210.156,87	-	-	12.877.755,83	53.518.912,80	-		-	(3.464.166,53)

TIR(1):	3,12%	(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero
Duration(2)	11,04	(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos
Modified Duration(3):	10,87	(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação
TIR Equivalente(4)	3,68%	(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da modified duration da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL

PROCESSO PGE Nº : 1378/2012
INTERESSADO(A) : SECRETARIA DA FAZENDA
ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA CONTRATUAL – PROFISCO - BID

PARECER "SCE" Nº. 144/2012

Retornam os presentes autos sobre consulta formulada pela Secretaria da Fazenda quanto à legalidade das minutas de contrato de empréstimo, relativos ao Programa de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins – PROFISCO, em negociação com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, face às modificações pactuadas entre as partes.

Por meio do Ofício nº. 370/2012/SEFAZ/GASEC, à fl. 418, o Secretário da Fazenda aduz que foram negociadas formalmente as minutas do Contrato de Empréstimo e Garantia relativas ao PROFISCO em virtude da realização da Missão do BID.

No Parecer "SCE" nº. 118/2012, aprovado pelo Despacho nº. 1307/2012, às fls. 54/59, a Procuradoria Geral do Estado entendeu que a minuta contratual apresentada atendia às exigências legais.

Foram acostadas a Ata de Negociações do dia 25/04/2012 e a minuta contratual, às fls. 60/417 com as alterações pactuadas entre os representantes do Estado do Tocantins, da República Federativa do Brasil e do Banco.

Cumpre asseverar que as modificações introduzidas não prejudicam a análise realizada anteriormente, uma vez que cuidam de questões técnicas não sujeitas ao crivo deste órgão jurídico.

Além disso, vale lembrar que as alterações trazidas por meio da Ata de Negociações foram acordadas entre as partes, já tendo sido firmada pela Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, evidenciando o caráter opinativo desta peça e abstraindo dos aspectos técnico-administrativos de alçada do Órgão Gestor, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, incluindo a conveniência e oportunidade que não cabe analisar, esta Subprocuradoria entende a minuta contratual apresentada atendeu as exigências da Lei nº. 8.666/93.

É o parecer.

À superior consideração.

Subprocuradoria de Consultoria Especial, em Palmas-TO, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2012.

PATRÍCIA DE ALVARENGA XAVIER
Procuradora do Estado

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

I. Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Estado do Tocantins de operações de crédito externo, no valor de **US$ 40,431,000.00 (Quarenta milhões, quatrocentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América)**, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinado a financiar parcialmente o PROJETO DE MODERNIZAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO TOCANTINS – PMF-TO.

II. Declaramos que:

a) A operação de crédito foi autorizada por meio da Lei Estadual nº 2.270, de 29 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins em 30 de dezembro de 2009;

b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, através da Lei Orçamentária Estadual nº 2.437, de 31/03/2011, publicada no Diário Oficial do Estado em 31 de março de 2011 e que referidos recursos não serão aplicados em despesas correntes;

c) O Ente, em relação ao art. 33 da Lei Complementar 101/2000, **não realizou** operação de crédito com infração ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e também não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras;

d) O Ente contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991 de 24/7/2000, cumprindo o disposto no art. 3º da Resolução nº 19, de 2003, do Senado Federal, comunicando à STN a existência da operação;

Nome da Instituição com o qual foi contratada a operação	Data da Contratação	Identificação do contrato	Valor Contratado (R$)	Lei autorizadora	(08/2011)
CELTINS	24/06/2010	ECF 2826/2010	61.817.136,17	Lei nº 2.305/10	-

e) O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, **não realizou** operação de crédito junto a outro Ente da Federação;

f) O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e pelo art. 37 da LRF;

g) Declaro que o Ente está ciente da responsabilidade de estar adimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art. 16 da resolução nº 43/2001-SF, bem como demais adimplências exigidas por aquela Resolução (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) no ato da assinatura do contrato;

h) O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limites das operações de crédito em relação às despesas de capital;

i) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

j) Estão atendidas as disposições do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, conforme critérios definidos no art. 6º da Resolução nº 43/2001-SF.

k) O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

l) Que este Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de 09/2010 a 08/2011:

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada no período de 09/2010 a 08/2011)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO (*)		PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
		ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c + d) = (I)	2.320.668.187,11	84.345.608,27	46.958.936,77	192.641.447,73	73.632.648,76
Pessoal Ativo (a)	2.147.651.371,96	84.345.608,27	46.958.936,77	192.641.447,73	73.632.648,76
Pessoal Inativo (b)	173.016.815,15	-	-	-	-
Pensionistas (c)	-	-	-	-	-
Outras despesas com pessoal decorrente de contratos de Terceirização (ART. 18 § 1º DA LRF) (d)	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (ART. 19, §1º da LRF) (e+f+g+h) = (II)*	206.926.492,07	11.034.399,19	-	15.304.252,89	4.654.861,54
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (e)	30.108.516,85	2.011.610,13	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial (f)	3.917.082,67	-	-	15.278.524,30	-
Despesas de Exercícios Anteriores (g)	-	9.022.789,06	-	25.728,59	4.654.861,54
Inativos e Pensionistas com recursos vinculados (h)	172.900.892,55	-	-	-	-
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)	-	-	-	-	-
Contribuições Patronais	-	-	-	-	-
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP (IV) = (I-II-III)	2.113.741.695,04	73.311.209,08	46.958.936,77	177.337.194,84	68.977.787,22
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA-RCL (V)	4.378.998.395,53	4.378.998.395,53	4.378.998.395,53	4.378.998.395,53	4.378.998.395,53
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF	-	-	-	-	-
Inativos e Pensionistas	-	-	-	-	-
Percentual (%) do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP sobre a RCL (IV/V)*100	48,27	1,67	1,07	4,05	1,58

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, §1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.
(2) Incluindo o Tribunal de Contas do Estado, e o Tribunal de Contas dos Municípios, quando houver.
(3) Quanto aos valores do IRRF já estão computados na Despesa bruta com pessoal, pois este Estado não deduz estes valores para a apuração dos limites de despesa com pessoal, ficando desnecessário apresentar tais informações, conforme quadro modelo do MIP que diz o seguinte: Informar somente se o IRRF não estiver computado na despesa bruta com pessoal.

m) Em observância ao § 4º do art. 18 da Res. SF nº 43/2001, que este Ente não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente à dívidas ainda não liquidadas;

n) Que este Ente não foi chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês de análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;

o) Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o Sr. José Jamil Fernandes Martins, RG nº 829.829 SSP-TO, CPF nº 005.029.281-15, ocupante do cargo de Secretário da Fazenda é o responsável pela administração financeira do Estado do Tocantins. O Sr. Eldon Manoel Barbosa Carvalho, Secretário – Chefe da Controladoria Geral do Estado é o responsável pelo controle interno do Ente.

p) Declaro que constam da Lei Orçamentária Estadual nº 2.437, de 31/03/2011, publicada no Diário Oficial do Estado em 31 de março de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Ente para o exercício de 2011, dotações suficientes à execução do Programa/ Projeto 0051 - **Programa de Modernização Fiscal do Estado do TO**, distribuídas da seguinte forma:

p.1) A previsão para o ingresso dos recursos externos provenientes da operação em tela encontra-se na rubrica/ação, denominada 2123.99.00, cujo valor previsto para o exercício de 2011 é de R$ 4.288.053,00;

p.2) O aporte de contrapartida local, no montante de R$ 1.869.474,00, será feito nas seguintes rubricas/ações:

Rubrica	Ação	Fonte	Dotação
26790041830051	3106	0100 (Recursos Ordinários)	449035 – Valor R$ 650.000,00
25010041260051	1136	0100 (Recursos Ordinários)	449052 – Valor R$ 200.000,00
25010041250051	1131	0100 (Recursos Ordinários)	449051 – Valor R$ 150.000,00
25010041250051	1130	0100 (Recursos Ordinários)	449051 – Valor R$ 650.000,00
25010041250051	1132	0100 (Recursos Ordinários)	449052 – Valor R$ 219.474,00
Total:		**0100 (Recursos Ordinários)**	**R$ 1.869.474,00**

p.3) Para o pagamento de juros e encargos dívida, estão previstos na Lei 2.437/11, de forma global, R$ 77.606.183,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados."

q) O Ente declara que encontram-se consignados na Lei do Plano Plurianual – **Lei nº 2.436, de 31 de março de 2011** (Revisão PPA 2008/2011), as ações e os valores anuais previstos para o **Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins – PME-TO**, conforme a discriminação a seguir apresentada:

AÇÃO	2010	2011
Implementação dos sistemas tributário, administrativo e financeiro	22.811.140,00	10.288.533,00
TOTAL	**22.811.140,00**	**10.288.533,00**

r) Que este Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

I - No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2010, o percentual de 17,26, calculado de acordo com o estabelecido na EC nº 29/2000;
II - No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2010, o percentual de 25,45 da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências; e
III - No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

s) Declaro que este ente não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público-Privada (PPP);

t) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem;

u) Em observância ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, declaro que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito;

v) Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que a lista de CNPJs da Administração Direta do Ente, contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
Procurador Geral do Estado

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

PALMAS-TO, de novembro 2011.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
GOVERNADOR

JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Secretário da Fazenda

ELDON MANOEL BARBOSA CARVALHO
Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado

PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE CONTAS (RECEBIMENTO):

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROJETOS

PARECER TÉCNICO

Parecer Técnico elaborado pela Coordenação do PROFISCO – Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins, com vistas à contratação de financiamento externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

REFERÊNCIA: Pedido de Autorização para Contratação de Operação de Crédito Externo, nos termos do Manual de Instrução de Pleitos – MIP/2010, do Ministério da Fazenda, a ser celebrado entre o Estado do Tocantins e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, sendo a República Federativa do Brasil o GARANTIDOR da operação

1. Caracterização do Projeto

O PROFISCO prevê investimentos totais da ordem de US$ 45.012.000,00 (quarenta e cinco milhões e doze mil dólares), dos quais US$ 40.431.000,00 (quarenta milhões, quatrocentos e trinta e um mil dólares) serão financiados com o BID e US$ 4.581.000,00 (quatro milhões e quinhentos e oitenta e um mil dólares) de contrapartida.

A responsabilidade direta pela administração do Projeto caberá à Unidade de Coordenação do Projeto – UCP, ligada diretamente ao Secretário de Estado da Fazenda, instituída pela Portaria SEFAZ nº 1793/2008 de 21 de outubro de 2008, e composta por representantes da Secretaria de Estado da Fazenda.

2. Objetivo Geral do Projeto

Este Projeto tem como objetivo geral melhorar a eficiência e a transparência da gestão fiscal do Estado de Tocantins, com prazo de execução de 5 (cinco) anos, visando incrementar a receita própria do Estado, aumentar a eficiência e a eficácia, melhorar o controle do gasto público e prover melhores serviços ao cidadão.

O Estado, ao propor a implantação do PROFISCO, visa manter a parceria de sucesso estabelecida com o BID no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros (PNAFE), executado no período de 1997 a 2007, onde foram observados inúmeros

avanços na Gestão Fiscal do Estado, implementando uma nova etapa de desenvolvimento, com implantação de novos projetos em gestão fiscal.

Através do PROFISCO pretende-se fortalecer a estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda, na consecução das mais diversas ações para a modernização e gestão, visando o fortalecimento da gestão fiscal no Estado.

3. Componentes Gerais

I. INTEGRAÇÃO DA GESTÃO FAZENDÁRIA (US$ 5.118.695 mil): Este componente visa aperfeiçoar os métodos e instrumentos de apoio à gestão estratégica e gerar informações para o processo decisório. Neste contexto contemplará os seguintes subcomponentes: (i) Aperfeiçoamento organizacional e da gestão estratégica; e (ii) Cooperação interinstitucional nacional e internacional.

II. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO FISCAL (US$ 17.343.758 mil): Este componente busca melhorar o desempenho da administração tributária e aumentar a arrecadação. Neste contexto contemplará os seguintes subcomponentes: (i) Melhoria da eficiência e eficácia da administração tributária; (ii) Aperfeiçoamento da Gestão do cadastro e implantação do sistema público de escrituração digital; e (iii) Melhoria da eficiência e eficácia da administração do contencioso fiscal.

III. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, PATRIMONIAL E CONTROLE INTERNO DA GESTÃO FISCAL (US$ 2.534.447 mil): Este componente visa melhorar o desempenho da administração financeira e aumentar o controle do gasto público. Neste contexto contemplará os seguintes subcomponentes: (i) Melhoria da eficiência e da eficácia da administração financeira; (ii) Melhoria da eficiência da administração de material e patrimônio na área fazendária; e (iii) Aperfeiçoamento dos mecanismos de auditoria e controle interno da gestão fiscal;

IV. GESTÃO DE RECURSOS COORPORATIVOS (US$ 18.419.108 mil): Este componente objetiva melhorar e aperfeiçoar os métodos, instrumentos e sistemas de apoio operacional e administrativo que contribuem para o aumento do desempenho institucional e a interação com a sociedade. Contemplará os seguintes subcomponentes: (i) Aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência da gestão fiscal e comunicação com a sociedade; (ii) Modernização da gestão e aperfeiçoamento dos serviços de tecnologia da informação e comunicação na área fazendária; (iii) Aperfeiçoamento da gestão de Recursos Humanos; e (iv) Fortalecimento da gestão do conhecimento na área fazendária.

4. Ações Específicas

Aperfeiçoamento organizacional e integração da gestão fazendária Este subcomponente financiará a implementação do Modelo de Gestão Estratégica da SEFAZ/TO acompanhado por sistema integrado informatizado.

Cooperação interinstitucional nacional e internacional Este subcomponente financiará a Implementação do Programa de Cooperação Interinstitucional Nacional que permitirá o intercâmbio de troca de experiências e inovação com a participação de servidores da SEFAZ/TO em fóruns institucionais integradores para modernização dos fiscos estaduais.

Melhoria da eficiência e eficácia da administração tributária. Este subcomponente financiará a criação, implementação e informatização do: (i) Novo modelo de Gestão, voltado ao Planejamento e Gerenciamento das Receitas; (ii) Novo Modelo de Fiscalização do ICMS (Trânsito e Estabelecimentos) e apuração da produtividade; (iii) Novo Modelo de Arrecadação; (iv) Novo Modelo de Informações Econômico-Fiscais; (v) Sistemática (procedimentos, tecnologia e capacitação) de atendimento ao público interno e externo quanto a interpretação e aplicação da legislação tributária; (vi) Novo Modelo de Recuperação de Créditos Fiscais / Cobrança Administrativa, incluindo Modalidades Especiais de Cobrança; e (vii) Modelo de Fiscalização de Outras Receitas (IPVA, ITCD e Taxas).

Aperfeiçoamento da Gestão do cadastro e implantação do sistema público de escrituração digital: Este subcomponente financiará a implantação de: (i) Cadastro Nacional Sincronizado e (ii) Escrituração Fiscal Digital – EFD, Escrituração Contábil Digital – ECD, NF-e, CT-e, ECF Blindado e informações acessórias.

Melhoria da eficiência e eficácia da administração do contencioso fiscal. Este subcomponente financiará a criação, informatização e implementação do Novo Modelo de controle da Gestão de Processo Contencioso Administrativo Tributário.

Melhoria da eficiência e da eficácia da administração financeira. Este subcomponente financiará o Modelo de gestão Financeira/Contábil adequado à contabilidade de custos.

Melhoria da eficiência da administração de material e de patrimônio na área fazendária. Este subcomponente financiará a informatização e implantação do Novo Modelo de Gestão de Material e de Patrimônio.

Aperfeiçoamento dos mecanismos de auditoria e controle interno da gestão fiscal. Este subcomponente financiará: (i) a implantação do Sistema Informatizado de Gestão de Auditoria e Controle Interno; e (ii) a implementação do Novo modelo de Corregedoria Fazendária.

Aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência da gestão fiscal e comunicação com a sociedade. Este subcomponente financiará; (i) Novo Modelo de atendimento ao cidadão-contribuinte; (ii) atualização e ampliação do Programa de Educação Fiscal; e (iii) a implantação do Modelo de Ouvidoria Fazendária.

Modernização e aperfeiçoamento dos serviços de tecnologia da informação e comunicação na área fazendária. Este subcomponente financiará: (i) implementação do Novo Sistema de Gestão Fazendária desenvolvido a partir dos novos modelos de negócio; e (ii) remodelação e implementação do Modelo de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Aperfeiçoamento da Gestão de Recursos Humanos na área fazendária. Este subcomponente financiará: (i) a implementação e informatização do Novo Modelo de Gestão de Pessoas por competência; (ii) a implantação do Programa de Desenvolvimento das Lideranças e Servidores Técnicos; e (iii) o Fortalecimento da Escola de Gestão Fazendária.

5. Custo-Benefício

Orçamento Global: O custo total do Projeto é estimado em quantia equivalente a **US$ 45.012.000,00 (quarenta e cinco milhões e doze mil dólares)** dos quais o Banco financiará até o equivalente a **US$ 40.431.000,00 (quarenta milhões, quatrocentos e trinta e um mil dólares),** a débito do Mecanismo Unimonetário dos recursos do Capital Ordinário. Os recursos de contrapartida, no montante de **US$ 4.581.000,00 (quatro milhões e quinhentos e oitenta e um mil dólares)**, provirão do Estado de Tocantins. A estrutura de financiamento do Projeto é a seguinte:

Investimento Global do Projeto BR-L1355 – Previsão (Valores em US$ mil)				
CATEGORIAS	BID	Local	Total	%
1- Administração do Projeto	**1,349**	**0,109**	**1,458**	**3,24**
1.1 Gestão do Projeto	0,935	0,109	1,044	
1.2 Monitoramento e Avaliação	0,414	-	0,414	
2- Custos Diretos	**39,016**	**4,399**	**43,415**	**96,45**
2,1 Integração da Gestão Fazendária	2,425	2,694	5,119	
2.2 Administração Tributária e Contencioso Fiscal	15,800	1,543	17,343	
2.3 Administração Financeira, Patrimonial e Controle Interno da Gestão Fiscal	2,534	-	2,534	
2.4 Gestão de Recursos Coorporativos	18,257	0,162	18,419	
3- Sem Alocação Específica	**0,066**	**0,073**	**0,139**	**0,31**
3.1 Imprevistos	0,066	0,073	0,139	
TOTAL	40,431	4,581	45,012	100
PERCENTAGEM	90%	10%	100%	

Programação de Desembolso: Os desembolsos serão realizados no prazo de 05 (cinco) anos contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo, de acordo com a programação de desembolsos abaixo apresentada:

Cronograma de Desembolso (valores em US$ mil)[1]							
FONTE	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	TOTAL	%
BID	5.383.438,00	13.837.909,00	9.247.192,00	8.940.116,00	2.956.949,00	40.365.604,00	90%
LOCAL	983.933,00	1.126.828,00	1.288.670,00	613.670,00	495.249,00	4.508.350,00	10%
TOTAL	6.367.371,00	14.964.737,00	10.535.862,00	9.553.786,00	3.452.198,00	44.873.954,00	100%
%	14%	33%	23%	21%	8%	99%	

O Projeto apresenta-se financeiramente como auto-sustentável, uma vez que com investimentos realizados, o Estado terá maior efetividade na arrecadação de tributos e redução de custos operacionais.

Diante do porte da operação, a equipe de Projeto optou pela realização de uma simples análise comparativa entre os custos financeiros incrementais e os benefícios relacionados com a implementação de apenas 3 produtos do Projeto:

(i) Novo Modelo de Gestão informatizado voltado ao Planejamento e Gerenciamento das Receitas implantado – um dos resultados alcançáveis será o incremento de arrecadação do ICMS declarado e não recolhido com a implantação da NF-e.

(ii) Modelo de Fiscalização de Outras Receitas (IPVA, ITCD e Taxas) remodelado e implementado – um dos resultados alcançáveis será o incremento da arrecadação do IPVA

(iii) Novo Modelo de Recuperação de Créditos Fiscais / Cobrança Administrativa informatizado implementado, incluindo Modalidades Especiais de Cobrança - possibilitará o incremento da recuperação dos créditos fiscais inscritos em dívida ativa.

Para a análise foram utilizadas as seguintes referências: (i) índice de crescimento do faturamento da indústria e comércio de 6%; (ii) 5% para 2014 e 10% para 2015; e (iii) meta de recuperação de créditos fiscais consiste no aumento de 1,16% (2009) para 2% em 2014 e 2,5% em 2015.

Ao final da execução do Projeto os resultados esperados mais relevantes são:

(i) Unidades da SEFAZ produzindo relatórios gerenciais de Gestão Estratégica para monitoramento e avaliação das ações.

[1] Os valores indicados neste quadro contemplam apenas os custos diretos e de administração do Projeto.

(ii) Adoção de pelo menos 3 boas práticas institucionais.

(iii) Relação entre arrecadação própria e PIB estimado = 7,5%.

(iv) 100% dos relatórios da gestão tributária (p.ex.: extratificação dos contribuintes monitorados, arrecadação e NF-e) emitidos automaticamente pelo novo sistema baseado no modelo de gestão proposto.

(v) Monitoramento eletrônico de 100% das empresas de grande porte, dos contribuintes com termo de acordo de regimes especiais e substitutos tributários.

(vi) Aviso de cobrança e inscrição automática em Dívida Ativa de 100% do ICMS declarado e não recolhido, no prazo de 48 horas após o vencimento.

(vii) Documentos de arrecadação, (DARE e GNRE), com cálculo atualizado a partir do conta corrente do contribuinte disponibilizados na internet.

(viii) Incremento de 15% no nível de satisfação dos contribuintes com o atendimento de consultas a legislação tributária no Portal Sefaz.

(ix) 70% dos pedidos de parcelamento do crédito tributário realizados via web.

(x) Aumentar para 2,5% ao ano de recuperação do crédito tributário inscrito.

(xi) Incremento de 10%, na arrecadação do IPVA, ajustado pelo crescimento da frota.

(xii) Manter 100% dos contribuintes, obrigados à emissão de Nota Fiscal Eletrônica e Conhecimento de Transporte Eletrônico, emitindo os mesmos.

(xiii) 100% dos contratos de dívida pública monitorados pelo sistema.

(xiv) Pelo menos 10 novos serviços on line, incluindo a nota fiscal avulsa, ofertados ao contribuinte.

(xv) Atingir 80% de conceitos bom e ótimo no atendimento realizado nas 9 principais Agências de Atendimento do Estado.

(xvi) Ampliação do número de escolas com o Programa de Educação Fiscal para 390.

(xvii) Contabilização em tempo real da arrecadação.

(xviii) Relatório de gestão de TI indicando que 80% das demandas foram atendidas no prazo acordado com os clientes.

(xix) Incremento de pelo menos 10% no índice de satisfação dos servidores com as políticas de gestão de recursos humanos

(xx) Cumprimento de 90% das metas do plano estratégico de capacitação ofertado pela escola fazendária.

Alguns dos impactos esperados decorrentes da execução do Projeto são:

(i) efetividade no acompanhamento das metas institucionais com melhoria do direcionamento das ações estratégicas;
(ii) melhoria nos processos organizacionais inclusive por meio da adoção das melhores práticas;
(iii) ampliação da capacidade de fiscalização com conseqüente incremento da arrecadação;
(iv) maior efetividade no combate à sonegação fiscal e redução das formas mais graves de fraudes tributárias;
(v) redução do estoque da Dívida Ativa do Estado;
(vi) maior rapidez e confiabilidade nos serviços disponibilizadados pela SEFAZ aos contribuintes;
(vii) aumento do nível de satisfação dos contribuintes com relação ao atendimento da SEFAZ;
(viii) ampliação da capacidade de recuperação dos crédios fiscais;
(ix) maior transparência das ações governamentais;
(x) aumento do nível de segurança, da disponibilidade e da capacidade dos sistemas corporativos;
(xi) melhoria no nível de satisfação dos servidores com as políticas de gestão de recursos humanos;
(xii) melhoria do nível de consciência tributária da comunidade escolar;
(xiii) maior capacidade de atender todas as demandas de aperfeiçoamento profissional, proporcionando melhoria contínua dos processos de trabalho;
(xiv) fortalecimento da imagem institucional da SEFAZ-TO.

De acordo com o quadro a seguir – Análise Financeira do Projeto, estima-se que a partir dos desembolsos dos recursos do financiamento para o Projeto no ano de 2017, este apresentará um benefício financeiro líquido acumulado relevante em valor presente de US$ 8,8 milhões sendo os valores crescentes nos demais anos, alcançando estimadamente, após 10 anos do início de sua execução, um benefício financeiro líquido acumulado em valor presente de US$ 32,3 milhões.

A conclusão extraída da projeção financeira é que o investimento previsto gera um significativo volume de receita incremental direta, resultando em uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de 35%, o que ratifica a viabilidade econômico-financeira do projeto, levando-se em consideração apenas os benefícios estimados oriundos de três dos diversos produtos financiados por essa Operação.

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROJETOS

DESCRIÇÃO	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
1. CUSTOS FINANCEIROS (US$)	4.195.446	10.524.295	13.328.833	9.845.010	8.118.537	8.094.458	7.978.452	7.942.445	7.910.397	7.882.447
1.1 Investimentos do Financiamento	4.195.445	10.524.295	13.328.833	9.845.010	8.118.537	8.094.458	7.978.452	7.942.445	7.910.397	7.882.447
1.2 Custos Administrativos	152.345	304.690	304.690	304.690	152.345	76.172,50	-	-	-	-
1.3 Operações e Manutenção (1)	-	-	-	-	-	3.123.063	3.232.370	3.345.503	3.462.595	3.583.786
1.4 Amortização	-	-	-	-	-	2.695.400	2.695.400	2.695.400	2.695.400	2.695.400
1.5 Juros	-	111.855	894.843	1.454 :20	1.901.542	2.199.823	2.050.682	1.901.542	1.752.401	1.603.261
2. BENEFÍCIOS FINANCEIROS (US$)	0	0	0	13.610.000	23.189.067	27.924.227	27.924.227	27.924.227	27.924.227	27.924.227
1.1 Aumento da Arrecadação (2)	-	-	-	13.610.000	23.189.067	27.924.227	27.924.227	27.924.227	27.924.227	27.924.227
Incremento de arrecadação do ICMS declarado e não recolhido com a implantação da NF-e				11.986.000	11.986.000	11.986.000	11.986.000	11.986.000	11.986.000	11.986.000
Incremento da arrecadação do IPVA				1.624.000	3.248.000	3.248.000	3.248.000	3.248.000	3.248.000	3.248.000
Incremento da recuperação dos créditos fiscais inscritos em dívida ativa					7.955.067	12.690.227	12.690.227	12.690.227	12.690.227	12.690.227
Benefícios líquidos em valor corrente	-4.195.445	-10.524.295	-13.328.833	3.764.990	15.070.530	19.829.769	19.945.775	19.981.782	20.013.830	20.041.780
Benefícios líquidos em valor presente	-4.195.445	-10.524.295	-13.328.833	3.764.990	15.070.530	19.829.769	19.945.775	19.981.782	20.013.830	20.041.780
Benefícios líquidos acumulados em valor presente	-4.195.445	-14.719.740	-28.048.574	-24.283.584	-9.213.054	10.616.715	30.562.490	50.544.272	70.558.102	90.599.882

Taxa de crescimento do PIB = 3,5%

Taxa USD= 1,9%

Taxa Interna de Retorno Calculada - TIR= 35%

6. Interesse Econômico e Social da Operação

A gestão fiscal, no âmbito da administração pública, compreende o planejamento e a execução de projetos e atividades que visam a controlar, fiscalizar e arrecadar os valores relativos à carga tributária legalmente prevista e, por outro lado, a gerir os recursos financeiros do Estado, de forma a racionalizar e otimizar os gastos públicos. Os objetivos perseguidos pela gestão fiscal são maximizar a arrecadação e buscar a eficiência, eficácia, efetividade e qualidade dos gastos públicos.

No período de 1997 a 2007, a SEFAZ participou do PNAFE, e os resultados alcançados nesse período são bastante relevantes e podem ser atribuídos, em grande medida, às ações de modernização do programa. Apesar destes resultados e os produtos gerados e implantados, reconhece-se que o Estado necessita de novos investimentos para continuar se modernizando, buscando as alternativas de financiamento para estes investimentos.

Há muito que avançar na área de gestão, auditoria, prestação de serviços, capacitação, controle e qualidade do gasto público e transparência fiscal. Existe um sentimento de que os fiscos precisam buscar novos modelos nos trabalhos de fiscalização. Carecem de tecnologia avançada para capturar com eficiência grande volume de dados e tratá-los. Faz-se necessário desenvolver e disseminar a cultura de trabalhar com grandes e complexas bases de dados, justificando os investimentos externos a serem utilizados neste momento.

A Implantação do SPED fiscal e contábil, a Nota Fiscal Eletrônica e a implantação do cadastro sincronizado requerem grandes investimentos de recursos onde com os recursos do BID poderemos antecipar as etapas que demandariam um longo tempo.

Estas implantações requerem, no entanto, mudanças substanciais da cultura vigente, envolvendo um período razoável de adaptação dos contribuintes e, até mesmo, do quadro de auditores fiscais do Estado.

Além de incrementar a capacitação técnica, com a promoção de cursos de atualização e especialização, é também fundamental inserir, na área fiscal, novos conceitos de gestão, baseados em planejamentos sistemáticos e com foco em resultado. Apesar de serem conceitos familiares à alta administração, precisam ser aperfeiçoados, disseminados e internalizados em todo o corpo gerencial e nos demais funcionários. Nesse processo, caberia a inserção de modernas formas de trabalhar e aprender.

Pode-se avançar mais na área de prestação de serviços à sociedade, com a ampliação de serviços disponibilizados na Internet. Além disso, buscar-se-á oferecer melhores condições de acessibilidade, rapidez e conforto no atendimento prestado pelas Agências de Atendimento.

E, por fim, registre-se a necessidade da Secretaria de Estado da Fazenda desenvolver ações para melhor gerir as informações e os conhecimentos gerados por seus servidores e unidades administrativas e transformá-los numa linguagem que possa ser compreendida pelos cidadãos. Há muitas informações relevantes represadas em unidades separadas em *nichos* de conhecimento. Faz-se necessário que este manancial de informações seja compartilhado, ficando disponível para todos os servidores e para a sociedade.

Palmas (TO), 10 de novembro de 2010.

2º TABELIONATO

Marcelo Olímpio Carneiro Tavares
Secretário de Estado da Fazenda

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Ofício nº 199-GG.

Palmas, 13 de março de 2012

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **GUIDO MANTEGA**
Ministério da Fazenda
BRASÍLIA – DF

Assunto: **Excepcionalidade em Garantia da União ao PMF.**

Senhor Ministro,

Solicito as atenciosas providências de Vossa Excelência no sentido de oferecer elegibilidade ao Pedido de Excepcionalidade à Prestação de Garantia da União na operação de crédito externo destinada à implementação do Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins – PMF, nos termos do art. 1º, §1º; da Portaria 276, de 23 de outubro de 1997, do Ministério da Fazenda.

A propositura tem amparo nas consultas técnicas oferecidas pelo agente financiador que considera ser a operação negociada em obediência aos ditames da Resolução COFIEX 1.166, de 14 de dezembro de 2009, com base nas seguintes condições:

1. **Valor do Crédito:** US$ 40.431.000,00, equivalente a R$ 76.818.900,00;

2. **Taxa de câmbio:** R$1,90/US$;

3. **Finalidade/destinação:** Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins – PMF;

4. **Encargos de Inadimplência:** não há;

5. **Fonte/Origem dos Recursos:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

6. **Atualização Monetária:** atualização cambial da moeda de financiamento;

7. **Taxa de Juros Efetiva:** Libor de 3 meses + spread de 0,80%;

8. **Prazo Total:** 240 meses;

9. **Carência:** 60 meses;

10. **Amortização:** 180 meses;

11. **Garantia:** proveniente do Governo Federal, da República Federativa do Brasil;

12. **Contra-garantias:** as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155 e nos termos do art. 167, § 4º, da Constituição Federal.

Importa ressaltar, na oportunidade, que o Estado do Tocantins mantém o equilíbrio das suas contas públicas, conforme estabelecido no art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Deste modo, encontra-se em condições de honrar compromissos, inclusive quanto ao pagamento do serviço da dívida das operações de créditos contratadas e quanto às que estejam em análise no Ministério da Fazenda.

Não obstante, houve déficit primário no exercício de 2010 em razão de despesas realizadas com investimentos pagos com recursos oriundos de operações de crédito, no montante de R$ 399.832.043,55.

Sem embargo, ao se excluírem as mencionadas despesas, o Tocantins volta a apresentar o superávit primário de R$ 278.513.666,71, conforme demonstrativo a seguir:

R$1,00

RESULTADO PRIMÁRIO - ESTADO DO TOCANTINS	2008	2009	2010	2011
A - RESULTADO PRIMÁRIO - Metodologia Portaria STN	61.352.288,48	252.193.043,10	(121.318.376,84)	147.620.271,04
B - RESULTADO PRIMÁRIO - Excluindo despesas de investimentos (fonte Operação de Crédito)	116.049.715,34	555.087.510,07	278.513.666,71	290.704.212,57

No que tange ao limite de endividamento, de acordo com simulações baseadas no balanço do exercício de 2011, a situação é a seguinte:

I - **pelo critério do art 7º, inciso I, da Resolução 43, do Senado Federal**: dispõe de limite para o desembolso, conforme cronograma das operações pretendidas e realizadas;

II - **pelo critério do art 7º, inciso II, da Resolução 43, do Senado Federal**: dispõe de limite para comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos, em valor superior a R$ 190.000.000,00 anuais;

III - **pelo critério do art 7º, inciso III, da Resolução 43, do Senado Federal**: dispõe de limite superior a R$ 8.000.000.000,00 para o montante de dívida consolidada.

Com esses esclarecimentos, e colocando-me à disposição de Vossa Excelência para informações complementares, permito-me reiterar, em caráter excepcional, seja considerada elegível para a concessão de garantia da União a operação de crédito externo destinada à implementação do PMF.

Credencio, pois, a Secretária de Estado do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública, **Vanda Maria Gonçalves Paiva**, para acompanhar os procedimentos afetos ao Ministério da Fazenda e à Secretaria do Tesouro Nacional, cumprindo-lhe prestar informações e atender às diligências necessárias.

Atenciosamente,

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

LEI Nº 2.437, de 31 de março de 2011.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estima a receita para o exercício financeiro de 2011, no montante de R$ 6.443.616.058, e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 80, § 4º, da Constituição Estadual, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.408, de 28 de outubro de 2010, compreendendo o Orçamento:

I - Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - de Investimento das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL, SEGURIDADE SOCIAL E INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada é de R$ 6.443.616.058, distribuída da seguinte forma:

I – Orçamento Fiscal: R$ 4.807.959.787;

II – Orçamento da Seguridade Social: R$ 1.635.206.271;

III – Orçamento de Investimento das Empresas: R$ 450.000,00.

Art. 3º A receita total estimada decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação, observando-se o seguinte desdobramento:

Quadro I – Resumo Geral da Receita - Tesouro e Outras Fontes

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Recursos do Tesouro Ordinários	Recursos de Outras Fontes	TOTAL
1. RECEITAS CORRENTES	4.312.869.041	1.557.644.354	5.870.513.395
1.1 Receita Tributária	1.472.826.212	81.224.815	1.554.051.027
1.2 Receitas de Contribuições	-	318.962.876	318.962.876
1.3 Receita Patrimonial	31.001.000	172.921.024	203.922.024
1.4 Receita de Serviços	3.814	3.310.000	3.313.814
1.5 Transferências Correntes	2.768.490.880	964.933.582	3.733.424.462
1.6 Outras Receitas Correntes	40.547.135	16.292.057	56.839.192
2 - RECEITAS DE CAPITAL	-	1.027.633.224	1.027.633.224
2.1 Operações de Créditos	-	429.170.819	429.170.819
2.2 Alienação de Bens	-	50.081.726	50.081.726
2.3 Amortização de Empréstimos	-	18.101.520	18.101.520
2.4 Transferências de Capital	-	530.279.159	530.279.159
3 - RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	294.756.920	294.756.920
3.1 Receitas de Contribuições Intraorçamentárias	-	292.530.920	292.530.920
3.2 Multas	-	2.226.000	2.226.000
4 - DEDUÇÕES DA RECEITA	749.287.481	-	749.287.481
4.1 Deduções da Receita	198.619.069	-	198.619.069
4.2 Restituição	1.777.760	-	1.777.760
4.3 Dedução das Receitas para Formação do FUNDEB	548.890.652	-	548.890.652
5 - RECEITAS TOTAL (1 + 2 + 3 - 4)	3.563.581.560	2.880.034.498	6.443.616.058

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total fixada, no mesmo valor da receita orçamentária, é de R$ 6.443.616.058, a ser aplicada da seguinte forma:

I – Orçamento Fiscal: R$ 4.807.959.787;

II – Orçamento da Seguridade Social: R$ 1.635.206.271;

III – Orçamento de Investimento das Empresas: R$ 450.000,00.

Art. 5º A despesa fixada nesta Lei, apresenta por órgão, incluindo as entidades da Administração Indireta a eles vinculados, o seguinte desdobramento:

Quadro II – Demonstrativo dos Recursos por Órgãos e Fontes
Recursos de Todas as Fontes

R$ 1,00

ÓRGÃOS	Recursos do Tesouro Ordinários	Recursos de Outras Fontes	TOTAL
1. PODER LEGISLATIVO	200.218.836	8.077.442	208.295.478
1.1 Assembléia Legislativa	128.430.000	-	128.430.000
1.2 Tribunal de Contas	71.788.036	7.762.442	79.550.478
1.3 Tribunal de Contas - Entidades Vinculadas			
1.3.1 Fundo de Aperf. Prof. e Reeq. Tec. do TCE	-	315.000	315.000
2. PODER JUDICIÁRIO	274.293.582	39.101.175	313.394.757
2.1 Tribunal de Justiça	274.293.582	26.101.175	300.394.757
2.2 Tribunal de Justiça - Entidades Vinculadas			
2.2.1 Fundo de Aprim. e Modernização do Poder Judiciário	-	13.000.000	13.000.000
3. MINISTÉRIO PÚBLICO	102.140.666	2.560.775	104.701.441
3.1 Procuradoria Geral de Justiça	102.140.666	2.265.775	104.406.441
3.2 Ministério Público - Entidades Vinculadas			
3.2.1 Fundo Especial do Centro de Aperfeiçoamento do MP	-	295.000	295.000
4. DEFENSORIA PÚBLICA	65.838.566	1.193.532	67.032.098
4.1 Defensoria Pública	65.838.566	1.163.532	67.002.098
4.2 Defensoria Pública - Entidades Vinculadas			
4.2.1 Fundo Estadual de Defensoria Pública	-	30.000	30.000
5. PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	2.112.547.522	1.474.007.903	3.586.555.425
5.1 Governadoria	415.645.333	72.265.168	487.910.501
5.1.1 Gabinete do Governador	14.741.888	-	14.741.888
5.1.2 Casa Civil	3.667.266	-	3.667.266
5.1.3 Polícia Militar do Estado do Tocantins	311.209.237	14.812.671	326.021.908
5.1.4 Controladoria-Geral do Estado	3.459.840	-	3.459.840
5.1.5 Secretaria das Relações Institucionais	4.131.984	-	4.131.984
5.1.6 Procuradoria-Geral do Estado	37.824.784	-	37.824.784
5.1.7 Casa Militar	10.437.884	-	10.437.884
5.1.8 Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins	30.172.450	57.452.497	87.624.947
5.2 Secretaria da Comunicação Social	30.550.550	-	30.550.550
5.3 Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública	21.794.784	28.364.124	50.158.908
5.4 Secretaria de Ciência e Tecnologia	7.904.756	-	7.904.756
5.5 Secretaria da Administração	25.787.208	1.400.000	27.187.208
5.6 [illegible] Fazenda	196.777.244	[illegible]063	201.065.297
5.7 Secretaria de Educação	235.057.132	659.542.174	894.599.306
5.8 Secretaria de Segurança, Justiça e Cidadania	202.219.671	59.929.723	262.149.394
5.9 Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenv. Agrário	33.010.463	85.096.950	118.107.413
5.10 Secretaria da Indústria, do Comércio e Turismo	6.102.574	5.000.000	11.102.574
5.11 Secretaria da Infraestrutura	194.041.800	336.400.396	530.442.196
5.12 Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e dos Recursos Hídricos	11.436.365	31.850.725	43.287.090
5.13 Secretaria do Trabalho e Assistência Social	20.749.000	2.299.980	23.048.980
5.14 Secretaria de Juventude e dos Esportes	15.440.713	21.437.200	36.877.913
5.15 Administração Geral do Estado (SEFAZ)	607.204.187	623.410	607.827.597
5.16 Programação Especial do Estado (SEPLAM)	43.415.315	-	43.415.315
5.17 Secretaria da Habitação	12.537.286	125.500.000	138.037.286
5.18 Secretaria da Cultura	4.214.120	10.000	4.224.120
5.19 Secretaria das Cidades e do Desenvolvimento Urbano	26.439.587	40.000.000	66.439.587
5.20 Secretaria das Oportunidades	2.219.434	-	2.219.434
6. PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	808.543.188	1.355.093.671	2.163.636.859
6.1 Fundo de Modernização do Corpo de Bombeiros	97.000	750.000	847.000
6.2 Fundo Especial Combate às Calamidades Públicas	194.000	-	194.000
6.3 Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social	-	14.778.000	14.778.000
6.4 Fundo Fardamento - Corpo de Bombeiros	200.000	-	200.000
6.5 Fundo de Modernização da Polícia Militar	-	3.252.680	3.252.680
6.6 Fundo de Fardamento da Polícia Militar	1.000.000	-	1.000.000
6.7 Fundo Estadual de Modernização Jurídica	-	460.000	460.000
6.8 Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR	2.386.744	1.705.000	4.091.744
6.9 Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia	20.924.200	8.704.112	29.628.312
6.10 Fundo de Capacitação dos Serv.do Poder Executivo	250.000	-	250.000
6.11 Fundo de Previdência do Estado do Tocantins	300.000	610.262.000	610.562.000
6.12 Fundo de Assistência a Saúde dos Serv. Públicos	-	141.015.443	141.015.443
6.13 Fundo de Modernização da Gestão Pública	-	11.080.000	11.080.000
6.14 Fundo de Modernização e Desenv. Fazendário	950.000	1.555.000	2.505.000
6.15 Instituto Pioneiros Mirins, de Apoio a Criança e ao Adolescente	21.011.168	-	21.011.168

6.16	Fundo Estadual de Saúde	622.544.751	319.875.863	942.420.614
6.17	Fundação de Medicina Tropical do Tocantins	-	60.000	60.000
6.18	Escola Técnica de Saúde do Tocantins	-	70.000	70.000
6.19	Fundo para as Relações de Consumo		2.420.000	2.420.000
6.20	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	-	53.215.372	53.215.372
6.21	Fundo para a Criança, o Adolescente e o Jovem	360.000	4.092.000	4.452.000
6.22	Fundo Estadual dos Direitos da Mulher	33.000	350.000	383.000
6.23	Fundo Estadual Sobre Drogas	2.620.000	1.500.000	4.120.000
6.24	Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC	47.480.883	10.000.000	57.480.883
6.25	Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS	25.788.393	26.484.850	52.273.243
6.26	Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS	4.706.847	5.474.000	10.180.847
6.27	Fundo de Defesa Agropecuária - FUNPEC	-	4.400.000	4.400.000
6.28	Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS	2.566.439	2.300.000	4.866.439
6.29	Fundo de Desenvolvimento Econômico	-	22.000.000	22.000.000
6.30	Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Tocantins - IPEM	1.450.554	1.895.346	3.345.900
6.31	Agência de Desenvolvimento Turístico - ADTUR	4.317.371	40.510.923	44.828.294
6.32	Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS	12.634.081	587.605	13.221.686
6.33	Fundo Estadual de Meio Ambiente	-	7.771.760	7.771.760
6.34	Fundo Estadual de Recursos Hídricos	3.320.000	-	3.320.000
6.35	Instituto Social Divino Espírito Santo - PRODIVINO	3.041.898	202.000	3.243.898
6.36	Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	6.633.300	1.076.101	7.709.401
6.37	Fundo Social de Solidariedade do Estado do TO	3.370.000	100.000	3.470.000
6.38	Fundo de Apoio à Moradia Popular Desenvolvimento Urbano	730.000	46.965.726	47.695.726
6.39	Fundo Estadual de Habitação e Interesse Social	-	3.233.520	3.233.520
6.40	Agência Tocantinense de Saneamento - ATS	7.511.244	4.091.270	11.602.514
6.41	Fundação Cultural do Estado do Tocantins	1.655.676	1.026.499	2.682.175
6.42	Fundo Cultural	10.455.639	1.828.601	12.294.240
	TOTAL GERAL (1 + 2 + 3 + 4 + 5 + 6)	3.563.581.560	2.880.034.498	6.443.616.058

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo poderá designar o Secretário de Estado do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública para movimentar, em cada órgão, dotações do mesmo projeto/atividade e grupo de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa.

Seção III
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação;

II – utilizar recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir *déficit* de sociedades de economia mista e fundo, observados os limites estabelecidos nesta Lei;

III – abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender às insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite correspondente a 40% do total da despesa inicialmente fixada em cada orçamento de que trata o art. 4º desta Lei, na forma permitida no art. 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização dos seguintes recursos:

a) da reserva de contingência;

b) do excesso de arrecadação;

c) da anulação de dotações orçamentárias;

d) do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;

e) do produto de operações de crédito internas e externas.

Parágrafo único. Não se aplica o limite previsto no inciso III deste artigo os créditos suplementares destinados a convênios, transferências constitucionais aos Municípios, a pessoal e encargos, à amortização da dívida e seus encargos e às contrapartidas dos convênios e contratos firmados.

Seção IV
Do Orçamento de Investimentos das Empresas

Art. 8º O orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto, segue o seguinte desdobramento:

Quadro III – Demonstrativo dos Investimentos por Empresas e por Fontes

R$ 1,00

EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA	ORDINÁRIAS
Cia de Mineração do Tocantins – MINERATINS	450.000

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Integram-se a esta Lei o Anexo I, referente a consolidação dos quadros orçamentários e o Anexo II, compreendendo os Orçamentos Fiscal, Seguridade Social e Investimentos, contendo a programação a cargo dos órgãos.

Art. 10. A programação e a execução orçamentária e financeira dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive Autarquias, Fundações e Fundos, do Estado do Tocantins, são operacionalizadas por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.

Art. 11. Esta Lei entra vigor na data da sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 31 dias do mês de março de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil

Observação: Os anexos desta Lei constam no Suplemento a este Diário Oficial

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ATO Nº 1.139 - AP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado e tendo em vista o que consta dos Autos Administrativos 2011/2483/000063, resolve

CONCEDER

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à servidora CÉLIA MARIA SARDINHA MILHOMEM, matrícula 47112-7, Professora Normalista, Nível II, Referência "B", integrante do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, com 180 horas mensais, com proventos integrais, por haver cumprido os requisitos legais, assegurando-lhe reajuste por paridade.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de março de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 1.141 – AP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado e tendo em vista o que consta dos Autos Administrativos 2009/2483/000460, resolve

CONCEDER

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ao servidor OSWALDO LINO ARANTES, matrícula 854550-2, Perito Criminal, 2ª Classe, Referência "E", integrante do Quadro Permanente da Polícia Civil, da Secretaria da Segurança, Justiça e Cidadania, com 180 horas mensais, com proventos integrais, por haver cumprido os requisitos legais, assegurando-lhe reajuste por paridade.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de março de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

Renan de Arimatéa Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil

Digitally signed by CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora SERPROACF, ou=CONTRIBUINTE, ou=Pessoa Jurídica A3, l=PALMAS, st=TO, cn=CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
Reason: ASSINAR O DIÁRIO OFICIAL
Date: 2011.11.16 17:30:28 -03'00'

Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS — REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXIII - PALMAS, QUARTA - FEIRA, 16 DE NOVEMBRO DE 2011 - Nº 3.504



PALÁCIO ARAGUAIA - Praça dos Girassóis

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 26, de 16 de novembro de 2011.

Modifica, na forma que especifica, a estrutura operacional da Secretaria das Relações Institucionais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A estrutura operacional da Secretaria das Relações Institucionais passa a vigorar com a seguinte disposição:

1. Gabinete do Secretário de Estado;
1.1. Secretaria Executiva;
1.2. Subsecretaria de Assuntos Parlamentares;
1.3. Superintendência de Administração e Finanças;
1.3.1. Diretoria de Administração e Finanças;
1.3.1.1. Coordenadoria de Administração;
1.3.1.2. Coordenadoria de Finanças;
1.4. Assessoria de Comunicação;
1.5. Assessoria Jurídica;
1.6. Assessoria Técnica;
1.7. Núcleo Setorial de Controle Interno;

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	Símbolos	Quantitativo
Secretário de Estado		1
Secretário Executivo		1
Subsecretário de Assuntos Parlamentares		1
Superintendente de Administração e Finanças	CPC-IV	1
Diretor de Administração e Finanças	CPC-III	1
Coordenador de Administração	CPC-I	1
Coordenador de Finanças	CPC-I	1
Chefe da Assessoria de Comunicação	CPC-III	1
Chefe da Assessoria Jurídica	CPC-III	1
Chefe da Assessoria Técnica	CPC-III	1
Chefe do Núcleo Setorial de Controle Interno	CPC-III	1
Assessor Especial	DAS-12	1
Assessor Especial	DAS-10	2
Assessor Especial	DAS-9	2
Assessor Especial	DAS-8	4
Assessor Especial	DAS-7	3
Assessor Especial	DAS-5	8
Assessor Especial	DAS-4	2
Assessor Especial	DAS-3	6
Assessor Especial	DAS-2	9
Assessor Especial	DAS-1	5

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 16 dias do mês de novembro de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

DECRETO Nº 4.423, de 20 de outubro de 2011.

Dispõe sobre a transposição das dotações orçamentárias que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere art. 40, inciso II, da Constituição do Estado e com fulcro no art. 45, § 2º, da Lei 2.408, de 28 de outubro de 2010,

D E C R E T A:

Art. 1º É realizada a transposição no valor de R$ 32.114.665,00, consignada no vigente orçamento, na conformidade do Anexo I a este Decreto.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução da transposição de que trata este artigo correm à conta da anulação parcial ou total das dotações indicadas no Anexo II a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de outubro de 2011.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de outubro de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

José Eduardo Siqueira Campos
Secretário de Estado do Planejamento
e da Modernização da Gestão Pública

Renan de Arimatéa Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil

Sumário

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
GABINETE DO GOVERNADOR	12
CASA CIVIL	13
COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR	14
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	14
SECRETARIA DAS CIDADES E DO DESENVOLVIMENTO URBANO	15
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	15
SECRETARIA DA FAZENDA	16
SECRETARIA DA JUVENTUDE E DOS ESPORTES	21
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DA MOD. DA GESTÃO PÚBLICA	22
SECRETARIA DA SAÚDE	24
SECRETARIA DO TRABALHO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	26
AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO - ATS	27
DETRAN	27
FUNDAÇÃO CULTURAL	28
PRODIVINO	28
NATURATINS	28
JUCETINS	28
DEFENSORIA PÚBLICA	29
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	30
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	34
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	37

ANEXO I
ANEXO AO DECRETO Nº 4.423 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS
pag. 01
R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
05	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			280.000,00
010	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			280.000,00
05810.0206100092.318	Capacitação de Recursos Humanos			280.000,00
		3.3.90.39	0100	280.000,00
08	GOVERNADORIA			2.539.800,00
010	GABINETE DO GOVERNADOR			31.000,00
08610.0412701952.004	Manutenção de Recursos Humanos			31.000,00
		3.1.90.92	0100	10.000,00
		3.1.90.94	0100	20.000,00
		3.1.91.92	0100	1.000,00
030	POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS			188.800,00
08030.0812701952.001	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais			188.800,00
		3.3.90.39	0100	188.800,00
060	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO			2.340.000,00
08060.0412701952.004	Manutenção de Recursos Humanos			2.340.000,00
		3.1.90.04	0100	30.000,00
		3.1.90.11	0100	1.900.000,00
		3.1.90.13	0100	50.000,00
		3.1.91.13	0100	360.000,00
10	GOVERNADORIA - ENTIDADES VINCULADAS			7.863,00
890	AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REG., CONT. E FISC. DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ATR			7.863,00
10890.0412500534.114	Desenvolvimento da Fiscalização			7.863,00
		4.4.90.52	0100	7.863,00
13	SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DA MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA			2.780.636,00
010	SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DA MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA			2.780.636,00
13010.0412200191.259	Aparelhamento da Gerência Administrativa do PDRS			53.000,00
		4.4.90.52	0100	53.000,00
13010.0413200191.451	Reforço Institucional do DERTINS			300.000,00
		3.3.90.33	0100	300.000,00
13010.0412200192.054	Assistência Técnica e Gerência Administrativa do Projeto			60.000,00
		3.3.90.36	0100	60.000,00
13810.0412201952.001	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais			41.358,00
		3.3.90.39	0100	30.000,00
		3.3.90.92	0100	11.358,00
13010.0412201952.004	Manutenção de Recursos Humanos			2.170.000,00
		3.1.90.04	0100	300.588,00
		3.1.90.11	0100	1.869.412,00
13010.0412801482.507	Modernização da Infraestrutura de Tech. Infor. e Comunic. das Unid. da Adm. Publ. Est.			136.290,00
		3.3.90.92	0100	136.290,00
17	SECRETARIA DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS			1.695.327,00
010	SECRETARIA DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS			1.695.327,00
17610.0306101001.039	Adequação Física de Unidades Prisionais			385.315,00
		4.4.90.51	0100	385.315,00
17610.0306101002.470	Manutenção do Sistema Penitenciário e Prisional			82.271,00
		3.3.90.30	0100	72.271,00
		3.3.90.39	0100	10.000,00

ANEXO I
ANEXO AO DECRETO Nº 4.423 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS
pag. 02
R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
17010.0412201952.004	Manutenção de Recursos Humanos			875.000,00
		3.1.90.04	0100	710.000,00
		3.1.91.13	0100	55.000,00
17010.1405101001.241	Aparelhamento do Sistema Penitenciário do Estado do Tocantins			337.841,00
		4.4.20.93	0100	30.618,00
		4.4.20.93	0225	307.223,00
17010.1442101002.466	Manutenção da População Carcerária			80.000,00
		3.3.90.14	0100	80.000,00
17010.1442201072.190	Acompanhamento Técnico as Comunidades Indígenas e Quilombolas			8.200,00
		3.3.90.30	0100	6.000,00
25	SECRETARIA DA FAZENDA			2.368.000,00
010	SECRETARIA DA FAZENDA			2.368.000,00
25010.0412900511.136	Implementação dos Sistemas Tributário, Administrativo e Financeiro			2.368.000,00
		4.4.90.30	4220	2.368.000,00
26	SECRETARIA DA FAZENDA - ENTIDADES VINCULADAS			6.580.847,00
790	FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO			6.580.847,00
26790.0412280513.080	Modernização e Aparelhamento da Secretaria da Fazenda			5.828.847,00
		4.4.90.35	4220	5.828.847,00
26790.0412809514.243	Capacitação Continuada dos Servidores			312.000,00
		4.4.90.35	4220	312.000,00
26790.0418300513.108	Sistematização de Processo de Planejamento Administrativo e Tributário da SEFAZ			650.000,00
		4.4.90.35	0100	650.000,00
27	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO			318.000,00
010	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO			318.000,00
27010.1212351952.001	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais			318.000,00
		3.3.90.39	0100	155.000,00
		3.3.90.92	0100	181.000,00
28	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - ENTIDADES VINCULADAS			1.800.000,00
730	INSTITUTO PIONEIROS MIRINS DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE			1.800.000,00
28730.0412201954.004	Manutenção de Recursos Humanos			1.800.000,00
		3.1.90.04	0100	1.533.980,00
		3.1.90.08	0100	28.620,00
		3.1.90.11	0100	5.040,00
		3.1.90.13	0100	36.000,00
		3.1.90.52	0100	2.160,00
		3.1.90.94	0100	1.080,00
		3.1.91.13	0100	197.420,00
		3.1.91.92	010	720,00
30	SECRETARIA DA SAÚDE - ENTIDADES VINCULADAS			762.750,00
550	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE			762.750,00
30550.1012200774.154	Atendimento aos Usuários do SUS Encaminhados P/ Tratamento Fora do Domicílio Est.			41.505,00
		3.3.90.46	0245	41.505,00

ANEXO I
ANEXO AO DECRETO Nº 4.423 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS
pag. 03
R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
30550.1012201954.001	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais			139.009,00
		3.3.90.14	0100	20.140,00
		3.3.90.30	0100	3.300,00
		3.3.90.36	0100	480,00
		3.3.90.39	0100	67.188,00
		3.3.90.47	0100	9.004,00
		4.4.90.52	0100	34.985,00
30550.1030199002.124	Manutenção de Hemocrob de Tocantins			62.291,00
		3.3.90.30	0100	62.291,00
30650.1030200024.125	Captação de Doadores Voluntários de Sangue a Medula Óssea			75.460,00
		3.3.90.30	0245	75.460,00
30550.1030300724.148	Atendimento a Demandas de Medicamentos, Farmácias Municipais e Insumos Estratégicos			16.853,00
		3.3.90.32	0100	16.853,00
30550.1030300724.149	Apoio aos Municípios para Aquisição de Medicamentos Básicos			172.580,00
		3.3.40.41	0100	151.680,00
		3.3.40.92	0100	20.900,00
30550.1030300724.151	Manutenção dos Serviços de Assistência Farmacêutica na Rede Pública			46.434,00
		3.3.90.92	0100	46.434,00
30550.1030400014.123	Manutenção de Vigilância Sanitária			126.626,00
		4.4.90.52	0245	126.626,00
30560.1030500014.128	Manutenção de Vigilância e Proteção a Saúde nos Municípios e Estado			80.000,00
		4.4.40.42	0245	80.000,00
31	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA			218.000,00
010	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA			218.000,00
31010.0612201952.001	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais			12.000,00
		3.3.90.33	0100	12.000,00
31010.0612201952.002	Manutenção de Serviços de Transportes			144.000,00
		3.3.90.30	0100	108.800,00
		3.3.90.39	0100	35.200,00
31010.0616101952.174	Estratégias Operacionais de Repressão Qualificada			69.000,00
		3.3.90.14	0225	40.000,00
		3.3.90.18	0225	29.000,00
32	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - ENTIDADES VINCULADAS			293.000,00
479	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - TO			275.000,00
32470.0927181886.020	Contribuição para o Programa de Patrimônio do Servidor Público - PASEP			275.000,00
		3.3.70.41	0240	275.000,00
810	FUNDO ESTADUAL SOBRE DROGAS			60.000,00
32810.1442201084.053	Realização de Eventos de Prevenção e Difusão aos Prejuízos Sobre Drogas			60.000,00
		3.3.90.14	0100	40.000,00
		3.3.90.36	0100	20.000,00

ANEXO I
ANEXO AO DECRETO Nº 4.423 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS
pag. 04
R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
33	SECRETARIA DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO			1.370.361,00
010	SECRETARIA DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO			1.370.361,00
33010.0412701952.004	Manutenção de Recursos Humanos			1.370.361,00
		3.1.90.04	0100	803.146,00
		3.1.90.08	0100	350,00
		3.1.90.11	0100	800.000,00
		3.1.90.13	0100	273.265,00
		3.1.90.92	0100	15.000,00
		3.1.90.94	0100	23.200,00
		3.1.91.92	0100	5.400,00
34	SECRETARIA DA AGRIC., DA PECUÁRIA E DO DESEN. AGRÁRIO - ENT. VINCULADAS			30.535,00
490	INSTITUTO DE DESENV. RURAL DO ESTADO DO TOCANTINS - RURALTINS			30.535,00
34490.0412201954.001	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais			24.946,00
		3.3.90.92	0100	24.946,00
34490.2060800534.039	Capacitação de Agricultores Familiares			5.589,00
		3.3.90.39	0100	5.589,00
36	SECRETARIA DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO - ENTIDADES VINCULADAS			230.000,00
930	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO			230.000,00
36930.0412201954.001	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais			35.600,00
		3.3.90.14	0100	10.000,00
		3.3.90.30	0100	15.000,00
		3.3.90.36	0100	600,00
		3.3.90.39	0100	10.000,00

José Wilson Siqueira Campos
GOVERNADOR DO ESTADO
Renan de Arimatéa Pereira
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL
Nélio Moura Facundes
SUPERINTENDENTE DO DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO TOCANTINS

38836.04127819540.002	Manutenção de Serviços de Transportes			15.000,00
		3.3.90.39	0100	15.000,00
26930.04122019540.004	Manutenção de Recursos Humanos			179.400,00
		3.1.90.04	0100	14.900,00
		3.1.90.11	0100	128.000,00
		3.1.90.13	0100	11.200,00
		3.1.90.92	0100	1.300,00
		3.1.90.94	0100	400,00
		3.1.90.96	0100	8.000,00
		3.1.91.13	0100	14.300,00
		3.1.91.92	0100	1.400,00
37	SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA			6.707.852,00
010	SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA			6.707.852,00
37810.04127200191.462	Aparelhamento da Superintendência Terreia do GERATINS			4.640,00
		3.3.90.30	4229	4.640,00
37010.04127019520.001	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais			67.805,00
		3.3.90.30	0100	4.000,00
		3.3.90.39	0100	3.800,00
		4.4.90.71	0100	60.005,00
37010.04127019520.004	Manutenção de Recursos Humanos			1.340.942,00
		3.1.90.04	0100	420.776,00
		3.1.90.11	0100	1.314.166,00
		3.1.90.94	0100	2.829,00
		3.1.91.92	0100	3.029,00

ANEXO I
ANEXO AO DECRETO Nº 4.423 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS
pág. 06
R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
10010.28782001814.484	Melhoramento de Rodovias Vicinais - Região Nordeste e Jalapão			2.218.687,00
		3.3.90.92	0100	8.687,00
		4.4.90.51	0100	2.209.190,00
37010.26782001814.487	Projeto Piloto de Conservação de Rodovias			2.111.329,00
		4.4.90.51	0100	2.111.329,00
37810.26782001814.488	Melhoramento de Rodovias Vicinais - Região Sudeste			2,00
		4.4.90.52	0100	2,00
37010.26782001814.489	Melhoramento de Rodovias Vicinais - Região do Bico do Papagaio			172.175,00
		4.4.90.51	0100	172.175,00
37010.26782001814.414	Pavimentação de Rodovias			234.123,00
		4.4.90.51	0100	234.123,00
37810.26782009029.490	Manutenção das Rodovias Pedagiadas			138.000,00
		3.3.50.39	0100	138.000,00
40	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DESENV. SUSTENTAVEL - ENT. VINCULADAS			312.000,00
316	INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS			2.000,00
40210.04122019540.001	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais			2.000,00
		3.3.90.14	0100	2.000,00
230	FUNDO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE			310.000,00
40330.18541005640.014	Gestão de Áreas Protegidas			40.000,00
		3.3.90.14	0224	30.000,00
		3.3.90.33	0240	10.000,00
40330.18541007840.029	Implementação e Gestão de Unidades Regionais			220.000,00
		3.3.90.14	0240	40.000,00
		3.3.90.30	0240	58.390,00
		3.3.90.39	0240	100.000,00
		3.3.90.92	0240	10.650,00
40330.18542000404.027	Fiscalização Ambiental			50.000,00
		3.3.90.14	0329	50.000,00
41	SECRETARIA DO TRABALHO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL			10.200,00
010	SECRETARIA DO TRABALHO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL			10.200,00
41010.04126019520.003	Ações de Informática			7.200,00
		3.3.90.36	0100	7.200,00
41010.11332003512.316	Realização de Eventos do Trabalho			3.000,00
		3.3.90.14	0100	3.000,00
42	SECRETARIA DO TRABALHO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - ENT. VINCULADAS			155.000,00
650	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS			155.000,00
650.08244000444.175	Promoção da Gestão do Cadastro Único dos Programas Sociais			155.000,00
		4.4.90.52	0237	155.000,00
43	SECRETARIA DA JUVENTUDE E DOS ESPORTES			250.294,00
010	SECRETARIA DA JUVENTUDE E DOS ESPORTES			250.294,00
43010.04127019520.001	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais			181.500,00
		3.3.90.14	0100	20.000,00
		3.3.90.30	0100	1.500,00
		3.3.90.36	0100	135.000,00
		3.3.90.47	0100	15.000,00

ANEXO II
ANEXO AO DECRETO Nº 4.423 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS
pág. 07
R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
05	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			260.000,00
010	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			260.000,00
05010.02061000992.319	Capacitação de Recursos Humanos			260.000,00
		4.4.90.52	0100	260.000,00
09	GOVERNADORIA			2.538.800,00
010	GABINETE DO GOVERNADOR			31.000,00
09010.04122000462.467	Suporte Operacional para Autoridades e Assistidores			31.000,00
		3.3.90.30	0100	31.000,00
030	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS			166.000,00
09030.06161011332.843	Parceiro nas Escolas			166.000,00
		3.3.90.39	0100	166.000,00
060	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO			2.340.000,00
09060.07061001156.836	Pagamento Decorrente de Precatórios			2.340.000,00
		4.4.90.91	0100	2.340.000,00
10	GOVERNADORIA - ENTIDADES VINCULADAS			7.863,00
990	AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REG., CONT. E FISC. DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ATR			7.863,00
10990.04122019540.001	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais			7.863,00
		4.4.90.52	0100	7.863,00
13	SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DA MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA			2.790.838,00
010	SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DA MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA			2.790.838,00
13010.04121001622.238	Capacitação de Servidores em Planejamento, Orçamento e Gestão			32.809,00
		3.3.90.14	0100	12.809,00
		3.3.90.33	0100	20.000,00
13010.04121001822.242	Monitoramento e Avaliação de Execução das Políticas Pública			10.000,00
		3.3.90.33	0100	10.000,00
13010.04121001824.483	Gestão do Sistema Estadual de Convênios			35.000,00
		3.3.90.33	0100	10.000,00
		3.3.90.36	0100	25.000,00
13010.04121001624.484	Gestão Estratégica de Planejamento			240.029,08
		3.3.90.14	0100	10.000,00
		3.3.90.33	0100	30.000,00
		3.3.90.35	0100	90.000,00
		3.3.90.39	0100	110.000,00
13010.04121001911.141	Elaboração de Estudos para o Desenvolvimento Regional			389.000,00
		3.3.90.36	0100	380.000,00
		3.3.90.39	0100	9.000,00
13010.04121011522.268	Elaboração do Perfil Básico Econômico Municipal e Regional			30.000,00
		4.4.90.52	0100	30.000,00
13010.04121011522.299	Concepção de Indicadores Sócio-Econômicos			10.000,00
		3.3.90.14	0100	10.000,00
13010.04121011532.370	Cálculo do Produto Interno Bruto Estadual e Municipal			20.000,00
		3.3.90.14	0100	18.000,00
		3.3.90.33	0100	10.000,00

ANEXO II
ANEXO AO DECRETO Nº 4.423 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS
pág. 08
R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
13010.04121011532.371	Atualização do Anuário Estatístico do Estado			65.000,00
		3.3.90.39	0100	65.000,00
13010.04122019520.002	Manutenção de Serviços de Transportes			44.358,00
		3.3.90.33	0100	9.000,00
		4.4.90.52	0100	34.358,00
13010.04126019520.507	Modernização da Infraestrutura de Tecn. Infor. e Comunic. dos Unid. da Adm. Publ. Est.			165.000,00
		3.3.90.14	0100	50.000,00
		3.3.90.35	0100	75.000,00
		3.3.90.39	0100	40.000,00
13010.04126019520.508	Disponibilização de Solução de Software e Hardware			605.895,08
		3.3.90.14	0100	8.805,08
		3.3.90.30	0100	83.000,00
		3.3.90.35	0100	50.000,00
		3.3.90.39	0100	296.715,00
		3.3.90.47	0100	10.000,00
		4.4.90.52	0100	96.295,00
13010.04126019520.003	Ações de Informática			69.295,00
		4.4.90.52	0100	69.295,00
13010.04127019520.509	Assistência Técnica ao Projeto PORIS			413.800,00
		3.3.90.36	0100	413.800,00
13010.04128001361.448	Promoção e Fortalecimento do Sistema Produtivo			38.000,00
		3.3.90.30	0100	10.000,00
		3.3.90.39	0100	28.000,00
13010.18127000192.054	Assistência Técnica e Gerência Administrativa do Projeto			190.000,00
		3.3.90.35	0100	140.000,00
		3.3.90.52	0100	50.000,00
13010.18127000192.247	Atualização do Laboratório de Geoprocessamento			700.000,00
		4.4.90.52	0100	700.000,00
13010.18127000192.249	Levantamento dos Recursos Naturais			197.000,00
		3.3.90.35	0100	67.000,00
		3.3.90.93	0100	130.000,00
13010.18127000197.255	Divulgação de Informações Sobre Recursos Naturais			190.000,00
		3.3.90.39	0100	190.000,00
17	SECRETARIA DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS			1.896.327,00
010	SECRETARIA DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS			1.896.327,00
17010.82421010052.299	Formação Profissional para Reeducandos e Egressos			20.800,00
		3.3.90.30	0100	10.000,00
		3.3.90.39	0100	10.000,00
17010.03061010011.024	Construção de Unidades Prisionais			62.277,00
		4.4.90.51	0100	62.277,00
17010.03061010011.029	Adequação Física de Unidades Prisionais			1.817.439,00
		3.3.90.39	0100	1.210.215,00
		4.4.90.51	0100	307.272,00

ANEXO I
ANEXO AO DECRETO Nº 4.423 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS
pág. 09
R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
43010.04422005621.315	Juventude Sem Drogas			5.000,00
		3.3.90.32	0100	5.000,00
43010.08244000642.316	Conferências para Juventude			1.500,00
		3.3.90.30	0100	1.000,00
		3.3.90.39	0100	500,00
43010.27612004311.122	Readequação da Infraestrutura Esportiva			2.254,00
		3.3.20.93	0275	2.254,00
43010.27612014121.181	Promoção de Eventos Esportivos			49.000,00
		3.3.50.41	0100	23.000,00
		3.3.90.32	0100	26.000,00
45	ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO			2.660.000,00
010	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEFAZ			2.660.000,00
45010.28844000726.007	Administração da Dívida Externa e de Seus Serviços			2.660.000,00
		4.6.90.71	0100	2.660.000,00
51	SECRETARIA DA HABITAÇÃO			38.000,00
010	SECRETARIA DA HABITAÇÃO			30.000,00
51010.04122019520.004	Aperfeiçoamento de Recursos Humanos			30.000,00
		3.1.90.04	0100	30.000,00
52	SECRETARIA DA HABITAÇÃO - ENTIDADES VINCULADAS			736.188,00
970	AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO			736.188,00
52970.17172019540.004	Aperfeiçoamento de Recursos Humanos			736.188,00
		3.1.90.04	0100	73.147,00
		3.1.90.11	0100	662.049,00
	TOTAL			32.114.859,00

ANEXO II
ANEXO AO DECRETO Nº 4.473 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011 — TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS — pág. 09 — R$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
17010.0308101002.476	Manutenção do Sistema Penitenciário e Prisional			60.000,00
		3.3.90.14	0100	60.000,00
17018.0412681952.003	Ações de Informática			30.818,00
		3.3.90.30	0100	10.818,00
		3.3.90.39	0180	20.000,00
17010.1442201072.199	Acompanhamento Técnico em Comunidades Indígenas e Quilombolas			8.000,00
		4.4.90.52	0100	8.000,00
25	SECRETARIA DA FAZENDA			2.388.800,00
810	SECRETARIA DA FAZENDA			2.388.800,00
250.1004129805111.136	Implementação dos Sistemas Tributário, Administrativo e Financeiro			2.386.000,00
		3.3.90.30		2.386.000,00
26	SECRETARIA DA FAZENDA - ENTIDADES VINCULADAS			6.580.847,00
760	FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO			6.580.847,00
26760.0412700513.080	Modernização e Aperfeiçoamento da Secretaria da Fazenda			5.628.847,00
		3.3.90.35		5.628.847,00
26760.0412800514.243	Construção Ampliação das Secretarias			312.000,00
		3.3.90.39	4220	312.000,00
26760.0418300512.106	Gerenciamento do Processo de Planejamento Administrativo e Tributário da SEFAZ			650.000,00
		3.3.90.39	0100	650.000,00
27	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO			314.000,00
810	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO			314.000,00
27810.0930600852.109	Manutenção do Programa de Alimentação Escolar			80.000,00
		3.3.90.14	0100	80.000,00
27810.1212800487.073	Formação Continuada de Gestores e Técnicos			61.000,00
		3.3.90.14	0100	61.000,00
27810.1212900672.100	Formação Continuada de Professores de Educação Escolar Indígena			100.000,00
		3.3.90.18	0100	100.000,00
27810.1236700482.061	Formação Continuada dos Professores do Ensino Médio			55.000,00
		3.3.90.18	0100	55.000,00
29	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - ENTIDADES VINCULADAS			1.600.000,00
730	INSTITUTO PIONEIROS MIRINS, DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE			1.600.000,00
29730.0824300312.156	Implementação de Atividades Pedagógicas para os Núcleos			102.426,00
		3.3.90.39	0100	102.426,00
29730.0824300314.311	Concessão de Auxílio Financeiro aos Pioneiros Mirins			1.697.574,00
		3.3.90.18	0100	1.697.574,00
30	SECRETARIA DA SAUDE - ENTIDADES VINCULADAS			782.758,00
560	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE			782.758,00
30550.1012200844.127	Disponibilizamento de Práticas de Gestão da Saúde			10.000,00
		4.4.90.52	0100	10.000,00
30550.1012200844.138	Manutenção dos Serviços da Comissão Intergestores Bipartite - CIB			9.000,00
		4.4.90.52	0100	9.000,00

ANEXO II
ANEXO AO DECRETO Nº 4.473 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011 — TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS — pág. 10 — R$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
30550.1012800844.139	Imp. e Estr. Perm. dos Prof. de Saúde em Áreas de Gestão Est. p/ a Sec. da Saúde TO			14.140,00
		3.3.90.41	0100	5.140,00
		4.4.90.52	0100	9.000,00
30630.1024200774.155	Prevenção do Acesso aos Serviços de Saúde as Pessoas com Deficiências			27.621,00
		4.4.90.52	0245	27.621,00
30650.1636100584.129	Fortalecimento da Atenção Primária			6.856,00
		4.4.90.52	0100	6.856,00
30550.1636100584.130	Divulgação de Ações e Serv. de Cuidar Educ. e Inform. de Hábitos Saudáveis de Vida			8.854,00
		3.3.90.39	0100	8.854,00
650.1630200024.124	Manutenção de Hemiterde do Tocantins			75.460,00
		3.3.90.30	0245	75.460,00
30950.1630200024.125	Coleção de Doadores Voluntários de Sangue e Medula Óssea			62.281,00
		3.3.90.39	0100	62.281,00
30950.1030200774.152	Contratualização dos Serviços de Média e Alta Complexidade			188.114,00
		3.3.90.39	0100	188.114,00
30550.1636200774.156	Manutenção da Rede Física de Serv. Ambulatoriais e Hospit. da Sec. de Est. de Saúde			108.849,00
		3.3.90.14	0100	7.000,00
		3.3.90.30	0100	44.185,00
		3.3.90.39	0100	34.800,00
		3.3.90.39	0245	13.864,00
		4.4.90.52	0100	19.000,00
30650.1030200774.423	Aparelhamento de Maternas e Medicamentos p/ as Unidades Ambulatoriais e Hospitalares			15.000,00
		3.3.90.30	0180	15.000,00
30650.1030300724.150	Aquisição de Medic. p/ Atend. aos Usuários em Comp. de Média, Especc. da Assist. Farmac.			18.853,00
		3.3.90.32	0100	18.853,00
30950.1030300724.151	Administração dos Serviços de Assistência Farmacêutica na Rede Pública			1.800,00
		4.4.90.52	0100	1.800,00
30650.1030500013.094	Aquisição de Equipamentos e Mobiliários das Vigilâncias			196.628,00
		4.4.90.52	0245	126.628,00
		4.4.90.52	0245	80.000,00
30650.1030500014.129	Manutenção da Vigilância e Promoção e Saúde nos Municípios e Estado			20.000,00
		3.3.90.36	0245	20.000,00
31	SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA			218.000,00
810	SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA			218.000,00
31810.0618101322.176	Fortalecimento da Polícia Comunitária			80.000,00
		4.4.90.52	0275	80.000,00
31810.0618301041.247	Implantação e Modernização de Sistemas de Informação			156.000,00
		3.3.90.39	0180	156.000,00
32	SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA - ENTIDADES VINCULADAS			285.000,00
470	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - TO			275.000,00
32470.0612200286.067	Divulgação das Ações de Trânsito			275.000,00
		3.3.90.39	0240	225.000,00

ANEXO II
ANEXO AO DECRETO Nº 4.473 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011 — TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS — pág. 11 — R$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
810	FUNDO ESTADUAL SOBRE DROGAS			80.000,00
27910.1442201084.454	Apoio às Instâncias de Recuperação ao Dependente Químico			80.000,00
		3.3.90.14	0100	40.000,00
		3.3.90.39	0180	20.008,00
33	SECRETARIA DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO			1.270.361,00
810	SECRETARIA DA AGRICULTURA, DA PECUÁRIA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO			1.270.361,00
33810.0412701952.002	Manutenção de Serviços de Transportes			181.900,00
		4.4.90.52	0100	181.900,00
33010.0412601952.003	Ações de Informática			199.200,00
		3.3.90.39	0100	19.700,00
		4.4.90.52	0100	180.000,00
33010.2012700921.004	Reestruturação Física de Órgão Sede			190.547,00
		4.4.90.52	0100	190.547,00
33010.2057100852.007	Elaboração de Estudos e Promoção de Pesquisas Agropecuárias			139.700,00
		3.3.90.14	0100	38.700,00
		3.3.90.30	0100	79.100,00
		3.3.90.36	0100	23.500,00
33010.2057300852.014	Manutenção dos Projetos Agropecuários Implantados			107.400,00
		3.3.90.14	0100	37.000,00
		3.3.90.39	0100	70.400,00
33010.2060100852.009	Monitoramento dos Projetos Hidroagrícolas			36.000,00
		3.3.90.14	0100	23.000,00
		3.3.90.30	0100	5.000,00
33010.2060500651.008	Construção de Abastecedores Rodoviários			18.000,00
		4.4.90.52	0100	18.000,00
33010.2060500651.009	Implantação de Centros de Armazenagem e Abastecimento			50.400,00
		4.4.90.52	0100	50.400,00
33010.2060500852.008	Organização Comercial das Cadeias Produtivas do Agronegócio			282.558,00
		3.3.90.14	0100	151.000,00
		3.3.90.30	0100	114.000,00
		3.3.90.33	0100	27.540,00
		4.4.90.52	0100	70.018,00
33010.2060500852.035	Promoção do Abastecimento de Produtos Hortifrutigranjeiros no Estado			27.156,00
		3.3.90.30	0100	20.156,00
		3.3.90.35	0100	7.000,00
33010.2183100834.035	Monitoramento de Implementação do Programa PRONAT no Estado			18.600,00
		3.3.90.14	0100	18.600,00
33010.2183100834.441	Qualificação dos Beneficiários e Rede de Apoio do Crédito Fundiário			21.600,00
		3.3.90.39	0100	21.600,00
33010.2183100834.442	Monitoramento dos Projetos de Crédito Fundiário			20.800,00
		3.3.90.39	0100	20.800,00
33010.2183100834.443	Realização de Vistoria das Imóveis Rurais do Crédito Fundiário			14.000,00
		3.3.90.33	0100	14.000,00

ANEXO II
ANEXO AO DECRETO Nº 4.473 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011 — TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS — pág. 12 — R$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
34	SECRETARIA DA AGRIC., DA PECUÁRIA E DO DESEN. AGRÁRIO - ENT. VINCULADAS			30.535,00
490	INSTITUTO DE DESENV. RURAL DO ESTADO DO TOCANTINS - RURALTINS			30.535,00
34490.2050800834.034	Assistência Técnica e Extensão Rural aos Produtores Rurais			30.535,00
		3.3.90.32	0100	3.959,00
		4.4.90.52	0100	26.576,00
36	SECRETARIA DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO - ENTIDADES VINCULADAS			230.008,00
830	AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO			230.008,00
36830.0412701854.001	Coordenação e Manutenção das Serviços Administrativos Gerais			140.008,00
		4.4.90.52	0100	140.000,00
36830.0412701854.002	Manutenção de Serviços de Transportes			70.000,00
		4.4.90.52	0100	70.000,00
36830.0412601954.003	Ações de Informática			20.000,00
		4.4.90.52	0100	20.000,00
37	SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA			6.707.852,00
810	SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA			6.707.852,00
37810.0412700791.062	Aparelhamento da Superintendência Técnica do DERTINS			4.640,00
		4.4.90.52	4220	4.640,00
37010.0412701952.001	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais			1.038.288,00
		3.3.90.33	0100	80.805,00
		3.3.90.39	0100	956.983,00
37010.0412700391.074	Construção de Edificações Públicas			492.302,00
		3.3.90.39	0100	209.809,00
		4.4.90.51	0100	282.302,00
37010.0412700391.075	Reforma de Edificações Públicas			188.958,00
		4.4.90.51	0100	188.958,00
37810.0412700392.057	Manutenção de Edificações Públicas			1.148.944,00
		3.3.90.39	0100	1.108.801,00
		3.3.90.82	0100	547.043,00
37010.0412601953.003	Ações de Informática			7.800,00
		3.3.90.39	0100	7.800,00
37010.2060100711.069	Desenvolvimento Rural Integrado dos Municípios Tocantinenses			3.030.417,00
		4.4.90.42	0100	3.030.417,00
37810.2678200781.474	Pavimentação de Rodovias			234.123,00
		3.3.90.82	0100	234.123,00
40	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DESENV. SUSTENTÁVEL - ENT. VINCULADAS			312.000,00
810	INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS			2.000,00
40310.0412201954.002	Manutenção de Serviços de Transportes			2.000,00
		3.3.90.47	0100	2.000,00

ANEXO II
ANEXO AO DECRETO Nº 4.424 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011 — TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS — pag. 13 — R$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO — (CANCELAMENTO)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
330	FUNDO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE			210.000,00
40330.1854100505.005	Implantação de Projetos de Construção e Manejo de Fauna e Flora			110.000,00
		3.3.90.14	0278	5.000,00
		3.3.90.18	0240	5.000,00
		3.3.90.30	0278	5.000,00
		3.3.90.30	0240	30.000,00
		3.3.90.36	0278	5.000,00
		3.3.90.39	0278	5.000,00
		3.3.90.39	0240	35.000,00
		3.3.90.92	0240	5.000,00
		4.4.90.52	0278	15.000,00
40330.1854100504.013	Prevenção de Combate a Incêndios Florestais			30.000,00
		3.3.90.30	0240	20.000,00
		4.4.90.52	0278	10.000,00
40330.1854100514.026	Implementação da Educação Ambiental não Formal			20.000,00
		4.4.90.52	0278	20.000,00
40330.1854100763.006	Nuncleação da Gestão Ambiental			80.000,00
		3.3.90.14	0240	40.000,00
		3.3.90.30	0240	20.000,00
40330.1854200664.023	Monitoramento Ambiental			30.000,00
		3.3.90.30	0240	20.000,00
		3.3.90.39	0240	10.000,00
40330.1854300583.334	Recuperação de Areas Degradadas			40.000,00
		3.3.90.30	0240	20.000,00
		3.3.90.39	0240	20.000,00
41	SECRETARIA DO TRABALHO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL			10.200,00
010	SECRETARIA DO TRABALHO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL			10.200,00
41010.0412681952.003	Ações de Informática			7.200,00
		4.4.90.52	0100	7.200,00
41016.1733309782.418	Implementação do Mãe-de-Obra e Espaço Desempraga			3.000,00
		3.3.90.36	0100	3.000,00
42	SECRETARIA DO TRABALHO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - ENT. VINCULADAS			155.800,00
850	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS			155.800,00
42850.0812200354.171	Fortalecimento as Instâncias de Controle Social e de Participação			70.000,00
		3.3.90.30	0237	50.000,00
		3.3.90.33	0237	20.000,00
42850.0812800354.170	Educação Permanente dos Trabalhadores do SUAS			30.000,00
		3.3.90.30	0237	30.000,00
42850.0824300323.071	Erradicação do Trabalho Infantil			40.000,00
		3.3.90.14	0237	20.000,00
		3.3.90.30	0237	20.000,00
42850.0824400444.175	Promoção da Gestão do Cadastro Único dos Programas Sociais			15.000,00
		3.3.90.30	0237	7.000,00
		3.3.90.35	0237	5.000,00
		3.3.90.39	0237	3.000,00

ANEXO II
ANEXO AO DECRETO Nº 4.424 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011 — TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS — pag. 14 — R$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO — (CANCELAMENTO)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
43	SECRETARIA DA JUVENTUDE E DOS ESPORTES			250.294,00
010	SECRETARIA DA JUVENTUDE E DOS ESPORTES			250.294,00
43010.0412201952.001	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais			31.000,00
		3.3.90.33	0100	31.000,00
43010.2781200431.127	Readequação de Infraestrutura Esportiva			219.294,00
		4.4.90.51	0100	216.000,00
		4.4.90.51	0229	3.294,00
45	ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO			2.660.000,00
018	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEFAZ			2.660.000,00
45010.2864300225.008	Administração de Dívida Interna e de Bens Serviços			1.721.400,00
		3.3.90.71	0100	386.500,00
		4.4.90.71	0100	1.334.900,00
45010.2864400226.007	Administração de Dívida Externa e de Bens Serviços			938.600,00
		3.3.90.71	0100	908.600,00
		3.3.90.72	0100	30.000,00
51	SECRETARIA DA HABITAÇÃO			30.000,00
010	SECRETARIA DA HABITAÇÃO			30.000,00
51810.1844200911.180	Provisão de Habitação de Interesse Social			30.000,00
		4.4.90.51	0100	30.000,00
52	SECRETARIA DA HABITAÇÃO - ENTIDADES VINCULADAS			736.189,00
970	AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO			736.189,00
52970.1713301954.001	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais			570.304,00
		3.3.90.08	0100	82,00
		3.3.90.14	0100	183.899,00
		3.3.90.30	0100	100.836,00
		3.3.90.33	0100	13.000,00
		3.3.90.35	0100	255.000,00
		3.3.90.36	0100	750,00
		3.3.90.48	0100	50,00
		3.3.90.47	0100	367,00
		3.3.90.92	0100	73,00
		3.3.90.93	0100	5.000,00
		4.4.90.52	0100	12.452,00
52970.1713301954.002	Manutenção de Serviços de Telecomunicações			125.794,00
		3.3.90.39	0100	13.740,00
		4.4.90.52	0100	112.054,00
52970.1713301954.003	Ações de Informática			89.590,00
		3.3.90.30	0100	53.893,00
		3.3.90.39	0100	25.660,00
		4.4.90.52	0100	10.033,00
		TOTAL		32.314.685,00

DECRETO Nº 4.424, de 20 de outubro de 2011.

Abre a diversos órgãos crédito suplementar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado e com fulcro no art. 7º, inciso III, alínea "c", da Lei 2.437, de 31 de março de 2011,

D E C R E T A:

Art. 1º É aberto a diversos órgãos crédito suplementar no valor de R$ 18.236.021,00, no vigente orçamento, na conformidade do Anexo I a este Decreto.

Parágrafo único. Os recursos necessários à suplementação de crédito mencionada neste artigo correm à conta da anulação parcial ou total das dotações indicadas no Anexo II a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de outubro de 2011.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de outubro de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

José Eduardo Siqueira Campos
Secretário de Estado do Planejamento
e da Modernização da Gestão Pública

Renan de Arimatéa Pereira
Secretário-Chefe da Casa Civil

CRÉDITO SUPLEMENTAR — ANEXO I — pag. 01 — SUPLEMENTAÇÃO
ANEXO AO DECRETO Nº 4.424 DE 20 DE OUTUBRO DE 2011 — R$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
07	MINISTÉRIO PÚBLICO			1.600.001,00
010	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA			1.600.001,00
07010.8309100471.129	Construção das Promotorias do Ministério Público			1.600.001,00
		4.4.90.51	5235	1.600.001,00
10	SECRETARIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA			1.436.762,00
010	SECRETARIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA			1.436.762,00
10010.0412201952.004	Manutenção de Recursos Humanos			1.436.762,00
		3.1.90.11	0100	1.315.462,00
		3.1.90.13	0100	150.000,00
		3.1.90.94	0100	120.000,00
		3.1.91.13	0100	50.000,00
		3.1.91.92	0100	1.300,00
25	SECRETARIA DA FAZENDA			357.000,00
018	SECRETARIA DA FAZENDA			357.000,00
25010.0412501952.001	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais			357.000,00
		3.3.90.39	0100	357.000,00
30	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - ENTIDADES VINCULADAS			384.163,00
670	FUNDO PARA A CRIANÇA, O ADOLESCENTE E O JOVEM			384.163,00
30670.0742101303.223	Ampliação das Unidades de Atendimento			384.163,00
		4.4.90.51	0100	384.163,00
34	SECRETARIA DA AGRIC., DA PECUÁRIA E DO DESEN. AGRÁRIO - ENT. VINCULADAS			1.393.663,00
510	INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS			1.393.663,00
34510.2183100254.008	Realização de Demarcação de Terras Públicas			1.393.663,00
		3.3.90.93	0225	1.393.663,00
37	SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA			12.004.432,00
010	SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA			12.004.432,00
37010.2678200181.483	Fabricação, Fornecimento e Montagem de Superestrutura para Pontes Pré-Moldadas			8.858.404,00
		4.4.90.51	0100	8.858.404,00
37010.2678200181.486	Melhoramento de Rodovias Vicinais- Regiões Nordeste e Jalapão			3.480.784,00
		4.4.90.51	0100	3.480.784,00
37010.2678200181.488	Melhoramento de Rodovias Vicinais - Região Sudeste			40.780,00
		4.4.90.92	0100	40.780,00
37010.2678200181.489	Melhoramento de Rodovias Vicinais - Região do Bico do Papagaio			423.454,00
		4.4.90.51	0100	423.454,00
54	SECRETARIA DA CULTURA - ENTIDADES VINCULADAS			180.800,00
710	FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DO TOCANTINS			180.000,00
54710.1338700064.467	Promoção e Desenvolvimento de Atividades Culturais			180.000,00
		3.3.40.41	0100	80.000,00
		3.3.50.43	0100	100.000,00
		TOTAL		18.236.821,00

Assinado de forma digital por CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
DN: cn=CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, c=BR, l=Palmas, st=TO, ou=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora SERPROACF, CCD, Pessoa Jurídica A3
Motivo: Assinar o Diário Oficial do Tocantins
Localização: Palmas-TO
Dados: 2009.12.30 18:23:33 -03'00'

Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS — REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXI · PALMAS, QUARTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2009 · Nº 3.046



PALÁCIO ARAGUAIA - Praça dos Girassóis

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2.269, de 29 de dezembro de 2009.

Autoriza o Poder Executivo a doar área de terreno urbano que especifica, com respectivas acessões, ao Município de Ananás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ananás uma área de terreno urbano, com respectivas acessões, com 2.604,60m², localizada na Rua 15 de Novembro, Lote 18, Quadra 20, na cidade de Ananás, matrícula n. 448, com os seguintes limites e confrontações:

"31,50m de frente com a Rua 15 de Novembro; 31,50m de fundo com a Rua Sr. João José; 88,50m do lado direito com a Rua Oriente; 79,60m do lado esquerdo com o Sr. José da Luz".

Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	8
GABINETE DO GOVERNADOR	37
CASA CIVIL	37
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	37
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA	38
SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO	38
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA	38
SECRETARIA DA FAZENDA	39
SECRETARIA DO GOVERNO	40
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENV. URBANO	40
SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	40
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA	40
SECRETARIA DA JUVENTUDE	40
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO	41
SECRETARIA DA SAÚDE	41
SECRETARIA DO TRABALHO E DESENV. SOCIAL	44
DERTINS	44
FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL	44
RURALTINS	44
IGEPREV-TOCANTINS	45
ITERTINS	45
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	46
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	47

Art. 2º O objeto da doação destina-se ao funcionamento do Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de dezembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado

Antonio Lopes Braga Júnior
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.270, de 29 de dezembro de 2009.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com as garantias que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, operação de crédito externo no valor de US$ 40,431,000.00 de dólares dos Estados Unidos da América.

Art. 2º A operação de crédito de que trata o art. 1º desta Lei corresponde a 90% do custo total do Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins – PMF-TO, que tem por finalidade consolidar e aperfeiçoar o processo de reestruturação e modernização da administração fazendária do Estado do Tocantins, visando promover o aprimoramento da gestão fiscal de modo a garantir os níveis de crescimento da arrecadação.

Art. 3º Para fim de prover as garantias necessárias à contratação do empréstimo externo, o Estado poderá oferecer à União e às instituições financeiras, como garantia e contragarantia, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155 e nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, durante o prazo contratual estabelecido, dotações suficientes para amortizar o principal e os acessórios da operação de crédito de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de dezembro de 2009; 188º de Independência, 121º da República e 21º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado

Marcelo Olímpio Carneiro Tavares
Secretário de Estado da Fazenda

Antonio Lopes Braga Júnior
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.271, de 29 de dezembro de 2009.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar operação de crédito externo com as garantias que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a realizar, com o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, operação de crédito externo no valor de US$ 300,000,000.00 de dólares dos Estados Unidos da América.

Art. 2º A operação de crédito de que trata o art. 1º desta Lei corresponde a 80% do custo total do Projeto de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável no Estado do Tocantins – PDRIS, e terá como finalidade:

I – melhoria da eficiência da gestão pública;

II – promoção e fortalecimento do sistema produtivo;

III – conservação e uso sustentável dos recursos naturais;

IV – melhoria da eficiência do sistema de transportes.

Art. 3º Para fim de prover as garantias necessárias à contratação do empréstimo externo, o Estado poderá oferecer à União e às instituições financeiras, como garantia e contragarantia, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155 e nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Assinado de forma digital por CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
DN: cn=CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, c=BR, l=Palmas, st=TO, ou=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora SERPRORACF, CCD, Pessoa Jurídica A3
Motivo: Assinar o Diário Oficial do Tocantins
Localização: Palmas-TO
Dados: 2010.01.05 09:27:37 -03'00'

Suplemento I Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS — REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER EXECUTIVO

PALÁCIO ARAGUAIA - Praça dos Girassóis

ANO XXI - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 8 DE DEZEMBRO DE 2009 - Nº 3.032

Sumário

LEI Nº 2.251	1
Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual	6
Evolução da Receita	13
Evolução da Despesa	13
Resumo Geral da Receita	14
Resumo Geral da Despesa	14
Comparativo da Receita e da Despesa	14
Receita de Recolhimento Centralizado – Adm. Direta e Indireta	15
Receita de Recolhimento Centralizado – Adm. Direta	19
Demonstrativo da Despesa por Poder e Órgão	21
Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções	23
Demonstrativo da Despesa por Função	25
Demonstrativo da Despesa por Subfunção	26
Demonstrativo da Despesa por Programa	28
Demonstrativo da Despesa por Grupo de Natureza	29
Demonstrativo da Despesa por Fonte	30
Manut. e Desenv. do Ensino – Demonst. por Órgão/Projeto/Atividade	31
Assembleia Legislativa	39
Tribunal de Contas	43
Fundo de Aperf. Profissional e Reeq. Técnico do Tribunal de Contas	48
Tribunal de Justiça	52
Fundo Especial de Modernização e Aprim. do Poder Judiciário – FUNJURIS	56
Procuradoria Geral de Justiça	60
Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiç. do Ministério Público – FUNCESAF	64
Gabinete do Governador	67
Casa Civil	71
Polícia Militar do Estado do Tocantins	74
Controladoria Geral do Estado	79
Secretaria de Representação do Estado	83
Procuradoria Geral do Estado	86
Casa Militar	90
Vice-Governadoria	93
Corpo de Bombeiros Militar	96
Fundo de Modernização do Corpo de Bombeiros	100
Fundo Especial de Combate às Calamidades Públicas	103
Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES	106
Fundo de Fardamento – Corpo de Bombeiros	110
Fundo de Modernização da Polícia Militar	113
Fundo de Fardamento da Polícia Militar	116
Fundo Estadual de Modernização Jurídica	119
Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS	122
Fundo Estadual do Meio Ambiente	126
Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serv. Públicos – ATR	131
Secretaria da Comunicação	135
Secretaria do Planejamento	139
Secretaria do Esporte	146
Secretaria da Cidadania e Justiça	151
Fundo Estadual de Defesa do Consumidor	156
Fundo Estadual para a Criança e do Adolescente	162
Fundo Estadual dos Direitos da Mulher	166
Fundo Estadual Antidrogas	169
Secretaria de Ciência e Tecnologia	172
Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia	175
Secretaria do Governo	180
Secretaria da Administração	184
Fundo de Capacitação dos Serv. do Poder Executivo – FUNCASE	188
Fundo de Previdência do Estado do Tocantins	191
Fundo de Assistência a Saúde dos Serv. Públicos do Estado do Tocantins	195
Fundo de Modernização da Gestão Pública	199
Secretaria da Fazenda	202
Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário	207
Secretaria da Educação e Cultura	211
Fundação Cultural do Estado do Tocantins	227
Fundo Estadual de Saúde	232
Fundação de Medicina Tropical do Tocantins	245
Escola Técnica de Saúde do Tocantins	248
Secretaria da Segurança Pública	251
Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN	255
Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	260
Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC	267
Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins – RURALTINS	272
Instituto de Terras do Estado do Tocantins – ITERTINS	277
Fundo de Defesa Agropecuária – FUNPEC	281
Secretaria da Indústria e Comércio	284
Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS	289
Fundo de Desenvolvimento Econômico	293
Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Tocantins – IPEM-TO	298
Agência de Desenvolvimento Turístico	302
Secretaria da Infraestrutura	307
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS	316
Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente	323
Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social	331
Instituto Social Divino Espírito Santo – PRODIVINO	335
Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS	338
Fundo Social de Solidariedade do Estado do Tocantins	345
Secretaria da Juventude	348
Recursos Sob a Supervisão da SEFAZ	353
Recursos Sob a Supervisão da SEPLAN	356
Defensoria Pública	358
Fundo Estadual de Defensoria Pública	362
Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano	365
Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano	370
Fundo de Desenvolvimento Urbano e Preservação Ambiental	373
Fundo de Apoio a Moradia Popular	376
Fundo de Habitação e Interesse Social	379
Emendas Parlamentares Individuais	382

1º TABELIONATO DE NOTAS ARAGUAÍNA

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2.251, de 7 de dezembro de 2009.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estima a receita para o exercício financeiro de 2010, no montante de R$ 5.723.932.129,00, e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 80, § 4º, da Constituição Estadual, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2.173, de 5 de novembro de 2009, compreendendo os Orçamentos:

I – Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – de Investimento das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada é de R$ 5.723.932.129,00, distribuída da seguinte forma:

I – Orçamento Fiscal: R$ 4.520.125.760,00;

II – Orçamento da Seguridade Social: R$ 1.201.356.369,00;

III – Orçamento de Investimento das Empresas: R$ 2.450.000,00.

Art. 3º A receita total estimada decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação, observando-se o seguinte desdobramento:

QUADRO I - RESUMO GERAL DA RECEITA - TESOURO E OUTRAS FONTES

R$ 1,00

Especificação	Recursos do Tesouro Ordinários	Recursos do Tesouro Outras Fontes	Recursos das Vinculadas	TOTAL
1 - RECEITAS CORRENTES	3.843.225.582	710.638.844	683.000.038	5.236.864.464
1.1 Receita Tributária	1.445.723.572	-	58.492.452	1.504.216.024
1.2 Receitas de Contribuições	-	800.000	211.736.888	212.536.888
1.3 Receita Patrimonial	30.204.428	6.115.100	217.013.000	253.332.528
1.4 Receita de Serviços	5.364	-	2.370.000	2.375.364
1.5 Transferências Correntes	2.335.513.266	703.723.744	179.676.698	3.218.913.708
1.6 Outras Receitas Correntes	31.778.952	-	13.711.000	45.489.952
2 - RECEITAS DE CAPITAL	-	969.807.810	19.998.422	989.806.232
2.1 Operações de Crédito	-	428.074.179	-	428.074.179
2.2 Alienação de Bens	-	15.679.263	-	15.679.263
2.3 Amortização de Empréstimos	-	-	11.054.520	11.054.520
2.4 Transferências de Capital	-	526.054.368	8.943.902	534.998.270
3 - RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	7.506.772	152.031.687	159.538.459
3.1 Receita de Contribuições Intraorçamentária	-	-	152.031.687	152.031.687
3.2 Multas	-	7.506.772	-	7.506.772
4 - DEDUÇÕES DA RECEITA	662.277.026	-	-	662.277.026
4.1 Deduções da Receita	195.286.789	-	-	195.286.789
4.2 Restituição	4.721.023	-	-	4.721.023
4.3 Deduções das Receitas de Transferências da União	462.269.214	-	-	462.269.214
3 - RECEITAS TOTAL (I + II+III-IV)	3.180.948.556	1.687.953.426	855.030.147	5.723.932.129

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total fixada, no mesmo valor da receita orçamentária, é de R$ 5.723.932.129,00, a ser aplicada da seguinte forma:

I – Orçamento Fiscal: R$ 4.520.125.760,00;

II – Orçamento da Seguridade Social: R$ 1.201.356.369,00;

III – Orçamento de Investimento das Empresas: R$ 2.450.000,00.

Art. 5º A despesa fixada desta Lei, apresenta por órgão, incluindo as entidades da Administração Indireta a eles vinculados, o seguinte desdobramento:

Quadro II - DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS POR ÓRGÃOS E FONTES
Recursos de Todas as Fontes

R$ 1,00

ÓRGÃOS	Recursos do Tesouro Ordinários	Recursos do Tesouro Outras Fontes	Recursos das Vinculadas	TOTAL
1. PODER LEGISLATIVO	152.167.949	1.246.873	-	153.414.822
1.1 Assembléia Legislativa	93.479.968	-	-	93.479.968
1.2 Tribunal de Contas	58.687.981	1.246.873	-	59.934.854
2. PODER JUDICIÁRIO	180.959.935	1.791.131	-	182.751.066
2.1 Tribunal de Justiça	180.959.935	1.791.131	-	182.751.066
3. MINISTÉRIO PÚBLICO	88.061.169	-	-	88.061.169
3.1 Procuradoria Geral de Justiça	88.061.169	-	-	88.061.169
4. DEFENSORIA PÚBLICA	24.224.792	2.745.000	-	26.969.792
4.1 Defensoria Pública	24.224.792	2.745.000	-	26.969.792
5. PODER EXECUTIVO	1.836.865.480	1.280.094.798	-	3.116.960.278
5.1 Governadoria	320.475.933	21.450.899	-	341.926.832
5.1.1 Gabinete do Governador	40.062.918	-	-	40.062.918
5.1.2 Casa Civil	3.007.183	-	-	3.007.183
5.1.3 Polícia Militar do Estado do Tocantins	195.395.057	18.826.038	-	214.221.095
5.1.4 Controladoria Geral do Estado	2.486.644	-	-	2.486.644
5.1.5 Secretaria de Repres. do Estado	3.018.656	-	-	3.018.656
5.1.6 Procuradoria Geral do Estado	53.915.759	-	-	53.915.759
5.1.7 Casa Militar	3.238.811	-	-	3.238.811
5.1.8 Vice-Governadoria	1.784.180	-	-	1.784.180
5.1.9 Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins	17.566.725	2.624.861	-	20.191.586
5.2 Secretaria da Comunicação	49.590.561	-	-	49.590.561
5.3 Secretaria do Planejamento	13.010.933	27.134.117	-	40.145.050
5.4 Secretaria do Esporte	17.544.865	3.717.000	-	21.261.865
5.5 Secretaria da Cidadania e Justiça	35.354.421	24.300.000	-	59.654.421
5.6 Secretaria de Ciência e Tecnologia	11.138.079	-	-	11.138.079
5.7 Secretaria do Governo	14.399.890	-	-	14.399.890
5.8 Secretaria da Administração	13.255.942	-	-	13.255.942
5.9 Secretaria da Fazenda	130.041.683	20.744.140	-	150.785.823
5.10 Secretaria da Educação e Cultura	247.251.165	606.414.162	-	853.665.327
5.11 Secretaria da Segurança Pública	129.342.674	28.840.370	-	158.183.044
5.12 Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	19.693.300	4.572.000	-	24.265.300
5.13 Secretaria da Indústria e Comércio	4.965.301	1.900.000	-	6.865.301
5.14 Secretaria da Infraestrutura	61.695.185	107.355.602	-	169.050.787
5.15 Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente	45.305.626	261.950.515	-	307.256.141
5.16 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social	25.820.532	13.380.000	-	39.200.532
5.17 Secretaria da Juventude	12.937.172	14.415.400	-	27.352.572
5.18 Administração Geral do Estado (SEFAZ)	559.200.803	9.427.670	-	568.628.473
5.19 Programação Especial do Estado (SEPLAN)	79.872.154	-	-	79.872.154
5.20 Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano	47.969.261	134.492.923	-	182.462.184
SUBTOTAL DIRETA	2.284.279.325	1.285.877.802	-	3.570.157.127
6. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	896.669.231	402.075.624	855.030.147	2.153.775.002
6.1 Fundo de Aperf. Prof. e Reeq. Tec. do TCE	-	-	315.000	315.000
6.2 Fundo de Aprim. e Modernização do Poder Judiciário	-	-	8.503.800	8.503.800
6.3 Fundo Especial do Centro de Aperfeiçoamento do MP	-	-	195.000	195.000
6.4 Fundo Estadual de Defensoria Pública	-	-	59.000	59.000
6.5 Fundo de Modernização do Corpo de Bombeiros	150.000	-	750.000	900.000
6.6 Fundo Especial Combate às Calamidades Públicas	200.000	-	-	200.000
6.7 Fundo de Desenv. Econômico e Social	75.000	-	7.778.000	7.853.000
6.8 Fundo Fardamento - Corpo de Bombeiros	300.000	-	-	300.000
6.9 Fundo de Modernização da Polícia Militar	-	462.680	1.787.120	2.249.800
6.10 Fundo de Fardamento da Polícia Militar	1.500.000	-	-	1.500.000
6.11 Fundo Estadual de Modernização Jurídica	-	-	460.000	460.000
6.12 Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS	17.346.324	8.000	-	17.354.324
6.13 Fundo Estadual de Meio Ambiente	-	9.939.004	2.340.000	12.279.004
6.14 Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Público - ATR	4.671.566	2.100.000	1.000.000	7.771.566
6.15 Fundo Estadual de Defesa do Consumidor	80.000	150.000	1.500.000	1.730.000
6.16 Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente	436.000	650.000	-	1.086.000
6.17 Fundo Estadual dos Direitos da Mulher	72.500	100.000	-	172.500
6.18 Fundo Estadual Antidrogas	75.000	190.000	-	265.000
6.19 Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia	33.551.477	11.382.280	-	44.933.757
6.20 Fundo de Capacitação dos Servidores do Poder Executivo	770.000	-	-	770.000

Carlos Henrique Amorim
GOVERNADOR DO ESTADO
Antônio Lopes Braga Júnior
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL
Adson José Honori de Melo
SUPERINTENDENTE DO DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO TOCANTINS

6.21	Fundo de Previdência do Estado do Tocantins	200.000	-	427.765.000	427.965.000
6.22	Fundo de Assistência a Saúde dos Serv. Públicos	-	-	141.443.575	141.443.575
6.23	Fundo de Modernização da Gestão Pública	-	-	2.124.000	2.124.000
6.24	Fundo de Modernização e Desenv. Fazendário	250.000	-	1.200.000	1.450.000
6.25	Fundação Cultural do Estado do Tocantins	11.718.153	9.494.700	-	21.212.853
6.26	Fundo Estadual de Saúde	514.376.861	10.503.802	188.846.600	713.727.263
6.27	Fundação de Medicina Tropical do TO	-	-	25.000	25.000
6.28	Escola Técnica de Saúde do Tocantins	-	-	20.000	20.000
6.29	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	-	2.600.000	44.000.000	46.600.000
6.30	Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC	35.089.375	6.500.000	-	41.589.375
6.31	Instituto de Desenv. Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS	24.110.746	15.856.703	1.150.000	41.117.449
6.32	Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS	5.911.646	679.263	75.474	6.666.383
6.33	Fundo de Defesa Agropecuária	-	-	4.445.058	4.445.058
6.34	Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS	2.163.431	-	1.560.000	3.723.431
6.35	Fundo de Desenvolvimento Econômico	-	3.000.000	10.500.000	13.500.000
6.36	Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Tocantins - IPEM	1.018.082	1.800.000	-	2.818.082
6.37	Agência de Desenv. Turístico - ADTUR	6.574.287	3.568.865	-	10.143.152
6.38	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - DERTINS	214.786.032	302.221.650	3.000.000	520.007.682
6.39	Instituto Social Divino Espírito Santo - PRODIVINO	3.188.817	-	100.000	3.288.817
6.40	Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	12.892.391	5.868.677	754.000	19.515.068
6.41	Fundo Social de Solidariedade do Estado do Tocantins	4.120.000	-	100.000	4.220.000
6.42	Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano	111.543	9.750.000	-	9.861.543
6.43	Fundo de Desenv. Urbano e Preservação Ambiental	-	4.500.000	-	4.500.000
6.44	Fundo de Apoio à Moradia Popular	930.000	750.000	-	1.680.000
6.45	Fundo Estadual de Habitação e Interesse Social	-	-	3.233.520	3.233.520
	SUBTOTAL INDIRETA	896.669.231	402.075.624	855.030.147	2.153.775.002
	TOTAL GERAL	3.180.948.556	1.687.953.426	855.030.147	5.723.932.129

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo poderá designar o Secretário de Estado do Planejamento para movimentar, em cada órgão, dotações do mesmo projeto/atividade e grupo de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa.

Seção III
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação;

II – utilizar recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir deficit de sociedades de economia mista e fundo, observados os limites estabelecidos nesta Lei;

III – abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender às insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite correspondente a 40% do total da despesa inicialmente fixada em cada orçamento de que trata o art. 4º desta Lei, na forma permitida no art. 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização dos seguintes recursos:

a) da reserva de contingência;

b) do excesso de arrecadação;

c) da anulação de dotações orçamentárias;

d) do superavit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;

e) do produto de operações de crédito internas e externas.

Parágrafo único. Excluem-se do limite previsto no inciso III deste artigo os créditos suplementares destinados a convênios, transferências constitucionais aos Municípios e ao FUNDEB, a pessoal e encargos, à amortização da dívida e seus encargos e às contrapartidas dos convênios e contratos firmados.

Seção IV
Da Autorização para Realização de Operações de Antecipação de Receitas Orçamentárias

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de 20% da receita estimada nesta Lei.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Art. 9º O orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto, segue o seguinte desdobramento:

Quadro III – Demonstrativo dos Investimentos por Empresas e por Fontes

R$ 1,00

EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA	ORDINÁRIAS
Agência de Fomento do Estado do Tocantins	2.000.000
Cia de Mineração do Tocantins - MINERATINS	450.000

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os valores constantes desta Lei expressam preços de agosto do corrente ano e poderão ser corrigidos de acordo com o parágrafo único, do art. 36 da Lei 2.173, de 5 de novembro de 2009.

Art. 11. Na forma prevista no artigo 2º da Lei 2.173, de 5 de novembro de 2009, as metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2010, constam do Anexo I a esta Lei.

Art.12. Integram-se a esta Lei o Anexo II, referente à consolidação dos quadros orçamentários; o Anexo III, compreendendo os Orçamentos: Fiscal, Seguridade Social e Investimentos, contendo a programação a cargo dos órgãos; e o Anexo IV, contendo as emendas parlamentares individuais.

Art. 13. A programação e a execução orçamentária e financeira dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive Autarquias, Fundações e Fundos, do Estado do Tocantins, são operacionalizadas por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

Art. 14. Esta Lei entra vigor em 1º de janeiro de 2010.

Miracema do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado

David Siffert Torres
Secretário de Estado do Planejamento

Marcelo Olímpio Tavares Carneiro
Secretário de Estado da Fazenda

Antonio Lopes Braga Júnior
Secretário-Chefe da Casa Civil

ESTADO DO TOCANTINS
SISTEMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO - SEPLAN
SIOR - SISTEMA ORCAMENTARIO

EXERCICIO: 2010
R$ 1,00

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR PODER E ORGAO - Recursos do Tesouro e das Vinculadas

Fiscal, Seguridade e Investimento

ESPECIFICACAO	ESF. ORC.	FT	TOTAL	RESERVA DE CONTINGENCIA	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC.DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO E REF. DA DIVIDA
	FIS.	0100	35.354.421		19.042.921		10.559.000	5.752.500		
	FIS.	0225	24.300.000				230.000	24.070.000		
18 SEC DA CIDADANIA E JUSTICA-ENT VINCULADA		0258	663.500				578.500	85.000		
		0225	1.090.000				500.000	590.000		
		0240	1.500.000				1.000.000	500.000		
		0248								
	FIS.	0100	663.500				578.500	85.000		
	FIS.	0225	1.090.000				500.000	590.000		
	FIS.	0240	1.500.000				1.000.000	500.000		
19 SECRETARIA DE CIENCIA E TECNOLOGIA		0100	11.138.079		10.336.993		734.762	266.324		
		0100								
	FIS.	0100	11.138.079		10.336.993		734.762	266.324		
20 SEC. CIENCIA E TECNOLOGIA-ENT.VINCULADAS		0100	33.551.477				18.903.013	3.223.464	11.425.000	
		0225	11.382.280				1.382.280	10.000.000		
		0225								
	FIS.	0100	33.551.477				18.903.013	3.223.464	11.425.000	
	FIS.	0225	11.382.280				1.382.280	10.000.000		
21 SECRETARIA DO GOVERNO		0100	14.399.890		12.923.890		1.326.000	150.000		
		0100								
	FIS.	0100	14.399.890		12.923.890		1.326.000	150.000		
23 SECRETARIA DA ADMINISTRACAO		0100	33.755.942		10.455.942		2.600.000	200.000		
		0100								
	FIS.	0100	33.755.942		10.455.942		2.600.000	200.000		
24 SECRETARIA DA ADMINISTRACAO - ENT. VINCU		0100	970.000				900.000	70.000		
		0240	2.124.000				449.400	1.674.600		
		0241	427.765.000	231.335.000	3.710.000		187.920.000	4.800.000		
		0242	141.443.575	8.000.000	2.103.250		129.103.325	2.237.000		
		0242								
	FIS.	0100	970.000				700.000	70.000		
	FIS.	0240	2.124.000				449.400	1.674.600		
	FIS.	0242	141.443.575	8.000.000	2.103.250		129.103.325	2.237.000		
	FIS.	0242								
	SEG.	0100	200.000				200.000			
	SEG.	0241	427.765.000	231.335.000	3.710.000		187.920.000	4.800.000		
25 SECRETARIA DA FAZENDA		0100	138.041.643		99.713.104		24.500.090	3.828.579	2.000.000	
		4220	20.744.140				15.458.342	5.285.798		
		4220								
	FIS.	0100	138.041.643		99.713.104		24.500.090	3.828.579		
	FIS.	4220	20.744.140				15.458.342	5.285.798		
	FIS.	4220								
	INV.	0100	2.000.000						2.000.000	
26 SECRETARIA DA FAZENDA-ENT. VINCULADAS		0100	250.000				200.000	50.000		
		0240	1.200.000				1.000.000	200.000		
		0240								
	FIS.	0100	250.000				200.000	50.000		
	FIS.	0240	1.200.000				1.000.000	200.000		
27 SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA		0100	247.251.145		162.530.429		75.387.236	9.333.508		
		0211	13.442.417				13.442.417			
		0214	324.946.764		293.742.573		87.665.593	43.738.600		
		0216	11.992.883				11.992.883			
		0225	54.932.098				5.552.737	49.379.321		

POFI3007 - 07/12/2009

ESTADO DO TOCANTINS
SISTEMA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO - SEPLAN
SIOR - SISTEMA ORCAMENTARIO

EXERCICIO: 2010
R$ 1,00

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR PODER E ORGAO - Recursos do Tesouro e das Vinculadas

Fiscal, Seguridade e Investimento

ESPECIFICACAO	ESF. ORC.	FT	TOTAL	RESERVA DE CONTINGENCIA	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC.DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO E REF. DA DIVIDA
SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA		4222	1.100.000					1.100.000		
		4222								
	FIS.	0100	223.738.645		162.530.429		53.874.736	9.333.508		
	FIS.	0211	13.442.417				13.442.417			
	FIS.	0214	324.946.764		293.742.573		87.665.593	43.738.600		
	FIS.	0216	11.992.883				11.992.883			
	FIS.	0225	54.932.098				5.552.777	49.379.321		
	FIS.	4222	1.100.000					1.100.000		
	FIS.	4223								
	SEG.	0100	23.512.500				23.512.500			
28 SEC. DA EDUCACAO E CULTURA-ENT.VINCULADA		0100	11.718.153		3.390.153		7.640.200	687.800		
		0223	1.234.700				1.234.700			
		0225	8.760.000				6.260.000	2.000.000		
		0225								
	FIS.	0100	11.718.153		3.390.153		7.640.200	687.800		
	FIS.	0223	1.234.700				1.234.700			
	FIS.	0225	8.260.800				6.260.000	2.000.000		
30 SECRETARIA DA SAUDE-ENT. VINCULADAS		0100	514.376.861		385.254.526		101.722.335	27.400.000		
		0223	5.000				5.000			
		0225	10.496.802				3.717.000	6.777.802		
		0229	4.000				4.000			
		0240	125.000				75.000	50.000		
		0245	188.744.600		200.800		178.422.698	8.843.902		
		0245								
	SEG.	0100	514.376.861		385.254.526		101.722.335	27.400.000		
	SEG.	0223	5.000				5.000			
	SEG.	0225	10.496.802				3.717.000	6.777.802		
	SEG.	0229	4.000				4.000			
	SEG.	0240	125.000				75.000	50.000		
	SEG.	0245	188.744.600		200.800		178.422.698	8.843.902		
31 SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA		0100	129.342.674		115.382.790		11.233.413	2.726.471		
		0223	181.446				108.868	72.578		
		0225	23.280.952				6.280.000	16.920.952		
		0227	5.457.972				4.093.479	1.364.493		
		0227								
	FIS.	0100	129.342.674		115.382.790		11.233.413	2.726.471		
	FIS.	0223	181.446				108.868	72.578		
	FIS.	0225	23.280.952				6.280.000	16.920.952		
	FIS.	0227	5.457.972				4.093.479	1.364.493		
32 SEC. DE SEGURANCA PUBLICA-ENT.VINCULADA		0223	2.500.000				925.000	1.575.000		
		0225	100.000				25.000	75.000		
		0240	44.000.000		12.200.000		25.175.000	6.625.000	280.000	
		0240								
	FIS.	0223	2.500.000				925.000	1.575.000		
	FIS.	0225	100.000				25.000	75.000		
	FIS.	0240	43.536.000		12.200.000		24.709.090	6.625.000	280.000	
	FIS.	0240								
	SEG.	0240	464.000				464.090			
33 SECRETARIA DA AGRICULTURA		0100	19.693.300		9.895.300		7.171.787	2.626.213		
		0225	1.940.000				1.303.938	636.062		
		4220	2.592.000				1.392.000	1.200.000		

POFI3007 - 07/12/2009

25 - SECRETARIA DA FAZENDA

25.010 - SECRETARIA DA FAZENDA

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO - SEPLAN
SIOR - SISTEMA ORCAMENTARIO

EXERCICIO: 2010
R$ 1,00

RECEITA DE RECOLHIMENTO CENTRALIZADO - ADMINISTRACAO DIRETA

Fiscal e Seguridade

25 SECRETARIA DA FAZENDA
010 SECRETARIA DA FAZENDA

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00 00	RECEITAS CORRENTES			124.213.104
1700 00 00	TRANSFERENCIAS CORRENTES		124.213.104	
1712 00 00	TRANSFERENCIAS DO ESTADO	0100 124.213.104		
2000 00 00	RECEITAS DE CAPITAL			26.572.719
2100 00 00	OPERACOES DE CREDITO		20.744.140	
2120 00 00	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS		20.744.140	
2123 00 00	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS - CONTRATUAIS	4220 20.744.140		
2123 99 00	OUTRAS OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS - CONTRA TUAIS	4220 20.744.140		
2400 00 00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL		5.828.579	
2412 00 00	TRANSFERENCIA DO ESTADO	0100 5.828.579		
	TOTAL ==>			150.785.823

----- POFK3019 - 07/12/2009 -----

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO - SEPLAN
SIOR - SISTEMA ORCAMENTARIO

EXERCICIO: 2010
R$ 1,00

CONSOLIDACAO DA RECEITA, SEGUNDO OS PRINCIPAIS TITULOS

ADMINISTRACAO DIRETA

25 SECRETARIA DA FAZENDA
010 SECRETARIA DA FAZENDA

CODIGO	ESPECIFICACAO	VALOR	COMPOSICAO (%)
1000 00 00	RECEITAS CORRENTES	124.213.104	82,38
1700 00 00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	124.213.104	82,38
2000 00 00	RECEITAS DE CAPITAL	26.572.719	17,62
2100 00 00	OPERACOES DE CREDITO	20.744.140	13,76
2400 00 00	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	5.828.579	3,87
	TOTAL ==>	150.785.823	100,00

----- POFK3019 - 07/12/2009 -----

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO - SEPLAN
SIOR - SISTEMA ORCAMENTARIO

EXERCICIO: 2010
R$ 1,00

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNCAO

Fiscal, Seguridade e Investimento

25 SECRETARIA DA FAZENDA
010 SECRETARIA DA FAZENDA

COD ESPECIFICACAO	ESF./ORC.	TOTAL	REC. DO TESOURO ORDINARIOS	REC. DO TESOURO OUTRAS FONTES	RECURSOS DAS VINCULADAS
04 ADMINISTRACAO		150.785.823	130.041.683	20.744.140	
	FIS.	148.785.823	128.041.683	20.744.140	
	INV.	2.000.000	2.000.000		
TOTAL ==>		150.785.823	130.041.683	20.744.140	
FISCAL ==>		148.785.823	128.041.683	20.744.140	
INVESTIMENTO ==>		2.000.000	2.000.000		

----- POFI3008 - 07/12/2009 -----

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO - SEPLAN
SIOR - SISTEMA ORCAMENTARIO

EXERCICIO: 2010
R$ 1,00

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR SUBFUNCAO
Fiscal, Seguridade e Investimentos

25 SECRETARIA DA FAZENDA
010 SECRETARIA DA FAZENDA

COD ESPECIFICACAO	ESF. ORC.	TOTAL	REC.DO TESOURO ORDINARIOS	REC.DO TESOURO OUTRAS FONTES	RECURSOS DAS VINCULADAS
122 ADMINISTRACAO GERAL	FIS.	122.114.683	122.114.683		
123 ADMINISTRACAO FINANCEIRA	INV.	2.000.000	2.000.000		
125 NORMATIZACAO E FISCALIZACAO	FIS.	2.295.000	2.295.000		
126 TECNOLOGIA DA INFORMACAO	FIS.	24.376.140	3.632.000	20.744.140	
TOTAL ==>		150.785.823	130.041.683	20.744.140	
FISCAL ==>		148.785.823	128.041.683	20.744.140	
INVESTIMENTOS ==>		2.000.000	2.000.000		

----- POFI3010 - 07/12/2009 -----

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO - SEPLAN
SIOR - SISTEMA ORCAMENTARIO

EXERCICIO: 2010
R$ 1,00

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR PROGRAMA
Fiscal, Seguridade e Investimentos

25 SECRETARIA DA FAZENDA
010 SECRETARIA DA FAZENDA

COD ESPECIFICACAO	ESF. ORC.	TOTAL	REC. DO TESOURO ORDINARIOS	REC. DO TESOURO OUTRAS FONTES	RECURSOS DAS VINCULADAS
0021 MODERNIZACAO DA ADMINISTRACAO FISCAL	FIS.	26.460.611	5.716.471	20.744.140	
0023 PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCACAO FISCAL	FIS.	236.050	236.050		
0119 FOMENTO AO CAPITAL DE EMPRESAS ESTATAIS	INV.	2.000.000	2.000.000		
0195 APOIO ADMINISTRATIVO	FIS.	122.089.162	122.089.162		
TOTAL ==>		150.785.823	130.041.683	20.744.140	
FISCAL ==>		148.785.823	128.041.683	20.744.140	
INVESTIMENTOS ==>		2.000.000	2.000.000		

---- POFI3009 - 07/12/2009 ----

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO - SEPLAN
SIOR - SISTEMA ORCAMENTARIO

EXERCICIO: 2010
R$ 1,00

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR GRUPO DE NATUREZA
Fiscal, Seguridade e Investimentos

25 SECRETARIA DA FAZENDA
010 SECRETARIA DA FAZENDA

COD ESPECIFICACAO	ESF. ORC.	TOTAL	REC. DO TESOURO ORDINARIOS	REC. DO TESOURO OUTRAS FONTES	RECURSOS DAS VINCULADAS
1 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	FIS.	99.713.104	99.713.104		
3 OUTRAS DESPESAS CORRENTES	FIS.	39.958.342	24.500.000	15.458.342	
4 INVESTIMENTOS	FIS.	9.114.377	3.828.579	5.285.798	
5 INVERSOES FINANCEIRAS	INV.	2.000.000	2.000.000		
TOTAL ==>		150.785.823	130.041.683	20.744.140	
FISCAL ==>		148.785.823	128.041.683	20.744.140	
INVESTIMENTOS ==>		2.000.000	2.000.000		

----- POFI3011 - 07/12/2009 -----

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO - SEPLAN
SIOR - SISTEMA ORCAMENTARIO

PAG.: 44
EXERCICIO: 2010
R$ 1,00

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FONTE - Recursos do Tesouro e das Vinculadas

Fiscal e Seguridade

25 SECRETARIA DA FAZENDA
010 SECRETARIA DA FAZENDA

CD ESPECIFICACAO	TOTAL	RESERVA DE CONTINGENCIA	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC.DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO E REF. DA DIVIDA
0100 RECURSOS ORDINARIOS - ADMINISTRACAO DIRETA	130.041.683		99.713.104		24.500.000	3.828.579	2.000.000	
4220 OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	20.744.140				15.458.342	5.285.798		
TOTAL ==>	150.785.823		99.713.104		39.958.342	9.114.377	2.000.000	

----- POFI3012 --- 07/12/2009 ----

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO - SEPLAN
SIOR - SISTEMA ORCAMENTARIO

PAG.: 0061
EXERCICIO: 2010
R$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO - Recursos do Tesouro e das Vinculadas

Fiscal e Seguridade

25 SECRETARIA DA FAZENDA
010 SECRETARIA DA FAZENDA

ESPECIFICACAO	ESF. ORC.	FT	TOTAL	RESERVA DE CONTINGENCIA	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS ENC.DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO E REF.DA DIVIDA
04 ADMINISTRACAO			150.765.823		99.713.104		39.858.342	9.114.377	2.000.000	
122 ADMINISTRACAO GERAL			122.114.683		99.713.104		21.711.579	690.000		
0021 MODERNIZACAO DA ADMINISTRACAO FISCAL			954.471				354.471	600.000		
DOTAR A SECRETARIA DA FAZENDA DE CONDI										
COES TECNICAS, TECNOLOGICAS, INSTRUME										
NTAIS E DE INSTALACOES, OBJETIVANDO O										
INCREMENTO DA ARRECADACAO, APRIMORANE										
O A EDUCACAO TRIBUTARIA PARA MELHOR AT										
ENDER AO CIDADAO.										
INDICADOR ==>										
QUALIFICACAO DA GESTAO FISCAL										
1133 IMPLEMENTACAO E RENOVACAO DE MOBILIARIO E EQU			300.000					300.000		
IPAMENTO DAS REGIONAIS										
Produto ==> MOVEIS E UTENSILIOS RENOV.E IMPLEMENTADO										
Unidade ==> UNIDADE										
Qtde =====> 262										
	FIS.		300.000					300.000		
		0100	300.000					300.000		
1134 MODERNIZACAO DA SEDE E ANEXOS DA SECRETARIA D			459.471				159.471	300.000		
A FAZENDA										
Produto ==> SEDE E ANEXOS DA SEFAZ MODERNIZADOS										
Unidade ==>										
Qtde =====> 100										
	FIS.		459.471				159.471	300.000		
		0100	459.471				159.471	300.000		
2005 PROMOCAO DE ACOES DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCI			25.000				25.000			
AL										
Produto ==> SERVIDOR ACOMPANHADO										
Unidade ==> UNIDADE										
Qtde =====> 300										
	FIS.		25.000				25.000			
		0100	25.000				25.000			
2201 MANUTENCAO DO AMBIENTE FISICO DAS UNIDADES FI			170.000				170.000			
SCAIS										
Produto ==> DELEGACIAS, POSTOS FISCAIS E AGENCIA										
Unidade ==>										
Qtde =====> 2.100										
	FIS.		170.050				170.000			
		0100	170.000				170.000			
0023 PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCACAO FISCAL			236.050				236.050			
IMPLEMENTAR, PROMOVER E INSTITUCIONALI										
ZAR O PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCACAO F										
ISCAL.										
INDICADOR ==>										
QUANTIDADE DE GESTORES E SERVIDORES PU										
BLICOS QUALIFICADOS										

----- POFI3017 - 07/12/2009 -----

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO - SEPLAN
SIOR - SISTEMA ORCAMENTARIO

PAG.: 0062
EXERCICIO: 2010
R$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO - Recursos do Tesouro e das Vinculadas

Fiscal e Seguridade

25 SECRETARIA DA FAZENDA
010 SECRETARIA DA FAZENDA

ESPECIFICACAO	ESF. ORC.	FT	TOTAL	RESERVA DE CONTINGENCIA	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS ENC.DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO E REF.DA DIVIDA
2202 CAPACITACAO DE GESTORES E SERVIDORES PUBLICOS			57.050				57.050			
Produto ==> GESTORES E SERVIDORES PUBLIC CAPACITADOS										
Unidade ==> UNIDADE										
Qtde =====> 104										
	FIS.		57.050				57.050			
		0100	57.050				57.050			
2203 FORMACAO CONTINUADA DOS AGENTES MULTIPLICADOR			141.000				141.000			
ES										
Produto ==> PROFESSORES E TECNICOS DA REDE PUB FORMA										
Unidade ==>										
Qtde =====> 104										
	FIS.		141.000				141.000			
		0100	141.000				141.000			
2204 GESTAO DO PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCACAO FISCA			38.000				38.000			
L										
Produto ==> PROGRAMA EXECUTADO E MONITORADO										
Unidade ==> PERCENTAGEM										
Qtde =====> 100										
	FIS.		38.000				38.000			
		0100	38.000				38.000			
0195 APOIO ADMINISTRATIVO			120.924.162		99.713.104		21.121.058	90.000		
2001 COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINIS			19.911.058				19.851.058	60.000		
TRATIVOS GERAIS										
	FIS.		19.911.058				19.851.058	60.000		
		0100	19.911.058				19.851.058	60.000		
2002 MANUTENCAO DE SERVICOS DE TRANSPORTES			1.300.000				1.270.000	30.000		
	FIS.		1.300.000				1.270.000	30.000		
		0100	1.300.000				1.270.000	30.000		
2004 MANUTENCAO DE RECURSOS HUMANOS			99.713.104		99.713.104					
	FIS.		99.713.104		99.713.104					
		0100	99.713.104		99.713.104					
123 ADMINISTRACAO FINANCEIRA			2.000.000						2.000.000	
0119 FOMENTO AO CAPITAL DE EMPRESAS ESTATAIS			2.000.000						2.000.000	
PROMOVER O FINANCIAMENTO DE PROJETOS D										
E DESENVOLVIMENTO QUE GEREM BENEFICIO										
S ECONOMICOS E/OU SOCIAIS AS AREAS DE										
SUA INFLUENCIA, EM CONSONANCIA COM O										
PLANO DO GOVERNO E COM AS NECESSIDADES										
E POTENCIALIDADES LOCAIS.										
6001 AUMENTO DE CAPITAL DA AGENCIA DE FOMENTO DO E			2.000.000						2.000.000	
STADO DO TOCANTINS										
	INV.		2.000.000						2.000.000	
		0100	2.000.000						2.000.000	
125 NORMATIZACAO E FISCALIZACAO			2.295.000					2.295.000		
0021 MODERNIZACAO DA ADMINISTRACAO FISCAL			2.295.000					2.295.000		
DOTAR A SECRETARIA DA FAZENDA DE CONDI										

----- POFI3017 - 07/12/2009 -----

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO - SEPLAN
SIOR - SISTEMA ORCAMENTARIO

PAG.: 0063
EXERCICIO: 2010
R$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO - Recursos do Tesouro e das Vinculadas

Fiscal e Seguridade

25 SECRETARIA DA FAZENDA
010 SECRETARIA DA FAZENDA

ESPECIFICACAO	ESF./ ORC.	FT	TOTAL	RESERVA DE CONTINGENCIA	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS ENC.DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO E REF.DA DIVIDA
COES TECNICAS, TECNOLOGICAS, INSTRUME										
NTAIS E DE INSTALACOES, OBJETIVANDO O										
INCREMENTO DA ARRECADACAO, APRIMORAND										
O A EDUCACAO TRIBUTARIA PARA MELHOR AT										
ENDER AO CIDADAO.										
INDICADOR ==>										
QUALIFICACAO DA GESTAO FISCAL										
1130 CONSTRUCAO E AMPLIACAO DO AMBIENTE FISICO DAS										
UNIDADES FISCAIS			1.920.000					1.920.000		
Produto ==> UNIDADES FISCAIS CONSTRUIDAS										
Unidade ==> PERCENTAGEM										
Qtde =====> 103										
	FIS.		1.920.000					1.920.000		
		0100	1.920.000					1.920.000		
1131 REFORMA DO AMBIENTE FISICO DAS UNIDADES FISCA										
IS			275.000					275.000		
Produto ==> UNIDADES FISCAIS REFORMADAS E AMPLIADAS										
Unidade ==> PERCENTAGEM										
Qtde =====> 1.600										
	FIS.		275.000					275.000		
		0100	275.000					275.000		
1132 AMPLIACAO E RENOVACAO DAS UNIDADES MOVEIS DAS										
REGIONAIS			100.000					100.000		
Produto ==> UNIDADES MOVEIS AMPLIADAS E RENOVADAS										
Unidade ==> UNIDADE										
Qtde =====> 25										
	FIS.		100.000					100.000		
		0100	100.000					100.000		
126 TECNOLOGIA DA INFORMACAO			24.376.140				18.246.763	6.129.377		
0021 MODERNIZACAO DA ADMINISTRACAO FISCAL			23.211.140				17.096.763	6.114.377		
DOTAR A SECRETARIA DA FAZENDA DE CONDI										
COES TECNICAS, TECNOLOGICAS, INSTRUME										
NTAIS E DE INSTALACOES, OBJETIVANDO O										
INCREMENTO DA ARRECADACAO, APRIMORAND										
O A EDUCACAO TRIBUTARIA PARA MELHOR AT										
ENDER AO CIDADAO.										
INDICADOR ==>										
QUALIFICACAO DA GESTAO FISCAL										
1135 AMPLIACAO E RENOVACAO DOS EQUIPAMENTOS DE INF										
ORMATICA DAS REGIONAIS			400.000					400.000		
Produto ==> PARQUE TECNOLOGICO DA SEFAZ RENOVADO										
Unidade ==> UNIDADE										
Qtde =====> 172										
	FIS.		400.000					400.000		
		0100	400.000					400.000		
1136 IMPLEMENTACAO DOS SISTEMAS TRIBUTARIO, ADMINI										
STRATIVO E FINANCEIRO			22.811.140				17.096.763	5.714.377		

----- POFI3017 - 07/12/2009 -----

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO - SEPLAN
SIOR - SISTEMA ORCAMENTARIO

PAG.: 0064
EXERCICIO: 2010
R$ 1,00

PROGRAMA DE TRABALHO - Recursos do Tesouro e das Vinculadas

Fiscal e Seguridade

25 SECRETARIA DA FAZENDA
010 SECRETARIA DA FAZENDA

ESPECIFICACAO	ESF./ ORC.	FT	TOTAL	RESERVA DE CONTINGENCIA	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS ENC.DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO E REF.DA DIVIDA
Produto ==> SISTEMA TRIB.,ADM.E FINANC.IMPLEMENTADOS										
Unidade ==> PERCENTAGEM										
Qtde =====> 100										
	FIS.		22.811.140				17.096.763	5.714.377		
		0100	2.067.000				1.638.421	428.579		
		6220	20.744.140				15.458.342	5.285.798		
0195 APOIO ADMINISTRATIVO			1.165.000				1.150.000	15.000		
2003 ACOES DE INFORMATICA			1.165.000				1.150.000	15.000		
	FIS.		1.165.000				1.150.000	15.000		
		0100	1.165.000				1.150.000	15.000		
TOTAL ==>			150.785.823		99.713.104		39.958.342	9.114.377	2.000.000	
FISCAL ==>			148.785.823		99.713.104		39.958.342	9.114.377		
INVESTIMENTO =>			2.000.000						2.000.000	

----- POFI3017 - 07/12/2009 -----

Assinado de forma digital por CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
DN: cn=CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, c=BR, l=Palmas, st=TO, ou=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora SERPROACF, CGD, Pessoa Jurídica A3
Motivo: Assinar o Diário Oficial do Tocantins
Localização: Palmas-TO
Dados: 2009.12.30 18:25:33 -03'00'

Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS — REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXI - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2009 - Nº 3.046

PODER EXECUTIVO

PALÁCIO ARAGUAIA - Praça dos Girassóis

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2.269, de 29 de dezembro de 2009.

Autoriza o Poder Executivo a doar área de terreno urbano que especifica, com respectivas acessões, ao Município de Ananás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ananás uma área de terreno urbano, com respectivas acessões, com 2.604,60m², localizada na Rua 15 de Novembro, Lote 18, Quadra 20, na cidade de Ananás, matrícula n. 448, com os seguintes limites e confrontações:

"31,50m de frente com a Rua 15 de Novembro; 31,50m de fundo com a Rua Sr. João José; 88,50m do lado direito com a Rua Oriente; 79,60m do lado esquerdo com o Sr. José da Luz".

Art. 2º O objeto da doação destina-se ao funcionamento do Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de dezembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado

Antonio Lopes Braga Júnior
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.270, de 29 de dezembro de 2009.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com as garantias que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, operação de crédito externo no valor de US$ 40,431,000.00 de dólares dos Estados Unidos da América.

Art. 2º A operação de crédito de que trata o art. 1º desta Lei corresponde a 90% do custo total do Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins – PMF-TO, que tem por finalidade consolidar e aperfeiçoar o processo de reestruturação e modernização da administração fazendária do Estado do Tocantins, visando promover o aprimoramento da gestão fiscal de modo a garantir os níveis de crescimento da arrecadação.

Art. 3º Para fim de prover as garantias necessárias à contratação do empréstimo externo, o Estado poderá oferecer à União e às instituições financeiras, como garantia e contragarantia, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155 e nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, durante o prazo contratual estabelecido, dotações suficientes para amortizar o principal e os acessórios da operação de crédito de que trata este Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de dezembro de 2009; 188º de Independência, 121º da República e 21º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado

Marcelo Olimpio Carneiro Tavares
Secretário de Estado da Fazenda

Antonio Lopes Braga Júnior
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.271, de 29 de dezembro de 2009.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar operação de crédito externo com as garantias que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a realizar, com o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, operação de crédito externo no valor de US$ 300,000,000.00 de dólares dos Estados Unidos da América.

Art. 2º A operação de crédito de que trata o art. 1º desta Lei corresponde a 80% do custo total do Projeto de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável no Estado do Tocantins – PDRIS, e terá como finalidade:

I – melhoria da eficiência da gestão pública;

II – promoção e fortalecimento do sistema produtivo;

III – conservação e uso sustentável dos recursos naturais;

IV – melhoria da eficiência do sistema de transportes.

Art. 3º Para fim de prover as garantias necessárias à contratação do empréstimo externo, o Estado poderá oferecer à União e às instituições financeiras, como garantia e contragarantia, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155 e nos termos do § 4º do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	8
GABINETE DO GOVERNADOR	37
CASA CIVIL	37
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	37
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA	38
SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO	38
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA	38
SECRETARIA DA FAZENDA	38
SECRETARIA DO GOVERNO	40
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENV. URBANO	40
SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	40
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA	40
SECRETARIA DA JUVENTUDE	40
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO	41
SECRETARIA DA SAÚDE	41
SECRETARIA DO TRABALHO E DESENV. SOCIAL	44
DERTINS	44
FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL	44
RURALTINS	44
IGEPREV-TOCANTINS	45
ITERTINS	45
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	46
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	47

conferido no DOE em 13/01/10

Assinado de forma digital por CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
DN: cn=CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, ou=SR, ou=Palmas, ou=TO, ou=ICP-Brasil, ou=Autenticado
Certificado: SERPRO ACF, CDD, Pessoa Jurídica A3
Motivo: Assinar o Diário Oficial do Estado
Localização: Palmas - TO
Data: 2011.04.12 16:05:12 -03'00'

Suplemento I Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS — REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXIII - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2011 - Nº 3.352

PODER EXECUTIVO



PALÁCIO ARAGUAIA - Praça dos Girassóis

Sumário

Evolução da Receita 6
Evolução da Despesa 6
Resumo Geral da Receita 7
Resumo Geral da Despesa 7
Comparativo da Receita e da Despesa 8
Receita de Recolhimento Centralizado - Adm. Direta e Indireta 8
Receita de Recolhimento Centralizado - Adm. Direta 12
Demonstrativo da Despesa por Poder e Órgão 14
Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções 18
Demonstrativo da Despesa por Funções 21
Demonstrativo da Despesa por Subfunção 22
Demonstrativo da Despesa por Programa 24
Demonstrativo da Despesa por Grupo de Natureza 26
Demonstrativo da Despesa por Fonte 27
Manut. e Desenv. do Ensino - Demonstrativo por Órgão/Projeto/Atividade 27
Quadro da Receita por Unidade Gestora 34
Demonstrativo da Despesa por Função 75
Demonstrativo da Despesa por Subfunção 93
Demonstrativo da Despesa por Programa 113
Demonstrativo da Despesa por Grupo de Natureza 133
Demonstrativo da Despesa por Fonte 151
Programa de Trabalho Administração Direta 165
Programa de Trabalho Administração Indireta 233

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2.437, de 31 de março de 2011.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estima a receita para o exercício financeiro de 2011, no montante de R$ 6.443.616.058, e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 80, § 4º, da Constituição Estadual, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2.408, de 28 de outubro de 2010, compreendendo o Orçamento:

I - Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - de Investimento das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL, SEGURIDADE SOCIAL E INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada é de R$ 6.443.616.058, distribuída da seguinte forma:

I – Orçamento Fiscal: R$ 4.807.959.787;

II – Orçamento da Seguridade Social: R$ 1.635.206.271;

III – Orçamento de Investimento das Empresas: R$ 450.000,00.

Art. 3º A receita total estimada decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação, observando-se o seguinte desdobramento:

Quadro I – Resumo Geral da Receita - Tesouro e Outras Fontes

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Recursos do Tesouro Ordinários	Recursos de Outras Fontes	TOTAL
1. RECEITAS CORRENTES	4.312.869.041	1.557.644.354	5.870.513.395
1.1 Receita Tributária	1.472.826.212	81.224.815	1.554.051.027
1.2 Receitas de Contribuições	-	318.962.876	318.962.876
1.3 Receita Patrimonial	31.001.000	172.921.024	203.922.024
1.4 Receita de Serviços	3.814	3.310.000	3.313.814
1.5 Transferências Correntes	2.768.490.880	964.933.582	3.733.424.462
1.6 Outras Receitas Correntes	40.547.135	16.292.057	56.839.192
2 - RECEITAS DE CAPITAL	-	1.027.633.224	1.027.633.224
2.1 Operações de Créditos	-	429.170.819	429.170.819
2.2 Alienação de Bens	-	50.081.726	50.081.726
2.3 Amortização de Empréstimos	-	18.101.520	18.101.520
2.4 Transferências de Capital	-	530.279.159	530.279.159
3 - RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	294.758.929	294.758.929
3.1 Receitas de Contribuições Intraorçamentárias	-	292.530.929	292.530.929
3.2 Multas	-	2.228.000	2.228.000
4 - DEDUÇÕES DA RECEITA	749.287.481	-	749.287.481
4.1 Deduções de Receita	198.619.069	-	198.619.069
4.2 Restituição	1.777.760	-	1.777.760
4.3 Dedução das Receitas para Formação do FUNDEB	548.890.652	-	548.890.652
5 - RECEITAS TOTAL (1 + 2 + 3 - 4)	3.563.581.560	2.880.034.499	6.443.616.058

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total fixada, no mesmo valor da receita orçamentária, é de R$ 6.443.616.058, a ser aplicada da seguinte forma:

I – Orçamento Fiscal: R$ 4.807.959.787;

II – Orçamento da Seguridade Social: R$ 1.635.206.271;

III – Orçamento de Investimento das Empresas: R$ 450.000,00.

Art. 5ºA despesa fixada nesta Lei, apresenta por órgão, incluindo as entidades da Administração Indireta a eles vinculados, o seguinte desdobramento:

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO - SEPLAN
SIOR - SISTEMA ORCAMENTARIO

EXERCICIO: 2011
R$ 1,00

COMPARATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS - Recursos do Tesouro e das Vinculadas — Fiscal e Seguridade

Receita	Valor	Valor	Despesa	Valor	Valor
RECEITAS CORRENTES		5.870.513.335	DESPESAS CORRENTES		4.158.356.697
RECEITA TRIBUTARIA	1.554.051.027		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.208.856.976	
RECEITAS DE CONTRIBUICOES	318.962.876		JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	77.606.183	
RECEITA PATRIMONIAL	203.922.024		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.871.890.739	
RECEITA DE SERVICOS	3.313.814				
TRANSFERENCIAS CORRENTES	3.735.424.462				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	56.838.196				
RECEITAS DE CAPITAL		1.027.637.224	DESPESAS DE CAPITAL		1.540.125.954
OPERACOES DE CREDITO	429.170.819		INVESTIMENTOS	1.390.055.531	
ALIENACAO DE BENS	50.081.726		INVERSOES FINANCEIRAS	21.970.000	
AMORTIZACAO DE EMPRESTIMOS	18.101.520		AMORTIZACAO E REFINANCIAMENTO DA DIVIDA	128.100.393	
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	530.279.159				
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORCAMENTARIAS		294.756.920	DESPESAS CORRENTES INTRA-ORCAMENTARIAS		294.756.920
RECEITA DE CONTRIBUICOES INTRA-ORCAMENTARIAS	292.530.920		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	287.021.920	
VAS	2.226.000		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.735.000	
UCOES DA RECEITA		743.287.481	RESERVA DE CONTINGENCIA		444.377.315
EDUCOES DA RECEITA	198.619.069				
RESTITUICAO	1.777.760				
DEDUCAO DAS RECEITAS DE TRANSFERENCIAS DA UNI	543.890.652				
Total		8.443.616.058			8.443.616.058

----- PoFb3006 - 30/03/2011 -----

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO - SEPLAN
SIOR - SISTEMA ORCAMENTARIO

EXERCICIO: 2011
R$ 1,00

RECEITA DE RECOLHIMENTO CENTRALIZADO - ADMINISTRACAO DIRETA E INDIRETA — Fiscal e Seguridade

CODIGO	ESPECIFICACAO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00 00	RECEITAS CORRENTES			5.870.513.335
1100 00 00	RECEITA TRIBUTARIA		1.554.051.027	
1110 00 00	IMPOSTOS	1.467.899.441		
1112 00 00	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMONIO E A RENDA	0100 223.502.081		
1112 04 31	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES SOBRE OS R ENDIMENTOS DO TRABALHO	0100 146.935.217		
1112 05 00	IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULOS AUTO MOTORES	0100 73.286.167		
1112 07 00	IMPOSTOS SOBRE A TRANSMISSAO "CAUSA MORTIS" E DOACAO DE BENS E DIREITOS	0100 3.292.697		
1113 00 00	IMPOSTOS SOBRE A PRODUCAO E CIRCULACAO	0100 1.244.397.360		
1113 02 00	IMP.SOBRE OP.RELAT.A CIRC.DE MERC.E SOBRE PRE ST.DE SERV.DE TRANSP.INTER.E INTERM.E DE COMU	0100 1.244.397.360		
1120 00 00	TAXAS	86.151.586		
1121 00 00	TAXAS PELO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA	0100 254.579		
1121 60 00	TAXAS PELO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA	0240 6.190.000		
1121 17 00	TAXA DE FISCALIZACAO DE VIGILANCIA SANITARIA	0100 84.579		
1121 21 00	TAXA DE CONTROLE DE FISCALIZACAO AMBIENTAL	0240 3.420.000		
1121 99 00	OUTRAS TAXAS PELO EXERCICIO DO PODER DE POLIC IA	0100 170.000		
1121 89 00	OUTRAS TAXAS PELO EXERCICIO DO PODER DE POLIC IA	0240 2.790.000		
1122 00 00	TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICOS	0100 4.672.192		
1122 00 00	TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICOS	0240 75.034.815		
1122 08 00	EMOLUMENTOS E CUSTAS JUDICIAIS	0240 13.505.000		
1122 19 00	TAXA DE CLASSIFICACAO DE PRODUTOS VEGETAIS	0100 118.000		
1122 99 20	OUTRAS TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICOS	0100 4.554.192		
1122 99 00	OUTRAS TAXAS PELA PRESTACAO DE SERVICOS	0240 63.529.815		
1200 00 00	RECEITAS DE CONTRIBUICOES		318.962.876	
1210 00 00	CONTRIBUICOES SOCIAIS	0210 1.182.433		
1210 00 00	CONTRIBUICOES SOCIAIS	0241 192.200.000		
1210 00 00	CONTRIBUICOES SOCIAIS	0242 104.580.443		
1210 18 30	CONTRIBUICOES SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNOSTICOS	0210 1.182.433		
1210 18 01	CONTRIBUICAO SOBRE A RECEITA DA LOTERIA FEDER AL	0210 1.182.433		
1210 29 00	CONTRIBUICOES PARA O REGIME PROPRIO DE PREVID ENCIA DO SERVIDOR PUBLICO	0241 191.200.000		
1210 29 07	CONTRIBUICAO DE SERVIDOR ATIVO CIVIL	0241 156.000.000		
1210 29 08	CONTRIBUICAO DE SERVIDOR ATIVO MILITAR	0241 30.000.000		
1210 29 09	CONTRIBUICAO DE SERVIDOR INATIVO CIVIL	0241 2.500.000		
1210 29 10	CONTRIBUICAO DE SERVIDOR INATIVO MILITAR	0241 1.000.000		
1210 29 11	CONTRIBUICAO DE PENSIONISTA CIVIL	0241 600.000		
1210 29 12	CONTRIBUICAO DE PENSIONISTA MILITAR	0241 100.000		
1210 99 00	OUTRAS CONTRIBUICOES SOCIAIS	0242 104.580.443		
1210 99 01	CONTRIBUICAO ASSISTENCIAL - BENEFICIARIO	0242 89.580.443		
1210 99 03	CONTRIBUICAO CO-PARTICIPACAO	0242 8.900.000		

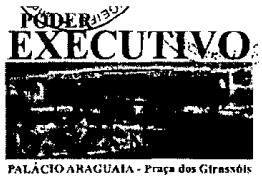
----- PoFI3002 - 30/03/2011 -----

Assinado de forma digital por CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
DN: cn=CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, c=BR, l=Palmas, st=TO, o=ICP Brasil, ou=Autoridade Certificadora RFB PJ, ou=ACSOL, ou=Certificado PJ A3, ou=CCD, Pessoa Juridica A3
Motivo: Assinar o Diário Oficial do Tocantins
Localização: Palmas,TO
Dados: 2009.12.08 11:57:45 -03'00'

Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS — REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXI - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 8 DE DEZEMBRO DE 2009 - Nº 3.032



PALÁCIO ARAGUAIA - Praça dos Girassóis

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2.250, de 7 de dezembro de 2009.

Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual 2008-2011 e adota outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovada a Revisão do Plano Plurianual 2008-2011.

Art. 2º Constam da revisão do Plano Plurianual 2008-2011 os seguintes anexos desta Lei:

I – ANEXO I – Plano de Governo;

II – ANEXO II – Regionalização por Áreas-Programa;

III – ANEXO III – Programas e Ações;

IV – ANEXO IV – Estratégia de Implementação dos Programas.

Art. 3º Os valores previstos nesta Lei são orçados na conformidade dos preços vigentes em agosto de 2009.

Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	4
GABINETE DO GOVERNADOR	12
CASA CIVIL	12
COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR	14
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	15
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA	16
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA	16
SECRETARIA DO ESPORTE	16
SECRETARIA DA FAZENDA	17
SECRETARIA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	19
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA	19
SECRETARIA DA JUVENTUDE	20
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO	20
SECRETARIA DA SAÚDE	21
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	24
AGÊNCIA TOC. DE REG., CONT. E FISC. DE SERV. PÚBLICOS - ATR	24
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO - ADTUR	24
DERTINS	24
DETRAN	25
FUNDAÇÃO CULTURAL	26
FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL	27
RURALTINS	27
IGEPREV-TOCANTINS	27
ITERTINS	27
NATURATINS	28
DEFENSORIA PÚBLICA	28
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	28
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	30

Parágrafo único. Os valores de que trata este artigo poderão ser atualizados em conformidade com o parágrafo único do art. 36 da Lei 2.173, de 5 de novembro de 2009.

Art. 4º A Lei 2.009, de 18 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

.....

§3º Os produtos, suas respectivas unidades de medida e metas físicas, das ações referentes ao ano de 2008 são os constantes da Lei 1.860, de 6 de dezembro de 2007 e, os produtos e metas físicas de 2009 são as constantes da Lei n. 2.009, de 18 de dezembro de 2008, e para os anos de 2010-2011 são os constantes desta Lei de Revisão.

....."(NR)

"Art. 10.....

Parágrafo único. As emendas parlamentares obedecem ao disposto no art. 63 da Lei 2.173, de 05 de novembro de 2009.

....."(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miracema do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado

David Siffert Torres
Secretário de Estado do Planejamento

Antonio Lopes Braga Júnior
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.251, de 7 de dezembro de 2009.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2010.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estima a receita para o exercício financeiro de 2010, no montante de R$ 5.723.932.129,00, e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 80, § 4º, da Constituição Estadual, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2.173, de 5 de novembro de 2009, compreendendo os Orçamentos:

I – Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – de Investimento das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada é de R$ 5.723.932.129,00, distribuída da seguinte forma:

I – Orçamento Fiscal: R$ 4.520.125.760,00;

II – Orçamento da Seguridade Social: R$ 1.201.356.369,00;

III – Orçamento de Investimento das Empresas: R$ 2.450.000,00.

Art. 3º A receita total estimada decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação, observando-se o seguinte desdobramento:

QUADRO I - RESUMO GERAL DA RECEITA - TESOURO E OUTRAS FONTES

R$ 1,00

Especificação	Recursos do Tesouro Ordinários	Recursos do Tesouro Outras Fontes	Recursos das Vinculadas	TOTAL
1 - RECEITAS CORRENTES	3.843.225.582	710.638.844	683.000.038	5.236.864.464
1.1 Receita Tributária	1.445.723.572	-	58.492.452	1.504.216.024
1.2 Receitas de Contribuições	-	800.000	211.736.888	212.536.888
1.3 Receita Patrimonial	30.204.428	6.115.100	217.013.000	253.332.528
1.4 Receita de Serviços	5.364	-	2.370.000	2.375.364
1.5 Transferências Correntes	2.335.513.266	703.723.744	179.676.698	3.218.913.708
1.6 Outras Receitas Correntes	31.778.952	-	13.711.000	45.489.952
2 - RECEITAS DE CAPITAL	-	969.807.810	19.998.422	989.806.232
2.1 Operações de Crédito	-	428.074.179	-	428.074.179
2.2 Alienação de Bens	-	15.679.263	-	15.679.263
2.3 Amortização de Empréstimos	-	-	11.054.520	11.054.520
2.4 Transferências de Capital	-	526.054.368	8.943.902	534.998.270
3 - RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	7.506.772	152.031.687	159.538.459
3.1 Receita de Contribuições Intraorçamentária	-	-	152.031.687	152.031.687
3.2 Multas	-	7.506.772	-	7.506.772
4 - DEDUÇÕES DA RECEITA	662.277.026	-	-	662.277.026
4.1 Deduções da Receita	195.286.789	-	-	195.286.789
4.2 Restituição	4.721.023	-	-	4.721.023
4.3 Deduções das Receitas de Transferências da União	462.269.214	-	-	462.269.214
3 - RECEITAS TOTAL (I + II+III-IV)	3.180.948.556	1.687.953.426	855.030.147	5.723.932.129

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total fixada, no mesmo valor da receita orçamentária, é de R$ 5.723.932.129,00, a ser aplicada da seguinte forma:

I – Orçamento Fiscal: R$ 4.520.125.760,00;

II – Orçamento da Seguridade Social: R$ 1.201.356.369,00;

III – Orçamento de Investimento das Empresas: R$ 2.450.000,00.

Art. 5º A despesa fixada desta Lei, apresenta por órgão, incluindo as entidades da Administração Indireta a eles vinculados, o seguinte desdobramento:

Quadro II - DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS POR ÓRGÃOS E FONTES

Recursos de Todas as Fontes

R$ 1,00

ÓRGÃOS	Recursos do Tesouro Ordinários	Recursos do Tesouro Outras Fontes	Recursos das Vinculadas	TOTAL
1. PODER LEGISLATIVO	152.167.949	1.246.873	-	153.414.822
1.1 Assembléia Legislativa	93.479.968	-	-	93.479.968
1.2 Tribunal de Contas	58.687.981	1.246.873	-	59.934.854
2. PODER JUDICIÁRIO	180.959.935	1.791.131	-	182.751.066
2.1 Tribunal de Justiça	180.959.935	1.791.131	-	182.751.066
3. MINISTÉRIO PÚBLICO	88.061.169	-	-	88.061.169
3.1 Procuradoria Geral de Justiça	88.061.169	-	-	88.061.169
4. DEFENSORIA PÚBLICA	24.224.792	2.745.000	-	26.969.792
4.1 Defensoria Pública	24.224.792	2.745.000	-	26.969.792
5. PODER EXECUTIVO	1.838.865.480	1.280.094.798	-	3.118.960.278
5.1 Governadoria	320.475.933	21.450.899	-	341.926.832
5.1.1 Gabinete do Governador	40.062.918	-	-	40.062.918
5.1.2 Casa Civil	3.007.183	-	-	3.007.183
5.1.3 Polícia Militar do Estado do Tocantins	195.395.057	18.826.038	-	214.221.095
5.1.4 Controladoria Geral do Estado	2.486.644	-	-	2.486.644
5.1.5 Secretaria de Repres. do Estado	3.018.656	-	-	3.018.656
5.1.6 Procuradoria Geral do Estado	53.915.759	-	-	53.915.759
5.1.7 Casa Militar	3.238.811	-	-	3.238.811
5.1.8 Vice-Governadoria	1.784.180	-	-	1.784.180
5.1.9 Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins	17.566.725	2.624.861	-	20.191.586
5.2 Secretaria da Comunicação	49.590.561	-	-	49.590.561
5.3 Secretaria do Planejamento	13.010.933	27.134.117	-	40.145.050
5.4 Secretaria do Esporte	17.544.865	3.717.000	-	21.261.865
5.5 Secretaria da Cidadania e Justiça	35.354.421	24.300.000	-	59.654.421
5.6 Secretaria de Ciência e Tecnologia	11.138.079	-	-	11.138.079
5.7 Secretaria do Governo	14.399.890	-	-	14.399.890
5.8 Secretaria da Administração	13.255.942	-	-	13.255.942
5.9 Secretaria da Fazenda	130.041.683	20.744.140	-	150.785.823
5.10 Secretaria da Educação e Cultura	247.251.165	606.414.162	-	853.665.327
5.11 Secretaria da Segurança Pública	129.342.674	28.840.370	-	158.183.044
5.12 Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	19.693.300	4.572.000	-	24.265.300
5.13 Secretaria da Indústria e Comércio	4.965.301	1.900.000	-	6.865.301
5.14 Secretaria da Infraestrutura	61.695.185	107.355.602	-	169.050.787
5.15 Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente	45.305.626	261.950.515	-	307.256.141
5.16 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social	25.820.532	13.380.000	-	39.200.532
5.17 Secretaria da Juventude	12.937.172	14.415.400	-	27.352.572
5.18 Administração Geral do Estado (SEFAZ)	559.200.803	9.427.670	-	568.628.473
5.19 Programação Especial do Estado (SEPLAN)	79.872.154	-	-	79.872.154
5.20 Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano	47.969.261	134.492.923	-	182.462.184
SUBTOTAL DIRETA	**2.284.279.325**	**1.285.877.802**	**-**	**3.570.157.127**
6. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	**898.669.231**	**402.075.624**	**855.030.147**	**2.153.775.002**
6.1 Fundo de Aperf. Prof. e Reeq. Tec. do TCE	-	-	315.000	315.000
6.2 Fundo de Aprim. e Modernização do Poder Judiciário	-	-	8.503.800	8.503.800
6.3 Fundo Especial do Centro de Aperfeiçoamento do MP	-	-	195.000	195.000
6.4 Fundo Estadual de Defensoria Pública	-	-	59.000	59.000
6.5 Fundo de Modernização do Corpo de Bombeiros	150.000	-	750.000	900.000
6.6 Fundo Especial Combate às Calamidades Públicas	200.000	-	-	200.000

TABELIONATO 1º DE NOTAS ACAILÂNDIA

Carlos Henrique Amorim
GOVERNADOR DO ESTADO
Antônio Lopes Braga Junior
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL
Adson José Honório de Melo
SUPERINTENDENTE DO DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO TOCANTINS

6.7	Fundo de Desenv. Econômico e Social	75.000	-	7.778.000	7.853.000
6.8	Fundo Fardamento - Corpo de Bombeiros	300.000	-	-	300.000
6.9	Fundo de Modernização da Polícia Militar	-	462.680	1.787.120	2.249.800
6.10	Fundo de Fardamento da Polícia Militar	1.500.000	-	-	1.500.000
6.11	Fundo Estadual de Modernização Jurídica	-	-	460.000	460.000
6.12	Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS	17.346.324	8.000	-	17.354.324
6.13	Fundo Estadual de Meio Ambiente	-	9.939.004	2.340.000	12.279.004
6.14	Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Público - ATR	4.671.566	2.100.000	1.000.000	7.771.566
6.15	Fundo Estadual de Defesa do Consumidor	80.000	150.000	1.500.000	1.730.000
6.16	Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente	436.000	650.000	-	1.086.000
6.17	Fundo Estadual dos Direitos da Mulher	72.500	100.000	-	172.500
6.18	Fundo Estadual Antidrogas	75.000	190.000	-	265.000
6.19	Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia	33.551.477	11.382.280	-	44.933.757
6.20	Fundo de Capacitação dos Servidores do Poder Executivo	770.000	-	-	770.000
6.21	Fundo de Previdência do Estado do Tocantins	200.000	-	427.765.000	427.965.000
6.22	Fundo de Assistência a Saúde dos Serv. Públicos	-	-	141.443.575	141.443.575
6.23	Fundo de Modernização da Gestão Pública	-	-	2.124.000	2.124.000
6.24	Fundo de Modernização e Desenv. Fazendário	250.000	-	1.200.000	1.450.000
6.25	Fundação Cultural do Estado do Tocantins	11.718.153	9.494.700	-	21.212.853
6.26	Fundo Estadual de Saúde	514.376.861	10.503.802	188.846.600	713.727.263
6.27	Fundação de Medicina Tropical do TO	-	-	25.000	25.000
6.28	Escola Técnica de Saúde do Tocantins	-	-	20.000	20.000
6.29	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	-	2.600.000	44.000.000	46.600.000
6.30	Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC	35.089.375	6.500.000	-	41.589.375
6.31	Instituto de Desenv. Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS	24.110.746	15.856.703	1.150.000	41.117.449
6.32	Instituto de Terras do Estado do Tocantins - ITERTINS	5.911.646	679.263	75.474	6.666.383
6.33	Fundo de Defesa Agropecuária	-	-	4.445.058	4.445.058
6.34	Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS	2.163.431	-	1.560.000	3.723.431
6.35	Fundo de Desenvolvimento Econômico	-	3.000.000	10.500.000	13.500.000
6.36	Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Tocantins - IPEM	1.018.082	1.800.000	-	2.818.082
6.37	Agência de Desenv. Turístico - ADTUR	6.574.287	3.568.865	-	10.143.152
6.38	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - DERTINS	214.786.032	302.221.650	3.000.000	520.007.682
6.39	Instituto Social Divino Espírito Santo - PRODIVINO	3.188.817	-	100.000	3.288.817
6.40	Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	12.892.391	5.868.677	754.000	19.515.068
6.41	Fundo Social de Solidariedade do Estado do Tocantins	4.120.000	-	100.000	4.220.000
6.42	Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano	111.543	9.750.000	-	9.861.543
6.43	Fundo de Desenv. Urbano e Preservação Ambiental	-	4.500.000	-	4.500.000
6.44	Fundo de Apoio à Moradia Popular	930.000	750.000	-	1.680.000
6.45	Fundo Estadual de Habitação e Interesse Social	-	-	3.233.520	3.233.520
	SUBTOTAL INDIRETA	**896.669.231**	**402.075.624**	**855.030.147**	**2.153.775.002**
	TOTAL GERAL	**3.180.948.556**	**1.687.953.426**	**855.030.147**	**5.723.932.129**

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo poderá designar o Secretário de Estado do Planejamento para movimentar, em cada órgão, dotações do mesmo projeto/atividade e grupo de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa.

Seção III
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação;

II – utilizar recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir deficit de sociedades de economia mista e fundo, observados os limites estabelecidos nesta Lei;

III – abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender às insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite correspondente a 40% do total da despesa inicialmente fixada em cada orçamento de que trata o art. 4º desta Lei, na forma permitida no art. 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização dos seguintes recursos:

a) da reserva de contingência;

b) do excesso de arrecadação;

c) da anulação de dotações orçamentárias;

d) do superavit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;

e) do produto de operações de crédito internas e externas.

Parágrafo único. Excluem-se do limite previsto no inciso III deste artigo os créditos suplementares destinados a convênios, transferências constitucionais aos Municípios e ao FUNDEB, a pessoal e encargos, à amortização da dívida e seus encargos e às contrapartidas dos convênios e contratos firmados.

Seção IV
Da Autorização para Realização de Operações de Antecipação de Receitas Orçamentárias

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de 20% da receita estimada nesta Lei.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Art. 9º O orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto, segue o seguinte desdobramento:

Quadro III – Demonstrativo dos Investimentos por Empresas e por Fontes

R$ 1,00

EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA	ORDINÁRIAS
Agência de Fomento do Estado do Tocantins	2.000.000
Cia de Mineração do Tocantins - MINERATINS	450.000

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os valores constantes desta Lei expressam preços de agosto do corrente ano e poderão ser corrigidos de acordo com o parágrafo único, do art. 36 da Lei 2.173, de 5 de novembro de 2009.

Art. 11. Na forma prevista no artigo 2º da Lei 2.173, de 5 de novembro de 2009, as metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2010, constam do Anexo I a esta Lei.

TABELIONATO 1º DE NOTAS ACAILÂNDIA

Art.12. Integram-se a esta Lei o Anexo II, referente à consolidação dos quadros orçamentários; o Anexo III, compreendendo os Orçamentos: Fiscal, Seguridade Social e Investimentos, contendo a programação a cargo dos órgãos; e o Anexo IV, contendo as emendas parlamentares individuais.

Art. 13. A programação e a execução orçamentária e financeira dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive Autarquias, Fundações e Fundos, do Estado do Tocantins, são operacionalizadas por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

Art. 14. Esta Lei entra vigor em 1º de janeiro de 2010.

Miracema do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado

David Siffert Torres
Secretário de Estado do Planejamento

Marcelo Olímpio Tavares Carneiro
Secretário de Estado da Fazenda

Antonio Lopes Braga Júnior
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 3.903 de 7 de dezembro de 2009.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área que especifica e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado e com fulcro nos arts. 2º, 5º, alínea "m", 6º do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941,

D E C R E T A:

Art. 1º É declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terras, e as respectivas benfeitorias, destinada à construção da Rodovia TO-020, Trecho Recursolândia/Campos Lindos, sub-trecho Recursolândia/Estaca 3935+5,39, Lote 01, que tem início na ponte sobre o Rio Gameleira, na sede municipal de Recursolândia e desenvolve-se no sentido da cidade de Campos Lindos, até a estaca 3.935+5,39, com igualdade na estaca 3.830+7,42 do Lote 02, perfazendo 78.705,39 metros de extensão, em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS, com os seguintes limites e confrontações:

"parte da estaca inicial 0+0,00, segue em linha reta com azimute 46°59'15" e distância de 600,84 metros até a estaca 30+0,84 = TSE da curva 1, que possui R = 450,00 metros, LC = 100,00 metros e AC = 34°32'24"; daí, segue em curva com desenvolvimento de 371,27 metros até o ST; daí, segue em linha reta com azimute 12°26'51" e distância de 479,06 metros até a estaca 72+11,17 = PCE da curva 2, que possui R = 700,00 metros e AC = 22°07'04"; daí, segue em curva com desenvolvimento de 270,22 metros até o PT; daí, segue em linha reta com azimute 350°19'47" e distância de 754,12 metros até a estaca 123+15,51 = TSD da curva 3, que possui R = 400,00 metros, LC = 100,00 metros e AC = 42°48'; daí, segue em curva com desenvolvimento de 398,80 metros até o ST; daí, segue em linha reta com azimute 33°07'47" e distância de 376,74 metros até a estaca 162+11,05 = PCD da curva 4, que possui R = 600,00 metros e AC = 8°45'; daí, segue em curva com desenvolvimento de 91,63 metros até o PT; daí segue em linha reta com azimute 41°52'47" e distância de 173,92 metros até a estaca 175+16,60 = PCE da curva 5, que possui R = 600,00 metros e AC = 19°; daí, segue em curva com desenvolvimento de 198,97 metros até o PT; daí, segue em linha reta com azimute 22°52'47" e distância de 37,94 metros até a estaca 187+13,51 = TSE da curva 6, que possui R = 125,00 metros, LC = 40,00 metros e AC 54°; daí, segue em curva com desenvolvimento de 157,81 metros até o ST; daí segue em linha reta com azimute 328°52'47" e distância de 11,75 metros até a estaca 196+3,07 = TSD da curva 7, que possui R = 125,00 metros, LC = 40 metros e AC = 74°40'; daí, segue em curva com desenvolvimento de 202,90 metros até o ST; daí, segue em linha reta com azimute 43°32'47" e distância de 64,75 metros até a estaca 209+10,72 = TSD da curva 8, que possui R = 150,00 metros, LC = 40,00 metros e AC = 38°; daí, segue em curva com desenvolvimento de 139,48 metros até o ST; daí, segue em linha reta com azimute 81°32'47" e distância de 104,75 metros até a estaca 221+14,95 = TSE da curva 9, que possui R = 150,00 metros, LC = 40,00 metros e AC = 60°25"; daí, segue em curva com desenvolvimento de 198,17 metros até o ST; daí, segue em linha reta com azimute 21°07'47" e distância de 160,03 metros até a estaca 239+13,15 = TSD da curva 10, que possui R = 125,00 metros, LC = 40,00 metros e AC = 67°50'; daí, segue em curva com desenvolvimento de 187,99 metros até o ST; daí, segue em linha reta com azimute 88°57'47" e distância de 145,86 metros até a estaca 256+7,00 = PCE da curva 11, que possui R = 600,00 metros e AC = 25°50"; daí, segue em curva com desenvolvimento de 270,53 metros até o PT; daí, segue em linha reta com azimute 63°07'47" e distância de 391,62 metros até a estaca 289+17,01 = TSE da curva 12, que possui R = 400,00 metros, LC = 100,00 metros e AC = 41°14'; daí, segue em curva com desenvolvimento de 387,86 metros até o ST; daí, segue em linha reta com azimute 21°53'47" e distância de 1.726,07 metros até a estaca 395+3,08 = PCD da curva 13, que possui R = 632,00 metros e AC = 17°; daí, segue em curva com desenvolvimento de 187,52 metros até o PT; daí, segue em linha reta com azimute 38°53'47" e distância de 217,90 metros até a estaca 415+8,50 = TSE da curva 14, que possui R = 200,00 metros, LC = 40,00 metros e AC = 35°03'35"; daí, segue em curva com desenvolvimento de 162,38 metros até o ST; daí, segue em linha reta com azimute 03°50'12" e distância de 123,64 metros até a estaca 429+14,52 = TSD da curva 15, que possui R = 125,00 metros, LC = 40,00 metros e AC 64°24'; daí, segue em curva com desenvolvimento de 160,50 metros até o ST; daí, segue em linha reta com azimute 68° 14'12" e distância de 439,38 metros até a estaca 460+14,40 = PCE da curva 16, que possui R = 600,00 metros e AC = 48°16'; daí, segue em curva com desenvolvimento de 505,45 metros até o PT; daí, segue em linha reta com azimute 19°58'12" e distância de 400,88 metros até a estaca 506+0,73 = PCD da curva 17, que possui R = 600,00 metros e AC = 30°51'42"; daí, segue em curva com desenvolvimento de 323,18 metros até o PT; daí, segue em linha reta com azimute 50°49'54" e distância de 1.277,88 metros até a estaca 586+1,79 = PCE da curva 18, que possui R = 600,00 metros e AC = 25°37'; daí, segue em curva com desenvolvimento de 268,26 metros até o PT; daí, segue em linha reta com azimute 25°12'54" e distância de 146,15 metros até a estaca 606+16,20 = PCD da curva 19, que possui R = 600,00 metros e AC = 6°50'; daí, segue em curva com desenvolvimento de 71,56 metros até o PT; daí, segue em linha reta com azimute 32°02'54" e distância de 459,04 metros até a estaca 633+6,80 = PCD da curva 20, que possui R = 600,00 metros e AC = 27°32'24"; daí, segue em curva com desenvolvimento de 288,40 metros até o PT; daí, segue em linha reta com azimute 59°35'18" e distância de 362,77 metros até a estaca 665+17,97 = PCE da curva 21, que possui R = 600,00 metros e AC = 37°; daí, segue em curva com desenvolvimento de 387,46 metros até o ST; daí, segue em linha reta com azimute 22°35'18" e distância de 1.999,90 metros até a estaca 785+5,33 = TSE da curva 22, que possui R = 130,00 metros, LC = 60,00 e AC = 71°02'30"; daí, segue em curva com desenvolvimento de 221,19 metros até o ST; daí, segue em linha reta com azimute de 311°32'48" e distância de 374,65 metros até a estaca 815+1,17 = TSD da curva 23, que possui R = 108,41 metros, LC = 60,00 metros e AC = 114°24'36"; daí, segue em curva com desenvolvimento de 276,48 metros até o ST; daí, segue em linha reta com azimute 65°57'24" e distância de 354,25 metros até a estaca 846+11,90 = TSE da curva 24, que possui R = 200,00 metros, LC = 60,00 metros e AC = 60°19'36"; daí, segue em curva com desenvolvimento de 270,58 metros até o ST; daí, segue em linha reta com azimute 05°37'48" e distância de 373,02 metros até a estaca 878+15,50 = TSD da curva 25, que possui R =

TAP EJO ATO

LEI Nº 2.349, de 11 de maio de 2010.

Altera a Lei 2.250, de 7 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual 2008-2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Na Lei 2.250, de 7 de dezembro de 2009, são alterados

I – no Anexo III – Programas e Ações e no Anexo IV – Estratégia de Implementação dos Programas, a Ação "2213 – Capacitação do Programa Jovem Cidadão", na Unidade Gestora 13010 – Secretaria da Juventude, no Programa 56 – Jovem Cidadão, para os atributos constantes, respectivamente, dos Anexos I e I-A a esta Lei.

II – no Anexo III – Programas e Ações, e no Anexo IV – Estratégia de Implementação dos Programas, a Ação "3067 – Estruturação das Unidades Ambulatoriais e Hospitalares no Tocantins", na Unidade Gestora 30550 – Fundo Estadual de Saúde, no Programa 77 – VIDASUS, para os atributos constantes, respectivamente, nos Anexos II e II-A a esta Lei.

III – no Anexo IV – Estratégia de Implementação dos Programas, as Ações "1154 – Implantação de Instrumentos de Fortalecimento de Política de Recursos Humanos" e "2238 – Capacitação de Servidores em Planejamento, Orçamento e Gestão", na Unidade Gestora 13010 – Secretaria do Planejamento, no Programa 18 – Gestão para Resultados, para os atributos constantes no Anexo III a esta Lei.

IV – no Anexo III – Programas e Ações, as Ações "1223 – Construção do Presídio de Segurança Máxima na Região Sudeste" e "1225 – Construção de Penitenciária Masculina", na Unidade Gestora 17010 – Secretaria da Cidadania e Justiça, no Programa 100 – Administração e Estruturação do Sistema Penitenciário, para os atributos constantes no Anexo IV a esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de maio de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado

Antonio Lopes Braga Júnior
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I À LEI Nº 2.349,
de 11 de maio de 2010

Unidade Gestora: 43010 Secretaria da Juventude
Programa: 56 - Jovem Cidadão
Ação: 2213- Capacitação do Programa Jovem Cidadão
Produto: Jovem Beneficiado
Unidade de Medida: Unidade

Metas físicas:

Região	Meta Física 2010
I – Araguatins	7
II – Augustinópolis	10
III – Tocantinópolis	11
IV – Xambioá	7
V – Araguaina	42
VI – Colinas do Tocantins	180
VII – Goiatins	3
VIII – Guarai	131
IX – Metropolitana de Palmas	117
X – Pedro Afonso	72
XI – Paraíso do Tocantins	134
XII – Novo Acordo	11
XIII – Natividade	12
XIV – Gurupi	25
XV – Dianópolis	8
XVI – Paranã	6
XVII – Arraias	7
XVIII – Taguatinga	7
Total	790

ANEXO I-A À LEI Nº 2.349,
de 11 de maio de 2010.

Unidade Gestora: 43010 Secretaria da Juventude
Programa: 56 – JOVEM CIDADÃO
Ação: 2213- Capacitação do Programa Jovem Cidadão

Descrição
Realização de cursos nas modalidades presencial e via web e capacitação aos jovens beneficiários do programa jovem cidadão, adequando conforme a demanda de cada município

ANEXO II À LEI Nº 2.349,
de 11 de maio de 2010

Unidade Gestora: 30550 Fundo Estadual de Saúde
Programa: 77 – VIDASUS
Ação: 3067 - Estruturação das Unidades Ambulatoriais e Hospitalares no Tocantins
Produto: Unidade estruturada
Unidade de Medida: Unidade

Metas físicas

Região	Meta Física 2010
Araguaina	67
Palmas	82
Total	149

ANEXO II-A À LEI Nº 2.349,
de 11 de maio de 2010

Unidade Gestora: 30550 Fundo Estadual de Saúde
Programa: 77 - VIDASUS
Ação: 3067 - Estruturação das Unidades Ambulatoriais e Hospitalares no Tocantins

Descrição:
Articulação do setor de engenharia da Secretaria da Saúde com a Secretaria de Infraestrutura, objetivando a elaboração de projetos para licitação, referente a obras: construção, ampliação e reforma das estruturas físicas das Unidades de Saúde no Estado do Tocantins, considerando os parâmetros estabelecidos na média e alta complexidade, aquisição de móveis, computadores e periféricos, aquisição de equipamentos eletro-médicos, mobiliários e geradores (reposição/substituição e /ou melhoria), aquisição de equipamentos, aquisição veículos e/ou ambulâncias

ANEXO III À LEI Nº 2.349,
de 11 de maio de 2010

Unidade Gestora: 13010 Secretaria do Planejamento
Programa : 18 – GESTÃO PARA RESULTADOS
Descrição:
Ação: 1154 Implantação de instrumentos de fortalecimento de política de recursos humanos.
Recadastrar a base de dados de recursos humanos, digitalização dos Dossiês Funcionais e dos prontuários médicos dos servidores públicos do Poder Executivo, aquisição de equipamentos de Informática SECAD, aquisição de software de Gestão Eletrônica de Documentos, mediante convênio para execução do Programa Nacional de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento – Pnage-TO.
Ação: 2238 Capacitação de servidores em planejamento, orçamento e gestão.
Elaboração de plano de capacitação, cursos de especialização, cursos de curta duração, oficinas, seminários, encontros, workshops, visitas técnicas, promoção de capacitação para servidores das administrações estadual e municipais, desenvolvimento e implantação de sistema de capacitação E-learnig. Esta ação atenderá demandas no âmbito da gestão pública estadual, no tocante ao planejamento, orçamento e gestão e tecnologia da informação.

Carlos Henrique Amorim
GOVERNADOR DO ESTADO
Antonio Lopes Braga Júnior
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL
Adson José Honori de Melo
SUPERINTENDENTE DO DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO TOCANTINS

1º DE NOTAS PALMAS

Assinado de forma digital por CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
DN: cn=CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, o=BR, l=Palmas, st=TO, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora SERPROACF, CCD, Pessoa Jurídica A3
Motivo: Assinar o Diário Oficial do Tocantins
Localização: Palmas-TO
Dados: 2010.10.29 21:33:03 -03'00'

Diário Oficial
ESTADO DO TOCANTINS — REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ANO XXII - PALMAS, SEXTA - FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 2010 - Nº 3.249
PALÁCIO ARAGUAIA - Praça dos Girassóis

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2.404, de 27 de outubro de 2010.

Institui o Programa "Empresa Amiga da Educação" no Estado do Tocantins.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa "Empresa Amiga da Educação" com o objetivo de incentivar as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.

Parágrafo único. A participação das pessoas jurídicas no Programa em questão dar-se-á sob a forma de doações de recursos materiais, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos prédios escolares ou de outras ações que visem a beneficiar o ensino nas escolas estaduais.

Art. 2º As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

Art. 3º A cooperação não implicará em ônus de nenhuma natureza ao Poder Público nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperados além das previstas no art. 2º desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de outubro de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado

Antonio Lopes Braga Júnior
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.405, de 27 de outubro de 2010.

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao empresário Marcos Ermírio de Moraes.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido Título de Cidadão Tocantinense ao empresário Marcos Ermírio de Moraes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de outubro de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado

Antonio Lopes Braga Júnior
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.406, de 27 de outubro de 2010.

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao Capitão de Mar e Guerra Vilmar José Fortuna.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido Título de Cidadão Tocantinense ao Capitão de Mar e Guerra Vilmar José Fortuna.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de outubro de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado

Antonio Lopes Braga Júnior
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.407, de 27 de outubro de 2010.

Revoga o inciso X do artigo 2º da Lei nº 954, de 3 de março de 1998.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o inciso X do artigo 2º da Lei nº 954, de 3 de março de 1998, que institui o Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Poder Judiciário – FUNJURIS, alterado pela Lei 2.340, de 14 de abril de 2010.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de outubro de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado

Antonio Lopes Braga Júnior
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.408, de 28 de outubro de 2010.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2011 e adota outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no § 2º inciso II do art. 80 da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para 2011, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Estadual e as metas fiscais;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	19
CASA CIVIL	20
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	22
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	23
SECRETARIA DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	31
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA	31
SECRETARIA DO ESPORTE	33
SECRETARIA DA FAZENDA	33
SECRETARIA DO GOVERNO	34
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA	34
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE	35
SECRETARIA DE REPRESENTAÇÃO DO ESTADO	35
SECRETARIA DA JUVENTUDE	35
SECRETARIA DA SAÚDE	36
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	36
ADAPEC	37
DETRAN	39
FUNDAÇÃO CULTURAL	45
NATURATINS	45
ITERTINS	46
UNITINS	48
DEFENSORIA PÚBLICA	49
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	50
TRIBUNAL DE CONTAS	51
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	52
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	60

IV – as disposições relativas à dívida pública estadual;

V – as disposições relativas às despesas com pessoal, encargos sociais e outros custeios;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DAS METAS FISCAIS

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2011 estão em consonância aos objetivos estratégicos, por eixo de desenvolvimento, estabelecidos no Planejamento Estratégico do Estado do Tocantins, conforme se apresenta a seguir:

I – desenvolvimento econômico:

a) formular, implementar, fortalecer e integrar as políticas públicas para o desenvolvimento econômico, articulando com os agentes públicos e privados em sintonia com o mercado;

b) desconcentrar o desenvolvimento por meio dos eixos regionais orientados pelas cadeias produtivas e vocacionais;

c) inserir tecnologias nas cadeias produtivas;

d) implantar Parques Tecnológicos;

e) fortalecer atividades econômicas com sustentabilidade;

f) ampliar, fortalecer e integrar em rede os sistemas de educação voltados à qualificação profissional e adequada às cadeias produtivas regionais;

II – desenvolvimento social:

a) integrar as políticas públicas de proteção, de desenvolvimento e promoção social;

b) ampliar e desconcentrar o desenvolvimento social alinhado com os eixos regionais;

c) inserir tecnologia e inovação na rede de desenvolvimento social;

d) incorporar sustentabilidade na rede de desenvolvimento socioambiental;

e) melhorar a qualidade da educação básica e profissional;

III – gestão pública:

a) implantar modelo de gestão para resultados;

b) financiar a gestão;

c) integrar políticas públicas;

d) desconcentrar o desenvolvimento;

Carlos Henrique Amorim
GOVERNADOR DO ESTADO
Antonio Lopes Braga Júnior
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL
Adson José Honori de Melo
SUPERINTENDENTE DO DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO TOCANTINS

e) inserir tecnologia;

f) fortalecer o sistema integrado de gestão ambiental;

g) implantar sistema de capacitação para desenvolvimento de competências essenciais.

§ 1º O detalhamento das metas e prioridades constará de anexo à Lei de Revisão do Plano Plurianual – PPA para 2011.

§ 2º As metas e prioridades de que trata este artigo, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal, terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2011, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 3º Os resultados fiscais deste Instrumento são os constantes dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais da presente Lei, conforme manual aprovado pela Portaria STN n. 462, de 2009.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública, seus órgãos, fundos especiais, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Serão consideradas empresas estatais dependentes, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar 101/00, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebem recursos do Tesouro Estadual destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária de 2011, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados, incluindo as tabelas explicativas mencionadas no art. 22, inciso III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 5º da Lei Complementar Federal 101/00;

III – os orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV – o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;

V – indicação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II – subfunção, uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV – ação orçamentária, como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;

V – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, dos quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII – operação especial, instrumento de programação, envolvendo um conjunto de operações das quais resulta uma transferência financeira, não gerando contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços ao Estado, sendo que as despesas não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias a atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial especificará as funções e as subfunções às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária por programa, atividade, projetos ou operações especiais.

§ 4º Cada projeto deverá constar somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 5º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão conter o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 7º Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, o grupo de natureza da despesa e a(s) fonte(s) de recurso(s).

§ 1º A esfera orçamentária referida no *caput* deste artigo tem por finalidade a identificação do tipo de orçamento: Orçamento Fiscal - 1, Seguridade Social - 2 ou de Investimento - 3.

§ 2º A Modalidade de Aplicação tem por finalidade indicar se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário da esfera estadual;

II – indiretamente, mediante transferências financeiras a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos especiais ou para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

§ 3º A especificação da modalidade de aplicação observa, conforme Portaria Interministerial 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações, o seguinte detalhamento mínimo:

I – 20 - Transferência à União;

II – 30 - Transferência a Estados e ao Distrito Federal;

III – 40 - Transferências a Municípios;

IV – 50 - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

V – 71 – Transferências a Consórcios Públicos;

VI – 90 - Aplicações diretas;

VII - 91 - Aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos especiais e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 4º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto e estão especificados a seguir:

I – grupo 1 - pessoal e encargos sociais;

II – grupo 2 - juros e encargos da dívida;

III – grupo 3 - outras despesas correntes;

IV – grupo 4 - investimentos;

V – grupo 5 - inversões financeiras;

VI – grupo 6 - amortização da dívida;

VII – grupo 9 - reserva de contingência.

§ 5º As fontes de recursos referidas no *caput* deste artigo comporão as fontes de financiamento dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado e deverão ser identificadas no Projeto de Lei Orçamentária e na Lei subsequente, de forma agregada, identificando a origem e o nível de vinculação dos recursos orçamentários.

Art. 8º A reserva de contingência, considerada, preferencialmente, despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, é constituída com recursos exclusivos do orçamento fiscal, equivalendo, no mínimo, a 2% da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Não é considerada, para efeito deste artigo, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

Art. 9º A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

Parágrafo único. Entende-se por descentralização de créditos orçamentários a execução de ações orçamentárias em que o órgão ou entidade do Estado, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, delega a outro órgão ou entidade pública a atribuição para a realização de ações constantes do seu programa de trabalho, e por Unidade Gestora Descentralizadora, designação que se dá a "UG" que transfere recursos à Unidade Gestora Descentralizada.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2011, bem como os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11. A inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente será viabilizada se estiver:

I – em consonância com os objetivos estratégicos, por eixo de desenvolvimento, estabelecidos no Planejamento Estratégico do Estado do Tocantins;

II – contemplados todos os projetos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público;

III – recursos alocados para a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

IV – previstos no Plano Plurianual ou em lei que autorizou sua inclusão no referido Plano com duração superior ao exercício financeiro.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária para 2011 deverá estar compatível com a programação constante do projeto de lei de revisão ou de alteração do Plano Plurianual 2008-2011.

Art. 13. Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos decorrentes de modificações na legislação tributária.

Parágrafo único. A estimativa da receita tributária será apresentada pela Secretaria da Fazenda à Secretaria do Planejamento a preços correntes, mediante metodologia claramente definida.

Art. 14. As receitas próprias de fundos especiais, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado serão programadas para atender, prioritariamente:

I – gastos com pessoal e encargos sociais;

II – juros, encargos e amortizações da dívida;

III – contrapartidas de financiamentos e manutenção de atividades.

Art. 15. Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 16. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos órgãos e entidades do Poder Executivo, elaboradas de acordo com o estabelecido nesta Lei, na forma e conteúdo, e em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas normas legais complementares, serão enviadas à Secretaria do Planejamento para fins de elaboração e consolidação do projeto orçamentário.

Parágrafo único. As propostas setoriais encaminhadas à Secretaria do Planejamento, em desacordo com as normas desta Lei, serão devolvidas à origem para correção.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual, a estimativa da receita para o exercício de 2011, destacando-se a Receita Líquida de Impostos – RLI.

Art. 18. São fixados, para efeito da elaboração da proposta orçamentária de 2011, dos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, e dos demais órgãos constitucionais independentes, os seguintes percentuais da Receita Líquida de Impostos - RLI, calculada com base nos incisos I, II e III do art. 155, incisos I e II do art. 157, incisos I, alínea "a", e II, do art. 159, todos da Constituição Federal:

I – Assembléia Legislativa – 3,45%;

II – Tribunal de Contas do Estado – 1,90%;

III – Tribunal de Justiça – 7,70%;

IV – Ministério Público Estadual – 2,95%;

V – Defensoria Pública Estadual – 1,95%.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias, objeto dos percentuais constantes dos incisos do *caput* deste artigo, poderão ser alteradas, na forma estabelecida pela Lei de Orçamento para o exercício de 2011, caso se verifique aumento ou frustração da arrecadação.

Art. 19. É fixado a título de valor mínimo, o montante correspondente a 35% de toda a dotação prevista ao Fundo de Ciência e Tecnologia do Estado do Tocantins, sem prejuízo ou redução desta, a ser destinado à manutenção, custeio e expansão da Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS.

Art. 20. As alocações de recursos na Lei Orçamentária de 2011 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução serão feitas de forma a propiciar a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Subseção I
Das Disposições sobre Precatórios

Art. 21. A Lei Orçamentária de 2011 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 1º O Poder Judiciário Estadual, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Procuradoria-Geral do Estado a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2011, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de natureza de despesa, especificando:

I – número do processo e data do ajuizamento da ação originária;

II – número do precatório;

III – espécie de causa julgada;

IV – data do trânsito em julgado da sentença;

V – data da autuação do precatório;

VI – nome do beneficiário;

VII – valor do precatório a ser pago.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Estado encaminhará até 30 de julho de cada exercício à Secretaria do Planejamento os precatórios judiciários na forma de que trata o § 1º deste artigo, para efeito de sua inclusão nos orçamentos, nos termos deste artigo.

Art. 22. São consideradas de pequeno valor, para fim do § 3º do art. 100 e art. 78, ADCT, da Constituição Federal, as obrigações de até dez salários mínimos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Subseção II
Das Vedações

Art. 23. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – sindicato, associações e/ou clube de servidores públicos;

II – previdência complementar ou congênere;

III – ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, salvo em programas que atendam às transferências voluntárias em virtude de convênio;

IV – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

V – ajuda financeira a militar ou servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública para curso de graduação, com exceção dos professores da rede pública estadual;

VI – pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvadas as situações autorizadas por legislação específica.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Estadual, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Subseção III
Das Transferências Voluntárias

Art. 24. As transferências voluntárias de recursos consignadas nos orçamentos do Estado e em seus créditos adicionais, a título de cooperação, auxílios, assistência financeira e outros assemelhados, serão realizadas mediante Convênio, Acordo ou outro ajuste formal, na forma da legislação vigente, ressalvadas as transferências de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública e situação de emergência, legalmente reconhecidos por ato governamental.

Art. 25. A transferência voluntária a municípios obedecerá ao disposto nos artigos 11, 23 e 25 da Lei Complementar 101/00, cabendo ao órgão ou entidade responsável pela transferência de recursos:

I – o bloqueio das dotações pertinentes, bem como ao empenho e registros contábeis;

II – o acompanhamento e controle da execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos;

III – a execução nas modalidades de aplicação 40 - transferência a municípios e nos elementos de despesas 41 - contribuições ou 42 - auxílio.

Art. 26. A transferência voluntária a instituições privadas sem fins lucrativos obedecerá à prévia autorização por lei específica de que trata o artigo 26 da Lei Complementar 101/00.

Parágrafo único. Caberá ao órgão ou entidade responsável pela transferência de recursos a execução na modalidade de aplicação 50 - transferência para entidades privadas sem fins lucrativos, e nos elementos de despesa 41 - contribuições, 42 - auxílio ou 43 - subvenção social.

Art. 27. Para verificação de adimplência com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta, o Governo do Estado utilizar-se-á do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Municípios e Entidades sem Fins Lucrativos, segundo o disposto em legislação específica.

Art. 28. A transferência voluntária, a qualquer título, a pessoa física, será concedida por meio das unidades orçamentárias, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º A execução da despesa devera ser feita na modalidade de aplicação 90 - aplicações diretas, e nos elementos de despesas relativos à auxílios em conformidade com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 4 de maio de 2001, e discriminados nos sub-itens que retratem fielmente o objetivo do benefício.

§ 2º O auxílio financeiro ao servidor do Estado, para cursos e treinamentos previstos em programa de capacitação, será consignada, preferencialmente, no orçamento fiscal do Fundo de Capacitação dos Servidores do Poder Executivo - FUNCASE, na conformidade do regulamento.

§ 3º Os recursos de custeio do estudante de ensino superior, ...dente no Tocantins, serão consignados no orçamento do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia e da Secretaria da Juventude, segundo regulamento ou critérios prefixados.

§ 4º Os recursos para o Programa de Assistência Financeira ao Servidor Público Estadual serão consignados no orçamento do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social, segundo regulamento ou critérios prefixados.

Subseção IV
Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 29. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social, submetem-se ao disposto no art. 27 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 30. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social dependem de autorização expressa em lei específica.

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 31. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual somente ...erão ser programados para atender as despesas de capital, exceto a ...rtização de dívida por operações de crédito, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 32. No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão estimadas e fimitadas segundo os valores vigentes em agosto de 2010.

Parágrafo único. Os valores expressos na forma deste artigo poderão ser atualizados pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, verificada entre os meses de agosto a dezembro de 2010.

Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento
Da Seguridade Social

Art. 33. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e as dotações destinados aos órgãos e às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive aos respectivos fundos especiais e fundações para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará com recursos provenientes de:

I – receitas próprias dos fundos especiais e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta Seção;

II – transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Estadual; e

III – transferências federais.

Art. 34. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

I – do reajuste dos benefícios da seguridade social, de forma a possibilitar o atendimento da norma do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;

II – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo único. Os recursos necessários a ocorrer ao aumento real do salário mínimo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício de 2011, na conformidade do art. 17 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Seção IV
Das Diretrizes Específicas
Do Orçamento de Investimento

Art. 35. O Orçamento de Investimento previsto no art. 80, § 4º, inciso II, da Constituição Estadual abrangerá as empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto e que recebem, exclusivamente, a título de aumento de capital à conta do orçamento fiscal.

Parágrafo único. As empresas integrantes do orçamento de investimento observarão no que couberem, as normas gerais da Lei Federal 4.320/1964, inclusive para fim de consolidação dos orçamentos e da prestação das contas da Administração Pública Estadual.

Art. 36. A Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual 2006-2011, observará as seguintes prioridades:

I – desenvolvimento econômico, por meio da sustentabilidade dos empreendimentos;

II – responsabilidade social, com a elevação da renda e melhoria da qualidade de vida da população mais carente;

III – desenvolvimento sustentável com observância da legislação ambiental.

Seção V
Das Alterações e Execução da Lei Orçamentária

Art. 37. As fontes de recursos, as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária de 2011 e seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados:

I – por ato do Chefe do Poder Executivo;

II – no SIAFEM, para modalidade de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, na forma prevista na Lei Orçamentária.

Art. 38. As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual e as relativas a créditos adicionais, inclusive as suas solicitações, serão:

I – apresentadas na forma e no detalhamento da Lei Orçamentária Anual;

II – acompanhadas de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e que indique as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais;

III – realizadas em conformidade com o art. 41, incisos I e II, da Lei 4.320/1964.

Art. 39. O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares, na conformidade do inciso I do art. 7º da Lei 4.320/1964, e mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da mesma Lei e no art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 40. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos especiais, criação de fundos especiais e rotativos deverão ser precedidos de anteprojetos apresentados à Secretaria do Planejamento.

Art. 41. Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado serão considerados automaticamente incluídos na Lei Orçamentária com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 42. Serão aditados ao orçamento do Estado, por meio de abertura de créditos especiais, os programas e as respectivas ações que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual durante o exercício de 2011.

Art. 43. As ações constantes no Plano Plurianual 2008-2011 e não programadas no Orçamento de 2011 poderão, durante a execução orçamentária, ser aditadas ao orçamento do Estado, por meio de abertura de créditos suplementares.

Art. 44. A solicitação de créditos suplementares por Decreto, ao abrigo da Lei Orçamentária Anual, será formalizada à Secretaria do Planejamento, acompanhada de justificativa indicando os efeitos dos cancelamentos de dotações sob a execução de atividades, projetos, operações especiais e das correspondentes metas físicas.

Art. 45. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, o remanejamento e a transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º A transposição, o remanejamento ou a transferência não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2011 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 46. Os Chefes do Poderes Legislativos, Judiciário, Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual ficam autorizados a efetuar transferências das dotações orçamentárias do mesmo projeto/atividade e grupo de despesa, mediante detalhamento da Natureza da Despesa.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 47. A gestão da dívida pública estadual interna e externa tem por objetivo principal a racionalização e minimização dos desembolsos relativos à amortização do principal, com juros e demais encargos referentes às operações de crédito contraídas pelo Estado.

Art. 48. Todas as despesas relativas à dívida pública mobiliária e contratual e as receitas que as atenderão deverão constar da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E OUTROS CUSTEIOS

Art. 49. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art.18 da Lei Complementar 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o disposto no parágrafo único do art. 49 desta Lei.

Art. 50. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não são considerados como de substituição de servidores e empregados públicos, para efeito deste artigo, os contratos de terceirização relativos a atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares de assuntos da competência do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 51. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em agosto de 2010, projetada para o exercício de 2011, considerando os eventuais acréscimos legais, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

Art. 52. No exercício de 2011, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/00.

Art. 53. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, previstas na Lei Orçamentária 2011, cujos valores deverão ser compatíveis com os limites da Lei Complementar 101/2000.

Art. 54. As despesas com outros custeios dos órgãos e entidades do Poder Executivo, referentes às fontes de recursos ordinários e próprios, serão executadas pelo sistema de cotas orçamentário-financeiras, considerando o comportamento da receita e as necessidades das unidades orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo executará programa de contenção de despesas públicas em todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, objetivando reduzir, gradativamente, as despesas de manutenções da estrutura administrativa, vinculadas às fontes de recursos ordinários e próprios, destinados a diárias, material de consumo, passagens, transportes, serviços de consultoria, locação de mão de obra, material de distribuição gratuita e serviços de terceiros, prestados por pessoa física e jurídica.

Art. 55. As normas regulamentares de execução orçamentário/financeira para o exercício de 2011, a serem observadas por todas as unidades orçamentárias, serão baixadas pelo Chefe do Poder Executivo, em 60 dias, a partir do primeiro dia útil de 2011.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 56. O projeto de lei ou a medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Parágrafo único. A receita renunciada na forma deste artigo poderá ser compensada mediante cancelamento de despesas em valor equivalente, no mesmo período.

Art. 57. Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

§ 1º Estimada a receita na forma deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I – identificará as proposições de alteração na legislação, especificando a receita adicional decorrente de cada uma delas e seus dispositivos;

II – apresentará programação especial de despesas sujeitas à aprovação da respectiva proposta de alteração.

§ 2º Caso as alterações propostas sejam rejeitadas ou parcialmente aprovadas até 30 de junho de 2011, não permitindo a integralização dos recursos previstos, as dotações relativas a tais recursos serão canceladas, mediante Decreto, até 31 de julho de 2011, observados os seguintes critérios de aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até completar-se o valor necessário para cada fonte de receita:

I – de até 100% das dotações relativas aos novos projetos;

II – de até 60% das dotações relativas aos projetos em andamento;

III – de até 25% das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes 40% das dotações relativas aos projetos em andamento;

V – dos restantes 75% das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2008-2011 e com esta Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida, transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados a programação específica;

III – sejam relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º Não serão admitidas emendas aos orçamentos transferindo ações cobertas com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e fundos especiais para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Estado.

§ 2º As emendas parlamentares ao Projeto de Lei do Orçamento Anual deverão ser destinadas preferencialmente a investimentos, nas áreas de saúde e educação, e constituirão dotações específicas a serem discriminadas na programação de cada entidade executora das mesmas, não sendo permitido seu cancelamento no decorrer do exercício financeiro de 2011, salvo para atendimento a outras dotações oriundas de emendas de autoria do mesmo parlamentar e em situações de calamidades públicas.

§ 3º as eventuais propostas de remanejamento de valores entre dotações oriundas de emendas parlamentares serão objeto de crédito suplementar específico, no decorrer do exercício de 2011.

§ 4º Os valores financeiros das emendas parlamentares deverão ser suficientes para atender a cobertura das atividades e projetos que se pretenda executar, em compatibilidade com os padrões de custos usualmente praticados no Estado, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a aprovação de emendas com valor individual inferior a R$ 60.000,00.

§ 5º O programa de trabalho referente às emendas parlamentares deverão ser encaminhados, no decorrer do exercício de 2011, à Secretaria do Planejamento, para análise e providências necessárias para sua execução.

§ 6º A programação orçamentária e financeira das emendas parlamentares será estabelecida em cronograma mensal de desembolso, elaborado pela Secretaria do Planejamento e Secretaria da Fazenda.

§ 7º Os valores financeiros das emendas individuais parlamentares deverão corresponder a até 75% dos valores das emendas parlamentares individuais da Câmara Federal.

Art. 59. Em situação de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais, previstas nos Anexos II à IX integrantes desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000, esta será realizada de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2011, excetuadas as obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas na presente lei.

§ 1º Na ocorrência da limitação prevista neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual, até o 23º dia do mês subsequente ao final do bimestre, as seguintes indicações:

I – os parâmetros adotados;

II – as estimativas de receitas e despesas;

III – o montante indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes do Estado, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão Ato até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada conjunto de despesas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Ocorrendo a situação prevista no § 3º do art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000, e à vista da memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, o Chefe do Poder Executivo procederá à limitação de empenho e movimentação financeira na conformidade deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 60. Os recolhimentos de receitas destinadas aos fundos especiais constituídos no âmbito da Administração Pública Estadual integrarão as propostas orçamentárias dos órgãos a que estejam vinculados, cujos valores serão:

I – escriturados em contas próprias especiais, integrantes da conta única do Tesouro Estadual;

II – movimentados pelo SIAFEM, em conformidade com a programação financeira e a legislação em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos saldos dos fundos especiais apurados na data da publicação desta Lei.

Art. 61. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal 101/2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal 8.666/1993, assim como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – entende-se por despesas irrelevantes, para bens e serviços, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites contidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666/1993.

Art. 62. O Poder Executivo estabelecerá, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário ou nominal.

§ 1º Os atos de que trata este artigo conterão cronogramas de pagamento mensal à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, estabelecendo limites para a execução de despesas não-financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o cronograma conterá as metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal 101/2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos.

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas mensais de desembolso, para o exercício, dos Poderes Legislativos e Judiciários, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 63. A Lei Orçamentária, para efeito de tramitação e votação, é matéria de urgência e relevância pública.

Parágrafo único. Caso não seja aprovada na sessão legislativa deste ano, a Assembleia Legislativa poderá ser convocada extraordinariamente para proceder à sua votação nos termos do art. 16, inciso II, da Constituição Estadual.

Art. 64. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2010, é autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida e para as despesas com transferências constitucionais a municípios.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo, fica autorizada a execução à razão de 1/12 de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 65. O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2011, as medidas necessárias a otimizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 66. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinados aos Poderes Legislativos e Judiciários, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual serão repassados pelo Poder Executivo, na conformidade da legislação em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos vinculados a projetos, os quais se relacionarão aos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 67. A execução orçamentário-financeira dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual se dará por meio do SIAFEM.

Parágrafo único. O Poder Executivo desenvolverá a gestão por resultados, com acompanhamento e avaliação bimestral da gestão pública.

Art. 68. O Poder Executivo promoverá um conjunto de medidas de curto prazo para modificar o padrão de comportamento da administração estadual e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico, mediante a priorização de investimentos produtivos, em parceria com municípios, instituições governamentais e não governamentais.

Art. 69. A Secretaria do Planejamento divulgará, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo ou entidade integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, o Quadros de Detalhamento de Despesa - QDD, especificando, para cada projeto, atividade e operações especiais, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único. Os QDD poderão ser alterados, em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira adequação das dotações às necessidades de execução orçamentária, dentro dos limites da Lei Orçamentária.

Art. 70. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2011 considerará as disposições das normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Estadual.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de outubro de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado

Antonio Lopes Braga Júnior
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I À LEI Nº 2.408, de 28 de outubro de 2010.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2011

Demonstrativo I – Metas Anuais

Especificação	2011			2012			2013		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB x100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB x100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB x100)
Receita Total	6.443.816	6.172.048	52,73	6.840.301	6.092.377	50,34	7.056.356	6.197.068	49,63
Receitas Primárias (I)	5.924.989	5.675.277	48,48	6.134.958	5.628.732	46,51	6.475.803	5.685.601	45,54
Despesa Total	6.443.816	6.172.048	52,73	6.840.301	6.092.377	50,34	7.056.356	6.197.068	49,63
Despesas Primárias (II)	5.785.730	5.541.887	47,34	5.987.999	5.493.909	45,43	6.413.878	5.631.232	45,10
Resultado Primário (III)=(I - II)	139.259	133.390	1,14	146.958	134.823	1,11	61.925	54.369	0,44
Resultado Nominal	247.559	237.231	2,03	84.359	77.398	0,64	43.785	38.442	0,31
Dívida Pública Consolidada	1.510.281	1.446.625	12,36	1.627.730	1.493.418	12,34	1.706.331	1.498.118	12,00
Dívida Consolidada Líquida	876.232	839.303	7,17	950.541	881.326	7,28	1.004.377	881.819	7,06

Fonte: Secretaria da Fazenda e Secretaria do Planejamento

1 – METAS ANUAIS DE 2011 A 2013

Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no § 1º do art. 4º, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária 2011, estabelece as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado primário e nominal, e o montante da dívida pública, para o exercício de 2011, e indica as metas para 2012 e 2013. O art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF, estabelece que o demonstrativo das metas anuais deva ser instruído com memória e metodologia de cálculo, visando à forma de obtenção dos valores.

Os valores correntes identificam os valores das metas fiscais para o exercício orçamentário a que se referem, utilizando o cenário macroeconômico de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados.

Os valores constantes equivalem aos valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano de referência da LDO.

Para se chegar aos valores constantes, as metas anuais dos anos de 2011, 2012 e 2013 foram deflacionadas pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, a preços médios de 2010, estimados conforme tabela 1.1.

A relação percentual entre valores correntes e Produto Interno Bruto do Estado – PIB foi calculada com base nos valores do PIB – Estadual projetada pela Diretoria de Pesquisas e Informações da Secretaria do Planejamento, tendo como referência a evolução dos indicadores calculados pelo IBGE, conforme tabela abaixo.

Tabela 1.1

Parâmetro		2011	2012	2013
IPCA	%	4,4	4,4	4,5
PIB-Estadual	R$ Milhares	12.221	13.190	14.221

Fonte: IPCA - Boletim Focus - BC PIB/Estadual - SEPLAN/DPIE

2 – METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

A metodologia de projeção das metas adotada pelo Estado ocorreu de forma diversa, objetivando aplicar o modelo mais adequado para a projeção.

2.1 – Metodologia e Memória de Cálculo das Projeções das Receitas

Na efetivação dos cálculos de projeção da Receita Tributária do ICMS, ITCD, IRPF, IPVA e das Taxas Judiciárias, projeção encaminhada pela Secretaria da Fazenda, para o período de 2011 a 2013, foi aplicado o método de regressão linear simples, tendo por base os valores realizados no período compreendido entre 2000 e 2009 e, aplicado pela média de janeiro a junho de 2010 para as demais receitas que não foram possíveis a regressão. Já as Receitas provenientes do Fundo de Participação do Estado – FPE, Cota parte Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Exportação e Transferência de Recursos ao FUNDEB foram previstas em conformidade com os dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional e outras como as Receitas de Contribuições, por informações dos órgãos ou unidades arrecadadoras envolvidas.

Por sua vez, as receitas de outras fontes foram projetadas para o período 2011- 2013 pelas próprias unidades orçamentárias arrecadadoras.

As projeções anuais de Receitas do Estado do Tocantins, calculadas a partir dos métodos acima mencionados, são apresentadas na tabela 2 para o período de 2011 a 2013.

Total da Receita projetada para 2011 foi de R$ 6.443.616 mil, a Receita primária foi de R$ 5.924.989 mil que corresponde ao total da receita orçamentária deduzida as provenientes de rendimento de aplicações financeiras, as operações de crédito, amortizações de empréstimos concedidos e de alienação de ativos.

Tabela 2 - TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R$ Mil		
	2011	2012	2013
RECEITAS CORRENTES	6.433.998	6.244.396	6.982.837
Receitas Tributárias	1.544.102	1.617.117	1.701.345
Receitas Contribuições	256.132	282.321	306.254
Receita Patrimonial	281.690	355.813	437.716
Receita de Serviço	2.354	2.757	3.257
Transferências Correntes	3.877.378	3.917.109	4.060.798
Outras Receitas Correntes	64.151	69.279	73.268
RECEITA DE CAPITAL	887.512	871.992	914.996
Operações de créditos	429.171	410.229	472.879
Alienação de Bens	49.857	52.310	52.499
Amortização de Empréstimos	13.510	14.570	15.742
Transferências de Capital	394.874	393.893	373.447
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIA	282.284	313.422	385.067
TOTAL DA DEDUÇÃO PARA FUNDEB	(747.875)	(781.181)	(818.616)
TOTAL DAS RESTITUIÇÕES	(7.039)	(7.379)	(7.429)
TOTAL DA RECEITA	6.443.616	6.448.391	7.966.896

Fonte: SEPLAN -TO

As exposições seguintes apresentam a metodologia de cálculo das principais fontes de receitas do Estado destacadas na tabela 2.

2.1.1 - Receitas Correntes

A metodologia de projeção da receita orçamentária corrente adotada pelo Estado foi variada, pois nessa categoria encontram-se tanto receitas compostas por recursos de arrecadação própria quanto pelos recebidos por meio de transferências.

2.1.1.1 Receita Tributária

Na efetivação dos cálculos da previsão da receita tributária do ICMS, ITCD, IRPF, IPVA e Taxas Judiciárias referentes ao ano de 2011 a 2013, foram aplicados o método de regressão linear simples, computando-se os valores arrecadados no período compreendido entre 2000 e 2009. Para cada atividade econômica, no caso do ICMS, o método considera as sazonalidades, sendo sensível às variações ocorridas de modo intermitente.

Nesta previsão foram usados os valores efetivamente arrecadados, que são valores nominais a preço de mercado, ou seja, referem-se aos valores expressos em moeda corrente, diferentemente de valor real, que diz respeito ao efetivo poder de compra, comparado com um período base, havendo nesse caso, a necessidade de se excluir, das variações nominais ocorridas no período, à parte que reflete apenas a inflação nele verificada.

Os valores das receitas tributárias de 2011 a 2013 foram obtidos por meio do somatório das projeções das diversas fontes que a compõem.

A tabela 2.1 discrimina as arrecadações tributárias alcançadas pelo Estado em 2008 e 2009, as constantes da lei orçamentária de 2010 e as projetadas para o período de 2011 a 2013, com suas variações nominais anuais.

Tabela 2.1 Receita Tributária

Metas Anuais	Valor Nominal - R$ Mil	Variação %
2008	1.112.889	-
2009	1.142.739	2,68
2010	1.504.215	31,63
2011	1.544.102	2,65
2012	1.617.117	4,73
2013	1.701.345	5,21

Fonte: Balanço Geral do Estado (Valores arrecadados 2008 a 2009)
2010 - Valor previsto no orçamento
2011 a 2013 - Valores projetados

2.1.1.1.1 - Receita de ICMS

O ICMS destaca-se como a principal fonte da receita tributária. A arrecadação do ICMS do Estado nos anos de 2008 e 2009, a prevista orçamentariamente para 2010 e as previsões para 2011 a 2013 estão apresentadas, em valores nominais, na tabela 2.1.1.

Podemos verificar na tabela 2.1.1 as arrecadações do ICMS alcançadas pelo Estado em 2008 e 2009, as constantes da lei orçamentária de 2010 e as projetadas para o período de 2011 a 2013, com suas variações nominais anuais.

Tabela 2.1.1 Receita de ICMS

Metas Anuais	Valor Nominal - R$ Mil	Variação %
2008	900.315	-
2009	919.565	2,14
2010	1.236.427	34,46
2011	1.244.397	0,64
2012	1.299.150	4,40
2013	1.357.612	4,50

Fonte: Balanço Geral do Estado (Valores arrecadados 2008 a 2009)
2010 - Valor previsto no orçamento
2011 a 2013 - Valores projetados

2.1.1.2 - Receita de Contribuição

Registra na sua maioria o valor total da arrecadação da receita de contribuições sociais cobradas de seus servidores, para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social e outras contribuições de ordem econômica.

Os valores referentes às contribuições da previdência foram projetados para o ano de 2011 pelo órgão encarregado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins, que é o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, que utilizou como parâmetros as alíquotas patronais estabelecidas na Lei Estadual nº 1.614 de 2005, e projeções de acréscimos de novos segurados.

Já os projetados referentes às contribuições para Assistência Social foram projetados para 2011 pelo órgão encarregado pela Assistência a Saúde que é o Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos - PLANSAÚDE e para os anos 2012 e 2013 foram aplicados o índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA conforme tabela 1.1.

Outras contribuições foram projetadas baseadas na média de arrecadação de janeiro a junho de 2010 pela Secretaria de Planejamento – SEPLAN.

Os valores destas contribuições em 2008 e 2009, os oriundos do orçamento para 2010 e os projetados para 2011 a 2013 estão dispostos na tabela 2.2.

Tabela 2.2 Receita de Contribuição

Metas Anuais	Valor Nominal - R$ Mil	Variação %
2008	153.443	-
2009	179.531	17,00
2010	212.537	18,38
2011	259.132	21,92
2012	282.321	8,95
2013	306.254	8,48

Fonte: Balanço Geral do Estado (Valores arrecadados 2008 a 2009)
2010 - Valor previsto no orçamento
2011 a 2013 - Valores projetados

2.1.1.3 - Receita Patrimonial

São inscritos nesta natureza da Receita os valores provenientes dos rendimentos sobre investimentos do ativo permanente, de aplicações de disponibilidades em operações de mercado e outros rendimentos oriundos da renda de ativos permanentes.

No Estado do Tocantins sua principal fonte de arrecadação é proveniente do investimento do Regime Próprio de Previdência Social, em renda fixa e variável, tendo como previsão para 2011 valores informados pelo IGEPREV.

Já para 2012 e 2013 foi aplicado o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, conforme tabela 1.1.

As outras fontes de recursos foram projetadas pela média de arrecadação de janeiro a junho de 2010 e pelas informações enviadas pelos órgãos.

Na tabela 2.3 apresenta-se a projeção de 2011 a 2013, bem como sua arrecadação em 2008 e 2009.

Tabela 2.3 Receita Patrimonial

Metas Anuais	Valor Nominal - R$ Mil	Variação %
2008	216.589	-
2009	251.812	16,26
2010	253.333	0,60
2011	281.690	11,19
2012	355.813	26,31
2013	437.716	23,02

Fonte: Balanço Geral do Estado (Valores arrecadados 2008 a 2009)
2010 - Valor previsto no orçamento
2011 a 2013 - Valores projetados

2.1.1.4 - Transferências Correntes

Ingresso proveniente de outros entes ou entidades, referente a recursos pertencentes ao ente ou entidade recebedora ou ao ente ou entidade transferidora, destacando-se: o FPE (Fundo de Participação dos Estados), a Transferência de Recursos ao FUNDEB, as transferências do SUS, os recursos da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico), e a compensação pelas exportações (Lei Kandir).

As projeções provenientes do FPE, IPI - Exportação e Transferências de Recursos ao FUNDEB foram previstas em conformidade com os dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional para o exercício de 2011 e para os exercícios subsequentes foram aplicados os índice do IPCA, conforme tabela 1.1.

As demais Transferências Correntes foram analisadas caso a caso, sendo projetadas pela média de arrecadação de janeiro a junho de 2010 e por informações enviadas pelos órgãos.

Os montantes referentes às transferências ao Estado do Tocantins no período de 2008 e 2009, os valores previstos no orçamento para 2010 e os valores projetados para 2011 a 2013 estão apresentados na tabela 2.4.

Tabela 2.4 Transferências Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R$ Mil	Variação %
2008	2.804.587	-
2009	2.696.092	(3,87)
2010	3.218.914	19,39
2011	3.877.378	20,46
2012	3.917.109	1,02
2013	4.060.796	3,67

Fonte: Balanço Geral do Estado (Valores arrecadados 2008 a 2009)
2010 - Valor previsto no orçamento
2011 a 2013 - Valores projetados

2.1.1.4.1 - Receita do FPE

O FPE é originado da arrecadação do IPI e do IR pelo Governo Federal e repassado aos estados por meio de índices estabelecidos em lei.

O valor estimado para 2011 foi estabelecido em conformidade com os dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional e dos exercícios subsequentes foram aplicados o IPCA, conforme tabela 2.4.1 abaixo:

Tabela 2.4.1 Receita do FPE

Metas Anuais	Valor Nominal - R$ Mil	Variação %
2008	2.124.015	-
2009	1.878.155	(11,58)
2010	2.309.060	22,94
2011	2.741.044	18,71
2012	2.861.650	4,40
2013	2.990.424	4,50

Fonte: Balanço Geral do Estado (Valores arrecadados 2008 a 2009)
2010 - Valor previsto no orçamento
2011 a 2013 - Valores projetados

2.1.1.5 - Outras Receitas Correntes

As Outras Receitas Correntes são compostas por Multa e Juro de Mora, Receita da Dívida Ativa Tributária e demais Receitas. Para a elaboração dessas receitas foi projetada pela média arrecadada de janeiro a junho de 2010 para a previsão de 2011, outras pela arrecadação das séries históricas de 2003 a 2009 e outras informados pelos órgãos. Para os anos 2012 e 2013 foram aplicados o índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA conforme tabela 1.1.

Tabela 2.5 Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R$ Mil	Variação %
2008	41.755	-
2009	49.661	18,94
2010	45.490	(8,40)
2011	64.151	41,02
2012	69.279	7,99
2013	73.268	5,76

Fonte: Balanço Geral do Estado (Valores arrecadados 2008 a 2009)
2010 - Valor previsto no orçamento
2011 a 2013 - Valores projetados

2.1.2 - Receita de Capital

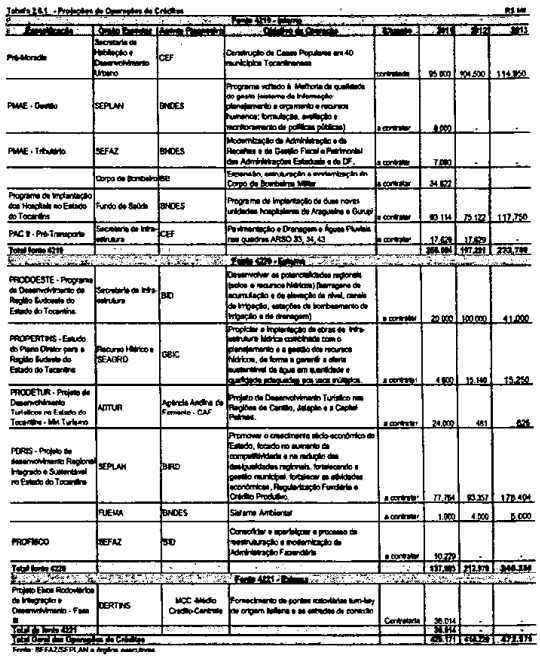
A Receita de Capital compreende as Operações de Crédito, Alienação de Bens, Amortização de Empréstimos e Transferências de Capital.

Tabela 2.6 Receitas de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal - R$ Mil	Variação %
2008	262.825	-
2009	460.852	75,35
2010	989.806	114,78
2011	887.512	(10,33)
2012	871.002	(1,86)
2013	914.666	5,01

Fonte: Balanço Geral do Estado (Valores arrecadados 2008 a 2009)
2010 - Valor previsto no orçamento
2011 a 2013 - Valores projetados

Os valores previstos para a Receita de Operações de Créditos foram obtidos em conformidade aos contratos com saldo a liberar nos três próximos exercícios, considerando as operações em andamento e a contratar. Tais previsões foram informadas pelo órgão encarregado pela Dívida Pública do Estado (Secretaria da Fazenda) e pelos órgãos executores, conforme tabela.



As metas de Alienações de Bens basearam-se em informações enviados pelos órgãos.
Amortizações de Empréstimos registra o valor total da receita relativa à amortização de empréstimos concedidos em títulos e contratos, suas metas foram feitas baseadas na regressão linear, observando os exercícios anteriores.
A rubrica Transferência de Capital corresponde a receitas recebidas por meio de transferências ocorridas entre diferentes esferas de governo, transferências da União, de Instituições Privadas. Sua meta foi obtida pela informação dos órgãos quanto à previsão de recebimento de convênios.

2.2 – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas

As metas de Despesas para o Estado do Tocantins foram projetadas com base no orçamento inicial para 2010, acrescida dos créditos adicionais efetuados até junho para manutenção do serviço público e gastos com pessoal. As previsões do serviço da dívida pública foram informadas pelo órgão encarregado pela Dívida Pública do Estado (Secretaria da Fazenda), que utilizou como parâmetro o especificado em cada contrato considerando os sistemas de amortização PRICE para a maioria dos contratos da dívida interna e SAC para a maioria dos contratos da dívida externa, e para as demais despesas, foram projetadas também com base no orçamento atualizado de 2010 até junho.
O total da Despesa projetada para 2011 foi de R$ 6.443.616 mil e a despesa primária foi de R$ 5.785.730 mil, conforme tabela 3:

Tabela 3 - Despesa

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	2013
Despesa Projetada	6.443.616	6.640.301	7.058.356
Despesa Primária	5.785.730	5.987.999	6.413.878

Fonte: Valores projetados 2011 a 2013

2.2.1- Despesas Correntes

As Despesas correntes são gastos de natureza operacional, realizados pela administração pública para a manutenção dos projetos e atividades e funcionamento dos órgãos. Classificam-se nesta categoria de despesas o grupo Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida e Outras Despesas Correntes (despesas de custeio).

2.2.1.1 - Pessoal e Encargos Sociais

A projeção dessas despesas foi realizada com base no orçamento atualizado de 2010 até junho, mapeando os eventos e situações que poderão ocasionar incremento da folha de pagamento para o triênio (2011 a 2013), conforme informações do órgão responsável pelo sistema de recursos humanos do Poder Executivo Estadual (Secretaria de Estado da Administração).

2.2.1.2 - Juros e Encargos da Dívida

Despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de rações de crédito interna e externas contratadas.

A projeção de desembolso para o triênio foi informada pelo órgão encarregado pela Dívida Pública do Estado. A metodologia utilizada por esta despesa será explanada no item da dívida publica a metodologia usada.

2.2.1.3 - Outras Despesas Correntes

A projeção relativa a Outras Despesas Corrente que corresponde aos gastos com a manutenção do serviço público, teve como parâmetro o orçamento atualizado de 2010 até junho, e informações dos órgãos para as despesas vinculadas.

2.2.2- Despesas de Capital

Consideram-se Despesas de Capital os gastos referentes a investimentos em bens móveis e imóveis e inversões financeiras para o desenvolvimento do serviço público. Classificam-se em Investimentos, Inversões financeiras e Amortização da Dívida.

As despesas de capital foram estimadas considerando-se os investimentos principalmente necessários para dar continuidade aos compromissos já assumidos. As despesas com investimentos e inversões financeiras tiveram como parâmetros os anos anteriores e o executado até junho de 2010 em conformidade com a programação existente no plano de trabalho de cada contrato e informações dos órgãos para as despesas vinculadas.

A despesa com Amortização da Dívida foi apurada pelo órgão encarregado pela Dívida Pública do Estado e será explanada no item da dívida pública.

2.3 – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

Os dados relativos a receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

As metas fiscais projetados para os próximos três exercícios consistem na obtenção de resultados primários voltados à manutenção do equilíbrio fiscal de forma a assegurar o crescimento sustentado do Estado. A meta do resultado primário projetado para o triênio em valores correntes corresponde R$ 139.259 mil para 2011, R$ 146.959 mil para 2012 e R$ 61.925 mil para 2013, conforme tabela 4.

Tabela 4 Resultado Primário — R$ Mil

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Receita Primária	3.904.963	4.144.952	5.226.770	5.924.988	6.134.958	6.475.803
Despesa Primária	3.843.610	3.892.759	5.212.060	5.785.730	5.987.999	6.413.878
Resultado Primário	61.352	252.193	14.710	139.259	146.959	61.925

Fonte: Valores Realizados 2008 a 2009
2010 meta LDO/2010
Valores projetados 2011 a 2013

2.4 – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

É o indicador que demonstra a evolução da dívida fiscal líquida entre dois períodos.

O cálculo das metas anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN.
Os valores alcançados nos períodos de 2008 e 2009, os valores orçados para 2010 e os projetados para 2011 a 2013, resultam das estimativas de receitas e de despesas indicadas nos itens anteriores, bem como da projeção que se fez para a evolução da dívida consolidada líquida. A projeção para o Ativo Disponível e Resto a Pagar Processado foi informada pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ o qual utilizou como parâmetro para o ativo disponível um acréscimo de 5% ao ano, em relação ao exercício fechado de 2009, e, assim, sucessivamente para 2010, 2011, 2012 e 2013. Para os haveres financeiros não foram consideradas as projeções, em virtude de não ser adotado mais a contabilização dos recursos a receber.

Tabela 5 - Resultado Nominal — R$ Mil

ESPECIFICAÇÃO	2008 (a)	2009 (b)	2010 (c)	2011 (d)	2012 (e)	2013 (f)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	723.655	811.221	1.256.283	1.519.281	1.627.730	1.706.331
DEDUÇÕES (II)	392.805	436.267	488.418	534.049	667.138	701.954
Ativo Disponível	443.007	619.891	488.418	534.049	667.138	701.954
Haveres Financeiros	87.582	2.614	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar processados	137.784	186.238	799.867	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) =(I-II)	348.850	374.955	799.867	876.232	960.592	1.004.377
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	348.850	374.955	799.867	876.232	960.592	1.004.377
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d**)	(f-e)	(g-f)
VALOR	188.980	34.199	325.912	267.878	84.360	43.785

Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária de 2008 e Projeção SEFAZ/TO
2010 meta LDO/2010
2011 a 2013 valor projetado
Nota: (a) *Refere-se ao valor da Dívida Fiscal Líquida do exercício imediatamente anterior ao previsto no exercício de 2008 (R$ 236.440)
(b) **Refere-se ao valor da Dívida Fiscal Líquida de uma seqüência para 2010 (R$ 629.962)

2.5 – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para a Dívida Pública

Dívida Pública Consolidada corresponde ao montante total apurado das obrigações financeiras do Estado, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados; das obrigações financeiras do Estado, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento e; de precatórios judiciais emitidos entre 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houveram sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida corresponde à dívida pública consolidada deduzida o ativo disponível, os haveres financeiros menos os Restos a Pagar Processados.

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da LRF, a tabela 6 apresenta a apuração da Dívida Consolidada Líquida do Estado do Tocantins no período de 2008 a 2009, extraídos dos Balanços Gerais do Estado, a orçada para 2010 da meta LDO/2010, e a prevista para o período de 2011 a 2013 que foram estimadas em função dos termos dos contratos de atualização dos estoques dos diversos componentes da dívida, deduzidos os valores previstos do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros previstos para esses anos.

Tais previsões foram informadas pelo órgão encarregado pela Dívida Pública do Estado, o qual utilizou como parâmetro o especificado em cada contrato considerado os sistemas de amortização PRICE para a maioria dos contratos da dívida interna e SAC para a maioria dos contratos da dívida externa, simulando as liberações previstas em cada contrato nos respectivos períodos e obtendo os valores a pagar de principal e encargos inicialmente por contrato e posteriormente somando todos, obtendo assim, os valores previstos para pagamento referente à Dívida Fundada Estadual.

Tabela 6 - Dívida Pública R$ Mil

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	2010	2011	2012	2013
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	739.655	811.221	1.256.363	1.510.281	1.627.730	1.706.331
DEDUÇÕES (II)	392.805	436.267	488.416	634.049	667.136	701.954
Ativo Disponível	443.007	610.891	488.416	634.049	667.136	701.954
Haveres Financeiros	87.582	2.614	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar processados	137.784	196.238	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	346.850	374.954	767.947	876.232	960.593	1.004.377

Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária de 2008 e 2009 e Projeção SEFAZ/TO
2010 meta LDO/2010
2011 a 2013 valor projetado

Cabe ressaltar que a Dívida Consolidada Líquida apresentou em 2009 o montante de R$ 374.955 mil, correspondendo a 11,01% da Receita Corrente Líquida. Essa relação é bem inferior ao limite fixado na Resolução nº 40, do Senado Federal, em seu art. 3º, inciso I, que permite um montante de até 2 vezes a Receita Corrente Líquida.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2011

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Tabela 1 - AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I) R$ Mil

Especificação	Metas Previstas 2009 (a)	% PIB (a / PIB)	Metas Realizadas 2009 (b)	% PIB (b / PIB)	Variação Valor (c)=(b-a)	Variação % (c/a)x100
Receita Total	4.714.461	49,74	4.394.514	42,05	(319.947)	(6,79)
Receitas Primárias (I)	4.246.281	44,80	4.144.952	39,66	(101.329)	(2,39)
Despesa Total	4.714.461	49,74	4.007.787	38,35	(706.664)	(14,99)
Despesas Primárias (II)	4.177.883	44,08	3.892.758	37,25	(285.124)	(6,82)
Resultado Primário (I - II)	68.398	0,72	252.193	2,41	183.795	268,71
Resultado Nominal	152.255	1,61	34.105	0,33	(118.150)	(77,60)
Dívida Consolidada	863.949	9,33	811.221	7,76	(72.726)	(8,23)
Dívida Consolidada Líquida	729.830	7,70	374.955	3,59	(354.875)	(48,62)

Fonte: Metas Previstas na LDO/2009 e Metas Realizadas no Balanço Geral do Estado e RREO de 2009
NOTA: PIB Estadual Previsto e Projeção para 2009

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R$ Milhões
Previsão do PIB Estadual para 2009 (foi utilizado nas metas previstas)	9.478
Efetivo (projetado) do PIB Estadual para 2009(foi utilizado nas metas realizadas)	10.451

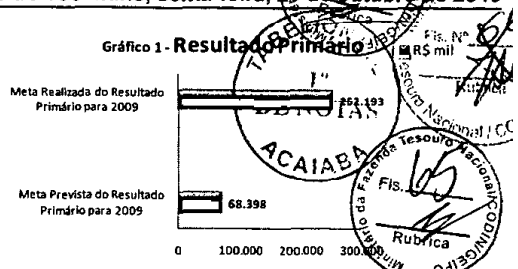
A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabeleceu, em seu Artigo 4º, § 2º, Inciso I, que o Anexo de Metas Fiscais conterá, além do demonstrativo de metas anuais, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

A finalidade desse demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

As metas fiscais do Estado do Tocantins para o exercício de 2009 foram originalmente estabelecidas através da Lei n.º 1.969 de 31 de outubro de 2008 (LDO), que dispôs sobre as diretrizes orçamentárias para aquele exercício e validada na Lei nº 2.010, de 18 de dezembro de 2008 (LOA) que instituiu o Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 2009, compreendendo o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, e englobando os poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

A meta de resultado primário do Estado do Tocantins prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária foi de R$ 68.398 mil para 2009 correspondendo a 0,72% do PIB Estadual projetado de R$ 9.478 milhões, conforme tabela 1. O resultado alcançado pelo estado foi superior ao previsto e atingiu R$ 252.193 mil, equivalente a 2,41% do PIB. Esse resultado representa a diferença entre as receitas primárias, que totalizaram R$ 4.144.952 mil, e as despesas primárias, que encerraram o exercício com o total de R$ 3.892.759 mil.

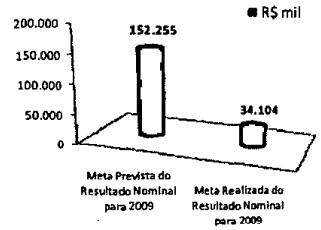
Gráfico 1 - **Resultado Primário**



Voltado para a responsabilidade na gestão fiscal, o Governo manteve rigor no acompanhamento da execução orçamentária e financeira implementando medidas para contenção das despesas, visando prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme o Decreto nº 3.665, de 3 de abril de 2009 que dispõe sobre os limites de empenho do Poder Executivo para o exercício de 2009, bem como o Decreto nº 3.768 de 9 de setembro de 2009, o qual estabelece medidas de gestão pública no âmbito do Poder Executivo Estadual.

A meta do Resultado Nominal indica que a dívida consolidada líquida poderia aumentar em até R$ 152.255 mil. O Resultado Nominal demonstra a variação da dívida fiscal líquida entre dois períodos. No ano de 2009, conforme gráfico 2, o Resultado Nominal apresentou um valor de R$ 34.105 mil cumprindo a meta com folga, equivalendo a uma variação nominal de 0,33% da meta prevista.

Gráfico 2- **Resultado Nominal**

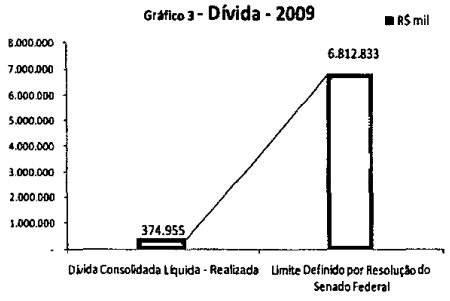


A LRF em seu art. 2º define Receita Corrente Líquida - RCL que no exercício de 2009 totalizou um montante de R$ 3.406.416 mil, a qual serve como base para apuração dos limites com: Despesa Total com Pessoal, Dívida Pública, Operações de Créditos e Garantias e Contragarantias.

A Dívida Consolidada ou fundada é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, inclusive as operações de créditos com prazo inferior, cujas receitas tenham constado no orçamento, conforme o art. 29 da LRF.

O Estado apresentou uma dívida consolidada de R$ 811.221 mil, e com as deduções pertinentes, uma dívida consolidada líquida de R$ 374.954 mil, correspondendo a 11,01% da Receita Corrente Líquida - RCL, cumprindo na íntegra das disposições estabelecidas pela Resolução do Senado Federal, que é de 2 vezes o valor da RCL. O Gráfico 3 demonstra o cumprimento com folga pelo Estado do Tocantins em relação ao limite de endividamento.

Gráfico 3 - **Dívida - 2009**



Com relação ao orçamento autorizado na Lei Orçamentária para o exercício de 2009, Lei n.º 2.010, de 18 de dezembro de 2008, elaborada em conformidade com as orientações da Lei de Diretrizes Orçamentárias e os preceitos técnico-formais das normas do direito financeiro, que estimou a receita em R$ 4.714.461 mil, e fixou a despesa em igual valor. Os parâmetros fixados na Lei Orçamentária serão objeto dos comentários a seguir:

Análise do desempenho da receita total no exercício de 2009

As receitas realizadas no ano de 2009 totalizaram R$ 4.394.513 mil alcançando uma variação nominal negativa de 6,79% com relação à meta prevista no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2009. E conforme a Lei Orçamentária para o exercício de 2009 foi executado 93,21%, em relação ao previsto. Há de se registrar, no entanto, que o total arrecadado, em comparação com o exercício anterior (R$ 4.191.348 mil), apresentou um incremento de 4,85%.

Tabela 2 - Receita Total R$ Mil

Receitas	2008	2009		% s/a	Δ Arrec. 2009/2008
	Receita Arrecadada	Receita Prevista (a)	Receita Arrecadada (b)		
Receitas Correntes	4.330.537	4.718.799	4.321.248	91,58	(0,21)
Receita Tributária	1.112.888	1.197.607	1.142.739	95,42	2,68
Receita de Contribuições	153.443	165.931	179.531	108,20	17,00
Receita Patrimonial	216.589	205.003	251.812	122,83	16,26
Receita de Serviços	1.275	2.634	1.413	53,64	10,82
Transferências Correntes	2.804.587	3.107.875	2.696.092	86,75	(3,87)
Outras Receitas Correntes	41.755	39.749	49.661	124,94	18,93
Receitas de Capital	282.824	473.528	460.852	97,33	75,35
Operações de Crédito	58.079	191.248	310.244	162,22	434,18
Alienação de Bens	12.802	12.700	17.435	137,28	36,19
Amortização de Empréstimos	4.997	12.037	3.975	33,02	(20,45)
Transferências de Capital	186.946	256.543	129.198	50,36	(30,89)
Orçamentárias	125.601	141.585	145.686	102,91	15,99
Restituições	(8.920)	(3.060)	(10.011)	327,16	44,67
Deduções para o FUNDEB	(520.894)	(615.372)	(523.261)	85,03	0,49
TOTAL	4.191.348	4.714.461	4.394.514	93,21	4,85

Fonte: Balanço Geral do Estado

As receitas orçamentárias apresentam as seguintes composições: Receitas Correntes, dentre as quais destacam-se as transferências correntes e, em seguida, as receitas tributárias; e Receitas de Capital, com destaque para as Operações de Crédito e as Transferências de Capital.

As Receitas Correntes decorrem das receitas realizadas pelo Estado, suas autarquias, fundações, fundos, através de impostos, taxas, transferências constitucionais e legais dentre outras. Foram realizadas nesta categoria R$ 4.321.248 mil. Correspondendo a 91,58% da previsão inicial na LOA para o ano de 2009, e um decréscimo nominal de 0,21% em relação ao ano anterior (R$ 4.330.537 mil).

As transferências correntes totalizaram R$ 2.696.092 mil, compostas pelas Transferências Constitucionais e Legais da União, apresentando um percentual de 86,75% da previsão inicial (LOA/2009). Sua maior fonte continua sendo o Fundo de Participação dos Estados – FPE que alcançou 81,24% perfazendo um montante de R$ 1.878.154 mil.
As receitas tributárias totalizaram no exercício de 2009 um montante de R$ 1.142.739 mil, que comparado à arrecadação do mesmo período do ano anterior apresentou um crescimento de 2,68%. A arrecadação do ICMS, maior item na composição da receita tributária, arrecadou no exercício um valor de R$ 919.564 mil, correspondendo a um crescimento nominal em relação ao ano anterior de 2,14%, bem como o IPVA que teve um crescimento nominal de 9,22% em relação ao mesmo período do ano anterior.

Compõem as Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros da constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; e dos recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinado a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital.

As Receitas de Capital atingiram o montante de R$ 460.852mil no exercício de 2009, enfatizando as receitas de operações de créditos que totalizaram R$ 310.244 mil, representando 67,32% do total da Receita de Capital no exercício, sendo R$ 180.301 mil oriundos de operações de crédito interna e R$ 129.942 mil de operação de crédito externa. E as Transferências de Capital que são recursos provenientes de transferências de outros entes ou entidades, destinados à aplicação em despesas de capital, totalizou R$ 129.198 mil, correspondendo a 28,03% do total arrecadado das receitas de capital.

Análise do desempenho da despesa total no exercício de 2009

As despesas realizadas no exercício de 2009 corresponderam a R$ 4.007.737 mil, equivalendo a uma variação nominal negativa de 14,99% da meta prevista para o exercício no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2009. Equivalendo a 85,01% do orçado na LOA/2009 (R$ 4.714.461 mil).

Tabela 3 - Despesa Total R$ Mil

Grupo de Despesa	Orçamento Fixado Anual (a)	Orçamento Atualizado (b)	Despesa Liquidada Jan a Dez 2009 (c)	% Sobre Total (1)	% s/a (2)	% s/a (3)
Despesas Correntes	3.276.675	3.562.407	3.134.033	78,20	95,65	87,99
- Pessoal e Encargos Sociais	1.674.549	1.848.356	1.776.913	44,34	106,11	96,13
- Juros e Encargos da Dívida	52.121	34.245	33.836	0,84	64,92	98,81
- Outras Despesas Correntes	1.550.005	1.679.805	1.323.284	33,02	85,37	78,78
Transf. Const. aos Municípios	273.470	270.293	270.027	6,74	98,74	99,90
Outras Despesas Correntes	1.276.535	1.409.512	1.053.256	26,28	82,51	74,72
Despesas de Capital	1.188.770	1.363.268	873.704	21,80	74,75	64,09
- Investimentos	978.481	1.210.530	734.203	18,32	75,03	60,65
- Inversões Financeiras	34.320	26.150	16.003	0,40	46,63	61,20
- Amortização da Dívida	155.968	126.578	123.498	3,08	79,18	97,57
Subtotal da Despesa	4.445.445	4.925.684	4.007.737	100,00	90,15	81,36
Reserva de Contingência	82.011	-	-	-	-	-
Reserva de Contingência RPPS	187.005	187.005	-	-	-	-
Total	4.714.461	5.112.679	4.007.737	100,00	85,01	78,39

Fonte: Balanço Geral do Estado
(1) Percentual em Relação ao Total da Despesa Liquidada
(2) Percentual da Desp. Liquidada em relação ao Orçamento Fixado
(3) Percentual da Desp. Liquidada em relação ao Orçamento Atualizado

Dos Recursos aplicados 78,20% foram concentrados nas Despesas Correntes e 21,80% aplicados nas Despesas de Capital.

As Despesas Correntes agregam os gastos de caráter permanente e continuado da atividade governamental. Em 2009, totalizaram R$ 3.134.033 mil, representando 95,65% do valor fixado. Nessa categoria de despesa apresentam as despesas com pessoal e encargos que corresponderam no exercício a R$ 1.776.913 mil apresentando um crescimento de 6,11% sobre o orçamento fixado, mesmo com o incremento apresentado, os respectivos gastos mantiveram-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme tabela abaixo.

Tabela 4 - Despesa com Pessoal %

Poderes	% da Desp. de Pessoal e /a RCL - 2009	Limite Prudencial (§ único,art. 22 da LRF)	Limite Máximo (art. 20 da LRF)
Poder Legislativo	2,69	2,85	3,00
- Assembléia Legislativa	1,59	1,68	1,77
- Tribunal de Contas	1,10	1,17	1,23
Poder Judiciário	3,39	5,70	6,00
- Tribunal de Justiça	3,39	5,70	6,00
Ministério Público	1,64	1,90	2,00
Poder Executivo	44,06	46,55	49,00
Total	51,78	57,00	60,00

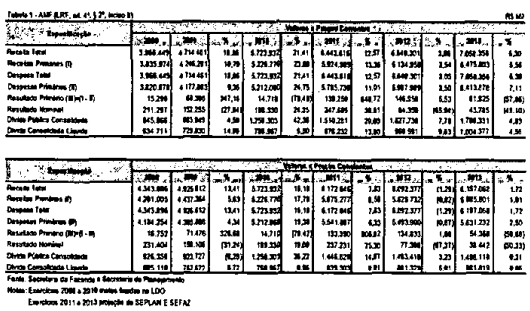
Fonte: Relatório de Gestão Fiscal

As despesas com juros e encargos da dívida, que englobam os pagamentos de juros, comissões e de outros encargos de operações de crédito, internos e externos, totalizaram R$ 33.836 mil em 2009. E as Outras Despesas Correntes que contemplam gastos relativos à manutenção administrativa do Estado e às Transferências Constitucionais aos Municípios atingiram o montante de R$ 1.323.284 mil, o que representa 85,37% do fixado para 2009.

No que tange as Despesas de Capital atingiram 74,75% do orçado para 2009 totalizando um valor de R$ 873.704 mil, destacando-se os dispêndios realizados com investimentos na ordem de R$ 734.203 mil, que representam 84,03% das Despesas de Capital.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2011

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



De acordo com o § 2º, inciso II, do art. 4º da LRF, compõem ainda, o anexo de Metas Fiscais, o Demonstrativo das metas anuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, evidenciando a consistência das mesmas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

A fim de gerar maior consistência e subsídio a análise os valores das receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e dívida pública consolidada são apresentados em correntes e constantes.

O demonstrativo apresenta na tabela 1, a preços correntes, o comparativo das metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores e as projetadas para o período de 2011 a 2013 e, a preços constantes, os valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, foram expurgados os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano, apresentando os valores a preços constantes que equivalem aos valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda.

Memória e Metodologia de Cálculo

Para o exercício de 2008 e 2009 utilizou-se o indicador de inflação mensurado pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna da FGV), já para 2010 e para as metas de 2011 a 2013 utilizou-se o IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo, projetado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme tabela 1.1.

Tabela 1.1 - Índices de Inflação

Parâmetro	2008	2009
IGP-DI %	4,0	4,8

Parâmetro	2010	2011	2012	2013
IPCA %	4,5	4,4	4,4	4,5

Fonte: IGP-DI - FGV
IPCA - Boletim Focus - Banco Central

A metodologia do cálculo dos valores constante conforme manual de elaboração do demonstrativo de metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, seguindo a orientação abaixo indicada, as taxas de inflação, conforme tabela 1.1 acima.

2008 – valor corrente x taxa de inflação de 2009 x taxa de inflação de 2010
2009 – valor corrente x taxa de inflação de 2010
2010 – valor corrente
2011 - valor corrente/ taxa de inflação de 2011
2012 - valor corrente/ taxa de inflação de 2011 x taxa de inflação 2012
2013 – valor corrente/ taxa de inflação de 2011 x taxa de inflação 2012 x taxa de inflação 2013.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2011

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Tabela 1 - AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R$ Mil

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio/Capital	2.332.000	100	2.167.703	100	1.835.551	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	2.332.000	100	2.167.703	100	1.835.551	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio	(1.388.787)	100	(953.837)	100	123.123	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	(1.388.787)	100	(953.837)	100	123.123	100

Fonte: Secretaria da Fazenda/Balanço Geral do Estado 2009

O demonstrativo da evolução do patrimônio líquido é exigido pelo inciso III, §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, evidenciando as causas das variações ocorridas no patrimônio líquido.

O Patrimônio Líquido representa a diferença entre a soma do Ativo financeiro mais o Ativo Permanente e o Passivo Financeiro mais o Passivo Permanente, após a apuração do resultado ocorrido no exercício.

Conforme se pode verificar na tabela 1, a cada exercício o resultado patrimonial do Grupo do Patrimônio Líquido do Estado sem o Regime Próprio de Previdência – RPPS tem contribuído para a melhoria econômica e financeira do Estado. No exercício de 2009, o Patrimônio Líquido apresentou situação positiva de R$ 2.332.000 mil, revelando acréscimo de 7,58% em relação ao exercício de 2008.

Sobre o Patrimônio do Regime de Previdência, nos termos do Plano de Contas vigente, trata-se de parcelas do Patrimônio Líquido que não constituem aumento de capital ou que não transitam pelo resultado como receitas ou que se originam de acréscimos de valor de elementos do ativo ou de lucros não distribuídos.

Cabe explicar, que no Regime Próprio de Previdência – RPPS houve um decréscimo do patrimônio Líquido, decorrente da provisão do cálculo atuarial do Fundo de Previdência ocorrendo um acréscimo Patrimonial, ocasionando assim, o aumento do passivo e conseqüentemente a diminuição do Ativo Patrimonial, em conformidade com a legislação dos Regimes Próprios de Previdência

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2011

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Tabela 1 - AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R$ Mil

RECEITAS REALIZADAS	2010 (a)	2009 (b)	2007 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	17.435	12.797	12.475
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	17.435	12.797	12.475
Alienação de Bens Móveis	4.004	871	1.725
Alienação de Bens Imóveis	13.431	11.926	10.750
Alienação de Bens Mobiliários	-	-	-
TOTAL	17.435	12.797	12.475

DESPESAS LIQUIDADAS	2010 (d)	2009 (e)	2007 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	18.722	14.397	8.865
DESPESA DE CAPITAL	18.722	14.397	8.865
Investimentos	18.722	14.397	8.865
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g)=((a-d)+ I(a))	(h)=((b-e)+ I(b))	(i)=((c-f)+ I(c))
VALOR (III)	7.961	9.858	19.658

Fonte: Secretaria da Fazenda
Nota: Na linha VALOR (III) referente ao exercício de 2007 foi considerado o saldo financeiro de 2008 no valor de R$ 5.078

O demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, segundo o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF destaca-se a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, que tem por finalidade enfatizar a receita de capital oriunda da alienação de ativos, tais como: bens móveis, imóveis e títulos mobiliários, bem como sua aplicação em despesas de capital e atendendo à ressalva do artigo 44 da LRF em despesas correntes do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Em 2009 houve aumento da receita com Alienação de Ativos em 36,23% em comparação ao exercício de 2008. As alienações de Bens Imóveis representaram 77,03% do total, vale ressaltar que o valor foi decorrente da comercialização de lotes na Capital e do Projeto Oda. A alienação de Bens Móveis apresentou um acréscimo considerável de 359,65% em relação ao exercício de 2008, em decorrência das receitas com leilão de veículos e leilão de títulos mobiliários.

Conforme tabela 1, a aplicação de recursos oriundos da Alienação de Ativos no exercício de 2009 apresentou um acréscimo de 30,04% em relação a 2008, que foi concentrada totalmente na despesa de investimentos.

O saldo financeiro representa do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO, o total dos recursos ainda não aplicados obtidos a partir da alienação de ativos. Cabe ressaltar que as despesas aplicadas com alienação apresentam valores maiores devidos a esse saldo financeiro.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2011

Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

Tabela 1 - AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2007	2008	2009
RECEITAS PREV.- RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(I)	235.973.919,91	247.758.167,95	313.488.498,15
RECEITAS CORRENTES	**235.973.919,91**	**247.758.167,95**	**313.488.498,15**
Receitas de Contribuições dos Segurados	84.740.830,16	94.610.547,40	111.027.957,80
Pessoal Civil	71.534.993,20	81.326.424,29	95.380.454,60
Pessoal Militar	13.205.836,96	13.284.123,11	15.647.503,20
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receitas Patrimonial	150.981.903,78	152.917.471,96	201.916.520,06
Receitas de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	251.185,97	230.148,59	544.020,29
Compens.Previd.entre RGPS e RPPS	247.942,77	220.758,80	341.368,24
Demais Receitas Correntes	3.243,20	9.389,79	202.652,05
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREV.- RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(II)	89.876.562,28	94.199.714,45	112.599.483,24
RECEITAS CORRENTES	**89.876.562,28**	**94.199.714,45**	**112.599.483,24**
Receitas de Contribuições	89.876.562,28	94.199.714,45	112.599.483,24
Patronal	89.876.562,28	94.199.714,45	112.599.483,24
Pessoal Civil	75.731.372,81	80.113.827,73	97.345.295,03
Pessoal Militar	14.145.189,47	14.085.886,72	15.254.188,21
Para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receitas Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	**325.850.482,19**	**341.957.882,40**	**426.087.981,39**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2007	2008	2009
DESPESAS PREV. - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(IV)	**40.507.193,69**	**107.726.169,02**	**126.021.870,54**
ADMINISTRAÇÃO	**2.711.692,38**	**5.474.946,68**	**8.052.765,35**
Despesas Correntes	2.593.938,11	3.608.292,51	4.431.261,01
Despesas de Capital	117.754,27	1.866.654,17	3.621.504,34
PREVIDENCIA SOCIAL	**37.795.501,31**	**102.253.222,34**	**117.969.105,19**
Pessoal Civil	28.994.992,13	82.245.004,47	93.335.766,75
Pessoal Militar	7.990.505,82	20.000.717,87	24.633.338,44
Outras Despesas Previdenciárias	810.003,36	7.500,00	-
Compens.Previd.Aposent.RGPS e RPPS		-	-
Demais Despesas Previdenciárias	810.003,36	7.500,00	-
DESPESAS PREV.- RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIA)(V)	-	2.807.956,31	3.437.907,26
ADMINISTRAÇÃO	-	2.807.956,31	3.437.907,26
Despesas Correntes	-	2.807.956,31	3.437.907,26
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI)= (IV + V)	**40.507.193,69**	**110.536.125,33**	**129.459.777,80**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	**285.343.288,50**	**231.421.757,07**	**296.628.203,59**

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2007	2008	2009
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiras	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	285.368.658,91	231.421.757,07	296.628.203,59
BENS E DIREITOS DO RPPS	981.013.396,08	1.063.239.697,07	1.359.985.379,65

Fonte: Relatórios Resumido da Execução Orçamentária do Estado do Tocantins

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPP

ANO DE REFERÊNCIA: 2011

Tabela 2 - AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro Do Exercício (d) = d-1+c
2008	341.957.882,40	110.536.125,33	231.421.757,07	1.068.450.993,87
2009	426.087.981,39	129.459.777,80	296.628.203,59	1.365.079.197,46
2010	352.853.563,03	170.168.530,44	182.685.032,59	1.547.764.220,05
2011	374.640.150,51	173.194.460,95	201.445.689,56	1.749.209.909,61
2012	394.044.231,87	178.031.489,37	216.012.742,50	1.965.222.652,11
2013	407.684.878,53	185.241.490,63	222.443.387,90	2.187.666.040,01
2014	419.019.055,97	193.314.325,57	225.704.730,40	2.413.370.770,41
2015	429.936.169,24	203.858.264,93	226.077.904,31	2.639.448.674,72
2016	439.743.866,18	222.770.257,79	216.973.608,39	2.856.422.283,11
2017	447.517.680,18	251.246.584,23	196.271.095,95	3.052.693.379,06
2018	453.684.720,30	280.538.177,45	173.146.542,85	3.225.839.921,91
2019	457.640.846,21	314.828.557,25	142.812.288,96	3.368.652.210,87
2020	460.929.767,91	341.020.051,83	119.909.716,08	3.488.561.926,95
2021	462.708.738,96	365.846.346,51	96.862.392,45	3.585.424.319,40
2022	462.679.917,22	391.545.821,82	71.134.095,40	3.656.558.414,80
2023	460.303.277,31	423.700.552,71	36.602.724,60	3.693.161.139,40
2024	453.113.229,94	477.096.118,58	(23.982.888,64)	3.669.178.250,76
2025	442.318.531,09	523.254.037,74	(80.935.506,65)	3.588.242.744,11
2026	429.902.863,54	551.277.613,49	(121.374.749,95)	3.466.867.994,16
2027	413.004.215,15	592.936.561,50	(179.932.346,35)	3.286.935.647,81
2028	393.653.242,98	630.392.354,29	(236.739.111,31)	3.050.196.536,50
2029	370.061.016,57	675.983.056,12	(305.922.039,55)	2.744.274.496,95
2030	342.249.337,27	713.359.171,71	(371.109.834,44)	2.373.164.662,51
2031	312.849.449,51	727.415.941,50	(414.566.491,99)	1.958.598.170,52
2032	280.550.245,11	740.144.349,90	(459.594.104,79)	1.499.004.065,73
2033	245.567.331,06	748.754.533,43	(503.187.202,37)	995.816.863,36
2034	206.518.425,91	766.713.684,96	(560.195.259,05)	435.621.604,31
2035	357.621.379,07	793.242.983,38	(435.621.604,31)	0,00
2036	802.275.457,02	802.275.457,02	-	0,00
2037	795.007.156,84	795.007.156,84	-	0,00
2038	787.343.415,14	787.343.415,14	-	0,00
2039	783.030.760,57	783.030.760,57	-	0,00
2040	777.564.697,61	777.564.697,61	-	0,00
2041	763.101.072,41	763.101.072,41	-	0,00
2042	742.932.219,96	742.932.219,96	-	0,00
2043	724.336.026,96	724.336.026,96	-	0,00
2044	702.400.216,99	702.400.216,99	-	0,00
2045	672.733.520,09	672.733.520,09	-	0,00
2046	642.758.955,52	642.758.955,52	-	0,00
2047	611.631.746,02	611.631.746,02	-	0,00
2048	579.917.656,53	579.917.656,53	-	0,00
2049	547.988.546,75	547.988.546,75	-	0,00
2050	516.191.728,87	516.191.728,87	-	0,00
2051	484.018.410,49	484.018.410,49	-	0,00
2052	451.916.388,78	451.916.388,78		0,00
2053	420.392.869,69	420.392.869,69		0,00
2054	389.581.241,79	389.581.241,79	-	0,00
2055	359.611.460,55	359.611.460,55	-	0,00
2056	330.606.424,50	330.606.424,50	-	0,00
2057	302.677.943,38	302.677.943,38		0,00
2058	275.916.259,76	275.916.259,76	-	0,00
2059	250.409.018,69	250.409.018,69	-	0,00
2060	226.231.782,01	226.231.782,01	-	0,00
2061	203.435.284,39	203.435.284,39	-	0,00
2062	182.056.846,03	182.056.846,03	-	0,00
2063	162.118.818,45	162.118.818,45	-	0,00
2064	143.630.682,69	143.630.682,69	-	0,00
2065	126.584.941,12	126.584.941,12	-	0,00
2066	110.963.540,92	110.963.540,92	-	0,00
2067	96.733.634,07	96.733.634,07	-	0,00
2068	83.846.838,39	83.846.838,39	-	0,00
2069	72.253.486,60	72.253.486,60	-	0,00
2070	61.893.113,99	61.893.113,99	-	0,00
2071	52.696.244,07	52.696.244,07	-	0,00
2072	44.585.722,45	44.585.722,45	-	0,00
2073	37.481.877,03	37.481.877,03	-	0,00
2074	31.305.046,60	31.305.046,60	-	0,00
2075	25.971.686,07	25.971.686,07	-	0,00
2076	21.400.844,55	21.400.844,55	-	0,00
2077	17.512.158,19	17.512.158,19	-	0,00
2078	14.228.139,73	14.228.139,73	-	0,00
2079	11.476.193,67	11.476.193,67	-	0,00
2080	9.187.463,91	9.187.463,91	-	0,00
2081	7.300.016,69	7.300.016,69	-	0,00
2082	5.756.250,34	5.756.250,34	-	0,00

Fonte: Relatórios Resumido da Execução Orçamentária do Estado do Tocantins

Estes demonstrativos visam atender o estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais contenha a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS.

A avaliação da situação financeira terá como base o Anexo V – Demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária – REEO do último bimestre do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO. E a avaliação atuarial com base no Anexo XIII – Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS, publicado no REEO do último bimestre do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO.

O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, é o gestor do Fundo Previdenciário do Estado do Tocantins – FUNPREV, criado pela Lei Complementar nº 36, de 28/11/03.

O IGEPREV, objetivando o cumprimento das Resoluções do CMN/BACEN, mantém avaliação mensal das Carteiras de Investimentos dos recursos financeiros, visando reduzir os custos da administração e maximizar a rentabilidade.

No exercício de 2009 apresentou um saldo financeiro no valor de R$ 1.359.985 mil, representando um Incremento de 27,91% sobre o patrimônio de 2008 (R$ 1.063.239 mil).

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2011

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Tabela 1 - AMF (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R$ Mil

PODER	MODALIDADE	BENEFICIÁRIO/ANO/SETOR/PROGRAMA	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2011	2012	2013	
ICMS	CRÉDITO OUTORGADO	COMERCIO ATACADISTA (Lei 1532)	15.000.000	15.000.000	15.000.000	
ICMS	SIMPLES NACIONAL	COMERCIO, PRESTAÇÃO SERV. (Lei 123)	11.587.250	12.000.254	12.402.053	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO / REDUÇÃO BC	COM. INTERNET (Lei 1645)	1.836.115	2.010.536	2.074.359	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO ISENÇÃO	AGROINDÚSTRIA (Lei 1888)	5.442.961	5.846.209	5.625.104	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO REDUÇÃO BC / ISENÇÃO	ATAC. MEDICAMENTO (Lei 1707/07)	2.955.633	2.861.735	2.745.281	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO RED BC	COM. ATACADISTA (Lei 1321/02)	38.311.224	45.765.410	43.891.570	
ICMS	ISENÇÃO CRÉDITO PRESUMIDO/ACESSORIALIDADE	PRODUSTRIA (Lei 1538)	21.354.452	22.858.115	22.778.778	
ICMS	REDUÇÃO BC/ISENÇÃO E CRED PRESUMIDO	INDÚSTRIA (Lei 1172/02)	20.924.894	21.388.946	22.388.418	
ICMS	REDUÇÃO BC/ISENÇÃO E CRED PRESUMIDO	COMERCIO/PPEC (Lei 1320/02)	9.886.497	10.048.378	10.307.545	
ICMS	ISENÇÃO	COMÉRCIO (1172/02)	3.157.862	3.275.897	3.379.055	
ICMS/IPVA	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS	VÁRIOS	11.814.437	11.428.000	11.788.950	
ICMS	CONVÊNIOS CONFAZ	DIVERSOS	17.052.275	17.599.572	18.251.373	
ICMS	RED BC SUSPENSÃO DE ALÍQUOTA (DEC. 3410/08)	DIESEL/QUEROSENE AVIAÇÃO (Lei 1375/02)	24.977.845	25.000.231	26.413.185	
ICMS	FUNDO DE INVESTIMENTO		20.000.000	20.000.000	20.000.000	
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO / ISENÇÃO	AGRICULTURA (LEI 1696/09)	66.672	67.100	68.941	
ICMS	ENERGIA ELÉTRICA	ISENÇÕES ATÉ 50 Kwh	1.875.831	1.945.925	2.027.230	
ICMS	ENERGIA ELÉTRICA	ISENÇÕES ATÉ 80 Kwh	4.541.042	4.707.737	4.886.264	
ICMS	ENERGIA ELÉTRICA	ISENÇÕES ATÉ 220 Kwh	3.886.786	3.712.513	3.794.552	
ICMS	ENERGIA ELÉTRICA	ISENÇÕES SUBVENÇÃO	8.353.525	8.707.163	8.953.249	
ICMS	ENERGIA ELÉTRICA	PROFERTAR	169.542	165.549	171.031	
ICMS	ENERGIA ELÉTRICA	PROMOSTRA	12.355.515	12.864.453	13.255.358	
ICMS	ENERGIA ELÉTRICA	AGROINDÚSTRIA	2.057.085	2.113.210	2.180.332	
ICMS	ENERGIA ELÉTRICA	RURAL	6.505.538	6.749.306	6.954.200	
	SUBVENÇÃO	IND. AUTOMOBILÍSTICA (Lei 1343)	0	0	0	
		SUB TOTAL	252.481.895	266.441.228	267.286.991	
	ISENÇÃO - PORTADORES					
IPVA	DEFICIÊNCIA/CADEIRANTES/ÔNIBUS/AMBULÂNCIAS E OUTROS	CONTRIBUINTES IPVA	1.396.575	1.437.686	1.482.600	
IPVA	DESCONTO DE 10% PARA PAGAMENTO À VISTA	CONTRIBUINTES IPVA	2.713.825	2.856.508	2.947.243	
		SUB TOTAL	4.110.399	4.294.194	4.429.843	
		TOTAL	256.791.871	270.735.418	271.694.841	

FONTE: SEFAZ / Diretoria de Arrecadação da Secretaria da Fazenda
Obs.: A metodologia usada para a projeção dos valores para os anos 2011, 2012 e 2013 foi a variação base do IGP-DI

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Visa também, dar transparência ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária disposto no artigo 14 da LRF.

A renúncia constante na Tabela 1 encontra-se embasada plenamente no Inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que foi contemplada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, portanto, entende-se que, não há necessidade de se declarar as medidas de compensação, mencionadas no Inciso II do citado artigo, para o período de vigência e os dois seguintes.
Conforme os valores previstos no incremento da arrecadação para o período de 2011 a 2013, depreende-se que os benefícios ofertados nas diversas modalidades incentivarão o consumo interno pela ampliação da competitividade e a multiplicação das atividades econômicas, resultando em impactos positivos de arrecadação.

Conforme depreende da tabela 2, houve crescimento significativo com o advento da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, hoje o Estado do Tocantins conta com o seguinte quadro de empresas ativas:

Tabela 2

Mês/Ano	Simples Nacional	Normal	Total	% Normal
jul/07	4.995	10.238	15.233	67,20
jul/08	11.797	5.340	17.137	31,16
jul/09	12.819	5.318	18.137	29,33
jul/10	12.710	5.767	18.477	31,21

Verifica-se que a cada ano há significativo incremento na quantidade de empresas enquadradas em relação ao total de empresas ativas no Estado, resultando, inexoravelmente em maior renúncia.

Diante da recuperação da economia mundial e por seus reflexos em nosso Estado não terem sido significativo, o recolhimento do ICMS das empresas enquadradas vem obtendo um acréscimo anualmente, compensando a renúncia legada pela legislação.

O Poder Executivo Estadual, com sua gestão desenvolvimentista reafirma a necessidade de conceder os incentivos fiscais para fomentar a geração de emprego, a distribuição de renda, redução da informalidade, e o crescimento das empresas e ramificar a logística para o crescimento da economia estadual.

Pelos valores previstos no incremento da arrecadação para o triênio 2011-2013, depreende-se que os benefícios ofertados nas diversas modalidades incentivarão o consumo interno pela ampliação da competitividade e a multiplicação das atividades econômicas, relação essa que resulta em impactos positivos de arrecadação.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2011

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Tabela 1 - AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R$ Mil

EVENTOS	Valor Previsto para 2011
Aumento Permanente da Receita	284.821
(-) Transferências Constitucionais	7.801
(-) Transferências ao FUNDEB	60.288
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	**216.732**
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	**216.732**
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	**163.927**
Novas DOCC	163.927
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	**52.805**

Fonte: SEPLAN/SECAD/Defensoria Pública -TO

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu artigo 4º, § 2º, inciso V, determina a inclusão no Anexo de Metas Fiscais de Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter continuado - DOCC como forma de garantir que as despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo, com duração superior a dois exercícios, tenham contrapartida de receita suficiente ao seu atendimento.

A estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado é um requisito para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendida essa como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Conforme preceitos do § 3º do art. 17 da LRF aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado decorrerá basicamente pelo crescimento da receita em função da expansão da economia, pois o Estado não se utilizará dos mecanismos supracitados de elevação de receita. Para as deduções da receita foram consideradas as transferências constitucionais, as transferências do FUNDEB.

No que concerne as Novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado levou-se em consideração os aumentos de pessoal conforme as seguintes Leis: Leis Ordinárias de nº 2.320, 2.328, 2.329 e 2.333 de 30 de março de 2010, Leis Complementares de nº 65, 66 e 67 de 30 de março de 2010. Também considerou o aumento relativo ao concurso público da Defensoria Pública do Estado do Tocantins para preencher a composição de seu quadro administrativo operacional, além também, dos acréscimos referentes as progressão vertical e promoções. Estas Leis impactam o exercício de 2011, porém totalmente coberto pela margem de expansão que está estimada em R$ 216.732 mil, demonstrando, assim, responsabilidade na gestão da coisa pública.

ANEXO II À LEI Nº 2.408, de 28 de outubro de 2010.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
2011

Demonstrativo I - De Riscos Fiscais e Providências

Tabela 1 - ARF (LRF, art. 4º, § 3º) R$ Mil

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de contingência	-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
Subtotal	-	Subtotal	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	432.043	Limitação de Empenho	432.043
Restituição de Tributos a Maior	-	Abertura de Créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias	-
Discrepância de Projeções	-		-
Outros Riscos Fiscais	-		-
Subtotal	432.043	Subtotal	432.043
TOTAL	432.043	TOTAL	432.043

FONTE: SEPLAN

A Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual contém o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento, visando prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos.

Os Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo. São classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Riscos Orçamentários

O risco orçamentário que diz respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual se confirmarem durante o exercício financeiro. No caso das receitas, riscos se referem a não concretização das situações e parâmetros utilizados na sua projeção. No caso da despesa, o risco é que se verifiquem variações no seu valor em função de mudanças posteriores à alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária. No caso de observadas, estas situações ocasionam a necessidade de revisão das receitas e reprogramação das despesas, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receita efetivamente arrecadadas.

Riscos decorrentes da Previsão da Receita

Há de se considerar riscos quanto a não confirmação das receitas previstas, trata-se da frustração de parte de tributos ou outras receitas, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis, bem como da não concretização dos parâmetros considerados na projeção.

Dentre esses eventos adversos que podem interferir nas metas fiscais citam-se os da receita tributária. O principal item individual da receita estadual é a arrecadação do ICMS, que em 2009 respondeu há 80,47% da receita tributária. Como variação no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI e o Produto Interno Bruto – PIB influenciam na arrecadação da maioria dos tributos, inclusive no ICMS, pode-se estimar que ocorram variações positivas ou negativas no gradiente de um ponto percentual (1%), causando reflexos na arrecadação, para maior ou menor, conforme valores da Tabela, abaixo.

Tabela - 2 Contingenciamento Fiscais - Triênio 2011 - 2013

Tributos	2011	2012	2013
ICMS	11.153.071	11.904.721	12.656.374
ITCD	32.926	35.895	38.864
IRRF	136.923	150.638	164.353
IPVA	732.861	795.895	858.928
IPVA - Dívida Ativa	113.497	119.251	125.004
Taxas Judiciárias	141.316	153.049	164.783
Taxas Judiciárias	80.883	86.831	92.778
Outras Receitas	136.866	151.254	165.642
Total	**12.528.343**	**13.397.534**	**14.266.726**

FONTE: SEFAZ/TO, Elaboração DIEF

A concessão de incentivos fiscais, visando o crescimento e desenvolvimento econômico e a desoneração dos diversos setores da economia tocantinense sempre foi objetivo do Poder Executivo Estadual, incentivando o crescimento econômico através do setor produtivo auferindo como resultado o incremento na competitividade dos produtos fabricados no Estado, tendo como resultado o desenvolvimento.

Consequentemente, por meio das concessões, sem, no entanto, olvidar-se das necessidades dependentes da arrecadação tributária, a política fiscal do Estado fortalece também os setores do comércio e prestação de serviços fomentando a criação de postos de trabalho com geração e distribuição de renda, resultando em bem-estar social para sua população.

As transferências correntes, por advirem em quase sua totalidade dos impostos e contribuições arrecadados pelo governo federal e que são partilhados com os Estados e municípios estão sujeitas aos mesmos riscos fiscais elencados na LDO da União. As projeções provenientes do FPE foram previstas em conformidade com os dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional para o exercício de 2011, portanto apresentamos como risco a não efetivação do repasse por parte do governo federal, causando assim uma frustração de receita do FPE como verificado no exercício de 2009 e até agosto de 2010.

Com relação à receita de capital temos às receitas de operações de crédito como principal item. Há um risco relacionado a não assinatura dos contratos no prazo previsto no cronograma. Esse risco decorre do fato da tramitação na esfera federal de um pedido de operação de crédito ser extremamente burocratizada e depender da anuência do Poder Executivo Federal e também do Senado Federal em especial. Portanto, a não efetivação dessa receita é um risco podendo causar frustração de receita.

Riscos decorrentes da Previsão da Despesa

Quanto aos riscos decorrentes da despesa, existe risco de mudanças em decisões relacionadas às políticas públicas que o Governo precise adotar motivadas por alterações de legislação no âmbito dos três Poderes, posteriormente à aprovação da Lei Orçamentária Anual.

As variações não previstas na despesa obrigatória programada na Lei Orçamentária Anual são oriundas de modificações no arcabouço legal que criam ou ampliam as obrigações para o Estado, bem como de decisões de políticas públicas que o Governo necessita tomar posteriormente à aprovação daquela lei. Mudanças no cenário econômico podem afetar sobremaneira o montante dessas despesas, o que implica alteração da programação original constante da Lei Orçamentária.

Riscos decorrentes da Dívida Pública

No que se refere à dívida, o risco mais importante para o orçamento é o decorrente de eventuais variações na taxa de câmbio, juros internacionais e no índice geral de preços (IGP-DI), que impactem no serviço da dívida.

Em relação às dívidas externas, o orçamento está sujeito a riscos advindos da variação da taxa de câmbio, uma vez que as operações estão contratadas em moeda estrangeira e da taxa de juros internacionais (LIBOR), que é a referência para formação da taxa de juros incidentes sobre estes empréstimos.

Riscos decorrentes dos passivos contingentes

Um risco de dívida é originado pelos denominados passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é difícil de prever. Por isso a mensuração destes passivos muitas vezes é difícil e imprecisa. Nesse sentido é clara a conotação que assume a palavra "contingente" no sentido condicional e probabilístico.

Cabe ressaltar, conforme relatório da Procuradoria Geral do Estado, que em razão da edição da Emenda constitucional nº 62/2009, e considerando a adoção do Regime Especial através do Decreto Estadual nº 3.997, de 4 de março de 2010, o pagamento dos precatórios vencidos, parcelados e os emitidos durante a vigência do novo regime, deverá ser realizado em parcelas anuais, pelo prazo de 15 anos.

Desta forma os valores de todos os precatórios devidos pelo Estado do Tocantins até 31.12.2009, bem como os precatórios recebidos até 20.07.2010 integraram a parcela do orçamento de 2011.

Resolução DE-__/_

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. ___/OC-BR

entre o

ESTADO DO TOCANTINS

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins (PMF/TO)

PROFISCO-TO

(Data prevista)

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 35232234

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor, Garantia e Definições Específicas

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO celebrado no dia __ de _____ de 20__ entre o ESTADO DO TOCANTINS, da República Federativa do Brasil, a seguir denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco", para cooperar na execução de um projeto, a seguir denominado "Projeto", que consiste no fortalecimento da gestão fiscal do Estado do Tocantins. O Anexo Único apresenta os aspectos mais relevantes do Projeto.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

(a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo Único ou no Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, do Anexo Único ou do Contrato de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.

(b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, desembolso, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Projeto. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

A execução do Projeto e a utilização dos recursos do financiamento do Banco serão efetuadas totalmente pelo Mutuário por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, que para os fins deste Contrato será denominada indistintamente "Órgão Executor" ou "SEFAZ", em coordenação com a Secretaria de Estado dae Infraestrutura, que para os fins deste Contrato será denominada "SEINFRA".

4. GARANTIA

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Fiador", assine o Contrato de Garantia e assuma as obrigações nele estipuladas.

5. DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

Para os fins deste Contrato, adotam-se as seguintes definições, além das contidas no Capítulo II das Normas Gerais:

(a) **"CCLIP"** é uma Linha de Crédito Condicional para Empréstimos de Investimento que consta do Documento GN-2246-1 aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 16 de julho de 2003 e reformulado pelo Documento GN-2246-7, de 10 de dezembro de 2007.

(b) **"PROFISCO"** é o Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil, do qual o Empréstimo objeto deste Contrato constitui uma Operação Individual.

(c) **"CCLIP-PROFISCO"** é a CCLIP para o PROFISCO aprovada pela Diretoria Executiva do BID por meio da Resolução DE-132/08, em 5 de novembro de 2008.

CAPÍTULO I

Custo, Financiamento e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 1.01. Custo do Projeto. –O custo total do Projeto é estimado em quantia equivalente a US$ 45.012.000,00 (quarenta e cinco milhões e doze mil dólares). O termo "dólares" significa a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 1.02. Valor do Financiamento. Nos termos deste Contrato, o Banco compromete-se a conceder ao Mutuário, e este aceita, um financiamento, a seguir denominado "Financiamento", a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do Banco, até um montante de US$ 40.431.000,00 (quarenta milhões e quatrocentos e trinta e um mil dólares) que façam parte dos referidos recursos. As quantias desembolsadas a débito deste Financiamento constituirão o "Empréstimo". O Empréstimo será um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.

CLÁUSULA 1.03. Disponibilidade de Moeda. Não obstante o disposto nas Cláusulas 1.02 e 3.01(a) destas Disposições Especiais, se o Banco não tiver acesso à Moeda Única pactuada, este, em acordo com o Mutuário e com a não-objeção do Fiador, desembolsará em outra Moeda Única que julgue apropriada. O Banco poderá continuar efetuando os desembolsos em outra Moeda Única que julgue apropriada enquanto continuar a falta de acesso à Moeda Única pactuada. A

amortização do Empréstimo pelo Mutuário será feita na Moeda Única desembolsada, com os encargos financeiros que correspondam a essa moeda.

CLÁUSULA 1.04. **Recursos adicionais**. O valor dos recursos adicionais que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Projeto, é estimado em quantia equivalente a US$ 4.581.000,00 (quatro milhões e quinhentos e oitenta e um mil dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação do Mutuário de acordo com o referido Artigo. Para calcular a equivalência em dólares, será adotada a regra seleccionada pelo Mutuário na Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais.

CAPÍTULO II

Amortização, Juros, Inspeção e Supervisão e Comissão de Crédito

CLÁUSULA 2.01. **Amortização**. O Empréstimo deverá ser amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. A primeira prestação deverá ser paga no dia ____ de _____ de 20__[1], de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais, e a última até o dia ____ de _____ de 20__.[2]

CLÁUSULA 2.02. **Juros**. (a) O Mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.04 das Normas Gerais para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. O Banco notificará o Mutuário, tão logo seja possível, depois de determinar a taxa de juros aplicável durante cada Trimestre.

---

[1] *Cinco anos mais seis meses, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Não obstante, uma prorrogação do prazo de desembolso não implica automaticamente uma prorrogação da data de pagamento da primeira quota de amortização. Se a data da assinatura do Contrato de Empréstimo ocorrer entre os dias 15 e 30 de junho ou entre os dias 15 e 30 de dezembro, o pagamento das prestações de amortização, bem como a última prestação de amortização, deverão ser estipulados para o dia 15 de junho e dezembro, conforme o caso, reduzindo-se proporcionalmente o número de dias entre a data de assinatura e a primeira data da amortização.*

[2] *Vinte anos contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Se a data da assinatura do Contrato de Empréstimo ocorrer entre os dias 15 e 30 de junho ou entre os dias 15 e 30 de dezembro, a data limite para o pagamento da última prestação de amortização deverá ser estipulada para o dia 15 de junho ou 15 de dezembro, conforme o caso, reduzindo-se proporcionalmente o número de dias entre a data de assinatura e a última data da amortização.*

(b) Os juros serão pagos semestralmente nos dias _____ dos meses de _____ e _____ de cada ano, a partir de ___ de _____ de _____[3], de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

(c) O Mutuário, com o consentimento do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, poderá solicitar a conversão de parte ou da totalidade do saldo devedor do Empréstimo sujeito a Taxa de Juros Baseada na LIBOR a uma Taxa Fixa de Juros ou uma nova conversão de parte ou da totalidade do saldo devedor do Empréstimo sujeito a Taxa Fixa de Juros a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, de acordo com o disposto no Artigo 3.04 das Normas Gerais do presente Contrato.

CLÁUSULA 2.03. **Recursos para inspeção e supervisão gerais**. Durante o período de desembolsos, o Banco não cobrará montante para atender despesas do Banco de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o mencionado período, como consequência da revisão periódica dos encargos financeiros dos empréstimos em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário que concede e notificar o Mutuário a respeito. O valor devido pelo Mutuário para atender às referidas despesas em um semestre determinado não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

CLÁUSULA 2.04. **Comissão de Crédito**. O Mutuário pagará uma Comissão de Crédito em um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que em caso algum poderá exceder o percentual previsto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CAPÍTULO III

Desembolsos

CLÁUSULA 3.01. **Moedas dos desembolsos e utilização dos recursos.** (a) O Financiamento será desembolsado em dólares que façam parte do Mecanismo Unimonetário dos recursos do capital ordinário do Banco, e poderá ser utilizado para pagar bens adquiridos e, obras e serviços contratados de acordo com as Políticas identificadas nas Cláusulas 4.01 e 4.05 destas Disposições Especiais e para os outros propósitos indicados neste Contrato.

(b) Os recursos do Financiamento serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países membros do Banco.

---

[3] *Aos seis meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Se a data da assinatura do Contrato de Empréstimo for entre os dias 15 e 30 de junho ou entre os dias 15 e 30 de dezembro, o pagamento semestral de juros deverá ser estipulado para o dia 15 de junho e 15 de dezembro, conforme o caso, e a data do primeiro pagamento de juros deverá ser estipulada para o dia 15 de junho ou 15 de dezembro, conforme o caso, reduzindo-se proporcionalmente o número de dias entre a data de assinatura e a primeira data de pagamento de juros.*

CLÁUSULA 3.02. **Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.** O primeiro desembolso dos recursos do Financiamento está condicionado a que, ~~se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória,~~ além de cumprir das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, o Mutuário apresente evidência, de forma que o Banco considere satisfatória, da ~~o seguinte requisito:~~

> ~~(a) a entrada em vigor do Regulamento Operacional do Programa, nos termos acordados com o Banco.~~
>
> criação, no âmbito da SEFAZ, da comissão especial de licitação mencionada no Artigo 4.04 do Anexo Único, e a designação dos seus membros.

CLÁUSULA 3.03. **Reembolso de despesas a débito do Financiamento.** Com a concordância do Banco, os recursos do Financiamento também poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Projeto a partir de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 3.04. **Prazo para desembolsos.** O prazo para o desembolso dos recursos do Financiamento será de 5 (cinco) anos, contados a partir da vigência do presente Contrato.

CLÁUSULA 3.05. **Taxa de Câmbio.** Para efeito do estabelecido no Artigo 3.06(b) das Normas Gerais deste Contrato, as partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(ii) do referido Artigo. Neste caso, será entendido como data efetiva do pagamento o dia em que o Mutuário, o Órgão Executor, ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os respectivos pagamentos a favor do contratado ou fornecedor.

CAPÍTULO IV

Execução do Projeto

CLÁUSULA 4.01. **Aquisição de bens e contratação de obras e serviços.** As contratações de obras e serviços (conforme definido nas Políticas de Aquisições a seguir identificadas) e as aquisições de bens financiadas, total ou parcialmente, pelo Banco deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2349-~~9~~7 ("Políticas para a aquisição de bens e obras financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de março de 2011 ~~julho de 2006~~ (doravante denominado "Políticas de Aquisições"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

(a) Concorrência Pública Internacional: Salvo disposição em contrário no inciso (b) desta Cláusula, as contratações das obras e serviços e as aquisições dos bens deverão ser efetuadas de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de

Aquisições. ~~[As disposições dos parágrafos 2.55 e 2.56 e do Apêndice 2 de tais políticas, sobre a margem de preferência doméstica na comparação de ofertas, serão aplicadas aos bens fabricados no território da República Federativa do Brasil.]~~

(b) Outros Procedimentos de Aquisições: Os seguintes métodos também poderão ser utilizados para a aquisição dos bens e a contratação das obras e serviços financiados pelo Banco, desde que se cumpram os requisitos estabelecidos nas disposições da Seção III das Políticas de Aquisições:

(i) Concorrência Internacional Limitada, de acordo com o previsto no parágrafo 3.2 de tais políticas;

(ii) Licitação Pública Nacional, para a contratação das obras cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) por contrato e para aquisição dos bens e contratação dos serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) por contrato, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.3 e 3.4 de tais políticas e desde que sua aplicação não se oponha às garantias básicas que devem reunir as licitações nem às Políticas de Aquisições. Em todos os casos, as seguintes disposições deverão ser observadas:

(1) Os contratos deverão ser formalizados com o licitante cuja proposta for avaliada como a de menor valor, sendo tal avaliação baseada no preço e, conforme apropriado, levando em consideração fatores similares àqueles dispostos nos parágrafos 2.51 e 2.52 das Políticas de Aquisições. A avaliação da proposta deverá basear-se sempre em fatores que possam ser quantificados objetivamente e o procedimento para tal quantificação deverá constar do edital de licitação;

(2) Sempre que requerido pelo Banco, os avisos de licitação deverão ser publicados em um jornal de grande circulação no país;

(3) Os editais de licitação poderão estabelecer critérios de avaliação da capacidade financeira dos concorrentes mediante a aplicação de coeficientes de liquidez, endividamento e rentabilidade, e de faturamento médio anual;

(4) Os editais de licitação não poderão estabelecer, para o propósito de aceitação de propostas, faixas de preços;

(5) Não será permitido ao contratante, sem a prévia não-objeção do Banco, emitir alteração de ordem de compra que aumente ou diminua em mais de 15% (quinze por cento) a quantidade de bens

ou serviços sem uma alteração no preço unitário ou outros termos e condições da venda; e

(6) Desde que incluídos no plano de aquisições do Projeto, respeitados os demais requisitos desta Cláusula, as restrições estipuladas acima e as condições estabelecidas nas normas e procedimentos do Banco, o Mutuário poderá adotar, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns financiados pelo Banco, os procedimentos estabelecidos na legislação brasileira para a modalidade de licitação Pregão, nas formas presencial e eletrônico, admitindo-se também o sistema de registro de preços. Ressalvada a possibilidade de autorização por escrito de maiores valores pelo Banco, os limites de contratação para essas modalidades são: (i) para pregão presencial: o limite adotado para Comparação de Preços; e (ii) para pregão eletrônico e sistema de registro de preços: o limite adotado para Licitação Pública Nacional.

(iii) Comparação de Preços, de acordo com o disposto no parágrafo 3.5 das Políticas de Aquisições, para: (1) a contratação de obras ou serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por contrato; e (2) a aquisição dos bens cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil dólares) por contrato; e

(iv) Contratação Direta, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7 das Políticas de Aquisições.

(v) Contratação através de agência especializada contratada diretamente, desde que cumpridas as seguintes condições:

(1) o Banco deverá aprovar previamente o contrato a ser celebrado com a agência especializada;

(2) a agência especializada deverá assumir o compromisso de seguir as políticas e os procedimentos do Banco sobre aquisições e contratações;

(3) não se permitirá a contratação de consultores para realizar atividades rotineiras próprias da execução do Projeto; e

(4) caso a agência especializada seja o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o contrato deverá cumprir o disposto na Carta Convênio firmada entre o Banco e o PNUD em 20 de junho de 2003; e

(vi) O Mutuário poderá utilizar a legislação federal sobre aquisições e contratações no caso de obras por montantes inferiores a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) por contrato e no caso de bens e serviços por montantes inferiores a US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) por contrato sempre que:

(1) respeitado o disposto no inciso (ii) da alínea (b) desta Cláusula com relação à Licitação Pública Nacional; e

(2) o Mutuário indique no correspondente Plano de Aquisições e Contratações sua opção pela aplicação da legislação federal.

(c) Obrigações em matéria de aquisição de bens e contratação de obras e serviços. O Mutuário se compromete a proceder à contratação das obras e serviços e à aquisição dos bens de acordo com os planos gerais, as especificações técnicas, sociais e ambientais, os orçamentos e os demais documentos requeridos para a aquisição ou a construção e, sendo o caso, as especificações e demais documentos necessários para a convocação; e no caso de obras, a obter, antes de seu início, com relação aos imóveis onde serão realizadas, a posse legal, as servidões ou outros direitos necessários para iniciar as referidas obras, bem como os direitos sobre as águas que se requeiram.

(d) Revisão pelo Banco das decisões em matéria de aquisições:

(i) Planejamento das aquisições de bens e contratações de obras e serviços: Antes de efetuar qualquer aviso de pré-qualificação ou de licitação para a adjudicação de um contrato, o Mutuário deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco o plano de aquisições proposto do Projeto, que deverá incluir o custo estimado dos contratos, o agrupamento destes, os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis a cada um, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Este plano deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses ou segundo as necessidades do Projeto e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A aquisição de bens e obras deverá ser realizada em conformidade com tal plano de aquisições aprovado pelo Banco e com o disposto no referido parágrafo 1.

(ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, os seguintes contratos serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições:

(A) Os três primeiros processos de contratação de obras e de serviços do Projeto, independentemente de seu valor e independentemente da utilização das Políticas de Aquisições do Banco ou da legislação nacional.

(B) Todas as contratações diretas do Projeto.

(iii) Revisão *ex post*: A revisão *ex post* das aquisições será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (d)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições.

CLÁUSULA 4.02. **Manutenção.** O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras, bens e equipamentos compreendidos no Projeto, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante os 5 (cinco) ~~10 (dez)~~ anos seguintes à conclusão da primeira obra e durante os 3 (três) anos seguintes à primeira compra de bens ou equipamentos do Projeto, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dessas obras, bens e equipamentos e o plano anual de manutenção, conforme disposto na Seção V do Anexo Único. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.03. **Modificação de disposições legais e de documentos básicos.** O Mutuário não poderá introduzir qualquer alteração no Regulamento Operacional mencionado na Cláusula 3.02(a) destas Disposições Especiais. Em caso de conflito entre as disposições do Regulamento Operacional e as deste Contrato, prevalecerão estas últimas.

CLÁUSULA 4.04. ~~**Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local.** O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da contrapartida local, despesas efetuadas no Projeto distintas das previstas na Cláusula 3.03 até quantia equivalente a US$ 200.000,00 (duzentos mil dólares), em contratação de consultoria e aquisição de bens, que tenham sido efetuadas antes de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] mas após _____ [*data estabelecida na Proposta de Empréstimo, que não poderá ser anterior à data de entrada do* Projeto *no inventário de projetos do Banco (18 de maio de 2010) nem poderá anteceder em mais de 18 meses a data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*], desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. O Banco também poderá reconhecer, como parte da contrapartida local, as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Projeto a partir de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.]~~**Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local.** O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da contrapartida local, despesas efetuadas no Projeto distintas das previstas na Cláusula 3.03 destas Disposições Especiais até quantia equivalente a US$ 200.000,00 (duzentos mil dólares), em contratação de consultorias e aquisição de bens, que tenham sido efetuadas antes de [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] mas após 1 de julho de 2011, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. O Banco também poderá reconhecer, como parte da contrapartida local, as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Projeto a partir de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] e até

a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.]

CLÁUSULA 4.05. **Seleção e contratação de consultores**. A seleção e contratação de consultores financiadas total ou parcialmente com recursos do Financiamento deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2350-97 ("Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de março de 2011 ~~julho de 2006~~ (doravante denominado "Políticas de Consultores"), que o Mutuário declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

(a) Seleção baseada na qualidade e no custo: Salvo quando o inciso (b) desta Cláusula estabeleça o contrário, a seleção e contratação de consultores deverão ser efetuadas mediante contratos cujos objetos tenham sido adjudicados de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Consultores e dos parágrafos 3.16 a 3.20 das mesmas. Para efeitos do disposto no parágrafo 2.7 das Políticas de Consultores, a lista curta de consultores cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) por contrato poderá estar composta em sua totalidade por consultores nacionais.

(b) Outros procedimentos de seleção e contratação de consultores: Os seguintes métodos de seleção poderão ser utilizados para a contratação de consultores que, de acordo com o Banco, reúnam os requisitos estabelecidos nas Políticas de Consultores:

(i) Seleção Baseada na Qualidade, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 a 3.4 de tais Políticas;

(ii) Seleção Baseada em Orçamento Fixo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.5 de tais Políticas;

(iii) Seleção Baseada no Menor Custo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.6 de tais Políticas;

(iv) Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1, 3.7 e 3.8 de tais Políticas;

(v) Contratação Direta, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.9 a 3.13 de tais Políticas;

(vi) Contratação Direta da Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil (ESAF), para a provisão de serviços de capacitação de pessoal da administração pública estadual. O Mutuário apresentará ao Banco, antes da transferência de recursos do Financiamento a ESAF, instrumento jurídico apropriado no qual tal entidade se comprometa a: (1) utilizar as Políticas de Aquisições e

Contratações estabelecidas no respectivo Contrato de Empréstimo entre o Estado e o Banco, caso adquira bens ou subcontrate consultores para a provisão dos mencionados serviços; e (2) permitir que o Banco e os auditores do Projeto tenham acesso à documentação que ampara essas aquisições e contratações;

(vii) Contratação Direta de agência especializada para a provisão de serviços de apoio técnico exclusivamente nos processos de aquisição de bens e de seleção de firmas consultoras ou consultorias individuais para a realização de atividades relacionadas à execução do Projeto, desde que cumpridas as seguintes condições:

(1) o Banco deverá aprovar previamente o contrato a ser celebrado com a agência especializada;

(2) a agência especializada deverá assumir o compromisso de seguir as políticas e os procedimentos do Banco sobre aquisições e contratações;

(3) não se permitirá a contratação de consultores para realizar atividades rotineiras próprias da execução do Projeto; e

(4) caso a agência especializada seja o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o contrato deverá cumprir o disposto na Carta Convênio firmada entre o Banco e o PNUD em 20 de junho de 2003;

(viii) Contratação por meio de agência especializada, conforme descrito no inciso acima e de acordo com o disposto no parágrafo 3.9 de tais políticas; e

(ix) Consultores individuais, para serviços que reúnam os requisitos estabelecidos no parágrafo 5.1 de tais políticas, de acordo com o disposto nos parágrafos 5.2 e 5.3 de tais políticas. Nos casos excepcionais indicados no parágrafo 5.4 de tais políticas, os consultores individuais poderão ser contratados mediante contratos adjudicados diretamente, com a aprovação prévia do Banco.

(c) Revisão pelo Banco do processo de seleção de consultores:

(i) Planejamento da seleção e contratação: Antes de efetuar a primeira solicitação de propostas aos consultores, o Mutuário deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco um plano de aquisições que deverá incluir o custo estimado do contrato, o agrupamento dos contratos e os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores. Este plano deverá

ser atualizado a cada 12 (doze) meses durante a execução do Projeto e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A seleção e contratação de consultores serão efetuadas de acordo com o plano de aquisições do Projeto aprovado pelo Banco e suas atualizações correspondentes.

(ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, os seguintes contratos serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores:

(A) Todos os contratos de contratação de consultores por montante igual ou superior a US$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares) por contrato no caso de firmas de consultoria e US$ 200.000,00 (duzentos mil dólares) por contrato no caso de consultores individuais.

(B) Todas as contratações diretas do Projeto.

(iii) Revisão *ex post*: A revisão *ex post* das contratações será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (c)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores.

CLÁUSULA 4.06. **Condição especial de execução.** A contratação de qualquer consultoria para o desenvolvimento de sistemas de informática no âmbito do Projeto fica condicionada à preparação e entrega ao Banco de um relatório de consultoria {independente} com o diagnóstico do atual sistema de administração tributária do Mutuário, o Sistema Integrado de Administração Tributária (SIAT) e à correspondente indicação das melhores alternativas para se proceder à modernização e integração dos sistemas de informática.

CAPÍTULO V

Supervisão

CLÁUSULA 5.01. **Registros, inspeções e relatórios.** O Mutuário se compromete a manter registros, permitir inspeções, apresentar relatórios, manter um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno aceitáveis ao Banco e fazer auditar e apresentar ao Banco as demonstrações financeiras e outros relatórios auditados, de acordo com as disposições estabelecidas neste Capítulo e no Capítulo VII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. **Supervisão da execução do Projeto.** (a) O Banco utilizará o plano de execução do Projeto a que se refere o Artigo 4.01(d)(i) das Normas Gerais como um instrumento para a supervisão da execução do Projeto. Tal plano deverá basear-se no plano de aquisições de que tratam as Cláusulas 4.01(d)(i) e 4.05(c)(i) destas Disposições Especiais e deverá

compreender o planejamento completo do Projeto, com a rota crítica de ações que deverão ser executadas para que os recursos do Financiamento sejam desembolsados no prazo previsto na Cláusula 3.04 destas Disposições Especiais.

(b) O plano de execução do Projeto deverá ser atualizado quando seja necessário, em especial quando produzam-se modificações significativas que impliquem ou possam implicar atrasos na execução do Projeto. O Mutuário deverá informar o Banco sobre as atualizações do plano de execução do Projeto, no mais tardar por ocasião da apresentação do relatório semestral de progresso correspondente.

(c) Para os efeitos do Artigo 7.03 das Normas Gerais deste Contrato, o Mutuário deverá enviar cópia dos relatórios semestrais do Programa à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda da República Federativa do Brasil. Os referidos relatórios deverão incluir informações sobre o estágio corrente de implantação das ações de integração nacional, independentemente da origem dos recursos que as financiem, a saber: Cadastro Nacional Sincronizado (CadSin) ou outro sistema que venha a substituí-lo, conforme venha a ser comunicado ao Banco e ao Mutuário pelo Fiador, e Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), composto por Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), Escrituração Contábil Digital (ECD) e Escrituração Fiscal Digital (EFD).

CLÁUSULA 5.03. **Demonstrações financeiras.** O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, ~~que apresentem-se os seguintes relatórios:~~,

~~(a)~~ ~~D~~dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada exercício fiscal~~l~~ do Mutuário ~~Órgão Executor~~, e durante o prazo para desembolsos do Financiamento, as demonstrações financeiras auditadas do Projeto, devidamente auditados por uma firma de contadores independente aceitável ao Banco. O último desses informes será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes à data estipulada para o último desembolso do Financiamento.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. **Vigência do Contrato.** Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. **Extinção.** O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. **Validade.** Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. **Comunicações.** Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Do Mutuário:

Endereço postal:

Secretaria de Estado da Fazenda~~[INSERIR]~~
Praça dos Girassóis, s/n
Plano Diretor Norte
77001-908
Palmas, TO

Fax: ~~[INSERIR]~~
(63) 3218-1291

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. **Correspondência.** O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5° andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. **Cláusula compromissória.** Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem

incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor em [*lugar da assinatura*] no dia acima indicado.

ESTADO DO TOCANTINS	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[Nome e título do Representante]	[Nome e título do Representante]

ANEXO ÚNICO

O PROJETO

Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins (PMF/TO)
PROFISCO-TO

I. Objetivo

1.01 O objetivo geral do Projeto é melhorar a eficiência e a transparência da gestão fiscal do Mutuário visando a: (i) incrementar a receita própria do Estado; (ii) aumentar a eficiência e a eficácia e melhorar o controle do gasto público; e (iii) prover melhores serviços ao cidadão.

II. Descrição

2.01 O Projeto faz parte da Linha de Crédito Condicional (CCLIP), Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO), número BR-X1005, aprovada pela Diretoria Executiva do Banco por meio da Resolução DE-132/08 datada de 5 de novembro de 2008.

2.02 O Projeto está estruturado em 4 (quatro) componentes e respectivos subcomponentes:

Componente I – Gest~~Integração~~ Estratégica Integrada ~~da Gestão Fazendária~~

2.03 Este componente visa aperfeiçoar os métodos e instrumentos de apoio à gestão estratégica e gerar informações para o processo decisório. Neste contexto, contemplará os seguintes subcomponentes e respectivos produtos:

(a) Aperfeiçoamento organizacional e integração da gestão fazendária. Este subcomponente financiará o redesenho do modelo de gestão estratégica da SEFAZ.

(b) Cooperação interinstitucional nacional e internacional. Este subcomponente financiará a participação de funcionários da SEFAZ em foros institucionais para a modernização dos fiscos estaduais.

Componente II – Administração Tributária e ~~do~~ Contencioso Fiscal

2.04 Este componente busca melhorar o desempenho da administração tributária e aumentar a arrecadação. Neste contexto contemplará os seguintes subcomponentes e respectivos produtos:

(a) Melhoria da eficiência e eficácia da administração tributária. Este subcomponente financiará: (i) a implantação de um novo modelo de gestão informatizado,

direcionado ao planejamento e gestão de receitas; (ii) o redesenho do modelo de fiscalização do ICMS (mercadorias em trânsito e estabelecimentos) e medição da produtividade dos fiscais; (iii) o redesenho do modelo de arrecadação; (iv) o aperfeiçoamento do modelo de informações econômico-fiscais; (v) uma nova metodologia (procedimentos, tecnologia e capacitação) de atendimento ao público interno e externo, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária; (vi) o redesenho do modelo de recuperação de créditos fiscais e cobrança administrativa; e (vii) o redesenho do modelo de fiscalização de outras receitas (IPVA, Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD) e taxas).

(b) Aperfeiçoamento da gestão do cadastro de contribuintes e implantação do Sistema Público de Escrituração Fiscal e Contábil Digital (SPED). Este subcomponente financiará a implantação do: (i) Cadastro Sincronizado (CadSin) ou outro sistema que venha a substituí-lo, conforme venha ser comunicado ao Banco e ao Mutuário pelo Fiador; e (ii) sistemas de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), Escrituração Contábil Digital (ECD), Escrituração Fiscal Digital (EFD), Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) e Emissor de Cupom Fiscal Eletrônico (ECF) blindado.

(c) Melhoria da eficiência e eficácia da gestão do contencioso fiscal. Este subcomponente financiará o aperfeiçoamento do modelo de controle da gestão do processo administrativo tributário (cobrança do crédito tributário nas esferas administrativa e judicial).

Componente III – Administração Financeira, Patrimonial e de Controle Interno da Gestão Fiscal

2.05 Este componente visa a melhorar o desempenho da administração financeira e aumentar o controle do gasto público. Neste contexto, contemplará os seguintes subcomponentes e respectivos produtos:

(a) Melhoria da eficiência e da eficácia da administração financeira e contábil. Este subcomponente financiará o desenvolvimento e implantação de um novo modelo de gestão financeira e contábil adequado à contabilidade de custos.

(b) Melhoria da eficiência e da eficácia da administração de material e de patrimônio na área fazendária. Este subcomponente financiará o desenvolvimento e implantação de um novo modelo de gestão de material e de patrimônio da SEFAZ.

(c) Aperfeiçoamento dos mecanismos de auditoria e controle interno e da gestão fiscal. Este subcomponente financiará a implantação de: (i) um sistema informatizado de gestão de auditoria para o controle interno; e (ii) um novo modelo de corregedoria fazendária.

Componente IV – Gestão de Recursos ~~Corporativos~~Estratégicos

2.06 Este componente objetiva melhorar e aperfeiçoar os métodos, instrumentos e sistemas de apoio operacional e administrativo que contribuem para o aumento do desempenho institucional e a interação com a sociedade. Contemplará os seguintes subcomponentes e respectivos produtos:

(a) Aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência da gestão fiscal e comunicação com a sociedade. Este subcomponente financiará: (i) o aperfeiçoamento do modelo para os serviços de atendimento ao cidadão-contribuinte; (ii) a ampliação e atualização do programa de educação fiscal; e (iii) a implantação de um modelo de ouvidoria fazendária.

(b) Modernização da gestão e aperfeiçoamento dos serviços de tecnologia da informação e comunicação na área fazendária. Este subcomponente financiará: (i) a implantação de um novo modelo de gestão fazendária desenvolvido a partir de novos modelos de negócio; e (ii) o redesenho e implementação de um modelo de gestão de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC).

(c) Fortalecimento da gestão do conhecimento na área fazendária. Este subcomponente financiará o desenvolvimento e a implantação de: (i) um novo modelo de gestão de pessoas por competências; (ii) um programa de desenvolvimento de líderes; e (iii) o fortalecimento da Escola de Gestão Fazendária (ENGEFAZ).

2.07 Para o desenvolvimento ~~desses~~ dos componentes e subcomponentes descritos nos parágrafos 2.03 a 2.06 acima, o Mutuário contratará os seguintes serviços e comprará os seguintes bens: (i) capacitação (contratação de cursos, seminários ou outras formas de treinamento e realização de visitas técnicas, nacionais e internacionais); (ii) consultoria (contratação de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, para apoiar ou desenvolver as atividades do Projeto, inclusive sistemas informatizados); (iii) equipamentos e sistemas de tecnologia de informação e comunicação (aquisição e instalação de hardware, redes de computação, softwares básicos e sistemas aplicativos); (iv) equipamentos, materiais e serviços de apoio operacional (aquisição de material permanente, de comunicação e de recursos instrucionais e contratação de serviços de apoio técnico, administrativo e operacional); e (v) instalações físicas (construção, reforma e adequação física de unidades operacionais e de atendimento ao cidadão-contribuinte).

III. Custo do Projeto e plano de financiamento

3.01 O custo do Projeto foi estimado no equivalente a US$ 45.012.000,00 (quarenta e cinco milhões e doze mil dólares), cuja distribuição por fontes de financiamento e categorias de investimento se indica no quadro seguinte:

Custo e financiamento
(em US$)

CATEGORIAS*	BANCO	LOCAL	TOTAL	%
1 - Administração do Projeto	**1.262.000**	**109.000**	**1.371.000**	**3,05**
1.1 Gestão do Projeto	848.000	109.000	957.000	
1.2 Monitoramento, avaliação e auditoria	414.000	--	414.000	
2 - Custos diretos	**39.016.000**	**4.399.000**	**43.415.000**	**96,45**
2.1 Integração da gestão fiscal	2.425.000	2.694.000	5.119.000	
2.2 Administração tributária e contencioso fiscal	15.800.000	1.543.000	17.343.000	
2.3 Administração financeira, patrimonial e controle interno da gestão fiscal	2.534.000	--	2.534.000	
2.4 Gestão de recursos estratégicos ~~corporativos~~	18.257.000	162.000	18.419.000	
3 – Imprevistos	**153.000**	**73.000**	**226.000**	**0,50**
TOTAL	**40.431.000**	**4.581.000**	**45.012.000**	
	90%	**10%**	**100%**	**100%**

* Os juros e os encargos financeiros do Empréstimo serão pagos pelo Mutuário com recursos próprios, fora do Projeto.

IV. Execução

4.01 O Mutuário executará o Projeto por meio da SEFAZ, em coordenação com a SEINFRA e com o apoio de uma Unidade de Coordenação do Projeto – UCP criada no âmbito da SEFAZ.

4.02 A estrutura básica da UCP está integrada por servidores do quadro permanente do Estado de Tocantins e compõe-se de: (a) coordenador geral; (b) subcoordenador técnico; (c) subcoordenador administrativo-financeiro; e (d) assistente técnico de monitoramento e avaliação. Além dessa estrutura básica, são responsáveis pelos produtos dos subcomponentes e componentes os gerentes das áreas nas quais será executado o Projeto.

4.03 A UCP terá as seguintes responsabilidades: (i) apresentar as solicitações de desembolso ao Banco, devidamente apoiadas pela documentação pertinente; (ii) supervisionar os processos de licitação e aquisição de bens, de licitação e contratação de obras e de seleção e contratação de serviços do Projeto, de acordo com o correspondente Plano de Aquisições (PA) e com as políticas do Banco sobre a matéria; (iii) manter o sistema contábil financeiro do Projeto de forma apropriada, de acordo com as normas do Banco sobre a matéria; (iv) apresentar informes e relatórios sobre a execução do Projeto; (v) apresentar planos operacionais e atualizar os PA; (vi) guardar as respectivas faturas, contratos e ordens de pagamento, e apresentá-las ao Banco e aos auditores do Projeto quando solicitados; e (vii) assegurar-se de que as obras contratadas e os bens adquiridos com recursos do Projeto estão sendo mantidos de acordo com normas técnicas de aplicação geral. A UCP contará com um sistema de seguimento e monitoramento ~~monitoração~~ das atividades do Projeto.

4.04 As ~~aquisições~~ contratações de obras do Projeto serão levadas a cabo pela SEINFRA e todos os pagamentos referentes aos contratos serão responsabilidade da SEFAZ, por meio da UCP. Todas as demais aquisições e contratações do Projeto serão realizadas por uma comissão especial de licitação a ser implantada pelo Mutuário ~~Pela Comissão Permanente de Licitação do Estado do Tocantins, existente~~ no âmbito da SEFAZ.

4.05 No caso de bens e serviços adquiridos com recursos do Projeto serem transferidos a outros órgãos do Estado, os respectivos órgãos beneficiários deverão comprometer-se previamente, por escrito, com a adequada operação e a devida manutenção de tais bens.

4.06 O Mutuário poderá realizar ações de integração e cooperação nacional e internacional na área fiscal, em especial quanto ao compartilhamento de soluções técnicas, intercâmbio de informações, transferência de conhecimentos, formação de redes temáticas e cooperação interinstitucional.

4.07 O Projeto se regerá por um Regulamento Operacional do Projeto (ROP) previamente aprovado pelo Banco como parte integrante do CCLIP-PROFISCO. O Regulamento Operacional inclui os critérios de elegibilidade do Mutuário, do Projeto e dos produtos financiáveis.

V. Manutenção

5.01 O propósito da manutenção é o de conservar as obras compreendidas no Projeto nas condições de operação em que se encontravam no momento da conclusão das mesmas, dentro de um nível compatível com os serviços que devem prestar.

5.02 O primeiro plano anual de manutenção deverá corresponder ao exercício fiscal seguinte ao da entrada em operação da primeira das obras do Projeto.

5.03 O plano anual de manutenção deverá incluir: (i) os detalhes da organização responsável pela manutenção, o pessoal encarregado e o número, tipo e estado dos equipamentos destinados à manutenção; (ii) a localização, o tamanho e o estado das instalações destinadas a reparação e armazenagem, ~~, bem como dos acampamentos de manutenção;~~ (iii) a informação relativa aos recursos que serão investidos em manutenção durante o ano corrente e o montante dos que serão incluídos no orçamento do ano seguinte; e (iv) um relatório sobre as condições da manutenção, baseado no sistema de avaliação de suficiência estabelecido pelo Mutuário.

NG CAPITAL ORDINÁRIO - EMPRÉSTIMOS DE INVESTIMENTO
REPÚBLICAS E OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS
(18 de maio de 2011)

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 36359504

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais**. Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. **Definições**. Para os efeitos dos compromissos contratuais contraídos pelas partes, são adotadas as seguintes definições:

(a) "Adiantamento de Fundos" significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário a débito dos recursos do Financiamento, para fazer frente a gastos elegíveis do Projeto, de acordo com o estabelecido no Artigo 4.08 destas Normas Gerais.

(b) "Banco" designa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

(c) "Contrato" designa o conjunto de Disposições Especiais, Normas Gerais e Anexos.

(d) "Contratos de Derivativos" significa qualquer contrato de derivativos subscrito entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.

(e) "Custo dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros LIBOR" significa o custo para o Banco dos Empréstimos Unimonetários Qualificados com Taxa de Juros LIBOR na Moeda Única do Financiamento, expresso em termos de uma porcentagem anual, de acordo com o que seja determinado pelo Banco.

(f) "Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre" significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano civil. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do Trimestre respectivo e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

(g) "Diretoria" ou "Diretório" designa a Diretoria Executiva do Banco.

(h) "Disposições Especiais" designa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato e que contém os elementos peculiares da operação.

(i) "Empréstimo" designa os recursos que se desembolsem a débito do Financiamento.

(j) "Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR" significa qualquer Empréstimo ou parte de um Empréstimo concedido pelo Banco para ser desembolsado, contabilizado e amortizado em uma Moeda Única dentro do Mecanismo Unimonetário e que, conforme as Disposições Especiais deste Contrato de Empréstimo, esteja sujeito a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada conforme estipulado no Artigo 3.04(a) destas Normas Gerais.

(k) "Empréstimos Unimonetários Qualificados", para Empréstimos expressos em qualquer moeda, significa: (i) desde a data em que o primeiro empréstimo na moeda selecionada seja aprovado pela Diretoria, recursos do mecanismo transitório de estabilização dessa moeda e recursos captados pelo Banco nessa moeda que sejam destinados a financiar os Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário; (ii) a partir do primeiro dia do sétimo Semestre após a data mencionada, recursos captados pelo Banco que se destinem a financiar os Empréstimos, na moeda selecionada, com o Mecanismo Unimonetário.

(l) "Fiador" designa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário, assumindo outras obrigações que, segundo o Contrato de Garantia, sejam de sua responsabilidade.

(m) "Financiamento" designa os recursos que o Banco convém em colocar à disposição do Mutuário para contribuir para a realização do Projeto.

(n) "Grupo do Banco" significa o Banco, a Corporação Interamericana de Investimentos e o Fundo Multilateral de Investimentos.

(o) "Mecanismo Unimonetário" significa o mecanismo que o Banco estabeleceu para conceder Empréstimos em certas moedas conversíveis selecionadas periodicamente.

(p) "Moeda Conversível" ou "moeda que não seja a do país do Mutuário" designa qualquer moeda circulante legal de um país que não o do Mutuário, os Direitos Especiais de Saque do Fundo Monetário Internacional e qualquer outra unidade que represente a obrigação do serviço da dívida de um empréstimo contraído pelo Banco.

(q) "Moeda Única" significa qualquer moeda conversível que o Banco tenha selecionado para conceder Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário.

(r) "Mutuária" ou "Mutuário" designa a parte à qual o Financiamento é colocado à disposição.

(s) "Normas Gerais" designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus Contratos de Empréstimo.

(t) "Órgão Contratante" significa a entidade com capacidade legal para subscrever o Contrato de Aquisição de Obras e Bens e a Seleção e Contratação de Consultores para com o empreiteiro, fornecedor e a empresa consultora ou consultor individual, conforme o caso.

(u) "Órgão(s) Executor(es)" significa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar o Projeto, total ou parcialmente.

(v) "Período de Encerramento" significa o prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da data estipulada para o último desembolso do Financiamento, para a finalização dos pagamentos pendentes a terceiros, a apresentação da justificativa final das despesas efetuadas, a reconciliação de registros e a devolução ao Banco dos recursos do Financiamento desembolsados e não utilizados ou não justificados, de acordo com o disposto no Artigo 4.09 destas Normas Gerais.

(w) "Práticas Proibidas" significa as práticas definidas no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

(x) "Projeto" designa o Programa ou Projeto para o qual é concedido o Financiamento.

(y) "Semestre" designa os primeiros ou os segundos seis meses de um ano civil.

(z) "Taxa Base Fixa" significa a taxa base de *swap* de mercado na data efetiva da conversão.

(aa) "Taxa de Juros LIBOR" significa qualquer uma das seguintes definições, conforme a moeda do Empréstimo: 1/

(i) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em dólares:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "USD-LIBOR-BBA", que é a taxa aplicável a depósitos em dólares em um prazo de 3 (três) meses, que figure na Página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR01>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "USD-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "USD-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em dólares aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações segundo solicitadas, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova York, escolhidos pelo Agente

1/ *Qualquer termo que figure em maiúsculas no parágrafo (aa) do Artigo 2.01 e que não esteja definido de outra forma neste parágrafo terá o mesmo significado que lhe foi atribuído nas Definições do ISDA de 2000, segundo a publicação do International Swaps and Derivatives Association, Inc., em suas versões modificadas e complementadas, as quais são incorporadas a este documento por referência.*

ou Agentes de Cálculo, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Nova York, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em dólares concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova York, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia bancário em Nova York imediatamente seguinte.

(ii) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em euros:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a taxa "EUR-LIBOR-Telerate, que é a taxa para depósitos em euros em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Liquidação TARGET antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR01>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "EUR-EURIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "EUR-EURIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em euros aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário da zona do euro, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Liquidação TARGET antes dessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo, partindo de um cálculo real de 360 dias.

O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal na zona do euro de cada um dos Bancos de Referência. Se forem obtidas ao menos 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a tal Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações de acordo com o solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos da zona do euro, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Bruxelas, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em euros concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Bruxelas e na zona do euro, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Bruxelas e na zona do euro imediatamente seguinte.

(iii) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em ienes:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "JPY-LIBOR-BBA", que é a taxa para depósitos em ienes em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Reuters <LIBOR01> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR01>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado a "JPY-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "JPY-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em ienes aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos de Tóquio, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Tóquio, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em ienes concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Tóquio, serão utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Tóquio imediatamente seguinte.

(iv) No caso de Empréstimos do Mecanismo Unimonetário em francos suíços:

(A) A Taxa de Juros LIBOR em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a "CHF-LIBOR-BBA", que é a taxa para depósitos em francos suíços em um prazo de 3 (três) meses que figure na Página Reuters <LIBOR02> às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma

data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa taxa não constar da Página Reuters <LIBOR02>, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada tal como se as partes houvessem especificado "CHF-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável.

(B) "CHF-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a taxa correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em francos suíços aos bancos de primeira ordem no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) Dias de Expediente Bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(ão) uma cotação dessa taxa ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações de acordo com o solicitado, a taxa correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos de Zurique, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizados pelo Banco, aproximadamente às 11:00 horas da manhã, hora de Zurique, nessa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, aplicável a empréstimos em francos suíços concedidos aos principais bancos europeus, em um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a taxa de juros de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará a seu exclusivo critério, a taxa de juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário em Zurique, serão

utilizadas as taxas cotadas no primeiro dia de expediente bancário em Zurique imediatamente seguinte.

(bb) "Taxa Fixa de Juros" significa a soma de: (i) a Taxa Base Fixa, conforme definida no Artigo 2.01(z) destas Normas Gerais, mais (ii) a margem vigente para empréstimos do capital ordinário expressa em pontos básicos (pbs), que será estabelecida periodicamente pelo Banco.

(cc) "Trimestre" significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1° de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1° de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1° de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1° de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros e Comissão de Crédito

ARTIGO 3.01. **Datas para o Pagamento da Amortização e dos Juros**. O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo em prestações semestrais nas mesmas datas determinadas na Cláusula 2.02 das Disposições Especiais para o pagamento dos juros. Se a data de vigência deste Contrato for entre os dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de junho ou entre 15 (quinze) e 31 (trinta e um) de dezembro, as datas de pagamento dos juros, assim como da primeira parcela de amortização e as parcelas de amortização consecutivas serão 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) de dezembro, respectivamente.

ARTIGO 3.02. **Comissão de crédito**. (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito, conforme estabelecido nas Disposições Especiais, que começará a vigorar 60 (sessenta) dias após a data do Contrato e cujo valor não poderá exceder de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao ano.

(b) No caso de Empréstimos em dólares dos Estados Unidos da América com o Mecanismo Unimonetário, esta comissão será paga em dólares dos Estados Unidos da América. No caso de Empréstimos com o Mecanismo Unimonetário numa moeda que não seja o dólar dos Estados Unidos da América, a comissão será paga na moeda do Empréstimo. Esta comissão será paga nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros, conforme previsto nas Disposições Especiais.

(c) Esta comissão deixará de vigorar, no todo ou em parte, conforme o caso, na medida em que: (i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos; ou (ii) o Financiamento tenha ficado total ou parcialmente sem efeito, em conformidade com os Artigos 3.15, 3.16, 4.02 ou 5.02 destas Normas Gerais e com os artigos pertinentes das Disposições Especiais.

ARTIGO 3.03. **Cálculos de juros e da comissão de crédito**. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do Semestre correspondente.

ARTIGO 3.04. **Juros**. (a) Os juros incidirão sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, calculada da seguinte forma: (i) a respectiva Taxa de Juros LIBOR, conforme se define no Artigo 2.01(aa) destas Normas Gerais; (ii) mais ou menos uma margem de custo calculada trimestralmente como a média ponderada de todas as margens de custo para o Banco relacionadas com os empréstimos atribuídos à cesta de empréstimos do Banco que financiam os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR; (iii) mais a margem para empréstimos do capital ordinário vigente na Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre expressa em termos de uma porcentagem anual.

(b) O Mutuário e o Fiador de qualquer Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR expressamente aceitam e acordam que: (i) a Taxa de Juros LIBOR a que se refere o Artigo 3.04(a)(i) anterior e a margem de custo dos empréstimos do Banco a que se refere o Artigo 3.04(a)(ii) anterior poderão estar sujeitas a consideráveis flutuações durante a vigência do Contrato de Empréstimo, razão pela qual a alternativa de Taxa de Juros Baseada na LIBOR pode acarretar riscos financeiros significativos para o Mutuário e o Fiador; e (ii) qualquer risco de flutuações na Taxa de Juros Baseada na LIBOR dos Empréstimos do Mecanismo de Moeda Única será assumido em sua integridade pelo Mutuário e o Fiador, se for o caso.

(c) O Banco, a qualquer momento, devido a alterações que ocorram na prática do mercado e que afetem a determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para os Empréstimos do Mecanismo Unimonetário e visando a proteger os interesses de seus mutuários em geral e os do Banco, poderá aplicar uma base de cálculo diferente da estipulada no Artigo 3.04(a)(i) anterior para determinar a taxa de juros aplicável ao Empréstimo, desde que notifique, com pelo menos 3 (três) meses de antecedência, ao Mutuário e ao Fiador, a nova base de cálculo aplicável. A nova base de cálculo entrará em vigência na data de vencimento do período de notificação, a menos que o Mutuário ou o Fiador notifique ao Banco durante tal período de sua objeção, caso em que tal modificação não será aplicável ao Empréstimo.

(d) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, se houver, poderá solicitar a conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo do Mecanismo Unimonetário sujeitos à Taxa de Juros Baseada na LIBOR, para uma Taxa Fixa de Juros, conforme definida no Artigo 2.01(bb) destas Normas Gerais, que será determinada pelo Banco e comunicada por escrito ao Mutuário. Para efeitos de aplicação da Taxa Fixa de Juros aos saldos devedores do Empréstimo, cada conversão somente poderá ser realizada em valor mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante líquido aprovado do Financiamento (montante do Financiamento menos cancelamentos) ou US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), o que for maior, salvo se a conversão for pelo saldo devido remanescente do Empréstimo do Mecanismo Unimonetário sujeito à Taxa de Juros Baseada na LIBOR, em cujo caso, com a aprovação do Banco, o montante da conversão poderá ser inferior. Os modelos de

carta para efetuar a conversão mencionada nesta alínea serão enviados ao Mutuário uma vez que este tenha manifestado seu interesse em realizar tal conversão.

(e) O Mutuário, com o consentimento por escrito do Fiador, se houver, poderá solicitar nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa Fixa de Juros para a Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada de acordo com o disposto no Artigo 3.04(a) destas Normas Gerais, mediante comunicação por escrito ao Banco. Cada nova conversão à Taxa de Juros Baseada na LIBOR somente se realizará pelo saldo remanescente da conversão original correspondente, desde que respeitado o valor mínimo de US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares). Qualquer ganho ou perda incorridos pelo Banco por cancelar ou modificar a captação associada à nova conversão será transferido ao Mutuário ou dele cobrado pelo Banco, conforme seja o caso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da nova conversão. Em caso de ganho, o mesmo se aplicará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento por parte do Mutuário ao Banco.

ARTIGO 3.05. **Desembolsos e pagamentos de amortizações e juros em moeda nacional**. (a) Os montantes que sejam desembolsados na moeda do país do Mutuário serão aplicados ao Financiamento e debitados em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do respectivo desembolso.

(b) O pagamento das quotas de amortização e juros deverá ser efetuado na moeda desembolsada, em seu equivalente em dólares dos Estados Unidos da América, determinado de acordo com a taxa de câmbio vigente na data do pagamento.

(c) Para determinar as equivalências estipuladas nas alíneas (a) e (b) supra, será utilizada a taxa de câmbio que corresponder, de acordo com o estabelecido no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.06. **Taxa de câmbio**. (a) A taxa de câmbio a ser utilizada para estabelecer a equivalência da moeda do país do Mutuário em relação ao dólar dos Estados Unidos da América será a seguinte:

(i) A taxa de câmbio correspondente ao entendimento vigente entre o Banco e o respectivo país membro em matéria de manutenção do valor da moeda, conforme estabelecido na Seção 3 do Artigo V do Convênio Constitutivo do Banco.

(ii) Na ausência de um entendimento entre o Banco e o respectivo país membro a respeito da taxa de câmbio a ser aplicada para fins de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, este terá o direito de exigir que, para os fins de pagamento de amortização e juros, seja aplicada a taxa de câmbio utilizada nessa data pelo Banco Central do país membro, ou pela correspondente autoridade monetária para a venda de dólares dos Estados Unidos da América aos residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e

(c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por dólar dos Estados Unidos da América.

(iii) Se, na data em que deva ser efetuado o pagamento, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na taxa de câmbio mais recente utilizada para tais operações dentro dos 30 (trinta) dias anteriores à data do vencimento.

(iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio a ser aplicada para fins de pagamento, ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver, levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país membro.

(v) Se, por descumprimento das regras anteriores, o Banco considerar que o pagamento efetuado na moeda correspondente foi insuficiente, deverá comunicá-lo de imediato ao Mutuário para que este proceda à cobertura da diferença dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data do recebimento do aviso. Se, ao contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso de recursos dentro do mesmo prazo.

(b) Para determinar a equivalência em dólares dos Estados Unidos da América de uma despesa que seja efetuada com a moeda do país do Mutuário, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme o disposto nas Disposições Especiais deste Contrato e seguindo a regra indicada no inciso (a) deste Artigo: (i) a mesma taxa de câmbio utilizada para a conversão dos recursos desembolsados em dólares dos Estados Unidos da América à moeda do país do Mutuário. Neste caso, para fins do reembolso de gastos a débito do Financiamento e do reconhecimento de gastos a débito da contrapartida local, aplicar-se-á a taxa de câmbio vigente na data de apresentação da solicitação ao Banco; ou (ii) a taxa de câmbio vigente no país do Mutuário na data efetiva da despesa na moeda do país do Mutuário.

ARTIGO 3.07. **Desembolsos e pagamentos de amortização e juros em Moedas Únicas.** No caso de Empréstimos concedidos com o Mecanismo Unimonetário, os desembolsos e pagamentos a título de amortização e juros serão efetuados na Moeda Única do Empréstimo.

ARTIGO 3.08. **Determinação do valor de moedas conversíveis.** Sempre que, nos termos deste Contrato, seja necessário determinar o valor de uma Moeda que não seja a do país do Mutuário em termos de uma outra moeda, tal valor será aquele que o Banco vier razoavelmente a fixar.

ARTIGO 3.09. **Participações.** (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do

Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser acordadas participações em relação a: (i) qualquer montante do Empréstimo que tenha sido desembolsado antes da formalização do acordo de participação; ou (ii) qualquer montante do Financiamento ainda pendente de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário, ceder total ou parcialmente o importe não desembolsado do Financiamento a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parcela sujeita à participação será expressa em termos de um número fixo de unidades de uma ou várias moedas conversíveis. Igualmente, com prévia anuência do Mutuário, o Banco poderá estabelecer, para esta parcela sujeita à participação, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato. Os pagamentos dos juros e das quotas de amortização serão efetuados na moeda especificada em que se realizou a participação e nas datas especificadas no Artigo 3.01. O Banco proporcionará ao Mutuário e ao Participante uma tabela de amortização, após efetuado o último desembolso.

ARTIGO 3.10. **Imputação dos pagamentos**. Todo pagamento será imputado primeiramente à devolução de adiantamentos não justificados de recursos, depois a comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas do principal.

ARTIGO 3.11. **Pagamentos antecipados**. Mediante solicitação prévia, por escrito, de caráter irrevogável, apresentada ao Banco, com o consentimento por escrito do Fiador, se houver, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, o Mutuário poderá pagar antecipadamente, numa das datas de pagamento de amortização, a totalidade ou parte do saldo devedor do Empréstimo, sempre que na data do pagamento não exista débito a título de comissões ou juros. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do saldo devedor do Empréstimo, o pagamento será imputado de forma proporcional às cotas de amortização pendentes de pagamento. O Mutuário não poderá realizar pagamentos antecipados de saldos devedores com Taxa Fixa de Juros em montantes inferiores a US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares), salvo nos casos em que o valor total do saldo devedor seja menor do que tal valor. Sem prejuízo do disposto acima, qualquer ganho ou perda incorrida pelo Banco por cancelar ou modificar a correspondente captação associada ao pagamento antecipado será transferido ao Mutuário ou dele cobrada pelo Banco, conforme seja o caso. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento que o Mutuário deva ao Banco.

ARTIGO 3.12. **Recibos**. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, os recibos que representem as quantias desembolsadas.

ARTIGO 3.13. **Vencimento em dias feriados**. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, de acordo com o Contrato, deva realizar-se em um sábado, domingo ou feriado bancário segundo a lei do lugar em que deva ser efetuado, considerar-se-á válido se realizado no primeiro dia útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.14. **Lugar de pagamento**. Todo pagamento será efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, notificando previamente por escrito ao Mutuário.

ARTIGO 3.15. **Renúncia à parte do Financiamento**. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso por escrito enviado ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parcela do Financiamento que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que dita parcela não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.16. **Cancelamento automático de parte do Financiamento**. Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar os prazos de desembolso, a parcela do Financiamento que não houver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro do prazo correspondente, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos

ARTIGO 4.01. **Condições prévias ao primeiro desembolso**. O primeiro desembolso do Financiamento estará condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, os seguintes requisitos:

(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.

(b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se pertinente, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

(c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que disporá oportunamente de recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado na alínea que se segue. Quando esse Financiamento constituir a continuação da mesma operação, cuja

etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.

(d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que, além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, compreenda: (i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam necessárias; (ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem cronogramas pormenorizados de investimentos, de acordo com as respectivas categorias de investimento, indicadas no Anexo Único deste Contrato, e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto; e (iv) o conteúdo que devem ter os relatórios de progresso a que se refere o Artigo 7.03 destas Normas Gerais. Estando previsto neste Contrato o reconhecimento de despesas anteriores à data de sua vigência, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do Financiamento, uma descrição das obras realizadas para a execução do Projeto ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.

(e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. **Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso**. Se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste Contrato, ou de um prazo maior que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

ARTIGO 4.03. **Requisitos para qualquer desembolso**. Para que o Banco efetue qualquer desembolso será necessário que: (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito, ou por meio eletrônico na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso e que, em apoio ao mesmo, tenham sido fornecidos ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado. No caso de Empréstimos nos quais o Mutuário haja optado por receber financiamento em uma Moeda Única ou numa combinação de Moedas Únicas, o pedido deve, ademais, indicar o montante específico da(s) Moeda(s) Única(s) a ser desembolsado; (b) que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, tenha aberto e mantenha uma ou mais contas bancárias em uma instituição financeira em que o Banco realize os desembolsos do Financiamento; (c) salvo acordo em contrário pelo Banco, os pedidos sejam apresentados, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de expiração do prazo para desembolsos ou da prorrogação que o Mutuário e o Banco tenham acordado por escrito; (d) não tenham ocorrido quaisquer das circunstâncias descritas no Artigo 5.01 destas

Normas Gerais; e (e) o Fiador, quando for o caso, não esteja em mora com relação às suas obrigações de pagamento para com o Banco, a título de qualquer Empréstimo ou Garantia, por período superior a 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 4.04. **Desembolsos para Cooperação Técnica**. Se as Disposições Especiais contemplarem Financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.05. **Pagamento da quota de inspeção e supervisão**. Se o Banco estabelecer que será cobrado um montante para cobrir despesas a título de inspeção e supervisão, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais, o Banco notificará ao Mutuário a respeito, e este deverá indicar se pagará tal montante diretamente ao Banco ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Financiamento. Tanto o pagamento por parte do Mutuário como a retenção por parte do Banco de qualquer montante que se destine à inspeção e supervisão serão realizados na moeda do Empréstimo.

ARTIGO 4.06. **Procedimento de desembolso**. O Banco poderá efetuar desembolsos a débito do Financiamento: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato sob a modalidade de reembolso de despesas e adiantamento de fundos; (b) efetuando pagamentos a terceiros por conta do Mutuário, e de comum acordo; e (c) mediante outra modalidade que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a um montante equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América).

ARTIGO 4.07. **Reembolso de despesas**. (a) A débito do Financiamento e uma vez cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar o desembolso de recursos do Financiamento para reembolsar ao Mutuário, ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, as despesas efetuadas na execução do Projeto que sejam elegíveis para atender-se com recursos do Financiamento, de acordo com as disposições deste Contrato.

(b) Salvo acordo expresso entre as partes, os pedidos de desembolso para reembolsar despesas financiadas pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme seja o caso, de acordo com o inciso (a) acima, deverão ser feitos prontamente, à medida que o Mutuário ou o Órgão Executor incorram em tais despesas, ou, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao fim de cada Semestre ou em outro prazo que as partes acordem.

ARTIGO 4.08. **Adiantamento de Fundos**. (a) A débito do Financiamento e cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os que sejam pertinentes das Disposições Especiais, o Banco poderá efetuar desembolsos dos recursos do Financiamento para adiantar recursos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, para atender despesas elegíveis para a execução do Projeto, nos termos das disposições deste Contrato.

(b) O montante máximo de cada adiantamento de fundos será fixado pelo Banco com base nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de gastos, de acordo com o inciso (a) acima. Em nenhuma hipótese o montante máximo de um adiantamento de fundos poderá exceder a quantia requerida para o financiamento de tais despesas durante um período máximo de 6 (seis) meses, de acordo com o cronograma de investimentos, o fluxo de recursos requeridos para tais propósitos, e a capacidade demonstrada do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme seja o caso, para utilizar os recursos do Financiamento.

(c) O Banco poderá (i) ampliar o montante máximo do adiantamento de fundos vigente quando tenham surgido necessidades imediatas de recursos financeiros que o justifiquem, se assim lhe for justificadamente solicitado, e se for apresentado um extrato de despesas programadas para a execução do Projeto correspondente ao período do adiantamento de fundos vigente; ou (ii) efetuar um novo adiantamento de fundos com base no indicado no inciso (b) acima, quando tenha-se justificado, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos recursos desembolsados a título de adiantamento. O Banco poderá realizar qualquer uma das ações anteriores, desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Banco poderá também reduzir ou cancelar o saldo total acumulado do(s) adiantamento(s) de fundos caso determine que os recursos desembolsados do Financiamento não foram utilizados ou justificados devida e oportunamente ao Banco, de acordo com as disposições deste Contrato.

ARTIGO 4.09. **Período de Encerramento**. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá: (a) apresentar à satisfação do Banco, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da data estipulada para o último desembolso do Financiamento, a documentação de respaldo das despesas efetuadas à conta do Projeto e demais informações que o Banco houver solicitado; e (b) devolver ao Banco, no mais tardar no último dia do vencimento do Período de Encerramento, o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Financiamento. Caso os serviços de auditoria sejam financiados a débito dos recursos do Financiamento e que tais serviços não sejam concluídos e pagos antes do vencimento do Período de Encerramento a que se refere o inciso (a) anterior, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme seja o caso, deverá informar ao Banco e acordar com o mesmo a forma na qual se viabilizará o pagamento de tais serviços, e devolver os recursos do Financiamento destinados a tal fim, caso o Banco não receba as demonstrações financeiras e demais relatórios auditados dentro dos prazos estipulados neste Contrato.

ARTIGO 4.10. **Disponibilidade de moeda nacional**. O Banco estará obrigado a efetuar desembolsos ao Mutuário na moeda do país do Mutuário somente na medida em que o respectivo depositário do Banco a tenha colocado à sua efetiva disposição.

CAPÍTULO V

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

ARTIGO 5.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, incluindo outro Contrato de Empréstimo ou Contrato de Derivativos.

(b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto ou no(s) Contrato(s) de Derivativos subscrito(s) com o Banco.

(c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(d) Quando o Projeto ou os propósitos do Financiamento puderem ser afetados por:

(i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor; ou

(ii) qualquer modificação ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco, nas condições básicas cumpridas antes da Resolução aprobatória do Financiamento ou da assinatura do Contrato. Nesses casos, o Banco terá o direito de requerer do Mutuário e do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas e somente após ouvir o Mutuário ou o Órgão Executor e examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Órgão Executor, poderá suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto ou tornam impossível sua execução.

(e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia ou em qualquer Contrato de Derivativos subscrito com o Banco.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.

(g) Caso seja determinado, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, em qualquer etapa, que um empregado, agente ou representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante cometeu uma Prática Proibida durante o processo de contratação ou durante a execução de um Contrato.

ARTIGO 5.02. **Término, vencimento antecipado ou cancelamento parcial de quantias não desembolsadas.** (a) O Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Financiamento que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencida e exigível, de imediato, a totalidade do Empréstimo ou parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento se: (i) qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c), e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias, ou (ii) se a informação a que se refere o inciso (d) do Artigo anterior, ou se os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso, não forem satisfatórios para o Banco.

(b) Caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer firma, entidade ou indivíduo licitante que apresentem ou estejam apresentando propostas ou participando de atividades financiadas pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, empresas de consultoria, o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas), tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento da parte do Financiamento que estiver relacionada inequivocamente com tal contratação, quando houver evidência de que o representante do Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, notificar adequadamente o Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável.

(c) O Banco poderá também cancelar a parte não desembolsada ou declarar vencido antecipadamente o repagamento do Financiamento referente à aquisição de determinados bens e serviços correlatos, à contratação de obras, serviços correlatos ou serviços de consultoria, se, a qualquer momento, determinar que a mencionada aquisição ocorreu sem que tenham sido seguidos os procedimentos indicados neste Contrato.

ARTIGO 5.03. **Práticas Proibidas.** (a) Para os efeitos deste Contrato, entende-se que uma Prática Proibida inclui as seguintes práticas: (i) "prática corrupta" consiste em oferecer, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte; (ii) "prática fraudulenta" é qualquer ato ou omissão, incluindo a tergiversação de fatos ou circunstâncias que deliberada ou imprudentemente, engane ou pretenda enganar alguma parte para obter benefício financeiro ou de outra natureza ou para evadir uma obrigação; (iii) "prática coercitiva" consiste em prejudicar ou causar dano ou na ameaça de prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou propriedade da parte para influenciar, indevidamente, as ações de uma parte; (iv) "prática colusiva" é um acordo entre duas ou mais partes efetuado com o intuito de alcançar um propósito impróprio, que inclui

influenciar, de forma inapropriada, as ações de outra parte; e (v) uma "prática obstrutiva" consiste em: (a) destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente evidência significativa para a investigação ou prestar declarações falsas aos investigadores com o fim de obstruir materialmente uma investigação do Grupo do Banco sobre denúncias de uma prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusória; e/ou ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte para impedir-lhe de divulgar seu conhecimento de assuntos que sejam importantes para a investigação ou que prossiga a investigação, ou (b) todo ato que vise a impedir de forma material o exercício de inspeção do Banco e os direitos de auditoria previstos nos Artigos 7.01(c), 7.02(e), e 7.04(g) destas Normas Gerais.

(b) Além do estabelecido nos Artigos 5.01(g) e 5.02(b) destas Normas Gerais, caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer empresa, entidade ou indivíduo que apresente oferta ou participe de uma atividade financiada pelo Banco incluídos, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá:

(i) Não financiar nenhuma proposta de adjudicação de contrato para a aquisição de obras, bens, serviços correlatos e a contratação de serviços de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco, se houver evidência de que o representante do Mutuário, do Órgão Executor ou do Órgão Contratante não tomou as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação do Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um período que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir advertência à empresa, entidade ou indivíduo com uma carta formal censurando sua conduta;

(iv) Declarar uma empresa, entidade ou indivíduo inelegível, permanentemente ou por um período determinado, para: (A) adjudicação de contratos ou participação em atividades financiadas pelo Banco; e (B) designação como subconsultor, subempreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços por outra empresa elegível a qual tenha sido adjudicado um contrato para executar atividades financiadas pelo Banco;

(v) Encaminhar o assunto às autoridades competentes encarregadas de fazer cumprir a lei; e/ou

(vi) Impor outras sanções que julgar apropriadas às circunstâncias do caso, incluída a aplicação de multas que representem para o Banco um

reembolso dos custos referentes às investigações ou autuações. Estas sanções podem ser impostas de forma adicional ou em substituição às sanções referidas no inciso (g) do Artigo 5.01, no inciso (b) do Artigo 5.02 e no inciso (b), itens (i) a (v) deste Artigo 5.03.

(c) O disposto nos Artigos 5.01(g) e 5.03(b)(i) se aplicará também nos casos em que as partes tenham sido temporariamente declaradas inelegíveis para a adjudicação de novos contratos, na pendência da adoção de uma decisão definitiva em um processo de sanção, ou qualquer outra resolução;

(d) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco nos termos das disposições anteriormente referidas será de caráter público;

(e) Qualquer empresa, entidade ou individuo atuando como proponente ou participando de uma atividade financiada pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços e concessionários, o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas), poderá ver-se sujeito a sanções, de acordo com o disposto nos acordos subscritos pelo Banco com outra instituição financeira internacional com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para fins do disposto neste parágrafo (e), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denuncias de Práticas Proibidas.

(f) Quando o Mutuário adquira bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria diretamente de uma agência especializada, ou contrate uma agência especializada para prestar serviços de assistência técnica ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, serão aplicadas integralmente a requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria ou consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou implícitas) ou a qualquer outra entidade que tenha subscrito contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços correlatos com atividades financiadas pelo Banco, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas. O Banco se reserva o direito de obrigar o Mutuário a recorrer a recursos como a suspensão ou rescisão do contrato. O Mutuário se compromete a incluir nos contratos com as agências especializadas disposições obrigando a mesma a consultar a lista de empresas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco. Caso uma agência especializada subscreva contrato ou ordem de compra com uma empresa ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, o Banco não financiará os gastos correlatos e tomará outras medidas que considere convenientes.

ARTIGO 5.04. **Obrigações não atingidas**. Não obstante o disposto nos Artigos 5.01 e 5.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte

do Banco: (a) das quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e (b) das quantias às quais o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário, ou o Órgão Executor, ou o Órgão Contratante, conforme o caso, a débito dos recursos do Financiamento, para efetuar pagamentos a um empreiteiro ou fornecedor de bens ou serviços correlatos, ou serviços de consultoria. O Banco poderá deixar sem efeito o compromisso indicado nesta alínea (b) quando for determinado, de maneira que o Banco considere satisfatória, que, durante o processo de seleção, negociação ou execução do contrato para a aquisição das mencionadas obras, bens e serviços correlatos, ou serviços de consultoria, ocorreram uma ou mais Práticas Proibidas.

ARTIGO 5.05. **Reserva de direitos**. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou circunstâncias que lhe teriam facultado exercê-los.

ARTIGO 5.06. **Disposições não atingidas**. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. **Disposições gerais relativas à execução do Projeto**. (a) O Mutuário acorda que o Projeto será executado com a devida diligência, em conformidade com eficientes normas financeiras e técnicas e de acordo com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado. Convém, igualmente, em que todas as obrigações que lhe cabem serão cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco haja aprovado, assim como qualquer modificação substancial no contrato ou contratos de bens ou serviços custeados com os recursos destinados à execução do Projeto, ou nas categorias de investimento, dependerá de prévio consentimento escrito do Banco.

ARTIGO 6.02. **Preços e licitações**. Os contratos de execução de obras, aquisição de bens e prestação de serviços para o Projeto deverão estabelecer um custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, levando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros fatores pertinentes.

ARTIGO 6.03. **Utilização de bens**. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Financiamento deverão destinar-se exclusivamente aos fins do

categoria e o progresso físico e financeiro das obras, bens e serviços. Quando se tratar de programas de crédito, os registros deverão precisar, ainda, os créditos concedidos, os resgates recebidos e a utilização dos mesmos.

(c) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrados pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os fornecedores e os prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a manter todos os documentos e registros referentes às atividades financiadas pelo Banco por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 7.02. **Inspeções**. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e examine os registros e documentos cujo conhecimento considere pertinente. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar ou designar para o cumprimento deste propósito, como investigadores, representantes, auditores ou peritos deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

(c) O Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, deverão proporcionar ao Banco, se eventualmente solicitado por seu representante autorizado, todos os documentos, inclusive os relacionados com as aquisições, que o Banco possa razoavelmente solicitar. Ademais, o Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante deverão colocar à disposição do Banco, se assim solicitado com razoável antecipação, seu pessoal para que respondam às indagações que o pessoal do Banco possa ter em relação à revisão ou auditoria dos documentos. O Mutuário, o Órgão Executor e o Órgão Contratante, conforme o caso, deverá apresentar os documentos oportunamente, ou uma declaração juramentada na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) Caso o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso, se recuse a cumprir a solicitação apresentada pelo Banco, ou de alguma maneira oponha obstáculos à revisão do assunto por parte do Banco, o Banco, a seu exclusivo critério, poderá adotar as medidas que considere apropriadas contra o Mutuário, o Órgão Executor ou o Órgão Contratante, conforme o caso.

(e) O Mutuário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com empréstimo do Banco celebrado pelo Mutuário, pelo Órgão Executor ou pelo Órgão Contratante, disposição que exija que os requerentes, licitantes, fornecedores e prestadores de serviços e seus representantes, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários a: (i) permitir que o Banco revise quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submeta a uma auditoria por

auditores designados pelo Banco; (ii) prestar plena assistência ao Banco durante a investigação; e (iii) fornecer ao Banco qualquer documento necessário à investigação de denúncias de Práticas Proibidas e assegurar-se de que seus empregados ou agentes que tenham conhecimento das atividades financiadas pelo Banco estejam disponíveis para responder a consultas referentes à investigação provenientes do pessoal do Banco ou qualquer investigador, agente, auditor ou consultor devidamente designado. Caso o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor ou seus representantes ou concessionário se negue a cooperar ou descumpra requerimento do Banco, ou de qualquer outra forma crie obstáculos à investigação do Banco, o Banco, a seu critério único e exclusivo, poderá tomar medidas apropriadas contra o requerente, licitante, fornecedor ou prestador de serviços ou seu representante, empreiteiro, consultor, membro de pessoal, subempreiteiro, subconsultor e seus representantes e concessionário.

ARTIGO 7.03. **Relatórios**. O Mutuário, ou o Órgão Executor, se pertinente, deverá apresentar à satisfação do Banco, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre, ou em outro prazo acordado pelas Partes, os relatórios referentes à execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco; e os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.

ARTIGO 7.04. **Auditoria externa**. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, no prazo, período e frequência indicados nas Disposições Especiais deste Contrato, as demonstrações financeiras e outros relatórios e a informação financeira adicional que o Banco solicite, de acordo com padrões e princípios de contabilidade aceitáveis ao Banco.

(b) O Mutuário se compromete a que as demonstrações financeiras e outros relatórios indicados nas Disposições Especiais deste Contrato sejam auditados por auditores independentes aceitáveis ao Banco, de acordo com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco, e a apresentar, igualmente, à satisfação do Banco as informações referentes aos auditores independentes contratados que o mesmo solicite.

(c) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar os auditores independentes necessários à oportuna apresentação das demonstrações financeiras e demais relatórios mencionados no inciso (b) acima, diretamente ou por meio do Órgão Executor, no mais tardar 4 (quatro) meses antes do encerramento de cada exercício fiscal do Mutuário a partir da data em que se inicie a vigência deste Contrato ou em outro prazo que as partes acordem, de acordo com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente, deverá autorizar os auditores a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e aos outros relatórios auditados.

(d) Nos casos em que a auditoria seja responsabilidade de um organismo oficial de fiscalização e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios ou dentro dos prazos, durante o período e na frequência estipulados neste Contrato,

o Mutuário, ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores independentes aceitáveis para o Banco, de acordo com o disposto no inciso (c) anterior.

(e) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional e mediante prévio acordo entre as partes, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores independentes para a preparação das demonstrações financeiras e outros relatórios auditados previstos neste Contrato quando: (i) os benefícios da seleção e contratação de tais serviços pelo Banco forem maiores; ou (ii) os serviços das firmas privadas e contadores independentes qualificados no país sejam limitados; ou (iii) quando existam circunstâncias especiais que justifiquem a seleção e contratação de tais serviços pelo Banco.

(f) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de outra classe de auditorias externas ou de trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção e termos de referência serão estabelecidos de comum acordo entre as partes.

(g) Os documentos de licitação e os contratos que o Mutuário, Órgão Executor ou Órgão Contratante celebrem com um fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, subempreiteiro, consultor, subconsultor, pessoal ou concessionário deverão incluir disposição que permita ao Banco revisar quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submetê-los a uma auditoria por auditores designados pelo Banco.

CAPÍTULO VIII

Disposição sobre Gravames e Isenções

ARTIGO 8.01. **Compromisso relativo a gravames**. Se o Mutuário decidir estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 8.02. **Isenção de impostos**. O Mutuário compromete-se a pagar tanto o capital como os juros e demais encargos do Empréstimo sem qualquer dedução ou restrição, livre de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis

de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO IX

Arbitragem

ARTIGO 9.01. **Composição do Tribunal**. (a) O Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o "Desempatador", por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 9.02. **Início do Processo**. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

ARTIGO 9.03. **Constituição do Tribunal**. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

ARTIGO 9.04. **Processo**. (a) O Tribunal terá competência para conhecer e decidir tão somente sobre a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessário. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará ex aequo et bono, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60

(sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Desempatador e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 9.05. **Despesas**. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral se julgar necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 9.06. **Notificações**. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Estado do Tocantins
Empréstimo Individual da Linha de Crédito Condicional (CCLIP)

Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins (PMF/TO)
PROFISCO-TO

[data]

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 35231388

***NOTA**: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO*

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia __ de _____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio da Resolução DE-132/08, datada de 5 de novembro de 2008, a Diretoria Executiva do Banco aprovou a Linha de Crédito Condicional (CCLIP), Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil (PROFISCO), no valor total de até US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a ser utilizada mediante a celebração de Contratos de Empréstimo para Operações Individuais entre o Banco e os Estados ou outras entidades da República Federativa do Brasil, desde que tais Contratos de Empréstimo contem com a garantia do Fiador.

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. _____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em _____ [*lugar da assinatura*], entre o Banco e o Estado do Tocantins (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Financiamento até a quantia de US$ 40.431.000,00 (quarenta milhões quatrocentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um

gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou

concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8° Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: +55 (61) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[nome da pessoa que assina]	[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]	[cargo da pessoa que assina]

Aviso nº 562 - C. Civil.

Em 2 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 40,431,000.00 (quarenta milhões, quatrocentos e trinta e um mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Tocantins e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar parcialmente o "Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins (PMF-TO) (PROFISCO - TO)".

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 04/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:13100/2012

2

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 52, de 2012 (nº 304, de 2 de julho de 2012, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), destinados a financiar parcialmente o "Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE – Pró-Energia RS".

RELATOR: SENADOR **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão a Mensagem nº 52, de 2012, da Presidente da República, que encaminha pleito da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D que solicita ao Senado Federal a autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos oriundos do empréstimo serão destinados a financiar, parcialmente, o "Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE – Pró-Energia RS". O custo total do Programa foi estimado em US$ 218.014.636,00, dos quais US$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta dólares norte americanos) serão provenientes do empréstimo do BID e os recursos da contrapartida da CEEE-D, de US$ 87.457.986,00, correspondendo a cerca de 40% do total, serão obtidos por meio da aquisição de crédito externo junto à

Agence Française de Development – AFD.

A operação de crédito externo pretendida já tem suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o registro n° TA609550.

De acordo com estimativa da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo médio desse empréstimo será de 3,44% ao ano, considerado aceitável, em face da atual curva média de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional.

II – ANÁLISE

A operação de crédito externo em exame encontra-se submetida às normas do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, assim como às das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal. São normas que disciplinam os limites e condições para as operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantias, no âmbito dos três níveis de governo.

Cabe observar que a concessão de garantia da União é disciplinada nos arts. 9º e 10 da Resolução nº 48, de 2007. O montante das garantias concedidas pela União não poderá ultrapassar a 60% de sua receita corrente líquida e o ente garantido deve estar adimplente para com a União e suas entidades controladas e oferecer contragarantia suficiente para ressarcir integralmente os custos financeiros de possível inadimplemento. Ademais, a ação deve estar incluída no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do Estado.

A STN, por meio do Parecer nº 998/2012 da GERFI/COPEM/SURIN, informa que, conforme declaração do Secretário de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, as ações do Programa foram incluídas no Plano Plurianual para o período 2012/2015, constante da Lei nº 18.808, de 18.10.2011, bem como na Lei Estadual nº 13.844, de 7 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Sul para o exercício financeiro de 2012, com valor suficiente para seu suporte no período do Plano.

Após examinar o Relatório de Gestão Fiscal da União para o

terceiro quadrimestre de 2011, a STN atesta que a União dispõe de margem, na presente data, para a concessão da garantia pleiteada, observando, portanto, o limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A CEEE-D, sociedade de economia mista, integrante da administração indireta do Estado do Rio Grande do Sul, por se tratar de empresa estatal não dependente, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal. Entretanto, embora não esteja sujeita aos mecanismos de controle de endividamento pelo Senado Federal, a avaliação de sua situação financeira e de sua capacidade de pagamento é fundamental para a concessão ou não de garantia por parte da União.

A STN, segundo análise efetuada pela Gerência de Acompanhamento e Análise Financeira das Empresas Estatais, consignada no Parecer nº 853/2011/ GEAFE/COPAR/ de 15 de julho de 2011, concluiu que a CEEE-D possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo sob exame, uma vez que apresentou, no período considerado (2007-2010), um retorno médio sobre seus investimentos de 18,61% a.a., superior, portanto, ao custo de captação do empréstimo em tela, demonstrando boa capacidade de geração operacional de caixa e confortável situação econômico-financeira. Atesta também que a projeção do fluxo de caixa da empresa permite o atendimento das obrigações a serem assumidas e que o valor do maior desembolso previsto para o financiamento representa apenas 2,43% da receita operacional líquida da empresa no período de 2010. Entendeu, assim, que a operação é financeiramente atrativa e que a empresa possui condições de suportar os pagamentos decorrentes da presente operação junto ao BID.

Conforme as Atas nºs 89 e 101 do Conselho de Administração da CEEE-D, de 10 de outubro de 2010, e 2 de maio de 2012, respectivamente, a contratação da referida operação de crédito foi aprovada, como também o oferecimento pela empresa de contragarantias à União, mediante cessão de seus recebíveis.

Quanto aos limites para a concessão de contragarantia pelo Estado do Rio Grande do Sul, a Coordenação-Geral de Operações de crédito de Estados e Municípios – COPEM, por intermédio do Parecer nº 1. 145/COPEM/STN, de 29 de setembro de 2011, indicou a existência de margem para garantir a referida operação conforme exigido pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

Entende a STN que a CEEE-D terá recursos para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. Informa, ainda, que a Lei Estadual nº 13.804, de 6 de outubro de 2011, autorizou o Estado do Rio Grande do Sul a oferecer, em contragarantia adicional, direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, previstas nos arts. 155 e 157 e 159 da Constituição Federal, bem como receitas próprias do Estado.

Nesse contexto, como o governo do Estado do Rio Grande do Sul é co-garantidor da operação, a STN elaborou estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Estado, comprovando que as contragarantias oferecidas – a serem formalizadas em contrato próprio – são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromissos na condição de garantidora da operação.

Com relação à situação de adimplência, a STN atesta que consulta realizada por meio eletrônico no CADIN e no SISBACEN, em 31 de maio de 2012, não indicou a existência de débitos em nome da CEEE-D para com a União ou suas entidades controladas. Também não existia, naquela data, procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos decorrentes de honra de aval ou concessão de garantias, nem pendências financeiras ou contratuais. No entanto, a verificação de adimplência da empresa em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas, e dos recursos dela recebidos, será feita por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 41, de 2009, que modificou a Resolução nº 48, de 2007.

Foram ainda apresentadas as certidões requeridas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, a saber, de Regularidade Tributária, de Regularidade quanto às Contribuições Previdenciárias, e junto ao FGTS.

O Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional PGFN/COF nº 1.104, de 12 de junho de 2012, considerou atendidas as condições para a aprovação da operação, inclusive no que se refere às cláusulas contratuais, que são as usuais das operações de crédito celebradas com o BID. Além disso, estão de acordo com o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

Quanto ao seu objetivo, destaque-se que os recursos do empréstimo serão destinados à expansão e modernização do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica na área de concessão do Estado do Rio Grande do Sul, que inclui a região metropolitana de Porto Alegre, e a implantação de um novo sistema de gestão empresarial. O Programa visa instalar a infraestrutura elétrica necessária para responder ao crescimento da demanda, incluindo a expectativa de forte aumento durante a Copa de 2014, na qual Porto Alegre será uma das cidades sede.

III – VOTO

Em conclusão, opinamos favoravelmente à concessão da autorização pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), destinados a financiar parcialmente o "Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE – Pró-Energia RS".

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a União autorizada a conceder garantia na operação de crédito externo, no valor de até US$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), a ser celebrada entre a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Parágrafo único Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar, parcialmente, o "Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE – Pró-Energia RS".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor**: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D;

II – **credor**: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;

IV – **valor**: até US$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América);

V – **prazo de desembolso:** até quatro anos, contados a partir da data de vigência do contrato;

VII – **amortização**: em parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo a primeira quatro anos e seis meses após a data de vigência do contrato e a última até 24 anos após essa data;

VIII – **juros**: exigidos semestralmente, nas mesmas datas do pagamento da amortização, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para CAD trimestre determinada pelo BID, e composta por: a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar norte-americano; b) mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxas de juros baseada na LIBOR; c) mais a margem para empréstimos do capital ordinário vigente na data de determinação da taxa de juros para cada trimestre, expressa em termos de porcentagem anual.

IX – **comissão de crédito**: a ser estabelecida periodicamente pelo

Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder o percentual de 0,75%;

IX – **despesas de inspeção e supervisão geral**: por decisão da política atual, o Banco não cobrará o montante para atender a despesas de com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, esse notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do Fiador, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no Contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão para uma Taxa de Juros Fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR, e uma nova conversão de parte ou totalidade dos saldos devedores do empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para taxa de juros baseada na LIBOR.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o recebimento de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

Art. 3º O exercício da autorização a que se refere o *caput* do art. 1º fica condicionado a que:

I – a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE - D celebre contrato com a União para concessão de contragarantias por meio da indicação e vinculação de suas receitas próprias;

II – o Estado do Rio Grande do Sul, devidamente autorizado por esta Resolução, celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais, nos termos do art. 167, § 4º, da Constituição Federal;

8

III – previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verifique e ateste a adimplência da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 52, DE 2012
(nº 304/2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 130,556,650.00 (centro e trinta milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados ao financiamento parcial do "Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE - Pró Energia RS", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 2 de julho de 2012.

EM nº 00101/2012 MF

00001.004287/2012-89

Brasília, 26 de Junho de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto a Vossa Excelência a documentação relativa a concessão de garantia à operação de crédito externo, de interesse da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões quinhentos e cinqüenta e seis mil seiscentos e cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados ao financiamento parcial do "Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE – Pró Energia RS".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o art. 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução nº 41, 8 de dezembro de 2009, e nº 19, de 22 de dezembro de 2011, todas do Senado Federal.

3. A contratação em apreço enquadra-se no conceito a que faz referência o citado inciso V do art. 52 da Constituição Federal.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, conforme disciplinado pela Resolução nº 48, alterada Resolução nº 41, de 2009, e nº 19, de 2011, do Senado Federal, e pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se favoravelmente quanto ao oferecimento da garantia da União à operação de crédito em tela, desde que, previamente à assinatura do contrato, seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a situação de adimplência da CEEE-D com a União e formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

5. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a seu turno, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade dos documentos apresentados, sugerindo o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, observadas as condicionalidades elencadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado credenciamento da operação financeira em referência, que tomou o ROF TA609550.

7. Pelos motivos expostos, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS 101

PARECER PGFN/COF/Nº 1104 /2012.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil e seiscentos e cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "**Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE – Pró-Energia RS**".

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74, DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007 do Senado Federal, conforme alterada pela Resolução nº 41, de 8 de dezembro de 2009, alterada pela Resolução nº 41, de 8 de dezembro de 2009 e pela Resolução nº 19, de 22 de dezembro de 2011, todas do Senado Federal.

I

Trata-se de concessão de garantia da União para a operação de crédito externo, de interesse da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de até US$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil e seiscentos e cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados ao financiamento parcial do "**Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE – Pró-Energia RS**".

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, conforme alterada pela Resolução nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e nº 19, de 22 de dezembro de 2011, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 998/2012/GERFI/COPEM/SURIN/STN/MF, de 31 de maio de 2012 (fls. 893/897), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito e prestando as demais informações pertinentes.

4. A STN declarou nada ter a opor à concessão de garantia da União a operação em tela, desde que, previamente a assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada pelo Ministério da Fazenda a situação de adimplência da CEEE-D com a União e formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

Aprovação do projeto pela COFIEX

5. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1263, de 26.8.2010 (fls. 556), homologada pelo Senhor Ministro de

Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 22.9.2011, recomendou a preparação do Programa em epígrafe. A COFIEX, mediante a citada Recomendação estabeleceu que o presente Programa - Pró-Energia RS - será co-financiado pela Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD.

Autorização para a contratação de operação de crédito externo

6. Consta do presente processo a Ata 089 do Conselho de Administração realizada, em 10.10.2011 (fls. 601/602), por meio da qual foi autorizada a contratação da operação de crédito em apreço, com garantia da União e contragarantias do Estado do Rio Grande do Sul, bem assim Extrato da Ata 101 do Conselho de Administração, realizada em 2.5.2012, a qual autoriza o oferecimento de contragarantias à garantia da União, representada por recebíveis da CEEE-D.

Contragarantias à Garantia da União e Margem Disponível

7. A STN entende, com base no referido Parecer nº 998/2012/GERFI/COPEM/SURIN/STN/MF, de 31 de maio de 2012 (fls. 893/897), que a CEEE-D terá recursos para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia.

8. Adicionalmente, informa aquela Secretaria, foram exigidas contragarantias do Estado do Rio Grande do Sul, que as concedeu com fulcro na Lei Estadual nº 13.804, de 5.10.2012 (fls.604), que autoriza o referido Poder Executivo a oferecer, para tal finalidade, (a) direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, inciso I, alínea "a", e inciso II da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição, e (b) receitas próprias do Estado, a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição

Federal, nos termos do §4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17.03.1993.

9. De acordo com estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias dos Estados, a fls. 766, as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

10. O oferecimento das supracitadas contragarantias deverá ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das receitas próprias da CEEE-D e, subsidiariamente, das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do referido Estado.

Orçamento

11. Informou, a STN no citado Parecer, que de acordo com declaração do Secretário de Fazenda do Estado, na qual declara que a Lei Estadual nº 13.844, de 7.12.2011, a fls. 735, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012, contempla no corpo de seus anexos a totalidade dos custos envolvidos no Programa em questão. Informou, ainda, que, conforme declaração do Secretário de Fazenda do Estado, a fls. 614, as ações do Programa encontram-se amparadas dentro do PPA 2012/2015 (Lei nº 13.808, de 18.10.2011) com valor suficiente para suportar as ações previstas para o Programa no período do Plano. Segundo informações daquela Secretaria os recursos estão contemplados no Orçamento das empresas estatais 2012 do Estado, função "25-Energia", sub-função "752-Energia Elétrica", programa "381-Energia para o Rio Grande", sob tutela da Secretaria de Infraestrutura e Logística.

12. Assim, considerando as informações prestadas pela CEEE-D e o cronograma de utilização de recursos, a STN entende que o mutuário dispõe de recursos orçamentários suficientes para a execução do Programa no corrente exercício.

Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Mutuário

13. Segundo análise efetuada pela Gerência de Acompanhamento e Análise Financeira das Empresas Estatais – GEAFE daquela Secretaria, consignada no Parecer nº 853/2011/GEAFE/COPAR, de 15.7.2011 (fls. 546/552), a CEEE-D possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta uma vez que: (i) o retorno sobre investimentos (ROI) médio da empresa é superior à taxa de captação; (ii) a projeção do fluxo de caixa elaborado pela empresa permite o atendimento das obrigações a serem assumidas; e (iii) o valor do maior desembolso previsto para o financiamento representa apenas 2,43% da receita operacional líquida da empresa no exercício de 2010.

Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Mutuário, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal

14. A CEEE-D, por tratar-se de empresa estatal não dependente, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

15. Por outro lado, quanto aos limites do Estado do Rio Grande do Sul para concessão de contragarantia à garantia da União, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, por intermédio do Parecer nº 1145 - COPEM/STN, de 29.9.2011 (fls. 723), indicou a existência de margem para garantir a

referida operação, de acordo com as Resoluções do Senado Federal nº 40, de 2001 e nº 43, de 2001, e suas alterações.

16. De acordo com informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2011, a fls. 743, há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

17. Constam do processo, a fls. 744 a 764, as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais são periodicamente atualizadas e disponibilizadas no endereço http://www.stn.fazenda.gov.br.

Situação de adimplência do Mutuário em relação ao garantidor

18. Segundo explicou a STN, a CEEE-D, mediante Declaração, de 2.12.2012 (fls. 661), atestou que o CNPJ da matriz é o de nº 08.467.115/0001-00, ao qual todos os outros CNPJs da empresa estão vinculados.

19. Consulta realizada por meio eletrônico (CADIN/SISBACEN) em 31.5.2012 (fls. 889), não indicou a existência de débitos em nome da CEEE-D com a União ou suas entidades controladas.

20. Foram anexadas ao processo cópias das seguintes certidões, todas emitidas em nome da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D, conforme requeridas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, e pelas Portarias STN nº 115, de 2008 e MEFP nº 497, de 1990:

a) Regularidade Tributária - Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da

Fazenda Nacional, válida até 23.5.2012 (fls. 736);

b) Regime Geral de Previdência Social – Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 9.12.2012 (fls. 1040);

c) Certificado de Regularidade do FGTS, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), emitido pela Caixa Econômica Federal, válido até 10.7.2012 (fls. 1041);

21. Por ocasião da celebração do contrato de empréstimo, a verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas poderá ser feita mediante consulta ao sistema SISBACEN, por meio do CNPJ da matriz (nº 08.467.115/0001-00).

22. Esclareceu também que, acordo com acompanhamento da STN, a fls. 890 (posição de 31.5.2012), não constava, naquela data, no âmbito da COAFI, relativamente à Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D, procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos decorrentes de honra de aval ou concessão de garantias, nem tampouco pendências financeiras ou contratuais.

Minutas contratuais

23. Foram anexadas ao processo, a fls. 979 a 1009, as minutas negociadas do contrato de empréstimo a ser firmado pela CEEE-D e dos contratos de garantia a serem firmados pela República Federativa do Brasil e pelo Estado do Rio Grande do Sul.

24. Quanto às minutas, a STN entende que as obrigações contratuais ali constantes são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao

Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações de mesma natureza.

Pareceres Jurídicos do Mutuário e do Garantidor Estado do Rio Grande do Sul

25. A Coordenadoria Jurídica da CEEE-D emitiu o Parecer Jurídico datado de 21 de dezembro de 2011 (fls. 1019/1021), complementado pelo Parecer Jurídico datado de 17 de maio de 2012 (fls. 1034/1034/v), onde concluiu que as obrigações a serem contraidas pela CEEE-D no contrato de empréstimo, bem assim de prestar garantia à União, estão devidamente autorizadas conforme o Estatuto daquela empresa e demais legislação aplicável à matéria, e que, não encontra óbice jurídico para que a mutuária firme os respectivos instrumentos jurídicos com o BID e com a União. Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, garantidor da CEEE-B perante o BID e a União, mediante o Parecer Jurídico datado de 1º de março de 2012 (fls. 1011/1018/v) conclui pela legalidade do instrumento jurídico a ser firmado pelo Estado junto ao BID e pela prestação de garantia à União.

Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

26. O Banco Central do Brasil enviou o Ofício nº 038/2012-Depec/Dicin/Surec, de 11 de abril de 2012 (fls. 1026/1027), no qual informa ter sido registrada a operação financeira em referência, que tomou o ROF TA609550.

III

27. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, sendo certo que foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de

natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

28. O mutuário é a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D, integrante da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Sul, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

29. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais seja verificada pelo Ministério da Fazenda a situação de adimplência da empresa com a União, bem como formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

30. Conforme já tratado no item 5 supra, a Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1263, de 26.8.2010 (fls. 556), homologada pelo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 22.9.2011, recomendou a preparação do presente Programa - Pró-Energia RS – com o co-financiamento da Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD. Portanto, para o financiamento total do Programa será necessária a celebração do contrato de financiamento tanto com o BID quanto com a AFD, razão pela qual, ademais às

condições prévias à assinatura dos instrumentos jurídicos descritas no item 29 acima, será necessária, ainda, a verificação da autorização para a CEEE-D celebrar o contrato de co-financiamento com a AFD.

É o parecer que submeto à consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 12 de junho de 2012.

CARLA PEREIRA RÊGO PONTUAL
Assistente

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À superior consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 12 de junho de 2012.

SUELY DIB DE S. E SILVA
Coordenadora-Geral, Substituta

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 12 de junho de 2012.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 038 /2012–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201551222 Brasília, 11 de abril de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES
Coordenadora-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 Brasília – DF Fax: 61 3412 1740

Assunto: **Credenciamento – ROF TA609550 – Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE – D**
Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
Processo MF nº 17944.001348/2011-28

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA609550, de 15.2.2012, por meio do qual a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE – D solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BID, com garantia da República Federativa do Brasil (RFB), no valor de até US$ 130.556.650,00, destinados ao financiamento do Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE – Pró-Energia – RS.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 036/2012–Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE – D para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

Ofício nº 036 /2012–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201551222

Brasília, 11 de abril de 2012.

A Sua Senhoria o Senhor
GERSON CARRION DE OLIVEIRA
Diretor
Diretoria Financeira e de Relações com Investidores
Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE – D
Av. Joaquim Porto Villanova – nº 201 – Prédio A1 – Sala 620
91410-400 Porto Alegre (RS) Fax.: 51 3382-4585

Assunto: **Credenciamento – ROF TA609550 – Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE – D**
Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
Processo MF nº 17944.001348/2011-28

Senhor Diretor,

Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA609550, de 15.2.2012, por meio do qual V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BID, com garantia da República Federativa do Brasil (RFB), no valor de até US$ 130.556.650,00, destinados ao financiamento do Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE – Pró-Energia – RS.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE – D para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído" após a inclusão dos eventos 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,

Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

TESOURONACIONAL

Parecer nº 857 GEAFE/COPAR/SUPOF

Em 15 de julho de 2011.

Assunto: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D.
Análise de Capacidade de Pagamento.

Sr. Coordenador-Geral,

1. A Gerência de Responsabilidades Financeiras – GERFI solicitou, por meio do Memorando s/nº/GERFI/COPEM/SUBSEC4/STN/MF, de 07.06.2011, análise da capacidade de pagamento da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D, a fim de subsidiar a manifestação desta Secretaria perante a Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, relativamente à operação de crédito externo com garantia da União junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 131.186.972 (R$ 204.651.676)[1], cujos recursos serão destinados ao Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e Áreas de Abrangência da CEEE Distribuição.

2. O montante a ser contratado com o BID refere-se 60% de uma operação de US$ 218.644.954 (R$ 341.086.128), sendo o restante (40%) correspondente a contrapartida da CEEE-D, que deverá ser obtida por meio de aquisição de crédito externo junto à Agence Française de Dévelopement – AFD, no valor de US$ 87.457.982 (R$ 136.434.452). Destacamos que a operação com o BID já foi objeto de análise por esta Secretaria conforme Parecer nº 908/STN/COPAR/GEAFE, de 25.06.2010, recomendação COFIEX nº 1199, de 28.06.2010 e Resolução COFIEX nº 545, de 10.12.2010.

3. A CEEE-D é uma sociedade anônima, de capital aberto, pertencente ao grupo CEEE, cujo controle é do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, sendo suas ações listadas no segmento de práticas diferenciadas de governança corporativa da BM&FBOVESPA, denominado "Nível I". Seu objeto é projetar, construir e explorar sistemas de distribuição de energia. A composição acionária em 31/12/2010 é a seguinte:

Quadro I – composição acionária da CEEE-D

Acionista	Ordinárias		Preferenciais		Total	
	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade	%
CEEE-PAR (*)	255.232.851	67,05	43.495	0,66	255.276.346	65,92
Eletrobrás	122.681.434	32,23	3.505.584	53,44	126.187.018	32,59
Municípios	1.327.238	0,34	2.036.684	31,04	3.363.922	0,87
BM&F Bovespa	1.400.904	0,37	906.932	13,82	2.307.836	0,60
Outros	26.843	0,01	67.863	1,04	94.706	0,02
TOTAL	380.669.270	100,00	6.560.558	100,00	387.229.828	100,00

(*)O principal acionista da CEEE Participações é o Estado do Rio Grande do Sul que detém mais de 99,99% de suas ações.

[1] Conversão pela taxa de dólar do Banco Central do Brasil de 05/07/2011 a R$ 1,56.

I. CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

4. As condições financeiras previstas da operação, de acordo com informações fornecidas pela empresa e pela GERFI/COPEM, são as seguintes:

- Valor da Operação: US$ 131.186.972 (R$ 204.651.676)
- Prazo de Amortização: 20 anos
- Prazo de Carência: 04 anos
- Taxa: Libor + spread
- Spread: 0,82% a.a.
- Taxa Interna de Retorno em US$: 4,86% a.a.
- Taxa Interna de Retorno em R$ (Projeção de Câmbio de Cenário do Tesouro Nacional): 6,48% a.a.
- Taxa Interna de Retorno em R$ (Projeção de Câmbio de Mercado): 11,16% a.a.

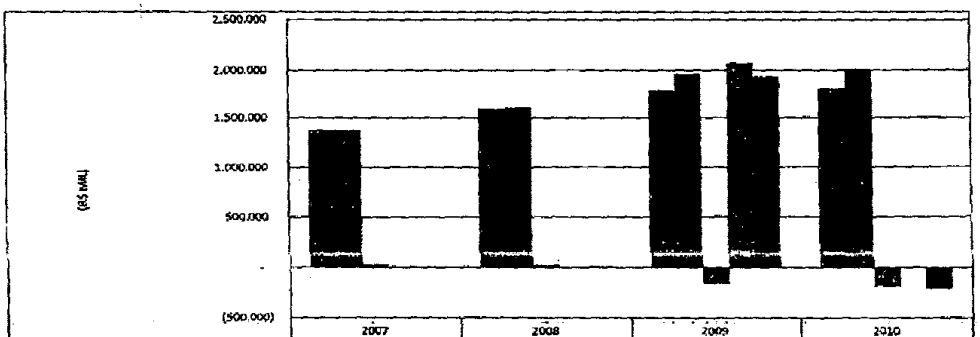
5. O fluxo de desembolsos da CEEE-D consistirá em parcelas semestrais cujos maiores pagamentos (amortização + juros) em moeda nacional, considerando a projeção de câmbio de mercado, ocorrerá no ano de 2034 no valor de R$ 44.208.905 ou, utilizando o câmbio de cenário do Tesouro Nacional, de R$ 24.862.297, no ano de 2019.

6. Para subsidiar a presente manifestação, são analisadas as demonstrações contábeis de 2007 a 2010 e o fluxo de caixa projetado até 2020.

II. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

7. O gráfico abaixo mostra que desde a sua criação, a receita operacional líquida apresentou crescimento médio de 9,77% ao ano, enquanto que as despesas operacionais registraram aumento médio de 13,79%. Quanto ao resultado líquido, foi observado lucro nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, mas houve prejuízo em 2010, conforme tabela a seguir:

Gráfico 01 - Receitas e Despesas de Intermediação Financeira, Outras Receitas/Despesas Operacionais, Resultado Operacional e Lucro Líquido (R$ Mil).



	2007	2008	2009	2010
Receita Operacional Liq	1.384.636	1.634.315	1.800.648	1.821.539
Despesa Operacional	1.378.003	1.633.259	1.963.102	2.014.857
Resultado Operacional	29.778	27.716	(162.454)	(190.478)
Outras Receitas e Despesas	-	-	2.072.636	2.840
Lucro Líquido	6.299	15.908	1.932.900	(210.826)

Fonte: Demonstrações Contábeis da Empresa

8. No exercício de 2009, a CEEE-D registrou lucro líquido de R$ 1,9 bilhão, bem acima da média do alcançado em 2007 e 2008 em razão do reconhecimento contábil de decisão favorável referente à ação judicial impetrada em 1993 contra a União, no valor de R$ 2,06 bilhões. Segundo a nota explicativa às demonstrações financeiras de 2009 nº 6.4-d, na referida decisão, transitada em julgado no Supremo Tribunal Federal em 31.03.2009, foi reconhecido o direito da concessionária registrar como custo do serviço os valores relativos à complementação e suplementação de aposentadoria de seus empregados ex-autárquicos, com suas respectivas correções monetárias e juros moratórios dos exercícios de 1981 a 1993, para fins de ajustes na Conta de Resultados a Compensar – CRC e Reserva Nacional de Compensação e Remuneração – RENCOR.

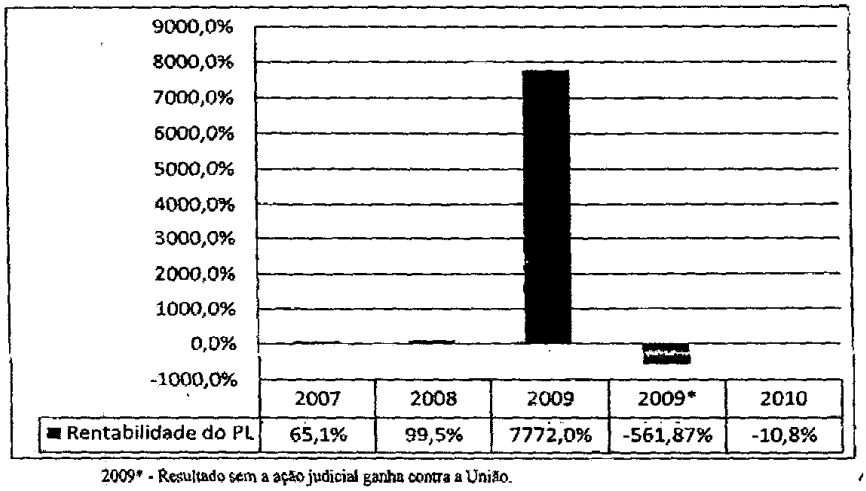
9. A realização deste crédito será efetuada através da compensação de dívidas da concessionária com a União, e o saldo com a autorização do Tesouro Nacional para compensação com tributos e/ou abatimento da dívida do Estado do Rio Grande do Sul.

10. Nesse sentido, vale ressaltar que o resultado do serviço de fornecimento de energia da CEEE-D é fortemente impactado pela despesa com provisão para pagamento de ex-autárquicos (a empresa era uma autarquia até o ano de 1963), que em 2008 foi de R$132 milhões e em 2009 foi de R$ 115 milhões.

11. Já o resultado de 2010, foi impactado, principalmente, pelo pagamento de R$ 113,90 milhões relacionado a provisões cíveis e trabalhistas e para ex-autárquicos no valor de R$ 78,97 milhões. Com isso a empresa apurou resultado negativo de R$ 210,83 milhões.

12. Conforme se pode observar no gráfico abaixo, a rentabilidade sobre o patrimônio líquido - RSPL no anos de 2007 a 2009 foi positiva, entretanto, se desconsiderarmos o valor ativado da ação judicial ganha contra a União, a empresa teria apresentado retorno negativo em 2009 e 2010.

Gráfico 02 - RSPL

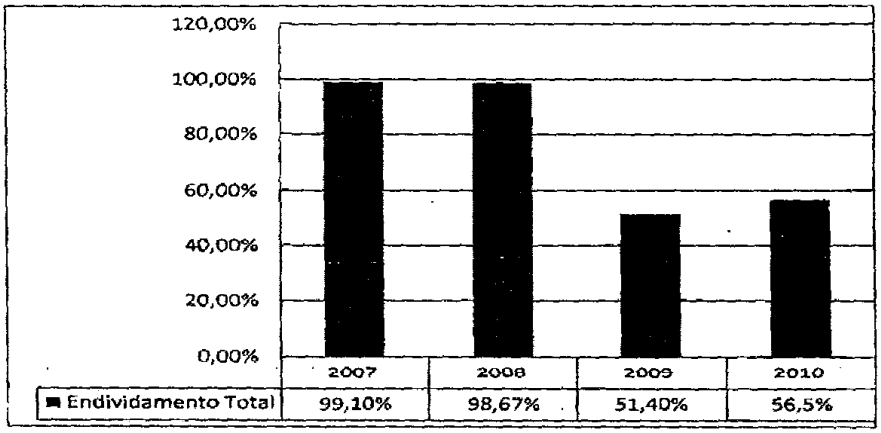


	2007	2008	2009	2009*	2010
Rentabilidade do PL	65,1%	99,5%	7772,0%	-561,87%	-10,8%

2009* - Resultado sem a ação judicial ganha contra a União.

13. Quanto ao endividamento total da empresa, de acordo com o gráfico a seguir, esse índice apresentou trajetória de queda entre os anos de 2007 e 2009, mas registrou leve alta em 2010 quando fechou em 56,50%.

Gráfico 03 – Endividamento Total



Fonte: Demonstrações Contábeis

14. Um ponto relevante no que tange à continuidade da empresa é o vencimento do contrato de concessão em 2015. Por outro lado, caso não ocorra a renovação do contrato a CEEE-D terá direito a ser indenizada no valor do ativo regulatório, que em 31.12.2010 montava em R$ 959,55 milhões. Do ponto de vista do risco de inadimplência, a manutenção do contrato de concessão não é uma questão crítica, uma vez que os investimentos poderão ser ressarcidos.

III. ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA

15. A operação em análise apresenta os seguintes riscos:

a. Risco de taxa de juros
b. Risco Cambial

16. O risco de taxa de juros refere-se à taxa a ser contratada na operação que é a *London Interbank Offered Rate - Libor*[2], um indexador pós-fixado, ou seja, será determinada pelo mercado ao longo da vigência do contrato, estando sujeita as flutuações econômicas. Diante disso, utilizou-se na composição do fluxo de desembolsos do financiamento a curva de *libor* futura, em detrimento de uma taxa constante, com o intuito de captar as expectativas futuras do mercado quanto a essa variável.

17. O risco cambial está relacionado ao fato de que a operação será firmada em dólares americanos, cuja variação de sua cotação impactará o fluxo de pagamentos por parte

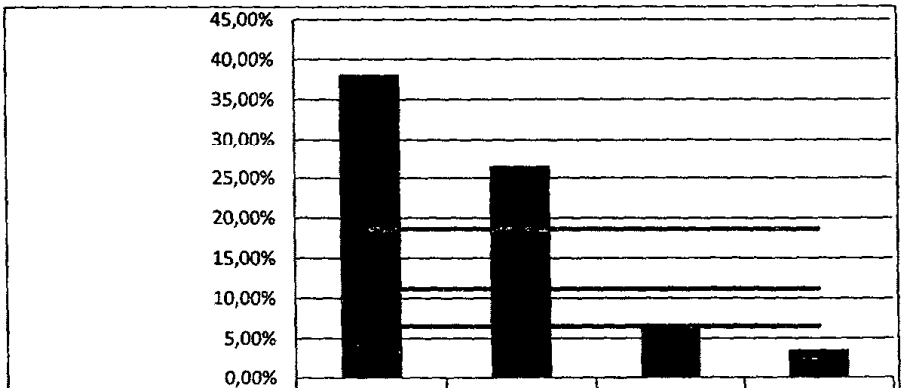
[2] A LIBOR é uma taxa média de juros, indicativa contra a qual um grupo representativo de bancos (painel de bancos) efetua empréstimos sem garantia entre si e realizados no mercado monetário londrino.

da empresa. Com o objetivo de explicitar tais riscos utilizamos uma curva de dólar projetada pelo mercado a partir do diferencial de taxa de juros interna e dos Estados Unidos e uma curva de dólar baseada em cenário econômico do Tesouro Nacional.

18. O uso da curva de dólar do mercado busca aproximar o custo da operação para a empresa caso ela decida fazer um hedge completo da operação e mitigar totalmente o seu risco cambial, que nessa opção apresentou uma TIR de 11,16% a.a. Já a curva de dólar ancorada no cenário econômico da STN foi usada caso a CEEE-D opte por realizar uma programação financeira sem a contratação de um hedge cambial. Nessa opção a TIR calculada foi de 6,48% a.a., entretanto, a companhia continuaria exposta ao risco cambial da operação.

19. De posse das Taxas Internas de Retorno - TIR da operação, faz-se necessário compará-las com o Retorno sobre o Investimento – ROI médio[3] da CEEE-D, já que esse indicador busca mensurar o retorno que as atividades próprias da empresa geram a seus acionistas. O ROI médio da companhia foi da ordem de 18,61%[4] ao ano, estando em patamar superior aos custos efetivos da operação (TIR de 11,16% a.a., considerando a projeção do dólar de mercado e TIR de 6,48% a.a., utilizando a projeção do dólar de cenário do Tesouro Nacional), significando que a utilização dos recursos captados em atividades operacionais é vantajosa, uma vez que seu custo é inferior ao retorno médio auferido. Cabe ressaltar que o ROI dos últimos dois exercícios (2009 – 6,34% a.a. e 2010 – 3,48% a.a.) apresentam tendência decrescente.

Gráfico 04 – ROI



	2007	2008	2009	2010
ROI	38,13%	26,51%	6,34%	3,48%
ROI_Médio	18,61%	18,61%	18,61%	18,61%
TIR_Dólar_Cenário_STN	6,48%	6,48%	6,48%	6,48%
TIR_Dólar_Mercado	11,16%	11,16%	11,16%	11,16%

Fonte: Demonstrações Contábeis
2009 - Desconsiderando o resultado da ação judicial ganha contra a União.

[3] Últimos 04 exercícios.
[4] O cálculo do EBTDA para o exercício de 2009 não considerou o montante lançado como receita referente à ação judicial ganha contra a União. Caso essa receita seja considerada o ROI médio dos últimos 04 anos equivale a 39,95% a.a..

IV. ANÁLISE DO FLUXO FINANCEIRO

20. O fluxo de caixa enviado pela empresa já inclui a operação com o BID e a contrapartida a ser contratada com a AFD.

21. Analisando o fluxo de caixa da CEEE-D, projetado até 2020, verificamos que o fluxo de caixa operacional médio projetado da empresa no período é de R$ 524,37 milhões, enquanto que o maior desembolso previsto para o financiamento em moeda nacional, considerando a projeção de câmbio de mercado, é de R$ 44.208.905, no ano de 2034, ou de R$ 24.862.297 no ano de 2019, utilizando o câmbio de cenário do Tesouro Nacional (4,26% e 2,82% do fluxo de caixa operacional para os respectivos anos[5]).

22. Quanto à geração líquida de caixa, na média entre 2011 e 2020, registrará um montante de R$ 94,84 milhões, 2,15 vezes superior ao maior pagamento previsto para o financiamento (opção com *hedge* cambial). Outra observação é que o desembolso de R$ 44.208.905 representa apenas 2,43% da receita operacional líquida da empresa em 2010.

Quadro II – Projeção do fluxo de caixa, elaborado pela empresa (R$ mil)

Descrição	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Fluxo de Caixa Operacional	(51.008)	167.756	362.383	458.876	579.297	478.822	595.094	732.954	880.552	1.038.928
Investimentos	163.982	239.204	143.000	143.000	143.000	200.000	200.000	200.000	200.000	200.000
Financiamentos	437.947	386.057	207.664	102.235	95.732	-	-	-	-	-
Pagto de Empréstimos	218.648	289.212	245.935	249.364	235.790	74.444	70.686	60.284	40.552	33.939
Outros (IR, CSLL, ICP, etc)	0	0	49.968	69.213	102.856	109.062	394.440	322.762	521.123	624.385
Geração Líquida de Caixa	4.308	25.397	131.143	99.533	213.382	95.316	(70.032)	149.907	118.877	180.604
Caixa Inicial	18.825	23.133	48.530	179.673	279.206	492.588	587.904	517.872	667.780	786.657
Caixa no Fina' do Período	23.133	48.530	179.673	279.206	492.588	587.904	517.872	667.780	786.657	967.260
Fluxo de Caixa Operacional Médio	524.365									
Geração Líquida Média de Caixa	94.844									

23. Examinando-se o desempenho passado, o fluxo de caixa operacional médio da empresa apresenta um desempenho negativo, na casa dos R$ 23,87 milhões.

Quadro III – Evolução do EBITDA e fluxo de caixa (valores em R$ mil)

Descrição	2007	2008	2009	2010
EBITDA	75.584	59.734	150.951	79.205
Fluxo de Caixa Operacional	1.945	122.786	-116.074	-104.149
Atividades de investimento	-129.526	-139.000	-97.181	-81.747
Atividades de financiamento	137.193	16.868	286.520	110.957
Geração líquida de caixa	9.612	654	73.265	-74.939

[5] No caso de 2030 utilizou-se o último ano disponível que é 2020.

V. CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, admitindo-se que o fluxo de caixa projetado pela empresa irá se realizar, entendemos que a CEEE-D possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta, uma vez que:

a) o ROI médio da empresa é superior à taxa de captação;
b) a projeção de fluxo de caixa elaborada pela empresa permite o atendimento das obrigações a serem assumidas; e
c) o valor do maior desembolso previsto (na opção com *hedge* cambial) para o financiamento representa apenas 2,43% da receita operacional líquida da empresa no exercício de 2010.

25. Feitos tais registros, sugerimos o encaminhamento deste Parecer à GERFI/COPEM para as providências cabíveis no âmbito de sua atuação.

BRUNO CIRILO M. DE CAMPOS
Analista de Finanças e Controle - AFC

FERNANDO JOSÉ ALVES DOS SANTOS
Gerente GEAFE/COPAR

De acordo. Ao Subsecretário de Política Fiscal.

RONNIE GONZAGA TAVARES
Coordenador-Geral da COPAR

De acordo. Encaminhe-se o presente parecer à GERFI/COPEM , conforme sugerido.

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Subsecretário de Política Fiscal

Parecer nº 998/2012/GERFI/COPEM/SURIN/STN/MF

Em 31 de maio de 2012.

Assunto: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D. Operação de crédito externo, com a garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 130.556.650,00. Recursos destinados ao financiamento do **"Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE - Pró-Energia RS".**

Pedido de concessão da Garantia da União.

Processo MF nº 17944.001348/2011-28

Senhor Subsecretário,

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União (Ofício GAB/DIR/GCO/118/2011, de 13.09.2011, às fls.04/06), para a operação de crédito externo, de interesse da CEEE-D, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões quinhentos e cinquenta e seis mil seiscentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados ao financiamento do **Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE - Pró-Energia RS**.

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação n.º 1.263 (fls. 556), de 26.08.2011, homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 22.09.2011, recomendou a preparação do Programa em epígrafe com valor do empréstimo de até US$ 131.186.968,00 e co-financiamento de até US$ 87.457.986,00 com a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD.

Objetivo do Programa, Arranjo Institucional e Análise de Custo Benefício

3. De acordo com o Anexo Único das minutas às fls. 692/694, o objetivo geral do Programa é a expansão e modernização do sistema de distribuição de energia elétrica na área de concessão no Estado do Rio Grande do Sul, que inclui a área metropolitana de Porto Alegre, e a implantação de um novo sistema de gestão empresarial. O Programa visa instalar a

infraestrutura elétrica necessária para responder ao crescimento da demanda e da expectativa de um forte aumento durante a Copa do Mundo de 2014, na qual Porto Alegre será uma das cidades sede.

4. O Programa está estruturado em 5 componentes, descritos a seguir:
(i) **Investimentos no sistema de alta tensão de distribuição** - Este componente, para atender o crescimento da demanda, compreende a construção de 14 (catorze) novas subestações; construção de 19 (dezenove) novas linhas e 69 kV; e a ampliação de 10 (dez) subestações existentes no sistema de alta tensão de distribuição da Mutuária (entre 69 kV e 138 kV);
(ii) **Modernização de equipamentos no sistema de alta tensão de distribuição** - Este componente complementa o componente anterior e compreende a substituição e instalação de equipamentos de manobra e proteção: substituição de 136 (cento e trinta e seis) disjuntores e 37 (trinta e sete) reconectadores; substituição de 142 (cento e quarenta e dois) transformadores de corrente e 170 (cento e setenta) transformadores de potência; e instalação de 20 (vinte) sistemas de telecomando e supervisão em subestações. Tais investimentos permitirão automatizar a supervisão das subestações de alta tensão de distribuição, diminuindo o número de falhas nas redes e o tempo de resposta a elas;
(iii) **Modernização de controles na rede de média tensão de distribuição** - Este componente tem como objetivo melhorar a confiabilidade e os índices de qualidade do serviço por meio da instalação de elementos de controle e automatização de operações na rede. Este componente inclui a instalação de 80 (oitenta) reconectadores automáticos; 240 (duzentas e quarenta) chaves automáticas tripolares; e a instalação de 70 (setenta) bancos de capacitores automáticos;
(iv) **Fortalecimento institucional e de capacidade de gestão** - Este componente tornará mais ágeis e oportunos os processos de gestão da Mutuaria, integrando os fluxos de informações entre as diferentes áreas da empresa (compras, vendas, finanças, contabilidade, recursos humanos e outros). O componente consiste na aquisição e implementação de novos sistemas informatizados de gestão empresarial (*Enterprise Resource Planning* – ERP) e comercial (Sistema de Gestão Comercial – SGC);
(v) **Engenharia e administração** - Este componente apoiará a adequada execução do Programa mediante recursos para a sua supervisão, inclusive o monitoramento socioambiental, bem como auditoria e avaliação.

Fluxo Financeiro

5. O custo total do Programa foi estimado em US$ 218.014.636,00, sendo US$ 130.556.650,00 de empréstimo com o BID e US$ 87.457.986,00 de co-financiamento com a AFD. Foi apresentado às fls. 739/740 do processo o seguinte cronograma estimativo de desembolso:

Quadro I: Cronograma anual de desembolso

Em US$

	2012	2013	2014	TOTAL
BID	54.766.725,00	64.182.311,00	11.607.614,00	**130.556.650,00**
Co-financiamento AFD	42.671.128,00	37.331.898,00	7.454.960,00	**87.457.986,00**
TOTAL	**97.437.853,00**	**101.514.209,00**	**19.062.574,00**	**218.014.636,00**

Condições financeiras

6. Conforme as minutas negociadas do Acordo de Empréstimo (fls.667/722), as condições financeiras da operação de crédito, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA609550, objetos de manifestação favorável desta Secretaria, às fls. 765, serão as seguintes:

Quadro II: Condições financeiras da operação

Credor:	Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
Valor Financiado:	US$ 130.556.650,00
Modalidade	Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.
Desembolso	Até 4 (quatro) anos, contados a partir da vigência do contrato.
Amortização	O empréstimo deverá ser amortizado mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira 4 anos mais seis meses após a data de vigência do contrato e a última até 24 anos após esta data.
Juros	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID, e composta pela (a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar norte-americano; b) mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR; c) mais a margem para empréstimos do capital ordinário vigente na data de determinação da taxa de juros para cada trimestre expressa em termos de uma porcentagem anual.
Comissão de Crédito	A ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a.
Despesas de Inspeção e Supervisão Geral	Por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, este notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá se superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.
Outras Informações	O mutuário poderá, com o consentimento por escrito do Fiador, e desde que sejam respeitados os termos e condições estabelecidos na cláusula 2.02 do contrato de empréstimo, solicitar ao Banco: (i) conversão para uma Taxa de Juros Fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR, e (ii) uma nova conversão de parte ou da totalidade dos saldos devedores do Empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para a Taxa de Juros Baseada na LIBOR. Os prazos e montantes mínimos requeridos para as conversões estão estabelecidos no Artigo 3.04 das Normas Gerais. Os custos ou ganhos decorrentes da realização das opções de conversão serão repassados pelo Banco ao Mutuário.

7. Foi anexado ao presente Parecer e às fls. 780 do processo, o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BID, situado em 3,44 % a.a. Considerando o custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela

comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

Requisitos Legais e Normativos

8. Relativamente ao disposto na Lei Complementar n.º 101/00, na Resolução SF n.º 48/2007 e na Portaria MEFP n.º 497/90, com vistas à concessão de garantia da União, cabe informar o seguinte:

I. Inclusão no Plano Plurianual

9. De acordo com a Declaração do Secretário da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 614), de 28.10.2011, as ações do Programa encontram-se amparadas dentro do PPA 2012/2015 (Lei nº 13.808 de 18.10.2011) com valor suficiente para suportar as ações previstas para o Programa no período do Plano.

II. Previsão Orçamentária

10. Encontra-se às fls. 735, declaração do Secretário de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul na qual declara que a Lei Estadual nº 13.844, de 07.12.2011, que trata do orçamento anual, contempla no corpo de seus anexos a totalidade dos custos envolvidos no Programa em questão. Os recursos estão contemplados no Orçamento das empresas estatais 2012, função "25-Energia", sub-função "752-Energia Elétrica", programa "381-Energia para o Rio Grande", sob tutela da Secretaria de Infraestrutura e Logística.

11. Assim, considerando as informações prestadas pela CEEE-D e o cronograma de utilização de recursos, entendemos que o mutuário dispõe de recursos orçamentários suficientes para a execução do Programa no corrente exercício.

III. Autorizações Administrativa e Legislativa – Contratação e Contragarantia à Garantia da União

12. Consta do presente processo a Ata 089 do Conselho de Administração realizada em 10.10.2011 (fls. 601/602), por meio da qual foi autorizada a contratação da operação de crédito em apreço, com a garantia da União e contragarantias do Estado do Rio Grande do Sul. Adicionalmente, às fls. 784, encontra-se o Extrato da Ata 101 do Conselho de Administração, realizada em 02.05.2012, a qual autoriza o oferecimento de contragarantias à garantia da União, representada por recebíveis da CEEE-D.

13. Vale mencionar que foram exigidas, adicionalmente, contragarantias do Estado do Rio Grande do Sul. A este respeito, ressalte-se a aprovação da Lei Estadual nº 13.804, de 05/10/2011, às fls. 604, que autoriza o Poder Executivo a oferecer, para tal finalidade, direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, inciso I, alínea "a", e inciso II da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma

Constituição, bem como receitas próprias do Estado, a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do §4° do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 3, de 17.03.1993.

IV. Limites de endividamento do Mutuário

14. Por se tratar a CEEE-D de empresa estatal não dependente, nos termos da Lei Complementar n° 101/2000, a mesma não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

15. Por outro lado, quanto aos limites do Estado do Rio Grande do Sul para concessão de contragarantia à garantia da União, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, por intermédio do Parecer n° 1145 - COPEM/STN, de 29.09.2011, às fls. 723, emitiu parecer indicando a existência de margem para garantir a referida operação, de acordo com as Resoluções SF n° 40/01 e 43/01 e suas alterações.

V. Limites para a Concessão da Garantia da União

16. De acordo com informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3° quadrimestre de 2011, às fls. 743, há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos no art. 9° da Resolução n° 48/2007 do Senado Federal.

VI. Capacidade de Pagamento do Empréstimo

17. Segundo análise efetuada pela Gerência de Acompanhamento e Análise Financeira das Empresas Estatais – GEAFE desta Secretaria, consignada no Parecer n° 857/2011/GEAFE/COPAR/SUPOF, de 15.07.2011, às fls. 546/552, a CEEE-D possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta uma vez que: (i) o retorno sobre investimentos (ROI) médio da empresa é superior à taxa de captação; (ii) a projeção do fluxo de caixa elaborado pela empresa permite o atendimento das obrigações a serem assumidas; e (iii) o valor do maior desembolso previsto para o financiamento representa apenas 2,43 % da receita operacional líquida da empresa no exercício de 2010.

VII. Contragarantias à Garantia da União e Margem Disponível

18. A CEEE-D, mediante cessão, disponibilizará, como contragarantia à garantia da União, suas receitas próprias, conforme autorização concedida pelo Conselho de Administração (fls.784). Adicionalmente, encontram-se, às fls. 883 e 891, declarações do Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, onde são informados os dados bancários da conta centralizadora da empresa, bem como o saldo médio mensal de recebíveis da conta, o qual é compatível com os valores a serem pagos a título de amortização e demais encargos da operação.

19. O referido saldo médio mensal de recebimento é de R$ 269.454.413,00 (duzentos e sessenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e treze reais), apurados no período de novembro/2011 a abril/2012, e o valor médio mensal a ser desembolsado para o pagamento do principal e encargos referentes à operação com o BID é da ordem de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais mensais). Constam às fls. 790/874, estudo da carteira de recebíveis da CEEE-D elaborado pela KPMG Auditores Independentes, assim como os extratos bancários dos seis últimos meses que demonstram coerência com a declaração do Diretor Financeiro da empresa. Conclui-se, portanto, que as atividades da CEEE-D conseguem gerar retorno suficiente para arcar com os custos do financiamento.

20. Subsidiariamente, conforme mencionado no item 15, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União: (a) os direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição e (b) receitas próprias do Estado, a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do §4° do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 3, de 17.3.1993.

21. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias dos Estados (fls. 766), as garantias oferecidas pelo Estado de Rio Grande do Sul são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

22. O referido estudo abrange os anos de 2010 (realizado) e as projeções para 2011 até 2020. A margem disponível apurada é sempre positiva e crescente para os exercícios projetados, partindo de R$ 26.449,74 milhões em 2011, chegando a R$ 55.930,74 milhões em 2020, considerando a margem total de receitas do Estado. Quanto aos pagamentos possíveis de serem efetuados pelo Estado em conseqüência da garantia dada, os maiores valores devidos estão projetados para o ano de 2019, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente US$ 11.090.667,00 (equivalentes, nesta data a R$ 22.026.064,66[1]). Note-se que em 2019 a margem disponível é de R$ 51.755,13 milhões, suficiente, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. A CEEE-D terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2036 e a projeção das receitas do Estado é feita somente até 2020. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

23. Entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias deverá ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das receitas próprias da CEEE-D e/ou das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado de Rio Grande do Sul.

---

[1] Taxa de câmbio 15/05/2012: US$1,00 = R$ 1,986 (fls. 875)

VIII. Situação de Adimplência

24. Mediante Declaração, de 02.12.2011, às fls. 661, a CEEE-D informa que seu CNPJ principal é o de n.º 08.467.115/0001-00, ao qual todos os outros CNPJs da empresa estão vinculados. Consulta realizada por meio eletrônico (CADIN/SISBACEN) em 31.05.2012 (fls. 889), não indicou a existência de débitos em nome da CEEE-D com a União ou suas entidades controladas.

25. Foram anexadas ao processo cópias das seguintes certidões, todas emitidas em nome da CEEE-D, conforme requeridas pela Lei Complementar nº. 101/2000 e pelas Portarias STN nº. 115/2008 e MEFP nº. 497/1990:

a) Regularidade Tributária - Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, válida até 23.05.2012 (fls. 736);

b) Regime Geral de Previdência Social – Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, válida até 02.06.2012 (fls. 738);

c) Certificado de Regularidade do FGTS, junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), emitido pela Caixa Econômica Federal, válido até 31.05.2012 (fls. 787);

26. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

IX. Antecedentes junto à Secretaria do Tesouro Nacional

27. De acordo com acompanhamento desta Secretaria às fls. 890 (posição de 31.05.2012), não consta, nesta data, no âmbito da COAFI, relativamente à CEEE-D, procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos decorrentes de honra de aval ou concessão de garantias, nem tampouco pendências financeiras ou contratuais

X. Alcance das Obrigações Contratuais

28. Foram anexadas ao processo, às fls. 667/722, as minutas negociadas do contrato de empréstimo e do contrato de garantia. Entendemos que as obrigações contratuais constantes de tais minutas são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações de mesma natureza.

XI. Demais Exigências da Resolução do Senado Federal n.º 48/2007 e da Lei Complementar n.º 101/2000

29. Constam do processo, às fls. 744/764 as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais são periodicamente atualizadas e disponibilizadas no endereço http://www.stn.fazenda.gov.br.

Conclusão

Diante de todo o exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais seja verificada pelo Ministério da Fazenda a situação de adimplência da CEEE-D com a União e formalizado o contrato de contragarantia.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo nº 17944.001348/2011-28 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF, para as providências de sua alçada.

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI/COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo. Encaminhe-se o processo à PGFN/COF como sugerido.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP
Gerência de Operações Especiais - GEOPE

TESOURONACIONAL

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto		
Projeto	PRÓ-ENERGIA	
Mutuário:	Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica CEEE-D	
Credor	Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID	
Valor Total	US$	218.014.636,00
Empréstimo:	US$	130.556.650,00
Contrapartida	US$	87.457.986,00

Data de Análise pela STN:	15-mai-12

Condições Financeiras		
Amort.(parcelas):	40	
Amortização:	US$	3.263.916,25
Data 1ª Amortização		15/04/2017
Data Última Amortização:		15/10/2036
Carência:		4,5 anos
Comissão de Compromisso:		0,25%
Taxa de Juros:	Libor US$ + Spread (margem variável)	
Custo BID Captação Libor:		0,01%
Custo BID de Mitigação:		0,00%
Spread Atual		0,82%
Front-end fee (100% financiada):		0,00%
Front-end fee:	$	-

		PAGAMENTOS								
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Custo Médio de Captação do Tesouro (1)	VP Fluxo Líquido Descontado pela Soberana Zero
15-out-12	27.383.362,50	-	87.410,70	-	1,08%	-	87.410,70	27.383.362,50	0,31%	(27 267 758,02
15-abr-13	27.383.362,50	-	130.399,57	-	1,73%	239.535,77	369.935,35	54.766.725,00	0,46%	(26.908 557,27
15-out-13	32.091.155,50	-	96.318,36	-	1,24%	344.986,69	441.303,25	86.857.880,50	0,92%	(31 260 283,55
15-abr-14	32.091.155,50	-	55.230,38	-	0,64%	280.348,95	335.579,34	118.949.036,00	1,42%	(30 932 938,95
15-out-14	5.803.807,00	-	14.751,34	-	1,22%	739.616,36	754.367,70	124.752.843,00	1,74%	(4.847 086,30
15-abr-15	5.803.807,00	-	-	-	1,57%	992.691,01	992.691,01	130.556.650,00	1,94%	(4 552.000,09
15-out-15	-	-	-	-	1,94%	1.286.018,56	1.286.018,56	130.556.650,00	2,08%	1 199 197,34
15-abr-16	-	-	-	-	2,21%	1.468.693,02	1.468.693,02	130.556.650,00	2,18%	1.349.814,51
15-out-16	-	-	-	-	2,54%	1.684.704,07	1.684.704,07	130.556.650,00	2,26%	1.526.032,59
15-abr-17	-	3.263.916,25	-	-	2,82%	1.660.090,44	5.124.006,69	127.292.733,75	2,32%	4.575 060,57
15-out-17	-	3.263.916,25	-	-	3,09%	2.002.318,84	5.266.235,09	124.028.817,50	2,38%	4.634 365,72
15-abr-18	-	3.263.916,25	-	-	3,37%	2.114.228,70	5.378.144,95	120.764.901,25	2,42%	4.665 208,60
15-out-18	-	3.263.916,25	-	-	3,62%	2.220.971,65	5.484.887,90	117.500.985,00	2,46%	4 687 718,73
15-abr-19	-	3.263.916,25	-	-	3,90%	2.315.434,33	5.579.350,58	114.237.068,75	2,57%	4.674 749,07
15-out-19	-	3.263.916,25	-	-	3,87%	2.247.401,43	5.511.317,68	110.973.152,50	2,60%	4.615 265,10
15-abr-20	-	3.263.916,25	-	-	4,08%	2.301.496,11	5.565.412,36	107.709.236,25	2,82%	4.455 523,79
15-out-20	-	3.263.916,25	-	-	4,01%	2.195.591,00	5.459.507,25	104.445.320,00	2,92%	4.271 055,35
15-abr-21	-	3.263.916,25	-	-	4,20%	2.215.389,01	5.479.305,26	101.181.403,75	3,04%	4.180 817,05
15-out-21	-	3.263.916,25	-	-	4,32%	2.224.096,85	5.488.013,10	97.917.487,50	3,16%	4 079 722,03
15-abr-22	-	3.263.916,25	-	-	4,54%	2.245.562,66	5.509.478,91	94.653.571,25	3,26%	3.991.223,30
15-out-22	-	3.263.916,25	-	-	3,99%	1.920.802,50	5.184.718,75	91.389.655,00	3,35%	3 659 114,10
15-abr-23	-	3.263.916,25	-	-	4,10%	1.896.576,67	5.160.492,92	88.125.738,75	3,44%	3.549 097,55
15-out-23	-	3.263.916,25	-	-	4,25%	1.902.616,31	5.166.532,56	84.861.822,50	3,51%	3 461 619,56
15-abr-24	-	3.263.916,25	-	-	4,40%	1.896.019,02	5.159.935,27	81.597.906,25	3,58%	3 368 356,68
15-out-24	-	3.263.916,25	-	-	4,55%	1.887.167,58	5.151.083,83	78.333.990,00	3,65%	3 275 317,22
15-abr-25	-	3.263.916,25	-	-	4,71%	1.865.396,26	5.129.312,51	75.070.073,75	3,74%	3 166 575,19
15-out-25	-	3.263.916,25	-	-	4,68%	1.862.142,60	5.126.058,85	71.806.157,50	3,83%	3.069 885,86
15-abr-26	-	3.263.916,25	-	-	5,06%	1.835.779,43	5.099.695,68	68.542.241,25	3,91%	2 963 685,29
15-out-26	-	3.263.916,25	-	-	5,25%	1.827.494,22	5.091.410,47	65.278.325,00	3,98%	2 870 351,64
15-abr-27	-	3.263.916,25	-	-	5,30%	1.749.554,57	5.013.470,82	62.014.408,75	4,05%	2 742 679,51
15-out-27	-	3.263.916,25	-	-	4,14%	1.304.369,78	4.568.286,03	58.750.492,50	4,11%	2.424 358,35
15-abr-28	-	3.263.916,25	-	-	4,21%	1.257.562,83	4.521.479,08	55.486.576,25	4,18%	2.327.907,35
15-out-28	-	3.263.916,25	-	-	4,28%	1.209.122,11	4.473.038,36	52.222.660,00	4,25%	2 224 679,71
15-abr-29	-	3.263.916,25	-	-	4,37%	1.152.516,84	4.416.433,09	48.958.743,75	4,29%	2.140 398,14
15-out-29	-	3.263.916,25	-	-	4,45%	1.106.895,41	4.370.811,66	45.694.827,50	4,34%	2 054 925,87
15-abr-30	-	3.263.916,25	-	-	4,53%	1.047.173,67	4.311.089,92	42.430.911,25	4,39%	1.966 722,66
15-out-30	-	3.263.916,25	-	-	4,62%	997.063,31	4.260.979,56	39.166.995,00	4,43%	1 885 720,12
15-abr-31	-	3.263.916,25	-	-	4,72%	933.826,33	4.197.742,58	35.903.078,75	4,47%	1 802.607,34
15-out-31	-	3.263.916,25	-	-	4,81%	878.885,47	4.142.801,72	32.639.162,50	4,51%	1 725 706,74
15-abr-32	-	3.263.916,25	-	-	4,86%	773.926,42	4.037.742,67	29.375.246,25	4,55%	1 631 776,62
15-out-32	-	3.263.916,25	-	-	3,97%	592.484,09	3.856.400,34	26.111.330,00	4,59%	1.511 882,20
15-abr-33	-	3.263.916,25	-	-	4,00%	528.512,95	3.792.429,20	22.847.413,75	4,63%	1 442 658,94
15-out-33	-	3.263.916,25	-	-	4,04%	469.327,50	3.733.243,75	19.583.497,50	4,66%	1 377 675,61
15-abr-34	-	3.263.916,25	-	-	4,08%	403.890,98	3.667.807,23	16.319.581,25	4,69%	1.313 331,62
15-out-34	-	3.263.916,25	-	-	4,12%	341.751,28	3.605.667,53	13.055.665,00	4,72%	1.252 473,89
15-abr-35	-	3.263.916,25	-	-	4,16%	274.637,46	3.538.553,71	9.791.748,75	4,75%	1 192 650,85
15-out-35	-	3.263.916,25	-	-	4,20%	209.259,84	3.473.176,09	6.527.832,50	4,78%	1 135 599,25
15-abr-36	-	3.263.916,25	-	-	4,25%	140.996,54	3.404.912,79	3.263.916,25	4,80%	1 080 683,83
15-out-36	-	3.263.916,25	-	-	4,30%	71.273,46	3.335.189,71	-	4,82%	1 030.185,42
15-abr-37	-	-	-	-	4,34%	-	-	-	4,82%	-
15-out-37	-	-	-	-	4,36%	-	-	-	4,83%	-
15-abr-38	-	-	-	-	4,45%	-	-	-	4,82%	-
15-out-38	-	-	-	-	4,50%	-	-	-	4,82%	-
15-abr-39	-	-	-	-	4,56%	-	-	-	4,82%	-
15-out-39	-	-	-	-	4,62%	-	-	-	4,83%	-
15-abr-40	-	-	-	-	4,68%	-	-	-	4,83%	-
15-out-40	-	-	-	-	4,75%	-	-	-	4,83%	-
15-abr-41	-	-	-	-	4,82%	-	-	-	4,83%	-
15-out-41	-	-	-	-	4,90%	-	-	-	4,83%	-
15-abr-42	-	-	-	-	0,62%	-	-	-	0,00%	-
	130.556.650,00	130.556.650,00	844.106,37	-	-	53.315.901,14	184.256.659,50	-	-	(9.305.804,24

TIR(2):	3,44%
Duration(3):	12,34
Modified Duration(4):	12,13
TIR Equivalente(5)	3,68%

(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero
(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos
(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.
(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da modified duration da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro

Processo nº 17944.001430/2011-52.
Estado do Rio Grande do Sul.

PARECER Nº 1145 - COPEM/STN

Brasília, 29 de setembro de 2011

Concessão de Contragarantias à operação de crédito externo entre a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da União. Recursos destinados ao Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e Área de Abrangência da CEEE-D.

Relatório

1. As contragarantias serão dadas pelo Estado do Rio Grande do Sul à União para a realização de operação de crédito externo a ser contratada pela CEEE-D com o BID, no valor de US$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil, seiscentos e cinqüenta dólares norte-americanos), equivalentes a R$ 235.001.970,00[1], destinada ao Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e Área de Abrangência da CEEE-D.

2. A concessão das contragarantias foi devidamente autorizada por meio da Lei nº 13.674, de 14/01/2011 (fl. 06).

3. Em atendimento ao disposto no artigo 9º da Resolução SF nº 43/2001, foi encaminhada pelo Estado do Rio Grande do Sul a relação das garantias prestadas pelo Estado a operações de crédito (fl. 07).

4. Nos termos do § 2º do art. 18 da Resolução SF nº 43/2001, o Estado de Rio Grande do Sul forneceu declaração comprovando a adimplência da CEEE-D relativamente a suas obrigações para com o Estado e para com as entidades por ele controladas (fl. 09).

5. Nos termos do inciso I art. 18 da RSF 43/200, o Estado forneceu declaração atestando o oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que a União possa vir a fazer, se chamado a honrar a garantia (fl. 08).

Análise

6. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, todas do Senado Federal, e suas alterações, o Estado do Rio Grande do Sul, em setembro/2011, apresentou, considerando-se o valor da operação em exame, os seguintes limites quantitativos:

[1] Taxa de câmbio de R$ 1,80, conforme cotação de 27/09/2011 (fonte: sítio do BACEN, fl. 13).

a) art. 9º da Resolução nº 43, de 2001 – SF: limite do saldo global das garantias concedidas (22% da RCL)

a.1) Receita Corrente Líquida (fls. 11/12):..... R$ 21.033.891.334,68;

a.2) Saldo das garantias concedidas (fl. 07) ..... R$ 201.103.945,46;

a.3) Operação em exame:..... R$ 235.001.970,00;

a.4) Saldo total das garantias concedidas / Receita corrente líquida: **2,07 %**

Resultado: Enquadrado

7. Salientamos que os dados relativos à receita corrente líquida (RCL) constantes na alínea "a.1" do item anterior têm como fonte o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (período de referência: 3° bimestre de 2011) homologado no SISTN (fls. 11/12).

Conclusão

8. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando que o pleito sob exame atende aos requisitos mínimos previstos na Resolução nº 43, de 2001-SF, e suas alterações, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à concessão de contragarantias.

9. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Senado Federal.

À consideração superior.

LUCIANA DE ALMEIDA TOLDO
Analista de Finanças e Controle

MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente

De acordo. À consideração do Sra. Coordenadora-Geral da COPEM.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios, substituta

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se à GERFI.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2° andar, 70048-900 - Brasília - DF - cmp.stn@fazenda.gov.br

OFÍCIO N° 3.628/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 29 de setembro de 2011.

A Sua Senhoria o Senhor
ODIR ALBERTO PINHEIRO TONOLLIER
Secretário de Estado de Fazenda
Av. Mauá, 1155
90030-080 – Porto Alegre - RS

ASSUNTO: **Concessão de Contragarantia. Verificação de Limites e Condições.**

Senhor Secretário,

1. Refiro-me às contragarantias dadas pelo Estado do Rio Grande do Sul à União para a realização de operação de crédito externo a ser contratada pela CEEE-D com o BID, no valor de US$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil, seiscentos e cinqüenta dólares norte-americanos), destinada ao Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e Área de Abrangência da CEEE-D.

2. Comunico que este Ministério da Fazenda, em conformidade com as disposições sobre a matéria, constantes das Resoluções n° 40 e 43, ambas de 2001, todas do Senado Federal, e suas alterações, e tendo por base os documentos enviados e as informações disponíveis na Secretaria do Tesouro Nacional, **VERIFICOU**, nesta data, os limites e condições para a concessão de contragarantia por parte do Estado e entende que o proponente **CUMPRE** os requisitos prévios à realização da operação, nos seguintes termos:

a) Valor da operação: US$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinqüenta e seis mil, seiscentos e cinqüenta dólares norte-americanos), equivalentes a R$ 235.001.970,00 ao cambio de R$ 1,80;
b) Destinação dos recursos: Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e Área de Abrangência da CEEE-D;
c) Prazo total: 288 (duzentos e oitenta e oito) anos;
c) Prazo de carência: 48 (quarenta e oito) meses;
e) Amortização: 240 (duzentos e quarenta) anos;
f) Lei autorizadora: n° 13.674, de 14/01/2011.

3. Informo ainda que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo foi encaminhado à gerência de análise de garantias para as providências de sua alçada.

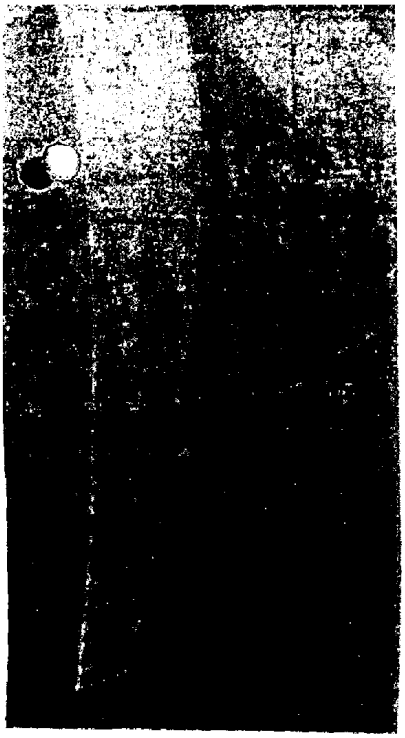
Respeitosamente,

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

TesouroNacional

Fevereiro/2012
Vol. 18, N. 2

Resultado do **Tesouro Nacional**



Brasília
Março/2012

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Nelson Barbosa

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Arno Hugo Augustin Filho

CHEFE DE GABINETE
Lindemberg de Lima Bezerra

SUBSECRETÁRIOS
Cleber Ubiratan de Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Gilvan da Silva Dantas
Líscio Fábio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aucélio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Felipe Palmeira Bardella

EQUIPE
Alexandre Bueno Damado
Bruno de Sousa Simões
Bruno Fabrício Ferreira da Rocha
Gregório Diniz
Guilherme Ceccato
Janet Maria Pereira
Karla de Lima Rocha
Renato Nogueira Starling

Arte
Projeto Gráfico: Renato Barbosa e Karla Rocha
Co-autoria do Projeto Gráfico: Alline Luz e Viviane Barros
Diagramação: Renato Barbosa

O Resultado do Tesouro Nacional *é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.*

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministerios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília -DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 18, n. 2 (fev. 2012). – Brasília : STN, 1995_.

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças publicas – Periódicos. 2.Receita pública - Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central.....5
Receitas do Tesouro Nacional.....7
Transferências do Tesouro Nacional.....11
Despesas do Tesouro Nacional.....13
Previdência Social.....19
Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....22
Dívida Interna Líquida.....23
Dívida Externa Líquida.....26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central.....5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB.....6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central.....7
Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB.....10
Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios.....11
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB.....12
Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central.....13
Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....14
Tabela 9 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Mensal.....15
Tabela 10 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano.....16
Tabela 11 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....17
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano.....18
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB.....18
Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social.....19
Tabela 15 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social.....21
Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - % PIB.....21
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....22

Tabela 18 - Divida Interna Líquida do Tesouro Nacional....23
Tabela 19 - Divida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional....25
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional....26
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional....26

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central....6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central....7
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....9
Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais....11
Gráfico 6. Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....14
Gráfico 7. Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Gráfico 8. Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....16
Gráfico 9. Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....16
Gráfico 10. Execução de Restos a Pagar....17
Gráfico 11. Benefícios Emitidos da Previdência....20
Gráfico 12. Dívida Líquida do Tesouro Nacional....21

Resultado Fiscal do Governo Central

O resultado primário do Governo Central, em fevereiro de 2012, foi superavitário em R$ 5,4 bilhões, contra R$ 20,9 bilhões em janeiro de 2012. O Tesouro Nacional e o Banco Central contribuíram para o desempenho do mês com superávit de R$ 10,5 bilhões e R$ 30,3 milhões respectivamente, enquanto a Previdência Social (RGPS) apresentou déficit de R$ 5,1 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Jan/12	Fev/12	Variação %	Jan - Fev 2011	Jan - Fev 2012	Variação %
I. RECEITA TOTAL	102.443,9	77.758,2	-24,1%	157.854,5	180.202,1	14,2%
Receitas do Tesouro	82.650,5	58.717,5	-29,0%	122.633,7	141.368,0	15,3%
Receitas da Previdência Social	19.597,7	18.802,3	-4,1%	34.893,5	38.400,1	10,0%
Receitas do Banco Central	195,8	238,4	21,8%	327,4	434,1	32,6%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	15.622,5	18.190,9	16,4%	31.404,5	33.813,4	7,7%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	86.821,5	59.567,3	-31,4%	126.450,0	146.388,8	15,8%
IV. DESPESA TOTAL	65.897,7	54.192,0	-17,8%	109.713,2	120.089,6	9,5%
Despesas do Tesouro	43.087,4	30.038,2	-30,3%	67.982,7	73.125,5	7,6%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	22.603,1	23.945,8	5,9%	41.230,9	46.548,9	12,9%
Despesas do Banco Central	207,2	208,1	0,4%	499,6	415,2	-16,9%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [2]						
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	20.923,8	5.375,3	-74,3%	16.736,9	26.299,2	57,1%
Tesouro Nacional	23.940,6	10.488,4	-56,2%	23.246,5	34.629,1	49,1%
Previdência Social (RGPS)	-3.095,4	-5.143,4	71,1%	-5.337,5	-8.146,8	28,6%
Banco Central [3]	-11,4	30,3	-365,6%	-172,2	18,9	-111,0%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				2,63%	3,98%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Não inclui receitas de contribuição do FGTS e despesas com o complemento da atualização monetária, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

2. Despesa correspondente à integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.717/2008.

3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

O resultado primário do Governo Central, em fevereiro de 2012, foi superavitário em R$ 5,4 bilhões, contra superávit de R$ 20,9 bilhões, em janeiro de 2012.

As receitas do Governo Central apresentaram decréscimo de R$ 24,7 bilhões (24,1%), passando de R$ 102,4 bilhões, em janeiro de 2012, para R$ 77,8 bilhões, em fevereiro de 2012. Esse comportamento decorreu, principalmente, do recolhimento, em janeiro, da 1ª cota ou cota única do IRPJ e a da CSLL, bem como da antecipação de recolhimento da declaração de ajuste de IRPJ e CSLL naquele mês.

Em relação às despesas, verificou-se diminuição de R$ 11,7 bilhões (17,8%) em relação a janeiro de 2012, sobretudo em virtude da redução de R$ 11,0 bilhões (41,3%) observada nos gastos com Custeio e Capital.

Gráfico 1. Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

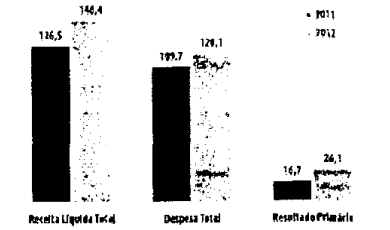
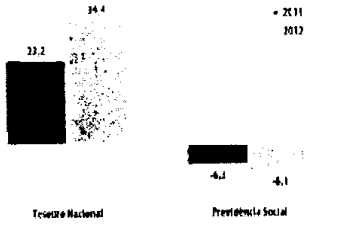


Gráfico 2. Resultado do Governo Central Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



No acumulado ano, o superávit primário do Governo Central foi superior em R$ 9,6 bilhões comparado ao mesmo período do ano anterior.

Comparativamente ao acumulado até fevereiro de 2011, houve crescimento de R$ 9,6 bilhões no superávit apurado. Essa evolução reflete o aumento de R$ 11,2 bilhões no superávit do Tesouro Nacional e o incremento de R$ 1,8 bilhão no déficit da Previdência Social. O Banco Central, que havia apresentado déficit de R$ 172,2 milhões em 2011, registrou superávit de R$ 18,9 milhões no acumulado até fevereiro de 2012.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R$ 22,3 bilhões (14,2%) relativamente ao acumulado até fevereiro de 2011. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo crescimento na arrecadação de impostos (crescimento de R$ 4,2 bilhões em IRPJ), de contribuições (acréscimo de R$ 2,4 bilhões na CSLL e de R$ 1,9 bilhão na Cofins), de dividendos (aumento de R$ 3,4 bilhões) e da cota parte de compensações financeiras (crescimento de R$ 2,0 bilhões).

Em relação ao acumulado até fevereiro de 2011, as despesas do Governo Central cresceram R$ 10,4 bilhões (9,5%) destacando-se os incrementos de R$ 5,3 bilhões (12,9%) nas Despesas da Previdência Social, de R$ 3,8 bilhões (9,8%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 1,3 bilhão nas despesas com Pessoal e Encargos Sociais.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Fev	
	2011	2012
GOVERNO CENTRAL	2,63%	3,98%
Tesouro Nacional	3,65%	5,21%
Previdência Social	-0,99%	-1,23%
Banco Central	-0,03%	0,00%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos à alteração.

Receitas do
Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Jan/12	Fev/12	Variação %	Jan - Fev		Variação %
				2011	2012	
I. RECEITA TOTAL	102.443,9	77.758,2	-24,1%	157.854,5	180.202,1	14,2%
I.1. Receitas do Tesouro	82.650,5	58.717,5	-29,0%	122.633,7	141.368,0	15,3%
Receita Bruta [2]	83.386,8	59.324,5	-28,9%	123.482,7	142.711,3	15,6%
Impostos	42.373,8	25.671,4	-39,4%	60.093,3	68.045,2	13,2%
IR	32.505,7	17.547,7	-46,0%	44.393,9	50.053,4	12,7%
IPI	4.582,4	3.487,2	-23,9%	7.344,1	8.069,6	9,9%
Outros	5.285,8	4.636,5	-12,3%	8.355,2	9.922,2	18,8%
Contribuições	30.666,5	22.663,5	-26,1%	48.337,8	53.329,9	10,3%
COFINS	14.749,8	12.261,9	-16,9%	25.162,0	27.011,7	7,4%
CSLL	8.905,2	4.903,9	-44,9%	11.380,1	13.809,0	21,3%
Pis/Pasep	3.993,7	3.443,5	-13,8%	6.784,1	7.437,2	9,6%
CIDE-Combustíveis	415,7	399,1	-4,0%	1.401,3	814,8	-41,9%
Outras	2.602,1	1.655,1	-36,4%	3.610,3	4.257,2	17,9%
Demais	10.346,5	10.989,6	6,2%	15.051,7	21.336,1	41,8%
Cota parte de compensações financeiras	5.518,9	1.556,4	-71,8%	5.114,3	7.075,3	38,3%
Diretamente arrecadadas	3.212,6	2.684,4	-16,4%	5.401,2	5.897,1	9,2%
Concessões	291,3	8,7	-97,0%	265,8	300,0	12,8%
Dividendos	-	4.961,8	-	1.551,4	4.961,8	219,8%
Outras	1.323,7	1.778,3	34,3%	2.718,9	3.102,0	14,1%
(-) Restituições	-736,3	-607,0	-17,6%	-797,2	-1.343,3	68,5%
(-) Incentivos Fiscais	-	-	-	-51,9	-	-
Receitas da Previdência Social [3]	19.597,7	18.802,3	-4,1%	34.893,5	38.400,1	10,0%
Receitas da Previdência Social - Urbano	19.210,6	18.445,8	-4,0%	34.180,3	37.656,4	10,2%
Receitas da Previdência Social - Rural	387,1	356,5	-7,9%	713,2	743,6	4,3%
I.3. Receitas do Banco Central	195,8	238,4	21,8%	327,4	434,1	32,6%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Não inclui receitas de contribuição do FGTS.
2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.
3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou decréscimo de 28,9% relativamente ao mês anterior, em função, sobretudo, de fatores sazonais ocorridos em janeiro, sem correspondência em fevereiro.

Receitas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

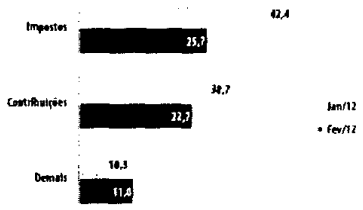
A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou redução de R$ 24,1 bilhões (28,9%), passando de R$ 83,4 bilhões, em janeiro, para R$ 59,3 bilhões, em feve-

reiro de 2012. Este comportamento é explicado pelo decréscimo de R$ 16,7 bilhões (39,4%) na arrecadação de impostos e de R$ 8,0 bilhões (26,1%) na de contribuições, contrapostos pelo aumento de R$ 643,1 milhões (6,2%) nas demais receitas.

Em fevereiro, as receitas de impostos federais totalizaram R$ 25,7 bilhões e as de contribuições R$ 22,7 bilhões, apresentando em seu conjunto redução de R$ 24,7 bilhões (33,8%) em relação aos valores apurados em janeiro. Essa evolução reflete, sobretudo:

i) redução de R$ 9,5 bilhões (53,7%) na arrecadação de IRPJ e de R$ 4,0 bilhões (44,9%) na da CSLL, devido ao recolhimento em janeiro da primeira cota ou cota única desses tributos relativa ao resultado apurado no último trimestre do ano anterior, bem como à antecipação, em janeiro de 2012, do item Declaração de Ajuste de IRPJ e CSLL, referente ao lucro obtido em 2011, ambos sem contrapartida em fevereiro;

Gráfico 3. Receita Bruta do Tesouro Nacional
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



ii) decréscimo de R$ 2,8 bilhões (34,0%) na arrecadação de IRRF- Rendimentos do Trabalho;

iii) redução de R$ 2,5 bilhões (16,9%) e de R$ 788,8 (40,8%) milhões na arrecadação da Cofins e Salário Educação, respectivamente; e

iv) decréscimo de R$ 1,4 bilhões (45,2%) na arrecadação do IRRF - Rendimentos do Capital.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram crescimento de R$ 643,1 milhões (6,2%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) crescimento de R$ 5,0 bilhões na arrecadação de dividendos;

ii) decréscimo de R$ 4,0 bilhões (71,8%) nas receitas de cota-parte de compensações financeiras, em função do recolhimento trimestral, em janeiro, de participação especial relativa à exploração de petróleo, sem contrapartida em fevereiro; e

iii) redução de R$ 528,2 milhões (16,4%) nas receitas diretamente arrecadadas.

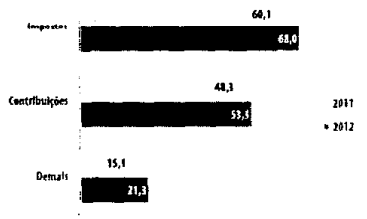
Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Na comparação com os dois primeiros meses de 2011, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 19,2 bilhões (15,6%), passando de R$ 123,5 bilhões para R$ 142,7 bilhões. Esse crescimento deveu-se, em grande medida, ao crescimento dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, como a produção industrial, o volume geral de vendas e a massa salarial.

O crescimento na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

Gráfico 4. Receita Bruta do Tesouro Nacional Brasil - 2011/2012 - R$ Milhões



i) crescimento de R$ 4,2 bilhões (19,1%) no IRPJ e de R$ 2,4 bilhões (21,3%) na CSLL, explicado, principalmente, pelo recolhimento do ajuste anual, relativo a fatos geradores ocorridos no ano de 2011;

ii) crescimento de R$ 1,2 bilhão (5,9%) no IRRF, devido, especialmente à elevação de R$ 1,5 bilhão (12,5%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, decorrente do aumento nominal de 16,0% da massa salarial do mês de dezembro de 2011 e janeiro de 2012 em relação ao mesmo período de 2010/2011;

iii) incremento de R$ 1,8 bilhão (7,4%) na Cofins e de R$ 653,1 milhões (9,6%) no PIS-Pasep, devido, sobretudo, ao crescimento de 5,8% do volume de vendas de dezembro de 2011 a janeiro de 2012 em relação a dezembro de 2010 e janeiro de 2011 (PMC-IBGE); e

iv) incremento de R$ 725,5 milhões (9,9%) na arrecadação de IPI, explicado principalmente pelos seguintes itens: a) IPI – Automóveis, acréscimo de 6,7% no volume de vendas ao mercado interno, no comparativo entre janeiro de 2012 e janeiro de 2011; b) IPI – Vinculado às Importações, decorrente principalmente da conjugação da elevação de 11,5% no valor em dólar (volume) das importações, de 2,2% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação, de 14,2% na alíquota média efetiva do IPI – Vinculado e de 5,1% na taxa média de câmbio; e c) IPI – Outros, devido ao decréscimo de 2,4% na produção industrial no acumulado de dezembro de 2011 a janeiro de 2012 em relação ao mesmo período do ano anterior e queda na arrecadação observada nos seguintes setores: fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, metalurgia, fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos de minerais não-metálicos, fabricação de equipamentos de informática, eletrônicos e ópticos.

No primeiro bimestre de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 15,6% em relação ao ano anterior, refletindo o comportamento dos principais indicadores econômicos que afetam a arrecadação tributária.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 6,3 bilhões (41,8%), em relação ao primeiro bimestre de 2011, decorrente dos seguintes fatores:

i) incremento de R$ 3,4 bilhões na arrecadação de dividendos;

ii) aumento de R$ 2,0 bilhões (38,3%) em cota-parte de compensações financeiras, em função do maior recolhimento, de participação especial relativa à exploração de petróleo em razão do aumento do volume produzido e do aumento do preço internacional; e

iii) crescimento de R$ 495,8 milhões (9,2%) na arrecadação das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e fundações.

% PIB

Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Fev	
	2011	2012
RECEITA BRUTA	19,37%	1,59%
Impostos	9,43%	10,30%
IR	6,97%	7,57%
IPI	1,15%	1,22%
Outros	1,31%	1,50%
Contribuições	7,58%	8,07%
COFINS	3,95%	4,09%
CSLL	1,79%	2,09%
Pis/Pasep	1,06%	1,13%
CIDE-Combustíveis	0,22%	0,12%
Outras	0,57%	0,64%
Demais	2,36%	3,23%
Cota parte de compensações financeiras	0,80%	1,07%
Diretamente arrecadadas	0,85%	0,89%
Concessões	0,04%	0,05%
Dividendos	0,24%	0,75%
Outras	0,43%	0,47%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos.

Transferências do
Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Jan/12	Fev/12	Variação %	Jan - Fev		Variação %
				2011	2012	
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	15.622,5	18.190,9	16,4%	31.904,5	33.813,4	7,7%
Transferências Constitucionais	11.290,6	13.816,2	22,4%	23.964,3	25.106,8	4,8%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	162,5	162,5	-	325,0	325,0	-
Transferências da Cide - Combustíveis	447,9	-	-	477,4	447,9	-6,2%
Demais Transferências	3.721,4	4.212,2	13,2%	6.637,7	7.934,6	19,5%
Salário Educação	602,2	1.160,8	92,8%	1.580,9	1.763,0	11,5%
Royalties	1.271,8	3.033,9	138,5%	2.977,5	4.305,7	44,6%
Fundef/Fundeb	1.795,7	-	-	2.009,3	1.795,7	-10,6%
Outras	51,7	17,5	-66,2%	70,0	69,2	-1,1%

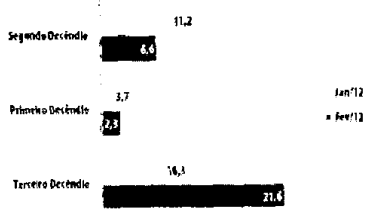
Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram crescimento de R$ 2,6 bilhões (16,4%) em fevereiro de 2012, frente ao mês anterior.

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em fevereiro de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram crescimento de R$ 2,6 bilhões (16,4%), totalizando R$ 18,2 bilhões, contra R$ 15,6 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



i) crescimo de R$ 2,5 bilhões (22,4%) frente a janeiro nas transferências constitucionais, como impacto da maior arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), principalmente no terceiro decêndio de janeiro, com reflexo nas transferências de fevereiro;

ii) diminuição de R$ 1,8 bilhão nas transferências da complementação ao Fundeb, de acordo com cronograma de repasses estabelecido pela Portaria Interministerial nº 477/2011 e com a Portaria Interministerial nº 1809/2011 serem contabilizadas apenas no mês de março; e

iii) incremento de R$ 1,8 bilhão nas transferências de royalties de petróleo, instituídas pela Lei nº 9.478/1997, em decorrência da sazonalidade do repasse de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

No primeiro bimestre de 2012 as transferências apresentaram aumento de 7,7% em relação ao mesmo período do ano anterior.

No comparativo do primeiro bimestre de 2012 contra o mesmo período de 2011, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 2,4 bilhões (7,7%), elevando-se de R$ 31,4 bilhões em 2011 para R$ 33,8 bilhões em 2012. As principais variações no período foram:

i) aumento de R$ 1,1 bilhão (4,8%) nas transferências constitucionais (IPI, IR e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI); e

ii) incremento de R$ 1,3 bilhão (44,6%) nas transferências de royalties de petróleo advindos do aumento dos repasses de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

% PIB

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012		
Discriminação	Jan - Fev	
	2011	2012
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	4,93%	5,12%
Transferências Constitucionais	3,76%	3,80%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	0,05%	0,05%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,07%	0,07%
Demais Transferências	1,04%	1,20%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Despesas do
Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Jan/12	Fev/12	Variação %	Jan - Fev 2011	Jan - Fev 2012	Variação %
I. DESPESA TOTAL	65.897,7	54.192,0	-17,8%	109.713,2	120.089,6	9,5%
I.1. Despesas do Tesouro	43.087,4	30.038,2	-30,3%	67.982,7	73.125,5	7,6%
Pessoal e Encargos Sociais [2]	16.318,1	14.225,8	-12,8%	29.237,8	30.544,0	4,5%
Custeio e Capital	26.610,7	15.625,7	-41,3%	38.459,8	42.236,5	9,8%
Despesa do FAT	2.585,9	1.559,1	-39,7%	5.617,5	5.885,0	4,8%
Subsídios e Subvenções Econômicas [3]	3.157,2	410,3	-87,0%	1.678,3	3.567,5	112,6%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) [4]	2.301,0	2.425,6	5,4%	4.007,0	4.726,6	18,0%
Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	18.806,6	11.250,7	-40,2%	29.157,2	30.057,3	3,1%
Outras Despesas de Custeio	11.078,1	9.356,6	-15,5%	19.773,3	20.434,7	3,3%
Outras Despesas de Capital [5]	7.728,6	1.894,0	-75,5%	9.383,9	9.622,6	2,5%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	158,5	186,6	17,7%	285,0	345,1	21,1%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) [6]	22.603,1	23.945,8	5,9%	41.330,9	46.548,9	12,9%
Benefícios Previdenciários - Urbano	17.435,8	18.542,7	6,3%	32.191,3	35.978,5	11,8%
Benefícios Previdenciários - Rural	5.167,3	5.403,1	4,6%	9.039,6	10.570,4	16,9%
I.3. Despesas do Banco Central	207,2	208,1	0,4%	499,6	415,2	-16,9%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Não inclui receitas de contribuição do FGTS e despesas com o complemento da atualização monetária, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3. [illegible] despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida (MP 561/2012).

6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

As despesas do Tesouro Nacional reduziram R$ 13,0 bilhões (30,3%) em relação a janeiro de 2012.

Despesas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em fevereiro, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 30,0 bilhões, diminuindo R$ 13,0 bilhões (30,3%) em relação a janeiro de 2012, consequência das reduções de R$ 11,0 bilhões nas de Custeio e Capital e de R$ 2,1 bilhões nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Gráfico 6. Despesas do Tesouro Nacional Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

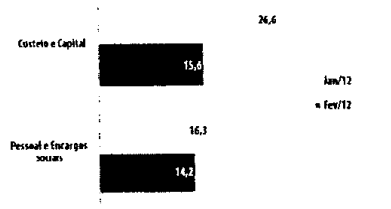
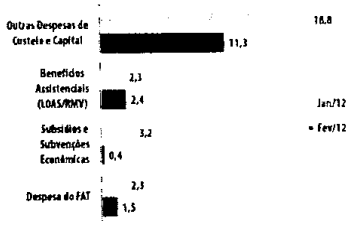


Gráfico 7. Despesas de Custeio e Capital Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



As despesas de Custeio e Capital totalizaram R$ 15,6 bilhões frente a R$ 26,6 bilhões em janeiro de 2012. Este comportamento deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

i) redução de Outras Despesas de Custeio e Capital, em R$ 7,6 bilhões (40,2%), concentrado principalmente nas despesas discricionárias, que apresentaram redução de R$ 5,1 bilhões (35,4%), e no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, cuja retração foi de R$ 2,1 bilhões (67,4%). Dentre as despesas discricionárias, as principias reduções foram observadas nos desembolsos dos Ministérios da Educação (R$ 1,4 bilhão) e do Desenvolvimento Social;

R$ Milhões

Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan/12	Fev/12	Variação %
Precatórios e Sentenças	25,0	39,2	56,7%
Legislativo	114,4	95,9	-16,2%
Judiciário	490,5	511,5	4,3%
Crédito Extraordinário [1]	194,3	151,1	-22,3%
PAC [2]	3.114,8	1.016,1	-67,4%
Outras [3]	512,9	156,8	-69,4%
Discricionárias	14.354,7	9.280,0	-35,4%
Min. da Saúde	4.637,8	4.734,7	2,1%
Min. do Des. Social	2.186,0	1.484,9	-32,1%
Min. da Educação	2.430,8	1.052,5	-56,7%
Min. da Defesa	889,1	526,5	-40,8%
Min. da Ciência e Tec.	272,1	283,7	4,2%
Min. do Des. Agrário	168,5	47,2	-72,0%
Min. da Justiça	172,4	141,8	-17,7%
Min. da Previdência	117,2	99,7	-14,9%
Min. dos Transportes	141,8	47,7	-66,3%
Min. das Cidades	37,5	37,8	0,8%
Demais	3.301,5	823,5	-75,1%
Total	**18.806,6**	**11.250,7**	**-40,2%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

ii) diminuição nas despesas em Subsídios e Subvenções Econômicas de R$ 2,7 bilhões (87,0%) decorrente, principalmente, da execução dos Programas: a) Pronaf, com diminuição de R$ 1,5 bilhão; b) Custeio Agropecuário, com redução de R$ 453,2 milhões; e c) Aquisições do Governo Federal, com diminuição de R$ 255,1 milhões em relação ao mês anterior; e

iii) diminuição nas despesas do FAT em R$ 806,7 milhões (34,4%).

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais reduziram R$ 2,1 bilhões em relação ao mês anterior, devido, principalmente, ao pagamento, em janeiro, de parte da parcela do décimo terceiro salário (gratificação natalina) e das férias dos servidores do Governo Federal, sem equivalente desembolso em fevereiro.

R$ Milhões

Tabela 9 - Subsídios e Subvenções Econômicas [1]
Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan/12	Fev/12
Agricultura	2.592,0	92,1
Custeio Agropecuário	453,2	0,0
Investimento Rural	80,7	0,0
Preços Agrícolas	373,8	84,9
EGF	53,8	0,0
AGF	300,0	44,9
Sustent. de preços	20,0	40,0
Pronaf	1.546,9	-0,6
Pesa	44,6	0,0
Alcool	0,7	0,0
Cacau	0,5	0,0
Securitização	0,0	0,0
Fundo da Terra/Incra	18,8	0,1
FUNCAFÉ	11,3	7,3
Revitaliza	61,4	0,0
Outros	253,3	-6,5
PSI	240,0	0,0
Op. Microcrédito (EQMPO)	37,4	20,6
Habitação (PSH)	0,0	0,0
FND	-6,7	-5,8
Exportação (Proex)	-34,4	-38,3
Itaipu [2]	17,0	17,1
Total	**2.845,3**	**85,6**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.
2. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

No acumulado do ano as despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 5,1 bilhões (7,6%) em relação ao mesmo período do ano anterior.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 5,1 bilhões (7,6%) em relação ao primeiro bimestre de 2011, destacando-se as variações de R$ 3,8 bilhões (9,8%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 1,3 bilhão (4,5%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais.

Gráfico 8. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

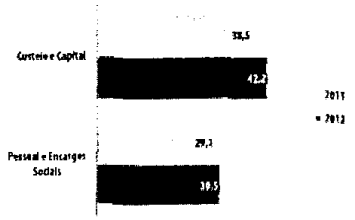
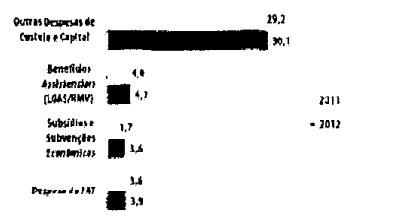


Gráfico 9. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



O aumento de R$ 3,8 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparados ao mesmo período de 2011, pode ser explicado por:

i) aumento de R$ 1,9 bilhão (112,6%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, alcançando R$ 3,6 bilhões no acumulado até fevereiro de 2012, contra R$ 1,7 bilhão no primeiro bimestre de 2011. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Programa Aquisição do Governo Federal – AGF (crescimento de R$ 766,4 milhões); b) Pronaf (crescimento de R$ 597,5 milhões); e c) Custeio Agropecuário (crescimento de R$ 423,1 milhões);

ii) incremento de R$ 719,6 milhões (18,0%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2011. Essa variação é explicada pelos reajustes de 5,88% e de 14,1% do salário mínimo nos anos de 2011 e 2012, respectivamente, e pelo crescimento vegetativo da quantidade de benefícios pagos, que foi de 3,1% no período de fevereiro de 2012 relativamente a 2011; e

R$ Milhões

Tabela 10 - Subsídios e Subvenções Econômicas
Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Fev	
	2011	2012
Agricultura	951,3	2.684,1
Custeio Agropecuário	30,1	453,2
Investimento Rural	23,2	80,7
Preços Agrícolas	-245,8	458,8
EGF	27,7	53,8
AGF	-421,4	344,9
Sustent. de preços	148,0	60,0
Pronaf	968,9	1.566,4
Pesa	146,7	44,6
Álcool	-	0,7
Cacau	-	0,5
Securitização	-	-
Fundo da Terra/Incra	26,6	19,2
FUNCAFÉ	19,4	18,7
Revitaliza	-	61,4
Outros	75,4	246,8
PSI	-	246,4
Op. Microcrédito (FGMPO)	-	58,0
Habitação (PSH)	-	-
FNO	-	-12,5
Exportação (Proex)	75,4	-72,7
Itaipu[2]	-	34,1
Total	**1.026,6**	**2.950,9**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.
2. Refere-se a subvenção parcial a remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, *conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.*

iii) crescimento de R$ 900,1 milhões (3,1%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) redução dos desembolsos relativos aos créditos extraordinários, em R$ 1,1 bilhão, (76,7%); b) aumento de R$ 776,0 milhões (3,4%) nas despesas discricionárias; e c) crescimento de R$ 662,9 milhões (19,1%) nas despesas do PAC. Nas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R$ 744,3 (8,6%); do Ministério do Desenvolvimento Social, com incremento de R$ 496,6 milhões (15,6%); e do Ministério da Defesa, com redução de R$ 717,8 milhões (33,6%).

R$ Milhões

Tabela 11 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Fev		Variação %
	2011	2012	
Precatórios e Sentenças	72,2	64,3	-11,0%
Legislativo	194,5	210,3	8,1%
Judiciário	823,5	1.002,0	21,7%
Crédito Extraordinário [1]	1.481,6	345,4	-76,7%
PAC [2]	3.468,0	4.130,9	19,1%
Outras [3]	258,7	669,7	158,9%
Discricionárias	22.858,7	23.634,7	3,4%
Min. da Saúde	8.628,2	9.372,5	8,6%
Min. do Des. Social	3.174,3	3.670,9	15,6%
Min. da Educação	3.701,2	3.483,2	-5,9%
Min. da Defesa	2.133,4	1.415,6	-33,6%
Min. da Ciência e Tec.	671,3	555,8	-17,2%
Min. do Des. Agrário	157,8	215,7	36,7%
Min. da Justiça	379,0	314,2	-17,1%
Min. da Previdência	276,3	216,9	-21,5%
Min. dos Transportes	162,6	189,6	16,6%
Min. das Cidades	69,2	75,3	8,9%
Demais	3.505,5	4.125,0	17,7%
Total	**29.157,2**	**30.057,3**	**3,1%**

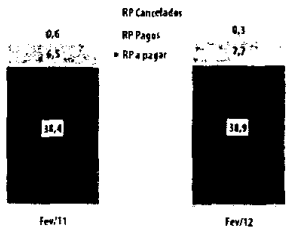
Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

No primeiro bimestre de 2012, os gastos com investimentos do PAC apresentaram incremento de R$ 662,9 milhões (19,1%) em relação ao mesmo período de 2011.

Os dispêndios com a folha salarial registraram crescimento de R$ 1,3 bilhão (4,5%), passando de R$ 29,2 bilhões em 2011, para R$ 30,5 bilhões em 2012. No âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU, o aumento nominal foi de R$ 82,8 milhões (3,5%) enquanto no Poder Executivo houve acréscimo de R$ 1,1 bilhão (4,7%). Houve aumento no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal de R$ 37,4 milhões em relação ao mesmo período do ano anterior.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até fevereiro de 2012, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R$ 7,7 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R$ 2,7 bilhões), da Educação (R$ 2,0 bilhões), da Defesa (R$ 690,6 milhões) e da Ciência e Tecnologia (R$ 378,4 milhões).

Gráfico 10. Execução de Restos a Pagar Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



R$ Milhões

Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano Brasil - 2011 /2012

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.239.649,3	9,5%	1.335.817,8	6,3%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	*3.280.375,2*	*7,5%*	*1.582.852,6*	*6,4%*	*1.706.522,7*	*9,1%*
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
Fev/07	2.494.630,5	-	1.193.924,5	-	1.300.706,0	-
Fev/08	2.709.363,5	8,6%	1.309.431,5	9,7%	1.399.932,0	7,6%
fev/09	2.961.812,5	9,3%	1.437.536,0	9,8%	1.524.276,5	8,9%
Fev/10	3.190.763,0	7,7%	1.548.937,0	7,7%	1.641.826,0	7,7%
Fev/11	3.423.568,5	7,3%	1.630.769,0	5,3%	1.792.799,5	9,2%
Fev/12	3.610.982,5	5,5%	1.692.971,5	3,8%	1.918.011,0	7,0%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

% PIB

Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Fev	
	2011	2012
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	10,67%	11,06%
Pessoal e Encargos Social	4,59%	4,62%
Custeio e Capital	6,03%	6,39%
Despesas do FAI	0,57%	0,59%
Subsídios e Subvenções [1]	0,26%	0,54%
LOAS/RMV	0,63%	0,72%
Outras	4,57%	4,35%
Transferências ao Bacen	0,04%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui despesas com suvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

Previdência
Social

R$ Milhões

Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Jan/12	Fev/12	Variação %	Jan - Fev 2011	Jan - Fev 2012	Variação %
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	19.597,7	18.802,3	-4,1%	34.893,5	38.400,1	10,0%
Arrecadação Bruta	23.360,1	21.254,9	-9,0%	40.208,9	44.614,9	11,0%
Contribuição Previdenciária	20.740,8	20.605,9	-0,7%	36.207,5	41.346,7	14,2%
Simples	2.468,7	516,1	-79,1%	3.587,9	2.984,8	-16,8%
CPMF	28,0	11,9	-57,6%	43,2	38,9	-7,6%
Depósitos Judiciais	111,0	110,8	-0,2%	350,1	221,8	-36,6%
Refis	11,5	10,2	-11,2%	20,2	21,7	7,7%
(-) Restituição/Devolução	-20,0	-198,9	895,7%	-99,1	-216,9	121,0%
(-) Transferências a Terceiros	-3.742,4	-2.253,6	-39,8%	-5.216,4	-5.995,9	14,9%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	22.603,1	23.945,8	5,9%	41.230,9	46.548,9	12,9%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-3.005,4	-5.143,4	71,1%	-6.337,5	-8.148,8	28,6%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-0,99%	-1,23%	

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em fevereiro de 2012, a Previdência Social registrou déficit de R$ 5,1 bilhões, contra déficit de R$ 3,0 bilhões em janeiro.

Previdência Social
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em fevereiro de 2012, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 5,1 bilhões, contra um déficit de R$ 3,0 bilhões em janeiro. Os principais fatores que contribuíram para este resultado foram:

i) redução de R$ 795,4 milhões (4,1%) na arrecadação líquida da Previdência Social em fevereiro de 2012, frente aos ingressos líquidos de janeiro, totalizando R$ 18,8 bilhões. Essa redução decorreu da prorrogação do pagamento dos tributos do Simples Nacional com vencimento no período de apuração de janeiro de 2012; e

ii) aumento de R$ 1,3 bilhão (5,9%) nas despesas com benefícios, que alcançaram o valor de R$ 23,9 bilhões em fevereiro de 2012. O aumento é explicado pelo reajuste dos benefícios, concedido em janeiro de 2012.

Previdência Social

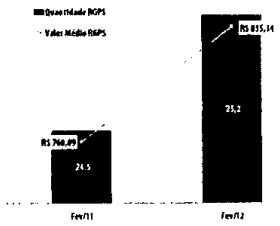
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

No primeiro bimestre deste ano, o déficit da previdência atingiu R$ 8,1 bilhões, contra R$ 6,3 bilhões no ano passado. Em relação ao PIB, o déficit passou de 0,99% do PIB nos dois primeiros meses de 2011 para 1,23% do PIB no período correspondente de 2012.

Em relação ao primeiro bimestre do ano anterior, o déficit previdenciário aumentou R$ 1,8 bilhão (28,6%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R$ 3,5 bilhões (10,0%), devido ao crescimento da massa salarial, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento. A variação nominal da massa salarial apurada pela Pesquisa Mensal de Emprego (PME/IBGE), entre dezembro de 2011 e janeiro de 2012, apresentou crescimento de 16,0%. Por sua vez, as despesas com benefícios apresentaram aumento de R$ 5,3 bilhões (12,9%).

Comparativamente ao primeiro bimestre de 2011, o aumento de R$ 5,3 bilhões nas despesas pode ser explicado, principalmente, por dois fatores:

Gráfico 11. Benefícios Emitidos da Previdência Brasil - 2011/2012 - Média



i) aumento de R$ 75,25 (9,9%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 755,0 mil (3,1%) na quantidade média mensal de benefícios pagos.

No estoque de benefícios de 2012, comparado ao de 2011, destacam-se os aumentos de 539,8 mil aposentadorias (3,4%), de 165,7 mil pensões por morte (2,4%) e 33,0 mil benefícios de auxílio-doença (2,4%).

Em mil benefícios

Tabela 15 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan/12	Fev/12	Variação %	Jan - Fev 2011	Jan - Fev 2012	Variação %
BENEFÍCIOS DO RGPS	25.190	25.267	0,3%	24.436	25.190	3,1%
Previdenciários	24.359	24.435	0,3%	23.612	24.359	3,2%
Aposentadorias	16.170	16.218	0,3%	15.637	16.170	3,4%
Idade	8.474	8.501	0,3%	8.179	8.474	3,6%
Invalidez	3.011	3.017	0,2%	2.960	3.011	1,7%
Tempo de contribuição	4.684	4.701	0,4%	4.498	4.684	4,1%
Pensão por morte	6.808	6.823	0,2%	6.641	6.808	2,5%
Auxílio-Doença	1.243	1.251	0,7%	1.206	1.243	3,1%
Salário - maternidade	69	72	4,1%	67	69	3,1%
Outros	69	70	1,6%	60	69	14,7%
Acidentários	831	832	0,1%	824	831	0,8%
Aposentadorias	174	175	0,4%	167	174	4,5%
Pensão por morte	124	124	-0,1%	125	124	-1,2%
Auxílio - doença	175	175	0,1%	179	175	-2,2%
Auxílio - acidente	289	290	0,2%	281	289	2,7%
Auxílio - suplementar	69	68	-0,5%	72	69	-4,3%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2010 / 2011

Discriminação	R$ Milhões		Variação %	% PIB	
	Jan - Fev			Jan - Fev	
	2011	2012		2011	2012
CONTRIBUIÇÃO	34.893,5	38.400,1	10,0%	5,47%	5,81%
Urbano	34.180,3	37.656,4	10,2%	5,36%	5,70%
Rural	713,2	743,6	4,3%	0,11%	0,11%
BENEFÍCIOS	41.230,9	46.548,9	12,9%	6,47%	7,04%
Urbano	32.191,3	35.978,5	11,8%	5,05%	5,44%
Rural	9.039,6	10.570,4	16,9%	1,42%	1,60%
RESULTADO PRIMÁRIO	-6.337,5	-8.148,8	28,6%	-0,99%	-1,23%
Urbano	1.989,0	1.677,9	-15,6%	0,31%	0,25%
Rural	-8.326,5	-9.826,8	18,0%	-1,31%	-1,49%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.1: Dados sujeitos a alteração.
Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pela Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional – DLTN alcançou o montante de R$ 1,0 trilhão em fevereiro de 2012. Comparativamente ao mês anterior, houve aumento de R$ 57,5 bilhões, consequência da elevação de R$ 58,6 bilhões no estoque da dívida interna líquida e da redução de R$ 1,0 bilhão na dívida externa líquida.

Em fevereiro de 2012, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 1,0 trilhão, o equivalente a 25,0% do PIB.

R$ Milhões

Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

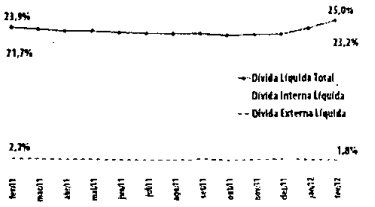
Discriminação	Jan/12	Fev/12	Variação %	Fev/11	Fev/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	906.424,6	964.990,4	6,5%	835.141,9	964.990,4	15,5%
Dívida Interna	2.495.317,6	2.593.004,3	3,9%	2.274.147,0	2.593.004,3	14,0%
Haveres Internos	1.588.893,0	1.628.014,0	2,5%	1.439.005,1	1.628.014,0	13,1%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	76.507,1	75.481,7	-1,3%	85.490,6	75.481,7	-11,7%
Dívida Externa	76.794,2	75.851,2	-1,2%	85.788,8	75.851,2	-11,6%
Haveres Externos	287,1	369,5	28,7%	298,2	369,5	23,9%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	982.931,7	1.040.472,1	5,9%	920.632,5	1.040.472,1	13,0%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	23,6%	25,0%		23,9%	25,0%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a fevereiro de 2011, a DLTN apresentou aumento de R$ 119,8 bilhões. Esse acréscimo decorreu do crescimento de R$ 129,8 bilhões no estoque da dívida interna líquida, compensado pelo decréscimo de R$ 10,0 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Em % do PIB, a DLTN apresentou aumento de 1,0 p.p no mesmo período, passando de 23,9% em fevereiro de 2011 para 25,0% em fevereiro de 2012.

Gráfico 12. Dívida Líquida do Tesouro Nacional 2011/2012 - % PIB



Dívida Interna
Líquida

R$ Milhões

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan/12	Fev/12	Variação %	Fev/11	Fev/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.495.317,6	2.593.004,3	3,9%	2.274.147,0	2.593.004,3	14,0%
Dívida Mobiliária	2.485.654,6	2.583.853,3	3,9%	2.260.836,3	2.583.853,3	14,3%
DPMFi em Poder do Público [1]	1.724.320,5	1.760.186,6	2,1%	1.585.996,0	1.760.186,6	11,0%
DPMFi em Poder do Banco Central	791.340,1	854.291,8	8,0%	704.500,4	854.291,8	21,3%
(-) Aplicações em Títulos Públicos [2]	-79.806,0	-30.625,1	2,7%	-29.660,1	-30.625,1	3,3%
Demais Obrigações Internas	9.463,0	9.151,1	-3,3%	13.310,7	9.151,1	-31,3%
II. HAVERES INTERNOS	1.588.893,0	1.628.014,0	2,5%	1.439.005,1	1.628.014,0	13,1%
Disponibilidades Internas	396.952,5	433.398,7	9,2%	356.749,4	433.398,7	21,5%
Haveres junto aos Governos Regionais	484.434,6	484.484,7	0,0%	475.634,8	484.484,7	1,9%
Haveres da Administração Indireta	263.966,8	266.532,9	1,0%	240.057,1	266.532,9	11,0%
Haveres Administrados pela STN	443.539,1	443.597,7	0,0%	366.553,8	443.597,7	21,0%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	906.424,6	964.990,4	6,5%	835.141,9	964.990,4	15,5%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/ PIB [3]	21,8%	23,2%		21,7%	23,2%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.
2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.
3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

A Dívida Interna Líquida totalizou R$ 965,0 bilhões em fevereiro de 2012. Em relação ao PIB o aumento observado foi de 1,5 p.p. do PIB em comparação a fevereiro de 2011.

No mês de fevereiro, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 965,0 bilhões, apresentando, em relação ao mês anterior, um aumento de R$ 58,6 bilhões, associado ao crescimento de R$ 97,7 bilhões no estoque da dívida interna bruta, compensado em parte pelo aumento de R$ 39,1 bilhões nos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 23,2% em fevereiro de 2012.

Relativamente ao ano anterior, houve aumento de R$ 129,8 bilhões, passando de R$ 835,1 bilhões, em fevereiro de 2011, para R$ 965,0 bilhões, em fevereiro de 2012. Esse comportamento decorreu do aumento de R$ 318,9 bilhões no estoque da dívida interna bruta, compensado pelo crescimento de R$ 189,0 bilhões nos haveres internos. Em relação ao PIB, houve aumento de 1,5 p.p., passando de 21,7% para 23,2%.

A Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna – DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, cresceu R$ 98,0 bilhões em relação ao mês anterior. Esse aumento da DPMFi pode ser explicado pelas emissões líquidas de R$ 76,5 bilhões ocorridas no período. A apropriação de juros foi de R$ 22,3 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação	Jan/12	Fev/12	Variação %	Fev/11	Fev/12	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.724.320,5	1.760.186,6	2,1%	1.585.996,0	1.760.186,6	11,0%
LFT	556.027,0	497.750,4	-10,5%	543.976,5	497.750,4	-8,5%
LTN	426.579,9	470.872,9	10,4%	309.295,4	470.872,9	52,2%
NTN-B	466.263,1	503.107,9	7,9%	391.345,7	503.107,9	28,6%
NTN-C	60.893,7	61.103,1	0,3%	64.842,9	61.103,1	-5,8%
NTN-F	179.929,7	193.041,5	7,3%	241.409,6	193.041,5	-20,0%
Demais [1]	34.627,1	34.310,8	-0,9%	35.125,9	34.310,8	-2,3%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-29.806,0	-30.625,1	2,7%	-29.660,1	-30.625,1	3,3%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	791.340,1	854.291,8	8,0%	704.500,4	854.291,8	21,3%
TOTAL	2.485.854,6	2.583.853,3	3,9%	2.260.836,3	2.583.853,3	14,3%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.

Na carteira de títulos em poder do público, o aumento no mês de R$ 35,9 bilhões está associado à emissão líquida de R$ 19,0 bilhões, mais a apropriação de juros no valor de R$ 16,8 bilhões. Na carteira do Banco Central houve aumento de R$ 63,0 bilhões decorrente da emissão líquida de R$ 57,4 bilhões, além da apropriação de juros no valor de R$ 5,5 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional [1] - Brasil - 2011 / 2012					
Discriminação	Saldo	Fatores de Variação [2]			Saldo
	Jan/12	Emissões	Resgates [3]	Juros [4]	Fev/12
EM PODER DO PÚBLICO	1.724.320,5	94.968,7	-75.913,2	16.810,6	1.760.186,6
LFT	556.027,0	2.634,9	-64.874,6	3.963,1	497.750,4
LTN	426.579,9	40.625,3	-16,6	3.684,3	470.872,9
NTN-B	466.263,1	39.366,1	-9.756,9	7.235,6	503.107,9
NTN-C	60.893,7	-	-230,5	439,8	61.10
NTN-F	179.929,7	11.663,9	-6,7	1.454,7	193.041,5
Demais [5]	34.627,1	678,5	-1.027,8	33,0	34.310,8
EM PODER DO BANCO CENTRAL	791.340,1	63.337,8	-5.903,3	5.517,2	854.291,8
TOTAL	2.515.660,6	158.306,6	-81.816,5	22.327,7	2.614.478,4

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui saldos de haveres relativos as aplicações oficiais em títulos públicos
2. Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.
3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.
4. Refere-se aos juros apropriados por competência.
5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional cresceram R$ 39,1 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo o crescimento de R$ 36,4 bilhões nas disponibilidades internas e de R$ 2,6 bilhões nos haveres da administração indireta. Nos haveres administrados pela STN e nos haveres junto aos governos regionais não houve variação significativa.

R$ Milhões

Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação	Jan/12	Fev/12	Variação %	Fev/11	Fev/12	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	396.952,5	433.398,7	9,2%	356.749,4	433.398,7	21,5%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	484.434,6	484.484,7	0,0%	475.634,8	484.484,7	1,9%
Lei 9.496/97	368.404,4	370.187,7	0,5%	354.864,9	370.187,7	4,3%
MP 2.185/01	59.256,8	59.570,4	0,5%	56.733,1	59.570,4	5,0%
Lei 8.727/93	26.511,6	26.046,2	-1,8%	32.990,4	26.046,2	-21,0%
Antecipação de Royalties	8.865,2	7.661,5	-13,6%	9.435,5	7.661,5	-18,8%
Bônus Renegociados	5.131,0	5.017,8	-2,2%	5.278,4	5.017,8	-4,0%
Demais Haveres	16.265,5	16.001,2	-1,6%	16.382,4	16.001,2	-2,3%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	263.966,8	266.532,9	1,0%	240.067,1	266.532,9	11,0%
FAT	156.767,2	157.790,6	0,7%	147.961,9	157.790,6	6,6%
Fundos Regionais	66.943,6	67.861,1	1,4%	59.413,1	67.861,1	14,2%
Demais	40.256,0	40.881,2	1,6%	32.692,1	40.881,2	25,0%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	443.539,1	443.597,7	0,0%	366.553,8	443.597,7	21,0%
TOTAL	1.588.893,0	1.628.014,0	2,5%	1.439.005,1	1.628.014,0	13,1%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nos haveres da administração indireta, houve crescimento de R$ 1,0 bilhão no saldo do FAT, de R$ 917,5 milhões nos saldos dos Fundos Regionais e de R$ 625,2 milhões nos saldos dos demais fundos.

Nos haveres administrados pela STN não houve alterações expressivas. Em relação aos haveres junto aos governos regionais, as maiores variações foram observadas:

i) nos saldos devedores das dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.496/1997 e da MP nº 2.185/2001, que juntas aumentaram R$ 2,1 bilhões em decorrência da variação do IGP-DI;

ii) nos saldos das dívidas renegociadas no âmbito da Lei nº 8.727/93, que reduziram R$ 465,4 milhões; e

iii) nos saldos dos contratos de antecipação de royalties, cuja redução chegou a R$ 1,2 bilhão.

Dívida Externa Líquida

Em fevereiro de 2012, a Dívida Externa Líquida totalizou R$ 75,5 bilhões, equivalentes a 1,8% do PIB, valor inferior, em 0,4 p.p. do PIB, ao registrado no ano anterior.

R$ Milhões

Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan/12	Fev/12	Variação %	Fev/11	Fev/12	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	76.794,2	75.851,2	-1,2%	85.788,8	75.851,2	-11,6%
Dívida Mobiliária	66.211,6	65.437,6	-1,2%	65.689,0	65.437,6	-0,4%
Euro	3.984,0	3.927,0	-1,4%	4.636,8	3.927,0	-15,3%
Global US$	50.628,8	49.807,8	-1,6%	49.295,9	49.807,8	1,0%
Global BRL	11.488,6	11.594,0	0,9%	11.597,2	11.594,0	0,0%
Demais	110,2	108,8	-1,3%	159,2	108,8	-31,7%
Dívida Contratual	10.582,6	10.413,6	-1,6%	20.099,8	10.413,6	-48,2%
Organismos Internacionais	6.396,5	6.302,1	-1,5%	16.544,8	6.302,1	-61,9%
Bancos Privados e Agências Governamentais	4.186,1	4.111,6	-1,8%	3.555,0	4.111,6	15,7%
II. HAVERES EXTERNOS	287,1	369,5	28,7%	298,2	369,5	23,9%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	287,1	369,5	28,7%	298,2	369,5	23,9%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	76.507,1	75.481,7	-1,3%	85.490,6	75.481,7	-11,7%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	1,8%	1,8%	-	2,2%	1,8%	-

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em fevereiro, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 75,5 bilhões, contra R$ 76,5 bilhões em janeiro. Houve redução de R$ 1,0 bilhão, em função do resgate líquido de R$ 406,1 milhões ocorrido no mês, além da variação cambial negativa do período no valor de R$ 1,0 bilhão. A apropriação de juros totalizou R$ 522,2 milhões.

R$ Milhões

Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Saldo Jan/12	Fatores de Variação [2]				Saldo Fev/12
		Emissões	Resgates [1]	Juros [2]	Variação Cambial	
DÍVIDA MOBILIÁRIA [3]	66.211,6	-	-370,1	466,4	-870,3	65.437,6
Global US$	50.628,8	-	-285,0	334,4	-870,5	49.807,8
Euro	3.984,0	-	-85,2	26,0	2,1	3.927,0
Global BRL	11.488,6	-	0,0	105,4	-	11.594,0
Demais	110,2	-	0,0	0,5	-1,9	108,8
DÍVIDA CONTRATUAL	10.582,6	7,2	-43,1	55,8	-188,9	10.413,6
Org. Internacionais	6.396,5	7,2	-15,1	23,7	-110,1	6.302,1
Bancos Privados/Agências Governamentais	4.186,1	-	-27,9	32,2	-78,8	4.111,6
TOTAL	76.794,2	7,2	-413,2	522,2	-1.059,1	75.851,2

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.

2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio de final de período.

3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TIR, alinhando-se à metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMFi.

Comparativamente ao ano anterior, a redução foi de R$ 10,0 bilhões, passando de R$ 85,5 bilhões, em fevereiro de 2011, para R$ 75,5 bilhões, em fevereiro de 2012. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 86,3% (R$ 65,4 bilhões); e a dívida contratual representa 13,7% (R$ 10,4 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional permaneceu estável em relação ao mês anterior. Comparativamente ao ano anterior, houve redução de 0,4 p.p., passando de 2,2%, em fevereiro de 2011, para 1,8% em fevereiro de 2012.

Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A6 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações:

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Dgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IR – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações

Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

TESOURONACIONAL

TABELA A1 - RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL [1]

R$ milhões

	011	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago		Out	Nov	Dez	Jan	Fev/2012
I. RECEITA TOTAL	69.980,4	73.538,4	89.354,9	73.800,4	83.665,4	90.139,5	74.965,2	78.478,1	86.715,0	79.736,3	100.362,3	102.443,9	77.758,2
I.1. Receitas do Tesouro	48.985,0	55.294,1	70.588,1	58.328,5	63.849,2	70.168,3	54.213,8	58.472,3	65.989,5	58.973,7	84.710,5	82.650,5	58.717,5
I.1.1. Receita Bruta	49.390,5	55.541,2	70.914,5	58.800,5	65.282,6	72.664,3	56.611,4	59.909,5	68.853,8	60.791,5	85.556,4	83.366,6	59.324,5
- Impostos	22.106,7	26.176,6	34.513,1	25.932,2	29.746,9	32.464,5	25.331,3	25.435,0	35.366,3	27.869,0	32.952,3	42.373,8	25.871,4
- Contribuições	20.096,6	22.101,6	23.606,2	21.409,2	22.377,0	30.757,5	23.113,2	22.753,7	25.306,9	23.068,8	22.767,6	30.866,5	22.663,5
- Demais [2]	7.187,1	7.263,1	12.793,2	9.459,1	14.156,9	9.462,3	8.181,9	11.720,8	6.180,5	9.833,7	9.836,5	10.346,5	10.989,6
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
I.1.2. (-) Restituições	-405,5	-247,1	-326,4	-403,9	-2.433,6	-2.469,6	-2.397,6	-1.336,7	-2.841,9	-1.817,9	-845,2	-736,3	-607,0
I.1.3. (-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-70,0	0,0	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0
I.2. Receitas da Previdência Social	17.777,6	18.020,2	18.548,2	18.039,8	19.812,1	19.758,1	20.498,8	19.793,4	20.521,8	20.559,0	34.899,2	19.597,7	18.882,3
I.2.1. Receitas da Previdência Social - Urbana [3]	17.438,6	17.696,8	18.064,0	18.542,2	19.147,1	19.314,0	19.978,4	19.309,4	20.047,9	20.139,1	34.176,6	19.210,6	18.445,8
I.2.2. Receitas da Previdência Social - Rural [3]	339,0	323,4	482,2	497,6	665,0	442,1	472,5	484,0	473,7	419,7	522,6	387,1	356,5
I.3. Receitas do Banco Central	217,8	222,1	222,8	234,1	204,1	215,1	253,4	216,5	204,5	203,7	952,7	195,8	238,4
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOSE MUNICÍPIOS	19.851,2	19.475,2	14.397,7	16.281,9	13.984,7	12.340,1	14.118,4	9.833,4	15.247,2	15.152,4	19.377,7	15.622,5	18.190,9
II.1 Transferências Constitucionais(IPI, IR e outras)	12.402,2	9.127,0	10.779,2	12.259,1	11.128,2	9.512,1	9.812,4	7.869,4	10.374,9	10.907,7	15.447,4	11.290,8	13.816,2
II.2. Lei Complementar 87/ Lei Complementar 115 [4]	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5
II.3. Transferências da Cide	0,0	0,0	477,8	0,0	0,0	565,1	0,0	0,0	589,6	0,0	0,0	447,9	0,0
II.4. Demais	3.286,5	2.185,6	2.978,3	3.860,3	2.694,0	2.100,4	4.243,5	1.801,5	3.470,2	3.432,2	3.117,8	3.721,4	4.212,2
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	51.129,2	53.063,2	74.957,2	59.518,5	69.680,7	77.799,4	60.776,8	68.644,7	71.467,7	64.583,8	80.984,6	86.821,5	59.567,3
IV. DESPESA TOTAL	48.594,2	54.088,8	59.415,0	55.156,4	59.100,5	66.458,1	58.206,0	63.427,3	59.982,4	59.873,5	79.987,0	65.697,7	54.192,8
IV.1. Pessoal e Encargos Sociais	13.519,1	13.370,0	16.352,2	13.969,8	13.789,9	17.359,8	13.511,8	13.703,8	13.530,5	15.303,9	18.847,0	16.319,1	14.225,8
IV.2. Benefícios Previdenciários	21.093,2	21.155,7	24.275,8	21.459,6	21.515,9	21.840,9	24.378,9	29.143,8	21.849,9	24.775,7	29.813,3	23.605,1	23.945,8
IV.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbana [3]	16.496,5	16.507,6	18.914,5	16.763,9	16.786,5	17.091,3	18.358,9	23.532,0	17.146,9	18.600,1	24.150,4	17.435,8	18.542,7
IV.2.2. Benefícios Previdenciários - Rural [3]	4.596,8	4.648,1	5.361,1	4.695,6	4.729,4	4.749,6	6.119,9	5.611,9	4.702,9	6.175,6	5.662,9	6.167,3	5.403,1
IV.3. Custeio e Capital	13.520,5	18.733,4	18.286,9	18.384,2	23.334,1	26.758,7	19.811,7	20.119,0	24.120,2	19.268,4	29.402,8	26.810,7	15.823,7
IV.3.1. Despesa do FAT	1.563,5	2.315,7	1.839,0	2.221,7	2.036,8	7.577,0	3.113,7	3.242,3	3.435,0	2.414,0	2.847,5	2.345,9	1.539,1
- Abono e Seguro Desemprego	1.526,1	2.301,2	1.805,4	2.146,4	1.995,3	7.536,7	3.019,8	3.216,0	3.410,3	2.371,4	2.764,9	2.315,6	1.507,2
- Demais Despesas do FAT	37,4	14,5	33,6	75,3	41,5	40,2	94,2	26,3	24,7	42,6	82,6	30,3	32,0
IV.3.2. Subsídios e SubvençõesEconômicas [4]	-16,0	898,4	644,3	635,9	1.470,4	1.204,8	520,2	455,2	1.527,5	605,5	876,9	3.157,2	410,3
- Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	-315,9	525,1	275,1	262,6	1.087,2	1.091,3	213,5	165,5	1.425,6	247,2	516,1	2.845,3	85,6
- Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	299,9	373,3	369,1	373,3	383,2	203,5	306,7	289,6	101,7	358,3	360,8	311,9	324,7
IV.3.3. Benefícios Assistenciais LOAS e RMV [5]	2.037,0	2.048,3	2.067,5	2.072,2	2.080,2	2.092,2	2.092,8	2.098,6	2.113,7	2.112,7	2.121,2	2.301,0	2.425,6
IV.3.4. Capitalização da Petrobas	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
IV.3.5. Outras Despesas de Custeio e Capital	9.936,0	13.473,1	13.735,7	14.434,4	17.746,5	15.924,7	14.185,0	14.321,9	17.044,0	14.136,2	23.557,3	18.806,6	11.250,7
- Outras Despesas de Custeio	8.425,2	10.034,1	9.997,1	10.842,2	12.682,2	10.864,5	10.843,3	10.820,4	12.266,9	10.880,7	15.512,0	11.078,1	9.356,6
- Outras Despesas de Capital [6]	1.510,9	3.438,9	3.738,6	3.792,2	5.064,5	5.060,2	3.341,6	3.501,5	4.777,1	3.255,5	8.045,3	7.728,6	1.894,0
IV.4. Transferência do Tesouro ao Banco Central	198,1	197,0	185,8	203,1	185,3	185,5	117,0	191,3	185,2	185,2	175,4	158,5	188,6
IV.5. Despesas do Banco Central	265,3	232,7	274,6	260,7	316,2	282,3	276,6	276,6	376,6	340,3	729,4	207,2	208,1
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [7]	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVEINO CENTRAL (III - IV - V)	2.535,0	8.972,3	15.542,2	4.162,1	10.580,2	11.341,4	2.570,8	5.217,4	11.485,3	4.710,4	2.017,6	20.823,8	5.375,3
VI.1. Tesouro Nacional	5.698,1	12.118,5	21.323,7	6.609,5	12.596,1	13.493,4	6.515,1	14.834,0	12.905,4	9.063,7	-3.092,6	23.940,6	10.488,4
VI.2. Previdência Social (RGPS) [8]	-3.115,6	-3.135,5	-5.729,5	-2.419,8	-1.903,6	-2.084,6	-3.926,0	-9.350,4	-1.329,1	-4.218,7	4.885,9	-3.005,4	-5.143,4
VI.2.1. Previdência Social (RGPS) - Urbana [3]	942,1	1.129,2	-910,6	1.778,4	2.360,7	2.222,7	1.794,4	-4.222,5	2.901,0	1.539,2	10.026,2	1.774,8	-96,8
VI.2.2. Previdência Social (RGPS) - Rural [3]	-4.257,7	-4.264,7	-4.818,9	-4.198,2	-4.264,5	-4.307,5	-5.645,5	-5.127,9	-4.229,1	-5.755,9	-5.140,3	-4.780,2	-5.046,6
VI.3. Banco Central [9]	-47,5	-10,7	-52,0	-26,8	-112,0	-67,2	-18,3	-68,2	-72,0	-136,6	224,3	-11,4	30,3
VII. AJUSTE METODOLÓGICO [10]	139,1	104,5	79,6	211,8	137,8	20,6	119,8	104,4	0,0	0,0	0,0	147,5	144,8
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-143,8	598,8	-401,7	78,2	-1.014,1	-443,7	-719,5	482,5	-101,4	97,7	485,3	-638,1	nd
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII) [11]	2.530,3	9.675,7	15.220,1	4.452,1	9.704,0	10.918,2	2.011,0	5.982,2	11.483,8	4.808,1	2.503,0	20.333,3	nd
X. JUROS NOMINAIS [11]	-12.400,5	-13.844,9	-14.405,6	-17.409,6	-16.329,5	-19.755,4	-19.214,1	-11.454,1	-14.524,7	-13.579,7	-15.973,9	-18.048,7	nd
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOTERNO CENTRAL (IX + X) [11]	-9.870,2	-4.169,2	814,4	-12.957,5	-6.625,5	-8.837,3	-17.203,1	-5.471,9	-3.120,8	-8.771,6	-13.471,8	2.284,4	nd
Memo:													
Parcela patronal da CPSS [1]	989,4	1.020,1	998,7	976,3	1.052,1	1.055,4	1.019,2	1.021,8	1.007,8	1.780,0	1.356,6	1.106,3	996,2
RMV [5]	153,3	152,4	151,5	149,7	148,1	146,7	145,0	143,3	142,2	140,7	139,2	150,3	155,8

[1] Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revistos, sujeitos a alteração. Não inclui receitas de contribuição do FGTS e despesas com o complemento da atualização monetária, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

[2] Exclui da receita da Contribuição para oPlano da Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal a parcela patronal da CPSS do servidor público federal sem efeitos no resultado primário consolidado.

[3] Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

[4] Lei Complementar nº 87/1996 (até 2000) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

[5] Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

[6] Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

[7] Apurado pelo conceito de "Despesa paga", que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais informações da tabela porque este último corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.
Corresponde ao investimento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), exceto o elemento de despesa Empréstimos e Financiamentos (66), conforme detalhamento na tabela A9.

[8] Despesa correspondente à integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.

[9] Receita de contribuições menos benefícios previdenciários.

[10] Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

[11] Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de ITAIPU com o Tesouro Nacional.

[12] Pelo critério "abaixo-da-linha", sem desmobilização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

TESOURONACIONAL

TABELA A2 - RECEITAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL *

R$ milhões

	Fev/2011	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev/2012
I. RECEITA TOTAL	**66.989,4**	**73.536,4**	**89.354,9**	**75.600,4**	**83.665,4**	**90.139,5**	**74.965,2**	**78.476,1**	**86.715,0**	**79.738,3**	**100.362,3**	**102.443,9**	**77.758,2**
I.1. Receitas do Tesouro	**48.985,0**	**55.294,1**	**70.588,1**	**56.326,5**	**63.849,2**	**70.168,3**	**54.293,8**	**58.472,3**	**65.986,5**	**58.973,7**	**84.710,5**	**82.650,5**	**58.717,5**
I.1.1. Receita Bruta	49.390,5	55.541,2	70.914,5	56.800,5	66.282,8	72.684,3	56.611,4	59.909,5	66.853,8	60.791,5	85.556,4	83.386,8	59.324,5
I.1.1.1. Impostos	22.106,7	26.176,6	34.513,1	25.932,2	29.748,9	32.464,5	25.321,3	25.435,0	35.366,3	27.889,0	32.952,3	42.373,8	25.671,4
IR	14.644,6	18.468,1	25.933,8	17.450,7	21.107,9	23.311,3	16.159,8	15.873,1	25.426,8	18.328,5	23.364,5	32.505,7	17.547,7
IR - Pessoa Física	774,0	838,2	4.861,4	2.635,7	1.842,2	1.697,4	1.719,3	1.563,8	2.383,7	1.414,9	1.235,7	1.188,2	857,6
IR - Pessoa Jurídica	5.929,0	6.835,0	11.160,9	6.182,8	6.673,6	12.380,8	6.080,9	5.804,3	12.611,7	6.656,1	8.100,6	17.727,1	8.207,9
IR - Retido na Fonte	7.941,6	8.994,9	9.911,6	8.632,2	12.592,0	9.233,0	8.359,6	8.505,0	10.431,4	10.257,5	16.028,2	13.590,3	8.482,2
IRRF - Rendimentos do Trabalho	5.105,2	6.407,2	5.998,6	5.362,2	5.183,1	5.225,7	5.076,6	5.330,6	5.199,3	6.577,5	6.248,8	6.278,6	5.467,9
IRRF - Rendimentos do Capital	1.383,6	1.258,9	2.078,5	1.732,2	5.926,1	1.843,9	1.817,7	1.765,1	3.368,9	2.225,4	7.339,8	3.078,8	1.686,4
IRRF - Remessas ao Exterior	903,9	811,6	1.293,6	987,8	815,5	1.451,1	884,8	789,1	1.288,1	857,6	1.782,6	1.442,3	707,2
IRRF - Outros Rendimentos	548,6	517,0	540,9	550,9	667,3	712,4	580,5	620,2	575,0	597,0	657,1	790,4	620,7
IPI	3.362,9	3.585,8	3.862,8	3.637,6	3.755,0	4.115,0	3.761,8	4.073,7	4.587,3	4.138,5	4.036,1	4.562,4	3.487,2
IPI - Fumo	371,2	263,2	331,4	262,1	304,8	286,3	297,7	316,2	305,1	316,8	341,2	324,7	300,4
IPI - Bebidas	188,5	197,4	205,0	222,4	227,8	236,2	231,5	263,7	282,1	295,5	203,6	445,9	235,7
IPI - Automóveis	484,5	603,4	628,1	588,3	593,8	587,3	612,6	585,1	714,6	470,3	460,6	751,9	404,4
IPI - Vinculado à importação	960,0	1.062,1	1.002,4	1.044,3	1.029,4	1.098,3	1.198,9	1.248,4	1.356,3	1.444,9	1.331,4	1.287,6	1.233,0
IPI - Outros	1.358,6	1.459,7	1.695,9	1.522,6	1.599,3	1.905,9	1.441,0	1.660,3	1.929,2	1.611,0	1.699,4	1.772,2	1.313,8
IOF	2.200,4	1.991,5	2.802,1	2.669,7	2.810,3	2.833,9	2.904,3	2.740,9	2.858,5	2.627,7	2.999,7	2.930,6	2.450,9
Imposto de Importação	1.688,8	2.121,0	1.904,2	2.164,8	2.082,3	2.188,8	2.462,0	2.387,3	2.427,3	2.744,2	2.505,6	2.337,7	2.172,0
Outros	10,0	10,2	10,2	9,3	13,4	15,5	13,3	360,0	66,6	50,1	46,3	17,4	13,6
I.1.1.2. Contribuições	20.096,6	22.101,6	23.608,2	21.409,2	22.377,0	30.757,5	23.171,2	22.753,7	25.306,9	23.058,8	22.767,6	30.666,5	22.663,5
COFINS	11.518,4	12.518,6	12.677,3	12.643,8	13.192,2	13.398,6	13.834,0	13.529,7	13.538,4	13.729,9	13.858,2	14.749,8	12.261,9
CPMF	13,4	11,2	5,3	7,0	4,8	11,2	32,2	7,9	6,4	23,5	17,3	8,4	42,4
CSLL	3.359,6	4.229,8	5.238,1	3.165,5	3.370,4	11.660,3	3.335,1	3.088,4	5.921,9	3.585,0	3.152,4	8.905,2	4.903,9
CIDE-Combustíveis	674,2	662,6	883,7	796,3	748,7	774,6	847,6	911,9	836,5	836,6	426,1	415,7	399,1
Pis/Pasep	3.160,5	3.287,0	3.394,6	3.425,4	3.482,4	3.545,4	3.585,6	3.565,9	3.515,7	3.572,4	3.685,3	3.993,7	3.443,5
Salário Educação	996,5	977,1	960,6	981,0	1.010,5	1.010,1	1.043,1	1.218,8	1.058,2	1.059,6	1.104,3	1.934,7	1.145,9
Outras	373,1	415,1	448,3	390,1	570,2	357,2	493,6	431,0	431,8	461,7	526,1	659,0	466,8
I.1.1.3. Demais	7.187,7	7.263,1	12.793,2	9.459,1	14.186,9	9.462,3	8.118,9	11.720,8	8.180,5	9.833,7	9.836,5	10.346,5	10.989,6
CPSS[1]	861,7	867,7	857,0	864,7	885,0	881,9	879,6	955,4	837,3	1.421,7	1.155,9	900,1	856,2
Cota parte de compensações financeiras	1.290,8	1.222,6	4.616,0	1.414,5	1.475,5	5.001,9	1.415,5	1.417,3	4.765,5	1.552,0	1.590,4	5.518,9	1.556,4
Diretamente arrecadadas	2.681,4	2.223,7	4.819,4	2.324,1	2.244,8	2.776,2	2.401,9	2.596,4	2.382,5	3.013,5	2.759,5	3.212,6	2.684,4
Concessões	9,7	15,6	11,4	1.071,9	346,4	55,7	11,4	14,6	39,6	17,8	2.088,1	291,3	8,7
Dividendos	1.549,7	1.616,3	2.245,9	2.570,6	2.302,8	1.511,6	932,1	4.589,3	9,1	2.100,7	532,7	0,0	4.961,8
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras	795,9	1.317,3	243,4	1.213,2	6.902,6	-765,0	2.478,5	2.147,8	146,5	1.728,1	1.709,9	423,6	922,1
I.1.2. (-) Restituições	-405,5	-247,1	-328,4	-403,9	-2.433,6	-2.489,6	-2.316,7	-1.336,7	-2.841,9	-1.817,9	-845,2	-736,3	-607,0
I.1.3. (-) Incentivos Fiscais	0,8	0,0	0,0	-70,0	0,0	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0
I.2. Receitas da Previdência Social	**17.777,4**	**18.020,2**	**18.546,2**	**19.039,8**	**19.612,1**	**19.756,1**	**20.450,9**	**19.793,4**	**20.521,6**	**20.559,0**	**34.699,2**	**19.597,7**	**18.802,3**
Urbana	17.438,6	17.636,8	18.064,0	18.542,2	19.147,1	19.314,0	19.978,4	19.309,4	20.047,9	20.139,3	34.176,6	19.210,6	18.445,8
Rural	339,0	383,4	482,2	497,6	465,0	442,1	472,5	484,0	473,7	419,7	522,6	387,1	356,5
I.3. Receitas do Banco Central	**217,1**	**222,1**	**222,6**	**234,1**	**204,1**	**215,1**	**220,4**	**210,5**	**204,9**	**203,7**	**952,7**	**195,8**	**238,4**
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	**15.851,2**	**10.475,2**	**14.397,7**	**16.281,9**	**13.984,7**	**12.340,1**	**14.188,4**	**9.633,4**	**15.247,2**	**15.152,4**	**19.377,7**	**15.622,5**	**10.190,9**
II.1. Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	12.402,2	8.127,0	10.779,2	12.259,1	11.128,2	9.512,1	9.802,4	7.889,4	10.374,9	10.907,7	15.447,4	11.290,8	13.816,2
II.2. Lei Complementar 87/ Lei Complementar 115[2]	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5
II.3. Transferências da Cide	0,0	0,0	477,6	0,0	0,0	565,1	0,0	0,0	569,6	0,0	0,0	447,9	0,0
II.4. Demais	3.286,5	2.185,8	2.978,3	3.860,3	2.694,0	2.100,4	4.223,5	1.601,5	3.470,2	3.432,2	3.117,8	3.721,4	4.212,2
II.4.1. Salário Educação	1.140,8	596,4	586,1	577,0	588,2	606,3	606,0	525,8	731,3	634,8	635,8	602,2	1.160,8
II.4.2. Royalties (lei nº 9.478/97)	2.124,8	1.071,5	791,3	2.767,3	1.044,0	961,3	2.967,3	934,7	1.186,3	2.732,1	1.161,1	1.271,8	3.033,9
II.4.3. Fundef/Fundeb	8,3	501,5	1.586,2	501,5	1.047,6	512,7	634,0	0,0	1.268,0	0,0	1.268,0	1.795,7	0,0
II.4.4. Outras	13,0	14,3	14,7	14,4	14,3	20,2	16,1	41,0	284,5	65,3	52,9	51,7	17,5

* Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revistos, sujeitos a alteração. Não inclui receitas de contribuição do FGTS.

[1] Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

[2] Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e *Auxílio Financeiro a Estados decorrente* da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

TABELA A3 - DESPESAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL [1]

R$ milhões

	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev/2012
I. DESPESA TOTAL	**48.554,2**	**54.088,6**	**59.415,0**	**55.156,4**	**59.100,5**	**58.458,1**	**58.238,0**	**83.427,3**	**59.962,4**	**59.873,5**	**78987,0**	**65.697,7**	**54.192,0**
I.1. Pessoal e Encargos Sociais[1]	**13.519,1**	**13.779,0**	**16.392,2**	**13.868,8**	**13.789,0**	**17.350,8**	**13.501,6**	**13.705,6**	**13.530,5**	**15.303,9**	**18847,0**	**16.318,1**	**14.225,8**
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	76,9	125,3	3 187,8	778,9	278,1	302,0	138,6	161,7	285,7	56,3	153,6	81,2	120,0
I.2. Benefícios Previdenciários	**21.093,2**	**21.155,7**	**24.275,6**	**21.459,6**	**21.515,9**	**21.848,9**	**24.376,9**	**29.143,8**	**21.849,6**	**24.775,7**	**29813,3**	**22.603,1**	**23.945,8**
I.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbano[3]	16 496,5	16 507,6	18 974,5	16 763,9	16 760,5	17 091,3	18 258,9	23 532,0	17 146,9	16 600,1	24150,4	17 435,8	18 542,7
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	143,4	219,5	2 514,9	234,8	322,4	292,1	407,3	337,8	247,8	468,3	249,3	114,8	247,2
I.2.1. Benefícios Previdenciários - Rural[3]	4 596,8	4 648,1	5 301,1	4 695,8	4 729,4	4 749,6	5 118,0	5 611,9	4 702,9	8 175,6	5662,9	5 167,3	5 403,1
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	40,2	62,2	706,6	66,2	90,8	82,3	137,3	80,9	68,4	158,4	59,0	34,3	72,5
I.3. Custeio e Capital	**13.520,5**	**18.733,4**	**18.286,8**	**19.364,2**	**25.334,1**	**26.798,7**	**19.891,7**	**20.118,0**	**24.120,2**	**19.288,4**	**29402,8**	**26.610,7**	**15.625,7**
I.3.1. Despesa do FAT	1 583,5	2 315,7	1 839,0	2.221,7	2 036,8	7 577,0	3 113,7	3 242,3	3 435,0	2 414,0	2847,5	2 345,9	1 539,1
I.3.11. Abono e Seguro Desemprego	1 526,1	2 301,2	1 803,4	2 146,4	1 995,3	7 536,7	3 059,8	3 218,0	3 410,3	2 371,4	2784,9	2.315,6	1 507,2
I.3.12. Demais Despesas do FAT	57,4	14,5	33,6	75,3	41,5	40,2	54,2	26,3	24,7	42,6	62,6	30,3	32,0
I.3.2. Subsídios e Subvenções Econômicas[3]	-16,0	498,4	644,3	835,9	1 470,4	1 204,8	520,2	455,2	1.527,5	805,5	876,9	3 157,2	410,3
I.3.21. Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	-315,0	525,1	275,1	262,6	1.067,2	1 001,3	203,5	165,5	1 425,8	247,2	516,1	2.845,3	85,6
Equalização de custeio agropecuário	0,0	178,4	138,4	3,1	93,1	45,0	0,0	0,0	411,0	9,0	9,2	453,2	0,0
Equalização de invest. rural e agroindustrial[4]	0,0	0,0	0,1	6,2	-12,4	22,7	-15,9	0,0	-0,4	0,1	0,1	80,7	0,0
Política de preços agrícolas	-347,6	39,0	-63,6	60,7	109,3	244,8	-34,5	15,4	471,2	-20,9	-110,5	373,6	84,9
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	0,5	0,3	0,0	11,7	1,9	0,0	0,0	34,3	0,2	0,2	53,6	0,0
Equalização Aquisições do Governo Federal	-347,6	-91,4	-63,9	-69,3	57,6	84,9	-34,5	-14,6	184,5	-21,1	-31,7	300,0	44,9
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	130,0	0,0	130,0	40,0	158,0	0,0	30,0	272,4	0,0	-79,0	20,0	40,0
Pronaf	5,2	39,3	163,1	122,6	314,1	584,9	-1,8	10,7	153,4	0,3	-2,9	1.548,9	-0,8
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	8,1	161,4	117,1	291,0	542,6	0,0	0,0	133,7	1,3	10,2	1.528,2	0,0
Concessão de Financiamento[5]	5,2	31,3	1,7	5,5	23,2	22,3	-1,8	10,7	19,6	-1,0	-13,1	18,7	-0,8
Prex	-36,3	26,0	1,4	30,1	9,7	25,3	62,7	61,4	12,8	-2,5	23,5	-34,4	-38,3
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,7	48,7	24,0	0,7	59,2	29,0	0,9	99,8	29,1	31,0	33,4	45,5	19,3
Concessão de Financiamento[5]	-38,1	-20,7	-22,8	29,4	-49,5	-3,8	61,8	-38,5	-16,5	-33,5	-9,9	-79,9	-57,7
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)[6]	38,5	172,1	8,4	15,7	126,4	84,6	23,1	0,0	19,1	49,3	206,0	44,6	0,0
Álcool												0,7	0,0
Cacau	0,0	0,1	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,5	0,0
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundo da terra/ INCRA[5]	20,9	32,3	24,2	17,7	17,2	33,3	125,9	32,8	143,1	42,6	208,5	16,6	0,4
Funcafé	3,6	12,2	5,2	5,4	0,8	0,6	1,2	1,9	2,0	5,1	10,9	11,3	7,3
Revitaliza	0,0	25,7	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	61,4	0,0
Programa de Sustentação ao Investimento (PSI)	0,0	0,0	0,0	0,0	429,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	240,0	0,0
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EGMPO)												37,4	20,6
Fundo nacional de desenvolvimento (FND)[5]	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-6,7	-5,8
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	42,9	43,4	146,2	148,2	154,4	0,0	0,0
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu									65,7	15,8	17,0	17,0	17,1
I.3.22. Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	299,9	373,3	389,1	373,3	383,2	203,5	318,7	289,6	101,7	358,3	360,6	311,9	324,7
I.3.3. Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV)[7]	2 037,0	2 046,3	2 057,8	2.072,2	2 080,2	2 092,2	2 092,8	2 098,6	2.113,7	2 112,7	2121,2	2.301,0	2.425,6
I.3.4. Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
I.3.5. Outras Despesas de Custeio e Capital	9 936,0	13.473,1	13 735,7	14 434,4	17 746,8	15.924,7	14.165,0	14 321,9	17.044,0	14 138,2	23557,3	18 809,6	11.250,7
I.3.5.1. Sentenças Judiciais e Precatórios	32,3	42,6	77,3	738,1	1 416,5	44,8	38,9	45,3	42,4	40,9	35,4	25,0	39,2
I.3.5.2. Legislativo/Judiciário	505,9	561,3	572,1	610,3	596,1	589,2	571,0	564,3	570,6	587,3	801,5	604,9	607,4
Legislativo	89,5	95,8	105,2	114,6	111,3	103,8	112,5	98,1	87,0	101,3	122,4	114,4	95,9
Judiciário	416,4	465,5	466,9	495,7	484,9	485,4	458,5	466,2	483,6	486,1	679,2	490,5	511,5
I.3.5.3. Crédito Extraordinário (Exclui-PAC)	315,1	329,4	354,7	505,2	351,5	371,4	305,3	319,9	407,8	142,9	467,1	194,3	151,1
I.3.5.4. Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	519,1	1 993,3	2.097,3	2 243,6	2 394,0	2 672,4	1 856,1	1.258,9	2.831,5	2 014,3	5193,0	3 114,6	1.018,1
I.3.5.5. Outras Obrigatórias	116,4	92,9	113,9	124,2	145,0	141,2	156,5	120,5	891,5	171,4	407,3	312,9	156,6
I.3.5.6. Discricionárias	8 447,2	10 453,6	10 520,3	10 213,0	12 843,6	12 125,7	11.237,0	12 013,1	12.300,1	11 199,4	16853,0	14 354,7	9 280,0
I.4. Transferência do Tesouro ao Banco Central	**198,1**	**197,0**	**185,8**	**203,1**	**185,3**	**185,5**	**187,8**	**181,3**	**185,2**	**185,2**	**175,4**	**158,5**	**186,6**
I.5. Despesas do Banco Central	**265,3**	**332,7**	**274,6**	**260,7**	**316,2**	**282,3**	**278,8**	**278,6**	**276,8**	**340,3**	**728,4**	**267,2**	**208,1**
Memo:													
Parcela patronal da CPSS[1]	989,4	1 020,1	998,7	978,3	1 052,1	1 055,4	1 019,2	1.021,8	1 007,8	1 780,0	1356,8	1 106,3	998,2
RMV[7]	153,3	152,4	151,5	149,7	148,1	146,7	145,0	143,3	142,2	140,7	139,2	150,8	155,8

[1] Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revistos, sujeitos a alteração. Não inclui receitas de contribuição do FGTS e despesas com o complemento da atualização monetária, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001

[2] Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal

[3] Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada periodicamente pela Previdência Social segundo metodologia própria

[4] Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos

[5] Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais"

[6] Concessão de empréstimos menos retornos

[7] Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inclusão em Dívida Ativa da União

Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo

TESOURONACIONAL

TABELA A4 - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TESOURO NACIONAL *

R$ milhões

	Fev/2011	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev/2012
FLUXO FISCAL													
I. RECEITAS	**85.174,8**	**73.611,2**	**80.508,6**	**87.599,8**	**77.869,6**	**82.379,2**	**92.358,6**	**77.614,4**	**78.793,0**	**93.472,8**	**113.794,7**	**76.641,1**	**93.974,8**
I.1 - Recolhimento Bruto	64.761,8	52.142,6	58.106,1	63.938,5	55.178,7	60.919,4	67.978,0	53.431,3	54.411,6	71.615,5	73.165,4	54.658,8	72.460,9
I.2 - (-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-70,0	0,0	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0
I.3 - Outras Operações Oficiais de Crédito	1.787,0	1.810,0	1.388,6	2.284,2	1.837,6	1.297,9	2.476,9	1.872,5	1.950,4	1.154,7	3.216,1	1.704,3	1.717,0
I.4 - Receita das Operações de Crédito	499,9	478,3	185,7	291,8	152,5	170,9	115,0	142,0	178,3	164,2	170,1	344,8	178,1
I.5 - Receita do Salário Educação	1.099,6	1.083,7	1.067,4	1.089,0	1.121,7	1.120,2	1.155,4	1.182,5	1.177,7	1.175,7	1.229,9	2.153,4	1.272,2
I.6 - Arrecadação Líquida da Previdência Social	17.026,6	18.096,5	19.760,8	20.066,4	19.579,2	18.897,2	20.634,4	21.085,5	21.098,4	19.362,7	35.013,9	17.779,8	18.346,6
I.6 - Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS	**80.352,8**	**76.132,6**	**80.238,3**	**88.486,6**	**82.907,2**	**94.114,2**	**91.445,3**	**78.068,1**	**79.288,2**	**99.952,2**	**103.890,5**	**66.742,1**	**70.501,8**
II.1 - Liberações Vinculadas	**19.941,0**	**13.611,2**	**17.998,4**	**19.704,7**	**16.869,8**	**15.827,0**	**17.659,0**	**13.578,2**	**18.077,3**	**18.409,9**	**19.616,0**	**19.337,9**	**22.791,2**
II.1.1 - Transferências a Fundos Constitucionais	13.222,3	8.662,3	11.488,9	13.073,7	11.863,4	10.137,5	10.447,5	8.384,4	11.051,8	11.622,8	16.278,1	12.048,2	14.732,6
II.1.2 - Demais transferências a Estados e Municípios	3.267,4	1.684,0	1.870,0	3.356,7	1.646,5	2.152,9	3.589,6	1.601,7	2.791,8	3.448,4	1.738,9	2.401,8	4.221,1
II.1.3 - Lei Complementar 87/Lei Complementar 115	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5
II.1.4 - Outras Vinculações	3.288,9	3.102,3	4.477,0	3.111,9	3.197,4	3.374,0	3.459,4	3.429,5	3.421,2	2.526,2	786,5	4.725,4	3.675,0
II.2 - Liberações Ordinárias	**60.411,8**	**62.521,4**	**62.239,9**	**68.781,9**	**66.037,3**	**78.287,2**	**73.786,3**	**64.510,0**	**61.210,9**	**81.542,2**	**84.274,5**	**47.404,2**	**47.710,6**
II.2.1 - Pessoal e Encargos Sociais	14.630,1	15.837,1	17.716,6	14.847,3	18.336,4	14.972,2	14.886,0	15.147,2	14.879,9	21.846,4	17.445,1	17.372,7	15.135,9
II.2.2 - Encargos da Dívida Contratual	411,1	334,8	607,4	129,4	148,7	1.305,7	640,3	108,8	94,3	119,4	713,0	1.571,6	99,6
i) Dívida Contratual Interna	104,0	108,5	107,4	98,6	101,0	104,4	134,4	95,9	94,3	85,9	643,9	66,5	92,5
ii) Dívida Contratual Externa	307,1	226,3	500,0	30,8	47,7	1.201,3	505,9	10,9	0,0	33,5	69,1	1.505,1	7,1
II.2.3 - Encargos da DPMF - Mercado	5.707,8	5.159,3	790,6	8.907,4	3.110,0	18.401,6	6.131,3	2.021,4	2.264,1	8.163,4	3.205,5	2.541,0	8.110,0
II.2.4 - Benefícios Previdenciários	21.277,7	20.726,3	24.265,3	21.408,7	21.190,7	21.673,8	27.880,7	25.859,5	20.975,6	28.542,9	25.779,8	23.316,3	24.174,5
II.2.5 - Custeio e Investimento	18.267,9	19.674,2	18.437,0	23.057,6	22.566,8	21.050,2	24.126,3	21.218,9	22.180,1	22.723,3	36.878,0	47,0	49,4
II.2.6 - Operações Oficiais de Crédito	117,2	789,6	422,9	431,5	684,8	883,7	121,7	155,1	816,9	146,8	253,1	2.555,6	141,3
II.2.7 - Restos a Pagar													
III. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (I - II)	**4.822,0**	**-2.521,4**	**270,3**	**-886,8**	**-5.037,6**	**-11.735,0**	**913,3**	**-473,7**	**-495,1**	**-6.479,4**	**9.904,2**	**9.899,0**	**23.473,0**
FLUXO DE FINANCIAMENTO													
IV. RECEITAS	**33.759,2**	**38.212,3**	**49.524,4**	**39.214,5**	**38.019,8**	**38.671,5**	**22.800,0**	**22.780,5**	**23.797,4**	**32.189,9**	**19.704,7**	**82.376,3**	**77.693,0**
IV.1 - Emissão de Títulos - Mercado	31.706,7	36.846,5	48.126,7	37.575,1	36.773,4	37.575,6	21.346,7	21.469,0	22.203,3	29.396,2	17.915,3	80.449,5	74.995,9
IV.2 - Outras Operações de Crédito	2.052,6	1.365,7	1.397,8	1.639,4	1.246,4	1.095,8	1.453,3	1.291,5	1.594,0	2.793,7	1.789,5	1.926,8	2.697,1
V. DESPESAS	**1.091,4**	**26.283,3**	**22.785,6**	**37.333,0**	**16.631,9**	**103.978,9**	**734,4**	**7.080,7**	**26.569,9**	**18.609,2**	**18.733,6**	**110.320,4**	**600,8**
V.1 - Amortização da Dívida Interna	874,0	25.551,0	22.085,6	35.819,0	16.222,9	101.822,9	322,4	7.051,4	26.569,6	15.593,2	18.544,5	109.107,2	584,2
V.1.1 - Resgate de Títulos - Mercado	652,4	25.311,3	21.850,1	35.582,9	15.985,1	101.578,6	72,3	6.810,8	26.312,0	15.353,1	18.151,3	108.939,0	350,1
V.1.2 - Dívida Contratual	221,6	239,7	235,4	236,2	237,8	244,3	250,1	240,6	257,6	240,1	393,2	168,2	234,1
V.2 - Amortização da Dívida Externa	217,4	732,3	700,0	1.514,0	409,0	2.155,9	412,0	29,3	0,3	3.016,0	189,3	1.213,2	16,6
V.3 - Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
VI. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (IV.1 - V.1.1)	**31.054,2**	**11.535,2**	**26.276,5**	**1.992,3**	**20.788,3**	**-64.003,0**	**21.274,4**	**14.678,2**	**-4.108,7**	**14.043,1**	**-238,1**	**-28.489,5**	**74.645,8**
VII. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	**2.394,7**	**2.557,6**	**9.860,0**	**-4.387,0**	**-6.664,3**	**-14.449,8**	**19.105,3**	**8.745,8**	**13.458,5**	**6.726,6**	**-256,1**	**-16.904,7**	**12.058,1**
VIII. FLUXO DE CAIXA TOTAL (III + IV + V + VII)	**39.884,5**	**11.965,1**	**36.869,1**	**-3.392,2**	**9.686,0**	**-91.492,2**	**42.084,1**	**23.971,9**	**10.190,8**	**13.827,9**	**-10.619,0**	**-34.949,7**	**112.623,4**

* Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização por parte da STN, de limites a[illegible]ue aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's. Dados revistos, sujeitos a alteração

TABELA A5 - RELACIONAMENTO TESOURO/BANCO CENTRAL *

R$ milhões

	Fev/2011	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev/2012
I. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	**5.394,7**	**30.431,4**	**9.869,3**	**9.519,9**	**8.335,7**	**36.014,6**	**22.905,3**	**8.745,8**	**25.958,5**	**26.539,4**	**29.899,0**	**4.095,3**	**18.058,1**
I.1. Emissão de Títulos	1.877,6	21.928,4	5.486,1	5.065,0	4.081,4	32.875,8	7.003,9	4.808,5	21.682,0	22.489,2	25.071,8	0,0	14.182,6
I.2. Remuneração das Disponibilidades	3.259,5	3.261,8	4.137,8	4.272,9	4.081,5	2.990,0	3.274,8	3.766,3	4.124,0	3.910,8	4.640,9	3.718,0	3.530,9
I.3. Remuneração das Aplc. Financeiras das Ugs	257,6	205,8	245,4	182,0	172,8	148,8	178,5	171,0	152,5	139,5	186,3	377,3	344,6
I.4. Resultado do Banco Central	0,0	5.035,5	0,0	0,0	0,0	0,0	12.448,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS NO BACEN	**3.000,0**	**27.873,8**	**9,4**	**13.906,9**	**15.800,0**	**50.464,4**	**3.800,0**	**0,0**	**12.500,0**	**19.812,9**	**30.155,2**	**21.000,0**	**6.000,0**
II.1. Resgate de Títulos	0,0	22.780,7	9,4	10.135,6	13.135,4	43.702,0	0,0	0,0	12.008,5	17.787,4	24.978,0	18.000,0	0,0
II.2. Encargos da DPMF	3.000,0	5.093,1	0,0	3.771,2	1.764,6	6.762,4	3.800,0	0,0	491,5	2.025,5	5.177,2	3.000,0	6.000,0
III. RESULTADO (I - II)	**2.394,7**	**2.557,6**	**9.860,0**	**-4.387,0**	**-6.664,3**	**-14.449,8**	**19.105,3**	**8.745,8**	**13.458,5**	**6.726,6**	**-256,1**	**-16.904,7**	**12.058,1**

* Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's. Dados revistos, sujeitos a alteração.

TESOURONACIONAL

TABELA A6 - DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Fev/11	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev/12
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	835.141,9	832.936,1	829.439,2	839.082,5	842.873,7	844.709,9	847.683,6	844.542,8	847.498,4	850.344,6	853.155,9	906.424,6	964.990,4
I.1. DÍVIDA INTERNA	2.274.147,0	2.301.553,3	2.354.545,6	2.364.576,2	2.424.800,8	2.343.666,6	2.387.596,2	2.430.981,4	2.456.348,2	2.485.834,4	2.517.419,4	2.495.317,6	2.593.004,3
DPMFi em Poder do Público\1	1.585.996,0	1.611.512,8	1.653.078,6	1.665.211,9	1.729.461,2	1.659.807,1	1.692 957,5	1.723.918,3	1.732.624,8	1.752.613,4	1.783.080,6	1.724.320,5	1.760.186,6
DPMFi em Poder do Banco Central	704.500,4	706.365,1	718.842,1	717.204,2	713.645,6	701.172,6	711.318,9	723.190,8	739.455,6	749.061,1	751.837,2	791.340,1	854.291,8
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-29.660,1	-29.456,7	-30.218,7	-30.324,8	-30.508,3	-29.250,4	-28.320,6	-27.495,6	-26.781,4	-26.610,6	-27.248,9	-29.806,0	-30.625,1
Demais Obrigações Internas	13.310,7	13.132,1	12.843,6	12.484,9	12.202,1	11.937,4	11.640,4	11.367,9	11.049,2	10.770,6	9.770,5	9.463,0	9.151,1
I.2. HAVERES INTERNOS	1.439.005,1	1.468.617,2	1.525.106,5	1.525.493,6	1.581.926,9	1.498.956,8	1.539.912,6	1.586.438,6	1.608.849,8	1.635.489,8	1.664.263,5	1.588.893,0	1.628.014,0
Disponibilidades Internas	356.749,4	378.930,0	432.057,2	424.830,3	449.146,5	364.960,7	403.164,2	435.095,3	456.418,1	474.835,5	476.209,6	396.952,5	433.398,7
Haveres junto aos Governos Regionais	475.634,8	479.273,0	481.784,8	482.685,5	482.259,8	481.916,7	480.493,9	483.523,5	485.813,6	486.817,7	486.571,4	484.434,6	484.484,7
Haveres da Administração Indireta	240.067,1	241.669,9	243.159,1	245.738,6	247.982,7	248.613,3	250.686,2	253.062,8	255.821,1	258.179,8	264.839,5	263.966,8	266.532,9
Haveres Administrados pela STN	366.553,8	368.744,3	368.105,4	372.239,2	402.537,9	403.466,1	405.568,4	414.757,0	410.797,1	415.656,7	436.643,0	443.539,1	443.597,7
II DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	85.490,6	83.232,0	81.278,1	80.796,6	75.677,8	74.274,8	75.012,0	84.330,1	73.533,4	80.519,9	82.877,8	76.507,1	75.481,7
II.1. DÍVIDA EXTERNA	85.788,8	83.534,8	81.600,8	81.075,8	75.972,7	74.639,0	75.434,5	84.821,3	73.937,1	80.925,2	83.292,6	76.794,2	75.851,2
Dívida Mobiliária	65.689,0	63.981,6	62.612,6	62.111,3	61.866,6	60.603,5	61.024,8	68.201,2	63.500,0	69.383,6	71.722,5	66.211,6	65.437,6
Dívida Contratual	20.099,8	19.553,3	18.988,2	18.964,5	14.106,1	14.035,6	14.409,7	16.620,1	10.437,1	11.541,6	11.570,1	10.582,6	10.413,6
II.2. HAVERES EXTERNOS	298,2	302,8	322,7	279,2	294,9	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	298,2	302,8	322,7	279,2	294,9	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	920.632,5	916.168,1	910.717,3	919.879,1	918.551,5	918.984,7	922.695,6	928.872,9	921.031,7	930.864,5	936.033,7	982.931,7	1.040.472,1
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB\2	23,9%	23,8%	23,3%	23,3%	23,0%	22,8%	22,8%	22,8%	22,5%	22,6%	22,6%	23,6%	25,0%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
\1 Inclui títulos de dívida securitizada e TDA.
\2 PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TESOURONACIONAL

TABELA A7 - DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Fev/11	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev/12
I. DÍVIDA INTERNA	**2.274.147,0**	**2.301.553,3**	**2.354545,6**	**2.364.576,2**	**2.424.800,6**	**2.343.686,6**	**2.387.596,2**	**2.430.981,4**	**2.456.348,2**	**2.485.834,4**	**2.517.419,4**	**2.495.317,6**	**2.593.004,3**
I.1. DPMFI EM PODER DO PÚBLICO\1	**1.585.996,0**	**1.611.512,8**	**1.653078,6**	**1.665.211,9**	**1.729.461,2**	**1.659.807,1**	**1.692.957,5**	**1.723.918,3**	**1.732.624,8**	**1.752.613,4**	**1.783.060,6**	**1.724.320,5**	**1.760.166,6**
LFT	543.976,5	535.040,2	544186,9	553.808,7	544.947,7	552.534,0	560.437,3	560.610,9	565.160,1	564.728,6	548.664,1	556.027,0	497.750,4
LTN	309.295,4	328.884,9	341510,3	368.353,2	418.106,3	333.917,2	347.775,0	365.593,4	357.675,9	380.993,8	402.376,0	426.579,9	470.872,9
NTN-B	391.345,7	406.550,3	421360,9	391.740,4	412.326,0	427.018,9	432.793,1	441.275,3	451.148,4	443.606,0	453.528,8	466.263,1	503.107,9
NTN-C	64.842,9	60.952,9	60386,4	61.758,6	62.134,3	60.547,1	61.341,7	61.667,8	61.632,2	62.143,9	62.443,1	60.893,7	61.103,1
NTN-F	241.409,6	245.163,8	250571,2	254.944,2	260.188,2	252.759,2	256.328,2	260.177,6	263.372,6	266.926,7	280.253,1	179.929,7	193.041,5
Dívida Securitizada	8.947,8	8.986,9	9030,8	9.673,8	9.063,4	9.032,8	10.086,4	8.982,5	9.009,8	8.989,8	9.718,6	9.557,3	9.582,5
Demais Títulos em Poder do Público	26.178,1	25.933,8	24832,1	24.933,0	24.695,3	23.997,8	24.195,8	25.610,8	24.627,8	25.224,9	26.076,9	25.069,8	24.748,3
I.2. DPMFI EM PODER DO BANCO CENTRAL	**704.500,4**	**706.385,1**	**718842,1**	**717.204,2**	**713.645,6**	**701.172,6**	**711.318,9**	**723.190,8**	**739.455,6**	**749.061,1**	**751.837,2**	**791.340,1**	**854.291,8**
LFT	275.717,6	251.002,7	253110,7	255.610,5	243.081,5	245.433,4	248.068,6	250.404,0	252.611,6	254.784,4	226.960,1	228.981,4	230.695,2
LTN	111.369,3	129.846,7	136429,7	142.864,2	144.251,8	127.842,7	133.125,4	139.435,9	128.285,5	134.447,9	148.876,8	184.218,9	200.206,1
Demais Títulos na Carteira do BCB	317.413,5	325.515,7	329301,6	318.729,5	326.312,2	327.896,4	330.124,8	333.351,0	358.558,5	359.828,8	376.000,3	378.139,8	423.390,5
I.3. (-) APLICAÇÕES OFICIAIS EM TÍTULOS PÚBLICOS	**-29.660,1**	**-29.456,7**	**-30218,7**	**-30.324,8**	**-30.508,3**	**-29.250,4**	**-28.320,6**	**-27.495,6**	**-26.781,4**	**-26.610,6**	**-27.248,9**	**-29.806,0**	**-30.625,1**
I.4. DEMAIS OBRIGAÇÕES INTERNAS	**13.310,7**	**13.132,1**	**12843,6**	**12.484,9**	**12.202,1**	**11.937,4**	**11.640,4**	**11.367,9**	**11.049,2**	**10.770,6**	**9.770,5**	**9.463,0**	**9.151,1**
II. DÍVIDA EXTERNA	**85.788,8**	**83.534,8**	**81500,8**	**81.075,8**	**75.972,7**	**74.639,0**	**75.434,5**	**84.821,3**	**73.937,1**	**80.925,2**	**83.292,6**	**76.794,2**	**75.851,2**
II.1. DÍVIDA MOBILIÁRIA	**65.689,0**	**63.981,6**	**62612,6**	**62.111,3**	**61.866,6**	**60.603,5**	**61.024,8**	**68.201,2**	**63.500,0**	**69.383,6**	**71.722,5**	**66.211,6**	**65.437,6**
Euro	4.636,8	4.569,6	4638,9	4.108,1	4.044,2	3.966,1	4.077,2	4.236,1	4.038,2	4.198,4	4.214,5	3.984,0	3.927,0
Global US$	49.295,9	47.582,0	46040,1	45.960,0	45.670,7	45.023,9	45.225,7	52.148,0	47.547,1	53.153,9	55.362,7	50.628,8	49.807,8
Global BRL	11.597,2	11.703,5	11810,9	11.919,3	12.028,7	11.490,2	11.595,6	11.701,9	11.809,3	11.917,7	12.027,1	11.488,6	11.594,0
Demais Títulos Externos	159,2	126,4	122,7	123,9	123,0	123,3	126,3	115,1	105,4	113,6	118,2	110,2	108,8
II.2. DÍVIDA CONTRATUAL	**20.099,8**	**19.553,3**	**18988,2**	**18.964,5**	**14.106,1**	**14.035,6**	**14.409,7**	**16.620,1**	**10.437,1**	**11.541,6**	**11.570,1**	**10.582,6**	**10.413,6**
Organismos Multilaterais	16.544,8	16.083,7	15485,2	15.393,4	10.264,8	10.166,8	10.370,7	12.046,9	6.312,1	6.726,4	6.913,0	6.396,5	6.302,1
Credores Privados e Ag. Governamentais	3.555,0	3.469,6	3503,0	3.571,1	3.841,3	3.868,7	4.039,0	4.573,2	4.125,0	4.815,2	4.657,1	4.186,1	4.111,6
III. DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	**2.359.935,8**	**2.385.088,1**	**2.436146,5**	**2.445.651,9**	**2.500.773,3**	**2.418.305,7**	**2.463.030,7**	**2.515.802,7**	**2.530.285,3**	**2.566.759,6**	**2.600.712,0**	**2.572.111,8**	**2.668.855,8**
DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB\2	**61,3%**	**61,5%**	**12,3%**	**61,9%**	**62,6%**	**60,1%**	**60,8%**	**61,7%**	**61,7%**	**62,3%**	**62,8%**	**61,9%**	**64,1%**

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
\1 Inclui TDA e dívida securitizada.
\2 PIB valor corrente - acumulado em 12 meses

TESOURONACIONAL

TABELA A8 - HAVERES DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Fev/11	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev/12
I. HAVERES INTERNOS	**1.439.005,1**	**1.468.617,2**	**1.525.106,5**	**1.525.493,6**	**1.581.926,9**	**1.498.958,8**	**1.539.912,6**	**1.586.438,6**	**1.608.849,8**	**1.635.489,8**	**1.664.263,5**	**1.588.893,0**	**1.628.014,0**
I.1. DISPONIBILIDADES INTERNAS	**356.749,4**	**378.930,0**	**432.057,2**	**424.630,3**	**449.146,5**	**364.960,7**	**403.164,2**	**435.095,3**	**456.418,1**	**474.835,5**	**476.209,6**	**396.952,5**	**433.398,7**
I.2. HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	**475.634,8**	**479.273,0**	**481.784,8**	**482.685,5**	**482.259,8**	**481.916,7**	**480.493,9**	**483.523,5**	**485.813,6**	**486.817,7**	**486.571,4**	**484.434,6**	**484.484,7**
Bônus Renegociados	5.228,4	5.094,2	4.721,1	4.724,4	4.668,2	4.645,0	4.728,2	5.505,0	4.971,7	5.402,3	5.542,3	5.131,0	5.017,8
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	2.120,3	2.094,6	2.066,1	2.039,1	2.011,4	1.985,1	1.960,0	1.934,4	1.907,5	1.880,6	1.854,4	1.829,5	1.802,5
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	11.772,2	11.852,8	11.892,4	11.918,8	11.886,8	11.853,4	11.819,9	11.858,1	11.912,7	11.925,7	11.942,0	11.906,8	11.907,1
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	32.990,4	32.729,4	32.348,1	31.880,7	31.483,5	31.042,8	30.521,4	30.140,7	29.738,8	29.360,7	26.983,0	26.511,6	26.046,2
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	354.864,9	358.275,8	360.930,9	362.304,4	362.302,6	362.265,1	361.507,8	363.607,3	366.234,8	367.684,0	369.357,5	368.404,4	370.187,7
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	56.733,1	57.379,4	58.057,3	58.234,4	58.349,1	58.606,2	58.483,9	58.939,8	59.490,8	58.951,1	59.271,6	59.256,8	59.570,4
Antecipação de Royalties	9.435,5	9.373,2	9.293,5	9.097,6	9.077,4	9.040,1	8.987,4	9.018,2	9.050,7	9.069,2	9.065,6	8.865,3	7.661,5
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.489,9	2.473,8	2.475,4	2.485,9	2.480,8	2.479,1	2.485,1	2.519,9	2.506,5	2.544,1	2.555,0	2.529,1	2.291,5
I.3. HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	**240.067,1**	**241.669,9**	**243.159,1**	**245.738,6**	**247.982,7**	**248.613,3**	**250.686,2**	**253.062,8**	**255.821,1**	**258.179,8**	**264.839,5**	**263.966,8**	**266.532,9**
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	147.961,9	149.142,1	150.092,9	151.872,0	152.822,5	151.117,3	151.923,8	152.804,8	153.621,8	154.522,7	158.477,7	156.767,2	157.790,6
Fundos Constitucionais Regionais	59.413,1	59.921,7	60.553,8	61.251,9	61.940,0	62.625,5	63.296,6	63.830,1	64.716,0	65.350,5	66.175,8	66.943,6	67.861,1
Fundos Diversos	32.692,1	32.606,2	32.512,4	32.614,7	33.220,2	34.870,5	35.465,8	36.427,9	37.483,2	38.306,6	40.185,9	40.256,0	40.881,2
I.4. HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	**368.553,8**	**368.744,3**	**368.105,4**	**372.239,2**	**402.537,9**	**403.466,1**	**405.568,4**	**414.757,0**	**410.797,1**	**415.656,7**	**436.643,0**	**443.539,1**	**443.597,7**
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	5.641,6	5.647,3	5.653,0	5.659,3	5.666,9	5.672,1	5.677,4	5.699,0	5.705,4	5.710,6	5.712,3	5.720,9	5.724,1
Haveres de Operações Estruturadas	52.545,9	50.360,4	50.408,3	53.533,1	53.561,8	53.678,9	54.209,8	56.650,8	55.891,4	57.330,3	59.976,6	58.877,6	58.810,2
Haveres Originários de Privatizações	7.795,8	7.790,9	7.783,8	7.769,8	7.764,8	7.758,8	7.753,2	8.210,5	8.204,5	8.198,0	8.191,4	8.185,3	8.179,0
Haveres de Legislação Específica	273.720,7	278.318,5	277.901,8	278.975,1	309.377,8	310.062,1	311.535,9	317.162,6	314.604,1	317.943,9	336.235,0	344.487,9	344.741,2
Demais Haveres Administrados pela STN	26.849,7	26.627,3	26.358,6	26.301,8	26.166,8	26.294,1	26.392,0	27.034,0	26.391,6	26.474,0	26.525,8	26.267,4	26.143,2
II. HAVERES EXTERNOS	**298,2**	**302,8**	**322,7**	**279,2**	**294,9**	**364,2**	**422,5**	**491,2**	**403,8**	**405,3**	**414,9**	**287,1**	**369,5**
Disponibilidades em Moeda Estrangeira	298,2	302,8	322,7	279,2	294,9	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5
III. HAVERES DO TESOURO NACIONAL (I+II)	**1.439.303,3**	**1.468.920,0**	**1.525.429,2**	**1.525.772,8**	**1.582.221,8**	**1.499.321,0**	**1.540.335,2**	**1.586.929,9**	**1.609.253,6**	**1.635.895,1**	**1.664.678,4**	**1.589.180,1**	**1.628.383,5**
HAVERES DO TESOURO NACIONAL/PIB\1	**37,4%**	**37,9%**	**39,0%**	**38,6%**	**39,6%**	**37,3%**	**38,0%**	**38,9%**	**39,3%**	**39,7%**	**40,2%**	**38,2%**	**39,1%**

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
\1 PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TESOURONACIONAL

TABELA A9 - INVESTIMENTO DO GOVERNO FEDERAL POR ÓRGÃO FEVEREIRO 2012/2011 [1]

R$ Mil

ÓRGÃO SUPERIOR	2011						2012					
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano[1]			Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano[1]		
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos[2]	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos[2]	Total
Câmara dos Deputados	198.227,6	2.649,7	0,9	0,8	11.416,3	11.417,1	207.627,1	3.615,2	57,0	54,96	6.889,0	6.945,9
Senado Federal	57.216,5	849,1	139,8	139,8	5.257,1	5.396,9	53.612,8	1.831,7	88,9	48,9	1.190,7	1.279,6
Tribunal de Contas da União	48.605,2	200,7	0,2	0,2	6.746,4	6.746,7	48.953,9	948,0	11,2	11,2	2.792,7	2.803,9
Supremo Tribunal Federal	62.428,3	1.681,3	6,6	6,6	1.701,6	1.708,2	56.460,3	2.642,0	326,2	306,2	1.898,1	2.224,3
Superior Tribunal de Justiça	26.210,4	1.682,2	1,9	1,9	1.500,2	1.502,1	24.531,0	3.309,9	1,8	1,8	2.086,4	2.088,1
Justiça Federal	298.578,5	237.537,7	371,6	371,3	45.367,3	45.738,6	263.256,9	274.123,2	299,0	280,0	26.998,3	27.278,3
Justiça Militar	13.487,2	7,8	-	-	844,2	844,2	19.568,8	24,9	7,3	7,3	2.252,9	2.260,1
Justiça Eleitoral	231.438,4	5.485,8	87,5	82,9	37.346,5	37.429,4	260.220,5	3.442,8	99,8	56,3	58.303,9	58.340,2
Justiça do Trabalho	275.485,8	29.547,5	365,8	208,4	32.950,2	33.158,5	530.101,3	15.153,6	1.084,4	910,6	35.986,8	36.950,4
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	73.307,8	1.081,8	2,2	2,2	7.149,9	7.152,1	75.638,9	3.020,9	15,0	15,0	7.269,3	7.284,3
Conselho Nacional de Justiça	77.101,5	85,8	2,1	2,1	2.806,4	2.808,5	95.069,3	5,8	-	-	37.008,5	37.008,5
Presidência da República[3]	1.317.357,5	152,7	37,4	-	345.315,2	345.315,2	2.047.991,3	3.598,5	13,2	13,2	122.366,4	122.379,5
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	414.482,1	1,0	-	-	9.919,4	9.919,4	202.646,4	862,3	0,4	0,4	15.961,5	15.961,9
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.212.294,4	8,5	-	-	63.664,0	63.664,0	1.825.238,6	-	-	-	48.645,8	48.645,8
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.288.946,1	82.722,4	10.743,0	983,2	176.251,4	177.234,7	1.908.666,6	105.570,4	12.815,6	1.617,3	82.573,0	84.250,3
Ministério da Fazenda	1.547.399,2	23.454,3	573,4	573,4	213.556,5	214.129,8	1.049.902,9	42.656,8	2.222,7	2.222,7	131.672,9	133.895,5
Ministério da Educação	8.718.920,6	127.375,0	7.524,4	502,3	1.576.479,1	1.576.981,4	12.279.905,2	246.799,9	7.898,7	5.367,2	1.502.807,9	1.508.165,1
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	67.405,3	3,2	-	-	3.162,6	3.162,6	204.833,8	6.811,6	97,0	97,0	7.961,6	8.058,7
Ministério da Justiça	1.503.553,8	61,7	-	-	94.461,8	94.461,8	2.400.795,3	39.083,6	25,5	25,5	68.270,8	68.296,3
Ministério de Minas e Energia	207.136,1	5,2	-	-	12.180,5	12.180,5	112.805,3	5.842,4	1.043,3	1.004,8	8.267,3	9.272,1
Ministério da Previdência Social	173.501,0	-	-	-	22.318,9	22.318,9	277.418,4	37.832,9	25,0	25,0	11.102,9	11.127,9
Ministério Público da União	301.041,0	12.953,0	-	-	18.041,4	18.041,4	215.130,9	329,2	0,2	0,2	64.248,5	64.248,6
Ministério das Relações Exteriores	66.965,0	408,8	403,4	403,4	767,9	1.171,3	70.950,0	5.510,7	5.038,9	5.038,9	582,4	5.621,3
Ministério da Saúde	4.812.287,5	15.367,8	4.144,4	4.108,8	352.922,7	357.031,5	9.698.355,0	222.408,2	3.108,8	2.653,3	454.123,7	456.777,0
Ministério do Trabalho e Emprego	84.169,3	42,7	-	-	4.895,4	4.895,4	89.043,3	124,3	4,3	4,3	5.592,5	5.596,8
Ministério dos Transportes	17.445.510,5	22.676,0	-	-	2.507.181,6	2.507.181,6	17.758.231,5	397.560,2	11,4	11,4	1.122.177,1	1.122.188,5
Ministério das Comunicações	347.127,4	-	-	-	649,9	649,9	433.383,2	97,5	-	-	22.231,9	22.231,9
Ministério da Cultura	332.307,7	-	-	-	13.750,1	13.750,1	646.692,4	298.437,3	6,9	-	11.058,9	11.058,9
Ministério do Meio Ambiente	273.078,3	-	-	-	13.742,4	13.742,4	228.569,0	1.058,9	74,9	74,9	13.595,1	13.670,1
Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.986.100,9	-	-	-	46.138,8	46.138,8	2.448.886,4	57.057,6	0,0	0,0	68.304,2	68.304,3
Ministério do Esporte	1.441.920,3	4,8	-	-	23.900,4	23.900,4	1.468.569,1	19,7	1,3	1,3	140.359,0	140.360,3
Ministério da Defesa	7.016.454,4	11.153,3	12,7	-	1.421.802,2	1.424.802,2	9.405.732,2	843.937,0	48.008,2	43.513,2	748.420,8	791.934,0
Ministério da Integração Nacional	4.516.395,0	118.277,5	19.078,1	19.078,1	566.432,2	585.510,3	6.473.445,4	104.196,5	15.476,7	15.476,7	288.031,2	303.507,8
Ministério do Turismo	2.644.014,8	-	-	-	58.897,3	58.897,3	1.907.944,5	103,0	-	-	74.387,5	74.387,5
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	237.824,0	12,4	-	-	55.378,3	55.378,3	1.146.594,4	2.600,4	6,9	6,9	212.084,5	212.091,5
Ministério das Cidades	20.347.076,0	4,4	4,4	4,4	1.577.291,0	1.577.295,4	20.021.772,9	45.400,9	86,3	85,3	4.126.578,4	4.126.664,7
Ministério da Pesca e Agricultura	286.369,5	-	-	-	22.029,3	22.029,3	125.848,5	5,1	2,0	-	9.329,8	9.329,8
Conselho Nacional do Ministério Público	286.369,5	-	-	-	171,9	171,9	18.511,8	-	-	-	92,9	92,9
TOTAL	**80.338.072,4**	**695.514,3**	**43.500,0**	**26.470,1**	**9.357.388,0**	**9.383.858,1**	**96.100.905,9**	**2.778.014,1**	**97.958,8**	**79.077,7**	**9.543.504,8**	**9.622.582,5**

Dados sujeitos à alteração.

* Corresponde ao Investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contemplando grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida (MP 561/2012) desde janeiro de 2010

[1] "Despesas pagas" correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos Difere do conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela A1 porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na conta única.

[2] Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte.

[3] Inclui 'Cabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação
Fundos de Participação dos
Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVII - nº 2 - Internet: http://www.tesouro.fazenda.gov.br

FEVEREIRO / 2012

Comentários

Em fevereiro de 2012 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram acréscimo 21%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 10.751.823,1 (mil), ante R$ 8.888.361,2 (mil) no mês anterior descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: ->Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Mil

Origens	2011		2012		Variação Nominal	
	Janeiro	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Fev/2012 Jan/2012	Fev/2012 Fev/2011
FPM	4.567.382,8	4.920.685,4	4.545.184,8	5.498.091,5	21,0%	11,7%
FPE	4.364.387,9	4.701.988,1	4.343.176,4	5.253.731,7	21,0%	11,7%
IPI-Exp	317.943,3	299.090,5	144.151,5	301.143,4	108,9%	0,7%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM (sem a EC55/2007)		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
FEVEREIRO	+ 20 %	+ 21 %	+ 20 %	+21 %	+ 128 %	+ 108,9 %

Estimativa Trimestral

FUNDOS	MAR/FEV	ABR/MAR	MAI/ABR
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	-36,0%	+43,0%	+13,0%
IPI - EXP	-13,0%	+13,0%	+6,0%

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/01/2012 a 20/02/2012, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Mil

Período de	Arrecadação Líquida			Data do	Transferências			
Arrecadação	IPI	IR	IPI + IR	Crédito	FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
JAN/3º DEC	2.501.085	19.075.294	21.576.378	FEV/1º DEC	3.711.137	3.883.748	200.087	**7.794.972**
FEV/1º DEC	827.096	1.496.172	2.323.268	FEV/2º DEC	399.602	418.188	66.168	**883.958**
FEV/2º DEC	436.113	6.209.193	6.645.306	FEV/3º DEC	1.142.993	1.196.155	34.889	**2.374.037**
TOTAL	**3.764.293**	**26.780.658**	**30.544.951**	**TOTAL**	**5.253.732**	**5.498.091**	**301.143**	**11.052.966**

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;
- Estão incluídos na arrecadação acima receitas de Depósitos Judiciais - Dívida Ativa, da Lei 9.703/98, códigos 7525 e 7961, arrecadadas entre o 1º decêndio de julho/11 e o 3º decêndio de dezembro/11, no valor de R$ 189.312,8 mil para o IR e de R$ 54.689,8 mil para o IPI, a distribuição correspondente aos fundos de participação ocorreu em 16/2/12.

Distribuição dos Fundos

R$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	27.278,2	179.730,2	28,8
ALAGOAS	AL	130.666,2	216.566,5	420,6
AMAZONAS	AM	81.328,5	146.600,1	2.178,1
AMAPÁ	AP	19.549,2	179.257,3	512,1
BAHIA	BA	499.996,0	493.651,1	15.690,9
CEARÁ	CE	286.783,6	385.461,0	1.972,5
DISTRITO FEDERAL	DF	9.240,5	36.261,3	295,5
ESPÍRITO SANTO	ES	96.921,1	78.806,0	18.415,6
GOIÁS	GO	200.602,8	149.368,8	5.000,3
MARANHÃO	MA	228.697,2	379.224,9	2.976,1
MINAS GERAIS	MG	720.289,4	234.027,5	45.572,4
MATO GROSSO DO SUL	MS	83.478,9	69.979,7	4.196,6
MATO GROSSO	MT	100.339,7	121.250,9	3.481,2
PARÁ	PA	202.248,9	321.108,1	19.381,2
PARAÍBA	PB	177.627,1	251.596,0	320,8
PERNAMBUCO	PE	275.755,2	362.518,0	1.422,0
PIAUÍ	PI	145.746,3	227.034,8	67,9
PARANÁ	PR	373.505,7	151.475,6	22.722,2
RIO DE JANEIRO	RJ	165.728,0	80.261,3	54.022,6
RIO GRANDE DO NORTE	RN	138.492,7	219.495,7	251,6
RONDÔNIA	RO	46.545,2	147.924,1	415,5
RORAIMA	RR	15.131,1	130.329,3	18,7
RIO GRANDE DO SUL	RS	372.430,5	123.714,9	25.603,5
SANTA CATARINA	SC	214.035,6	67.237,3	15.720,6
SERGIPE	SE	82.021,0	218.308,3	108,2
SÃO PAULO	SP	725.339,5	52.537,3	60.228,7
TOCANTINS	TO	76.111,3	226.012,0	119,0
TOTAL		**5.498.091,5**	**5.253.731,7**	**301.143,4**

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 8 de dezembro de 2011, foi publicada a Portaria STN nº 811, de 7 de dezembro de 2011, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2012, disponível no sítio www.tesouro.fazenda.gov.br.

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais
Fone: (61) 3412-3116-Fax: (61) 3412-1519
Email: transferencias.stn@fazenda.gov.br

```
REGISTRO PARA ANALISE DO DEPEC.
/SISBACEN EMFTN/ELIANE       S I S C O M E X              09/04/12 10:47
TRANSACAO PCEX770  REGISTRO DE EVENTO DE AUTORIZACAO DE OPER. FINANC.  MCEX671A
--------------   PCEX671A - D A D O S   D E   E V E N T O S   --------------

                          NUMERO DA OPERACAO.: TA609550

 TIPO DO EVENTO.....: 0003 MANIFESTACAO DA STN
 DATA DO EVENTO.....: 09 / 04 / 2012
 DESCRICAO/JUSTIFICATIVA:
   ESTA SECRETARIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 98 DO DECRETO 93872, DE 23.12.86
   NADA TEM A OPOR SEJA A CEEE-D CREDENCIADA A NEGOCIAR OPERAÇÃO DE CREDI
   TO EXTERNO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO-BID, NO VALOR
    DE US$ 130.556.650,00 CUJOS RECURSOS DESTINAM-SE AO PROGRAMA DE EXPAN
   SÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE PORT
   O ALEGRE E DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO GRUPO CEEE- PRÓ-ENERGIA RS, OBJET
   O DA RECOMENDAÇÃO N° 1263, DE 26.08.2011, DA COFIEX. IMPORTA RESSALTAR
   , TODAVIA, QUE A DECISÃO DESTE MINISTÉRIO SOMENTE SERÁ FORMALIZADA QUA
   NDO DO ENCAMINHAMENTO DO PLEITO AO SENADO FEDERAL._____
   ____________________________________________________________________

 RESPONSAVEL PELO EVENTO : EDUARDO LUIZ GAUDARD_____________________
--------------------------------------------------------------------------------
ENTER=SEGUE                    PF1/13=SOS                  PF3/15=RETORNAR
```

MINISTÉRIO DA FAZENDA-MF
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL-STN
COORDENAÇÃO GERAL DE HAVERES FINANCEIROS-COAFI

COMPROMETIMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS E RECEITAS PRÓPRIAS
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TESOURO NACIONAL

R$ Milhões

ITENS / ANOS	[illegible]0	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
1) TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS	1.735,60	1.889,97	2.047,94	2.242,77	2.460,83	2.694,93	2.949,31	3.211,45	3.496,89	3.807,02	4.125,46
1.1. Fundo de Participação - FPE	1.148,67	1.250,84	1.355,40	1.484,34	1.628,65	1.781,59	1.951,95	2.125,44	2.314,35	2.519,61	2.730,36
1.2. Fundo de Exportação - FPE-Exportação	440,02	479,16	519,21	568,61	623,89	682,24	747,71	814,19	886,56	965,19	1.045,92
1.3. Lei Kandir (LC nºs 87/96, 114 e 115/2000)	146,90	159,97	173,34	189,83	208,28	228,10	249,63	271,82	295,98	322,22	349,18
2) RECEITAS PRÓPRIAS	20.698,72	22.539,75	24.423,77	26.747,30	29.347,79	32.139,78	35.173,46	38.299,72	41.703,85	45.402,43	49.200,16
2.1. ICMS	17.283,26	18.820,52	20.393,66	22.333,79	24.505,17	26.836,45	29.369,56	31.979,96	34822,38	37.910,68	41.081,75
2.2. IPVA	1.458,23	1.587,93	1.720,66	1.884,36	2.067,56	2.264,26	2.477,98	2.698,23	2938,05	3.198,62	3.466,17
2.3. ITCD	247,04	269,01	291,50	319,23	350,27	38159	419,80	457,11	497,74	541,88	587,21
2.4. IRRF	1.710,18	1.862,29	2.017,95	2.209,93	2.424,79	2.655,47	2.906,12	3.164,42	3445,67	3 751,26	4 065,04
TOTAL DAS RECEITAS (1 + 2)	22.434,31	24.429,72	26.471,71	28.990,08	31.808,61	34.834,70	38.122,77	41.511,17	45.200,73	49.309,45	53.325,62
3) OBRIGAÇÕES	SALDO DEVEDOR 31 - dez - 2010	2.191,08	2.409,35	2.471,64	2.512,09	2.576,91	2.656,63	2.737,41	2819,38	2.890,26	2.978,53
3.1. OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DIRETA	38.324,82	2.136,26	2.357,05	2.421,15	2.497,30	2.574,68	2.654,40	2.735,19	2817,16	2.888,03	2.976,30
3.1.1. OBRIGAÇÕES EXTERNAS	92,62	11,17	8,83	6,61	4,61	2,81	2,81	2,81	2,81	2,81	2,81
3.1.1.1. DÍVIDA AFETADA P/ ACORDOS	92,62	11,17	8,83	6,61	4,61	2,81	2,81	2,81	2,81	2,81	2,81
3.1.1.1.1. BIB	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.1.1.2. DMLP	92,62	11,17	8,83	6,61	4,61	2,81	2,81	2,81	2,81	2,81	2,81
3.1.1.1.4. ACORDO BRASIL-FRANÇA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.1.2. DÍVIDA CONTRATUAL NÃO RENEGOCIADA											
3.1.1.2.1. PRINCIPAL / ENCARGOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.2. OBRIGAÇÕES INTERNAS	38.232,19	2.125,09	2.348,22	2.414,54	2.492,70	2.571,87	2.651,58	2.732,38	2814,35	2.885,22	2.973,49
3.1.2.1. FGTS - parcelamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.2.2. FUNDEF (Lei nº 9845/1966) - parcelamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.2.3. INSS (Leis nºs 8212/91 e 8620/93) - parcelamento	92,49	7,96	16,86	9,03	11,13	12,28	13,50	14,82	14,86	-	-
3.1.2.4. PIS/PASEP- parcelamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.2.5. LEI 7.976/89 - refinanciamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.2.6. LEI 8.727/93 - refinanciamento	1.080,78	314,46	303,10	253,94	104,99	57,94	33,78	32,02	35,56	26,37	22,63
3.1.2.7. LEI 9.496/97 - refinanciamento	37.040,48	1.799,33	2.025,12	2.148,53	2.373,62	2.498,79	2.601,52	2.684,18	2763,93	2.858,85	2.950,86
[illegible] (PRAMEI)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
[illegible]	18,45	3,34	3,14	3,05	2,96	2,86	2,77	1,35	-	-	-
3.2. OBRIGAÇÕES GARANTIDAS PELO ESTADO	264,03	54,82	52,30	50,49	14,79	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23
3.2.1. OBRIGAÇÕES EXTERNAS	75,51	9,23	7,74	5,94	3,65	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23
3.2.1.1. DÍVIDA AFETADA P/ ACORDOS	75,51	9,23	7,74	5,94	3,65	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23
3.2.1.1.1. BIB	2,16	0,39	0,75	0,71	-	-	-	-	-	-	-
3.2.1.1.2. DMLP	73,35	8,84	6,99	5,23	3,65	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23
3.2.1.1.3. ACORDO BRASIL-FRANÇA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.1.2. DÍVIDA CONTRATUAL NÃO RENEGOCIADA											
3.2.1.2.1. PRINCIPAL / ENCARGOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.2. OBRIGAÇÕES INTERNAS	188,52	45,59	44,56	44,56	11,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.2.3. FGTS - parcelamento											
3.2.2.4. INSS (Leis nºs 8212/91 e 8620/93) - parcelamento											
3.2.2.5. PIS/PASEP - parcelamento											
3.2.2.6. LEI 7.976/89 - refinanciamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.2.7. LEI 8.727/93 - refinanciamento	127,49	44,65	44,56	44,56	11,14						
[illegible]	61,03	0,94	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4) DESPESAS CONSTITUCIONAIS	22.277,22	24.258,66	26.286,35	28.787,08	31.585,88	34.590,77	37.859,82	41.220,49	44.184,22	48.864,87	52.952,22
4.1. DESPESA COM PESSOAL (excluídas Despesas com Saúde e Educação)	8.806,49	9.589,77	10.391,35	11.379,92	12.486,32	13.674,20	14.964,92	16.295,02	17243,34	19.316,94	20.932,72
4.2. DESPESA COM EDUCAÇÃO	6.033,18	6.569,80	7.118,94	7.796,20	8.554,17	9.367,97	10.252,22	11.163,45	12155,67	13.233,72	14.340,66
4.3. DESPESA COM SAÚDE	2.068,52	2.252,50	2.440,78	2.672,98	2.932,86	3.211,87	3.515,05	3.827,47	4167,66	4 537,27	4 916,80
4.4. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS AOS MUNICÍPIOS	5.196,66	5.658,88	6.131,88	6.715,23	7.368,12	8.069,08	8.830,72	9.615,61	10470,26	11 398,83	12.352,30
4.5. PASEP	172,38	187,71	203,40	222,75	244,40	26766	292,92	318,96	347,30	378,11	409,73
OBRIGAÇÕES DESPESAS (3 + 4)		26.449,74	28.695,70	31.258,72	34.097,97	37.167,68	40.512,45	43.957,91	47703,60	51.755,13	55.930,74
MARGENS FINANCEIRAS DISPONÍVEIS											
MARGEM DAS TRANFERÊNCIAS FEDERAIS (1 - 3)		-301,11	-381,40	229,87	51,27	118,02	292,69	474,04	177,50	916,76	1.146,93
MARGEM DO TOTAL DAS RECEITAS (1+2-3)		22.238,65	24.062,37	26.518,43	29.286,52	31.257,79	35.466,15	38.773,75	42.383,35	46.319,19	50.347,09
CENÁRIOS - MARGENS DE RISCO DE EXECUÇÃO											
MARGEM DAS RECEITAS TOTAIS COM 100% DAS OBRIGAÇÕES COMPROMETIDAS (1+2) - (3=4)		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
MARGEM DAS RECEITAS TOTAIS COM 50% DAS OBRIGAÇÕES COMPROMETIDAS [(1+2) - (0,5* 3)] - 4		[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

DIRETORIA FINANCEIRA
Nº CAD. DOC. 0691
DATA 26/09/2011
Ministério da F.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
COFIEX

91.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO N.º 1263, 26 de agosto de 2011

A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000.

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, em substituição à Recomendação n.º 1.199, datada de 28 de junho de 2010, alterada pela Resolução COFIEX n.º 545, datada de 10 de dezembro de 2010, a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

1. **Nome: Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e Áreas de Abrangência do Grupo CEEE - DISTRIBUIÇÃO**
2. **Mutuário:** Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Entidades Financiadoras:** Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e - Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD
5. **Custo Total:** pelo equivalente a até US$ 218.644.954,00
6. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US$ 131.186.968,00 - BID
7. **Co-financiamento:** pelo equivalente a até US$ 87.457.986,00 - AFD

Ressalvas:

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário- Executivo

Valter Correia da Silva
Presidente, substituto

De acordo. Em 22 de setembro de 2011.

Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação da Recomendação no Diário Oficial da União.

PARECER JURÍDICO

COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D. OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM CONTRAGARANTIA E GARANTIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXAME DE ASPECTOS JURÍDICOS CONCERNENTES AO CONTRATO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA E COMPROMISSOS DO ENTE PÚBLICO.

I. Considerações Introdutórias

1. Trata-se de expediente administrativo aberto na COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D, processo 000035-480/2012-5 veiculando consulta a Secretaria de Estado da Fazenda para análise preliminar e também a esta PGE para exame dos aspectos jurídicos concernentes ao contrato de operação financeira a ser tomada pelo apresentante junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor equivalente a até US$ sendo US$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), e demais encargos decorrentes do contrato

2. Objetiva, ainda, o exame de legalidade e demais elementos pertinentes a oferta de contragarantia que o Estado do Rio Grande do Sul assume para com a União e contrato de garantia que será firmado pelo Estado do Rio Grande do Sul com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), atinente àquela operação, nos limites a que se pretende comprometer através das minutas que integram o presente expediente.

3. A consulta formulada pelo Sr. Gerson Carrion de Oliveira, Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, encaminhada inicialmente ao Secretário da Fazenda tem o seguinte teor:

"Prezado Secretário:
Ao cumprimentá-lo cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência reportando-nos ao Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e Áreas de Abrangência do Grupo CEEE – Pró-Energia/RS CEEE-D, destinado às Obras de Infraestrutura de Energia elétrica para o evento da Copa do Mundo de Futebol de 2014, na qual o Rio Grande do Sul terá a cidade de Porto Alegre como uma das sedes.
No intuito de dar prosseguimento à captação de Financiamento junto ao BID e considerando as regras extraídas do "Manual de Instrução de Pleitos" (MIP) da Secretaria do Tesouro Nacional, faz-se necessária a elaboração de um parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul ***no que tange à legalidade e demais elementos pertinentes à contratação da operação em curso.***
O MIP orienta a elaboração de três pareceres jurídicos: Parecer Jurídico da CEEE-D, Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Estado (PGE-RS) e Parecer Jurídico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).
A CEEE-D já emitiu seu Parecer Jurídico, o qual se encontra às fls. 79 e 81 e encaminhou juntamente aos documentos a seguir elencados, os quais servirão como subsídio para a necessária análise:
...
Conforme Manual de Instrução de Pleitos da STN, este processo deverá tramitar nas seguintes instâncias do Governo do Estado do Rio Grande do Sul: ***Secretaria da Fazenda e Procuradoria-Geral do Estado, nesta ordem.***
O Parecer Jurídico da PGE-RS deve preceder à análise da PGFN, a qual elaborará o Parecer final, dando o devido encaminhamento ao Senado Federal.
Finalizando, nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos indispensáveis para eventuais esclarecimentos indispensáveis para concretização deste importante financiamento para o Grupo CEEE e o Estado.

4. De pronto, é necessário destacar que o Parecer desta Procuradoria cinge-se ao exame da legalidade, face às disposições previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação infraconstitucional, o que o faz, considerando as minutas, informações e documentos constantes deste expediente, não envolvendo o pronunciamento de mérito das cláusulas contratuais e obrigações a serem assumidas pelo Estado do Rio Grande do Sul, o que se faz, por itens.

II. Do contrato de Operação de Crédito a ser firmado entre a CEEE-D E O BID

5. Antes de entrar no objeto da consulta propriamente dito, convém frisar que a presente situação não se enquadra dentre aquelas previstas

no § 5º do art. 42 da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), porque aqui se está tratando de contrair o empréstimo, e não de adquirir produtos ou contratar serviços a partir dos valores obtidos com o financiamento. Aliás, a Lei de Licitações não se aplica em qualquer caso aqui, uma vez que a contratação de empréstimo pela CEEE-D, sociedade anônima mista constituída pela Lei Estadual 12.593/06, integrante da administração indireta do Estado do Rio Grande do Sul[1], com organismo financeiro internacional tem um regime jurídico todo próprio, inclusive a partir de normas de Direito Internacional. A respeito, esta PGE já fez as apropriadas observações na Informação nº 007/00-PDPE, de autoria do Procurador do Estado Bruno de Castro Winkler, donde se extrai:

> "O Fundo Monetário Internacional – FMI e Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, conhecido como World Bank, Banco Mundial, BIRD, foram criados pelo Tratado de Bretton Woods (New Hampshire, EEUU). O Brasil fez-se presente em Bretton Woods, na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, assinando a Convenção de Bretton Woods. A Convenção foi aprovada pelo Decreto-Lei nº 8.479, de 27 de dezembro de 1945, e promulgada pelo Decreto federal nº 21.177, de 27 de maio de 1946. Desde então o Brasil tem obtido financiamentos do Banco Mundial, para a realização de diversos projetos, firmando contratos de mútuo com prazos e condições mais favoráveis (prazo de amortização entre 15 a 20 anos, com carência de até 4 anos e juros do mercado internacional).
> Os recursos decorrentes de financiamentos do BIRD advêm da celebração dos chamados 'contratos de empréstimo', que só terão validade no nosso ordenamento jurídico se forem previamente autorizados pelo Senado (art. 52, V e VII, da CF/88). A aprovação dos contratos de empréstimo implica a aplicabilidade das 'Guidelines' do Banco Mundial nas licitações que serão realizadas para a implementação dos projetos neles referidos (fazendo incidir o disposto no art. 42, par. 5º, da Lei nº 8.666/93). As Guidelines (diretrizes) são aprovadas, conforme estabelecido no ato constitutivo do Banco Mundial, pelo seu Comitê Diretor (Board of Directors), órgão que tem a representação de todos os Países-membros, inclusive à do Brasil.
> A doutrina e jurisprudência têm aceitado a validade e a aplicabilidade das 'Guidelines' do Banco Mundial, desde que forem indispensáveis para o financiamento e estejam estabelecidas nos contratos de empréstimo (que foram aprovados pelo Senado e, conforme o caso, pelas Assembléias Legislativas), bem como não afrontem os princípios constitucionais (art. 37, 'caput' e inciso XXI, da CF/88) (Decisão plenária do TCU, publicada em RDA188/343). Os princípios e normas constitucionais são, obviamente, de

---

1 Art. 21 - Integram a administração indireta as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado. § 1º - Às empresas públicas aplicam-se as normas pertinentes às sociedades de economia mista. § 2º - As fundações públicas ou de direito público instituídas pelo Estado são equiparadas às autarquias, regendo-se por todas as normas a estas aplicáveis.

> observância obrigatória, até mesmo porque os tratados e convenções *internacionais, desde que ratificados pelo Congresso Nacional*, integram a legislação interna, em pé de igualdade com as leis federais, isto é, situam-se nos mesmo planos de validade e eficácia da legislação *ordinária federal* (STF, RE 80.004 (RTJ 83/809), considerado o 'leading case', e RE 71.154).
> Existem duas categorias de Guidelines, isto é, de diretrizes que devem ser aplicadas nos financiamentos com recursos do Banco Mundial. A primeira tem a ver com as aquisições de bens e contratação de obras, bem como com os serviços correlacionados com essas contratações e aquisições, tais como transporte, seguro, instalação, treinamento etc. Essa categoria é denominada de 'Procurement under IBDR Loans and IDA Credits' (Diretrizes elaboradas em janeiro de 1995). A segunda, que tem relação com o presente caso, refere-se à contratação de consultores (empresas ou individuais) e contém as diretrizes previstas sob o título Use of Consultants by World Bank Borrowers and by the *Word Bank as Executing Agency*' (Elaboradas em agosto de 1981, estando em fase de atualização). São utilizadas para os mais diversos tipos de *consultoria: engenharia, economia, análise institucional e administrativa*, recursos humanos, cargos executivos, informática, auditoria etc.

A análise feita em relação ao BIRD, **não difere da situação em que se encontra o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO/BID,** constituído através de convênio constitutivo do qual o Brasil é signatário, devidamente internalizado no ordenamento jurídico pelo Decreto Legislativo 18/59 (promulgado pelo Decreto 73.131/73).

6. Especificamente com relação ao contrato em análise, em apertado resumo, tem-se que seu objeto é o financiamento do *Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto* Alegre e Área de abrangência da CEEE Distribuição, nominado Pró-Energia RS Distribuição, com prazo de 24 anos, período de desembolso de quatro anos e de carência também de quatro anos. A taxa de juros e variável e baseada na LIBOR.

Além do empréstimo junto ao BID, agora em análise, a CEEE-D também deverá aportar cerca de US$ 88 milhões ao projeto, seja através de cofinanciamento que está sendo buscado junto a Agência Francesa de *Desenvolvimento – AFD, como dão conta as atas do Conselho de Administração* da CEEE-D constantes deste expediente, seja através de promoção de recursos adicionais pelo próprio Estado do Rio Grande do Sul (autorização já concedida pela Assembleia Legislativa do Estado, através da Lei Estadual nº 13.804/11,

análise infra), elevando o investimento total no programa Pró-Energia RS Distribuição para US$ 218 milhões.

O programa Pró-Energia RS Distribuição envolve a construção e expansão de subestações, bem como a modernização dos equipamentos usados nessas subestações, a construção e expansão de sublinhas de transmissão e a renovação dos sistemas de gerenciamento e negócios, como se infere da leitura da minuta pré-negociada, especialmente do Anexo Único (fls. 64 e seguintes).

Os recursos do financiamento destinar-se-ão ao custear a expansão e modernização do sistema de distribuição de energia para atender uma demanda cujo pico deve ocorrer durante a Copa do Mundo em 2014, preparando a capital do Estado para ser uma das sedes do evento.

7. A minuta de contrato e anexo único que se acham encartadas por cópias nos presentes autos administrativos, corresponde adequadamente às discussões técnicas e às negociações entabuladas com o BID. Nestas reuniões, estiveram presentes, além dos representantes do BID, a Secretaria de Estado da Fazenda, esta Procuradoria-Geral do Estado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento (Cópia da Ata de Negociação realizada em 16 de dezembro de 2011 às fls. 18/20).

Quanto aos aspectos jurídicos do contrato, foram objeto de negociação no âmbito das referidas reuniões, não se vislumbrando ofensa aos princípios e normas constitucionais e legais. Aliás, tratando-se de contrato regido pelas normas do Banco, e sendo o Brasil um dos signatários do seu Tratado de criação, basta que se ache conforme elas e não ofenda diretamente as normas e princípios constitucionais e legais do Brasil, que restaram devidamente resguardada no caso em exame, como ao início referido.

Ademais, a negociação restou recomendada pela COFIEX nº1263 de 26 de agosto de 2011, consoante documento constante às fls. 03.

Registre-se ainda que a negociação e recuperação financeira foram devida e previamente aprovadas pelo Conselho de Administração da CEEE-D, consoante listagem com resumo de todas as Atas de Diretoria do ano de 2010 referentes ao Financiamento do BID à CEEE-D, às fls. 04-05, o que igualmente se verifica pelas cópias (a) do Extrato da Ata de Reunião do Conselho de Administraçao nº87 de 15-08-2011, às fls. 06-07; (b) da Transcrição da Ata de Reunião de Diretoria nº 175 de 15-08-2011 às fls. 08; (c) do Extrato da Ata de Reunião do Conselho de Administração nº89 de 10-10-2011, às fls. 09; (d) da Ata de Reunião do Conselho de Administração nº89 de 10-10-2011, às fls. 10-13; (e) da *Transcrição da Ata de Reunião de Diretoria nº 181 de 10-10-2011* às fls. 14; (f) da Resolução de Diretoria CEEE-D nº 220 de 14-11-2011 que aprova o Programa de Recuperação Financeira – PRF II, às fls. 15; (g) da Ata de Diretoria CEEE-D nº 187 de 14-11-2011, que autoriza o encaminhamento do Programa de RF II ao BID e determinou que o assunto fosse submetido ao Conselho de Administração, às fls. 16/17.

8. Nesses termos e na linha da análise já efetuada pela Assessoria Jurídica da CEEE-D, através da Dra. Nóris H. Botelho, Divisão de Direito Público, atinente análise de juridicidade do contrato, ressalvando eventual aspecto técnico-contábil que refoge à alçada desta PGE, **concluo juridicidade do contrato, no sentido de sugerir o prosseguimento do presente expediente, com a celebração do contrato de financiamento.**

Consigno, apenas, restar pendente, para atendimento, no âmbito das regras federais que incidem sobre o tema, ao determinado na Constituição Federal em relação às competências do Senado Federal:

> "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
> (...)
> V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
> VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal(ê)

> dos Municípios;
> VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;
> VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;"

Assim, de qualquer modo, a seu tempo deverá também o financiamento ser submetido à prévia autorização do Senado Federal.

III. Do Contrato de Contragarantia a ser firmado pelo Estado do Rio Grande do Sul com a União vinculado ao Contrato de Operação de Crédito entre a CEEE-D e o BID no valor de US$130.556.650,00

9. Atinente à juridicidade da contragarantia exigida pela União ao Estado do Rio Grande do Sul, está prevista pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 40, *verbis:*

> Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.
> § 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:
> I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;
> **II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.**
> § 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1o, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

Também a prestação da contragarantia com vinculação de receitas é prevista no âmbito da legislação local pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 154, § 5º, admite a admite, condicionando-a, contudo, autorização legislativa ***prévia e específica***. Transcreve-se:

> Art. 154 - São vedados:

> ...
> § 5º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o artigo 145, para a prestação de garantias e contragarantias à União e para pagamento de débitos para com ela, mediante autorização legislativa prévia e específica. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 6, de 12/04/94)

Nesses termos, foi editada a ***lei prévia e específica*** reclamada para contragarantia do empréstimo pretendido pela Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE-GT, Lei Estadual 13.804 de 05/10/2011[2], com o seguinte teor:

> Art. 1º Na Lei nº 13.674, de 14 de janeiro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a oferecer contragarantia à garantia oferecida pela União, para a operação de crédito a ser realizada pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, as receitas e as cotas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, bem como outras garantias em Direito admitidas, e dá outras providências, a ementa e os arts. 1.º, 2.º e 3.º passam a ter a seguinte redação:
> "Autoriza o Poder Executivo a oferecer contragarantia à garantia oferecida pela União, para as operações de crédito a serem realizadas pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID - e a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD –, as receitas e as cotas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, bem como outras garantias em Direito admitidas, e dá outras providências.
> Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como contragarantia à garantia oferecida pela União, nas operações de crédito externo a serem realizadas pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – e a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD –, até o valor principal equivalente a US$ 218.638.305,00 (duzentos e dezoito milhões, seiscentos e trinta e oito mil e trezentos e cinco dólares dos Estados Unidos da América), sendo US$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) do BID e US$ 88.081.655,00 (oitenta e oito milhões, oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América) da AFD, e demais encargos decorrentes dos contratos, as receitas e as cotas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, bem como outras garantias em Direito admitidas.
> ...
> PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 5 de outubro de 2011.

Assim, o Poder Executivo do Estado restou devidamente autorizado a oferecer como contragarantia à garantia oferecida pela União e até o valor de US$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinquenta e seis

2 Cópia constante no expediente, fls. 03.

mil e seiscentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e demais encargos decorrentes no contrato, *as receitas e as cotas que se referem os arts. 155, 157 e 159, incisos I, alínea "a", e II da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.*

10. Ainda, especificamente em relação à contragarantia em análise, importa destacar que a Secretaria do Tesouro Nacional, através do Ofício nº 3.628/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, informou ter procedido à verificação de limites e condições, assentando:

> 2. Comunico que este Ministério da Fazenda, em conformidade com as disposições sobre a matéria, constantes nas Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, todas do Senado Federal, e suas alterações, e tendo por base os documentos enviados e as informações disponíveis na Secretaria do Tesouro Nacional, VERIFICOU, nesta data, os limites e condições para a concessão de contragarantia por parte do Estado e entende que o proponente CUMPRE os requisitos prévios à realização da operação, nos seguintes termos:
> a) No valor da operação: US$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta dólares norte-americanos), equivalentes a R$ 235.001.970,00 ao câmbio de R$1,80;
> b) Destinação dos Recursos: Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e Área de Abrangência da CEEE-D;

11. Nesses termos, já devidamente atestada à verificação dos limites e condições pela STN e previamente autorizada por lei federal, Constituição do Estado e ainda, através de lei prévia específica da Assembleia Legislativa do Estado, não se verificam óbices legais a apontar, restando afirmativa a viabilidade do prosseguimento do expediente para oportuna assinatura da contragarantia pelo Estado do Rio Grande do Sul.

IV. Do Contrato de Garantia a ser Firmado pelo Estado do Rio Grande do Sul perante o BID

12. A Concessão de Garantia é definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal como compromisso de adimplência de obrigação financeira **ou contratual** assumida por Ente da Federação ou entidade a ele vinculada, não configurando operação de crédito, nos termos do inciso IV do artigo 29 da LRF.

O contrato de garantia a ser prestado pelo Estado do Rio Grande do Sul envolve as obrigações contraídas pela Mutuária no Contrato de Empréstimo, que não as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento.

Consta da versão negociada em 16 de dezembro de 2011, fls. 67 e seguintes deste expediente a minuta do contrato, do qual se extrai a assunção das seguintes obrigações:

> CONTRATO DE GARANTIA ENTRE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – EMPRÉSTIMO À COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D – PRÓ ENERGIA RS DISTRIBUIÇÃO. (Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e Áreas de Abrangência do Grupo CEEE-D.
> CONTRATO celebrado no dia ___de _____de_____, entre o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (a seguir denominado "Garante") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco")
> CONSIDERANDO:
> Que por meio do Contrato de Empréstimo No. _____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em _____ (lugar da assinatura), entre o Banco e a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D) (a seguir denominado "Mutuária"), o Banco concordou em outorgar a Mutuária um Financiamento até a quantia de US$130.556.650,00 (cento e trinta milhões quinhentos e cinqüenta e seis mil seiscentos e cinqüenta dólares), a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do Capital Ordinário do Banco, desde que o Garante garanta solidariamente as obrigações da Mutuária estipuladas no referido Contrato de Empréstimo (exceto as financeiras, tais como de pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento) e que o Garante contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.
>
> Que o Garante, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com a Mutuária, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.
>
> AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:
>
> 1. O Garante, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações contraídas pela Mutuária no Contrato de Empréstimo, exceto as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Garante declara conhecer integralmente.

2. O Garante se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação da Mutuária estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Garante se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Garante ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Garante se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações da Mutuária;

(c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação da Mutuária;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando o aporte dos recursos adicionais de contrapartida.

6. O Garante concorda que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Garante somente estará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter a Mutuária cumprido integralmente com as obrigações assumidas no Contrato de Empréstimo que não as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento. Em caso de qualquer inadimplemento por parte da Mutuária, a obrigação do Garante não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra a Mutuária ou contra o próprio Garante. O Garante, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou

> recursos que lhe assistam, ou possam vir a assistir. Este se declara ciente, igualmente, de que não ficará desobrigado se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra a Mutuária; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento da Mutuária ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco à Mutuária, exceto com relação às obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, desde que com a prévia anuência do Garante; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, exceto com relação às obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, desde que feitos com a prévia anuência do Garante. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Garante qualquer inadimplemento de obrigação da Mutuária.
>
> ...

13. Por primeiro necessário destacar a já referida Lei Estadual específica autorizando tanto a prestação da contragarantia antes analisada, quanto a autorização o Poder Executivo a assumir perante o BID obrigações de fazer e de não fazer, incluindo a de prover recursos adicionais de contrapartida à CEEE-D para assegurar a execução do Programa de Expansão e *Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e Área de Abrangência* da CEEE-D – PRÓ-ENERGIA-RS. Transcreve-se os artigos 2º e 3º da lei mencionada:

> Art. 2º **Fica o Poder Executivo autorizado a assumir perante o BID e a AFD *obrigações de fazer e de não fazer, incluindo a de prover recursos* adicionais de contrapartida à CEEE-D para assegurar a execução do *Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região* Metropolitana de Porto Alegre e Área de Abrangência da CEEE-D.**
>
> Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão destinados a financiar integralmente a execução do Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e Área de Abrangência da Companhia Estadual de Energia Elétrica – Distribuição – PRÓ-ENERGIA RS – CEEE-D – que destinará os recursos a obras de infraestrutura no setor elétrico do Estado do Rio Grande do Sul para atendimento da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

Assim, ainda que se possa cogitar da não exigência de lei autorizativa específica para a constituição desse tipo de garantia, de acordo com o que se pode inferir da exegese dos artigos 22, 52 e 53 da Constituição do Estado,

do Rio Grande do Sul, **no caso, foi ela editada**, restando devidamente autorizando o Chefe do Poder executivo a contrair as obrigações de fazer e não fazer contidas na minuta em análise, bem como e em especial a de se obrigar a prover recursos adicionais de contrapartida à CEEE-D para assegurar a execução do Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e Área de Abrangência da CEEE-D.

Deste modo, restou plenamente atendidos os preceitos legais, mesmo o contido no art. 53, XXV[3], da Constituição Estadual, em uma interpretação mais elástica, atendendo condição para que o Estado do Rio Grande do Sul assuma os compromissos constantes na minuta em análise.

E, da justificativa do projeto de lei extraem-se as razões pelas quais o Estado do Rio Grande do Sul se deve vincular à execução do projeto, **contraído as obrigações de fazer e não fazer de que trata o contrato de garantia, antes transcritas:**

> O Estado do Rio Grande do Sul é detentor de 99% (noventa e nove por cento) das ações da Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações (CEEE-Par), a qual detém 65,92% (sessenta e cinco vírgula noventa e dois por cento) das ações da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D, conforme reestruturação societária autorizada pela Lei Estadual nº 12.593, de 13 de setembro de 2006.
> Assim, na condição de acionista majoritário da CEEE-D e eleito como Estado sede da Copa do Mundo de Futebol de 2014, que estamos buscando alternativa da viabilização de financiamentos externos para a execução das obras importantes e fundamentais para o Setor Elétrico.
> Cabe registrar que as estruturas de captação interna, que não estão subordinadas ao contingenciamento, sem as garantias da União, exigem dos tomadores longo período de montagem (estruturação), além de exigirem garantias por meio da cessão de recebíveis a performar (futuros) com índice de cobertura elevados, possuem maiores taxas de juros, menores prazos de carência e de amortização, comprometendo a realização de novas operações, bem como a viabilidade econômico-financeira da concessão.
> As demais fontes internas de financiamento apresentam condições de amortização menos atraentes do que as dos Bancos Multilaterais, considerando uma estabilidade cambial continuada, como vem ocorrendo.
> É importante destacar que os empréstimos gerados com a captação de recursos externos são as melhores opções atualmente, tendo em vista que são compatíveis a maturação do investimento, os prazos de carência e de

3 "Art. 53. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) XXV – **apreciar as propostas de empréstimos, operações ou acordos externos do Estado**; (...)"

amortização são longos e os juros, menores.
A CEEE-D possui margem para novos endividamentos e sua capacidade de pagamento atende à Resolução nº 43/01 do Senado Federal, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Municípios, Estados, Distrito Federal e órgãos da administração direta e indireta, tendo, portanto, plena capacidade jurídica e financeira para a tomada de novos empréstimos externos.
Diante disso, para fazer frente às obras do Setor Elétrico necessárias para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D estão em tratativas com a Agência Francesa de Desenvolvimento.
Sendo assim, para contratar a operação de crédito externa junto Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, com a garantia oferecida pela União, é necessária a aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, de Lei Estadual autorizando o Poder Executivo a oferecer importância para o desenvolvimento sustentável do Estado do Rio Grande do Sul e para que possamos receber o evento da Copa do Mundo de Futebol em 2014, com confiabilidade e segurança energética, nos níveis exigidos pela FIFA.

14. Assim, limitada a análise de juridicidade do contrato de garantia, escapando a esta Procuradoria-Geral do Estado a questão de mérito e o próprio interesse do Estado do Rio Grande do Sul firmá-lo, não se vislumbra ofensa aos princípios e normais constitucionais e legais e, como já dito, tratando-se de contrato regido pelas normas do Banco, e sendo o Brasil um dos signatários do seu Tratado de criação, basta que se ache conforme a elas e não ofenda diretamente as normas e princípios constitucionais e legais do Brasil, para concluir-se pela legalidade da avença, o que se pode afirmar em relação ao contrato de garantia em análise.

V. CONCLUSÃO

15. Em suma, examinados os instrumentos constante do presente expediente, entendo serem os mesmos compatíveis com as normas constitucionais e legais vigentes em âmbito federal e estadual, igualmente não se vislumbrando ofensa aos princípios e normais constitucionais e legais e, tratando-se de contrato regido pelas normas do Banco, e sendo o Brasil um dos signatários do seu Tratado de criação, basta que se ache conforme a elas e não ofenda diretamente as normas e princípios constitucionais e legais do Brasil, para concluir-se pela legalidade das avenças, nada tendo a opor quanto à regularidade formal e/

material, o que se pode afirmar no presente caso, em relação aos três objetos analisados.

Assim, resta viabilizado o prosseguimento dos trâmites regulares para viabilizar sua ulterior assinatura pelas partes envolvidas.

É o parecer, sob censura.

Em, 28 de fevereiro de 2012.

Simone Zandoná Lima,
Procuradora do Estado.
AJL/GAB PGE.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Expediente nº 000035-04.80/2012-5

Acolho o parecer jurídico da lavra da Procuradora do Estado Dra. Simone Zandonà Lima, Procuradora Assessora do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado.

Restitua-se o presente à Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE – D.

Em 1/3/2012.

Bruno de Castro Winkler,
Procurador-Geral do Estado, em exercício.

COORDENADORIA JURÍDICA

DIVISÃO DE DIREITO PÚBLICO

Porto Alegre, 21 de dezembro de 2011.

À Dra. Andréa Schmitz Rodriguez
Coordenadora Jurídica do Grupo CEEE

Referência: Expediente Interno nº. 047174-002001/2009
Assunto: Análise de Minuta de Contrato de Empréstimo CEEE-D x BID

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO – FINANCIAMENTO – BID – MINUTA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO com GARANTIA DA UNIÃO E CONTRAGARANTIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – legalidade dos termos pactuados

I - RELATÓRIO

É objeto da presente análise a minuta de contrato de financiamento a ser firmada entre a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a prestação de garantia pela União, de contragarantia pelo Estado do Rio Grande do Sul e co-financiamento pela AFD.

Referida operação de crédito se destina a financiar o Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e Áreas de Abrangência do Grupo CEEE-D[1], resultando em aporte financeiro no montante de US$ 218.014.636,00 (duzentos e dezoito milhões, quatorze mil, seiscentos e trinta e seis dólares americanos), do qual US$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta dólares americanos) serão disponibilizados à CEEE-D pelo BID, o qual requer contrapartida mediante o investimento de US$ 87.457.986,00 (oitenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis dólares americanos), quantia esta que é passível de aporte decorrente de co-financiamento a ser intentado junto à Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD.

[1] Em que pese a equivocada referência ao Grupo CEEE-D, mantenho nos mesmos termos em que consta na recomendação da COFIEX, motivo pelo qual restou mantida na nomenclatura do próprio contrato a ser firmado.

Referida minuta foi objeto de análise prévia pelas partes, bem como exaustivamente examinada, com os respectivos termos ajustados em rodadas de pré-negociação e de negociação realizadas em Brasília/DF nos meses de novembro e dezembro de 2011.

Encerrada a negociação das cláusulas contratuais entre as partes, veio-me a versão final da minuta para análise da respectiva legalidade.

É o sucinto relatório, passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.I – DA FORMA

A CEEE-D é sociedade anônima de economia mista constituída através da Lei 12.593/06, do estado do Rio Grande do Sul, a qual estabeleceu a reestruturação societária e patrimonial da antecessora CEEE – Companhia Estadual de Energia Elétrica, e respectiva cisão em três sociedades empresárias diversas, em atendimento aos comandos regulatórios que determinaram um novo modelo ao setor elétrico do país, impondo a separação das empresas de geração e transmissão de energia das empresas responsáveis pela distribuição de energia.

A CEEE, por sua vez, fora criada em 1943, como Comissão Estadual de Energia Elétrica, através do Decreto- Lei Estadual/RS nº 328, sendo transformada em autarquia, em 1952, através da Lei Estadual/RS nº 1.744 e, em sociedade por ações, em 1961, pela Lei Estadual/RS nº 4.136.

E, em sendo uma sociedade anônima de economia mista, esta sociedade empresária é regida pelo respectivo estatuto social, bem como pela legislação federal e estadual pertinente.

Nos termos do art. 31, g, o Estatuto Social desta Companhia, delimita a competência da Diretoria, imputando-lhe, dentre outras, a atribuição de autorizar a alienação de bens do ativo, a constituição de ônus reais, a prestação de garantias, as obrigações e contratações em geral, o ingresso em Juízo, os acordos e as transações judiciais. Resta atendida tal exigência, uma vez que expressamente aprovada a presente contratação

pelo órgão referido, consoante expressamente consta da transcrição da Ata de Reunião de Diretoria nº 181, realizada em 10.10.11.

Já o respectivo art. 13, j, dispõe que cabe ao Conselho de Administração o exame e a aprovação prévia dos atos obrigacionais a serem contratados cujo valor exceda a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ou 1% (um por cento) do capital social, o que for maior. Resta atendida tal exigência, uma vez que expressamente aprovada a presente contratação pelo órgão referido. consoante expressamente consta do extrato da Ata da 89º Reunião do Conselho de Administração realizada em 10.10.2011, na sede da Companhia.

Além disso, devidamente autorizado o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul a oferecer contragarantia ao financiamento da CEEE-D junto ao BID e à AFD – valor até US$ 218.638.305,00 (duzentos e dezoito milhões, seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e cinco dólares americanos), sendo US$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta dólares americanos) do BID e US$ 88.081.655,00 (oitenta e oito milhões, oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco dólares americanos) pela AFD, consoante expressamente disposto na Lei Estadual/RS nº 13.804/11, a qual emprestou nova redação à Lei 13.674/11, que autorizava o financiamento, porém em menor extensão e sem alusão ao co-financiamento.

Também se mostra regular a contratação no que diz com o atendimento às recomendações de nº 1199, de 28.06.10; 545, de 10.12.10 e 1.263/2011, da COFIEX.

No que diz respeito à garantia a ser prestada pela União, pende de autorização, devendo seguir o presente parecer, juntamente com demais documentação pertinente, sendo submetidos à análise do Senado para a respectiva autorização.

Atendidas as competências e os requisitos formais, passo à análise do conteúdo material do instrumento contratual.

II.II – DO CONTEÚDO

No que diz com o mérito, tenho que o instrumento ora sob exame se amolda aos ditames da legislação pátria, estando em perfeita

consonância aos regramentos constitucionais e legais, em especial aos regramentos quanto às Licitações Públicas e à proteção do meio-ambiente, bem como aos princípios que regem a Administração Pública, de modo que não vislumbro óbices jurídicos ou legais à respectiva assinatura.

Examinados cada um dos instrumentos que compõem o contrato, constato que as normas gerais são regras padronizadas e de adesão, consubstanciando-se imutáveis e, embora rigorosas, não afrontam a legislação aplicável, estipulando definições, critérios para aplicação de conversão da moeda, de incidência de juros, amortização e comissão de crédito, regras acerca dos desembolsos e pagamentos, acerca de recibos, vencimentos e local de pagamento, delimitando proibições, obrigações e direitos das partes, estabelecendo sistemas de informações e controle e, ainda, dispondo sobre gravames, isenções e resolução de conflitos

Ademais, considerando-se a imposição da observância dos indicadores referidos na cláusula 4.6, das Disposições Especiais do contrato, restou aprovado, em Reunião de Diretoria realizada em 14.12.11, o Programa de Recuperação Financeira da Companhia, a qual será submetida à aprovação do Conselho de Administração da empresa.

No que diz com as Disposições Especiais, tenho que também se encontram sob amparo legal, tratando da qualificação das partes, do objeto da contratação, dos valores envolvidos, das garantias, dos desembolsos, da execução do programa, do reconhecimento de despesas em contrapartida, da possibilidade de co-financiamento, dos índices de crescimento da empresa, do acompanhamento e da fiscalização do programa a ser implementado, dispondo especificamente sobre prazo e sobre a vigência da contratação.

Do mesmo modo, encontra-se de acordo com a legislação o Anexo único, que trata do projeto, bem como os instrumentos que regulam a garantia a ser prestada pela União e a contragarantia a ser prestada pelo Estado do Rio Grande do Sul, nada havendo de impedimentos à respectiva assinatura.

Em assim sendo, tenho que analisados os termos contratuais e a legislação pátria, bem como devidamente acompanhadas as reuniões de pré-negociação da minuta contratual, junto à SEAIN/MP e, ainda, as reuniões

de negociação junto ao BID, nos meses de novembro e dezembro do ano corrente, entendo que a versão final da minuta do contrato a ser entabulado entre as partes, a qual se encontra anexada às fls. 1571-1629, do presente expediente interno, se encontra adequada à legislação vigente, nada havendo de óbice jurídico à respectiva assinatura.

III – CONCLUSÃO

Com tais considerações, tenho que a minuta ora examinada está apta a produzir o efeito jurídico a que se propõe, não encontrando quaisquer óbices jurídicos ou legais que inviabilizem a respectiva convalidação, pelo quê segue devidamente convalidada.

À apreciação superior.

Atenciosamente,

Nóris H Botelho
Advogada da Divisão de Direito Público
OAB/RS 56.745

De acordo.

Andrea Schmitz Rodriguez
Coordenadora Jurídica
OAB/RS 25565

De acordo.

Marcella Selbach Garcia Wolff
Chefe da Divisão de Direito Público
RE: 35346-9 OAB/RS 64.443

RECEBIDO
29/12/16
16h48
COORD. JURÍDICA
Bibiana da C. M. Fialho
RE 33621-1

Porto Alegre, 17 de maio de 2012.

À Dra. Andréa Schmitz Rodriguez
Coordenadora Jurídica do Grupo CEEE

Referência: Expedientes Internos n.º 047174-00201/2009 e
n.º 000035-0480/2012-5

Assunto: Análise de Minuta de Contrato de prestação de contragarantia à garantia da União à contratação de financiamento da CEEE-D junto ao BID

- Parecer complementar ao anteriormente exarado na data de 21.12.2011, no qual examinada a legalidade da minuta contratual de empréstimo a ser contraído pela CEEE-D junto ao BID

DIREITO CIVIL e ADMINISTRATIVO – dação de recebíveis em garantia de contrato de financiamento – possibilidade jurídica – legalidade da contratação.

I – RELATÓRIO

O presente parecer complementar se presta tão somente a suprir omissão detectada na apreciação anterior, na qual analisada a minuta contratual de financiamento a ser contraído pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no que diz com o exame da legalidade da contragarantia a ser prestada diretamente pela sociedade empresária à União, através da cessão de créditos pela dação dos respectivos recebíveis, bem como dos termos da minuta contratual correspondente.

É o relatório. Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a cessão de recebíveis em garantia é possibilidade amparada pela legislação pátria e tal instituto tem previsão no próprio contrato de concessão da CEEE-D.

Ademais, a presente dação de recebíveis em garantia foi expressamente autorizada pelo órgão regulador do setor, a ANEEL, em

despacho de nº 1.030 de 27.03.2012; tendo sido aprovada pela Diretoria Colegiada desta empresa, conforme transcrição de Ata de Reunião de Diretoria nº 196, de 08.03.12; bem como pelo respectivo Conselho de Administração, consoante Extrato da Ata da 101º de Reunião do referido órgão deliberativo, realizada em 02.05.2012.

Desse modo, tenho que atendidas as competências e os requisitos formais que dizem respeito à autorização da presente contratação por esta sociedade empresária.

Por outro lado, não vislumbro ilegalidades no que diz respeito ao conteúdo material do instrumento contratual, de modo que inexistem óbices jurídicos ou legais à respectiva assinatura.

Por fim, deixo de examinar as cláusulas que dizem com as obrigações do Estado do Rio Grande do Sul, do Banrisul e do Banco do Brasil devendo o referido instrumento ser encaminhado à respectiva apreciação.

Analisadas as formalidades legais, bem como a minuta do instrumento contratual, tenho que a presente contratação se encontra adequada à legislação vigente, de modo que viável a posterior assinatura.

III – CONCLUSÃO

Com tais considerações, concluo que a minuta de "contrato de vinculação de receitas e de cessão de transferência de crédito em contragarantia" a ser entabulado entre esta sociedade empresária, o Estado do Rio Grande do Sul e a União, com a interveniência do Banrisul e do banco do Brasil, estritamente sob os respectivos aspectos e implicações legais, tenho que, é juridicamente viável a concessão da garantia requerida pela União.

À apreciação superior.

Atenciosamente,

Nóris H. Botelho
OAB/RS 56.745
Advogada CEEE
Divisão de Direito Público
Matrícula 36.123-2
3382 5794
noris.botelho@ceee.com.br

De acordo!

Marcella Selbach Garcia Wolff
Chefe da Divisão de Direito Público
RE: 35346-9 OAB/RS 64.443

De acordo

2

Andrea Schmitz Rodriguez
Coordenadora Jurídica
OAB/RS 25665

CEEE DISTRIBUIÇÃO

GAB/DIR/GCO/118/2011 Porto Alegre, 13 de Setembro de 2011.

A Sua Excelência
Sr. ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P"
CEP 70048-900
Brasília – DF

Prezado Secretário,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, solicito a concessão de garantia da União para a realização da operação de crédito entre a CEEE-D e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID para a realização do Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE – Pró-Energia RS. Esta operação de crédito será destinada ao financiamento de despesas de capital constantes no Plano Plurianual do Estado do Rio Grande do Sul e no Orçamento da CEEE-D.

Condições Financeiras do Empréstimo

Nome do projeto/programa: Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE – Pró-Energia RS.

Valor do Crédito: US$ 130.556.650,00 Dólares Americanos (USD)

Valor equivalente em Reais: R$ 235.001.970,00

Taxa de câmbio: 1,80.

Finalidade / destinação: Realizar um conjunto de obras de expansão e adequação no sistema elétrico de alta e média tensão da CEEE-D, visando o atendimento do crescimento do Mercado, bem como a melhoria dos indicadores de qualidade e continuidade do fornecimento de energia, de modo a atender a demanda necessária durante o evento da Copa do Mundo de Futebol 2014, sendo que o Estado do Rio Grande do Sul tem em Porto Alegre uma das cidades sedes da Copa.

Fonte/Origem dos Recursos: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID

Atualização Monetária: Variação Cambial

Taxa de Juros Efetiva: **1,1% a.a.**

- Spread BID: 0,8% a.a.
- Margem Funding: 0,02% a.a. (LIBOR base)
- 3-month LIBOR: 0,28% a.a.

Prazo Total: 288 (duzentos e oitenta e oito) meses (prazo total = prazo de carência + prazo de amortização)

Carência: 48 (quarenta e oito) meses

Amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses

Garantias: O art.1º da Lei Estadual nº 13674/2011 dita como segue:

> *"Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como contragarantia à garantia oferecida pela União, na operação de crédito externa a ser realizada pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D - junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID -, até o valor equivalente a US$ 131.186.940,00 (cento e trinta e um milhões, cento e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América), as receitas e as cotas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, bem como outras garantias em Direito admitidas".*

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX): Recomendação COFIEX 1199/2011 e Resolução COFIEX nº545/2010.

Encaminho, em anexo, a documentação e informações pertinentes a CEEE-D para o exame da concessão de garantia os quais estão de acordo com o Manual de Instrução de Pleitos dessa Secretaria do Tesouro Nacional.

Atenciosamente,

Gerson Carrion de Oliveira

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores do Grupo CEEE

PARECER JURÍDICO
OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

Porto Alegre, Rio Grande do Sul (RS), 12 de setembro de 2011.

1. Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

1.1 Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D) de operaçao de crédito, no valor de R$ 235.001.970,00 (duzentos e trinta e cinco milhões, um mil, novecentos e setenta reais), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Tal operação destina-se a permitir que a CEEE-D realize um conjunto de obras de expansão e adequação no seu sistema elétrico de alta e média tensão, visando ao atendimento do crescimento do mercado, bem como à melhoria dos indicadores de qualidade e continuidade do fornecimento de energia. O Art. 3º da Lei Estadual nº 13.674, de 14 de janeiro de 2011, reza o seguinte segue:

> *"Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão destinados a financiar parcialmente a execução do Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e Área de Abrangência da CEEE-D."*

1.2 Características da Operação

- **Valor do Crédito**: US$ 130,556,650.00 Dólares Americanos (USD)
- **Valor equivalente em reais**: R$ 235.001.970,00
- **Taxa de câmbio**: 1,80.
- **Encargos de inadimplência**: Não Aplicável
- **Fonte/Origem dos Recursos**: Banco Interamericano de Desenvolvimento
- **Atualização Monetária**: Variação Cambial
- **Taxa de Juros Efetiva**: 1,1% a.a.
  - Spread BID: 0,8% a.a.
  - Margem Funding: 0,02% a.a. (LIBOR base)
  - 3-month LIBOR: 0,28% a.a.
- **Prazo Total**: 288 (duzentos e oitenta e oito) meses (prazo total = prazo de carência + prazo de amortização)
- **Carência**: 48 (quarenta e oito) meses
- **Amortização**: 240 (duzentos e quarenta) meses
- **Garantias**: O art.1º da Lei Estadual nº 13.674/2011 afirma o que segue:

> *"Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como contragarantia à garantia oferecida pela União, na operação de crédito externa a ser realizada pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, até o valor equivalente a US$ 131.186.940,00 (cento e trinta e um milhões, cento e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América), as receitas e as cotas a que se referem os arts. 155, 157 e 159*

inciso I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas".

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX): Recomendação COFIEX nº1199/2011 e Resolução COFIEX nº545/2010.

Nome do projeto/programa: Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE – Pró-Energia.

Rafael Fernando Beck
Assistente da Divisão de Direito Público
Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica

Andréa Schmitz Rodriguez
Coordenadora Jurídica
Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se a Secretaria do Tesouro Nacional junto ao Ministério da Fazenda, para instrução do processo de credenciamento no BACEN.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2011.

Gerson Carrion de Oliveira
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores
Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica

Sérgio Souza Dias
Diretor Presidente
Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica

PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO
OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

Porto Alegre, Rio Grande do Sul (RS), 12 de setembro de 2011.

1. RELAÇÃO CUSTO BENEFÍCIO

1.1 Justificativa para a Solicitação de Financiamento Externo

As linhas de crédito existentes no Brasil, sem exceção, sempre tem o viés setorial como determinante de suas ofertas. Isto quer dizer, que, infelizmente, não contamos, no nosso país, com ofertas de crédito, em condições vantajosas, para programas e projetos de empresas estatais.

As instituições financeiras que possuem disponibilidade de estruturar e captar elevados montantes de recursos estão submetidas às regras de contingenciamento o que não impede, mas restringe as possibilidades de captação de recursos, frente ao grande conjunto de Obras que a CEEE-D tem a realizar no periodo de 2011 à 2015, principalmente as ligadas a infraestrutura para atender o evento da Copa do Mundo de Futebol 2014 – FIFA.

As estruturas de captação interna que não estão subordinadas ao contingenciamento, exigem dos tomadores, elevadas taxas de juros, baixos prazos de carência e amortização e longo período de montagem (estruturação), além de exigirem garantias através da cessão de recebíveis a performar (futuros), com índice de cobertura elevados, comprometendo a realização de novas operações.

Diante das dificuldades, restrições e custos de captações financeiras, os organismos como o BID, têm as condições e a "expertise" de preparar, negociar e fomentar programas do setor elétrico, de forma a alavancar a economia local gerando desenvolvimento, emprego e renda.

É importante destacar que os empréstimos, gerados com a captação de recursos externos, se tornaram factíveis devido à estabilidade das finanças e a uma estabilidade cambial continuada.

A CEEE-D possui margem para novos endividamentos e sua capacidade de pagamento, sendo notória a plena capacidade jurídica e financeira da CEEE-D para a tomada de novos empréstimos externos.

1.2 Justificativa para a Escolha da Fonte Externa

Na busca por recursos financeiros para execução das obras importantes para o reforço energético do Estado do Rio Grande do Sul, foi agendada uma visita ao escritório do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID em Brasília, onde foi apresentado o planejamento da CEEE-D para o atendimento elétrico à região metropolitana de Porto Alegre, onde constam as obras necessárias para evitar apagões no período da Copa 2014. O BID expressou interesse no programa, enviando no dia 20 de outubro de 2009 uma missão técnica e financeira à CEEE.

Nesta oportunidade foi apresentado com mais detalhes a situação financeira da empresa, bem como um relatório detalhado com o estudo de viabilidade técnico-econômica, a relação das obras a serem executadas, com seus respectivos custos e prazos necessários para operação.

Com a sinalização positiva do BID para a possibilidade da contratação do financiamento, para as obras de infraestrutura e eficientização energética iniciamos a elaboração da carta consulta à COFIEX, a qual recebeu a recomendação COFIEX nº 1199/2011.

O BID é uma instituição com 50 anos de existência, e tem concedido empréstimos com taxas de juros competitivas em 26 países da América Latina e do Caribe, apoiando o desenvolvimento econômico e social da região. O Banco tem procurado assumir um papel de liderança em questões transacionais, como comércio, infraestrutura e energia. Nos últimos cinco anos o BID tem uma carteira de financiamento na área de energia no Brasil de US$ 3,23 bilhões, destacamos alguns projetos a seguir:

- Projeto da Central Termoelétrica de Pecém: Projeto, construção e manutenção de uma planta de geração térmica de carbono, no estado do Ceará, com capacidade para produzir até 5.387.400 MWh de energia por ano, correspondendo a uma capacidade de energia assegurada de 615 MW.

Custo Total do Projeto US$ 1,85 bilhões.

- Projeto da Central Termoelétrica de TermoMaranhão: Projeto, construção e manutenção de uma planta de geração térmica de carbono, no estado do Maranhão, com capacidade para produzir até 2.759.400 MWh de energia por ano, correspondendo a uma capacidade de energia assegurada de 315 MW.

Custo Total do Projeto US$ 1,08 bilhões.

- Projeto de Transmissão de Energia ATE III: Projeto, construção, operação e manutenção de aproximadamente 459 km de linhas de transmissão elétrica, entre o estado do Pará e Tocantins, composto por duas linhas de 500 kv e uma de 230 kv, incluindo subestações de Marabá Itacaiúnas, Colinas e Carajás.

Custo Total do Projeto: US$ 401,8 milhões.

- Projeto de Eficiência Energética em São Paulo: Introdução a sistemas eficientes de uso de energia elétrica nas unidades vinculadas ao governo do estado de São Paulo, e estabelecer políticas públicas para o uso racional dos recursos energéticos disponíveis.

Custo Total do Projeto: US$ 1,25 milhões.

Outro fator decisivo para a escolha do BID foi suas condições de financiamento, visto que o mercado local, em média, esta cobrando taxas de juros a CDI + 3%, com amortização de 3 anos e carência de 6 meses a no máximo 1 ano, o BID apresenta condições muito mais vantajosas, com abaixo se verifica:

2 ESTIMATIVAS DAS TAXAS DE RETORNO

2.1 Características da Operação

Valor do Crédito: US$ 130.556.650,00 Dólares Americanos (USD)

Valor equivalente em reais: R$ 235.001.970,00

Taxa de câmbio: 1,80.

Finalidade / destinação: Realizar um conjunto de obras de expansão e adequação no sistema elétrico de alta e média tensão da CEEE-D, visando o atendimento do crescimento do Mercado, bem como a melhoria dos indicadores de qualidade e continuidade do fornecimento de energia.

Encargos de inadimplência: Não Aplicável

Fonte/Origem dos Recursos: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Atualização Monetária: Variação Cambial

Taxa de Juros Efetiva: 1.1% a.a.

- Spread BID: 0,8% a.a.
- Margem Funding: 0,02% a.a. (LIBOR base)
- 3-month LIBOR: 0,28% a.a.

Prazo Total: 288 (duzentos e oitenta e oito) meses (prazo total = prazo de carência + prazo de amortização)

Carência: 48 (quarenta e oito) meses

Amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses

Garantias: O art.1º da Lei Estadual nº 13674/2011 dita como segue:

> *"Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como contragarantia à garantia oferecida pela União, na operação de crédito externa a ser realizada pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D - junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID -, até o valor equivalente a US$ 131.186.940,00 (cento e trinta e um milhões, cento e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América), as receitas e as cotas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, bem como outras garantias em Direito admitidas".*

O Grupo CEEE em parceria com os consultores do BID realizou estudos de análise de viabilidade econômico-financeira desta operação, os dados abaixo também constam do Relatório Econômico do BID.

TIR: A avaliação econômica do programa indica uma taxa interna de retorno de 20,9%.

VPL: Valor Presente Líquido de US$ 158,3 milhões.

Isto indica a importância da realização destas Obras, tanto para o desenvolvimento regional, quanto para a alavancagem econômico-financeira da CEEE-D, gerando ativos responsáveis pelo incremento de sua Base de Remuneração Regulatória e proporcionando um substancial incremento de receita.

3 INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

3.1 Objetivos Gerais

Melhorar a qualidade de vida da população gaúcha e garantir o desenvolvimento sustentável do Estado do RS, através de uma maior eficiência no desempenho do sistema elétrico e da expansão e modernização dos Sistemas de Distribuição da Região Metropolitana de Porto Alegre e da área de abrangência da CEEE-D.

O projeto visa garantir a infraestrutura energética necessária para a Copa do Mundo de 2014.

3.2 Objetivos específicos das Obras no Sistema Elétrico de Distribuição

A CEEE-D pretende reforçar a infraestrutura para o fornecimento de energia elétrica na Região Metropolitana de Porto Alegre e na sua área de concessão para atendimento à demanda com mais eficiência e sustentabilidade e melhorar seus indicadores de qualidade e confiabilidade na prestação deste serviço a população Gaúcha.

Realizar um conjunto de obras de expansão e adequação no sistema elétrico de alta e média tensão da CEEE-D, visando o atendimento do crescimento do mercado.

A CEEE-D objetiva ainda modernizar sua gestão empresarial e implantar um novo sistema corporativo de tecnologia de informação, o que possibilitará a redução de custos operacionais, a maior disponibilidade de caixa para investimentos, bem como agilidade na prestação de informações a todos os órgãos de controle a níveis Estadual e Federal.

3.3 Objetivos específicos da Modernização do Sistema Corporativo de Gestão

A CEEE-D está buscando implantar um novo Sistema de Tecnologia da Informação Integrado de Gestão Empresarial – ERP com o objetivo de aprimorar os seus processos de gestão e os respectivos controles.

3.4 Beneficiários com as Obras no Sistema Elétrico de Distribuição

A distribuidora possui 1,41 milhões de clientes, correspondendo a aproximadamente 3,5 milhões de pessoas beneficiadas.

3.5 Beneficiários com a Modernização do Sistema Corporativo de Gestão

Os investimentos neste componente trarão sólidos resultados positivos para a empresa, proporcionando otimização dos recursos e desta forma beneficiando de forma direta a própria CEEE-D, e de forma indireta o Estado do Rio Grande do Sul e o Governo Federal, acionistas da CEEE-D, através da melhora na gestão dos recursos e dos processos, propiciando a redução de custos operacionais e gerando caixa para mais investimentos e melhor atendimento a população.

3.6 Ônus e Benefícios decorrentes dos projetos

Além dos benefícios relativos à redução das perdas, a qualidade e a disponibilidade da energia fornecida ao consumidor deverão melhorar significativamente, com níveis de tensão mais estáveis, melhor confiabilidade do sistema. Dessa forma, as regiões atendidas pela CEEE-D, terão garantidas a infra-estrutura elétrica necessária para o seu desenvolvimento social e econômico.

Também podemos destacar como benefício que a aquisição de um novo sistema de gestão coorporativa – ERP deverá garantir melhores resultados empresariais.

Com relação a aspectos ambientais positivos podemos considerar que a utilização da transmissão e distribuição da energia elétrica para o uso dos diversos segmentos de consumo, particularmente os industriais e comerciais, permite a utilização e otimização do uso de fontes de geração de menor impacto ambiental nos seus pontos potenciais, aproximando a geração dos locais de consumo. Além disso, o aumento de eficiência do sistema elétrico, com conseqüente diminuição de perdas, reduz a necessidade de geração de energia, resultando em contribuição positiva para o meio ambiente.

Com relação aos impactos ambientais negativos, a construção de uma subestação pode apresentar impactos relacionados à emissão de campos elétricos e magnéticos, ruído audível, rádio e TV interferência e a produção de potenciais no solo, quando de defeitos à terra, entretanto todos estes aspectos são previamente determinados através de memoriais de cálculo na fase de estudos e projetos e têm seus níveis minimizados e adequados à regulamentação vigente.

Com relação a uma linha de alta tensão de distribuição, desde a sua construção como na permanência em zonas urbanas e rurais, os impactos estão relacionados ao corte de vegetação para acesso ou passagem da linha; aspectos visuais; interferência ao fluxo de aves migratórias; interferência sonora (pelo efeito corona); restrição do uso do solo devido as torres e a faixa de domínio e emissão de campos eletromagnéticos.

4 CONCLUSÕES

Por fim, enfatizamos a importância do conjunto de Obras para o Evento da Copa do Mundo de Futebol de 2014, bem como o atendimento das necessidades de energia elétrica para desenvolvimento sustentável do Estado do Rio Grande do Sul. Os Projetos possuem viabilidade econômico-financeira, com Taxa Interna de Retorno de 20,9% e Valor Presente Líquido de US$ 158,3 milhões. O financiamento possui atrativas taxas de juros de 1,1% a.a. e prazos de carência e amortização, 4 anos e 20 anos respectivamente, adequados a maturação dos investimentos em infraestrutura do setor elétrico brasileiro. A CEEE-D possui 1,41 milhões de unidades consumidoras, correspondendo a aproximadamente 3,5 milhões de pessoas beneficiadas diretamente com este programa, o que deverá desenvolver a economia do Rio Grande do Sul, gerando mais empregos e renda e contribuindo para a erradicação da pobreza no Brasil.

Fernando da Costa Baccin
Contador
Assistente UGP – Diretoria Financeira

Ricardo Marengo Rodrigues
Administrador
Chefe UGP – Diretoria Financeira

Rubone Alessandro Selinke
Engenheiro
Assistente Executivo – Diretoria Financeira

De acordo,

Gerson Carrion de Oliveira
Administrador
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores
Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI N.º 13.674, DE 14 DE JANEIRO DE 2011.
(publicada no DOE nº 012, de 17 de janeiro de 2011)

Autoriza o Poder Executivo a oferecer contragarantia à garantia oferecida pela União, para a operação de crédito a ser realizada pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, as receitas e as cotas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, bem como outras garantias em Direito admitidas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como contragarantia à garantia oferecida pela União, na operação de crédito externa a ser realizada pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, até o valor equivalente a US$ 131.186.940,00 (cento e trinta e um milhões, cento e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América), as receitas e as cotas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, bem como outras garantias em Direito admitidas.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir perante o BID obrigações de fazer e de não fazer, incluindo a de prover recursos adicionais de contrapartida à CEEE-D para assegurar a execução do Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e Área de Abrangência da CEEE-D.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão destinados a financiar parcialmente a execução do Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e Área de Abrangência da CEEE-D.

Art. 4º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita da CEEE-D.

Art. 5º - O contrato a que se refere esta Lei, uma vez formalizado, será encaminhado ao Poder Legislativo para conhecimento.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre,14 de janeiro de 2011.

GOVERNO DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ANO LXVIII | PORTO ALEGRE, TERÇA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2010 | Nº 240

CERTIFICADO RESPONSABILIDADE SOCIAL 2004 / 2005 / 2006 / 2007 / 2008

www.corag.com.br
Edições completas desde junho de 1935

ATOS DA GOVERNADORA

LEI Nº 13.574, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício econômico-financeiro de 2011.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - A receita geral do Estado para o exercício econômico-financeiro de 2011 é estimada em R$ 35.253.084.213,00 (trinta e cinco bilhões, duzentos e cinquenta e três milhões, oitenta e quatro mil, duzentos e treze reais) compreendendo o Orçamento Geral do Estado, referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, com a seguinte classificação, segundo as Categorias Econômicas e por Tipo de Administração:

Tipo de Administração	Receitas Correntes	Receitas de Capital	Total da Receita
Administração Direta	26.267.420.965,00	452.765.512,00	26.720.186.477,00
Autarquias	8.309.862.309,00	10.591.363,00	8.320.453.672,00
Fundações	158.839.952,00	53.604.112,00	212.444.064,00
Total Geral Consolidado da Receita	34.736.123.226,00	516.960.987,00	35.253.084.213,00

§ 1º - Das Receitas Correntes da Administração Direta foram excluídos R$ 3.422.525.560,00 (três bilhões, quatrocentos e vinte e dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta reais), correspondentes à contribuição do Estado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 2º - As Receitas Correntes da Administração Direta incluem R$ 7.124.449,00 (dois bilhões, novecentos e sessenta e sete milhões, cento e vinte e quatro mil, quatrocentos quarenta e nove reais) referentes ao retorno do FUNDEB.

§ 3º - As Receitas Correntes incluem uma dupla contagem de R$ 5.851.438.276,00 (cinco bilhões, oitocentos e trinta e um milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais), com a seguinte discriminação:

I - R$ 363.615.785,00 (trezentos e sessenta e três milhões, seiscentos e quinze mil, setecentos e oitenta e cinco reais), decorrentes de recursos transferidos ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS –, a título de contribuição patronal dos Poderes e Órgãos do Estado para o Fundo de Assistência à Saúde – FAS/RS –;

II - R$ 942.108.323,00 (novecentos e quarenta e dois milhões, cento e oito mil, trezentos e vinte e três reais) decorrentes de recursos transferidos pela Defensoria Pública Estadual e pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo ao IPERGS, sob o título de contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/RS –;

III - R$ 4.511.401.308,00 (quatro bilhões, quinhentos e onze milhões, quatrocentos e um mil, trezentos e oito reais) decorrentes de recursos transferidos pela Defensoria Pública Estadual e pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo ao IPERGS, sob o título de complementação financeira ao RPPS/RS;

IV - R$ 14.312.860,00 (quatorze milhões, trezentos e doze mil, oitocentos e sessenta reais) decorrentes de operações intraorçamentárias realizadas entre órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado.

Art. 2º - A despesa geral do Estado para o exercício econômico-financeiro de 2011 é fixada em R$ 35.253.084.213,00 (trinta e cinco bilhões, duzentos e cinquenta e três milhões, oitenta e quatro mil, duzentos e treze reais) discriminada, a seguir, segundo as Categorias Econômicas e por Tipo de Administração:

Tipo de Administração	Despesas Correntes	Despesas de Capital	Total da Despesa
Administração Direta	22.480.999.469,00	3.407.079.582,00	25.888.079.051,00
Autarquias	8.224.729.785,00	467.413.973,00	8.692.143.758,00
Fundações	571.583.166,00	101.278.238,00	672.861.404,00
Total Geral Consolidado da Despesa	31.277.312.420,00	3.975.771.793,00	35.253.084.213,00

§ 1º - A despesa será executada de acordo com os Programas de Trabalho de cada Unidade Orçamentária, conforme Anexo III, a que se refere o art. 8º, inciso III, desta Lei.

§ 2º - A execução das despesas autorizadas obedecerá, também, à classificação por elemento e por rubrica, estabelecida pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE –, da Secretaria da Fazenda.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício financeiro, créditos na forma do estabelecido no art. 19, da Lei nº 13.501, de 4 de agosto de 2010, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício econômico-financeiro de 2011 e dá outras providências;

II - processar alterações nos programas de trabalho relativos à execução da Consulta Popular para o exercício de 2011, que se revelarem materialmente inviáveis, obedecido o disposto na Lei nº 11.920, de 10 de junho de 2003, que introduz alterações na Lei nº 11.179, de 25 de junho de 1998, que dispõe sobre a consulta direta à população quanto à destinação de parcela do Orçamento do Estado do Rio Grande do Sul voltada a investimentos e serviços de interesse regional;

III - realizar, como antecipação da receita, operações de crédito até o limite de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 4º - Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo deverá abrir créditos suplementares, tendo como fonte o excesso de arrecadação tributária, ao sentido de que os gastos em ações e serviços públicos de saúde no Fundo Estadual de Saúde alcancem o percentual de 12% (doze por cento) da Receita Líquida de Impostos e Transferências, conforme determina o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, buscando atender às seguintes ações:

I - destinar recursos para o Hospital Santa Casa de Jaguarão;

II - destinar recursos para o Hospital de Caridade de Cangoçu;

III - destinar recursos para o Hospital de Santa Casa, no Município de Pedro Osório;

IV - destinar recursos para reformas e adaptações do Hospital Universitário São Francisco de Paula, no Município de Pelotas;

V - destinar recursos para ampliação da área física do atendimento de urgência e emergência pediátrica do Pronto Socorro de Pelotas;

VI - destinar recursos para o Hospital Santa Casa de Misericórdia de São Lourenço do Sul;

VII - destinar recursos para o Hospital Espírita de Pelotas;

VIII - destinar recursos para a Liga de Assistência Social Hospital Nossa Senhora da Glória, no Município de Herval;

IX - destinar recursos para a aquisição de uma unidade móvel para a área da saúde para o Município de Canguçu;

X - destinar recursos financeiros para o Hospital São José de Sertão;

CARTÓRIO Viamópolis
AV. Senador Salgado Filho, 3351 - Viamópolis - Viamão - RS
Fone/Fax (51) 3434-3534 / 3434-3535 - www.cartorioviamopolis.com.br
BEL. LAERTE TADEU OLIVÃO MEDEIROS - TABELIÃO
<< A U T E N T I C A Ç Ã O >>
AUTENTICO o presente documento que foi extraído do original, via internet, sendo de idêntico teor, conferido no site www.corag.com.br, existente na tela.
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Passo do Sabão, 28 de outubro de 2011.
Emol R$ 9,40 - SELO: 0742.0C.10900005.01901 (R$ 0,30)
Cartório Viamópolis - Av. Senador Salgado Filho, 3351 - CEP: 94470-000 - Viamão - (51) 3434-3535 / 3434-3534
Alexandre Deves Sailer
Tabelião e Registrador Substituto

XI - destinar recursos para a Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim;

XII - apoiar a recuperação financeira do Hospital da Irmandade de Caridade do Senhor Bom Jesus dos Passos do Município de Rio Pardo;

XIII - destinar recursos para a manutenção e conservação das instalações físicas da Associação Hospitalar Manoel Francisco Guerreiro do Município de Guaporé;

XIV - destinar recursos para aquisição de equipamentos e material permanente para o Hospital de Caridade de São Roque, do Município de Dois Lajeados;

XV - destinar recursos para aquisição de equipamentos e material permanente para a Sociedade Beneficente Hospital Paroquial Nossa Senhora do Rosário de Serafina Corrêa;

XVI - destinar recursos para aquisição de equipamentos e material permanente para o Hospital Beneficente Santa Lúcia de Casca;

XVII - destinar recursos para reestruturação e aquisição de equipamentos para o Hospital Dr. Walter Thofehrn de São Lourenço do Sul;

XVIII - custear serviços ambulatoriais da Associação Assistencial São Francisco – AASFRAN – Policlínica – ProntoMed –, com sede no Município de Santo Antônio das Missões;

XIX - revitalizar o Pronto Socorro de Pelotas;

XX - revitalizar as instalações de urgência e emergência do Hospital de Caridade de Canguçu;

XXI - destinar recursos para reforma do Hospital Dr. Ernesto Mauricio Arndt do Município de Morro Redondo;

XXII - equipar a Nova Unidade de Referência Regional em Álcool e outras Drogas para a Santa Casa do Município de São Lourenço do Sul;

XXIII - destinar recursos para hospedagem de pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS;

XXIV - destinar recursos para compra de equipamentos para a Associação de Caridade Santa Casa de Rio Grande;

XXV - destinar recursos para compra de equipamentos para o Hospital de [illegible]e Nossa Senhora da Conceição do Município de Piratini;

XXVI - ampliar e qualificar o atendimento do SUS no Centro de [illegible]amento Intensivo – CTI –, da Associação Beneficente São Vicente de Paulo, do Município de Passo [illegible]do, garantindo a segurança e atendimento adequados aos pacientes, bem como a tranquilidade aos [illegible]issionais para o exercício de suas funções;

XXVII - adquirir 2 (dois) equipamentos de endoscopia e 1 (um) equipamento de endoscopia/colonoscopia para que o Hospital da Cidade, do Município de Passo Fundo possa prestar um melhor atendimento aos usuários dessa unidade de saúde;

XXVIII - aplicar recursos na infraestrutura (reforma da fachada do prédio) do Hospital Beneficente Dr. César Santos, do Município de Passo Fundo, o que possibilitará um melhor atendimento aos usuários dessa unidade de saúde;

XXIX - adquirir equipamentos (microscópio speculer, autorrefrator, tonômetro computadorizado, computadores e impressoras) que proporcionará atendimento mais eficiente e seguro aos pacientes encaminhados à Fundação Hospitalar Oftalmológica Universitária Lions (Hospital de Olhos), do Município de Passo Fundo pelos municípios da região;

XXX - destinar recursos a serem repassados ao Hospital São Roque, do Município de Getúlio Vargas, objetivando propiciar a reforma e adaptação do Centro Cirúrgico dessa unidade de saúde;

XXXI - proporcionar recursos financeiros para a aquisição de equipamentos hospitalares (foco cirúrgico, mesa cirúrgica radiotransparente, monitor multiparâmetro, bisturi eletrônico, carrinho de anestesia, mesa cirúrgica de ortopedia) para o Hospital de Caridade Frei Clemente, do Município de Soledade;

XXXII - possibilitar que o Hospital São Vicente de Paulo, do Município de Passo Fundo, adquira 2 (duas) mesas cirúrgicas e 1 (um) foco cirúrgico, que serão essenciais para o funcionamento das novas salas de cirurgia da instituição – o valor total dos equipamentos é de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo que haverá contrapartida de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

XXXIII - adquirir veículo para transporte de pacientes do SUS, no Município de São Valério do Sul;

XXXIV - adquirir veículo para transporte de pacientes do SUS, no Município de Trindade do Sul;

XXXV - adquirir veículo para transporte de pacientes do SUS, no [illegible] de Coronel Bicaco;

XXXVI - adquirir veículo para transporte de pacientes do SUS, no Município de Monte Alegre dos Campos;

XXXVII - adquirir veículo para transporte de pacientes do SUS, no Município de Muitos Capões;

XXXVIII - adquirir veículo para transporte de pacientes do SUS, no Município de Sarandi;

XXXIX - adquirir equipamentos hospitalares para o Hospital de Caridade de Erechim;

XL - adquirir equipamentos para a Associação Hospital de Caridade de Palmeira das Missões;

XLI - destinar recursos para construção e ampliação do Hospital Bom Pastor, no Município de Santo Augusto;

XLII - adquirir equipamentos hospitalares para o Hospital Santo Afonso, no Município de Cândido Godói;

XLIII - adquirir equipamentos hospitalares para o Hospital Nossa Senhora de Oliveira, no Município de Vacaria;

XLIV - adquirir veículo para transporte de pacientes do SUS, no Município de Camaquã;

XLV - adquirir veículo para transporte de pacientes do SUS, no Município de Santo Antônio da Patrulha;

XLVI - adquirir equipamentos para posto de saúde municipal de pacientes do SUS, no Município de Pinhal da Serra;

XLVII - adquirir equipamentos para posto de saúde municipal de pacientes do SUS, no Município de Esmeralda;

XLVIII - adquirir veículo para transporte de pacientes do SUS, no Município de Tupanciretã;

XLIX - destinar recursos para construção de posto de saúde municipal de pacientes do SUS, no Município de Condor;

L - adquirir equipamentos hospitalares para o Hospital São Vicente de Paula, no Município de Cruz Alta;

LI - adquirir equipamentos e reaparelhamento do Hospital São João Batista, no Município de Nova Prata;

LII - adquirir equipamentos e reaparelhamento da Associação Hospitalar São José, do Município de Rodeio Bonito;

LIII - adquirir equipamentos hospitalares para a Associação Hospitalar São Vicente de Paulo, no Município de Passo Fundo;

LIV - destinar recursos para ampliação do centro cirúrgico e do ambulatório da Associação das Damas de Caridade de Cruz Alta (Hospital de Caridade), no Município de Cruz Alta;

LV - adquirir equipamentos hospitalares para a Fundação Hospitalar Dr. Oswaldo Diesel, no Município de Três Coroas;

LVI - adquirir equipamentos hospitalares para a Associação Beneficente de Igrejinha – Mantenedora do Hospital Bom Pastor, no Município de Igrejinha;

LVII - adquirir equipamentos hospitalares para a Associação Beneficente Ouro Branco, no Município de Teutônia;

LVIII - adquirir equipamentos hospitalares para a Associação Beneficente de Parobé – Hospital São Francisco de Assis, no Município de Parobé;

LIX - adquirir equipamentos hospitalares para o Hospital de Caridade de Carazinho, no Município de Carazinho;

LX - adquirir equipamentos hospitalares para o Hospital de Caridade de Canela, no Município de Canela;

LXI - adquirir equipamentos hospitalares para a Associação Beneficente de Canoas – Hospital Nossa Senhora das Graças, no Município de Canoas;

LXII - adquirir equipamentos hospitalares para o Hospital Municipal de Getúlio Vargas, no Município de Getúlio Vargas;

LXIII - adquirir equipamentos hospitalares para a Fundação Hospital de Rolante, no Município de Rolante;

LXIV - adquirir equipamentos hospitalares para a Associação Congregação Santa Catarina – Hospital São José, no Município de Ivoti;

LXV - adquirir equipamentos hospitalares para a Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas – OASE – de Montenegro, no Município de Montenegro;

LXVI - adquirir equipamentos hospitalares para a Sociedade Educação e Caridade Hospital Arcanjo São Miguel , no Município de Gramado;

LXVII - adquirir equipamentos hospitalares para a OASE Ordem Auxiliadora das Senhoras Evangélicas de Nova Petrópolis, no Município de Nova Petrópolis;

LXVIII - destinar recursos para obras de ampliação das dependências da Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo, no Município de Novo Hamburgo;

LXIX - destinar recursos para obras de ampliação das dependências da Associação Educadora São Carlos, no Município de Taquara;

LXX - destinar recursos para obras de ampliação das dependências do Hospital de Campo Bom Dr. Lauro Réus, no Município de Campo Bom;

LXXI - destinar recursos para obras de ampliação das dependências da Associação Beneficente Sapiranguense, no Município de Sapiranga;

LXXII - adquirir equipamentos hospitalares para a Associação Educadora São Carlos – AESC – Hospital Santo Antônio, no Município de Santo Antônio da Patrulha;

LXXIII - adquirir equipamentos hospitalares para a Fundação Hospital Centenário de São Leopoldo, no Município de São Leopoldo;

LXXIV - adquirir equipamentos hospitalares para a Fundação Hospitalar Educacional e Social de Portão, no Município de Portão;

LXXV - adquirir equipamentos hospitalares para o Hospital São Sebastião, no Município de Espumoso;

LXXVI - adquirir equipamentos hospitalares para a Sociedade Beneficente São Francisco, no Município de São José do Herval;

LXXVII - adquirir equipamentos hospitalares para a Fundação de Saúde Dr. Jacob Blesz – Hospital Vera Cruz, no Município de Vera Cruz;

LXXVIII - adquirir equipamentos hospitalares para a Sociedade Assistencial Hospital Paraíso – Vila Paraíso, no Município de Paraíso do Sul;

LXXIX - adquirir equipamentos hospitalares para a Sociedade Beneficente Silvio Scopel, no Município de Cerro Branco;

LXXX - adquirir equipamentos hospitalares para a Sociedade Beneficente Hospital Candelária, no Município de Candelária;

LXXXI - adquirir equipamentos hospitalares para o Hospital São João Evangelista, no Município de Segredo;

LXXXII - adquirir equipamentos hospitalares para o Hospital Beneficente Vale do Sol, no Município de Vale do Sol;

LXXXIII - destinar recursos para obras de manutenção das unidades de atendimento aos pacientes do SUS, na Casa de Saúde São José, no Município de Pinhal Grande;

LXXXIV - destinar recursos para obras de manutenção das unidades de atendimento aos pacientes do SUS, no Hospital de Caridade São Roque, no Município de Faxinal do Soturno;

LXXXV - destinar recursos para obras de manutenção das unidades de atendimento aos pacientes do SUS, na Associação Beneficente Santa Rosa de Lima, no Município de Arroio do Tigre;

LXXXVI - destinar recursos para construção e ampliação da Unidade Municipal de Saúde de Veranópolis;

LXXXVII - adquirir equipamentos e apoiar a rede hospitalar, no Município de Guaíba.

CARTÓRIO Viamópolis
AV. Senador Salgado Filho, 3351 - Viamópolis - Viamão - RS
Fone/Fax (51) 3434-3534 / 3434-3535 - www.cartorioviamopolis.com.br
BEL. LAERTE TABEU GALVÃO MEDEIROS - TABELIÃO
<< A U T E N T I C A D O >>
AUTENTICO o presente documento que foi extraido por meio eletrônico, via internet, sendo idêntico ao original, conferido no site www.corag.com.br
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Passo do Sabão, 28 de outubro de 2011.
Emol R$ 9,40 - SELO: 0742.02.1000005-01102 (R$ 0,30)
Viamópolis
Av. Senador Salgado Filho, 3351
Viamão - CEP: 94470-900
Fone: (51) 3434-3535 / 3434-3534
Alexandre Dawes Sailer
2º Tabelião e Registrador Substituto

LXXXVIII - apoiar a rede hospitalar, no Município de Caxias;

LXXXIX - adquirir 3 (três) carros de parada (móvel) para o Hospital Municipal de Novo Hamburgo;

XC - adquirir 24 (vinte e quatro) microcomputadores para o Hospital Municipal Getúlio Vargas de Sapucaia do Sul;

XCI - adquirir 5 (cinco) impressoras para o Hospital Municipal Getúlio Vargas de Sapucaia do Sul;

XCII - apoiar a rede hospitalar, no Município de Barra do Ribeiro;

XCIII - destinar recursos para ampliação e reforma do Ambulatório Geral do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora do Município de Rosário do Sul, com atendimento às demandas regionais de saúde;

XCIV - destinar recursos para ampliação e reforma da Fundação Hospitalar São José - Hospital São José, no Município de Cambará do Sul;

XCV - Hospital Regional de Santa Maria;

XCVI - Unidades de Pronto Atendimento – UPAs – de Santa Maria;

XCVII - adquirir equipamentos hospitalares para o Hospital Padre Geremias de Cachoeirinha;

XCVIII - destinar recursos para aquisição de equipamentos hospitalares para o Hospital de Alvorada;

XCIX - destinar recursos para a reforma das estruturas de atendimento do Hospital Municipal Getúlio Vargas;

C - destinar recursos para a aquisição de equipamentos para o Hospital Municipal Getúlio Vargas de Sapucaia do Sul;

CI - destinar recursos para aquisição de equipamentos para as Unidades de Saúde do Município de Sapucaia do Sul;

CII - destinar recursos para a aquisição de equipamentos hospitalares para a Santa Casa de Bagé, de Dom Pedrito, de Santana do Livramento e de Pelotas;

CIII - destinar recursos financeiros para o Hospital de Pinheiro Machado;

CIV - apoiar as entidades de assistência social que atendem as pessoas com deficiência nos Municípios de Bagé, Santana do Livramento, Pelotas, Alvorada e Dom Pedrito;

CV - destinar recursos para a reforma das estruturas de atendimento do Hospital Municipal Getúlio Vargas de Sapucaia do Sul; e

CVI - apoiar as Ligas de Combate ao Câncer nos Municípios de Bagé, Santana do Livramento, Dom Pedrito e Pelotas.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, durante o exercício econômico-financeiro de 2011, além do percentual de 5% (cinco por cento), disposto no art. 19, inciso I, da Lei n.º 13.501/2010.

Art. 5º - Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo deverá abrir créditos suplementares, tendo como fonte o excesso de arrecadação tributária no sentido de que os gastos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcancem o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) da Receita Líquida de Impostos e Transferências, conforme determina o art. 202 da Constituição do Estado, buscando atender às seguintes ações:

I - construção de um ginásio de esportes na E.E.E.M. Marechal Rondon, em Monte Bonito, 9.º Distrito de Pelotas;

II - construção de cobertura para a quadra poliesportiva e construção da sala de reuniões da Escola Estadual de Ensino Médio Dr. Augusto Simões Lopes, no Município de Pelotas;

III - ampliação e melhorias na Escola Técnica Estadual Canguçu, em Canguçu, através da construção de 2 (duas) salas temáticas para os cursos técnicos e de anexo coberto para abrigar os veículos da escola;

IV - construção da cobertura da quadra esportiva da Escola Técnica Estadual Canguçu, no Município de Canguçu;

V - melhorias na quadra poliesportiva do Colégio Estadual Nosso Senhor do Bonfim, no Município de Morro Redondo;

VI - construção de Ginásio de Esportes na E.E.E.M. João Simões Lopes Neto, em Turuçu;

VII - conclusão das obras de reforma e adequação do prédio para onde a escola irá transferir suas atividades;

VIII - construção de prédio para a implantação de Escola de Ensino Médio no 4.º Distrito de Canguçu;

IX - construção de quadra poliesportiva coberta e de refeitório na Escola Estadual Zózimo Soares da Silva, na localidade de Igeatemi, 2.º Distrito de Canguçu;

X - manutenção e a conservação de espaços escolares na Escola Estadual de Ensino Médio Vinte de Setembro, no Município de Arroio Grande;

XI - aquisição de equipamentos para a Escola Estadual de Ensino Médio Presidente Castelo Branco, no Município de Capão do Leão;

XII - destinação de recursos para a construção de cozinha, refeitório, sala de informática, banheiros infantis e área coberta com a finalidade de interligar os prédios do Colégio Estadual Nosso Senhor do Bonfim, no Município de Morro Redondo;

XIII - melhorias nas Escolas Profissionalizantes;

XIV - reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professora Maria Moraes Medeiros, do Município de Canguçu;

XV - repasse de recursos ao Instituto Histórico e Geográfico do Estado do Rio Grande do Sul;

XVI - destinação de recursos para a Prefeitura Municipal de São Valentim para reformar e construir canchas de bocha;

XVII - destinação de recursos financeiros para a pavimentação em parquê do piso do Ginásio de Esportes da Escola de Educação Especial "Luz e Liberdade", mantida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – do Município de Soledade;

XVIII - reforma da Escola Augusto Ruschi, no Município de Santa Maria;

XIX - obras de ampliação do Colégio Tiradentes, no Município de Passo Fundo;

XX - obras de manutenção do ginásio de esportes da Escola Landel de Moura, no Município de Bento Gonçalves;

XXI - construção de ginásio de esportes na Escola Estadual de Ensino Fundamental Alfredo Westphalen, de Seberi;

XXII - construção de ginásio de esportes na Escola Estadual Sepé Tiaraju, de Frederico Westphalen;

XXIII - cobertura da quadra de esportes da Escola Estadual de Ensino Fundamental Santo Inácio, de Frederico Westphalen;

XXIV - cobertura da quadra poliesportiva da Escola Estadual Waldemar Sampaio Barros – Osvaldo Cruz, de Frederico Westphalen;

XXV - cobertura da quadra de esportes da Escola Estadual de Ensino Médio Olívia Paula Falcão, de Erval Seco;

XXVI - construção de ginásio poliesportivo na Escola Estadual de Ensino Fundamental Lucila Nogueira, de Boa Vista das Missões;

XXVII - construção de ginásio de esportes na Escola Estadual de Ensino Médio Reynaldo Affonso Augustin, de Teutônia;

XXVIII - reforma da quadra de esportes do Colégio Tiradentes São Gabriel, do Município de São Gabriel;

XXIX - ampliação do espaço físico da Escola Estadual de Ensino Médio Fazenda Vila Nova, de Fazenda Vila Nova;

XXX - reforma do espaço físico da Escola Estadual de Ensino Médio Cardeal Roncalli, de Frederico Westphalen;

SUMÁRIO

Atos do Governadora 01
Procuradoria-Geral do Estado 11
Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos ..... 13 e 31
Procuradoria Geral do Estado - PGE 19
Defensoria Pública do Estado 19
Secretaria da Fazenda 20
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. 29
Companhia de Processamento de Dados do RGS 30
Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio 31
Central de Compras do Estado - CECOM/RS 37
Departamento Estadual de Trânsito do Estado do RS - DETRAN-RS 38
Instituto de Previdencia do Estado do Rio Grande do Sul 40
Secretaria da Educação 40
Secretaria da Segurança Pública 43
Brigada Militar 45
Polícia Civil 47
Superintendência dos Serviços Penitenciários 47
Secretaria de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano 48
Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN 49
Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional- METROPLAN 49
Secretaria da Saúde 50
Secretaria das Obras Públicas 50
Secretaria da Justiça e do Desenvolvimento Social 57
Secretaria da Cultura 57
Secretaria de Infra-Estrutura e Logística 58
Secretaria da Agricultura, Pecuária, Pesca e Agronegócio 58
Instituto Rio Grandense do Arroz (IRGA) 58
Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS 58
Secretaria do Turismo, Esporte e Lazer 59
Fundação de Esporte e Lazer do Rio Grande do Sul - FUNDERGS 61
Junta Comercial do Rio Grande do Sul 62
Caixa Estadual SA - Agência de Fomento/RS 66
Município de Bento Gonçalves 66
Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul 70
Diversos 70
Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul 71

CARTÓRIO Viamópolis
AV. Senador Salgado Filho, 3351 - Viamópolis - Viamão - RS
Fone/Fax (51) 3434-3534 / 3434-3535 - www.cartorioviamopolis.com.br
BEL. LAERTE TADEU OLIVEIRO MEDEIROS - TABELIÃO
<< A U T E N T I C A Ç Ã O >>
AUTENTICO o presente documento que foi extraído eletrônico, via internet, sendo de idêntico original, conferido no site www.corag.com.br, tela.
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Passo do Sabão, 28 de dezembro de 2011. 13:40:44
Emol R$ 9,40 - SELO: 0742.02.1008005.01103 (R$ 0,30)
Cartório Viamópolis
Av. Senador Salgado Filho, 3351
Viamópolis / Viamão - RS
Fone: (51) 3434-3534 / 3434-3535
Alexandre Deves Seller
Tabelião e Registrador Substituto

XXXI - reforma e implementação da estrutura física da Escola Estadual Técnica Agrícola Guaporé, de Guaporé;

XXXII - construção de ginásio de esportes da Escola Estadual Henrique Geiss, de Marques de Souza;

XXXIII - cobertura da quadra de esportes da Escola Estadual Adolfo Gustavo Krumennauer, do Município de Portão;

XXXIV - cobertura da quadra de esportes da Escola Estadual Básica Prof. Hermenegildo, do Município de Três Forquilhas;

XXXV - construção da quadra de esportes no Colégio Estadual Visconde de Bom Retiro, em Bento Gonçalves;

XXXVI - reforma e a ampliação das instalações físicas na Escola Estadual de Ensino Médio Bandeirante, em Guaporé;

XXXVII - reforma e a ampliação das instalações físicas na Escola Estadual de Ensino Médio Bandeirante;

XXXVIII - construção do ginásio de esportes coberto para a Escola Estadual de Ensino Médio Orieta;

XXXIX - construção de cobertura para quadra de esportes da Escola Estadual Marcelino Champagnat, em São Luiz de Castro;

XL - construção de cobertura para quadra de esportes da Escola Estadual de Ensino Médio 25 de Maio, em Imigrante;

XLI - construção de ginásio policsportivo no Instituto Estadual de Educação Felipe Roman Ros;

XLII - construção de auditório na Escola Estadual de Ensino Médio Gomes Freire de Andrade;

XLIII - construção da Escola Estadual de Ensino Médio Westfália;

XLIV - construção do ginásio da Escola Estadual Maneco – Manoel Ribas; e

XLV - equipamento da Banda Marcial da Escola Estadual de Ensino Morada do Vale, em Gravataí.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, durante o exercício econômico-financeiro de 2011, além do percentual de 5% (cinco por cento), disposto no art. 19, inciso I, da Lei n.º 13.501/2010.

Art. 6º - Durante a execução orçamentária, nos casos em que o Poder Executivo abrir créditos adicionais para aplicação de recursos em estradas, oriundos de quaisquer fontes, buscará atender às seguintes demandas:

I - asfaltar 60km (sessenta quilômetros) da RS-265, no trecho entre Canguçu e Piratini;

II - asfaltar a RS-706, que liga o Município de Cerrito à BR-293 (Alto Alegre);

III - asfaltar a ERS-265, ligando São Lourenço do Sul a Canguçu, entre as localidades de Boa Vista e Boqueirão;

IV - destinar recursos para o recapeamento da RS-706, que liga Pedro Osório à BR-116;

V - construir ponte na localidade de Santa Isabel, sobre o canal São Gonçalo, na divisa dos Municípios de Arroio Grande e Rio Grande;

VI - construir acostamento e recapeamento asfáltico da RS-333, que liga a orla marítima à BR-471, no Município de Santa Vitória do Palmar;

VII - duplicar a ponte sobre o Arroio Fragata, entre os Municípios de Capão do Leão (Av. Três de Maio) e Pelotas;

VIII - asfaltar 60km (sessenta quilômetros) da RS-265, no trecho entre Canguçu e Piratini;

IX - construir uma ponte sobre o braço da Barragem de Ernestina, no Município de Nicolau Vergueiro;

X - concluir o acesso asfáltico do Município de Erebango à RS-135;

XI - construir acesso asfáltico na RS-208 – Machadinho – Barracão;

XII - pavimentar com asfalto a RST-176 – Manoel Viana – São Borja;

XIII - construir a Estrada RST-491, no Município de Marcelino Ramos;

XIV - construir a Estrada RS-403 – lote 2 – Rio Pardo – Cachoeira do Sul;

XV - construir a Estrada RS-403 – lote 1 – Rio Pardo – Cachoeira do Sul;

XVI - recapear o asfalto da RST-101 – Palmares – Tavares;

XVII - asfaltar o trecho da RST-473, entre a localidade de Tabuleiro e o Município de Lavras do Sul;

XVIII - asfaltar a estrada que liga os Municípios de Entre Rios e Três Palmeiras;

XIX - destinar recursos para que o Município de Cotiporã possa pavimentar a RS-359, que servirá de via alternativa ao congestionado tráfego da RST-470, em Veranópolis;

XX - destinar recursos para que o Município de Monte Belo do Sul possa pavimentar as estradas vicinais do Município;

XXI - pavimentar a RS-305 no trecho entre Crissiumal e Padre Gonzales;

XXII - recuperar a pavimentação asfáltica do Acesso Municipal de Santo Antônio das Missões à BR-285, extensão 2,3km (dois quilômetros e trezentos metros);

XXIII - pavimentar com asfalto o Acesso Municipal de Morro Redondo à BR-293, extensão de 17km (dezessete quilômetros);

XXIV - concluir a pavimentação asfáltica da RS-265 entre Canguçu e São Lourenço do Sul;

XXV - pavimentar o trecho da RS-265 que liga Canguçu a Piratini, extensão de 58,8km (cinquenta e oito quilômetros e oitocentos metros);

XXVI - concluir a pavimentação asfáltica da Rodovia RS-354, entre Cristal e Amaral Ferrador;

XXVII - concluir a pavimentação asfáltica do Acesso Municipal de Arroio do Padre à BR-116;

XXVIII - concluir a pavimentação asfáltica da Rodovia RS-350 entre Camaquã e Arambaré;

XXIX - concluir a pavimentação asfáltica da Rodovia RS-608 entre Pedras Altas e Pinheiro Machado;

XXX - concluir a pavimentação asfáltica da Rodovia RS-647 entre Colônia Nova e Aceguá;

XXXI - concluir a pavimentação asfáltica do Acesso Municipal de Cerrito à BR-293;

XXXII - concluir a pavimentação asfáltica da RS-350 entre Chuvisca e Dom Feliciano;

XXXIII - pavimentar com asfalto a RS-350 entre Dom Feliciano e Encruzilhada do Sul;

XXXIV - pavimentar a RS-528 – Palmitinho, trecho de ligação a Pinheirinho do Vale;

XXXV - pavimentar a ERS-129 – Estrela, trecho de ligação ao Município de Bom Retiro do Sul;

XXXVI - pavimentar a RS-444 – Santa Tereza, trecho de ligação à RS-130;

XXXVII - pavimentar a RS-350 – Dom Feliciano, trecho de ligação com o Município de Encruzilhada do Sul;

XXXVIII - pavimentar a RS-505 – Distrito de Santa Flora ao entr. BR-398 - Santa Maria;

XXXIX - pavimentar a RS-531 – Jacuizinho ligação à VRS-317;

XL - pavimentar a RS-492 Sananduva, trecho de ligação com Santo Expedito;

XLI - pavimentar o acesso à Vila Paraíso – RST-287 – Paraíso do Sul;

XLII - restaurar a RS-706 via de acesso à BR-116 – Pedro Osório;

XLIII - pavimentar a RS-608 no trecho entre Erval e Pedras Altas;

XLIV - restaurar a RS-602 entre Erval e Arroio Grande;

XLV - pavimentar vias públicas no Município de Horizontina;

XLVI - pavimentar vias públicas no Município de Cotiporã;

XLVII - pavimentar vias públicas no Município de Monte Belo do Sul;

XLVIII - pavimentar vias públicas no Município de Santa Tereza;

XLIX - pavimentar vias públicas no Município de Chiapeta;

L - promover melhorias nas vias urbanas no Bairro Guaíra, do Município de Três de Maio;

LI - construir um pórtico no Município de Capão do Cipó;

LII - promover melhorias nas vias urbanas da Linha 18, no Distrito de Duque de Caxias, no Município de Casca;

LIII - pavimentar com asfalto a RS-514, ligando Ajuricaba a Palmeira das Missões;

LIV - promover melhorias nas vias urbanas do Povoado de Furlani, pertencente ao Município de Casca;

LV - asfaltar a estrada entre os Municípios de Arroio dos Ratos e São Jerônimo;

LVI - asfaltar a estrada que liga o Município de Ajuricaba à localidade de Linha 21 Norte – Espinilho;

LVII - asfaltar a perimetral do Município de Tapejara, numa extensão de 4.800m (quatro mil e oitocentos metros) ERS-040;

LVIII - pavimentar com asfalto a RST-472, bem como a BR-392 até o Porto Internacional, no Município de Porto Xavier;

LIX - implantar uma via lateral à RS-030, com aproximadamente 2,5km (dois quilômetros e quinhentos metros) de extensão e com 3m (três metros) de largura, no trecho compreendido entre a sede do Município de Chapada e o Distrito de Tesouras;

LX - pavimentar com asfalto a Estrada Granado – Três Coroas via Serra Grande;

LXI - pavimentar com asfalto a Estrada São José da Glória, no Município de Victor Graeff;

LXII - propiciar acessos da RS-168 e da BR-392 à sede do Município de Roque Gonzales;

LXIII - recuperar a pavimentação de vias públicas no Município de Doutor Maurício Cardoso;

LXIV - pavimentar vias públicas no Município de São Valério do Sul;

LXV - pavimentar vias públicas no Município de Guarani das Missões;

LXVI - pavimentar a Avenida Progresso – trecho entre a BR-285 e a Rua Dorval Antunes Pereira, no Município de Muitos Capões;

LXVII - construir ponte sobre o Rio Ijuhaçapetum, no Passo do Veriato, Distrito de São João das Missões, no Município de São Miguel das Missões;

LXVIII - pavimentar a RS-330, ligando os Municípios de Caraíbaho – Palmeira das Missões – Chapada;

LXIX - pavimentar o trecho que liga o Município de Rodeio Bonito, passando pelo Distrito de Salkinho, até o Município de Ametista do Sul, numa extensão de 14km (quatorze quilômetros);

LXX - pavimentar o trecho que liga Ajuricaba a Palmeira das Missões, numa extensão de 69km (sessenta e nove quilômetros);

LXXI - pavimentar o trecho ligando Novo Tiradentes ao Município de Cerro Grande, numa extensão de [illegible] quilômetros);

CARTÓRIO Viamópolis
AV. Senador Salgado Filho, 3351 - Viamópolis - Viamão - RS
Fone/Fax (51) 3434-3534 / 3434-3535 - www.cartorioviamopolis.com.br
BEL. LAERTE TADEU GALVÃO MEDEIROS - TABELIÃO
<< A U T E N T I C A Ç Ã O >>
AUTENTICO o presente documento que foi extraído pela internet, sendo de idêntico teor ao original, conferido no site www.corag.com.br, extração tela.
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Passo do Sabão, 28 de outubro de 2011. 13:10:45
Emol R$ 9,10 - SELO: 0142.02.1000005.03106 (R$ 0,30)
Cartório Viamópolis
Av. Senador Salgado Filho, 3351
Viamão - RS - CEP: 94475-000
Fone/Fax: (51) 3434-3535 / 3434-3534
Alexandre Deves Sailer
Tabelião e Registrador Substituto

LXXII - pavimentar a RS-130, ao trecho que compreende o Município de General Câmara;

LXXIII - pavimentar a RS-491, ligando o Município de Marcelino Ramos, passando pelo Distrito de Coronel Teixeira até o entroncamento com a BR-153, numa extensão de 22km (vinte e dois quilômetros);

LXXIV - pavimentar a RS-126, ligando o Município de Marcelino Ramos a Maximiliano de Almeida, numa extensão de 22km (vinte e dois quilômetros); ;

LXXV - pavimentar a RS-451 entre Não-Me-Toque e Colorado;

LXXVI - pavimentar o acesso que liga o Município de Engenho Velho à RS-324, numa extensão de 8km (oito quilômetros);

LXXVII - concluir o asfaltamento da RS-417, ao trecho de Três Forquilhas até o limite do Município de Itati, numa extensão de 1,2km (um quilômetro e duzentos metros);

LXXVIII - efetuar ligação asfáltica de Rodeio Bonito a Trindade do Sul (aproveitando a ponte que será construída pela CRELUZ sob o Rio da Várzea), numa extensão de 29km (vinte e nove quilômetros);

LXXIX - asfaltar a rodovia que liga os Municípios de São José do Hortêncio e de São Sebastião do Caí;

LXXX - duplicar a Estrada do Saiqui, no Município de São Francisco de Paula, até o Município de Canela;

LXXXI - asfaltar o Caminho das Pipas, no Município de Rolante;

LXXXII - asfaltar a rodovia estadual que interliga os Municípios de Sapiranga, de Araricá e de Nova Hartz;

LXXXIII - concluir a pavimentação com asfalto da Avenida dos Municípios, que liga os Municípios de Campo Bom a Novo Hamburgo;

LXXXIV - asfaltar a Rota Turística de Picada 48 Alta, no Município de Ivoti;

LXXXV - asfaltar da Rua Dois de Dezembro, ligando o centro da cidade de Nova Hartz à RS-239;

LXXXVI - implantar e pavimentar com asfalto uma Via Lateral à RS-030, numa extensão de aproximadamente 2,5km (dois quilômetros e quinhentos metros) e de 3m (três metros) de largura, no trecho compreendido entre a sede do Município de Chapada e o Distrito de Tesouras, objetivo de conceder uma via exclusiva de trânsito paralelo à Rodovia;

LXXXVII - pavimentar com asfalto a Rodovia RS-403 – Rio Pardo – Mariahoviza do Sul, Trechos 01 e 02;

LXXXVIII - pavimentar com asfalto a Rodovia RS-713, que liga a BR-116 ao Município de Sertão Santana;

LXXXIX - pavimentar com asfalto a Rodovia RS-541 – Itacurubi – entroncamento da RS-168;

XC - pavimentar a VRS-441 entre Guaporé e Nova Prata;

XCI - pavimentar a VRS-355 entre Fagundes Varela e Vista Alegre do Prata;

XCII - pavimentar a VRS-431 entre Dois Lajeados e Bento Gonçalves;

XCIII - construir o viaduto sobre o Arroio Claudino na VRS-431;

XCIV - pavimentar a VRS-381 entre União da Serra e Guaporé;

XCV - pavimentar estradas vicinais em Monte Belo do Sul;

XCVI - pavimentar estradas vicinais de Nova Araçá;

XCVII - apoiar a pavimentação da RS-359 entre Cotiporã e a RS-431 na comunidade de Alcântara, em Bento Gonçalves;

XCVIII - pavimentar a VRS-132 entre Itapuca e Nova Alvorada;

XCIX - construir a ponte sobre o Rio Retiro na VRS-355 em Veranópolis;

C - pavimentar a estrada vicinal que dá acesso ao Distrito de Eulália ao Distrito de Faria Lemos, em Bento Gonçalves;

CI - pavimentar o trecho da VRS-129 que liga Roca Sales a Colinas;

CII - construir a ponte sobre o Rio Forqueta na RS-332;

CIII - pavimentar a estrada entre os Municípios de Coronel Pilar e Roca Sales em uma extensão de 15km (quinze quilômetros) conhecida como "Transpulsonia",

CIV - pavimentar com asfalto a Rodovia-805 AM-0020 Trecho Jari (Final do Calçamento – Toropi);

CV - pavimentar com asfalto a VRS-823, trecho entre ERS-149 – Vale Verde;

CVI - pavimentar com asfalto a ERS-348, trecho Ivorá – São João do Pontal e Acesso a Faxinal do Soturno (Lote 2);

CVII - pavimentar com asfalto a ERS-149 AM-9150, trecho Pinhal Grande – Nova Palma;

CVIII - pavimentar com asfalto a Rodovia ERS-524, trecho Quevedos (Final do Calçamento) Toropi;

CIX - pavimentar com asfalto a ERS-516, trecho São Martinho da Serra entroncamento BR-287 Santa Maria;

CX - duplicar a RS-509 – Faixa Velha de Camobi – Santa Maria;

CXI - pavimentar com asfalto o Vale Vêneto;

CXII - pavimentar com asfalto o acesso secundário Distrito Industrial;

CXIII - pavimentar a RSC-416 do Município de Sinimbu à RS-471 (corredor de exportação);

CXIV - pavimentar a RS-377 – Arroio do Padre a Pelotas;

CXV - recuperar a pista e adquirir equipamentos para o Aeroporto de São Borja; e

CXVI - concluir a pavimentação asfáltica da RS-218, de Santo Ângelo (aeroporto) ao Município de Catuípe.

Art. 7º - Os Poderes do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão medidas necessárias para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei n.º 13.501/2010, durante a execução orçamentária do exercício econômico-financeiro de 2011, de acordo com o previsto no art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

[redacted]

II - Demonstrativo da Despesa por Órgãos - Anexo II;

III - Programa de Trabalho de cada Unidade Orçamentária - Anexo III;

IV - Demonstrativo dos Programas de Governo - Anexo IV;

V - Demonstrativo Consolidado da Receita por Fonte e da Despesa por Função - Anexo V;

VI - Demonstrativo Consolidado da Receita e da Despesa, segundo as Categorias Econômicas - Anexo VI;

VII - Demonstrativo dos Investimentos Regionais, discriminados por projeto e por obra, com a indicação da origem dos recursos - Anexo VII;

VIII - Demonstrativo da Consulta Popular - Anexo VIII;

IX - Demonstrativo Consolidado da Despesa por Órgãos, segundo as Categorias Econômicas - Anexo IX; e

X - Demonstrativo Consolidado da Compatibilidade da Programação do Orçamento com os Objetivos e Metas Fiscais - Anexo X.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2011.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 20 de dezembro de 2010.

YEDA RORATO CRUSIUS,
Governadora do Estado.

Registre-se e publique-se.

BERCULIO LUIZ DA SILVA,
Chefe da Casa Civil.
Projeto de Lei n.º 230/10, de iniciativa do Poder Executivo.

DECRETO Nº 47.667, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

Altera o Regimento Interno da Polícia Civil.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam acrescidos os incisos IX e X ao artigo 10 do Regimento Interno da Polícia Civil, com a seguinte redação:

Art. 10. – O Gabinete do Chefe de Polícia compreende:
(...)
IX – Divisão de Assessoramento para Assuntos Institucionais – DAAI;
X – Divisão de Controle Interno e Auditoria – DCIA

Art. 2º - Ficam acrescidos a Subseção V e o artigo 14-A na Seção I, do capítulo III, do Regimento Interno da Polícia Civil, com a seguinte redação:

SUBSEÇÃO V
DA DIVISÃO DE ASSESSORAMENTO PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS-DAAI

Art. 14-A. – A Divisão de Assessoramento para Assuntos Institucionais – DAAI compete assessorar o Chefe de Polícia no planejamento, coordenação, controle e execução da política de integração, articulação e mediação entre os órgãos da Polícia Civil e outras Instituições, visando à ação institucional, policial unificada e integrada.
§ 1º - A Divisão de Assessoramento para Assuntos Institucionais atuará em mútua colaboração com os Departamentos e demais órgãos da Polícia Civil, mantendo sistemático e permanente relacionamento, inclusive com outras instituições, entidades privadas e a sociedade civil, para a execução e planejamento das ações integradas que visem o fiel cumprimento de seu mister, compreendendo:
I – Secretaria - SEC;
II – Serviço de Assessoramento Especial - SAE.
§ 2º - A Secretaria, no âmbito da Divisão, tem as mesmas atribuições do órgão previsto no artigo 11 deste Regimento.
§ 3º - Ao Serviço de Assessoramento Especial compete:
I – elaborar estudos visando ao planejamento, em conjunto com as demais Departamentos e órgãos internos, para a execução das ações de integração entre si e com outras instituições, visando à ação integrada e unificada e ao alinhamento aos objetivos estratégicos da Polícia Civil;
II – elaborar, periodicamente, relatório sobre os resultados obtidos com as ações integradas, principalmente, quanto aos os órgãos envolvidos na ação e os objetivos traçados;

III – estudar e propor medidas de coordenação das atividades operacionais e de integração dos órgãos da Polícia Civil e com relação a outras instituições;

CARTÓRIO Viamópolis
AV. Senador Salgado Filho, 3351 - Viamópolis - Viamão - RS
Fone/Fax (51) 3434-3534 / 3434-3535 - www.cartorioviamopolis.com.br
BEL. LAERTE TADEU GALVÃO MEDEIROS - TABELIÃO
<< A U T E N T I C A Ç Ã O >>
AUTENTICO o presente documento que foi extraído por meio eletrônico, via internet, sendo de inteiro teor do original, conferido no site www.corag.com.br, em tela.
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Passo do Sabão, 28 de outubro de 2011.
Emol R$ 9,40 - SELO: 0712.02.1000005.04105 IRS 0,30
Tabelião e Registrador Substituto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI N.º 13.808 DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.
(publicada no DOE nº 201 de 19 de outubro de 2011-suplemento)

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual – PPA – para o período 2012-2015, conforme o disposto no art. 149, §§ 1.º e 2.º, da Constituição do Estado, e na Lei Complementar n.º 10.336, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar n.º 11.180, de 25 de junho de 1998, no que não contrariar as normas estabelecidas pela União.

Art. 2º Constituem as diretrizes estratégicas da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, orientadoras do planejamento plurianual para o período 2012-2015:

I - alcançar o crescimento do investimento, do emprego e da renda;

II - promover o desenvolvimento regional;

III - elevar a qualidade de vida e erradicar a pobreza extrema; e

IV - aprimorar a cidadania, promover a paz e os valores republicanos.

Art. 3º O conteúdo do Plano Plurianual 2012-2015 encontra-se explicitado no Anexo desta Lei, no qual são apresentados os programas e ações.

Art. 4º Os programas, no âmbito da Administração Pública Estadual, como instrumentos de organização das ações de Governo, ficam restritos àqueles integrantes do Plano Plurianual.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações necessárias para alcançar um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores;

II - Programa Finalístico, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade e destina-se à solução ou atenuação de problemas da sociedade ou, ainda, ao aproveitamento de oportunidades;

III - Programa de Gestão das Políticas Públicas, aquele que abrange ações relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas;

IV - Programa de Serviços ao Estado, aquele cujo público-alvo é o próprio Estado;

V - Programa de Política de Crédito, aquele destinado a expressar as operações das instituições de crédito do Estado, caracterizado por não comportar programação de dispêndio e por conter metas quantificadas pelo volume de crédito concedido;

VI - Programa de Apoio Administrativo, aquele que engloba ações de natureza administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

VII - Ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para o alcance dos objetivos do programa;

VIII - Produto, o bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

IX - Meta, a quantidade de produto que se deseja atingir em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 6° A programação constante do PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro do Estado, das suas autarquias, fundações e empresas estatais, das operações de crédito internas e externas, dos convênios com a União, e, subsidiariamente, poderá apontar recursos de parcerias com municípios e com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Os valores financeiros previstos nesta Lei são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais que dela advirão, cujos parâmetros serão definidos nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

Art. 7° As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2012-2015 constituem-se em referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 8° A exclusão ou alteração dos programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas poderão ser propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão ou por lei específica.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá revisar anualmente o Plano Plurianual, encaminhando projeto de lei à Assembleia Legislativa em até trinta dias antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 9° O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, no que couber, e da realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

§ 1° O acompanhamento da execução dos programas do PPA de que trata o "caput" deste artigo será enviado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado, concomitantemente com o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, sob a forma de relatório.

§ 2° O relatório mencionado no § 1.° também deverá atender ao disposto no art. 12 da Lei Complementar n.° 10.336, de 28 de dezembro de 1994.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 18 de outubro de 2011.

ANEXO I

GOVERNO DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO LXIX | PORTO ALEGRE, QUINTA-FEIRA, 06 DE OUTUBRO DE 2011 | Nº 193

CERTIFICADO RESPONSABILIDADE SOCIAL 2004 / 2005 / 2006 / 2007 / 2008 / 2009

www.corag.com.br
Edições completas desde junho de 1935

ATOS DO GOVERNADOR

LEI Nº 13.804, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011.

Dá nova redação à ementa e aos arts. 1º, 2.º e 3.º da Lei n.º 13.674, de 14 de janeiro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a oferecer contragarantia à garantia oferecida pela União, para a operação de crédito a ser realizada pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, as receitas e as cotas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, bem como outras garantias em Direito admitidas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Na Lei nº 13.674, de 14 de janeiro de 2011, que autoriza o Poder Executivo a oferecer contragarantia à garantia oferecida pela União, para a operação de crédito a ser realizada pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID –, as receitas e as cotas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, bem como outras garantias em Direito admitidas, e dá outras providências, a ementa e os arts. 1.º, 2.º e 3.º passam a ter a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a oferecer contragarantia à garantia oferecida pela União, para as operações de crédito a serem realizadas pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – e a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD –, as receitas e as cotas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, bem como outras garantias em Direito admitidas, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como contragarantia à garantia oferecida pela União, nas operações de crédito externo a serem realizadas pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D – junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – e a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD –, até o valor principal equivalente a US$ 218.638.305,00 (duzentos e dezoito milhões, seiscentos e trinta e oito mil e trezentos e cinco dólares dos Estados Unidos da América), sendo US$ 130.536.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e trinta e seis mil e seiscentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) do BID e US$ 88.081.655,00 (oitenta e oito milhões, oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América) da AFD, a demais encargos decorrentes dos contratos, as receitas e as cotas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, bem como outras garantias em Direito admitidas.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a assumir perante o BID e a AFD obrigações de fazer e de não fazer, incluindo a de prover recursos adicionais da contrapartida à CEEE-D para assegurar a execução do Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e Área de Abrangência da CEEE-D.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto de financiamento serão destinados à finalização integralmente e execução do Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e Área de Abrangência da Companhia Estadual de Energia Elétrica – Distribuição – PRÓ-ENERGIA RS – CEEE-D – que destinará os recursos à obras de infraestrutura no setor elétrico do Estado do Rio Grande do Sul para atendimento da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 5 de outubro de 2011.

TARSO GENRO,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

CARLOS PESTANA NETO,
Secretário Chefe da Casa Civil.
Projeto de Lei nº 292/11, de iniciativa do Poder Executivo.

LEI Nº 13.805, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011.

Altera a Lei n.º 12.911, de 11 de março de 2008, que fixa o subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º O art. 2.º da Lei n.º 12.911, de 11 de março de 2008, que fixa o subsídio mensal dos membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º A fixação do subsídio, aplicável aos inativos e pensionistas, observará os seguintes índices de escalonamento vertical:
I - Procurador de Justiça: 100% (cem por cento);
II - Promotor de Justiça de entrância final: 90% (noventa por cento);
III - Promotor de Justiça de entrância intermediária: 81% (oitenta e um por cento); e
IV - Promotor de Justiça de entrância inicial: 72,9% (setenta e dois inteiros e nove décimos por cento)."

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, suplementadas os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 5 de outubro de 2011.

TARSO GENRO,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

CARLOS PESTANA NETO,
Secretário Chefe da Casa Civil.
Projeto de Lei nº 245/2011, de iniciativa da Procuradoria-Geral de Justiça

CARTÓRIO Viamópolis
AV. Senador Salgado Filho, 3351 - Viamópolis - Viamão - RS
Fone/Fax (51) 3434-3534 / 3434-3535 - www.cartorioviamopolis.com.br
BEL. LAERTE TADEU SALVADOR MEDEIROS - TABELIÃO

<< A U T E N T I C A Ç Ã O >>
Autentico a presente cópia reprodução fiel da original que me foi apresentada. Dou fé.
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Passo do Sabão, 28 de outubro de 2011.
Emol R$ 2,70 - SELC: 0762.01.0100002.44542 (R$ 0,20) Selo

Cartório Viamópolis
Av. Senador Salgado Filho, 3351
Viamópolis - Viamão - CEP: 94470-000
Fone (51) 3434-3535 / 3434-3534
Leandra Deves Seifer
Tabelião e Registrador Substituto

Versão negociada em 16 de dezembro de 2011

Resolução DE-__/_

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. ____/OC-BR

entre a

COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CEEE-D)

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Pró Energia RS Distribuição

(Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e Áreas de Abrangência do Grupo CEEE – D)

(Data prevista)

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS: 35784338

Advogada do projeto: Teresa Maurea Faria

***NOTA**: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.*

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

INTRODUÇÃO

Partes, Objeto, Elementos Integrantes, Órgão Executor, Garantias e Definições Específicas

1. PARTES E OBJETO DO CONTRATO

CONTRATO celebrado no dia __ de _____ de 20__ entre a COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CEEE-D), a seguir denominada "Mutuária", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco", para cooperar na execução de um programa, a seguir denominado "Programa", que consiste na expansão e modernização do sistema de distribuição de energia elétrica em sua área de concessão e a implantação de novos sistemas de gestão empresarial e comercial, contribuindo para a recuperação financeira da Mutuária. O Anexo Único apresenta os aspectos mais relevantes do Programa.

2. ELEMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO E REFERÊNCIA ÀS NORMAS GERAIS

(a) Integram este Contrato as Disposições Especiais, as Normas Gerais e o Anexo Único, que se juntam ao presente. Se alguma estipulação das Disposições Especiais, do Anexo Único ou dos Contratos de Garantia celebrados com o Fiador ou com o Garante (conforme definidos adiante) não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo Único, ou no respectivo Contrato de Garantia, conforme o caso. Quando existir discrepância ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais, do Anexo Único ou dos Contratos de Garantia, será aplicado o princípio de que a disposição específica prevalece sobre a geral.

(b) As Normas Gerais estabelecem pormenorizadamente as disposições de procedimento relativas à aplicação das cláusulas sobre amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão, desembolso, bem como outras disposições relacionadas com a execução do Programa. As Normas Gerais incluem também definições de caráter geral.

3. ÓRGÃO EXECUTOR

A execução do Programa e a utilização dos recursos do financiamento do Banco serão efetuadas pela Mutuária, que para os fins deste Contrato será denominada indistintamente "Mutuária" ou "Órgão Executor".

4. GARANTIAS

Este Contrato fica sujeito a que a República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Fiador", e que o Estado do Rio Grande do Sul, a seguir denominado "Garante", assinem os respectivos Contratos de Garantia e assumam as obrigações neles estipuladas.

CAPÍTULO I

Custo, Financiamento e Recursos Adicionais

CLÁUSULA 1.01. **Custo do Programa**. O custo total do Programa é estimado em quantia equivalente a US$ 218.014.636,00 (duzentos e dezoito milhões catorze mil seiscentos e trinta e seis dólares). O termo "dólares" significa a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 1.02. **Valor do Financiamento**. Nos termos deste Contrato, o Banco compromete-se a conceder à Mutuária, e este aceita, um financiamento, a seguir denominado "Financiamento", a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do Banco, até um montante de US$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões quinhentos e cinqüenta e seis mil seiscentos e cinqüenta dólares) que façam parte dos referidos recursos. As quantias desembolsadas a débito deste Financiamento constituirão o "Empréstimo". O Empréstimo será um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.

CLÁUSULA 1.03. **Disponibilidade de Moeda**. Não obstante o disposto nas Cláusulas 1.02 e 3.01(a) destas Disposições Especiais, se o Banco não tiver acesso à Moeda Única pactuada, este, em acordo com a Mutuária e com a não-objeção do Fiador, desembolsará em outra Moeda Única que julgue apropriada. O Banco poderá continuar efetuando os desembolsos em outra Moeda Única que julgue apropriada enquanto continuar a falta de acesso à Moeda Única pactuada. A amortização do Empréstimo pela Mutuária será feita na Moeda Única desembolsada, com os encargos financeiros que correspondam a essa moeda.

CLÁUSULA 1.04. **Recursos adicionais**. O valor dos recursos adicionais que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, a Mutuária se compromete a fornecer oportunamente para a completa e ininterrupta execução do Programa, é estimado em quantia equivalente a US$ 87.457.986,00 (oitenta e sete milhões quatrocentos e cinqüenta e sete mil e novecentos e oitenta e seis dólares), sem que esta estimativa implique limitação ou redução da obrigação da Mutuária de acordo com o referido Artigo. Este montante poderá incluir recursos provenientes da Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, que co-financiará o Programa. Para calcular a equivalência em dólares, será adotada a regra selecionada pela Mutuária na Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais.

CAPÍTULO II

Amortização, Juros, Inspeção e Supervisão e Comissão de Crédito

CLÁUSULA 2.01. **Amortização.** O Empréstimo deverá ser amortizado pela Mutuária mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. A primeira prestação deverá ser paga no dia __ de _____ de 20__[1], de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais, e a última até o dia __ de _____ de 20__.[2]

CLÁUSULA 2.02. **Juros.** (a) A Mutuária pagará juros sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa que será determinada de acordo com o estipulado no Artigo 3.04 das Normas Gerais para um Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. O Banco notificará a Mutuária, tão logo seja possível, depois de determinar a taxa de juros aplicável durante cada Trimestre.

(b) Os juros serão pagos semestralmente nos dias __ dos meses de _____ e _____ de cada ano, a partir de __ de _____ de 20__[3], de acordo com o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

(c) A Mutuária, com o consentimento por escrito do Fiador, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, poderá solicitar a conversão de parte ou da totalidade do saldo devedor do Empréstimo sujeito a Taxa de Juros Baseada na LIBOR a uma Taxa Fixa de Juros ou uma nova conversão de parte ou da totalidade do saldo devedor do Empréstimo sujeito a Taxa Fixa de Juros a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR, de acordo com o disposto no Artigo 3.04 das Normas Gerais do presente Contrato.

CLÁUSULA 2.03. **Recursos para inspeção e supervisão gerais.** Durante o período de desembolsos, o Banco não cobrará montante para atender despesas do Banco de inspeção e

---

[1] *Quatro anos mais seis meses, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Não obstante, uma prorrogação do prazo de desembolso não implica automaticamente uma prorrogação da data de pagamento da primeira quota de amortização. Se a data da assinatura do Contrato de Empréstimo ocorrer entre os dias 15 e 30 de junho ou entre os dias 15 e 30 de dezembro, o pagamento das prestações de amortização, bem como a última prestação de amortização, deverão ser estipulados para o dia 15 de junho e dezembro, conforme o caso, reduzindo-se proporcionalmente o número de dias entre a data de assinatura e a primeira data da amortização.*

[2] *Vinte e quatro anos contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Se a data da assinatura do Contrato de Empréstimo ocorrer entre os dias 15 e 30 de junho ou entre os dias 15 e 30 de dezembro, a data limite para o pagamento da última prestação de amortização deverá ser estipulada para o dia 15 de junho ou 15 de dezembro, conforme o caso, reduzindo-se proporcionalmente o número de dias entre a data de assinatura e a última data da amortização.*

[3] *Aos seis meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Se a data da assinatura do Contrato de Empréstimo for entre os dias 15 e 30 de junho ou entre os dias 15 e 30 de dezembro, o pagamento semestral de juros deverá ser estipulado para o dia 15 de junho e 15 de dezembro, conforme o caso, e a data do primeiro pagamento de juros deverá ser estipulada para o dia 15 de junho ou 15 de dezembro, conforme o caso, reduzindo-se proporcionalmente o número de dias entre a data de assinatura e a primeira data de pagamento de juros.*

supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o mencionado período, como conseqüência da revisão periódica dos encargos financeiros dos empréstimos em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário que concede e notificar a Mutuária a respeito. O valor devido pela Mutuária para atender às referidas despesas em um semestre determinado não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor do Financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

CLÁUSULA 2.04. **Comissão de Crédito.** A Mutuária pagará uma Comissão de Crédito em um percentual que será estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros, em conformidade com as disposições aplicáveis da política do Banco sobre metodologia para o cálculo de encargos para empréstimos do capital ordinário, sendo certo que em caso algum poderá exceder o percentual previsto no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CAPÍTULO III

Desembolsos

CLÁUSULA 3.01. **Moedas dos desembolsos e utilização dos recursos.** (a) O Financiamento será desembolsado em dólares que façam parte do Mecanismo Unimonetário dos recursos do capital ordinário do Banco, para pagar bens adquiridos e, obras e serviços contratados de acordo com as Políticas identificadas nas Cláusulas 4.01 e 4.05 destas Disposições Especiais e para os outros propósitos indicados neste Contrato.

(b) Os recursos do Financiamento serão utilizados somente para o pagamento de bens e serviços originários dos países membros do Banco.

CLÁUSULA 3.02. **Condições especiais prévias ao primeiro desembolso.** O primeiro desembolso dos recursos do Financiamento está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

(a) estabelecimento do Grupo Coordenador do Programa, conforme descrito no Anexo Único;

(b) a assinatura de contrato de financiamento entre a Mutuária e a AFD em montante não inferior à estimativa de recursos adicionais a que faz referência a Cláusula 1.04 destas Disposições Especiais;

(c) previsão, no orçamento da Mutuária para o primeiro ano do Programa, de recursos suficientes para o aporte da contrapartida local de que trata a Cláusula 1.04 destas Disposições Especiais; e

(c) apresentação de um Plano Operacional Anual (POA) para o primeiro ano do Programa.

CLÁUSULA 3.03. **Reembolso de despesas a débito do Financiamento.** Com a concordância do Banco, dos recursos do Financiamento poderá ser utilizada até uma quantia equivalente a US$ 18.341.140,00 (dezoito milhões trezentos e quarenta e um mil e cento e quarenta dólares) para reembolsar despesas efetuadas com o Programa para expansão e modernização do sistema de distribuição de energia elétrica. Essas despesas devem ter sido efetuadas antes de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*], mas após _____ [*data estabelecida na Proposta de Empréstimo, que não poderá ser anterior à data de entrada oficial do Programa no inventário de projetos do Banco (24 de agosto de 2010) nem poderá anteceder em mais de 18 meses à data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*], desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. Com a concordância do Banco, os recursos do Financiamento também poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem com o Programa a partir de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 3.04. **Prazo para desembolsos.** O prazo para o desembolso dos recursos do Financiamento será de até 4 (quatro) anos, contados a partir da vigência do presente Contrato.

CLÁUSULA 3.05. **Taxa de Câmbio.** Para efeito do estabelecido no Artigo 3.06(b) das Normas Gerais deste Contrato, as partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo.

CAPÍTULO IV

Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. **Aquisição de bens e contratação de obras e serviços.** As contratações de obras e serviços (conforme definido nas Políticas de Aquisições a seguir identificadas) e as aquisições de bens financiadas, total ou parcialmente, pelo Banco deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2349-9 ("Políticas para a aquisição de bens e obras financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de março de 2011 (doravante denominado "Políticas de Aquisições"), que a Mutuária declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

(a) Concorrência Pública Internacional: Salvo disposição em contrário no inciso (b) desta Cláusula, as contratações das obras e serviços e as aquisições dos bens deverão ser efetuadas de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Aquisições.

(b) Outros Procedimentos de Aquisições: Os seguintes métodos também poderão ser utilizados para a aquisição dos bens e a contratação das obras e serviços financiados pelo Banco, desde que se cumpram os requisitos estabelecidos nas disposições da Seção III das Políticas de Aquisições:

(i) Concorrência Internacional Limitada, de acordo com o previsto no parágrafo 3.2 de tais políticas;

(ii) Licitação Pública Nacional, para a contratação das obras cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) por contrato e para aquisição dos bens e contratação dos serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) por contrato, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.3 e 3.4 de tais políticas e desde que sua aplicação não se oponha às garantias básicas que devem reunir as licitações nem às Políticas de Aquisições. Em todos os casos, as seguintes disposições deverão ser observadas:

(1) Os contratos deverão ser formalizados com o licitante cuja proposta for avaliada como a de menor valor, sendo tal avaliação baseada no preço e, conforme apropriado, levando em consideração fatores similares àqueles dispostos nos parágrafos 2.51 e 2.52 das Políticas de Aquisições. A avaliação da proposta deverá basear-se sempre em fatores que possam ser quantificados objetivamente e o procedimento para tal quantificação deverá constar do edital de licitação;

(2) Sempre que requerido pelo Banco, os avisos de licitação deverão ser publicados em um jornal de grande circulação no país;

(3) Os editais de licitação poderão estabelecer critérios de avaliação da capacidade financeira dos concorrentes mediante a aplicação de coeficientes de liquidez, endividamento e rentabilidade, e de faturamento médio anual;

(4) Os editais de licitação não poderão estabelecer, para o propósito de aceitação de propostas, faixas de preços;

(5) Não será permitido ao contratante, sem a prévia não-objeção do Banco, emitir alteração de ordem de compra que aumente ou diminua em mais de 15% (quinze por cento) a quantidade de bens ou serviços sem uma alteração no preço unitário ou outros termos e condições da venda; e

(6) Desde que incluídos no plano de aquisições do Programa, respeitados os demais requisitos desta Cláusula, as restrições estipuladas acima e as condições estabelecidas nas normas e procedimentos do Banco, a Mutuária poderá adotar, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns financiados pelo Banco, os procedimentos estabelecidos na legislação

brasileira para a modalidade de licitação Pregão, nas formas presencial e eletrônico, admitindo-se também o sistema de registro de preços. Ressalvada a possibilidade de autorização por escrito de maiores valores pelo Banco, os limites de contratação para essas modalidades são: (i) para pregão presencial: o limite adotado para Comparação de Preços; e (ii) para pregão eletrônico e sistema de registro de preços: o limite adotado para Licitação Pública Nacional;

(iii) Comparação de Preços, de acordo com o disposto no parágrafo 3.5 das Políticas de Aquisições, para: (1) a contratação de obras ou serviços cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por contrato; e (2) a aquisição dos bens cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil dólares) por contrato; e

(iv) Contratação Direta, de acordo com o disposto nos parágrafos 3.6 e 3.7 das Políticas de Aquisições.

(c) Obrigações em matéria de aquisição de bens e contratação de obras e serviços. A Mutuária se compromete a proceder à contratação das obras e serviços e à aquisição dos bens de acordo com os planos gerais, as especificações técnicas, sociais e ambientais, os orçamentos e os demais documentos requeridos para a aquisição ou a construção e, sendo o caso, as especificações e demais documentos necessários para a convocação; e no caso de obras, a obter, antes de seu início, com relação aos imóveis onde serão realizadas, a posse legal, as servidões ou outros direitos necessários para iniciar as referidas obras, bem como os direitos sobre as águas que se requeiram.

(d) Revisão pelo Banco das decisões em matéria de aquisições:

(i) Planejamento das aquisições de bens e contratações de obras e serviços: Antes de efetuar qualquer aviso de pré-qualificação ou de licitação para a adjudicação de um contrato, a Mutuária deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco o plano de aquisições proposto do Programa, que deverá incluir o custo estimado dos contratos, o agrupamento destes, os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis a cada um, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Este plano deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses ou segundo as necessidades do Programa e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A aquisição de bens e obras deverá ser realizada em conformidade com tal plano de aquisições aprovado pelo Banco e com o disposto no referido parágrafo 1.

(ii) Revisão *ex post*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, os contratos serão revisados de forma *ex post*, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Aquisições. Para tais propósitos, a Mutuária deverá apresentar ao Banco evidência do cumprimento do disposto no inciso (c) desta Cláusula.

CLÁUSULA 4.02. **Tarifas.** A Mutuária deverá, no âmbito de sua competência, tomar medidas apropriadas para que as tarifas pelo fornecimento de energia elétrica de sua área de concessão produzam receita suficiente para cobrir os custos de operação e manutenção dos respectivos sistemas e uma fração razoável dos custos de investimento respectivo.

CLÁUSULA 4.03. **Manutenção.** A Mutuária se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras, bens e equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante os 8 (oito) anos seguintes à assinatura deste Contrato, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dessas obras, bens e equipamentos e o plano anual de manutenção, conforme disposto na Seção V do Anexo Único. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, a Mutuária deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CLÁUSULA 4.04. **Reconhecimento de despesas a débito da contrapartida local.** O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da contrapartida local, despesas efetuadas no Programa distintas das previstas na Cláusula 3.03 até quantia equivalente a US$ 21.442.210 (vinte e um milhões quatrocentos e quarenta e dois mil e duzentos e dez dólares), em expansão e modernização do sistema de distribuição de energia elétrica, que tenham sido efetuadas antes de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] mas após _____ [*data estabelecida na Proposta de Empréstimo, que não poderá ser anterior à data de entrada do* Programa *no inventário de projetos do Banco (24 de agosto de 2010) nem poderá anteceder em mais de 18 meses a data da aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*], desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Contrato. O Banco também poderá reconhecer, como parte da contrapartida local, as despesas efetuadas ou que venham a ser efetuadas com o Programa a partir de _____ [*data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco*] e até a data da entrada em vigor do presente Contrato, desde que se tenham cumprido os mencionados requisitos.

CLÁUSULA 4.05. **Seleção e contratação de consultores.** A seleção e contratação de consultores financiadas total ou parcialmente com recursos do Financiamento deverão ser efetuadas de acordo com as disposições estabelecidas no Documento GN-2350-9 ("Políticas para a seleção e contratação de consultores financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento"), de março de 2011 (doravante denominado "Políticas de Consultores"), que a Mutuária declara conhecer, e pelas seguintes disposições desta Cláusula:

(a) Seleção baseada na qualidade e no custo: Salvo quando o inciso (b) desta Cláusula estabeleça o contrário, a seleção e contratação de consultores deverão ser efetuadas mediante contratos cujos objetos tenham sido adjudicados de acordo com as disposições da Seção II das Políticas de Consultores e dos parágrafos 3.16 a 3.20 das mesmas. Para efeitos do disposto no parágrafo 2.7 das Políticas de Consultores, a lista curta de consultores cujo custo estimado seja inferior ao equivalente a US$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) por contrato poderá estar composta em sua totalidade por consultores nacionais.

(b) Outros procedimentos de seleção e contratação de consultores: Os seguintes métodos de seleção poderão ser utilizados para a contratação de consultores que, de acordo com o Banco, reúnam os requisitos estabelecidos nas Políticas de Consultores:

(i) Seleção Baseada na Qualidade, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 a 3.4 de tais políticas;

(ii) Seleção Baseada em Orçamento Fixo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.5 de tais políticas;

(iii) Seleção Baseada no Menor Custo, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1 e 3.6 de tais políticas;

(iv) Seleção Baseada nas Qualificações dos Consultores, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.1, 3.7 e 3.8 de tais políticas;

(v) Contratação Direta, de acordo com o previsto nos parágrafos 3.9 a 3.13 de tais políticas; e

(vi) Consultores individuais, para serviços que reúnam os requisitos estabelecidos no parágrafo 5.1 das Políticas de Consultores, de acordo com o disposto nos parágrafos 5.2 e 5.3 de tais políticas. Nos casos excepcionais indicados no parágrafo 5.4 das Políticas de Consultores, os consultores individuais poderão ser contratados diretamente, com a aprovação prévia do Banco.

(c) Revisão pelo Banco do processo de seleção de consultores:

(i) Planejamento da seleção e contratação: Antes de efetuar a primeira solicitação de propostas aos consultores, a Mutuária deverá apresentar à revisão e aprovação do Banco um plano de aquisições que deverá incluir o custo estimado do contrato, o agrupamento dos contratos e os critérios de seleção e os procedimentos aplicáveis, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores. Este plano deverá ser atualizado a cada 12 (doze) meses durante a execução do Programa e cada versão atualizada será submetida à revisão e aprovação do Banco. A

seleção e contratação de consultores serão efetuadas de acordo com o plano de aquisições do Programa aprovado pelo Banco e suas atualizações correspondentes.

(ii) Revisão *ex ante*: Salvo disposição escrita em contrário pelo Banco, os seguintes contratos serão revisados de forma *ex ante*, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores:

(A) Cada contrato de serviços de consultoria cujo custo estimado seja equivalente ou superior a US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares).

(B) Cada contrato de serviços de consultores individuais cujo custo estimado seja equivalente ou superior a US$ 100.000,00 (cem mil dólares). Para tais propósitos, a Mutuária deverá apresentar à consideração e aprovação do Banco, o relatório de comparação das qualificações e a experiência dos candidatos, os termos de referência e os termos e condições de emprego dos consultores. O contrato somente poderá ser adjudicado depois que o Banco tenha outorgado sua aprovação respectiva.

(C) O contrato referente ao sistema de informática de gestão empresarial referido no inciso (b)(i) desta Cláusula, o qual deverá atender os requisitos mínimos estabelecidos e adequados às necessidades do setor elétrico brasileiro. Para tais propósitos, a Mutuária deverá apresentar ao Banco evidência do cumprimento do disposto no inciso (b) desta Cláusula.

O contrato referente ao sistema de informática de gestão comercial referido no inciso (b)(i) desta Cláusula, o qual deverá atender os requisitos mínimos estabelecidos e adequados às necessidades do setor elétrico brasileiro. Para tais propósitos, a Mutuária deverá apresentar ao Banco evidência do cumprimento do disposto no inciso (b) desta Cláusula.

(iii) Revisão *ex post*: A revisão *ex post* das contratações será aplicada a cada contrato não compreendido no inciso (c)(ii) desta Cláusula, de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Políticas de Consultores.

CLÁUSULA 4.06. **Condições especiais de execução.** (a) Dentro de 3 (três) meses contados a partir da assinatura deste Contrato, a Mutuária deverá preparar e adotar internamente um manual reduzido das operações referentes ao Programa, nos termos acordados com o Banco.

(b) A Mutuária deverá cumprir as seguintes obrigações ambientais, sociais e de saúde e segurança pormenorizadas no Relatório de Gestão Ambiental e Social (RGAS) e implementar as ações previstas no Plano de Ação do Programa, cujo cumprimento o Banco verificará por

meio de visitas aos locais, revisão de documentação, e outras ações de supervisão, anualmente até o término da execução das obras do Programa, e em freqüência a ser oportunamente acordada entre as partes a partir de então:

(i) Durante todo o período de execução a , a Mutuária, relativamente às obras do Programa, deverá estar em conformidade com cada um dos itens que se seguem:

(1) A legislação e as normas regulamentadoras aplicáveis aos aspectos ambientais, sociais e de saúde e segurança, assim como com as Políticas e Normas ambientais e sociais aplicáveis do Banco;

(2) As normas e condicionantes associadas às respectivas licenças ou autorizações ambientais, de saúde e de segurança aplicáveis;

(3) Os requisitos ambientais e de saúde e segurança dos contratos relacionados com o Programa e qualquer modificação subseqüente;

(4) Os aspectos e componentes de todos os documentos de programas ambientais e de saúde e segurança do Programa.

(ii) A Mutuária deverá notificar o Banco eventuais não-conformidades relevantes com relação aos requisitos ambientais, sociais, de saúde e segurança no âmbito do Programa, assim como qualquer significante impacto, evento, acidente, reclamação ou queixa material em relação ao meio ambiente, socioeconômico, de saúde e segurança do Programa.

(iii) Durante o período de execução, a Mutuária, no âmbito do Programa, deverá apresentar os documentos, relatórios e planos aplicáveis indicados no Plano de Ação Ambiental, de Saúde e Segurança nos prazos previstos, de forma e em substância satisfatórias ao Banco.

(iv) Durante o período de execução, a Mutuária, no âmbito do Programa, deverá comprovar a conformidade com todos os requisitos ambientais, sociais, de saúde e segurança constantes deste Contrato, e preparar e submeter Relatórios de Conformidade Ambiental e Social (RCAS), em forma, substância e freqüência satisfatórias ao Banco.

(c) Mediante solicitação fundamentada por escrito do Banco, a Mutuária deverá contratar auditoria independente ambiental e/ou de saúde e segurança.

(d) Dentro de 3 (três) meses contados a partir da assinatura deste Contrato, a Mutuária deverá apresentar ao Banco evidência satisfatória da contratação de serviços de auditoria externa financeiro-contábil do Programa e da própria Mutuaria, de que trata a Cláusula 5.03.

(e) A Mutuária deverá estar em conformidade com os indicadores abaixo ou, caso não sejam atingidos tais indicadores, apresentar prontamente ao Banco um plano de ação identificando as causas dos desvios, as medidas de gestão ou as medidas financeiras a serem adotadas e seu respectivo cronograma, de modo a recuperar-se as condições financeiras da Mutuária.

(i) Margem EBITDA superior a 2% (dois por cento) durante o ano de 2012;

(ii) Margem EBITDA superior a 3% (três por cento) durante o ano de 2013: e

(iii) Margem EBITDA superior a 6% (seis por cento) durante os anos de 2014 e 2015,

onde "Margem EBITDA" significa a relação EBITDA (lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização, em sua sigla em inglês) por receita operacional liquida da Mutuária.

(f) Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de seu exercício fiscal, a Mutuária deverá apresentar ao Banco relatório financeiro anual detalhando a evolução do cumprimento dos indicadores previstos no inciso (e) desta Cláusula e atualizando suas projeções financeiras para os 10 (dez) anos seguintes.

CAPÍTULO V

Supervisão

CLÁUSULA 5.01. **Registros, inspeções e relatórios**. A Mutuária se compromete a manter registros, permitir inspeções, apresentar relatórios, manter um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno aceitáveis ao Banco e fazer auditar e apresentar ao Banco as demonstrações financeiras e outros relatórios auditados, de acordo com as disposições estabelecidas neste Capítulo e no Capítulo VII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 5.02. **Supervisão da execução do Programa**. (a) O Banco utilizará o plano de execução do Programa a que se refere o Artigo 4.01(d)(i) das Normas Gerais como um instrumento para a supervisão da execução do Programa. Tal plano deverá basear-se no plano de aquisições de que tratam as Cláusulas 4.01(d)(i) e 4.05(c)(i) destas Disposições Especiais e deverá compreender o planejamento completo do Programa, com a rota crítica de ações que deverão ser executadas para que os recursos do Financiamento sejam desembolsados no prazo previsto na Cláusula 3.04 destas Disposições Especiais.

(b) O plano de execução do Programa deverá ser atualizado quando seja necessário, em especial quando se produzam modificações significativas que impliquem ou possam implicar atrasos na execução do Programa. A Mutuária deverá informar o Banco sobre as atualizações do plano de execução do Programa, no mais tardar por ocasião da apresentação do relatório semestral de progresso correspondente.

(c) A Mutuária deverá apresentar ao Banco, conjuntamente com os relatórios semestrais a que faz referência o Artigo 7.03 das Normas Gerais, relatórios de acompanhamento do desempenho focados nos resultados do Programa.

(d) A Mutuária deverá apresentar ao Banco um relatório de avaliação intermediária para verificar o andamento da execução geral do Programa e o avanço nas metas da Matriz de Resultados acordada com o Banco, que deverá ser realizado 18 (dezoito) meses contados a partir da vigência do contrato, devendo tal avaliação ser financiada com recursos do empréstimo e realizada por um consultor independente.

(e) A Mutuária deverá apresentar ao Banco um relatório de avaliação final 6 (seis) meses após a conclusão da execução do Programa, que relatará os resultados da execução e o alcance das metas da Matriz de Resultados acordada com o Banco e compilará e analisará as lições aprendidas no Programa, devendo tal avaliação ser financiada com recursos do empréstimo e realizada por um consultor independente.

CLÁUSULA 5.03. **Demonstrações financeiras e outros relatórios.** A Mutuária se compromete a que se apresentem os seguintes relatórios:

(a) Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício fiscal da Mutuária, durante o período de execução do Programa, as demonstrações financeiras auditadas do Programa e da Mutuária, devidamente auditadas por firma de contadores independente que já preste serviços de auditoria à Mutuária e que seja aceitável ao Banco.

(b) Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício fiscal da Mutuária, após o período de execução do Programa e durante a vigência do presente Contrato: (i) se não forem detectados problemas significativos, segundo o Banco informe à Mutuária por escrito, a auditoria do Programa poderá ser incorporada ao relatório de auditoria da Mutuária, sendo os esclarecimentos correspondentes feitos nas notas explicativas dos demonstrativos financeiros; (ii) caso sejam detectados problemas significativos, apresentar-se-ão as demonstrações financeiras auditadas do Programa, devidamente auditadas por uma firma de contadores independente aceitável ao Banco, separadamente das demonstrações financeiras auditadas da Mutuária.

(c) Dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada semestre-calendário, pareceres emitidos pelos auditores externos da Mutuária com base na revisão dos desembolsos aprovados pelo Banco no semestre anterior, os quais deverão incluir a verificação dos aspectos financeiros e dos processos de aquisição do Programa.

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. **Vigência do Contrato.** Este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. **Extinção.** O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

CLÁUSULA 6.03. **Validade.** Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, de acordo com os termos nele estabelecidos, sem referência à legislação de qualquer país.

CLÁUSULA 6.04. **Comunicações.** Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste contrato será feito por escrito e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado:

Da Mutuária:

Endereço postal:

Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D
Av. Joaquim Porto Villanova, nº 201, Prédio A, Sala 620
Bairro Jardim Carvalho, Porto Alegre, RS
CEP: 91.410-400
Brasil

Fax: +55 (51) 3382-4585

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.05. **Correspondência.** O Banco e a Mutuária comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CAPÍTULO VII

Arbitragem

CLÁUSULA 7.01. **Cláusula compromissória.** Para a solução de qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, a Mutuária e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam o presente Contrato em 4 (quatro) vias de igual teor em _____ [*lugar da assinatura*] no dia acima indicado.

COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CEEE-D)

_____
[*Nome*]
[*Cargo*]

_____
[*Nome*]
[*Cargo*]

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

_____
[*Nome*]
[*Cargo*]

Versão negociada em 16 dezembro de 2011

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-___/__

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo à Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D)

Pró Energia RS Distribuição

(Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e Áreas de Abrangência do Grupo CEEE – D)

[data]

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia __ de _____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. _____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em _____ [*lugar da assinatura*], entre o Banco e a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D) (a seguir denominada "Mutuária"), o Banco concordou em outorgar à Mutuária um Financiamento até a quantia de US$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões quinhentos e cinqüenta e seis mil seiscentos e cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Mecanismo Unimonetário do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras da Mutuária estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com a Mutuária, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Financiamento, contraídas pela Mutuária no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação da Mutuária estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Financiamento, ou o cumprimento das obrigações da Mutuária;

(c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação da Mutuária;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter a Mutuária cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte da Mutuária, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra a Mutuária ou contra o próprio Fiador. Este, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir, ciente, igualmente, de que não ficará desobrigado se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra a Mutuária; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento da Mutuária ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco à Mutuária, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação da Mutuária.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo IX das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas à Mutuária no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto a Mutuária quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8° Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: +55 (61) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[*Nome*]	[*Nome*]
[*Cargo*]	[*Cargo*]

Aviso nº 563 - C. Civil.

Em 2 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US$ 130,556,650.00 (centro e trinta milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos são destinados ao financiamento parcial do "Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE - Pró Energia RS".

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 04/07/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 13102/2012

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 53, de 2012 (nº 305, de 2012, na origem), da Presidenta da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar o "Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – PROREDES RS", de abordagem setorial ampla.

RELATORA**:** Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

A Presidenta da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Rio Grande do Sul em que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), o Banco Mundial.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o "Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – PROREDES RS" de abordagem setorial ampla, que visa a apoiar a execução de programas previstos no Plano Plurianual 2012 – 2015, por meio de apoio aos municípios, à produção local, à construção da rede gaúcha de tecnologia, à mobilidade aos acessos urbanos de regiões deprimidas, ao pacto gaúcho pela educação e à recuperação da malha viária do Estado do Rio Grande do Sul.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de

Operações Financeiras (ROF) sob o número TA615285 e será contratado sob a modalidade de Empréstimo de Margem Variável, com taxa de juros baseada na LIBOR semestral mais margem a ser determinada a cada exercício fiscal pelo Banco Mundial.

Vale destacar que os recursos totais a serem alocados no programa alcançam US$ 903,5 milhões, no período de 2012 a 2016, sendo que, além do empréstimo pretendido de US$ 480 milhões, estão previstas contrapartidas de recursos do Estado no montante de US$ 423,5 milhões.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de credito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa verificar o cumprimento das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 725, de 2012, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a análise dos resultados fiscais do Estado do Rio Grande do Sul resultou em classificação na categoria "C", insuficiente para o recebimento de garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 1997. Não obstante esse enquadramento, é possível o exame da concessão da garantia pretendida, em caráter excepcional, nos termos do § 1º do art. 1º da Portaria MF nº 276, de 23 de outubro de 1997.

Ressaltou, ainda, a COPEM/STN, conforme consta do Parecer nº 589, de 2012, que o cumprimento da despesa com pessoal e do art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 2000, deram-se por força de decisões liminares exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, visto que o cômputo de despesas com pensionistas e imposto de renda retido na fonte resultou na extrapolação dos limites com pessoal do Poder Judiciário e do Ministério Público nos últimos quadrimestres e que houve termos aditivos a operação de crédito posteriormente à edição da LRF, que veda operações entre Entes da Federação, entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Montenegro.

Ademais, aquela Secretaria ressalta que o prazo de validade da

verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso III do art. 7º da citada Resolução resultou em percentual de comprometimento acima de 90%. Trata-se de prazo, que se encerrará em 26 de julho de 2012, para que o Senado Federal considere a manifestação daquela Secretaria referente ao pedido de autorização para que o Estado contrate a operação de crédito em apreço.

Também informa o Parecer nº 1133, de 2012, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que, a fim de informar corretamente ao digníssimo Senado Federal, consulta eletrônica ao Cadastro Único de Convênios (CAUC) constatou irregularidades referentes à Administração Direta do Estado. A aplicação mínima de recursos em Saúde em 2011 aparece na consulta como não comprovada, contudo, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado nº 21, de 2012, atesta o seu cumprimento.

Não obstante, foi possível o exame da concessão de garantia da União por parte do Senhor Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, constante na Exposição de Motivos nº 104, de 2012, do Ministério da Fazenda, visto que o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; o Programa é considerado relevante pelo Governo Federal e oferece contrapartida ao longo do período de quatro anos de liberação.

Informou ainda a STN por meio da Nota nº 1093, de 2012, da Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) daquela Secretaria, que o Estado do Rio Grande do Sul cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e que a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da citada Resolução.

Ademais, aquela Secretaria pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação da operação de crédito externo pelo Estado, e declarou terem sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e suas alterações, e que foram atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Consta que, já considerado o empréstimo em exame, o Estado do Rio Grande do Sul terá nível de endividamento equivalente a 2,23 vezes a sua Receita Corrente Líquida (RCL). A propósito, conforme o inciso I do art. 3º

da Resolução nº 40, de 2001, a dívida líquida dos Estados ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir de 2001, ano da publicação da citada Resolução, deve ser 2 (duas) vezes a RCL. Informa a STN que o Estado do Rio Grande do Sul tende a se enquadrar nesse limite.

Já o comprometimento anual da RCL do Estado com o serviço de sua dívida será de 11,41% em 2012, sendo decrescente no período apurado até 2041. Nesse período, no qual haverá pagamentos previstos da operação pretendida, a média de comprometimento será de 8,05%, inferior aos 11,5% fixados como limite máximo pelo Senado Federal.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examinam-se, em seguida, os aspectos orçamentários, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Assim, verifica-se que a Lei Estadual nº 13.700, de 5 de abril de 2011, autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar operação de crédito externo com o BIRD, no valor de até US$ 480.000.000,00, e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União.

Informou ainda a STN que consta Declaração do Chefe do Poder Executivo daquele Ente da Federação atestando que as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual do Estado para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 13.808, de 2011.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a comprovação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, por ocasião da assinatura do contrato.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela

União em nome do Governo do Estado do Rio Grande do Sul nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2011, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A PGFN, por sua vez, atestou o cumprimento das formalidades prévias à contratação e considerou que as condições contratuais são as usuais estipuladas pelo BIRD em suas operações financeiras. Concluiu, por fim, que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos. A propósito, a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul também se manifestou pela regularidade da contratação.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Rio Grande do Sul para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o "Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – PROREDES RS", de abordagem setorial ampla.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor**: Estado do Rio Grande do Sul;

II – **credor**: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;

IV – **valor**: até US$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **modalidade**: Empréstimo do Mecanismo de Margem Variável, com taxa de juros baseada na LIBOR semestral mais margem (*spread*);

VI – **prazo de desembolso**: até 60 (sessenta) meses, contados a partir da vigência do contrato;

VII – **amortização**: em 52 (cinquenta e duas) parcelas semestrais, sucessivas, de valores customizados (percentuais variáveis), pagas no dia 15 (quinze) dos meses de maio e novembro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de maio de 2016 e a última em 15 de novembro de 2041;

VIII – **juros**: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada semestre determinada pelo BIRD e composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de uma margem (*spread*) a ser determinada pelo BIRD a cada exercício fiscal;

IX – **comissão de crédito**: 0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;

X – **juros de mora:** 0,5% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do Fiador, por solicitação formal ao credor exercer a opção de:

I – conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR, e uma nova conversão de parte ou totalidade dos saldos devedores do empréstimo calculados a uma taxa de juros fixa para taxa de juros baseada na LIBOR;

II – estabelecer tetos e bandas para flutuação da taxa de juros;

III – alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e a desembolsar.

§ 3º Para o exercício das opções referidas no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BIRD, bem como comissão de transação.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Rio Grande do Sul celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Rio Grande do Sul quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 53, DE 2012
(nº 305/2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 480,000,000.00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, para financiamento parcial do "Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – PROREDES RS" (*SWAp to Strengthen Public Investment Project*) de abordagem setorial ampla (*SWAp*), de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 2 de julho de 2012.

EM nº 00104/2012 MF

Brasília, 26 de Junho de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul solicitou a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para financiamento parcial do "Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – PROREDES RS" (SWAp to Strengthen Public Investment Project) de abordagem setorial ampla (SWAp).

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com suas alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10.4.2002, com suas alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento prévio da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade prevista na Portaria nº 276, de 23 de outubro de 1997, e desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União, o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso e a formalização do contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União.

Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Estado do Rio Grande do Sul, referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observada a ressalva acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

PARECER PGFN/COF/Nº 1133 /2012.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para financiamento parcial do "Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – PROREDES RS" (*SWAp to Strengthen Public Investment Project*) de abordagem setorial ampla (*SWAp*). Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 2000; Resolução nº 48, de 2007, e Resolução nº 43, de 2001, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, ambas do Senado Federal, em suas versões atualizadas

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Rio Grande do Sul, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Rio Grande do Sul;

MUTUANTE: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Banco Mundial (BIRD);

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Empréstimo Externo;

VALOR: até US$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do "Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – PROREDES

RS" (*SWAp to Strengthen Public Investment Project)*, de abordagem setorial ampla (*SWAp*).

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição da República Federativa do Brasil; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 725/2012-COPEM/STN, de 10 de maio de 2012 (fls. 359/363), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) verificação do cumprimento substancial das condições de eficácia do contrato; (ii) verificação de adimplência do Estado; (iii) formalização do contrato de contragarantia; e (iv) o pleito seja excepcionalizado, pelo Senhor Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23,10.97.

4. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado*

Informa a STN, no Parecer acima citado, que segundo análise de capacidade de pagamento consignada na Nota 1093 – COREM/STN, de 12.12.2011 (fls. 270/272) elaborada pela Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM daquela Secretaria, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria

MF nº 89, de 1997, a análise dos resultados fiscais do Estado resultou em classificação na categoria "C", insuficiente para o recebimento da garantia da União.

Contudo, explica a STN que, não obstante o enquadramento do Estado na Categoria "C", nos termos do § 1º do art. 1º da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, é possível o exame da concessão da garantia da União por parte do Senhor Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, das operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições: a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União; b) sejam os recursos destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com a situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

A STN manifestou-se favorável à concessão da excepcionalidade, em despacho exarado pelo Senhor Secretário do Tesouro Nacional no Parecer nº 725/2012 - COPEM/STN, de 10 de maio de 2012 (fls. 362) entendendo que a operação pleiteada enquadra-se nos pressupostos condicionantes previstos na Portaria MF nº 276, de 23.10.97. Segundo a STN:

> a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; e b) o Programa é considerado relevante para o Governo Federal, uma vez que foi aprovado pela COFIEX e que os investimentos previstos potencializarão as ações do Programa de Aceleração de Crescimento – PAC do Governo Federal; e c) o referido Programa prevê recursos de contrapartida ao longo do período de quatro anos de liberação.

Informou a STN por meio da COREM que o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da citada Resolução (fls. 147 e 270).

Todavia, ainda não houve despacho ministerial autorizando a excepcionalidade proposta pela STN. Caso o Senhor Ministro entenda pertinente, encaminha-se juntamente com este parecer minuta de despacho com a concessão da referida excepcionalidade. Contudo, caso o Senhor Ministro não conceda a autorização de excepcionalidade o assunto deverá retornar à STN para nova manifestação antes do envio da matéria à consideração do Senado Federal.

5. *Aprovação do projeto pela COFIEX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1274, de 18.6.2011 (fls. 52), devidamente homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

6. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Estadual nº 13.700, de 5 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado de 6.4.2011 (fls. 10), alterada pela Lei Estadual nº 13.770, de 15 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado de 16.8.2011 (fls. 9) autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar operação de crédito externo com o BIRD, no valor de até US$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). A mesma norma também autoriza o Poder Executivo do Estado a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as quotas e receitas da repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, incisos I, a e II, complementadas pelas receitas tributárias próprias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União.

7. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estaduais*

Informou a STN que consta, às folhas 190 a 193, Declaração do Chefe do Poder Executivo atestando que as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual do Estado para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 13.808, de 18.10.2011.

Ainda segundo a STN (fls. 360 - item 13), foi atestado pelo Chefe do Poder Executivo que os recursos para o Programa estão previstos na Lei Estadual nº 13.844, de 7.12.2011, suplementados por Decretos e, que, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o interessado dispõe das dotações suficientes para dar início à execução do Programa.

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 589/2012 – COPEM/STN, de 27 de abril de 2012 (fls. 287/292), pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação da operação de crédito externo pelo Estado, e declarou terem sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40, de 2001 e nº 43, de 2001, e suas alterações, e que foram atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Ressaltou, contudo, a COPEM/STN que o cumprimento da despesa com pessoal e do art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) se deram por força de Decisões Liminares exaradas pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar 2650 e na Ação Originária 1669, respectivamente. Ademais, aquela Secretaria ressalta que, tendo em vista o disposto na Portaria STN nº 694, de 20.12.2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, é de 90 (noventa) dias, uma vez que o

cálculo do limite a que se refere o inciso III do art. 7º da citada Resolução resultou em percentual de comprometimento acima de 90%. Trata-se de prazo para que o Senado Federal considere a manifestação daquela Secretaria referente ao pedido de autorização para que o Estado contrate a operação de crédito em apreço, prazo esse que se encerrará em 26.7.2012.

9. *Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor*

Conforme o Parecer STN nº 725/2012-COPEM/STN (fls. 361 – item 27), antes referido, o Governo do Estado encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 9.5.2012 (fl. 348/349). Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI-STN), informou a STN não constarem, na data daquele parecer (fls. 361 – item 29), em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

Entretanto, conforme informou a STN, o Ministério da Fazenda deverá se manifestar, previamente à assinatura do contrato quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

A propósito, assinala a STN que o Estado encaminhou sua lista de CNPJs e que os mesmos estão em conformidade com aquela constante do sistema CAUC (item 25 do Parecer 725-COPEM/STN, fl. 361). Assim, a verificação de adimplência do Estado frente à Administração Pública Federal, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 41, de 2009, será feita com base naquele Cadastro.

No entanto, a fim de informar corretamente ao d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, nesta data, consulta eletrônica ao CAUC – Cadastro Único de Convênios e constatadas irregularidades referentes à Administração Direta do Estado (fls. 552).

O item 4.3 – Aplicação Mínima de recursos em Saúde em 2011 aparece na consulta como não comprovado, contudo a Certidão do Tribunal de Contas do Estado Nº 21/2012, datada de 31.1.2012 (fls. 94), atesta o seu cumprimento.

A teor do mencionado art. 10, § 4º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, em que pese a existência das pendências acima referidas, encaminha-se a matéria ao Senado Federal, para que este, no exercício de sua competência privativa estabelecida nos exatos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, aprecie a operação de crédito sob análise, autorizando-a, se assim entender cabível, sob condição suspensiva, se for o caso.

Em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 6.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, foi verificada a situação de adimplência do ente, indicando que o Estado não está incluído como inadimplente no CEDIN/CNJ – Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (fl. 551).

10. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Estado apresentou as Certidões Nº 21/2012 e Nº 22/2012, de seu Tribunal de Contas, datadas de 31.1.2012 (fls. 94 e 96), atestando o cumprimento, quanto ao ano de 2010 (último exercício analisado), e quanto ao ano de 2011 (ainda não analisado), dos gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (Emenda Constitucional nº 29, de 2000, combinada com o art. 77 do ADCT) e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal).

Ademais, o Estado apresentou as Certidões Nº 20/2012, datada de 31.1.2012 (fls. 96) e Nº 2483/2012, datada 1.6.2012, ambas do Tribunal de Contas do Estado (fls. 536/537/v), atestando o cumprimento, quanto ao ano de 2010 (último exercício analisado), quanto ao ano de 2011 (ainda não analisado) e até o primeiro quadrimestre de 2012 (ainda não analisado), das despesas com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem

como do Ministério Público conforme os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF. Atesou, ainda, aquela Casa de Contas que o Estado cumpriu, nos mesmos períodos, com o disposto no art. 11, § 2º do art. 12, art. 33, art. 37, art. 42, art. 52, e § 2º do art. 55, todos a LRF.

Não obstante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul haver declarado o cumprimento pelo Estado dos limites de despesas de gastos com pessoal, a STN, mediante o Parecer nº 589/2012 – COPEM/STN, de 27 de abril de 2012 (fls. 287/292 - itens 24 a 27), acima citado, explicou que é do conhecimento daquela Secretaria que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul não computa despesa com pensionistas e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF na despesa com pessoal para fins de apuração dos limites de Despesa com Pessoal definidos na LRF, e que, por essa razão, coube a STN adicionar tais despesas aos valores informados pelo próprio Ente, o que resultou na extrapolação dos limites com pessoal do Poder Judiciário e Ministério Público nos últimos quadrimestres. Consultada, a Advocacia-Geral da União – AGU acerca da força executória de decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Cautelar 2650, a AGU manifestou entendimento de que permaneciam em vigor os efeitos da medida liminar determinada no processo cautelar e indicou a necessidade de cumprimento da referida medida liminar.

A STN mediante o referido Parecer nº 589/2012 – COPEM/STN, de 27 de abril de 2012 (fls. 287/292 - itens 28 a 32) destaca, ainda, que o art. 35 da LRF veda operações entre Entes da Federação. Não obstante, o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Montenegro-RS ao firmarem termos aditivos a operação de crédito posteriormente a vigência da LRF teriam descumprido a vedação prevista no citado artigo. Inconformados o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Montenegro ingressaram no Supremo Tribunal Federal com a Ação Ordinária 1669, o qual concedeu decisão liminar determinando à STN suspender os efeitos de glosa lançada por aquela Secretaria e determinando que aquele órgão não utilize aquele apontamento como óbice à contratação de quaisquer empréstimos ou recebimento de transferências voluntárias, impedindo, ainda, a inscrição dos autores no CAUC/SIAFI.

Consultada, a Coordenação-Geral de Representação Judicial desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CRJ/N 1106/2012, de 13 de junho de 2012 (fls. 547/550), acerca da aplicabilidade das medidas liminares deferidas na Ação Cautelar 2650 e na Ação Originária 1669, concluiu pela validade e aplicabilidade para a contratação pelo Estado do Rio Grande do Sul com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com garantia da União, para o Programa PROREDES RS.

Consultas ao sítio do Supremo Tribunal Federal acerca do acompanhamento processual das referidas Ação Cautelar 2650 e Ação Ordinária 1669, indicam que as medidas liminares encontram-se vigentes. Considerando que as decisões judiciais (em caráter liminar) permanecem em vigor conforme análise efetuada no citado Parecer desta PGFN citado no parágrafo anterior e, à vista da análise efetuada pela STN mediante o Parecer nº 589/2012 – COPEM/STN, de 27 de abril de 2012 (fls. 287/292), foram verificados os limites de despesas com pessoal do Estado, bem assim o cumprimento do art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Tribunal atestou, ainda, no que tange ao referido exercício de 2010 (último exercício analisado), e no exercício de 2011 (ainda não analisado), que o Estado cumpriu com os arts. 11, 12 § 2º, 52 e 55, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 167, III da Constituição Federal.

Consta ainda do processo declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado (fls. 185/197), conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, informando, para os exercícios ainda não analisados, que o Estado cumpre os arts. 198 e 212 da Constituição Federal bem como o art. 23, art. 33, art. 37, art. 52, §2º do art. 55, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000. Declarou, também, que o Estado instituiu e vem arrecadando as receitas de impostos previstas no artigo 155 da Constituição Federal. Foi também declarado que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, no exercício de 2011 situou-se dentro dos limites

estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000. Ademais, declarou que o Estado cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição.

11. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado*

A Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer Nº 15.742/12, de 24 de maio de 2012 (fls. 395/402), para fins da Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprovou a minuta de contrato.

12. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 061/2012-Depec/Dicin/Surec, de 18 de maio de 2012 de folhas 390 a 391, informou que credenciou a operação (ROF TA615285).

III

13. O empréstimo será concedido pelo BIRD, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações.

14. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, com suas alterações, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

15. O mutuário é o Estado do Rio Grande do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

16. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais sejam tomadas as seguintes providências: (i) o pleito seja excepcionalizado, pelo Senhor Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF Nº 276, de 23.10.1997; (ii) verificação por parte da STN se o Estado encontra-se adimplente; (iii) formalização do contrato de contragarantia; (iv) verificação do cumprimento substancial das condições de eficácia do contrato; e (v) verificação da eficácia das Decisões Liminares exaradas pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cautelar 2650 e na Ação Originária 1669.

É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 15 de junho de 2012.

CARLA PEREIRA RÊGO PONTUAL
Asssistente

ANA LÚCIA GÁTIA DE OLIVEIRA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 18 de junho de 2012.

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora-Geral Substituta

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 18 de junho de 2012.

SÔNIA PORTELLA
Procuradora-Geral Adjunta Substituta de Consultoria Fiscal e Financeira

TESOURONACIONAL 04

Processo nº 17944.000149/2012-83
Estado do Rio Grande do Sul - RS

NOTA Nº 171/2012 - COPEM/STN

Brasília, 09 de março de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no valor de US$ 480.000.000, (quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento do Rio Grande do Sul – PROREDES-RS.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

Relatório

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD para o Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – PROREDES- RS com as seguintes características (fls. 05/06):

a) Valor da operação: US$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
b) Destinação dos recursos: Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – PROREDES- RS;
c) Liberação: US$ 120.000.000,00 em 2012, US$ 120.000.000,00 em 2013, US$ 120.000.000,00 em 2014, US$ 120.000.000,00 em 2015;
d) Prazo total: 360 (trezentos e sessenta) meses;
e) Prazo de carência: 48 (quarenta e oito) meses;
f) Prazo de amortização: 312 (trezentos e doze) meses;
g) Juros e atualização monetária: Libor semestral + Spread;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 13.700, de 05/04/2011; nº 13.770, de 15/08/2011 (fls. 09 e 10).

2. Conforme análise realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à análise estão presentes nos autos, conforme se observa em Check List presente à folha 122.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 119)	R$ 3.484.071.171,91
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 118)	R$ 247.605.000,00
Saldo:	**R$ 3.236.466.171,91**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 39)	R$ 3.185.316.116,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 43)	R$ 434.811.914,83
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 07/08)	R$ 201.600.000,00
Saldo:	**R$ 2.548.904.201,17**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 07/08 e 43)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2012	201.600.000,00	434.811.914,83	22.800.635.555,34	2,79
2013	201.600.000,00	393.229.224,99	23.708.100.850,45	2,51
2014	201.600.000,00	348.360.474,79	24.651.683.264,29	2,23
2015	201.600.000,00	12.500.062,96	25.632.820.258,21	0,84
2016	0,00	5.929.122,43	26.653.006.504,49	0,02

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7° Inciso II da Resolução n° 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 07/08 e 108/112)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	1.310.400,00	2.614.422.406,00	22.800.635.555,34	11,47
2013	3.931.200,00	2.603.114.521,00	23.708.100.850,45	11,00
2014	6.552.000,00	2.763.549.112,00	24.651.683.264,29	11,24
2015	9.172.800,00	2.887.663.626,00	25.632.820.258,21	11,30
2016	18.547.200,00	2.998.518.212,00	26.653.006.504,49	11,32
2017	18.442.368,00	3.105.761.377,00	27.713.796.163,37	11,27
2018	18.337.536,00	3.162.121.965,00	28.816.805.250,67	11,04
2019	18.232.704,00	3.233.683.327,00	29.963.714.099,65	10,85
2020	18.127.872,00	3.303.998.333,00	31.156.269.920,81	10,66
2021	18.023.040,00	3.360.805.385,00	32.396.289.463,66	10,43
2022	17.918.208,00	3.433.945.763,00	33.685.661.784,32	10,25
2023	74.261.376,00	3.458.377.813,00	35.026.351.123,33	10,09
2024	73.422.720,00	3.501.560.235,00	36.420.399.898,04	9,82
2025	72.584.064,00	3.613.706.322,00	37.869.931.813,98	9,73
2026	71.745.408,00	3.755.318.078,00	39.377.155.100,18	9,72
2027	70.906.752,00	3.867.647.982,00	40.944.365.873,16	9,62
			Média:	**10,61**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2042, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 07/08 e 108/112)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	1.310.400,00	2.614.422.406,00	22.800.635.555,34	11,47
2013	3.931.200,00	2.603.114.521,00	23.708.100.850,45	11,00
2014	6.552.000,00	2.763.549.112,00	24.651.683.264,29	11,24
2015	9.172.800,00	2.887.663.626,00	25.632.820.258,21	11,30
2016	18.547.200,00	2.998.518.212,00	26.653.006.504,49	11,32
2017	18.442.368,00	3.105.761.377,00	27.713.796.163,37	11,27
2018	18.337.536,00	3.162.121.965,00	28.816.805.250,67	11,04
2019	18.232.704,00	3.233.683.327,00	29.963.714.099,65	10,85
2020	18.127.872,00	3.303.998.333,00	31.156.269.920,81	10,66
2021	18.023.040,00	3.360.805.385,00	32.396.289.463,66	10,43
2022	17.918.208,00	3.433.945.763,00	33.685.661.784,32	10,25
2023	74.261.376,00	3.458.377.813,00	35.026.351.123,33	10,09
2024	73.422.720,00	3.501.560.235,00	36.420.399.898,04	9,82
2025	72.584.064,00	3.613.706.322,00	37.869.931.813,98	9,73
2026	71.745.408,00	3.755.318.078,00	39.377.155.100,18	9,72
2027	70.906.752,00	3.867.647.982,00	40.944.365.873,16	9,62
2028	70.068.096,00	3.827.678.656,00	42.573.951.634,92	9,16
2029	61.165.440,00	3.835.983.938,00	44.268.394.909,99	8,80
2030	44.303.616,00	3.835.836.933,00	46.030.277.027,40	8,43
2031	27.651.456,00	3.834.915.945,00	47.862.282.053,09	8,07
2032	27.336.960,00	3.831.401.347,00	49.767.200.878,81	7,75
2033	27.022.464,00	3.827.988.043,00	51.747.935.473,78	7,45
2034	26.707.968,00	3.827.984.943,00	53.807.503.305,64	7,16
2035	26.393.472,00	3.826.323.471,00	55.949.041.937,21	6,89
2036	26.078.976,00	3.824.661.998,00	58.175.813.806,31	6,62
2037	25.764.480,00	3.824.658.898,00	60.491.211.195,80	6,37
2038	25.449.984,00	1.625.388.181,00	62.898.761.401,39	2,62
2039	25.135.488,00	0,00	65.402.132.105,17	0,04
2040	24.820.992,00	0,00	68.005.136.962,95	0,04
2041	16.442.496,00	0,00	70.711.741.414,08	0,02
2042	8.168.832,00	0,00	73.526.068.722,36	0,01
			Média:	**8,04**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7° Inciso III da Resolução n° 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Relação DCL/RCL apurada ao final do exercício de 2001:	0,00
f.3) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.4) Receita Corrente Líquida:	R$ 21.927.904.938,78
f.5) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 46.874.222.770,28
f.6) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 1.194.830.800,00
f.7) Valor da operação em exame:	R$ 806.400.000,00
f.8) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 48.875.453.570,28
f.9) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	2,23

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Dezembro de 2011), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" ,"d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 114/115) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Dezembro de 2011 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 116.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF n° 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF n° 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7°

[...]

§ 4° Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 10,61 e para o período de 2012 a 2042, com comprometimento anual de 8,04, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF n° 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 94/96) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar n° 101/2000 (LRF), relativamente ao último exercício analisado (2010), ao exercício ainda não analisado (2011).

8. A propósito, conforme inciso II, art. 3° da RSF n° 40/2001, a dívida consolidada líquida dos Estados ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir de 2001, ano da publicação da citada Resolução, deve ser 2 (duas) vezes a receita corrente líquida. O excedente deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro, de acordo com o art. 4° da RSF n° 40/2001. O Estado do Rio Grande do Sul, conforme Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) - Anexo II – (fl. 122) encaminhado pelo Ente tem a seguinte trajetória de ajuste da DCL para cada exercício financeiro:

TRAJETÓRIA DE AJUSTE DA DCL EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO												
2001			2002			2003			2004			
3° Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			
DCL	Excesso	Redutor	1°	2°	3°	1°	2°	3°	1°	2°	3°	
272,74%	72,74%	4,85%	266,15%	274,06%	295,29%	288,02%	279,95%	280,00%	286,82%	283,33%	282,70%	
Limite de Endividamento (%)					267,89%			263,04%			258,19%	

005			2006			2007			2008			
Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			
1°	2°	3°	1°	2°	3°	1°	2°	3°	1°	2°	3°	
278,31%	266,80%	257,79%	253,66%	254,30%	253,47%	254,43%	246,06%	253,83%	240,11%	237,55%	234,48%	
		253,34%			248,49%			243,64%			238,79%	

2009			2010			2011			2012			
Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			
1°	2°	3°	1°	2°	3°	1°	2°	3°	1°	2°	3°	
224,81%	220,53%	219,53%	235,62%	226,13%	214,00%	211,11%	209,77%	213,77%	0	0	0	
		233,94%			229,09%			224,24%			0,00%	

9. Dessa maneira, o Estado do Rio Grande do Sul, conforme art. 4° da RSF n° 40/2001, poderá contratar operações de crédito, uma vez que o limite de endividamento apurado para 2011, conforme a trajetória de reajuste informada pelo Estado, foi de 213,77%, situando-se abaixo do limite previsto de 224,24%.

Observações

Despesa com Pessoal

10. É de conhecimento da STN que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul não computa despesa com pensionistas e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF na despesa com pessoal para fins de apuração dos limites definidos na Lei Complementar n° 101/2000. Assim, coube a esta Secretaria adicionar ao montante da despesa os valores informados pelo próprio Ente, conforme se observa:

DESPESA COM PESSOAL - RS	1º Quadrimestre/2011			
	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRO PÚBLICO
Despesa Bruta (I)	8.409.212.964,19	433.623.919,09	1.088.501.627,05	380.749.585,94
Despesas não computadas (II)	442.344.703,51	33.400.895,40	74.980.392,93	29.738.445,89
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV=I-II+III)	7.966.868.260,68	400.223.023,69	1.013.521.234,12	351.011.140,05
RCL (V)	20.876.006.355,24	20.876.006.355,24	20.876.006.355,24	20.876.006.355,24
DP/RCL (IV / V)	38,16%	1,92%	4,85%	1,68%
LIMITE LEGAL (DP / RCL)	49%	3%	6%	2%

RRF (todos os Poderes) (VI)	865.163.933,26
RCL ajustada (VII = V + VI)	21.741.170.288,50

IRRF dos servidores (VIII)	509.359.291,61	85.320.723,71	194.820.018,04	75.663.899,90
Despesa ajustada c/ IRRF (IX = IV + VIII)	8.476.227.552,29	485.543.747,40	1.208.341.252,16	426.675.039,95
DP/RCL ajustada c/ IRRF (IX / VII)	38,99%	2,23%	5,56%	1,96%

Pensionistas (X)	1.256.659.242,76	50.540.327,86	196.655.477,72	38.600.160,64
Despesa ajustada c/ pensionista (XI = IV + VIII + X)	9.732.886.795,05	536.084.075,26	1.404.996.729,88	465.275.200,59
DP/RCL ajustada c/ IRRF (XI / VII)	44,77%	2,47%	6,46%	2,14%
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	49%	3%	6%	2%

DESPESA COM PESSOAL - RS	2º Quadrimestre/2011			
	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRO PÚBLICO
Despesa Bruta (I)	8.752.569.793,00	447.380.614,16	1.111.991.512,27	384.006.197,67
Despesas não computadas (II)	465.353.301,92	35.622.528,51	78.165.560,80	30.839.428,66
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV=I-II+III)	8.287.216.491,08	411.758.085,65	1.033.825.951,47	353.166.769,01
RCL (V)	21.202.486.283,76	21.202.486.283,76	21.202.486.283,76	21.202.486.283,76
DP/RCL (IV / V)	39,09%	1,94%	4,88%	1,67%
LIMITE LEGAL (DP / RCL)	49%	3%	6%	2%

IRRF (todos os Poderes) (VI)	882.609.345,63
RCL ajustada (VII = V + VI)	22.085.095.629,39

IRRF dos servidores (VIII)	539.274.105,95	81.833.672,47	186.890.513,17	74.611.054,04
Despesa ajustada c/ IRRF (IX = IV + VIII)	8.826.490.597,03	493.591.758,12	1.220.716.464,64	427.777.823,05
DP/RCL ajustada c/ IRRF (IX / VII)	39,97%	2,23%	5,53%	1,94%

Pensionistas (X)	1.299.799.802,12	51.416.498,05	193.392.735,03	38.600.160,64
Despesa ajustada c/ pensionista (XI = IV + VIII + X)	10.126.290.399,15	545.008.256,17	1.414.109.199,67	466.377.983,69
DP/RCL ajustada c/ IRRF (XI / VII)	45,85%	2,47%	6,40%	2,11%
IMITE LEGAL (DP/RCL)	49%	3%	6%	2%

DESPESA COM PESSOAL - RS	3º Quadrimestre/2011			
	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRO PÚBLICO
Despesa Bruta (I)	9.339.821.485,95	466.701.031,54	1.151.950.221,99	392.991.142,06
Despesas não computadas (II)	483.594.469,49	39.746.491,56	84.870.950,01	33.515.572,47
Repasses ao RPPS (III)	0	0	0	0
TOTAL DP (IV=I-II+III)	8.856.227.016,46	426.954.539,98	1.067.079.271,98	359.475.569,59
RCL (V)	21.927.904.938,78	21.927.904.938,78	21.927.904.938,78	21.927.904.938,78
DP/RCL (IV / V)	40,39%	1,95%	4,87%	1,64%
LIMITE LEGAL (DP / RCL)	49%	3%	6%	2%

IRRF (todos os Poderes) (VI)	895.581.341,03
RCL ajustada (VII = V + VI)	22.823.486.279,81

RRF dos servidores (VIII)	558.940.212,77	81.370.672,34	181.095.882,02	74.174.573,90
Despesa ajustada c/ IRRF (IX = IV + VIII)	9.415.167.229,23	508.325.212,32	1.248.175.154,00	433.650.143,49
DP/RCL ajustada c/ IRRF (IX / VII)	41,25%	2,32%	5,69%	1,98%

Pensionistas (X)	1.354.929.088,71	52.825.208,59	192.816.079,96	37.570.746,21
Despesa ajustada c/ pensionista (XI = IV + VIII + X)	10.770.096.317,94	561.150.420,91	1.440.991.233,96	471.220.889,70
DP/RCL ajustada c/ IRRF (XI / VII)	47,19%	2,56%	6,57%	2,15%
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	49%	3%	6%	2%

Calculado com base nos dados presentes à folha 26

11. Considerando, dessa forma, a extrapolação dos limites com pessoal do Poder Judiciário e Ministério Público nos últimos quadrimestres, foi feito questionamento à Advocacia-Geral da União (AGU) acerca da força executória de decisão do STF na Ação Cautelar nº 2.650/RS, de 24/06/2010, qual seja:

> *"Isso posto, defiro a liminar para determinar que a União se abstenha de impedir a contratação de operação de crédito por parte do Estado do Rio Grande do Sul, no que se refere tão somente à restrição de extrapolação dos limites legais fixados pela LRF para despesas de pessoal por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público."*

12. A AGU, por meio de seu Parecer AGU/SGCT/ARL/Nº 43/2010, se manifestou no seguinte sentido:

> *"11. No que tange ao processo principal, até o presente momento nenhuma outra decisão revogou/cassou a liminar deferida pelo relator, Ministro Ricardo Lewandowski. Em razão disso, permanecem em vigor os efeitos da medida liminar determinada no processo cautelar incidental em apreço.*
> *(...)*
> *13. Diante do exposto, recomendo o envio de cópia deste parecer (além da inicial, do agravo interposto e da decisão liminar) à Secretaria do Tesouro Nacional, para conhecimento, tendo em vista a* ***necessidade de cumprimento imediato da medida liminar*** *concedida nos autos da aludida demanda."* **[grifo nosso]**

13. Portanto, considerando, ainda, que a situação analisada pela AGU permanece inalterada até a presente data conforme pesquisa presente nos autos à folha 123, o descumprimento do limite não pode ser óbice à contratação da operação de crédito de que se trata.

Art. 35 da LRF

14. Durante a análise dos limites e condições para contratação de operação de crédito por parte do Município de Montenegro-RS (processos 19406.000244/2009-02 e 19406.000110/2010-17), verificou-se que na composição de sua dívida contratual em 31/12/2009 havia parcela referente a uma dívida com o Estado do Rio Grande do Sul, no valor total de R$ 53.062.558,53, decorrente de aval concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul em 1997, com termos aditivos firmados nos exercícios de 1999 e 2004.

15. Este último, por ter ocorrido após a publicação da LRF, que em seu art. 35 veda operações entre Entes da Federação, foi objeto de consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 870/2010/COPEM/STN, quanto à regularidade da mesma.

16. Em seu Parecer PGFN/CAF/nº 1999/2010, reiterado pelos Pareceres PGFN/CAF/nº 2.121/2010, PGFN/CAF/nº 2.164/2010 e PGFN/CAF/nº 205/2011, aquela Procuradoria concluiu:

> *"a) ao celebrarem o Segundo Termo Aditivo (15.06.2004), o Município de Montenegro/RS e o Estado do Rio Grande do Sul realizaram operação vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que houve* ***postergação de dívida contraída anteriormente****, de maneira que o contrato deve ser considerado nulo, nos termos do § 1º do art. 33 da LRF;*
>
> *b) nos termos do § 1º do art. 33 da LRF, os entes federados envolvidos deverão proceder ao cancelamento do Segundo Termo Aditivo, mediante devolução do principal, sendo vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros. Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso de recursos, será consignada reserva na lei orçamentária para o exercício seguinte (art. 33, § 2º, LRF);*
>
> *c) nos termos do § 3º do art. 33 da LRF, enquanto não efetuados os cancelamentos, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23, de modo que o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem a redução das despesas com pessoal;*
>
> *d) por serem partes dos contratos aqui analisados, essencialmente do Segundo Termo Aditivo, as sanções da Lei de Responsabilidade Fiscal atingem tanto o Município de Montenegro/RS como o Estado do Rio Grande do Sul."*

17. Os Entes foram então comunicados do posicionamento da PGFN e propuseram a Ação Originária nº 1.669. Assim, o Ministro Gilmar Mendes concedeu Medida Cautelar, com decisão exposta em tela:

> *"Pelo exposto, presentes os requisitos da medida requerida, defiro a tutela antecipada para suspender os efeitos de glosa lançada pela STN ao analisar os termos aditivos ao Convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos firmado entre os autores, inclusive para que a STN não utilize este apontamento como óbice à contratação de quaisquer empréstimos ou recebimento de transferências voluntárias, impedindo, ainda, a inscrição dos autores no CAUC/SIAFI."*

18. Depreende-se, portanto, que o descumprimento de que se trata não impõe, por força da liminar, impedimento à contratação de novas operações de crédito e que a decisão permanece inalterada conforme consulta ao endereço eletrônico do STF-Acompanhamento Processual (fl. 124)

Conclusão

19. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.

BRUNA ADAIR MIRANDA
Analista de Finanças e Controle

MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente da GEAPE III

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000149/2012-83
Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS

PARECER Nº725/2012 - COPEM/STN

Brasília, 10 de maio de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul - PROREDES RS.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Rio Grande do Sul com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento parcial do Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul - PROREDES RS.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1274, de 17/06/2011 (fls. 52), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 18/06/2011, recomendou a preparação do Programa no valor de até US$480.000.000,00, com contrapartida de até US$1.480.000.000,00.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com o Parecer Técnico, às fls. 200/2011, o objetivo do Programa PROREDES é viabilizar a retomada do desenvolvimento econômico e social do Estado do Rio Grande do Sul por meio de projetos que visem: i) a melhoria da estrutura de funcionamento do Estado e seu apoio aos municípios; ii) a produção local; iii) a construção da rede gaúcha de tecnologia; iv) a mobilidade aos acessos urbanos de regiões deprimidas; v) ao pacto gaúcho pela educação; e, vi) a recuperação da malha viária do Estado.

4. A coordenação do Programa PROREDES será de responsabilidade da Secretaria do Planejamento, Gestão e Participação Cidadã – SEPLAG, que para a sua execução, firmará acordos com as seguintes agências: Secretaria da Administração de Recursos Humanos, Secretaria de Ciência e Inovação e Desenvolvimento Tecnológico, Secretaria da Educação, Secretaria da Fazenda, Secretaria da Infraestrutura e Logística, Secretaria do Meio Ambiente, Agência Gaúcha de Desenvolvimento e Promoção de Investimentos, Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul e Departamento Autônomo de

Estradas de Rodagem. O Programa está estruturado em dois macro componentes: Assistência Técnica e Programa de Despesas Elegíveis.

5. A operação de crédito que se trata será realizada na modalidade SWAp (Sector Wide Approach). Este instrumento financeiro apoia a execução de programas setoriais já existentes do mutuário, selecionados em comum acordo com o Banco. Os recursos são desembolsados em percentuais acordados, relativamente à performance de execução desses programas (reembolso), cuja utilização ou aplicação fica a critério do mutuário.

6. Os benefícios esperados com a execução do programa são fortalecimento da capacidade do Governo Estadual de planejar e executar investimentos públicos em educação, desenvolvimento do setor privado e transportes, ao mesmo tempo em que espera-se preservar a disciplina fiscal e melhorar a gestão ambiental no Estado.

FLUXO FINANCEIRO

7. De acordo com informações do interessado, o Programa contará com investimentos totais de US$ 903.500.000,0 (novecentos e três milhões, quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), sendo US$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) financiados pelo BIRD e o restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

Ano	Liberações	Contrapartida	Total
2012	40.000.000,00	35.291.666,67	75.291.666,67
2013	90.700.000,00	80.023.854,17	170.723.854,17
2014	125.700.000,00	110.904.062,50	246.015.520,84
2015	119.400.000,00	105.345.625,00	224.745.625,00
2016	104.200.000,00	91.934.791,66	196.134.791,67
TOTAL	**480.000.000,00**	**423.500.000,00**	**903.500.000,00**

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

8. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 151/165), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA615285 (fls. 356), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
Valor da Operação	US$ 480.000.000,00
Modalidade	Margem Variável (Variable Spread Loan)
Desembolso	até 60 meses contados a partir da vigência do contrato
Amortização	52 parcelas semestrais e consecutivas, pagas nos dias 15 dos meses de maio e novembro. Estima-se que a primeira vencerá em 15 de maio de 2016 e a última em 15 de novembro de 2041. O esquema de pagamento utilizado será customizado, conforme consta do Anexo 3 do Contrato de Empréstimo.
Juros Aplicáveis	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar americano acrescidos de um "spread" a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal;
Comissão à Vista (Front-end fee):	0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;
Juros de Mora:	0,50% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos. Vencidos 30 (trinta) dias após a data prevista para pagamento dos juros constituirá o Mutuário em mora, e a mesma será aplicada conforme o disposto na Seção 3.2 (e) das Normas Gerais.

Observação	A presente contratação, de acordo com a seção 2.07 do acordo do empréstimo, oferece os seguintes produtos de cobertura de risco (por solicitação formal ao credor): i)conversão da taxa de juros aplicada ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa; ii)estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros; e iii) alteração da moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e a desembolsar (para moedas principais e para moeda local). A utilização dos produtos para cobertura de risco implicará na cobrança de encargos incorridos pelo BIRD na sua realização, bem como uma comissão de transação (transaction fee).

9. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 324), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BIRD, situado em 3,47 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

10 Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, n.º 43/2001 e n.º 48/2007 e na Portaria MEFP n.º 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

11. Mediante Parecer nº 589/2012 – COPEM/STN, de (fls. 287/292), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação da operação da crédito externo pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

12. Encontra-se às fls. 193 Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, de 04.04.2012, atestando que as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual do Estado do Rio Grande do Sul para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 13.808, de 18.10.2011, totalizando R$ 2.361.896.511,00.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

13. Consta às fls. 190/193, Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado, de 28.02.2012, informando que os recursos para o Programa estão previstos na Lei Orçamentária Anual nº 13.844, de 07.12.2011, suplementados pelos Decretos nº 48.928, de 15/03/2012 e nº 48.958, de 28/03/2012, distribuídos da seguinte forma:

a) recursos provenientes da operação de crédito no montante de R$ 173.146.600,00;
b) aporte da contrapartida local no valor de R$105.164.632,12; e,
c) para o pagamento de juros e encargos da dívida, estão previstos, de forma global, R$2.643.020.773,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

14. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

15. A Lei Estadual nº 13.700, de 05/04/2012 (fls.10), alterada pela Lei Estadual nº 13.770, de 15/08/2011 (fls. 9), autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BIRD, no montante de até US$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinado ao financiamento parcial do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

16. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º Quadrimestre de 2011 (fls. 346), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

17. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 1093/2011 - COREM/STN, de 13/12/2011 (fls. 270/272), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 89/97, a análise dos resultados fiscais do Estado do Rio Grande do Sul resultou em classificação na categoria "C", insuficiente para o recebimento da garantia da União.

18. Não obstante o enquadramento do Estado na categoria "C", nos termos do §1º do art. 1 da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
b) sejam os recursos destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com a situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

19. A este propósito, o Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, mediante documento constante às fls. 257/261, solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda, o pedido de excepcionalização para a presente operação indicando: a) que o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) que o programa está em consonância com a estratégia do governo federal, uma vez que foi aprovado pela COFIEX e que os investimentos previstos potencializarão as ações do Programa de Aceleração de Crescimento – PAC do Governo Federal; e, c) o referido Programa prevê recursos de contrapartida na ordem de R$ 794.401.300,00, ao longo do período de quatro anos de liberação.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF (fls. 147 e 270).

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

21. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

22. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Governo do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 347), as garantias oferecidas

pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

23. O referido estudo abrange os anos de 2010 (realizado) e as projeções para 2012 até 2020. A margem disponível apurada é positiva e crescente partindo de R$ 24.062,37 milhões em 2012, chegando a R$50.347,09 milhões em 2020. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado, em consequência da operação de crédito ora pleiteada, conforme cronograma estimativo às fls. 324, os maiores valores devidos estão projetados para 2019, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente R$ 64.507.575,71. Nesse ano, a margem disponível é de R$ 46.319,19 milhões. Note-se que o Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2041 e a projeção das receitas foi feita até 2020. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas Estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

24. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

25. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado, de 28/02/2012, às fls. 185/197, o Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Rio Grande do Sul informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios – CAUC.

26. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

27. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 09/05/2012 (fl. 348/349).

28. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

29. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 500/2010/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13/08/2010 (fls. 357/358), cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

30. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06/12/2009, relativa a pagamento de precatórios, foi verificada a situação de adimplência do ente, indicando que o Estado do Rio Grande do Sul não está incluído como inadimplente no CEDIN/CNJ – Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (fl. 350).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

31. Encontram-se às fls. 151/165 as minutas contratuais negociadas do Acordo de Empréstimo para o Programa em tela. De acordo com a Cláusula 5.01 do referido contrato, a efetividade do contrato está condicionada ao cumprimento, por parte do Mutuário, de forma satisfatória ao Banco, dos seguintes requisitos:

a) os acordos previstos entre Secretaria do Planejamento, Gestão e Participação Cidadã – SEPLAG e as agências envolvidas na execução do Programa sejam implementados e publicados no Diário Oficial do Estado;
b) o mutuário tenha instalado a comissão especial de licitação, e;
c) o Manual de Operação do Projeto seja aprovado pelo BIRD.

32. De modo a permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade mediante, inclusive, manifestação prévia do respectivo credor.

33. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas negociadas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia (fls.166/167), são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

34. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 325/345), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais se encontram atualizadas no endereço: http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

35. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, mediante Certidões constantes às fls. 94/96, atestou o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, no exercício de 2010 (último analisado), e no exercício de 2011, assim como o pleno exercício da competência tributária do Estado nos referidos exercícios.

36. Com relação ao art. 23 da LRF, o cumprimento da despesa com pessoal se deu por meio da Ação Cautelar nº 2.650/RS, de 24/06/2010, assunto esse que foi devidamente tratado mediante o citado Parecer nº 589/2012 - COPEM/STN, de 27/04/2012 (fls. 287/292).

37. Consta ainda, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Rio Grande do Sul de 04/04/2012 (fls. 185/197) informando que o Estado instituiu e vem arrecadando as receitas de impostos previstas no artigo 155 da Constituição Federal. Demonstra ainda o referido Parecer que o estado aplicou corretamente recursos em ações de serviços básicos de saúde (art. 198 CF/88) e na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 CF/88) no exercício de 2011. Por fim, informa que vem exercendo, com toda a sua plenitude, a sua competência tributária.

38. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"**Art. 42**. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

39. Segundo Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Rio Grande do Sul de 04/04/2012 (fls. 185/197), o Estado não contrairá, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas

a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito conforme disposto no art. 42 da LRF.

40. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

41. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Rio Grande do Sul de 04/04/2012 (fls. 185/197), o Estado não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada - PPP.

CONCLUSÃO

42. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: i) verificado pelo Ministério da Fazenda o cumprimento substancial das condicionalidades mencionada no parágrafo 31 deste Parecer; ii) verificada adimplência do Ente com a União; iii) formalizado o respectivo contrato de contragarantia, e iv) o pleito exepcionalizado pelo Sr. Ministro da Fazenda nos termos da Portaria MF nº 276, de 23/10/97.

À consideração superior,

PAULA GUIDA ROLIM CONSTANTINO
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COFEM/STN

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Considerando as ponderações acima apresentadas, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que: a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) o Programa é considerado relevante para o Governo Federal, uma vez que foi aprovado pela COFIEX e que os investimentos previstos potencializarão as ações do Programa de Aceleração de Crescimento – PAC do Governo Federal; e, c) o referido Programa prevê recursos de contrapartida na ordem de R$ 794.401.300,00, ao longo do período de quatro anos de liberação;

Encaminhe-se o processo nº 17944. 000149/2011-66 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000149/2012-83
Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS

Parecer nº 589/2012 - COPEM/STN

Brasília, 27 de abril de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD), no valor de US$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do RS - PROREDES.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

Relatório

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul - RS para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD) para o Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul - PROREDES RS com as seguintes características (fls. 05/06):

a) Valor da operação: US$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
b) Destinação dos recursos: Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul - PROREDES RS;
c) Juros e atualização monetária: Libor semestral acrescido de margem variável;
d) Liberação: R$ 75.600.000,00 em 2012, R$ 171.423.000,00 em 2013, R$ 237.573.000,00 em 2014, R$ 225.666.000,00 em 2015, R$ 196.938.000,00 em 2016 (fls. 183/184), conforme taxa de câmbio de R$ 1,89, de 27/04/2012 (fl. 262);
e) Prazo total: 360 (trezentos e sessenta) meses;
f) Prazo de carência: 48 (quarenta e oito) meses;
g) Prazo de amortização: 312 (trezentos e doze) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 13.700, de 05/04/2011; nº 13.770, de 15/08/2011 (fls. 09 e 10).

2. O parecer do órgão técnico (fls. 200/211) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001 e atesta a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls.185/197) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este

documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5° da RSF n° 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Rio Grande do Sul não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF n°s 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6° § 1° Inciso I da Resolução n° 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 218)	3.484.071.171,91
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 217)	247.605.000,00
Saldo:	**3.236.466.171,91**

b) art. 6° § 1° Inciso II da Resolução n° 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 220)	3.328.709.186,23
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 142)	421.184.514,85
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 183/184)	75.600.000,00
Saldo:	**2.831.924.671,38**

c) art. 7° Inciso I da Resolução n° 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 183/184 e 142)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	75.600.000,00	421.184.514,85	22.921.771.989,57	2,17	13,55
2013	171.423.000,00	422.071.624,98	23.891.362.944,73	2,48	15,53
2014	237.573.000,00	333.145.474,77	24.901.967.597,29	2,29	14,32
2015	225.666.000,00	12.500.062,96	25.955.320.826,66	0,92	5,74
2016	196.938.000,00	5.929.122,43	27.053.230.897,62	0,75	4,69

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7° Inciso II da Resolução n° 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 183/184 e 143/146)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	122.850,00	2.615.829.255,00	22.921.771.989,57	11,41
2013	1.482.799,50	2.604.687.764,00	23.891.362.944,73	10,91
2014	3.871.003,50	2.797.858.721,00	24.901.967.597,29	11,25

2015	7.176.897,00	2.906.240.187,00	25.955.320.826,66	11,22
2016	10.723.652,10	3.002.491.402,00	27.053.230.897,62	11,14
2017	12.686.058,00	3.073.257.670,00	28.197.582.564,59	10,94
2018	12.674.264,40	3.131.785.410,00	29.390.340.307,08	10,70
2019	12.662.470,80	3.205.513.923,00	30.633.551.702,07	10,51
2020	12.650.677,20	3.277.996.081,00	31.929.350.939,06	10,31
2021	16.255.890,00	3.336.970.285,00	33.279.962.483,79	10,08
2022	16.650.522,00	3.412.277.815,00	34.687.704.896,85	9,89
2023	83.950.927,20	3.487.249.933,00	36.154.994.813,99	9,88
2024	83.007.439,20	3.540.991.073,00	37.684.351.094,62	9,62
2025	82.063.951,20	3.652.542.516,00	39.278.399.145,92	9,51
2026	81.120.463,20	3.760.505.432,00	40.939.875.429,79	9,38
2027	80.176.975,20	3.867.647.982,00	42.671.632.160,47	9,25
			Média:	**10,37**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**90,21**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2041, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 183/184 e 143/146)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	122.850,00	2.615.829.255,00	22.921.771.989,57	11,41
2013	1.482.799,50	2.604.687.764,00	23.891.362.944,73	10,91
2014	3.871.003,50	2.797.858.721,00	24.901.967.597,29	11,25
2015	7.176.897,00	2.906.240.187,00	25.955.320.826,66	11,22
2016	10.723.652,10	3.002.491.402,00	27.053.230.897,62	11,14
2017	12.686.058,00	3.073.257.670,00	28.197.582.564,59	10,94
2018	12.674.264,40	3.131.785.410,00	29.390.340.307,08	10,70
2019	12.662.470,80	3.205.513.923,00	30.633.551.702,07	10,51
2020	12.650.677,20	3.277.996.081,00	31.929.350.939,06	10,31
2021	16.255.890,00	3.336.970.285,00	33.279.962.483,79	10,08
2022	16.650.522,00	3.412.277.815,00	34.687.704.896,85	9,89
2023	83.950.927,20	3.487.249.933,00	36.154.994.813,99	9,88
2024	83.007.439,20	3.540.991.073,00	37.684.351.094,62	9,62
2025	82.063.951,20	3.652.542.516,00	39.278.399.145,92	9,51
2026	81.120.463,20	3.760.505.432,00	40.939.875.429,79	9,38
2027	80.176.975,20	3.867.647.982,00	42.671.632.160,47	9,25
2028	79.233.487,20	3.827.678.656,00	44.476.642.200,86	8,78
2029	78.289.999,20	3.835.983.938,00	46.358.004.165,96	8,44
2030	77.346.511,20	3.835.836.933,00	48.318.947.742,18	8,10
2031	44.709.991,20	3.834.915.945,00	50.362.839.231,67	7,70
2032	30.659.731,20	3.831.401.347,00	52.493.187.331,17	7,36
2033	30.305.923,20	3.827.988.043,00	54.713.649.155,28	7,05
2034	29.952.115,20	3.827.984.943,00	57.028.036.514,55	6,76
2035	29.598.307,20	3.826.323.471,00	59.440.322.459,11	6,49
2036	29.244.499,20	3.824.661.998,00	61.954.648.099,13	6,22

2037	28.890.691,20	3.824.658.898,00	64.575.329.713,73	5,97
2038	28.536.883,20	1.625.388.181,00	67.306.866.160,62	2,46
2039	28.183.075,20	0,00	70.153.946.599,21	0,04
2040	27.829.267,20	0,00	73.121.458.540,36	0,04
2041	27.021.859,20	0,00	76.214.496.236,62	0,04
			Média:	**8,05**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**69,98**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Relação DCL/RCL apurada ao final do exercício de 2001:	0,00
f.3) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.4) Receita Corrente Líquida:	R$ 21.927.904.938,78
f.5) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 46.874.222.770,28
f.6) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 1.194.830.799,99
f.7) Valor da operação em exame:	R$ 907.200.000,00
f.8) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 48.976.253.570,27
f.9) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	***2,23***
Percentual do Limite de Endividamento:	**111,68**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 213/214) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2011 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 116.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 10,37 e para o período de 2012 a 2041, com comprometimento anual de 8,05, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

Análise

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº

43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d/e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	***EXTRAPOLADO***

9. A propósito, conforme inciso II, art. 3º da RSF nº 40/2001, a dívida consolidada líquida dos Estados ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir de 2001, ano da publicação da citada Resolução, deve ser 2 (duas) vezes a receita corrente líquida. O excedente deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro, de acordo com o art. 4º da RSF nº 40/2001. O Estado do Rio Grande do Sul, conforme Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) - Anexo II – (fl. 264) encaminhado pelo Ente tem a seguinte trajetória de ajuste da DCL para cada exercício financeiro:

TRAJETÓRIA DE AJUSTE DA DCL EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO											
2001			2002			2003			2004		
3º Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
DCL	Excesso	Redutor	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
272,74%	72,74%	4,85%	266,15%	274,06%	295,29%	288,02%	279,95%	280,00%	286,82%	283,33%	282,70%
Limite de Endividamento (%)					267,89%			263,04%			258,19%

2005			2006			2007			2008		
Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
278,31%	266,80%	257,79%	253,66%	254,30%	253,47%	254,43%	246,06%	253,83%	240,11%	237,55%	234,48%
		253,34%			248,49%			243,64%			238,79%

2009			2010			2011			2012		
Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre			Quadrimestre		
1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º	1º	2º	3º
224,81%	220,53%	219,53%	235,62%	226,13%	214,00%	211,11%	209,77%	213,77%	0	0	0
		233,94%			229,09%			224,24%			0,00%

10. Dessa maneira, o Estado do Rio Grande do Sul, conforme art. 4º da RSF nº 40/2001, poderá contratar operações de crédito, uma vez que o limite de endividamento apurado para 2011, conforme a trajetória de reajuste informada pelo Estado foi de 213,77%, situando-se abaixo do limite previsto de 224,24% e ainda que, o valor apurado no item "f.9", 2,23 (equivalente a 223%), permanece também abaixo do limite previsto.

11. Destacamos, ainda, no que tange ao item "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

12. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

13. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fls.185/197).

14. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 94/96) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010) e ao exercício ainda não analisado (2011). No que se refere ao exercício em curso (2012), relativamente ao atendimento ao art. 52 da LRF referente ao RREO do 1º bimestre de 2012, informa-se que esse se encontra devidamente publicado no SISTN (fl. 212). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN, sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

15. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

16. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

17. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1° No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2° Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

18. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/N° 1.175/2005 e PGFN/CAF/N° 520/2010) foi emitida a Nota n° 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 120 e 121), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

19. Em consonância com o disposto na Portaria STN n° 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF n° 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 212).

20. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 97).

21. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando n° 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012 (fls. 126 e 216 e 263) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

22. Cabe ressaltar que, conforme consulta a COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF n° 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5°, da RSF n° 43/2001 (fls. 268/269 e 270/272 e 147).

23. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF n° 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Despesa com Pessoal

24. É de conhecimento da STN que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul não computa despesa com pensionistas e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF na despesa com pessoal para fins de apuração dos limites definidos na Lei Complementar n° 101/2000. Assim, coube a esta Secretaria adicionar ao montante da despesa os valores informados pelo próprio Ente, conforme se observa:

DESPESA COM PESSOAL - RS	1º Quadrimestre/2011			
	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRO PÚBLICO
Despesa Bruta (I)	8.409.212.964,19	433.623.919,09	1.088.501.627,05	380.749.585,94
Despesas não computadas (II)	442.344.703,51	33.400.895,40	74.980.392,93	29.738.445,89
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00

TOTAL DP (IV=I-II+III)	7.966.868.260,68	400.223.023,69	1.013.521.234,12	351.011.140,05
RCL (V)	20.876.006.355,24	20.876.006.355,24	20.876.006.355,24	20.876.006.355,24
DP/RCL (IV / V)	38,16%	1,92%	4,85%	1,68%
LIMITE LEGAL (DP / RCL)	49%	3%	6%	2%

IRRF (todos os Poderes) (VI)	865.163.933,26
RCL ajustada (VII = V + VI)	21.741.170.288,50

IRRF dos servidores (VIII)	509.359.291,61	85.320.723,71	194.820.018,04	75.663.899,90
Despesa ajustada c/ IRRF (IX = IV + VIII)	8.476.227.552,29	485.543.747,40	1.208.341.252,16	426.675.039,95
DP/RCL ajustada c/ IRRF (IX / VII)	38,99%	2,23%	5,56%	1,96%

Pensionistas (X)	1.256.659.242,76	50.540.327,86	196.655.477,72	38.600.160,64
Despesa ajustada c/ pensionista (XI = IV + VIII + X)	9.732.886.795,05	536.084.075,26	1.404.996.729,88	465.275.200,59
DP/RCL ajustada c/ IRRF (XI / VII)	44,77%	2,47%	6,46%	2,14%
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	49%	3%	6%	2%

Calculado com base nos dados presentes às folhas 187/188

DESPESA COM PESSOAL - RS	2º Quadrimestre/2011			
	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRO PÚBLICO
Despesa Bruta (I)	8.752.569.793,00	447.380.614,16	1.111.991.512,27	384.006.197,67
Despesas não computadas (II)	465.353.301,92	35.622.528,51	78.165.560,80	30.839.428,66
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV=I-II+III)	8.287.216.491,08	411.758.085,65	1.033.825.951,47	353.166.769,01
RCL (V)	21.202.486.283,76	21.202.486.283,76	21.202.486.283,76	21.202.486.283,76
DP/RCL (IV / V)	39,09%	1,94%	4,88%	1,67%
LIMITE LEGAL (DP / RCL)	49%	3%	6%	2%

IRRF (todos os Poderes) (VI)	882.609.345,63
RCL ajustada (VII = V + VI)	22.085.095.629,39

IRRF dos servidores (VIII)	539.274.105,95	81.833.672,47	186.890.513,17	74.611.054,04
Despesa ajustada c/ IRRF (IX = IV + VIII)	8.826.490.597,03	493.591.758,12	1.220.716.464,64	427.777.823,05
DP/RCL ajustada c/ IRRF (IX / VII)	39,97%	2,23%	5,53%	1,94%

Pensionistas (X)	1.299.799.802,12	51.416.498,05	193.392.735,03	38.600.160,64
Despesa ajustada c/ pensionista (XI = IV + VIII + X)	10.126.290.399,15	545.008.256,17	1.414.109.199,67	466.377.983,69
DP/RCL ajustada c/ IRRF (XI / VII)	45,85%	2,47%	6,40%	2,11%
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	49%	3%	6%	2%

Calculado com base nos dados presentes à folha 188

DESPESA COM PESSOAL - RS	3º Quadrimestre/2011			
	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRO PÚBLICO
Despesa Bruta (I)	9.339.821.485,95	466.701.031,54	1.151.950.221,99	392.991.142,06
Despesas não computadas (II)	483.594.469,49	39.746.491,56	84.870.950,01	33.515.572,47
Repasses ao RPPS (III)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DP (IV=I-II+III)	8.856.227.016,46	426.954.539,98	1.067.079.271,98	359.475.569,59
RCL (V)	21.927.904.938,78	21.927.904.938,78	21.927.904.938,78	21.927.904.938,78

DP/RCL (IV / V)	40,39%	1,95%	4,87%	1,64%
LIMITE LEGAL (DP / RCL)	49%	3%	6%	2%

IRRF (todos os Poderes) (VI)	895.581.341,03
RCL ajustada (VII = V + VI)	22.823.486.279,81

IRRF dos servidores (VIII)	558.940.212,77	81.370.672,34	181.095.882,02	74.174.573,90
Despesa ajustada c/ IRRF (IX = IV + VIII)	9.415.167.229,23	508.325.212,32	1.248.175.154,00	433.650.143,49
DP/RCL ajustada c/ IRRF (IX / VII)	41,25%	2,23%	5,47%	1,90%

Pensionistas (X)	1.354.929.088,71	52.825.208,59	192.816.079,96	37.570.746,21
Despesa ajustada c/ pensionista (XI = IV + VIII + X)	10.770.096.317,94	561.150.420,91	1.440.991.233,96	471.220.889,70
DP/RCL ajustada c/ IRRF (XI / VII)	47,19%	2,46%	6,31%	2,06%
LIMITE LEGAL (DP/RCL)	49%	3%	6%	2%

Calculado com base nos dados presentes à folha 189

25. Considerando, dessa forma, a extrapolação dos limites com pessoal do Poder Judiciário e Ministério Público nos últimos quadrimestres, foi feito questionamento à Advocacia-Geral da União (AGU) acerca da força executória de decisão do STF na Ação Cautelar nº 2.650/RS, de 24/06/2010 (fl. 123), qual seja:

> *"Isso posto, defiro a liminar para determinar que a União se abstenha de impedir a contratação de operação de crédito por parte do Estado do Rio Grande do Sul, no que se refere tão somente à restrição de extrapolação dos limites legais fixados pela LRF para despesas de pessoal por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público."*

26. A AGU, por meio de seu Parecer AGU/SGCT/ARL/Nº 43/2010, se manifestou no seguinte sentido:

> *"11. No que tange ao processo principal, até o presente momento nenhuma outra decisão revogou/cassou a liminar deferida pelo relator, Ministro Ricardo Lewandowski. Em razão disso, permanecem em vigor os efeitos da medida liminar determinada no processo cautelar incidental em apreço.*
> *(...)*
> *13. Diante do exposto, recomendo o envio de cópia deste parecer (além da inicial, do agravo interposto e da decisão liminar) à Secretaria do Tesouro Nacional, para conhecimento, tendo em vista a* ***necessidade de cumprimento imediato da medida liminar*** *concedida nos autos da aludida demanda."* **[grifo nosso]**

27. Portanto, considerando, ainda, que a situação analisada pela AGU permanece inalterada até a presente data conforme pesquisa presente nos autos à folha 123, o descumprimento do limite não pode ser óbice à contratação da operação de crédito de que se trata.

Art. 35 da LRF

28. Durante a análise dos limites e condições para contratação de operação de crédito por parte do Município de Montenegro-RS (processos 19406.000244/2009-02 e 19406.000110/2010-17), verificou-se que na composição de sua dívida contratual em 31/12/2009 havia parcela referente a uma dívida com o Estado do Rio Grande do Sul, no valor total de R$ 53.062.558,53, decorrente de

aval concedido pelo Estado do Rio Grande do Sul em 1997, com termos aditivos firmados nos exercícios de 1999 e 2004.

29. Este último, por ter ocorrido após a publicação da LRF, que em seu art. 35 veda operações entre Entes da Federação, foi objeto de consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota nº 870/2010/COPEM/STN, quanto à regularidade da mesma.

30. Em seu Parecer PGFN/CAF/nº 1999/2010 (fls. 265/267), reiterado pelos Pareceres PGFN/CAF/nº 2.121/2010, PGFN/CAF/nº 2.164/2010 e PGFN/CAF/nº 205/2011, aquela Procuradoria concluiu:

> *"a) ao celebrarem o Segundo Termo Aditivo (15.06.2004), o Município de Montenegro/RS e o Estado do Rio Grande do Sul realizaram operação vedada pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que houve* ***postergação de dívida contraída anteriormente****, de maneira que o contrato deve ser considerado nulo, nos termos do § 1º do art. 33 da LRF;*
>
> *b) nos termos do § 1º do art. 33 da LRF, os entes federados envolvidos deverão proceder ao cancelamento do Segundo Termo Aditivo, mediante devolução do principal, sendo vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros. Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso de recursos, será consignada reserva na lei orçamentária para o exercício seguinte (art. 33, § 2º, LRF);*
>
> *c) nos termos do § 3º do art. 33 da LRF, enquanto não efetuados os cancelamentos, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23, de modo que o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem a redução das despesas com pessoal;*
>
> *d) por serem partes dos contratos aqui analisados, essencialmente do Segundo Termo Aditivo, as sanções da Lei de Responsabilidade Fiscal atingem tanto o Município de Montenegro/RS como o Estado do Rio Grande do Sul."*

31. Os Entes foram então comunicados do posicionamento da PGFN e propuseram a Ação Originária nº 1.669. Assim, o Ministro Gilmar Mendes concedeu Medida Cautelar (fl. 124), com decisão exposta em tela:

> *"Pelo exposto, presentes os requisitos da medida requerida, defiro a tutela antecipada para suspender os efeitos de glosa lançada pela STN ao analisar os termos aditivos ao Convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos firmado entre os autores, inclusive para que a STN não utilize este apontamento como óbice à contratação de quaisquer empréstimos ou recebimento de transferências voluntárias, impedindo, ainda, a inscrição dos autores no CAUC/SIAFI."*

32. Depreende-se, portanto, que o descumprimento de que se trata não impõe, por força da liminar, impedimento à contratação de novas operações de crédito.

Conclusão

33. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF; ressaltando-se que o cumprimento da despesa com pessoal e do art. 35 da LRF se deram por meio da Ação Cautelar nº 2650/RS e pela Medida Cautelar na Ação Originária 1.669/RS, respectivamente.

34. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 90 (noventa) dias, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

35. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

36. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior,

À consideração superior.

JULIANA BANDEIRA ADVINCULA
Analista de Finanças e Controle

MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente da GEAPE III

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Nota n.º 1345/2010/COPEM/STN

Em, 19 de novembro de 2010.

Assunto: Verificação dos limites e condições para contratar operação de crédito. Entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF. Avaliação e convalidação de procedimentos internos.

1. Em relação às atribuições do Ministério da Fazenda no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 coloca, dentre outros pontos, que:

> "Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
>
> § 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
>
> .....
>
> **III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;**
>
> (...)
>
> VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar." (g.n.)

2. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

3. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

> "Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:
>
> (...)
>
> IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:
>
> a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;
>
> b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000; e de

> acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;
>
> c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;"

4. A partir do exposto no parágrafo anterior, pode-se constatar que as certidões expedidas pelas Cortes de Contas têm como objetivo primordial atestar se houve cumprimento dos artigos dispostos na LRF que se referem a restrições à tomada de operações de crédito, em conformidade ao disposto no inciso 6º do artigo 32 deste normativo legal.

5. Assim, uma das restrições estabelecidas na LRF pode ser constatada a partir da leitura combinada do artigo 52, § 2º com artigo 51, § 2º deste mandamento legal. A partir da análise conjunta destes artigos, percebe-se que o descumprimento do prazo previsto para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO implica, entre outros prejuízos, em impedimento na realização de operações de crédito por parte do ente infrator até que a situação esteja regularizada.

6. Com o intuito de esclarecer alguns pontos pertinentes à matéria, esta Coordenação, por intermédio da Nota nº 300, de 09/03/2010, consultou a PGFN acerca da obrigatoriedade em se exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais, por ocasião da análise do pedido de autorização para contratação de operações de crédito, tendo em vista o hiato temporal entre a emissão das certidões e o prazo para a emissão de novo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

7. Aquele órgão jurídico, por meio do Parecer PGFN/CAF/N.º 520/2010, de 24/03/2010, entendeu que não há obrigatoriedade de a STN exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais e municipais pela ocorrência de vencimento de prazos para a publicação do RREO e do RGF, valendo-se, para tanto, nos autos do processo, de demonstração do meio pelo qual foi apurada a publicação dos relatórios não atestados pela certidão do Tribunal de Contas. *In verbis:*

> "16. Conclui-se, portanto, que a mera ausência de publicação do RREO e do RGF já é suficiente para a STN negar a pleiteada autorização para a realização de operação de crédito, nos termos dos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF. Da mesma forma que a publicação desses relatórios, ainda que fora do prazo, já satisfaz a exigência dos dispositivos mencionados e autoriza, se cumpridos os demais requisitos legais, a realização da operação de crédito, sendo, em tese, **desnecessária para este fim a emissão de nova certidão do Tribunal de Contas competente. Entretanto, deve a STN demonstrar, nos autos do processo administrativo, o meio pelo qual apurou a publicação do relatório não especificado na certidão do Tribunal de Contas.** (grifo nosso)
>
> 17. Nada obsta, todavia, que, em entendendo necessário, a STN solicite ao Tribunal de Contas que certifique a publicação dos relatórios não constantes da certidão original. **Contudo, não se pode dizer que essa solicitação é obrigatória, já que, como dito alhures, a publicação pode ser constatada por qualquer membro da sociedade e, especialmente, pelo órgão consulente.**" (grifo nosso)

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação jurídica em tela, para a certificação dos relatórios não presentes na Certidão dos Tribunais de Contas, a STN pode valer-se dos relatórios (RREO e RGF) homologados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, exigíveis sob os mesmos prazos estabelecidos pelos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF.

9. Ocorre que, relativamente ao ateste do cumprimento do §2°, art. 55 (RGF), entendemos que por se tratar de um relatório que abrange todos os poderes de cada ente, e conter ainda o demonstrativo de despesa com pessoal dos poderes e órgãos estabelecidos no art. 20 da LRF e, enquanto as informações constantes do RGF dos outros poderes que não o Poder Executivo no SISTN não se encontram devidamente inseridas, optamos por exigir o cumprimento do art. 23 e do §2°, art. 55, por intermédio de certidão do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, o ateste de cumprimento do art. 23 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício e, por coincidência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos meses pares, ou seja, do 2°, 4° e 6° bimestres, serão certificados, necessariamente, para os fins de verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito, por meio de certidão do Tribunal de Contas. Resta claro, contudo, que o procedimento descrito não exime a atualização pertinente do SISTN, de acordo com o estabelecido pelo artigo 27 da RSF n.° 43/2001, segundo o qual a não atualização do SISTN "implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda."

11. Por outro lado, os RREOs referentes aos meses ímpares, ou seja, do 1°, 3° e 5° bimestres, poderão ser certificados via homologação do SISTN, não sendo necessário, portanto, o ateste por intermédio da certidão expedida pelo Tribunal de Contas.

12. Por sua vez, por não haver limite temporal para o último exercício analisado pelas Cortes de Contas e pelo alto grau de subjetividade trazido à análise a partir da menção à expressão "quando pertinente" no artigo 21, inciso IV, alínea b da Resolução do Senado Federal n° 43/2001, esta COPEM consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota n° 987/2005 - COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado em relação ao disposto no caput do artigo 57 da LRF, abaixo transcrito:

> **"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.**
>
> § 1° No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.
>
> § 2° Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio." (grifo nosso)

13. Deste modo, quando a certidão indicar um aparente descumprimento deste artigo por parte dos Tribunais de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/N° 1.175/2005):

> "Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, deve-se destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2238, *in verbis*:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, **deferiu a cautelar quanto ao artigo 57**, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia." (grifo nosso)

15. Assim, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF e tendo em vista o posicionamento acima externado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Coordenação entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

À consideração superior, tendo em vista a necessidade de validação dos procedimentos ora apresentados.

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Gerente da GEAPE I

CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Gerente da GEAPE II

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Gerente da GEAPE III

JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional

RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Concordo com os procedimentos adotados pela COPEM. Ainda, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/N.º 520/2010), convalido todos os atos praticados anteriormente à elaboração desta nota técnica que estejam em conformidade aos entendimentos aqui esposados e determino que estes procedimentos sejam aplicados nos casos atuais e futuros até que haja nova manifestação jurídica a respeito do assunto.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Março/2012
Vol. 18, N. 3



Resultado do **Tesouro Nacional**

Brasília
Abril/2012

TESOURONACIONAL

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Nelson Barbosa

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Arno Hugo Augustin Filho

CHEFE DE GABINETE
Lindemberg de Lima Bezerra

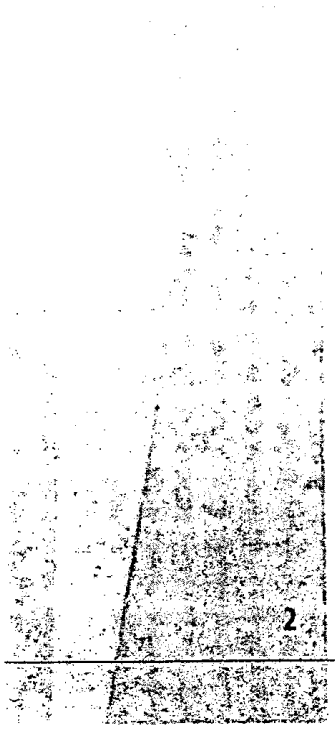
SUBSECRETÁRIOS
Cleber Ubiratan de Oliveira
Eduardo Coutinho Guerra
Gilvan da Silva Dantas
Líscio Fábio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aucélio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Felipe Palmeira Bardella

EQUIPE
Alexandre Bueno Damado
Bruno de Sousa Simões
Bruno Fabrício Ferreira da Rocha
Gregório Diniz
Guilherme Ceccato
Janet Maria Pereira
Karla de Lima Rocha
Renato Nogueira Starling

Arte
Projeto Gráfico: Renato Barbosa e Karla Rocha
Co-autoria do Projeto Gráfico: Alline Luz e Viviane Barros
Diagramação: Renato Barbosa



O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 18, n. 3 (mar. 2012). – Brasília : STN, 1995_.

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central....5
Receitas do Tesouro Nacional....7
Transferências do Tesouro Nacional....11
Despesas do Tesouro Nacional....13
Previdência Social....19
Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22
Dívida Interna Líquida....23
Dívida Externa Líquida....26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central....5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB....6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central....7
Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB....10
Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios....11
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB....12
Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central....13
Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Tabela 9 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Mensal....15
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....16
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano....17
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano....18
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB....18
Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social....19
Tabela 15 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social....21
Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - % PIB....21
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22



Tabela 18 - Divida Interna Líquida do Tesouro Nacional....23
Tabela 19 - Divida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional....25
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional....26
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional....26

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central....6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central....6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais....11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....16
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....16
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar....17
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência....20
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22

Resultado Fiscal do Governo Central

O resultado primário do Governo Central, em março de 2012, foi superavitário em R$ 7,6 bilhões, contra R$ 5,4 bilhões em fevereiro de 2012. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R$ 9,4 bilhões, enquanto que a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R$ 1,8 bilhão e R$ 63,0 milhões, respectivamente.

R$ Milhões

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central[1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar 2011	Jan - Mar 2012	Variação %
I. RECEITA TOTAL	77.758,2	83.101,9	6,9%	231.390,9	263.304,1	13,8%
Receitas do Tesouro	58.717,5	60.652,7	3,3%	177.927,8	202.020,7	13,5%
Receitas da Previdência Social	18.802,3	22.221,4	18,2%	52.913,7	60.621,4	14,6%
Receitas do Banco Central	238,4	227,8	-4,4%	549,4	662,0	20,5%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	18.190,9	12.285,9	-32,5%	41.879,7	46.099,3	10,1%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	59.567,3	70.816,0	18,9%	189.511,2	217.204,8	14,6%
IV. DESPESA TOTAL	54.196,2	63.257,4	16,7%	163.802,0	183.450,2	12,0%
Despesas do Tesouro	30.042,4	38.980,7	29,8%	100.683,1	112.209,4	11,4%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	23.945,8	23.985,9	0,2%	62.386,6	70.534,8	13,1%
Despesas do Banco Central	208,1	290,8	39,8%	732,3	706,0	-3,6%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB[2]						
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	5.371,1	7.558,6	40,7%	25.709,2	33.754,5	31,3%
Tesouro Nacional	10.484,2	9.386,1	-10,5%	35.365,1	43.711,9	23,6%
Previdência Social (RGPS)	-5.143,4	-1.764,5	-65,7%	-9.473,0	-9.913,3	4,6%
Banco Central[3]	30,3	-63,0	-307,7%	-182,9	-44,1	-75,9%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				2,67%	3,31%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Não inclui receitas de contribuição do FGTS e despesas com o complemento da atualização monetária, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

2. Despesa correspondente a integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.

3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

O resultado primário do Governo Central, em março de 2012, foi superavitário em R$ 7,6 bilhões, contra superávit de R$ 5,4 bilhões, em fevereiro de 2012.

As receitas do Governo Central apresentaram acréscimo de R$ 5,3 bilhões (6,9%), passando de R$ 77,8 bilhões, em fevereiro de 2012, para R$ 83,1 bilhões, em março de 2012. Esse comportamento decorreu, principalmente, do encerramento, em março de 2012, do prazo para recolhimento do IRPJ e CSLL referentes à Declaração de Ajuste relativa ao ano de 2011 e da postergação do prazo até março de 2012 para recolhimento do Simples Nacional, que afetou, principalmente, a arrecadação do PIS/Cofins, CSLL e da receita previdenciária.

Em relação às despesas, verificou-se aumento de R$ 9,1 bilhões (16,7%) em relação a fevereiro de 2012, sobretudo em virtude do aumento de R$ 9,3 bilhões



(59,3%) observada nos gastos com Custeio e Capital.

Gráfico 1. Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

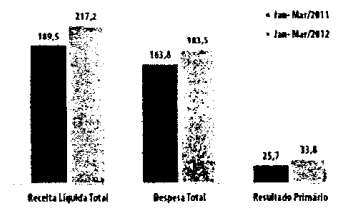
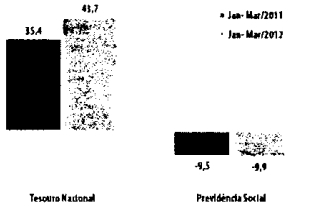


Gráfico 2. Resultado do Governo Central Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



No acumulado do ano, o superávit primário do Governo Central foi superior em R$ 8,0 bilhões ao realizado no mesmo período do ano anterior.

Comparativamente ao acumulado até março de 2011, houve crescimento de R$ 8,0 bilhões no superávit apurado. Essa evolução reflete o aumento de R$ 8,3 bilhões no superávit do Tesouro Nacional, o aumento de R$ 440,4 milhões no déficit da Previdência Social e a redução de R$ 138,8 milhões no déficit do Banco Central.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R$ 31,9 bilhões (13,8%) relativamente ao acumulado até março de 2011. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo crescimento na arrecadação de impostos (crescimento de R$ 5,9 bilhões em IRPJ), de contribuições (acréscimo de R$ 3,4 bilhões na CSLL e de R$ 2,3 bilhões na Cofins) e da cota parte de compensações financeiras (crescimento de R$ 2,2 bilhões).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 4,2 bilhões no primeiro trimestre de 2012 em virtude do aumento observado nas transferências constitucionais (R$ 2,5 bilhões) e na transferência de royalties de petróleo (R$ 1,6 bilhão).

Em relação ao acumulado até março de 2011, as despesas do Governo Central cresceram R$ 19,6 bilhões (12,0%) destacando-se os incrementos de de R$ 10,0 bilhões (17,6%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 8,1 bilhões (13,1%) nas Despesas da Previdência Social.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Mar	
	2011	2012
GOVERNO CENTRAL	2,67%	3,31%
Tesouro Nacional	3,68%	4,29%
Previdência Social	-0,98%	-0,97%
Banco Central	-0,02%	0,00%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Receitas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar 2011	Jan - Mar 2012	Variação %
I. RECEITA TOTAL	77.758,2	83.101,9	6,9%	231.390,9	263.304,1	13,8%
I.1. Receitas do Tesouro	58.717,5	60.652,7	3,3%	177.927,8	202.020,7	13,5%
Receita Bruta [2]	59.324,5	61.124,5	3,0%	179.024,0	203.835,7	13,9%
Impostos	25.671,4	30.138,5	17,4%	86.269,9	98.183,7	13,8%
IR	17.547,7	21.522,5	22,7%	62.862,0	71.575,9	13,9%
IPI	3.487,2	3.602,3	3,3%	10.929,9	11.671,9	6,8%
Outros	4.636,5	5.013,7	8,1%	12.477,9	14.935,9	19,7%
Contribuições	22.663,5	23.722,4	4,7%	70.439,4	77.052,3	9,4%
COFINS	12.261,9	12.966,0	5,7%	37.680,6	39.977,7	6,1%
CSLL	4.903,9	5.189,7	5,8%	15.609,9	18.998,7	21,7%
Pis/Pasep	3.443,5	3.577,9	3,9%	10.071,1	11.015,1	9,4%
CIDE-Combustíveis	399,1	436,1	9,3%	2.064,0	1.250,9	-39,4%
Outras	1.655,1	1.552,7	-6,2%	5.013,8	5.809,9	15,9%
Demais	10.989,6	7.263,6	-33,9%	22.314,7	28.599,7	28,2%
Cota parte de compensações financeiras	1.556,4	1.491,0	-4,2%	6.336,9	8.566,3	35,2%
Diretamente arrecadadas	2.684,4	2.910,4	8,4%	7.624,9	8.807,5	15,5%
Concessões	8,7	5,9	-32,7%	281,4	305,8	8,7%
Dividendos	4.961,8	3,2	-99,9%	3.167,6	4.965,1	56,7%
Outras	1.778,3	2.853,1	60,4%	4.903,8	5.955,1	21,4%
(-) Restituições	-607,0	-439,9	-27,5%	-1.044,2	-1.783,2	70,8%
(-) Incentivos Fiscais	-	-31,8	-	-51,9	-31,8	-38,6%
I.2. Receitas da Previdência Social [3]	18.802,3	22.221,4	18,2%	52.913,7	60.621,4	14,6%
Receitas da Previdência Social - Urbano	18.445,8	21.788,5	18,1%	51.817,1	59.444,9	14,7%
Receitas da Previdência Social - Rural	356,5	432,9	21,4%	1.096,6	1.176,5	7,3%
I.3. Receitas do Banco Central	238,4	227,8	-4,4%	549,4	662,0	20,5%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Não inclui receitas de contribuição do FGTS.

2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

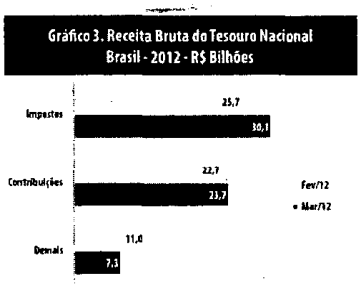
A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou acréscimo de 3,0% relativamente ao mês anterior, em função, sobretudo, do encerramento, em março, do prazo legal para pagamento do IRPJ e CSLL referente à Declaração de Ajuste relativa ao ano de 2011 e da postergação para março de 2012 do recolhimento do Simples Nacional.

Receitas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 1,8 bilhão (3,0%), passando de R$ 59,3 bilhões, em fevereiro, para R$ 61,1 bilhões, em

março de 2012. Este comportamento é explicado pelo crescimento de R$ 4,5 bilhões (17,4%) na arrecadação de impostos e de R$ 1,1 bilhão (4,7%) na de contribuições, contrapostos pelo decréscimo de R$ 3,7 bilhões (33,9%) nas demais receitas.

Em março, as receitas de impostos federais totalizaram R$ 30,1 bilhões e as de contribuições R$ 23,7 bilhões, apresentando em seu conjunto aumento de R$ 5,5 bilhões (11,4%) em relação aos valores apurados em fevereiro. Essa evolução reflete, sobretudo:



i) aumento de R$ 2,2 bilhões (26,3%) na arrecadação de IRPJ e de R$ 285,8 milhões (5,8%) na da CSLL, devido ao encerramento, em março, do prazo legal para pagamento do saldo do IRPJ e da CSLL referente à Declaração de Ajuste relativa a 2011. Adicionalmente, no caso da CSLL, a postergação do prazo de recolhimento do Simples Nacional, de fevereiro para março de 2012 (Resolução nº 96/2012 do Comitê Gestor do Simples Nacional), também impactou esta evolução;

ii) crescimento de R$ 1,3 bilhão (24,4%) na arrecadação de IRRF- Rendimentos do Trabalho, influenciado pelo pagamento de valores de participação nos lucros ou resultados, realizado por empresas do setor financeiro no mês de fevereiro, com reflexo em março; e

iii) crescimento de R$ 704,0 milhões (5,7%) na arrecadação da Cofins, influenciada pela postergação do prazo de recolhimento do Simples Nacional.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram decréscimo de R$ 3,7 bilhões (33,9%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) diminuição de R$ 5,0 bilhões na arrecadação de dividendos; e

ii) aumento de R$ 1,0 bilhão em outras receitas, especialmente em função da Lei nº 11.941/2009, relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários.

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Na comparação com os três primeiros meses de 2011, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 24,8 bilhões (13,9%), passando de R$ 179,0 bilhões para R$ 203,8 bilhões. Esse crescimento deveu-se, em grande medida, ao crescimento dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, como a produção industrial, o volume geral de vendas e a massa salarial.

Gráfico 4. Receita Bruta do Tesouro Nacional
Brasil - 2011/2012 - R$ Milhões



O crescimento na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

i) crescimento de R$ 5,9 bilhões (19,4%) no IRPJ e de R$ 3,4 bilhões (21,7%) na CSLL, explicado, principalmente, pelo desempenho da economia durante 2011, com reflexos no item da declaração de ajuste anual e incremento no pagamento das estimativas mensais, principalmente por parte do setor financeiro ;

ii) crescimento de R$ 2,4 bilhões (8,0%) no IRRF, devido, especialmente à elevação de R$ 1,9 bilhão (10,4%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, decorrente do aumento nominal de 16,2% da massa salarial do mês de fevereiro de 2012 em relação a fevereiro de 2011;

iii) incremento de R$ 2,3 bilhões (6,1%) na Cofins e de R$ 944,0 milhões (9,4%) no PIS-Pasep, devido, sobretudo, ao crescimento de 5,0% do volume de vendas de dezembro de 2011 a fevereiro de 2012 em relação a dezembro de 2010 a fevereiro de 2011 (PMC-IBGE); e

iv) incremento de R$ 742,0 milhões (6,8%) na arrecadação de IPI, explicado principalmente pelos seguintes itens: a) IPI – Automóveis, redução de 9,8% no volume de vendas ao mercado interno, no comparativo entre dezembro de 2011 a fevereiro de 2012 em relação ao mesmo período de 2010/2011 e crescimento dos montantes de compensações no acumulado dos meses de janeiro/2012 a março/2012 quando comparados com os meses de janeiro/2011 a março/2011; b) IPI – Vinculado à Importação, decorrente principalmente da conjugação da elevação de 9,6% no valor em dólar (volume) das importações, de 1,5% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação, de 13,9% na alíquota média efetiva do IPI – Vinculado e de 6,2% na taxa média de câmbio; e c) IPI – Outros, devido ao decréscimo de 2,7% na produção industrial no acumulado de dezembro de 2011 a fevereiro de 2012 em relação ao mesmo período do ano anterior e queda na arrecadação observada nos seguintes setores: fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, metalurgia, fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos de minerais não-metálicos, fabricação de equipamentos de informática, eletrônicos e ópticos.

Nos três primeiros meses de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 13,9% em relação ao ano anterior, refletindo o comportamento dos principais indicadores econômicos que afetam a arrecadação tributária.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 6,3 bilhões (28,2%), em relação ao primeiro trimestre de 2011, decorrente dos seguintes fatores:

i) incremento de R$ 1,8 bilhão na arrecadação de dividendos;

ii) aumento de R$ 2,2 bilhões (32,5%) em cota-parte de compensações financeiras, em função do maior recolhimento de participação especial relativa à exploração

de petróleo em razão do aumento do volume produzido e do aumento do preço internacional; e

iii) crescimento de R$ 1,2 bilhão (15,5%) na arrecadação das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e fundações.

% PIB

Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Mar	
	2011	2012
RECEITA BRUTA[1]	16,61%	19,99%
Impostos	8,97%	9,63%
IR	6,53%	7,02%
IPI	1,14%	1,14%
Outros	1,30%	1,47%
Contribuições	7,32%	7,56%
COFINS	3,92%	3,92%
CSLL	1,62%	1,86%
Pis/Pasep	1,05%	1,08%
CIDE-Combustíveis	0,21%	0,12%
Outras	0,52%	0,57%
Demais	2,32%	2,81%
Cota parte de compensações financeiras	0,66%	0,84%
Diretamente arrecadadas	0,79%	0,86%
Concessões	0,03%	0,03%
Dividendos	0,33%	0,49%
Outras	0,51%	0,58%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos.



Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar 2011	Jan - Mar 2012	Variação %
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	18.190,9	12.285,9	-32,5%	41.879,7	46.099,3	10,1%
Transferências Constitucionais	13.816,2	9.463,0	-31,5%	32.091,3	34.569,9	7,7%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	162,5	162,5	-	487,5	487,5	-
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	0,0	-	477,4	447,9	-6,2%
Demais Transferências	4.212,2	2.660,4	-36,8%	8.823,5	10.594,0	20,1%
Salário Educação	1.160,8	687,5	-40,8%	2.179,3	2.450,5	12,4%
Royalties	3.033,9	1.349,4	-55,5%	4.049,0	5.655,2	39,7%
Fundef/Fundeb	0,0	606,9	-	2.510,9	2.402,5	-4,3%
Outras	17,5	16,6	-5,3%	84,3	85,8	1,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

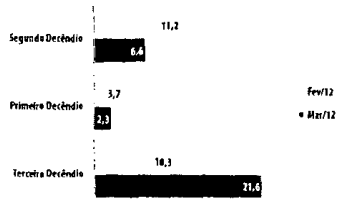
Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em março de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram decréscimo de R$ 5,9 bilhões (32,5%), totalizando R$ 12,3 bilhões, contra R$ 18,2 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

i) queda de R$ 4,4 bilhões (31,5%) frente a fevereiro nas transferências constitucionais, como impacto da menor arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), principalmente no terceiro decêndio de fevereiro, com reflexo nas transferências de março;

Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2012 - R$ Bilhões



ii) decréscimo de R$ 1,7 bilhão nas transferências de royalties de petróleo, instituídas pela Lei nº 9.478/1997, em decorrência da sazonalidade do repasse de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural; e

As transferências a Estados e Municípios apresentaram decréscimo de R$ 5,9 bilhões (32,5%) em março de 2012, frente ao mês anterior devido a fatores sazonais, tais como a menor arrecadação dos tributos compartilhados no último decêndio de fevereiro e os repasses trimestrais dos recursos provenientes da participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

iii) crescimento de R$ 606,9 milhões nas transferências da complementação ao Fundeb, de acordo com cronograma de repasses estabelecido pela Portaria Interministerial nº 1809/2011.

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Nos três prmeiros meses de 2012 as transferências apresentaram aumento de 10,1% em relação ao mesmo período do ano anterior.

No comparativo do primeiro trimestre de 2012 contra o mesmo período de 2011, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 4,2 bilhões (10,1%), elevando-se de R$ 41,9 bilhões em 2011 para R$ 46,1 bilhões em 2012. As principais variações no período foram:

i) aumento de R$ 2,5 bilhões (7,7%) nas transferências constitucionais (IPI, IR e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI); e

ii) incremento de R$ 1,6 bilhão (39,7%) nas transferências de royalties de petróleo advindos do aumento dos repasses de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

% PIB

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Mar	
	2011	2012
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	4,35%	4,52%
Transferências Constitucionais	3,34%	3,39%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	0,05%	0,05%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,05%	0,04%
Demais Transferências	0,92%	1,04%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Despesas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar 2011	Jan - Mar 2012	Variação %
I. DESPESA TOTAL	54.196,2	63.257,4	16,7%	163.802,0	183.450,2	12,0%
I.1. Despesas do Tesouro	30.042,4	38.980,7	29,8%	100.683,1	112.209,4	11,4%
Pessoal e Encargos Sociais [2]	14.225,8	13.885,1	-2,4%	43.007,8	44.429,0	3,3%
Custeio e Capital	15.630,0	24.903,6	59,3%	57.193,3	67.243,2	17,6%
Despesa do FAT	1.539,1	2.773,4	80,2%	5.932,9	6.658,4	12,2%
Subsídios e Subvenções Econômicas [3]	414,5	704,5	69,9%	2.576,8	4.375,2	69,8%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) [4]	2.425,6	2.441,1	0,6%	6.053,3	7.167,8	18,4%
Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	11.250,7	18.984,5	68,7%	42.630,3	49.041,8	15,0%
Outras Despesas de Custeio	9.384,4	12.892,8	37,4%	29.943,3	33.370,6	11,4%
Outras Despesas de Capital [5]	1.866,2	6.091,7	226,4%	12.687,0	15.671,2	23,5%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	186,6	192,1	2,9%	481,9	537,2	11,5%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) [6]	23.945,8	23.985,9	0,2%	62.386,6	70.534,8	13,1%
Benefícios Previdenciários - Urbano	18.542,7	18.591,2	0,3%	48.698,9	54.569,7	12,1%
Benefícios Previdenciários - Rural	5.403,1	5.394,7	-0,2%	13.687,8	15.965,1	16,6%
I.3. Despesas do Banco Central	208,1	290,8	39,8%	732,3	706,0	-3,6%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Não inclui receitas de contribuição do FGTS e despesas com o complemento da atualização monetária, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme MP nº 561/2012.

6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

As despesas do Tesouro Nacional aumentaram R$ 8,9 bilhões (29,8%) em relação a fevereiro de 2012.

Despesas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em março, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 39,0 bilhões, representando um aumento de R$ 8,9 bilhões (29,8%) em relação a fevereiro de 2012. Esse aumento decorreu principalmente do acréscimo de R$ 9,3 bilhões nas despesas de Custeio e Capital e da redução de R$ 340,8 milhões nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

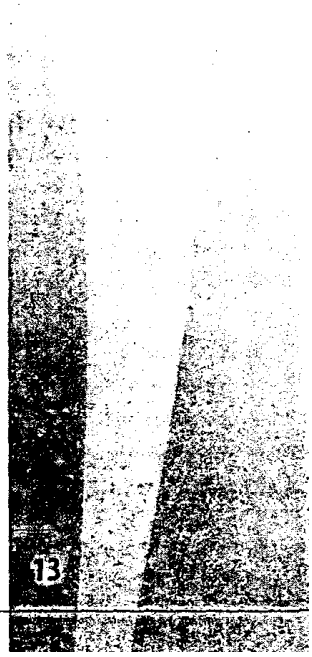


Gráfico 6. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2012 - R$ Bilhões

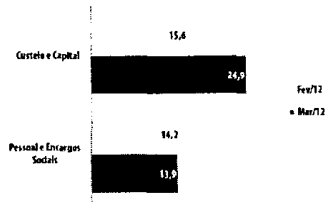
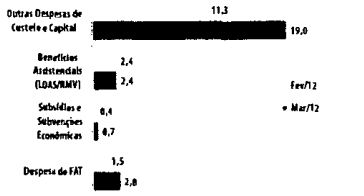


Gráfico 7. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2012 - R$ Bilhões



As despesas de Custeio e Capital totalizaram R$ 24,9 bilhões frente a R$ 15,6 bilhões em fevereiro de 2012. Este comportamento deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

As despesas do PAC cresceram R$ 2,9 bilhões (282,9%) no comparativo entre março e fevereiro de 2012.

i) aumento de Outras Despesas de Custeio e Capital, em R$ 7,7 bilhões (68,7%), concentrado principalmente nas despesas discricionárias, que apresentaram acréscimo de R$ 4,0 bilhões (42,8%), e no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujo aumento foi de R$ 2,9 bilhões (282,9%). Dentre as despesas discricionárias, os principais aumentos foram observados nos desembolsos dos Ministérios da Saúde, de R$ 1,5 bilhão (31,3%), da Defesa, de R$ 776,6 milhões (147,5%) e da Educação, de R$ 652,9 milhões (62,0%);

R$ Milhões

Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %
Precatórios e Sentenças	39,2	47,2	20,4%
Legislativo	95,9	126,3	31,8%
Judiciário	511,5	583,3	14,0%
Crédito Extraordinário [1]	151,1	174,2	15,3%
PAC [2]	1.016,1	3.890,3	282,9%
Outras [3]	156,8	913,6	482,8%
Discricionárias	9.280,0	13.249,6	42,8%
Min. da Saúde	4.734,7	6.218,3	31,3%
Min. do Des. Social	1.484,9	1.891,0	27,3%
Min. da Educação	1.052,5	1.705,4	62,0%
Min. da Defesa	526,5	1.303,1	147,5%
Min. da Ciência e Tec.	283,7	335,0	18,1%
Min. do Des. Agrário	47,2	96,6	104,6%
Min. da Justiça	141,8	211,4	49,1%
Min. da Previdência	99,7	171,6	72,1%
Min. dos Transportes	47,7	111,1	132,7%
Min. das Cidades	37,8	109,9	190,7%
Demais	823,5	1.096,0	33,1%
Total	11.250,7	18.984,5	68,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

ii) aumento nas despesas do FAT com Abono e Seguro Desemprego em R$ 1,2 bilhão (81,1%). O pagamento do abono salarial observa o calendário referente ao exercício 2011/2012 (agosto/2011 a julho/2012), regulamentado pela Resolução Codefat nº 668/2011; e

iii) acréscimo nas despesas em Subsídios e Subvenções Econômicas de R$ 289,9 milhões (69,9%) decorrente, principalmente, da execução dos Programas: a) Programa de Financiamento às Exportações - Proex, com aumento de R$ 100,8 milhões; b) Custeio Agropecuário, com acréscimo de R$ 86,7 milhões; e c) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, com aumento de R$ 68,9 milhões em relação ao mês anterior.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais reduziram R$ 340,8 milhões (2,4%) em relação ao mês anterior.

R$ Milhões

Tabela 9 - Subsídios e Subvenções Econômicas [1]
Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12
Agricultura	92,1	286,8
Custeio Agropecuário	0,0	86,7
Investimento Rural	0,0	-18,3
Preços Agrícolas	84,9	140,5
EGF	0,0	26,8
AGF	44,9	63,7
Sustent. de preços	40,0	50,0
Pronaf	-0,6	68,3
Pesa	0,0	0,0
Álcool	0,0	0,0
Cacau	0,0	0,0
Securitização	0,0	0,0
Fundo da Terra/Incra	0,4	12,6
FUNCAFÉ	7,3	7,9
Revitaliza	0,0	-10,9
Outros	-6,5	101,6
PSI	0,0	0,0
Op. Microcredito (EQMPO)	20,6	12,5
Habitação (PSH)	0,0	0,0
FNO	-5,8	-3,2
Exportação (Proex)	-38,3	62,4
Itaipu [2]	17,1	29,8
Total	**85,6**	**388,3**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.
2. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais reduziram 2,4% em relação ao mês anterior.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 11,5 bilhões (11,4%) em relação ao primeiro trimestre de 2011, destacando-se as variações de R$ 10,0 bilhões (17,6%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 1,4 bilhão (3,3%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais.

No acumulado do ano, as despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 11,5 bilhões (11,4%) em relação ao mesmo período do ano anterior.

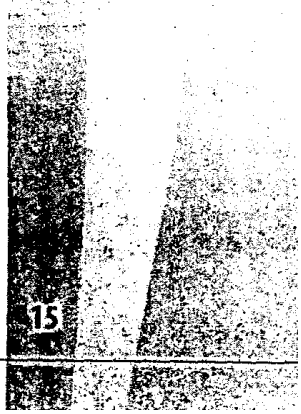


Gráfico 8. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

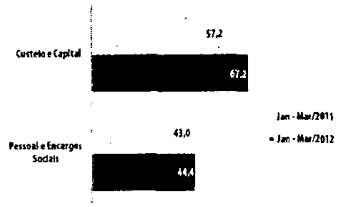


Gráfico 9. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



Nos três primeiros meses de 2012, os gastos com investimentos do PAC apresentaram incremento de R$ 2,6 bilhões (46,9%) em relação ao mesmo período de 2011.

O aumento de R$ 10,0 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparados ao mesmo período de 2011, pode ser explicado por:

i) crescimento de R$ 6,4 bilhões (15,0%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R$ 3,6 bilhões (10,7%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R$ 2,6 bilhões (46,9%) nas despesas do PAC; e c) redução de R$ 1,3 bilhão (71,3%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários. Nas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R$ 1,9 bilhão (14,2%); do Ministério do Desenvolvimento Social, com incremento de R$ 1,1 bilhão (24,2%); e do Ministério da Defesa, com redução de R$ 396,4 milhões (12,7%);

R$ Milhões

Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Mar		Variação %
	2011	2012	
Precatórios e Sentenças	114,8	111,5	-2,9%
Legislativo	290,3	336,7	15,9%
Judiciário	1.288,9	1.585,3	23,0%
Crédito Extraordinário[1]	1.811,0	519,6	-71,3%
PAC[2]	5.461,4	8.021,2	46,9%
Outras[3]	351,5	1.583,3	350,4%
Discricionárias	33.312,3	36.884,3	10,7%
Min. da Saúde	13.654,1	15.590,8	14,2%
Min. do Des. Social	4.477,7	5.562,0	24,2%
Min. da Educação	5.204,3	5.188,6	-0,3%
Min. da Defesa	3.115,1	2.718,7	-12,7%
Min. da Ciência e Tec.	946,3	890,8	-5,9%
Min. do Des. Agrário	240,7	312,3	29,7%
Min. da Justiça	609,6	525,6	-13,8%
Min. da Previdência	429,2	388,6	-9,5%
Min. dos Transportes	221,9	100,7	35,5%
Min. das Cidades	103,4	185,2	79,2%
Demais	4.310,0	5.221,0	21,1%
Total	42.630,3	49.041,8	15,0%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

ii) aumento de R$ 1,8 bilhão (69,8%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, alcançando R$ 4,4 bilhões no acumulado até março de 2012, contra R$ 2,6 bilhões no primeiro trimestre de 2011. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Programa Aquisição do Governo Federal - AGF (crescimento de R$ 921,5 milhões); b) Programa Nacional de Fortalecimento

da Agricultura Familiar - Pronaf (crescimento de R$ 626,5 milhões); e c) Custeio Agropecuário(crescimentode R$ 331,4 milhões); e

iii) incremento de R$ 1,1 bilhão (18,4%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2011. Essa variação é explicada pelos reajustes de 5,9% e de 14,1% do salário mínimo nos anos de 2011 e 2012, respectivamente.

R$ Milhões

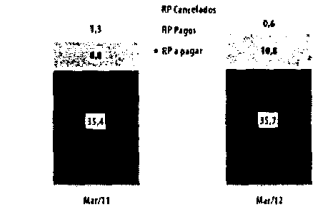
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas[1] Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Mar	
	2011	2012
Agricultura	1450,4	2970,9
Custeio Agropecuário	208,5	539,9
Investimento Rural	23,2	62,4
Preços Agrícolas	-206,7	599,3
EGF	28,2	80,6
AGF	-512,9	408,7
Sustent. de preços	278,0	110,0
Pronaf	988,2	1614,7
Pesa	318,8	44,6
Álcool	0,0	0,7
Cacau	0,1	0,4
Securitização	0,0	0,0
Fundo da Terra/Incra	60,9	31,8
FUNCAFÉ	31,6	26,6
Revitaliza	25,7	50,5
Outros	101,3	348,3
PSI	0,0	240,0
Op. Microcrédito (EQMPO)	0,0	70,5
Habitação (PSH)	0,0	0,0
FND	0,0	-15,7
Exportação (Proex)	101,3	-10,3
Itaipu[2]	0,0	63,9
Total	1551,7	3319,2

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.
2. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

Os dispêndios com a folha salarial registraram crescimento de R$ 1,4 bilhão (3,3%), passando de R$ 43,0 bilhões em 2011, para R$ 44,4 bilhões em 2012. No âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU, houve redução de R$ 264,6 milhões (3,3%) enquanto no Poder Executivo houve acréscimo de R$ 1,7 bilhão (4,8%). Houve aumento no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal de R$ 91,0 milhões em relação ao mesmo período do ano anterior.

Gráfico 10. Execução de Restos a Pagar Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



O montante de restos a pagar (RP) pagos até março de 2012, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R$ 10,8 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R$ 3,3 bilhões), da Educação (R$ 2,8 bilhões), da Defesa (R$ 1,2 bilhão) e da Ciência e Tecnologia (R$ 508,1 milhões).

R$ Milhões

Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano
Brasil - 2007 /2012

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.239.649,3	9,5%	1.335.817,8	6,3%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.290.375,3	7,8%	1.583.853,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
Mar/07	2.500.220,0	-	1.197.257,3	-	1.302.962,7	-
Mar/08	2.716.609,0	8,7%	1.312.881,3	9,7%	1.403.727,7	7,7%
Mar/09	2.971.965,3	9,4%	1.442.940,0	9,9%	1.529.025,3	8,9%
Mar/10	3.198.160,7	7,6%	1.551.103,0	7,5%	1.647.057,7	7,7%
Mar/11	3.430.773,3	7,3%	1.633.224,3	5,3%	1.797.549,0	9,1%
Mar/12	3.616.705,0	5,4%	1.694.820,0	3,8%	1.921.885,0	6,9%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

% PIB

Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Mar	
	2011	2012
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	10,47%	11,01%
Pessoal e Encargos Social	4,47%	4,36%
Custeio e Capital	5,94%	6,60%
Despesas do FAT	0,62%	0,65%
Subsídios e Subvenções [1]	0,27%	0,43%
LOAS/RMV	0,63%	0,70%
Outras	4,43%	4,81%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

Previdência
Social

R$ Milhões

Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar 2011	Jan - Mar 2012	Variação %
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	18.802,3	22.221,4	18,2%	52.913,7	60.621,4	14,6%
Arrecadação Bruta	21.254,9	24.484,2	15,2%	60.188,5	69.099,2	14,8%
Contribuição Previdenciária	20.605,9	20.889,3	1,4%	54.404,1	62.236,0	14,4%
Simples	516,1	3.347,2	548,6%	5.223,2	6.332,0	21,2%
CFT	11,9	20,1	68,9%	43,2	60,0	38,8%
Depósitos Judiciais	110,8	219,5	98,1%	488,2	441,3	-9,6%
Refis	10,2	8,2	-20,0%	29,8	29,9	0,3%
(-) Restituição/Devolução	-198,9	-71,7	-64,0%	-151,7	-290,6	91,6%
(-) Transferências a Terceiros	-2.253,6	-2.191,2	-2,8%	-7.123,1	-8.187,1	14,9%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	23.945,8	23.985,9	0,2%	62.386,6	70.534,8	13,1%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-5.143,4	-1.764,5	-65,7%	-9.473,0	-9.913,3	4,6%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-0,98%	-0,97%	

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em março de 2012, a Previdência Social registrou déficit de R$ 1,8 bilhão, contra déficit de R$ 5,1 bilhões em fevereiro.

Previdência Social
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em março de 2012, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 1,8 bilhão, contra um déficit de R$ 5,1 bilhões em fevereiro. O principal fator que contribuiu para este resultado foi o aumento de R$ 3,4 bilhões (18,2%) na arrecadação líquida da Previdência Social, frente aos ingressos líquidos de fevereiro, totalizando R$ 22,2 bilhões em março de 2012. Esse aumento decorreu da prorrogação do pagamento dos tributos do Simples Nacional com vencimento no período de apuração de janeiro de 2012, pagos até 12/03/2012, conforme Resolução nº 96/2012 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

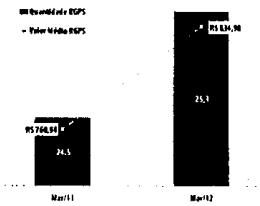
Previdência Social
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação ao primeiro trimestre do ano anterior, o déficit previdenciário aumentou R$ 440,4 milhões (4,6%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R$ 7,7 bilhões (14,6%) devido ao crescimento da massa salarial, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento. A variação nominal da massa salarial apurada pela Pesquisa Mensal de Emprego (PME/IBGE), entre fevereiro de 2011 e

fevereiro de 2012, apresentou crescimento de 16,1%.

As despesas com benefícios apresentaram aumento de R$ 8,1 bilhões (13,1%) comparativamente ao primeiro trimestre de 2011devido, principalmente, aos seguintes fatores:

Gráfico 11. Benefícios Emitidos da Previdência Brasil - 2011/2012 - Média



No primeiro trimestre deste ano, o déficit da previdência passou de 0,98% para 0,97% do PIB comparativamente ao mesmo período do ano passado.

i) aumento de R$ 74,0 (9,7%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 763,2 mil (3,1%) na quantidade média mensal de benefícios pagos.

No estoque de benefícios de 2012, comparado ao de 2011, destacam-se os aumentos de 547,2 mil aposentadorias (3,5%), de 166,6 mil pensões por morte (2,5%) e 33,5 mil benefícios de auxílio-doença (2,4%).

Em mil benefícios

Tabela 15 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar 2011	Jan - Mar 2012	Variação %
BENEFÍCIOS DO RGPS	25.267	25.304	0,1%	24.490	25.253	3,1%
Previdenciários	24.435	24.474	0,2%	23.666	24.423	3,2%
Aposentadorias	16.218	16.255	0,2%	15.674	16.214	3,4%
Idade	8.501	8.521	0,2%	8.199	8.499	3,7%
Invalidez	3.017	3.021	0,1%	2.963	3.016	1,8%
Tempo de contribuição	4.701	4.713	0,3%	4.512	4.699	4,1%
Pensão por morte	6.823	6.834	0,2%	6.654	6.822	2,5%
Auxílio-Doença	1.251	1.244	-0,6%	1.208	1.246	3,1%
Salário - maternidade	72	72	0,1%	69	71	3,7%
Outros	70	70	-0,3%	61	69	14,6%
Acidentários	832	829	-0,3%	824	831	0,8%
Aposentadorias	175	176	0,4%	167	175	4,5%
Pensão por morte	124	124	-0,1%	125	124	-1,2%
Auxílio - doença	175	172	-1,9%	178	174	-2,4%
Auxílio - acidente	290	290	0,2%	282	289	2,7%
Auxílio - suplementar	68	68	-0,4%	72	68	-4,4%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2010 / 2011					
Discriminação	R$ Milhões		Variação %	% PIB	
	Jan - Mar			Jan - Mar	
	2011	2012		2011	2012
CONTRIBUIÇÃO	52.913,7	60.621,4	14,6%	5,50%	5,95%
Urbano	51.817,1	59.444,9	14,7%	5,39%	5,83%
Rural	1.096,6	1.176,5	7,3%	0,11%	0,12%
BENEFÍCIOS	62.386,6	70.534,8	13,1%	6,48%	6,92%
Urbano	48.698,9	54.569,7	12,1%	5,06%	5,35%
Rural	13.687,8	15.965,1	16,6%	1,42%	1,57%
RESULTADO PRIMÁRIO	-9.473,0	-9.913,3	4,6%	-0,98%	-0,97%
Urbano	3.118,2	4.875,2	56,3%	0,32%	0,48%
Rural	-12.591,2	-14.788,6	17,5%	-1,31%	-1,45%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.1: Dados sujeitos a alteração.
Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

TESOURONACIONAL

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional – DLTN alcançou o montante de R$ 943,9 bilhões em março de 2012. Comparativamente ao mês anterior houve diminuição de R$ 96,3 bilhões, consequência da redução de R$ 100,4 bilhões no estoque da dívida interna líquida e do aumento de R$ 4,2 bilhões na dívida externa líquida.

Em março de 2012, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 22,5% do PIB, apresentando redução de 1,2 p.p. em comparação a março de 2011.

R$ Milhões

Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

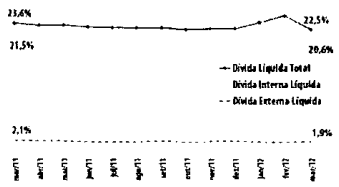
Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Mar/11	Mar/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	964.742,4	864.310,5	-10,4%	832.936,1	864.310,5	3,8%
Dívida Interna	2.593.004,3	2.561.689,5	-1,2%	2.301.553,3	2.561.689,5	11,3%
Haveres Internos	1.628.261,9	1.697.379,0	4,2%	1.468.617,2	1.697.379,0	15,6%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	75.481,7	79.636,0	5,5%	83.232,0	79.636,0	-4,3%
Dívida Externa	75.851,2	80.032,6	5,5%	83.534,8	80.032,6	-4,2%
Haveres Externos	369,5	396,6	7,3%	302,8	396,6	30,9%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	1.040.224,1	943.946,5	-9,3%	916.168,1	943.946,5	3,0%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	25,0%	22,5%		23,6%	22,5%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a março de 2011, a DLTN aumentou R$ 27,8 bilhões. Essa diferença decorreu do crescimento de R$ 31,4 bilhões no estoque da dívida interna líquida, compensado pelo decréscimo de R$ 3,6 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Em % do PIB, a DLTN apresentou redução de 1,2 p.p no mesmo período, passando de 23,6% em março de 2011 para 22,5% em março de 2012.

Gráfico 12. Dívida Líquida do Tesouro Nacional 2011/2012 - % PIB



Dívida Interna
Líquida

R$ Milhões

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Mar/11	Mar/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.593.004,3	2.561.689,5	-1,2%	2.301.553,3	2.561.689,5	11,3%
Dívida Mobiliária	2.583.853,3	2.552.820,8	-1,2%	2.288.421,2	2.552.820,8	11,6%
DPMFi em Poder do Público [1]	1.760.186,6	1.775.901,2	0,9%	1.611.512,8	1.775.901,2	10,2%
DPMFi em Poder do Banco Central	854.291,8	807.570,3	-5,5%	706.365,1	807.570,3	14,3%
(-) Aplicações em Títulos Públicos [2]	-30.625,1	-30.650,7	0,1%	-29.456,7	-30.650,7	4,1%
Demais Obrigações Internas	9.151,1	8.868,8	-3,1%	13.132,1	8.868,8	-32,5%
II. HAVERES INTERNOS	1.628.261,9	1.697.379,0	4,2%	1.468.617,2	1.697.379,0	15,6%
Disponibilidades Internas	433.980,2	495.856,5	14,3%	378.930,0	495.856,5	30,9%
Haveres junto aos Governos Regionais	484.254,8	483.994,7	-0,1%	479.273,0	483.994,7	1,0%
Haveres da Administração Indireta	266.429,2	269.606,8	1,2%	241.669,9	269.606,8	11,6%
Haveres Administrados pela STN	443.597,7	447.921,0	1,0%	368.744,3	447.921,0	21,5%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	964.742,4	864.310,5	-10,4%	832.936,1	864.310,5	3,8%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/ PIB [3]	23,2%	20,6%		21,5%	20,6%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs : Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui TDA e dívida securitizada.

2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.

3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou um decréscimo de 0,9 p.p. em comparação a março de 2011.

No mês de março, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 864,3 bilhões, apresentando, em relação ao mês anterior, uma diminuição de R$ 100,4 bilhões, resultado do efeito conjugado da diminuição de R$ 31,3 bilhões no estoque da dívida interna bruta e do aumento de R$ 69,1 bilhões nos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 20,6% em março de 2012.

Relativamente ao ano anterior, houve aumento de R$ 31,4 bilhões, passando de R$ 832,9 bilhões, em março de 2011, para R$ 864,3 bilhões, em março de 2012. Esse comportamento decorreu do aumento de R$ 260,1 bilhões no estoque da dívida interna bruta, compensado pelo crescimento de R$ 228,8 bilhões nos haveres internos. Em relação ao PIB, houve diminuição de 0,9 p.p., passando de 21,5% para 20,6%.

A Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna – DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, diminuiu R$ 31,0 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação da DPMFi pode ser explicada pelo resgate líquido de R$ 56,0 bilhões ocorrido no período. A apropriação de juros foi de R$ 25,0 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Mar/11	Mar/12	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.760.186,6	1.775.901,2	0,9%	1.611.512,8	1.775.901,2	10,2%
LFT	497.750,4	475.496,3	-4,5%	535.040,2	475.496,3	-11,1%
LTN	470.872,9	491.030,2	4,3%	328.884,9	491.030,2	49,3%
NTN-B	503.107,9	514.458,6	2,3%	406.550,3	514.458,6	26,5%
NTN-C	61.103,1	61.848,2	1,2%	60.952,9	61.848,2	1,5%
NTN-F	193.041,5	198.190,5	2,7%	245.163,8	198.190,5	-19,2%
Demais [1]	34.310,8	34.877,4	1,7%	34.920,7	34.877,4	-0,1%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-30.625,1	-30.650,7	0,1%	-29.456,7	-30.650,7	4,1%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	854.291,8	807.570,3	-5,5%	706.365,1	807.570,3	14,3%
TOTAL	2.583.853,3	2.552.820,8	-1,2%	2.288.421,2	2.552.820,8	11,6%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.

Na carteira de títulos em poder do público, o aumento de R$ 15,7 bilhões no mês está associado à apropriação de juros no valor de R$ 16,9 bilhões, compensado em parte pelo resgate líquido de R$ 1,2 bilhão. Na carteira do Banco Central a redução de R$ 46,7 bilhões pode ser explicada pelo resgate líquido de R$ 54,8 bilhões. No mês houve apropriação de juros no valor de R$ 8,1 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Saldo	Fatores de Variação [2]			Saldo *
	Fev/12	Emissões	Resgates [3]	Juros [4]	Mar/12
EM PODER DO PÚBLICO	1.760.186,6	29.037,0	-30.244,0	16.921,7	1.775.901,2
LFT	497.750,4	1.666,7	-27.818,7	3.897,9	475.496,3
LTN	470.872,9	15.807,0	-28,6	4.379,0	491.030,2
NTN-B	503.107,9	7.893,0	-1.476,2	4.933,9	514.458,6
NTN-C	61.103,1	-	-32,6	777,7	61.848,2
NTN-F	193.041,5	3.177,3	-193,5	2.165,2	198.190,5
Demais [5]	34.310,8	493,1	-694,5	768,0	34.877,4
EM PODER DO BANCO CENTRAL	854.291,8	84,9	-54.868,8	8.062,3	807.570,3
TOTAL	2.614.478,4	29.121,9	-85.112,8	24.984,0	2.583.471,5

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui saldos de haveres relativos as aplicações oficiais em títulos públicos.
2. Valores negativos (positivos) indicam decrescimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.
3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.
4. Refere-se aos juros apropriados por competência.
5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional cresceram R$ 69,1 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo o maior volume das disponibilidades internas, e o aumento de R$ 4,3 bilhões nos haveres administrados pela STN e de R$ 3,2 bilhões nos haveres da administração indireta. Os haveres junto aos governos regionais não apresentaram variação significativa no mês.

R$ Milhões

Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Mar/11	Mar/12	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	433.980,2	495.856,5	14,3%	378.930,0	495.856,5	30,9%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	484.254,8	483.994,7	-0,1%	479.273,0	483.994,7	1,0%
Lei 9.496/97	370.187,7	370.239,3	0,0%	358.275,8	370.239,3	3,3%
MP 2.185/01	59.570,4	59.725,0	0,3%	57.379,4	59.725,0	4,1%
Lei 8.727/93	26.046,2	25.561,1	-1,9%	32.729,4	25.561,1	-21,9%
Antecipação de Royalties	7.661,5	7.574,1	-1,1%	9.373,2	7.574,1	-19,2%
Bônus Renegociados	4.787,9	4.944,9	3,3%	5.094,2	4.944,9	-2,9%
Demais Haveres	16.001,2	15.950,3	-0,3%	16.421,2	15.950,3	-2,9%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	266.429,2	269.606,8	1,2%	241.669,9	269.606,8	11,6%
FAT	157.790,6	159.905,6	1,3%	149.142,1	159.905,6	7,2%
Fundos Regionais	67.757,4	68.393,4	0,9%	59.921,7	68.393,4	14,1%
Demais	40.881,2	41.307,8	1,0%	32.606,2	41.307,8	26,7%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	443.597,7	447.921,0	1,0%	368.744,3	447.921,0	21,5%
TOTAL	1.628.261,9	1.697.379,0	4,2%	1.468.617,2	1.697.379,0	15,6%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nos haveres administrados pela STN, os aumentos mais significativos, principalmente dos saldos das operações estruturadas e haveres de legislação específica, decorreram da variação do dólar, que no mês teve variação de 6,61%. Quanto aos haveres da administração indireta, houve crescimento de R$ 2,1 bilhões no saldo do FAT, de R$ 636,0 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais e de R$ 426,6 milhões nos saldos dos demais fundos.



TESOURONACIONAL

Dívida Externa Líquida

Em março de 2012, a Dívida Externa Líquida totalizou R$ 79,6 bilhões, equivalentes a 1,9% do PIB, valor inferior, em 0,3 p.p. ao registrado em março do ano anterior.

R$ Milhões

Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Mar/11	Mar/12	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	75.851,2	80.032,6	5,5%	83.534,8	80.032,6	-4,2%
Dívida Mobiliária	65.437,6	69.010,3	5,5%	63.981,6	69.010,3	7,9%
Euro	3.927,0	4.202,2	7,0%	4.569,6	4.202,2	-8,0%
Global US$	49.807,8	53.022,9	6,5%	47.582,0	53.022,9	11,4%
Global BRL	11.594,0	11.700,4	0,9%	11.703,5	11.700,4	0,0%
Demais	108,8	84,9	-22,0%	126,4	84,9	-32,9%
Dívida Contratual	10.413,6	11.022,2	5,8%	19.553,3	11.022,2	-43,6%
Organismos Internacionais	6.302,1	6.638,6	5,3%	16.083,7	6.638,6	-58,7%
Bancos Privados e Agências Governamentais	4.111,6	4.383,6	6,6%	3.469,6	4.383,6	26,3%
II. HAVERES EXTERNOS	369,5	396,6	7,3%	302,8	396,6	30,9%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	369,5	396,6	7,3%	302,8	396,6	30,9%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	75.481,7	79.636,0	5,5%	83.232,0	79.636,0	-4,3%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB	1,8%	1,9%		2,1%	1,9%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em março, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 79,6 bilhões, contra R$ 75,5 bilhões em fevereiro, aumento de R$ 4,2 bilhões em relação ao mês anterior. A valorização cambial representou no mês um crescimento de R$ 4,2 bilhões e a apropriação de juros totalizou R$ 667,5 milhões. Houve resgate líquido de R$ 699,7 milhões no mesmo período.

R$ Milhoes

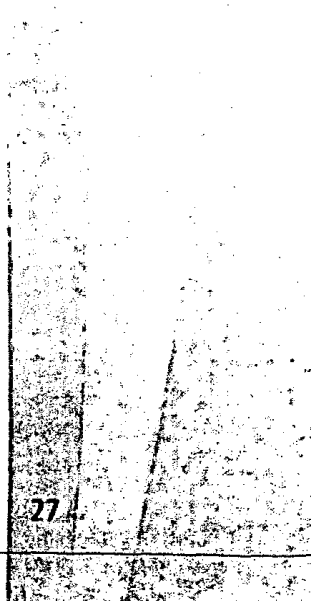
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Saldo	Fatores de Variação [2]				Saldo
	Fev/12	Emissões	Resgates [1]	Juros [2]	Variação Cambial	Mar/12
DÍVIDA MOBILIÁRIA [3]	65.437,6	-	-542,9	572,2	3.543,5	69.010,3
Global US$	49.807,8	-	-511,4	436,5	3.290,0	53.022,9
Euro	3.927,0	-	0,0	28,9	246,3	4.202,2
Global BRL	11.594,0	-	0,0	106,4	-	11.700,4
Demais	108,8	-	-31,5	0,4	7,2	84,9
DÍVIDA CONTRATUAL	10.413,6	16,1	-172,9	95,3	670,1	11.022,2
Org. Internacionais	6.302,1	16,1	-119,1	23,2	416,4	6.638,6
Bancos Privados/Agencias Governamentais	4.111,6	-	-53,8	72,1	253,7	4.383,6
TOTAL	75.851,2	16,1	-715,8	667,5	4.213,5	80.032,6

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.
2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio de final de período.
3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo metodo da TIR, alinhando-se à metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMFi.

Comparativamente ao ano anterior, a redução foi de R$ 3,6 bilhões, passando de R$ 83,2 bilhões, em março de 2011, para R$ 79,6 bilhões, em março de 2012. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 86,2% (R$ 69,0 bilhões) e a dívida contratual representa 13,8% (R$ 11,0 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional cresceu 0,1 p.p. no mês. Comparativamente ao ano anterior houve redução de 0,2 p.p., passando de 2,1%, em março de 2011 para 1,9% em março de 2012.



TESOURONACIONAL

Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A6 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações:

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

TESOURO NACIONAL

Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito

Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

TESOURONACIONAL

TABELA A1 - RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL [a]

R$ milhões

	Mar/2011	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/2012
I. RECEITA TOTAL	73.536,4	69.354,9	75.609,4	83.665,4	96.139,5	74.865,2	78.476,1	86.715,0	79.736,3	100.362,3	102.443,8	77.758,3	83.101,9
I.1. Receitas do Tesouro	55.294,1	70.566,1	56.326,5	63.849,2	78.168,3	54.293,8	58.472,3	65.988,5	58.973,7	84.710,5	82.650,5	58.717,5	60.652,7
I.1.1 Receita Bruta	55.541,2	70.914,5	56.600,5	66.282,6	72.684,3	54.611,4	59.909,5	68.853,8	60.791,5	85.556,4	83.356,8	59.324,5	61.124,5
- Impostos	26.176,6	34.513,1	25.832,2	29.748,9	32.464,5	25.321,3	25.435,0	35.366,3	27.889,0	32.952,3	42.373,8	25.671,4	30.138,5
- Contribuições	22.101,6	23.608,2	21.409,2	22.377,0	30.757,5	23.171,2	22.753,7	25.308,9	23.068,8	22.767,6	30.686,5	22.663,5	23.722,4
- Demais[1]	7.263,1	12.793,2	9.459,1	14.156,9	9.462,3	6.118,9	11.720,8	8.180,5	9.833,7	9.836,5	10.346,5	10.989,6	7.263,6
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
I.1.2 (-) Restituições	-247,1	-328,4	-403,9	-2.433,6	-2.489,6	-2.316,7	-1.338,7	-2.841,9	-1.817,9	-845,2	-736,3	-607,0	-439,9
I.1.3 (-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	-70,0	0,0	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8
I.2. Receitas da Previdência Social	18.920,2	18.546,2	19.039,8	19.612,1	19.756,1	20.459,9	19.793,4	20.521,8	20.559,8	34.699,2	19.597,7	18.892,3	22.221,4
I.2.1 Receitas da Previdência Social - Urbano[2]	17.638,8	18.084,0	18.542,2	19.147,1	19.314,0	19.978,4	19.309,4	20.047,9	20.139,3	34.176,6	19.210,6	18.445,6	21.788,5
I.2.2 Receitas da Previdência Social - Rural[2]	383,4	462,2	497,6	465,0	442,1	472,5	484,0	473,7	419,7	522,6	387,1	356,5	432,9
I.3. Receitas do Banco Central	222,1	222,6	234,1	204,1	215,1	220,4	210,5	204,9	203,7	952,7	195,6	238,4	227,8
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	10.475,2	14.397,7	16.251,9	13.984,7	12.340,1	14.188,4	9.633,4	15.247,2	15.152,4	19.377,7	15.622,5	10.190,9	12.285,9
II.1 Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	8.127,0	10.779,2	12.259,1	11.125,2	9.512,1	9.802,4	7.869,4	10.374,9	10.907,7	15.447,4	11.290,6	13.616,2	9.463,0
II.2. Lei Complementar 87/ Lei Complementar 115[3]	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5
II.3. Transferências da Cide	0,0	477,6	0,0	0,0	565,1	0,0	0,0	588,6	0,0	0,0	447,9	0,0	0,0
II.4. Demais	2.185,8	2.978,3	3.860,3	2.694,0	2.100,4	4.223,5	1.601,5	3.478,2	3.432,2	3.117,8	3.721,4	4.212,2	2.660,4
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	63.061,2	74.957,2	59.318,5	69.680,7	77.799,4	60.776,8	68.842,7	71.467,7	64.583,9	80.984,6	86.821,5	59.567,3	70.816,0
IV. DESPESA TOTAL	54.088,8	59.415,9	55.156,4	59.180,5	66.458,1	58.238,0	63.427,3	59.962,4	59.673,5	76.967,0	65.996,7	54.196,2	63.257,4
IV.1. Pessoal e Encargos Sociais[4]	13.770,0	16.392,2	13.868,8	13.769,0	17.350,8	13.561,8	13.785,6	13.536,5	15.303,8	18.847,0	16.318,1	14.225,8	13.885,1
IV.2. Benefícios Previdenciários	21.155,7	24.275,6	21.459,6	21.515,9	21.840,9	24.376,9	29.143,8	21.849,6	24.776,7	29.813,3	22.693,1	23.045,8	23.885,9
IV.2.1 Benefícios Previdenciários - Urbano[2]	16.507,6	18.974,5	16.783,9	16.786,5	17.091,3	18.258,9	23.532,0	17.145,9	18.600,1	24.150,4	17.435,8	18.542,7	18.591,2
IV.2.2. Benefícios Previdenciários - Rural[2]	4.648,1	5.301,1	4.695,8	4.729,4	4.749,6	6.118,0	5.611,9	4.703,9	6.175,6	5.662,9	5.167,3	5.403,1	5.294,7
IV.3. Custeio e Capital	18.733,4	18.288,8	19.364,2	23.334,1	28.798,7	19.891,7	20.118,0	24.126,2	19.268,4	29.402,8	26.709,7	15.630,0	24.903,8
IV.3.1. Despesa do FAT	2.315,7	1.839,0	2.221,7	2.036,8	7.577,0	3.113,7	3.242,3	3.435,0	2.414,0	2.847,5	2.345,9	1.539,1	2.773,4
- Abono e Seguro Desemprego	2.301,2	1.805,4	2.146,4	1.995,3	7.536,7	3.059,5	3.215,0	3.410,3	2.371,4	2.784,9	2.315,6	1.507,2	2.729,9
- Demais Despesas do FAT	14,5	33,6	75,3	41,5	40,2	54,2	26,3	24,7	42,6	62,6	30,3	32,0	43,5
IV.3.2. Subsídios e Subvenções Econômicas[4]	898,4	644,3	835,9	1.470,4	1.204,8	520,2	455,2	1.527,5	605,5	878,9	3.256,2	414,5	704,5
- Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	525,1	275,1	262,6	1.067,2	1.001,3	203,5	165,5	1.425,8	247,2	518,1	2.845,3	85,6	386,3
- Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	373,3	369,1	373,3	383,2	203,5	316,7	289,6	101,7	358,3	360,8	410,8	328,9	318,1
IV.3.3. Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV)[5]	2.046,3	2.067,8	2.072,2	2.080,2	2.092,2	2.092,8	2.098,6	2.111,7	2.112,7	2.121,2	2.301,0	2.425,5	2.441,1
IV.3.4. Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
IV.3.5. Outras Despesas de Custeio e Capital	13.473,1	13.735,7	14.434,4	17.746,8	15.924,7	14.165,0	14.321,9	17.044,0	14.135,2	23.557,3	18.806,6	11.250,7	18.984,5
- Outras Despesas de Custeio	10.062,4	10.054,5	10.644,5	12.778,2	11.101,4	10.909,6	10.850,8	12.298,0	10.907,4	15.566,0	11.093,4	9.364,4	12.892,8
- Outras Despesas de Capital[6]	3.410,6	3.681,2	3.790,0	4.968,5	4.823,3	3.255,3	3.471,2	4.754,0	3.228,8	7.971,3	7.713,2	1.886,2	6.091,7
IV.4. Transferência do Tesouro ao Banco Central	197,6	185,8	203,1	185,3	185,5	187,0	181,3	185,2	185,3	175,4	158,5	186,6	192,1
IV.5. Despesas do Banco Central	232,7	274,8	260,7	316,2	282,3	278,8	278,6	274,6	346,3	726,4	207,2	208,1	290,8
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB[7]	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	8.972,3	15.542,2	4.162,1	10.500,2	11.341,4	2.548,8	5.415,4	11.505,3	4.710,4	2.017,6	20.824,8	5.371,1	7.558,6
VI.1. Tesouro Nacional	12.118,5	21.323,7	8.608,5	12.596,1	13.493,4	6.525,1	14.834,0	12.905,4	9.063,7	-3.092,6	23.841,6	10.484,2	9.388,1
VI.2. Previdência Social (RGPS)[8]	-3.135,5	-5.729,5	-2.419,8	-1.903,8	-2.084,8	-3.976,0	-9.350,4	-1.326,1	-4.216,7	4.885,9	-3.005,4	-5.143,4	-1.784,5
VI.2.1. Previdência Social (RGPS) - Urbano[2]	1.129,2	-910,8	1.778,4	2.350,7	2.222,7	1.719,4	-4.222,5	2.901,0	1.539,2	10.026,2	1.774,8	-96,8	3.197,3
VI.2.2. Previdência Social (RGPS) - Rural[2]	-4.264,7	-4.818,9	-4.198,2	-4.254,5	-4.307,5	-5.695,5	-5.127,9	-4.228,1	-5.755,9	-5.140,3	-4.780,2	-5.046,6	-4.981,8
VI.3. Banco Central[9]	-10,7	-52,0	-26,6	-112,0	-87,2	-58,3	-58,2	-72,0	-136,6	224,3	-11,4	30,3	-63,0
VII. AJUSTE METODOLÓGICO[10]	104,5	79,8	211,8	137,8	20,6	199,8	164,4	0,0	0,0	0,0	147,5	144,0	154,8
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	598,8	-401,7	78,2	-1.614,1	-443,7	-709,5	482,5	-161,4	97,7	486,3	-739,1	-198,6	nd
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)[11]	9.675,7	15.220,1	4.452,1	9.784,0	10.918,2	2.031,0	5.962,2	11.403,9	4.808,1	2.503,9	20.232,2	5.316,5	nd
X. JUROS NOMINAIS[11]	-13.844,9	-14.405,6	-17.409,6	-16.329,5	-16.755,4	-19.244,1	-11.484,1	-14.524,7	-13.579,7	-15.973,9	-16.048,7	-14.362,3	nd
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)[11]	-3.969,2	814,4	-12.957,5	-6.625,5	-5.837,2	-17.213,1	-5.471,9	-3.120,8	-8.771,6	-13.471,0	2.184,4	-9.045,8	nd
Memo:													
Parcela patronal da CPSS[1]	1.020,1	998,7	976,3	1.052,1	1.055,4	1.019,2	1.021,6	1.007,8	1.780,0	1.356,6	1.106,3	998,2	1.011,3
RMV[5]	152,4	151,5	149,7	148,1	148,7	145,0	143,3	142,2	140,7	139,2	150,9	155,6	154,7

[a] Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo" que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revistos sujeitos a alteração. Não inclui receitas de combustão do FGTS e despesas com o complemento da atualização monetária, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

[1] Exclui as receitas de Contribuição para o Plano de Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal e parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

[2] Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

[3] Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

[4] Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

[5] Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

[6] Apurado pelo conceito de "Despesas pagas" que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no SIAFI após a liquidação dos empenhos. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais informações da tabela porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Corresponde ao investimento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras, conforme detalhamento na tabela A9. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

[7] Despesa correspondente à integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.711/2008.

[8] Receita de contribuições menos benefícios previdenciários.

[9] Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (Ação transferência do Tesouro Nacional).

[10] Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

[11] Pelo critério "abaixo-da-linha", sem desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

TESOURONACIONAL

TABELA A2 - RECEITAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL *

R$ milhões

	Mar/2011	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/2012
I. RECEITA TOTAL	**73.536,4**	**89.354,9**	**75.600,4**	**83.665,4**	**90.139,5**	**74.965,2**	**78.476,1**	**86.715,0**	**79.736,3**	**100.362,3**	**102.443,9**	**77.758,2**	**83.101,9**
I.1. Receitas do Tesouro	**55.294,1**	**70.586,1**	**56.326,5**	**63.849,2**	**70.168,3**	**54.293,8**	**58.472,3**	**65.988,5**	**58.973,7**	**84.710,5**	**82.650,5**	**58.717,5**	**60.852,7**
I.1.1. Receita Bruta	55.541,2	70.914,5	56.800,5	66.282,8	72.684,3	56.611,4	59.909,5	68.853,8	60.791,5	85.556,4	83.386,8	59.324,5	61.124,5
I.1.1.1. Impostos	26.176,6	34.513,1	25.932,2	29.748,9	32.464,5	25.321,3	25.435,0	35.366,3	27.889,0	32.952,3	42.373,8	25.671,4	30.138,5
IR	18.468,1	25.933,8	17.450,7	21.107,9	23.311,3	16.159,8	15.873,1	25.426,8	18.328,5	23.364,5	32.505,7	17.547,7	21.522,5
IR - Pessoa Física	838,2	4.861,4	2.635,7	1.842,2	1.697,4	1.719,3	1.563,8	2.383,7	1.414,9	1.235,7	1.188,2	857,6	992,6
IR - Pessoa Jurídica	8.635,0	11.160,9	6.182,8	6.673,6	12.380,8	6.080,9	5.804,3	12.611,7	6.656,1	6.100,6	17.727,1	8.207,9	10.362,5
IR - Retido na Fonte	8.994,9	9.911,6	8.632,2	12.592,0	9.233,0	8.359,6	8.505,0	10.431,4	10.257,5	16.028,2	13.590,3	8.482,2	10.167,4
IRRF - Rendimentos do Trabalho	6.407,2	5.998,6	5.362,2	5.183,1	5.225,7	5.076,6	5.330,6	5.199,3	6.577,5	6.248,8	8.278,8	5.467,9	6.803,5
IRRF - Rendimentos do Capital	1.258,9	2.078,5	1.732,2	5.926,1	1.843,9	1.817,7	1.765,1	3.368,9	2.225,4	7.339,6	3.078,8	1.686,4	1.804,9
IRRF - Remessas ao Exterior	811,8	1.293,6	987,8	815,5	1.451,1	884,8	789,1	1.268,1	857,6	1.782,6	1.442,3	707,2	983,2
IRRF - Outros Rendimentos	517,0	540,9	550,0	667,3	712,4	580,5	620,2	575,0	597,0	657,1	790,4	820,7	575,8
IPI	3.585,8	3.862,8	3.637,8	3.755,0	4.115,0	3.781,6	4.073,7	4.587,3	4.138,5	4.036,1	4.582,4	3.487,2	3.602,3
IPI - Fumo	263,2	331,4	282,1	304,6	286,3	297,7	316,2	305,1	316,8	341,2	324,7	300,4	286,9
IPI - Bebidas	197,4	205,0	222,4	227,8	236,2	231,5	263,7	282,1	295,5	203,6	445,9	235,7	252,2
IPI - Automóveis	603,4	628,1	586,3	593,8	587,3	612,6	585,1	714,6	470,3	460,6	751,9	404,4	396,0
IPI - Vinculado à importação	1.062,1	1.002,4	1.044,3	1.029,4	1.098,3	1.198,9	1.248,4	1.356,3	1.444,9	1.331,4	1.287,6	1.233,0	1.355,5
IPI - Outros	1.459,7	1.695,9	1.522,6	1.599,3	1.906,9	1.441,0	1.660,3	1.929,2	1.611,0	1.699,4	1.772,2	1.313,8	1.311,8
IOF	1.991,5	2.802,1	2.669,7	2.810,2	2.833,9	2.904,3	2.740,9	2.858,5	2.527,7	2.999,7	2.930,6	2.450,9	2.583,4
Imposto de Importação	2.121,0	1.904,2	2.164,8	2.062,3	2.188,8	2.462,0	2.387,3	2.427,3	2.744,2	2.505,6	2.337,7	2.172,0	2.415,7
Outros	10,2	10,2	9,3	13,4	15,5	13,3	360,0	66,6	50,1	46,3	17,4	13,6	14,6
I.1.1.2. Contribuições	22.101,6	23.608,2	21.409,2	22.377,0	30.757,5	23.171,2	22.753,7	25.306,9	23.068,8	22.767,6	30.666,5	22.663,5	23.722,4
COFINS	12.518,6	12.677,3	12.643,8	13.192,2	13.398,8	13.834,0	13.529,7	13.536,4	13.729,9	13.856,2	14.749,8	12.261,9	12.966,0
CPMF	11,2	5,3	7,0	4,8	11,2	32,2	7,9	6,4	23,5	17,3	8,4	42,4	4,5
CSLL	4.229,8	5.238,1	3.165,5	3.370,4	11.660,3	3.335,1	3.088,4	5.921,9	3.585,0	3.152,4	8.905,2	4.903,9	5.189,7
CIDE-Combustíveis	662,6	883,7	796,3	746,7	774,5	847,6	911,9	836,5	636,6	426,1	415,7	399,1	436,1
Pis/Pasep	3.287,0	3.394,6	3.425,4	3.482,4	3.545,4	3.585,6	3.565,9	3.515,7	3.572,4	3.685,3	3.993,7	3.443,5	3.577,9
Salário Educação	977,1	960,5	981,0	1.010,5	1.010,1	1.043,1	1.218,8	1.058,2	1.059,6	1.104,3	1.934,7	1.145,9	1.119,4
Outras	415,1	448,3	390,1	570,2	357,2	493,6	431,0	431,8	461,7	526,1	659,0	466,8	428,9
I.1.1.3. Demais	7.263,1	12.793,2	9.459,1	14.156,9	9.462,3	8.118,9	11.720,8	8.180,5	9.833,7	9.836,5	10.346,5	10.989,6	7.263,6
CPSS[1]	867,7	857,0	864,7	885,0	881,9	879,6	955,4	837,3	1.421,7	1.155,9	900,1	856,2	908,6
Cota parte de compensações financeiras	1.222,6	4.616,0	1.414,5	1.475,5	5.001,9	1.415,5	1.417,3	4.785,5	1.552,0	1.590,4	5.518,9	1.556,4	1.491,0
Diretamente arrecadadas	2.223,7	4.819,4	2.324,1	2.244,6	2.776,2	2.401,9	2.598,4	2.382,5	3.013,5	2.759,5	3.212,6	2.684,4	2.910,4
Concessões	15,6	11,4	1.071,9	346,4	55,7	11,4	14,6	39,6	17,8	2.088,1	291,3	8,7	5,9
Dividendos	1.616,3	2.245,9	2.570,6	2.302,8	1.511,6	932,1	4.589,3	9,1	2.100,7	532,7	0,0	4.961,8	3,2
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras	1.317,3	243,4	1.213,2	6.902,6	-765,0	2.478,5	2.147,8	146,5	1.728,1	1.709,9	423,6	922,1	1.944,5
I.1.2. (-) Restituições	-247,1	-328,4	-403,9	-2.433,6	-2.489,8	-2.316,7	-1.336,7	-2.841,9	-1.817,9	-845,2	-736,3	-607,0	-439,9
I.1.3. (+) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	-70,0	0,0	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8
I.2. Receitas da Previdência Social	**18.020,2**	**18.546,2**	**19.039,8**	**19.612,1**	**19.756,1**	**20.450,9**	**19.783,4**	**20.521,8**	**20.559,0**	**34.699,2**	**19.597,7**	**18.802,3**	**22.221,4**
Urbana	17.636,8	18.084,0	18.542,2	19.147,1	19.314,0	19.978,4	19.309,4	20.047,9	20.139,3	34.176,6	19.210,8	18.445,8	21.788,5
Rural	383,4	462,2	497,6	465,0	442,1	472,5	484,0	473,7	419,7	522,6	387,1	356,5	432,9
I.3. Receitas do Banco Central	**222,1**	**222,6**	**234,1**	**204,1**	**215,1**	**220,4**	**210,5**	**204,9**	**203,7**	**952,7**	**195,8**	**238,4**	**227,8**
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	**10.475,2**	**14.397,7**	**16.281,9**	**13.984,7**	**12.340,1**	**14.188,4**	**9.633,4**	**15.247,2**	**15.152,4**	**19.377,7**	**15.622,5**	**18.190,9**	**12.285,9**
II.1. Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	8.127,0	10.779,2	12.259,1	11.128,2	9.512,1	9.802,4	7.889,4	10.374,9	10.907,7	15.447,4	11.290,6	13.816,2	9.463,0
II.2. Lei Complementar 87/ Lei Complementar 115[2]	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5
II.3. Transferências da Cide	0,0	477,6	0,0	0,0	565,1	0,0	0,0	589,6	0,0	0,0	447,9	0,0	0,0
II.4. Demais	2.185,8	2.978,3	3.860,3	2.694,0	2.100,4	4.223,5	1.601,5	3.470,2	3.432,2	3.117,8	3.721,4	4.212,2	2.660,4
II.4.1. Salário Educação	598,4	586,1	577,0	588,2	606,3	606,0	625,8	731,3	534,8	635,8	602,2	1.160,8	687,5
II.4.2. Royalties (lei nº 9.478/97)	1.071,5	791,3	2.787,3	1.044,0	961,3	2.967,3	934,7	1.186,3	2.732,1	1.161,1	1.271,8	3.033,9	1.349,4
II.4.3. Fundeb/Fundeb	501,5	1.586,2	501,5	1.047,6	512,7	634,0	0,0	1.268,0	0,0	1.268,0	1.795,7	0,0	606,9
II.4.4. Outras	14,3	14,7	14,4	14,3	20,2	16,1	41,0	284,5	65,3	52,9	51,7	17,5	16,6

* Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revistos, sujeitos a alteração. Não inclui receitas de contribuição do FGTS.

[1] Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado

[2] Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006)

TESOURONACIONAL

TABELA A3 - DESPESAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL [*]

R$ milhões

	Mar/2011	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/2012
I. DESPESA TOTAL	**54.088,8**	**59.415,9**	**55.156,4**	**59.100,5**	**68.458,1**	**59.238,9**	**63.427,3**	**59.962,4**	**59.873,5**	**78.967,0**	**65.996,7**	**54.196,2**	**63.257,4**
I.1. Pessoal e Encargos Sociais[1]	**13.770,0**	**18.392,2**	**13.858,8**	**13.769,9**	**17.350,6**	**13.581,8**	**13.705,6**	**13.530,5**	**15.303,9**	**18.847,0**	**16.316,1**	**14.225,8**	**13.885,1**
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	125,3	3.167,8	778,9	276,1	302,0	136,6	161,7	285,7	56,3	153,6	81,2	120,0	178,9
I.2. Benefícios Previdenciários	**21.155,7**	**24.275,6**	**21.459,8**	**21.515,9**	**21.848,9**	**24.376,9**	**29.143,8**	**21.849,9**	**24.775,7**	**29.813,3**	**22.603,1**	**23.945,6**	**23.985,9**
I.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbano[2]	16.507,6	18.974,5	16.763,9	16.786,5	17.091,3	18.258,9	23.532,0	17.148,9	18.600,1	24.150,4	17.435,6	18.542,7	18.591,2
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	219,5	2.514,9	234,8	322,4	292,1	407,3	337,6	247,8	468,3	249,3	114,6	247,2	251,9
I.2.1. Benefícios Previdenciários - Rural[2]	4.648,1	5.301,1	4.695,8	4.729,4	4.749,6	6.118,0	5.611,9	4.702,9	6.175,6	5.662,9	5.167,3	5.403,1	5.394,7
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	52,2	706,6	66,2	90,8	82,3	137,3	80,9	68,4	156,4	59,0	34,3	72,5	73,5
I.3. Custeio e Capital	**18.733,4**	**18.288,8**	**19.364,2**	**23.334,1**	**26.788,7**	**19.891,7**	**20.118,0**	**24.120,2**	**19.268,4**	**29.402,8**	**26.709,7**	**15.830,0**	**24.903,6**
I.3.1. Despesa do FAT	2.315,7	1.839,0	2.221,7	2.038,6	7.577,0	3.113,7	3.242,3	3.435,0	2.414,0	2.847,5	2.345,9	1.539,1	2.773,4
I.3.1.1. Abono e Seguro Desemprego	2.301,2	1.805,4	2.146,4	1.995,3	7.536,7	3.059,6	3.216,0	3.410,3	2.371,4	2.784,9	2.315,6	1.507,2	2.729,9
I.3.1.2. Demais Despesas do FAT	14,5	33,6	75,3	41,5	40,2	54,2	26,3	24,7	42,6	62,6	30,3	32,0	43,5
I.3.2. Subsídios e Subvenções Econômicas[3]	898,4	644,3	635,9	1.470,4	1.204,8	520,2	455,2	1.527,5	605,5	878,9	3.256,2	414,5	704,5
I.3.2.1. Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	525,1	275,1	262,6	1.087,2	1.001,3	203,5	165,5	1.425,8	247,2	516,1	2.845,3	85,6	388,3
Equalização de custeio agropecuário	178,4	138,4	3,1	93,1	45,0	0,0	0,0	411,0	9,0	9,2	453,2	0,0	86,7
Equalização de invest. rural e agroindustrial[4]	0,0	0,1	6,2	-12,4	22,7	-15,9	0,0	-0,4	0,1	0,1	80,7	0,0	-18,3
Política de preços agrícolas	39,0	-63,6	60,7	109,3	244,8	-34,5	15,4	471,2	-20,9	-110,5	373,8	84,9	140,5
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,5	0,3	0,0	11,7	1,9	0,0	0,0	34,3	0,2	0,2	53,8	0,0	26,8
Equalização Aquisições do Governo Federal	-91,4	-63,9	-69,3	57,6	84,9	-34,5	-14,6	164,5	-21,1	-31,7	300,0	44,9	63,7
Garantia à Sustentação de Preços	130,0	0,0	130,0	40,0	158,0	0,0	30,0	272,4	0,0	-79,0	20,0	40,0	50,0
Pronaf	39,3	163,1	122,6	314,1	564,9	-1,8	10,7	153,4	0,3	-2,9	1.548,9	-0,6	68,3
Equalização Empréstimo do Governo Federal	8,1	161,4	117,1	291,0	542,6	0,0	0,0	133,7	1,3	10,2	1.528,2	0,0	47,3
Concessão de Financiamento[5]	31,3	1,7	5,5	23,2	22,3	-1,8	10,7	19,6	-1,0	-13,1	18,7	-0,6	21,1
Proex	26,0	1,4	30,1	9,7	25,3	62,7	61,4	12,6	-2,5	23,5	-34,4	-38,3	62,4
Equalização Empréstimo do Governo Federal	46,7	24,0	0,7	59,2	29,0	0,9	99,8	29,1	31,0	33,4	45,5	19,3	47,1
Concessão de Financiamento[5]	-20,7	-22,6	29,4	-49,5	-3,8	61,8	-38,5	-16,5	-33,5	-9,9	-79,9	-57,7	15,4
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)[6]	172,1	8,4	15,7	126,4	64,8	23,1	0,0	19,1	49,3	206,0	44,8	0,0	0,0
Álcool											0,7	0,0	0,0
Cacau	0,1	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,5	0,0	0,0
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundo da terra/ INCRA[3]	32,3	24,2	17,7	17,2	33,3	125,9	32,6	143,1	42,6	208,5	18,8	0,4	12,6
Funcafé	12,2	5,2	6,4	0,8	0,8	1,2	1,9	2,0	5,1	10,9	11,3	7,3	7,9
Revitaliza	25,7	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	61,4	0,0	-10,9
Programa de Sustentação ao Investimento (PSI)	0,0	0,0	0,0	429,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	240,0	0,0	0,0
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)											37,4	20,6	12,5
Fundo nacional de desenvolvimento (FND)[3]	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-6,7	-5,8	-3,2
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	42,9	43,4	148,2	148,2	154,4	0,0	0,0	0,0
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu								65,7	15,8	17,0	17,0	17,1	29,8
I.3.2.2. Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	373,3	369,1	373,3	383,2	203,5	316,7	289,6	101,7	358,3	360,8	410,9	326,9	316,1
I.3.3. Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV)[7]	2.046,3	2.067,8	2.072,2	2.080,2	2.092,2	2.092,8	2.098,6	2.113,7	2.112,7	2.121,2	2.301,0	2.425,6	2.441,1
I.3.4. Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
I.3.5. Outras Despesas de Custeio e Capital	13.473,1	13.735,7	14.434,4	17.746,8	15.924,7	14.165,0	14.321,9	17.044,0	14.136,2	23.557,3	18.806,6	11.250,7	18.984,5
I.3.5.1. Sentenças Judiciais e Precatórios	42,6	77,3	736,1	1.416,5	44,8	38,9	45,3	42,4	40,9	35,4	25,0	39,2	47,2
I.3.5.2. Legislativo/Judiciário	561,3	572,1	610,3	598,1	569,2	571,0	564,3	570,6	567,3	601,5	604,9	607,4	709,6
Legislativo	95,8	105,2	114,6	111,3	103,8	112,5	98,1	97,0	101,3	122,4	114,4	95,9	129,3
Judiciário	465,5	466,9	495,7	484,9	465,4	458,5	466,2	473,6	466,1	479,2	490,5	511,5	583,3
I.3.5.3. Crédito Extraordinário (Exclui-PAC)	329,4	354,7	505,2	351,5	371,4	305,3	319,9	407,8	142,9	467,1	194,3	151,1	174,2
I.3.5.4. Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	1.993,3	2.097,3	2.243,6	2.394,0	2.672,4	1.858,1	1.258,9	2.831,5	2.014,3	5.193,0	3.114,8	1.018,1	3.890,3
I.3.5.5. Outras Obrigatórias	92,9	113,9	124,2	145,0	141,2	156,5	120,5	891,5	171,4	407,3	512,9	156,8	913,6
I.3.5.6. Discricionárias	10.453,6	10.520,3	10.213,0	12.843,6	12.125,7	11.237,0	12.013,1	12.300,1	11.199,4	16.653,0	14.354,7	9.280,0	13.249,6
I.4. Transferência do Tesouro ao Banco Central	**197,0**	**185,8**	**203,1**	**185,3**	**185,5**	**187,0**	**181,3**	**185,2**	**185,2**	**175,4**	**158,5**	**186,8**	**192,1**
I.5. Despesas do Banco Central	**232,7**	**274,6**	**260,7**	**316,2**	**282,3**	**278,8**	**278,6**	**276,8**	**340,3**	**728,4**	**207,2**	**206,1**	**290,8**
Memo:													
Parcela patronal da CPSS[1]	1.020,1	998,7	978,3	1.052,1	1.055,4	1.019,2	1.021,8	1.007,8	1.780,0	1.358,8	1.106,3	996,2	1.011,3
RMV	152,4	151,5	149,7	148,1	146,7	145,0	143,3	142,2	140,7	139,2	150,8	155,8	154,7

[*] Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revistos, sujeitos à alteração. Não inclui receitas de contribuição do FGTS e despesas com o complemento da atualização monetária, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

[1] Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.

[2] Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

[3] Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

[4] Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

[5] Concessão de empréstimos menos retornos.

[6] Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

[7] Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

TABELA A4 - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TESOURO NACIONAL *

R$ milhões

	Mar/2011	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/2012
FLUXO FISCAL													
I. RECEITAS	**73.611,2**	**88.508,6**	**87.599,8**	**77.869,6**	**82.379,2**	**92.358,8**	**77.614,4**	**78.793,0**	**93.472,8**	**113.794,7**	**75.641,1**	**93.974,8**	**81.786,7**
I.1 - Recolhimento Bruto	52.142,6	58.106,1	63.938,5	55.178,7	60.919,4	67.978,0	53.431,3	54.411,6	71.615,5	73.165,4	54.658,8	72.460,9	59.683,1
I.2 - (-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	-70,0	0,0	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8
I.3 - Outras Operações Oficiais de Crédito	1.810,0	1.388,6	2.284,2	1.837,6	1.297,9	2.476,9	1.872,5	1.950,4	1.154,7	3.216,1	1.704,3	1.717,0	1.790,7
I.4 - Receita das Operações de Crédito	478,3	185,7	291,8	152,5	170,9	115,0	142,0	178,3	164,2	170,1	344,8	178,1	179,1
I.5 - Receita do Salário Educação	1.083,7	1.067,4	1.089,0	1.121,7	1.120,2	1.155,4	1.182,5	1.177,7	1.175,7	1.229,9	2.153,4	1.272,2	1.239,6
I.6 - Arrecadação Líquida da Previdência Social	18.096,5	19.760,8	20.066,4	19.579,2	18.897,2	20.634,4	21.086,5	21.098,4	19.362,7	36.013,9	17.779,8	18.346,5	18.926,0
I.6 - Remuneração da Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS	**76.132,6**	**80.238,3**	**88.486,6**	**82.907,2**	**94.114,2**	**91.445,3**	**78.088,1**	**79.288,2**	**99.952,2**	**103.890,5**	**84.887,1**	**91.132,1**	**91.784,9**
II.1 - Liberações Vinculadas	**13.611,2**	**17.998,4**	**19.704,7**	**16.869,8**	**15.827,0**	**17.659,0**	**13.578,2**	**18.077,3**	**18.409,9**	**19.516,0**	**19.337,9**	**22.791,2**	**15.871,3**
II.1.1 - Transferências a Fundos Constitucionais	8.662,3	11.488,9	13.073,7	11.863,4	10.137,5	10.447,5	8.384,4	11.051,8	11.622,8	16.278,1	12.048,2	14.732,6	10.085,4
II.1.2 - Demais transferências a Estados e Municípios	1.684,0	1.870,0	3.356,7	1.646,5	2.152,9	3.589,6	1.601,7	2.791,8	3.448,4	1.738,9	2.401,8	4.221,1	2.051,9
II.1.3 - Lei Complamentar 87/Lei Complementar 115	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5
II.1.4 - Outras Vinculações	3.102,3	4.477,0	3.111,9	3.197,4	3.374,0	3.459,4	3.429,5	3.421,2	2.526,2	786,5	4.725,4	3.675,0	3.571,5
II.2 - Liberações Ordinárias	**62.521,4**	**62.239,9**	**68.781,9**	**66.037,3**	**78.287,2**	**73.786,3**	**64.510,0**	**61.210,9**	**81.542,2**	**84.374,5**	**65.549,2**	**68.340,9**	**75.913,6**
II.2.1 - Pessoal e Encargos Sociais	15.837,1	17.716,6	14.847,3	18.336,4	14.972,2	14.886,0	15.147,2	14.879,9	21.846,4	17.445,1	17.372,7	15.135,8	15.073,7
II.2.2 - Encargos da Dívida Contratual	334,8	607,4	129,4	148,7	1.305,7	640,3	106,8	94,3	119,4	713,0	1.571,6	99,6	191,8
i) Dívida Contratual Interna	108,5	107,4	98,6	101,0	104,4	134,4	95,9	94,3	85,9	643,9	66,5	92,5	172,8
ii) Dívida Contratual Externa	226,3	500,0	30,8	47,7	1.201,3	505,9	10,9	0,0	33,5	69,1	1.505,1	7,1	19,0
II.2.3 - Encargos da DPMF - Mercado	5.159,3	790,6	8.907,4	3.110,0	18.401,6	6.131,3	2.021,4	2.264,1	8.163,4	3.205,5	2.541,0	8.110,0	5.142,1
II.2.4 - Benefícios Previdenciários	20.726,3	24.265,3	21.408,7	21.190,7	21.673,8	27.880,7	25.859,5	20.975,6	28.542,9	25.779,8	23.316,3	24.174,5	28.951,3
II.2.5 - Custeio e Investimento	19.674,2	18.437,0	23.057,6	22.566,8	21.050,2	24.126,3	21.218,9	22.180,1	22.723,3	36.878,0	18.192,1	20.679,7	26.156,3
II.2.6 - Operações Oficiais de Crédito	789,6	422,9	431,5	684,8	883,7	121,7	156,1	816,9	146,8	253,1	2.555,6	141,3	398,5
II.2.7 - Restos a Pagar													
III. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (I - II)	**-2.521,4**	**270,3**	**-886,8**	**-5.037,6**	**-11.735,0**	**913,3**	**-473,7**	**-495,1**	**-6.479,4**	**9.904,2**	**-9.246,0**	**2.842,7**	**-9.998,2**
FLUXO DE FINANCIAMENTO													
IV. RECEITAS	**38.212,3**	**49.524,4**	**39.214,5**	**38.019,8**	**38.671,5**	**22.800,0**	**22.780,5**	**23.797,4**	**32.189,9**	**19.704,7**	**82.376,3**	**77.693,0**	**28.711,7**
IV.1 - Emissão de Títulos - Mercado	36.846,5	48.126,7	37.575,1	36 773,4	37.575,6	21.346,7	21.489,0	22.203,3	29.396,2	17.915,3	80.449,5	74.995,9	26.951,0
IV.2 - Outras Operações de Crédito	1.365,7	1.397,8	1.639,4	1.246,4	1.095,8	1.453,3	1.291,5	1.594,0	2.793,7	1.789,5	1.926,8	2.697,1	1.760,7
V. DESPESAS	**26.283,3**	**22.785,6**	**37.333,0**	**16.631,9**	**103.978,9**	**734,4**	**7.880,7**	**26.569,9**	**18.699,2**	**18.733,8**	**110.320,4**	**600,8**	**23.997,0**
V.1 - Amortização da Dívida Interna	25.551,0	22.085,6	35.819,0	16.222,9	101.822,9	322,4	7.051,4	26.569,6	15.593,2	18.544,5	109.107,2	584,2	23.955,4
V.1.1 - Resgate de Títulos - Mercado	25.311,3	21.850,1	35.582,9	15.985,1	101.578,6	72,3	6.810,8	26.312,0	15.353,1	18.151,3	108.939,0	350,1	23.577,1
V.1.2 - Dívida Contratual	239,7	235,4	236,2	237,8	244,3	250,1	240,6	257,6	240,1	393,2	168,2	234,1	378,3
V.2 - Amortização da Dívida Externa	732,3	700,0	1.514,0	409,0	2.155,9	412,0	29,3	0,3	3.016,0	189,3	1.213,2	16,6	41,6
V.3 - Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
VI. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (IV.1 - V.1.1)	**11.535,2**	**26.276,5**	**1.992,3**	**20.788,3**	**-64.003,0**	**21.274,4**	**14.678,2**	**-4.108,7**	**14.043,1**	**-236,1**	**-28.489,5**	**74.645,8**	**3.373,9**
VII. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	**2.557,6**	**9.860,0**	**-4.387,0**	**-6.884,3**	**-14.449,8**	**19.105,3**	**8.745,8**	**13.458,5**	**6.726,6**	**-256,1**	**-16.904,7**	**12.058,1**	**52.629,9**
VIII. FLUXO DE CAIXA TOTAL (III + IV + V + VII)	**11.965,1**	**36.869,1**	**-3.392,2**	**9.686,0**	**-91.492,2**	**42.084,1**	**23.971,9**	**10.190,8**	**13.827,9**	**10.519,0**	**-53.094,8**	**91.993,1**	**47.346,3**

* Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB s. Dados revistos, sujeitos a alteração.

TESOURO NACIONAL

TABELA A5 - RELACIONAMENTO TESOURO/BANCO CENTRAL *

R$ milhões

	Mar/2011	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/2012
I. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	**30.431,4**	**9.869,3**	**9.519,9**	**8.335,7**	**36.014,6**	**22.905,3**	**8.745,8**	**25.958,5**	**26.539,4**	**29.899,0**	**4.095,3**	**18.058,1**	**194.701,0**
I.1. Emissão de Títulos	21.928,4	5.486,1	5.065,0	4.081,4	32.875,8	7.003,9	4.808,5	21.682,0	22.489,2	25.071,8	0,0	14.182,6	0,0
I.2. Remuneração das Disponibilidades	3.261,8	4.137,8	4.272,9	4.081,5	2.990,0	3.274,8	3.766,3	4.124,0	3.910,8	4.640,9	3.718,0	3.530,9	869,6
I.3. Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	205,8	245,4	182,0	172,8	148,8	178,5	171,0	152,5	139,5	186,3	377,3	344,6	347,3
I.4. Resultado do Banco Central	5.035,5	0,0	0,0	0,0	0,0	12.448,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	193.484,1
II. DESPESAS NO BACEN	**27.873,8**	**9,4**	**13.906,9**	**15.000,0**	**50.464,4**	**3.800,0**	**0,0**	**12.500,0**	**19.812,9**	**30.155,2**	**21.000,0**	**6.000,0**	**55.000,0**
II.1. Resgate de Títulos	22.780,7	9,4	10.135,6	13.235,4	43.702,0	0,0	0,0	12.008,5	17.787,4	24.978,0	18.000,0	0,0	43.965,8
II.2. Encargos da DPMF	5.093,1	0,0	3.771,2	1.764,6	6.762,4	3.800,0	0,0	491,5	2.025,5	5.177,2	3.000,0	6.000,0	11.034,2
III. RESULTADO (I - II)	**2.557,6**	**9.860,0**	**-4.387,0**	**-6.664,3**	**-14.449,8**	**19.105,3**	**8.745,8**	**13.458,5**	**6.726,6**	**-256,1**	**-16.904,7**	**12.058,1**	**49.701,0**

* Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's. Dados revistos, sujeitos a alteração.

TESOURONACIONAL

TABELA A6 - DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Mar/11	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/12
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	**832.936,1**	**829.439,2**	**839.082,5**	**842.873,7**	**844.709,9**	**847.683,6**	**844.542,8**	**847.731,2**	**850.597,7**	**853.411,2**	**906.762,3**	**964.742,4**	**864.310,5**
I.1. DÍVIDA INTERNA	**2.301.553,3**	**2.354.545,6**	**2.364.576,2**	**2.424.800,6**	**2.343.866,6**	**2.387.596,2**	**2.430.981,4**	**2.456.348,2**	**2.485.834,4**	**2.517.419,4**	**2.495.317,6**	**2.593.004,3**	**2.561.689,5**
DPMFi em Poder do Público[1]	1.611.512,8	1.653.078,6	1.665.211,9	1.729.461,2	1.659.807,1	1.692.957,5	1.723.918,3	1.732.624,8	1.752.613,4	1.783.060,6	1.724.320,5	1.760.186,6	1.775.901,2
DPMFi em Poder do Banco Central	706.365,1	718.842,1	717.204,2	713.645,6	701.172,6	711.318,9	723.190,8	739.455,6	749.061,1	751.837,2	791.340,1	854.291,8	807.570,3
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-29.456,7	-30.218,7	-30.324,8	-30.508,3	-29.250,4	-28.320,6	-27.495,6	-26.781,4	-26.610,6	-27.248,9	-29.806,0	-30.625,1	-30.650,7
Demais Obrigações Internas	13.132,1	12.843,6	12.484,9	12.202,1	11.937,4	11.640,4	11.367,9	11.049,2	10.770,6	9.770,5	9.463,0	9.151,1	8.868,8
I.2. HAVERES INTERNOS	**1.468.617,2**	**1.525.106,5**	**1.525.493,6**	**1.581.926,9**	**1.498.956,8**	**1.539.912,6**	**1.586.438,8**	**1.608.617,0**	**1.635.236,8**	**1.664.008,2**	**1.588.555,3**	**1.628.261,9**	**1.697.379,0**
Disponibilidades Internas	378.930,0	432.057,2	424.830,3	449.146,5	364.960,7	403.164,2	435.095,3	456.418,1	474.835,5	476.209,6	396.952,5	433.980,2	495.856,5
Haveres junto aos Governos Regionais	479.273,0	481.784,8	482.685,5	482.259,8	481.916,7	480.493,9	483.523,5	485.580,8	486.564,7	486.316,1	484.195,9	484.254,8	483.994,7
Haveres da Administração Indireta	241.669,9	243.159,1	245.738,6	247.982,7	248.613,3	250.686,2	253.062,8	255.821,1	258.179,8	264.839,5	263.867,8	266.429,2	269.606,8
Haveres Administrados pela STN	368.744,3	368.105,4	372.239,2	402.537,9	403.466,1	405.568,4	414.757,0	410.797,1	415.656,7	436.643,0	443.539,1	443.597,7	447.921,0
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	**83.232,0**	**81.278,1**	**80.796,6**	**75.677,8**	**74.274,8**	**75.012,0**	**84.330,1**	**73.533,4**	**80.519,9**	**82.877,8**	**76.507,1**	**75.481,7**	**79.636,0**
II.1. DÍVIDA EXTERNA	**83.534,8**	**81.600,8**	**81.075,8**	**75.972,7**	**74.839,0**	**75.434,5**	**84.821,3**	**73.937,1**	**80.925,2**	**83.292,6**	**76.794,2**	**75.851,2**	**80.032,6**
Dívida Mobiliária	63.981,6	62.612,6	62.111,3	61.866,6	60.603,5	61.024,8	68.201,2	63.500,0	69.383,6	71.722,5	66.211,6	65.437,6	69.010,3
Dívida Contratual	19.553,3	18.988,2	18.964,5	14.106,1	14.035,6	14.409,7	16.620,1	10.437,1	11.541,6	11.570,1	10.582,6	10.413,6	11.022,2
II.2. HAVERES EXTERNOS	**302,8**	**322,7**	**279,2**	**294,9**	**364,2**	**422,5**	**491,2**	**403,8**	**405,3**	**414,9**	**287,1**	**369,5**	**396,6**
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	302,8	322,7	279,2	294,9	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	**916.168,1**	**910.717,3**	**919.879,1**	**918.551,5**	**918.984,7**	**922.695,6**	**928.872,9**	**921.264,6**	**931.117,5**	**936.288,9**	**983.269,4**	**1.040.224,1**	**943.946,5**
DIVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB[2]	**23,6%**	**23,3%**	**23,3%**	**23,0%**	**22,8%**	**22,8%**	**22,8%**	**22,5%**	**22,6%**	**22,6%**	**23,7%**	**25,0%**	**22,5%**

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
\1 Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.
\2 PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TESOURONACIONAL

TABELA A7 - DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Mar/11	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/12
I. DÍVIDA INTERNA	**2.301.553,3**	**2.354.545,6**	**2.364.576,2**	**2.424.800,6**	**2.343.666,6**	**2.387.596,2**	**2.430.981,4**	**2.456.348,2**	**2.485.834,4**	**2.517.419,4**	**2.495.317,6**	**2.593.004,3**	**2.561.689,5**
I.1. DPMFI EM PODER DO PÚBLICO[1]	**1.611.512,8**	**1.653.078,6**	**1.665.211,9**	**1.729.461,2**	**1.659.807,1**	**1.692.957,5**	**1.723.918,3**	**1.732.624,8**	**1.752.613,4**	**1.783.060,6**	**1.724.320,5**	**1.760.186,6**	**1.775.901,2**
LFT	535.040,2	544.186,9	553.808,7	544.947,7	552.534,0	560.437,3	560.610,9	565.160,1	564.728,6	548.664,1	556.027,0	497.750,4	475.496,3
LTN	328.884,9	341.510,3	368.353,2	416.106,3	333.917,2	347.775,0	365.593,4	357.675,9	380.993,8	402.376,0	426.579,9	470.872,9	491.030,2
NTN-B	406.550,3	421.960,9	391.740,4	412.326,0	427.018,9	432.793,1	441.275,3	451.146,4	443.606,0	453.528,8	466.263,1	503.107,9	514.458,6
NTN-C	60.952,9	60.986,4	61.758,6	62.134,3	60.547,1	61.341,7	61.667,8	61.632,2	62.143,9	62.443,1	60.893,7	61.103,1	61.848,2
NTN-F	245.163,8	250.571,2	254.944,2	260.188,2	252.759,2	256.328,2	260.177,6	263.372,6	266.926,7	280.253,1	179.929,7	193.041,5	198.190,5
Dívida Securitizada	8.986,9	9.030,8	9.673,8	9.063,4	9.032,8	10.086,4	8.982,5	9.009,8	8.989,6	9.718,6	9.557,3	9.562,5	9.642,7
Demais Títulos em Poder do Público	25.933,8	24.832,1	24.933,0	24.695,3	23.997,8	24.195,8	25.610,8	24.627,8	25.224,9	26.076,9	25.069,8	24.748,3	25.234,7
I.2. DPMFI EM PODER DO BANCO CENTRAL	**706.365,1**	**718.842,1**	**717.204,2**	**713.645,6**	**701.172,6**	**711.318,9**	**723.190,8**	**739.455,6**	**749.061,1**	**751.837,2**	**791.340,1**	**854.291,8**	**807.570,3**
LFT	251.002,7	253.110,7	255.610,5	243.081,5	245.433,4	248.068,6	250.404,0	252.611,6	254.784,4	226.960,1	228.981,4	230.695,2	177.356,1
LTN	129.846,7	136.429,7	142.864,2	144.251,8	127.842,7	133.125,4	139.435,9	128.285,5	134.447,9	148.876,8	184.218,9	200.206,1	202.302,8
Demais Títulos na Carteira do BCB	325.515,7	329.301,6	318.729,5	326.312,2	327.896,4	330.124,8	333.351,0	358.558,5	359.828,8	376.000,3	378.139,8	423.390,5	427.911,3
I.3. (-) APLICAÇÕES OFICIAIS EM TÍTULOS PÚBLICOS	**-29.456,7**	**-30.218,7**	**-30.324,8**	**-30.508,3**	**-29.250,4**	**-28.320,6**	**-27.495,6**	**-26.781,4**	**-26.610,6**	**-27.248,9**	**-29.806,0**	**-30.625,1**	**-30.650,7**
I.4. DEMAIS OBRIGAÇÕES INTERNAS	**13.132,1**	**12.843,6**	**12.484,9**	**12.202,1**	**11.937,4**	**11.640,4**	**11.367,9**	**11.049,2**	**10.770,6**	**9.770,5**	**9.463,0**	**9.151,1**	**8.868,8**
II. DÍVIDA EXTERNA	**83.534,8**	**81.600,8**	**81.075,8**	**75.972,7**	**74.639,0**	**75.434,5**	**84.821,3**	**73.937,1**	**80.925,2**	**83.292,6**	**76.794,2**	**75.851,2**	**80.032,6**
II.1. DÍVIDA MOBILIÁRIA	**63.981,6**	**62.612,6**	**62.111,3**	**61.866,6**	**60.603,5**	**61.024,8**	**68.201,2**	**63.500,0**	**69.383,6**	**71.722,5**	**66.211,6**	**65.437,6**	**69.010,3**
Euro	4.569,6	4.638,9	4.108,1	4.044,2	3.966,1	4.077,2	4.236,1	4.038,2	4.198,4	4.214,5	3.984,0	3.927,0	4.202,2
Global US$	47.582,0	46.040,1	45.960,0	45.670,7	45.023,9	45.225,7	52.148,0	47.547,1	53.153,9	55.362,7	50.628,8	49.807,8	53.022,9
Global BRL	11.703,5	11.810,9	11.919,3	12.028,7	11.490,2	11.595,6	11.701,9	11.809,3	11.917,7	12.027,1	11.488,6	11.594,0	11.700,4
Demais Títulos Externos	126,4	122,7	123,9	123,0	123,3	126,3	115,1	105,4	113,6	118,2	110,2	108,8	84,9
II.2. DÍVIDA CONTRATUAL	**19.553,3**	**18.988,2**	**18.964,5**	**14.106,1**	**14.035,6**	**14.409,7**	**16.620,1**	**10.437,1**	**11.541,6**	**11.570,1**	**10.582,6**	**10.413,6**	**11.022,2**
Organismos Multilaterais	16.083,7	15.485,2	15.393,4	10.264,8	10.166,8	10.370,7	12.046,9	6.312,1	6.726,4	6.913,0	6.396,5	6.302,1	6.638,6
Credores Privados e Ag. Governamentais	3.469,6	3.503,0	3.571,1	3.841,3	3.868,7	4.039,0	4.573,2	4.125,0	4.815,2	4.657,1	4.186,1	4.111,6	4.383,6
III. DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	**2.385.088,1**	**2.436.146,5**	**2.445.651,9**	**2.500.773,3**	**2.418.305,7**	**2.463.030,7**	**2.515.802,7**	**2.530.285,3**	**2.566.759,6**	**2.600.712,0**	**2.572.111,8**	**2.668.855,6**	**2.641.722,1**
DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB[2]	**61,5%**	**62,3%**	**61,9%**	**62,6%**	**60,1%**	**60,8%**	**61,7%**	**61,7%**	**62,3%**	**62,8%**	**61,9%**	**64,1%**	**62,9%**

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
\1 Inclui TDA e dívida securitizada.
\2 PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TESOURONACIONAL

TABELA A8 - HAVERES DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Mar/11	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/12
I. HAVERES INTERNOS	1.468.617,2	1.525.106,5	1.525.493,6	1.581.926,9	1.498.956,8	1.539.912,6	1.586.438,6	1.608.617,0	1.635.236,8	1.664.008,2	1.588.555,3	1.628.261,9	1.697.379,0
I.1. DISPONIBILIDADES INTERNAS	378.930,0	432.057,2	424.830,3	449.146,5	364.960,7	403.164,2	435.095,3	456.418,1	474.835,5	476.209,6	396.952,5	433.980,2	495.856,5
I.2. HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	479.273,0	481.784,8	482.685,5	482.259,8	481.916,7	480.493,9	483.523,5	485.580,6	486.564,7	486.316,1	484.195,9	484.254,8	483.994,7
Bônus Renegociados	5.094,2	4.721,1	4.724,4	4.668,2	4.645,0	4.728,2	5.505,0	4.738,9	5.149,3	5.287,0	4.892,3	4.787,9	4.944,9
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	2.094,6	2.066,1	2.039,1	2.011,4	1.985,1	1.960,0	1.934,4	1.907,5	1.880,6	1.854,4	1.829,5	1.802,5	1.780,9
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	11.852,8	11.892,4	11.918,8	11.886,8	11.853,4	11.819,9	11.858,1	11.912,7	11.925,7	11.942,0	11.906,8	11.907,1	11.879,8
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	32.729,4	32.348,1	31.880,7	31.483,5	31.042,8	30.521,4	30.140,7	29.738,8	29.360,7	26.983,0	26.511,6	26.046,2	25.561,1
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	358.275,8	360.930,9	362.304,4	362.302,6	362.265,1	361.507,8	363.607,3	366.234,8	367.684,0	369.357,5	368.404,4	370.187,7	370.239,3
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	57.379,4	58.057,3	58.234,4	58.345,1	58.606,2	58.463,9	58.939,8	59.490,8	58.951,1	59.271,6	59.256,8	59.570,4	59.725,0
Antecipação de Royalties	9.373,2	9.293,5	9.097,6	9.077,4	9.040,1	8.967,4	9.018,2	9.050,7	9.069,2	9.065,6	8.865,3	7.661,5	7.574,1
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.473,8	2.475,4	2.485,9	2.480,8	2.479,1	2.465,1	2.519,9	2.506,5	2.544,1	2.555,0	2.529,1	2.291,5	2.289,5
I.3. HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	241.669,9	243.159,1	245.738,6	247.982,7	248.613,3	250.686,2	253.062,8	255.621,1	258.179,8	264.839,5	263.867,8	266.429,2	269.606,8
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	149.142,1	150.092,9	151.872,0	152.822,5	151.117,3	151.923,8	152.804,8	153.621,8	154.522,7	158.477,7	158.767,2	157.790,6	159.905,6
Fundos Constitucionais Regionais	59.921,7	60.553,8	61.251,9	61.940,0	62.625,5	63.296,6	63.830,1	64.716,0	65.350,5	66.175,8	66.844,6	67.757,4	68.393,4
Fundos Diversos	32.606,2	32.512,4	32.614,7	33.220,2	34.870,5	35.465,8	36.427,9	37.483,2	38.308,6	40.185,9	40.256,0	40.881,2	41.307,8
I.4. HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	368.744,3	368.105,4	372.239,2	402.537,9	403.468,1	405.568,4	414.757,0	410.797,1	415.656,7	436.643,0	443.539,1	443.597,7	447.921,0
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	5.647,3	5.653,0	5.659,3	5.666,9	5.672,1	5.677,4	5.699,0	5.705,4	5.710,6	5.712,3	5.720,9	5.724,1	5.726,4
Haveres de Operações Estruturadas	50.360,4	50.408,3	53.533,1	53.561,8	53.679,9	54.209,8	56.650,8	55.891,4	57.330,3	59.978,6	58.877,6	58.810,2	60.174,4
Haveres Originários de Privatizações	7.790,9	7.783,8	7.769,8	7.764,6	7.758,8	7.753,2	8.210,5	8.204,5	8.198,0	8.191,4	8.185,3	8.179,0	8.171,7
Haveres de Legislação Específica	278.318,5	277.901,8	278.975,1	309.377,8	310.062,1	311.535,9	317.162,6	314.604,1	317.943,9	336.235,0	344.487,9	344.741,2	347.408,9
Demais Haveres Administrados pela STN	26.627,3	26.358,6	26.301,8	26.166,8	26.294,1	26.392,0	27.034,0	26.391,6	26.474,0	26.525,8	26.267,4	26.143,2	26.439,6
II. HAVERES EXTERNOS	302,8	322,7	279,2	294,9	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6
Disponibilidades em Moeda Estrangeira	302,8	322,7	279,2	294,9	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6
III. HAVERES DO TESOURO NACIONAL (I+II)	1.468.920,0	1.525.429,2	1.525.772,8	1.582.221,8	1.499.321,0	1.540.335,2	1.586.929,9	1.609.020,7	1.635.642,0	1.664.423,1	1.588.842,4	1.628.631,5	1.697.775,6
HAVERES DO TESOURO NACIONAL/PIB[1]	37,9%	39,0%	38,6%	39,6%	37,3%	38,0%	38,9%	39,2%	39,7%	40,2%	38,2%	39,1%	40,4%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
\1 PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TABELA A9 - INVESTIMENTO DO GOVERNO FEDERAL POR ÓRGÃO MARÇO 2012/2011 *

R$ Mil

ÓRGÃO SUPERIOR	2011						2012					
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano[1]			Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano[1]		
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos[2]	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos [2]	Total
Câmara dos Deputados	198.227,6	3.167,6	829,3	829,3	13.528,8	14.358,1	207.827,1	5.191,9	110,5	110,46	7.706,4	7.816,8
Senado Federal	57.216,5	2.550,8	309,5	309,5	7.903,8	8.213,3	53.612,8	1.767,0	573,4	573,4	1.774,3	2.347,6
Tribunal de Contas da União	48.605,2	1.222,4	459,4	459,4	9.605,8	10.065,2	48.953,9	5.625,3	1.542,6	1.542,6	5.792,7	7.335,3
Supremo Tribunal Federal	62.428,3	3.497,6	95,3	92,2	4.231,2	4.323,4	56.460,3	4.190,9	447,0	446,9	3.730,0	4.176,9
Superior Tribunal de Justiça	26.210,4	1.750,4	407,8	406,0	1.632,2	2.038,2	24.531,0	3.301,0	6,9	6,9	4.743,7	4.750,7
Justiça Federal	298.578,5	241.025,6	1.440,9	1.433,4	67.917,7	69.351,1	263.256,9	457.429,8	2.486,3	2.412,6	49.662,0	52.074,6
Justiça Militar	11.737,2	73,7	7,5	7,5	1.515,0	1.522,5	17.968,8	114,5	17,1	17,1	2.817,0	2.834,1
Justiça Eleitoral	241.638,4	8.598,8	281,3	251,4	53.411,3	53.662,7	260.220,5	6.583,6	485,0	412,5	80.766,0	81.178,5
Justiça do Trabalho	275.485,8	35.151,2	1.322,0	1.270,6	44.135,7	45.406,3	530.101,3	50.224,1	5.811,1	5.738,3	50.471,6	56.209,9
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	73.307,8	1.593,7	47,5	46,2	8.592,6	8.638,7	75.638,9	6.983,7	431,4	431,4	13.898,2	14.129,5
Conselho Nacional de Justiça	77.101,5	6.410,7	4,5	4,5	5.344,6	5.349,1	95.069,3	499,9	8,9	8,9	55.371,8	55.380,7
Presidência da República[3]	1.317.357,5	8.591,8	937,6	721,9	400.307,9	401.029,7	2.185.656,3	27.236,7	793,3	67,9	143.890,9	143.958,8
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	414.482,1	99,7	1,2	1,2	15.613,6	15.614,8	202.848,4	4.673,5	55,7	55,7	80.665,2	80.720,9
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.212.294,4	2.034,8	9,4	9,2	104.188,2	104.197,3	1.825.238,6	289,2	-	-	96.069,8	96.069,8
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.288.946,1	200.301,4	31.790,5	7.764,0	199.589,8	207.353,9	1.908.666,6	153.912,3	31.009,9	7.711,7	126.339,1	134.050,8
Ministério da Fazenda	1.547.399,2	57.334,3	25.869,5	25.854,0	228.304,2	254.158,2	1.049.902,9	83.900,0	18.916,3	18.544,7	176.046,5	194.591,2
Ministério da Educação	8.718.920,6	795.271,0	30.009,9	23.185,1	2.035.542,4	2.058.727,5	12.279.906,2	757.177,3	55.100,3	51.923,9	2.019.197,0	2.071.120,8
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	67.405,3	731,5	2,4	2,4	5.647,1	5.649,5	204.833,8	8.011,1	1.327,3	1.327,3	17.367,2	18.694,5
Ministério da Justiça	1.503.553,8	34.056,7	3.407,1	3.403,1	125.066,7	128.469,8	2.400.795,3	49.315,5	427,0	242,0	95.770,2	96.012,3
Ministério de Minas e Energia	207.136,1	4.280,7	6,9	6,9	18.704,3	18.711,3	112.805,3	10.992,7	1.957,7	1.943,9	11.999,9	13.943,8
Ministério da Previdência Social	173.501,0	6.114,9	215,3	-	38.456,6	38.456,6	277.418,4	40.997,1	937,1	334,0	21.505,6	21.839,6
Ministério Público da União	301.041,0	11.931,4	2.160,2	2.158,4	41.752,3	43.910,7	208.680,9	1.576,8	154,6	130,9	92.068,4	92.198,4
Ministério das Relações Exteriores	66.965,0	1.280,5	1.244,2	1.244,2	945,3	2.189,5	70.950,0	8.532,5	7.390,5	7.390,5	1.111,5	8.502,0
Ministério da Saúde	4.812.267,5	129.039,0	38.070,3	37.383,2	511.308,4	548.691,7	9.698.355,0	542.016,0	123.924,2	109.018,9	665.238,5	774.257,3
Ministério do Trabalho e Emprego	84.169,3	414,3	25,9	25,9	6.752,8	6.778,7	89.043,3	3.505,0	24,3	22,3	9.551,9	9.574,2
Ministério dos Transportes	17.445.510,5	1.498.807,8	14.209,7	468,4	3.693.532,7	3.694.001,1	17.758.231,5	2.102.725,5	25.068,6	25.068,6	1.674.716,2	1.699.784,8
Ministério das Comunicações	347.127,4	50.004,4	-	-	8.146,7	8.146,7	433.383,2	3.745,7	0,5	0,5	25.045,6	25.046,0
Ministério da Cultura	332.307,7	1.521,2	-	-	20.108,7	20.108,7	646.692,4	298.454,5	119,1	97,1	20.670,0	20.767,1
Ministério do Meio Ambiente	273.078,3	1.677,8	82,1	13,6	17.631,2	17.644,8	228.569,0	2.102,8	224,2	224,2	17.874,0	18.098,2
Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.986.100,9	146,6	0,1	0,1	69.007,0	69.007,0	2.446.886,4	96.659,5	38,0	38,0	100.566,1	100.604,1
Ministério do Esporte	1.441.920,3	17,1	0,1	0,1	28.921,7	28.921,8	1.468.569,1	21,2	3,7	3,7	147.778,8	147.782,5
Ministério da Defesa	7.016.454,4	685.037,7	36.357,1	30.672,1	1.915.122,6	1.945.794,6	9.279.067,2	2.271.781,6	582.829,8	581.203,2	1.068.390,8	1.649.594,0
Ministério da Integração Nacional	4.616.395,0	280.693,9	170.077,9	168.210,9	832.580,0	1.000.790,9	6.473.445,4	453.002,9	97.248,3	97.241,8	592.096,0	689.337,8
Ministério do Turismo	2.644.014,8	13.345,7	-	-	60.145,3	60.145,3	1.907.944,5	550,0	4,3	4,3	156.777,1	156.781,4
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	215.741,0	2.948,1	1,2	1,2	56.988,3	56.989,5	1.146.594,4	2.848,4	441,8	441,8	262.030,9	262.472,6
Ministério das Cidades	17.080.076,0	209.223,1	17.311,2	1.588,6	1.703.355,8	1.704.944,4	17.262.109,6	145.067,4	8.318,5	8.318,4	6.820.048,4	6.828.366,8
Ministério da Pesca e Agricultura	286.369,5	10,4	-	-	23.293,5	23.293,5	125.848,5	688,0	2,3	2,0	28.478,7	28.480,7
Conselho Nacional do Ministério Público	286.369,5	-	-	-	340,9	340,9	18.511,8	4,2	-	-	333,0	333,0
TOTAL	**77.057.439,4**	**4.297.958,2**	**376.994,9**	**307.824,4**	**12.379.172,6**	**12.686.997,0**	**93.344.392,6**	**7.521.698,7**	**968.237,2**	**923.057,2**	**14.748.161,1**	**15.671.218,3**

Dados sujeitos à alteração.

* Corresponde ao investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contemplando grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

* "Despesas pagas" correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Difere do conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela A1 porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na conta única.

[2] Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte.

[3] Inclui 'Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.

TESOURONACIONAL

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVII - nº 3 - Internet: http://www.tesouro.fazenda.gov.br

MARÇO / 2012

Comentários

Em março de 2012 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram acréscimo de -32,1%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 7.302.205,0 (mil), ante R$ 10.751.823,1 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: ->Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Mil

Origens	2011		2012		Variação Nominal	
	Fevereiro	Março	Fevereiro	Março	Mar/2012 Fev /2012	Mar/2012 Mar/2011
FPM	4.920.685,4	3.212.323,4	5.498.091,5	3.734.082,1	-32,1%	16,2%
FPE	4.701.988,1	3.069.553,4	5.253.731,7	3.568.122,8	-32,1%	16,2%
IPI-Exp	299.090,5	219.687,7	301.143,4	268.225,1	-10,9%	22,1%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM (sem a EC55/2007)		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
FEVEREIRO	-36,0%	-32,1%	-36,0%	-32,1%	+ 128 %	-10,9%

Estimativa Trimestral

FUNDOS	ABR/MAR	MAI/ABR	JUN/MAI
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	+ 17,0%	+ 32,0%	- 12,0%
IPI - EXP	- 6,0%	+ 21,0%	+ 6,0%

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/02/2012 a 20/03/2012, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Mil

Período de	Arrecadação Líquida			Data do	Transferências			
Arrecadação	IPI	IR	IPI + IR	Crédito	FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
FEV /3º DEC	2.032.214	8.796.479	10.828.693	MAR/1º DEC	1.862.535	1.949.165	162.577	**3.974.277**
MAR/1º DEC	680.749	1.095.577	1.776.326	MAR/2º DEC	305.528	319.739	54.460	**679.727**
MAR/2º DEC	639.851	7.500.030	8.139.881	MAR/3º DEC	1.400.060	1.465.179	51.188	**2.916.426**
TOTAL	**3.352.814**	**17.392.086**	**20.744.900**	**TOTAL**	**3.568.123**	**3.734.082**	**268.225**	**7.570.430**

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;

Distribuição dos Fundos

R$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	18.526,3	122.065,5	25,6
ALAGOAS	AL	88.880,4	148.437,5	374,8
AMAZONAS	AM	55.235,1	99.564,9	1.940,0
AMAPÁ	AP	13.277,0	121.744,4	456,2
BAHIA	BA	339.577,1	335.268,0	13.975,7
CEARÁ	CE	194.771,9	261.789,6	1.756,9
DISTRITO FEDERAL	DF	6.275,8	24.627,2	263,2
ESPÍRITO SANTO	ES	65.824,9	53.521,8	16.402,6
GOIÁS	GO	136.241,3	101.445,3	4.453,7
MARANHÃO	MA	155.321,9	257.554,2	2.650,8
MINAS GERAIS	MG	489.191,5	158.942,0	40.590,8
MATO GROSSO DO SUL	MS	56.695,5	47.527,4	3.737,9
MATO GROSSO	MT	68.146,7	82.348,7	3.100,6
PARÁ	PA	137.359,3	218.083,7	17.262,6
PARAÍBA	PB	120.637,1	170.873,8	285,7
PERNAMBUCO	PE	187.281,8	246.207,6	1.266,6
PIAUÍ	PI	98.985,0	154.192,9	60,5
PARANÁ	PR	253.670,0	102.876,1	20.238,4
RIO DE JANEIRO	RJ	112.555,8	54.510,2	48.117,3
RIO GRANDE DO NORTE	RN	94.058,7	149.072,6	224,1
RONDÔNIA	RO	31.611,6	100.464,1	370,1
RORAIMA	RR	10.276,5	88.514,4	16,7
RIO GRANDE DO SUL	RS	252.939,8	84.022,2	22.804,8
SANTA CATARINA	SC	145.364,4	45.664,8	14.002,1
SERGIPE	SE	55.705,3	148.266,2	96,4
SÃO PAULO	SP	492.621,4	35.681,2	53.645,0
TOCANTINS	TO	53.050,0	154.856,5	
TOTAL		**3.734.082,1**	**3.568.122,8**	**268.225,1**

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 8 de dezembro de 2011, foi publicada a Portaria STN nº 811, de 7 de dezembro de 2011, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2012, disponível no sítio www.tesouro.fazenda.gov.br.

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais
Fone: (61) 3412-3116-Fax: (61) 3412-1519
Email: transferencias.stn@fazenda.gov.br

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ O 3º QUADRIMESTRE DE 2011

RGF - Anexo VII (LRF, art. 48) — R$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
PODER EXECUTIVO		
Despesa Total com Pessoal - DTP	133.215.180	23,84%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 37,9%	211.749.721	37,90%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 36,01%	201.190.170	36,01%
DESPESAS DA UNIÃO COM O AMAPÁ		
Despesa Total com Pessoal - DTP	615.675	0,110%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,273% (Decreto nº 3.917/2001)[1]	1.525.268	0,273%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,259%	1.447.050	0,259%
DESPESAS DA UNIÃO COM RORAIMA		
Despesa Total com Pessoal - DTP	409.891	0,073%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,160% (Decreto nº 3.917/2001)[1]	893.930	0,160%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,152%	849.234	0,152%
DESPESAS DA UNIÃO COM O DISTRITO FEDERAL		
Despesa Total com Pessoal - DTP	7.485.570	1,340%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 2,200% (Decreto nº 3.917/2001)[1]	12.291.541	2,200%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 2,090%	11.676.963	2,090%

DÍVIDA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	1.072.128.007	191,89%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	-	-

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias de Valores	114.359.888	20,47%
Limite Definido pela Resolução do Senado Federal 48/2007 - 60%	335.223.832	60,00%

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Externas e Internas (Exceto Amortização / Refinanciamento e demais deduções)	48.250.233	8,64%
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-	-
Limite Definido pela Resolução do Senado Federal 48/2007 para Operações de Crédito Externas e Internas - 60%	335.223.832	60,00%
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-	-

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos	113.489.605	464.278.214

Fonte: SIAFI - STN/CCONT/GEINC

[1] O Decreto nº 6.334, de 28 de dezembro de 2007, deu nova redação aos incisos do art. 2º do Decreto nº 3.917, de 13 de setembro de 2001.

ARNO HUGO DE AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno

MINISTÉRIO DA FAZENDA-MF
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL-STN
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS-COAFI

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TESOURONACIONAL

R$ Milhões

ITENS / ANOS	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
1) TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS	1.735,60	1.889,97	2.047,94	2.242,77	2.460,83	2.694,93	2.949,31	3.211,45	3.496,89	3.807,02	4.125,46
1.1. Fundo de Participação - FPE	1.148,67	1.250,84	1.355,40	1.484,34	1.628,65	1.783,59	1.951,95	2.125,44	2.314,15	2.519,61	2.730,36
1.2. Fundo de Exportação - IPI-Exportação	440,02	479,16	519,21	568,61	623,89	683,24	747,73	814,19	886,56	965,19	1.045,92
1.3. Lei Kandir (LC nºs 87/96, 114 e 115/2000)	146,90	159,97	173,34	189,83	208,28	228,10	249,63	271,82	295,98	322,22	349,18
2) RECEITAS PRÓPRIAS	20.698,72	22.539,75	24.423,77	26.747,80	29.347,79	32.139,76	35.173,46	38.299,71	41.703,85	45.402,43	49.200,16
2.1. ICMS	17.183,76	18.820,52	20.393,66	22.333,79	24.505,17	26.836,45	29.369,56	31.978,96	34.822,18	37.910,68	41.081,75
2.2. IPVA	1.458,23	1.587,93	1.720,66	1.884,36	2.067,56	2.264,26	2.477,98	2.698,23	2.938,05	3.198,62	3.466,17
2.3. ITCD	247,04	269,01	291,50	319,23	350,27	383,59	419,80	457,11	497,74	541,88	587,21
2.4. IRRF	1.710,18	1.862,29	2.017,95	2.209,93	2.424,79	2.655,47	2.906,12	3.164,42	3.445,67	3.751,26	4.065,04
TOTAL DAS RECEITAS (1 + 2)	22.434,33	24.429,72	26.471,71	28.990,58	31.808,61	34.834,70	38.122,77	41.511,17	45.200,73	49.209,45	53.325,62
3) OBRIGAÇÕES	SALDO DEVIDOR 31 - dez - 2010	2.191,08	2.409,35	2.471,64	2.512,09	2.576,91	2.656,63	2.737,41	2.819,18	2.890,26	2.978,53
3.1. OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DIRETA	38.324,82	2.136,26	2.357,05	2.421,15	2.497,30	2.574,68	2.654,40	2.735,19	2.817,16	2.888,03	2.976,30
3.1.1. OBRIGAÇÕES EXTERNAS	92,62	11,17	8,83	6,61	4,61	2,81	2,81	2,81	2,81	2,81	2,81
3.1.1.1. DÍVIDA AFETADA P/ ACORDOS	92,62	11,17	8,83	6,61	4,61	2,81	2,81	2,81	2,81	2,81	2,81
3.1.1.1.1. BIB	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.1.1.2. D.M.L.P.	92,62	11,17	8,83	6,61	4,61	2,81	2,81	2,81	2,81	2,81	2,81
3.1.1.1.4. ACORDO BRASIL-FRANÇA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.1.2. DÍVIDA CONTRATUAL NÃO RENEGOCIADA											
3.1.1.2.1. PRINCIPAL / ENCARGOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.2. OBRIGAÇÕES INTERNAS	38.232,19	2.125,09	2.348,22	2.414,54	2.492,70	2.571,87	2.651,58	2.732,38	2.814,35	2.885,22	2.973,49
3.1.2.1. FGTS - parcelamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.2.2. FUNDEF (Lei nº 9846/966) - parcelamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.2.3. INSS (Leis nºs 8212/91 e 8620/93) - parcelamento	92,49	7,96	16,86	9,03	11,13	12,28	13,50	14,82	14,86	-	-
3.1.2.4. PIS/PASEP- parcelamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.2.5. LEI 7.976/89 - refinanciamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.2.6. LEI 8.727/93 - refinanciamento	1.080,78	314,46	303,10	253,94	104,99	57,94	33,78	32,02	35,56	26,37	22,63
3.1.2.7. LEI 9.496/97 - refinanciamento	37.040,48	1.799,33	2.025,12	2.148,53	2.373,62	2.498,79	2.601,52	2.684,18	2.763,93	2.859,85	2.950,86
3.1.2.8. CAIXA SANEAMENTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.1.2.9. PROES	18,45	3,34	3,14	3,05	2,96	2,86	2,77	1,35	-	-	-
3.2. OBRIGAÇÕES GARANTIDAS PELO ESTADO	264,03	54,82	52,30	50,49	14,79	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23
3.2.1. OBRIGAÇÕES EXTERNAS	75,51	9,23	7,74	5,94	3,65	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23
3.2.1.1. DÍVIDA AFETADA P/ ACORDOS	75,51	9,23	7,74	5,94	3,65	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23
3.2.1.1.1. BIB	2,16	0,39	0,75	0,71	-	-	-	-	-	-	-
3.2.1.1.2. D.M.L.P.	73,35	8,84	6,99	5,23	3,65	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23	2,23
3.2.1.1.3. ACORDO BRASIL-FRANÇA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.1.2. DÍVIDA CONTRATUAL NÃO RENEGOCIADA											
3.2.1.2.1. PRINCIPAL / ENCARGOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.2. OBRIGAÇÕES INTERNAS	188,52	45,59	44,56	44,56	11,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.2.2.1. FGTS - parcelamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3.2.2.2. INSS (Leis nºs 8212/91 e 8620/93) - parcelamento	-	-	-	-	-	-				-	-
3.2.2.3. PIS/PASEP - parcelamento	-	-	-	-	-	-				-	-
3.2.2.4. LEI 7.976/89 - refinanciamento	-	-	-	-	-	-				-	-
3.2.2.5. LEI 8.727/93 - refinanciamento	127,49	44,65	44,56	44,56	11,14	-				-	-
3.2.2.6. CAIXA SANEAMENTO	61,03	0,94	-	-	-	-				-	-
4) DESPESAS CONSTITUCIONAIS	22.277,22	24.254,66	26.286,35	28.787,08	31.585,88	34.590,77	37.855,82	41.220,49	44.884,22	48.864,87	52.952,22
4.1. DESPESA COM PESSOAL (excluídas Despesas com Saúde e Educação)	8.806,49	9.589,77	10.391,35	11.379,92	12.486,32	13.674,20	14.964,91	16.295,02	17.743,34	19.316,94	20.932,72
4.3. DESPESA COM EDUCAÇÃO	6.033,18	6.569,80	7.118,94	7.796,20	8.554,17	9.367,97	10.252,22	11.163,45	12.155,67	13.233,72	14.340,66
4.3. DESPESA COM SAÚDE	2.068,52	2.252,50	2.440,78	2.672,98	2.932,86	3.211,87	3.515,05	3.827,47	4.167,66	4.537,27	4.916,80
4.4. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS AOS MUNICÍPIOS	5.196,66	5.658,88	6.133,88	6.715,33	7.368,12	8.069,08	8.830,72	9.615,61	10.470,26	11.398,83	12.352,30
4.5. PASEP	172,38	187,71	203,40	222,75	244,40	267,66	292,92	318,96	347,30	378,11	409,73
OBRIGAÇÕES E DESPESAS (3 + 4)		26.445,74	28.695,70	31.258,72	34.097,97	37.167,68	40.512,45	43.957,91	47.703,40	51.755,13	55.930,74
MARGENS FINANCEIRAS DISPONÍVEL											
MARGEM DAS TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS (1 - 3)		-301,11	-361,40	-228,87	-51,27	118,02	292,69	474,04	677,50	916,76	1.146,93
MARGEM DO TOTAL DAS RECEITAS (1+2-3)		22.238,65	24.087,37	26.518,43	29.296,52	32.257,79	35.466,15	38.773,75	42.381,35	46.313,19	50.347,09
CENÁRIOS - MARGENS DE RISCO DE EXECUÇÃO											
MARGEM DAS RECEITAS TOTAIS COM 100% DAS OBRIGAÇÕES COMPROMETIDAS (1+2) - (3+4)		-2.010,01	-2.273,98	-2.268,65	-2.289,36	-2.332,99	-2.389,68	-2.446,75	-2.502,67	-2.545,68	-2.605,12
MARGEM DAS RECEITAS TOTAIS COM 50% DAS OBRIGAÇÕES COMPROMETIDAS (1+2) - (0,5* 3) - 4		-909,37	-1.069,33	-1.064,82	-1.033,13	-1.014,53	-1.004,16	-978,04	-950,58	-916,30	-889,85

Relação dos convênios da COAFI

11.11.2011

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº **061**/2012-Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201555376

Brasília, 18 de maio de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES
Coordenadora-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 Brasília – DF Fax: 61 3412 1740

Assunto: **Credenciamento – ROF TA615285 – Estado do Rio Grande do Sul**
Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD
Processo MF nº 17944.000149/2012-83

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA615285, de 23.4.2012, por meio do qual o Estado do Rio Grande do Sul solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil (RFB), no valor de até US$ 480.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – Proredes.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 059/2012/Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado do Rio Grande do Sul para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

Departamento Econômico – Depec
Divisão de Capitais Internacionais – Dicin
SBS Quadra 3, Bloco B, 10º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-1777 – Fax: 61 3414-2036
E-mail: surec.dicin.depec@bcb.gov.br

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
COFIEX
90.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO N.º 1247, de 17 de junho de 2011

A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado; nos seguintes termos:

1. **Nome: Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento do Rio Grande do Sul**
2. **Mutuário:** Estado do Rio Grande do Sul
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Entidade Financiadora:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
5. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US$ 480.000.000,00
6. **Contrapartida:** pelo equivalente a até US$ 1.480.000.000,00 - Estado do Rio Grande do Sul

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

Iraneth Rodrigues Monteiro
Presidenta

De acordo. Em 1º de julho de 2011

Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação da Recomendação no Diário Oficial da União

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CERTIDÃO Nº 2483/2012
LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

CERTIFICAMOS, nos termos da Resolução TCE nº 918/2011 e Instrução Normativa TCE nº , com base nas Prestações de Contas da Gestão Fiscal do exercício de 2010 e nas publicações pelos Poderes e Órgãos dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres/2011, e 1º e 2º bimestres/2012; e dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres/2011 e 1º quadrimestre/2012 , para fins de cumprimento ao disposto no art. 21, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Resolução do Senado Federal nº 043/2001, que o **Estado do RIO GRANDE DO SUL**, apresentou, em relação às contas da Gestão Fiscal, os seguintes dados:

Último exercício analisado - 2010:

Cumpriu com o disposto no(s) seguinte(s) artigos da Lei Complementar nº 101/2000: 11; 12, §2º; 23; 33; 37; 42; 52; 55, §2º.

No exercício de 2010, a despesa com pessoal foi de R$ 7.853.736.930,04 no Poder Executivo (incluída a Defensoria Pública), R$ 233.048.970,35 na Assembleia Legislativa, R$ 161.585.428,99 no Tribunal de Contas, R$ 850.427.919,14 no Tribunal de Justiça, R$ 11.810.559,79 no Tribunal de Justiça Militar e R$ 305.280.373,68 no Ministério Público, correspondendo, respectivamente, a **38,69%, 1,15%, 0,80%, 4,19%, 0,06%** e **1,50%** da Receita Corrente Líquida-RCL (R$ 20.297.846.621,21).

Exercício em análise - 2011:

Cumpriu com o disposto no(s) seguinte(s) artigos da Lei Complementar nº 101/2000: 11; 12, §2º; 23; 52; 55, §2º.

No exercício de 2011, a despesa com pessoal foi de R$ 8.856.227.016,46 no Poder Executivo, R$ 245.701.127,36 na Assembleia Legislativa, R$ 181.253.412,62 no Tribunal de Contas, R$ 997.946.426,31 no Tribunal de Justiça, R$ 13.533.953,82 no Tribunal de Justiça Militar e R$ 348.805.207,16 no Ministério Público, correspondendo, respectivamente, a **40,39%, 1,12%, 0,83%, 4,55%, 0,06%** e **1,59%** da Receita Corrente Líquida-RCL (R$ 21.927.904.938,78).

Exercício em curso - 2012:

CERTIDÃO Nº 2483/2012

Cumpriu com o disposto no(s) seguinte(s) artigos da Lei Complementar nº 101/2000: 23; 52; 55, §2º.

Até o **1º quadrimestre,** que se encerrou em abril/2012, a despesa com pessoal foi de R$ 9.402.195.815,76 no Poder Executivo, R$ 258.599.927,87 na Assembleia Legislativa, R$ 193.363.296,59 no Tribunal de Contas, R$ 1.015.269.542,58 no Tribunal de Justiça, R$ 13.626.995,08 no Tribunal de Justiça Militar e R$ 353.414.698,76 no Ministério Público, correspondendo, respectivamente, a **41,56%, 1,14%, 0,85%, 4,49%, 0,06% e 1,56%** da Receita Corrente Líquida-RCL (R$ 22.625.743.618,91).

Esta Certidão é válida até 30-09-2012, estando condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço http://www1.tce.rs.gov.br/certidao/lrf, nos termos do §1º do art. 5º da Instrução Normativa nº .

Ressalva-se, contudo, que a situação ora certificada não dispensa o exame a ser realizado sobre a mesma matéria nas contas dos referidos Poderes e Órgãos nos respectivos exercícios, em face das competências constitucionais desta Corte de Contas.

DCF/Gab., em 01-06-2012.

Victor Luiz Hofmeister
Diretor de Controle e Fiscalização.

Código de Autenticação
OMNR4-ELJA9-RDIM2

Ofício nº 025/2012-GG Porto Alegre, 09 de abril de 2012.

Exmo. Ministro da Fazenda
SR. GUIDO MANTEGA
Esplanada dos Ministérios, Bloco P
CEP 70048-900
Brasília – DF

Assunto: Pedido do Governo do Estado do Rio Grande do Sul protocolado na Secretaria do Tesouro Nacional, para realização de operação de crédito externo com o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD, e obtenção da garantia da União.

Exmo. Sr. Ministro da Fazenda,

A Secretaria do Tesouro Nacional, através do ofício nº 1246/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, informa que o Estado do Rio Grande do Sul foi classificado na categoria "C" na análise de sua capacidade de pagamento. Este resultado é considerado insuficiente para a concessão de garantia da União na operação de crédito junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD, destinada a financiar o Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio Grande do Sul - PROREDES/BIRD, no valor de US$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Desta forma, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar a excepcionalização nos termos do § 1º do art. 7º da Portaria MF nº 89, de 25 de abril de 1997, alterada pela Portaria MF nº 276, de 23 de outubro de 1997, a fim de que o Estado do Rio Grande do Sul possa obter a garantia da União nesta operação.

Neste sentido, destaco abaixo as condições de elegibilidade desta operação de crédito para a concessão da garantia da União, nos termos do § 1º do art. 7º da Portaria MF nº 89:

A) CONTRAGARANTIAS DO TOMADOR:

O Estado oferece em contragarantia à garantia da União as receitas oriundas da repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, inciso I, alínea

"a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do parágrafo 4° do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito.

B) OBJETIVOS DO PROJETO, RESULTADOS ESPERADOS E SINERGIA COM OS PROJETOS DO GOVERNO FEDERAL

OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto PROREDES/BIRD contribuirá para aprimorar o planejamento e a execução de investimentos públicos por meio do fortalecimento da capacidade do órgão de planejamento do Estado e de secretarias finalísticas específicas. As áreas priorizadas no Projeto são: infraestrutura, educação, desenvolvimento econômico, ciência e tecnologia, meio ambiente e gestão pública.

O Projeto fornecerá assistência técnica transversal em planejamento de investimentos públicos e de recursos humanos, gestão de compras, gestão de contratos, avaliação de impacto, gestão ambiental e de risco de desastres e participação popular em processos de tomada de decisão. Também apoiará, por meio de programas de despesas elegíveis, investimentos em transportes (*inter alia* recuperação e manutenção de rodovias), educação (*inter alia* modernização tecnológica e reformas de prédios escolares) e desenvolvimento do setor privado para pequenas e médias empresas (*inter alia* programas de Arranjos Produtivos Locais, serviços de extensão empresarial e parques tecnológicos).

RESULTADOS ESPERADOS:

Os principais resultados esperados com o PROREDES/BIRD ao final do Projeto são:

(i) implementação de sistema de gerenciamento de pavimentação rodoviária;

(ii) implementação de sistema de avaliação da aprendizagem nos níveis fundamental e médio;

(iii) realização da avaliação de impacto de serviços de extensão produtiva;

(iv) elaboração de projeto de lei de gestão de ativos públicos;

(v) 20% das rodovias pavimentadas do estado recuperadas e mantidas;

(vi) 240 escolas construídas, reformadas ou ampliadas;

(vii) 20 acordos com APLs assinados ou renovados;

(viii) 20 acordos com Núcleos de Extensão Produtiva assinados ou renovados;

(ix) 5 novas alianças tríplice hélice implementadas;

(x) redução em 40% no número de dias para emissão de licença ambiental;

(xi) inventário de ativos imobiliários do estado concluído;

(xii) política de riscos de desastres formulada;

(xiii) implantação de sistema de gestão de contratos; e

(xiv) melhoria nos resultados da aprendizagem.

SINERGIA COM OS PROJETOS DO GOVERNO FEDERAL:

Os objetivos do PROREDES RS estão alinhados com os objetivos de crescimento econômico do governo federal na medida em que visam aumentar os investimentos para o desenvolvimento econômico do Estado e, conseqüentemente, do país. Em linha com o Programa de Aceleração de Crescimento - PAC - do governo federal, o PROREDES RS visa estimular a eficiência produtiva dos principais setores da economia, impulsionar a modernização tecnológica, acelerando o crescimento dos polos industriais e possibilitar o aumento da competitividade da economia gaúcha através da qualificação da mão de obra e da inovação tecnológica. O programa também busca qualificar a administração pública de bens, compras, licitações e projetos, trazendo substanciais melhorias ao controle e eficiência do gasto estadual.

Importante ressaltar que os investimentos previstos potencializarão as ações de investimentos da União, pois as áreas em que serão destinados os recursos deste financiamento - transportes, educação, cidadania, desenvolvimento setores produtivos industriais - estão também presentes do Programa de Aceleração de Crescimento - PAC - do governo federal.

O aumento dos investimentos para o desenvolvimento econômico e social é interesse mútuo do Estado do Rio Grade do Sul e da União, principalmente diante do atual cenário macroeconômico mundial em que se agravam os impactos da crise da dívida européia. Neste sentido, os recursos deste financiamento contribuirão para a redução dos impactos econômicos gerados na economia estadual e nacional.

O Governo vê o setor de transportes e logística como chave para apoiar o crescimento econômico, contribuindo para aumentar a integração dos mercados e o desenvolvimento regional. Aproximadamente, 85% do transporte de cargas é feito por caminhões, comparado aos 58% do Brasil como um todo. A prioridade de curto a médio prazo é melhorar o sistema rodoviário. O Projeto apoiará o programa de manutenção de rodovias estaduais, por meio da implementação de contratos de recuperação e manutenção baseados no desempenho (CREMA). Estima-se que o Banco e fundos de contrapartida previstos podem recuperar e manter até 1.600 km da rede de rodovias estaduais.

Estão previstas a construção e recuperação de inúmeras unidades educacionais no Estado, buscando a geração de um ambiente pedagógico adequado para alunos e professores, propiciando a plena integração da escola às novas tecnologias de comunicação, com a aquisição de equipamentos de acessibilidade á rede mundial de computadores e de interatividade. Tais reformas no espaço pedagógico são indispensáveis para a recuperação da qualidade do ensino no Rio Grande do Sul, que busca recuperar seu status de um dos melhores ensinos do país.

Por sua vez, o incentivo aos arranjos produtivos locais permitirá uma maior interação entre as empresas com apoio à elaboração de planos de

desenvolvimento produtivo para aumento da competitividade e do apoio à inovação, bem como a formação de agendas para execução de ações transversais. Ademais, espera-se que estes arranjos venham a contribuir não só para o desenvolvimento das empresas, mas também da comunidade como um todo, através da geração de empregos e de políticas sociais que visem à melhoria na qualidade de vida da população.

Outra ação no âmbito desse programa é o apoio aos Parques Tecnológicos, estimulando o aumento do esforço tecnológico entre as empresas gaúchas, bem como a criação e a atração de novas empresas nacionais e internacionais de base tecnológica, no sentido de complementar a cadeia produtiva regional. Os Parques são ambientes físicos que permitem uma maior interação entre a universidade e a empresa, portanto apoiar melhorias nesses ambientes produtivos possibilita um ganho de competitividade para a produção estadual.

Diante do exposto, evidencia-se que os recursos do PROREDES RS serão destinados a projetos relevantes para o desenvolvimento econômico e social não só para o governo do Estado do Rio Grande do Sul, mas também o governo federal.

C)RECURSOS SUFICIENTES DO TOMADOR PARA O ATENDIMENTO DAS CONTRAPARTIDAS A SEU CARGO:

Esta operação prevê recursos de contrapartida por parte do tomador na ordem de R$ 794.401.300,00 (equivalente a US$ 423.500.000,00), ao longo do período de quatro anos de liberações. O Orçamento do Estado para o exercício de 2012 prevê recursos para a contrapartida de operações de crédito, nos projetos indicados para esta operação, de até R$ 105.164.632,12, conforme Resumo do Programa de Trabalho dos órgãos do Estado, do qual apresentamos o extrato em anexo.

Cordialmente,

TARSO GENRO,
Governador do Estado.

ANEXO

RECURSOS PARA CONTRAPARTIDA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Projeto/Atividade	Fontes	Dotação
1909 - MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA E DE CULTURA DIGITAL - EDUCAÇÃO BÁSICA	TESOURO-VINCULADOS POR LEI	R$ 38.000.000,00
3334 - EXTENSÃO PRODUTIVA E INOVAÇÃO	TESOURO-LIVRES	R$ 500.000,00
3342 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS - APLS	TESOURO-LIVRES	R$ 400.000,00
5791 – GESTÃO ESCOLAR QUALIFICADA, DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA	TESOURO-VINCULADOS PELA CONSTITUIÇÃO	R$ 300.000,00
6344 - QUALIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA REDE FÍSICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, COM ÊNFASE NO ENSINO MÉDIO	TESOURO-VINCULADOS POR LEI	R$ 47.690.701,12
	TESOURO-VINCULADOS PELA CONSTITUICAO	R$ 2.540.470,00
6704 - PARQUES E POLOS TECNOLÓGICOS	TESOURO-LIVRES	R$ 3.533.461,00
	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	R$ 11.200.000,00
8089 - GESTÃO DE ATIVOS IMÓVEIS DO ESTADO	TESOURO-VINCULADOS POR LEI	R$ 1.000.000,00

Obs.1: Os Quadros da Lei Orçamentária Anual, ano 2012, em que constam os projetos/atividades onde serão aportados os recursos da contrapartida do Estado para a operação de crédito, encontram-se no sítio da Secretaria do Planejamento, conforme endereço abaixo, páginas 197, 207, 208, 209, 210, 211, 213, 249, 250, 252, 408, 409, 518, 519, 656, 659, 721, 770 e 771.
http://www.seplag.rs.gov.br/download.asp?nomeArq=Volume1_LOA_2012_08122011113321730.pdf

Obs 2: Os recursos de contrapartida do Estado ao empréstimo advirão dos projetos/atividades do quadro acima, sendo priorizados aqueles com o grau de execução mais avançado. A soma das dotações orçamentárias dos projetos/atividades deste quadro, com respeito às fontes internas de recursos indicadas, conforme a LOA 2012 e suplementações conforme Decretos nº 48.928, de 15 de março de 2012, e nº 48.958, de 28 de março de 2012, é R$ 105.164.632,12. O aporte no primeiro ano, no entanto, conforme cronogramas apresentados no Parecer Técnico e Parecer Jurídico, será de R$ 75.032.000,00.

OF.GG/SJ - 002

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2012.

Assunto: Concessão de Garantia da União para contratação de operação de crédito externa junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD.Programa de Apoio à retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – PROREDES RS.

Senhor Secretário,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, solicito a concessão de garantia da União para a realização da operação de crédito entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD, no valor de USD 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares americanos). Esta operação de crédito será destinada a viabilizar a retomada do desenvolvimento econômico e social do Rio Grande do Sul por meio de projetos que visem à melhoria da estrutura de funcionamento do Estado e seu apoio aos municípios, à produção local, à construção da rede gaúcha de tecnologia, à mobilidade aos acessos urbanos de regiões deprimidas, ao pacto gaúcho pela educação e à recuperação da malha viária do Estado.

A operação tem a seguinte configuração:

Tipo: Operação de crédito externa.
Destinação: Apoio a execução de programas previstos no Plano Plurianual 2012-2015.
Mutuário: Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Financiador: Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD.
Garantidor: República Federativa do Brasil
Contragarantia: receitas oriundas da repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Excelentíssimo Senhor **ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO**
Secretário do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P"
Brasília - DF
CEP 70048-900

...

Valor: USD 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares americanos)

Formalização Jurídica: contrato de financiamento mediante abertura de crédito, por instrumento particular.

Juros: Libor (semestral variável) + Margem (variável)

Prazos da Operação:

de utilização: 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da liberação de cada tranche da operação;

de carência: 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da liberação de cada tranche da operação;

de amortização: 312 (trezentos e doze) meses, sendo as prestações semestrais e sucessivas (52 parcelas), customizadas ao perfil do serviço da dívida do Estado.

Importa ressaltar, que o Rio Grande do Sul reúne as condições financeiras favoráveis para obter empréstimo da espécie e que a referida operação está incluída entre as operações autorizadas no ANEXO V, do Programa de Ajuste Fiscal.

Informo que foi deferida liminar nos autos da Ação Cautelar de nº 2650, em 24 de junho de 2010, determinando que a União deve se abster de impedir o Estado do Rio Grande do Sul de contratar operações de crédito, no que se refere a restrições quanto às despesas de pessoal do Poder Judiciário e Ministério Público.

Informo que foi deferida tutela antecipada nos autos da Ação Originária nº 1669, de 25 de abril de 2011, determinando a suspensão dos efeitos de glosa lançada pela STN ao analisar os termos aditivos ao Convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e Município de Montenegro, inclusive para que a STN não utilize este apontamento como óbice à contratação de quaisquer empréstimos ou recebimento de transferências voluntárias, impedindo, ainda, a inscrição dos autores do CAUC/SIAF.

Encaminho, em anexo, a documentação e informações necessárias para o exame da concessão de garantia os quais estão de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 2000, com as Resoluções de nº40, 43 e 48, do Senado Federal e do Manual de Instrução de Pleitos-MIP, da STN.

Atenciosamente,

TARSO GENRO,
Governador do Estado.

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO / EXTERNO

Identificação da operação de crédito objeto de avaliação

1. Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Estado do Rio Grande do Sul, de operação de crédito externa, no valor de USD 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD, para o Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – PROREDES RS, destinada a viabilizar a retomada do desenvolvimento econômico e social do Rio Grande do Sul por meio de projetos que visem: a melhoria da estrutura de funcionamento do Estado e seu apoio aos municípios, a produção local, a construção da rede gaúcha de tecnologia, a mobilidade aos acessos urbanos de regiões deprimidas, ao pacto gaúcho pela educação e a recuperação da malha viária do Estado.

Informação quanto às autorizações legislativas

2. Atestamos que:
   a) A operação de crédito foi autorizada pela Assembleia Legislativa por meio da Lei Estadual nº 13.700, de 05 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) de 05 de abril de 2011, posteriormente alterada pela Lei Estadual nº 13.770, de 15 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de agosto de 2011.

Informação quanto à inclusão dos recursos no orçamento

   b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento 2012, conforme Lei Orçamentária Anual nº 13.844, de 07 de dezembro de 2011, e suplementações conforme Decreto nº 48.928, de 15 de março de 2012 (publicado no DOE de 16 de março de 2012) e Decreto nº 48.958, de 28 de março de 2012 (publicado no DOE de 29 de março de 2012), nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF

Informação negativa sobre operações realizadas irregularmente ou operações vedadas

c) Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN.
d) O Estado do Rio Grande do Sul não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei n° 9.991, de 24/07/2000.
e) Em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, o Estado do Rio Grande do Sul não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação.
f) O Estado do Rio Grande do Sul não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da Resolução do Senado Federal de nº43 de 2001

g) O Estado do Rio Grande do Sul, em relação às contas dos exercícios ainda não analisadas pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operações de crédito com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar n° 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

h) Relativamente ao exercício corrente e anterior, não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar n° 101/2000 – LRF

i) O Estado do Rio Grande do Sul cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

j) O Estado do Rio Grande do Sul, no tocante ao art. 23 da Lei Complementar n° 101/2000, apresenta no quadro abaixo os valores das despesas com pessoal relativas ao exercício 2011. Destacamos que, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2011, foram observados os limites de despesa total com pessoal de que tratam os art. 19, 20 e 22 da LRF, conforme publicação do Quadro de Despesa com Pessoal, Relatório de Gestão Fiscal.

1º QUADRIMESTRE DE 2011

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	Tribunal de Contas (TCE)	Assembleia Legislativa	PODER LEGISLATIVO	Tribunal de Justiça	Justiça Militar	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c) = (I) (1)	8.409.212.864,19	185.677.011,58	247.946.907,51	433.623.919,09	1.073.410.511,97	15.091.115,06	1.088.501.627,05	380.749.585,94
Pessoal Ativo (a)	4.389.877.557,14	108.491.353,13	157.866.814,19	266.357.167,32	744.477.899,43	8.939.890,84	753.417.790,27	309.469.870,31
Pessoal Inativo (b)	4.019.335.307,05	77.185.658,45	90.081.093,32	167.266.751,77	328.932.612,54	6.151.224,24	335.083.836,78	71.279.715,63
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18, § 1º LRF) (c)								
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º LRF) (II)	442.344.703,51	18.709.993,59	14.690.901,81	33.400.895,40	73.548.650,21	1.431.742,72	74.980.392,93	29.738.445,89
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PEVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais								
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV = I - II + III)	7.966.868.260,68	166.967.017,99	233.256.005,70	400.223.023,69	999.861.861,76	13.659.372,36	1.013.521.234,12	351.011.140,05
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	20.876.006.355,24	20.876.006.355,24	20.876.006.355,24	20.876.006.355,24	20.876.006.355,24	20.876.006.355,24	20.876.006.355,24	20.876.006.355,24
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionista) (Se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar R$ 0,00)	509.359.291,61	39.974.813,22	45.345.910,49	85.320.723,71	191.761.267,44	3.058.750,60	194.820.018,04	75.663.899,90

Pensionistas (d)	1.256.659.242,76	16.284 492,14	34.255 835.72	50.540.327,86	195.263.833,48	1.391 644,24	196.655 477,72	38.600 160,64
% do TOTAL DA DESPESA C/ PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP s/a RCL (IV / V) * 100	38,16%	0,80%	1,12%	1,92%	4,79%	0,07%	4,85%	1,68%

Fonte: Contadoria e Auditoria Geral do Estado – Sistema AFE
Notas:
1-Exclui o imposto de Renda Retido na Fonte dos Servidores – Parecer Coletivo do TCE 2/2002
2-Não inclui as despesas com Pensionistas – Informação do TCE 43/2001
3- Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissões e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

2º QUADRIMESTRE DE 2011

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	Tribunal de Contas (TCE)	Assembleia Legislativa	PODER LEGISLATIVO	Tribunal de Justiça	Justiça Militar	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c) = (I) (1)	8.752.569.793,00	191.350.456,57	256 030.155,59	447.380.614,16	1.096.836 461,34	15.155 050,93	1.111.991.512,27	384 006.197,67
Pessoal Ativo (a)	4.586.898.468,43	111.000.747,99	162.526.421,59	273.527.169,58	754.248.220,09	9.044.632,58	763.282.852,67	311.507.032,32
Pessoal Inativo (b)	4.166.671.324,57	80.349 710,58	93.503.734,00	173.853.444,58	342.588.241,25	6.110 418,35	348.698.659,60	72.499.165,35
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18, § 1º LRF) (c)								
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º LRF) (II)	465.353.301,92	20.325.236,52	15.297.291,99	36.622.528,51	76.790.257,45	1.375.303,35	78.165.560,80	30.839.426,66
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PEVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	0			0			0	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV = I - II + III)	8.287.216.491,08	171.025.222,05	240.732.863,60	411.758.085,65	1.020.046 203,89	13.779 747,58	1.033.825.951,47	353.166 769,01
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	21.202.486.283,76	21.202.486.283,76	21.202.486.283,76	21.202.486.283,76	21.202.486.283,76	21.202.486.283,76	21.202.486.283,76	21.202.486.283,76
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionista) (Se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar R$ 0,00)	539.274.105,95	41.137.849,22	40 695 823,25	81.833.672,47	183.993 698,93	2.896.814,24	186.890.513,17	74.611.054,04
Pensionistas (d)	1.299.799.802,12	16.400 492,55	35 016 005,50	51.416.496,05	192.005.792,64	1.386.942,39	193.392.735,03	38.600 160,64
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP s/a RCL (IV / V) * 100	39,09%	0,81%	1,14%	1,94%	4,81%	0,07%	4,88%	1,67%

Fonte: Contadoria e Auditoria Geral do Estado – Sistema AFE
Notas:
1-Exclui o imposto de Renda Retido na Fonte dos Servidores – Parecer Coletivo do TCE 2/2002
2-Não inclui as despesas com Pensionistas – Informação do TCE 43/2001
3- Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissões e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

3º QUADRIMESTRE DE 2011

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	Tribunal de Contas (TCE)	Assembleia Legislativa	PODER LEGISLATIVO	Tribunal de Justiça	Justiça Militar	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c) = (I) (1)	9.339.821.485,95	203.726.907,39	262.974.174,15	466.701.031,54	1.136.561.105,06	15.389.116,93	1.151.950.221,99	392.991.142,06
Pessoal Ativo (a)	4.781.530.535,97	116.046.434,77	166.636.228,30	282.682.863,07	773.827.548,51	9.139.581,00	782.967.129,51	317.983.200,84
Pessoal Inativo (b)	4.558.290.949,98	87.680.472,62	96.337.895,85	184.018.368,47	362.733.556,55	6.249.535,93	368.983.092,48	75.007.941,22
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18, § 1º LRF) (c)								
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º LRF) (II)	483.594.469,49	22.473.494,77	17.272.996,79	39.746.491,56	83.472.447,78	1.398.502,23	84.870.950,01	33.515.572,47
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PEVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	0			0			0	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV = I - II + III)	8.856.227.016,46	181.253.412,62	245.701.127,36	426.954.539,98	1.053.088.657,28	13.990.614,70	1.067.079.271,98	359.475.569,59
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	21.927.904.938,78	21.927.904.938,78	21.927.904.938,78	21.927.904.938,78	21.927.904.938,78	21.927.904.938,78	21.927.904.938,78	21.927.904.938,78
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionista) (Se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar R$ 0,00)	558.940.212,77	39.306.265,90	42.064.406,44	81.870.672,34	178.383.261,59	2.712.620,43	181.095.882,02	74.174.573,90
Pensionistas (d)	1.354.929.088,71	16.791.586,05	36.033.622,54	52.825.208,59	191.310.663,90	1.505.416,06	192.816.079,96	37.570.746,21
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP s/a RCL (IV / V) * 100	40,39%	0,83%	1,12%	1,95%	4,80%	0,06%	4,87%	1,64%

Fonte: Auditoria e Contadoria Geral do Estado - Sistema FPE e Cubos DW.
Notas:
1-Exclui o Imposto de Renda Retido na Fonte dos Servidores – Parecer Coletivo do TCE 2/2002
2-Não inclui as despesas com Pensionistas – Informação do TCE 43/2001
3- Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissões e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

Informações necessárias à Análise da Concessão da Garantia da União

Informações sobre Orçamento

k) Encontram-se previstos na Lei Orçamentária Anual nº 13.844, de 07 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Sul para o exercício de 2012, os recursos e dotações suficientes à execução dos projetos/atividades referentes às ações previstas para o Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – PROREDES RS, especificadas como segue:

k.1) Os recursos provenientes da operação de crédito em tela estão inseridos, na estimativa de receitas da LOA, na rubrica 2129.99.99.9999 - OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS, cujo valor global previsto para o exercício de 2012 é de R$ 204.214.255,00 (vide Lei Orçamentária Anual no site abaixo, página 44)

http://www.seplag.rs.gov.br/ownload.asp?nomeArq=Volume1_LOA_2012_08122011113321730.pdf

k.2) Os recursos provenientes do empréstimo em tela, no montante de R$ 75.032.000,00 (setenta e cinco milhões e trinta e dois mil reais), serão alocados nos Projetos/Atividades discriminados na tabela abaixo:

Projeto/Atividade	**Fontes de Recurso**	**Dotação**
1909 - MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA E DE CULTURA DIGITAL - EDUCAÇÃO BÁSICA	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 5.112.000,00
3334 - EXTENSÃO PRODUTIVA E INOVAÇÃO	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 6.894.000,00
3342 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS - APLS	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 4.035.600,00
4239 – APOIO ADMINISTRATIVO E QUALIFICAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA – DAER	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNA	R$ 3.132.000,00
4644 – APOIO ADMINISTRATIVO E QUALIFICAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA – AGDI	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNA	R$ 990.000,00
5590 – COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DE TRANSPORTE MULTIMODAIS	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNA	R$ 4.320.000,00

5791 – GESTÃO ESCOLAR QUALIFICADA, DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNA	R$ 6.120.000,00
5851 - SISTEMA INTEGRADO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - SILAM/RS	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 252.000,00
5874 - CENTRAL DE PROJETOS	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 216.000,00
6336 - REMODELAÇÃO DA CENTRAL DE COMPRAS - CECOM	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 1.831.900,00
6344 - QUALIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA REDE FÍSICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, COM ÊNFASE NO ENSINO MÉDIO	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 100.800.000,00
6449 – APOIO ADMINISTRATIVO E QUALIFICAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA – SEDUC	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNA	R$ 237.600,00
6605 - SISTEMA ESTADUAL DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 4.158.000,00
6704 - PARQUES E POLOS TECNOLÓGICOS	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 19.746.000,00
6705 - RS TECNÓPOLE	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 324.000,00
6723 - IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 1.285.000,00
6724 - IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL DE BENS MÓVEIS	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 6.430.450,00
8089 - GESTÃO DE ATIVOS IMÓVEIS DO ESTADO	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 5.822.050,00
8310 – APOIO ADMINISTRATIVO E QUALIFICAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA – IPERGS-RPPS/RS	OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNA	R$ 1.440.000,00

Obs 1: Os Quadros da Lei Orçamentária Anual, indicando os projetos/atividades, encontram-se no sítio da Secretaria do Planejamento, conforme endereço abaixo, páginas 196, 197, 207, 249, 250, 252, 408, 409, 505, 506, 510, 518, 656, 659, 666, 721, 722, 769, 770 e 771.
http://www.seplag.rs.gov.br/download.asp?nomeArq=Volume1_LOA_2012_08122011113321730.pdf
Obs 2: Os recursos obtidos do empréstimo serão alocados nos projetos/atividades do quadro acima, sendo priorizados aqueles com o grau de execução mais avançado. A soma das dotações orçamentárias dos projetos/atividades deste quadro, com fonte de recursos Operações de Crédito Externas, constantes na LOA 2012 e suplementadas conforme Decretos nº 48.928, de 15 de março de 2012, e nº 48.958, de 28 de março de 2012, é R$ 173.146.600,00.

k.3) Haverá aporte de contrapartida local, com fontes internas, no montante de R$ 75.032.000,00 (setenta e cinco milhões e trinta e dois mil reais). O aporte de fontes internas será feito nos seguintes Projetos/Atividades:

Projeto/Atividade	Fontes Internas	Dotação
1909 - MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA E DE CULTURA DIGITAL - EDUCAÇÃO BÁSICA	TESOURO-VINCULADOS POR LEI	R$ 38.000.000,00
3334 - EXTENSÃO PRODUTIVA E INOVAÇÃO	TESOURO-LIVRES	R$ 500.000,00
3342 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS - APLS	TESOURO-LIVRES	R$ 400.000,00
5791 – GESTÃO ESCOLAR QUALIFICADA, DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA	TESOURO-VINCULADOS PELA CONSTITUICAO	R$ 300.000,00
6344 - QUALIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA REDE FÍSICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, COM ÊNFASE NO ENSINO MÉDIO	TESOURO-VINCULADOS POR LEI	R$ 47.690.701,12
	TESOURO-VINCULADOS PELA CONSTITUIÇÃO	R$ 2.540.470,00
6704 - PARQUES E POLOS TECNOLÓGICOS	TESOURO-LIVRES	R$ 3.533.461,00
	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	R$ 11.200.000,00
8089 - GESTÃO DE ATIVOS IMÓVEIS DO ESTADO	TESOURO-VINCULADOS POR LEI	R$ 1.000.000,00

Obs.1: Os Quadros da Lei Orçamentária Anual, ano 2012, indicando os projetos/atividades onde serão aportados os recursos de contrapartida do Estado, encontram-se no sítio da Secretaria do Planejamento, conforme endereço abaixo, páginas 197, 207, 208, 209, 210, 211, 213, 249, 250, 252, 408, 409, 518, 519, 656, 659, 721, 770 e 771.
http://www.seplag.rs.gov.br/download.asp?nomeArq=Volume1_LOA_2012_08122011113321730.pdf

Obs 2: Os recursos de contrapartida do Estado ao empréstimo advirão dos projetos/atividades do quadro acima, sendo priorizados aqueles com o grau de execução mais avançado. A soma das dotações orçamentárias dos projetos/atividades deste quadro, com respeito às fontes internas de recursos indicadas, conforme a LOA 2012 e suplementações conforme Decretos nº 48.928, de 15 de março de 2012, e nº 48.958, de 28 de março de 2012, é R$ 105.164.632,12.

k.4) Para o pagamento de juros e encargos dívida, estão previstos na Lei Orçamentária Anual nº 13.844, de 07 de dezembro de 2011, de forma global, R$ 2.643.020.773,00 (dois bilhões, seiscentos e quarenta e três milhões, vinte mil, setecentos e setenta e três reais), sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados. Os quadros da lei orçamentária indicando as dotações e fontes para pagamento dos encargos do serviço da dívida podem ser encontradas no sítio da Secretaria do Planejamento, página 107 (dotações para pagamento de juros e encargos da dívida) e páginas 873 e 880 (fontes dos recursos), conforme endereço abaixo:

http://www.seplag.rs.gov.br/download.asp?nomeArq=Volume1_LOA_2012_081220111133217 30.pdf

Informações sobre a inclusão do Programa/Projeto no Plano Plurianual – PPA

l) Declaro que o Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – PROREDES RS está inserido no Plano Plurianual do Estado para o período 2012-2015, estabelecido pela Lei 13.808, de 18 de outubro de 2011, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo, totalizando **R$ 2.361.896.511,00** (dois bilhões, trezentos e sessenta e um milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e onze reais).

PROGRAMA	AÇÃO	MONTANTE PREVISTO PARA O PERÍODO 2012-2015
PROGRAMA DE GESTÃO PATRIMONIAL	GESTÃO DE ATIVOS IMÓVEIS DO ESTADO	R$ 15.761.250,00
	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL DE BENS MÓVEIS	R$ 8.637.500,00
MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA	REMODELAÇÃO DA CENTRAL DE COMPRAS - CECOM	R$ 6.761.250,00

PLANEJAMENTO E GESTÃO COM PARTICIPAÇÃO CIDADÃ	SISTEMA ESTADUAL DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ	R$ 18.750.540,00
	CAPTAÇÃO DE RECURSOS	R$ 4.824.029,00
TUTELA E GESTÃO AMBIENTAL INTEGRADA	IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS	R$ 36.964.130,00
	IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS	R$ 6.158.452,00
PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA GAÚCHA	PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS (APLS)	R$ 50.364.430,00
	EXTENSÃO PRODUTIVA E INOVAÇÃO	R$ 60.765.000,00
RS TECNÓPOLE	APOIO AOS PARQUES E POLOS TECNOLÓGICOS	R$ 166.111.119,00
	APOIO À INCLUSÃO DIGITAL	R$ 63.831.122,00
QUALIFICAÇÃO, RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA E PEDAGÓGICA E VIABILIZAÇÃO DA MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DAS ESCOLAS ESTADUAIS	CONSTRUÇÃO/RECONSTRUÇÃO / AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS	R$ 620.831.816,00
	MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA	R$ 470.140.360,00
QUALIFICAÇÃO DA DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO DA ESCOLA, CRE E SEDUC	GESTÃO ESCOLAR QUALIFICADA, DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA	R$ 499.909.627,00
GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	COORDENAÇÃO DOS PROGRAMAS DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	R$ 624.000.00

PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO	APOIO ADMINISTRATIVO E QUALIFICAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA – AGDI	R$ 12.927.122,00
	APOIO ADMINISTRATIVO E QUALIFICAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA – SEC EDUCAÇÃO	R$ 217.630.587,00
	APOIO ADMINISTRATIVO E QUALIFICAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA – IPEPREVI	R$ 19.403.912,00
	APOIO ADMINISTRATIVO E QUALIFICAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA – DAER	R$ 81.500.265,00

Obs.: Quadros do PPA indicando os programas e ações encontram-se no sítio da Secretaria do Planejamento, conforme endereço abaixo, páginas 128, 142, 151, 152, 167, 188, 189, 207, 208, 218, 227, 245 e 246.
http://www.seplag.rs.gov.br/download.asp?nomeArq=PPA2012-2015- para site concluido.pdf

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária

m) O Estado do Rio Grande do Sul, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

m.1) No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2010, o percentual de 13,23%, e no exercício de 2011, o percentual de 14,22%, calculado de acordo com o estabelecido pela EC29/2000;

m.2) No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2010, o percentual de 26,99%, e no exercício de 2011, o percentual de 28,31%, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

m.3) No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

Informações sobre Parcerias Público-Privadas (PPP)

n) Declaro que o Estado do Rio Grande do Sul não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP).

Informação sobre restos a pagar

o) Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Estado do Rio Grande do Sul não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Informação acerca de repasse de recursos públicos para o setor privado

p) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Números de Registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

q) Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que a lista de CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul, contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

CARLOS HENRIQUE KAIPPER
Procurador-Geral do Estado -
OAB nº 28846

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Porto Alegre, 04 de abril de 2012.

TARSO FERNANDO HERZ GENRO
Governador do Estado do Rio Grande do Sul

ODIR ALBERTO PINHEIRO TONOLLIER
Secretário de Estado da Fazenda

LUIZ PAULO FREITAS PINTO
Contador e Auditor-Geral do Estado
(Responsável pelo Controle Interno

INFORMAÇÃO Nº 03/12 /GAB

Contratação de Operação de Crédito junto ao BIRD. Autorização pela Lei 13.700/11. Abrangência. Possibilidade de operação de SWAP. Aplicabilidade do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei 13.700/11 após a alteração da redação do *caput* pela Lei nº 13.770/11. Inexistência de diminuição à contragarantia a ser prestada à União. Possibilidade de criação de comissão especial de licitação. Inexistência de óbice legal ou constitucional.

Trata-se de analisar as questões jurídicas levantadas pelos Representantes do Governo Federal nas reuniões de pré-negociação e de negociação do contrato a ser firmado com o Banco Mundial, com garantia da União Federal, referente ao Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul-PROREDES, realizadas entre 12 e 16 de março de 2012, especialmente quanto à aplicação do parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual n. 13.700/11 (com redação dada pela Lei n. 13.770/11) e à possibilidade de o Mutuário criar Comissão Especial de Licitação.

Ressalte-se que constou na Ajuda-Memória elaborada a partir das conclusões advindas da pré-negociação a necessidade de que a análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul abordasse também a existência de autorização específica na legislação estadual para a realização da operação de crédito, no que se refere ao mecanismo Swap do programa, pelo sistema de reembolso dos recursos empregados pelo Estado do Rio Grande do Sul nas ações, forma pela qual inicialmente estava formatado o contrato.

Entretanto, após a negociação entre a Delegação Brasileira e o Banco Mundial, o contrato de empréstimo com mecanismo Swap foi alterado para o sistema de **adiantamentos** (havendo reembolso apenas para as primeiras despesas retroativas), restando superada, salvo melhor juízo, a questão inicialmente destacada pela representação do Governo Federal.

Passa-se, portanto, à análise das questões jurídicas pendentes.

É o relatório.

1 - A primeira *quaestio iuris* diz respeito à abrangência da autorização contida no art. 1º da Lei nº 13.700/11. O referido dispositivo legal assim dispõe:

> "Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, até o limite de US$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD –, a serem aplicados na execução do Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – PROREDES RS –, através de projetos que visem à melhoria da estrutura de funcionamento do Estado e seu apoio aos municípios, à produção local, à construção da rede gaúcha de tecnologia, à mobilidade aos acessos urbanos de regiões deprimidas, ao pacto gaúcho pela educação e à recuperação da malha viária do Estado."

Indubitável, portanto, que a autorização compreende a contratação de operação de crédito junto ao BIRD no valor limite estabelecido, conforme a descrição do contrato de empréstimo, com mecanismo Swap, mediante adiantamentos, conforme descrito detalhadamente no Parecer Técnico.

Essa autorização estabelece que o Poder Executivo Estadual deve aplicar os recursos obtidos com a operação na execução do Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – PROREDES-RS, por meio de projetos que visem à melhoria da estrutura de funcionamento do Estado e seu apoio aos municípios, à produção local, à construção da rede gaúcha de tecnologia, à mobilidade aos acessos urbanos de regiões deprimidas, ao pacto gaúcho pela

educação e à recuperação da malha viária do Estado, o que restou atendido pelo contrato.

A vinculação estabelecida no premencionado dispositivo legal diz respeito, portanto, à destinação dos recursos pelo Poder Executivo Estadual, e não à modalidade de contratação.

Por essa razão, a operação de crédito pode dar-se mediante financiamento, adiantamento ou reembolso, estando o Poder Executivo autorizado pela Lei nº 13.700/11 a realizar a contratação, inclusive pela modalidade Swap, de operação de crédito junto ao BIRD.

Há, portanto, autorização legal no art. 1º da Lei n. 13.700/11 para a realização do contrato em exame.

2 - A segunda questão posta é a que diz respeito à aplicabilidade do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei 13.700/11 após a alteração da redação do *caput* pela Lei nº 13.770/11.

O art. 2º da Lei Estadual nº 13.700, de 05 de abril de 2011, em sua redação original, estabelecia que *"para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou a vincular em contragarantia à garantia da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los"*.

O parágrafo único do precitado artigo estabelece que *"na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no 'caput', fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BIRD, outros recursos para assegurar o pagamento das operações financeiras decorrentes do contrato celebrado"*.

O referido ato normativo, portanto, autorizada o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul a ceder ou vincular em contragarantia à garantia da União as seguintes receitas:

> "Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:
>
> I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
>
> II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.
>
> Art. 159. A União entregará:
>
> I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)
>
> a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
>
> [...]
>
> II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados."

Desse modo, no contexto da redação original da Lei nº 13.700/11, o Poder Executivo do Rio Grande do Sul estava autorizado a vincular como contragarantia à União as receitas descritas nos dispositivos constitucionais suso transcritos. Conforme o parágrafo único do art. 2º da Lei 13.700/11, poder-se-ia também vincular, mediante prévia aceitação do BIRD, outros recursos para assegurar o pagamento das operações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

A redação do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.700/11 restou alterada pela Lei nº 13.770/11, passando a dispor da seguinte forma:

> "Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou a vincular em contragarantia à garantia da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", *as cotas de repartição constitucional, previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4.º do art. 167*, bem como outras garantias em direito admitidas. (Redação dada pela Lei n.º 13.770/11)"

Em face desta alteração, o Poder Executivo restou autorizado a ceder ou vincular em contragarantia à União, além das receitas previstas nos artigos 157 e 159 da CF, todas as receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da CF, bem como qualquer outra em direito admitida.

A *quaestio iuris* é de ordem hermenêutica, visto que o objetivo do *caput* do art. 2º da Lei 13.700/11 é autorizar a concessão de contragarantia à União, escopo que se mostra cumprido integralmente, pois permitida a vinculação das receitas previstas nos artigos 155, 157 e 159 da CF, além de outras admitidas em direito.

Assim se lê na justificativa do Projeto de Lei nº 224/11, cuja aprovação resultou na Lei nº13.770/11, a qual alterou para ampliar a autorização prevista no caput do art. 2º da Lei nº 13.700/11:

"A proposta que ora encaminho a essa Egrégia Assembléia Legislativa visa instituir novo regramento aos artigos 2° da Lei nº 13.699, de 5 de abril de 2011, e da Lei nº 13.700, de 5 de abril de 2011.

A modificação é necessária para que sejam incluídas as receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal às receitas que o Poder Executivo fica autorizado a ceder ou a vincular em contragarantia à garantia da União, na operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – e ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

Esta inclusão é uma exigência da União a todos os contratos de contragarantia, conforme instrui o Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional, no seu Anexo E. A Resolução nº 48-2007 do Senado Federal estabelece que a União só prestará garantia a quem atenda, dentre outras exigências, contragarantia que abranja o ressarcimento integral dos custos financeiros decorrentes da cobertura do eventual inadimplemento. Outras Leis Estaduais aprovadas, que autorizaram a contratação de operações de crédito, como a Lei nº 13.289/2009, que autorizou a contratação do Projeto de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – PROFISCO/RS, seguindo o padrão indicado, também autorizou o oferecimento das receitas e quotas dos arts. 155, 157 e 159 da Constituição Federal, como contragarantia à garantia da União.

Cabe destacar que o §4º, do art. 167 da Constituição Federal permite que as receitas estaduais a serem autorizadas a ceder ou vincular em contragarantia, previstas neste Projeto de Lei, sejam utilizadas para tal finalidade, in verbis:

> "Art. 167 - São vedados: .....
>
> § 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

Assim, a iniciativa em tela guarda conformidade com os preceitos constitucionais e atende a exigência da União no que diz respeito aos contratos de contragarantia."

O parágrafo único do art. 2º da Lei 13.700/11, por sua vez, trata de autorização para vincular outros recursos, além dos previstos no caput (os estabelecidos nos artigos 155, 157 e 159 da CF), para assegurar o pagamento das operações financeiras decorrentes do contrato celebrado, mediante prévia autorização do BIRD.

Desse modo, verifica-se que o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.700/11 não dispõe, diversamente do *caput*, da garantia a ser prestada à União, mas, sim, do pagamento das obrigações decorrentes do contrato.

Diante disso, a cláusula de prévia aceitação do BIRD não afeta de modo algum a União, nem as relações mantidas entre esta e o Estado ou entre ela e o BIRD; ao contrário, ela vincula tão-somente o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul à prévia anuência do BIRD para destinar outras fontes de recursos para pagamento das obrigações decorrentes do contrato.

Por outro lado, caso se considerasse tratar o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.700/11 de autorização de prestação de contragarantia à União, mediante prévia anuência do BIRD, por meio de outros recursos que não os previstos no *caput*, o dispositivo seria incompatível com a nova redação do *caput* do art. 2º, o qual autoriza, sem nenhuma ressalva, a concessão de qualquer forma de garantia em direito admitida, motivo pelo qual estaria revogado o parágrafo único do art. 2º por incompatibilidade com a redação dada ao respectivo *caput* pela Lei 13.770/11, lei posterior que acabou por tratar

integralmente a matéria, consoante dispõe o § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Dessarte, por uma ou por outra solução, não há qualquer diminuição à contragarantia a ser prestada à União, que é a mais ampla possível, conforme o caput do art. 2º da Lei nº 13.700/11 com a redação dada pela Lei nº 13.770/11.

3 - Com relação aos itens referentes à criação, pelo Estado do Rio Grande do Sul, de *Special Bidding Comittee* para a realização de determinadas licitações que seguirão as normas de competição internacional, importante ressaltar-se a existência de previsão legal que possibilita a criação da mencionada Comissão Especial.

Conforme disposto no art. 60, II, "d" da Constituição Estadual cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Por força do referido mandamento constitucional, ao longo dos anos, têm sido editadas leis estaduais que organizam a Estrutura do Poder Executivo, sendo que atualmente vige, no Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Estadual n. 13.601, de 1° de janeiro de 2011, através da qual o atual Governador organizou a estrutura do Poder Executivo, com a delimitação das competências gerais de cada uma das Secretarias de Estado.

No art. 35, inciso I, da Lei Estadual n. 13.601/11, está prevista como uma das competências da Secretaria da Administração e de Recursos Humanos - SARH a realização dos procedimentos licitatórios (competência que já estava prevista na anterior Lei n. 12.697/2007, revogada pela Lei n. 13.601/11).

Nos termos do art. 82, incisos V e VII, da Constituição Estadual, ao Governador do Estado compete a expedição de decretos regulamentares, assim como dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo.

Cumpre serem transcritas as disposições dos incisos V e VII do art. 82 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

"Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

(...)

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

(..)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;
(..)"

A fim de regulamentar a Lei n. 13.601/11, foi expedido o Decreto n. 47.866/11, que, no parágrafo único do art. 1º define, na esteira do permissivo constitucional estadual acima referido, que a reorganização administrativa dos órgãos e secretarias será estabelecida por decretos de estrutura básica e respectivos regimentos internos dos diversos órgãos da Administração.

Nesse compasso, mediante Decreto, cabe ao Governador do Estado organizar a estrutura das Secretarias de Estado, estabelecendo os órgãos que as compõem, bem como suas atribuições, na esteira das competências legais previstas para cada Secretaria.

Com base nessa competência constitucional, foi criada a Central de Compras - CECOM, por força do Decreto n. 46.684/2009, que abarcou as competências da anterior CELIC, e que centraliza as licitações da Administração Direta do Estado do RS, tendo diversas comissões especiais sido instituídas pelo Chefe do Poder Executivo, como, exemplificativamente, a Comissão Especial de Revitalização do Cais Mauá, por favor do Decreto n. 47.428/2010.

Na mesma esteira, por força do art. 82, V e VII, da já mencionada Carta Estadual, o Governador do Estado possui competência para editar Decreto criando Comissão Especial de Licitações, nos termos do Contrato a ser firmado com o BIRD para a execução do Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – PROREDES, autorizado por força da Lei Estadual n. 13.700/11 (com redação dada pela Lei n. 13.770/11).

4 – Diante do exposto, conclui-se que a Lei 13.700/11 autoriza a contratação de operação de crédito junto ao BIRD, na modalidade Swap, seja mediante financiamento, adiantamento ou reembolso, nos moldes descritos no Parecer Técnico; que o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei 13.700/11, mesmo após a alteração da redação do caput pela Lei nº 13.770/11, não afeta nem diminui a contragarantia a ser prestada à União; e que não existe óbice constitucional ou legal à criação, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, de criação de comissão especial de licitação.

À consideração superior.

Porto Alegre, 22 de março de 2012.

Eduardo Cunha da Costa,
Procurador do Estado do Rio Grande do Sul.

Luciane Pansera,
Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul.

Acolho as conclusões da Informação nº 037/12/GAB, do Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado, de autoria dos Procuradores do Estado LUCIANE PANSERA e EDUARDO CUNHA DA COSTA.

Em 26 de março de 2012.

Bruno de Castro Winkler,
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

De acordo.
Encaminhe-se à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão Cidadã para a adoção das medidas necessária.

Em 26 de março de 2012.

Carlos Henrique Kaipper,
Procurador-Geral do Estado.

Parecer Técnico

PROGRAMA DE APOIO À RETOMADA DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROREDES BIRD

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA

Parecer Técnico, nos termos do Manual de Instrução de Pleitos – MIP/2011, da Secretaria do Tesouro Nacional, para a realização da operação de crédito externa entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Mundial – BIRD, tendo a República Federativa do Brasil como garantidora da operação.

1) CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO

Título: Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul – PROREDES BIRD
Instituição Financeira: BIRD
Mutuário: Estado do Rio Grande do Sul
Garantidor: República Federativa do Brasil
Valor: US$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares)

2) JUSTIFICATIVA GERAL

Nos últimos anos, o Rio Grande do Sul vem apresentando perda de espaço econômico no cenário nacional. O Estado ocupa uma boa posição com referência a diversos indicadores, mas não tem conseguido crescer no mesmo nível do país, que consolida um padrão novo de desenvolvimento econômico e social. Os cortes nos investimentos públicos, ocorridos nos últimos anos, e a ausência de políticas de indução ao desenvolvimento vêm tornando mais difícil para o Estado capitalizar os projetos nacionais de aceleração do desenvolvimento.

Nesse contexto, o Rio Grande do Sul apresentou à Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 15 de março de 2011, Carta-Consulta referente ao Programa de Apoio

à Retomada do Desenvolvimento – PROREDES BIRD, para um empréstimo tipo SWAP – *Sector Wide Approach Program*. A Recomendação nº 1.247, de 17 de junho de 2011, da COFIEX, autorizou a preparação do Programa e o Estado concluiu-a em janeiro de 2012 com o apoio do Banco Mundial.

3) OBJETIVOS DO PROGRAMA

O PROREDES BIRD tem como objetivo apoiar a retomada do desenvolvimento no Rio Grande do Sul por meio de execução de políticas públicas de modernização da gestão pública, incluindo a gestão ambiental, de desenvolvimento do setor privado e da inovação tecnológica, da qualificação do ensino público e da melhoria nos transportes, com duplicação, manutenção e recuperação da malha rodoviária. Complementa ações a serem desenvolvidas com recursos do Tesouro do Estado e com financiamento junto ao BNDES. Busca assim, ampliar os investimentos públicos, contribuindo com o desenvolvimento sustentável do RS, em consonância com o PPA 2012-2015.

O objetivo de desenvolvimento do programa é aprimorar o planejamento e a execução de investimentos públicos por meio do fortalecimento da capacidade do órgão de planejamento do Estado e de secretariais finalísticas específicas, modernizar a gestão pública de modo a tornar as políticas públicas mais efetivas, apoiar os setores produtivos aliado à inovação tecnológica; qualificar a educação; ampliar a capacidade viária em áreas do Estado com elevada produção e fluxo intenso de veículos, duplicar e recuperar a malha viária de modo a proporcionar segurança e economicidade.

O Programa fornecerá assistência técnica transversal em planejamento de investimentos públicos, gestão de compras, gestão de contratos, avaliação de impacto, gestão ambiental e de risco de desastres e participação popular em processos de tomada de decisão. Também apoiará, por meio de programas de despesas elegíveis, investimentos em educação (modernização tecnológica e recuperação/reformas de prédios escolares), transportes (duplicação, recuperação e manutenção de rodovias), desenvolvimento do setor privado para empresas de pequeno e médio porte (programas de APLs, serviços de extensão empresarial e parques tecnológicos) e modernização da gestão pública (gestão de ativos).

4) A RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

O Estado do Rio Grande do Sul utilizará os recursos do PROREDES BIRD em projetos que possam garantir a sustentabilidade do crescimento, sendo considerado adequado o custo do empréstimo vis-à-vis as externalidades positivas geradas pela sua utilização.

A parcela do BIRD do investimento total alcança US$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares), sendo que o Estado alocará recursos em programas elegíveis do PPA de mesma grandeza em investimentos via contrapartida.

Os prazos da operação são os seguintes: a) utilização: quarenta e oito meses contados da data da liberação da primeira das quatro tranches programadas para a operação; b) carência: quarenta e oito meses, contados da liberação de cada tranche; c) amortização: trezentos e doze meses, após o prazo de carência.

Os juros serão ditados pela Libor semestral variável, mais margem variável atingindo atualmente o patamar de 1,3% ao ano e serão exigíveis durante o prazo de carência, e durante o período de amortização, em prestações semestrais.

A postergação destes investimentos indispensáveis ao desenvolvimento do Estado certamente importará em maiores custos que o financiamento proposto acarretará ao Estado. Aliás, consideramos estes encargos bastante baixos em relação à potencialização do crescimento econômico que o programa gerará, incrementando a arrecadação fiscal do Estado e sofisticando a eficiência dos serviços públicos prestados.

O INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

O Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul visa a gerar mais oportunidades de trabalho, estimular a criação de um ambiente de inovação tecnológica e empreendedorismo, promover o desenvolvimento da infraestrutura, para aumentar a competitividade dos produtos gaúchos, além de melhorar a qualidade dos serviços públicos.

Os investimentos a serem sustentados com os recursos do PROREDES-BIRD estão alinhados com os objetivos citados e visam a garantir o progresso econômico e social do Rio Grande do Sul.

A operação está organizada em quatro áreas, conforme exposto a seguir:

(1) Modernização da gestão

Gestão de ativos: o projeto prevê a implementação de um sistema de TI para o gerenciamento dos ativos do Estado (integrando os inventários de ativos móveis e imóveis do inventário dos ativos imobiliários (identificando possíveis usos, cessão de uso, regularização perante o Registro de Imóveis, regularização de uso, posse e destinação e regularização contábil) e um programa de qualificação da destinação dos imóveis com a elaboração de uma lista de ativos inservíveis. Serão financiadas como despesas elegíveis aquelas relacionadas à estrutura física e tecnológica, além dos serviços de atualização cadastral dos ativos imobiliários. A assitência técnica apoiará o desenvolvimento dos estudos e projetos de racionalização, avaliação de imóveis e de sistemas.

Modernização de compras governamentais: o projeto prevê a implantação de dois sistemas: Gestão de Contratos e Gestão de Compras. O Sistema de Contratos é composto pelo Módulo de Gestão, com capacidade de armazenar e disponibilizar informações em tempo real e pelo Módulo Catálogo de Bens e Serviços. O Sistema de Gerenciamento de Compras, por sua vez, prevê módulos de gestão de compras, pesquisa de preços de referência, registro de preços, requisição de compras e gerenciamento de fornecedores, todos com interface WEB.

Sistema Estadual de Participação Cidadã: o projeto pretende financiar a elaboração de um re-arranjo jurídico-institucional dos órgãos de governo, um plano de comunicação (com a elaboração de módulos de votação e consultas multicanais, por internet e celular, por exemplo), e a capacitação de gestores públicos e sociedade civil para aplicação das ferramentas de participação.

Gestão de investimentos públicos: o projeto objetiva qualificar o processo de gestão dos investimentos públicos do Estado, com a realização de uma avaliação da atual sistemática do processo de investimento público e a propositura de melhorias no processo de investimento público.

Sistema Integrado de Regularização Ambiental (SIRAM): o projeto procura integrar, modernizar e otimizar os ambientes de regularização ambiental no âmbito da administração pública estadual, utilizando solução de tecnologias de informação e comunicação (TIC) e capacitando os envolvidos. Esta solução deverá qualificar e tornar pública a informação ambiental e agilizar o atendimento às demandas, bem como contemplar a interação com sistemas da União e dos Municípios.

Elaboração de Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE): o objetivo é promover a gestão territorial, ambiental e econômica sendo executado de acordo com o estabelecido no Decreto Federal 4.297 de 10/07/2002. Suas linhas de atuação são: (a) o zoneamento ecológico-econômico do Rio Grande do Sul na escala 1:100.000 e (b) o estudo em escala de 1:25000 de espaços territoriais de especial interesse por suas características físico-biológicas e interesse para fins de desenvolvimento de atividades produtivas.

Sistema Estadual de Gestão de Risco de Desastres: o projeto tem como objetivos instituir o Sistema Estadual de Gestão Integrada de Risco de Desastres e formular a Política Estadual de Gestão Integrada de Risco de Desastres no Estado do Rio Grande do Sul, desenvolver o Sistema de Monitoramento e Alerta de Desastres e implantar a Sala de Situação para a Gestão Integrada de Risco de Desastres.

(2) Desenvolvimento do setor privado e da inovação tecnológica

Fortalecimento dos Arranjos Produtivos Locais: o projeto busca promover a cooperação entre empresas e instituições para gerar externalidades econômicas, inovação, agregação de valor, promoção comercial dos APL e das suas empresas, como forma de aumentar a riqueza e a renda, atenuando os desequilíbrios regionais, ambientais e sociais e contribuindo para o desenvolvimento sustentável e harmônico do Rio Grande do Sul. A assistência técnica neste projeto desenvolverá estudos de simbiose industrial e estratégias de marketing.

Fornecimento de serviços de extensão produtiva e inovação: o projeto visa a melhorar o desempenho das empresas através de assessoramento, solução de problemas, melhora na eficiência e custos e do aumento da interação entre as instituições ofertantes de serviços produtivos e as empresas. Será executado por

núcleos regionais com base em universidades, através de convênio para repasse de recursos para execução de ações diretas e termos de cooperação com outras instituições. A assistência técnica será voltada a treinamento em melhores práticas e metodologia de benchmarking. Será feita também uma análise do impacto do programa.

Apoio aos Pólos e Parques Tecnológicos: busca incentivar o desenvolvimento da ciência e a promoção da inovação e da tecnologia em todas as regiões do Rio Grande do Sul. Seus objetivos específicos são: (1) promover a integração entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo por meio de apoio a projetos que estimulem a inovação e elevem o potencial de desenvolvimento regional, definidos no âmbito dos Pólos de Inovação Tecnológica, instâncias vinculadas aos Conselhos de Desenvolvimento Regionais (COREDE); e (2) promover a consolidação de Parques Tecnológicos, estimulando a criação e a atração de novas empresas nacionais e internacionais de base tecnológica e complementando a cadeia produtiva regional.

Apoio às Redes de Inovação e Tecnologia: o projeto prevê a realização de estudo sobre empresas inovadoras recentemente instaladas no Rio Grande do Sul, visando compreender as dificuldades que encontram, bem como um levantamento sobre os organismos envolvidos no estímulo ao surgimento de novos empreendimentos inovadores e em serviços de aconselhamento. Esse estudo permitirá compreender quais ações são mais efetivas para acelerar a taxa de formação e a taxa de sobrevivência de novas empresas inovadoras. Também será realizada uma série de workshops, treinamentos e capacitações sobre planos e iniciativas de inovação.

(3) Melhoria da qualidade do ensino

Qualificação do espaço escolar no RS: o projeto propõe-se a recuperar e ampliar a infraestrutura física de escolas estaduais, buscando garantir um ambiente qualificado às atividades pedagógicas.

Modernização tecnológica: o projeto propõe-se a generalizar o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo de ensino-aprendizagem.

(4) Melhoria da malha viária

Manutenção e melhoramento de rodovias pavimentadas: o projeto apoiará o Programa Estadual de Manutenção de Estradas por meio da mensuração de desempenho baseada em reabilitação e contratos de manutenção (CREMA).

Construção de rodovias: o projeto tem por objetivo aumentar a capacidade viária do estado, por meio de duplicação de aproximadamente 120 km de trechos de rodovias em áreas de alta produção e intenso fluxo de veículos, juntamente com implantação de melhorias urbanas e restauração de pavimentação.

Os projetos-atividade a serem realizados com os recursos financeiros advindos do financiamento, constantes da LOA 2012, estão elencados no quadro abaixo:

Projeto/Atividade
1909 - MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA E DE CULTURA DIGITAL - EDUCAÇÃO BÁSICA
3160 - CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS
3195 - RESTAURAÇÃO EMERGENCIAL
3252 - RESTAURAÇÃO DE TRECHOS CRÍTICOS
3317 - DUPLICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE RODOVIAS
3334 - EXTENSÃO PRODUTIVA E INOVAÇÃO
3342 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS - APLS
5851 - SISTEMA INTEGRADO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - SILAM/RS
5852 - ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO DO RS
5874 - CENTRAL DE PROJETOS
6336 - REMODELAÇÃO DA CENTRAL DE COMPRAS - CECOM
6344 - QUALIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA REDE FÍSICA DA EDUCAÇÃO
6346 - EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS BÁSICOS E DE QUALIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS PEDAGÓGICOS
6605 - SISTEMA ESTADUAL DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ
6704 - PARQUES E POLOS TECNOLÓGICOS
6705 - RS TECNÓPOLE
6723 - IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS
6724 - IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL DE BENS MÓVEIS
8089 - GESTÃO DE ATIVOS IMÓVEIS DO ESTADO

CRONOGRAMA FINANCEIRO DA OPERAÇÃO

O cronograma financeiro da operação de crédito entre o Estado e o BIRD denominado PROREDES - RS estende-se até 2042. A primeira tranche prevista para 2012 e a última para 2015, estabeleceu-se um plano customizado de amortizações. Assim se pôde concentrar os maiores vencimentos em períodos que melhoram o perfil da dívida gaúcha.

São quatro anos de carência e os vencimentos semestrais. Os juros correram desde a primeira liberação pro-rata dia a juros simples. Estes serão baseados na Libor semestral variável mais margem variável com opção de fixar as taxas a qualquer tempo do contrato.

Os valores serão ofertados em dólar americano e na mesma moeda incorrerá o serviço. Segue o cronograma financeiro previsto para a operação em moeda estrangeira para as liberações, amortizações e encargos.

(MOEDA UTILIZADA: US$1,00)

Liberações	Reembolsos Anuais		
	Amortizações(A)	Encargos(B)	Total (A+B)
120.000.000,00	0	780.000,00	780.000,00
120.000.000,00	0	2.340.000,00	2.340.000,00
120.000.000,00	0	3.900.000,00	3.900.000,00
120.000.000,00	0	5.460.000,00	5.460.000,00
0	4.800.000,00	6.240.000,00	11.040.000,00
0	4.800.000,00	6.177.600,00	10.977.600,00
0	4.800.000,00	6.115.200,00	10.915.200,00
0	4.800.000,00	6.052.800,00	10.852.800,00
0	4.800.000,00	5.990.400,00	10.790.400,00
0	4.800.000,00	5.928.000,00	10.728.000,00
0	4.800.000,00	5.865.600,00	10.665.600,00
0	38.400.000,00	5.803.200,00	44.203.200,00
0	38.400.000,00	5.304.000,00	43.704.000,00
0	38.400.000,00	4.804.800,00	43.204.800,00
0	38.400.000,00	4.305.600,00	42.705.600,00
0	38.400.000,00	3.806.400,00	42.206.400,00
0	38.400.000,00	3.307.200,00	41.707.200,00
0	33.600.000,00	2.808.000,00	36.408.000,00
0	24.000.000,00	2.371.200,00	26.371.200,00
0	14.400.000,00	2.059.200,00	16.459.200,00
0	14.400.000,00	1.872.000,00	16.272.000,00
0	14.400.000,00	1.684.800,00	16.084.800,00
0	14.400.000,00	1.497.600,00	15.897.600,00

0	14.400.000,00	1.310.400,00	15.710.400,00
0	14.400.000,00	1.152.200,00	15.552.200,00
0	14.400.000,00	936.000,00	15.336.000,00
0	14.400.000,00	749.800,00	15.149.800,00
0	14.400.000,00	561.600,00	14.961.600,00
0	14.400.000,00	374.400,00	14.774.400,00
0	9.600.000,00	187.200,00	9.787.200,00
0	4.800.000,00	62.400,00	4.862.400,00
480.000.000,00	480.800.000,00	98.592.000,00	535.392.000,00

FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

O Programa de Apoio a Retomada do Desenvolvimento – PROREDES - foi criado com o intuito de contribuir com a retomada do desenvolvimento econômico e social do Estado do Rio Grande do Sul, mediante políticas de desenvolvimento voltadas para o sistema produtivo, inovação tecnológica, infraestrutura de transporte e qualificação social.

Os empréstimos do Banco Mundial ao Brasil estão cada vez mais concentrados em operações multissetoriais com os Governos estaduais e municipais, com foco na elaboração e implementação de políticas. A Estratégia de Parceria com o País de 2012-2015 do Grupo Banco Mundial enfatiza quatro objetivos estratégicos: (i) aumentar o volume e a produtividade dos investimentos públicos e privados; (ii) aumentar a qualidade e expandir a oferta de serviços públicos para famílias de baixa renda; (iii) promover o desenvolvimento econômico regional; e (iv) melhorar a gestão de recursos naturais e a resiliência às mudanças climáticas. Estes deverão ser alcançados por meio do apoio às seguintes políticas e instrumentos: (i) melhoria da gestão fiscal e do setor público; políticas de desenvolvimento do setor privado mais eficazes; (ii) educação de melhor qualidade com o corpo docente mais valorizado em ambiente próprio à criação e ao aprendizado; (iii) melhoria de transportes e logística; e (iv) melhoria da gestão de riscos de desastres; melhoria da gestão ambiental e da biodiversidade.

O objetivo desta operação e as políticas e programas que ela apoiará estão intimamente alinhados a essa estratégia. O SWAP fortalecerá a capacidade do Governo do Rio Grande do Sul planejar e executar investimentos públicos em

educação, desenvolvimento do setor privado e transportes ao mesmo tempo em que preserva a disciplina fiscal e melhora a gestão ambiental.

As atuais condições de financiamento ofertadas pelo BIRD apresentam condições diferenciadas para os encargos e prazo de amortização do empréstimo. Carência de quatro anos, fluxo de amortizações customizado e dilatado prazo total a juros baixos são características extremamente positivas principalmente no cenário internacional em que nos encontramos com o Brasil despontando como liderança mundial e o Real valorizado.

Tendo em vista essas condições especiais oferecidas pelo Banco Mundial, com encargos financeiros muito abaixo dos verificados no mercado, é que endossamos o empréstimo que tende a alavancar o desenvolvimento Rio-grandense.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2012.

Tarso Fernando Herz Genro,
Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Odir Alberto Pinheiro Tonollier,
Secretário de Estado da Fazenda.

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO / EXTERNO

Porto Alegre (RS), 23 de janeiro de 2012.

Identificação da operação de crédito objeto de avaliação

1. Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Estado do Rio Grande do Sul, de operação de crédito externa, no valor de USD 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares americanos), junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD, para o Programa de Apoio à retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – PROREDES RS, destinada a viabilizar a retomada do desenvolvimento econômico e social do Rio Grande do Sul por meio de projetos que visem à melhoria da estrutura de funcionamento do Estado e seu apoio aos municípios, à produção local, à construção da rede gaúcha de tecnologia, à mobilidade aos acessos urbanos de regiões deprimidas, ao pacto gaúcho pela educação e à recuperação da malha viária do Estado.

Informação quanto às autorizações legislativas

2. Atestamos que:
   a) A operação de crédito foi autorizada pela Assembleia Legislativa por meio da Lei Estadual nº 13.700, de 05 de abril de 2011, publicada no DOE de 05 de abril de 2011, posteriormente alterada pela Lei Estadual nº 13.770, de 15 de agosto de 2011, publicada no DOE de 16 de agosto de 2011.
   b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada serão incluídos no orçamento 2012, conforme Lei Orçamentária Anual nº 13.844, de 07 de dezembro de 2011, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF. Os recursos não serão aplicados em despesas correntes.

Mt 10 39, a previsão de receita da Operação de crédito é de R$ 639.245.081 e a liberação de crédito só ocorrerá após [illegible]

Informação negativa sobre operações realizadas irregularmente ou operações vedadas

c) O Estado do Rio Grande do Sul, em relação ao art. 33 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito com infração ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e também não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras.

d) O Estado do Rio Grande do Sul não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei n° 9.991, de 24/07/2000.

e) Em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, o Estado do Rio Grande do Sul não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;

f) O Estado do Rio Grande do Sul não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução 43/2001 do Senado Federal;

g) A operação de crédito pleiteada está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado com a denominação Programa de Apoio à retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – BIRD PROREDES RS, pelo valor de USD 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares americanos) e não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art. 5° da Resolução n° 43/2001 do Senado Federal.

Informação sobre adimplência

h) Declaro que o Estado do Rio Grande do Sul está ciente da responsabilidade de estar adimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art.16 da Resolução nº 43, de 2001, bem como das demais adimplências exigidas por aquela Resolução (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) no ato da assinatura do contrato.

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art.21 da Resolução do Senado Federal de nº43 de 2001

i) O Estado do Rio Grande do Sul, em relação às contas dos exercícios ainda não analisadas pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: no art. 23 – limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operações de crédito com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização

de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

j) Relativamente ao exercício corrente e anterior, não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

k) Estão atendidas as disposições do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, conforme os critérios definidos no art. 6º da Resolução nº 43/2001-SF.

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nros 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

l) O Estado do Rio Grande do Sul cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

m) O Estado do Rio Grande do Sul, no tocante ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os valores das despesas com pessoal relativas ao exercício 2011. Destacamos que, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2011, foram observados os limites de despesa total com pessoal de que tratam os art. 19, 20 e 22 da LRF, conforme publicação do Quadro de Despesa com Pessoal, Relatório de Gestão Fiscal.

1º QUADRIMESTRE DE 2011

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	Tribunal de Contas (TCE)	Assembleia Legislativa	PODER LEGISLATIVO	Tribunal de Justiça	Justiça Militar	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c) = (I) (1)	8.409.212.964,19	185.677.011,58	247.946.907,51	433.623.919,09	1.073.410.511,97	15.091.115,06	1.086.501.627,05	380.749.585,94
Pessoal Ativo (a)	4.389.877.857,14	108.491.353,13	157.865.814,19	266.357.167,32	744.477.899,43	8.939.890,84	753.417.790,27	309.469.870,31
Pessoal Inativo (b)	4.019.335.307,05	77.185.658,45	90.081.093,32	167.266.751,77	328.932.612,54	6.151.224,24	335.083.836,78	71.279.715,63
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18, § 1º LRF) (c)								
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º LRF) (II)	442.344.703,51	18.709.993,59	14.690.901,81	33.400.895,40	73.548.650,21	1.431.742,72	74.880.392,93	29.738.445,69
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PEVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais								
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV = I - II + III)	7.966.868.260,68	166.967.017,99	233.256.005,70	400.223.023,69	999.861.861,76	13.659.372,36	1.013.521.234,12	351.011.140,05
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	20.876.006.355,24	20.876.006.355,24	20.876.006.355,24	20.876.006.355,24	20.876.006.355,24	20.876.006.355,24	20.876.006.355,24	20.876.006.355,24
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionista) (Se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar R$ 0,00)	509.358.291,61	39.974.813,22	45.345.910,49	85.320.723,71	191.761.267,44	3.058.750,60	194.820.018,04	75.663.899,90
Pensionistas (d)	1.256.659.242,75	16.284.492,14	34.255.835,72	50.540.327,86	195.263.833,48	1.391.644,24	196.655.477,72	38.600.160,64
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP s/a RCL (IV / V) * 100	38,16%	0,80%	1,12%	1,92%	4,79%	0,07%	4,85%	1,68%

Fonte: Contadoria e Auditoria Geral do Estado – Sistema AFE

Notas:

1-Exclui o imposto de Renda Retido na Fonte dos Servidores – Parecer Coletivo do TCE 2/2002

2-Não inclui as despesas com Pensionistas – Informação do TCE 43/2001

3- Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissões e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

2º QUADRIMESTRE DE 2011

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	Tribunal de Contas (TCE)	Assembleia Legislativa	PODER LEGISLATIVO	Tribunal de Justiça	Justiça Militar	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c) = (I) (I)	8.752.569.793,00	191.350.458,57	256.030.155,59	447.380.614,16	1.096.836.461,34	15.155.050,93	1.111.991.512,27	384.006.197,67
Pessoal Ativo (a)	4.585.898.468,43	111.000.747,99	162.526.421,59	273.527.169,58	754.248.220,09	9.044.632,58	763.292.852,67	311.507.032,32
Pessoal Inativo (b)	4.166.671.324,57	80.349.710,58	93.503.734,00	173.853.444,58	342.588.241,25	6.110.418,35	348.698.659,60	72.499.165,35
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18, § 1º LRF) (c)								
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º LRF) (II)	465.353.301,92	20.325.236,52	15.297.291,99	35.622.528,51	76.790.257,45	1.375.303,35	78.165.560,80	30.839.428,66
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PEVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	0			0			0	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV = I - II + III)	8.287.216.491,06	171.025.222,05	240.732.863,60	411.758.085,65	1.020.046.203,89	13.779.747,58	1.033.825.951,47	353.166.769,01
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)	21.202.486.283,76	21.202.486.283,76	21.202.486.283,76	21.202.486.283,76	21.202.486.283,76	21.202.486.283,76	21.202.486.283,76	21.202.486.283,76
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionista) (Se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar R$ 0,00)	539.274.105,95	41.137.849,22	40.695.823,25	81.833.672,47	183.993.698,93	2.896.814,24	186.890.513,17	74.611.054,04
Pensionistas (d)	1.299.799.802,12	16.400.492,55	35.016.005,50	51.416.498,05	192.005.792,64	1.386.942,39	193.392.735,03	38.600.160,64
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP s/a RCL (IV / V) * 100	39,09%	0,81%	1,14%	1,94%	4,81%	0,07%	4,88%	1,67%

Fonte: Contadoria e Auditoria Geral do Estado – Sistema AFE

Notas:

1-Exclui o imposto de Renda Retido na Fonte dos Servidores – Parecer Coletivo do TCE 2/2002

2-Não inclui as despesas com Pensionistas – Informação do TCE 43/2001

3- Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissões e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

3º QUADRIMESTRE DE 2011

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL (Despesa Liquidada nos últimos 12 meses)	PODER EXECUTIVO	Tribunal de Contas (TCE)	Assembleia Legislativa	PODER LEGISLATIVO	Tribunal de Justiça	Justiça Militar	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c) = (I) (1)	9.339.821.485,95	203.726.907,39	262.974.124,15	466.701.031,54	1.136.561.105,06	15.389.116,93	1.151.950.221,99	392.991.142,06
Pessoal Ativo (a)	4.781.530.535,97	116.046.434,77	166.636.228,30	282.682.663,07	773.827.548,51	9.139.581,00	782.967.129,51	317.983.200,84
Pessoal Inativo (b)	4.558.290.949,98	87.680.472,62	96.337.895,85	184.018.368,47	362.733.556,55	6.249.535,93	368.983.092,48	75.007.941,22
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18, § 1º LRF) (c)								
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º LRF) (II)	483.594.469,49	22.473.494,77	17.272.996,79	39.746.491,56	83.472.447,78	1.398.502,23	84.870.950,01	33.515.572,47
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PEVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	0			0			0	
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV = I - II + III)	8.856.227.016,46	181.253.412,62	245.701.127,36	426.954.539,98	1.053.088.657,28	13.990.614,70	1.067.079.271,98	359.475.569,59
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)	21.927.904.938,78	21.927.904.938,78	21.927.904.938,78	21.927.904.938,78	21.927.904.938,78	21.927.904.938,78	21.927.904.938,78	21.927.904.938,78
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionista) (Se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar R$ 0,00)	556.940.212,77	39.306.265,90	42.064.406,44	61.370.672,34	178.383.261,59	2.712.620,43	181.095.882,02	74.174.573,90
Pensionistas (d)	1.354.929.068,71	16.791.586,05	36.033.622,54	52.825.208,59	191.310.663,90	1.505.416,06	192.816.079,96	37.570.746,21
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DA APURAÇÃO DO LIMITE - TDP s/a RCL (IV / V) * 100	40,39%	0,83%	1,12%	1,95%	4,80%	0,06%	4,87%	1,64%

Fonte: Auditoria e Contadoria Geral do Estado - Sistema FPE e Cubos DW.

Notas:

1-Exclui o imposto de Renda Retido na Fonte dos Servidores – Parecer Coletivo do TCE 2/2002

2-Não inclui as despesas com Pensionistas – Informação do TCE 43/2001

3- Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissões e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

Informações sobre garantias honradas

n) Em observância ao §4º do art. 18 da Resolução do Senado nº 43/2001, o Rio Grande do Sul não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas.

o) (não há pedido de ampliação de limite de garantia).

Informação sobre o responsável pela administração financeira e pelo controle interno

p) Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o responsável pela administração financeira do Estado é o Sr. Odir Alberto Pinheiro Tonollier, RG. 8008889027, CPF 257977780/68, ocupante do cargo de Secretário de Estado da Fazenda.
O Sr. Luiz Paulo Freitas Pinto, Contador e Auditor Geral do Estado é o responsável pelo controle interno do Estado.

Informações Orçamentárias

q) Encontram-se previstos na Lei Orçamentária Anual nº 13.844, de 07 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Sul para o exercício de 2012, os recursos e as dotações dos projetos-atividades referentes às ações previstas para o Programa de Apoio à retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – PROREDES RS.

q.1) Os recursos provenientes da operação de crédito em tela estão inseridos nos Projetos/Atividades discriminados na tabela abaixo, cujo valor previsto pela Lei Orçamentária Anual nº 13.844, de 07 de dezembro de 2011, para o exercício de 2012, é de **R$ 369.648.776,00** (trezentos e sessenta e nove milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais).

Projeto/Atividade	**Fontes**	**Dotação**
8089 - GESTÃO DE ATIVOS IMÓVEIS DO ESTADO	TESOURO-VINCULADOS POR LEI	R$ 1.000.000,00
	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 5.822.050,00
	TOTAL	**R$ 6.822.050,00**
6724 - IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL DE BENS MÓVEIS	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 6.430.450,00

	TOTAL	**R$ 6.430.450,00**
6336 - REMODELAÇÃO DA CENTRAL DE COMPRAS - CECOM	TESOURO-LIVRES	R$ 1.860.000,00
	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 4.647.500,00
	TOTAL	**R$ 6.507.500,00**
6605 - SISTEMA ESTADUAL DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ	TESOURO-LIVRES	R$ 996.000,00
	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 2.500.000,00
	TOTAL	**R$ 3.496.000,00**
5874 - CENTRAL DE PROJETOS	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 1.000.000,00
	TOTAL	**R$ 1.000.000,00**
5851 - SISTEMA INTEGRADO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - SILAM/RS	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 4.475.000,00
	TOTAL	**R$ 4.475.000,00**
5852 - ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO DO RS	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 4.300.000,00
	TOTAL	**R$ 4.300.000,00**
6723 - IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 2.725.000,00
	TOTAL	**R$ 2.725.000,00**
3342 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS - APLS	TESOURO-LIVRES	R$ 400.000,00
	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 5.100.000,00

	TOTAL	**R$ 5.500.000,00**
3334 - EXTENSÃO PRODUTIVA E INOVAÇÃO	TESOURO-LIVRES	R$ 500.000,00
	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 5.000.000,00
	TOTAL	**R$ 5.500.000,00**
6704 - PARQUES E POLOS TECNOLÓGICOS	TESOURO-LIVRES	R$ 1.543.460,00
	TESOURO-LIVRES - COTRAPARTIDA OpERAÇões CRéDITO	R$ 1.990.001,00
	OPERACOES DE CREDITO INTERNAS	R$ 11.200.000,00
	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 17.246.540,00
	TOTAL	**R$ 31.980.001,00**
6705 - RS TECNÓPOLE	TESOURO-LIVRES	R$ 2.572.865,00
	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 553.460,00
	TOTAL	**R$ 3.126.325,00**
6344 - QUALIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA REDE FÍSICA DA EDUCAÇÃO	TESOURO-VINCULADOS POR LEI	R$ 47.690.701,00
	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 45.000.000,00
	TESOURO-VINCULADOS PELA CONSTITUICAO	R$ 2.540.470,00
	TOTAL	**R$ 95.231.171,00**
1909 - MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA E DE CULTURA DIGITAL - EDUCAÇÃO BÁSICA	TESOURO-VINCULADOS POR LEI	R$ 32.000.000,00
	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 4.000.000,00

	TOTAL	**R$ 36.000.000,00**
6346 - EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS BÁSICOS E DE QUALIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS PEDAGÓGICOS	TESOURO-VINCULADOS POR LEI	R$ 800.000,00
	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 3.300.000,00
	TOTAL	**R$ 4.100.000,00**
3160 - CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS	TESOURO-LIVRES	R$ 20.562.250,00
	PROPRIOS DA AUTARQUIA	R$ 14.543.029,00
	PROPRIOS DA AUTARQUIA - contrapartida operações Crédito	R$ 11.300.000,00
	CONVENIOS	R$ 10.000,00
	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 6.000.000,00
	TOTAL	**R$ 52.415.279,00**
3195 - RESTAURAÇÃO EMERGENCIAL	PROPRIOS DA AUTARQUIA	R$ 10.750.000,00
	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 10.000.000,00
	TOTAL	**R$ 20.750.000,00**
3252 - RESTAURAÇÃO DE TRECHOS CRÍTICOS	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 4.000.000,00
	TESOURO-VINCULADOS PELA CONSTITUICAO - contrapartida opererações Crédito	R$ 3.590.000,00
	TOTAL	**R$ 7.590.000,00**
3317 - DUPLICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE RODOVIAS	TESOURO-LIVRES contrapartidas oper. Crédito	R$ 1.700.000,00
	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 70.000.000,00

	TOTAL	**R$ 71.700.000,00**
		R$ 369.648.776,00

Obs.1: Os Quadros da Lei Orçamentária Anual, indicando os projetos/atividades, encontram-se no sítio da Secretaria do Planejamento, conforme endereço abaixo, páginas 209, 210, 211, 213, 249, 250, 252, 408, 409, 518, 656, 659, 721, 770 e 771.
http://www.seplag.rs.gov.br/download.asp?nomeArq=Volume1_LOA_2012_08122011113321730.pdf

q.2) Os recursos provenientes do empréstimo, no montante de R$ 202.100.000,00 (duzentos e dois milhões e cem mil reais), serão alocados nas seguintes Projetos/Atividades:

Projeto/Atividade	**Fontes**	**Dotação**
8089 - GESTÃO DE ATIVOS IMÓVEIS DO ESTADO	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 5.822.050,00
6724 - IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL DE BENS MÓVEIS	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 6.430.450,00
6336 - REMODELAÇÃO DA CENTRAL DE COMPRAS - CECOM	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 4.647.500,00
6605 - SISTEMA ESTADUAL DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 2.500.000,00
5874 - CENTRAL DE PROJETOS	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 1.000.000,00
5851 - SISTEMA INTEGRADO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - SILAM/RS	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 4.475.000,00
5852 - ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO DO RS	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 4.300.000,00
6723 - IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 2.725.000,00
3342 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS - APLS	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 5.100.000,00
3334 - EXTENSÃO PRODUTIVA E INOVAÇÃO	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 5.000.000,00

6704 - PARQUES E POLOS TECNOLÓGICOS	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 17.246.540,00
6705 - RS TECNÓPOLE	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 553.460,00
6344 - QUALIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA REDE FÍSICA DA EDUCAÇÃO	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 45.000.000,00
1909 - MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA E DE CULTURA DIGITAL - EDUCAÇÃO BÁSICA	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 4.000.000,00
6346 - EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS BÁSICOS E DE QUALIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS PEDAGÓGICOS	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 3.300.000,00
3160 - CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 6.000.000,00
3195 - RESTAURAÇÃO EMERGENCIAL	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 10.000.000,00
3252 - RESTAURAÇÃO DE TRECHOS CRÍTICOS	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 4.000.000,00
3318 - DUPLICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE RODOVIAS	OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS	R$ 70.000.000,00

Obs.1: Os Quadros da Lei Orçamentária Anual, indicando os projetos/atividades, encontram-se no sítio da Secretaria do Planejamento, conforme endereço abaixo, páginas 209, 210, 211, 213, 249, 250, 252, 408, 409, 518, 656, 659, 721, 770 e 771.
http://www.seplag.rs.gov.br/download.asp?nomeArq=Volume1_LOA_2012_08122011113321730.pdf

q.3) Haverá aporte de contrapartida local, no montante de R$ 212.627.548,00 (duzentos e doze milhões, seiscentos e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais). A contrapartida será composta pelos seguintes projetos relacionados nos itens abaixo:

Projeto/Atividade	**Fontes**	**Dotação**
8089 - GESTÃO DE ATIVOS IMÓVEIS DO ESTADO	TESOURO-VINCULADOS POR LEI	R$ 1.000.000,00
6336 - REMODELAÇÃO DA CENTRAL DE COMPRAS - CECOM	TESOURO-LIVRES	R$ 1.860.000,00
6605 - SISTEMA ESTADUAL DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ	TESOURO-LIVRES	R$ 996.000,00
3342 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS - APLS	TESOURO-LIVRES	R$ 400.000,00

3334 - EXTENSÃO PRODUTIVA E INOVAÇÃO	TESOURO-LIVRES	R$ 500.000,00
6704 - PARQUES E POLOS TECNOLÓGICOS	TESOURO-LIVRES	R$ 1.543.460,00
6704 - PARQUES E POLOS TECNOLÓGICOS	TESOURO-LIVRES - COTRAPARTIDA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	R$ 1.990.001,00
6705 - RS TECNÓPOLE	TESOURO-LIVRES	R$ 2.572.865,00
6344 - QUALIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA REDE FÍSICA DA EDUCAÇÃO	TESOURO-VINCULADOS POR LEI	R$ 47.690.701,00
6344 - QUALIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA REDE FÍSICA DA EDUCAÇÃO	TESOURO-VINCULADOS PELA CONSTITUICAO	R$ 2.540.470,00
1909 - MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA E DE CULTURA DIGITAL - EDUCAÇÃO BÁSICA	TESOURO-VINCULADOS POR LEI	R$ 32.000.000,00
6346 - EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS BÁSICOS E DE QUALIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS PEDAGÓGICOS	TESOURO-VINCULADOS POR LEI	R$ 800.000,00
3160 - CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS	TESOURO-LIVRES	R$ 20.562.250,00
3160 - CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS	PROPRIOS DA AUTARQUIA	R$ 14.543.029,00
3160 - CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS	PROPRIOS DA AUTARQUIA - COTRAPARTIDA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	R$ 11.300.000,00
3195 - RESTAURAÇÃO EMERGENCIAL	PROPRIOS DA AUTARQUIA	R$ 10.750.000,00
3253 - RESTAURAÇÃO DE TRECHOS CRÍTICOS	TESOURO-VINCULADOS PELA CONSTITUICAO - COTRAPARTIDA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	R$ 3.590.000,00
3317 - DUPLICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE RODOVIAS	TESOURO-LIVRES - COTRAPARTIDA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	R$ 1.700.000,00
7344 - QUALIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO REDE FÍSICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA - PPC	TESOURO-VINCULADOS PELA CONSTITUICAO	R$ 24.853.581,00
7346 - EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS BÁSICOS E DE QUALIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS PEDAGÓGICOS - PPC	TESOURO-VINCULADOS PELA CONSTITUICAO	R$ 4.117.117,00
5638 - MANUTENÇÃO DOS AEROPORTOS	TESOURO-LIVRES	R$ 2.568.510,00

3100 - CONSTRUÇÃO DA RSC/471-TRONCO NORTE	TESOURO-LIVRES	R$ 880.000,00
3100 - CONSTRUÇÃO DA RSC/471-TRONCO NORTE	TESOURO-VINCULADOS PELA CONSTITUICAO	R$ 7.338.400,00
3152 - RESTAURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ERS/118	TESOURO-LIVRES	R$ 7.530.527,00
3152 - RESTAURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ERS/118	TESOURO-VINCULADOS PELA CONSTITUICAO	R$ 9.000.637,00

Obs.1: Os Quadros da Lei Orçamentária Anual, ano 2012, indicando os projetos/atividades onde serão aportados os recursos oriundos desta operação de crédito bem como a contrapartida do Estado, encontram-se no sítio da Secretaria do Planejamento, conforme endereço abaixo, páginas 197, 207, 208, 209, 210, 211, 213, 249, 250, 252, 408, 409, 518, 519, 656, 659, 721, 770 e 771.
http://www.seplag.rs.gov.br/download.asp?nomeArq=Volume1_LOA_2012_081220111133217 30.pdf
Obs.2: Os Projetos/Atividades previstos na Lei Orçamentária Anual, ano 2012, cujos recursos fonte estão designados como contrapartidas do Estado para a presente operação de crédito, totalizam R$ 18.580.001,00. Informamos que a diferença entre este montante e o previsto no cronograma de liberação da operação de crédito, no valor de R$ 181.419.999,00, será suplementada no decorrer do ano de 2012. Destaca-se o fato de que os recursos do Tesouro-Livre aportados nestes Projetos/Atividades excedem à exigência de contrapartida do Banco, estando pendentes apenas de designação expressa na Lei Orçamentária Anual como compensação para o empréstimo.

q.4) Para o pagamento de juros e encargos dívida, estão previstos na Lei Orçamentária Anual Nº 13.844, de 07 de dezembro de 2011, de forma global, R$ 2.643.020.773,00 (dois bilhões, seiscentos e quarenta e três milhões, vinte mil, setecentos e setenta e três reais) sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados. Os quadros da lei orçamentária indicando as dotações e fontes para pagamento dos encargos do serviço da dívida podem ser encontradas no site da Secretaria do Planejamento, páginas 107 e 108 (dotações para pagamento de juros e encargos da dívida) e páginas 873 e 880 (fontes dos recursos), conforme endereço abaixo:

http://www.seplag.rs.gov.br/download.asp?nomeArq=Volume1_LOA_2012_081220111133217 30.pdf

Informações sobre a inclusão do Programa/Projeto no Plano Plurianual – PPA:

r) Declaro que os Programas/Projetos referentes às ações previstas para o Programa de Apoio à retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – PROREDES RS, discriminados no quadro abaixo, estão inseridos no Plano Plurianual do Estado do Rio Grande do Sul, para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei 13.808, de 18 de outubro de 2011, totalizando no período **R$ 2.501.617.047,00** (dois bilhões, quinhentos e um milhões, seiscentos e dezessete mil e quarenta e sete reais).

PROGRAMA	AÇÃO	MONTANTE PREVISTO PARA O PERÍODO 2012/2015
PROGRAMA DE GESTÃO PATRIMONIAL	GESTÃO DE ATIVOS IMÓVEIS DO ESTADO	R$ 15.761.250,00
	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL DE BENS MÓVEIS	R$ 8.637.500,00
MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA	REMODELAÇÃO DA CENTRAL DE COMPRAS - CECOM	R$ 6.761.250,00
PLANEJAMENTO E GESTÃO COM PARTICIPAÇÃO CIDADÃ	SISTEMA ESTADUAL DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ	R$ 18.750.540,00
	CAPTAÇÃO DE RECURSOS	R$ 4.824.029,00
TUTELA E GESTÃO AMBIENTAL INTEGRADA	IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS	R$ 36.964.130,00
	IMPLEMENTAÇÃO DOS PROJETOS DE ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO	R$ 7.480.369,00
	IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS	R$ 6.158.452,00
PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA GAÚCHA	PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS (APLS)	R$ 50.364.430,00
	EXTENSÃO PRODUTIVA	R$ 60.765.000,00
RS TECNÓPOLE	APOIO AOS PARQUES E POLOS TECNOLÓGICOS	R$ 166.111.119,00
	APOIO AOS CENTROS TECNOLÓGICOS DE EXCELÊNCIA EM INOVAÇÃO	R$ 63.831.122,00

QUALIFICAÇÃO, RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA E PEDAGÓGICA E VIABILIZAÇÃO DA MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DAS ESCOLAS ESTADUAIS	CONSTRUÇÃO/RECONSTRUÇÃO/ AMPLIAÇÃO E REFORMA DE ESCOLAS	R$ 620.831.816,00
	MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA	R$ 470.140.360,00
	EQUIPAMENTOS BÁSICOS E DE QUALIFICAÇÃO PEDAGÓGICA	R$ 12.317.632,00
TRANSPORTES MULTIMODAIS	RESTAURAÇÃO DE PAVIMENTOS	R$ 459.903.793,00
	AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE RODOVIAS	R$ 492.014.255,00

Obs.1: Quadros do PPA indicando os programas e ações encontram-se no sítio da Secretaria do Planejamento, conforme endereço abaixo, páginas 136, 142, 151, 167, 188, 207, 208, 218, 222, 225, 226 e 227.
http://www.seplag.rs.gov.br/download.asp?nomeArq=PPA2012-2015-para site_concluido.pdf

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária

s) O Estado do Rio Grande do Sul, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

s.1) No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2010, o percentual de 13,23%, calculado de acordo com o estabelecido pela EC29/2000;

s.2) No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2010, o percentual de 26,99% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

s.3) No Art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

Informações sobre PPPs

t) Declaro que o Estado do Rio Grande do Sul não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP).

Informação acerca de repasse de recursos públicos para o setor privado

u) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado.

Informação sobre restos a pagar (exigível apenas nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo)

v) Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Estado do Rio Grande do Sul não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Informação sobre a conformidade da lista de CNPJs da Administração direta do Ente com o CAUC

w) Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que a lista de CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul, contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

Outras exigências

x) Cumprimento de outros requisitos exigidos pela legislação ou Constituição própria do ente, ou outras informações ou observações julgadas importantes.

CARLOS HENRIQUE KAIPPER
Procurador-Geral do Estado
OAB nº 28846

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2011.

TARSO FERNANDO HERZ GENRO
Governador do Estado do Rio Grande do Sul

ODIR ALBERTO PINHEIRO TONOLLIER
Secretário de Estado da Fazenda

LUIZ PAULO FREITAS PINTO
Contador e Auditor-Geral do Estado

PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE CONTAS (RECEBIMENTO):

GOVERNO DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ANO LXIX PORTO ALEGRE, TERÇA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 2011 Nº 158

CERTIFICADO RESPONSABILIDADE SOCIAL 2004 / 2005 / 2006 / 2007 / 2008 / 2009
www.corag.com.br
Edições completas desde junho de 1935

ATOS DO GOVERNADOR

LEI Nº 13.770, DE 15 DE AGOSTO DE 2011.

Altera a Lei nº 13.699, de 5 de abril de 2011, e a Lei nº 13.700, de 5 de abril de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º O "caput" do art. 2.º da Lei n.º 13.699, de 5 de abril de 2011, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES –, para o Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – PROREDES RS – e a oferecer garantias, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou a vincular em contragarantia à garantia da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as cotas de repartição constitucional, previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4.º do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

.....".

Art. 2º O "caput" do art. 2.º da Lei n.º 13.700, de 5 de abril de 2011, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD –, para o Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – PROREDES RS – e a oferecer garantias, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou a vincular em contragarantia à garantia da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as cotas de repartição constitucional, previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, nos termos do § 4.º do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

.....".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 15 de agosto de 2011.

TARSO GENRO,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

CARLOS PESTANA NETO,
Secretário Chefe da Casa Civil.

Projeto de Lei nº 224/11, de iniciativa do Poder Executivo.

DECRETO Nº 48.248, DE 15 DE AGOSTO DE 2011.

Homologa Situação de Emergência nos Municípios de Vista Gaúcha, Caiçara, Alpestre, Seberi, Vista Alegre, Vicente Dutra e Barra do Guarita.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado, e de conformidade com a Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, bem como a Resolução nº 3, de 2 de julho de 1999, do Conselho Nacional de Defesa Civil,

considerando a ocorrência de condições climáticas adversas, verificada nos Municípios, caracterizada como enxurradas ou inundações bruscas, que resultou em danos e prejuízos, devidamente documentados nos Formulários de Avaliação acostados aos Expedientes e constatados pelo Órgão de Coordenação da Defesa Civil Estadual;

considerando que de acordo com a Resolução nº 3, de 2 de julho de 1999, Conselho Nacional de Defesa Civil, o nível de intensidade dos desastres foi de médio porte (nível II);

considerando a ocorrência de prejuízos econômicos e sociais, além de danos humanos, materiais e ambientais,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam homologados os Decretos Municipais expedidos pelos respectivos Prefeitos Municipais, como segue.

Expediente nº	Município	Decreto Municipal nº	Prazo	Área
6209-08.01/11-3	Vista Gaúcha	053/2011, de 24 de junho de 2011.	Noventa dias	Em toda a área rural.
6205-08.01/11-2	Caiçara	010/2011, de 24 de junho de 2011.	Noventa dias	Em toda área rural e parte da área urbana no Distrito de Ipiaçu.
6214-08.01/11-1	Alpestre	1.176/11, de 22 de junho de 2011	Noventa dias	Em toda a área rural e parte da área urbana no bairro Águas Claras.
6213-08.01/11-9	Seberi	030/2011, de 24 de junho de 2011.	Noventa dias	Em toda a área rural.
6212-08.01/11-6	Vista Alegre	048/2011, de 27 de junho de 2011.	Noventa dias	Em toda área rural.
6173-08.01/11-0	Vicente Dutra	027/2011, 23 de junho de 2011.	Sessenta dias	Em toda a área rural e parte da área urbana nos bairros Centro, Jatei, Navegantes e Figueira.
6207-08.01/11-8	Barra do Guarita	24/2011, 23 de junho de 2011.	Sessenta dias	Em toda a área rural e parte da área urbana nos bairros Centro, Alegria e Progresso.

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil, e que, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC – sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar aos Municípios afetados pelo desastre, mediante prévia articulação com o Órgão de Coordenação do Sistema, em nível estadual, e de acordo com o planejado com a devida antecipação.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar dos atos declaratórios dos respectivos Prefeitos Municipais, devendo vigorar pelos prazos indicados no art. 1º.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 15 de agosto de 2011.

TARSO GENRO,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

Cel. LEANDRO RIBEIRO FONSECA,
Secretário Chefe da Casa Militar.

Rodolfo Pacheco
Cel QOEM - Mat.: 1354258-3

Autenticação Digital ICP Brasil
Documento Certificado Digitalmente por Corag - Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas
Emitido por Nelson Roncarati - CPF/CNPJ: 27006437806 em 2011-10-03 14:59:37-03
Jornal: Diário Oficial do Estado do RS - Data: 2011-08-16 - Página: 001
Certificado sob o protocolo nº 47407 de 2011-10-03 14:59:37-03
Este Certificado Digital poderá ser verificado em http://www.corag.com.br

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre. 05 de abril de 2011.

TARSO GENRO,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

CARLOS PESTANA NETO.
Secretário Chefe da Casa Civil.
Projeto de Lei nº 67/11, de iniciativa do Poder Executivo.
Mari Perusso.
Secretária Chefe da Casa Civil, Adjunta

LEI Nº 13.700, DE 05 DE ABRIL DE 2011.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD –, para o Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – PROREDES RS – e a oferecer garantias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, até o limite de US$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD –, a serem aplicados na execução do Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – PROREDES RS –, através de projetos que visem à melhoria da estrutura de funcionamento do Estado e será apoio aos municípios, à produção local, à construção da rede gaúcha de tecnologia, à mobilidade aos acessos urbanos de regiões deprimidas, ao pacto gaúcho pela educação e à recuperação da malha viária do Estado.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou a vincular em contragarantia à garantia da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no "caput", fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BIRD, outros recursos para assegurar o pagamento das operações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado nos projetos e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre. 05 de abril de 2011.

TARSO GENRO,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

CARLOS PESTANA NETO.
Secretário Chefe da Casa Civil.
Projeto de Lei nº 68/11, de iniciativa do Poder Executivo.
Mari Perusso
Secretária Chefe da Casa Civil, Adjunta

DECRETO N.º 47.933, DE 05 DE ABRIL DE 2011.

Regulamenta a Lei nº 13.599, de 30 de dezembro de 2010 – que cria o Fundo Estadual de Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul - FUNDEC/RS -, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, usando da competência privativa que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado, e de acordo com o disposto no artigo 17, da Lei nº 13.599, de 30 de dezembro de 2010,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 13.599, de 30 de dezembro de 2010, que cria o Fundo Estadual de Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul – FUNDEC/RS.

Parágrafo único. O FUNDEC/RS, vinculado à Casa Militar, pertencente à Governadoria do Estado, será dotado de plano de aplicação e escrituração contábil próprios, por ação de contas específica, sendo o Presidente do Conselho Executivo seu ordenador de despesas.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES DO FUNDEC

Art. 2º O FUNDEC/RS, dotado de autonomia administrativa e financeira, tendo por objetivo a captação, controle e aplicação dos recursos financeiros destinados a garantir a execução de ações de Defesa Civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres, reger-se-á pelo disposto neste Decreto.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 3º Constituem fontes de recursos financeiros do FUNDEC/RS:

I - os provenientes de dotações orçamentárias do Estado, consignadas anualmente no Orçamento Geral do Estado e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - os transferidos da União ou do Estado;

SUMÁRIO

Atos do Governador 01
Casa Civil 12
Gabinete do Vice-Governador 13
Defensoria Pública do Estado 55
Secretaria da Fazenda 55
Companhia de Processamento de Dados do RGS 56
BANRISUL Armazens Gerais S A. 57
Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos 57
Central de Compras do Estado - CECOM/RS 63
Departamento Estadual de Trânsito do Estado do RS - DETRAN-RS 63
Instituto de Previdencia do Estado do Rio Grande do Sul 75
Secretaria da Educação 76
Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul ..... 55 e 93
Secretaria da Segurança Pública 94
Brigada Militar 94
Instituto Geral de Perícias 96
Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGERGS 96
Secretaria de Habitação e Saneamento 96
Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN 96
Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul - FZB 97
Secretaria da Saúde 97
Secretaria da Cultura 100
Companhia Estadual de Geração e Transm.de Energia Elétrica - CEEE GT 101
Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D 101
Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem 101
Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul 101
Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem 101
Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio 102
Fundação Estadual de Pesquisa Agropecuária - FEPAGRO 103
Secretaria da Ciência, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico 103
Universidade Estadual do Rio Grande do Sul - UERGS 103
Secretaria do Turismo 103
Junta Comercial do Rio Grande do Sul 104
Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul 108
Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos 109
Ministério Público 109
Repartições Municipais 109
Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul 115
Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE 115
Diversos 115

Autenticação Digital ICP Brasil
Documento Certificado Digitalmente por Corag - Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas
Emitido por Dante Murilo Petter - CPF/CNPJ: 54924120006 em 2012-01-16 10:03:36-02
Jornal: Diário Oficial do Estado do RS - Data: 2011-04-06 - Página: 005
Certificado sob o protocolo nº 50010 de 2012-01-16 10:03:36-02
Este Certificado Digital poderá ser verificado em http://www.corag.com.br

SUPLEMENTO

GOVERNO DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO LXIX PORTO ALEGRE, QUARTA-FEIRA, 19 DE OUTUBRO DE 2011 Nº 201

CERTIFICADO RESPONSABILIDADE SOCIAL 2004 / 2005 / 2006 / 2007 / 2008 / 2009

www.corag.com.br
Edições completas desde junho de 1935

ATOS DO GOVERNADOR

LEI Nº 13.808, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual – PPA – para o período 2012-2015, conforme o disposto no art. 149, §§ 1.º e 2.º, da Constituição do Estado, e na Lei Complementar n.º 10.336, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar n.º 11.180, de 25 de junho de 1998, no que não contrariar as normas estabelecidas pela União.

Art. 2º Constituem as diretrizes estratégicas da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, orientadoras do planejamento plurianual para o período 2012-2015:

I - alcançar o crescimento do investimento, do emprego e da renda;
II - promover o desenvolvimento regional;
III - elevar a qualidade de vida e erradicar a pobreza extrema; e
IV - aprimorar a cidadania, promover a paz e os valores republicanos.

Art. 3º O conteúdo do Plano Plurianual 2012-2015 encontra-se explicitado no Anexo desta Lei, no qual são apresentados os programas e ações.

Art. 4º Os programas, no âmbito da Administração Pública Estadual, como instrumentos de organização das ações de Governo, ficam restritos àqueles integrantes do Plano Plurianual.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações necessárias para alcançar um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores;

II - Programa Finalístico, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade e destina-se à solução ou atenuação de problemas da sociedade ou, ainda, ao aproveitamento de oportunidades;

III - Programa de Gestão das Políticas Públicas, aquele que abrange ações relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas;

IV - Programa de Serviços ao Estado, aquele cujo público-alvo é o próprio Estado;

V - Programa de Política de Crédito, aquele destinado a expressar as operações das instituições de crédito do Estado, caracterizado por não comportar programação de dispêndio e por conter metas quantificadas pelo volume de crédito concedido;

VI - Programa de Apoio Administrativo, aquele que engloba ações de natureza administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

VII - Ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para o alcance dos objetivos do programa;

VIII - Produto, o bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

IX - Meta, a quantidade de produto que se deseja atingir em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 6º A programação constante do PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro do Estado, das suas autarquias, fundações e empresas estatais, das operações de crédito internas e externas, dos convênios com a União, e, subsidiariamente, poderá apontar recursos de parcerias com municípios e com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Os valores financeiros previstos nesta Lei são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais que dela advirão, cujos parâmetros serão definidos nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

Art. 7º As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2012-2015 constituem-se em referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 8º A exclusão ou alteração dos programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas poderão ser propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão ou por lei específica.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá revisar anualmente o Plano Plurianual, encaminhando projeto de lei à Assembleia Legislativa em até trinta dias antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 9º O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, no que couber, e da realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

§ 1º O acompanhamento da execução dos programas do PPA de que trata o "caput" deste artigo será enviado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado, concomitantemente com o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, sob a forma de relatório.

§ 2º O relatório mencionado no § 1.º também deverá atender ao disposto no art. 12 da Lei Complementar n.º 10.336, de 28 de dezembro de 1994, atualizada pela Lei Complementar nº 11.180, de 26 de junho de 1998.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 18 de outubro de 2011.

TARSO GENRO,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

CARLOS PESTANA NETO,
Secretário Chefe da Casa Civil.

Projeto de Lei nº 258/11, de iniciativa do Poder Executivo.

Corag Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas
www.corag.com.br

Autenticação Digital ICP Brasil
Documento Certificado Digitalmente por Corag - Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas
Emitido por Dante Murilo Petter - CPF/CNPJ: 54924120006 em 2012-01-24 09:51:05-02
Jornal: Diário Oficial do Estado do RS - Data: 2011-10-19 - Página: 089
Certificado sob o protocolo nº 50193 de 2012-01-24 09:51:05-02
Este Certificado Digital poderá ser verificado em http://www.corag.com.br

SUPLEMENTO

GOVERNO DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO LXIX PORTO ALEGRE, QUINTA-FEIRA, 08 DE DEZEMBRO DE 2011 Nº 235

CERTIFICADO RESPONSABILIDADE SOCIAL 2004 / 2005 / 2006 / 2007 / 2008 / 2009

www.corag.com.br
Edições completas desde junho de 1935

ATOS DO GOVERNADOR

LEI Nº 13.844, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício econômico-financeiro de 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º A receita geral do Estado para o exercício econômico-financeiro de 2012 é estimada em R$ 40.264.489.977,00 (quarenta bilhões, duzentos e sessenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais), compreendendo o Orçamento Geral do Estado, referente aos Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, com a seguinte classificação, segundo as Categorias Econômicas e por Tipo de Administração:

Tipo de Administração	Receitas Correntes	Receitas de Capital	Total da Receita
Administração Direta	29.393.242.704,00	971.234.248,00	30.364.476.952,00
Autarquias	9.700.836.664,00	13.411.905,00	9.714.248.569,00
Fundações	148.895.185,00	36.869.271,00	185.764.456,00
Total Geral Consolidado da Receita	39.242.974.553,00	1.021.515.424,00	40.264.489.977,00

§ 1º Das Receitas Correntes da Administração Direta foram excluídos R$ 3.826.224.497,00 (três bilhões, oitocentos e vinte e seis milhões, duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais), correspondentes à contribuição do Estado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§ 2º As Receitas Correntes da Administração Direta incluem R$ 3.219.932.474,00 (três bilhões, duzentos e dezenove milhões, novecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais) referentes ao retorno do FUNDEB.

§ 3º As Receitas Correntes incluem uma dupla contagem de R$ 6.855.237.494,00 (seis bilhões, oitocentos e cinquenta e cinco milhões, duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais), com a seguinte discriminação:

I - R$ 382.882.848,00 (trezentos e oitenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais), decorrentes de recursos transferidos ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS –, a título de contribuição patronal dos Poderes e Órgãos do Estado para o Fundo de Assistência à Saúde – FAS/RS –;

II - R$ 1.340.408.910,00 (um bilhão, trezentos e quarenta milhões, quatrocentos e oito mil, novecentos e dez reais), decorrentes de recursos transferidos pela Defensoria Pública Estadual e pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo ao IPERGS, sob o título de contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/RS –;

III - R$ 5.114.363.766,00 (cinco bilhões, cento e quatorze milhões, trezentos e sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais), decorrentes de recursos transferidos pela Defensoria Pública Estadual e pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo ao IPERGS, sob o título de complementação financeira ao RPPS/RS;

IV - R$ 17.382.970,00 (dezessete milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta reais), decorrentes de operações intraorçamentárias realizadas entre órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado.

Art. 2º A despesa geral do Estado para o exercício econômico-financeiro de 2012 é fixada em R$ 40.264.489.977,00 (quarenta bilhões, duzentos e sessenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais), discriminada, a seguir, segundo as Categorias Econômicas e por Tipo de Administração:

Tipo de Administração	Despesas Correntes	Despesas de Capital	Total da Despesa
Administração Direta	26.529.410.678,00	2.504.821.347,00	29.034.232.025,00
Autarquias	9.686.704.049,00	589.922.817,00	10.276.626.866,00
Fundações	616.514.443,00	90.571.953,00	707.086.396,00
Reserva Orçamentária			246.544.690,00
Total Geral Consolidado da Despesa	36.832.629.170,00	3.185.316.117,00	40.264.489.977,00

§ 1º A despesa geral do Estado incorpora R$ 246.544.690,00 (duzentos e quarenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa reais), com a seguinte discriminação:

I - R$ 245.000.290,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões, duzentos e noventa reais) sob o título de Reserva de Contingência, em cumprimento ao que determina o art. 7.º da Lei n.º. 13.769, de 4 de agosto de 2011;

II - R$ 1.544.400,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, e quatrocentos reais) sob o título de Reserva Previdenciária, correspondente a recursos vinculados ao Fundo Previdenciário dos Servidores Militares – FUNDOPREV/MILITAR –, instituído pela Lei Complementar n.º 13.757, de 15 de julho de 2011, e do Fundo Previdenciário – FUNDOPREV –, instituído pela Lei Complementar n.º 13.758, de 15 de julho de 2011.

§ 2º A despesa será executada de acordo com os Programas de Trabalho de cada Unidade Orçamentária, conforme Anexo III, a que se refere o art. 5.º, inciso III, desta Lei.

§ 3º A execução das despesas autorizadas obedecerá, também, à classificação por elemento e por rubrica, estabelecida pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE –, da Secretaria da Fazenda.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício financeiro, créditos suplementares na forma do estabelecido no art. 18, da Lei n.º 13.769/2011;

II - processar alterações nos programas de trabalho relativos à execução da Consulta Popular (Participação Popular e Cidadã) para o exercício de 2012, que se revelarem materialmente inviáveis, obedecido o disposto na Lei n.º 11.920, de 10 de junho de 2003;

III - realizar, como antecipação da receita, operações de crédito até o limite de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 4º Os Poderes do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão medidas necessárias para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei n.º 13.769/2011, durante a execução orçamentária do exercício econômico-financeiro de 2012, de acordo com o previsto no art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Demonstrativo Consolidado da Receita por Fontes e seu detalhamento por tipo de Administração (Direta, Autárquica e Fundacional) - Anexo I;

II - Demonstrativo da Despesa por Órgãos - Anexo II;

III - Programa de Trabalho de cada Unidade Orçamentária - Anexo III;

IV - Demonstrativo dos Programas de Governo - Anexo IV;

V - Demonstrativo Consolidado da Receita por Fonte e da Despesa por Função - Anexo V;

VI - Demonstrativo Consolidado da Receita e da Despesa, segundo as Categorias Econômicas - Anexo VI;

VII - Demonstrativo dos Investimentos Regionais, *Discriminados por Projeto* e por Obra, com a Indicação da Origem dos Recursos - Anexo VII;

VIII - Demonstrativo da Participação Popular e Cidadã - Anexo VIII;

IX - Demonstrativo Consolidado da Despesa por Órgãos, segundo as Categorias Econômicas - Anexo IX; e

X - Demonstrativo Consolidado da Compatibilidade da Programação do Orçamento com os Objetivos e Metas Fiscais - Anexo X.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2012.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 7 de dezembro de 2011.

TARSO GENRO,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

CARLOS PESTANA NETO,
Secretário Chefe da Casa Civil.
Projeto de Lei nº 311/11, de iniciativa do Poder Executivo.

Autenticação Digital ICP Brasil

Documento Certificado Digitalmente por Corag - Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas
Emitido por Nelson Roncarati - CPF/CNPJ: 27006437806 em 2011-12-08 14:58:33-02
Jornal: Diário Oficial do Estado do RS - Data: 2011-12-08 - Página: 073
Certificado sob o protocolo nº 49217 de 2011-12-08 14:58:33-02
Este Certificado Digital poderá ser verificado em http://www.corag.com.br

GOVERNO DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL

ANO LXX — PORTO ALEGRE, SEXTA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2012 — Nº 053

CERTIFICADO RESPONSABILIDADE SOCIAL
2004 / 2005 / 2006 / 2007 / 2008 / 2009 / 2010

www.corag.com.br
Edições completas desde junho de 1935

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 49.928, DE 15 DE MARÇO DE 2012.

Abre crédito no Orçamento do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado e de acordo com a Lei nº 13.769, de 04 de agosto de 2011, e Lei nº 13.946, de 07 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam abertas no orçamento do Estado créditos suplementares no montante de R$ 193.983.040,00 (cento e três milhões, novecentos e oitenta e três mil, e quarenta reais), com as seguintes classificações orçamentárias:

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
0435.260128201384339 APOIO ADMINISTRATIVO E QUALIFICACAO DA INFRAESTRUTURA - DAER
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....3.338.080,08
0435.260128213845e7 REMUNERACAO DE PESSOAL ATIVO - DAER
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....59.850.800,00
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, GESTAO E PARTICIPACAO CIDADA
1301.040121842546O1 SISTEMA ESTADUAL DE PARTICIPACAO CIDADA
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....1.650.000,00
SECRETARIA DA EDUCACAO
1901.12912904501909 MODERNIZACAO TECNOLOGICA E DE CULTURA DIGITAL - EDUCACAO BASICA
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....1.112.000,00
1951.12038904879791 GESTAO ESCOLAR QUALIFICADA, DEMOCRATICA E PARTICIPATIVA
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....6.120.000,00
1901.12038804586344 QUALIFICACAO, CONSTRUCAO, AMPLIACAO E RECUPERACAO DA REDE FISICA DA EDUCACAO BASICA, COM ENFASE NO ENSINO MEDIO
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....9.780.000,00
1901.12812901384449 APOIO ADMINISTRATIVO E QUALIFICACAO DA INFRA-ESTRUTURA - SEDUC
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....337.600,80
1901.12038401384454 REMUNERACAO DO PESSOAL ATIVO PARA O ENSINO BASICO
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....19.900.000,00
REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RPPS/RS
3660.04272581385110 APOIO ADMINISTRATIVO E QUALIFICACAO DA INFRA-ESTRUTURA - IPERGS - RPPS/RS
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....1.460.880,00
SECRETARIA DA CIENCIA, INOVACAO E DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO
3801.19057103936704 PARQUES E POLOS TECNOLOGICOS
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....2.499.460,00
AGENCIA GAUCHA DE DESENVOLVIMENTO E PROMOCAO DO INVESTIMENTO
2637.2306610643133d EXPANSAO PRODUTIVA E PROMOCAO
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....1.894.000,00
2637.2701290184644 APOIO ADMINISTRATIVO E QUALIFICACAO DA INFRA-ESTRUTURA - AGDI
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....950.800,00

TOTAL 193.983.040,00

Art. 2º. Os créditos a que se refere o artigo anterior serão cobertos:

I) Pela redução das seguintes dotações orçamentárias:

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
8435.260782038731d0 CONSERVACAO DE RODOVIAS
OUTRAS DESPESAS CORRENTES
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....6.000.000,00
0435.260782038731d5 RESTAURACAO EMERGENCIAL
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....10.000.000,00
0435.260782038732b3 RESTAURACAO DE TRECHOS CRITICOS
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....4.000.000,00
0435.260782038732b7 DUPLICACAO E AMPLIACAO DE RODOVIAS
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....68.453.000,00
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
0101.190548203776d1 SISTEMA INTEGRADO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - SILAM/RS
OUTRAS DESPESAS CORRENTES
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....6.223.000,00
0301.190541037758d2 ZONEAMENTO ECOLOGICO ECONOMICO DO RS
OUTRAS DESPESAS CORRENTES
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....3.747.000,00
0501.190542037747d3 IMPLEMENTACAO DO SISTEMA DE GESTAO DE RISCOS
OUTRAS DESPESAS CORRENTES
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....1.660.000,00
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, GESTAO E PARTICIPACAO CIDADA
1301.040121842574 CENTRAL DE PROJETOS
OUTRAS DESPESAS CORRENTES
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....784.000,00
SECRETARIA DA ADMINISTRACAO E DOS RECURSOS HIDRICOS
2601.040129842384 REMODELACAO DA CENTRAL DE COMPRAS - CECOM
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....2.815.600,00
SECRETARIA DA CIENCIA, INOVACAO E DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO
2501.190571039367d5 RS TECNOPOLE
OUTRAS DESPESAS CORRENTES
TRANSFERENCIAS A INSTITUICOES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....929.460,00
AGENCIA GAUCHA DE DESENVOLVIMENTO E PROMOCAO DO INVESTIMENTO
2637.2306610643333 PROMOCAO DO DESENVOLVIMENTO DA INDUSTRIA QUIMICA, PETROLEO E GAS - PCPIN
OUTRAS DESPESAS CORRENTES
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....890.000,00
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....857.600,00
2637.2306610643342 PROMOCAO E DESENVOLVIMENTO DOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS - APLS
OUTRAS DESPESAS CORRENTES
TRANSFERENCIAS A INSTITUICOES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....1.054.400,00

Total 193.983.040,00

Art. 3º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Piratini, em Porto Alegre, 15 de março de 2012.

Registre-se e publique-se.
CARLOS PESTANA NETO,
Secretário Chefe da Casa Civil.
Exp. nº 030056-16.00/12-0

TARSO GENRO,
GOVERNADOR DO ESTADO

Autenticação Digital ICP Brasil
Documento Certificado Digitalmente por Corag - Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas
Emitido por Luciano Flores - CPF/CNPJ: 63044510082 em 2012-03-29 08:53:41-03
Jornal: Diário Oficial do Estado do RS - Data: 2012-03-16 - Página: 001
Certificado sob o protocolo nº 51859 de 2012-03-29 08:53:41-03
Este Certificado Digital poderá ser verificado em http://www.corag.com.br

DECRETO Nº 48.958, DE 28 DE MARÇO DE 2012.

Abre crédito no Orçamento do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado e de acordo com a Lei nº 13.769, de 04 de agosto de 2011, e Lei nº 13.844, de 07 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam abertos no orçamento do Estado créditos suplementares no montante de R$ 82.500.000,00 (oitenta e dois milhões, quinhentos mil reais), com as seguintes classificações orçamentárias:

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E LOGISTICA
0401.26078501783590 COORDENACAO DAS POLITICAS DE TRANSPORTES MULTIMODAIS
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....4.329.000,00
DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
0435.26078283873317 DUPLICACAO E AMPLIACAO DE RODOVIAS
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....28.098.000,00
SECRETARIA DA EDUCACAO
1901.12036804506344 QUALIFICACAO, CONSTRUCAO, AMPLIACAO E RECUPERACAO DA REDE FISICA DA EDUCACAO BASICA, COM ENFASE NO ENSINO MEDIO
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....50.100.000,00

TOTAL 82.500.000,00

Art. 2º. Os créditos a que se refere o artigo anterior serão cobertos:

I) Pela redução das seguintes dotações orçamentárias:

DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
0435.26012301384547 REMUNERACAO DE PESSOAL ATIVO - DAER
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....59.406.000,00
SECRETARIA DA EDUCACAO
1901.12015804506346 EQUIPAMENTOS E MOBILIARIOS BASICOS E DE QUALIFICACAO DOS ESPACOS PEDAGOGICOS
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....1.300.000,00
1901.12016801384550 REMUNERACAO DO PESSOAL ATIVO PARA O ENSINO BASICO
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
OPERACOES DE CREDITO EXTERNAS.....19.806.000,00

Total 82.500.000,00

Art. 3º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Piratini, em Porto Alegre, 28 de março de 2012.

TARSO GENRO,
GOVERNADOR DO ESTADO

Registre e publique-se.

CARLOS PESTANA NETO,
Secretário Chefe da Casa Civil.
Exp. nº 038346-14.00/12-1

DECRETO Nº 48.959, DE 28 DE MARÇO DE 2012.

Abre créditos no Orçamento do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado e de acordo com a Lei nº 13.769, de 04 de agosto de 2011, e Lei nº 13.844, de 07 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam abertos no orçamento do Estado créditos suplementares no montante de R$ 10.828.953,52 (dez milhões, trezentos e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), com as seguintes classificações orçamentárias:

FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE PORTO ALEGRE
1359.13039103903117 CONSTRUCAO DO TEATRO DA OSPA
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
TESOURO-LIVRES.....200.000,00
SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA - POLICIA CIVIL
1264.85018104876154 MODERNIZACAO DOS SERVICOS DE POLICIA JUDICIARIA
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
TESOURO-LIVRES.....248.970,89
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUARIA E AGRONEGOCIO - FUNDO DE APOIO AO SETOR PRIMARIO
1394.20066066076462 DEFESA AGROPECUARIA - PRAPP
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
TESOURO-VINCULADOS POR LEI.....1.500.000,00
FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - ENCARGOS GERAIS DA FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
2189.28084603894557 SENTENCAS JUDICIARIAS/PRECATORIOS - 37/TRT/TRF - FASE
OUTRAS DESPESAS CORRENTES
APLICACOES DIRETAS
TESOURO-LIVRES.....0,02
SECRETARIA DE OBRAS PUBLICAS, IRRIGACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO - DEPARTAMENTO DE IRRIGACAO
2204.20060704318426 BARRAGEM DO RIO JAGUARI
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
CONVENIOS.....7.369.983,50
SECRETARIA DA JUSTICA E DOS DIREITOS HUMANOS - FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
2977.14042704485727 EDUCACAO EM DIREITOS DO CONSUMIDOR
OUTRAS DESPESAS CORRENTES
TRANSFERENCIAS A MUNICIPIOS
TESOURO-VINCULADOS POR LEI.....250.000,00
2977.14042704603017 PROJETO DE ACESS INTEGRADAS
OUTRAS DESPESAS CORRENTES
TRANSFERENCIAS A INSTITUICOES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS
TESOURO-VINCULADOS POR LEI.....250.000,00
2977.14042384605848 REGIONALIZACAO DO ATENDIMENTO DO PROCON
OUTRAS DESPESAS CORRENTES
TRANSFERENCIAS A MUNICIPIOS
TESOURO-VINCULADOS POR LEI.....40.000,00
1977.14042704104230 MUNICIPALIZACAO DOS PROCONS
OUTRAS DESPESAS CORRENTES
TRANSFERENCIAS A MUNICIPIOS
TESOURO-VINCULADOS POR LEI.....120.000,00
2977.14042704605732 FISCALIZACAO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
TESOURO-VINCULADOS POR LEI.....50.000,00
2977.14042304605713 PROCON ITINERANTE
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
TESOURO-VINCULADOS POR LEI.....320.000,00
2977.14012704605617 GERENCIAMENTO DO PROCON
OUTRAS DESPESAS CORRENTES
APLICACOES DIRETAS
TESOURO-VINCULADOS POR LEI.....80.000,00

TOTAL 10.328.953,52

Art. 2º. Os créditos a que se refere o artigo anterior serão cobertos:

I)Pelos recursos provenientes do PASSIVO POTENCIAL DO EXERCICIO ANTERIOR - EXC OPERAC-FASE - Recurso 141 - 409.....1.500.000,00

II)Pelos recursos provenientes do PASSIVO POTENCIAL DO EXERCICIO ANTERIOR - RECEITAS DO PROCON - Recurso 1130 - 800.....3.110.000,00

III) Pela redução das seguintes categorias orçamentárias:

SECRETARIA DA CULTURA
1161.13039103905867 REESTRUTURACAO DA CASA DE CULTURA MARIO QUINTANA
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
TESOURO-LIVRES.....100.000,00
FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
2158.09012301384283 REMUNERACAO DE PESSOAL ATIVO - FASE
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
APLICACOES DIRETAS
TESOURO-LIVRES.....0,02
SECRETARIA DE OBRAS PUBLICAS, IRRIGACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO - DEPARTAMENTO DE IRRIGACAO
2204.20060704318763 CANAL DE DISTRIBUICAO DA BARRAGEM JAGUARI
INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
CONVENIOS.....7.369.983,50
ENCARGOS FINANCEIROS DO ESTADO
3301.09072703898360 COMPLEMENTACAO FINANCEIRA AO RPPS/RS - MILITAR.
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
TRANSFERENCIA INTRAGOVERNAMENTAL
TESOURO-LIVRES.....748.970,00

Corag
Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas
Rua Cel. Aparício Borges, 2199 – (51) 3288-9700
Endereço Telegráfico: CORAG – FAX (51) 3288-9760
Rua Caldas Júnior, 261 – Fone: (51)3221-3516
Home Page: www.corag.com.br
E-mail: corag@corag.com.br
EDITORA DO DIÁRIO OFICIAL
Homero Alves Palm
Diretor-Presidente
Antônio Alexis Trescastro da Silva
Diretor Industrial
Dorvalino Santana Alvarez
Diretor Administrativo/Financeiro

Autenticação Digital ICP Brasil
Documento Certificado Digitalmente por Corag - Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas
Emitido por Luciano Flores - CPF/CNPJ: 63044510082 em 2012-03-29 08:52:09-03
Jornal: Diário Oficial do Estado do RS - Data: 2012-03-29 - Página: 003
Certificado sob o protocolo nº 51858 de 2012-03-29 08:52:09-03
Este Certificado Digital poderá ser verificado em http://www.corag.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ALEX CARDOSO CUNHA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 057/2010
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel.: 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

Saibam todos quantos virem este Instrumento Público que eu, Alex Cardoso Cunha, Tradutor Público e Intérprete Comercial, autorizado pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, declaro haver recebido um documento em Língua Inglesa, que passo a traduzir, em Língua Portuguesa, como segue:

Tradução nº: 1106/2012

Este documento consiste em um contrato de empréstimo.

Departamento Jurídico; Versão Negociada; M.Sabella; 16 de março de 2012; (pequenas revisões rastreadas nas mudanças em 27 de março de 2012); Empréstimo Número [*em branco*]-BR; **Contrato de Empréstimo; (SWAP para Fortalecer Projeto de Investimento Público);** Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul; entre; **Banco Internacional Para Reconstrução e Desenvolvimento e Estado do Rio Grande do Sul; Com data de** [*em branco*] **de** [*em branco*] **de 2012; Contrato de Empréstimo;** Contrato com data de [*em branco*] de [*em branco*] de 201_ entre o **Banco Internacional Para Reconstrução e Desenvolvimento** ("Banco") e o **Estado do Rio Grande Do Sul** ("Tomador"). O Tomador e o Banco acordam o que segue: **Capítulo I — Condições Gerais; Definições;** 1.01. As Condições Gerais (como definidas no Apêndice deste Contrato) constituem parte integrante deste Contrato. 1.02. A menos que o contexto requeira o contrário, os termos em letras maiúsculas usados neste Contrato têm os significados a eles atribuídos nas Condições Gerais. **Capítulo II — Empréstimo;** 2.01. O Banco concorda em emprestar ao Tomador, nos termos e condições especificados ou referidos neste Contrato, o valor de quatrocentos e oitenta milhões de dólares ($480.000.000) ("Empréstimo"), para auxiliar no financiamento do projeto descrito no Roteiro 1 deste Contrato ("Projeto"). 2.02. O Tomador pode sacar o produto do Empréstimo de acordo com o Artigo IV do Roteiro 2 deste Contrato: (a) em relação à Parte B do Projeto para financiar (através de adiantamentos e/ou reembolsos de despesas retroativas somente) as Despesas Elegíveis contraídas pelo Tomador nos termos do Programa; (b) em relação à Parte A do Projeto para financiar (através de adiantamentos e/ou reembolsos) as Despesas Elegíveis contraídas pelo Tomador; e (c) a Taxa de Administração e Prêmios para Tetos e Limites de Teto e Piso ("Collars") de Taxa de Juros. O Representante do Tomador para fins de tomar qualquer medida que se exija ou permita tomar nos termos deste Artigo é o seu Secretário de Planejamento, Gestão e Participação Cidadã. 2.03. A Taxa de Administração a ser paga pelo Tomador será igual a um quarto de um por cento (0,25%) do valor do Empréstimo. 2.04. Os juros a serem pagos pelo Tomador para cada Período de Juros será a uma taxa igual à Taxa de Referência para a Moeda do Empréstimo mais o Spread Variável; contanto que, em uma Conversão de todo ou qualquer parte do valor principal do Empréstimo, os juros a serem pagos pelo Tomador durante o Período de Conversão sobre tal valor seja determinado de acordo com as disposições relevantes do Capítulo IV das Condições Gerais. Não obstante o exposto, se qualquer valor do Saldo do Empréstimo Sacado permanecer sem pagamento quando devido e tal não pagamento persistir por um prazo de trinta dias, os juros a pagar pelo Tomador serão calculados como disposto no Artigo 3.02 (e) das Condições Gerais. 2.05. As Datas de Pagamento são 15 de maio e 15 de novembro de cada ano. 2.06. O valor principal do Empréstimo deve ser pago de acordo com o cronograma de amortização do

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ALEX CARDOSO CUNHA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 057/2010
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel.: 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

Roteiro 3 deste Contrato. 2.07. (a) O Tomador pode a qualquer momento, em cada caso com o consentimento do Fiador e através da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda do Fiador, solicitar qualquer das seguintes Conversões dos termos do Empréstimo para facilitar um gerenciamento prudente da dívida: (i) mudança na Moeda do Empréstimo em todo ou parte do valor principal do Empréstimo, sacado ou não, para uma Moeda Aprovada; (ii) mudança na base de cálculo da taxa de juros aplicável a todo ou parte do valor principal do Empréstimo sacado e pendente de uma Taxa Variável para uma Taxa Fixa, ou vice-versa, ou de uma Taxa Variável com base em Spread Variável para uma Taxa Variável com base em Spread Fixo; e (iii) estabelecimento de limites à Taxa Variável aplicável em todo ou parte do valor principal do Empréstimo sacado e pendente estabelecendo-se um Teto ou limite de Teto e Piso ("Collar") sobre a Taxa Variável. (b) Qualquer conversão solicitada nos termos do parágrafo (a) deste Artigo que seja aceita pelo Banco será considerada uma "Conversão" como definido nas Condições Gerais e será efetuada de acordo com as disposições do Capítulo IV das Condições Gerais e das Diretrizes de Conversão. (c) Logo após a Data de Execução de um Teto de Taxa de Juros ou de um Limite de Teto e Piso de Taxa de Juros ("Collar") para o qual o Tomador tenha solicitado que o prêmio seja pago do produto do Empréstimo, o Banco deverá, em nome do Tomador, sacar da Conta de Empréstimo e pagar a si os valores necessários para pagar qualquer prêmio que deva ser pago de acordo com o Artigo 4.05 (c) das Condições Gerais até o valor alocado de tempos em tempos para o objetivo da tabela no Artigo II do Roteiro 1 deste Contrato. **Capítulo III — Projeto;** 3.01. O Tomador declara seu comprometimento com o objetivo do Projeto. Para esse fim, o Tomador, sob a coordenação geral da SEPLAG, deve realizar o Projeto com a participação dos Órgãos Executores, e com a assistência das Entidades Executoras Adicionais, tudo de acordo com as disposições do Capítulo V das Condições Gerais. 3.02. Sem limite sobre as disposições do Artigo 3.01 deste Contrato, e exceto como o Tomador e o Banco venham a acordar em contrário, o Tomador deve assegurar que o Projeto seja executado de acordo com as disposições do Roteiro 2 deste Contrato. **Capítulo IV – Tutelas do Banco;** 4.01. Os Eventos Adicionais de Suspensão consistem do que segue: (a) Qualquer das Entidades Executoras Adicionais terem deixado de cumprir suas obrigações nos termos do Contrato Adicional de Implementação correspondente. (b) Qualquer dos Órgãos Executores ter deixado de cumprir suas obrigações nos termos do Convênio Interinstitucional correspondente. 4.02. O Evento Adicional de Vencimento Antecipado consiste do que segue, no caso, que qualquer evento especificado no parágrafo 4.01 deste Contrato ocorra e persista por um período de 60 dias após ter sido dado aviso do evento pelo Banco ao Tomador. **Capítulo V — Eficácia; Rescisão;** 5.01. As Condições Adicionais de Eficácia consistem do que segue: (a) Cada um dos Convênios Interinstitucionais terem sido firmados em nome do Tomador e do Órgão Executor relevante e publicados no Diário Oficial do Tomador; (b) O Tomador ter estabelecido a Comissão Especial de Licitação de forma satisfatória ao Banco; e (c) O Tomador ter apresentado e aprovado o Manual Operacional de Projeto de forma satisfatória ao Banco. 5.02. As Questões Legais Adicionais consistem do que segue: (a) O Empréstimo ter sido devidamente registrado no Banco Central do Fiador; e (b) Cada um dos Convênios Interinstitucionais ter sido devidamente autorizado ou ratificado pelo Tomador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ALEX CARDOSO CUNHA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 057/2010
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel.: 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

através da SEPLAG, e do Órgão relevante, e obrigar legalmente ao Tomador através da SEPLAG e da Órgão Executor relevante, tudo de acordo com seus termos. 5.03. Sem prejuízo às disposições das Condições Gerais, o Prazo Final para Eficácia é a data noventa (90) dias após a data deste Contrato, mas em nenhuma hipótese depois de dezoito (18) meses após a aprovação do Empréstimo pelo Banco, que vence em [*em branco*] [data a ser incluída após aprovação do Conselho]. **Capítulo VI — Representante; Endereços;** 6.01. Exceto como disposto no Artigo 2.02 deste Contrato, o Representante do Tomador é o seu Governador. 6.02. O Endereço do Tomador é: Palácio Piratini; Praça Marechal Deodoro S/N; Centro - 90010-282; Porto Alegre – RS; Brasil; Fac-símile: 55 51 3228 2465; 6.03. O Endereço do Banco é: International Bank for Reconstruction and Development; 1818 H Street, N.W. Washington, D.C. 20433; Estados Unidos da América; Endereço para cabograma:; Telex: ;Fac-símile:;**Intbafrad** 248423(MCI) ou 1-202-477-6391 Washington, D.C. 64145(MCI); **Acordado** em [*em branco*], [*em branco*] de [*em branco*] na data e ano acima escritos em primeiro lugar. **International bank for Reconstruction and development;** Por Representante Autorizado; **Estado do Rio Grande do Sul;** Por; Representante Autorizado; **Roteiro 1;** Descrição do Projeto; O objetivo do Projeto é apoiar e aperfeiçoar o planejamento e implementação de investimentos públicos fortalecendo a capacidade do órgão de planejamento do Tomador e secretarias de setor selecionadas do Tomador. O Projeto consiste das seguintes partes: **Parte A: Assistência Técnica;** Fornecimento de bens, treinamento, serviços consultivos e não-consultivos para fortalecer a capacidade do Tomador de elaborar, implementar, monitorar e avaliar investimentos públicos, incluindo, entre outras coisas, apoio para: 1. Planejamento de investimentos e recursos humanos, gerenciamento de contratos e ativos públicos, da seguinte forma: (a) Fazendo uma revisão do processo atual de planejamento de projetos do Tomador e desenvolvendo termos de referência para desenvolver os procedimentos e manuais relevantes; (b) Desenvolvendo uma metodologia e fornecendo treinamento em preparação de projetos; (c) Fornecendo suporte para planejamento integrado a longo prazo de infraestrutura de transporte e logística; (d) Realizando um estudo diagnóstico do sistema de recursos humanos da SEDUC; (e) Desenvolvendo e implementando um sistema de informações de gerenciamento de contrato; (f) Desenvolvendo e implementando um sistema de gerenciamento de licitações; e (g) Organizando um sistema para gerenciar bens públicos e dispor de bens imóveis excedentes. 2. Monitoração e avaliação de impacto, da seguinte forma: (a) Organizando um sistema multicanal para avaliação do serviço público; e (b) Fornecendo treinamento na metodologia de benchmarking de nível firme. 3. Gerenciamento de risco ambiental e de desastre, da seguinte forma: (a) Organizando um sistema de licenciamento ambiental e comunicações públicas; (b) Organizando um sistema de zoneamento ecológico-econômico; (c) Desenvolvendo um sistema de coordenação de gerenciamento de risco de desastre; (d) Organizando um sistema de informação e monitoramento de risco de desastre; (e) Estabelecendo uma sala de situação de gerenciamento de risco de desastre; (f) Realizando um estudo de viabilidade de simbiose industrial; e (g) Fornecendo treinamento de técnicas de redução de desperdício de nível firme. 4. Consulta pública-privada, da seguinte forma: (a) Elaborando uma estratégia de ICT, sistemas e suporte a implementação; (b) Elaborando e implementando uma

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ALEX CARDOSO CUNHA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 057/2010
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel.: 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

plataforma multicanal de orçamento participativo e portal de participação; e (c) Redigindo uma proposta para uma nova estrutura legal para procedimentos participativos e monitoração de terceiros, dando suporte a sua aplicação a processos organizacionais e fornecendo treinamento para fortalecer monitoração de terceiros. 5. Outras assistências técnicas, da seguinte forma: (a) Fornecendo assistência técnica a arranjos produtivos locais sobre, entre outras coisas, estratégias de marketing; (b) Examinando novos empreendedores e empresas recentemente estabelecidas para entender as restrições para a formação de empresa e fomentar a coordenação entre intervenções de desenvolvimento do setor privado; (c) Realizando um programa de levantamento de ponto crítico de estradas e desenvolvendo um sistema de gerenciamento de pontes; (d) Fornecendo suporte para a modernização do gerenciamento do sistema de pensão do Tomador; (e) Fornecendo suporte para o fortalecimento e modernização institucional do DAER; (f) Fornecendo suporte à administração da AGDI por todo o primeiro ano do Projeto; e (g) Realizando as auditorias técnicas referidas no Artigo II .A.2 do Roteiro 2 deste Contrato. **Parte B: Implementação dos Programas de Despesas Elegíveis;** Dar suporte à implementação dos Programas de Despesas Elegíveis através de investimentos na administração do setor público (entre outras coisas, administração de bens públicos), transportes (entre outras coisas, reabilitação e reparo de rodovias), educação (entre outras coisas, modernização tecnológica, reparo de prédios) e desenvolvimento do setor privado para pequenas e médias empresas (entre outras coisas, programas de arranjos produtivos locais, serviços de extensão industrial e parques tecnológicos). **Roteiro 2 ; Execução do Projeto; Artigo I. Providências de Implementação; A. Providências Institucionais;** 1. O Tomador, através da SEPLAG, deverá firmar Convênios Interinstitucionais(os Convênios Interinstitucionais), de forma satisfatória ao Banco, com cada um dos Órgãos Executores, especificando a forma com que cada Órgão irá participar da implementação do Projeto incluindo, entre outras coisas: (a) Uma disposição de que o Órgão relevante concorda em colaborar com a implementação do Projeto de acordo com os termos e disposições do Convênio Interinstitucional, o qual deverá incluir devidamente todas as disposições deste Contrato com referência à implementação do Projeto (incluindo, entre outras coisas, conformidade com os Documentos de Salvaguarda, as Diretrizes Anticorrupção e as disposições do Artigo III deste Roteiro 2). (b) Disposições de administração financeira detalhando o fluxo de informações e/ou fluxo de fundos entre o Órgão relevante e a SEPLAG para o Tomador cumprir suas obrigações nos termos do Artigo II deste Roteiro 2; e (c) no caso do DAER, disposições especiais para reger a administração do produto do Empréstimo. 2. O Tomador deverá exercer seus direitos e cumprir suas obrigações nos termos de cada um dos Convênios Interinstitucionais de forma a proteger os interesses do Tomador e do Banco e atingir os objetivos do Empréstimo. Exceto como o Banco venha a acordar em contrário, o Tomador não deverá alterar, ceder, rescindir, dispensar ou deixar de fazer cumprir qualquer disposição de qualquer dos Convênios Interinstitucionais. Em caso de qualquer conflito entre os termos de qualquer dos Convênios Interinstitucionais e os do Contrato, os termos deste Contrato devem prevalecer. 3. Não obstante o Artigo I.A.1 deste Roteiro 2, o Tomador deverá selecionar, de forma satisfatória ao Banco, pessoas jurídicas adicionais públicas e não públicas (tais como universidades, sindicatos, prefeituras

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ALEX CARDOSO CUNHA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 057/2010
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel.: 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

e organizações não-governamentais) (as Entidades Executoras Adicionais), com qualificação e experiência (incluindo qualificação e experiência para realizar as atividades de compras, seleção de consultores e inscrição dos Documentos de Salvaguarda, obrigatórios nos termos do Contrato de Empréstimo) que sejam satisfatórias ao Banco, para dar suporte ao Tomador na realização da Parte B do Projeto. O Tomador, através de qualquer dos Órgãos Executores, deverá firmar contratos à parte, de forma satisfatória ao Banco, com cada uma das Entidades Executoras Adicionais (os Contratos Adicionais de Implementação), especificando a forma com que cada Entidade Executora Adicional irá participar da implementação do Projeto, incluindo, entre outras coisas: (a) Uma disposição de que a Entidade Executora Adicional relevante concorda em colaborar com a implementação do Projeto de acordo com os termos e disposições do Contrato Adicional de Implementação relevante, o qual deverá incluir devidamente todas as disposições deste Contrato com referência à implementação do Projeto (incluindo, entre outras coisas, conformidade com os Documentos de Salvaguarda, as Diretrizes Anticorrupção e as disposições do Artigo III deste Roteiro 2). e (b) Disposições de administração financeira detalhando o fluxo de informações e/ou fluxo de fundos entre a Entidade Executora Adicional relevante e o Órgão relevante para o Tomador cumprir suas obrigações nos termos do Artigo II deste Roteiro 2. 4. O Tomador deverá exercer seus direitos e cumprir suas obrigações nos termos de cada um dos Contratos Adicionais de Implementação de forma a proteger os interesses do Tomador e do Banco e atingir os objetivos do Empréstimo. Exceto como o Banco venha a acordar em contrário, o Tomador não deverá alterar, ceder, rescindir, dispensar ou deixar de fazer cumprir qualquer disposição de qualquer dos Contratos Adicionais de Implementação. Em caso de qualquer conflito entre os termos de qualquer dos Contratos Adicionais de Implementação e os do Contrato, os termos deste Contrato devem prevalecer. 5. O Tomador deverá realizar o Projeto e providenciar para que o Projeto seja realizado de acordo com as disposições de um manual, que seja satisfatório ao Banco (o Manual Operacional do Projeto), o qual deve incluir, entre outras coisas: (a) Os Indicadores de Desempenho; (b) Os procedimentos para realizar a monitoração e avaliação do Projeto; (c) Os critérios detalhados para a monitoração dos ILDs; (d) Providências, procedimentos e critérios para realizar a Parte B do Projeto; (e) Os requisitos de compra e requisitos financeiros do Projeto (incluindo, entre outras coisas, o requisito de atualizar o Plano de Compras pelo menos anualmente); (f) O Plano de Compras; (g) Os Documentos de Salvaguarda; (h) Um plano de contas e controles internos do Projeto, procedimentos de prestação de informações, formato do Relatório de Gastos do PDE referido no Artigo I.B.1 deste Roteiro 2 e o formato dos Relatórios Financeiros Intermediários Não Auditados referidos no Artigo II.B.3 deste Roteiro 2; e (i) os termos de referência para a Agência de Verificação Independente. Exceto como o Banco possa acordar de outra forma, o Tomador não deverá alterar, dispensar ou deixar de exigir o cumprimento de qualquer disposição do Manual Operacional do Projeto sem aprovação prévia por escrito do Banco. No caso de haver qualquer conflito entre os termos do Manual Operacional do Projeto e os deste Contrato, os termos deste Contrato devem prevalecer. Além disso, no caso de qualquer conflito entre o Manual Operacional do Projeto e as instruções adicionais referidas no Artigo IV.A.1 deste Roteiro, tais instruções adicionais devem prevalecer. 6. O Tomador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ALEX CARDOSO CUNHA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 057/2010
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel.: 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

deverá manter, até a conclusão da execução do Projeto, uma equipe competente em números, e com qualificações e experiência, e trabalhando sob termos de referência que sejam satisfatórios ao Banco, e de acordo, conforme aplicável, com as disposições do Artigo III deste Roteiro. 7. Não obstante as disposições do Artigo I.A.6 deste Roteiro 2, o Tomador deverá organizar e manter, por toda a implementação do Projeto, uma Comissão Especial de Licitação, com membros em números, com qualificações e experiência, e trabalhando sob termos de referência que sejam satisfatórios ao Banco (a Comissão Especial de Licitação), tal Comissão Especial de Licitação devendo dar suporte ao Tomador na compra de bens, obras, serviços consultivos e não-consultivos nos termos do Projeto, como descrito em mais detalhes no Artigo III deste Roteiro 2. **B. Providências de Implementação de SWAP;** 1. O Tomador deverá fornecer ao Banco imediatamente após a Data de Entrada em Vigor, e em 28 de fevereiro de 31 de agosto de cada ano ou em data próxima, começando na primeira dessas datas após a Data de Entrada em Vigor, relatórios periódicos sobre os gastos de PDE (Os Relatórios de Gastos de PDE) preparados de acordo com as disposições do Manual Operacional do Projeto e das instruções adicionais referidas no Artigo IV.A.1 deste Roteiro. 2. O Tomador deverá fornecer ao Banco em 28 de fevereiro de 31 de agosto de cada ano ou em data próxima, começando na primeira dessas datas após a Data de Entrada em Vigor, um relatório de Compras confirmando que todas as atividades de compra nos termos da Parte B do Projeto foram executadas de acordo com o Plano de Compras, e de forma aceitável ao Banco. 3. O Tomador deverá: (a) fazer com que todos os registros e documentação de compras do Projeto para cada ano fiscal do Tomador sejam auditados, de acordo com os princípios apropriados de auditoria de compras por auditores independentes aceitáveis pelo Banco; (b) fornecer ao Banco assim que estiver disponível, mas em qualquer caso em não mais de seis meses após o final de cada ano fiscal, o relatório de auditoria de compras de tal auditoria pelos citados auditores, no escopo e detalhe que o Banco tiver razoavelmente solicitado; e (c) fornecer ao Banco outras informações em relação a tais registros e documentação de compras do Projeto e a auditoria de compras respectiva que o Banco vier razoavelmente a solicitar de tempos em tempos. 4. Os PDEs devem estar em conformidade com os critérios e procedimentos de qualificação especificados no Manual Operacional do Projeto. 5. O Tomador e o Banco poderão revisar em conjunto, uma vez por ano, os valores atribuídos por código de orçamento ao PDE detalhado no Roteiro 4 deste Contrato e ajustar como seja necessário, de forma satisfatória ao Banco. 6. Os números de código de orçamento indicados no Roteiro 4 deste Contrato devem estar em conformidade com a lei de orçamentos do Tomador. O Tomador e o Banco concordam que tais números de código de orçamento podem mudar de acordo com a lei de orçamento do Tomador, ressalvado, no entanto, que não haja mudança no Programa de Despesas Elegíveis correspondente descrito no Roteiro 4 deste Contrato e nas atividades subjacentes a serem financiadas pelo Banco nos termos de tal Programa de Despesas Elegíveis. 7. Sem limitação às disposições pertinentes das Condições Gerais e se, a qualquer momento, o Banco determinar que qualquer parte do financiamento nos termos do Projeto foi usada para itens comprados de forma indevida, em violação ao Artigo III deste Roteiro, não foi usado para Despesas Elegíveis ou, no caso dos Programas de Despesas Elegíveis da Parte B do

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ALEX CARDOSO CUNHA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 057/2010
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel.: 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

Projeto, não teve comprovação do gasto efetivo pelo Tomador nos termos de tais Programas de Despesas Elegíveis e/ou por prova de satisfação de outros critérios especificados neste Contrato ou no Manual Operacional do Projeto, o Tomador deverá restituir tal parte ao Banco da forma que o Banco especificar por aviso ao Tomador. **C. Anticorrupção;** O Tomador deve assegurar que o Projeto seja executado de acordo com as disposições das Diretrizes Anticorrupção. **D. Salvaguardas;** 1. O Tomador deve executar o Projeto e fazer com que os Órgãos Executores e as Entidades Executoras Adicionais executem o Projeto de acordo com os Documentos de Salvaguarda. 2. Sem limitação às disposições do Artigo I.D.1 deste Roteiro 2, no caso de atividades do Projeto que não tenham um plano de gerenciamento ambiental, plano de povos indígenas e/ou plano de ação de reassentamento (conforme o caso) implementado na data deste Contrato, o Tomador deverá fazer, e deverá providenciar para que os Órgãos Executores e as Entidades Executoras Adicionais, através do respectivo Contrato Adicional de Implementação ou Convênio Interinstitucional, façam o que segue: (a) Antes da implementação de quaisquer atividades do Projeto, preparar o plano de gerenciamento ambiental, plano de povos indígenas e/ou plano de reassentamento, conforme o caso, exigidos na EGAS, na EPPI e/ou EPR, e seguir os procedimentos especificados na EGAS, EPPI e/ou EPR (conforme aplicável) em relação à preparação de avaliações, encaminhamento ao Banco para aprovação, consultas de divulgação e instrumentos finais; e (b) imediatamente após a aprovação do plano pertinente pelo Banco, executar tal plano de acordo com seus termos. 3. O Tomador deverá garantir que os termos de referência para quaisquer consultas relacionadas a qualquer assistência técnica fornecida nos termos do Projeto seja satisfatória e, para esse fim, tais termos de referência devem exigir que a consultoria prestada nesses casos e a assistência técnica sejam coerentes com os requisitos das Políticas de Salvaguarda do Banco. **Artigo III. Monitoração, Relatórios e Avaliação do Projeto; A. Relatórios de Projeto;** 1. O Tomador deverá monitorar e avaliar a evolução do Projeto e preparar Relatórios de Projeto de acordo com as disposições do Artigo 5.08 das Condições Gerais e com base em: (a) Indicadores de Desempenho especificados no Manual Operacional do Projeto; (b) o ILD aplicável; (c) o mais recente Relatório de Gastos de PDE e Relatórios Financeiros Intermediários Não Auditados; (d) o Plano de Compras; e (e) os Documentos de Salvaguarda. Cada Relatório de Projeto deverá cobrir um período de seis meses anteriores à apresentação de tal Relatório de Projeto, e deve ser fornecido ao banco até 28 de fevereiro e 31 de agosto de cada ano, começando na primeira de qualquer dessas datas após a Data de Entrada em Vigor. 2. O Tomador deverá, até 30 de junho de cada ano, começando em 30 de junho de 2013, selecionar e contratar serviços de consultores que sejam independentes do Tomador, com experiência em planejamento e implementação de investimentos públicos, de acordo com os termos do Artigo III deste Roteiro e de acordo com os termos de referência, de forma satisfatória ao Banco. A Agência de Verificação Independente será responsável por realizar as auditorias técnicas anuais do Projeto, particularmente com foco em atingir o ILD. 3. Sem limitação a qualquer outra disposição das Condições Gerais ou deste Contrato, o Tomador e o Banco deverão revisar, em 30 de setembro de 2014 ou a qualquer outro momento, se necessário durante a implementação do Projeto, o andamento da implementação do Projeto, incluindo, entre outras coisas os Indicadores de

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ALEX CARDOSO CUNHA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 057/2010
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel.: 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

Desempenho e os ILDs. **B. Gerenciamento Financeiro, Relatórios Financeiros e Auditorias;** 1. O Tomador deverá manter ou providenciar para que seja mantido um sistema de gerenciamento financeiro de acordo com as disposições do Artigo 5.09 das Condições Gerais para todos os desembolsos do Projeto, incluindo aqueles para os quais tenham sido feitos saques da Conta de Empréstimo com base em relatórios, incluindo os Relatórios de Gastos de PDE, os quais estarão sujeitos a: (a) exame prévio pela Agência de Verificação Independente uma vez por ano; e (b) exame pelo Banco a cada semestre. 2. O Tomador deve ter suas Demonstrações Financeiras auditadas de acordo com as disposições do Artigo 5.09 (b) das Condições Gerais. Cada auditoria das Demonstrações Financeiras deve abranger o período de um ano fiscal do Tomador e conter, entre outras coisas: (a) (i) um parecer sobre o que segue: (a) se todos os Relatórios Financeiros Intermediários Não Auditados e os Relatórios de Gastos de PDE observaram as disposições acordadas de desembolsos e estão comprovados por documentação qualificada; e (b) se é possível confiar em quaisquer documentos obrigatórios ou outras provas apresentadas durante tal ano fiscal, juntamente com os procedimentos, contabilidade e outros sistemas de monitoração de gerenciamento financeiro, e controles internos envolvidos em sua preparação, para comprovar os saques relacionados; (ii) em relação a cada auditoria, se os valores desembolsados foram usados para bens, obras, serviços consultivos e não-consultivos qualificados para financiamento com o produto do Empréstimo; e (b) Uma carta da administração identificando qualquer fraqueza interna de controle que precise ser tratada pelo Tomador. As Demonstrações Financeiras auditadas de cada período devem ser fornecidas ao Banco em até seis meses após o final de cada período. 3. Sem limitação às disposições do Artigo II.A deste Roteiro, o Tomador deverá preparar e fornecer ao Banco, com parte do Relatório de Andamento, Relatórios Financeiros Intermediários Não Auditados do Projeto abrangendo o semestre, em forma e substância que sejam satisfatórias ao Banco. **Artigo III Compras; A. Geral; 1. Bens, Obras e Serviços Não-Consultivos.** Todos os bens, obras e serviços não-consultivos necessários para o Projeto e a serem financiados com o produto do Empréstimo (através de reembolso e adiantamentos) nos termos da Parte A do Projeto e financiados (através de adiantamentos) nos termos da Parte B do Projeto devem ser obtidos de acordo com os requisitos especificados ou referidos no Artigo I das Diretrizes de Compras e com as disposições deste Artigo. 2. **Serviços de Consultores**. Todos os serviços de consultores necessários para o Projeto e a serem financiados com o produto do Empréstimo devem ser obtidos de acordo com os requisitos especificados ou referidos nos Artigo I e IV das Diretrizes de Consultoria e com as disposições deste Artigo. 3. Definições. Os termos em letras maiúsculas usados abaixo neste Artigo para descrever métodos de compras em particular ou métodos de revisão pelo Banco de contratos em particular se referem ao método correspondente descrito nos Artigos II e III das Diretrizes de Compras ou Artigos II, III, IV e V das Diretrizes de Consultoria, conforme o caso. **4. Central de Compras e Comissão Especial de Licitação para Compra de Bens, Obras e Serviços Não-Consultivos**. O Tomador deverá realizar a compra de bens, obras e serviços não-consultivos a serem concedidos com base nos procedimentos de Licitação Internacional através da Comissão Especial de Licitação. O Tomador deverá realizar a compra de bens, obras e serviços não-consultivos a serem concedidos

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ALEX CARDOSO CUNHA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 057/2010
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel.: 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

com base em qualquer método que não procedimentos Licitação Internacional através da SARH (através da CECOM). **5. Central de Compras e Comissão Especial de Licitação para Seleção e Contratação de Serviços de Consultores** O Tomador deverá realizar a seleção e contratação dos serviços de Consultores através da Comissão Especial de Licitação. **B. Métodos Particulares de Compras de Bens, Obras e Serviços Não-Consultivos. 1. Licitação Internacional** Exceto como de outra forma disposto no parágrafo 2 abaixo, os bens, obras e serviços não-consultivos devem ser comprados mediante contratos concedidos com base em procedimentos de Licitação Internacional. **2. Outros Métodos de Compras de Bens, Obras e Serviços Não-Consultivos.** Os seguintes métodos, que não Licitação Internacional, podem ser usados para a compra de bens, obras e serviços não consultivos para os contratos especificados no Plano de Compras:

Método de Compra
(a) Licitação Nacional (incluindo em relação a obras, bens e serviços não-consultivos, convite, tomada de preços e concorrência (como especificado na Lei do Fiador nº 8.666 de 21 de junho de 1993) e em relação a bens em série e serviços não-consultivos prontamente disponíveis, pregão eletrônico (como especificado na Lei do Fiador nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005), sob "COMPRASNET", o portal de compras do Fiador, Compras-RS, o portal de compras do Estado, ou qualquer outro sistema eletrônico de compras aprovado pelo Banco, sujeito ao seguinte procedimento adicional, ou seja, de que os documentos de licitação devem ser aceitáveis ao Banco).
(b) Compras (incluindo, em relação aos bens em série e serviços não consultivos prontamente disponíveis, pregão eletrônico especificado na Lei do Fiador no. 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005).
(c) Contratação Direta
(d) Métodos Consagrados de Compras do Setor Privado ou Práticas Comerciais que tenham sido consideradas aceitáveis ao Banco

C. Métodos Particulares de Compra de Serviços de Consultores; 1. Seleção com base em Qualidade e Custo. Exceto como disposto de forma diferente no parágrafo 2 abaixo, os serviços de consultoria devem ser obtidos mediante contratos concedidos através de Seleção com base em Qualidade e Custo. Não serão contratados serviços de consultoria na Parte B do Projeto. **2. Outros Métodos de Compra de Serviços de Consultores.** A seguinte tabela especifica os métodos de compra que não Seleção com base em Qualidade e Custo, os quais podem ser usados para os serviços de consultoria na Parte B do Projeto. O Plano de Compras deve especificar as circunstâncias nas quais tais métodos podem ser usados.

Método de Compra
(a) Seleção com Base em Qualidade
(b) Seleção com base em Orçamento Fixo
(c) Seleção do Menor Custo
(d) Seleção com base nas Qualificações do Consultor
(e) Seleção de Fonte Única

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ALEX CARDOSO CUNHA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 057/2010
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel.: 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

(f) Procedimentos especificados nos Parágrafos 5.1 e 5.3 das Diretrizes de Consultoria para Seleção de Consultores Individuais

(g) Procedimentos se Fonte Única para a Seleção de Consultores especificados no parágrafo 5.6 das Diretrizes de Consultoria para a Seleção de Consultores Individuais

D. Exame das Decisões de Compras pelo Banco; Plano de Compras. O Plano de Compras deve especificar: (i) Todos os contratos para bens, serviços não-consultivos e todos os contratos que se esperam para a seleção de consultores na Parte A do Projeto; (ii) Todos os contratos para bens, obras e serviços não consultivos que se esperam comprar nos termos de Licitação Internacional da Parte B do Projeto; e (iii) Contratos que estarão sujeitos a Exame Prévio pelo Banco. Todos os demais contratos estarão sujeitos a Exame Posterior pelo Banco. Artigo IV. **Retirada do Produto do Empréstimo; A. Geral;** 1. O Tomador poderá sacar o produto do Empréstimo de acordo com as disposições do Capítulo II das Condições Gerais, deste Artigo e instruções adicionais que o Banco venha a especificar mediante aviso ao Tomador (incluindo "Diretrizes para Desembolso do Banco Mundial para Projetos" com data de maio de 2006 como seja revisada de tempos em tempos pelo Banco e como se torne aplicável a este Contrato de acordo com tais instruções) para financiar Despesas Elegíveis como especificado na tabela do parágrafo 2 abaixo. 2. A seguinte tabela especifica as categorias de Despesas Elegíveis que podem ser financiadas com o produto do Empréstimo ("Categoria"), a alocação dos valores do Empréstimo a cada Categoria e o percentual de despesas a ser financiado para Despesas Elegíveis em cada Categoria.

Categoria	**Valor do Empréstimo Alocado (expresso em dólares americanos)**	**Percentual de Despesas a ser financiado (incluindo impostos)**
(1) Bens, serviços não consultivos, serviços de consultores e Treinamento na Parte A do Projeto	55.300.000	100%
(2) Programas de Despesas Elegíveis na Parte B do Projeto	423.500.000	Até 55%
(3) Taxa de Administração	1.200.000	Valor a pagar de acordo com o Artigo 2.03 deste Contrato de acordo com o Artigo 2.07 (b) das Condições Gerais
(4) Prêmio de Teto de Taxa de Juros ou Teto e Piso (collar) de Taxa de Juros	0	Valor devido nos termos do Artigo 2.07 (c) deste Contrato
Valor Total	480, 000, 000	

3.Para fins deste Artigo, o termo "Treinamento" significa despesas razoáveis contraídas em vinculação com a realização de treinamentos, seminários e workshops nos termos do Projeto tais como logística, custos de viagem (incluindo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ALEX CARDOSO CUNHA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 057/2010
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel.: 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

transporte e alojamento), diárias de instrutores e treinandos (conforme aplicável), taxas de instrução e materiais de treinamento (mas não incluindo itens que possam ser comprados como bens, serviços não-consultivos e serviços de consultores). B. Condições para Retirada; **Período de Retirada;** 1. Não obstante as disposições da Parte A deste Artigo, nenhuma retirada será feita: (a) para pagamentos feitos antes da data deste Contrato, exceto que podem ser feitas retiradas até um valor total que não exceda o equivalente a $11.000.000 para pagamentos feitos antes desta data mas em 1° de janeiro de 2012 ou posteriormente (mas em hipótese alguma mais de doze meses antes da data deste Contrato), para Despesas Elegíveis; e (b) para pagamentos feitos sob a Categoria (2) a menos que: (i) o Relatório de Gastos de PDE, como referido no Artigo I.B.1 deste Roteiro tenha sido apresentado ao Banco e por ele considerado satisfatório, de acordo com as disposições do Manual Operacional do Projeto e das instruções adicionais referidas no Artigo IV.A.1 deste Roteiro; e (ii) todas as demais condições referidas no Manual Operacional do Projeto e nas instruções adicionais referidas no Artigo IV.A.1 deste Roteiro (incluindo, quando aplicável, conformidade com os Indicadores Ligados ao Desembolso (do ano respectivo) como referido no Roteiro 5 deste Contrato e conformidade com o Indicador de Regra de 70%) tenham sido atendidas pelo Tomador em forma e substância que sejam satisfatórias ao Banco. **2. Se o Banco:** (a) Não tiver recebido comprovação da total conformidade com o Indicador de Regra de 70% em relação ao quarto, sexto e oitavo desembolso na Categoria (2) (como referido no Manual Operacional do Projeto e instruções adicionais referidas no Artigo IV.A.1 deste Roteiro), o valor máximo da retirada correspondente será proporcional ao grau de execução do PDE do Tomador, como detalhado nas instruções adicionais referidas no Artigo IV.A.1 deste Roteiro. O valor não retirado será somado ao próximo valor de desembolso planejado, tudo como explicado nas citadas instruções adicionais; e (b) Não tiver recebido comprovação da total conformidade com os ILDs referidos no Roteiro 5 deste Contrato em relação ao quarto, sexto e oitavo desembolso na Categoria (2) (como referido no Manual Operacional do Projeto e instruções adicionais referidas no Artigo IV.A.1 deste Roteiro), o Banco deverá: (i) deduzir um valor determinado para cada ILD em desconformidade do valor desembolsável, tudo como especificado nas citadas instruções adicionais; (ii) solicitar ao Tomador que prepare um plano de ação com prazo para obter tal ILD ou ILDs de forma satisfatória ao Banco; e (iii) quando estiver satisfeito que o ILD ou ILDs foram cumpridos e/ou tal plano de ação foi implementado, autorizar que o valor não retirado pelo qual o desembolso correspondente tinha sido reduzido a ser somado ao próximo valor de desembolso planejado, tudo como especificado nas citadas instruções adicionais. (c) Valores de adiantamento não documentados serão considerados disponíveis para cobrir as despesas de PDE do próximo período e serão deduzidas do cálculo do valor a ser desembolsado, tudo como especificado nas instruções adicionais referidas no Artigo IV.A.1 deste Roteiro. 3. Na hipótese de o Banco não ter aprovado uma retirada total do produto do Empréstimo pelo Tomador na Categoria (2) (como referido no Manual Operacional do Projeto e nas instruções adicionais referidas no Artigo IV.A.1 deste Roteiro), o Banco pode, mediante aviso ao Tomador, cancelar o valor correspondente do Empréstimo no momento do último desembolso (como referido no Manual Operacional do Projeto e nas instruções adicionais referidas no Artigo IV.A.1 deste Roteiro). 4. A Data do

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ALEX CARDOSO CUNHA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 057/2010
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel.: 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

Fechamento é 30 de junho de 2017. O Banco poderá conceder uma prorrogação da Data do Fechamento depois que o Ministro da Fazenda do Fiador tiver informado ao Banco que concorda com tal prorrogação. **Artigo V. Outros Compromissos;** O Tomador deverá: (i) em até três meses após a Data de Entrada em Vigor, designar os auditores independentes como referido no Artigo II. B.2 deste Roteiro 2 acima; e (ii) em até seis meses após a Data de Entrada em Vigor, designar os auditores de compras como referido no Artigo I.B.3 deste Roteiro 2 acima; tudo de acordo com os termos de referência e com qualificações e experiência que sejam satisfatórias ao Banco e de acordo, se aplicável, com as disposições do Artigo III acima. **Roteiro 3; Cronograma de Amortização;** 1. A seguinte tabela especifica as Datas de Pagamento do Principal do Empréstimo e o percentual do valor principal total do Empréstimo a pagar em cada Data de Pagamento do Principal ("Parcela"). Se o produto do Empréstimo já tiver sido totalmente retirado na primeira Data de Pagamento do Principal, o valor principal do Empréstimo pagável pelo Tomador em cada Data de Pagamento do Principal será determinado pelo Banco multiplicando-se: (a) Saldo do Empréstimo Retirado na primeira Data de Pagamento do Principal por; (b) Parcela para cada Data de Pagamento do Principal, tal valor a pagar sendo ajustado, como necessário, para deduzir quaisquer valores mencionados no parágrafo 4 deste Roteiro, ao qual se aplique uma Conversão de Moeda.

Data de Pagamento do Principal	**Parcela (Expressa em Percentual)**
15 de maio de 2016	0,05
15 de Novembro de 2016	0, 05
15 de maio de 2017	0, 05
15 de novembro de 2017	0, 05
15 de maio de 2018	0, 05
15 de novembro de 2018	0, 05
15 de maio de 2019	0, 05
15 de novembro de 2019	0, 05
15 de maio de 2020	0, 05
15 de novembro de 2020	0, 05
15 de maio de 2021	0,25
15 de novembro de 2021	0,25
15 de maio de 2022	0,25
15 de novembro de 2022	0,30
15 de maio de 2023	4,00
15 de novembro de 2023	4,00
15 de maio de 2024	4,00
15 de novembro de 2024	4,00
15 de maio de 2025	4,00
15 de novembro de 2025	4,00
15 de maio de 2026	4,00
15 de novembro de 2026	4,00
15 de maio de 2027	4,00
15 de novembro de 2027	4,00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ALEX CARDOSO CUNHA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 057/2010
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel.: 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

15 de maio de 2028	4,00
15 de novembro de 2028	4,00
15 de maio de 2029	4,00
15 de novembro de 2029	4,00
15 de maio de 2030	4,00
15 de novembro de 2030	4,00
15 de maio de 2031	3,00
15 de novembro de 2031	1,50
15 de maio de 2032	1,50
15 de novembro de 2032	1,50
15 de maio de 2033	1,50
15 de novembro de 2033	1,50
15 de maio de 2034	1,50
15 de novembro de 2034	1,50
15 de maio de 2035	1,50
15 de novembro de 2035	1,50
15 de maio de 2036	1,50
15 de novembro de 2036	1,50
15 de maio de 2037	1,50
15 de novembro de 2037	1,50
15 de maio de 2038	1,50
15 de novembro de 2038	1,50
15 de maio de 2039	1,50
15 de novembro de 2039	1,50
15 de maio de 2040	1,50
15 de novembro de 2040	1,50
15 de maio de 2041	1,50
15 de novembro de 2041	1,45
TOTAL	**100,00**

2. Se o produto do Empréstimo não tiver sido totalmente retirado na primeira Data de Pagamento do Principal, o valor principal do Empréstimo pagável pelo Tomador em cada Data de Pagamento do Principal será determinado como segue: (a) Na medida em que qualquer produto do Empréstimo tenha sido retirado na primeira Data de Pagamento do Principal, o Tomador deverá pagar o Saldo do Empréstimo Retirado na data indicada no parágrafo 1 deste Roteiro. (b) Qualquer valor retirado após a primeira Data de Pagamento do Principal deve ser pago na Data de Pagamento do Principal que cair após a data de tal retirada em valores determinados pelo Banco multiplicando-se o valor de cada uma dessas retiradas por uma fração, cujo numerador seja a Parcela original especificada na tabela do parágrafo 1 deste Roteiro para tal Data de Pagamento do Principal ("Parcela Original") e cujo denominador seja a soma de todas as demais Parcelas Originais para Datas de Pagamento do Principal que caiam nessa data ou depois, tais valores a pagar a serem ajustados, se necessário, para deduzir quaisquer valores referidos no parágrafo 4 deste Roteiro, ao qual se aplique uma Conversão de Moeda. 3. (a) Valores do Empréstimo retirados em até duas semanas civis antes de qualquer Data de Pagamento do Principal, unicamente para fins de cálculo dos

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ALEX CARDOSO CUNHA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 057/2010
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel.: 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

valores principais a pagar em qualquer Data de Pagamento do Principal, devem ser tratados como retirados e pendentes no segundo Data de Pagamento do Principal após a data da retirada e serão pagáveis em cada Data de Pagamento do Principal a partir do segundo Data de Pagamento do Principal após a data da retirada. (b) Não obstante as disposições do subparágrafo (a) deste parágrafo, se a qualquer momento o Banco adotar um sistema de cobrança de data de vencimento em que as faturas sejam emitidas na respectiva Data de Pagamento do Principal ou depois, as disposições de tal subparágrafo não mais se aplicarão a quaisquer retiradas feitas após a adoção de tal sistema de cobrança. 4. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Roteiro, no caso de Conversão de Moeda de todo ou parte do Saldo do Empréstimo Retirado para uma Moeda Aprovada, o valor assim convertido na Moeda Aprovada que seja pagável em qualquer Data de Pagamento do Principal que ocorra durante o Período de Conversão será determinado pelo Banco multiplicando-se tal valor em sua moeda de denominação imediatamente antes da Conversão por um dos dois critérios a seguir: (i) pela taxa cambial que espelhe os valores do principal na Moeda Aprovada pagável pelo Banco pela Transação de Proteção Cambial relacionada à Conversão; ou (ii) se o Banco assim determinar de acordo com as Diretrizes de Conversão, a taxa cambial componente do Screen Rate. 5. Se o Saldo do Empréstimo Retirado for denominado em mais de uma Moeda de Empréstimo, as disposições deste Roteiro se aplicarão separadamente ao valor denominado em cada Moeda de Empréstimo, de forma a produzir um roteiro separado de amortização para cada valor.

Roteiro 4; Programas de Despesas Elegíveis

Programa de Despesas Elegíveis	**Item do Orçamento**	**Números de Linha de Orçamento do Tomador (como especificado na Lei de Orçamento do Tomador)**	**Tipo de Despesa**	**Valor a ser gasto pelo Tomador no Ano Fiscal de 2013 em milhões de dólares**	**Valor a ser gasto pelo Tomador no Ano Fiscal de 2014 em milhões de dólares**	**Valor a ser gasto pelo Tomador no Ano Fiscal de 2015 em milhões de dólares**	**Valor a ser gasto pelo Tomador no Ano Fiscal de 2016 em milhões de dólares**
Transporte	Reabilitação e Reparo de Rodovias	3252	Bens/ obras/ serviços não-consultivos/ e custos operacionais	0	83,8	142,0	128,6

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ALEX CARDOSO CUNHA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 057/2010
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel.: 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

Educação	Restauração de Instalações	6344	Bens/ obras/ serviços não-consultivos/ e custos operacionais	110,0	69,7	69,2	44,9
Educação	Modernização Tecnológica	1909	Bens/ obras/ serviços não-consultivos/ e custos operacionais	24,0	20,5	19,7	11,0
Educação	Sistema de Avaliação Participativa	5791	Bens/ obras/ serviços não-consultivos/ e custos operacionais	3,6	3,6	3,6	0,2
Desenvolvimento do Setor Privado	Governança e Monitoração de Arranjos produtivos locais	3342/3335	Bens/ obras/ serviços não-consultivos/ e custos operacionais	2,7	2,9	2,6	2,4
Desenvolvimento do Setor Privado	Serviços de Extensão Industrial	3334	Bens/ obras/ serviços não-consultivos/ e custos operacionais	3,8	7,0	7,0	6,8
Desenvolvimento do Setor Privado	Parques Científicos e Redes de Inovação	6704	Bens/ obras/ serviços não-consultivos/ e custos	19,0	18,4	18,6	11,3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ALEX CARDOSO CUNHA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 057/2010
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel.: 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

			operacionais				
Administração do Setor Público	Administração de bem público	8089	Bens/ obras/ serviços não-consultivos/ e custos operacionais	3,0	2,5	2,1	2,9

Roteiro 5; Indicadores Ligados ao Desembolso;

Administração do Setor Público – Desempenho Fiscal
1. O Saldo Primário (em milhões de reais) deve ter atingido os seguintes valores: ao final do ano civil de 2012: 1.483; ao final do ano civil de 2013: 1.573; ao final do ano civil de 2014: Meta do PAF para 2014; e ao final do ano civil de 2015: Meta do PAF para 2015.
2. As despesas de investimento do Tomador (em milhões de reais) devem ter chegado aos seguintes valores a partir de uma linha de base de 882, no final do ano civil de 2011: ao final do ano civil de 2012: 944; ao final do Ano Civil de 2013: 1.010, ao final do ano civil de 2014: 1.000; e ao final do ano civil de 2015: 1.200.
3. A receita de ICMS do Tomador (em milhões de reais) deve ter chegado aos seguintes valores a partir de uma linha de base de 19.503, no final do ano civil de 2011: ao final do ano civil de 2012: 20.500; ao final do Ano Civil de 2013: 21.500, ao final do ano civil de 2014: 22.500; e ao final do ano civil de 2015: 23.500.
Transporte - Reabilitação e Reparo de Rodovias
4. O percentual cumulativo da rede de rodovias estaduais nos termos dos Contratos CREMA terão chegado aos seguintes percentuais a partir de uma linha de base 0 ao final do ano civil de 2013: 5% ao final do ano civil de 2014, 15% ao final do ano civil de 2015 e 20% ao final do ano civil de 2016.
Educação – Restauração de Instalações
5. O número de projetos de construção e restauração de escolas concluídos por ano deve ter chegado a: Ano Civil 2013: 40; Ano Civil 2014: 60; Ano Civil 2015: 100; Ano Civil 2016: 40.
Desenvolvimento de Setor Privado – Governança de Aglomerado, Serviços de Alcance Industrial, Parques de Ciência e Tecnologia e Redes de Inovação
6. O número de contratos anuais assinados ou renovados entre a AGDI e as organizações de arranjos produtivos locais por ano devem ter chegado ao seguinte (a partir de um valor de linha de base 0 ao final do Ano Civil de 2012): Ano Civil de 2013: 10; Ano Civil de 2014: 20; Ano Civil de 2015: 20; Ano Civil de 2016: 20.
7. O número de contratos anuais assinados ou renovados entre a AGDI e centros de extensão por ano devem ter chegado ao seguinte (a partir de um valor de linha de base 0 ao final do Ano Civil de 2012): Ano Civil de 2013: 10; Ano Civil de 2014: 20; Ano Civil de 2015: 20; Ano Civil de 2016: 20.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ALEX CARDOSO CUNHA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 057/2010
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel.: 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

8. O número de novas Alianças de Hélice Tríplice implementadas e/ou renovadas por ano devem ter chegado ao seguinte (a partir de um valor de linha de base 0 ao final do Ano Civil de 2012): Ano Civil de 2013: 5; Ano Civil de 2014: 5; Ano Civil de 2015: 5; Ano Civil de 2016: 5.

Apêndice; Artigo I. Definições; 1. "Contratos Adicionais de Implementação" significa quaisquer dos contratos referidos no Artigo I.A.3 do Roteiro 2 deste Contrato. 2. "Entidade Executora Adicional" significa qualquer das pessoas jurídicas públicas ou privadas (tais como universidades, sindicados, municípios e organizações não-governamentais) selecionadas de forma aceitável ao Banco a qual irá dar suporte ao Tomador na realização da Parte B do Projeto. 3. "AGDI" significa Agência Gaúcha de Desenvolvimento e Promoção de Investimentos, a agência do Tomador para promoção de desenvolvimento e investimento. 4. "Órgão Executor" pode significar IPERGS, SEPLAG, SARH, SEMA, DAER, SEINFRA, SEDUC, AGDI e SCIT, e "Órgãos" significa coletivamente IPERGS, SEPLAG, SARH, SEMA, DAER, SEINFRA, SEDUC, AGDI e SCIT. 5. "Diretrizes Anticorrupção" significa as "Diretrizes para Prevenir e Combater Fraude e Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Concessões da IDA", com data de 15 de outubro de 2006 e revisada em janeiro de 2011. 6. "Políticas de Salvaguarda do Banco" significa as políticas e procedimentos operacionais do Banco especificadas no Manual Operacional da Associação sob OP/BPs 4.01, 4.04, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.36, 4.37, 7.50 e 7.60, como tal manual se encontra publicado em www.WorldBank.org/opmanual. 7. "Categoria" significa uma categoria especificada na tabela do Artigo IV do Roteiro 2 deste Contrato. 8. "CECOM" significa Central de Compras, a agência central de compras do Tomador. 9. "Diretrizes de Consultoria" significa as "Diretrizes: Seleção e Contratação de Consultores em Empréstimos do BIRD e Créditos e Concessões IDA pelos Tomadores do Banco Mundial" com data de janeiro de 2011. 10. "Contratos CREMA" significa contratos de reabilitação e manutenção, qualquer contrato de vários anos firmado pelo Tomador através do DAER com um contratado do setor privado, contrato o qual inclui todas as fases de reabilitação de rodovia e trabalho de reparo como um único pacote, do projeto e programação das obras até a execução de tais obras, com relação a uma parte identificada da rede rodoviária correspondente to Tomador. 11. "DAER" significa Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, o departamento autônomo de rodovias do Tomador. 12. "Indicador Ligado ao Desembolso" ou "ILD" significa cada um e qualquer dos indicadores especificados no Roteiro 5 deste Contrato; e "ILDs" significa todos esses indicadores. 13. "PDE" ou "Programas de Despesas Elegíveis" significa um grupo de despesas definidas (excluindo, especificamente, serviços de consultores) para bens, obras, serviços não-consultivos e custos operacionais contraídos pelo Tomador para a Parte B do Projeto de acordo com as linhas de orçamento de Setor do Programa do Tomador como especificado no Roteiro 4 deste Contrato, uma parte dos quais será financiada pelo Empréstimo. 14. "Relatórios de Gastos de PDE" significa os relatórios referidos no Artigo I.B.1 do Roteiro 2 deste Contrato. 15. "Estrutura de Gerenciamento Ambiental e Social" ou "EGAS" significa a estrutura de gerenciamento ambiental e social do Tomador para o Projeto com data de janeiro de 2012 e publicada no site do Tomador (www.seplag.rs.gov.br em 21 de janeiro de 2012, como tal estrutura venha a ser alterada de tempos em tempos com aprovação prévia por escrito do Banco. 16.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ALEX CARDOSO CUNHA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 057/2010
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel.: 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

"Ano Fiscal" significa o ano fiscal do Banco, isto é, o período que vai de 1º de julho de cada ano até 30 de junho do ano seguinte. 17. "Condições Gerais" significa as "Condições Gerais para Empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento" com data de 31 de julho de 2010. 18."ICMS" significa imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o imposto sobre circulação de bens e serviços do Tomador. 19. "ICT" significa informações, comunicações e tecnologia. 20. "Agência de Verificação Independente" significa a pessoa jurídica referida no Artigo II.A.2 do Roteiro 2 deste Contrato. 21. "Estrutura de Planejamento de Povos Indígenas" ou "EPPI" significa a estrutura do Tomador para o Projeto, com data de janeiro de 2012 e publicado no site do Tomador (www.seplag.rs.gov.br) em 26 de janeiro de 2012, especificando, entre outras coisas, disposições para assegurar, entre outras coisas, que povos indígenas se beneficiem do projeto de uma forma culturalmente apropriada, incluindo a base e os procedimentos para preparar planos específicos para povos indígenas ou instrumentos relacionados durante a implementação do Projeto, como tal estrutura possa ser alterada de tempos em tempos com a aprovação prévia por escrito do Banco. 22. "Convênio Interinstitucional" significa quaisquer dos contratos referidos no Artigo I.A.1 do Roteiro 2 deste Contrato. 23. "Relatório Financeiro Intermediário Não Auditado" ou "RFI" significa o relatório citado no Artigo II.B.3 do Roteiro 2 deste Contrato. 24. "IPERGS" significa Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, o instituto de previdência do Tomador. 25. "PAF" significa o Programa de Ajuste Fiscal acordado periodicamente entre o Fiador e o Tomador nos termos da estrutura da Lei nº 9496 do Fiador, com data de 11 de setembro de 1997, a Resolução do Senado Nº 64/98 do Fiador, e contrato Nº 014/98 STN/COAFI com data de 15 de abril de 1998. 26. "Meta PAF para 2014" significa a meta de saldo primário do Tomador para o ano civil de 2014 como especificado no PAF aplicável mais recente. 27. "Meta PAF para 2015" significa a meta de saldo primário do Tomador para o ano civil de 2015 como especificado no PAF aplicável mais recente. 28. "Indicadores de Desempenho" significa os indicadores de monitoração e avaliação especificados no Manual Operacional do Projeto. 29. "Saldo Primário" significa as receitas atuais menos as despesas não-financeiras do Tomador. 30. "Diretrizes de Compras" significa as "Diretrizes: Compras de Bens, Obras e Serviços Não-Consultivos nos termos dos Empréstimos do BIRD e Créditos e Concessões IDA pelos Tomadores do Banco Mundial" com data de janeiro de 2011. 31. "Plano de Compras" significa o plano de compras do Tomador para o Projeto, com data de 13 de janeiro de 2012 e referido no parágrafo 1.18 das Diretrizes de Compras e parágrafo 1.25 das Diretrizes de Consultoria, como venham a ser atualizados de tempos em tempos de acordo com as disposições de tais parágrafos. 32. "Programa/Setor" significa qualquer dos oito programas do Tomador listados no Roteiro 4 deste Contrato. 33. "Manual Operacional do Projeto" significa o manual referido no Artigo I.A.5 do Roteiro 2 deste Contrato, como venha a ser alterado de tempos em tempos com aprovação prévia por escrito do Banco. 34. "Estrutura de Política de Reassentamento" ou "EPR" significa a estrutura do Tomador para o Projeto com data de janeiro de 2012 e publicada no site do Tomador (www.seplag.rs.gov.br) em 26 de janeiro de 2012, especificando, entre outras coisas, os princípios e objetivos que regem a preparação e implementação do reassentamento, e o processo para preparar e

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ALEX CARDOSO CUNHA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 057/2010
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel.: 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

aprovar planos de reassentamento nos termos do Projeto, como tal estrutura venha a ser alterada de tempos em tempos com aprovação prévia por escrito do Banco. 35. "R$" significa Reais, a moeda do Tomador. 36. "Documentos de Salvaguarda" significa qualquer dos seguintes documentos: a Estrutura de Gerenciamento Ambiental e Social, a Estrutura de Planejamento dos Povos Indígenas, a Estrutura de Política de Reassentamento e qualquer outro plano de gerenciamento ambiental, plano de ação de reassentamento e plano de povos indígenas desenvolvido pelo Tomador durante a implementação do Projeto após os procedimentos especificados no EGAS, EPPI e/ou EPR, como qualquer desses documentos venha a ser alterado de tempos em tempos com a aprovação prévia por escrito do Banco. 37. "SARH" significa Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, a secretaria da administração e dos recursos humanos do Tomador. 38. "SCIT" significa Secretaria de Ciência, Inovação e Desenvolvimento Tecnológico, a secretaria de ciência, inovação e desenvolvimento tecnológico do Tomador. 39. "SEDUC" significa Secretaria da Educação, a secretaria estadual de educação do Tomador. 40. "SEFAZ" significa Secretaria da Fazenda, a secretaria estadual da fazenda do Tomador. 41. "SEINFRA" significa Secretaria da Infraestrutura e Logística, a secretaria estadual de infraestrutura do Tomador. 42. "SEMA" significa Secretaria do Meio-Ambiente, a secretaria estadual de meio-ambiente do Tomador. 43. "SEPLAG" significa Secretaria do Planejamento, Gestão e Participação Cidadã, a secretaria estadual de planejamento e administração do Tomador. 44. "Comissão Especial de Licitação" significa a comissão, com membros em números, com qualificações e experiência, e trabalhando sob termos de referência satisfatórios ao Banco, referidos no Artigo I.A.7 do Roteiro 2 deste Contrato. 45. "Alianças de Hélice Tríplice" significa alianças entre um município, uma universidade e um negócio. 46. "Indicador de Regra de 70%" significa uma condição a ser atendida pelo Tomador para certos desembolsos a serem feitos do Empréstimo, no caso, pelo valor total de todos os PDEs que foram gastos no último período de 1º de julho a 30 de junho, 70% dos fundos PDEs orçados (especificado no Roteiro 4 deste Contrato) para o citado período na Parte B do Projeto.

Nada mais constando no documento que traduzi, lavrei o presente Instrumento Público de Tradução na cidade de Porto Alegre em 27 de abril de 2012.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ALEX CARDOSO CUNHA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 057/2010
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel.: 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

Saibam todos quantos virem este Instrumento Público que eu, Alex Cardoso Cunha, Tradutor Público e Intérprete Comercial, autorizado pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, declaro haver recebido um documento em Língua Inglesa, que passo a traduzir, em Língua Portuguesa, como segue:

Tradução nº: 1108/2012

Este documento consiste em uma Carta de Desembolso.

[*Constam rubricas nas páginas ímpares*];[*Constam em cabeçalho*: **Banco Mundial - Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – Associação Internacional de Desenvolvimento;** 1818H Street N.W.- Washington, D.C. 20433 – Estados Unidos.; (202) 473-1000 – Endereço para Cabograma: INTBAFRAD – Endereço para cabograma: INDEVAS]; **Data da Assinatura do Empréstimo;** Governador - Estado do Rio Grande do Sul - Palácio Piratini - Praça Marechal Deodoro S/n - Centro-90010-282 - Porto Alegre – RS Brasil; **Ref.: Empréstimo BIRD xxxx-BR (SWAp do Brasil para Fortalecer Projeto de Investimento Público) Instruções Adicionais: Carta de Desembolso;** Excelência, faço referência ao Contrato de Empréstimo entre o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento ("Banco Mundial") e o Estado do Rio Grande do Sul ("Tomador") para o projeto acima referido, com data de **[Data da Assinatura do Empréstimo]**. O Contrato de Empréstimo dispõe que o Banco Mundial poderá emitir instruções adicionais em relação à retirada do produto do Empréstimo BIRD xxxx-BR ("Empréstimo"). Esta carta ("Carta de Desembolso"), como seja revisada de tempos em tempos, constitui as instruções adicionais. As Diretrizes de Desembolso para Projetos do Banco Mundial em anexo, com data de 1º de maio de 2006 ("Diretrizes de Desembolso") (Anexo 1) são parte integrante da Carta de Desembolso. A forma com que as disposições das Diretrizes de Desembolso se aplicam ao Empréstimo está especificada abaixo. As seções e subseções em parênteses abaixo se referem às seções e subseções relevantes nas Diretrizes de Desembolso e, a menos que definido de outra forma nesta Carta de Desembolso, os termos e expressões em letras maiúsculas possuem os significados a ele atribuídos nas Diretrizes de Desembolso. **i. Providências de Desembolsos: (i) Métodos de Desembolso (seção 2).** Os seguintes Métodos de Desembolso podem ser usados nos termos do Empréstimo: • Adiantamento e Reembolso para Categoria (1); • Adiantamento e Reembolso (somente para despesas retroativas) para Categoria (2); **(ii) Prazo Final do Desembolso (subseção 3.7).** O Prazo Final do Desembolso é quatro meses após a Data do Fechamento especificada no Contrato de Empréstimo. Quaisquer mudanças nessa data serão notificadas pelo Banco Mundial. **(iii) Condições de Desembolso (subseção 3.8).** Favor consultar as Condições de Desembolso no Contrato de Empréstimo. **ii. Retirada do Produto do Empréstimo: (i) Assinaturas Autorizadas (subseção 3.1).** Uma carta de acordo com o Modelo anexo (Anexo 2) deve ser fornecida ao Banco no endereço indicado abaixo, fornecendo o(s) nome(s) e amostra(s) de assinatura(s) da(s) pessoa(s) autorizada(s) a assinar Solicitações de saque: Banco Mundial, Setor Comercial Norte, Quadra 02, Lote A, Edifício Corporate Finance Center, 7o Andar, 70712-900 Brasília, D.F, Brasil. Aos cuidados de: Sra. Deborah Wetzel, Diretora de País - Brasil – Unidade de Administração de País. **(ii) Solicitações (subseções 3.2 - 3.3).** Favor fornecer Solicitações de saque preenchidas e assinadas, juntamente com documentos comprobatórios exigidos, para o endereço

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ALEX CARDOSO CUNHA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 057/2010
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel.: 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

indicado abaixo: Banco Mundial, Setor Comercial Norte, Quadra 02, Lote A, Edifício Corporate Finance Center, 7º Andar, 70712-900 Brasília, D.F, Brasil. Brasil, aos cuidados de: Departamento de Empréstimos. **(iii) Entrega Eletrônica (subseção 3.4).** O Banco Mundial pode permitir ao Tomador entregar eletronicamente ao Banco Mundial as Solicitações (com documentos comprobatórios) através da Conexão de Cliente do Banco Mundial via portal web. O opção de entregar Solicitações ao Banco Mundial por meio eletrônico pode ser efetuada se: (a) o Tomador tiver designado por escrito, nos termos do subparágrafo (i) desta Seção, suas pessoas autorizadas a assinar e entregar Solicitações e receber dispositivos de identificação segura do Banco ("Chaves Eletrônicas") do Banco Mundial para a finalidade de entregar tais Solicitações por meio eletrônico; e (b) todas as pessoas autorizadas indicadas pelo Tomador tenham se registrado como usuárias da Conexão de Cliente. Se o Banco Mundial concordar, irá fornecer Chaves Eletrônicas para ao Tomador para as pessoas autorizadas designadas. Depois disso, as pessoas autorizadas designadas poderão entregar Solicitações eletronicamente preenchendo o Formulário 2380, que pode ser acessado na Conexão de Cliente (https://clientconnection.worldbank.org). O Tomador pode continuar exercendo a opção de preparar e entregar Solicitações em papel O Banco Mundial se reserva o direito e pode, a seu exclusivo critério, deixar de aceitar a entrega eletrônica de Solicitações pelo Tomador de forma temporária ou permanente. **(iv) Termos e Condições de Uso de Chaves Eletrônicas para Processar Solicitações.** Ao indicar pessoas autorizadas para receber Chaves Eletrônicas e ao optar por entregar as Solicitações de forma eletrônica, o Tomador, através da carta de signatário autorizado, confirma sua concordância em: (a) cumprir com os Termos e Condições de Uso de Dispositivos de Identificação Segura em vinculação com o Uso de Meio Eletrônico para Processar Solicitações e Documentação Comprobatória ("Termos e Condições de Uso de Chaves Eletrônicas") fornecido no Anexo 3; e (b) entregar os Termos e Condições de Uso de Chaves Eletrônicas a cada uma dessas pessoas autorizadas e fazer com que cumpram esses termos e condições. **(v) Valor Mínimo de Solicitações (subseção 3.5).** O Valor Mínimo uma Solicitação de Reembolso é o equivalente a 3.000.000 Dólares dos Estados Unidos (US$). **(vi) Adiantamentos (seções 5 e 6) para a Categoria (1) - DA-A:** • **Tipo de Conta Designada (subseção 5.3):** Segregada • **Moeda da Conta Designada (subseção 5.4):** Dólares dos Estados Unidos; • **Instituição Financeira na qual a Conta Designada Será Aberta (subseção 5.5):** Banrisul; • **Teto (subseção 6.1):** US$ 10.000.000 **(vii) Adiantamentos (seções 5 e 6) para a Categoria (2) -DA-B:** • **Tipo de Conta Designada (subseção 5.3):** Segregada • **Moeda da Conta Designada (subseção 5.4):** Dólares dos Estados Unidos; • **Instituição Financeira na qual a Conta Designada Será Aberta (subseção 5.5):** Banrisul; • **Teto (subseção 6.1):** Variável, sujeito aos limites especificados na Seção IV. (iv) desta carta. **III. Prestação de Informações sobre o Uso do Produto do Empréstimo: (i) Documentação Comprobatória (seção 4).** Deve ser fornecida documentação comprobatória para cada Solicitação de retirada como especificado abaixo: • **Para solicitações de Reembolso (somente despesas retroativas) feitas pela Categoria (2) e para prestação de informações de Despesas Elegíveis pagas da Conta Designada pela Categoria (2):** • Demonstrativo de Despesas na forma anexa (Anexo 4) o qual

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ALEX CARDOSO CUNHA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 057/2010
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel.: 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

reflete o Relatório de Gastos do Programa de Despesas Elegíveis (PDE) preparado de acordo com as disposições estabelecidas no Manual Operacional do Projeto e as instruções adicionais fornecidas nesta Carta de Desembolso; e • Lista de pagamentos contra contratos que são sujeitos a exame prévio do Banco Mundial, na forma anexa (Anexo 5). • **Para solicitações de Reembolso feitas pela Categoria (1) e para prestação de informações de Despesas Elegíveis pagas da Conta Designada pela Categoria (1):** o Folha de Resumo na forma anexa (Anexo 6) e Registros comprovando as despesas elegíveis (por exemplo, cópias de recibos, faturas de fornecedores) para os pagamentos feitos: ➤ Nos termos de contratos de Produtos e Serviços Não-Consultivos que custem o equivalente a US$ 2.000.000 por contrato ou mais; ➤ Nos termos de contratos com Empresas de Consultoria que custem o equivalente a USD 100.000 por contrato ou mais; ➤ Nos termos de contratos com consultores individuais que custem o equivalente a USD 50.000 por contrato ou mais; o Declaração de Gastos na forma anexa (Anexo 7) para pagamentos contra contratos que não excedam os limites estabelecidos acima; e o Extrato(s) de Banco de Conta Designada e Conciliação no caso de prestação de informações de Despesas Elegíveis pagas da Conta Designada. **IV. Outras Instruções de Desembolso: (i)** Cada Relatório de Gastos de PDE apresentado como documentação comprobatória para Solicitações de retirada pela Categoria (2) terão que ser examinados e certificados pelo Banco Mundial como sendo aceitáveis em formato e conteúdo de acordo com o Roteiro 2, Seção I, B. e Roteiro 2, Seção II, A do Contrato de Empréstimo e do Manual Operacional do Projeto. **(ii)** Cada Relatório de Gastos de PDE precisará das seguintes informações: (a) Cálculo e demonstração de despesas de PDE elegíveis para financiamento do Banco Mundial, incluindo apresentação das despesas efetivas de PDE, para provar que as despesas efetivas de PDE durante aquele período foram suficientes para justificar o Adiantamento anterior para as despesas estimadas de PDE. (b) Confirmação de que pelo menos 70 por cento dos valores orçados no ano fiscal anterior do Banco (julho a junho) para cada Linha PDE foi gasto na quarta, sexta e oitava Solicitação de retirada. Se a regra de 70 por cento não for atingida para uma Linha PDE, o valor de desembolso daquele período será reduzido em 12,5 por cento (isto é, um dos oito PDEs). O valor não retirado será somado ao próximo valor de desembolso planejado. (c) Conformidade com cada Indicador Ligado ao Desembolso (ILD) para a quarta, sexta e oitava Solicitação de retirada. **(iii)** No caso de o Relatório de Gastos de PDE indicar conformidade parcial com os requisitos listados acima, o seguinte será aplicável: (a) A regra de 70 por cento é o primeiro requisito de desembolso a ser verificado. O valor planejado de desembolso do Empréstimo para o desembolso em questão será reduzido do percentual indicado acima para cada Linha de PDE que não atenda à regra de 70 por cento. (b) A conformidade com ILDs é então verificada. O valor a ser desembolsado é calculado de acordo com a seguinte fórmula: x/y multiplicado pelo valor qualificado para retirada (após a aplicação da regra de 70 por cento), onde x é o número de ILDs atingidos e y é o número total de ILDs. O Banco irá solicitar ao Tomador que prepare um plano de ação com prazo para atingir o ILD ou ILDs não atingidos de forma satisfatória ao Banco; e quando estiver satisfeitos que o ILD ou ILDs tenham sido cumpridos e/ou tal plano de ação tenha sido implementado, autorizar que o valor não retirado pelo qual o desembolso correspondente tenha

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ALEX CARDOSO CUNHA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 057/2010
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel.: 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

sido reduzido seja adiantado na Solicitação de retirada imediatamente posterior. (c) Valores de adiantamento não documentados serão considerados disponíveis para cobrir as despesas de PDE do período seguinte e serão deduzidos do cálculo do valor a ser desembolsado (após a aplicação de (a) e (b) imediatamente acima). **(iv)** Cronograma de Solicitação de Retirada para a Categoria (2). Cada Solicitação de retirada será apresentada de acordo com o seguinte cronograma: (a) a primeira retirada em relação a pagamentos feitos por Programas de Despesas Elegíveis nos 12 meses antes da data de Assinatura do Contrato de Empréstimo mas não antes de 1º de janeiro de 2012 (despesas retroativas), pode ser feito um desembolso planejado de valor que não exceda US$ 10.000.000 na Data de Entrada em Vigor ou em data próxima. Caso não seja feita a primeira retirada do valor total, qualquer saldo remanescente a ser desembolsado será distribuído de forma igual nos próximos oito desembolsos, com um aumento resultante nos valores planejados de desembolso indicados abaixo. (b) a segunda retirada na Data de Entrada em Vigor ou em data próxima como Adiantamento em relação a pagamentos a serem feitos por Programas de Despesas Elegíveis no período desde a Data de Assinatura até dezembro de 2012 até um valor planejado de desembolso que não ultrapasse US$ 30.000.000 (não incluindo valores "rolados"). (b) a terceira retirada em março de 2013 ou em data próxima como Adiantamento em relação a pagamentos a serem feitos por Programas de Despesas Elegíveis no período de janeiro de 2013 a junho de 2013, até um valor planejado de desembolso que não ultrapasse US$ 40.700.00 (não incluindo valores "rolados"). Esta retirada também irá documentar despesas efetivas de PDE do período desde a Data de Assinatura até dezembro de 2012. (b) a quarta retirada em setembro de 2013 ou em data próxima como Adiantamento em relação a pagamentos a serem feitos por Programas de Despesas Elegíveis no período de julho de 2013 a dezembro de 2013, até um valor planejado de desembolso que não ultrapasse US$ 50.000.00 (não incluindo valores "rolados"). Esta retirada também irá documentar despesas efetivas de PDE do período de janeiro de 2013 até junho de 2013. (b) a quinta retirada em março de 2014 ou em data próxima como Adiantamento em relação a pagamentos a serem feitos por Programas de Despesas Elegíveis no período de janeiro de 2014 a junho de 2014, até um valor planejado de desembolso que não ultrapasse US$ 53.700.00 (não incluindo valores "rolados"). Esta retirada também irá documentar despesas efetivas de PDE do período de julho de 2013 até dezembro de 2013. (b) a sexta retirada em setembro de 2014 ou em data próxima como Adiantamento em relação a pagamentos a serem feitos por Programas de Despesas Elegíveis no período de julho de 2014 a dezembro de 2014, até um valor planejado de desembolso que não ultrapasse US$ 72.000.00 (não incluindo valores "rolados"). Esta retirada também irá documentar despesas efetivas de PDE do período de janeiro de 2014 até junho de 2014. (b) a sétima retirada em março de 2015 ou em data próxima como Adiantamento em relação a pagamentos a serem feitos por Programas de Despesas Elegíveis no período de janeiro de 2015 a junho de 2015, até um valor planejado de desembolso que não ultrapasse US$ 71.400.00 (não incluindo valores "rolados"). Esta retirada também irá documentar despesas efetivas de PDE do período de julho de 2014 até dezembro de 2014. (b) a oitava retirada em setembro de 2015 ou em data próxima como Adiantamento em relação a pagamentos a serem feitos por Programas de

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ALEX CARDOSO CUNHA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 057/2010
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel.: 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

Despesas Elegíveis no período de julho de 2015 a dezembro de 2015, até um valor planejado de desembolso que não ultrapasse US$ 48.000.00 (não incluindo valores "rolados"). Esta retirada também irá documentar despesas efetivas de PDE do período de janeiro de 2015 até junho de 2015. (i)a nona retirada em março de 2016 ou em data próxima como Adiantamento em relação a pagamentos a serem feitos por Programas de Despesas Elegíveis no período de janeiro de 2016 a junho de 2016, até um valor planejado de desembolso que não ultrapasse US$ 47.700.00 (não incluindo valores "rolados"). Esta retirada também irá documentar despesas efetivas de PDE do período de julho de 2015 até dezembro de 2015. (j) a décima retirada em setembro de 2016 ou data próxima para documentar despesas efetivas de PDE do período de janeiro de 2016 a junho de 2016. **V. Outras Informações Importantes:** Para informações adicionais sobre sistemas de desembolso, favor consultar o Manual de Desembolso disponível no site público do Banco Mundial em http://www.worldbank.org e no site seguro "Conexão de Cliente" em http://clientconnection.worldbank.org. Cópias impressas estão disponíveis mediante solicitação. No site de Conexão de Cliente você poderá baixar Solicitações, monitorar a situação do Empréstimo quase em tempo real e obter informações relacionadas sobre a política, finanças e aquisições. Todos os oficiais do Tomador autorizados para assinar e entregar Solicitações por meio eletrônico devem se registrar na Conexão de Cliente antes que a entrega eletrônica possa ser efetuada. Para mais informações sobre o site e providências de registro, queira entrar em contato com o Banco Mundial por e-mail no endereço <clientconnection@worldbank.org>. Se tiver quaisquer dúvidas em relação ao exposto, favor entrar em contato com o Setor de Empréstimos do Banco Mundial enviando uma mensagem para loalcr@worldbank.org colocando o nome do Projeto e número do Empréstimo na linha de assunto. Atenciosamente, Deborah Wetzel – Diretora de País do Brasil – Unidade de Administração de País - América Latina e Região do Caribe. **Anexos:** 1 Diretrizes de Desembolso para Projetos do Banco Mundial, com data de 1º de maio de 2006; 2. Formato de Carta de Assinatura Autorizada; 3. *Termos e Condições de Uso de Dispositivos de Identificação Segura em vinculação com o Uso de Meio Eletrônico para Processar Solicitações e Documentação Comprobatória* com data de 20 de janeiro de 2010; 4. Declaração de Despesas Adaptada para Categoria (2) - Relatório de Gastos de PDE; 5. Formulário de Pagamentos contra contratos sujeitos a Exame Prévio do Banco Mundial; 6. Folha de Formulário de Resumo; 7. Formulário de Declarações de Despesas. DL Preparado Por: Miguel-Santiago Oliveira, CTRLN; DL revisado e liberado por: Mariángeles Sabella, LEGLA, Thomas Kenyon, LCSPF [*Consta em rodapé, em todas as páginas*: compressão PDF, OCR, otimização de web usando cópia de avaliação com marca d'água Compressor PDF CVISION].

Nada mais constando no documento que traduzi, lavrei o presente Instrumento Público de Tradução na cidade de Porto Alegre em 27 de abril de 2012.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ALEX CARDOSO CUNHA
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL – Matrícula 057/2010
Rua Marquês do Pombal, 783/501 – CEP 90.540-001 – Porto Alegre/RS/Brasil
Tel.: 55 51 3222-2277 – Cel.: 55 51 9212-7939 – E-mail: juramentados@traduzca.com.br

Saibam todos quantos virem este Instrumento Público que eu, Alex Cardoso Cunha, Tradutor Público e Intérprete Comercial, autorizado pela Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, declaro haver recebido um documento em Língua Inglesa, que passo a traduzir, em Língua Portuguesa, como segue:

Tradução nº: 1107/2012

Este documento consiste em um Contrato de Garantia.

[*Constam rubricas nas páginas ímpares*]; [*Consta cabeçalho em todas as páginas*: Rio Grande do Sul SWAP – Contrato de Garantia; **Confidencial;** M. Sabella – Esboço negociado]; Departamento Jurídico – **Esboço Confidencial** (Sujeito a Mudança) – M. Sabella – 16 de março de 2012, esboço negociado; Número do Empréstimo [em branco] –Br; **Contrato de Garantia;** (SWAp para Fortalecer Projeto de Investimento Público - Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul) entre a **República Federativa do Brasil** e o **Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento.** Data [em branco] de 2012. Número do Empréstimo [em branco] – Br; **Contrato de Garantia;** Contrato com data de 201 201 [em branco] firmado entre a **República Federativa do Brasil** ("Fiador") e o **Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento** ("Banco") ("Contrato de Garantia") em vinculação com o Contrato de Empréstimo de mesma data entre o Banco e o **Estado do Rio Grande do Sul** ("Tomador") ("Contrato de Empréstimo"). A Garantidora e o Banco acordam o que segue: **Capítulo I - Condições Gerais; Definições:** Artigo 1.01. As Condições Gerais (como definidas no Apêndice do Contrato de Empréstimo) constituem parte integrante deste Contrato. Artigo 1.02. A menos que o contexto requeira o contrário, os termos em letras maiúsculas usados neste Contrato têm os significados a eles atribuídos nas Condições Gerais ou no Contrato de Empréstimo. **Capítulo II – Garantia:** Artigo 2.01. O Fiador garante incondicionalmente, como obrigado principal e não apenas como garantia, o devido e pontual pagamento de todos os Valores do Empréstimo pagáveis pelo Tomador nos termos do Contrato de Empréstimo. **Capítulo III - Representante; Endereços:** Artigo 3.01. O Representante do Fiador é o seu Ministro da Fazenda. Artigo 3.02. O Endereço do Fiador é: Ministério da Fazenda, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Esplanada dos Ministérios, Bloco "P"- 8º andar, 70048-900 Brasília, DF, Brasil. Cabo: [em branco]; Telex: [em branco]. Fac-símile: + 55 61 3412-1740. Artigo 3.03. O Endereço do Banco é: International Bank for Reconstruction and Development, 1818 h Street, N.W. Washington, D.C. 20433 - Estados Unidos da América Cabo: INTBAFRA - Washington, D.C. Telex: 248423 (MCI) ou 64145 (MCI); Fac-símile: (202)477-6391; Acordado em [em branco], [em branco], na data e ano acima escritos em primeiro lugar. **República Federativa Do Brasil;** Por representante autorizado [em branco], **Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento** Por representante autorizado [em branco].

Nada mais constando no documento que traduzi, lavrei o presente Instrumento Público de Tradução na cidade de Porto Alegre em 27 de abril de 2012.

Aviso nº 564 - C. Civil.

Em 2 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 480,000,000.00 (quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, para financiamento parcial do "Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento Econômico e Social do Rio Grande do Sul – PROREDES RS" (*SWAp to Strengthen Public Investment Project*) de abordagem setorial ampla (*SWAp*).

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 04/07/2012.

4

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 54, de 2012 (nº 306, de 2012, na origem), da Presidenta da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar o "Programa Estadual de Transporte 2 – PET 2".

RELATOR**:** Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

A Presidenta da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Rio de Janeiro, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o "Programa Estadual de Transporte 2 – PET 2", que tem por objetivo *melhorar a qualidade dos serviços de transporte urbanos da Região Metropolitana do Rio de Janeiro – RMRJ, mediante suporte ao desenvolvimento de um sistema integrado de transportes urbanos.*

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA602444. Será contratado sob a modalidade de Margem Variável, com taxa de juros baseada na LIBOR semestral, acrescida de margem (*spread*).

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional

(STN), o custo efetivo médio do empréstimo será de 3,00 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR, considerado aceitável por essa Secretaria, dado o custo atual médio de captação do Tesouro Nacional, em dólar, no mercado internacional.

Vale destacar que os recursos totais a serem alocados no programa são os provenientes do empréstimo, cujos desembolsos estão previstos para os anos de 2012 a 2016, não sendo exigida contrapartida de recursos do Estado, dada a natureza do empréstimo.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de credito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 653, de 3 de maio de 2012, da COPEM, com base na documentação constante dos autos, e verificados os limites e condições constantes da RSF nº 43, de 2001, o Ente cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

No referido parecer, consta que, já considerado o empréstimo em exame, o Estado do Rio de Janeiro terá nível de endividamento equivalente a 1,75 vezes a sua Receita Corrente Líquida (RCL), portanto abaixo do limite de 2 vezes fixado pela Resolução nº 40, de 2001.

Verifica-se ainda que, com o empréstimo, o montante global de operações realizadas em um exercício determinado, relativamente às projeções da RCL, é decrescente até 2016, último ano da projeção realizada, quando atingirá valor de 0,23%.

Já o comprometimento anual da RCL do Estado com o serviço de sua dívida será de 11,27% em 2012, sendo decrescente no período apurado até

2041. Nesse período, no qual haverá pagamentos previstos da operação pretendida, a média de comprometimento será de 7,07%, inferior aos 11,5% fixados como limite máximo pelo Senado Federal.

De acordo com a análise da capacidade de pagamento, efetuada pela STN e consignada na Nota nº 1.151, de 28 de dezembro de 2011, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Estado do Rio de Janeiro foi classificado na categoria "C", insuficiente para o recebimento da garantia da União. Não obstante, é possível a concessão da referida garantia, desde que o Sr. Ministro da Fazenda excepcionalize o caso, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23 de outubro de 1997.

Com vistas à concessão da garantia da União, que está submetida ao que determina o art. 40 da LRF, e aos limites e condições previstos na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, em seus arts. 9 e 10, examinam-se os aspectos orçamentários, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Assim, verifica-se que a Lei Estadual nº 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012, contempla dotações para execução do Programa objeto da operação.

Está também atendida a exigência de autorização legislativa para a operação. A Lei Estadual nº 5.860, de 6 de janeiro de 2011, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BIRD, no valor de até US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). A lei autoriza, também, o Poder Executivo a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Rio de Janeiro, a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Segundo o estudo, a margem disponível apurada é sempre positiva e crescente, compreendendo os anos de 2009 a 2019.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita que a comprovação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, poderá ser atestada por ocasião da assinatura do contrato.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Rio de Janeiro nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2011, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por sua vez, atestou o cumprimento das formalidades prévias à contratação e considerou que as condições contratuais são as usuais estipuladas pelo BIRD em suas operações financeiras. Concluiu, por fim, que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional, conforme consta no Parecer nº 957, de 30 de maio de 2012, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), nada tem a opor à concessão da garantia da União, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) verificação pelo Ministério da Fazenda a adimplência do estado com a União; (ii) formalização do respectivo contrato de contragarantia; e (iii) excepcionalização do pleito pelo Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23 de outubro de 1997.

A referida excepcionalidade foi concedida, consoante a Exposição de Motivos nº 105, de 2012, que acompanha a Mensagem ora em análise, assinada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda. Em referência a essa questão, é de se notar que, em manifestações sobre situações análogas em outros estados e municípios, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem enfatizado que a decisão quanto à concessão de

excepcionalidade prevista na referida Portaria enquadra-se inteiramente no âmbito estrito de análise de conveniência, não cabendo seu pronunciamento quanto ao seu mérito.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Rio de Janeiro para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito

destinam-se a financiar o "Programa Estadual de Transporte 2 – PET 2".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor**: Estado do Rio de Janeiro;

II – **credor**: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;

IV – **valor**: até US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **modalidade**: Margem Variável;

VI – **prazo de desembolso**: até 60 (sessenta) meses, contados a partir da vigência do contrato;

VII – **amortização**: 49 (quarenta e nove) parcelas semestrais, sucessivas, pagas no dia 15 dos meses de maio e novembro de cada ano, sendo que cada uma das 48 (quarenta e oito) parcelas iniciais corresponderá a 2,04% do valor total do empréstimo e a última corresponderá a 2,08%, vencendo-se a primeira em 15 de novembro de 2017 e a última em 15 de novembro de 2041;

VIII – **juros**: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de uma margem (*spread)* a ser determinado pelo BIRD;

IX – **juros de mora**: 0,50% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos trinta dias após a data prevista para o seu pagamento;

X – **comissão à vista:** 0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante solicitação formal ao credor, exercer a opção de alteração da modalidade do empréstimo, de margem variável para margem fixa, sendo-lhe facultada a utilização dos seguintes instrumentos financeiros:

I – conversão da taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa e vice-versa;

II – estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros;

III – alteração da moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e para o montante a desembolsar.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BIRD na sua realização e de uma comissão de transação.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio de Janeiro na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Rio de Janeiro celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Rio de Janeiro quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007 bem como o cumprimento das condições prévias ao

8

primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 54, DE 2012
(nº 306/2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 600,000,000.00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinada a financiar adicionalmente o "Programa Estadual de Transporte 2 – PET 2", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 2 de julho de 2012.

EM nº 00105/2012 MF

Brasília, 26 de Junho de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado do Rio de Janeiro requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada a financiar adicionalmente o "Programa Estadual de Transporte 2 – PET 2".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 08 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade prevista na Portaria nº 276, de 23 de outubro de 1997, e desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União, e a formalizado o contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado "credenciamento" da operação, sob o ROF nº TA 602444.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

PARECER PGFN/COF/Nº 1123 /2012

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento adicional ao "Programa Estadual de Transporte 2 (PET 2)". Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Rio de Janeiro, com Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de até US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao financiamento adicional do "Programa Estadual de Transporte 2 (PET 2)".

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no

Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 957/2012-COPEM/STN, de 30 de maio de 2012 (fls. 348/351), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) verificação de adimplência do Estado com a União; e (ii) formalização do contrato de contragarantia. Além disso, a STN propõe ao Sr. Ministro da Fazenda que seja concedida excepcionalidade nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97.

4. *Aprovação do projeto pela COFIEX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1245, de 17.06.2011 (fl. 51), homologada pelo Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 01.07.2011.

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Estadual nº 5.860, de 06.01.2011 (fls. 10) autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BIRD, no montante equivalente a até US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento do Adicional ao Programa Estadual de Transporte 2 – PET .

A referida Lei dispõe ainda, que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

De acordo com estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado (fl. 340) as garantias oferecidas pelo Estado do Rio de Janeiro são consideradas suficientes para ressarcir a União caso

esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe, devendo ser formalizado contrato com a União, por força do qual o Governo Federal poderá reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Mutuário.

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual*

A declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 240/245) informa que este Programa está inserido no Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro para o quadriênio 2012-2015 estabelecido pela Lei Estadual nº 6.126, de 28.12.2011, indicando a ação e os valores previstos.

Ainda segundo declaração do Chefe do Poder Executivo, consta na Lei Estadual nº 6.125, de 28.12.2011, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012, dotações para a execução deste Projeto no ano em curso, distribuídos da seguinte forma: o ingresso de recursos externos no montante de R$ 248.604.000,00 e o pagamento de juros e encargos da dívida no montante de R$ 337.670.584,00.

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado*

A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 1151/2011/COREM/STN, de 28.12.2011 (fls. 273/274), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado do Rio de Janeiro, o qual foi classificado na categoria "C", insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.4.1997. Não obstante, nos termos do § 1º do art. 1º, da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, é possível a concessão de garantia pela União, desde que, o Sr. Ministro da Fazenda excepcionalize o caso.

A este propósito, o Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ofício GG nº 212/2012, de 23.05.2012 (fls. 344/345), solicitou a excepcionalização ao Sr. Ministro da Fazenda, justificando seu pleito.

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 653, de 03.05.2012 (fls. 305/309), informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

9. *Situação de adimplência do Estado em relação ao garantidor*

Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 240/245 informou estarem incluídos no Cadastro Único de Convênios (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro.

A STN informou que a verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJs constante do CAUC.

A Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento ao art. 16 da *supra* mencionada Resolução, verificou que Estado do Rio de Janeiro encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 28.05.2012 (fls. 341).

Por outro lado, a STN informou, de acordo com acompanhamento daquela Secretaria (fls. 346/347), no âmbito da COAFI, que o Estado do Rio de Janeiro encontra-se adimplente, em relação aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

Acrescente-se que consulta realizada por meio eletrônico, feita nesta data, não indicou registros de pendência em relação à Administração Direta do Estado (fl. 393).

Não obstante, a STN informou que a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

10. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Estado do Rio de Janeiro apresentou as Certidões de seu Tribunal de Contas nº 154/2012, nº 155/2012, nº 156/2012 e nº 157/2012, todas datadas de 30.05.2012, (fls. 360/372), válidas até 30.07.2012, atestando, quanto ao ano de 2011 (último exercício analisado), o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101/2000. O Tribunal atestou, ainda, no que

tange ao referido exercício de 2011 que o Estado cumpriu com disposto no § 2º do art. 12; no art. 33; no art. 37; no art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 155 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado do Rio de Janeiro instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

As certidões manifestaram-se, ainda, quanto ao ano em curso (2012), atestando o cumprimento do disposto nos artigos 52; 55, § 2º; 19, 20, 22 e 23; 33; 37 e 11, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. *Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto aos exercícios não analisados e ao em curso*

Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, datada de 13 de abril de 2012 (fl. 240/245), atesta, quanto aos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal.

12. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado*

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Transportes emitiu parecer jurídico, datado de 19.12.2011 (fls. 357/359), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprovou a minuta de contrato.

13. *Consulta ao CEDIN*

Nesta data, foi efetuada também consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça nos termos da Resolução CNJ Nº 115 e o Ente encontra-se adimplente, conforme certidão anexa (fl. 392).

14. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 074/2012/Depec/Dicin-Surec, de 30 de maio de 2012, sob o número TA602444 (fl. 353), informou que credenciou a operação.

III

16. O empréstimo será concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

17. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

18. O mutuário é o Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

19. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, devendo antes, entendendo conveniente, autorizar a excepcionalidade proposta pela STN com base na Portaria nº 276, de 23.10.97. Ressalte-se, ainda, que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificado o cumprimento da condição especial de efetividade; a adimplência do Ente com a União e formalizado o contrato de contragarantia.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 15 de junho de 2012.

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA FIATKOSKI
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 18 de junho de 2012.

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora-Geral Substituta

Aprovo o Parecer. Á Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 18 de junho de 2012.

SÔNIA PORTELLA
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira
Substituta

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 74 /2012–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1101538483

Brasília, 30 de maio de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES
Coordenadora-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 Brasília – DF Fax: 61 3412 1740

Assunto: **Credenciamento – ROF TA602444 – Estado do Rio de Janeiro**
Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)
Processo MF nº 17944.001680/2011-92

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA602444, de 5.12.2011, por meio do qual o Estado do Rio de Janeiro solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 600.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa Estadual de Transporte 2 - PET 2.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 072/2012/Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado do Rio de Janeiro para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

TESOURONACIONAL

Nota nº 409/2012/GERFI/COPEM/SUBSEC4/STN/MF

Em, 28 de maio de 2012.

Assunto: Manifestação no Módulo ROF do RDE. Estado do Rio de Janeiro. Operação de crédito externo, com a garantia da União, com Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US$ 600.000.000,00. Recursos destinados ao financiamento do Programa Estadual de Transporte 2 – PET 2 - **ROF TA 602444**

Processo MF nº 17944.001076/2011-66

De modo a atender ao disposto pelas Resoluções nº 2.515, de 29.06.98 e nº 3.844, de 23.03.2010, regulamentadas pela Circular nº 3.491, de 24.03.2010, todos do Banco Central do Brasil, que tratam dos procedimentos para registro no módulo Registro de Operações Financeiras – ROF, do Registro Declaratório Eletrônico – RDE, sugerimos a inserção no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN a seguinte manifestação: "**Esta Secretaria, nos termos do artigo 98 do Decreto n.º 93.872, de 23.12.86, nada tem a opor seja o Estado do Rio de Janeiro credenciado a negociar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US$ 600.000.000,00, cujos recursos destinam-se ao Programa Estadual de Transporte 2 – PET 2, objeto da Recomendação nº1245, de 17/06/2011, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX. Importa ressaltar, todavia, que a decisão deste Ministério somente será formalizada quando do encaminhamento do pleito ao Senado Federal".**

À consideração superior.

PAULA GUIDA ROLIM CONSTANTINO
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

Processo n° 17944.001680/2011-92
Estado do Rio de Janeiro - RJ

Nota n° 962/2011 - COPEM/STN

Brasília, 07 de novembro de 2011.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Banco Mundial - BIRD e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, no valor de US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa Estadual de Transporte 2 - PET 2.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito com o Banco Mundial para ao financiamento adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 - PET 2 com as seguintes características (fls. 03/04):

a) Valor da operação: US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
b) Destinação dos recursos: ao financiamento adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 - PET 2;
c) Liberação na moeda do contrato: US$ 57.617.540,00 em 2011, US$ 82.291.740,00 em 2012, US$ 134.691.120,00 em 2013, US$ 252.624.380,00 em 2014, US$ 59.323.330,00 em 2015, US$ 9.773.920,00 em 2016 e US$ 3.677.970,00 em 2017;
d) Liberação em R$ (câmbio de R$ 1,7415/US$ em 04/11/2011, fl. 71): R$ 100.340.945,91 em 2011, R$ 143.311.065.585,48 em 2012, R$ 234.564.585,48 em 2013, R$ 439.945.357,77 em 2014, R$ 103.311.579,19 em 2015, R$ 17.021.281,68 em 2016 e R$ 6.405.184,75 em 2017;
e) Prazo total: 360 (trezentos e sessenta) meses;
f) Prazo de carência: 66 (sessenta e seis) meses;
g) Prazo de amortização: 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;
h) Juros e atualização monetária: LIBOR semestral + spread de 0,49% a.a.;
i) Lei autorizadora: n° 5860, de 06/01/2011 (fl. 10).

2. Conforme análise realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) n^{os} 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos, conforme se observa em *check list* presente à folha 86.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF n^{os} 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6° § 1° Inciso I da RSF n° 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 73)	R$ 6.518.689.801,00
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 72)	R$ 1.295.236.509,00
Saldo:	**R$ 5.223.453.292,00**

b) art. 6° § 1° Inciso II da RSF n° 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 75)	R$ 10.304.066.790,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 47)	R$ 1.773.838.873,71
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 05/06)	R$ 100.340.945,91
Saldo:	**R$ 8.429.886.970,38**

c) art. 7° Inciso I da RSF n° 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 05/06 e 47)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2011	100.340.945,91	1.773.838.873,71	37.593.851.147,47	4,99
2012	143.311.065,21	1.114.934.597,38	39.090.086.423,14	3,22
2013	234.564.585,48	838.244.032,62	40.645.871.862,78	2,64
2014	439.945.357,77	417.566.048,42	42.263.577.562,92	2,03
2015	103.311.579,19	140.517.038,08	43.945.667.949,93	0,55
2016	17.021.281,68	21.458.944,00	45.694.705.534,33	0,08
2017	6.405.184,75	0,00	47.513.354.814,60	0,01

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7° Inciso II da RSF n° 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 05/06 e 48/50)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2011	2.612.250,00	4.059.481.359,00	37.593.851.147,47	10,81
2012	1.547.968,31	4.235.972.406,00	39.090.086.423,14	10,84
2013	3.248.408,73	4.317.825.096,00	40.645.871.862,78	10,63
2014	6.283.703,48	4.168.200.351,00	42.263.577.562,92	9,88
2015	8.728.359,70	4.122.674.986,00	43.945.667.949,93	9,40
2016	9.269.857,57	4.169.027.904,00	45.694.705.534,33	9,14
2017	30.691.236,68	4.309.915.105,00	47.513.354.814,60	9,14
2018	51.748.254,54	4.316.368.136,00	49.404.386.336,22	8,84
2019	51.364.567,26	4.355.439.293,00	51.370.680.912,40	8,58
2020	50.980.879,98	4.329.059.581,00	53.415.234.012,72	8,20
2021	50.597.192,70	4.400.622.941,00	55.541.160.326,42	8,01

2022	50.213.505,42	4.482.586.754,00	57.751.698.507,41	7,85
2023	49.829.818,14	4.592.040.818,00	60.050.216.108,01	7,73
2024	49.446.130,86	4.721.165.249,00	62.440.214.709,11	7,64
2025	49.062.443,58	4.820.811.690,00	64.925.335.254,53	7,50
2026	48.678.756,30	4.940.084.439,00	67.509.363.597,66	7,39
2027	48.295.069,02	5.054.080.159,00	70.196.236.268,85	7,27
			Média:	**8,76**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2041, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 05/06 e 48/50)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2011	2.612.250,00	4.059.481.359,00	37.593.851.147,47	10,81
2012	1.547.968,31	4.235.972.406,00	39.090.086.423,14	10,84
2013	3.248.408,73	4.317.825.096,00	40.645.871.862,78	10,63
2014	6.283.703,48	4.168.200.351,00	42.263.577.562,92	9,88
2015	8.728.359,70	4.122.674.986,00	43.945.667.949,93	9,40
2016	9.269.857,57	4.169.027.904,00	45.694.705.534,33	9,14
2017	30.691.236,68	4.309.915.105,00	47.513.354.814,60	9,14
2018	51.748.254,54	4.316.368.136,00	49.404.386.336,22	8,84
2019	51.364.567,26	4.355.439.293,00	51.370.680.912,40	8,58
2020	50.980.879,98	4.329.059.581,00	53.415.234.012,72	8,20
2021	50.597.192,70	4.400.622.941,00	55.541.160.326,42	8,01
2022	50.213.505,42	4.482.586.754,00	57.751.698.507,41	7,85
2023	49.829.818,14	4.592.040.818,00	60.050.216.108,01	7,73
2024	49.446.130,86	4.721.165.249,00	62.440.214.709,11	7,64
2025	49.062.443,58	4.820.811.690,00	64.925.335.254,53	7,50
2026	48.678.756,30	4.940.084.439,00	67.509.363.597,66	7,39
2027	48.295.069,02	5.054.080.159,00	70.196.236.268,85	7,27
2028	47.911.381,74	5.102.245.610,00	72.990.046.472,35	7,06
2029	47.527.694,46	5.396.012.162,00	75.895.050.321,95	7,17
2030	47.144.007,18	5.436.544.067,00	78.915.673.324,76	6,95
2031	46.760.319,90	5.427.080.862,00	82.056.517.123,08	6,67
2032	46.376.632,62	5.389.501.233,00	85.322.366.504,58	6,37
2033	45.992.945,34	5.375.987.165,00	88.718.196.691,47	6,11
2034	45.609.258,06	5.334.596.254,00	92.249.180.919,79	5,83
2035	45.225.570,78	5.305.165.181,00	95.920.698.320,39	5,58
2036	44.841.883,50	5.288.466.051,00	99.738.342.113,55	5,35
2037	44.458.196,22	5.247.428.082,00	103.707.928.129,66	5,10
2038	44.074.508,94	5.246.909.303,00	107.835.503.669,23	4,91
2039	43.690.821,66	4.319.092.204,00	112.127.356.715,26	3,89
2040	43.307.134,38	31.930.202,00	116.590.025.512,53	0,06
2041	43.341.407,10	0,00	121.230.308.527,93	0,04
			Média:	**7,09**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7° Inciso III da RSF n° 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 37.107.942.913,00
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 52.359.789.522,00
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 4.306.559.534,21
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 1.044.900.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 57.711.249.056,21
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,56

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Agosto de 2011), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 54/56) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Agosto de 2011 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 57.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF n° 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF n° 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

> *"Art. 7°.....*
> *§ 4° Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:*
> *I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou*
> *II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."*

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2011 a 2027, com comprometimento anual de 8,76 e para o período de 2011 a 2041, com comprometimento anual de 7,09, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF n° 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 39/46) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar n° 101/2000 - LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010), ao exercício ainda não analisado e em curso (2011).

8. Embora o Parecer do Órgão Jurídico não tenha atestado o cumprimento dos artigos 198 e 212 da CF/88 (exercícios não analisados) e o art. 11 da LRF (exercício não analisado e em curso), os mesmos puderam ser atestados pela Certidão do Tribunal de Contas.

9. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3° da Portaria MF n° 497, de 27/08/1990. Dessa forma,

sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.

ALBERTO CARDOSO
Analista de Finanças e Controle

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Gerente GEAPE II

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios, substituta

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº /2012–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1101538483 Brasília, de maio de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
VALÉRIA DE MORAES BARBOSA
Superintendente
Superintendência de Controle e Acompanhamento da Dívida Pública
Subsecretaria de Finanças – Estado do Rio de Janeiro – Secretaria da Fazenda
Rua da Alfândega, 42 – 2º andar
20070-000 – Rio de Janeiro – RJ Fax: (12) 2334-4535

Assunto: Credenciamento – ROF TA602444 – Estado do Rio de Janeiro
Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)
Processo MF nº 17944.001680/2011-92

Senhora Superintendente,

Referimo-nos ao ROF TA602444, de 5.12.2011, por meio do qual V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 600.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa Estadual de Transporte 2 - Pet 2.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado do Rio de Janeiro para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído" após a inclusão dos eventos 9006 (manifestação da STN/COPEM), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,

Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
C O F I E X
90.ª R e u n i ã o

RECOMENDAÇÃO N.º 1245, de 17 de junho de 2011

A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. **Nome: Adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 - PET 2**
2. **Mutuário:** Estado do Rio de Janeiro
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Entidade Financiadora:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
5. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US$ 600.000.000,00
6. **Contrapartida:** Sem contrapartida

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

Iraneth Rodrigues Monteiro
Presidenta

De acordo. Em 1º de julho de 2011

Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

TESOURONACIONAL

Nota nº 1151/2011/COREM/STN

Em 28 de dezembro de 2011.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Capacidade de pagamento para contratação de operação de crédito do Estado do Rio de Janeiro.

1. O Estado do Rio de Janeiro (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito interna com a CAIXA, no valor de R$ 415.372 mil, destinada a financiar o Projeto PAC II - Saneamento.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Memorando nº 1194/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 15 de setembro de 2011, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual. Assim, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do Estado para todas as operações de crédito a contratar que constam na sétima revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa), referente ao triênio 2011-2013 inclusive da operação pleiteada.

3. Com fundamento na Portaria MF nº 89/97, a presente análise utiliza dados dos Balanços do Estado de 2007 a 2010, ajustados segundo os critérios do Programa, e projeções para os anos de 2011 a 2020. Os dados de liberações e dispêndios das operações de crédito sob responsabilidade do tesouro estadual foram obtidos a partir dos demonstrativos 1.17 (Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual) e 1.21.a (Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar) elaborados pelo Estado.

4. As estimativas de receitas e despesas relativas aos exercícios de 2011 e 2013 seguem as medidas e parâmetros do Programa vigente. De 2014 a 2020, as projeções tiveram por base o exercício de 2013, com a aplicação de parâmetros que influenciam o comportamento das rubricas contábeis do Balanço, dentre os quais a variação real do Produto Interno Bruto (PIB) Estadual, a inflação média e o crescimento vegetativo da folha de pagamento de pessoal. A partir de 2014, de forma a considerar os valores das liberações de operações de crédito previstas no Anexo V do Programa em vigor, os investimentos, mostrados no quadro a seguir, foram projetados da seguinte forma:

- Em 2014, no lugar da projeção original, feita mediante a aplicação unicamente do parâmetro do PIB estadual, as despesas com investimentos foram obtidas a partir dos gastos projetados no Programa em 2013, subtraídos dos valores das operações de crédito. Sobre o resultado obtido, foi aplicado o parâmetro do PIB Estadual e somadas as liberações de operações de crédito previstas no Anexo V para 2014;

- Em 2015, as projeções de investimentos foram obtidas a partir dos gastos projetados no exercício anterior, subtraídos dos valores das operações de crédito. Sobre o resultado obtido, foram aplicados os parâmetros do PIB estadual e somadas as liberações do Anexo V para 2015;
- Em 2016, repetiu-se o critério utilizado para a projeção referente a 2015;
- Em 2017, tendo em vista o fim das liberações previstas no Anexo V, os investimentos foram obtidos a partir dos gastos projetados em 2016, subtraídos dos valores das operações de crédito. Sobre o resultado obtido, foi aplicado o parâmetro do PIB estadual para 2017; e
- De 2018 a 2020, os investimentos foram obtidos a partir da aplicação dos respectivos parâmetros do PIB estadual sobre os gastos projetados nos exercícios anteriores.

R$ Milhões de nov/11

Discriminação	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Investimentos PAF 2011-2013	4.216	0	0	0	0	0	0	0
Operações de Crédito Anexo V	3.131	4.181	2.083	484	0	0	0	0
Investimentos Exceto Operações	1.085	1.155	1.230	1.298	1.369	1.445	1.524	1.608
PIB Estadual	6,50%	6,50%	6,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%	5,50%
Investimentos CAPAG	4.216*	5.336	3.313	1.782	1.369	1.445	1.524	1.608

*Conforme o Programa em vigor.

5. O resultado primário médio ponderado é o parâmetro básico utilizado para classificar a situação financeira do Estado. Segundo os critérios estabelecidos na Portaria MF nº 89/97, a soma dos resultados primários ponderados do período de 2007 a 2020 resultou em um superávit de R$ 2.386.466 mil.

6. Os resultados fiscais obtidos na análise demonstram que o Estado [redacted], inclusive os da operação de crédito pleiteada. Dessa forma, segundo os critérios estabelecidos nessa Portaria, o Estado classifica-se na [redacted], conforme quadro anexo.

À consideração superior.

JAIR RODRIGUES DOS ANJOS
Gerente de Projeto da GERES I

De acordo.

BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Coordenador da COREM

RICARDO BOTELHO
Coordenador-Geral da COREM, Substituto

Nota n.º 1341/2010/COPEM/STN

Em, 19 de novembro de 2010.

Assunto: Verificação dos limites e condições para contratar operação de crédito. Entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF. Avaliação e convalidação de procedimentos internos.

1. Em relação às atribuições do Ministério da Fazenda no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 coloca, dentre outros pontos, que:

> "Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
>
> § 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
>
> .....
>
> **III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;**
>
> (...)
>
> VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar." (g.n.)

2. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

3. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

> "Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:
>
> (...)
>
> IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:
>
> a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;
>
> b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000; de

> acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;
>
> c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;"

4. A partir do exposto no parágrafo anterior, pode-se constatar que as certidões expedidas pelas Cortes de Contas têm como objetivo primordial atestar se houve cumprimento dos artigos dispostos na LRF que se referem a restrições à tomada de operações de crédito, em conformidade ao disposto no inciso 6º do artigo 32 deste normativo legal.

5. Assim, uma das restrições estabelecidas na LRF pode ser constatada a partir da leitura combinada do artigo 52, § 2º com artigo 51, § 2º deste mandamento legal. A partir da análise conjunta destes artigos, percebe-se que o descumprimento do prazo previsto para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO implica, entre outros prejuízos, em impedimento na realização de operações de crédito por parte do ente infrator até que a situação esteja regularizada.

6. Com o intuito de esclarecer alguns pontos pertinentes à matéria, esta Coordenação, por intermédio da Nota nº 300, de 09/03/2010, consultou a PGFN acerca da obrigatoriedade em se exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais, por ocasião da análise do pedido de autorização para contratação de operações de crédito, tendo em vista o hiato temporal entre a emissão das certidões e o prazo para a emissão de novo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

7. Aquele órgão jurídico, por meio do Parecer PGFN/CAF/N.º 520/2010, de 24/03/2010, entendeu que não há obrigatoriedade de a STN exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais e municipais pela ocorrência de vencimento de prazos para a publicação do RREO e do RGF, valendo-se, para tanto, nos autos do processo, de demonstração do meio pelo qual foi apurada a publicação dos relatórios não atestados pela certidão do Tribunal de Contas. *In verbis:*

> "16. Conclui-se, portanto, que a mera ausência de publicação do RREO e do RGF já é suficiente para a STN negar a pleiteada autorização para a realização de operação de crédito, nos termos dos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF. Da mesma forma que a publicação desses relatórios, ainda que fora do prazo, já satisfaz a exigência dos dispositivos mencionados e autoriza, se cumpridos os demais requisitos legais, a realização da operação de crédito, sendo, em tese, **desnecessária para este fim a emissão de nova certidão do Tribunal de Contas competente. Entretanto, deve a STN demonstrar, nos autos do processo administrativo, o meio pelo qual apurou a publicação do relatório não especificado na certidão do Tribunal de Contas.** (grifo nosso)
>
> 17. Nada obsta, todavia, que, em entendendo necessário, a STN solicite ao Tribunal de Contas que certifique a publicação dos relatórios não constantes da certidão original. **Contudo, não se pode dizer que essa solicitação é obrigatória, já que, como dito alhures, a publicação pode ser constatada por qualquer membro da sociedade e, especialmente, pelo órgão consulente.**" (grifo nosso)

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação jurídica em tela, para a certificação dos relatórios não presentes na Certidão dos Tribunais de Contas, a STN pode valer-se dos relatórios (RREO e RGF) homologados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, exigíveis sob os mesmos prazos estabelecidos pelos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF.

9. Ocorre que, relativamente ao ateste do cumprimento do §2°, art. 55 (RGF), entendemos que por se tratar de um relatório que abrange todos os poderes de cada ente, e conter ainda o demonstrativo de despesa com pessoal dos poderes e órgãos estabelecidos no art. 20 da LRF e, enquanto as informações constantes do RGF dos outros poderes que não o Poder Executivo no SISTN não se encontram devidamente inseridas, optamos por exigir o cumprimento do art. 23 e do §2°, art. 55, por intermédio de certidão do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, o ateste de cumprimento do art. 23 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício e, por coincidência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos meses pares, ou seja, do 2°, 4° e 6° bimestres, serão certificados, necessariamente, para os fins de verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito, por meio de certidão do Tribunal de Contas. Resta claro, contudo, que o procedimento descrito não exime a atualização pertinente do SISTN, de acordo com o estabelecido pelo artigo 27 da RSF n.° 43/2001, segundo o qual a não atualização do SISTN "implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda."

11. Por outro lado, os RREOs referentes aos meses ímpares, ou seja, do 1°, 3° e 5° bimestres, poderão ser certificados via homologação do SISTN, não sendo necessário, portanto, o ateste por intermédio da certidão expedida pelo Tribunal de Contas.

12. Por sua vez, por não haver limite temporal para o último exercício analisado pelas Cortes de Contas e pelo alto grau de subjetividade trazido à análise a partir da menção à expressão "quando pertinente" no artigo 21, inciso IV, alínea b da Resolução do Senado Federal n° 43/2001, esta COPEM consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota n° 987/2005 - COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado em relação ao disposto no caput do artigo 57 da LRF, abaixo transcrito:

> **"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.**
>
> § 1° No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.
>
> § 2° Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio." (grifo nosso)

13. Deste modo, quando a certidão indicar um aparente descumprimento deste artigo por parte dos Tribunais de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/N° 1.175/2005):

> "Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, deve-se destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2238, *in verbis*:

> "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, **deferiu a cautelar quanto ao artigo 57**, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia." (grifo nosso)

15. Assim, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF e tendo em vista o posicionamento acima externado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Coordenação entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

À consideração superior, tendo em vista a necessidade de validação dos procedimentos ora apresentados.

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Gerente da GEAPE I

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Gerente da GEAPE II

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Gerente da GEAPE III

JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional

RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Concordo com os procedimentos adotados pela COPEM. Ainda, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/N.º 520/2010), convalido todos os atos praticados anteriormente à elaboração desta nota técnica que estejam em conformidade aos entendimentos aqui esposados e determino que estes procedimentos sejam aplicados nos casos atuais e futuros até que haja nova manifestação jurídica a respeito do assunto.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Nota n.º 178/2012/COPEM/STN

Em, 12 de março de 2012.

Assunto:
- Governo do Estado do Rio de Janeiro
- art. 29, § 1º, da LRF e art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001;
- art. 29, inciso I, da LRF e art. 2º, inciso II da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

1. O Governo do Estado do Rio de Janeiro solicitou pedidos para obter a garantia da União e realizar operação de crédito externa com o Banco Mundial, no valor de US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 - PET 2.

2. Entretanto, no decorrer da análise do pleito, esta Coordenação foi informada, por meio do Memorando nº 534/2011/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 28 de novembro de 2011, da edição do Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 42.516, de 16 de junho de 2010 (cópia anexa). Esse Decreto dispõe sobre o pagamento aos municípios do referido Estado da cota-parte das multas e juros de mora do ICMS e IPVA referentes ao período de 2004 a 2009. Conforme Cronograma constante do Anexo I do referido Decreto, esses pagamentos ocorreriam em cinco anos (2010-2014), em prestações mensais, sucessivas e iguais, atualizadas anualmente pela UFIR-RJ.

3. Por meio do Ofício nº 328/2011/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 29 de novembro de 2011, a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeiras de Estados e Municípios (COREM/STN) solicitou ao Ente informar se as obrigações decorrentes do referido Decreto compõe os demonstrativos da dívida estadual referentes à Portaria MF nº 89/97 e ao Relatório de Gestão Fiscal, na Dívida Consolidada Líquida.

4. Em resposta, foi encaminhada a Nota Técnica nº 03/2012 (cópia anexa), da Subsecretaria de Política Fiscal do Estado do Rio de Janeiro. De acordo com essa Nota, a edição do Decreto decorreu do entendimento da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro de que os valores provenientes de multas e juros de mora do ICMS e do IPVA arrecadados no período de 2004 a 2009 devem ser repartidos com os municípios, conforme preceitua o art. 158 da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 158. Pertencem aos Municípios:
>
> (...)
>
> III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;
>
> IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

5. Por meio da citada Nota, a Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro entendeu que a operação de reconhecimento de dívidas relativas às multas e juros de mora de ICMS e do IPVA não se enquadra no conceito de operação de crédito nem no conceito de endividamento estadual, conforme abaixo transcrito:

> "A douta Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE), em visto da titular da pasta à fls. 111-113 do Processo Administrativo nº E-14/000.555/2009, fixa nova orientação para a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) acerca da repartição de receita no que tange aos acréscimos moratórios de impostos estaduais arrecadados nos periodos de 2004 a 2009, afetando, portanto, o critério das transferências efetuadas por força do disposto no art. 158 da Constituição Federal.
>
> Esse novo posicionamento corroborou, em parte, com o entendimento do colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que já havia determinado aplicação do critério de repartição de receita a tais verbas. A diferença se deu que a PGE entendeu que o repasse deveria ser apenas dos últimos 5 anos.
>
> (...)
>
> Vê-se, portanto, que a situação que se analisa não se enquadra nem no conceito de operação de crédito de que trata o art. 29, III, e nem dos incisos do art. 37, ambos da LRF. Trata-se, em verdade, de mero ato de vontade do gestor em razão da mudança de um entendimento jurídico provocado por órgão de controle externo. O gestor estadual se e programou o adimplemento de uma despesa que deveria ter se dado em exercício antecipou passado, caso, à época, tal entendimento já existisse. Ultima-se, assim, que a ampliação do alcance das verbas, da arrecadação estadual, que deveriam ser objeto de repartição de receita prevista no art. 158 da Constituição Federal, foi a origem dessas despesas que sequer poderiam ser imaginadas à época de seus respectivos fatos gerados.
>
> (...)
>
> Assim, verifica-se por todo o exposto que a forma de pagamento aos municípios foi estabelecida de forma a atender a programação das despesas estaduais vis a vis seu orçamento anual e foi feita de forma unilateral por intermédio de um Decreto. Não se enquandrando, portanto como exposto anteriormente em endividamento estadual."

6. Tendo em vista o entendimento exarado pela Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro sobre os conceitos de operação de crédito e dívida consolidada à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, a COREM, por meio da Nota nº 133/2012, de 22 de fevereiro de 2012 (cópia anexa), consultou a Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicada à Federação (CCONF/STN) sobre o enquadramento como operação de crédito e como dívida consolidada líquida da obrigação que o Estado do Rio de Janeiro assumiu em razão da edição do Decreto 42.516/2010. Sobre essa questão, a CCONF, por meio da Nota Técnica nº 169/2012/CCONF/SUBSECVI/STN, de 02 de março de 2012 (cópia anexa), assim se manifestou:

> "9. Sendo assim, pode-se concluir que o compromisso assumido pelo Estado do Rio de Janeiro por meio do Decreto nº 42.516, independentemente da forma utilizada na sua contabilização, ou de questões jurídicas envolvidas, caracteriza uma operação de crédito assemelhada por meio de reconhecimento da dívida. Uma vez reconhecida a dívida e caracterizada a operação de crédito assemelhada, há o impacto no montante da Dívida Consolidada Líquida, pois a obrigação financeira assumida em virtude do Decreto Estadual enquadra-se no conceito de operações de crédito e dívida consolidada da LRF e do Senado Federal.
>
> 10. Por fim, ratifica-se que à luz do exposto, a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro, em virtude da publicação do Decreto nº 42.516, **enquadra-se nos conceitos de operações de crédito assemelhadas e de dívida consolidada líquida**." (grifos nossos)

7. Diante das considerações apontadas nos parágrafos anteriores, esta Secretaria solicita esclarecimentos acerca das seguintes questões:

a) A obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se à operação de crédito, nos termos do art. 29, § 1º, da LRF e do art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001?

b) Sendo a resposta à questão anterior positiva, ou seja, considerando que a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se à operação de crédito, a referida operação contraria o disposto no art. 35 da LRF?

8. Informo que segue anexa a esta Nota a seguinte documentação:

a) Nota Técnica nº 169/2012/CCONF/SUBSECVI/STN, de 02 de março de 2012;

b) Técnica nº 03/2012, da Subsecretaria de Política Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, de 10 de fevereiro de 2012;

c) Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 42.516, de 16 de junho de 2010.

9. Pelo exposto, sugerimos o encaminhamento da matéria à análise e manifestação da PGFN.

RODRIGO GUANAES CAVALCANTI
Gerente de Projeto

HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se à PGFN.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA

TESOURONACIONAL

Nota Técnica nº 169/2012/CCONF/SUBSECVI/STN

Em 02 de março de 2012.

ASSUNTO: Esclarecimento sobre a adequada classificação fiscal do parcelamento de multas e juros moratórios do ICMS e do IPVA em favor dos municípios fluminenses adotada pelo Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Gerente,

1. De acordo com a Nota Técnica n.º 03/2012, da Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, houve o entendimento da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro de que os valores provenientes das multas e juros de mora do ICMS e do IPVA arrecadados no período de 2004 a 2009 devem ser repartidos com os municípios conforme preceitua o art. 158 da Constituição Federal. Esse entendimento resultou na publicação do Decreto nº 42.516, de 16 de junho de 2010 que dispõe sobre o pagamento desses valores aos municípios fluminenses no prazo de 5 (cinco) anos, em prestações mensais, sucessivas e iguais, atualizadas anualmente pelo UFIR-RJ.

2. Por meio da Nota Técnica n.º 03/2012, a Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro entendeu que a operação de reconhecimento de dívidas relativas às multas e juros de mora do ICMS e do IPVA, conforme descrito no parágrafo anterior, não se enquadra no conceito de operação de crédito nem no conceito de endividamento estadual.

> "Vê-se, portanto, que a situação que se analisa não se enquadra nem no conceito de operação de crédito de que trata o art. 29, III, e nem dos incisos do art. 37, ambos da LRF. Trata-se, em verdade, de mero ato de vontade do gestor em razão da mudança de um entendimento jurídico provocado por órgão de controle externo. O gestor estadual se antecipou e programou o adimplemento de uma despesa que deveria ter se dado em exercício passado, caso, à época, tal entendimento já existisse. Ultima-se, assim, que a ampliação do alcance das verbas, da arrecadação estadual, que deveriam ser objeto de repartição de receita prevista no art. 158 da Constituição Federal, foi a origem dessas despesas que sequer poderiam ser imaginadas à época de seus respectivos fatos gerados.
>
> (...) verifica-se por todo o exposto que a forma de pagamento aos municípios foi estabelecida de forma a atender a programação das despesas estaduais vis a vis seu orçamento anual e foi feita de forma unilateral por intermédio de um Decreto. Não se enquandrando, portanto como exposto anteriormente em endividamento estadual".

3. Tendo em vista dúvida suscitada pela Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro sobre os conceitos de operações de crédito e dívida consolidada à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Resolução 43/2001 do Senado Federal, a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios COREM, por meio da Nota nº133/2012, de 22 de fevereiro de 2012, enviou consulta sobre a adequada classificação fiscal do parcelamento de multas e juros moratórios do ICMS e do IPVA em favor dos municípios fluminenses adotada pelo Estado do Rio de Janeiro, em especial se a obrigação poderia vir a ser caracterizada com Dívida Consolidada.

> Em razão disso, sugere-se consultar a Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF) sobre o adequado tratamento da obrigação que o Estado do Rio de Janeiro assumiu em decorrência do Decreto nº 42.516, de 2010, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, se a referida obrigação poderia vir a ser caracterizada como Dívida Consolidada.

4. Primeiramente, por questões didáticas e para facilitar a compreensão sobre o tema, faz-se necessário entender os conceitos de operações de crédito e dívida pública consolidada trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De acordo com o art. 29 da LRF, existem operações de crédito tradicionais, assemelhadas e equiparadas. Desta forma, percebe-se a nítida preocupação da Lei com a capacidade de endividamento do ente estatal, independentemente da forma que venha assumir.

> Art. 29 Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
>
> (...)
>
> III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;
>
> § 1o Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

5. Nesse mesmo sentido consta a abordagem dada pelo art. 3.º da Resolução 43/2001 do Senado Federal para a definição de operações de crédito. A resolução além de listar as operações que são operações de crédito, inclusive as assemelhadas e equiparadas, lista também aquelas que não o são por definição. Percebe-se a divisão do universo das operações de crédito equiparadas ou não em duas partes complementares.

> Art. 3.º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.
>
> § 1º Equiparam-se a operações de crédito:

> I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
>
> II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;
>
> III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.
>
> § 2º Não se equiparam a operações de crédito:
>
> I - assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da definição constante do inciso I do art. 2º desta Resolução;
>
> II - parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida.

6. Para caracterização da dívida consolidada, deve-se analisar as obrigações do ente à luz dos mesmos instrumentos de regulação fiscal, que estabelecem as regras para a dívida e o endividamento dos entes federados. A LRF define a dívida pública fundada como o montante total das obrigações financeiras entre elas as operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses.

> Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
>
> I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;
>
> (...)
>
> § 3o Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.
>
> Resolução SF nº 43/2001
>
> Art. 2º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:
>
> (...)
>
> III - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

7. Tanto a LRF quanto a Resolução do Senado Federal, ao tratar da definição do reconhecimento de dívida de operações de crédito equiparadas ou assemelhadas, não

vinculam à definição ao entendimento jurídico sobre a existência do fato gerador. O fato gerador da obrigação nasce com a assunção da própria obrigação. O fato gerador é uma expressão jurídico-contábil que representa um fato ou conjunto de fatos a que se vincula o nascimento da obrigação jurídica de pagar ou de receber. Em obediência aos princípios contábeis da oportunidade e da competência, as variações patrimoniais devem ser reconhecidas no momento da ocorrência do fato gerador, independentemente de pagamento ou recebimento.

8. Assim, dois pontos da LRF e da Resolução do Senado merecem ser destacados. Primeiro, as operações de crédito nascem de uma obrigação financeira de pagar. A LRF apenas definiu o reconhecimento de dívida como operação de crédito assemelhada, não estabelecendo nenhuma ressalva para a sua interpretação, ou seja, se a própria lei não condicionou o reconhecimento de dívida a nenhum fato jurídico ou contábil, apenas basta a existência do fato gerador para ser considerada como operação assemelhada. Por oportuno, vale que ressaltar que segundo a 4.ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais – MDF, operações de crédito são caracterizadas ou por reconhecimento de um passivo, ou cobrança de juros explícitos ou implícitos, ou haver diferimento no tempo.

> Em regra, as operações de crédito possuem pelo menos uma das seguintes características:
>
> a) Envolvem o reconhecimento, por parte do setor público, de um passivo, que equivale a um aumento do endividamento público com impactos no montante da dívida pública e na capacidade de endividamento do ente;
>
> b) Pressupõem a existência de risco de não adimplemento de obrigações que, em geral, materializa-se na forma de cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros, tendo como consequência uma redução do Patrimônio Líquido do ente que equivale a um aumento do valor original da dívida; e
>
> c) Diferimento no tempo, uma vez que, em regra, as operações de crédito envolvem o recebimento de recursos financeiros, bens, ou prestação de serviços, os quais terão como contrapartida a incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro.

9. Sendo assim, pode-se concluir que o compromisso assumido pelo Estado do Rio de Janeiro por meio do Decreto nº 42.516, independente da forma utilizada na sua contabilização, ou de questões jurídicas envolvidas, caracteriza uma operação de crédito assemelhada por meio do reconhecimento da dívida. Uma vez reconhecida a dívida e caracterizada a operação de crédito assemelhada, há o impacto no montante da Dívida Consolidada Líquida, pois a obrigação financeira assumida em virtude do decreto estadual enquadra-se no conceito de operações de crédito e dívida consolidada da LRF e do Senado Federal.

10. Por fim, ratifica-se que à luz do exposto, a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro, em virtude da publicação do Decreto nº 42.516, enquadra-se nos conceitos de operações de crédito assemelhadas e de dívida consolidada líquida.

À consideração superior.

CLÁUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE SOUSA
Analista de Finanças e Controle

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenadora de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação.

ALEX FABIANE TEIXEIRA
Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário do Tesouro Nacional.

PAULO HENRIQUE FEIJÓ
Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios COREM.

GILVANIDA SILVA DANTAS
Subsecretário de Contabilidade Pública

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001680/2011-92
Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ

Parecer nº 653/2012/COPEM/STN

Brasília, 03 de maio de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ e o Banco Mundial, no valor de US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa Estadual de Transportes II (PET II).
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo **Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ** para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o **Banco Mundial (BIRD)** para ao financiamento adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 (PET 2) com as seguintes características (fls. 176-177):

a) Valor da operação: US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
b) Destinação dos recursos: ao financiamento adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 (PET 2);
c) Juros e atualização monetária: LIBOR semestral dólar acrescida de *spread* de 0,49% a.a.;
d) Liberação: R$ 111.034.760,79 (US$ 57.617.539,72) em 2012, R$ 299.208.730,23 (US$ 155.263.728,00) em 2013, R$ 526.478.144,90 (US$ 273.197.107,00) em 2014, R$ 153.967.940,04 (US$ 79.896.186,00) em 2015, R$ 65.570.424,04 (US$ 34.025.439,28) em 2016 (fls. 179 e 294), à taxa de câmbio de R$ 1,9271/US$ em 03/05/2012 (fl. 279);
e) Prazo total: 360 (trezentos e sessenta) meses;
f) Prazo de carência: 66 (sessenta e seis) meses;
g) Prazo de amortização: 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;
h) Lei autorizadora: nº 5.860, de 06/01/2011 (fl. 10).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 17-26) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 240/245) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Rio de Janeiro não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6° § 1° Inciso I da RSF n° 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 276)	6.585.619.918,00
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 275)	1.271.501.228,00
Saldo:	**5.314.118.690,00**

b) art. 6° § 1° Inciso II da RSF n° 43/2001 - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 278)	10.136.451.685,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 258)	4.396.153.104,82
b.3) Liberação da operação sob exame: (fls. 178-179)	111.034.760,79
Saldo:	**5.629.263.819,39**

c) art. 7° Inciso I da RSF n° 43/2001: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 178-179 e 258)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	111.034.760,79	4.396.153.104,82	41.152.971.933,21	10,95	68,45
2013	299.208.730,23	2.902.485.829,89	42.893.742.645,99	7,46	46,65
2014	526.478.144,90	1.894.977.615,05	44.708.147.959,91	5,42	33,85
2015	153.967.940,04	772.771.054,42	46.599.302.618,62	1,99	12,43
2016	65.570.424,04	45.862.700,37	48.570.453.119,38	0,23	1,43

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7° Inciso II da RSF n° 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 178-179 e 259/264)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	4.245.274,07	4.634.990.435,00	41.152.971.933,21	11,27
2013	3.179.797,34	4.713.871.614,00	42.893.742.645,99	11,00
2014	8.216.487,28	4.835.183.997,00	44.708.147.959,91	10,83
2015	12.367.208,40	5.011.951.111,00	46.599.302.618,62	10,78
2016	13.706.392,41	5.161.018.079,00	48.570.453.119,38	10,65
2017	37.694.076,00	5.462.438.643,00	50.624.983.286,33	10,86
2018	60.850.125,02	5.619.578.082,00	52.766.420.079,35	10,77
2019	60.274.585,04	5.645.518.908,00	54.998.439.648,70	10,37
2020	59.699.045,06	5.611.133.784,00	57.324.873.645,84	9,89
2021	59.123.505,08	5.690.568.612,00	59.749.715.801,06	9,62
2022	58.547.965,11	5.760.806.012,00	62.277.128.779,45	9,34
2023	57.972.425,13	5.861.409.738,00	64.911.451.326,82	9,12
2024	57.396.885,15	5.995.669.561,00	67.657.205.717,94	8,95
2025	56.821.345,17	6.020.671.850,00	70.519.105.519,81	8,62

2026	56.245.805,20	6.123.226.092,00	73.502.063.683,30	8,41
2027	55.670.265,22	6.175.739.375,00	76.611.200.977,10	8,13
			Média:	**9,91**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**86,21**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da RSF nº 43/2001: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2041, como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 178-179 e 259/264)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	4.245.274,07	4.634.990.435,00	41.152.971.933,21	11,27
2013	3.179.797,34	4.713.871.614,00	42.893.742.645,99	11,00
2014	8.216.487,28	4.835.183.997,00	44.708.147.959,91	10,83
2015	12.367.208,40	5.011.951.111,00	46.599.302.618,62	10,78
2016	13.706.392,41	5.161.018.079,00	48.570.453.119,38	10,65
2017	37.694.076,00	5.462.438.643,00	50.624.983.286,33	10,86
2018	60.850.125,02	5.619.578.082,00	52.766.420.079,35	10,77
2019	60.274.585,04	5.645.518.908,00	54.998.439.648,70	10,37
2020	59.699.045,06	5.611.133.784,00	57.324.873.645,84	9,89
2021	59.123.505,08	5.690.568.612,00	59.749.715.801,06	9,62
2022	58.547.965,11	5.760.806.012,00	62.277.128.779,45	9,34
2023	57.972.425,13	5.861.409.738,00	64.911.451.326,82	9,12
2024	57.396.885,15	5.995.669.561,00	67.657.205.717,94	8,95
2025	56.821.345,17	6.020.671.850,00	70.519.105.519,81	8,62
2026	56.245.805,20	6.123.226.092,00	73.502.063.683,30	8,41
2027	55.670.265,22	6.175.739.375,00	76.611.200.977,10	8,13
2028	55.094.725,24	6.175.473.179,00	79.851.854.778,43	7,80
2029	54.519.185,26	6.041.121.729,00	83.229.588.235,56	7,32
2030	53.943.645,29	4.445.593.529,00	86.750.199.817,92	5,19
2031	53.368.105,31	4.342.730.057,00	90.419.733.270,22	4,86
2032	52.792.565,33	4.250.254.223,00	94.244.487.987,55	4,57
2033	52.217.025,35	3.950.306.338,00	98.231.029.829,43	4,07
2034	51.641.485,38	3.886.753.049,00	102.386.202.391,21	3,85
2035	51.065.945,40	3.818.329.044,00	106.717.138.752,36	3,63
2036	50.490.405,42	3.784.888.589,00	111.231.273.721,58	3,45
2037	49.914.865,44	3.702.155.717,00	115.936.356.600,01	3,24
2038	49.339.325,46	3.679.155.225,00	120.840.464.484,19	3,09
2039	48.763.785,49	3.049.312.515,00	125.952.016.131,87	2,46
2040	48.188.245,51	37.806.567,00	131.279.786.414,25	0,07
2041	48.075.209,53	0,00	136.832.921.379,57	0,04
			Média:	**7,07**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**61,52**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7° Inciso III da RSF n° 43/2001: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 39.268.345.357,00
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 57.378.213.513,00
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 10.012.250.304,55
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 1.156.260.000,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 68.546.723.817,55
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	1,75
Percentual do Limite de Endividamento:	**87,14**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 266/267) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2012 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 280.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF n° 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF n° 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

> *"Art. 7°*
> *[...]*
> *§ 4° Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:*
> *I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou*
> *II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."*

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 9,91 e para o período de 2012 a 2041, com comprometimento anual de 7,07, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Rio de Janeiro atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6°, 7° e 21 da RSF n° 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF n° 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d, e	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
f	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fls. 240/245).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 252/257) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010), ao exercício ainda não analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

> *"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."*

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, *in verbis*:

> *"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."*

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

> *"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.*

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.
§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 213/214), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 265).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 58).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012 (fls. 59 e 268/271) cumpre informar que na presente data, em relação aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas, o Estado encontra-se **adimplente por decisão judicial**.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 215/220 e 272/274).

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

OBSERVAÇÕES

22. Durante a análise, observou-se uma diferença significativa entre a Dívida Consolidada do Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar e aquela constante do RGF do 3º quadrimestre de 2011, conforme quadro abaixo:

Dívida Consolidada do Cronograma de Pagamentos (I)	R$ 91.006.980.770,00
Dívida Consolidada do RGF 3º quadrimestre/2011	R$ 64.104.459.434,00
Precatórios posteriores a 05/05/2000	R$ 1.348.536.921,00
Subtotal RGF 3º quadrimestre/2011 (II)	R$ 62.755.922.513,00
Diferença (I - II)	***R$ 28.251.058.257,00***

23. Parte da diferença observada entre a Dívida Consolidada do RGF e aquela do Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar é assim justificada em nota no referido Cronograma, assinado pelo Chefe do Poder Executivo (fl. 264):

"R$ 27.964.644.827,00, referentes à inclusão no cálculo da dívida a pagar – Dívida Contratual – Demais Dívidas Contratuais, da amortização do Resíduo do contrato de Refinanciamento firmado ao amparo da Lei nº 9496/97. De acordo com as regras do contrato, a prestação que exceder o limite de dispêndio de 13% da RLR, é acumulada, incidindo juros de 0,5% ao mês, para pagamento nos meses subsequentes em que o serviço da dívida for inferior ao referido limite. Assim, o montante não pago da prestação, em decorrência da aplicação do limite, referente à parcela de juros bem como os juros incorporados ao Saldo devedor do Resíduo transformam-se em amortizações vincendas, pagas nos meses em que o limite for superior a prestação devida do mês."

24. No decorrer da análise do pleito, esta COPEM foi informada, por meio do Memorando nº 534/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 28/11/2011, da edição do Decreto nº 42.516, de 16/06/2010, do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o pagamento aos municípios do referido Estado da cota-parte das multas e juros de mora do ICMS e IPVA referentes aos período de 2004 a 2009. Conforme cronograma constante do Anexo I do referido Decreto, esses pagamentos ocorreriam em cinco anos (2010-2014), em prestações mensais, sucessivas e iguais, atualizadas anualmente pela Unidade Fiscal de Referência do Rio de Janeiro (UFIR-RJ).

25. Por meio do Ofício nº 328/2011/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 29/11/2011, a COREM solicitou ao Ente informar se as obrigações decorrentes do referido Decreto compõe os demonstrativos da dívida estadual referentes à Portaria MF nº 89/97 e ao Relatório de Gestão Fiscal, na Dívida Consolidada Líquida.

26. Em resposta, foi encaminhada a Nota Técnica nº 03/2012 (fls. 288/293), da Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro (SEFAZ-RJ), segundo a qual, a edição do Decreto decorreu do entendimento da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ) de que os valores provenientes de multas e juros de mora do ICMS e do IPVA arrecadados no período de 2004 a 2009 devem ser repartidos com os municípios, conforme preceitua o art. 158 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 158. Pertencem aos Municípios:
[...]
III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;
IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação."

27. Por meio da supracitada Nota, a Subsecretaria de Política Fiscal da SEFAZ-RJ entendeu que a operação de reconhecimento de dívidas relativas às multas e juros de mora do ICMS e do IPVA não se enquadra no conceito de operação de crédito nem no conceito de endividamento estadual, conforme transcrito abaixo:

"A douta Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE), em visto da titular da pasta à fls. 11-113 do Processo Administrativo nº E-14/000.555/2009, fixa nova orientação para a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ) acerca da repartição de receita no que tange aos acréscimos moratórios de impostos estaduais arrecadados nos períodos de 2004 a 2009, afetando, portanto, o critério das transferências efetuadas por força do disposto no art. 158 da Constituição Federal.

Esse novo posicionamento corroborou, em parte, com o entendimento do colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que já havia determinado aplicação do critério de

repartição de receita a tais verbas. A diferença se deu que a PGE entendeu que o repasse deveria ser apenas nos últimos 5 anos.

[...]

Vê-se, portanto, que a situação que se analisa não se enquadra nem no conceito de operação de crédito de que trata o art. 29, III, e nem dos incisos do art. 37, ambos da LRF. Trata-se, em verdade, de mero ato de vontade do gestor em razão da mudança de um entendimento jurídico provocado por órgão de controle externo. O gestor estadual se antecipou e programou o adimplemento de uma despesa que deveria ter se dado em exercício passado, caso, à época, tal entendimento já existisse. Ultima-se, assim, que a ampliação do alcance das verbas, da arrecadação estadual, que deveriam ser objeto de repartição de receita prevista no art. 158 da Constituição Federal, foi a origem dessas despesas que sequer poderiam ser imaginadas à época de seus respectivos fatos gerados.

[...]

Assim, verifica-se por todo o exposto que a forma de pagamento aos municípios foi estabelecida de forma a atender a programação das despesas estaduais vis a vis seu orçamento anual e foi feita de forma unilateral por intermédio de um Decreto. Não se enquadrando, portanto, como exposto anteriormente em endividamento estadual."

28. Tendo em vista o entendimento exarado pela Subsecretaria de Política Fiscal da SEFAZ-RJ sobre os conceitos de operação de crédito e dívida consolidada à luz da LRF e da RSF nº 43/2001,a COREM, por meio da Nota nº 133/2012/COREM, de 22/02/2012, consultou a Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicada à Federação (CCONF) sobre o enquadramento como operação de crédito e como dívida consolidada líquida da obrigação que o Estado do Rio de Janeiro assumiu em razão da edição do Decreto nº 42.516/2010. Sobre essa questão, a CCONF, por meio da Nota Técnica nº 169/2012/CCONF/SUBSECVI/STN, de 02/03/2012 (fls. 285/287), assim manifestou-se:

"9. Sendo assim, pode-se concluir que o compromisso assumido pelo Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 42.516, independente da forma utilizada na sua contabilização, ou de questões jurídicas envolvidas, caracteriza uma operação de crédito assemelhada por meio do reconhecimento da dívida. Uma vez reconhecida a dívida e caracterizada a operação de crédito assemelhada, há o impacto no montante da Dívida Consolidada Liquida, pois a obrigação financeira assumida em virtude do decreto estadual enquadra-se no conceito de operações de crédito e dívida consolidada da LRF e do Senado Federal.

10. Por fim, ratifica-se que à luz do exposto, a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro, em virtude da publicação do Decreto nº 42.516, ***enquadra-se nos conceitos de operações de crédito assemelhadas e de dívida consolidada líquida.***" (grifo nosso)

29. Diante dessas considerações, foi encaminhada à PGFN a Nota nº 178/2012/COPEM/STN, de 12/03/2012 (fls. 283/284), com os seguintes questionamentos:

a) A obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se a operação de crédito, nos termos do art. 29, § 1º, da LRF e do art. 3º da RSF nº 43/2001?

b) Sendo a resposta à questão anterior positiva, ou seja, considerando que a obrigação assumida pelo Estado do Rio de Janeiro em razão da edição do Decreto 42.516/2010 equipara-se a operação de crédito, a referida operação contraria o disposto no art. 35 da LRF?

30. Em resposta, a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAF nº 438/2012, de 15/03/2012, exarou o seguinte entendimento:

> *"7. Com efeito, in casu, o Estado do Rio de Janeiro nada mais fez do que cumprir a determinação de seu Tribunal de Contas, nos estritos termos do que determina o art. 1º e § único da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, combinado com o art. 158 da Constituição, que regula a repartição de receitas entre os entes da Federação*
>
> *8. Por outro lado, esta Procuradoria-Geral, ao interpretar os apontados dispositivos da LRF e da Resolução Senatorial nº 43, de 2001, firmou o entendimento de que essas normas ao conceituar operação de crédito, exige, sempre, o elemento volitivo do ente da federação par endividar-se, ou seja, o ente federativo deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um ônus para o Erário, o que não se configura na hipótese em exame.*
>
> *9. É de se reconhecer, portando, que se aplica à hipótese as razões do Parecer PGFN/CAF nº 1.173, de 9 de agosto de 2005, nos seguintes termos:*
>
> > *'11. À luz do art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, conjugado com o art. 23, III do mesmo Diploma Legal e art. 3º da Resolução nº 43 do Senado Federal, verifica-se que a proibição contida na Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica a toda e qualquer transação ou novação entre entes federados. Restringe-se às operações objetivamente definidas como de crédito, com exclusão daquelas de enquadramento legal incabível ou de natureza díspar do caráter bilateral e negocial indisponível à moldura legislativa adotada.*
> >
> > *12. Escapam ao interdito legal as renegociações de dívida com origem na própria lei, sem fonte obrigacional decorrente da autonomia da vontade e sem vinculação direta a compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil ou qualquer outra operação assemelhada.'*
>
> *10. Dessa forma, é de se responder negativamente ao primeiro quesito posto pela consulente, posto que* ***as obrigações do Estado ora em exame não configuram operação de crédito para os efeitos dos artigos 29, da LRF, e 3º da Resolução 43, de 2001, do Senado Federal****, ficando, assim prejudicado o segundo quesito."* (grifo nosso)

31. Conforme nota no Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar, assinado pelo Chefe do Poder Executivo (fl. 264), o valor referente à cota-parte das multas e juros de mora do ICMS e IPVA, no total de **R$ 286.413.428,00**, será contabilizado na Dívida do Estado do Rio de Janeiro em março/2012, e integrará a Dívida Consolidada do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2012.

32. Portanto, a diferença a maior no Cronograma de Pagamento, calculado no item 22 deste parecer (R$ 28.251.058.257,00), é justificado conforme quadro abaixo:

Resíduo (item 23)	R$ 27.964.644.827,00
ICMS/IPVA (item 31)	R$ 286.413.428,00
Total	***R$ 28.251.058.255,00***

CONCLUSÃO

33. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

34. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de **180 (cento e oitenta) dias**, uma vez que o cálculo do limite a que se refere o inciso III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento entre 80% e 90%.

35. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

36. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

ALBERTO CARDOSO
Analista de Finanças e Controle

HO YIU CHENG
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Larissa Nazaré Mendes

De: _MIP/STN
Enviado em: quarta-feira, 9 de maio de 2012 18:35
Para: presidencia@tce.rj.gov.br
Assunto: Parecer Jurídico
Anexos: Parecer Jurídico Gov. do Rio de Janeiro (Infraestrutura - PET).pdf; Parecer Jurídico Gov. do Rio de Janeiro (PRO-CIDADES).pdf

Boa tarde!!

Em anexo o Parecer Jurídico Gov. do Rio de Janeiro (Infraestrutura - PET) e o Parecer Jurídico Gov. do Rio de Janeiro (PRO-CIDADES).

```
SISBACEN DEPEC/MARIZETH          S  I  S  C  O  M  E  X          30/05/2012 17:30
TRANSACAO PCEX670        REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA                  MCEX577A
---------------------- PCEX577A - CARACTERISTICAS GERAIS ---------------------
                                 NUMERO DA OPERACAO: TA602444 DE: 05/12/2011
1. MODALIDADE DA OPERACAO: 3611  L CRED BID/BIRD/FONP                ANL STN/COPEM
2. MOEDA DE REGISTRO.....: 220   DOLAR DOS EUA
3. VALOR DA OPERACAO.....:       600000000.00      CERT. AVERBACAO:        -
4. JUROS (S/N) ..........: S                       CA/AP/CR ORIGEM:
5. ENCARGOS (S/N)........: S
6. TITULARES:
a) CADEMP      b) TIPO                          c) VLR PARTICIPACAO  d) DETALHAR
--------------------------------------------------------------------------------
  40534           102  DEV ESTADO/MUNICIPIO                                   -
    GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
  602707          208  ORGAN INTERN CREDOR     600000000.00                   -
    INTL.BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT
  40967           300  GARANT REPUBLICA        600000000.00                   -
    RFB - MIN. DA FAZENDA - SECR. DO TESOURO NAC.


 _____________________________________ ___ Opcao:'X' em 'd'-mostra titular
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA

SISBACEN DEPEC/MARIZETH          S  I  S  C  O  M  E  X          30/05/2012 17:30
TRANSACAO PCEX670        REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA                  MCEX577B
-------------------- PCEX577B - CARACTERISTICAS DO PRINCIPAL -------------------
                                 NUMERO DA OPERACAO: TA602444 DE: 05122011
                                                                    ANL STN/COPEM
07.OBJETO DO FINANCIAMENTO
 a) BENS.....:                      b) TECNOLOGIA/SERV.:
 c) SEGURO CREDITO:                 d) INGRESSO MOEDA..:       600000000.00
 e) ALUGUEL BASICO:
08. VLR. ANTECIPADO.......:
 a) DT.PAGAMENTO.:                  b) CONDICAO:
09.VLR. A VISTA..:
 a) DT.PAGAMENTO.:                  b) CONDICAO:
10. VLR. FINANCIADO:       600000000.00
 a) NUM.PARCELAS:    49  (vezes)    b) PERIODICIDADE.:     6 (meses)
 c) CARENCIA....:    72  (meses)    d) PRAZO.........:   360 (meses)
 e) INIC.CONTAGEM:          (ddmmaaaa)  f) CONDICAO: 10090 ASSINATURA CONTRATO
 g) VLR.PARCELA....:
 h) MULTIPLICADOR..:        ,       i) BASE....:
11.VLR.RESIDUAL....:                12.MEIO DE PAGAMENTO....: 2  MOEDA
  ( Informe 'SIM' para expandir o esquema de pagamento de principal  ___ )
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F9=TRANSACAO       F6=MENU       F12=ENCERRA       F3=RETORNA

SISBACEN DEPEC/MARIZETH          S  I  S  C  O  M  E  X          30/05/2012 17:30
TRANSACAO PCEX670        REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA                  MCEX577C
-------------------- PCEX577C - CARACTERISTICAS DE JUROS --------------------
                                 NUMERO DA OPERACAO: TA602444 DE: 05/12/2011
                                                                    ANL STN/COPEM

13. PERIODO DE JUROS.....:: 01       Abrir proximo periodo :   (S=sim,N=nao)
14. PRAZO VALIDADE DO PERIODO:   360  (meses)
15. FORMA DE PAGAMENTO.....: P       (A=ANTECIPADO,P=POSTECIPADO)
16. CONDICAO.....: 10090   ASSINATURA CONTRATO
17. DT.INICIO CONTAGEM.....:
18. MEIO PAGAMENTO.....: 2       MOEDA
19. PERIODICIDADE.....: 6
20. TAXA FIXA.....:  0 , 0000 (00,0000) % ao ano
21. TAXA VARIAVEL.....:
          a) TAXA                      b) SPREAD       c) DETALHAR (x)
              2392  LIBOR-US$-6 MESES                              -
                                                                   -
                                                                   -
          d) CRITERIO DE SELECAO.....:
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE                        F2=DETALHA                        F3=RETORNA
F9=TRANSACAO                         F6=MENU                       F12=ENCERRA

SISBACEN DEPEC/MARIZETH          S  I  S  C  O  M  E  X          30/05/2012 17:30
TRANSACAO PCEX670        REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA                  MCEX577C
-------------------- PCEX577C - CARACTERISTICAS DE JUROS --------------------
                                 NUMERO DA OPERACAO: TA602444 DE: 05/12/2011
                                                                    ANL STN/COPEM

13. PERIODO DE JUROS.....: 01       Abrir proximo periodo :   (S=sim,N=nao)
14. PRAZO VALIDADE DO PERIODO:   360  (meses)
15. FORMA DE PAGAMENTO.....: P       (A=ANTECIPADO,P=POSTECIPADO)
16. CONDICAO.....: 10090   ASSINATURA CONTRATO
17. DT.INICIO CONTAGEM.....:
18. MEIO PAGAMENTO.....: 2       MOEDA
19. PERIODICIDADE.....: 6
20. TAXA FIXA.....:  0 , 0000 (00,0000) % ao ano
21. TAXA VARIAVEL.....:
          a) TAXA                      b) SPREAD       c) DETALHAR (x)
--------------------------------------------------------------------------------
JUSTIFICATIVA DA TAXA  2392
JUROS EXIGIDOS SEMESTRAL, CALCULADOS SOBRE O SALDO DEVEDOR PERIODICO D
O EMPRÉSTIMO, A UMA TAXA ANUAL COMPOSTA DE LIBOR DE 6 MESES E MARGEM
VARIÁVEL.
--------------------------------------------------------------------------------
                                                                  PF3/15=RETORNA
```

```
SISBACEN DEPEC/MARIZETH          S I S C O M E X          30/05/2012 17:30
TRANSACAO PCEX670          REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577D
---------------------- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS ------------------
                                    NUMERO DA OPERACAO: TA602444 DE: 05/12/2011
                                                                 ANL STN/COPEM


23.ENCARGO.............:  1
24.COD.ENCARGO.........: 1080    TAXA INICIO/FIM (FRO
25.VLR FIXO............:
26.PERCENTUAL..........:   0.2500
27.BASE................: 10020 -  VALOR TOTAL DA OPERA
28.CONDICAO DE PAGAMENTO:     5    PAGAMENTO UNICO
29.DATA DE PAGAMENTO....:          (DDMMAAAA)
30.PERIODICIDADE........:
31.NUM.PARCELAS.........:
32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:
      0,25 SOBRE O VL DO EMPRÉSTIMO, PAGAVEL EM ATÉ 60 DIAS APÓS A EFETIVIDA
      DE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.


--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE        F9=TRANSACAO        F6=MENU        F12=ENCERRA        F3=RETORNA

SISBACEN DEPEC/MARIZETH          S I S C O M E X          30/05/2012 17:30
TRANSACAO PCEX670          REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577D
---------------------- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS ------------------
                                    NUMERO DA OPERACAO: TA602444 DE: 05/12/2011
                                                                 ANL STN/COPEM


23.ENCARGO.............:  2
24.COD.ENCARGO.........: 1020    JUROS DE MORA
25.VLR FIXO............:
26.PERCENTUAL..........:   0.5000
27.BASE................: 10085 -  PARCELA VENCIDA
28.CONDICAO DE PAGAMENTO:     9    JUNTAMENTE COM OS JUROS
29.DATA DE PAGAMENTO....:          (DDMMAAAA)
30.PERIODICIDADE........:
31.NUM.PARCELAS.........:
32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:
      LIBOR US$6 MESES + SPREAD + 0,5%, CONFORME DISPOSTO NAS NORMAS GERAIS
      SEÇÃO 3,02 DO ITEM 28 DO APENDICE DAS NORMAS GERAIS.


--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE        F9=TRANSACAO        F6=MENU        F12=ENCERRA        F3=RETORNA

SISBACEN DEPEC/MARIZETH          S I S C O M E X          30/05/2012 17:30
TRANSACAO PCEX670          REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577J
------------------ PCEX577J -  REGISTRO DE DADOS COMPLEMENTARES     -----------
                                    NUMERO DA OPERACAO: TA602444 DE: 05/12/2011
                                                                 ANL STN/COPEM
54.INFORMACOES COMPLEMENTARES:
      CASO O MUTUÁRIO QUEIRA TER ACESSO AS POSSIBILIDADES DE CONVERSÃO DE MO
      EDAS E TX DE JUROS BEM COMO TETOS E BANDAS NA CLAUSULA 2,07 DO CONTRAT
      O DE EMPRÉSTIMO DEVERÁ ALTERAR A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO DE MARGEM VA
      RIAVEL PARA MARGEM FIXA.


55.DADOS DE IMPOSTO DE RENDA:
   a)RESPONSABILIDADE..: 4  (1=CREDOR, 2=DEVEDOR, 3=AMBOS, 4=ISENTO)
 ATENCAO: OBSERVAR O ART.880,DO DECRETO NR. 3.000,DE 26.03.1999, SOBRE REMES-
          SA DE RENDIMENTOS PARA FORA DO PAIS.
56.DADOS DO RESPONSAVEL PELA OPERACAO - PELO DEVEDOR
 NOME.: REGINA HELENA CAVALCANTI MILIONE                  CPF..: 66712173787
 CARGO: COORDENADOR                                TELEFONE:( 021 )  23344588
 E-MAIL: RMILLIONE@FAZENDA.RJ.GOV.BR
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE                          F6=MENU                          F3=RETORNA
F9=TRANSACAO                                                         F12=ENCERRA

SISBACEN DEPEC/MARIZETH          S I S C O M E X          30/05/2012 17:30
TRANSACAO PCEX670          REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA              MCEX577R
-------------- PCEX577X - REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA       ---------------
EXIBIR EVENTOS: ____                          OPERACAO: TA602444 DE: 05/12/2011
                                                                 ANL STN/COPEM
       TIPO DE EVENTOS                          CONTRATO CAMBIO SITUACAO
 _ 7100 INFORMACOES COMPLEMENTARES
 _ 4001 MANIFESTACAO CREDOR/INVESTIDOR-FATURA
 _ 9003 MANIFESTACAO DA STN
 _ 9005 CREDENCIAMENTO/APROVACAO

                  MARQUE SUA OPCAO COM 'X' PARA DETALHAR
-------------------------------------------------------------------- PAG.   1
ENTRA=SEGUE        F6=MENU        F9=TRANSACAO        F12=ENCERRA        F3=RETORNA
```

```
SISBACEN DEPEC/MARIZETH        S I S C O M E X          30/05/2012 17:30
TRANSACAO PCEX670          REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA            PCEX577X
--------------------------------- DADOS DE EVENTOS ----------------------------
                                        OPERACAO: TA602444 DE: ANL STN/COPEM

TIPO DO EVENTO.....: 7100 - INFORMACOES COMPLEMENTARES
DATA DO EVENTO.....:  5 / 12 / 2011    VALOR..: 600000000.00

DESCRICAO DO EVENTO:
   A)PROCESSO MF: 17944,001680/201192
   B)A CONTRATAÇÃO NA MODALIDADE MARGEM VARIÁVEL PERMITE SUA ALTERAÇÃO PA
   RA CONTRATAÇÃO EM MARGEM FIXA MEDIANTE SOLICITAÇÃO DO CREDOR;
   C)A CT EM MARGEM FIXA OFERECE AO MUTUÁRIO OS SEGUINTES PRODUTOS P/COBE
   RTURA DE RISCO: I)CONVERTER A TX DE JUROS APLIC. AO MONTANTE PARCIAL O
   U TOT. DO EMPRÉSTIMO DE FLUTUANTE P/FIXA OU VICE VERSA; II)O ESTABELEC
   IMENTO DE TETOS E BANDAS P/FLUTUAÇÃO DA TX DE JUROS; III) ALT. A MOEDA
   DE REF. DA OP.DE CRED. P/O MONTANTE JÁ DESEMBOLSADO E A DESEMBOLSAR;
   D)A UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS P/COBERTURA DE RISCO IMPLICARÁ NA COBRANÇA
    DE ENC. E INC. PELO BIRD NA REALIZ. E COMISSÃO DA TRANSAÇÃO.

RESPONSAVEL PELO EVENTO.: REGINA HELENA CAVALCANTI MILIONE
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F3=RETORNA       F6=MENU       F9=TRANSACAO       F12=ENCERRA

SISBACEN DEPEC/MARIZETH        S I S C O M E X          30/05/2012 17:30
TRANSACAO PCEX670          REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA            PCEX577X
--------------------------------- DADOS DE EVENTOS ----------------------------
                                        OPERACAO: TA602444 DE: ANL STN/COPEM

TIPO DO EVENTO.....: 9003 - MANIFESTACAO DA STN
DATA DO EVENTO.....: 28 /  5 / 2012    VALOR..:

DESCRICAO DO EVENTO:
   ESTA SECRETARIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 98 DO DECRETO N.° 93.872, DE 23.
   12.86, NADA TEM A OPOR SEJA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREDENCIADO A
   NEGOCIAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM O BANCO INTERNACIONAL PARA RE
   CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD,NO VALOR DE ATÉ US$ 600.000.000,00
   CUJOS RECURSOS DESTINAM-SE AO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE 2 , PET
   2, OBJETO DA RECOMENDAÇÃO N°1245, DE 17/06/2011, DA COMISSÃO DE FINAN-
   CIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX. IMPORTA RESSALTAR, TODAVIA, QUE A DECISÃO
   DESTE MINISTÉRIO SOMENTE SERÁ FORMALIZADA QUANDO DO ENCAMINHAMENTO
   DO PLEITO AO SENADO FEDERAL


RESPONSAVEL PELO EVENTO.: EDUARDO LUIZ GAUDARD
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F3=RETORNA       F6=MENU       F9=TRANSACAO       F12=ENCERRA

SISBACEN DEPEC/MARIZETH        S I S C O M E X          30/05/2012 17:30
TRANSACAO PCEX670          REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA            PCEX577X
--------------------------------- DADOS DE EVENTOS ----------------------------
                                        OPERACAO: TA602444 DE: ANL STN/COPEM

TIPO DO EVENTO.....: 9005 - CREDENCIAMENTO/APROVACAO
DATA DO EVENTO.....: 30 /  5 / 2012    VALOR..:

DESCRICAO DO EVENTO:
   ESTE BANCO CENTRAL DO BRASIL, COM BASE NO ART. 98 DO  DECRETO  93.872,
   DE 1986 E NA PORTARIA 497, DE 1990, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA
   E PLANEJAMENTO, CREDENCIOU O ESTADO DO RIO DE JANEIRO,   PARA NEGOCIAR
   A OPERAÇÃO DE CREDITO EXTERNO COM O BIRD, COM GARANTIA DA RFB,NOS TER-
   MOS DOS OFÍCIOS INDICADOS ABAIXO:
   072/2012-DEPEC/DICIN/SUREC, DE 30.05.2012 - CREDENCIAMENTO;
   073/2012-DEPEC/DICIN/SUREC, DE 30.05.2012 - STN; E
   074/2012-DEPEC/DICIN/SUREC, DE 30.05.2012 - PGFN.

   PT 1101538483

RESPONSAVEL PELO EVENTO.: DEPEC/DICIN/SUREC
--------------------------------------------------------------------------------
ENTRA=SEGUE       F3=RETORNA       F6=MENU       F9=TRANSACAO       F12=ENCERRA
```

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.001680/2011-92
Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ

PARECER Nº 957/2012 - COPEM/STN

Brasília, 30 de maio de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro - RJ e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento adicional ao Programa Estadual de Transporte 2 – PET 2.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Rio de Janeiro com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento do Programa Estadual de Transporte 2 – PET 2. Por tratar-se de financiamento adicional, o BIRD financiará 100% das despesas.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1245, de 17/06/2011 (fls. 51), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 01/07/2011, recomendou a preparação do Programa no valor de até US$ 600.000.000,00, sem contrapartida local.

OBJETIVOS DO PROGRAMA E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com o Parecer Técnico, às fls. 17/26, o objetivo do Programa Estadual de Transporte 2 – PET 2 é melhorar a qualidade dos serviços de transporte urbanos da Região Metropolitana do Rio de Janeiro – RMRJ, mediante suporte ao desenvolvimento de um sistema integrado de transportes urbanos. As ações adicionais previstas pelo Programa são: i) Aquisição de 60 Trens Unidades Elétricos, ii) Gerenciamento e Supervisão da Fabricação dos Trens; e, iii) Consultoria em Serviços de Engenharia.

4. A execução das ações adicionais do Programa beneficiará diretamente toda a população da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Serão disponibilizados serviços de qualidade e maior nível

de segurança para os usuários, com economia de tempo para o deslocamento da população entre as cidades da Região. Além disso, pretende-se aliviar, com o aumento do número de trens urbanos elétricos e não poluentes, o impacto ambiental derivado da emissão de gases produzidos por ônibus e automóveis nos corredores rodoviários, que competem com as linhas ferroviárias.

FLUXO FINANCEIRO

5. De acordo com informações do interessado, o Programa contará adicionalmente com investimentos totais de US$ US$ 6000.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sendo US$ US$ 6000.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) financiados pelo BIRD, sem contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

Em US$

Ano	Liberações	Contrapartida	Total
2012	57.617.539,72	0,00	57.617.539,72
2013	155.263.728,00	0,00	155.263.728,00
2014	273.197.107,00	0,00	273.197.107,00
2015	79.896.186,00	0,00	79.896.186,00
2016	34.025.439,28	0,00	34.025.439,28
TOTAL	**600.000.000,00**	**0,00**	**903.500.000,00**

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

6. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 104/122), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA 602444 (fls. 316), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
Valor da Operação	US$ 600.000.000,00
Modalidade	Margem Variável (Variable Spread Loan)
Desembolso	até 60 meses contados a partir da vigência do contrato.
Amortizacao	49 parcelas semestrais e consecutivas, pagas nos dias 15 dos meses de maio e novembro. Estima-se que a primeira vencerá em 15 de novembro de 2017 e a última em 15 de novembro de 2041. Cada uma das 48 parcelas corresponderá a 2,04% do valor total do empréstimo, sendo que a última parcela corresponderá a 2.08% do valor total.
Juros	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar americano acrescidos de um "spread" a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal;
Comissão à Vista (Front-end fee):	0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada em até 60 dias depois data que o contrato entrar em efetividade;
Juros de Mora	0,50% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos. Vencidos 30 (trinta) dias após a data prevista para pagamento dos juros constituirá o Mutuário em mora, e a mesma será aplicada conforme o disposto na Seção 3.2 (e) das Normas Gerais.

7. Há que se destacar que a contratação na presente modalidade permite, de acordo com a cláusula 2.07 do contrato de empréstimo, a utilização dos seguintes instrumentos financeiros:

a) Converter a taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo, de fixa para flutuante ou vice-versa;
b) Estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros;
c) Alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado; e,
d) Alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante a desembolsar.

8. O exercício das opções acima implica a cobrança dos encargos incorridos pelo BIRD na realização das opções e de uma Comissão de Transação (Transaction Fee).

9. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 317), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com o BIRD, situado em 3,00% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

10. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, n.º 43/2001 e n.º 48/2007 e na Portaria MEFP n.º 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

11. Mediante Parecer nº 653/2012 – COPEM/STN, de 3 de maio de 2012 (fls. 305/309), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação da operação da crédito externo pelo Governo do Estado do Rio De Janeiro, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

12. Encontra-se às fls. 240/245 Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Rio De Janeiro, de 13.04.2012, atestando que as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual do Estado do Rio De Janeiro para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 6.126, de 28.12.2011, totalizando R$ 1.205.765.110,00.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

13. Consta às fls. 240/245, Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado, de 13.04.2012, informando que os recursos para o Programa estão previstos na Lei Orçamentária Anual nº 6.125, de 28.12.2011, distribuídos da seguinte forma:

a) Recursos provenientes da operação de crédito no montante de R$ 248.604.000,00; e,
b) Para o pagamento de juros e encargos da dívida, estão previstos, de forma global, R$ 337.670.584,00 sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

14. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

15. A Lei Estadual nº 5.860, de 06/01/2011 (fls. 10) autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no montante de até US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinado ao financiamento adicional do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

16. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 3º Quadrimestre de 2011(fls. 318), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

17. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 1151 - COREM/STN, de 28/12/2011 (fls. 273/274), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 89/97, a análise dos resultados fiscais do Estado do Rio de Janeiro resultou em classificação na categoria "C", insuficiente para o recebimento da garantia da União.

18. Não obstante o enquadramento do Estado na categoria "C", nos termos do §1º do art. 1da Portaria MF nº 276, de 23/10/97, é possível o exame de concessão de garantia da União por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
b) sejam os recursos destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e
c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com a situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

19. A este propósito, o Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, mediante documento constante às fls. 344/345, solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda, o pedido de excepcionalização para a presente operação, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, tendo em vista que: a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) que o programa é de relevância para o Governo Federal, uma vez que foi a provado pela COFIEX e possibilitará ao Estado do Rio de Janeiro oferecer melhorias do serviço aos usuários do transporte ferroviário suburbano de uma maneira segura e custo-eficiente e atender ao compromisso assumido junto ao Comitê Olímpico Internacional para a realização dos Jogos Olímpicos e Para-Olímpicos de 2016; e, c) o referido Programa não prevê a contrapartida por parte do Estado, logo não cabe a exigência do item "c" do §1º do art. 1º da referida Portaria.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF (fls. 272 e 346).

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

21. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se

referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

22. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Governo do Estado do Rio de Janeiro (fls. 340), as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

23. O referido estudo abrange os anos de 2010 (realizado) e as projeções para 2011 até 2020. A margem disponível apurada é sempre Positiva para os exercícios projetados, partindo de R$ 26.421,90 milhões em 2011 e chegando a R$ 64.607,06 milhões em 2020. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado, em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2020, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente R$ 83.551.152,13. Note-se que, em 2020, a margem disponível é de R$ 64.607,06 milhões, suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2041 e a projeção das receitas foi feita até 2020. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

24. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

25. Mediante Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Rio De Janeiro, de 13.04.2012 (fls. 240/245), o Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Rio de Janeiro informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios – CAUC.

26. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

27. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado do Rio de Janeiro encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 28.05/2012 (fl. 341).

28. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

29. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012 (fls. 347) cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas, por Decisão Judicial.

30. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, foi verificada a situação de adimplência do ente, indicando que o Estado do Rio de Janeiro não está incluído como inadimplente no CEDIN/CNJ – Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (fls. 342).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

31. Constam no processo as minutas negociadas dos Contratos de Empréstimo (fls. 104/122), e de Garantia (fls.123/125), referentes à operação em tela. Entendemos que as obrigações contratuais constantes das minutas negociadas são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

32. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 319/339), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

33. O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, mediante Certidões nº 073/2012, nº 074/2012 e nº75/2012 (fls. 252/257), todas de 11/04/2012, informou que no exercício de 2010 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolaram os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao exercício de 2011 (ainda não analisado), o Tribunal de Contas certificou para os Poderes Executivo, Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, e Judiciário, bem como do Ministério Público, que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

34. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nas Certidões mencionadas no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2010 (último exercício analisado) e no exercício de 2011 (ainda não analisado).

35. Consta ainda, Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Rio de Janeiro, de 13/04/2012, (fls. 240/245) informando que o Estado instituiu e vem arrecadando as receitas de impostos previstas no artigo 155 da Constituição Federal. Demonstra ainda o referido Parecer que o estado aplicou corretamente recursos em ações de serviços básicos de saúde (art. 198 CF/88) e na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 CF/88) no exercício de 2011. Por fim, informa que vem exercendo, em toda a sua plenitude, a sua competência tributária.

37. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"**Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

37. Segundo Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 240/245), o Estado não contrairá, nos dois últimos quadrimestre de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme disposto no art. 42 da LRF.

38. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

39. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico e Declaração do Governador do Estado do Rio De Janeiro, de 13.04.2012 (fls. 240/245), o Estado não firmou contrato na modalidade Parceria Público-Privada - PPP.

CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja: i) verificado pelo Ministério da Fazenda a adimplência do Ente com a União; ii) formalizado o respectivo contrato de contragarantia, e iii) o pleito exepcionalizado pelo Sr. Ministro da Fazenda nos termos da Portaria MF nº 276, de 23/10/97.

À consideração superior,

PAULA GUIDA ROLIM CONSTANTINO
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Considerando as ponderações acima apresentadas, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que: a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; b) que o programa é de relevância para o Governo Federal, uma vez que foi aprovado pela COFIEX e possibilitará ao Estado do Rio de Janeiro oferecer melhorias do serviço aos usuários do transporte ferroviário suburbano de uma maneira segura e custo-eficiente e atender ao compromisso assumido junto ao Comitê Olímpico Internacional para a realização dos Jogos Olímpicos e Para-Olímpicos de 2016; e, c) o referido Programa não prevê a contrapartida por parte do Estado, logo não cabe a exigência do item "c" do §1° do art. 1° da referida Portaria.

Encaminhe-se o processo nº 17944.001680/2011-92 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP
Gerência de Operações Especiais - GEOPE

TESOURONACIONAL

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto		
Projeto	Programa Estadual de Transporte 2 – PET 2	
Mutuário:	Estado do Rio de Janeiro	
Credor	BIRD	
Valor Total	US$	600.000.000,00
Empréstimo:	US$	600.000.000,00
Contrapartida	$	-
Data de Análise pela STN:		26-mai-12

Condições Financeiras		
Amort.(parcelas):	49	
Amortização:	US$ 12.244.897,96	
Data 1ª Amortização		15/11/2017
Data Última Amortização:		15/11/2041
Carência:	5,5 anos	
Comissão de Compromisso:	0,00%	
Comissão de Administração:	0,00%	
Taxa de Juros:	Libor US$ + Spread (margem variável)	
Spread Atual	0,49%	
Front-end fee (100% financiada):	0,25%	
Front-end fee:	US$ 1.500.000,00	

		PAGAMENTOS									
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro	VP Fluxo Li Descontado Soberana
[redacted]nov-12	57.617.539,72	-	-	1.500.000,00	1,47%	-	1.500.000,00	57.617.539,72	-	0,00%	(56.014,3
15-mai-13	77.631.864,00	-	-	-	0,87%	251.731,68	251.731,68	135.249.403,72	0,50	0,51%	(77.002,5
15-nov-13	77.631.864,00	-	-	-	1,14%	789.738,08	789.738,08	212.881.267,72	1,00	0,53%	(75.562,8
15-mai-14	136.598.553,50	-	-	-	1,31%	1.405.301,27	1.405.301,27	349.479.821,22	1,50	1,26%	(130.957,6
15-nov-14	136.598.553,50	-	-	-	1,36%	2.433.841,11	2.433.841,11	486.078.374,72	2,00	1,70%	(127.958,5
15-mai-15	39.948.093,00	-	-	-	1,45%	3.546.652,07	3.546.852,07	526.026.467,72	2,50	1,97%	(34.185,4
15-nov-15	39.948.093,00	-	-	-	1,77%	4.746.002,20	4.746.002,20	565.974.560,72	3,00	2,14%	(32.561,6
15-mai-16	17.012.719,64	-	-	-	1,94%	5.551.439,95	5.551.439,95	582.987.280,36	3,50	2,27%	(10.441,2
15-nov-16	17.012.719,64	-	-	-	2,26%	6.738.065,70	6.738.065,70	600.000.000,00	4,00	2,37%	(9.216,8
15-mai-17	-	-	-	-	2,47%	7.444.506,94	7.444.506,94	600.000.000,00	4,50	2,44%	6.577,7
15-nov-17	-	12.244.897,96	-	-	2,66%	8.157.920,12	20.402.818,08	587.755.102,04	5,00	2,50%	17.751,3
15-mai-18	-	12.244.897,96	-	-	2,85%	8.463.147,10	20.708.045,06	575.510.204,08	5,50	2,55%	17.746,2
15-nov-18	-	12.244.897,96	-	-	2,91%	8.550.371,07	20.795.269,03	563.265.306,12	6,00	2,59%	17.634,2
15-mai-19	-	12.244.897,96	-	-	3,08%	8.732.841,89	20.977.739,85	551.020.408,16	6,50	2,83%	17.301,2
15-nov-19	-	12.244.897,96	-	-	3,11%	8.749.090,27	20.993.988,23	538.775.510,20	7,00	2,76%	16.901,8
15-mai-20	-	12.244.897,96	-	-	3,26%	8.892.440,22	21.137.338,18	526.530.612,24	7,50	2,90%	16.617,0
15-nov-20	-	12.244.897,96	-	-	3,36%	9.029.466,21	21.274.364,17	514.285.714,28	8,00	3,01%	16.321,2
15-mai-21	-	12.244.897,96	-	-	3,49%	9.018.626,84	21.263.524,80	502.040.816,33	8,50	3,12%	15.904,0
15-nov-21	-	12.244.897,96	-	-	3,40%	8.728.836,88	20.973.734,84	489.795.918,37	9,00	3,23%	15.280,8
15-mai-22	-	12.244.897,96	-	-	3,48%	8.579.955,90	20.824.853,86	477.551.020,41	9,50	3,33%	14.787,2
15-nov-22	-	12.244.897,96	-	-	3,25%	7.939.342,74	20.184.240,70	465.306.122,45	10,00	3,42%	13.961,0
15-mai-23	-	12.244.897,96	-	-	3,34%	7.822.007,11	20.066.905,07	453.061.224,49	10,50	3,51%	13.527,3
15-nov-23	-	12.244.897,96	-	-	3,44%	7.958.945,68	20.203.843,64	440.816.326,53	11,00	3,58%	13.266,6
15-mai-24	-	12.244.897,96	-	-	3,53%	7.868.675,52	20.113.573,48	428.571.428,57	11,50	3,65%	12.868,5
16 nov-24	-	12.244.897,96	-	-	3,63%	7.944.910,95	20.189.808,91	416.326.530,61	12,00	3,72%	12.566,5
15-mai-25	-	12.244.897,96	-	-	3,72%	7.793.186,72	20.038.084,68	404.081.632,65	12,50	3,78%	12.094,2
15-nov-25	-	12.244.897,96	-	-	3,82%	7.894.296,93	20.139.194,89	391.836.734,69	13,00	3,87%	11.774,1
15-mai-26	-	12.244.897,96	-	-	3,92%	7.725.769,59	19.970.667,55	379.591.836,73	13,50	3,96%	11.316,4
15-nov-26	-	12.244.897,96	-	-	4,02%	7.807.536,80	20.052.434,75	367.346.938,78	14,00	4,05%	11.006,4
15-mai-27	-	12.244.897,96	-	-	3,88%	7.181.759,50	19.426.657,45	355.102.040,82	14,50	4,12%	10.334,9
15-nov-27	-	12.244.897,96	-	-	3,30%	5.990.886,29	18.235.784,25	342.857.142,86	15,00	4,20%	9.396,9
15-mai-28	-	12.244.897,96	-	-	3,34%	5.788.784,68	18.033.682,64	330.612.244,90	15,50	4,27%	9.004,8
15-nov-28	-	12.244.897,96	-	-	3,38%	5.710.562,46	17.955.460,42	318.367.346,94	16,00	4,33%	8.684,6
15-mai-29	-	12.244.897,96	-	-	3,42%	5.472.764,12	17.717.662,07	306.122.448,98	16,50	4,39%	8.305,6
15-nov-29	-	12.244.897,96	-	-	3,46%	5.413.248,30	17.658.146,26	293.877.551,02	17,00	4,45%	8.018,1
[redacted]-mai-30	-	12.244.897,96	-	-	3,50%	5.171.976,14	17.416.874,10	281.632.653,06	17,50	4,50%	7.664,9
[redacted]-nov-30	-	12.244.897,96	-	-	3,54%	5.098.825,21	17.343.723,17	269.387.755,10	18,00	4,55%	7.393,4
15-mai-31	-	12.244.897,96	-	-	3,58%	4.854.090,07	17.098.988,03	257.142.857,14	18,50	4,60%	7.094,4
15-nov-31	-	12.244.897,96	-	-	3,63%	4.766.730,35	17.011.628,31	244.897.959,18	19,00	4,64%	6.807,8
15-mai-32	-	12.244.897,96	-	-	3,45%	4.267.015,86	16.511.913,82	232.653.061,22	19,50	4,69%	6.402,8
15-nov-32	-	12.244.897,96	-	-	3,16%	3.754.985,65	15.999.883,61	220.408.163,27	20,00	4,73%	6.009,8
15-mai-33	-	12.244.897,96	-	-	3,17%	3.515.483,39	15.760.381,35	208.163.265,31	20,50	4,77%	5.737,3
15-nov-33	-	12.244.897,96	-	-	3,19%	3.391.112,34	15.636.010,30	195.918.367,35	21,00	4,80%	5.513,5
15-mai-34	-	12.244.897,96	-	-	3,20%	3.154.231,07	15.399.129,03	183.673.469,39	21,50	4,84%	5.262,5
15-nov-34	-	12.244.897,96	-	-	3,22%	3.020.430,72	15.265.328,68	171.428.571,43	22,00	4,87%	5.053,2
15-mai-35	-	12.244.897,96	-	-	3,23%	2.786.182,50	15.031.080,46	159.183.673,47	22,50	4,91%	4.822,2
15-nov-35	-	12.244.897,96	-	-	3,25%	2.642.735,18	14.887.633,14	146.938.775,51	23,00	4,94%	4.625,4
15-mai-36	-	12.244.897,96	-	-	3,26%	2.424.513,76	14.669.411,72	134.693.877,55	23,50	4,97%	4.424,0
15-nov-36	-	12.244.897,96	-	-	3,28%	2.257.865,88	14.502.763,84	122.448.979,59	24,00	4,99%	4.260,3
15-mai-37	-	12.244.897,96	-	-	3,30%	2.028.900,12	14.273.798,08	110.204.081,63	24,50	5,01%	4.095,0
15-nov-37	-	12.244.897,96	-	-	3,31%	1.865.458,03	14.110.355,99	97.959.183,67	25,00	5,00%	3.951,9
15-mai-38	-	12.244.897,96	-	-	3,33%	1.639.139,45	13.884.037,41	85.714.285,71	25,50	5,00%	3.797,6
15-nov-38	-	12.244.897,96	-	-	3,34%	1.465.329,16	13.710.227,12	73.469.387,76	26,00	4,99%	3.661,0
15-mai-39	-	12.244.897,96	-	-	3,36%	1.241.653,96	13.486.551,92	61.224.489,80	26,50	4,99%	3.517,0
15-nov-39	-	12.244.897,96	-	-	3,38%	1.057.209,52	13.302.107,48	48.979.591,84	27,00	4,99%	3.385,5
15-mai-40	-	12.244.897,96	-	-	3,40%	840.812,06	13.085.710,02	36.734.693,88	27,50	4,98%	3.250,9
15-nov-40	-	12.244.897,96	-	-	3,41%	640.827,80	12.885.725,76	24.489.795,92	28,00	4,98%	3.121,8
15-mai-41	-	12.244.897,96	-	-	3,43%	422.401,68	12.667.299,64	12.244.897,96	28,50	4,98%	2.993,9
15-nov-41	-	12.244.897,96	-	-	3,45%	215.825,87	12.460.723,82	(0,00)	29,00	4,98%	2.872,0
15-mai-42	-	-	-	-	0,49%	(0,00)	(0,00)	(0,00)	29,50	4,98%	(0
	600.000.000,00	600.000.000,00	-	1.500.000,00	-	288.846.388,66	890.146.388,66	-		-	(99.369.687,

TIR(1):	3,00%	(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.
Duration(2):	14,46	(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
Modified Duration(3):	14,25	(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.
TIR Equivalente(4)	4,12%	(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo de captação do Tesouro, tendo como referência a Curva Zero Soberana para a *Modified Duration* desta Operação.

Resultado do
Tesouro Nacional

Brasília
Abril/2012

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central.....
Receitas do Tesouro Nacional.....
Transferências do Tesouro Nacional.....
Despesas do Tesouro Nacional.....
Previdência Social.....
Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....
Dívida Interna Líquida.....
Dívida Externa Líquida.....

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central.....
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB.....
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central.....
Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB.....
Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios.....
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB.....
Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central.....
Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....
Tabela 9 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Mensal.....
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano.....
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano.....
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB.....

Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social
Tabela 15 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social
Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - % PIB
Tabela 17 - Divida Líquida do Tesouro Nacional
Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional
Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Resultado Fiscal do Governo Central

O resultado primário do Governo Central, em março de 2012, foi superavitário em R$ 7,6 bilhões, contra R$ 5,4 bilhões em fevereiro de 2012. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R$ 9,4 bilhões, enquanto que a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R$ 1,8 bilhão e R$ 63,0 milhões, respectivamente.

R$ Milhões

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar 2011	Jan - Mar 2012	Variação %
I. RECEITA TOTAL	77.758,2	83.101,9	6,9%	231.390,9	263.304,1	13,8%
Receitas do Tesouro	58.717,5	60.652,7	3,3%	177.927,8	202.020,7	13,5%
Receitas da Previdência Social	18.802,3	22.221,4	18,2%	52.913,7	60.621,4	14,6%
Receitas do Banco Central	238,4	227,8	-4,4%	549,4	662,0	20,5%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	18.190,9	12.285,9	-32,5%	41.879,7	46.099,3	10,1%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	59.567,3	70.816,0	18,9%	189.511,2	217.204,8	14,6%
IV. DESPESA TOTAL	54.196,2	63.257,4	16,7%	163.802,0	183.450,2	12,0%
Despesas do Tesouro	30.042,4	38.980,7	29,8%	100.683,1	112.209,4	11,4%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	23.945,8	23.985,9	0,2%	62.386,6	70.534,8	13,1%
Despesas do Banco Central	208,1	290,8	39,8%	732,3	706,0	-3,6%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [2]						
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	5.371,1	7.558,6	40,7%	25.709,2	33.754,5	31,3%
Tesouro Nacional	10.484,2	9.386,1	-10,5%	35.365,1	43.711,9	23,6%
Previdência Social (RGPS)	-5.143,4	-1.764,5	-65,7%	-9.473,0	-9.913,3	4,6%
Banco Central [3]	30,3	-63,0	-307,7%	-182,9	-44,1	-75,9%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				2,67%	3,31%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Não inclui receitas de contribuição do FGTS e despesas com o complemento da atualização monetária, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

2. Despesa correspondente a integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.

3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

O resultado primário do Governo Central, em março de 2012, foi superavitário em R$ 7,6 bilhões, contra superávit de R$ 5,4 bilhões, em fevereiro de 2012.

As receitas do Governo Central apresentaram acréscimo de R$ 5,3 bilhões (6,9%), passando de R$ 77,8 bilhões, em fevereiro de 2012, para R$ 83,1 bilhões, em março de 2012. Esse comportamento decorreu, principalmente, do encerramento, em março de 2012, do prazo para recolhimento do IRPJ e CSLL referentes à Declaração de Ajuste relativa ao ano de 2011 e da postergação do prazo até março de 2012 para recolhimento do Simples Nacional, que afetou, principalmente, a arrecadação do PIS/Cofins, CSLL e da receita previdenciária.

Em relação às despesas, verificou-se aumento de R$ 9,1 bilhões (16,7%) em relação a fevereiro de 2012, sobretudo em virtude do aumento de R$ 9,3 bilhões

(59,3%) observada nos gastos com Custeio e Capital.

Gráfico 1. Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

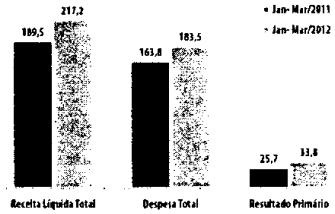
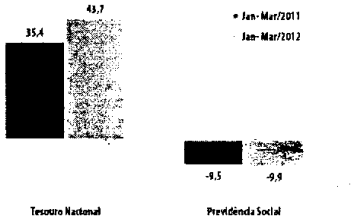


Gráfico 2. Resultado do Governo Central Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



No acumulado do ano, o superávit primário do Governo Central foi superior em R$ 8,0 bilhões ao realizado no mesmo período do ano anterior.

Comparativamente ao acumulado até março de 2011, houve crescimento de R$ 8,0 bilhões no superávit apurado. Essa evolução reflete o aumento de R$ 8,3 bilhões no superávit do Tesouro Nacional, o aumento de R$ 440,4 milhões no déficit da Previdência Social e a redução de R$ 138,8 milhões no déficit do Banco Central.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R$ 31,9 bilhões (13,8%) relativamente ao acumulado até março de 2011. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo crescimento na arrecadação de impostos (crescimento de R$ 5,9 bilhões em IRPJ), de contribuições (acréscimo de R$ 3,4 bilhões na CSLL e de R$ 2,3 bilhões na Cofins) e da cota parte de compensações financeiras (crescimento de R$ 2,2 bilhões).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 4,2 bilhões no primeiro trimestre de 2012 em virtude do aumento observado nas transferências constitucionais (R$ 2,5 bilhões) e na transferência de royalties de petróleo (R$ 1,6 bilhão).

Em relação ao acumulado até março de 2011, as despesas do Governo Central cresceram R$ 19,6 bilhões (12,0%) destacando-se os incrementos de de R$ 10,0 bilhões (17,6%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 8,1 bilhões (13,1%) nas Despesas da Previdência Social.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Mar	
	2011	2012
GOVERNO CENTRAL	2,67%	3,31%
Tesouro Nacional	3,68%	4,29%
Previdência Social	-0,98%	-0,97%
Banco Central	-0,02%	0,00%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Receitas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar 2011	Jan - Mar 2012	Variação %
I. RECEITA TOTAL	77.758,2	83.101,9	6,9%	231.390,9	263.304,1	13,8%
I.1. Receitas do Tesouro	58.717,5	60.652,7	3,3%	177.927,8	202.020,7	13,5%
Receita Bruta [2]	59.324,5	61.124,5	3,0%	179.024,0	203.835,7	13,9%
Impostos	25.671,4	30.138,5	17,4%	86.269,9	98.183,7	13,8%
IR	17.547,7	21.522,5	22,7%	62.862,0	71.575,9	13,9%
IPI	3.487,2	3.602,3	3,3%	10.929,9	11.671,9	6,8%
Outros	4.636,5	5.013,7	8,1%	12.477,9	14.935,9	19,7%
Contribuições	22.663,5	23.722,4	4,7%	70.439,4	77.052,3	9,4%
COFINS	12.261,9	12.966,0	5,7%	37.680,6	39.977,7	6,1%
CSLL	4.903,9	5.189,7	5,8%	15.609,9	18.998,7	21,7%
Pis/Pasep	3.443,5	3.577,9	3,9%	10.071,1	11.015,1	9,4%
CIDE-Combustíveis	399,1	436,1	9,3%	2.064,0	1.250,9	-39,4%
Outras	1.655,1	1.552,7	-6,2%	5.013,8	5.809,9	15,9%
Demais	10.989,6	7.263,6	-33,9%	22.314,7	28.599,7	28,2%
Cota parte de compensações financeiras	1.556,4	1.491,0	-4,2%	6.336,9	8.566,3	35,2%
Diretamente arrecadadas	2.684,4	2.910,4	8,4%	7.624,9	8.807,5	15,5%
Concessões	8,7	5,9	-32,7%	281,4	305,8	8,7%
Dividendos	4.961,8	3,2	-99,9%	3.167,6	4.965,1	56,7%
Outras	1.778,3	2.853,1	60,4%	4.903,8	5.955,1	21,4%
(-) Restituições	-607,0	-439,9	-27,5%	-1.044,2	-1.783,2	70,8%
(-) Incentivos Fiscais	-	-31,8	-	-51,9	-31,8	-38,6%
I.2. Receitas da Previdência Social [3]	18.802,3	22.221,4	18,2%	52.913,7	60.621,4	14,6%
Receitas da Previdência Social - Urbano	18.445,8	21.788,5	18,1%	51.817,1	59.444,9	14,7%
Receitas da Previdência Social - Rural	356,5	432,9	21,4%	1.096,6	1.176,5	7,3%
I.3. Receitas do Banco Central	238,4	227,8	-4,4%	549,4	662,0	20,5%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Não inclui receitas de contribuição do FGTS.
2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.
3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

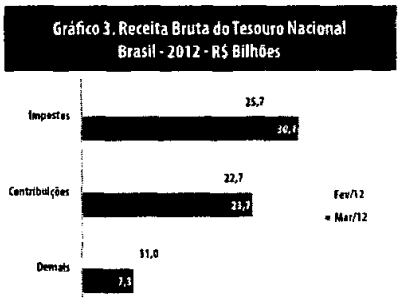
A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou acréscimo de 3,0% relativamente ao mês anterior, em função, sobretudo, do encerramento, em março, do prazo legal para pagamento do IRPJ e CSLL referente à Declaração de Ajuste relativa ao ano de 2011 e da postergação para março de 2012 do recolhimento do Simples Nacional.

Receitas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 1,8 bilhão (3,0%), passando de R$ 59,3 bilhões, em fevereiro, para R$ 61,1 bilhões, em

março de 2012. Este comportamento é explicado pelo crescimento de R$ 4,5 bilhões (17,4%) na arrecadação de impostos e de R$ 1,1 bilhão (4,7%) na de contribuições, contrapostos pelo decréscimo de R$ 3,7 bilhões (33,9%) nas demais receitas.

Em março, as receitas de impostos federais totalizaram R$ 30,1 bilhões e as de contribuições R$ 23,7 bilhões, apresentando em seu conjunto aumento de R$ 5,5 bilhões (11,4%) em relação aos valores apurados em fevereiro. Essa evolução reflete, sobretudo:



i) aumento de R$ 2,2 bilhões (26,3%) na arrecadação de IRPJ e de R$ 285,8 milhões (5,8%) na da CSLL, devido ao encerramento, em março, do prazo legal para pagamento do saldo do IRPJ e da CSLL referente à Declaração de Ajuste relativa a 2011. Adicionalmente, no caso da CSLL, a postergação do prazo de recolhimento do Simples Nacional, de fevereiro para março de 2012 (Resolução nº 96/2012 do Comitê Gestor do Simples Nacional), também impactou esta evolução;

ii) crescimento de R$ 1,3 bilhão (24,4%) na arrecadação de IRRF- Rendimentos do Trabalho, influenciado pelo pagamento de valores de participação nos lucros ou resultados, realizado por empresas do setor financeiro no mês de fevereiro, com reflexo em março; e

iii) crescimento de R$ 704,0 milhões (5,7%) na arrecadação da Cofins, influenciada pela postergação do prazo de recolhimento do Simples Nacional.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram decréscimo de R$ 3,7 bilhões (33,9%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) diminuição de R$ 5,0 bilhões na arrecadação de dividendos; e

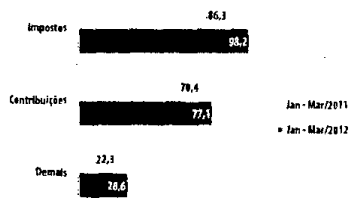
ii) aumento de R$ 1,0 bilhão em outras receitas, especialmente em função da Lei nº 11.941/2009, relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários.

Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Na comparação com os três primeiros meses de 2011, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 24,8 bilhões (13,9%), passando de R$ 179,0 bilhões para R$ 203,8 bilhões. Esse crescimento deveu-se, em grande medida, ao crescimento dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, como a produção industrial, o volume geral de vendas e a massa salarial.

Gráfico 4. Receita Bruta do Tesouro Nacional
Brasil - 2011/2012 - R$ Milhões



O crescimento na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

i) crescimento de R$ 5,9 bilhões (19,4%) no IRPJ e de R$ 3,4 bilhões (21,7%) na CSLL, explicado, principalmente, pelo desempenho da economia durante 2011, com reflexos no item da declaração de ajuste anual e incremento no pagamento das estimativas mensais, principalmente por parte do setor financeiro ;

ii) crescimento de R$ 2,4 bilhões (8,0%) no IRRF, devido, especialmente à elevação de R$ 1,9 bilhão (10,4%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, decorrente do aumento nominal de 16,2% da massa salarial do mês de fevereiro de 2012 em relação a fevereiro de 2011;

iii) incremento de R$ 2,3 bilhões (6,1%) na Cofins e de R$ 944,0 milhões (9,4%) no PIS-Pasep, devido, sobretudo, ao crescimento de 5,0% do volume de vendas de dezembro de 2011 a fevereiro de 2012 em relação a dezembro de 2010 a fevereiro de 2011 (PMC-IBGE); e

iv) incremento de R$ 742,0 milhões (6,8%) na arrecadação de IPI, explicado principalmente pelos seguintes itens: a) IPI – Automóveis, redução de 9,8% no volume de vendas ao mercado interno, no comparativo entre dezembro de 2011 a fevereiro de 2012 em relação ao mesmo período de 2010/2011 e crescimento dos montantes de compensações no acumulado dos meses de janeiro/2012 a março/2012 quando comparados com os meses de janeiro/2011 a março/2011; b) IPI - Vinculado à Importação, decorrente principalmente da conjugação da elevação de 9,6% no valor em dólar (volume) das importações, de 1,5% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação, de 13,9% na alíquota média efetiva do IPI – Vinculado e de 6,2% na taxa média de câmbio; e c) IPI – Outros, devido ao decréscimo de 2,7% na produção industrial no acumulado de dezembro de 2011 a fevereiro de 2012 em relação ao mesmo período do ano anterior e queda na arrecadação observada nos seguintes setores: fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, metalurgia, fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos de minerais não-metálicos, fabricação de equipamentos de informática, eletrônicos e ópticos.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 6,3 bilhões (28,2%), em relação ao primeiro trimestre de 2011, decorrente dos seguintes fatores:

i) incremento de R$ 1,8 bilhão na arrecadação de dividendos;

ii) aumento de R$ 2,2 bilhões (32,5%) em cota-parte de compensações financeiras, em função do maior recolhimento de participação especial relativa à exploração

Nos três primeiros meses de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 13,9% em relação ao ano anterior, refletindo o comportamento dos principais indicadores econômicos que afetam a arrecadação tributária.

de petróleo em razão do aumento do volume produzido e do aumento do preço internacional; e

iii) crescimento de R$ 1,2 bilhão (15,5%) na arrecadação das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e fundações.

% PIB

Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Mar	
	2011	2012
RECEITA BRUTA [1]	18,61%	19,99%
Impostos	8,97%	9,63%
IR	6,53%	7,02%
IPI	1,14%	1,14%
Outros	1,30%	1,47%
Contribuições	7,32%	7,56%
COFINS	3,92%	3,92%
CSLL	1,62%	1,86%
Pis/Pasep	1,05%	1,08%
CIDE-Combustíveis	0,21%	0,12%
Outras	0,52%	0,57%
Demais	2,32%	2,81%
Cota parte de compensações financeiras	0,66%	0,84%
Diretamente arrecadadas	0,79%	0,86%
Concessões	0,03%	0,03%
Dividendos	0,33%	0,49%
Outras	0,51%	0,58%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos.

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar 2011	Jan - Mar 2012	Variação %
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	18.190,9	12.285,9	-32,5%	41.879,7	46.099,3	10,1%
Transferências Constitucionais	13.816,2	9.463,0	-31,5%	32.091,3	34.569,9	7,7%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	162,5	162,5	-	487,5	487,5	-
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	0,0	-	477,4	447,9	-6,2%
Demais Transferências	4.212,2	2.660,4	-36,8%	8.823,5	10.594,0	20,1%
Salário Educação	1.160,8	687,5	-40,8%	2.179,3	2.450,5	12,4%
Royalties	3.033,9	1.349,4	-55,5%	4.049,0	5.655,2	39,7%
Fundef/Fundeb	0,0	606,9	-	2.510,9	2.402,5	-4,3%
Outras	17,5	16,6	-5,3%	84,3	85,8	1,7%

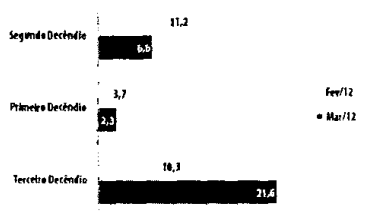
Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

As transferências a Estados e Municípios apresentaram decréscimo de R$ 5,9 bilhões (32,5%) em março de 2012, frente ao mês anterior devido a fatores sazonais, tais como a menor arrecadação dos tributos compartilhados no último decêndio de fevereiro e os repasses trimestrais dos recursos provenientes da participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

Em março de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram decréscimo de R$ 5,9 bilhões (32,5%), totalizando R$ 12,3 bilhões, contra R$ 18,2 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2012 - R$ Bilhões



i) queda de R$ 4,4 bilhões (31,5%) frente a fevereiro nas transferências constitucionais, como impacto da menor arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), principalmente no terceiro decêndio de fevereiro, com reflexo nas transferências de março;

ii) decréscimo de R$ 1,7 bilhão nas transferências de royalties de petróleo, instituídas pela Lei nº 9.478/1997, em decorrência da sazonalidade do repasse de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural; e

iii) crescimento de R$ 606,9 milhões nas transferências da complementação ao Fundeb, de acordo com cronograma de repasses estabelecido pela Portaria Interministerial nº 1809/2011.

Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Nos três prmeiros meses de 2012 as transferências apresentaram aumento de 10,1% em relação ao mesmo período do ano anterior.

No comparativo do primeiro trimestre de 2012 contra o mesmo período de 2011, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 4,2 bilhões (10,1%), elevando-se de R$ 41,9 bilhões em 2011 para R$ 46,1 bilhões em 2012. As principais variações no período foram:

i) aumento de R$ 2,5 bilhões (7,7%) nas transferências constitucionais (IPI, IR e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI); e

ii) incremento de R$ 1,6 bilhão (39,7%) nas transferências de royalties de petróleo advindos do aumento dos repasses de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

% PIB

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Mar	
	2011	2012
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	4,35%	4,52%
Transferências Constitucionais	3,34%	3,39%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	0,05%	0,05%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,05%	0,04%
Demais Transferências	0,92%	1,04%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Despesas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar 2011	Jan - Mar 2012	Variação %
1. DESPESA TOTAL	54.196,2	63.257,4	16,7%	163.802,0	183.450,2	12,0%
1.1. Despesas do Tesouro	30.042,4	38.989,7	29,8%	100.683,1	112.209,4	11,4%
Pessoal e Encargos Sociais [2]	14.225,8	13.885,1	-2,4%	43.007,8	44.429,0	3,3%
Custeio e Capital	15.630,0	24.903,6	59,3%	57.193,3	67.243,2	17,6%
Despesa do FAT	1.539,1	2.773,4	80,2%	5.932,9	6.658,4	12,2%
Subsídios e Subvenções Econômicas [3]	414,5	704,5	69,9%	2.576,8	4.375,2	69,8%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) [4]	2.425,6	2.441,1	0,6%	6.053,3	7.167,8	18,4%
Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	11.250,7	18.984,5	68,7%	42.630,3	49.041,8	15,0%
Outras Despesas de Custeio	9.384,4	12.892,8	37,4%	29.943,3	33.370,6	11,4%
Outras Despesas de Capital [5]	1.866,2	6.091,7	226,4%	12.687,0	15.671,2	23,5%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	186,6	192,1	2,9%	481,9	537,2	11,5%
1.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) [6]	23.945,8	23.985,9	0,2%	62.386,6	70.534,8	13,1%
Benefícios Previdenciários - Urbano	18.542,7	18.591,2	0,3%	48.698,9	54.569,7	12,1%
Benefícios Previdenciários - Rural	5.403,1	5.394,7	-0,2%	13.687,8	15.965,1	16,6%
1.3. Despesas do Banco Central	208,1	290,8	39,8%	732,3	706,0	-3,6%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Não inclui receitas de contribuição do FGTS e despesas com o complemento da atualização monetária, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001.
2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.
3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.
4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.
5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme MP nº 561/2012.
6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

As despesas do Tesouro Nacional aumentaram R$ 8,9 bilhões (29,8%) em relação a fevereiro de 2012.

Despesas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em março, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 39,0 bilhões, representando um aumento de R$ 8,9 bilhões (29,8%) em relação a fevereiro de 2012. Esse aumento decorreu principalmente do acréscimo de R$ 9,3 bilhões nas despesas de Custeio e Capital e da redução de R$ 340,8 milhões nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Gráfico 6. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2012 - R$ Bilhões

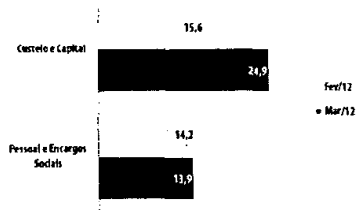
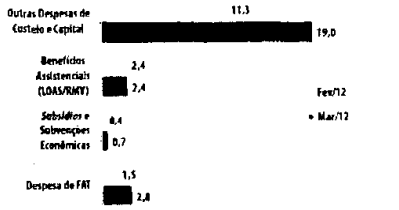


Gráfico 7. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2012 - R$ Bilhões



As despesas de Custeio e Capital totalizaram R$ 24,9 bilhões frente a R$ 15,6 bilhões em fevereiro de 2012. Este comportamento deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

As despesas do PAC cresceram R$ 2,9 bilhões (282,9%) no comparativo entre março e fevereiro de 2012.

i) aumento de Outras Despesas de Custeio e Capital, em R$ 7,7 bilhões (68,7%), concentrado principalmente nas despesas discricionárias, que apresentaram acréscimo de R$ 4,0 bilhões (42,8%), e no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujo aumento foi de R$ 2,9 bilhões (282,9%). Dentre as despesas discricionárias, os principais aumentos foram observados nos desembolsos dos Ministérios da Saúde, de R$ 1,5 bilhão (31,3%), da Defesa, de R$ 776,6 milhões (147,5%) e da Educação, de R$ 652,9 milhões (62,0%);

R$ Milhões

Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %
Precatórios e Sentenças	39,2	47,2	20,4%
Legislativo	95,9	126,3	31,8%
Judiciário	511,5	583,3	14,0%
Crédito Extraordinário [1]	151,1	174,2	15,3%
PAC [2]	1.016,1	3.890,3	282,9%
Outras [3]	156,8	913,6	482,8%
Discricionárias	9.280,0	13.249,6	42,8%
Min. da Saúde	4.734,7	6.218,3	31,3%
Min. do Des. Social	1.484,9	1.891,0	27,3%
Min. da Educação	1.052,5	1.705,4	62,0%
Min. da Defesa	526,5	1.303,1	147,5%
Min. da Ciência e Tec.	283,7	335,0	18,1%
Min. do Des. Agrário	47,2	96,6	104,6%
Min. da Justiça	141,8	211,4	49,1%
Min. da Previdência	99,7	171,6	72,1%
Min. dos Transportes	47,7	111,1	132,7%
Min. das Cidades	37,8	109,9	190,7%
Demais	823,5	1.096,0	33,1%
Total	**11.250,7**	**18.984,5**	**68,7%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

ii) aumento nas despesas do FAT com Abono e Seguro Desemprego em R$ 1,2 bilhão (81,1%). O pagamento do abono salarial observa o calendário referente ao exercício 2011/2012 (agosto/2011 a julho/2012), regulamentado pela Resolução Codefat nº 668/2011; e

iii) acréscimo nas despesas em Subsídios e Subvenções Econômicas de R$ 289,9 milhões (69,9%) decorrente, principalmente, da execução dos Programas: a) Programa de Financiamento às Exportações - Proex, com aumento de R$ 100,8 milhões; b) Custeio Agropecuário, com acréscimo de R$ 86,7 milhões; e c) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, com aumento de R$ 68,9 milhões em relação ao mês anterior.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais reduziram R$ 340,8 milhões (2,4%) em relação ao mês anterior.

R$ Milhões

Tabela 9 - Subsídios e Subvenções Econômicas[1] Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12
Agricultura	92,1	286,8
Custeio Agropecuário	0,0	86,7
Investimento Rural	0,0	-18,3
Preços Agrícolas	84,9	140,5
EGF	0,0	26,8
AGF	44,9	63,7
Sustent. de preços	40,0	50,0
Pronaf	-0,6	68,3
Pesa	0,0	0,0
Alcool	0,0	0,0
Cacau	0,0	0,0
Securitização	0,0	0,0
Fundo da Terra/Incra	0,4	12,6
FUNCAFÉ	7,3	7,9
Revitaliza	0,0	-10,9
Outros	-6,5	101,6
PSI	0,0	0,0
Op. Microcredito (EQMPO)	20,6	12,5
Habitação (PSH)	0,0	0,0
FND	-5,8	-3,2
Exportação (Proex)	-38,3	62,4
Itaipu[2]	17,1	29,8
Total	85,6	388,3

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.
2. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais reduziram 2,4% em relação ao mês anterior.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 11,5 bilhões (11,4%) em relação ao primeiro trimestre de 2011, destacando-se as variações de R$ 10,0 bilhões (17,6%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 1,4 bilhão (3,3%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais.

No acumulado do ano, as despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 11,5 bilhões (11,4%) em relação ao mesmo período do ano anterior.

Gráfico 8. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

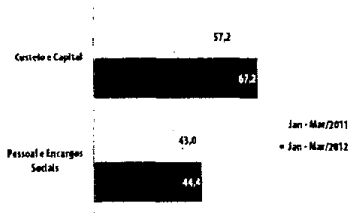
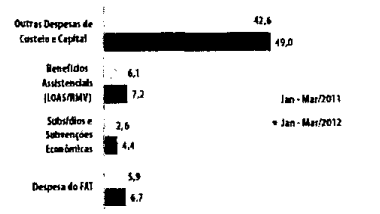


Gráfico 9. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



Nos três primeiros meses de 2012, os gastos com investimentos do PAC apresentaram incremento de R$ 2,6 bilhões (46,9%) em relação ao mesmo período de 2011.

O aumento de R$ 10,0 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparados ao mesmo período de 2011, pode ser explicado por:

i) crescimento de R$ 6,4 bilhões (15,0%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R$ 3,6 bilhões (10,7%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R$ 2,6 bilhões (46,9%) nas despesas do PAC; e c) redução de R$ 1,3 bilhão (71,3%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários. Nas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R$ 1,9 bilhão (14,2%); do Ministério do Desenvolvimento Social, com incremento de R$ 1,1 bilhão (24,2%); e do Ministério da Defesa, com redução de R$ 396,4 milhões (12,7%);

R$ Milhões

Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Mar		Variação %
	2011	2012	
Precatórios e Sentenças	114,8	111,5	-2,9%
Legislativo	290,3	336,7	15,9%
Judiciário	1.288,9	1.585,3	23,0%
Crédito Extraordinário [1]	1.811,0	519,6	-71,3%
PAC [2]	5.461,4	8.021,2	46,9%
Outras [3]	351,5	1.583,3	350,4%
Discricionárias	33.312,3	36.884,3	10,7%
Min. da Saúde	13.654,1	15.590,8	14,2%
Min. do Des. Social	4.477,7	5.562,0	24,2%
Min. da Educação	5.204,3	5.188,6	-0,3%
Min. da Defesa	3.115,1	2.718,7	-12,7%
Min. da Ciência e Tec.	946,3	890,8	-5,9%
Min. do Des. Agrário	240,7	312,3	29,7%
Min. da Justiça	609,6	525,6	-13,8%
Min. da Previdência	429,2	388,6	-9,5%
Min. dos Transportes	221,9	300,7	35,5%
Min. das Cidades	103,4	185,2	79,2%
Demais	4.310,0	5.221,0	21,1%
Total	42.630,3	49.041,8	15,0%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

ii) aumento de R$ 1,8 bilhão (69,8%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, alcançando R$ 4,4 bilhões no acumulado até março de 2012, contra R$ 2,6 bilhões no primeiro trimestre de 2011. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Programa Aquisição do Governo Federal - AGF (crescimento de R$ 921,5 milhões); b) Programa Nacional de Fortalecimento

da Agricultura Familiar - Pronaf (crescimento de R$ 626,5 milhões); e c) Custeio Agropecuário (crescimento de R$ 331,4 milhões); e

iii) incremento de R$ 1,1 bilhão (18,4%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2011. Essa variação é explicada pelos reajustes de 5,9% e de 14,1% do salário mínimo nos anos de 2011 e 2012, respectivamente.

R$ Milhões

Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas[1] Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2011/2012

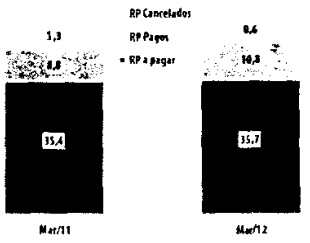
Discriminação	Jan - Mar	
	2011	2012
Agricultura	1450,4	2970,9
Custeio Agropecuário	208,5	539,9
Investimento Rural	23,2	62,4
Preços Agrícolas	-206,7	599,3
EGF	28,2	80,6
AGF	-512,9	408,7
Sustent. de preços	278,0	110,0
Pronaf	988,2	1614,7
Pesa	318,8	44,6
Alcool	0,0	0,7
Cacau	0,1	0,4
Securitização	0,0	0,0
Fundo da Terra/Incra	60,9	31,8
FUNCAFE	31,6	26,6
Revitaliza	25,7	50,5
Outros	101,3	348,3
PSI	0,0	240,0
Op. Microcredito (EQMPO)	0,0	70,5
Habitação (PSH)	0,0	0,0
FND	0,0	-15,7
Exportação (Proex)	101,3	-10,3
Itaipu[2]	0,0	63,9
Total	1551,7	3319,2

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.
2. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

Os dispêndios com a folha salarial registraram crescimento de R$ 1,4 bilhão (3,3%), passando de R$ 43,0 bilhões em 2011, para R$ 44,4 bilhões em 2012. No âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU, houve redução de R$ 264,6 milhões (3,3%) enquanto no Poder Executivo houve acréscimo de R$ 1,7 bilhão (4,8%). Houve aumento no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal de R$ 91,0 milhões em relação ao mesmo período do ano anterior.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até março de 2012, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R$ 10,8 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R$ 3,3 bilhões), da Educação (R$ 2,8 bilhões), da Defesa (R$ 1,2 bilhão) e da Ciência e Tecnologia (R$ 508,1 milhões).

Gráfico 10. Execução de Restos a Pagar Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



R$ Milhões

Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano
Brasil - 2007 /2012

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.239.649,3	9,5%	1.335.817,8	6,3%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.290.375,3	7,8%	1.583.853,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
Mar/07	2.500.220,0	-	1.197.257,3	-	1.302.962,7	-
Mar/08	2.716.609,0	8,7%	1.312.881,3	9,7%	1.403.727,7	7,7%
Mar/09	2.971.965,3	9,4%	1.442.940,0	9,9%	1.529.025,3	8,9%
Mar/10	3.198.160,7	7,6%	1.551.103,0	7,5%	1.647.057,7	7,7%
Mar/11	3.430.773,3	7,3%	1.633.224,3	5,3%	1.797.549,0	9,1%
Mar/12	3.616.705,0	5,4%	1.694.820,0	3,8%	1.921.885,0	6,9%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

% PIB

Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Mar	
	2011	2012
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	10,47%	11,01%
Pessoal e Encargos Social	4,47%	4,36%
Custeio e Capital	5,94%	6,60%
Despesas do FAT	0,62%	0,65%
Subsídios e Subvenções [1]	0,27%	0,43%
LOAS/RMV	0,63%	0,70%
Outras	4,43%	4,81%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

Previdência
Social

R$ Milhões

Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar 2011	Jan - Mar 2012	Variação %
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	18.802,3	22.221,4	18,2%	52.913,7	60.621,4	14,6%
Arrecadação Bruta	21.254,9	24.484,2	15,2%	60.188,5	69.099,2	14,8%
Contribuição Previdenciária	20.605,9	20.889,3	1,4%	54.404,1	62.236,0	14,4%
Simples	516,1	3.347,2	548,6%	5.223,2	6.332,0	21,2%
CFT	11,9	20,1	68,9%	43,2	60,0	38,8%
Depósitos Judiciais	110,8	219,5	98,1%	488,2	441,3	-9,6%
Refis	10,2	8,2	-20,0%	29,8	29,9	0,3%
(-) Restituição/Devolução	-198,9	-71,7	-64,0%	-151,7	-290,6	91,6%
(-) Transferências a Terceiros	-2.253,6	-2.191,2	-2,8%	-7.123,1	-8.187,1	14,9%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	23.945,8	23.985,9	0,2%	62.386,6	70.534,8	13,1%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-5.143,4	-1.764,5	-65,7%	-9.473,0	-9.913,3	4,6%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				0,98%	0,97%	

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em março de 2012, a Previdência Social registrou déficit de R$ 1,8 bilhão, contra déficit de R$ 5,1 bilhões em fevereiro.

Previdência Social
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em março de 2012, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 1,8 bilhão, contra um déficit de R$ 5,1 bilhões em fevereiro. O principal fator que contribuiu para este resultado foi o aumento de R$ 3,4 bilhões (18,2%) na arrecadação líquida da Previdência Social, frente aos ingressos líquidos de fevereiro, totalizando R$ 22,2 bilhões em março de 2012. Esse aumento decorreu da prorrogação do pagamento dos tributos do Simples Nacional com vencimento no período de apuração de janeiro de 2012, pagos até 12/03/2012, conforme Resolução nº 96/2012 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

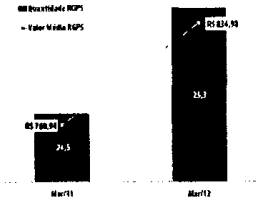
Previdência Social
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação ao primeiro trimestre do ano anterior, o déficit previdenciário aumentou R$ 440,4 milhões (4,6%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R$ 7,7 bilhões (14,6%) devido ao crescimento da massa salarial, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento. A variação nominal da massa salarial apurada pela Pesquisa Mensal de Emprego (PME/IBGE), entre fevereiro de 2011 e fevereiro de 2012, apresentou crescimento de 16,1%.

No primeiro trimestre deste ano, o déficit da previdência passou de 0,98% para 0,97% do PIB comparativamente ao mesmo período do ano passado.

As despesas com benefícios apresentaram aumento de R$ 8,1 bilhões (13,1%) comparativamente ao primeiro trimestre de 2011 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

Gráfico 11. Benefícios Emitidos da Previdência Brasil - 2011/2012 - Média



i) aumento de R$ 74,0 (9,7%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 763,2 mil (3,1%) na quantidade média mensal de benefícios pagos.

No estoque de benefícios de 2012, comparado ao de 2011, destacam-se os aumentos de 547,2 mil aposentadorias (3,5%), de 166,6 mil pensões por morte (2,5%) e 33,5 mil benefícios de auxílio-doença (2,4%).

Em mil benefícios

Tabela 15 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar 2011	Jan - Mar 2012	Variação %
BENEFÍCIOS DO RGPS	25.267	25.304	0,1%	24.490	25.253	3,1%
Previdenciários	24.435	24.474	0,2%	23.666	24.423	3,2%
Aposentadorias	16.218	16.255	0,2%	15.674	16.214	3,4%
Idade	8.501	8.521	0,2%	8.199	8.499	3,7%
Invalidez	3.017	3.021	0,1%	2.963	3.016	1,8%
Tempo de contribuição	4.701	4.713	0,3%	4.512	4.699	4,1%
Pensão por morte	6.823	6.834	0,2%	6.654	6.822	2,5%
Auxílio-Doença	1.251	1.244	-0,6%	1.208	1.246	3,1%
Salário - maternidade	72	72	0,1%	69	71	3,7%
Outros	70	70	-0,3%	61	69	14,6%
Acidentários	832	829	-0,3%	824	831	0,8%
Aposentadorias	175	176	0,4%	167	175	4,5%
Pensão por morte	124	124	-0,1%	125	124	-1,2%
Auxílio - doença	175	172	-1,9%	178	174	-2,4%
Auxílio - acidente	290	290	0,2%	282	289	2,7%
Auxílio - suplementar	68	68	-0,4%	72	68	-4,4%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2010 / 2011

Discriminação	R$ Milhões		Variação %	% PIB	
	Jan - Mar			Jan - Mar	
	2011	2012		2011	2012
CONTRIBUIÇÃO	52.913,7	60.621,4	14,6%	5,50%	5,95%
Urbano	51.817,1	59.444,9	14,7%	5,39%	5,83%
Rural	1.096,6	1.176,5	7,3%	0,11%	0,12%
BENEFÍCIOS	62.386,6	70.534,8	13,1%	6,48%	6,92%
Urbano	48.698,9	54.569,7	12,1%	5,06%	5,35%
Rural	13.687,8	15.965,1	16,6%	1,42%	1,57%
RESULTADO PRIMÁRIO	-9.473,0	-9.913,3	4,6%	-0,98%	-0,97%
Urbano	3.118,2	4.875,2	56,3%	0,32%	0,48%
Rural	-12.591,2	-14.788,6	17,5%	-1,31%	-1,45%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs. 1: Dados sujeitos a alteração.
Obs. 2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Em março de 2012, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 22,5% do PIB, apresentando redução de 1,2 p.p. em comparação a março de 2011.

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional – DLTN alcançou o montante de R$ 943,9 bilhões em março de 2012. Comparativamente ao mês anterior houve diminuição de R$ 96,3 bilhões, consequência da redução de R$ 100,4 bilhões no estoque da dívida interna líquida e do aumento de R$ 4,2 bilhões na dívida externa líquida.

R$ Milhões

Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

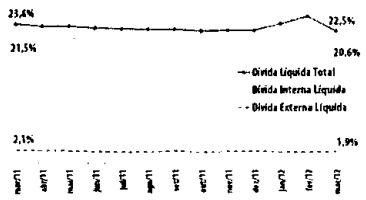
Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Mar/11	Mar/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	964.742,4	864.310,5	-10,4%	832.936,1	864.310,5	3,8%
Dívida Interna	2.593.004,3	2.561.689,5	-1,2%	2.301.553,3	2.561.689,5	11,3%
Haveres Internos	1.628.261,9	1.697.379,0	4,2%	1.468.617,2	1.697.379,0	15,6%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	75.481,7	79.636,0	5,5%	83.232,0	79.636,0	-4,3%
Dívida Externa	75.851,2	80.032,6	5,5%	83.534,8	80.032,6	-4,2%
Haveres Externos	369,5	396,6	7,3%	302,8	396,6	30,9%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	1.040.224,1	943.946,5	-9,3%	916.168,1	943.946,5	3,0%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	25,0%	22,5%		23,6%	22,5%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a março de 2011, a DLTN aumentou R$ 27,8 bilhões. Essa diferença decorreu do crescimento de R$ 31,4 bilhões no estoque da dívida interna líquida, compensado pelo decréscimo de R$ 3,6 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Em % do PIB, a DLTN apresentou redução de 1,2 p.p no mesmo período, passando de 23,6% em março de 2011 para 22,5% em março de 2012.

Gráfico 12. Dívida Líquida do Tesouro Nacional 2011/2012 - % PIB



Dívida Interna
Líquida

R$ Milhões

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Mar/11	Mar/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.593.004,3	2.561.689,5	-1,2%	2.301.553,3	2.561.689,5	11,3%
Dívida Mobiliária	2.583.853,3	2.552.820,8	-1,2%	2.288.421,2	2.552.820,8	11,6%
DPMFi em Poder do Público [1]	1.760.186,6	1.775.901,2	0,9%	1.611.512,8	1.775.901,2	10,2%
DPMFi em Poder do Banco Central	854.291,6	807.570,3	-5,5%	706.365,1	807.570,3	14,3%
(-) Aplicações em Títulos Públicos [2]	-30.625,1	-30.650,7	0,1%	-29.456,7	-30.650,7	4,1%
Demais Obrigações Internas	9.151,1	8.868,8	-3,1%	13.132,1	8.868,8	-32,5%
II. HAVERES INTERNOS	1.628.261,9	1.697.379,0	4,2%	1.468.617,2	1.697.379,0	15,6%
Disponibilidades Internas	433.980,2	495.856,5	14,3%	378.930,0	495.856,5	30,9%
Haveres junto aos Governos Regionais	484.254,8	483.994,7	-0,1%	479.273,0	483.994,7	1,0%
Haveres da Administração Indireta	266.429,2	269.606,8	1,2%	241.669,9	269.606,8	11,6%
Haveres Administrados pela STN	443.597,7	447.921,0	1,0%	368.744,3	447.921,0	21,5%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	964.742,4	864.310,5	-10,4%	832.936,1	864.310,5	3,8%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/ PIB [3]	23,2%	20,6%		21,5%	20,6%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.
2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.
3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou um decréscimo de 0,9 p.p. em comparação a março de 2011.

No mês de março, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 864,3 bilhões, apresentando, em relação ao mês anterior, uma diminuição de R$ 100,4 bilhões, resultado do efeito conjugado da diminuição de R$ 31,3 bilhões no estoque da dívida interna bruta e do aumento de R$ 69,1 bilhões nos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 20,6% em março de 2012.

Relativamente ao ano anterior, houve aumento de R$ 31,4 bilhões, passando de R$ 832,9 bilhões, em março de 2011, para R$ 864,3 bilhões, em março de 2012. Esse comportamento decorreu do aumento de R$ 260,1 bilhões no estoque da dívida interna bruta, compensado pelo crescimento de R$ 228,8 bilhões nos haveres internos. Em relação ao PIB, houve diminuição de 0,9 p.p., passando de 21,5% para 20,6%.

A Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna – DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, diminuiu R$ 31,0 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação da DPMFi pode ser explicada pelo resgate líquido de R$ 56,0 bilhões ocorrido no período. A apropriação de juros foi de R$ 25,0 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Mar/11	Mar/12	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.760.186,6	1.775.901,2	0,9%	1.611.512,8	1.775.901,2	10,2%
LFT	497.750,4	475.496,3	-4,5%	535.040,2	475.496,3	-11,1%
LTN	470.872,9	491.030,2	4,3%	328.884,9	491.030,2	49,3%
NTN-B	503.107,9	514.458,6	2,3%	406.550,3	514.458,6	26,5%
NTN-C	61.103,1	61.848,2	1,2%	60.952,9	61.848,2	1,5%
NTN-F	193.041,5	198.190,5	2,7%	245.163,8	198.190,5	-19,2%
Demais [1]	34.310,8	34.877,4	1,7%	34.920,7	34.877,4	-0,1%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-30.625,1	-30.650,7	0,1%	-29.456,7	-30.650,7	4,1%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	854.291,8	807.570,3	-5,5%	706.365,1	807.570,3	14,3%
TOTAL	2.583.853,3	2.552.820,8	-1,2%	2.288.421,2	2.552.820,8	11,6%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.

Na carteira de títulos em poder do público, o aumento de R$ 15,7 bilhões no mês está associado à apropriação de juros no valor de R$ 16,9 bilhões, compensado em parte pelo resgate líquido de R$ 1,2 bilhão. Na carteira do Banco Central a redução de R$ 46,7 bilhões pode ser explicada pelo resgate líquido de R$ 54,8 bilhões. No mês houve apropriação de juros no valor de R$ 8,1 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Saldo	Fatores de Variação [2]			Saldo
	Fev/12	Emissões	Resgates [3]	Juros [4]	Mar/12
EM PODER DO PÚBLICO	1.760.186,6	29.037,0	-30.244,0	16.921,7	1.775.901,2
LFT	497.750,4	1.666,7	-27.818,7	3.897,9	475.496,3
LTN	470.872,9	15.807,0	-28,6	4.379,0	491.030,2
NTN-B	503.107,9	7.893,0	-1.476,2	4.933,9	514.458,6
NTN-C	61.103,1	-	-32,6	777,7	61.848,2
NTN-F	193.041,5	3.177,3	-193,5	2.165,2	198.190,5
Demais [5]	34.310,8	493,1	-694,5	768,0	34.877,4
EM PODER DO BANCO CENTRAL	854.291,8	84,9	-54.868,8	8.062,3	807.570,3
TOTAL	2.614.478,4	29.121,9	-85.112,8	24.984,0	2.583.471,5

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui saldos de haveres relativos as aplicações oficiais em títulos públicos.
2. Valores negativos (positivos) indicam decrescimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.
3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.
4. Refere-se aos juros apropriados por competência.
5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional cresceram R$ 69,1 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo o maior volume das disponibilidades internas, e o aumento de R$ 4,3 bilhões nos haveres administrados pela STN e de R$ 3,2 bilhões nos haveres da administração indireta. Os haveres junto aos governos regionais não apresentaram variação significativa no mês.

R$ Milhões

Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Mar/11	Mar/12	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	433.980,2	495.856,5	14,3%	378.930,0	495.856,5	30,9%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	484.254,8	483.994,7	-0,1%	479.273,0	483.994,7	1,0%
Lei 9.496/97	370.187,7	370.239,3	0,0%	358.275,8	370.239,3	3,3%
MP 2.185/01	59.570,4	59.725,0	0,3%	57.379,4	59.725,0	4,1%
Lei 8.727/93	26.046,2	25.561,1	-1,9%	32.729,4	25.561,1	-21,9%
Antecipação de Royalties	7.661,5	7.574,1	-1,1%	9.373,2	7.574,1	-19,2%
Bônus Renegociados	4.787,9	4.944,9	3,3%	5.094,2	4.944,9	-2,9%
Demais Haveres	16.001,2	15.950,3	-0,3%	16.421,2	15.950,3	-2,9%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	266.429,2	269.606,8	1,2%	241.669,9	269.606,8	11,6%
FAT	157.790,6	159.905,6	1,3%	149.142,1	159.905,6	7,2%
Fundos Regionais	67.757,4	68.393,4	0,9%	59.921,7	68.393,4	14,1%
Demais	40.881,2	41.307,8	1,0%	32.606,2	41.307,8	26,7%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	443.597,7	447.921,0	1,0%	368.744,3	447.921,0	21,5%
TOTAL	1.628.261,9	1.697.379,0	4,2%	1.468.617,2	1.697.379,0	15,6%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nos haveres administrados pela STN, os aumentos mais significativos, principalmente dos saldos das operações estruturadas e haveres de legislação específica, decorreram da variação do dólar, que no mês teve variação de 6,61%. Quanto aos haveres da administração indireta, houve crescimento de R$ 2,1 bilhões no saldo do FAT, de R$ 636,0 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais e de R$ 426,6 milhões nos saldos dos demais fundos.

Dívida Externa Líquida

Em março de 2012, a Dívida Externa Líquida totalizou R$ 79,6 bilhões, equivalentes a 1,9% do PIB, valor inferior, em 0,3 p.p. ao registrado em março do ano anterior.

R$ Milhões

Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Mar/11	Mar/12	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	75.851,2	80.032,6	5,5%	83.534,8	80.032,6	-4,2%
Dívida Mobiliária	65.437,6	69.010,3	5,5%	63.981,6	69.010,3	7,9%
Euro	3.927,0	4.202,2	7,0%	4.569,6	4.202,2	-8,0%
Global US$	49.807,8	53.022,9	6,5%	47.582,0	53.022,9	11,4%
Global BRL	11.594,0	11.700,4	0,9%	11.703,5	11.700,4	0,0%
Demais	108,8	84,9	-22,0%	126,4	84,9	-32,9%
Dívida Contratual	10.413,6	11.022,2	5,8%	19.553,3	11.022,2	-43,6%
Organismos Internacionais	6.302,1	6.638,6	5,3%	16.083,7	6.638,6	-58,7%
Bancos Privados e Agências Governamentais	4.111,6	4.383,6	6,6%	3.469,6	4.383,6	26,3%
II. HAVERES EXTERNOS	369,5	396,6	7,3%	302,8	396,6	30,9%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	369,5	396,6	7,3%	302,8	396,6	30,9%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	75.481,7	79.636,0	5,5%	83.232,0	79.636,0	-4,3%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB	1,8%	1,9%		2,1%	1,9%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em março, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 79,6 bilhões, contra R$ 75,5 bilhões em fevereiro, aumento de R$ 4,2 bilhões em relação ao mês anterior. A valorização cambial representou no mês um crescimento de R$ 4,2 bilhões e a apropriação de juros totalizou R$ 667,5 milhões. Houve resgate líquido de R$ 699,7 milhões no mesmo período.

R$ Milhões

Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Saldo Fev/12	Fatores de Variação [2]				Saldo Mar/12
		Emissões	Resgates [1]	Juros [2]	Variação Cambial	
DÍVIDA MOBILIÁRIA [3]	65.437,6	-	-542,9	572,2	3.543,5	69.010,3
Global US$	49.807,8	-	-511,4	436,5	3.290,0	53.022,9
Euro	3.927,0	-	0,0	28,9	246,3	4.202,2
Global BRL	11.594,0	-	0,0	106,4	-	11.700,4
Demais	108,8	-	-31,5	0,4	7,2	84,9
DÍVIDA CONTRATUAL	10.413,6	16,1	-172,9	95,3	670,1	11.022,2
Org. Internacionais	6.302,1	16,1	-119,1	23,2	416,4	6.638,6
Bancos Privados/Agencias Governamentais	4.111,6	-	-53,8	72,1	253,7	4.383,6
TOTAL	75.851,2	16,1	-715,8	667,5	4.213,5	80.032,6

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.
2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de cambio de final de período.
3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo metodo da TIR, alinhando-se à metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMFi.

Comparativamente ao ano anterior, a redução foi de R$ 3,6 bilhões, passando de R$ 83,2 bilhões, em março de 2011, para R$ 79,6 bilhões, em março de 2012. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 86,2% (R$ 69,0 bilhões) e a dívida contratual representa 13,8% (R$ 11,0 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional cresceu 0,1 p.p. no mês. Comparativamente ao ano anterior houve redução de 0,2 p.p., passando de 2,1%, em março de 2011 para 1,9% em março de 2012.

Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A6 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações:

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito

Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida
BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 0742/2012–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1101538483

Brasília, 30 de maio de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
VALÉRIA DE MORAES BARBOSA
Superintendente
Superintendência de Controle e Acompanhamento da Dívida Pública
Subsecretaria de Finanças – Estado do Rio de Janeiro – Secretaria da Fazenda
Rua da Alfândega, 42 – 2º andar
20070-000 – Rio de Janeiro – RJ Fax: (12) 2334-4535

Assunto: Credenciamento – **ROF TA602444 – Estado do Rio de Janeiro**
Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)
Processo MF nº 17944.001680/2011-92

Senhora Superintendente,

Referimo-nos ao ROF TA602444, de 5.12.2011, por meio do qual V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 600.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa Estadual de Transporte 2 - Pet 2.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou o Estado do Rio de Janeiro para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído" após a inclusão dos eventos 9006 (manifestação da STN/COPEM), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,

Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
COFIEX
90.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO N.º 1245, de 17 de junho de 2011

A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. **Nome: Adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 - PET 2**
2. **Mutuário:** Estado do Rio de Janeiro
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Entidade Financiadora:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
5. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US$ 600.000.000,00
6. **Contrapartida:** Sem contrapartida

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

Iraneth Rodrigues Monteiro
Presidenta

De acordo. Em 1º de julho de 2011

Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Decreto

Publicado no D.O.E. de 17.06.2010, pág. 01
Este texto não substitui o publicado no D.O.E

Índice Remissivo: Letra I - ICMS, Letra I - Índice de Participação dos Municípios e Letra I - IPVA

DECRETO N.º 42.516 DE 16 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre o pagamento aos municípios do Estado do Rio de Janeiro da cota-parte das multas e juros de mora do ICMS e IPVA referentes ao período de 2004 a 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e conforme o disposto na Lei Complementar n o 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Estadual n o 287, de 04 de dezembro de 1979.

Considerando a decisão do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no processo TCE/RJ 113.447-6/2004;

Considerando o pronunciamento da Procuradoria Geral do Estado no processo E-14/000.555/2009 e a Nota Técnica SEFAZ/SUPOF n°14/2010;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica autorizada a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ a efetuar o pagamento da multas e juros moratórios incidentes no Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS e do Imposto de Propriedade de Veículos - IPVA, relativos a arrecadação estadual do período de 2004 a 2009, aos municípios conforme o anexo I deste Decreto.

Parágrafo Único - O pagamento se dará em 5 (cinco) anos em prestações mensais, sucessivas e iguais atualizadas anualmente pelo UFIR-RJ.

Art. 2.º A Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ providenciará o pagamento das parcelas de janeiro a abril de 2010, em julho de 2010; e as de maio a julho, serão pagas em agosto.

Parágrafo Único - A partir de agosto de 2010 a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ providenciará o pagamento de acordo com o fluxo mensal da arrecadação de ICMS e de IPVA.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2010

SÉRGIO CABRAL

Anexo I - Cronograma de pagamento dos valores devidos com início em Jul/2010 e liquidação em cinco anos em UFIR-RJ

Cód	Nome Credor	Valor Mensal	Jul-Dez/10	2011	2012	2013	2014	Acumulado Pgto
1	[illegible]	53.814	322.885	765.762	765.762	765.762	765.762	3.932.935
10	[illegible]	3.134	18.804	44.608	44.608	44.608	44.608	229.040
3	[illegible]	14.419	86.514	205.184	205.184	205.184	205.184	1.053.430
30	[illegible]	3.301	19.807	46.986	46.986	46.986	46.986	241.277
31	[illegible]	7.891	45.945	91.089	91.089	91.089	91.089	465.942
35	[illegible]	4.329	25.975	61.620	61.620	61.620	61.620	316.375
2	[illegible]	13.313	79.897	189.484	189.484	189.484	189.484	973.231
4	[illegible]	27.704	166.222	394.444	394.444	394.444	394.444	2.025.244
12	[illegible]	27.984	167.905	398.431	398.431	398.431	398.431	2.045.664
5	[illegible]	4.752	28.512	67.631	67.631	67.631	67.631	347.310
6	[illegible]	4.879	29.274	69.448	69.448	69.448	69.448	356.546
7	[illegible]	54.314	325.885	417.890	417.890	417.890	417.890	1.971.245
8	[illegible]	5.308	49.145	98.429	98.429	98.429	98.429	452.145
9	[illegible]	5.540	33.239	40.075	40.075	40.075	40.075	227.532
10	[illegible]	74.971	449.825	1.071.289	1.071.289	1.071.289	1.071.289	5.499.889
11	[illegible]	7.289	44.518	88.433	88.433	88.433	88.433	441.148
88	[illegible]	4.784	28.704	67.405	67.405	67.405	67.405	345.704
71	[illegible]	5.251	29.507	69.014	69.014	69.014	69.014	354.579
13	[illegible]	4.220	25.320	60.765	60.765	60.765	60.765	312.160
14	[illegible]	10.081	62.428	147.309	147.309	147.309	147.309	755.435
15	[illegible]	3.957	17.741	38.481	38.481	38.481	38.481	191.741
16	[illegible]	3.871	23.227	46.474	46.474	46.474	46.474	232.187
18	[illegible]	4.229	25.374	60.748	60.748	60.748	60.748	313.274
19	[illegible]	3.104	18.624	37.248	37.248	37.248	37.248	186.624
17	[illegible]	148.457	890.744	1.781.489	1.781.489	1.781.489	1.781.489	8.907.744
15	[illegible]	3.009	18.057	36.113	36.113	36.113	36.113	180.537
75	[illegible]	4.727	28.362	59.719	59.719	59.719	59.719	302.960
20	[illegible]	4.126	24.814	49.628	49.628	49.628	49.628	248.414
22	[illegible]	17.755	106.529	213.059	213.059	213.059	213.059	1.066.870
23	[illegible]	22.750	136.500	273.000	273.000	273.000	273.000	1.367.500
24	[illegible]	3.974	17.345	34.690	34.690	34.690	34.690	173.645
21	[illegible]	6.552	37.581	74.781	74.781	74.781	74.781	374.781
27	[illegible]	15.743	91.458	184.977	184.977	184.977	184.977	921.452
30	[illegible]	7.656	45.934	91.868	91.868	91.868	91.868	459.934
31	[illegible]	4.656	28.116	56.233	56.233	56.233	56.233	281.116
32	[illegible]	2.556	14.133	28.276	28.276	28.276	28.276	141.333
34	[illegible]	74.351	446.111	892.965	892.965	892.965	892.965	4.465.333
37	[illegible]	2.610	15.660	31.320	31.320	31.320	31.320	156.660
35	[illegible]	13.293	81.558	164.111	164.111	164.111	164.111	821.555
36	[illegible]	11.731	70.389	141.578	141.578	141.578	141.578	708.833
37	[illegible]	11.959	71.755	143.971	143.971	143.971	143.971	720.511
38	[illegible]	5.115	31.137	62.315	62.315	62.315	62.315	311.577
40	[illegible]	12.573	73.447	144.894	144.894	144.894	144.894	724.447
39	[illegible]	8.131	48.784	98.582	98.582	98.582	98.582	492.924
41	[illegible]	4.554	25.227	50.553	50.553	50.553	50.553	252.973
43	[illegible]	3.141	18.488	38.900	38.900	38.900	38.900	194.430
44	[illegible]	14.454	80.721	179.441	179.441	179.441	179.441	897.921
45	[illegible]	171.829	1.042.574	2.257.145	2.257.145	2.257.145	2.257.145	11.242.979
54	[illegible]	38.104	224.624	469.238	469.238	469.238	469.238	2.344.819
55	[illegible]	54.147	324.884	719.757	719.757	719.757	719.757	3.594.554
46	[illegible]	3.161	20.967	41.933	41.933	41.933	41.933	209.867
47	[illegible]	6.806	40.837	81.674	81.674	81.674	81.674	407.857
48	[illegible]	3.766	24.933	49.877	49.877	49.877	49.877	249.397
49	[illegible]	3.751	22.553	51.180	51.180	51.180	51.180	228.553
50	[illegible]	65.751	413.504	825.009	825.009	825.009	825.009	4.111.504
56	[illegible]	7.413	50.591	61.182	61.182	61.182	61.182	307.871
42	[illegible]	11.024	72.339	144.613	144.613	144.613	144.613	722.329
61	[illegible]	1.884	17.728	35.449	35.449	35.449	35.449	177.158
57	[illegible]	13.081	180.366	360.732	360.732	360.732	360.732	1.802.375
73	[illegible]	5.115	19.230	38.567	38.567	38.567	38.567	192.807
74	[illegible]	5.855	35.145	105.435	105.435	105.435	105.435	527.145
70	[illegible]	11.894	77.122	154.569	154.569	154.569	154.569	771.322
62	[illegible]	23.650	221.925	421.317	421.317	421.317	421.317	2.121.052
65	[illegible]	11.771	82.324	165.145	165.145	165.145	165.145	824.624
64	[illegible]	5.857	35.824	46.648	46.648	46.648	46.648	33.574
69	[illegible]	3.961	17.765	35.577	35.577	35.577	35.577	177.758
78	[illegible]	15.691	94.171	188.842	188.842	188.842	188.842	94.171
84	[illegible]	1.974.153	9.746.377	19.489.954	19.489.954	19.489.954	19.489.954	9.744.977
85	[illegible]	4.130	25.141	50.282	50.282	50.282	50.282	25.141
87	[illegible]	7.405	44.447	88.894	88.894	88.894	88.894	44.447
45	[illegible]	5.545	33.272	66.544	66.544	66.544	66.544	33.272
53	[illegible]	6.703	40.218	80.435	80.435	80.435	80.435	40.218
42	[illegible]	80.541	482.514	965.027	965.027	965.027	965.027	482.514
80	[illegible]	5.704	34.222	68.445	68.445	68.445	68.445	34.222
81	[illegible]	31.781	190.688	381.376	381.376	381.376	381.376	190.688
28	[illegible]	2.413	14.474	28.948	28.948	28.948	28.948	14.474
83	[illegible]	3.795	22.772	45.551	45.551	45.551	45.551	22.775
82	[illegible]	7.830	46.978	93.955	93.955	93.955	93.955	46.978
28	[illegible]	1.214	19.279	37.758	55.978	55.978	55.978	25.990
84	[illegible]	5.826	23.304	46.609	46.609	46.609	46.609	23.304
85	[illegible]	7.913	47.504	95.188	95.188	95.188	95.188	47.594
86	[illegible]	6.316	37.906	75.812	75.812	75.812	75.812	37.906
88	[illegible]	4.614	26.984	61.767	61.767	61.767	61.767	36.984
87	[illegible]	5.460	32.879	65.758	65.758	65.758	65.758	32.879
89	[illegible]	3.291	19.745	39.490	39.490	39.490	39.490	19.748
85	[illegible]	31.405	194.425	388.850	388.850	388.850	388.850	194.425
93	[illegible]	1.844	11.065	41.588	41.588	41.588	41.588	31.165
90	[illegible]	15.106	75.545	151.091	151.091	151.091	151.091	75.545
91	[illegible]	8.725	52.350	104.700	104.700	104.700	104.700	52.350
92	[illegible]	3.791	22.748	37.493	37.493	37.493	37.493	18.748
95	[illegible]	5.153	25.979	73.958	73.958	73.958	73.958	43.979
96	[illegible]	73.824	442.934	871.947	871.947	871.947	871.947	428.013
TOTAL		3.183.784	19.161.703	38.313.407	38.313.407	38.313.407	38.313.407	21.264.703

Parte I
Poder Executivo
www.imprensaoficial.rj.gov.br

D.O.

AVISO: O Diario Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo
Parte I (DPGE) — Defensoria Publica Geral do Estado
Parte I-A — Ministerio Publico
Parte I-B — Tribunal de Contas e Parte IV - Municipios
circulam hoje em um so caderno

ANO XXXVI - Nº 127
SEXTA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2010 - R$ 2,50

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte e editada eletronicamente desde 3 de março de 2008

GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Arthur Vieira Bastos
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Reynaldo da Silva Braga
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Renato Augusto Zegalio Vilela dos Santos
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS
Júlio Cesar Carmo Bueno
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
Hudson Braga
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
José Mariano Beltrame
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cesar Rubens Monteiro de Carvalho
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL
Sérgio Luiz Côrtes da Silveira
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Tereza Cristina Porto Xavier
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Luiz Edmundo Horta Barbosa Costa Leite
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
Bruno Feitosa Barboza
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Sebastião Rodrigues Pinto Neto
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
Marilene de Oliveira Ramos Murias dos Santos
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
Alberto Messias Mofati
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Ronald Abrahão Azaro
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Adriana Scorzelli Rattes
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Ricardo Manuel dos Santos Henriques
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO, ESPORTE E LAZER
Marcia Beatriz Lins Ickdoro
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Lucia Lea Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 4
Gabinete do Governador 11
Governadoria do Estado 11
Gabinete do Vice-Governador 11
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)
Casa Civil 11
Governo 12
Planejamento e Gestão 12
Fazenda 15
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços 17
Obras 17
Segurança 17
Administração Penitenciária 18
Saúde e Defesa Civil 18
Educação 21
Ciência e Tecnologia 24
Habitação 25
Transportes 25
Ambiente 25
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento 25
Trabalho e Renda 25
Cultura 26
Assistência Social e Direitos Humanos 26
Turismo, Esporte e Lazer 26
Procuradoria Geral do Estado 26
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 26
REPARTIÇÕES FEDERAIS 26

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.783 DE 15 DE JULHO DE 2010

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 209, § 2º da Constituição Estadual e as normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Complementar Federal nº 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2011, compreendendo

I - as metas e prioridades da administração pública estadual;

II - as metas fiscais previstas para os exercícios de 2011, 2012 e 2013;

III - os riscos fiscais;

IV - as diretrizes que nortearão a elaboração dos orçamentos do Estado e suas alterações;

V - as diretrizes para a execução, avaliação e controle dos orçamentos;

VI - as disposições relativas à dívida pública estadual;

VII - as diretrizes relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

VIII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

IX - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

X - as diretrizes finais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - As metas e prioridades que orientarão a alocação de recursos do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011 são as relativas à programação do Plano Plurianual para o período 2008/2011, bem como a Programação dos Demais Poderes, respeitadas as disposições constitucionais e legais, e a garantia dos serviços essenciais de educação, saúde e segurança pública.

Art. 3º - Integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único - A elaboração do projeto de lei e a execução da Lei do Orçamento Anual de 2011 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo dará prioridade à implementação de metas previstas na Lei nº 5.597/2009 que dispõe sobre o Plano Estadual de Educação.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2010

Seção I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º - A coleta de dados das propostas orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos especiais dos Poderes do Estado, seu processamento e sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento para 2011, bem como as alterações da Lei Orçamentária, serão feitos por meio do sistema integrado de gestão orçamentária - SIGO.

Parágrafo Único - Os relatórios que consolidam a Proposta Orçamentária dos órgãos, entidades e fundos especiais dos Poderes do Estado, emitidos pelo sistema de gestão orçamentária, deverão ser encaminhados à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, devidamente validados pelo titular de Pasta ou entidade.

Art. 6º - A Lei do Orçamento Anual abrangerá o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social referentes à administração direta e indireta dos Poderes, seus fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e o Orçamento de Investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que se enquadrem no art. 17, § 3º desta Lei.

Art. 7º - As propostas orçamentárias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público e a da Defensoria Pública Geral do Estado deverão ser elaboradas de acordo com o estabelecido nesta Lei na forma e conteúdo e em consonância com as disposições sobre a matéria contidas na Constituição Federal na Constituição Estadual e nas normas complementares emanadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 145, inciso XII da Constituição Estadual o Poder Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público encaminharão suas respectivas propostas orçamentárias até o dia 1º de agosto, por meio do sistema de gestão orçamentária, para fins de ajustamento e consolidação pelo Poder Executivo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 8º - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes, inclusive do Tribunal de Contas e do Ministério Público, as estimativas de receita para o exercício de 2011, nos termos do disposto no § 3º do art. 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 9º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2011 encaminhado à Assembleia Legislativa, deverá estar acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, benefícios de natureza financeira e tributária.

Art. 10 - A Lei do Orçamento Anual poderá conter dotações para atendimento de despesas de natureza [illegible] e [illegible] de [illegible] e [illegible] de [illegible] e [illegible] de

10º Serviço Notarial - RJ - Tabelião Claudio Antonio Mattos Souza
Av. Erasmo Braga, 255 - Centro - RJ - Fone: (021) 2524-5332

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo o original. Conf. por _____
Rio de Janeiro, 06 de Janeiro de 2011
Emolumentos R$4,17 Taxas R$1,23 Total R$5,40

ERNANI COELHO PEREIRA DA SILVA - Mat: 35609/113RJ
SUBSTITUTO

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
TJRJ
FSV31439

Ano XXXV - N° 127 - Parte I
Rio de Janeiro sexta-feira - 9 de julho de 2010

PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL do Estado do Rio de Janeiro D.O.

§ 2º - As ações aprovadas por metas organizacionais com [illegible] serão classificadas como atividades finalísticas ou projetos de acordo com a finalidade de gasto.

§ 3º - As ações orçamentárias do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, citadas no § 1º, serão detalhadas com a finalidade de gastos, classificadas em:

I - atividades de pessoal e encargos sociais;

II - atividades de manutenção administrativa;

III - outras atividades de caráter corrente;

IV - atividades finalísticas;

V - projetos.

§ 4º - As ações orçamentárias do Orçamento de investimento serão classificadas com atividades finalísticas ou projetos de acordo com a finalidade de gasto.

Art. 19 - A Lei do Orçamento Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das condições contratuais da dívida fundada;

II - das receitas e das despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, com conteúdo do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320/1964;

III - da despesa por funções;

IV - da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

V - da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde;

VI - da aplicação de recursos da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ;

VII - da aplicação de recursos do Fundo Estadual de Conservação Ambiental - FECAM;

VIII - da aplicação de recursos em programas em andamento, desenvolvidos em cooperação com os municípios, assim entendidos aqueles já regulados por convênio ou outro instrumento formal;

IX - da despesa por fonte de recursos para cada órgão, entidade e fundo estadual;

X - da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, por ordem numérica;

XI - da evolução da despesa por fonte de recursos;

XII - a síntese da despesa por fonte de recursos;

XIII - do demonstrativo da despesa por programa;

XIV - dos projetos e atividades finalísticas considerados destinados a cada uma das regiões do Estado do Rio de Janeiro;

XV - das despesas com o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC demonstradas em anexo próprio e identificadas com as respectivas unidades orçamentárias, grupos de despesa e fontes de recursos;

XVI - das receitas oriundas dos royalties do petróleo agrupadas com as despesas custeadas por esta rubrica identificadas por programa de trabalho;

XVII - da compatibilidade das metas programadas nos orçamentos com as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de acordo com o inciso I, art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

XVIII - na hipótese de extensão da vigência da Lei nº 4.056/2002, das despesas financiadas com recursos provenientes do adicional do ICMS destinados ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e Desigualdades Sociais, que serão demonstradas, em anexo próprio, e identificadas por função, unidade orçamentária, categoria econômica, grupo e fonte de recursos específica;

XIX - das despesas financiadas pelo Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS;

XX - da metodologia e premissas utilizadas nas projeções de receitas;

XXI - do número de servidores ativos e inativos por órgão de governo.

Art. 20 - O Projeto de Lei do Orçamento deverá conter programas de trabalho específicos para servir como compensação às emendas apresentadas pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Seção III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 21 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 284, 287 e 305 da Constituição Estadual, abrangendo entre outros os recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos especiais que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta seção.

Art. 22 - O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Estado e as transferências de recursos da União para execução descentralizada das ações de saúde, conforme estabelecido no art. 297, parágrafo único da Constituição Estadual.

Seção IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 23 - Cumprirá a Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das empresas públicas e das sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com o disposto no inciso II do § 5º do art. 209 da Constituição Estadual, devendo dele constar todos os investimentos realizados independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º - Para efeito de compatibilidade de programação, os investimentos a que se refere este artigo, com a Lei Federal nº 6.404/1976, com redação dada pela Lei Federal nº 11.638/2007, estão classificados em investimento, despesas com:

I - aquisição de ativo imobilizado, entendidos os destinados à manutenção, os bens para atendimento mercantil;

II - benfeitorias realizadas em bens do Estado por entidades cativas.

§ 2º - A despesa será discriminada de acordo com o art. 1º desta Lei.

§ 3º - O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será efetuado de forma a discriminar em separado os recursos que sejam:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Estado;

III - decorrentes de operações de crédito externas;

IV - oriundos de operações de crédito internas;

V - de outras origens.

§ 4º - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social inclusive de dotações participação acionária observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º - As empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham programação financiada com recursos do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei, não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 6º - Não se aplicam as empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.

§ 7º - Excetua-se do disposto pelo § 6º deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 100 e 110 da Lei Federal nº 4320/64, para as finalidades a que se destinam.

Art. 24 - Fica facultado as empresas públicas que compõem o Orçamento de Investimento do Estado, se solicitadas pelo Poder Executivo executarem ações orçamentárias de entidades pertencentes às esferas orçamentárias fiscal e de seguridade social desde que através de Unidades Gestoras abertas nessas entidades especificamente para atender esta finalidade, não se caracterizando neste caso transferência de recursos orçamentários.

Art. 25 - O Programa de Dispêndios Globais - PDG das empresas estatais estaduais não dependentes, conjunto sistematizado de informações econômico financeiras, com o objetivo de avaliar o volume de recursos e dispêndios, compatibilizando-o com as metas de política econômica governamental constituirá anexo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - O anexo mencionado *no caput* conterá a discriminação:

I - das origens dos recursos;
II - das aplicações dos recursos;
III - da demonstração do fluxo de caixa;
IV - do fechamento do fluxo de caixa; e
V - dos Usos e Fontes dos recursos.

§ 2º - A parcela do PDG referente aos investimentos será detalhada no Orçamento de Investimentos que compora a Lei Orçamentária Anual na forma prevista no *caput* e § 1º do art. 17, e no *caput* e § 4º do art. 18, ambos desta Lei.

Seção V
DAS DIRETRIZES PARA DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 26 - As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Estado, no exercício financeiro de 2011, observarão as normas e limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 27 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo se expresso em disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta ou em fase de extinção.

Art. 28 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 213, § 1º da Constituição Estadual, eventuais concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, só poderão ser autorizadas desde que verificada, previamente a disponibilidade orçamentária para atendimento do acréscimo de despesa ocorrente, mantida a exigência da Lei específica para todas estas matérias, em especial os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 29 - Os planos de cargos, carreiras e salários aprovados por Lei deverão ser cumpridos, respeitando os limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 desde que lenha no processo legislativo, cumprindo o disposto no art. 17 da mesma Lei, indicando a origem dos recursos para sua cobertura bem como do demonstrativo de sua compatibilidade com as metas fiscais previstas.

Art. 30 - Fica autorizado o Poder Executivo na ocasião do encaminhamento da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2011, a incluir despesas decorrentes de aumento de servidores, assim como alteração de estrutura de carreiras e a admissão ou contratação de pessoal.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 31 - A [illegible] e as entidades da Administração Indireta, [illegible] e [illegible] do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser [illegible] de 2011, e quaisquer [illegible] deverão ser [illegible] e [illegible] do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 32 - Entende-se como despesas inadiáveis para fins de atendimento ao que dispõe o § 2º, do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 as despesas que visem não comprometer os limites fixados nos incisos I e II do art. 4º da Lei Federal nº 6.556/1989.

Art. 33 - A execução orçamentária e financeira de unidades poderá se dar de forma descentralizada:

I - entre Unidades Gestoras pertencentes à estrutura administrativa de um mesmo órgão ou entidade, designa-se tal procedimento de descentralização interna; e

II - entre Unidades Gestoras de órgãos ou entidades de estruturas diferentes da Administração Direta e Indireta, designa-se este procedimento de descentralização externa.

Parágrafo Único - Aplicam-se as emissões referidas neste artigo no tocante à execução descentralizada dos créditos, as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Estadual nº 287/1979 e demais normas pertinentes à administração orçamentário-financeira.

Art. 34 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem cobertura ou a suficiente descentralização orçamentária, considerados os limites de movimentação para empenho estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 35 - A Lei Orçamentária e as de seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta das autarquias dos fundos especiais fundações empresas públicas e sociedades de economia mista se

I - houverem sido adequadamente atendidos os que estiverem em andamento;

II - estiverem definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária na desde que com prévia definição da fonte de custeio despesas destinadas ao pagamento de contrapartidas de recursos federais ou de operações de crédito.

Art. 36 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processarão o empenho da despesa observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo e categoria econômica da despesa fonte ou recursos modalidade de aplicação elemento e subelemento da despesa.

Art. 37 - Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos especiais integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social inclusive as receitas próprias serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFEM no ano em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas, e quanto as despesas, o empenho ou comprometimento e a liquidação e o pagamento.

§ 1º - O ato de empenho ou comprometimento da despesa deverá conter, em sua descrição a especificidade do bem ou serviço objeto do gasto de forma explicitada, bem como o lançamento dos contratos firmados, que obrigatoriamente terão que ser lançados pelo Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas.

§ 2º - A explicitação requerida no § 1º deverá ser suficiente para que o objeto do gasto fique absolutamente transparente.

Art. 38 - As solicitações de abertura de créditos adicionais à conta do superávit financeiro deverão conter exposições de motivos e informações relativas à:

I - superávit financeiro do exercício de 2010, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício ou 2011;

III - valores já utilizados em créditos adicionais abertos ou em tramitação;

IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2010, por fonte de recursos.

Seção II
DAS DIRETRIZES PARA O EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 39 - Se ao final de cada bimestre a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais os Poderes inclusive o Tribunal de Contas e o Ministério Público promoverão por ato próprio e nos montantes necessários nos trinta dias subseqüentes limitação de empenho e movimentação financeira excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução de acordo com os seguintes procedimentos abaixo:

I - o Poder Executivo demonstrará aos demais Poderes inclusive ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, acompanhado das devidas justificativas metodológica e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

II - a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Estadual de cada Poder do Tribunal de Contas bem como do Ministério Público excluindo-se para fins de cálculo os valores das dotações orçamentárias da despesa com precatórios judiciais;

III - os Poderes o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público com base na determinação de que trata o inciso I por bimestre ato estabelecendo os montantes que calculados na forma desse artigo caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira discriminados separadamente pelo conjunto de projetos e atividades.

DIÁRIO OFICIAL — Parte I - Poder Executivo

IMPRENSA OFICIAL do Estado do Rio de Janeiro
Imprensa Pública

Haroldo Zager Faria Tinoco
DIRETOR PRESIDENTE

Jorge Narcisa Pires
DIRETOR TÉCNICO

Renato de Oliveira Ferreira
[illegible]

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.
PARTE I - PODER EXECUTIVO Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhadas à *Assessoria para Preparo e Publicação dos Atos Oficiais* - a Rua Pinheiro Machado s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil) Laranjeiras Rio de Janeiro - RJ Brasil - CEP 22 231-901 - Tels: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ - Atendimento das 09:00 às 17:00 horas
RIO - Rua São José 35 s 222/24 - Edifício Garagem Menezes Cortes - Tel: (0xx21) 2334-6547 2533-4652 Fax: 2533-6642
NITERÓI: Shopping Bay Market - 3º piso loja 321 Centro Niterói RJ - Tel: (0xx21) 2719-2693 e 2719-2705

PREÇO PARA cm/col ..... R$ 132,00
PUBLICAÇÃO cm/col para Municipalidades ..... R$ 92,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser enviadas por escrito ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro no máximo até 15 (cinco) dias após a data de sua publicação.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL	R$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R$ 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI

OBS: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público federal, Estadual, Municipal, mediante a apresentação do último contracheque.
A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Este somente poderá ser efetuado em nossas Agências, Livrarias e Bancas. Quem as vender, sem estar devidamente autorizado poderá ser acusado de [illegible]. ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pagos assinaturas do DO.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Marques de Olinda 21 - Centro - Niterói - RJ CEP 24030-170 Tel: (0xx21) 2717-4441 PABX - Fax (0xx21) 2717-4340

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

10º Serviço Notarial - RJ - Tabelião Claudio Antonio Mattos Souza
Av. Erasmo Braga, 255 - Centro - RJ - Fone: (021) 2524-5332

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo o original. Conf. por _____
Rio de Janeiro, 08 de Janeiro de 2011.
Emolumentos R$4,17 Taxas R$1,23 Total R$5,40

ERNANI COELHO PEREIRA DA SILVA - Mat: 35609/113/RJ
SUBSTITUTO

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
CFK
FSV31438

ERNANI COELHO PEREIRA DA SILVA
10º SERVIÇO NOTARIAL
SUBSTITUTO
DO TABELIÃO

D.O. DIÁRIO OFICIAL do Estado do Rio de Janeiro — PODER EXECUTIVO — Ano XXXVI - Nº 127 - Parte I — Rio de Janeiro, sexta-feira - 16 de julho de 2010

§ 1º - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista e ne cessidade fundamentada estabelecendo, ao estabelecido no § 1º do art. 9 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais do ano calendário, em audiência pública conjunta com a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle e a Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização das Finanças Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Seção III

DAS DIRETRIZES PARA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DA EXECUÇÃO DA LEI DE ORÇAMENTO ANUAL

Art. 40 - Para fins de acompanhamento, das despesas com os produtos das ações realizadas e de avaliação de resultados dos programas implementados por meio da Lei de Orçamento Anual a Secretaria de Planejamento e Gestão deverá produzir relatório que demonstre, bimestralmente, os valores liquidados com o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual 2008-2011 e suas respectivas revisões.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 41 - As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamento observarão, entre outras diretrizes:

I - atendimento a política de promoção e investimento do Estado;

II - atendimento as micro, pequenas e médias empresas bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais;

III - aproveitamento das potencias econômicos setoriais e regionais do Estado;

IV - atendimento a projetos de destinados a oferta de microcrédito;

V - atendimento a projetos que contribuam para defesa preservação e recuperação do meio ambiente;

VI - atendimento a projetos de pesquisa científica e tecnológica;

VII - atendimento a projetos de inclusão digital.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42 - O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para o aperfeiçoamento da arrecadação tributária estadual bem como modificações constitucionais de legislação tributária estadual e nacional.

§ 1º - A justificativa da mensagem que acompanhe o projeto de lei de alteração de legislação tributária deverá conter os cálculos dos impactos em decorrência da alteração proposta.

§ 2º - Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei do Orçamento Anual, terão suas realocações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES FINAIS

Art. 43 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa para apreciação até 30 de setembro de 2010.

Art. 44 - Na hipótese de extensão de vigência da Lei n 4.056/2002 as despesas financiadas com recursos provenientes do adicional do ICMS destinados ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e Desigualdades Sociais serão apresentadas com fonte de recursos específica na Lei Orçamentária Anual para 2011.

Art. 45 - Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual que:

I - disponham no sentido de reduzir ou anular dotações relativas a despesas com pessoal e encargos sociais e serviços da dívida;

II - indiquem em transferências de recursos vinculados ou diretamente arrecadados de um órgão para outro salvo por motivo de erro ou omissão da proposta documentalmente comprovado.

Art. 46 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado pela Assembléia Legislativa ao Poder Executivo para sanção até 31 de dezembro de 2010.

§ 1º - Se o Projeto de Lei do Orçamento Anual não for aprovado até o termino da Sessão Legislativa, a Assembléia Legislativa será de imediato convocada, extraordinariamente na forma do art. 107, § 4º, inciso III, da Constituição Estadual, até que o Projeto de Lei seja encaminhado à sanção, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 2º - Caso o Projeto de Lei do Orçamento Anual não seja encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 2010, fica o Poder Executivo autorizado a executar a Lei Orçamentária de 2010 até a edição da Lei do Orçamento Anual de exercício financeiro subsequente, ficando vedado encargos sociais, serviço da dívida, transferências aos Municípios e despesas já contratadas.

Art. 47 - O desalinhamento da data-base anual dos servidores, com as modificações orçamentárias decorrentes da Lei Orçamentária Anual, bem como as modificações orçamentárias que vierem a ser aprovadas no referido Lei, serão realizados diretamente no SIAFEM-RJ, pelas unidades orçamentárias integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo Único - O desalinhamento e modificações orçamentárias na forma do caput, serão efetivados pelos Poderes Judiciário, Legislativo inclusive o Tribunal de Contas do Estado, e o Ministério Público estadual, após expressa autorização dos respectivos titulares.

Art. 48 - O Poder Executivo poderá durante o exercício de 2011, ajustar as fontes de recursos sem alterar a programação constante da Lei Orçamentária Anual para manter o equilíbrio da execução dessa Lei.

Art. 49 - Sem prejuízo das competências constitucionais e legais dos outros Poderes e dos órgãos da Administração Pública Estadual, as unidades responsáveis pela sua coordenação e as orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 50 - Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas deverão manter em seus orçamentos recursos destinados à quitação de quaisquer obrigações que impliquem em sua inclusão no Cadastro Único de Convênio, instituído pela Instrução Normativa (INI) nº 1, de 04 de maio de 2001 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - o Setor Público Federal - CADIN, Regulado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo Único - No caso da ocorrência de inscrição nos cadastros mencionados o órgão responsável deverá ainda e paralelamente, providenciar as baixas e/ou exclusões cabíveis, de forma a evitar sanções que impeçam o Estado do Rio de Janeiro de recebimento e contratação de Transferências Voluntárias e de Financiamentos.

Art. 51 - O Poder Executivo Estadual procederá no sentido de se adequar para que o Estado do Rio de Janeiro esteja habilitado a receber e aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2010

SERGIO CABRAL

Governador

Projeto de Lei nº 3016/10

Autoria: Poder Executivo - Mensagem 12/2010

* Os anexos desta Lei serão publicados oportunamente

Id: 965407

Omitido na Lei nº 5.757 de 29 de junho de 2010 publicada no D.O de 30/06/2010 republicada no D.O de 09.07.2010

ANEXO I

(Lei nº 5.757, de 29/06/2010)

VENCIMENTO BASE (EM REAIS) - 40 HORAS

INEA

ESCOLARIDADE	TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEIS	jul/10	ago/10	set/10	out/10	nov/10	dez/10	jan/11	fev/11	mar/11	abr/11	mai/11	jun/11
MÉDIO SEM EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO	1 A 5 ANOS	A	915,04	930,33	945,87	961,66	977,75	994,08	1.010,69	1.027,58	1.044,75	1.062,21	1.079,96	1.098,00
	6 A 10 ANOS	B	1.118,36	1.137,07	1.156,07	1.175,38	1.195,02	1.214,99	1.235,29	1.255,93	1.276,92	1.298,25	1.319,95	1.342,00
	11 A 15 ANOS	C	1.229,05	1.249,44	1.269,16	1.289,24	1.309,66	1.330,44	1.351,56	1.373,03	1.394,85	1.417,03	1.439,56	1.462,46
	16 A 20 ANOS	D	1.371,72	1.394,51	1.417,61	1.441,06	1.464,84	1.488,97	1.513,45	1.538,28	1.563,47	1.589,02	1.614,93	1.641,20
	21 A 25 ANOS	E	1.535,30	1.560,76	1.586,09	1.611,79	1.637,86	1.664,30	1.691,12	1.718,32	1.745,90	1.773,87	1.802,23	1.830,98
	26 A 30 ANOS	F	1.719,54	1.748,08	1.776,99	1.806,29	1.835,97	1.866,04	1.896,50	1.927,36	1.958,62	1.990,28	2.022,35	2.054,83
	> 30 ANOS	G	1.926,28	1.958,24	1.990,62	2.023,42	2.056,65	2.090,31	2.124,41	2.158,95	2.193,93	2.229,36	2.265,24	2.301,58

Id: 965408

RETIFICAÇÕES

ANEXO III

(Tabela da Lei nº 5.758, de 29.06.2010, publicada no D.O. de 30/06/2010 e republicada no D.O 05/07/2010)

DER VENCIMENTO BASE (EM REAIS) - 40 HORAS

Onde se Lê:

ESCOLARIDADE	TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEIS	jul/10	ago/10	set/10	out/10	nov/10	dez/10	jan/11	fev/11	mar/11	abr/11	mai/11	jun/11
1º GRAU GRUPO II	0 A 5 ANOS	A	628,69	637,52	646,56	655,64	664,92	674,36	683,96	693,71	703,62	713,72	723,97	734,40

Leia-se

ESCOLARIDADE	TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEIS	jul/10	ago/10	set/10	out/10	nov/10	dez/10	jan/11	fev/11	mar/11	abr/11	mai/11	jun/11
1º GRAU GRUPO II	0 A 5 ANOS	A	730,03	740,27	750,91	761,12	771,83	782,72	793,81	805,05	816,50	828,14	839,97	852,00

Onde se Lê:

ESCOLARIDADE	TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEIS	jul/10	ago/10	set/10	out/10	nov/10	dez/10	jan/11	fev/11	mar/11	abr/11	mai/11	jun/11
2º GRAU GRUPO III	0 A 5 ANOS	A	790,69	799,64	809,56	819,75	830,10	840,63	851,34	862,22	873,26	884,53	895,97	907,66

Leia-se

ESCOLARIDADE	TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEIS	jul/10	ago/10	set/10	out/10	nov/10	dez/10	jan/11	fev/11	mar/11	abr/11	mai/11	jun/11
2º GRAU GRUPO III	0 A 5 ANOS	A	R 1.115,04	R 1.130,33	R 145,87	R 161,66	R 177,75	R 194,08	R 210,69	R 227,58	R 244,75	R 262,21	R 279,96	R 298,00

Id: 965409

RETIFICAÇÃO

Onde se Lê:

ANEXO VII

(Tabela da Lei nº 5.758 de 29/06/2010 publicada no D. O de 30/06/2010)

CEPERJ VENCIMENTO BASE (EM REAIS) - CARGA HORARIA DE 40 HORAS

ESCOLARIDADE	TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEIS	jul/10	ago/10	set/10	out/10	nov/10	dez/10	jan/11	fev/11	mar/11	abr/11	mai/11	jun/11
FUNDAMENTAL COMPLETO GRUPO III	0 A 5 ANOS	A	875,67	898,30	905,18	921,36	938,68	956,35	974,23	992,57	999,80	1.016,54	1.033,41	1.050,76

Leia-se:

ESCOLARIDADE	TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEIS	jul/10	ago/10	set/10	out/10	nov/10	dez/10	jan/11	fev/11	mar/11	abr/11	mai/11	jun/11
FUNDAMENTAL COMPLETO GRUPO III	0 A 5 ANOS	A	927,30	951,07	1.010,21	1.027,11	1.044,52	1.062,17	1.079,97	1.097,92	1.115,81	1.132,54	1.150,41	1.167,76

Id: 965410

ANOTE ESTE NÚMERO:
NOVO PABX DA IMPRENSA OFICIAL!
(21) 2717-4141

10º Serviço Notarial - RJ - Tabelião Claudio Antonio Mattos Souza
Av. Erasmo Braga, 255 - Centro - RJ - Fone: (021) 2524-5332

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo o original. Conf. por _____
Rio de Janeiro, 06 de Janeiro de 2011.
Emolumentos R$4,17 Taxas R$1,23 Total R$5,40

ERNANI COELHO PEREIRA DA SILVA - Mat: 35609/113RJ
SUBSTITUTO

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
TJRJ
EV31437

ERNANI COELHO PEREIRA DA SILVA
SERVENTIA NOTARIAL
SUBSTITUTO
DO TABELIÃO

ESTA PARTE É EDITADA ELETRONICAMENTE DESDE 3 DE MARÇO DE 2004

DIÁRIO OFICIAL

PARTE I
PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XXXVII - Nº 002
TERÇA-FEIRA, 4 DE JANEIRO DE 2011

www.imprensaoficial.rj.gov.br

GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Arthur Vieira Bastos
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS
Júlio César Carmo Bueno
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
Luiz Fernando de Souza
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
José Mariano Beltrame
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cesar Rubens Monteiro de Carvalho
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL
Sérgio Luiz Côrtes de Silveira
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Wilson Risolia Rodrigues
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Alexandre Aguiar Cardoso
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
Leonardo Caminero Monteiro Picciani
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
João Luiz Baptista Lopes
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
Carlos Minc Baumfeld
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA
Christino Áureo da Silva
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO E PESCA
Felipe dos Santos Peixoto
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Carlos David Strozzi
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Adriana Sozzelli Rattes
SECRETARIA DE ESTADO
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Rodrigo Neves Barreto
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
Marcia Beltriz Uns Iziderio
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Ronald Abrahão Azaro
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Lucia Léa Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 2
Gabinete do Governador 2
Governadoria do Estado 2
Gabinete do Vice-Governador 2

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)
Casa Civil 2
Governo 2
Planejamento e Gestão 3
Fazenda 3
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços 4
Obras 4
Segurança 4
Administração Penitenciária 5
Saúde e Defesa Civil 5
Educação 7
Ciência e Tecnologia 8
Habitação 8
Transportes 8
Ambiente 8
Agricultura e Pecuária 9
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca 9
Trabalho e Renda 9
Cultura 9
Assistência Social e Direitos Humanos 10
Esporte e Lazer 10
Turismo 10
Procuradoria Geral do Estado 10

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 11
REPARTIÇÕES FEDERAIS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.697 DE 03 DE JANEIRO DE 2011

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL 2008/2011, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 5.161, DE 02 DE JANEIRO DE 2008

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº. 1º. Esta Lei estabelece a Revisão do Plano Plurianual 2008/2011, instituído pela Lei nº 5.161, de 02 de janeiro de 2008, conforme o que dispõe o art. 4º dessa Lei.

Parágrafo Único - Integram esta Lei os Anexos abaixo discriminados:

-Anexo I - Desativamento dos programas finalísticos setoriais do Poder Executivo;

-Anexo II - Programação finalística das empresas estatais independentes;

-Anexo III - Programação finalística a cargo dos demais Poderes; e

-Anexo IV - Demonstrativos Consolidados.

Art. 2º. Os programas finalísticos de governo, como instrumentos de organização das políticas e atividades, no âmbito da execução orçamentária da Administração Pública Estadual, ficam revistos através integrantes do PPAPU 2008/2011.

Parágrafo Único- Os valores consignados a cada programa no PPAPU 2008/2011 são referenciais e não constituem limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 3º. A exclusão ou alteração de programas ou inclusão de novos programas propostos pelo Poder Executivo, nesta Lei, decorrem dos ajustes necessários face a novos cenários e a situações não previstas quando da elaboração do Plano.

Parágrafo Único- Considera-se alteração de programa a adequação de denominação ou objetivo, a inclusão ou exclusão de ações, produtos e metas; a alteração do título da ação, do produto, da unidade de medida, do tipo, das metas e dos custos.

Art. 4º. Poderá ser efetuada por intermédio da Lei Orçamentária e de atos créditos adicionais, modificação de ações nos programas do PPAPU 2008/2011 nos seguintes casos:

I - desmembramento de uma ação ou agrupação de ações com finalidades semelhantes, consideradas como projeto ou atividades e integrantes do mesmo programa; e

II - inclusão de novos produtos e atividades, desde que as despesas delas decorrentes para o exercício vigente não ultrapassem as metas fixadas, em conformidade com o disposto no art.16, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a modificar e unificar produtos, e alterar, incluir ou excluir produtos, respeitadas metas e regionalização das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do programa.

Parágrafo Único- Da mesma forma e disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo deverá adequar as metas das ações dos programas com a disponibilidade orçamentária e financeira, no decorrer do exercício.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de Janeiro de 2011

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 3297/2010
Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 48/2010

* Os anexos serão publicados oportunamente.

LEI Nº 5.698 DE 03 DE JANEIRO DE 2011

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2011, nos termos do § 5º do art. 209 da Constituição Estadual e o disposto na Lei Estadual nº 5.783, de 15 de julho de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2011, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado e seus fundos, órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todos os fundos, órgãos e entidades vinculados da Administração Estadual direta e indireta e fundações bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

III - o Orçamento do Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA PURITICA

Art. 2º. A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 56.213.625.432,00 (cinquenta e seis bilhões, duzentos e treze milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais), discriminada nos Anexos I, II e IV da Categoria Econômica, por Função de Governo e por Órgão, estando especificada nos incisos a despesa de cada Orçamento e a relativa ao refinanciamento da dívida pública, em observância ao disposto no art. 6o, § 2o, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

I - R$ 40.954.480.808,00 (quarenta bilhões, novecentos e cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e seis reais) correspondentes ao refinanciamento da dívida pública estadual, constante do Orçamento Fiscal

II - R$ 13.214.405.425,00 (treze bilhões, duzentos e quatorze milhões, quatrocentos e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) do Orçamento da Seguridade Social; e

III- R$ 2.444.731.191,00 (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e quatro milhões, setecentos e trinta e um mil, cento e noventa e um reais) correspondentes ao refinanciamento da dívida pública estadual, constante do Orçamento Fiscal.

§ 1º. Do montante fixado no inciso II desta artigo e parcela de R$ 4.130.722.760,00 (quatro bilhões, cento e trinta milhões, setecentos e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º. O valor total da despesa inclui a parcela de R$ 2.120.218.186,00 (dois bilhões, cento e vinte milhões, duzentos e dezoito mil, cento e oitenta e seis reais) referentes à despesa intra-orçamentária

Seção II
DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e o da Seguridade Social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes da:

A - cancelamento de recursos fixados nesta Lei, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre créditos orçamentários distintos, criando, se necessário, os grupos de despesa relativos a "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras", respeitadas as disposições constitucionais e as termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

B - excesso de arrecadação, eventualmente apurado durante o exercício financeiro;

C - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

D - operações de crédito autorizadas ainda contratadas durante o exercício;

E - dotações consignadas à reserva de contingência; e

F - recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observada a destinação prevista no instrumento respectivo

Parágrafo Único- Os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ficam autorizados a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de dotações, dentro de seus respectivos projetos orçamentários, no mesmo limite previsto no caput "a" deste artigo, exceto em dotações consignadas a despesas com pessoal e encargos.

Art. 4º. O limite autorizado no art. 1º não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública estadual, débitos, constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de receitas vinculadas e transferências constitucionais aos municípios

Art. 5º. Os créditos suplementares deverão ser elaborados de forma a possibilitar a identificação do programa de trabalho e do grupo de despesa beneficiários, bem como do respectivo programa de trabalho e do grupo de despesa suplementados

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias do Orçamento de Investimento, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes da:

I - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada, da mesma empresa; e

II - geração de recursos na mesma esfera

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 9º. A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas é fixada em R$ 253.540.256,00 (duzentos e cinquenta e três milhões, quinhentos e quarenta mil, duzentos e cinquenta e seis reais), discriminada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 10. As fontes de recursos estimadas para custeamento da despesa fixada no artigo anterior decorrentes da geração de recursos próprios e de operações de crédito, contratos, repasses ou transferências de capital, estão descritas no Orçamento de Investimento

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito ao [illegible] Estado, [illegible] Fiscal e da Seguridade Social, [illegible] LDO 2011, até o limite de [illegible] 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) [illegible] Receita Corrente Líquida [illegible] Parágrafo Único [illegible] operação de crédito [illegible] Tesouro Nacional [illegible] Resolução do Senado Federal que [illegible] autorizando a realização [illegible]

Parágrafo Único [illegible]

11º Ofício de Notas
- - Nº1107784
Rua Sao Jose 20 1j A - Cj Tel. 2533-6593
Certifico que a presente é cópia fiel do documento que me foi exibido como original.
Rio de Janeiro, 06 de Janeiro de 2011 Conf por
JOSELITA SANTOS OLIMPIO ORDUNHO - JOSY - 1
Mul. 0,97 + Dados 3,20 + FELI 0,85 + Fundos 0,40 = R$ 5,46
SELO DE FISCALIZAÇÃO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
FISCALIZAÇÃO
JOSELITA SANTOS OLIMPIO ORDUNHO
11º OFÍCIO DE NOTAS
ESCRIVÃ
TEL.: 2533-6593
ESJ49887

ANO XXXVII - Nº 002 PARTE I
TERÇA-FEIRA - 4 DE JANEIRO DE 2011

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13- Integrarão esta Lei as demonstrativas exigidas nos artigos 4º, § 2º, inciso I, 5º, inciso III, 7º, inciso II, 9º, § 1º, 10 e 20, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e os anexos de que tratam os artigos 1º, § 1º, 2º, § 1º, 3º, § 1º, 4º, § 1º, 5º, § 1º, 6º, § 1º, 7º, § 1º, 8º, § 1º, 9º, § 1º, 10 e 11 da Lei Estadual nº 5.781, de 28 de julho de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2011.

Art. 13- O Poder Executivo fica autorizado a adotar o Orçamento aprovado por esta Lei em virtude dos efeitos de alteração de participação acionária, inclusive em função de abertura de capital; do ingresso de capital com retirada ao passivo total ou parcial de dívidas de subscrição; de transformação, incorporação, fusão ou cisão de empresas; da concessão de serviços públicos, de liquidação e/ou extinção de organismos estaduais, ou da extinção de pessoas jurídicas com alteração dos ativos, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 14- O Poder Executivo fica autorizado a promover, após ser encerrado, ajustes do Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais não dependentes, dando conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 15- O Poder Executivo estabelecerá as normas necessárias à compatibilização de execução orçamentária do exercício de 2011 com as exigências da legislação federal e estadual pertinentes, observadas as efetivas ocorrências relativas à:

I - realização de receitas não previstas;
II - realização inferior ao não realização de receitas previstas;
III- existência de arrecadação residual;
IV- alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes de mudanças da legislação; e
V- alteração na estrutura administrativa do Estado decorrente de mudança na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta.

Art. 16- Ficam atualizadas as Metas Fiscais para 2011 de que trata o art. 3º da Lei Estadual nº 5.783, de 15 de julho de 2010 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma dos Demonstrativos de Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2011 constantes desta Lei.

Art. 17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2011

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 3268/2010
Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 49/2010
* Os anexos serão publicados oportunamente.

Id: 0000441

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 42.780 DE 03 DE JANEIRO DE 2011

ALTERA O DECRETO Nº 41.831, DE 25 DE JUNHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no CI ESPOSESEE(Int* 2005/30022/2010,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de ajustes no sistema de definição e gerenciamento de metas para os indicadores estratégicos de criminalidade do Estado, de forma a aperfeiçoá-lo e motivar ainda mais os profissionais que serão avaliados; e

- o disposto no inciso IV do § 3º do art. 4º do Decreto nº 41.831/2009,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 41.831, de 25 de junho de 2009, passará a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se seu Parágrafo Único para § 1º, na forma que se segue:

"Art.1º - .....

§ 1º - Entende-se por meta, para fins de aplicação do sistema de gerenciamento ora implantado, o resultado esperado com relação a diversos indicadores estratégicos de criminalidade.

§ 2º - As metas serão estabelecidas levando-se em consideração a realidade distinta existente entre as localidades objeto de sua aplicação...".

Art. 2º - Os incisos do artigo 2º do Decreto nº 41.831, de 25 de junho de 2009, passarão a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º .....

I - letalidade violenta, compreendendo as seguintes categorias:

a) homicídio doloso;

b) autos de resistência;

c) latrocínio;

d) lesão corporal seguida de morte.

II - roubos de veículos;

III - roubos de rua, nas seguintes categorias:

a) a transeuntes;

b) em coletivos;

c) de celulares."

Art. 3º - Os incisos do artigo 3º do Decreto nº 41.831, de 25 de junho de 2009, passarão a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º .....

I - Governador do Estado do Rio de Janeiro;

II - Secretário de Estado de Segurança;

III - Secretário de Estado de Casa Civil;

IV - Subsecretário de Planejamento e Integração Operacional da SESEG;

V -Diretor-Presidente do Instituto de Segurança Pública - ISP;

VI - Chefe de Polícia Civil;

VII - Comandante Geral da Polícia Militar."

Art. 4º- O inciso III do § 3º do art. 4º do Decreto nº 41.831, de 25 de junho de 2009 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

§ 3º .....

III - a utilização de um gradiente de mensuração ou redução, segundo critérios técnicos, a ser aplicado sobre os dados históricos para identificação das oportunidades possíveis, para o ano seguinte."

Art. 5º - O item 2 do Anexo do Decreto nº 41.831, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2. CRITÉRIOS PARA PREMIAÇÃO

Os resultados apurados mensalmente pelas RISP - Regiões Integradas de Segurança Pública e AISP - Áreas Integradas de Segurança Pública serão transformados em pontos de acordo com a obtenção ou não da meta estabelecida para o mês vigente e em função de um peso que será atribuído a cada Indicador Estratégico de Criminalidade.

A fórmula abaixo resume o mecanismo de cálculo estabelecido para pontuar anualmente as RISP / AISP:

Pontuação para o resultado apurado ao cabo 2 Peso de Indicador Estratégico de Criminalidade

Pontuação para o Resultado apurado no Mês	Para os Indicadores Estratégicos de Criminalidade
0 PONTOS Farol verde: Meta atingida.	Letalidade violenta: Peso 3 Roubo de Veículos: Peso 2 Roubos de Rua: Peso 1
MENOS 1 PONTO Farol vermelho: Meta não atingida.	

O somatório dos pontos *conseguidos anualmente* servirá para o estabelecimento de um *Ranking que premiará melhor, comparativamente*, o desempenho das RISP e AISP entre elas.

Caso haja empate na pontuação final anual das RISP e AISP, a pontuação estabelecida a partir do Indicador de Letalidade Violenta e Roubo de Veículos, nesta ordem, serão utilizados como critério para apuração do desempate."

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de janeiro de 2010

SÉRGIO CABRAL

Id: 0000453

Atos do Governador

DECRETO DE 03 DE JANEIRO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 150, de 03 de janeiro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-12/60/2011,

RESOLVE:

NOMEAR o Procurador de Justiça CLÁUDIO SOARES LOPES para exercer, com mandato de 02 (dois) anos, o cargo de Procurador-Geral de Justiça, com validade a contar de 17 de janeiro de 2011.

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2011

SÉRGIO CABRAL

Id: 0000468

DECRETOS DE 03 DE JANEIRO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-11/647/2010,

RESOLVE:

NOMEAR, por recondução, nos termos dos arts. 12 e 18 da Lei Federal nº 8.934, de 18.11.94, e suas alterações, regulamentado pelo Decreto Federal nº 1.800, de 30.01.96, com a nova redação dada pelo Decreto Federal nº 3.365, de 29.3.2000, com validade a contar de 01 de janeiro de 2011, FELIPE IZRAEL MORGENSZTERN para exercer as funções de Vogal da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-11/689/2010,

RESOLVE:

NOMEAR, por recondução, nos termos dos arts. 12 e 18 da Lei Federal nº 8.934, de 18.11.94, e suas alterações, regulamentado pelo Decreto Federal nº 1.800, de 30.01.96, com a nova redação dada pelo Decreto Federal nº 3.365, de 29.3.2000, com validade a contar de 01 de janeiro de 2011, CARLOS DE LA NOCQUE para exercer as funções de Vogal da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços.

Id: 0000466

DECRETOS DE 03 DE JANEIRO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

NOMEAR JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA HOVELLMO para exercer, com validade a contar de 03 de janeiro de 2011, o cargo em comissão de Subsecretário-Adjunto, símbolo SA, da Subsecretaria Adjunta dos Direitos do Consumidor, da Secretaria de Estado de Casa Civil, anteriormente ocupado por Jane Teixeira Fernandes, matrícula nº 0830790-4.

EXONERAR, com validade a contar de 03 de janeiro de 2011, NATALIA DIAS DA COSTA ALVES, matrícula nº 0868445-8, do cargo em comissão de Subsecretário de Estado, símbolo SS, da Subsecretaria de Vigilância em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil.

NOMEAR HELLEN HARUMI MIYAMOTO, matrícula nº 0865806-8, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário de Estado, símbolo SS, da Subsecretaria de Vigilância em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, anteriormente ocupado por Natalia Dias da Costa Alves, matrícula nº 0868445-8, a contento.

A subsecretaria do cargo em comissão de Subsecretário de Estado, símbolo SS, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da mesma Secretaria, fica mantida a contar de 03 de janeiro de 2011.

NOMEAR ALFREDO JOSÉ MONTEIRO SCAFF, matrícula nº 0868761-7, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário de Estado, símbolo SS, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil, anteriormente ocupado por Hellen Harumi Miyamoto, matrícula nº 0865806-8, a contento do serviço ao cargo em comissão de Superintendente, símbolo DO, da Superintendência de Regulação, da mesma Subsecretaria, tudo com validade a contar de 03 de janeiro de 2011.

NOMEAR ANDRÉ SIQUEIRA DE CASTRO para exercer, com validade a contar de 15 de dezembro de 2010, o cargo em comissão de Assessor II, símbolo PRO-3, da Fundação Estadual Norte Fluminense - FENORTE, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, anteriormente ocupado por Edmara Luiz Coelho Gomes.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 03 de janeiro de 2011, MATHAUS CARVALHO GIORDANO, Procurador do Estado, matrícula nº 0480018-8, do cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo DG, da Assessoria Jurídica, da Secretaria de Estado do Ambiente.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 03 de janeiro de 2011, RAUL TEIXEIRA, Procurador do Estado, matrícula nº 0810478-2, do cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo DG, da Assessoria Jurídica, da Secretaria de Estado de Cultura.

NOMEAR RAUL TEIXEIRA, Procurador do Estado, matrícula nº 0810478-2, para exercer, com validade a contar de 03 de janeiro de 2011, o cargo em comissão de Assessor-Chefe, símbolo DG, da Assessoria Jurídica, da Secretaria de Estado de Ambiente, anteriormente ocupado por Mathaus Carvalho Giordano, matrícula nº 0480018-8.

EXONERAR, com validade a contar de 01 de janeiro de 2011, JAILSON DE SOUZA E SILVA, matrícula nº 0883187-0, do cargo em comissão de Subsecretário de Estado, símbolo SS, da Secretaria Executiva, da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos Processo nº E-23/2/2011.

NOMEAR MARIA CELIA VASCONCELLOS PICCI, matrícula nº 0034684-1, para exercer, com validade a contar de 04 de janeiro de 2011, o cargo em comissão de Subsecretário de Estado, símbolo SS, da Secretaria Executiva, da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, anteriormente ocupado por Jailson de Souza e Silva, matrícula nº 0883187-0. Processo nº E-23/2/2011.

Id: 0000457

Despachos do Governador

EXPEDIENTE DE 03 DE JANEIRO DE 2011

Processo nº E-01/823/2006 - AUTORIZO a Subsecretaria de Planejamento, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a receber, por cessão de uso, com prazo indeterminado e gratuitamente o imóvel, do titularidade de Rene Fellerguy, situado na Avenida Alberto Bins nº 223, Lapa, Centro, Município de Porto Alegre/RS. O imóvel, supracitado, permanecerá sob a utilização e guarda Assessoria de Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Id: 0000464

Secretaria de Estado da Casa Civil

ATOS DO SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DE 03 DE JANEIRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 40.844, de 08/03/2007,

RESOLVE:

NOMEAR CLARA MARIA DE WASCONCELOS TORRES MOREIRA FRANCO para exercer, com validade a contar de 01 de janeiro de 2011, o cargo em comissão de Assessor, símbolo DAE-6, da Secretaria de Estado da Casa Civil, anteriormente ocupado por Patrícia Christian Vilis Secca de Bastis, matrícula nº 0868326-6.

NOVA Imprensa Oficial

Ronaldo Zager Faria Tinoco
Diretor-Presidente

Jorge Narciso Perez
Diretor-Industrial

Renato de Oliveira Freitas
Diretor Administrativo-Financeiro

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

SERVIÇO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.
PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os atos e ratificações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicação dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-2741 e 2334-2344.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2321-9645, 2332-6660 e Fax: 2321-9549

NITERÓI - Shopping Say Market 2º piso, loja 321, Centro, Niterói, RJ. Tels.: (0xx21): 2719-2903, 2719-2903 e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: anvisol _____ R$ 1,92/0
omfisol para Municipalidades _____ R$ 82,40

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____ R$ 234,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ R$ 180,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)* _____ R$ 180,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ R$ 180,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.
OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante apresentação de último contracheque.
A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Estas somente poderão ser efetuadas em nossas Agências e nas Agências credenciadas do Banco ITAÚ. Cópias do comprovante efetuado poderão ser adquiridas a rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.
ATENÇÃO: É vedada a divulgação de valores pelos assinantes do D.O.
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ., CEP 24.020-320. Tel.: (0xx21) 2717-4161 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro:Tel.: 0800-2844075 das 9h às 18h

11º Ofício de Notas
- - Nº1107287
Rua São José 20 lj A - RJ - Tel. 2533-6593
Certifico que a presente é cópia fiel do documento que foi exibido como original.
Rio de Janeiro, 06 de Janeiro de 2011 Cert. Conf. por
JOSELITA SANTOS OLIMPIO TORQUATO - JUST - 1
Aut. 0,97 + Dados 3,20 + FETJ 0,80 Fundos 0,48 = R$ 5,46

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
FSV49888

ESTA PARTE É EDITADA ELETRONICAMENTE DESDE 5 DE MARÇO DE 2008

DIÁRIO OFICIAL

PARTE I
PODER EXECUTIVO

80 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XXXVII - Nº 111
QUARTA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 2011

www.imprensaoficialrj.gov.br

GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Regis Fichtner
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Sérgio Roy Barbosa Guerra Martins
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS
Júlio César Carmo Bueno
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
Luiz Fernando de Souza
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
José Mariano Beltrame
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cesar Rubens Monteiro de Carvalho
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Sérgio Luiz Côrtes da Silveira
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Sérgio Simões
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Wilson Risolia Rodrigues
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Alexandre Aguiar Cardoso
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
Leonardo Carneiro Monteiro Piccioni
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
João Luiz Baptista Lopes
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
Carlos Minc Baumfeld
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA
Christino Aureo da Silva
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO E PESCA
Felipe dos Santos Peixoto
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Sergio Zveiter
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Adriana Scorzelli Rattes
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Rodrigo Neves Barreto
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
Marcia Beatriz Lins Ibidoro
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Ronald Abrahão Azaro
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Lucia Lee Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo ....
Gabinete do Governador ....
Governadoria do Estado ....
Gabinete do Vice-Governador ....
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)
Casa Civil 6
Governo ....
Planejamento e Gestão 7
Fazenda 9
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços 10
Obras 10
Segurança 12
Administração Penitenciária 13
Saúde 15
Defesa Civil 16
Educação 17
Ciência e Tecnologia 20
Habitação 21
Transportes 21
Ambiente 21
Agricultura e Pecuária 22
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca 22
Trabalho e Renda ....
Cultura 23
Assistência Social e Direitos Humanos 22
Esporte e Lazer 23
Turismo ....
Procuradoria Geral do Estado 23
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 23
REPARTIÇÕES FEDERAIS ....

EXPEDIENTE: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Publicidade)
Parte I (SPGE) — Diretoria Pública Geral do Estado
Parte I-A — Ministério Público
Parte I-B — Tribunal de Contas e Parte IV - Municipalidades
Circulação, busca, apreensão e guarda ...

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR A DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS, NO VALOR GLOBAL DE R$ 786.224.071,08, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO EM VIGOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a Lei Estadual nº 5.858, de 03 de janeiro de 2011, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2011;

- o Decreto nº 42.806, de 18 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece normas para execução orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2011; e

- o que consta dos Processos nº E- 01/0040/2011, E- 01/0041/2011, E-01/318940/2011, E-02/300185/2011, E-06/970377/2011, E-11/60474/2011, E-12/10111/2011, E-12/060922/2011, E-12/70118/2011 e E-18/400061/2011,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da diversos Órgãos e Entidades Estaduais, no valor global de R$ 786.224.071,08, (setecentos e oitenta e nove milhões, duzentos e vinte e quatro mil e setenta e um reais e oito centavos), para reforço de dotações orçamentárias, na forma do Anexo I.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do § 2º, Itens 1, 3, II e 5 do art. 120 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, na forma do Anexo I.

Art. 3º - Fica modificado o Quadro de Detalhamento das Despesas Orçamentárias do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, no valor de R$ 1.972.000,00 (um milhão, oitocentos e setenta e dois mil reais), na forma do Anexo II.

Art. 4º - Considerando a necessidade de manter-se o equilíbrio orçamentário e financeiro no exercício em vigor, ficam cancelados recursos no valor de R$ 119.880.259,30 (cento e dezenove milhões, oitocentos e oitenta mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos) à conta das dotações orçamentárias e fontes de recursos constantes do Anexo III, de modo a não alterar o valor global aprovado para o Orçamento Estadual através da Lei nº 5.858, de 03 de janeiro de 2011 e Decreto nº 42.806, de 18 de janeiro de 2011.

Art. 5º - Fica alterado o valor estabelecido no Decreto nº 42.806, de 18 de janeiro de 2011, na forma do Anexo IV.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2011
SÉRGIO CABRAL

ANEXO I
CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO	CÓDIGOS E B F	NATUREZA DA DESPESA	FR	VALOR SUPLEMENTADO (R$)	VALOR COMPENSADO/ CANCELADO (R$)
Secretaria de Estado de Obras - SEOBRAS					
0701.15.782.0163.1016 Plano Diretor Macro Região Arco Metropolitano-PAC-RJ	F	4490.00 Aplicações Diretas	00	99.880,00	
0701.15.782.0163.1038 Apoio Suplementar Intervenções Rodoviárias C-PAC-RJ	F	4490.00 Aplicações Diretas	00		99.880,00
0701.17.512.8011.7145 Ações de Saneamento Básico	F	4490.00 Aplicações Diretas	12	9.885.578,19	
0701.17.512.8163.1908 Serviços Externos Bens de Obl e PMRJ-PAC-RJ	F	4490.00 Aplicações Diretas	12	10.561.164,11	
Recursos provenientes do Termo de Cooperação Técnica e Financeira que entre si celebram o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado de Obras e a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro-CEDAE.			12		20.394.742,30
Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOP					
0751.04.122.0002.2467 Despesas Obrigatórias	F	3190.00 Aplicações Diretas	00	100.000,00	
0751.04.183.0024.1025 Reforma e Reaparelhamento das Unid da EMOP	F	4490.00 Aplicações Diretas	00		100.000,00
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG					
1701.04.121.0158.1170 Programa de Desenvolvimento Sustentável das m	F	3390.00 Aplicações Diretas	00	214.178,00	
1701.04.122.0002.2250 Manutenção do Edifício Edifício de 84	F	4490.00 Aplicações Diretas	00		214.178,00
Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA					
1234.09.122.8008.3016 Pmnt Serv entre Órg Est Aquis Cemb e Lubrif	S	3390.00 Aplicações Diretas	10	1.800.000,00	
1234.09.122.0002.3016 Manut Ativid Operacionais / Administrativas	S	3390.00 Aplicações Diretas	10	2.000.000,00	
1234.09.122.0002.2184 Gestão do Investimentos do RIOPREVIDÊNCIA	S	3390.00 Aplicações Diretas	10	100.000,00	
1234.09.122.0002.3467 Despesas Obrigatórias	S	3390.00 Aplicações Diretas	10	54.000.000,00	
1234.09.122.0005.3560 Pensões e Encargos Sociais	S	3190.00 Aplicações Diretas	10	5.000.000,00	
1234.09.122.8008.8321 Pagamento Despesas Serviços Utilidade Pública	S	3390.00 Aplicações Diretas	10	1.000.000,00	
1234.09.122.8008.8808 Recomposição de Conta 9	S	9390.00 Aplicações Diretas	10	306.880.808,88	
1234.09.272.0035.4127 Encargos c/Inativos Demais Áreas Admin Estadu	S	3390.00 Aplicações Diretas	10	100.000.000,00	
1234.09.272.0035.4200 Encargos c/Pensões e Benef Previdenciários	S	3390.00 Aplicações Diretas	10	35.179.410,39	
Recursos provenientes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, pela Auditoria Geral do Estado - AGE, referente ao exercício financeiro de 2010.			10		
Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO					
1254.20.601.0166.2001 Modernização da Infraestrutura de Pesquisa	F	4490.00 Aplicações Diretas	13	3.791.854,10	
Recursos provenientes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - PESAGRO pela Auditoria Geral do Estado - AGE, referente ao exercício de 2010.			13		
Fundação Anita Mantuano de Artes do Estado do Rio de Janeiro - FUNARJ					
1541.13.392.0044.1109 Ref, Reaparel e Reexpão Esp Culturais - FUNARJ	F	4490.00 Aplicações Diretas	98	703.224,00	

1º Serviço Notarial - RJ - Tabelião Claudio Antonio Rebello
Av. Erasmo Braga, 255 - Centro - RJ - Fone (021) 2524-5332
AUTENTICAÇÃO
Certifico a(o) (s) cópia(s) a presente cópia é reprodução fiel do documento apresentado
Rio de Janeiro, 29 de Julho de 2011
Emolumentos R$4,17 Taxas R$1,23 Total R$5,40
JETRO WILKESON CHAVES CRUZ - Mat. 2040/1154 SF

Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ

2931.10.122.0002.2016 Manut Ativid Operacionais / Administrativas	S	3390.00 Aplicações Diretas	00		21.800,00
2931.10.122.0002.2467 Despesas Obrigatórias	S	3390.00 Aplicações Diretas	00	21.800,00	

Fundo Estadual de Saúde - FES

2961.10.122.0002.2016 Manut Ativid Operacionais / Administrativas	S	3390.00 Aplicações Diretas	00		833.390,00
	S	4490.00 Aplicações Diretas	00		1.500.000,00
2961.10.302.0093.1521 Ref, Constr e Modern de Unidades de Saúde	S	4440.00 Transferências a Municípios	00	2.333.390,00	

Instituto Vital Brazil SA. - IVB

2971.10.122.0002.2016 Manut Ativid Operacionais / Administrativas	S	3390.00 Aplicações Diretas	00		37.000,00
2971.10.122.0002.8021 Pagamento Despesas Serviços Utilidade Pública	S	3390.00 Aplicações Diretas	00	37.000,00	
2971.10.303.0097.2012 Produção de Soros	S	3390.00 Aplicações Diretas	13	1.448.027,27	
Recursos provenientes de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Instituto Vital Brazil S/A - IVB pela Auditoria Geral do Estado - AGE, referente ao exercício de 2010.			13		1.448.027,27

Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - CENTRAL

3172.26.783.0105.1630 Melhoria no Sistema de Transp Ferrov - PET II	F	4490.00 Aplicações Diretas	11	109.561.000,00	
Recursos provenientes de Operações de Crédito através do Tesouro com financiamento do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD para o Programa Estadual de Transportes - PET II.			11		109.561.000,00

Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEASDH

3201.06.422.0115.1049 Implantação de UPP Social	S	3390.00 Aplicações Diretas	22	50.000,00	
3201.14.422.0115.1091 Fundo Especial de Repressão de Entorpecentes	F	3390.00 Aplicações Diretas	22		50.000,00

Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

4043.12.302.0093.4326 Oper do Hospital Universitário Pedro Ernesto	S	3390.00 Aplicações Diretas	25		5.000.000,00
	S	4490.00 Aplicações Diretas	25	5.000.000,00	

Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro - TURISRIO

4371.23.122.0002.2010 Prest Serv entre Órg Est/ Aquis Comb e Lubrif	F	3390.00 Aplicações Diretas	00	22.405,00	
4371.23.122.0002.2016 Manut Ativid Operacionais / Administrativas	F	3390.00 Aplicações Diretas	00	377.595,00	
4371.23.122.0002.2467 Despesas Obrigatórias	F	3190.00 Aplicações Diretas	00		280.000,00
	F	3390.00 Aplicações Diretas	00		120.000,00
TOTAL				789.224.071,08	789.224.071,08

Processo nº: E-01/0040/2011, E-01/0041/2011, E-01/318940/2011, E-02/300185/2011, E-06/970377/2011, E-11/60474/2011, E-12/10111/2011, E-12/660993/2011, E-12/70118/2011 e E-18/400061/2011

NOTAS:
ESF - Identifica a Esfera Orçamentária
FR - Identifica a Fonte de Recursos
ESFERA "F" Orçamento Fiscal
ESFERA "S" Orçamento da Seguridade Social
FONTE 00 - Ordinários Provenientes de Impostos
FONTE 10 - Arrecadação Própria - Administração Indireta

10º Serviço Notarial - RJ - Tabelião Claudio Antonio Mattos Soares
Av. Erasmo Braga, 255 - Centro - RJ - Fone: (021) 2524-5332
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo o original. Conf. por ____
Rio de Janeiro, 29 de Julho de 2011
Emolumentos R$4,17 Taxas R$1,23 Total R$5,40
JETRO WILKESON CHAVES CRUZ - Mat. 20401/154 SP
TABELIÃO SUBSTITUTO

ESTA PARTE É EDITADA ELETRONICAMENTE DESDE 3 DE MARÇO DE 2008

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R$ 2,50

PARTE I
PODER EXECUTIVO

ANO XXXVII - Nº 244
QUINTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2011

www.imprensaoficial.rj.gov.br

GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Regis Fichtner
SECRETARIA DE ESTADO DE *GOVERNO*
Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Renato Augusto Zegallo Villela dos Santos
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS
Júlio César Carmo Bueno
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
Hudson Braga
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
José Mariano Beltrame
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cesar Rubens Monteiro de Carvalho
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Sérgio Luiz Côrtes da Silveira
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Sérgio Simões
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Wilson Risolia Rodrigues
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Alexandre Aguiar Cardoso
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
Rafael Carneiro Monteiro Picciani
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Julio Luiz Baptista Lopes
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
Carlos Minc Baumfeld
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA
Christino Aureo da Silva
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO E PESCA
Felipe dos Santos Peixoto
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Sergio Zveiter
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Adriana Sozzoli Rates
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Rodrigo Neves Barreto
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
Marcia Beatriz Lins Izidoro
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Ronald Abrahão Azaro
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Lucia Lea Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo 1
Atos do Poder Executivo 6
Gabinete do Governador 13
Governadoria do Estado ....
Gabinete do *Vice*-Governador ....

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços 25
Obras 25
Segurança 26
Administração Penitenciária ....
Saúde 27
Defesa Civil 30
Educação 30
Ciência e Tecnologia 35
Habitação ....
Transportes 38
Ambiente 38
Agricultura e Pecuária ....
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca 38
Trabalho e Renda 38
Cultura 38
Assistência Social e Direitos Humanos 39
Esporte e Lazer 39
Turismo 39
Procuradoria Geral do Estado 39

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 41
REPARTIÇÕES FEDERAIS ....

rio2016

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I-C — Junta Comercial,
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A — Ministério Público,
Parte I-B — Tribunal de Contas e Parte IV - Municipalidades circulam hoje em via de regra

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6.125 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2012, nos termos do § 5º do art. 209 da Constituição Estadual e o disposto na Lei Estadual nº 6.010, de 18 de julho de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2012, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado e seus fundos, órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os fundos, órgãos e entidades vinculadas da Administração Estadual direta e indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente detém a maioria do capital social com direito a voto

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA PÚBLICA

Art. 2º - A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 64.032.218.033,00 (sessenta e quatro bilhões, trinta e dois milhões, duzentos e dezoito mil e trinta e três reais), assim distribuída:

I - R$ 52.591.796.293 (cinquenta e dois bilhões, quinhentos e noventa e um milhões, setecentos e noventa e seis mil e duzentos e noventa e três reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R$ 11.440.421.740 (onze bilhões, quatrocentos e quarenta milhões, quatrocentos e vinte e um mil e setecentos e quarenta reais), do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único - Do montante estimado no caput a parcela de R$2.749.794.551,00 (dois bilhões, setecentos e quarenta e dois milhões, setecentos e noventa e quatro mil e quinhentos e cinquenta e um reais) refere-se à receita intra-orçamentária.

Art. 3º - A receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, de acordo com o desdobramento constante do Anexo I, será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma do art. 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II
DA DESPESA PÚBLICA

Art. 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 64.032.218.033,00 (sessenta e quatro bilhões, trinta e dois milhões, duzentos e dezoito mil e trinta e três reais), discriminada nos Anexos II, III e IV por Categoria Econômica, por Função de Governo e por Órgão, estando especificada nos incisos a despesa de cada Orçamento e a relativa ao refinanciamento da dívida pública, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

I - R$ 45.781.998.803,00 (quarenta e cinco bilhões, setecentos e oitenta e um milhões, novecentos e noventa e oito mil e oitocentos e três reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de que trata o inciso III deste artigo;

II - R$ 15.972.898.993,00 (quinze bilhões, novecentos e setenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil e novecentos e noventa e três reais) do Orçamento da Seguridade Social; e

III - R$ 2.277.332.237,00 (dois bilhões, duzentos e setenta e sete milhões,trezentos e trinta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais) correspondentes ao refinanciamento da dívida pública estadual, constante do Orçamento Fiscal.

§ 1º - Do montante fixado no inciso II deste artigo a parcela de R$4.532.465.253,00 (quatro bilhões, quinhentos e trinta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil e duzentos e cinquenta e três reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º - O total da despesa inclui a parcela de [illegible] Orçamentária [illegible]

DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

a) cancelamento de recursos fixados nesta Lei, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando-se necessário, os grupos de despesa relativos a "Outras Despesas Correntes","Investimentos" e "Inversões Financeiras", respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) excesso de arrecadação, eventualmente apurado durante o exercício financeiro;

c) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

d) operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

e) dotações consignadas à reserva de contingência; e

f) recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observada a destinação prevista no instrumento respectivo.

Parágrafo Único - Os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ficam autorizados a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de dotações, dentro de suas respectivas unidades orçamentárias, no mesmo limite previsto na alínea "a" deste artigo,exceto em dotações consignadas a despesas com pessoal e encargos.

Art. 6º - O limite autorizado no art. 5º não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública estadual, débitos constantes de precatórios judiciais,despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de receitas vinculadas e transferências constitucionais aos municípios.

Art. 7º - Os créditos suplementares deverão ser elaborados de forma a possibilitar identificação do programa de trabalho e do grupo de despesa cancelados, bem como do respectivo programa de trabalho e do grupo de despesa suplementados.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias do Orçamento de Investimento, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

I - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada, da mesma empresa; e

II - geração de recursos na mesma empresa.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 9º - A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas é fixada em R$79.169.019,00 (setenta e nove milhões, cento e sessenta e nove mil e dezanove reais), destacada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 10 - As fontes de receitas estimadas para cobertura da despesa fixada no artigo anterior decorrerão da geração de recursos próprios e de Operações de Crédito,conforme especificado nas fontes de financiamento do quadro síntese do Orçamento de Investimento.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no País e no Exterior, conforme prevê o art. 13 da Lei Estadual nº 6.010, de 18 de julho de 2011 LDO 2012, até o limite de R$ 2.974.253.000,00 (dois bilhões, novecentos e setenta e quatro milhões e duzentos e oitenta e três mil reais), observado o disposto na Constituição Federal e nas Resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público estadual.

Parágrafo Único - As operações de crédito externas poderão ser garantidas pela União, ficando o Poder Executivo Estadual, nesta caso, autorizado a oferecer contragarantias.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Integram esta Lei os demonstrativos anexos nos termos dos arts. 20 a 26 da Lei Estadual nº 6.010, de 18 de julho de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias - *LDO2012*.

Art. 13 - O Poder Executivo fica autorizado a adaptar o Orçamento aprovado por esta Lei em virtude dos efeitos de alienação de participação acionária, inclusive em função de abertura de capital, do aumento de capital com renúncia ou cessão total ou parcial de direitos de subscrição, da transformação, incorporação, fusão ou cisão de empresas, de concessão, de serviços públicos, da liquidação e/ou extinção de organismos estaduais, ou da extinção da pessoa jurídica com alienação dos ativos, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 14 - O Poder Executivo fica autorizado a promover, sempre que necessário,ajustes do Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais não dependentes,dando conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 15 - O Poder Executivo estabelecerá as normas necessárias à compatibilização da execução orçamentária do exercício de 2012 com as exigências da legislação federal e estadual pertinentes, observados os efeitos econômicos relativos a:

I - realização de receitas não previstas;

II - realização inferior ou não realização de receitas previstas;

III - calotsfrofe de abrangência limitada;

IV - alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes de mudanças de legislação; e

V - alteração na estrutura administrativa do Estado decorrente de mudança na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta.

Parágrafo Único - As normas de que tratam o caput desse artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado, assim como serão disponibilizadas na página eletrônica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado.

Art. 16 - Ficam atualizadas as Metas Fiscais para 2012 de que tratam o inciso I do art. 1º e o art. 5º da Lei Estadual nº 6.010, de 18 de julho de 2011 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma dos Demonstrativos da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais da LDO2012 constantes desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2011
SÉRGIO CABRAL
Governador

LEI Nº 6.126 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

ESTABELECE O PLANO PLURIANUAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PPARJ PARA O PERÍODO DE 2012-2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro - PPARJ 2012-2015, para o período de 2012 a 2015, conforme o disposto no Art. 209 da Constituição do Estado.

Parágrafo Único - Integram esta Lei os Anexos abaixo discriminados:

I - Anexo I - Contextualização Estratégica do Plano constituída de cinco capítulos:
- Cenário Macroeconômico e Estratégias de Desenvolvimento
- Finanças Públicas do Estado
- Oportunidades e Parcerias
- Dimensão Territorial do Planejamento
- Macro-objetivos e Objetivos Setoriais

II - Anexo II - Programação Setorial do Poder Executivo;

III - Anexo III - Programação das Empresas Estatais Independentes;

ANO XXXVII - Nº 133 PARTE I
TERÇA-FEIRA - 19 DE JULHO DE 2011

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6 008 DE 18 DE JULHO DE 2011

ALTERA A LEI Nº 5357/2008, INCLUINDO OUTROS TELEFONES UTEIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art.1º - O art. 2º da Lei 5.257/08 passa a vigorar acrescido dos novos incisos V, VI e VII como a seguir

"Art. 2º - Para efeito de aplicação do que trata o artigo anterior, consideram-se telefones úteis os das seguintes instituições

(...)

V - Comissão de Proteção da Pessoa com Deficiência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro;

VI - NUPOND - Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Especiais e Deficiências da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

VII - CEPDE - Conselho Estadual para Políticas de Integração da Pessoa com Deficiência "

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 2997/2009
Autoria do Deputado: Alirneu Cortes

Id: 1154795

LEI Nº 6.009 DE 18 DE JULHO DE 2011

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO CULTURAL CRAVO ALBIN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Instituto Cravo Albin, situado na Avenida São Sebastião nº 02 - Cobertura, bairro Urca Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 3075/2010
Autoria do Deputado Denisio Lins

Id: 1154782

LEI Nº 6.010 DE 18 DE JULHO DE 2011

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 209, § 2º da Constituição Estadual e as normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício de 2012, compreendendo:

I - as metas fiscais previstas para os exercícios de 2012, 2013 e 2014;

II - os riscos fiscais;

III - as diretrizes que nortearão a elaboração dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - as diretrizes para a execução, avaliação e controle dos orçamentos;

V - as disposições relativas à dívida pública estadual;

VI - as diretrizes relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

IX - as diretrizes finais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º - As metas e prioridades que orientarão a alocação de recursos do Projeto de Lei Orçamentário para o exercício financeiro de 2012 serão as constantes do Plano Plurianual para o período 2012/2015, a ser enviado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2011, inapelidas as disposições constitucionais e legais.

Parágrafo Único - Respeitadas as exigências da Constituição Federal e Estadual quanto à alocação dos recursos orçamentários, terão prioridade as políticas públicas voltadas à geração de emprego e renda, turismo, incentivo à pesca, aquicultura sustentável, agricultura familiar, e à formação de gerações de atletas com potencial para representar o país nos jogos olímpicos e paraolímpicos, e à reconstrução das áreas atingidas na região serrana, e à promoção dos direitos humanos, com a defesa dos direitos das mulheres e proteção à criança e ao adolescente, e os programas de governo relativos à garantia dos serviços essenciais de educação, em especial à implementação de metas previstas na Lei nº 5.597/2009 que dispõe sobre o Plano Estadual de Educação, saúde, meio ambiente, segurança pública, habitação, saneamento básico, cultura, erradicação de extrema pobreza com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais e garantir a melhoria da qualidade de vida da população

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2012 conterá programa de trabalho específico para atender a recuperação da região serrana, atingida pelas fortes chuvas que causaram inundações e deslizamentos de encostas nos dias 11 e 12 de janeiro de 2011

Art. 4º - a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012 refletirá as políticas públicas governamentais e será formulada buscando reduzir as desigualdades de gênero

Art. 5º - Integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os § 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000

Parágrafo Único - A elaboração do projeto de lei e a execução da Lei do Orçamento Anual de 2012 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2012

Seção I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6º - A coleta de dados das propostas orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos especiais dos Poderes do Estado, seu processamento e sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento para 2012, bem como as alterações da Lei Orçamentária, serão feitos por meio do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária - SIGO

Parágrafo Único - Os relatórios que consolidam a Proposta Orçamentária dos órgãos, entidades e fundos especiais dos Poderes do Estado, emitidos pelo sistema de gestão orçamentária, deverão ser encaminhados à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, devidamente validados pelo titular da Pasta ou entidade.

Art. 7º - A Lei do Orçamento Anual abrangerá o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social referentes à administração direta e indireta dos Poderes, seus fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e o Orçamento de investimento das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que se enquadrem no art. 18, § 3º desta Lei

Art. 8º - As propostas orçamentárias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, deverão ser elaboradas de acordo com o estabelecido nesta Lei, na forma e conteúdo, e em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas normas complementares emanadas pelo Poder Executivo

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 145, inciso XII, da Constituição Estadual, o Poder Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público encaminharão suas respectivas propostas orçamentárias até o dia 15 de agosto, por meio do sistema de gestão orçamentária, para fins de ajustamento e consolidação pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei do Orçamento Anual, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 4.320/1964

Art. 9º - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes, inclusive do Tribunal de Contas e do Ministério Público, as estimativas de receitas para o exercício de 2012 nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101/ 2000.

Art. 10 - No Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2012 as receitas e despesas serão estimadas a preços correntes de 2012 em função da atualização dos parâmetros macroeconômicos

Art. 11 - A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente ao limite máximo de um por cento da receita corrente líquida, destinada a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos

Art. 12 - A Lei do Orçamento Anual para 2012 conterá dispositivos para adaptar as despesas aos efeitos econômicos decorrentes de:

I - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos Poderes do Estado;

II - realização de receitas não previstas.

III - realização de receita em montante inferior ao previsto;

IV - calamidade pública e situação de emergência;

V - alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual;

VI - alterações na legislação estadual

Art. 13 - A Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, em conformidade com o § 8º do art. 209 da Constituição Estadual.

Art. 14 - Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis

Art. 15 - É vedada a inclusão na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais de quaisquer recursos do Estado, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 8º desta Lei, para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos:

I - Que detenham título de utilidade pública estadual, que atuem nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e meio-ambiente.

II - Que promovam ou realizem eventos que contribuam para o desenvolvimento econômico do estado, mediante atração de grande número de turistas e geração de emprego.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput* deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar prova de funcionamento regular nos últimos três anos com referência de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua diretoria atualizada

§ 2º - A concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica, conforme dispõe o art 26 da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000.

§ 3º - O Poder Executivo e os demais poderes informarão e disponibilizarão, com atualização nos termos da Lei nº 5.006/ 2007, bem como da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e de suas alterações decorrentes da Lei Complementar Federal nº 131/2009, a relação completa das entidades beneficiadas com recursos públicos

§ 4º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos estaduais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetos para os quais receberam os recursos, devendo o poder público disponibilizar tais dados por meio eletrônico para consulta pública

§ 5º - É vedada a destinação de recursos a instituições, na forma verificada no *caput* deste artigo, quando seja verificada:

I - A vinculação, de qualquer natureza, de instituição ou entidade a membros dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, detentores de cargo comissionado no Estado e com membro de diretoria de empresa mantida ou administrada pelo Estado, bem como de seu respectivo cônjuge ou companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade;

II - a existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso I;

III - a vinculação de seus representantes a qualquer empresa ou entidade que participe ou coligue para qualquer partido brasileiro.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para instalações ou entidades privadas que não coloquem suas contas à disposição da sociedade civil.

Art. 16 - As receitas próprias das entidades e fundos especiais a que se refere o art. 8º desta Lei serão programadas para atender, prioritariamente, aos gastos com despesas de pessoal e encargos sociais, inspetos e taxas e encargos da Dívida Pública Estadual

Art. 17 - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública Estadual deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizadas concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Assembléia Legislativa.

Seção II
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 18 - O Orçamento Fiscal da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

DESPESAS CORRENTES
- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL
- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida

§ 1º - No caso do orçamento de investimento, a discriminação prevista no *caput* se dará até a fonte de recursos

§ 2º - As despesas e as receitas do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total do custo um dos orçamentos.

§ 3º - O Orçamento de Investimento será composto pelas empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos do tesouro estadual somente em virtude de

I - participação acionária;

II - fornecimento de bens ou prestação de serviços.

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos

§ 4º - VETADO

Art. 19 - A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e esfera orçamentária e a despesa por função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, fonte de recursos e esfera orçamentária

§ 1º - Os programas, para alcançar os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§ 2º - As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais

§ 3º - As ações orçamentárias do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, citadas no § 1º, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como

I - atividades de pessoal e encargos sociais;

II - atividades de manutenção administrativa;

III - outras atividades de caráter obrigatório

IV - atividades finalísticas;

V - projetos

§ 4º - As ações orçamentárias do Orçamento de Investimento serão classificadas como atividades finalísticas ou projetos, de acordo com a finalidade do gasto

Art. 20 - A Lei do Orçamento Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das condições contratuais da dívida fundada

II - das receitas e das despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 4.320/1964,

III - da despesa por funções,

IV - da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

V - da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde;

VI - da aplicação de recursos da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ;

VII - da aplicação de recursos do Fundo Estadual de Conservação Ambiental - FECAM;

VIII - da aplicação de recursos em programas em andamento, desenvolvidos em cooperação com os municípios, assim entendidos aqueles já regulados por convênio ou outro instrumento formal,

IX - da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão, entidade e fundo especial;

X - da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, por ordem numérica.

XI - da evolução da despesa por fonte de recursos.

XII - a síntese da despesa por fonte de recursos;

XIII - do demonstrativo da despesa por programa.

XIV - das despesas com o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, demonstradas em anexo próprio e identificadas com as respectivas unidades orçamentárias, grupos de despesa e fontes de recursos.

XV - de compatibilidade das metas programadas nos orçamentos com as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei de acordo com o inciso I art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

XVI - das despesas financiadas com recursos provenientes do adicional do ICMS destinados ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e Desigualdades Sociais, que serão demonstradas, em anexo próprio, e identificadas por função, unidade orçamentária, categoria econômica, grupo e fonte de recursos específica;

XVII - das despesas financiadas pelo Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS;

XVIII - da metodologia e premissas utilizadas nas projeções de receitas

XIX - das receitas oriundas dos royalties do petróleo assim como as despesas custeadas por esta rubrica identificadas por programa de trabalho.

XX - dos projetos e atividades finalísticas consolidados destinados a cada uma das regiões do estado do Rio de Janeiro

XXI - dos projetos e atividades finalísticas consolidados e os recursos destinados a recuperação da Região Serrana.

XXII - das despesas financiadas com recursos provenientes do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros FUNESBOM, que serão demonstradas, em anexo próprio, e identificadas por função, unidade orçamentária, categoria econômica, grupo e fonte de recursos específica.

XXIII - do número de servidores ativos e inativos por órgão de governo.

XXIV - das despesas com a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, referidos pela Lei nº 5.949, de 13 de abril de 2011, demonstradas em anexo próprio e identificadas com as respectivas unidades orçamentárias, grupos de despesa, fontes de recursos e unidades gestoras.

Art. 21 - O Projeto de Lei do Orçamento deverá conter programas de trabalho específicos no total de no mínimo 0,2% da receita corrente líquida prevista, como compensação às emendas individuais e das comissões a serem apresentadas e aprovadas pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

PODER EXECUTIVO — DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — ANO XXXVII - Nº 133 - PARTE I — TERÇA-FEIRA - 19 DE JULHO DE 2011

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 22 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e amparo a pessoa com deficiência, e obedecerá ao disposto nos arts. 284, 287 e 305 da Constituição Estadual, atendendo, entre outros, os recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos especiais que, por sua natureza, devam integrar o orçamento de que trata esta seção.

Art. 23 - O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Estado e as transferências de recursos da União pela execução descentralizada das ações de saúde, conforme estabelecido no art. 292, parágrafo único, da Constituição Estadual.

SEÇÃO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 24 - Comporá a Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das empresas públicas e das sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com o disposto no inciso II do § 5º do art. 209 da Constituição Estadual, devendo dele constar todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º - Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei Federal nº 6.404/1976, com redação dada pela Lei Federal nº 11.638/2007, serão consideradas investimento as despesas com:

I - aquisição de ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil; e

II - benfeitorias realizadas em bens do Estado por empresas estatais.

§ 2º - A despesa será discriminada de acordo com o art. 18 desta Lei.

§ 3º - O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será efetuado de forma a discriminar em separado os recursos que sejam:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Estado;

III - decorrentes de operações de crédito externas;

IV - oriundos de operações de crédito internas;

V - de outras origens.

§ 4º - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º - Os recursos para investimento oriundos do Orçamento da Seguridade Social deverão destinar-se exclusivamente a gastos referentes à seguridade social.

§ 6º - As empresas públicas e sociedades de economia mista que tenham programação financiada com recursos do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 7º desta Lei, não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 7º - Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrações contábeis.

§ 8º - Excetua-se do disposto pelo § 7º deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

Art. 25 - Fica facultado às empresas públicas e sociedades de economia mista que compõem o Orçamento de Investimento do Estado, se solicitadas pelo Poder Executivo, executar o orçamento de entidades pertencentes às esferas orçamentárias fiscal e de seguridade social, desde que através de Unidades Gestoras abertas nessas entidades, especificamente para atender esta finalidade, não se caracterizando neste caso, transferências de recursos orçamentários.

Art. 26 - O Programa de Dispêndios Globais - PDG das empresas estatais estabelecerá, complementarmente, conjunto sistematizado de informações econômico-financeiras, com o objetivo de avaliar o volume de recursos e dispêndios, compatibilizando-o com as metas de política econômica governamental, constituirá anexo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - O anexo mencionado no *caput* conterá a discriminação:

I - das origens dos recursos;
II - das aplicações dos recursos;
III - da demonstração do fluxo de caixa; e,
IV - do fechamento do fluxo da caixa, e,
V - dos Usos e Fontes dos recursos.

§ 2º - A parcela do PDG referente aos investimentos será detalhada no Orçamento de Investimentos que comporá a Lei Orçamentária Anual, na forma prevista no *caput* e § 1º do art. 18, e no *caput* e § 4º do art. 19, ambos desta Lei.

§ 3º - O Poder Executivo publicará boletim trimestral contendo a execução do PDG por empresa não dependente e consolidado que será encaminhado à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas.

SEÇÃO V
DAS DIRETRIZES PARA DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27 - As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Estado, no exercício financeiro de 2012, observarão as normas e limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000.

Art. 28 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º - Excluem-se dos limites estabelecidos neste artigo as despesas relacionadas no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* desto artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área da competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo se expresso em disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta ou em fase de extinção.

Art. 29 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 213, § 1º, da Constituição Estadual, eventuais concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, só poderão ser autorizadas desde que verificada, previamente, a disponibilidade orçamentária para atendimento do acréscimo de despesa decorrente, inserida a exigências da Lei específica para todas estas matérias, observados, em especial, os arts 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000.

Art. 30 - Os planos de cargos, carreiras e salários aprovados por Lei deverão ser cumpridos, respeitando os limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, desde que tenha, no processo legislativo, cumprido o disposto no art. 17 da mesma Lei Complementar, indicando a origem dos recursos para sua cobertura, bem como do demonstrativo de sua compatibilidade com as metas fiscais previstas.

Art. 31 - Fica autorizado o Poder Executivo na ocasião do encaminhamento da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012, a incluir previsão para aumento de remuneração de servidores, assim como implantação e alteração de estrutura de carreiras e a admissão ou contratação de pessoal.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO RO EXERCÍCIO DE 2012 E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 32 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2012, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 33 - Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 34 - A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada.

§1º - Se a descentralização mencionada no *caput* deste artigo ocorrer entre Unidades Gestoras pertencentes à estrutura administrativa de um mesmo órgão ou entidade, designa-se este procedimento de descentralização interna, e, caso ocorra entre Unidades Gestoras de órgãos ou entidades de estruturas diferentes, da Administração Direta e Indireta, designa-se descentralização externa.

§ 2º - Aplicam-se às entidades referidas neste artigo, no tocante à execução descentralizada dos créditos, as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Estadual nº 287/1979 e demais normas pertinentes à administração orçamentário-financeira.

Art. 35 - Com o objetivo de descontrair o estado dos impostos taxas e demais encargos decorrentes da propriedade, os bens disponibilizados pelo estado para programas executados em parceria com outros entes ou adquiridos por entidades públicas ou privadas com recursos do orçamento geral do estado poderão, de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública estadual ser transferidos por meio de doações.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos bens adquiridos em decorrência da execução de orçamentos anteriores à 2012.

§ 2º - A existência de eventuais débitos fiscais com a Fazenda estadual limitados aos bens envolvidos na transferência, não constituirá impedimento para a doação.

Art. 36 - São vedadas quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária considerados os limites de movimentação para empenho, estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 37 - A Lei Orçamentária e as de seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada à cargo da Administração Direta das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I - houverem sido adequadamente atendidos os que estiverem em andamento;

II - estiverem definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, desde que com prévia definição da fonte de custeio, despesas destinadas ao pagamento de contrapartidas de recursos federais ou de operações de crédito.

Art. 38 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria do programação e respectivo grupo e categoria econômica da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação, elemento e subelemento da despesa.

Art. 39 - Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos entidades e fundos especiais integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFEM no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas, e quanto às despesas, o empenho ou comprometimento, a liquidação e o pagamento.

Parágrafo Único - O ato de empenho ou comprometimento da despesa deverá conter, em sua descrição, a especificidade do bem ou serviço objeto do gasto de forma explicitada, bem como o lançamento dos contratos firmados, que obrigatoriamente terão que ser lançados pelo Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas.

Art. 40 - As solicitações de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro deverão conter exposições de motivos e informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2011, por fonte de recursos;

II - créditos roabertos no exercício de 2012;

III - valores já utilizados em créditos adicionais abertos ou em tramitação;

IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2011, por fonte de recursos.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES PARA O EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 41 - Se, ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes inclusive o Tribunal de Contas e o Ministério Público, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituam em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos abaixo:

I - o Poder Executivo demonstrará aos demais Poderes, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

II - a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Estadual de cada Poder, do Tribunal de Contas, bem como do Ministério Público excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias da despesa com precatórios judiciais;

III - os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, com base na demonstração da que trata o inciso I, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades.

§ 1º - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/ 2000.

§ 2º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública conjunta com a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle e a Comissão de Tributação, Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES PARA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DA EXECUÇÃO DA LEI DE ORÇAMENTO ANUAL

Art. 42 - Para fins de acompanhamento das despesas com os produtos das ações realizadas e de avaliação de resultados dos programas implementados por meio da Lei de Orçamento Anual, a Secretaria do Planejamento e Gestão deverá produzir relatório quadrimestral contendo os valores liquidados com o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual 2012-2015 e suas respectivas revisões.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 43 - As agências financeiras oficiais de fomento, na concessão de financiamento, observarão, entre outras diretrizes:

I - atendimento à política de promoção e investimento do Estado;

II - atendimento às micro, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais e pescadores artesanais;

III - aproveitamento dos potenciais econômicos setoriais e regionais do Estado;

IV - atendimento a projetos destinados à oferta de microcrédito e a formação e qualificação profissional;

V - atendimento às cooperativas de crédito que possuem projetos de incentivo aos micro, pequeno e médio produtores;

VI - atendimento a projetos de pesquisa científica e tecnológica;

VII - atendimento a projetos de inclusão digital;

VIII - atendimento a projetos destinados a assistular o lunamo;

IX - desenvolvimento do setor artesanal e a formação de empreendedores, por meio das organizações e de seus artesãos para o mercado competitivo;

X - financiamento para ampliação e modernização da frota pesqueira, incrementando as atividades pesqueiras, em especial as cooperativas de pescas e colônias de pescadores consideradas no Estado do Rio de Janeiro;

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 44 - O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária estadual, bem como modificações constitucionais da legislação tributária estadual e nacional.

§ 1º - A justificativa ou motivação que acompanhe o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º - Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei do Orçamento Anual, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII
DAS DIRETRIZES FINAIS

Art. 45 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa, para apreciação até 30 de setembro de 2011.

Art. 46 - Na Lei Orçamentária Anual para 2012 as despesas financiadas com recursos provenientes do adicional do ICMS destinados ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e Desigualdades Sociais serão acrescentadas com fonte de recursos específica.

Art. 47 - Não serão admitidas emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual que:

I - reduzam ou anulem dotações relativas a despesas com pessoal e encargos sociais e serviços da dívida;

II - impliquem em transferências de recursos vinculados ou diretamente arrecadados de um órgão para outro, salvo por motivo de erro ou omissão da proposta, documentalmente comprovado.

Art. 48 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado pela Assembléia Legislativa ao Poder Executivo, para sanção, até 31 de dezembro de 2011.

§ 1º - Se o Projeto de Lei do Orçamento Anual não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Assembléia Legislativa será de imediato convocada, extraordinariamente, na forma do art 107, § 4º, Inciso III, da Constituição Estadual, até que o Projeto de Lei seja encaminhado à sanção, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 2º - Caso o Projeto de Lei do Orçamento Anual não seja encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 2011, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2012, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei do Orçamento Anual, limitando-se aos duodécimos as despesas correntes, respeitadas as despesas com pessoal, encargos sociais, serviço da dívida, transferências aos Municípios e despesas já contratadas.

Art. 49 - O detalhamento da dotação inicial da Lei de Orçamento Anual, bem como as modificações orçamentárias que não alterem o aprovado na referida Lei, serão realizadas diretamente no SIAFEMRJ pelas unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo Único - O detalhamento e modificações orçamentárias, na forma do *caput*, serão efetivados pelos Poderes Judiciário, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público estadual, após expressa autorização dos respectivos titulares.

Art. 50 - O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2012, ajustar as fontes de recursos sem alterar a programação constante da Lei Orçamentária Anual para manter o equilíbrio na execução dessa Lei.

Art. 51 - Sem prejuízo das competências constitucionais e legais dos outros Poderes e dos órgãos da Administração Pública Estadual, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 52 - Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas deverão prever em seus orçamentos recursos destinados a quitação de quaisquer obrigações que englobem em sua inclusão no Cadastro Único de Convênio - CAUC, instituído pela Instrução Normativa (IN) nº 1, de 04 de maio de 2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

ANO XXXVII - Nº 133 PARTE I
TERÇA-FEIRA - 19 DE JULHO DE 2011

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER EXECUTIVO

bem como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, Regulado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002

Parágrafo Único - No caso da ocorrência de inscrição nos cadastros mencionados, o órgão responsável deverá quitar a pendência evitando sanções que impeçam o Estado do Rio de Janeiro de receber o contratar transferências voluntárias e financiamentos

Art. 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 335/2011
Autoria do Poder Executivo (Mensagem 15/2011)

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO SUBSTITUTIVO DO CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 335/2011, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à convergência de vetar o § 4º do art. 18 desta proposta que resultou de Emenda Parlamentar à Mensagem nº 15/2011, aprovada pelo Plenário, pelas razões a seguir expostas.

O ponto a ser abordado é a ausência de interesse público no acolhimento da norma, mediante sanção.

É que a proposta não se adequa ao peculiar regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista, mencionadas no dispositivo aqui vetado.

Tais entidades são pessoas jurídicas de direito privado, das quais o Estado lança mão para executar determinadas atividades econômicas, afastando os embaraços peculiares das pessoas jurídicas de direito público.

Diante desse quadro, há que ser considerar que, desde o exercício de 2010, o orçamento da CEDAE não integra mais os orçamentos fiscal e da seguridade social do Estado e sim o orçamento de investimentos. Logo, seus registros deixaram de ser considerados para compor os relatórios e demais demonstrativos de execução orçamentária e financeira do Estado, gerados pela Contadoria-Geral do Estado através do sistema SIAFEM/RJ.

Ademais, a CEDAE, por ser uma empresa de capital aberto, se sujeita à Lei 6.404/76, bem como é subordinada aos regulamentos da CVM, dentre os quais aquele que determine que certas informações estejam à disposição de todos os investidores simultaneamente, na forma e no prazo que indica, sendo, portanto, incompatível com a legislação específica ora vigente a exigência de envio de informações via sistema SIAFEM.

Relevante salientar que a CEDAE após conclusão de licitação, finalizará implantação do sistema de Informações Gerenciais (ERP), por meio do qual a companhia automatizará seus processos negociais e também compatibilizará práticas e dados comuns a toda empresa, vez que irá produzir e acessar informações em tempo real. Tal providência gerará maior dinamismo, transparência e qualidade ao acesso às informações. Certo é que a CEDAE disponibilizará estas informações aos diversos órgãos de controle e fiscalização do Estado, respeitando-se a competência de cada um.

As outras empresas de saneamento, de controle estatal, tais como Sabesp e Copasa, mantêm sistemas de informações assemelhados ao em implantação pela CEDAE e fornecem informações aos seus órgãos de controle e fiscalização em obediência à Lei de Sociedades Anônimas e aos regulamentos da CVM

E, pois com fulcro no art. 66, § 1º da Carta Magna que fundamento o veto parcial aposto ao mencionado dispositivo, contrário ao interesse público, que ora encaminho à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

SÉRGIO CABRAL
Governador

Id: 1164783

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 43.681 DE 18 DE JULHO DE 2011

INSTITUI, SEM AUMENTO DE DESPESAS, O CENTRO VOCACIONAL TECNOLÓGICO ALEMÃO NA REDE FAETEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E-26/317152/2011,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, sem aumento de despesas, o Centro Vocacional Tecnológico Alemão, que funcionará no imóvel situado na Rua Paranhos, nº 127, Bairro Otaria, no Município do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º - O Centro Vocacional Tecnológico - Alemão funcionará com a estrutura da Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC, conforme as disposições do Decreto nº 22.011, de 08 de fevereiro de 1997, do Decreto nº 23.644-A, de 23 de outubro de 1997, e do Decreto nº 26.059, de 14 de março de 2000.

Art. 3º - O Centro Vocacional Tecnológico tem por objetivo ser uma unidade de ensino e de profissionalização, voltado para difusão do acesso ao conhecimento científico e tecnológico de conhecimentos práticos na área de serviços técnicos e para transferência de conhecimentos tecnológicos na área de processo produtivo

Art. 4º - O Centro Vocacional Tecnológico será direcionado para a capacitação tecnológica da população, como uma unidade de formação profissional média e básica, de experimentação científica, de investigação da realidade e prestação de serviços especializados, levando-se em conta a vocação da região onde está inserido, promovendo a melhoria dos processos produtivos

Art. 5º - A Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC adotará as providências necessárias para o fiel cumprimento deste Decreto

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições encontradas.

Rio de Janeiro 18 de julho de 2011

SÉRGIO CABRAL

Id: 1164414

DECRETO Nº 43.682 DE 18 DE JULHO DE 2011

DISPÕE SOBRE O DESTOMBAMENTO PARCIAL DO BEM IMÓVEL DENOMINADO FAZENDA ENGENHO NOVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 67, parágrafo único, inciso II, da Lei Estadual nº 509 de 03 de dezembro de 1981 e na Ata da 1031ª Sessão Plenária do Conselho Estadual de Tombamento do Estado do Rio de Janeiro, bem como tendo em vista o que consta do Processo Administrativo E-18/000.662/1998,

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado o DESTOMBAMENTO PARCIAL do bem imóvel denominado Fazenda Engenho Novo, localizado na Estrada do Rio Fino s/nº, Município 3º Distrito do Município de São Gonçalo, com as descrições constantes na Resolução SEC nº 66, de 04 de dezembro de 1998, abaixo identificadas:

"Conjunto Arquitetônico e Paisagístico constituído pelas edificações históricas que compõem a sede da antiga fazenda, especialmente a Casa Grande, a construção lateral que abriga o setor de produção do antigo Engenho e Capela, o Estábulo e o Pórtico de entrada principal, bem como a paisagem natural envolvente que caracteriza a ambiência do sítio delimitado pelo quadrilátero ABCD, de acordo com a descrição e mapa que se constituem parte integrante do referido processo de tombamento"

Art. 2º - Fica destombada a parcela que se estende sobre os lotes 07 e 08 da antiga Fazenda Engenho Novo

Art. 3º - A área tombada fica restrita ao lote 32 da antiga Fazenda Engenho Novo e será redelimitada pela linha poligonal fechada ABCD', com início no Ponto A, localizado a cerca de 834,40m (oitocentos e trinta e quatro metros e quarenta centímetros) da Ponte do Barão, localizada sobre o Rio Aldeia, na estrada do Engenho Novo, na confluência dos eixos da Estrada do Rio Fino e da antiga estrada de acesso à sede da Fazenda Engenho Novo. Desta ponto segue na direção NORDESTE, pelo eixo da Estrada do Rio Fino, por 310,00m (trezentos e dez metros), até atingir o Ponto B. Desta ponto, à esquerda, segue na direção NOROESTE, por 210,00m (duzentos e dez metros) até atingir o Ponto C' Deste ponto, segue por 328,87m (trezentos e vinte e oito metros e oitenta e sete centímetros), pela margem do Rio da Aldeia, até atingir o Ponto D' Deste ponto, continua por 229,00m (duzentos e vinte e nove metros) até encontrar o Ponto A, ponto inicial da linha poligonal fechada.

Os pontos que definem a nova linha poligonal estão identificados pelas coordenadas N x E, abaixo discriminadas:

Ponto A : Nº 7.473.354,80 x E= 712.291,10
Ponto B : Nº 7.473.542,57 x E= 712.537,55
Ponto C' Nº 7.473.074,81 x E= 712.374,35
Ponto D': Nº 7.473.467,32 x E= 712.103,95

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Cultura deverá adotar todas as medidas administrativas cabíveis para adoção dos atos materiais necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução SEC nº 66, de 04 de dezembro de 1998

Rio de Janeiro,18 de julho de 2011

SÉRGIO CABRAL

Id: 1164678

DECRETO Nº 43.683 DE 18 DE JULHO DE 2011

DISCIPLINA OS CRITÉRIOS DE LOTAÇÃO E DESLIGAMENTO DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA SUBSECRETARIA DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA - SSINTE/SESEG E DA DELEGACIA DE REPRESSÃO ÀS AÇÕES CRIMINOSAS ORGANIZADAS E DE INQUÉRITOS ESPECIAIS - DRACO/RE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta da CI/SESEG/SSINTE/Nº 14/2011,

CONSIDERANDO:

- que a Administração Pública, em face do impostergável dever de zelar pelo atendimento aos padrões máximos de ética e moralidade, possui em sua estrutura órgãos incumbidos do desenvolvimento de atividades de inteligência e de repressão e combate ao crime organizado;

- que os quadros dos órgãos de inteligência são compostos por servidores que, por possuir, ainda, a formação acadêmica específica para o desenvolvimento de tal função, bem como quadro próprio, advêm dos quadros das respectivas Polícias; e

- a imperativa necessidade de a Administração Pública oferecer aos integrantes destas atendidos, pela natureza e peculiaridades de suas funções, garantias ao exercício de suas atividades e mesmo após o seu desligamento.

DECRETA:

Art. 1º - A lotação de servidores públicos na Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança - SSINTE/SESEG e na Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas e de Inquéritos Especiais - DRACO/RE, bem como seu desligamento, só se efetuará com a anuência dos titulares dos respectivos órgãos.

Art. 2º - O servidor integrante da Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas e de Inquéritos Especiais - DRACO/RE, ao ser desligado, salvo com sua anuência expressa, não poderá ser designado para o exercício de função na qual esteja sob a subordinação direta do servidor que tenha sido alvo de investigação de que tenha sido responsável

Art. 3º - Quando do seu desligamento, ainda que por interesse do serviço, será garantida ao servidor a possibilidade de escolha de sua nova lotação, onde ficará lotado por período mínimo de 01 (um) ano.

Art 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011

SÉRGIO CABRAL

DECRETO Nº 43.684 DE 18 DE JULHO DE 2011

REVOGA O ITEM 57 DO ART. 1º DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO Nº 8.276, DE 22 DE JULHO DE 1985.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando o que consta do processo nº E-12/2360/2008

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o item 57 do art. 1º do Decreto nº 8.276, de 22 de julho de 1985, o qual declarou de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel situado na Rua Edgar Loureiro Valderaz, designado por Lote 3 do P.A. 27.198, com 27.500m², objeto da transcrição nº 29.089 do Livro 3-BC, fls. 256, do 5º Ofício do Registro de Imóveis, em Paviuna, na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011

SÉRGIO CABRAL

Id: 1164679

DECRETO Nº 43.685 DE 18 DE JULHO DE 2011

DISPÕE SOBRE OS VALORES PERCEBIDOS PELOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS - NOVO DEGASE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-03/5114/2008, e

CONSIDERANDO o disposto no § único do art. 8º da Lei nº 4.599, de 27 de setembro de 2005 e suas alterações;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam majorados, a partir da publicação do presente Decreto, os vencimentos dos profissionais contratados temporariamente, no âmbito do Departamento Geral de Ações Socioeducativas, conforme tabela a seguir:

Profissionais Contratados - DEGASE

FUNÇÕES	VALOR INICIAL
Funções de Nível Superior	R$ 2.200,00
Funções de Nível Médio	R$ 1.800,00
Funções de Nível Fundamental	R$ 1.497,89

Art. 2º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão atendidas por dotações próprias consignadas no orçamento do Estado do Rio de Janeiro

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011

SÉRGIO CABRAL

DECRETO Nº 43.686 DE 18 DE JULHO DE 2011

DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO DE ASFALTO MODIFICADO, "IN SITU", COM ALTA PERCENTAGEM DE BORRACHA, PROVENIENTE DA RECICLAGEM DE PNEUS SEM USO, NA PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do processo nº E-17/200.579/ 2011,

CONSIDERANDO

- a necessidade de limitar a utilização de recursos naturais e, por consequinte, promover a introdução de constituintes reciclados na produção de novos materiais;

- o princípio da prevalência da valorização dos resíduos sobre sua eliminação, com ênfase na reciclagem sobre a valorização energética,

- o incentivo à utilização de produtos com incorporação de materiais reciclados como uma das principais formas de promoção da reciclagem,

- a necessidade de dar melhor aproveitamento à gestão de uso de pneus usados e não utilizados,

- a aplicação de asfaltos modificados com adição de granulados resultantes da reciclagem de pneus usados;

- a relação beneficiovisada que poderá resultar da incorporação de asfaltos modificados, "in situ", com alta percentagem de borracha na pavimentação de rodovias, comprovada pela experiência da aplicação em âmbito internacional (Estados Unidos, Alemanha, Suécia, Portugal, África do Sul, China, etc.) e, ora, em aplicação e comprovação no Estado do Rio de Janeiro, através da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem (DER-RJ);

- e, ainda, a Política do Governo do Estado do Rio de Janeiro de incentivo à promoção do Desenvolvimento Econômico Social Sustentável

DECRETA :

Art. 1º - As Entidades Públicas Estaduais responsáveis pela execução direta ou/ou contratação, por empreitada, de construção, reabilitação ou manutenção de infra-estruturas rodoviárias, devem preferencialmente, em obras de construção ou recapeamento de 20km ou mais de vias públicas, utilizar, em pavimentos asfálticos, misturas asfálticas com incorporação de asfaltos modificados, "in situ", com borracha proveniente da reciclagem de pneus sem uso

Parágrafo Única - Para a construção ou recapeamento de menos do que 20km de vias públicas a utilização do composto referido no caput será facultativa e dependerá da comprovação da sua viabilidade econômica

Art. 2º - Sem prejuízo de uma análise caso a caso em função das especificidades de cada empreitada, será considerada vantajosa a utilização de misturas asfálticas que incorporem asfaltos modificados, "in situ", com alta percentagem de borracha que, comprovadamente, cumpra os seguintes objetivos:

a) alivie a resistência a propagação de fendas, especificamente, através de interfaces ante-fissuras ou camadas anti-propagação de fendas;

b) reduza o custo de manutenção dos pavimentos por via da maior durabilidade dos mesmos;

c) incrementa o atrito no contato pneu/pavimento, por meio das adequadas macro e micro texturas;

d) reduza o ruído de circulação, através de misturas drenantes abertas ou rugosas e de adequada macro textura.

§1º - Em consonância com o preconizado pela Norma American Society for Testing and Materials (ASTM), será considerada de alta percentagem de borracha, a composição da mistura asfáltica com incorporação de asfalto modificado, "in situ", com borracha cuja participação de granulados de borracha seja igual ou maior que quinze por cento (15%), em peso, do total da mistura.

Art. 3º - Os asfaltos modificados, "in situ", com borracha, e ou as correspondentes misturas asfálticas, deverão seguir as especificações estabelecidas pelas entidades competentes nacionais, internacionais, ou pelo DER-RJ, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 4º - Os projetos de pavimentos com a utilização de asfaltos modificados, "in situ", com borracha, deverão ser certificados pelas entidades autoras, mediante a emissão de documento de aplicação do qual conste parecer técnico favorável à utilização e respectivas propriedades de desempenho estrutural e funcional.

Art. 5º - Os certificados referidos no artigo anterior deverão ser objetos de ampla divulgação, pelas entidades licenciadoras das obras de infra-estrutura rodoviárias, junto aos organismos técnicos de relevância e agentes econômicos interventientes do setor

Art. 6º - As entidades referidas no artigo primeiro, emissão, ao final de cada obra em que houver aplicação de asfalto modificado, "in situ", com borracha, certificados que atestem o uso adequado e ajustativo dos resíduos sólidos originados de pneus inservíveis para comprovação da devida contribuição à preservação ambiental

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011

SÉRGIO CABRAL

Id: 1164712

"DECRETO Nº 43.845 DE 01 DE JULHO DE 2011

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR A ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS, NO VALOR GLOBAL DE R$ 890.843.491,00, PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO ORÇAMENTO EM VIGOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a Lei Estadual nº 5.858, de 03 de janeiro de 2011, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2011;

- o Decreto nº 42.806, de 18 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece normas para execução orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2011;

- o Decreto nº 43.617, de 06 de junho de 2011, que altera dispositivos no Decreto nº 40.486, de 01 janeiro de 2007, e

- o que consta dos Processos nº E-01/0040/2011, E-01/0041/2011 e E-01/52194/2011,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de Órgãos e Entidades Estaduais, no valor global de R$ 890.843.491,00 (oitocentos e noventa milhões, oitocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais), para reforço de dotações orçamentárias, na forma do Anexo I

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do § 2º, itens 2 e 3 do art. 120 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, na forma do Anexo I

Art. 3º - Fica alterado o valor estabelecido no Decreto nº 42.806, de 18 de janeiro de 2011, na forma do Anexo II

Art. 4º - Ficam excepcionalizadas, neste decreto, do art. 1º do Decreto nº 42.280, de 11 de fevereiro de 2010, os Órgãos e as Entidades Estaduais

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2011
SÉRGIO CABRAL

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNADOR

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2012

Ofício GG nº 312/2012

A Sua Excelência o Senhor
GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda
Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar.
70048-900 – Brasília – DF.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar a excepcionalização prevista nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.04.1997, alterada pela Portaria MF nº 276, de 23.10.1997, objetivando a concessão de garantia da União conforme os requisitos definidos na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, para o Estado do Rio de Janeiro contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US$ 600,000,000.00 (seiscentos milhões de dólares norte-americanos), destinada ao financiamento do Adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2.

Neste contexto, cumpre elucidar que, de acordo com o Ofício GG nº 472/2011, encaminhado em 14 de outubro de 2011, o Estado do Rio de Janeiro solicitou a garantia da União, oferecendo como contragarantia do financiamento durante o prazo de vigência do contrato, parcelas necessárias e suficientes das receitas de arrecadação própria e das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é titular, na forma dos artigos 155, 157 e os incisos I "a", e II, ambos do artigo 159, nos termos do § 4º do artigo167, todos da Constituição e, que as referidas receitas são suficientes para a prestação de contragarantia à União.

Além disso, ressalto que os recursos correspondentes serão destinados ao projeto que é de relevância para o Governo Federal, vez que possibilitará ao Estado oferecer melhorias do serviço aos usuários do transporte ferroviário suburbano de uma maneira segura e custo-eficiente e melhoria da estrutura do gerenciamento e da política de transporte na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, mediante o desenvolvimento de um sistema integrado de transportes urbanos.

Destarte, o Adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 - PET 2, abrangerá estudos de engenharia e de planejamento de transportes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que, dentre vários objetivos específicos inclui a obtenção da meta para atender ao compromisso assumido junto ao Comitê Olímpico Internacional para a realização dos Jogos Olímpicos e Para-Olímpicos de 2016.

Por fim, vale informar que nesta operação não há contrapartida por parte do Estado do Rio de Janeiro.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Sérgio Cabral
Governador

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

1. Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Estado do Rio de Janeiro de operação de crédito, no valor de US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com ações complementares ao Programa Estadual de Transportes – PET e Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2, concebidos para melhoria do serviço oferecido aos usuários do transporte ferroviário suburbano de uma maneira segura e custo-eficiente e melhoria da estrutura do gerenciamento e da política de transporte na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, mediante o desenvolvimento de um sistema integrado de transportes urbanos. O Adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2, abrangerá estudos de engenharia e de planejamento de transportes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

2. Atestamos que:

a) A operação de crédito foi autorizada por meio da Lei n.° 5.860, de 06/01/2011, publicada em 07/01/2011, no diário oficial do Estado do Rio de Janeiro;

b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1° do art. 32 da LRF e não serão aplicados em despesas correntes; Parecer de 13/04/2012

c) Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1° e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não-financeiras foram objeto de análise da STN;

d) O Estado do Rio de Janeiro, não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei n° 9.991, de 24/7/2000;

e) O Estado do Rio de Janeiro, em relação ao art. 35 da Lei Complementar n.° 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;

f) O Estado do Rio de Janeiro não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal;

g) A operação de crédito pleiteada está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado com a denominação de " TRANSPORTES – AQUISIÇÃO DE TRENS", pelo valor de R$ 999.720 mil, e não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal;

h) O Estado do Rio de Janeiro, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;

i) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

j) O Estado do Rio de Janeiro cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF;

k) O Estado do Rio de Janeiro, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar 101/2000, apresenta os seguintes valores das despesas com pessoal no período de *janeiro de 2011 a dezembro de 2011, no quadro a seguir*:

Em R$

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de 01/2011 a 12/2011 - último RGF publicado)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO		PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
		Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas Contas		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c + d) = (I)	18.211.679.924,42	447.223.738,48	374.140.357,98	1.939.984.590,82	594.503.694,33
Pessoal Ativo (a)	8.346.482.941,11	447.223.738,48	374.140.357,98	1.939.984.590,82	594.503.694,33
Pessoal Inativo (b)	6.948.045.103,49	-	-	-	-
Pensionistas (c)	2.216.144.625,08	-	-	-	-
Outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18 §1° da LRF) (d)	701.007.254,74	-	-	-	-
Despesas não computadas (art. 19, § 1° da LRF) (e+f+g+h)=(II) (1)	9.151.409.564,89	342.837,36	-	181.021.036,04	104.885.686,89
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (e)	9.261.410,81	-	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial (f)	68.816.682,27	-	-	78.456.800,00	-
Despesas de Exercícios Anteriores (g)	13.722.945,67	342.837,36	-	102.564.236,04	104.885.686,89
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (h)	9.059.608.526,14	-	-	-	-
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	1.251.626.418,75	14.228.321,09	30.241.685,00	150.085.902,92	39.712.787,03
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I-II+III)	10.311.896.778,28	461.109.222,21	404.382.042,98	1.909.049.457,70	529.330.794,47
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	39.268.345.357,00	39.268.345.357,00	39.268.345.357,00	39.268.345.357,00	39.268.345.357,00
Imposto de Renda na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (Informar somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-	-
Imposto de Renda na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (Informar somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-	-
% do TOTAL DA DESPESA COM O PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV/V) *100	**26,26**	**1,17**	**1,03**	**4,86**	**1,35**
LIMITES FIXADOS	**49%**	**1,684%**	**1,316%**	**6%**	**2%**
		3%			

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1° da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.
(2) Limites legais fixados para Assembléia Legislativa e para o Tribunal de Contas, conforme estabelecido no § 1° do art. 20 da Lei Complementar n° 101 de 04/05/2000: 1,684% e 1,316%, respectivamente.

l) Em observância ao § 4º do art.18 da Resolução n.º 43/2001-SF, este Ente não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas;

LOA 2012

m) Constam da Lei n.º 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa deste Ente para o exercício de 2012, dotações suficientes à execução do Adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2, distribuídas da seguinte forma:

i) A previsão do ingresso de recursos, para o exercício de 2012, provenientes da operação de crédito está alocada de forma global no valor de R$ 523.495.000,00, conforme quadro a seguir:

Em R$

Nº Rubrica	Rubrica	Fonte	Dotação
Nº 2123.99.01	OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA POR PROGRAMA DE TRANSPORTES	11 – Operações de Crédito através do Tesouro Estadual	523.495.000,00
Total			523.495.000,00

ii) Os recursos provenientes do empréstimo foram alocados no Programa Melhoria no Sistema de Transportes Ferroviário PET 2, conforme quadro abaixo, sendo o valor do Adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2 de R$ 108.078.981,00:

Em R$

Códificação do Programa de Trabalho	Ação	Fonte	Dotação
3172.26.783.0105.1630	1630	11 – Operações de Crédito através do Tesouro Estadual	248.604.000,00
3172.26.783.0105.3593	3593	11 – Operações de Crédito através do Tesouro Estadual	510.000,00
3172.26.783.0105.3594	3594	11 – Operações de Crédito através do Tesouro Estadual	300.000,00
Total			249.414.000,00

iii) Não haverá aporte de contrapartida local para a operação; e

iv) Para o pagamento de juros e encargos da dívida externa, estão previstos na Lei n.º 6.125, de 28 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa deste Ente para o exercício de 2012, de forma global, R$ 337.670.584,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

n) O Programa Estadual de Transportes PET, está inserido no Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro para o período 2012-2015, estabelecido pela Lei nº 6.126, de 28 dezembro de 2011, nos programas e ações apresentados no quadro a seguir, totalizando no período R$ 1.205.765.110,00.

Programa/Projeto	Ação
Nº 0105 – Programa Estadual de Transportes – PET	Nº. 1630 – Melhoria no Sistema de Transporte Ferroviário – PET II.
	Nº. 3593 – Gestão do Transporte e Desenvolvimento Urbano
	Nº. 3594 – Projeto Básico para Estações Olímpicas

o) O Estado do Rio de Janeiro, em relação às contas do exercício ainda não analisado pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

i) No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2011, o percentual de 12,06%, calculados sobre a base de cálculo estabelecida pela EC 29/2000;

ii) No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2011, o percentual de 25,01%, calculados sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo da Constituição Federal; e

iii) No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

p) O Estado do Rio de Janeiro não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP);

q) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem;

r) Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, o Estado do Rio de Janeiro não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

s) A lista de CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro, contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que:

o Senhor Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, CRE - 1ª Região: n.º 13.326-4, CPF 603.258.877-72, ocupante do cargo de Secretário de Fazenda é o responsável pela administração financeira do Estado do Rio de Janeiro.

o Senhor Eugenio Manuel da Silva Machado, ocupante do cargo de Auditor Geral é o responsável pelo controle interno do Poder Executivo.

Rio de Janeiro, 13 de Abril de 2012.

Erick Ribeiro Maués Paixão
Procurador do Estado

Erick Ribeiro Maués Paixão
Procurador do Estado
Assessor Jurídico Especial/SEFAZ
Matr.: 859.948-2

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Sérgio Cabral
Governador do Estado

Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos
Secretário de Estado de Fazenda

Eugenio Manuel da Silva Machado
Auditor Geral do Estado

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2011

Ofício GG nº 472 /2011

Exmo. Senhor.
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar autorização e concessão de garantia da União para o Estado do Rio de Janeiro contratar operação de crédito externo junto ao Banco Mundial - BIRD, destinada ao financiamento do Adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2, no valor de até US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares norte-americanos), em observância aos artigos 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e artigo 21 da Resolução SF nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

O Governo do Estado do Rio de Janeiro dispõe-se a oferecer como contragarantia do financiamento durante o prazo de vigência do contrato, parcelas necessárias e suficientes das receitas de arrecadação própria e das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é titular, na forma dos artigos 155, 157 e os incisos I "a", e II, ambos do artigo 159, nos termos do § 4º do artigo167, todos da Constituição Federal, conforme autorização Legislativa - Lei Estadual nº 5.860, de 06 de janeiro de 2010.

A operação tem como finalidade garantir recursos para melhoria do serviço oferecido aos usuários do transporte ferroviário suburbano de uma mesma maneira segura e custo-eficiente e melhoria da estrutura do gerenciamento e da política de transporte na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, mediante o desenvolvimento de um sistema integrado de transportes urbanos. O Adicional ao Programa Estadual de Transportes 2- PET 2, abrangerá estudos de engenharia e de planejamento de transportes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

As condições financeiras a serem contratadas, referem-se ao prazo total de 30 anos incluída a carência de 5,5 anos na modalidade do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR.

Diante do exposto, encaminho os documentos abaixo relacionados, necessários às solicitações em epígrafe:

I. Pedido formal de Verificação de Limites e Cronograma Financeiro da Operação, devidamente assinados pelo Chefe do Poder Executivo;

II. Página do exemplar do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, contendo a publicação da Lei Estadual nº 5.860, de 06 de janeiro de 2011, que autorizou o Poder Executivo a contratar a operação externa junto ao BIRD;

III. Parecer Técnico elaborado pela Secretaria de Estado de Transportes – SETRANS, demonstrando a relação custo-benefício, bem como o interesse econômico e social da operação, com o "de acordo" do Chefe do Poder Executivo;

IV. Segunda via do parecer jurídico e declaração do Chefe do Poder Executivo, entregue ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

V. Cópia autenticada da página do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, contendo a publicação da Lei Estadual nº 5.783, de 15 de julho de 2010, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2011- LDO;

VI. Cópia autenticada da página do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro contendo a publicação da Lei Estadual nº 5.858, de 03 de janeiro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2011, juntamente com o Anexo 1 da Lei nº 4.320/64, assinado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Estado de Fazenda e os respectivos anexos da referida lei comprovando a existência de previsão orçamentária dos recursos destinados ao investimento, a contrapartida e ao pagamento dos encargos e amortização da dívida, conforme cópias autenticadas das páginas nºs 509, 158, 3 e 4, assinaladas com marca texto;

VII. Cópia autenticada das certidões nºs 369/2011 e 370/2011, emitidas pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado, com vistas a concessão de garantia em operações de crédito;

VIII. Cópia autenticada das certidões nºs 367/2011 e 368/2011, emitidas pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado, com vistas a pleitos de operações de crédito;

IX. Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação, com informações de todos os exercícios em que houver liberações;

X. Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar, exclusive a operação pleiteada, com discriminação do principal e encargos, em cada exercício em que houver programação para pagamentos da operação pleiteada;

XI. Cópia autenticada da página do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro contendo a publicação da Lei nº 5181, de 02 de janeiro de 2008, que estabelece o Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro PPA/RJ para o período de 2008/2011, e da Lei Estadual nº 5857, de 03 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2008-2011, e os respectivos anexos que destacam a ação em que está inserido o projeto/ programa, conforme cópias autenticadas de nºs 83 e 7, assinaladas com marca texto;

XII. Cópia da Recomendação COFIEX nº 1245, de 17/6/2011; e

XIII. Declaração de Vinculação em Garantias do Chefe do Poder Executivo.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

Sérgio Cabral
Governador do Estado

Exmo. Senhor
Conselheiro **JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2011

Senhor Presidente,

Em observância ao art.32 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e do art. 21 da Resolução n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, estamos solicitando autorização ao Ministério da Fazenda para contratar a operação de crédito, no valor de até US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, destinado ao financiamento do Adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2.

Para as providências que esse Tribunal julgar necessárias, tendo em vista o disposto no art. 59 da lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, informamos que encaminharemos àquele Ministério, através da 2ª via deste expediente protocolizada nesse Tribunal, o seguinte Parecer:

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

1. Trata-se de análise das condições legais para a contratação pelo Estado do Rio de Janeiro de operação de crédito, no valor de até US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares norte-americanos), junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com ações complementares aos Programa Estadual de Transportes – PET e Programa Estadual de Transportes 2 PET 2, concebidos para melhoria do serviço oferecido aos usuários do Transporte ferroviário suburbano de uma maneira segura e custo-eficiente e melhoria da estrutura do gerenciamento e da política de transporte na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, mediante o desenvolvimento de um sistema integrado de transportes urbanos. O Adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2, abrangerá estudos de engenharia e de planejamento de transportes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

2. Atestamos que:

a) A operação de crédito foi autorizada por meio da Lei n.º 5.860, de 06/01/2011, publicada em 07/01/2011, no diário oficial do Estado do Rio de Janeiro;

b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF e não serão aplicados em despesas correntes;

c) O Estado do Rio de Janeiro não realizou operação de crédito com infração ao disposto no art. 33 da Lei Complementar n.º 101/2000, e também não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras;

d) O Estado do Rio de Janeiro não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei n.º 9.991, de 24/7/2000;

e) O Estado do Rio de Janeiro, em relação ao art. 35 da Lei Complementar n.º 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;

f) O Estado do Rio de Janeiro não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal;

g) A operação de crédito pleiteada está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado assinado em 15/04/2010, com a denominação de "TRANSPORTES – AQUISIÇÃO DE TRENS", pelo valor de R$ 999.720 mil, e não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução n.º 43/2001, do Senado Federal;

h) O Estado do Rio de Janeiro está ciente da responsabilidade de estar adimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art. 16 da Resolução n.º 43/2001, bem como das demais adimplências exigidas por aquela Resolução (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) no ato da assinatura do contrato;

i) O Estado do Rio de Janeiro, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;

j) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

k) Estão atendidas as disposições do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, conforme os critérios definidos no art. 6º da Resolução n.º 43/2001-SF;

l) O Estado do Rio de Janeiro cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF;

m) O Estado do Rio de Janeiro, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar 101/2000, apresenta no quadro a seguir os seguintes valores das despesas com pessoal no período de *setembro de 2010 a agosto de 2011*:

RGF 2º quadrimestre /2011

Em R$

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa liquidada no período de 09/2010 a 08/2011 - último RGF publicado)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO		PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
		Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (a + b + c + d) = (I)	17.608.015.840,54	421.539.087,08	361.565.514,36	1.930.664.163,64	575.601.973,62
Pessoal Ativo (a)	8.177.706.234,10	421.539.087,08	361.565.514,36	1.930.664.163,64	575.601.973,62
Pessoal Inativo (b)	6.659.125.993,07	-	-	-	-
Pensionistas (c)	2.110.530.166,65	-	-	-	-
Outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18 §1º da LRF) (d)	660.653.446,72	-	-	-	-
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) (e+f+g+h)=(II) (1)	8.749.507.307,30	2.063.831,04	174.651,04	201.956.492,47	98.599.759,19
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (e)	7.066.383,06	-	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial (f)	52.788.898,88	-	-	41.627.000,00	-
Despesas de Exercícios Anteriores (g)	22.934.032,54	2.063.831,04	174.651,04	160.329.492,47	98.599.759,19
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (h)	8.666.717.992,82	-	-	-	-
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	1.196.794.502,63	12.658.512,67	26.270.029,08	147.081.266,50	35.431.141,36
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I-II+III)	10.055.303.035,87	432.133.768,71	387.660.892,40	1.875.788.937,67	512.433.355,81
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	37.107.942.918,00	37.107.942.918,00	37.107.942.918,00	37.107.942.918,00	37.107.942.918,00
Imposto de Renda na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (Informar somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-	-
Imposto de Renda na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (Informar somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal)	-	-	-	-	-
% do TOTAL DA DESPESA COM O PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV/V) *100	27,10	1,16	1,04	5,05	1,38
LIMITES FIXADOS	49%	1,684%	1,316%	6%	2%
		3%			

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.
(2) Limites legais fixados para Assembléia Legislativa e para o Tribunal de Contas, conforme estabelecido no § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000: 1,684% e 1,316%, respectivamente.

n) Em observância ao § 4º do art. 18 da Resolução n.º 43/2001-SF, este Ente não teve dívida honrada pela União, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas;

o) O Estado do Rio de Janeiro não foi chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês de análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;

p) Constam da Lei n.º 5.858, de 3 de janeiro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa deste Ente para o exercício de 2011, dotações suficientes à execução do Adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2, distribuídas da seguinte forma:

i) A previsão do ingresso de recursos, para o exercício de 2011, provenientes da operação de crédito está alocada de forma global no valor de R$160.562.000,00 conforme quadro a abaixo:

Em R$

Nº Rubrica	Rubrica	Fonte	Dotação
2123.99.01	OPER. DE CRÉD. EXTER. P/ PROGR. TRANSPORTES	11	160.562.000,00
Total:			160.562.000,00

ii) Os recursos provenientes do empréstimo, no montante de R$ 109.561000,00 foram alocados, através crédito adicional, na UO:3172, aprovado pelo Decreto nº 43.028 de 14 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial, em 15 de junho de 2011,às páginas 04, conforme quadro abaixo:

Em R$

Codificação do Programa de Trabalho	Ação	Fonte	Dotação
26.783.0105.1630	1630	11	109.561.000,00
Total:			109.561.000,00

iii) Não haverá aporte de contrapartida local para a operação; e

iv) Para o pagamento de juros e encargos da dívida externa, estão previstos na Lei n.º 5.858, de 3 de janeiro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa deste Ente para o exercício de 2011, de forma global, R$ 330.344.701,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

q) O Programa / Projeto nº 0154 - SISTEMA DE TRANSPORTE SOBRE TRILHOS , está inserido no Plano Plurianual do Estado do Rio de Janeiro para o período 2008/2011, estabelecido pela Lei nº 5.857 de 3 de janeiro de 2011, no programa e ação apresentados no quadro abaixo, totalizando R$ 101.567.033,00 no período:

Em R$

Programa/Projeto	Ação	Montante Previsto para o Período 2008/2011
Nº. 0154 – Sistema de Transporte Sobre Trilhos	Nº. 1649 – Reestruturação e Desenvolvimento dos Sistemas Metroviários e Ferroviário	101.567.033,00
Total:		101.567,033,00

r) O Estado do Rio de Janeiro não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP);

s) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem;

t) Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, o Estado do Rio de Janeiro não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

v) A lista de CNPJs da Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro, contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que:

O Senhor Renato Augusto Zagallo dos Santos Villela, CRE - 1ª Região: n.º 13.326-4, CPF 603.258.877-72, ocupante do cargo de Secretário de Fazenda é o responsável pela administração financeira do Estado do Rio de Janeiro.

O Senhor Eugenio Manuel da Silva Machado, ocupante do cargo de Auditor Geral é o responsável pelo controle interno do Estado Rio de Janeiro.

Procurador do Estado

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Sérgio Cabral
Governador do Estado

Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos
Secretário de Estado de Fazenda

Eugenio Manuel da Silva Machado
Auditor Geral do Estado

ADICIONAL AO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTES 2 – PET 2

FINANCIAMENTO DO BANCO MUNDIAL - BIRD

PARECER TÉCNICO

Este Parecer Técnico tem o objetivo de evidenciar a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação de crédito externo, junto ao Banco Mundial – BIRD, autorizada pela Lei Estadual nº 5860, de 06 de janeiro de 2011, destinada à continuação do Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2, no valor de US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares), valor esse totalmente resultante da operação de crédito, sem contrapartida do Estado do Rio de Janeiro.

O conjunto de ações do Adicional do PET 2 compreende três tarefas, sendo a primeira e principal delas a Aquisição de 60 Trens Unidades Elétricos. Uma segunda tarefa será o Gerenciamento e a Supervisão da Fabricação dos 60 Trens. A terceira tarefa trata de um conjunto de subprojetos de Consultoria em serviços de engenharia e transportes na área de abrangência da Secretaria Estadual de Transportes do Estado do Rio de Janeiro.

Além de proporcionar sensíveis melhoras na qualidade de vida da população do Estado do Rio de Janeiro, mais especificamente aquela menos favorecida que circula pela Região Metropolitana, esse Adicional do Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2 tem como objetivos específicos:

- Melhorar a qualidade dos serviços de transportes urbanos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro – RMRJ mediante suporte ao desenvolvimento de um sistema integrado de transportes urbanos;
- Melhorar o nível de serviço provido pelo Sistema CENTRAL (hoje operado pela SUPERVIA - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A) pela redução de subsídios operacionais que recebe do Mutuário, por intermédio de substancial redução da participação do Mutuário na operação e administração do Sistema CENTRAL;
- Melhorar a qualidade de vida da população de baixa renda reduzindo os custos e os tempos de viagem casa-trabalho-casa.
- Obtenção das seguintes metas:
  a) Número de passageiros transportados por dia útil: 900.000 pass./dia
  b) Trens com ar condicionado da frota operacional: 100%
  c) Atendimento ao compromisso assumido junto ao Comitê Olímpico Internacional para a realização dos Jogos Olímpicos e Para-Olímpicos de 2016.

O Adicional do PET 2 é descrito nos tópicos a seguir:

a) Relação Custo Benefício:

A Secretaria de Estado de Transportes, coordenadora do Programa, em conjunto com a Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística – CENTRAL (implementadora), especificam as ações, com seus benefícios associados, conforme mostrado a seguir:

AÇÃO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	CUSTO (US$ MILHÕES)	BENEFÍCIO
1) Aquisição de 60 Trens Unidades Elétricos - TUES	Aquisição de 60 Trens Unidades Elétricos – TUES, compostos de 4 carros, cada um deles, num total de 240 carros, de última geração, equipados com ar condicionado.	569,54	Toda a população da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (11,14 milhões) com um serviço de transporte moderno, seguro, confiável e confortável
2) Gerenciamento e Supervisão do PET 2	O Gerenciamento e a Supervisão da aquisição dos 60 Trens para que o Estado exerça um acompanhamento permanente do processo desde a fase inicial de elaboração do projeto, seguindo a produção, comissionamento da entrada em operação e garantia dos trens.	12,00	Toda a população da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (11,14 milhões) com um serviço de transporte moderno, seguro, confiável e confortável
3) Consultoria em serviços de engenharia	Execução de serviços diversos de consultoria de engenharia e transportes na área de abrangência da Secretaria de Estado de Transportes	16,96	Toda a população do Estado do Rio de Janeiro (15,18 milhões)

Nota: Além dos custos específicos para cada uma das 03 ações da planilha acima, se agrega o montante de 1,5 milhões de dólares, referente à "Front and Fee" do BIRD, totalizando o valor de 600 milhões de americanos para o Adicional do PET2.

b) Interesse Social, Ambiental e Econômico da Operação:

A seguir apresentamos uma descrição do Programa Estadual de Transportes e dos objetivos pretendidos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro com a operação de crédito pleiteada.

O PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTES 2 – PET 2, tem como objetivo melhorar a qualidade dos serviços de transportes urbanos na Região Metropolitana do Rio de Janeiro - RMRJ, mediante suporte ao desenvolvimento de um sistema integrado de transportes urbanos. No particular deste trabalho propõe-se a melhorar o nível de serviço provido pelo Sistema CENTRAL, hoje operado pela SUPERVIA Concessionária de Transporte Ferroviário S. A., através da recuperação, de seu papel de modal estruturador. Dessa forma busca conseguir o aumento da capacidade de oferta de lugares, para atender a níveis de demanda da ordem de 1.000.000 (um milhão) de passageiros/dia útil, e melhorar a estrutura do gerenciamento e a política de transporte, beneficiando uma população estimada em 12,1 milhões de habitantes em 20 municípios.

O PET 2, que se encontra em andamento, tem seus objetivos específicos, que são: Aquisição de 30 Trens Unidades Elétricos, novos, equipados com ar condicionado; Atualização do Plano Diretor de Transportes Urbanos – PDTU; Gerenciamento do Programa e a Supervisão do Fornecimento desses 30 TUES; Consolidação da Agência Metropolitana de Transportes Urbanos do Estado do Rio de Janeiro - AMTU-RJ para a RMRJ; e Suporte da Adoção de Tarifas Modais Integradas.

A frota de trens que opera no subúrbio do Rio de Janeiro é antiga e desatualizada. Vários investimentos em manutenção têm sido feitos nos últimos anos pelo Governo Federal e, principalmente, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, porém chegou-se a um momento que não é mais viável economicamente a manutenção de parte dessa frota, decorrente da obsolescência de seus equipamentos que não encontram mais sobressalentes no mercado, da aceleração incompatível com a necessidade operacional, da fadiga de seus componentes estruturais, do alto custo de manutenção, do elevado consumo de energia e do baixo nível de conforto aos usuários.

O Governo do Estado deu início ao processo de substituição da frota com a aquisição no âmbito do Programa Estadual de Transportes – PET de 20 Trens Unidades Elétricos de última geração, com ar condicionado, excelente desempenho e baixo consumo de energia, que estão em operação total desde dezembro de 2007.

Dando prosseguimento, ao compromisso de melhorar a qualidade dos transportes públicos coletivos de massa, de maneira a beneficiar a população da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, a Secretaria de Estado de Transportes elaborou o presente trabalho, no intuito principal de adquirir mais 60 Trens Unidades Elétricos de 4 carros, complementarmente à aquisição dos 30 Trens, antes citados, já contratados

no âmbito do PET 2 com o consórcio chinês CMC-CNRCRC, com previsão de entrega para o biênio 2011/2012.

A realização da Copa do Mundo de Futebol, no Brasil em 2014, tendo o Estado do Rio de Janeiro como uma de suas sedes e principalmente tendo a Cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos e Para-Olímpicos de 2016, o Compromisso Olímpico assumido de aquisição de 120 trens novos até 2015, e ainda, o Legado que ficará para a população com essa iniciativa, foram fatores que motivaram a tomada de decisão de se aditar o contrato de financiamento com o Banco Mundial para aquisição de novos trens.

Com a implementação do Adicional do Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2 será possível beneficiar socialmente a população com um transporte mais digno, seguro e confortável, diminuindo o tempo gasto nos deslocamentos casa-trabalho-casa e ainda reduzindo a emissão de CO2 da atmosfera com a retirada de veículos (ônibus, vans, kombis) de circulação que tanto contribuem para tal.

As seguintes tarefas fazem parte do Adicional do Programa Estadual de Transportes 2 - PET 2:

i) Aquisição de 60 Trens Unidades Elétricos:
A frota de trens que opera no subúrbio do Rio de Janeiro é antiga e desatualizada. Vários investimentos em manutenção têm sido feitos nos últimos anos pelo Governo Federal e, principalmente, pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, porém chegou-se a um momento que não é mais viável economicamente a manutenção de parte dessa frota, decorrente da obsolescência de seus equipamentos que não encontram mais sobressalentes no mercado, da aceleração incompatível com a necessidade operacional, da fadiga de seus componentes estruturais, do alto custo de manutenção, do elevado consumo de energia e do baixo nível de conforto aos usuários.

Como parte do programa de renovação da frota de trens, o Governo do Estado do Rio de Janeiro pretende, através deste novo Empréstimo, ora pleiteado, adquirir mais 60 Trens Unidades Elétricos de última geração equipados com ar condicionado.

ii) Gerenciamento e a supervisão da fabricação dos trens:
É fundamental para o êxito da aquisição dos trens e o desempenho futuro dessa frota que o Estado exerça um acompanhamento permanente do processo desde a fase inicial de elaboração do projeto, seguindo a produção, o comissionamento da entrada em operação e a supervisão da garantia, devendo dessa forma contar com pessoal técnico capacitado e infra-estrutura adequada.

iii) Consultoria em serviços de engenharia:
Essa parcela do programa se refere à execução de serviços diversos de consultoria de engenharia e transportes, visando apoiar a Secretaria de Transportes e a CENTRAL na elaboração de especificações técnicas e termos de referência para licitação de projetos básicos de reforma e adaptação de estações ferroviárias, aquisição, reforma e modernização de material rodante ferroviário, bem como, estudos de transportes para

implantação de novas linhas de veículos sobre trilhos, tarifas intermodais, planos de mobilidade entre outros estudos de engenharia para atendimento ao setor de transportes de todas as regiões do Estado.

A seguir apresentamos os benefícios a serem obtidos com o Adicional do Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2:

b.1) Benefícios Sociais:

É grande o impacto social do empreendimento, beneficiando as camadas mais carentes da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Isto acontece porque os dois ramais que terão sua frota aumentada, Japeri e Santa Cruz, são justamente aqueles que servem aos locais mais pobres – a Zona Oeste do Rio e os municípios de Nova Iguaçu, Queimados e Japeri. Em paralelo, as melhorias proporcionadas pela modernização da frota, através da substituição dos antigos trens por novos com ar condicionado em Saracuruna e Belford Roxo, oferecerão, também, trens mais confortáveis e confiáveis para as populações de Belford Roxo e de Caxias.

Considerada a viagem, de estação a estação, conforme o ramal, os tempos de viagem em trens, na média, são 20 a 30% menores do que em ônibus. Isto para uma viagem normal, sem congestionamentos, caso contrário esses valores chegam a dobrar. Por exemplo, uma viagem Santa Cruz - Centro, que em trens leva 1 hora e 15 minutos, em ônibus ou vans será de 2 horas e 30 minutos a 3 horas, face aos permanentes congestionamentos das Avenidas Brasil, Francisco Bicalho e Presidente Vargas (sobretudo nos horários de pico).

O tempo de viagem médio economizado, por cada passageiro transferido dos ônibus para os trens, é de 49 minutos por dia, enquanto de autos é de 7 minutos. Ao final de um dia, a economia total de tempo proporcionada para os passageiros de ônibus monta a 23 mil horas.

Novos trens agregados e a implantação de descontos tarifários (vale transporte, bilhete único) para as populações de rendas mais baixas abrem inéditas perspectivas de realizações sociais, ampliando possibilidades de emprego e aproximando a moradia dos pólos econômicos.

b.2) Benefícios Ambientais:

Os corredores rodoviários que competem com as linhas ferroviárias - Rodovia Presidente Dutra, Rodovia Washington Luiz e Avenida Brasil – estão entre as vias mais poluidoras da metrópole, com destaque para a Avenida Brasil, a que mais polui. Isto se deve ao pesado fluxo resultante da grande contribuição produzida pela emissão de gases pelos ônibus e autos. A transferência de passageiros dos ônibus e automóveis para o sistema de trens urbanos elétricos e não poluentes será importante para aliviar esse comprometimento ambiental. Em números, significa a retirada de circulação nesses corredores rodoviários de 122 ônibus e 1.077 automóveis. Em relação ao total que servem aos corredores esses 122 ônibus representam 7% do total e, quanto aos carros o valor é insignificante.

b.3) Benefícios Gerais a serem auferidos com a implementação do Adicional do PET 2:

- O acréscimo de 60 trens na frota da SUPERVIA vai levar esta frota, em 2015, para 201 TUES, todos com ar condicionado, um conforto básico para os passageiros em uma cidade quente como o Rio de Janeiro;
- O acréscimo da demanda no ano de 2015 será de 59 mil passageiros/dia, levando a demanda total a superar os 900 mil passageiros/dia, próximo a meta do milhão pretendido;
- É importante destacar que o Bilhete Único representará uma forte demanda acrescida à ferrovia, face à garantia de regularidade de horários (inexistência de congestionamentos); esse incremento não foi considerado nas projeções de demanda face à impossibilidade atual de mensurá-los;
- O crescimento da demanda até 2015 considerou o acréscimo de 30 TUES em 2012, que significou um aumento de 18,6% da capacidade da frota. Continuando, com o alto crescimento vegetativo encontrado para o período, acrescido da nova demanda proporcionada pelos 60 trens, atinge-se aos 902 mil passageiros/dia;
- Esta meta do milhão de passageiros será facilmente batida, quando for equacionada a compra de mais trinta TUES, que não estão considerados neste estudo; com estes 30 TUES a frota nova chegará a 120 TUES, ou seja, 30 + 60 + 30;
- O ramal que terá sua demanda mais aumentada com o Projeto (60 TUES) será Japeri que ficará com mais da metade da demanda acrescida, seguido de Santa Cruz com uma terça parte do acréscimo;
- Em exercício teórico, para efeito exclusivo do Estudo de Viabilidade para o Projeto, alocou-se os 20 TUES para crescimento da frota nos ramais de Japeri e Santa Cruz (os outros 40 TUES serão para substituição). O exercício teórico aqui afirmado decorre do fato que a decisão de alocação dos trens será exclusiva da SUPERVIA, que poderá assumir qualquer outra alocação em função de suas condições operacionais. Esta alocação aqui assumida considerou que o ramal de maior demanda, Deodoro, já estaria operando no limite dos 3 minutos de intervalo, desde a alocação dos 30 TUES do financiamento anterior, e, portanto no limite permitido pela sinalização implantada. Em demandas por ramal, após Deodoro, seguem-se Japeri e Santa Cruz e a estes foram atribuídos os 20 TUES, distribuídos igualmente. Os ramais Belford e Saracuruna irão se beneficiar da substituição dos 40 TUES das séries 400, 400R e 1000 pelos trens novos.
- Os Benefícios Globais Acumulados, ao longo dos 25 anos, ascendem a R$ 2,5 bilhões, sendo a redução do custo operacional (relativo à transferência para os trens, de passageiros de ônibus e autos) responsável por 46% desse total, seguido próximo pelo tempo economizado (ao se andar de trem ao invés de ônibus e autos) da ordem de 37% do Benefício Global;
- Os demais Benefícios que foram considerados no Estudo de Viabilidade para o Projeto foram àqueles proporcionados pelo item de Redução de Acidentes com 11% do total dos Benefícios; e Poluição representando 6% daquele mesmo total; os benefícios relativos à redução do Custo do Controle de Operação e Conservação de vias são insignificantes, em relação aos demais;
- No item dos custos, teve grande peso a economia proporcionada pela redução do consumo de energia, proporcionada pelos trens novos, com eficiência energética, que consomem 2,5 vezes menos do que os antigos que foram substituídos (série 400, 400R e 1.000); este item entra na tabela de custos como custo negativo, abatendo do custo real (total acumulado) em quase R$ 1 bilhão;

- O custo operacional acumulado dos novos TUES montou a R$ 178 milhões, ou seja, 15% da redução do custo operacional acumulado decorrente da retirada de ônibus e autos;

NOTA: AS PRESENTES INFORMAÇÕES FORAM EXTRAÍDAS DO ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICO E SOCIAL, PARTE INTEGRANTE DA CARTA CONSULTA – REVISÃO DE FEVEREIRO DE 2011, PROTOCOLADA NA SEAIN EM 10/02/2011 E APROVADA PELA COFIEX ATRAVÉS DA RECOMENDAÇÃO Nº 692, DE 30/05/2011.

c) Análise Financeira da Operação, acompanhada do Cronograma de Dispêndios:

Em cumprimento à exigência contida no art. 11, parágrafo único, alínea i, 1ª parte, da Resolução do Senado federal nº 48/2007 – *"análise financeira da operação acompanhada do cronograma de dispêndio"*, informamos que a operação de crédito ora pleiteada mostrou-se, sob o crivo de ordem financeira, vantajosa para o Estado do Rio de Janeiro.

As condições de financiamento do Adicional do Programa Estadual de Transportes 2 – PET 2, comparativamente às demais alternativas de financiamento disponíveis para o Estado foram julgadas satisfatórias.

ANÁLISE FINANCEIRA

EMPRÉSTIMO ADICIONAL AO PET 2

Valores em US$ 1,00

ANO	Liberações	Amortizações	Encargos	Fluxo de Caixa
2011	57.617.540,00	-	1.500.000,00	(56.117.540,00)
2012	82.291.740,00	-	888.870,69	(81.402.869,31)
2013	134.691.120,00	-	1.865.293,56	(132.825.826,44)
2014	252.624.380,00	-	3.608.213,31	(249.016.166,69)
2015	59.323.330,00	-	5.011.978,01	(54.311.352,00)
2016	9.773.920,00	-	5.322.915,63	(4.451.004,37)
2017	3.677.970,00	12.240.000,00	5.383.449,14	13.945.479,14
2018		24.480.000,00	5.234.760,00	29.714.760,00
2019		24.480.000,00	5.014.440,00	29.494.440,00
2020		24.480.000,00	4.794.120,00	29.274.120,00
2021		24.480.000,00	4.573.800,00	29.053.800,00
2022		24.480.000,00	4.353.480,00	28.833.480,00
2023		24.480.000,00	4.133.160,00	28.613.160,00
2024		24.480.000,00	3.912.840,00	28.392.840,00
2025		24.480.000,00	3.692.520,00	28.172.520,00
2026		24.480.000,00	3.472.200,00	27.952.200,00
2027		24.480.000,00	3.251.880,00	27.731.880,00
2028		24.480.000,00	3.031.560,00	27.511.560,00
2029		24.480.000,00	2.811.240,00	27.291.240,00
2030		24.480.000,00	2.590.920,00	27.070.920,00
2031		24.480.000,00	2.370.600,00	26.850.600,00
2032		24.480.000,00	2.150.280,00	26.630.280,00
2033		24.480.000,00	1.929.960,00	26.409.960,00
2034		24.480.000,00	1.709.640,00	26.189.640,00
2035		24.480.000,00	1.489.320,00	25.969.320,00
2036		24.480.000,00	1.269.000,00	25.749.000,00
2037		24.480.000,00	1.048.680,00	25.528.680,00
2038		24.480.000,00	828.360,00	25.308.360,00
2039		24.480.000,00	608.040,00	25.088.040,00
2040		24.480.000,00	387.720,00	24.867.720,00
2041		24.720.000,00	167.400,00	24.887.400,00
TIR	600.000.000,00	600.000.000,00	88.406.640,33	0,93%

CRONOGRAMA DE LIBERAÇÃO E DE REEMBOLSO

EMPRÉSTIMO ADICIONAL AO PET 2

ANO	Contrapartidas	Liberações	Amortizações (A)	Encargos (B)	Total (A+B)
2011		57.617.540,00	0,00	1.500.000,00	1.500.000,00
2012		82.291.740,00	0,00	888.870,69	888.870,69
2013		134.691.120,00	0,00	1.865.293,56	1.865.293,56
2014		252.624.380,00	0,00	3.608.213,31	3.608.213,31
2015		59.323.330,00	0,00	5.011.978,01	5.011.978,01
2016		9.773.920,00	0,00	5.322.915,63	5.322.915,63
2017		3.677.970,00	12.240.000,00	5.383.449,14	17.623.449,14
2018			24.480.000,00	5.234.760,00	29.714.760,00
2019			24.480.000,00	5.014.440,00	29.494.440,00
2020			24.480.000,00	4.794.120,00	29.274.120,00
2021			24.480.000,00	4.573.800,00	29.053.800,00
2022			24.480.000,00	4.353.480,00	28.833.480,00
2023			24.480.000,00	4.133.160,00	28.613.160,00
2024			24.480.000,00	3.912.840,00	28.392.840,00
2025			24.480.000,00	3.692.520,00	28.172.520,00
2026			24.480.000,00	3.472.200,00	27.952.200,00
2027			24.480.000,00	3.251.880,00	27.731.880,00
2028			24.480.000,00	3.031.560,00	27.511.560,00
2029			24.480.000,00	2.811.240,00	27.291.240,00
2030			24.480.000,00	2.590.920,00	27.070.920,00
2031			24.480.000,00	2.370.600,00	26.850.600,00
2032			24.480.000,00	2.150.280,00	26.630.280,00
2033			24.480.000,00	1.929.960,00	26.409.960,00
2034			24.480.000,00	1.709.640,00	26.189.640,00
2035			24.480.000,00	1.489.320,00	25.969.320,00
2036			24.480.000,00	1.269.000,00	25.749.000,00
2037			24.480.000,00	1.048.680,00	25.528.680,00
2038			24.480.000,00	828.360,00	25.308.360,00
2039			24.480.000,00	608.040,00	25.088.040,00
2040			24.480.000,00	387.720,00	24.867.720,00
2041			24.720.000,00	167.400,00	24.887.400,00
Total	**0,00**	**600.000.000,00**	**600.000.000,00**	**88.406.640,33**	**688.406.640,33**

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS:

A análise financeira da operação mostrou-se vantajosa para o Estado do Rio de Janeiro. No cálculo das parcelas foi considerado a taxa de juros de 0,90% a.a. (LIBOR + 0,49%), oferecida pelo Banco Mundial para os contratos com margem variável e duração média entre 15 e 18 anos e taxa de abertura de crédito de 0,25% sobre o total financiado.

As condições do financiamento, comparativamente às demais alternativas de financiamento disponíveis para o Estado foram julgadas satisfatórias. O financiamento pretendido possui uma taxa interna de retorno (TIR) de 0,93% a.a., sendo este o custo da operação. O custo efetivo total da operação é de aproximadamente US$ 88.4 milhões de dólares, com prazo total de 30 anos, incluindo a carência de 5,5 anos.
Atualmente o maior Banco de Fomento do país, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, disponibiliza linhas de crédito com taxas médias superiores a Libor e a taxa básica da Economia, SELIC, encontra-se no patamar de 12% a.a.
Comparando tais custos, o financiamento externo pretendido mostra-se mais vantajoso para o Estado do Rio de Janeiro do que as linhas de crédito oferecidas no País.

d) Avaliação das Fontes Alternativas de Financiamento:

Em cumprimento à exigência contida no art. 11, parágrafo único, alínea i, 2ª parte, da Resolução do senado Federal nº 48/2007 – *"avaliação das fontes alternativas de financiamento"*, informamos que não existem fontes alternativas disponíveis para o Programa.

Portanto, diante da insuficiência de outros recursos de capital na dotação orçamentária aprovada do Estado do Rio de Janeiro, conjugada à existência de espaço fiscal para endividamento, o Estado recorre à operação de crédito externo junto ao Banco Mundial – BIRD, cuja aprovação ora se pleiteia junto à secretaria de Tesouro Nacional/ Ministério da Fazenda.

Rio de Janeiro, 15 de SETEMBRO de 2011

JULIO LUIZ BAPTISTA LOPES
Secretário de Estado de Transportes

De acordo:

SERGIO CABRAL
Governador do Estado

GOVERNADOR
Sérgio Cabral

VICE-GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Arthur Vieira Bastos
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Sérgio Ruy Barbosa Guerra Martins
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS
Júlio César Carmo Bueno
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS
Luiz Fernando de Souza
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
José Mariano Beltrame
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cesar Rubens Monteiro de Carvalho
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL
Sérgio Luiz Côrtes da Silveira
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Wilson Risolia Rodrigues
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Alexandre Aguiar Cardoso
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO
Fernando Carneiro Monteiro Picciani
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Julio Luiz Baptista Lopes
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
Carlos Minc Baumfeld
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA
Christino Áureo da Silva
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO E PESCA
Felipe dos Santos Peixoto
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Carlos Daudt Brizola
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Adriana Scorzelli Rattes
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Rodrigo Neves Barreto
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
Marcia Beatriz Lins Izidoro
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Ronald Abrahão Azaro
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Lucia Lea Guimarães Tavares

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

s do Poder Legislativo 1
s do Poder Executivo 1
Gabinete do Governador 4
Governadoria do Estado ....
Gabinete do Vice-Governador ....

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)
Casa Civil 8
Governo ....
Planejamento e Gestão 10
Fazenda 11
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços 11
Obras 11
Segurança 14
Administração Penitenciária 14
Saúde e Defesa Civil 14
Educação 17
Ciência e Tecnologia 18
Habitação 19
Transportes 19
Ambiente 19
Agricultura e Pecuária 19
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca ....
Trabalho e Renda ....
Cultura 20
Assistência Social e Direitos Humanos 20
Esporte e Lazer 20
Turismo ....
Procuradoria Geral do Estado 20

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 21
REPARTIÇÕES FEDERAIS 30

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (para o Caderno de Notícias),
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A — Ministério Público,
Parte I-B — Tribunal de Contas e Parte IV - Municipalidades
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5859 DE 06 DE JANEIRO DE 2011

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar em nome do Estado do Rio de Janeiro, junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, operação de crédito externo até o limite de US$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares norte-americanos), observadas as condições e as exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo da União.

Parágrafo Único - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo, destinam-se ao financiamento do Adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 - PET 2, com ações complementares aos Programa Estadual de Transportes - PET e Programa Estadual de Transportes 2 - PET 2, concebidos para melhoria do serviço oferecido aos usuários do transporte ferroviário suburbano de uma maneira segura e custo-eficiente e melhoria da estrutura do gerenciamento e da política de transporte na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, mediante o desenvolvimento de um sistema integrado de transportes urbanos. O Adicional ao Programa Estadual de Transportes 2 - PET 2 abrangerá estudos de engenharia e de planejamento de transportes no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento e as despesas serão efetuadas através da abertura de créditos suplementares e especiais abertos por Decreto, do Poder Executivo, consoante a presente autorização legislativa na forma dos artigos 42 e 43, inciso IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art.155 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 5º - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, em até 60 (sessenta) dias após assinatura do contrato, cópia do mesmo assinado, onde deverá constar o limite de endividamento, a capacidade de pagamento, as condições financeiras e especificações complementares.

Art. 6º - O Poder Executivo publicará, em 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do contrato, no Diário Oficial e na Internet/Portal do Governo do Estado do Rio de Janeiro, os termos do contrato de empréstimo a que se refere o caput ao art.1º da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2011

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 3368/2010
Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 56/10
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

Id: 1069771

LEI Nº 5861 DE 06 DE JANEIRO DE 2011

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PRÉLIOS ESPORTIVOS PRELIMINARES DE FUTEBOL FEMININO NAS PARTIDAS SEMI-FINAIS E FINAIS DO CAMPEONATO ESTADUAL DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a realização de prélios esportivos preliminares de futebol feminino, nas partidas semifinais e finais do campeonato estadual de futebol profissional do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Não se faz necessário que os prélios esportivos preliminares sejam realizados pelos times do prélio esportivo principal.

Art. 2º - A responsabilidade pelo cumprimento da presente Lei caberá aos clubes - times - participantes do prélio esportivo, bem como aos organizadores do mesmo.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei acarretará em multa de 5% (cinco por cento) da renda obtida pela Federação da Futebol do Estado do Rio de Janeiro no prélio esportivo, que deverá ser revertida para a Secretaria Estadual de Turismo, Esporte e Lazer, com a finalidade de difundir a prática do futebol feminino no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2011

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 694-A/07
Autoria dos Deputados Jorge Picciani e Paulo Melo

Id: 1069772

LEI Nº 5862 DE 06 DE JANEIRO DE 2011

DISPÕE SOBRE MEDIDAS ADOTADAS NOS ESTACIONAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o fornecedor de serviços, independente do ramo de sua atividade, que ofereça ao público consumidor área própria ou de terceiros, para estacionamento de veículos automotores obrigados a observar as disposições aqui estabelecidas.

Art. 2º - É vedada a cobrança mínima de horas não utilizadas, como condição de entrada nos estacionamentos.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica aos consumidores que optem por serviços de pernoite, diária ou mensalista.

§2º - Para a cobrança de fração de hora será admitido um arredondamento de até a metade de cada hora para facilitação da cobrança do estacionamento, ou seja, caso seja 12h1.5min pode-se arredondar para 12h30min.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que tratam a presente lei são obrigados a manter registros de entradas de veículos e em caso de extravio do ticket de estacionamento, será o mesmo consultado para que o consumidor seja cobrado apenas o tempo de utilização do serviço.

Parágrafo Único - Fica proibida multa por extravio do cartão de estacionamento.

Art. 4º - O descumprimento da presente Lei acarretará ao fornecedor multa no valor de 1000 UFIRs, a ser revertida para o Fundo especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON, aplicada em dobro, ocorrendo reincidência e em caso de contribuinte, cassação da inscrição estadual.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2011

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 2720/2009
Autoria: Deputada Cidinha Campos

Id: 1069773

LEI Nº 5863 DE 06 DE JANEIRO DE 2011

CONCEDE O NOME DE GOVERNADOR LEONEL DE MOURA BRIZOLA À PONTE SOBRE O RIO PARAÍBA DO SUL NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o nome de Governador Leonel de Moura Brizola à ponte sobre o rio Paraíba do Sul, que liga a Av. Hélion Póvoa à Av. Tancredo Neves, município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2011

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 2766/2009
Autoria do Deputado Paulo Ramos

Id: 1069774

LEI Nº 5864 DE 06 DE JANEIRO DE 2011

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A "SOCIDADÃO, ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO CIDADÃO"

de Janeiro decreta-e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerado de utilidade pública do estado do Rio de Janeiro, a SOCIDADÃO, Associação de Apoio ao Cidadão, com sede a Rua Buenos Aires, nº 93, sala 101, Centro, Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2011

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 1000/2007
Autoria: Deputado Dionísio Lins

Id: 1069775

LEI Nº 5865 DE 06 DE JANEIRO DE 2011

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A CASA ASSISTENCIAL CORAÇÃO DE MARIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a Casa Assistencial Coração de Maria, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.125.843/0001-85, situada à Estrada da Boca do Mato, nº 699, Vargem Pequena, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22783-325.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2011

SÉRGIO CABRAL
Governador

Projeto de Lei nº 2682/2009
Autoria: Deputado Gilberto Palmares

Id: 1069776

ATOS DO PODER EXECUTIVO

***DECRETO* Nº 42.784 DE 06 DE JANEIRO DE 2011**

DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL PAGA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INCLUINDO REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS, BEM COMO DE PENSÕES E PROVENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- o disposto pela Medida Provisória Federal nº 516, de 30 de dezembro de 2010, que fixou em R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) o valor do salário mínimo nacional a partir de 01 de janeiro de 2011; e

- o constante do processo administrativo nº E-01/ 50009/2011

DECRETA:

Art. 1º - O valor da contraprestação mensal paga pela Administração Pública estadual direta e indireta aos servidores e empregados públicos, incluindo remuneração e benefícios não indenizatórios, não será inferior a R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto pelo caput deste artigo também aos proventos pagos aos servidores inativos pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊN-

Ana Lúcia Campbell
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Inglês – Português – Espanhol
Edifício de Paoli
Av. Nilo Peçanha, 50/ 2506
20020-906 Rio de Janeiro
Tel.: +55-21-2262.9371 Telefax: +55-21-3084.8484
CPF-MF: 430.405.357/49
Matrícula na JUCERJA Nº 147
e-mail: anacampbell@vrb.com.br

Eu, infra-assinada, Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial nesta Praça e Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, com Fé Pública em todo o Território Nacional, devidamente matriculada na JUCERJA sob o Nº 147, em 07 de fevereiro de dois mil e um, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado um documento, exarado no idioma INGLÊS, para que o traduzisse para o vernáculo, o que aqui faço em virtude do meu ofício público, a pedido da parte interessada, para constar onde convier, como segue:

TRADUÇÃO Nº 1240/12

Departamento Jurídico

MINUTA DE NEGOCIAÇÃO

C. Portelo 30 de novembro de 2011

EMPRÉSTIMO NÚMERO _____-BR

Contrato de Empréstimo

(Financiamento Adicional do Projeto de Modernização e Melhoria Ambiental do Sistema Urbano sobre Trilhos do Rio de Janeiro para o Projeto 2 de Trânsito de Massa do Rio de Janeiro - Adicional ao Programa Estadual de Transportes - PET 2) firmado entre o

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Datado de _____, de 201 ___ [Rubricado]

EMPRÉSTIMO NÚMERO ____-BR

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

O presente Contrato, datado de _____ de 20 ____, é firmado entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO (o "Tomador") e o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (o "Banco") e tem como objeto o financiamento adicional para atividades relacionadas ao Projeto Original (conforme definido no Apêndice deste Contrato). O Tomador e o Banco concordam, por meio do presente instrumento, como segue:

ARTIGO I - CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

1.01. As Condições Gerais (conforme definidas no Apêndice deste Contrato) são parte integrante deste Contrato.

1.02. A menos que o contexto exija de outro modo, os termos em maiúscula usados neste Contrato possuem o significado atribuído aos mesmos nas Condições Gerais, ou no Apêndice deste Contrato.

ARTIGO II - EMPRÉSTIMO

2.01. O Banco concorda em emprestar para o Tomador, segundo os termos e condições estabelecidos ou mencionados neste Contrato, a

quantia de US$600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares norte-americanos), conforme essa quantia possa ser ocasionalmente convertida através da Conversão de Moeda em conformidade com o disposto na Seção 2.07 deste Contrato (o "Empréstimo"), para financiar parcialmente o projeto descrito no Anexo 1 deste Contrato (o "Projeto").

2.02. O Tomador poderá sacar o montante do Empréstimo em conformidade com a Seção IV do Anexo 2 deste Contrato. O Representante do Tomador para fins de adoção de qualquer ação necessária ou permitida em conformidade com esta Seção é o seu Secretário da SETRANS.

2.03. A Taxa Inicial a ser paga pelo Tomador será igual a 0,25% da quantia do Empréstimo. O Tomador pagará a Taxa Inicial no máximo 60 dias após a Data de Vigência Inicial.

2.04. Os juros a serem pagos pelo Tomador a cada Período de Juros será uma taxa igual à Taxa de Referência para a Moeda do Empréstimo mais o Spread Variável; com a ressalva de que, a partir da Conversão total ou parcial do principal do Empréstimo, os juros a serem pagos pelo Tomador durante o Período de Conversão, sobre essa

quantia serão determinados em conformidade com os dispositivos correspondentes do Artigo IV das Condições Gerais. Não obstante o precedente, se qualquer quantia do Saldo do Empréstimo Sacado permanecer sem pagamento na data de vencimento e essa falta de pagamento perdurar por um período de trinta dias, os juros devidos pelo Tomador serão calculados, em vez disso, da maneira prevista na Seção 3.03 (e) das Condições Gerais.

2.05. As Datas de Pagamento são 15 de maio e 15 de novembro, a cada ano.

2.06. O montante principal do Empréstimo será amortizado em conformidade com o cronograma de amortização previsto no Anexo 3 deste Contrato.

2.07. (a) O Tomador poderá, a qualquer tempo, em cada caso sem qualquer objeção prévia do Garantidor, através da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda do Garantidor, solicitar qualquer uma das seguintes Conversões dos termos do Empréstimo de modo a facilitar o gerenciamento prudente da dívida: (i) uma alteração total ou parcial da Moeda do Empréstimo para o montante principal, sacado ou não sacado, para uma Moeda Aprovada; (ii) uma alteração da base de taxa de juros aplicável, no todo ou em

parte, ao montante principal do Empréstimo sacado e pendente, passando de Taxa Variável para Taxa Pré-fixada, ou vice versa, ou de Taxa Variável com base em Spread Variável, para Taxa Variável com base em Spread Fixo; e (iii) o ajuste dos limites da Taxa Variável aplicada, no todo ou em parte, ao montante principal do Empréstimo sacado e pendente por meio do estabelecimento de Cap para a Taxa de Juros, ou Collar de Taxa de Juros na Taxa Variável.

(b) Qualquer conversão solicitada em conformidade com o parágrafo (a) desta Seção que seja aceita pelo Banco será considerada uma "Conversão", conforme definido nas Condições Gerais, e será efetuada em conformidade com o disposto no Artigo IV das Condições Gerais e das Diretrizes de Conversão.

ARTIGO III - PROJETO

3.01. O Tomador declara o seu compromisso com os objetivos do Projeto. Para esse fim, o Tomador, através do Contrato Subsidiário, fará com que o Projeto seja implementado pela CENTRAL em conformidade com o disposto no Artigo V das Condições Gerais.

3.02. Sem limitar o disposto na Seção 3.01 deste Contrato, e ressalvadas as disposições em contrário acordadas pelo Tomador e pelo Banco, o Tomador garantirá a execução do Projeto em conformidade com o disposto no Anexo 2 deste Contrato.

ARTIGO IV - MEDIDAS DO BANCO

4.01. O Evento Adicional de Suspensão consiste no seguinte, a saber: que a CENTRAL tenha deixado de desempenhar quaisquer das suas obrigações previstas no Contrato Subsidiário em tal medida que, segundo a opinião do Banco, poderia afetar de maneira grave e adversa a consecução dos objetivos do Projeto.

ARTIGO V - VIGÊNCIA E RESCISÃO

5.01. A Condição Adicional de Vigência consiste no seguinte, a saber: que o Empréstimo tenha sido registrado de maneira válida pelo Banco Central do Garantidor.

5.02. Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, o Prazo Final de Vigência é a data 90 (noventa) dias após a data deste Contrato, mas em hipótese alguma mais de 18 (dezoito) meses após a aprovação do Empréstimo, o qual expira em _____.

ARTIGO IV - REPRESENTANTE E ENDEREÇO

6.01. Exceto conforme previsto na seção 2.02 deste Contrato, o Representante do Tomador é o seu Governador.

6.02. O Endereço do Tomador é:

Palácio Guanabara

Rua Pinheiro Machado, s/n

Rio de Janeiro - RJ, 22 238-900, Brasil

Fax: (55-21) 2334-3773 / (55-21) 2334-3559

Com cópias para:

SEAIN - Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Esplanada dos Ministérios, Bloco K – 5° andar

Brasília - DF, 70040-906, Brasil

Fax: (55-61) 2020 5006

Secretaria de Estado de Transportes

Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 493 11° andar Rio de Janeiro - RJ, 22031-000 Brasil

Fax: (55-21) 2333-8621

Secretaria de Estado de Fazenda

Avenida Presidente Vargas, 670 - 15° andar

Rio de Janeiro - RJ, 20 070-000 Brasil

Fax: (55-21) 2334-4535

6.03. O Endereço do Banco é:

International Bank for Reconstruction and Development

1818 H Street, N.W., Washington, D.C. 20433

Estados Unidos da América

Endereço de cabo: INTBAFRAD Washington, D.C.

Telex: 248423 (MCI) ou 64145 (MCI)

Fax: (202) 477-6391

ACORDADO em _____, no dia e ano primeiramente escritos acima.

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Por: _____ Representante Autorizado

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por: _____ Representante Autorizado

[Páginas devidamente rubricadas]

ANEXO 1 - Descrição do Projeto

Os objetivos do Projeto são: (a) melhorar o nível do serviço prestado para os usuários de transporte suburbano sobre trilhos na RMRJ de uma maneira segura e com eficiência de custos; (b) colocar o sistema de transporte sobre trilhos suburbano em uma trilha de crescimento com baixa emissão de carbono; e (c) melhorar o gerenciamento de transportes e a estrutura política dentro do território do Tomador e na RMRJ.

O Projeto consiste nas seguintes partes:

Parte A: Infraestrutura e Equipamentos

1. Aquisição de 60 (sessenta) composições (EMUs) adicionais com 4 (quatro) carros cada uma, e acessórios, totalizando pelo menos 360 carros (no total) que serão operados pela Concessionária nas linhas do Sistema CENTRAL segundo os termos do Contrato de Concessão.

2. Projeto e implementação de transporte não-motorizado e programa piloto com demonstração de maior adequação ambiental nas estações do Sistema CENTRAL, através da aquisição de bicicletas necessárias para o mesmo.

Parte B: Desenvolvimento Institucional e Política

1. Fornecimento de assistência técnica para que a SERTRANS implemente estudos adicionais sobre desenvolvimento da política, incluindo, entre outras coisas: (a) o projeto (mas excluindo a implementação) de uma política de transporte sustentável para o Tomador, incluindo medidas para reduzir o aumento da trilha de carbono do transporte e aprimorar a sustentabilidade ambiental e social; (b) o projeto e implementação de uma estratégia para o território do Tomador e o sistema de transporte de passageiros e carga da RMRJ, para adaptar os impactos das mudanças climáticas, riscos e responsabilidades ambientais;

e sociais, e desastres naturais; (c) o projeto e implementação de um centro para monitorar o impacto de desastres naturais sobre o sistema de transporte público metropolitano, incluindo aqueles derivados dos impactos de mudanças climáticas; (d) o projeto (mas excluindo a implementação) de uma estratégia para aprimorar a eficiência e reduzir a pegada de carbono do sistema de transporte de carga do Tomador e seus ricos e responsabilidades ambientais e sociais; (e) a implementação de estudos de viabilidade e de engenharia detalhada (mas excluindo a implementação) sobre a possibilidade de corredores BRT na área da RMRJ que não concorram com o transporte sobre trilhos; (f) o projeto (mas excluindo a implementação) de uma política de transporte e redução de acidentes para tornar o sistema de transporte do Tomador mais seguro; (g) o projeto (mas excluindo a implementação) de uma estratégia atualizada para que a SETRANS faça consultas às partes interessadas a fim de aprimorar o seu processo de planejamento de reformas no transporte; (h) a condução de um estudo de avaliação para quantificar os impactos sociais, econômicos e ambientais do Projeto,

particularmente quanto a emissões de carbono; e (i) a condução de estudos para embasar a implementação da Parte A.2 do Projeto.

2. Fornecimento de assistência técnica à CENTRAL para o gerenciamento e supervisão de Projeto, incluindo a aquisição e o recebimento das composições (EMUs).

ANEXO 2

Seção I. Providências para a Implementação

A. Providências Institucionais

1. O Tomador, através da SETRANS, providenciará para que a CENTRAL implemente o Projeto em conformidade com o Plano de Compras e mantenha, em todas as ocasiões durante a execução e até a conclusão do Projeto, uma unidade de gerenciamento de Projeto que será responsável pelo monitoramento da implementação do Projeto e pela coordenação geral do Projeto (a "PMIG"). A PMIG terá os quadros, responsabilidades, estrutura, e funções que o Banco considerar satisfatórias para auxiliar a CENTRAL a implementar o Projeto. A PMIG será sempre chefiada por um coordenador de Projeto com qualificação, experiência, funções, e responsabilidades que o banco considerar

satisfatórias, e que estará diretamente subordinado ao Diretor Presidente da CENTRAL.

2. Para fins de condução do Projeto, o Tomador, através da SETRANS, deverá cumprir, e providenciar para que a CENTRAL também cumpra, o disposto no Contrato Subsidiário, contrato esse que estabelece as respectivas responsabilidades do Tomador e da CENTRAL para a implementação do Projeto, incluindo, entre outras, as seguintes:

(a) A responsabilidade da CENTRAL pela compra de produtos e serviços previstos no Projeto e o cumprimento de exigências de salvaguarda, técnicas, e fiduciárias, além de outras exigências previstas neste Contrato e aplicáveis ao Projeto; e

(b) A responsabilidade do Tomador, através de suas agências envolvidas, pelo cumprimento e/ou garantia da conformidade pela Concessionária em relação às exigências de salvaguardas, técnicas, fiduciárias, e outras exigências deste Contrato aplicáveis ao Projeto.

3. O Tomador, através da SETRANS, exercerá seus direitos e cumprirá suas obrigações previstas no Contrato Subsidiário de maneira a proteger os interesses do Tomador e do Banco, e a consumar os

propósitos do Empréstimo. Ressalvado qualquer consentimento em contrário pelo Banco, o Tomador não poderá ceder, alterar, ab-rogar, renunciar, ou deixar de aplicar o Contrato Subsidiário ou qualquer dispositivo do mesmo.

B. Anti-Corrupção

O Tomador, através da SETRANS, deverá assegurar a condução do Projeto em conformidade com o disposto pelas Diretrizes Anti-Corrupção.

C. Dispositivos Ambientais e Sociais

1. Sem limitar o disposto na Seção 5.01 (b) das Condições Gerais, o Tomador, através da SETRANS, deverá conduzir, e providenciar para que a CENTRAL e a Concessionária conduzam, o Projeto em conformidade com os dispositivos e recomendações do Plano de Gerenciamento Ambiental do Projeto (incluindo dispositivos sobre gerenciamento de pragas e recursos culturais físicos) e o Plano de Ação para Reassentamentos.

2. O Tomador, através da SETRANS, garantirá que os termos de referência para qualquer consultoria a respeito de qualquer atividade prevista na Parte B do Projeto serão satisfatórios para o Banco, segundo sua revisão dos mesmos e, para esse fim, os termos de referência deverão exigir

devidamente que o aconselhamento transmitido através dessa consultoria ou assistência técnica seja consistente com as exigências das Políticas de Salvaguarda do Banco.

Seção II. Monitoramento, Relatoria e Avaliação de Projeto

A. Relatórios de Projeto

1. O Tomador, através da SETRANS, tomará providências para que a CENTRAL monitore e avalie o progresso do Projeto e prepare Relatórios de Projeto em conformidade com o disposto na Seção 5.08 das Condições Gerais, e com base nos indicadores acordados com o Banco ("Indicadores"). Cada Relatório de Projeto cobrirá o período de um semestre do calendário, e será fornecido ao Banco no máximo até três meses após o término do período coberto por esse relatório.

B. Gerenciamento Financeiro, Relatórios Financeiros e Auditorias

1. O Tomador, através da SETRANS, tomará providências para que a CENTRAL mantenha um sistema de gerenciamento financeiro conforme o disposto na Seção 5.09 das Condições Gerais.

2. Sem limitação do disposto na Parte A desta

Seção, o Tomador, através da SETRANS, tomará providências para que a CENTRAL prepare e forneça para o Banco, no máximo até quarenta e cinco dias após o término de cada trimestre do calendário, relatórios financeiros intermediários não auditados para o Projeto, cobrindo o trimestre, com forma e conteúdo satisfatórios para o Banco.

3. O Tomador, através da SETRANS, tomará providências para que as Demonstrações Financeiras da CENTRAL sejam aditadas em conformidade com o disposto na Seção 5.09 (b) das Condições Gerais. Cada auditoria das Demonstrações Financeiras cobrirá o período de um exercício fiscal do Tomador. As Demonstrações Financeiras auditadas de cada um desses períodos serão fornecidas para o Banco até no máximo seis meses após o encerramento desse período.

Seção III. Compras

A. Considerações Gerais

1. **Produtos e Serviços diferentes de Consultoria.** Todos os produtos e Serviços diferentes de Consultoria necessários para o Projeto e que devam ser financiados a partir do montante do Empréstimo serão comprados em conformidade com as exigências estabelecidas ou mencionadas na Seção

I das Diretrizes sobre Compras, e com o disposto nesta Seção.

2. **Serviços de Consultores.** Todos os serviços de consultores necessários para o Projeto e que serão financiados a partir dos recursos do Empréstimo serão adquiridos em conformidade com as exigências estabelecidas ou mencionadas nas Seções I e IV das Diretrizes de Consultoria e com o disposto nesta Seção.

3. **Definições.** Os termos em maiúscula usados abaixo nesta Seção para descrever métodos de compra em particular ou métodos de revisão pelo Banco de contratos em particular fazem referência ao método correspondente descrito nas Diretrizes de Compra, ou nas Diretrizes de Consultoria, conforme o caso.

B. <u>Métodos Particulares de Compra de Produtos e Serviços Diferentes de Consultoria</u>

1. **Licitação com Concorrência Internacional.** Ressalvadas as disposições em contrário previstas no parágrafo 2, abaixo, produtos e Serviços Diferentes de Consultoria, serão adquiridos por meio de contratos adjudicados com base em Licitação com Concorrência Internacional.

2. **<u>Outros Métodos para Compra de Produtos e</u>**

Serviços Diferentes de Consultoria

A tabela abaixo especifica os métodos de compra, exceto Licitação com Concorrência Internacional, que podem ser usados para produtos e Serviços Diferentes de Consultoria. O Plano de Compras deverá especificar as circunstâncias segundo as quais esses métodos podem ser usados.

Método de Compra

(a) Licitacão com Concorrência Internacional (incluindo, a respeito de produtos e Serviços Diferentes de Consultoria, pregão eletrônico estabelecido segundo a Lei do Garantidor). Os Contratos adjudicados com base em Licitação com Concorrência Internacional estão sujeitos aos seguintes procedimentos adicionais, nomeadamente, os documentos licitatórios deverão ser aceitáveis para o Banco.

(b) Inclusive compras a respeito de produtos e Serviços Diferentes de Consultoria, pregão eletrônico estabelecido segundo a Lei do Garantidor.

C. Métodos Particulares de Compra de Serviços de Consultoria

1. **Seleção com Base em Qualidade e Custo.**

Ressalvadas as disposições em contrário previstas

no parágrafo 2, abaixo, serviços de consultoria serão adquiridos por meio de contratos adjudicados com base na Seleção feita levando-se em consideração a Qualidade e o Custo.

2. **Outros Métodos de Compra de Serviços de Consultoria.**

A tabela abaixo especifica os métodos de compra, além de Seleção feita com base na Qualidade e Custo, que poderão ser usados para os serviços de consultoria. O Plano de Compras deverá especificar as circunstâncias segundo as quais esses métodos podem ser usados.

Método de Compra

Seleção segundo Orçamento Fixo (FBS)

Seleção Baseada em Qualificações de Consultoria (CQS)

Seleção pelo Menor Preço (LCS)

Seleção por Fonte Única (SSS)

Seleção com Base em Qualidade (QBS)

Os procedimentos indicados nos Parágrafos 5.2 e 5.3 das Diretrizes de Consultoria para a Seleção de Consultores Pessoas Físicas

D. **Revisão das Decisões de Compra pelo Banco**

O Plano de Compras deverá estabelecer aqueles contratos que estarão sujeitos a Revisão Prévia

pelo Banco. Todos os demais contratos estarão sujeitos a Revisão Posterior pelo Banco.

Seção IV. Saque do Montante do Empréstimo

A. Considerações Gerais

1. O Tomador poderá sacar o montante do Empréstimo em conformidade com o disposto: (a) no Artigo II das Condições Gerais; (b) nesta Seção; e (c) nas instruções adicionais que o Banco possa especificar mediante notificação para o Tomador (incluindo as "Diretrizes de Desembolso para Projetos do Banco Mundial" datadas de maio de 2006, conforme revistas ocasionalmente pelo Banco e conforme aplicáveis a este Contrato em conformidade com essas instruções), para o financiamento das Despesas Qualificadas da maneira estabelecida na tabela do parágrafo 2 abaixo.

2. A tabela abaixo especifica as categorias de Despesas Qualificáveis que podem ser financiadas a partir do montante do Empréstimo ("Categorias"), a alocação das quantias do Empréstimo para cada Categoria, e a porcentagem das despesas que será financiada como Despesas Qualificáveis em cada Categoria.

Categoria | Montante do Empréstimo Alocado

(expresso em US$) | Porcentagem de Despesas a ser financiada:

(1) Produtos e Serviços Diferentes de Consultoria (incluindo armazenagem das composições) para as Partes A.1 e A.2 do Projeto | 570.293.640,00 | 100%

(2) Serviços de Consultoria para as Partes B do Projeto | 29.706.360,00 | 100%

MONTANTE TOTAL: 600.000.000,00

B. Condições para Saque; Período de Saque

1. Não obstante o disposto na Parte A desta Seção, nenhuma saque será feito:

(a) A partir da Contra de Empréstimo até o Banco ter recebido o pagamento integral da Taxa Inicial; ou

(b) Para pagamentos efetuados antes da data deste Contrato, com a exceção de que saques até um montante total equivalente de até US$ 120.000.000,00 poderão ser feitas para pagamentos efetuados dentro do período de um ano antes desta data, mas até 26 de outubro de 2011 (mas em hipótese alguma mais de um ano antes da data deste Contrato), para Despesas Qualificáveis.

2. A Data de Fechamento é 30 de junho de 2017. O Banco somente poderá conceder uma prorrogação da

Data de Fechamento após o Ministério da Fazenda do Garantidor ter informado ao Banco que concorda com tal prorrogação.

ANEXO 3 - Cronograma de Amortização

1. A tabela a seguir indica as Datas de Pagamento do Principal do Empréstimo e a porcentagem do montante principal total do Empréstimo pagável em cada Data de Pagamento do Principal ("Parte Parcelada"). Se o montante do Empréstimo tiver sido integralmente sacado a partir da primeira Data de Pagamento do Principal, a quantia do principal do Empréstimo amortizável pelo Tomador em cada Data de Pagamento de Principal será determinada pelo Banco pela multiplicação: (a) do Saldo do Empréstimo Sacado na primeira Data de Pagamento do Principal; pela (b) Parte Parcelada de cada Data de Pagamento do Principal, montante amortizável esse que será ajustado, conforme necessário, para deduzir quaisquer quantias mencionadas no parágrafo 4 deste Anexo, às quais seja aplicada Conversão de Moeda.

Data de Pagamento do Principal | Parte Parcelada (Expressa como Porcentagem)

A cada dia 15 de maio e 15 de novembro, começando em 15 de novembro de 2017 e até 15 de maio de

2041 | 2,04%

Em 15 de novembro de 2041 | 2,08%

2. Se o montante do Empréstimo não for sacado integralmente na primeira Data de Pagamento do Principal, o montante principal do Empréstimo amortizável pelo Tomador em cada Data de Pagamento do Principal será determinado da seguinte maneira:

(a) Na medida em que qualquer quantia do Empréstimo tenha sido sacada a partir da primeira Data de Pagamento de Principal, o Tomador amortizará o Saldo do Empréstimo Sacado nessa data em conformidade com o parágrafo 1 deste Anexo.

(b) Qualquer quantia sacada após a primeira Data de Pagamento do Principal será amortizada em cada Data de Pagamento de Principal que cair após a data desse saque em quantias determinadas pelo Banco pela multiplicação da quantia de cada um desses saques por uma fração cujo numerador é a Parte Parcelada original especificada na tabela do parágrafo 1 deste Anexo para essa Data de Pagamento de Principal ("Parte Parcelada Original") e cujo denominador é a soma de todas as demais Partes Parceladas Originais para as

Datas de Pagamento de Principal que caiam nessa data, ou após a mesma, cujos montantes amortizáveis serão ajustados, conforme necessário, para deduzir quaisquer quantias mencionadas no parágrafo 4 deste Anexo, às quais se aplique Conversão de Moeda.

3. (a) Quantias do Empréstimo sacadas dentro de dois meses do calendário antes de qualquer Data de Pagamento de Principal serão, somente para o propósito de calcular as quantias do principal devidas em qualquer Data de Pagamento de Principal, tratadas como retiradas e pendentes na segunda Data de Pagamento de Principal após a data do saque e serão amortizadas em cada Data de Pagamento de Principal, começando na segunda Data de Pagamento de Principal após a data de saque.

(b) Não obstante o disposto no sub-parágrafo (a) deste parágrafo, se a qualquer tempo o Banco adotar um sistema de cobrança na data de pagamento segundo o qual faturas sejam emitidas a partir da respectiva Data de Pagamento de Principal, o disposto nesse sub-parágrafo não será mais aplicável a quaisquer saques efetuados após a adoção desse sistema de cobrança.

4. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2

deste Anexo, a partir da Conversão de Moeda, total ou parcial, do Saldo do Empréstimo Sacado para uma Moeda Aprovada, a quantia assim convertida na Moeda Aprovada que for amortizável em qualquer Data de Pagamento de Principal ocorrida durante o Período de Conversão será determinada pelo Banco pela multiplicação dessa quantia em sua moeda de designação imediatamente antes da Conversão: (i) pela taxa de câmbio que refletir as quantias do principal na Moeda Aprovada devida pelo Banco segundo a Operação de Hedge de Moeda relacionada à Conversão; ou (ii) se o Banco assim o determinar em conformidade com as Diretrizes de Conversão, pelo componente da taxa de câmbio da Taxa de Tela.

5. Se o Saldo do Empréstimo Sacado for indicado em mais de uma Moeda de Empréstimo, o disposto neste Anexo será aplicável separadamente para a quantia indicada em cada Moeda de Empréstimo, de modo a produzir um cronograma de amortização em separado para cada um desses montantes.

APÊNDICE

Seção I. Definições

1. "Diretrizes Anti-Corrupção" significa as "Diretrizes sobre Prevenção e Combate à Fraude e

Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do IBRD e Créditos e Concessões IDA", datadas de 15 de outubro de 2006, e revistas em janeiro de 2011.

2. "Políticas de Salvaguarda do Banco" significa as políticas e procedimentos operacionais do Banco estabelecidas no Manual Operacional do Banco sob a OP/BPs 4.01, 4.04, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.36, e 4.37, conforme a publicação do referido manual, em www.WorldBank.org/opmanual.

3. "BRT" significa Bus Rapid Transit, um sistema de ônibus que opera em pistas viárias separadas ou reservadas.

4. "Categoria" significa uma categoria indicada na tabela da Seção IV do Anexo 2 deste Contrato.

5. "CENTRAL" significa a Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística, S.A., a empresa de engenharia e logística de transportes do Tomador responsável pelo transporte de composições urbanas, criada em conformidade com a Legislação sobre a CENTRAL.

6. "Legislação sobre a CENTRAL" significa o Decreto N°. 27.898 do Tomador, datado de 9 de março de 2001, e o Decreto N° 28.313 do Tomador, datado de 11 de maio de 2011, conforme alterados

e complementados pela Ata da Assembleia Geral Extraordinária da CENTRAL com a data de 30 de maio de 2001.

7. "Sistema da CENTRAL" significa a rede ferroviária na RMRJ (conforme definido mais adiante neste instrumento) e que inclui: (a) cinco corredores eletrificados principais de bitola larga (Deodoro, Japeri, Santa Cruz, Leopoldina e Belford Roxo); e (b) três corredores não-eletrificados em bitola métrica (Vila Inhomirim, Guapimirim, e Niterói-Visconde de Itaboraí).

8. "Contrato de Concessão" significa o contrato firmado entre o Tomador e a Concessionária (conforme definida neste instrumento), datado de 17 de setembro de 1998, e suas alterações posteriores, com a CENTRAL, como terceira parte interessada, regulando a concessão adjudicada a essa Concessionária para operar, administrar e manter o Sistema da CENTRAL (conforme definido neste instrumento).

9. "Concessionária" significa o consórcio (o qual é, atualmente, a SuperVia) para o qual o Tomador adjudicou a concessão para operar, administrar e manter o Sistema da CENTRAL em conformidade com

os termos do Contrato de Concessão.

10. "Diretrizes de Consultoria" significa as "Diretrizes: Seleção e Emprego de Consultores por Tomadores do Banco Mundial" datadas de janeiro de 2011.

11. "EMUs" significa unidades múltiplas elétricas.

12. "Plano de Gerenciamento Ambiental" significa o plano para avaliação e gerenciamento dos impactos e riscos ambientais e sociais do Projeto, datado de 1° de julho de 2011, e apresentado no website da Concessionária (que atualmente é www.supervia.com.br) e no website da SETRANS.

13. "Condições Gerais" significa as "Condições Gerais de Empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento", datadas de 31 de julho de 2010.

14. "Indicadores" significa os indicadores de impacto, desempenho e implementação acordados com o Banco e indicados numa carta complementar com a mesma data deste instrumento, conforme essa carta possa vir a ser alterada ocasionalmente com o consentimento do Banco.

15. "Serviços Diferentes de Consultoria" significa serviços que são de natureza não-intelectual e que podem ser obtidos com base no desempenho de

resultados físicos, incluindo, entre outros, levantamentos de mercado.

16. "Contrato de Empréstimo Original" significa o contrato datado de 24 de setembro de 2009, firmado entre o Tomador e o Banco (Empréstimo Número 7719), e alterações subsequentes.

17. "Projeto Original" significa o Projeto de Transporte de Massa no Rio de Janeiro 2, cujos objetivos e atividades estão indicados no Anexo 1 do Contrato de Empréstimo Original.

18. "PMIG" significa a unidade de gerenciamento do Projeto (Coordenadoria Executiva de Gerenciamento e Implantação de Programa / BIRD - CEGIP) mencionada na Seção I.A.1 do Anexo 2 deste Contrato, criada pela Resolução da Diretoria Executiva Número 0179/07, datada de 28 de março de 2007.

19. "Diretrizes de Compra" significa as "Diretrizes: Compra de Produtos, Trabalhos, e Serviços Diferentes de Consultoria em Empréstimos do IBRD e Créditos e Concessões IDA por Tomadores do Banco Mundial" datadas de janeiro de 2011.

20. "Plano de Compras" significa o plano de compras do Tomador para o Projeto, datado de 27 de outubro de 2011, e mencionado no parágrafo

1.18 das Diretrizes de Compra, e no parágrafo 1.25 das Diretrizes de Consultoria, conforme as mesmas possam ser ocasionalmente atualizadas em conformidade com o disposto nos referidos parágrafos.

21. "Reassentamento" significa o impacto de uma retirada involuntária de terrenos segundo o Projeto, retirada essa que faça com que as pessoas afetadas: (i) tenham os seus padrões de vida afetados de maneira adversa; ou (ii) tenham o seu direito, título, ou interesse sobre qualquer habitação, terreno (inclusive benfeitorias, e terrenos utilizados para agricultura, e pastagem) ou quaisquer outros bens móveis ou imóveis adquiridos, ou possuídos temporariamente ou permanentemente; ou (iii) tenham o acesso a bens produtivos afetados de maneira adversa, temporariamente ou permanentemente; ou (iv) tenham seus negócios, ocupações, trabalho ou local de residência, ou habitat afetados adversamente, temporariamente ou permanentemente.

22. "Plano de Ação para Reassentamento" (RAP) significa o plano de ação do Tomador datado de 6 de outubro de 2011, publicado e disponível para o

público no website da concessionária (que é atualmente www.supervia.com.br) e no website da SETRANS, para avaliação e gerenciamento de Reassentamentos involuntários, que estabelece os princípios e as políticas de reassentamento, responsabilidades institucionais, critérios de elegibilidade, reparações alternativas, cronogramas de implementação, orçamento, mecanismos de reclamação, e ações de monitoramento e avaliação.

23. "RMRJ" significa a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, uma área que inclui os seguintes municípios do Tomador: (i) Rio de Janeiro; (ii) Belford Roxo; (iii) Duque de Caxias; (iv) Guapimirim; (v) Itaboraí; (vi) Itaguaí; (vii) Japeri; (viii) Mangaratiba; (ix) Mesquita; (x) Magé; (xi); Nilópolis; (xii) Niterói; (xiii) Nova Iguaçu; (xiv) Paracambi; (xv) Queimados; (xvi) São Gonçalo; (xvii) São João de Meriti; (xviii) Seropédica; (xix) Tanguá e (xx) Maricá.

24. "SETRANS" significa Secretaria de Estado de Transportes do Rio de Janeiro, a Secretaria de Transportes do Tomador.

25. "Contrato Subsidiário" (Instrumento Particular de Contrato Subsidiário ao Contrato de Empréstimo

Extêrno) significa o contrato datado de 29 de novembro de 2011, firmado entre o Tomador, através da SETRANS, e CENTRAL da maneira mencionada na Seção I.A.2. (a) do Anexo 2 deste Contrato, conforme o mesmo possa vir a ser alterado ocasionalmente com o consentimento do Banco.

Apenso 3 - Contrato de Garantia

Departamento Jurídico

MINUTA DE NEGOCIAÇÃO

C. Portelo 30 de outubro de 2011

EMPRÉSTIMO NÚMERO _____-BR

Contrato de Garantia

(Financiamento Adicional do Projeto de Modernização e Melhoria Ambiental do Sistema Urbano sobre Trilhos do Rio de Janeiro para o Projeto 2 de Trânsito de Massa do Rio de Janeiro - Adicional ao Programa Estadual de Transportes - PET 2) firmado entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e o

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO, Datado de _____, de 20 ___

EMPRÉSTIMO NÚMERO ____-BR

CONTRATO DE GARANTIA

O PRESENTE CONTRATO, datado de _____ de

20 ____, firmado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("Garantidor") e o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (o "Banco") ("Contrato de Garantia") relacionado ao Contrato de Empréstimo firmado na mesma data, entre o Banco e o Estado do Rio de Janeiro ("Tomador") ("Contrato de Empréstimo"). O Garante e o Banco concordam, por meio do presente instrumento, como segue:

ARTIGO I - CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Seção 1.01. As Condições Gerais (conforme definidas no Apêndice do Contrato de Empréstimo) são parte integrante deste Contrato.

Seção 1.02. A menos que o contexto exija de outro modo, os termos em maiúscula usados neste Contrato possuem o significado atribuído aos mesmos nas Condições Gerais, ou no Contrato de Empréstimo.

ARTIGO II - GARANTIA

Seção 2.01. O Garantidor concorda incondicionalmente por meio deste instrumento em garantir, como principal obrigado, e não meramente como fiador, o pagamento devido e pontual de todas os Pagamentos do Empréstimo, devidos pelo Tomador em conformidade com o

Contrato de Empréstimo.

ARTIGO III - REPRESENTANTE E ENDEREÇO

Seção 3.01. O Representante do Garantidor é o seu Ministro da Fazenda.

Seção 3.02. O endereço do Garantidor é:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8° andar
70048-900 Brasília, DF - Brasil
Fax 55-61-3412-1740

Seção 3.03. O Endereço do Banco é:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W., Washington, D.C. 20433
Estados Unidos da América
Cabo: INTBAFRAD Washington, D.C.
Telex: 248423 (MCI) ou 64145 (MCI)
Fax: (202) 477-6391

ACORDADO em _____, no dia e ano primeiramente escritos acima.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por: _____ Representante Autorizado

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

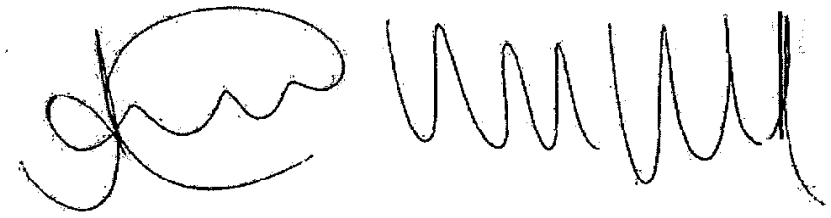
Por: _____ Representante Autorizado

Apenso 4 - Carta de Desembolso com Anexos

[Páginas devidamente rubricadas]

***** ERA O QUE CONSTAVA do referido documento, ao qual me reporto, e por ser verdade, DOU FÉ. Rio de Janeiro, 12 de junho de 2012.

POR TRADUÇÃO CONFORME:



Eu, infra-assinada, Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial nesta Praça e Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, com Fé Pública em todo o Território Nacional, devidamente matriculada na JUCERJA sob o Nº 147, em 07 de fevereiro de dois mil e um, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado um documento, exarado no idioma INGLÊS, para que o traduzisse para o vernáculo, o que aqui faço em virtude do meu ofício público, a pedido da parte interessada, para constar onde convier, como segue:

TRADUÇÃO Nº 1239/12

Departamento Jurídico

MINUTA CONFIDENCIAL

C. Portelo 27 de outubro de 2011

EMPRÉSTIMO NÚMERO _____-BR

Contrato de Garantia

(Financiamento Adicional do Projeto de Modernização e Melhoria Ambiental do Sistema Urbano sobre Trilhos do Rio de Janeiro para o Projeto 2 de Trânsito de Massa do Rio de Janeiro - Adicional ao Programa Estadual de Transportes - PET 2) firmado entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e o

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E

DESENVOLVIMENTO, Datado de _____, de 20 ___

EMPRÉSTIMO NÚMERO ____-BR

CONTRATO DE GARANTIA

O PRESENTE CONTRATO, datado de _____ de 20 ____, firmado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("Garantidor") e o BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (o "Banco") ("Contrato de Garantia") relacionado ao Contrato de Empréstimo firmado na mesma data, entre o Banco e o Estado do Rio de Janeiro ("Tomador") ("Contrato de Empréstimo"). O Garante e o Banco concordam, por meio do presente instrumento, como segue:

ARTIGO I - CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Seção 1.01. As Condições Gerais (conforme definidas no Apêndice do Contrato de Empréstimo) são parte integrante deste Contrato.

Seção 1.02. A menos que o contexto exija de outro modo, os termos em maiúscula usados neste Contrato possuem o significado atribuído aos mesmos nas Condições Gerais, ou no Contrato de Empréstimo.

ARTIGO II - GARANTIA

Seção 2.01. O Garantidor concorda incondicionalmente por meio deste instrumento em

garantir, como principal obrigado, e não meramente como fiador, o pagamento devido e pontual de todas os Pagamentos do Empréstimo, devidos pelo Tomador em conformidade com o Contrato de Empréstimo.

ARTIGO III - REPRESENTANTE E ENDEREÇO

Seção 3.01. O Representante do Garantidor é o seu Ministro da Fazenda.

Seção 3.02. O endereço do Garantidor é:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8° andar
70048-900 Brasília, DF - Brasil
Fax 55-61-3412-1740

Seção 3.03. O Endereço do Banco é:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W., Washington, D.C. 20433
Estados Unidos da América
Cabo: INTBAFRAD Washington, D.C.
Telex: 248423 (MCI) ou 64145 (MCI)
Fax: (202) 477-6391

ACORDADO em _____, no dia e ano primeiramente escritos acima.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

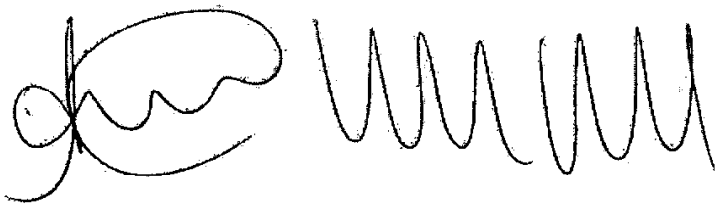
Por: _____ Representante Autorizado

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Por: _____ Representante Autorizado

***** ERA O QUE CONSTAVA do referido documento, ao qual me reporto, e por ser verdade, DOU Fé. Rio de Janeiro, 13 de junho de 2012.

POR TRADUÇÃO CONFORME:



Aviso nº 565 - C. Civil.

Em 2 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 600,000,000.00 (seiscentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinada a financiar adicionalmente o "Programa Estadual de Transporte 2 – PET 2".

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 04/07/2012.

5

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 55, de 2012 (nº 307, de 2012, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Pará e a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA), no valor de até ¥ 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões, quatrocentos e onze milhões de ienes japoneses), de principal, destinada a financiar parcialmente o "Projeto Ação Metrópole – 2ª Etapa".

RELATOR**:** Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Pará, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o "Projeto Ação Metrópole – 2ª Etapa", que objetiva *enfrentar os problemas de desestruturação de trânsito e do agravamento das condições de circulação da Região Metropolitana de Belém (PA).*

Entre os benefícios esperados, são de se destacar:

I - economia de tempo para os passageiros, devido ao aumento da velocidade dos deslocamentos em transporte coletivo;

II - menor custo dos serviços, bem como menor emissão de poluentes, com ganhos para o meio ambiente;

III - maior mobilidade e inclusão social, com maior segurança, conforto e agilidade.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob os números TA610979 e TA616742. Será contratado com taxa de juros fixas, distintas em função da destinação dos recursos.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo médio do empréstimo será de 0,52 % a.a., considerado aceitável por essa Secretaria, dado o custo atual médio de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional.

Vale destacar que os recursos totais a serem alocados no programa alcançam custos totais de ¥ 27,350 bilhões, no período previsto de 2012 a 2017, sendo que além do empréstimo pretendido estão previstas contrapartidas de recursos do Estado no montante de ¥ 10,939 bilhões.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa examinar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de

Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, nos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 178, de 12 de março de 2012, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado do Pará cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em particular, a operação enquadra-se nos limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação, do comprometimento máximo da Receita Corrente Líquida com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, e do montante da dívida consolidada líquida do Estado.

No referido parecer, consta que, já considerado o empréstimo em exame, o Estado do Pará terá nível de endividamento equivalente a 0,32 vezes a sua Receita Corrente Líquida (RCL), correspondente a 15,84% do valor máximo admitido para esse limite de endividamento pela Resolução nº 40, de 2001, que é de 2.

Verifica-se ainda que, com o empréstimo, o montante global de operações realizadas em um exercício determinado, relativamente às projeções da RCL, é decrescente até 2017, último ano da projeção realizada, quando atingirá valor pouco expressivo (0,46%).

4

Já o comprometimento anual da RCL do Estado com o serviço de sua dívida será de 5,86% em 2012, sendo decrescente no período apurado até 2042. Nesse período, no qual haverá pagamentos previstos da operação pretendida, a média de comprometimento será de 1,51%, bem inferior aos 11,5% fixados como limite máximo pelo Senado Federal.

Fica destacado ainda que o projeto em exame está previsto no Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, no Programa Integração Metropolitana, de que trata a Lei Estadual nº 7.595, de 2011, com recursos suficientes para suportar as ações do projeto no período indicado.

O orçamento previsto para o exercício financeiro de 2012, conforme a Lei Estadual nº 7.597, de 2011, contempla dotações para o Programa objeto da operação. Há declaração do Governo do Estado informando que o ingresso de recursos relativos à operação, bem como dos necessários à contrapartida estadual e aos encargos da operação de crédito, está previsto e contemplado, sendo as dotações suplementadas na ocorrência de eventuais acréscimos.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examina-se, em seguida, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Nesse contexto, de imediato cabe destacar que a Lei Estadual nº 7.535, de 29 de junho de 2011, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o JICA, no valor de até ¥ 16,411 bilhões, e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Pará, a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Segundo o estudo, a margem disponível apurada é sempre positiva, compreendendo os anos de 2010 a 2020.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a comprovação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, por ocasião da assinatura do contrato.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Pará nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há ainda pendências do Estado referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União.

Ademais, a STN informa que o Estado cumpre com as metas e os compromissos assumidos no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, sendo que a operação pretendida não implica violação do seu acordo de refinanciamento firmado com a União.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para 2011, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Secretaria do Tesouro Nacional procede ainda a uma avaliação própria acerca da capacidade de pagamento do empréstimo pelo Estado. Ela é aferida nos termos da Portaria MF nº 89, de 1997, e serve de parâmetro para efeito da concessão de garantia da União.

Assim, de acordo com análise consignada na Nota nº 839, de 29 de setembro de 2011, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Estado do Pará foi classificado na categoria "C", não dispondo de recursos suficientes para fazer frente à totalidade dos encargos de sua dívida, incluída a operação pretendida.

Todavia, nos termos da Portaria MF nº 276, de 1997, pode o Ministro da Fazenda conceder excepcionalidade ao pleito, desde que sejam atendidos os pressupostos que a condiciona. E assim foi procedido, entendendo o Ministro da Fazenda, ao acatar sugestão da STN, de que:

a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas;

b) o investimento é considerado relevante para o Governo Federal; e

c) a Lei Orçamentária Estadual de 2012 prevê recursos suficientes para o atendimento da contrapartida do Projeto.

Em referência a essa questão, é de se notar que, em manifestações sobre situações análogas em outros estados e municípios, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem enfatizado que a decisão quanto à concessão de excepcionalidade prevista na referida Portaria enquadra-se inteiramente no âmbito estrito de análise de conveniência, não cabendo seu pronunciamento quanto ao

seu mérito.

Ou seja, observados os limites estabelecidos, entende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que a concessão de garantia em caráter excepcional está no âmbito do poder discricionário do Ministro Fazenda, mediante juízo de conveniência e oportunidade.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) considerou ainda que as condições contratuais são as usualmente estipuladas pela JICA em suas operações financeiras, concluindo que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Registre-se, por fim, que o Estado do Pará cumpre os limites constitucionais para os gastos com pessoal, educação e saúde, e exerce plenamente a sua competência tributária.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Pará para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte

8

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Autoriza o Estado do Pará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA), no valor de até ¥ 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões, quatrocentos e onze milhões de ienes japoneses).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Pará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA), no valor de até ¥ 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões, quatrocentos e onze milhões de ienes japoneses).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se a financiar o "Projeto Ação Metrópole – 2ª Etapa".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor**: Estado do Pará;

II – **credor**: Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA);

III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;

IV – **valor**: até ¥ 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões, quatrocentos e onze milhões de ienes japoneses);

V – **destinação**: ¥ 13.855.000.000,00 destinado ao pagamento de obras civis e da comissão de compromisso, e ¥ 2.556.000.000,00 para pagamento de consultoria, de juros durante a construção e de contingências;

VI – **prazo de desembolso**: cinco anos e seis meses, contados a partir da vigência do contrato;

VII – **amortização**: em 41 parcelas semestrais, sucessivas, de valores, tanto quanto possível, iguais, sendo que o primeiro pagamento se dará após 10 (dez) anos e no dia 20 do mês em que o contrato foi assinado, e as demais sequencialmente a cada seis meses, sempre no dia 20;

VIII – **juros**: de até 0,50% a.a. sobre o montante alocado ás obras de engenharia civil, ás contingências, à comissão de compromisso e aos pagamentos dos juros durante a construção referentes aos itens anteriores, e de até 0,01% a.a. sobre o montante destinado aos serviços de consultoria e respectivos juros durante a construção, sendo que no período de desembolsos, os juros serão pagos semestralmente, iniciando-se no dia 20 do 7º mês seguinte ao da assinatura do contrato, findo o qual a data de pagamento será a mesma data da amortização;

IX – **comissão de compromisso**: até 0,1% a.a. sobre o saldo não desembolsado do financiamento referente às obras de engenharia, aos serviços de consultoria, aos juros durante a construção e às contingências;

X – **despesas de mora:** até 2% a.a. acima dos juros devidos, em caso de mora.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Pará na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Pará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4° do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Pará quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 55, DE 2012
(nº 307/2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até ¥ 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões, quatrocentos e onze milhões de ienes japoneses), entre o Estado do Pará e a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA), destinada a financiar parcialmente o "Projeto Ação Metrópole – 2ª Etapa", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 2 de julho de 2012.

EM nº 00107/2012 MF

Brasília, 26 de Junho de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Estado do Pará requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA), no valor de até ¥ 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões quatrocentos e onze milhões de ienes japoneses), destinada a financiar parcialmente o "Projeto Ação Metrópole – 2ª Etapa".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 08 de dezembro de 2009, e n º 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, autorizada pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda a excepcionalidade prevista na Portaria nº 276, de 23 de outubro de 1997, e desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e a formalização do contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente aos seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da concessão de garantia da União, reiterando as ressalvas indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado "credenciamento" da operação, sob os ROFs nº TA 610979 e nº TA 610742.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

PARECER
PGFN/COF/Nº 1151 /2012.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre Estado do Pará - PA e a Agência de Cooperação Internacional do Japão - JICA, no valor de até ¥ 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões quatrocentos e onze milhões de ienes japoneses) com garantia da República Federativa do Brasil, cujos recursos são destinados a financiar parcialmente o "Projeto Ação Metrópole – 2º Etapa". Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74, DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002 e Resolução nº 48, de 2007 com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 09/12/2009, ambas também do Senado Federal.

Processo nº 17944.000921/2011-86

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Pará com a Agência de Cooperação Internacional, no valor de até ¥ 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões quatrocentos e onze milhões de ienes japoneses). Tais recursos serão destinados ao financiamento parcial do "Projeto Ação Metrópole – 2ª Etapa".

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002 e na nº 48, de 21/12/2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 09/12/2009, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de

4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

3. *Parecer Favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 947/2012 - COPEM/STN, de 29.05.2012 (fls. 565/568), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito e prestando as demais informações pertinentes.

Entende a STN que as obrigações contratuais constantes da minuta do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

Ainda segundo o Parecer acima mencionado, a Secretaria do Tesouro Nacional nada tem a opor à concessão da garantia, desde que, previamente à assinatura do instrumento contratual, seja formalizado o contrato de contragarantia com a União, bem como verificada a adimplência do Mutuário. Ressalta ainda, ser o caso de excepcionalização do pleito pelo Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.1997.

4. *Aprovação do projeto pela COFIEX*

Foi autorizada a preparação do projeto para obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de

12.06.2000, mediante a Recomendação nº 1169, de 14.12.2009 (fl. 08), homologada pelo Sr. Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 14.12.2009, prorrogada pela Recomendação nº. 616, de 18.01.2012 (fl. 475).

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Estadual nº 7.535, de 29.06.2011 (fls. 10) autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a JICA, no montante equivalente a até ¥ 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões quatrocentos e onze milhões de ienes japoneses), destinada ao financiamento do **Projeto Ação Metrópole – 2ª Etapa.**

A referida Lei dispõe ainda, que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

De acordo com estudo elaborado pela STN acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado (fl. 508) as garantias oferecidas pelo Estado do Pará são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe, devendo ser formalizado contrato com a União, por força do qual o Governo Federal poderá reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Estadual*

Parecer Jurídico de fls. 436/443, referendado pelo Sr. Governador do Estado, atesta que o Programa está inserido no Plano Plurianual do Estado do Pará para o quadriênio 2012-2015, conforme previsto no Projeto de Lei Estadual nº 7.595/2011.

Ainda segundo declaração do Chefe do Poder Executivo, consta na Lei Estadual nº 7.597, de 30.12.2011, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012, dotações para a execução deste Projeto no ano em curso, distribuídos da seguinte forma: o ingresso de recursos externos no montante de R$ 5.129.071.,00 e R$ 512.0907,00 referentes à contrapartida.

Considerando as informações prestadas pelo Estado e o cronograma de utilização de recursos, entende a STN que o Mutuário dispõe das dotações necessárias à execução do Programa no exercício de 2012.

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento e limites de endividamento do Mutuário*

A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 839/2011/COREM/STN, de 29.09.2011 (fls. 501/502), realizou análise da capacidade de pagamento do Estado do Pará, o qual foi classificado na categoria "C", insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.4.1997. Não obstante, nos termos do § 1º do art. 1º, da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, é possível a concessão de garantia pela União, desde que, o Sr. Ministro da Fazenda excepcionalize o caso.

A este propósito, o Sr. Governador do Estado do Pará, por meio do Ofício nº 280/2011-GG, de 29.09.2011 (fls. 250/251), solicitou a excepcionalização ao Sr. Ministro da Fazenda, justificando seu pleito.

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 178/2012, de 12.03.2012 (fls. 494/498), informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

9. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Estado do Pará apresentou as Certidões de seu Tribunal de Contas, datadas de 18.12.2012 (fls. 607/614), atestando, quanto ao ano de 2011 (último exercício analisado), o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101/2000. O Tribunal atestou, ainda, no que tange ao referido exercício de 2011 que o Estado cumpriu com disposto no § 2º do art. 12; no art. 33; no art. 37; no art. 52; e no § 2º do art. 55; todos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 155 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados, que o Estado do Pará instituiu e arrecadou os tributos de sua competência.

As certidões manifestaram-se, ainda, quanto ao ano em curso (2012), atestando o cumprimento do disposto nos artigos 52; 55, § 2º; 19, 20, 22 e 23; 33; 37 e 11, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação aos limites constitucionais de gastos com saúde e educação, entendeu aquele Tribunal que o Estado dispõe de prazo anual para demonstrar seu cumprimento.

10. *Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto aos exercícios não analisados e ao em curso*

Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 436/443), atesta, quanto aos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21 da Resolução nº 43 do Senado Federal.

11. Situação de adimplência do Mutuário em relação ao Garantidor

Declaração do Chefe do Poder Executivo, às fls. 436/443 informou estarem incluídos no Cadastro Único de Convênios (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Estado do Pará.

A STN informou que a verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do SF nº 43/2001,

deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJs constante do CAUC.

A Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento ao art. 16 da *supra* mencionada Resolução, verificou que o Estado do Pará encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), realizada em 29.05.2012 (fls. 560).

Por outro lado, a STN informou que, de acordo com acompanhamento daquela Secretaria (fl. 531/533 e 540), no âmbito da COAFI, que o Estado do Pará encontra-se adimplente, em relação aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

Acrescente-se que consulta realizada por meio eletrônico, na data de hoje, não indicou registros de pendência em relação à Administração Direta do Estado (fl. 616).

Não obstante, a STN informou que a verificação da adimplência financeira com a Administração Pública Federal e suas Entidades Controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato, nos termos da Resolução do Senado Federal n° 41/2009, que alterou a RSF n° 48/2007.

12. *Consulta ao CEDIN*

Nesta data, foi efetuada também consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça nos termos da Resolução CNJ N° 115 e o Ente encontra-se adimplente, conforme certidão anexa (fl. 615).

13. *Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Estado*

A Procuradoria-Geral do Estado do Pará emitiu o Parecer nº. 008/2012/PGE/GAB, de 13.02.2012 (fls. 571/574), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1998, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela legalidade da contratação da operação de crédito externo.

14. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 077/2012/Depec/Dicin-Surec, de 31.05.2012, informou que credenciou a operação, conforme ROFs nº TA610979 e TA616742 (fls. 595).

15. Limitação constante da Lei nº 11.079/2004, referente à Parceria Público-Privada (PPP)

A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parcerias Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impede a União a conceder garantia aos demais entes, caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

A esse respeito, cumpre esclarecer que, segundo Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 14.02.2011, a fls. 436/443, o Estado do Pará não havia assinado, até aquela data, nenhum contrato na modalidade de Parceria Público-Privada (PPP).

III

11. O empréstimo será concedido pela Agência de Cooperação Internacional do Japão "Japan International Cooperation Agency – JICA", cujas normas gerais estipulam cláusulas usuais das operações de crédito celebradas com aquela Instituição.

12. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

13. O mutuário é o Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição

Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, devendo antes, entendendo conveniente, autorizar a excepcionalidade proposta pela STN com base na Portaria nº 276, de 23.10.97. Ressalte-se, ainda, que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificada a adimplência do Ente com a União e formalizado o contrato de contragarantia.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 20 de junho de 2012

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA FIATKOSKI
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 20 de junho de 2012.

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora-Geral, substituta

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 20 de junho de 2012.

SÔNIA PORTELLA
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira Substituta

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 077/2012–Depec/Dicin/Surec
Pt 1201557361

Brasília, 31 de maio de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES
Coordenadora-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8° Andar – Sala 803
70048-900 Brasília – DF Fax: 61 3412 1740

Assunto: **Credenciamento – ROFs TA610979 e TA616742 – Estado do Pará**
Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA)
Processo MF nº 17944.000921/2011-86

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos aos ROFs TA610979, de 2.3.2012 e TA610742, de 11.5.2012, por meio dos quais o Estado do Pará solicita credenciamento para negociar as operações de crédito externo com a JICA, com garantia da República Federativa do Brasil, nos valores de até ¥ 13.855.000.000,00 e até ¥ 2.556.000.000,00, respectivamente, destinados ao financiamento do Projeto Ação Metrópole - 2ª etapa.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº075/2012/Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado do Pará para negociar as referidas operações, nas condições constantes dos citados ROFs.

Atenciosamente,

Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000921/2011-86

Estado do Pará - PA

NOTA Nº 1132/2011 - COPEM/STN

Brasília, 21 de dezembro de 2011.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre Japan International Cooperation Agency - JICA e o Governo do Estado do Pará, no valor de JPY 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões, quatrocentos e onze milhões de ienes). Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto Ação Metrópole - 2ª Etapa.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

Relatório

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Pará para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito com Japan International Cooperation Agency para financiamento do Projeto Ação Metrópole - 2ª Etapa, referente ao Sistema Integrado de Transporte da Região Metropolitana de Belém com as seguintes características (fls. 185):

a) Valor da operação: JPY 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões, quatrocentos e onze milhões de ienes), equivalente a R$ 390.417.690,00 (trezentos e noventa milhões, quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e noventa reais), pela Taxa de Câmbio R$ 0,02379;

b) Destinação dos recursos: financiamento do Projeto Ação Metrópole - 2ª Etapa, referente ao Sistema Integrado de Transporte da Região Metropolitana de Belém;

c) Liberação: JPY 911.722.222,21 em 2011, JPY 2.735.166.666,67 em 2012, JPY 3.646.888.888,89 em 2013, JPY 3.646.888.888,89 em 2014, JPY 2.735.166.666,67 em 2015, JPY 2.735.166.666,67 em 2016;

d) Prazo total: 360 (trezentos e sessenta) meses;

e) Prazo de carência: 120 (cento e vinte) meses;

f) Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;

g) Juros e atualização monetária: 0,50% sobre obras e 0,01%(consultoria);

h) Lei autorizadora: nº 7535, de 29/06/2011;

2. Conforme análise realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos, conforme se observa no Check List presente à folha 314.

3. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6° § 1° Inciso I da Resolução n° 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 311)	R$ 1.669.911.133,01
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 310)	R$ 756.489.346,45
Saldo:	**R$ 913.421.786,56**

b) art. 6° § 1° Inciso II da Resolução n° 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 309)	R$ 1.947.305.358,65
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 267)	R$ 492.219.026,43
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 03/04)	R$ 21.689.871,67
Saldo:	**R$ 1.433.396.460,55**

c) art. 7° Inciso I da Resolução n° 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 03/04 e 267)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2011	21.689.871,67	492.219.026,43	10.217.410.514,31	5,03
2012	65.069.615,00	291.243.142,97	10.624.063.452,78	3,35
2013	86.759.486,67	100.423.492,75	11.046.901.178,20	1,69
2014	86.759.486,67	22.342.894,30	11.486.567.845,09	0,95
2015	65.069.615,00	0,00	11.943.733.245,32	0,54
2016	65.069.615,00	0,00	12.419.093.828,49	0,52

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7° Inciso II da Resolução n° 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 03/04 e 262/266)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2011	587.378,92	580.312.584,34	10.217.410.514,31	5,69
2012	866.950,24	625.648.201,36	10.624.063.452,78	5,90
2013	1.172.241,28	645.594.507,71	11.046.901.178,20	5,85
2014	1.445.539,49	540.770.758,57	11.486.567.845,09	4,72
2015	1.674.507,77	505.262.311,37	11.943.733.245,32	4,24
2016	1.769.649,85	463.681.354,28	12.419.093.828,49	3,75
2017	1.769.649,85	420.625.065,73	12.913.373.762,86	3,27
2018	1.769.649,85	366.222.942,32	13.427.326.038,62	2,74
2019	1.769.649,85	311.035.828,06	13.961.733.614,96	2,24
2020	1.769.649,85	267.151.538,33	14.517.410.612,84	1,85
2021	1.769.649,85	217.112.067,12	15.095.203.555,23	1,45
2022	20.779.427,97	195.267.467,32	15.695.992.656,72	1,38
2023	20.691.842,15	194.693.228,67	16.320.693.164,46	1,32
2024	20.605.517,87	256.325.433,19	16.970.256.752,41	1,63
2025	20.519.193,59	164.257.502,64	17.645.672.971,15	1,05
2026	20.432.869,30	162.545.023,52	18.347.970.755,41	1,00
2027	20.350.210,84	161.375.759,21	19.078.219.991,47	0,95
			Média:	**2,88**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7° Inciso II-B da Resolução n° 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de 2042, como determinado pela Resolução n° 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 03/04 e 262/266)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2011	587.378,92	580.312.584,34	10.217.410.514,31	5,69

2012	866.950,24	625.648.201,36	10.624.063.452,78	5,90
2013	1.172.241,28	645.594.507,71	11.046.901.178,20	5,85
2014	1.445.539,49	540.770.758,57	11.486.567.845,09	4,72
2015	1.674.507,77	505.262.311,37	11.943.733.245,32	4,24
2016	1.769.649,85	463.681.354,28	12.419.093.828,49	3,75
2017	1.769.649,85	420.625.065,73	12.913.373.762,86	3,27
2018	1.769.649,85	366.222.942,32	13.427.326.038,62	2,74
2019	1.769.649,85	311.035.828,06	13.961.733.614,96	2,24
2020	1.769.649,85	267.151.538,33	14.517.410.612,84	1,85
2021	1.769.649,85	217.112.067,12	15.095.203.555,23	1,45
2022	20.779.427,97	195.267.467,32	15.695.992.656,72	1,38
2023	20.691.842,15	194.693.228,67	16.320.693.164,46	1,32
2024	20.605.517,87	256.325.433,19	16.970.256.752,41	1,63
2025	20.519.193,59	164.257.502,64	17.645.672.971,15	1,05
2026	20.432.869,30	162.545.023,52	18.347.970.755,41	1,00
2027	20.350.210,84	161.375.759,21	19.078.219.991,47	0,95
2028	20.260.220,73	90.218.365,86	19.837.533.147,13	0,56
2029	20.173.896,45	59.202.454,14	20.627.066.966,39	0,38
2030	20.087.572,16	51.459.695,30	21.448.024.231,65	0,33
2031	20.001.247,88	31.130.422,65	22.301.655.596,07	0,23
2032	19.914.923,60	18.750.775,70	23.189.261.488,79	0,17
2033	19.828.599,31	18.382.431,89	24.112.194.096,05	0,16
2034	19.742.275,03	17.991.369,59	25.071.859.421,07	0,15
2035	19.655.950,74	13.222.437,88	26.069.719.426,03	0,13
2036	19.569.626,46	0,00	27.107.294.259,18	0,07
2037	19.483.302,18	0,00	28.186.164.570,70	0,07
2038	19.396.977,89	0,00	29.307.973.920,61	0,07
2039	19.310.653,61	0,00	30.474.431.282,65	0,06
2040	19.224.329,32	0,00	31.687.313.647,70	0,06

2041	19.138.005,04	0,00	32.948.468.730,88	0,06
2042	9.536.542,22	0,00	34.259.817.786,37	0,03
			Média:	**1,61**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7° Inciso III da Resolução n° 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 9.985.841.616,90
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 1.399.677.667,82
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 906.228.556,45
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 390.417.690,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 2.696.323.914,27
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,27

4. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Outubro de 2011), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 302/303) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Agosto de 2011 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 299.

5. Considerando as alterações introduzidas pela RSF n° 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF n° 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passam a ser calculados da seguinte forma:

"Art. 7°

[...]

§ 4° Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

6. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2011 a 2027, com comprometimento anual de 2,88 e para o período de 2011 a 2042, com comprometimento anual de 1,61, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

7. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF n° 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 45/50 e 297/298) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na Lei Complementar n° 101/2000 - LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010) e ao exercício em curso (2011).

8. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3° da Portaria MF n° 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.

Erika medeiros
ERIKA MEDEIROS DE SIQUEIRA

Gerente

p/ **ELIANE BUCAR**

Gerente

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA

Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

LEANDRO GIACOMAZZO

Subsecretário do Tesouro Nacional, substituto

TESOURONACIONAL

Nota nº 414/2012/GERFI/COPEM/SUBSEC4/STN/MF

Em, 28 de maio de 2012.

Assunto: Manifestação no Módulo ROF do RDE. Estado do Pará. Operação de crédito externo, com a garantia da União, com a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA), no valor de até ¥ 16.411.000.000,00. Recursos destinados ao financiamento do **Projeto Ação Metrópole - 2ª Etapa.**

ROF: TA610979 - ¥ 13.855.000.000,00
ROF vinculado: TA616742 - ¥ 2.556.000.000,00.

Processo MF nº 17944.000921/2011-86

De modo a atender ao disposto pelas Resoluções nº 2.515, de 29.06.98 e nº 3.844, de 23.03.2010, regulamentadas pela Circular nº 3.491, de 24.03.2010, todos do Banco Central do Brasil, que tratam dos procedimentos para registro no módulo Registro de Operações Financeiras – ROF, do Registro Declaratório Eletrônico – RDE, sugerimos a inserção no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN da seguinte manifestação: "**Esta Secretaria, nos termos do artigo 98 do Decreto n.º 93.872, de 23.12.86, nada tem a opor seja o Estado do Pará credenciado a negociar operação de crédito externo com a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA), no valor de até ¥ 13.855.000.000,00, cujos recursos destinam-se ao Projeto Ação Metrópole - 2ª Etapa, objeto da Recomendação nº 1.169, de 14/12/2009, alterada pela Resolução nº 616, de 18/1/2012, ambas da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX. Importa ressaltar, todavia, que a decisão deste Ministério somente será formalizada quando do encaminhamento do pleito ao Senado Federal".**

À consideração superior.

GILSON DA SILVA RIBEIRO
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da GERFI/COPEM

TESOURONACIONAL

Nota n.º 485/2011/COPEM/STN

Em, 06 de junho de 2011.

Assunto: Contratos de cessão de crédito relativos a compensações financeiras e royalties firmados pelo Governo do Estado do Pará com o Banco do Brasil S/A e com a Caixa Econômica Federal. Entendimentos externados pela PGFN. Pareceres PGFN/CAF nºs 575/2011 e 710/2011. Continuidade dos fatos trazidos na Nota nº 1186/2010/COPEM/STN, de 02/12/2010. Divergência de posicionamento do órgão jurídico.

1. Em análise de operações de crédito do Estado do Pará, esta Secretaria verificou a existência de contratos de cessão de crédito relativos a compensações financeiras e royalties, firmados pelo Governo do Estado do Pará com o Banco do Brasil S/A e com a Caixa Econômica Federal.

2. Com vistas a obter entendimento jurídico sobre o assunto, foram encaminhadas diversas consultas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre a possibilidade de as operações serem enquadradas como operação de crédito nos termos do artigo 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resultando em infração ao disposto no art. 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que não foi realizada análise prévia das condições e limites dessas operações por parte desta Secretaria.

3. Em relação aos contratos firmados com o Banco do Brasil, esta Coordenação-Geral, por meio da Nota n.º 1186/2010/COPEM/STN, de 02/12/2010, encaminhou consulta à PGFN. Ainda, diante de novos elementos encaminhados por aquela instituição financeira (Ofício Diretoria de Governo - 2011/000757, de 21/01/2011), esta COPEM, por meio da Nota nº 70/2011/COPEM/STN, de 24/01/2011, complementou a consulta supracitada.

4. Por seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAF/N.º 575/2011, de 12/04/2011, assim se manifestou a respeito do assunto:

> *"4. Preliminarmente, importante destacar que as disposições do Código Civil têm perfeita aplicação aos contratos definidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, como caracterizadores de operação de crédito, pois não deixam de ser eles negócios jurídicos privados regidos pela legislação de direito privado, muito embora contem com a participação de entes e entidades de direito público. (...)*
>
> *5. Prevê o art. 170 do Código Civil a denominada conversão substancial do negócio jurídico, nestes termos*

> *"Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.*
>
> *(...)*
>
> *7. Consoante o art. 170 do Código Civil, são requisitos para a conversão ali tratada, (1) a nulidade do negócio jurídico celebrado; (2) a presença, no negócio jurídico nulo, dos requisitos necessários para a existência de outro negócio jurídico, esse capaz de produzir os efeitos práticos desejados pelas partes; e (3) a existência de elementos autorizando a suposição de que as partes celebrariam o negócio jurídico isento de nulidade se houvessem previsto a nulidade do negócio jurídico viciado. (...)*
>
> *(...)*
>
> *11. Conclui-se, portanto, que o disposto no art. 170 do Código Civil pode ser aplicado ao caso, de modo que os contratos de cessão de crédito caracterizadores de operação de crédito, nulos, podem subsistir como cessões definitivas de crédito, afastando a nulidade anteriormente apontada.*
>
> *12. (...). Vale dizer, no caso ora examindo, os negócios jurídicos firmados pelo Banco do Brasil S/A e o Estado do Pará hão de ser considerados válidos desde a origem."*

5. No que concerne ao contrato firmado pelo Estado do Pará com a Caixa Econômica Federal em fevereiro de 2010, esta Coordenação-Geral, por intermédio também da Nota n.° 1186/2010/COPEM/STN, de 02/12/2010, encaminhou consulta à PGFN. Ainda, por meio do Memorando n° 128/2011 - COPEM/STN, de 10/03/2011, esta COPEM encaminhou àquele órgão jurídico documentação complementar enviada pela Caixa Econômica Federal.

6. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer PGFN/CAF/N.° 710/2011, de 27/04/2011, em similaridade ao PGFN/CAF/N.° 575/2011, de 12/04/2011, concluiu desta maneira a respeito do assunto em tela:

> *"18. Preliminarmente, importante destacar que as disposições do Código Civil têm perfeita aplicação aos contratos definidos na Lei Complementar n° 101, de 2000, como caracterizadores de operação de crédito, pois não deixam de ser eles negócios jurídicos privados regidos pela legislação de direito privado, muito embora contem com a participação de entes e entidades de direito público. (...)*
>
> *19. Prevê o art. 170 do Código Civil a denominada conversão substancial do negócio jurídico, nestes termos:*
>
> > *"Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.*

> *21. Consoante o art. 170 do Código Civil, são requisitos para a conversão ali tratada, (1) a nulidade do negócio jurídico celebrado; (2) a presença, no negócio jurídico nulo, dos requisitos necessários para a existência de outro negócio jurídico, esse capaz de produzir os efeitos práticos desejados pelas partes; e (3) a existência de elementos autorizando a suposição de que as partes celebrariam o negócio jurídico isento de nulidade se houvessem previsto a nulidade do ato jurídico viciado. (...)*
>
> *(...)*
>
> *25. Conclui-se, portanto, que o disposto no art. 170 do Código Civil pode ser aplicado ao caso, de modo que os contratos de cessão de crédito caracterizadores de operação de crédito, nulos, podem subsistir como cessões definitivas de crédito, afastando a nulidade anteriormente apontada.*
>
> *26. (...). Vale dizer, no caso ora examinado, os negócios jurídicos firmados pela Caixa Econômica Federal e o Estado do Pará hão de ser considerados válidos desde a origem."*

7. Cumpre destacar que anteriormente, antes da solicitação do Banco do Brasil para analisar a aplicabilidade do artigo 170 do Código Civil aos casos em tela, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CAF/N.º 948/2010, de 14/05/2010) entendera que pelo fato de os montantes repassados pela União que excederem ao limite mínimo de débito estipulado para cada mês ficarem disponíveis ao Estado ficaria "*descaracterizado o instituto da cessão definitiva de crédito, não se verificando, no caso, a transferência definitiva da titularidade dos créditos ao Banco do Brasil, já que os valores excedentes ao valor da prestação mensal pré-fixada não deixaram de constituir receita corrente do Estado do Pará. Logo, o principal efeito jurídico da cessão de crédito definitiva, qual seja, a transferência da titularidade dos créditos ao cessionário, não se aperfeiçoou no momento do ajuste contratual*".

8. Nesse sentido, aquele órgão jurídico concluira anteriormente que "*não estamos diante de uma cessão definitiva de crédito, pura e simples, mas de uma operação de crédito, a qual deve se submeter à verificação do cumprimento dos limites e condições pelo Ministério da Fazenda, conforme preceitua o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*".

9. Por sua vez, ainda anteriormente à solicitação para analisar a aplicabilidade do artigo 170 do Código Civil aos casos em questão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAF/N.º 1772/2010, de 20/08/2010, assim se manifestou a respeito da operação realizada pelo Estado do Pará com a Caixa Econômica Federal:

> *"8. Acerca do tema, esta Coordenação-Geral tem entendido que a cessão de crédito só não se caracteriza como operação de crédito se ela for definitiva, assemelhada, como já dito, a uma compra e venda à vista de um bem incorpóreo – o crédito. Para tanto, o cedente não pode conceder qualquer tipo de garantia de adimplemento, ou seja, não deve haver qualquer outra obrigação para o cedente além do repasse ao cessionário do fluxo de recebimentos oriundos da compensação financeira.*
>
> *9. Dessa forma, considerando as peculiaridades contratuais ora examinadas, pode-se afirmar que não estamos diante de uma cessão definitiva de*

crédito, pura e simples, mas de uma operação de crédito, a qual deveria ter sido submetida à verificação do cumprimento dos limites e condições pelo Ministério da Fazenda, conforme preceitua o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

10. (...) ***por se tratar de operação de crédito realizada por instituição financeira com ente da Federação, sem a verificação do cumprimento dos limites e condições previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a infração ao citado dispositivo tem como desdobramento a aplicação do disposto no art. 33 da referida lei.***

11. (...) entende-se que, diante da efetivação de parte do pagamento pelo Estado do Pará, deverá a instituição financeira, no caso, a CAIXA, devolver ao ente, além do principal, os valores pagos a título de juros e demais encargos financeiros, em atendimento disposto no § 1º do art. 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. (...) por se tratar de operação não sujeita a regularização, já que contratada junto à instituição financeira, ***cabe, sim, à Secretaria do Tesouro Nacional a adoção das providências previstas no art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal."*** (g.n.)

10. Diante da mudança de posicionamento jurídico da PGFN, cumpre ressaltar a competência regimental daquela procuradoria como órgão do Ministério da Fazenda, conforme dispõe o artigo 8º do Decreto nº 7.386, de 08/12/2010, nos seguintes termos:

"Art. 8º À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, técnica e juridicamente subordinada ao Advogado-Geral da União e administrativamente ao Ministro de Estado da Fazenda, compete:

(...)

VII - fixar, no âmbito do Ministério da Fazenda, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

(...)

XIV - prestar, aos órgãos do Ministério da Fazenda, consultoria e assessoria jurídicas nas matérias de que trata este artigo." (g.n.)

11. Nesse sentido, diante de dúvidas suscitadas que necessitem de um adequado embasamento jurídico a respeito dos assuntos inerentes à área de atuação desta Coordenação, resta claro que aquele órgão jurídico é o responsável por dirimir tais questionamentos, tendo inclusive capacidade regimental de interpretação dos normativos legais e, quando necessário, prestação de consultoria e assessoria jurídicas a todos os órgão integrantes da estrutura do Ministério da Fazenda. Entretanto, cabe ressaltar que os pareceres exarados pela PGFN não têm caráter vinculante, mas apenas consultivo e opinativo, conforme disposição regimental.

12. Assim, face à conclusão exarada nas Notas nº 1255/2010 e 1256/2010, ambas de 16/12/2010, e tendo em vista que os pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

não têm caráter vinculante, sugiro levar o assunto à alçada do Sr. Secretário do Tesouro Nacional para que seja avaliada a pertinência da adoção dos pareceres da PGFN por esta STN e o envio, nos termos das minutas anexas, das comunicações ao Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Estado do Pará e à Assembléia Legislativa do Estado do Pará, de maneira a atender ao disposto no artigo 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

À consideração superior.

GUILHERME CECCATO
Gerente de Projeto

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Gerente

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional.

LUCIANA DE ALMEIDA TOLDO
Coordenadora da COPEM

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Entendo tratar-se de matéria de conteúdo estritamento jurídico sobre a qual já houve manifestação do órgão de assessoramento deste Ministério da Fazenda. Determino a comunicação ao Banco do Brasil S/A e à Caixa Econômica Federal a respeito do posicionamento exarado pela PGFN em seus Pareceres PGFN/CAF/N.º 575/2011 e Nº 710/2011.

ARNO HUGO AUGUSTIN
Secretário do Tesouro Nacional

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
COFIEX
96.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO Nº 169, de 14 de dezembro de 2009

A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. **Nome: Projeto Ação Metrópole - 2ª Etapa**
2. **Mutuário: Estado do Pará**
3. **Garantidor: República Federativa do Brasil**
4. **Entidade Financiadora: Agência de Cooperação Internacional do Japão - JICA**
5. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até ¥ 16.411.936.000,00
6. **Contrapartida:** pelo equivalente a até ¥ 10.940.112.000,00 - Estado do Pará

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

Alexandre Meira da Rosa
Secretário-Executivo

João Bernardo de Azevêdo Bringel
Presidente

De acordo. Em de de 2009.

Paulo Bernardo Silva
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ 107

Ofício nº 225/ 2011 – GG

Belém, 21 de julho de 2011.

Senhor Secretário,

Faço referência ao ***Projeto Ação Metrópole – 2ª Etapa***, de elevado interesse deste Estado, no valor de Y 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões e quatrocentos e onze milhões ienes), aprovado na Recomendação nº 1.169, de 14/12/2009 emitida pela COFIEX e publicado no Diário Oficial da União – DOU, em 04 de janeiro de 2010.

De acordo com o limite da referida Recomendação, o Governo do Pará almeja receber o aval da República Federativa do Brasil no valor de Y 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões e quatrocentos e onze milhões ienes), montante a ser financiado pela **JICA – Japan International Cooperation Agency**, com as condições financeiras abaixo especificadas:

- Carência de 10 anos;
- Amortização de 40 parcelas semestrais;
- Taxa de Juros Efetiva: 0,50% (obras) e 0,01%(consultoria);
- Encargos: Taxa de compromisso de 1% sobre o saldo não desembolsado.

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional da
Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Desta forma, com o objetivo de dar continuidade ao processo de negociação junto à JICA, este Governo do Estado solicita a devida autorização dessa Secretaria, para a contratação da referida operação de crédito, assim como a concessão de garantia pela União.

Considerando a elevada prioridade do projeto em pauta e o seu perfeito e total enquadramento aos requisitos legais e financeiros, gostaria de contar com a especial atenção de V.Sa. no sentido de ser agendada, no menor prazo de tempo possível, a pré-negociação do instrumento financeiro que aqui se encontra anexado, bem como, fosse indicada a data mais próxima que se apresentaria adequada para a negociação do referido instrumento com a JICA.

Para subsidiar a análise pertinente à autorização ora pleiteada, segue em anexo a documentação exigida pela Lei Complementar nº 101, de 2000 e pela Resolução nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

Na certeza do acolhimento da presente solicitação, antecipo agradecimentos.

Atenciosamente,

HELENILSON CUNHA PONTES
Governador do Estado do Pará, em exercício

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Ofício nº. 280/2011-GG

Belém, 29 de setembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda
Brasília-DF

Senhor Ministro,

Honrado em cumprimentá-lo, reporto-me ao § 1º do artigo 7º da Portaria nº 276/1997, solicitando, em caráter excepcional, a consideração desse Ministério quanto à concessão de garantia da União para a operação de crédito que o Governo do Estado está negociando com a Japan International Cooperation Agency - JICA para execução do Projeto Ação Metrópole – 2ª etapa, já em análise na Secretaria do Tesouro Nacional, enfatizando que se trata de ação que detém o mais elevado interesse desse Estado.

Dada a relevância desse Projeto para a melhoria dos serviços públicos de transportes na capital deste Estado, assinalo a premente necessidade de se dar continuidade à primeira etapa, posto se tratar de execução basicamente voltada à infraestrutura viária e de transporte, e à gestão do sistema de transporte público coletivo, prevendo, dessa forma, uma rede integrada de transporte.

O elevado crescimento da frota de veículos ocorrido nos últimos anos e o incipiente acréscimo da capacidade viária provocam, hoje, a saturação do tráfego que, somado à ausência de um esquema operacional, traz como consequência negativa para o transporte coletivo o aumento de tempo de percurso, o baixo rendimento da frota e a redução da velocidade comercial, em detrimento da capacidade produtiva e da qualidade de vida da população da Região Metropolitana de Belém - RMB. Para minimizar essa situação, o Projeto visa à implantação do sistema integrado de transporte público coletivo, de modo a propiciar maior mobilidade e, por conseguinte, promover a devida inclusão social da população residente nessa região, beneficiando, assim, cerca de 2,1 milhões de habitantes dessa RMB.

Vale ressaltar que para fazer frente às contrapartidas necessárias ao Projeto temos como balizador o bom desempenho da receita própria do Estado, cuja arrecadação bruta do ICMS até agosto de 2011 alcançou o montante de R$ 3,7 bilhões, registrando um acréscimo real de 6,24% em relação ao mesmo período de

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Cont. do Ofício nº 280/2011-GG

2010. Ainda sobre a receita própria, a arrecadação do IPVA alcançou até agosto de 2011 o montante de R$ 208 milhões, apresentando em relação ao mesmo período do ano anterior um crescimento real de 12,82%.

Esse crescimento da receita própria aponta ainda razoável margem de expansão, seja pela melhoria dos mecanismos de arrecadação, seja pelo volume de investimentos públicos e privados a serem realizados no Pará nos próximos 4 (quatro) anos. O Governo vem buscando intensificar ações da área fazendária com o objetivo de ampliar a receita, e a implementação de algumas dessas ações já impactam positivamente nos resultados dos dois principais tributos estaduais: ICMS e IPVA.

Ao lado das receitas transferidas, o principal item que é o FPE vem respondendo positivamente neste exercício, apresentando até agosto de 2011 um crescimento real de 20,74% em relação ao mesmo período do exercício anterior.

Saliente-se, por oportuno, que com a edição do Decreto nº 5, de 19 de janeiro de 2011, implementou-se neste Estado um rigoroso controle do fluxo de caixa do tesouro, em que se estabeleceu uma série de medidas de controle orçamentário que objetivou, dentre outros direcionamentos, evitar a realização de despesas sem o devido lastro orçamentário, posto que se normatizou medidas de contingenciamento e de controle dos gastos públicos, no âmbito da administração direta e indireta, que já encontram eco no desempenho das despesas. Exemplo disso foi a redução das despesas de custeio do Executivo Estadual, que já sofreu baixa, nos primeiros 10 meses deste exercício, de 10,37% em relação ao mesmo período do ano de 2010.

Além disso, as metas e compromissos firmados por esta Unidade Federativa, constantes do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Pará – Período 2011/2013 –, enviados à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, traduzem a disposição e o empenho deste Governo rumo à retomada da trajetória positiva de equilíbrio fiscal do Estado do Pará.

Diante do exposto e confiante na perspectiva positiva da situação fiscal do Governo do Estado do Pará, e na certeza do acolhimento à presente solicitação, antecipo agradecimentos.

Atenciosamente,

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

A Região Metropolitana de Belém (RMB) situa-se no Estado do Pará e é composta pelos municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Bárbara do Pará e Santa Izabel do Pará.Com uma população de aproximadamente 2,1 milhões de habitantes[1], equivalente a quase um terço da população do Estado, a RMB concentra35,8% do Produto Interno Bruto (PIB) do Estado[2], revelando, assim, a expressão econômica dessa Região no âmbito estadual.

Diversos problemas de interesse comum aos municípios e característicos das regiões metropolitanas brasileiras podem ser identificados na RMB, com destaque para as sérias dificuldades enfrentadas por sua população quanto à mobilidade interna.

O aumento no fluxo de transporte, fruto do crescimento populacional e do alto incremento de veículos na frota veicular, aliado à ausência de um sistema eficiente de transporte público por ônibus, tem ampliado a desestruturação do trânsito e o agravamento das condições de circulação na RMB.

O Governo do Estado do Pará, no intuito de enfrentar o problema, concebeu o Projeto do Sistema Integrado de Transporte Público da RMB, por meio da Secretaria de Estado de Projetos Estratégicos,com o título AÇÃO METRÓPOLE.

O Projeto, voltado basicamente à infraestrutura viária e de transporte e à gestão do sistema de transporte público coletivo, prevê a implantação de uma rede integrada de transporte público coletivo metropolitano, com adoção de sistema tronco-alimentado no padrão BRT (*Bus Rapid Transit)*, operado por ônibus articulado nas linhas troncais - trafegando em canaletas, faixas exclusivas ou faixas preferenciais, as quais deverão ter como ponto de partida terminais de integração dispostos na rede.

O AÇÃO METRÓPOLE será implementado em aproximadamente sete anos, subdividido em duas etapas, no valor total estimado em R$1.114,26 milhões. A primeira etapa, iniciada em dezembro/2008 e concluída em abril de 2011, totalizou investimentos da ordem de R$173,24 milhões, que representam 15,5% do valor total do projeto. Na primeira etapa foram executados um conjunto de vias e obras de arte especiais, com vistas a estabelecer alternativas

[1] Fonte: IBGE, 2010.
[2] Fonte: IBGE, 2005.

de tráfego para ligação das áreas periféricas e de municípios que compõem a RMB com o centro de Belém, quando das intervenções nos principais corredores de transporte.

Ainda na primeira etapa do AÇÃO METRÓPOLE, foi desenvolvida a formulação de um modelo de gestão compartilhada, entre o Estado e os municípiosda RMB, para instalação de um Consórcio Público Metropolitano com a atribuição de gerenciar o novo sistema de transporte que será implantado.

A segunda etapa do AÇÃO METRÓPOLE será realizada no período de julho/2011 a dezembro/2015 e envolverá investimento no total de R$938.020.000,00 (novecentos e trinta e oito milhões, e vinte mil reais) para implantação de três grandes projetos.O projeto prioritário, objeto do presente empréstimo com orçamento de R$ 530,60 milhões, será a implantação de canaleta exclusiva para ônibus, terminal e estação de integração e plataformas em pontos de parada no corredor BR-316; de faixa exclusiva para ônibus e plataformas em pontos de parada no corredor Almirante Barroso; e de faixas preferenciais para ônibus e plataformas em pontos de paradaem vias do Centro Expandido de Belém.

O segundo projeto envolverá recursos da ordem de R$245,95 milhõesdestinados à implantação de canaleta exclusiva para ônibus, estações de integração e plataformas em pontos de parada de ônibus no corredor Augusto Montenegro e de implantação de faixas preferenciais para ônibus e terminal de integração em Icoaraci (distrito do Município de Belém) e o terceiro, será destinado ao prolongamento de uma importante via, paralela ao corredor BR-316, denominada João Paulo II, com valor estimado em R$140,00 milhões.

A Tabela 1 apresenta os projetos por etapa com seu valor e fonte de financiamento.

Tabela 1: Projetos do AÇÃO METRÓPOLE

Projetos	Etapa	Investimento (milhões de R$)	Financiamento
Independência, Arthur Bernardes e elevados	1.ª	176,24	Banco do Brasil e BNDES
Corredor BR-316/Almirante Barroso	2ª	530,60	JICA e Governo do Estado do Pará
Corredor Augusto Montenegro	2ª	245,95	Ministério das Cidadese Governo do Estado do Pará (em inscrição no PAC2)
João Paulo II	2ª	161,47(*)	Agente financeiro (a definir) e Governo do Estado do Pará
Total		1.114,26	

(*)Valor estimado.

A Figura 1 apresenta um mapa com as intervenções propostas.

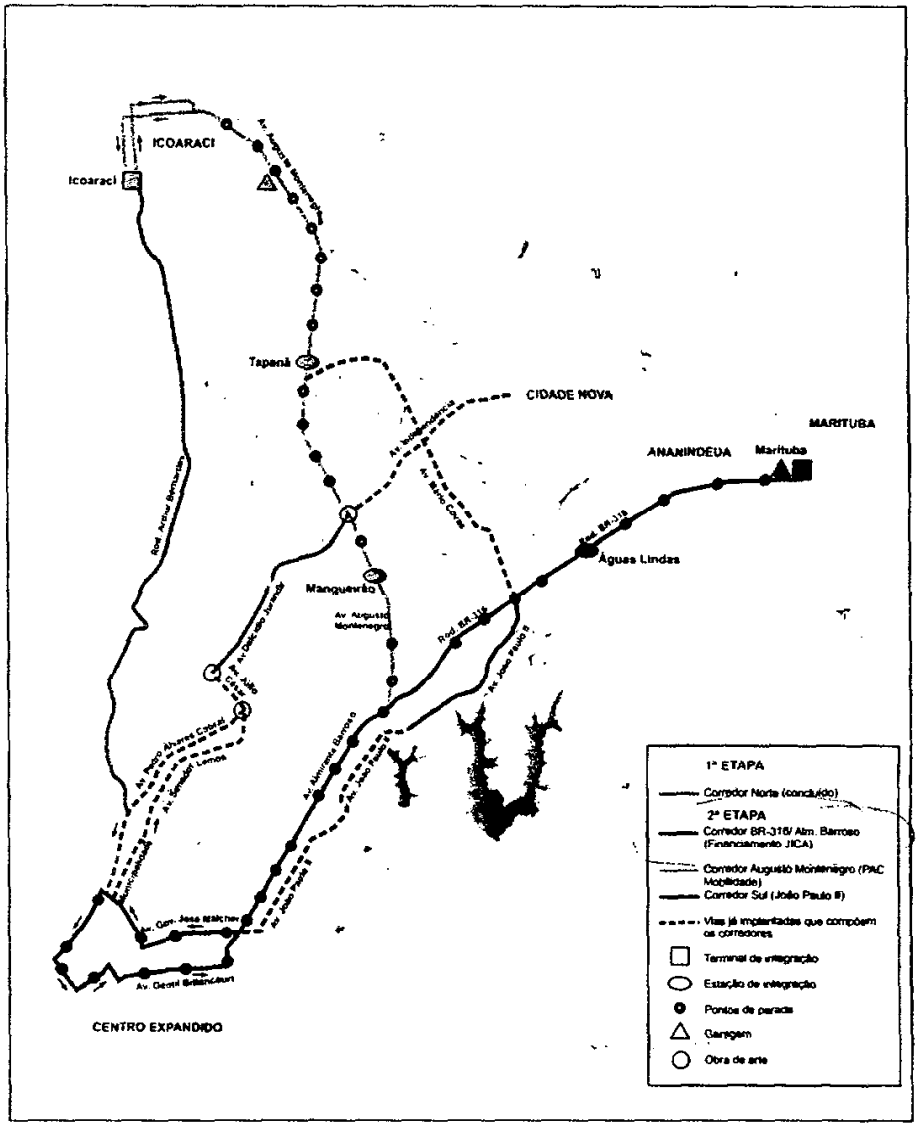


Figura1- Situação Proposta doAÇÃO METRÓPOLE

Dentro desse contexto, apresenta-se, a seguir,exclusivamente a intervenção referente ao Corredor BR-316, Almirante Barroso e Centro, constante da 2.ª Etapa do Projeto AÇÃO METRÓPOLE, objeto do presente processo de empréstimo.

2. JUSTIFICATIVAS E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

É inquestionável a forte relação existente entre o transporte, como elemento induzido e indutor de atividades produtivas, e o desenvolvimento social e econômico de uma sociedade.

No caso da Região Metropolitana de Belém, a despeito de sua importância econômica no contexto estadual - expressa pela participação no PIB do Estado, de 35,8% -, essa premissa se confirma quando se identifica no âmbito metropolitano, o destaque para a cidade de Belém, em especial seu centro tradicional, como o espaço mais bem dotado de infraestrutura, comércio e serviços, inclusive os de transporte, e que responde pelo maior número de empregos, mais altos níveis de renda e oportunidades de trabalho.

Não é exagero atribuir à incipiente acessibilidade entre os municípios da RMB, uma parcela considerável de responsabilidade pela concentração em Belém de grande parte das atividades produtivas da RMB.

Tanto é que toda a ligação entre a Primeira Légua Patrimonial de Belém[3] e sua Área de Expansão[4] ocorre através das vias BR-316 e Augusto Montenegro, únicas existentes em condições operacionais adequadas na Área de Expansão, e das vias Almirante Barroso e Pedro Álvares Cabral na Primeira Légua Patrimonial, que absorve significativa parcela da demanda gerada, cujo volume de tráfego na hora de pico, projetado para 2002, segundo o Plano Diretor de Transportes Urbanos da RMB (PDTU), de 2001, já alcançaria 74 mil veículos/hora.

O PDTU evidenciou uma forte atração de demanda de viagens para a Primeira Légua Patrimonial, fato que pode ser atribuído à grande concentração de atividades terciárias nessa região.

O Plano, em simulação feita em 2002, destacou que parte expressiva das principais vias da rede básica de transporte em 2012 apresentará volume de tráfego acima da sua

---

[3] Légua patrimonial doada em 1627, pelo Governo da Província do Maranhão e Grão-Pará ao Conselho da Câmara de Belém, para exploração econômica. Demarcada em 1703, corresponde hoje à porção territorial dotada de melhor infraestrutura e mais valorizada da RMB.

[4] Área periférica de Belém, além da Primeira Légua Patrimonial, e os municípios de Ananindeua e Marituba.

capacidade, ver Figura 2, que representa a rede viária do ano de 2002, com alocação de tráfego no ano de 2012. Pode-se observar a presença de extensos trechos de saturação em diversos locais da rede, com destaque para o congestionamento previsto na Avenida Almirante Barroso e na Rodovia BR-316, totalizando cerca de 7km de congestionamento diário no pico da manhã, no sentido bairro-centro, evidenciando a incapacidade dessa rede de atender a demanda futura de tráfego.

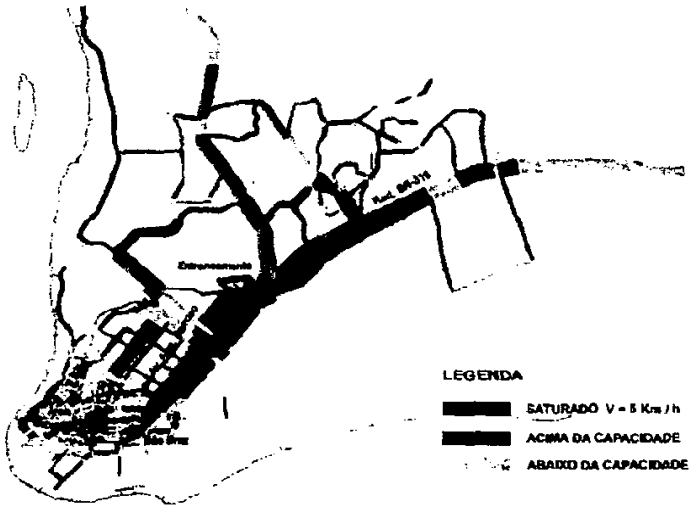


Figura 2: Alocação do tráfego futuro de 2012 na rede viária de 2002 (pico da manhã)
Fonte: PDTU/2001.

O elevado crescimento da frota de veículos ocorrido nos últimos anos e o incipiente acréscimo de capacidade viária, já provoca hoje, em diversos períodos do dia, a saturação do tráfego previsto para ocorrer somente em 2012, antecipando os níveis de saturação previstos.

O atual modelo físico-operacional do sistema de transporte público da RMB, caracterizado pela ausência de integração e por viagens diretas dirigidas à área central de Belém, vem acarretando sucessivos aumentos do número de linhas e de veículos em operação, com alta ocupação em áreas periféricas e baixa ocupação no centro de Belém.

A ausência de um esquema operacional que privilegie a hierarquização de linhas e o transporte público no sistema viário, aliado ao aumento das distâncias dos novos assentamentos populacionais, vem trazendo, como consequências negativas para o transporte coletivo, o aumento de tempo de percurso, o baixo rendimento da frota e a redução da

velocidade comercial, em detrimento da capacidade produtiva e da qualidade de vida da população da RMB. A Tabela 2 mostra a variação de velocidades do transporte coletivo entre os anos 2003 e 2009 na Avenida Almirante Barroso no pico da manhã e nos sentidos bairro-centro e centro-bairro.

Tabela 2 - Velocidade operacional do ônibus no horário de pico da manhã e nos sentidos bairro/centro e centro-bairro

Anos:2003 e 2009

Velocidade operacional de ônibus (km/h)					
Sentido bairro – centro			Sentido centro- bairro		
Ano 2003 (v_1)	Ano 2009 (v_2)	v_2-v_1	Ano 2003 (v_1)	Ano 2009 (v_2)	v_2-v_1
29,2	16,8	-12,4	34,1	17,5	-16,6

3. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

- **Objetivo Geral**

O **AÇÃO METRÓPOLE – 2.ª Etapa** objetiva a implantação do sistema integrado de transporte público coletivo da RMB, destinado à maior mobilidade e inclusão social da população residente nessa Região, por meio de integração operacional e tarifária entre os serviços de transporte público municipais e metropolitano.

- **Beneficiários**

Considerando a importância que as intervenções propostas apresentam para o sistemaintegrado de transporte público coletivo da RMB, pode-se indicar como beneficiários do **AÇÃO METRÓPOLE – 2.ª Etapa** toda a população da Região, estimada em 2,1 milhões de habitantes.

Contudo, é indiscutível que os principais beneficiários serão os passageiros cativos do transporte coletivo, que geram atualmente 1,8 milhão de viagens/dia, e aqueles passageiros potenciais atualmente excluídos por restrição de renda, ambos da camada populacional de menor poder aquisitivo, revelando, assim, um alto benefício social decorrente da implantação da proposta apresentada a seguir.

- **Proposta**

O **AÇÃO METRÓPOLE – 2.ª Etapa**prevê a implantação de uma rede de transporte público coletivo tronco-alimentada com integração física, operacional e tarifária, seguindo as características do BRT.

As linhas troncais serão operadas por ônibus articulados em canaleta exclusiva e faixas exclusivas e preferenciais e terão como ponto inicialterminal de integração, instalaçãoque também abrigará atividades terciárias.

O embarquepré-pago nos ônibus das linhas troncais serão facilitados, em especial, para pessoas idosas ou portadoras de necessidades especiais, por meio de catracas externas a esses veículos e de nivelamento de pisos do ônibus e dos pontos de parada.

A realização das ações previstas no **AÇÃO METRÓPOLE – 2.ª Etapa**, a seguir apresentadas, resultará nas intervenções expostas na Figura 3.

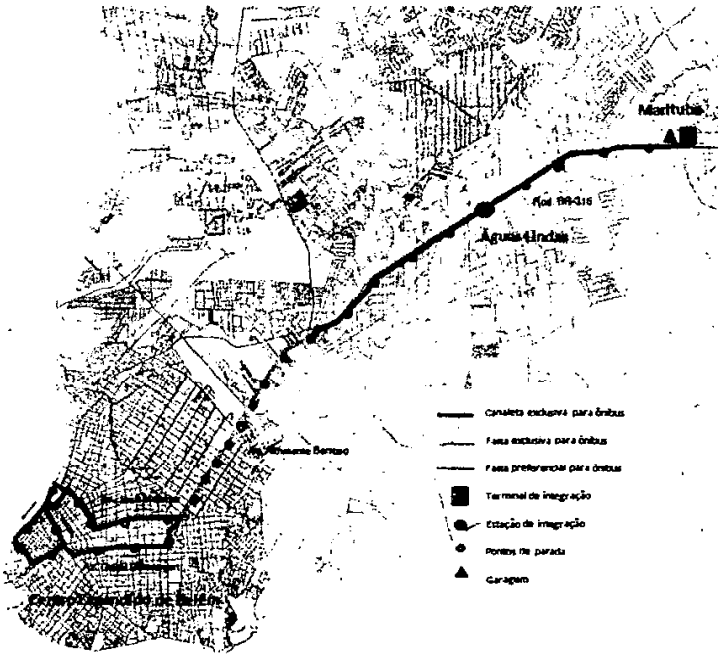


Figura3 - Situação Proposta do **AÇÃO METRÓPOLE- 2.ª Etapa**

- **Ações Previstas**

a)Implantação de10.750m de canaleta exclusiva para ônibus, com pavimentação em concreto e segregação completa das faixas de tráfego geral, na parte central do corredor BR-316, trecho compreendido entre o Entroncamento e a Alça Viária.

b) Implantação de 6.000m de faixa exclusiva para ônibus, com pavimentação em concreto e segregação das faixas de tráfego geral através de supertachões,na parte central da

AvenidaAlmirante Barroso. A largura da Avenida Almirante Barroso é variável de 42,2m a 44,2m, sendo separada com canteiro central, com total de 4 faixas por sentido.

c) Implantação de 10.389m de faixas preferenciais para ônibusno lado esquerdo de vias existentes, onde os ônibus articulados terão prioridade na circulação e os convencionais irão trafegar no lado direito. Não haverá separação física entre a faixa preferencial de ônibus e as demais faixas de tráfego geral, porém as faixas preferenciais terão pavimentação diferenciada em concreto.

d) Construção de terminal de integração para ônibus com área de 22.080m^2, em Marituba, instalação física que permitirá as transferências entre as linhas alimentadoras e as troncais no ponto inicial das linhas troncais. A planta baixa proposta do Terminal de Integração Marituba é apresentada na Figura 11.

e) Construção deestação de integração para ônibus com área de 22.140m^2, no bairro de Águas Lindas em Ananindeua, instalação física que permitirá as transferências entre as linhas alimentadoras e as troncais nos pontos intermediários das linhas troncais.

4. RELAÇÃO CUSTO BENEFÍCIO DO PROJETO

Em 2010, o Governo do Pará realizou, em cooperação técnica com a JICA, o "Estudo Preparatório para o Projeto de Sistema de Transporte de Ônibus da Região Metropolitana de Belém". Esse estudo atualizou os dados de oferta e de demanda por transporte na RMB, do estudo de viabilidade econômica realizado em 2003 e definiu as diretrizes básicas para implementação do sistema integrado de transporte dessa Região Metropolitana.

O referido Estudo Preparatório recomendou a implantação do sistema BRT– após análise comparativa com outras tecnologias de transporte alternativas como VLT, *monorail* e trem – e a implantação de dois projetos prioritários: O Projeto do Corredor BRT BR-316/Almirante Barroso, objeto do presente processo e o Projeto do Corredor BRT Augusto Montenegro.

Nesse Estudo Preparatório o Projeto do Corredor BRT BR-316/Almirante Barroso apresenta custo médio por quilômetro de R$19,65 milhões, considerando o valor global do projeto e capacidade máxima de 24.000 passageiros/hora/sentido.

Do Estudo Preparatório supramencionado, destacam-se os seguintes pontos relativos ao sistema BRT, no qual está inserido o Corredor BRT BR-316/Almirante Barroso:

- O projeto de ônibus troncal requer pequeno investimento inicial, comparativamente a outras tecnologias de transporte urbano, e, assim, sua Taxa Interna de Retorno (TIR) é normalmente alta. Na avaliação econômica foi obtida uma TIR elevada de 18,9%, ficando claro que o presente projeto é altamente viável. Conforme análise de sensibilidade, a viabilidade permanece mesmo com aumento de 80% do custo ou redução de 36% do beneficio;
- A análise financeira global do projeto apresenta uma TIR de 6,6%. É uma taxa razoável para o Governo implementar um projeto público sem fins lucrativos, com o uso de financiamento em condições favoráveis;
- Se implementado no esquema Parceria Público-Privada, com provisão de infraestrutura e aquisição da frota de ônibus sob responsabilidade respectiva do Governo e da iniciativa privada, as empresas privadas de ônibus poderão esperar uma TIR elevada, na ordem de 22,6%, descontados os impostos;
- Na análise do fluxo de caixa da empresa da linha troncal ficou evidente que, mesmo utilizando recurso do BNDES (juros de 16,5%) na primeira aquisição da frota de ônibus, será possível ter uma administração sustentável, sem falta de recursos financeiros; e
- Mesmo que o Governo custeie a infraestrutura, o aumento da arrecadação de impostos decorrente do presente projeto cobrirá, em valores atuais, a metade do valor investido.

Os maiores beneficios resultantes das ações do **AÇÃO METRÓPOLE - 2.ª Etapa** referem-se:

- Economia de tempo: aumento da velocidade comercial, representando um ganho de temp o para o passageiro;
- Economia de custo: menor quantidade de ônibus e maior velocidade média e, como consequência, menos pessoal de operação e maior produtividade, respectivamente;
- Meio ambiente: menor emissão de poluentes;
- Maior mobilidade e inclusão social: mais alternativas de deslocamentos com o pagamento de tarifa única, por meio de integração operacional e tarifária entre os serviços municipais e metropolitano de transporte público;
- Maior atração de passageiros: diminuição do uso do automóvel e consequente diminuição global da poluição atmosférica e de congestionamentos;

- Maior segurança, conforto e agilidade nas operações de embarque/desembarque, em especial a idosos e portadores de necessidades especiais, por meio de instalações físicas apropriadas para essas finalidades;
- Maior segurança jurídica à exploração de serviços públicos de transporte, pela iniciativa privada, por meio de contratos resultantes de processos licitatórios, em cumprimento a imperativo constitucional;
- Maior racionalização do uso de recursos públicos aplicados no planejamento, fiscalização e controle do sistema de transporte público da RMB, por meio da gestão associada do sistema integrado de transporte através de Consórcio Público Multifederativo fundamentado na Lei Federal n.° 11.107/05;
- Maior participação e controle social na gestão do sistema de transporte metropolitano;
- Priorização do transporte público coletivo da RMB em relação ao transporte individual motorizado;
- Eliminação da concorrência ruinosa entre o transporte público regulado e oclandestino; e
- Sistema integrado de transporte como indutor do crescimento ordenado da RMB.

5. ANÁLISE DAS FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

O Governo do Estado do Pará, desde 1990 vem realizando estudos de transporte urbano na Região Metropolitana de Belém –RMB, em regime de cooperação técnica, com a Agência de Cooperação Internacional do Japão – JICA.

Em 1991 foi realizado o primeiro Plano Diretor de Transporte Urbano, em 2001 este plano foi atualizado, em 2003 foi realizado o Estudo de Viabilidade Econômica do referido plano e em 2009 este estudo foi atualizado e serviu de referência para Carta Consulta encaminhada à COFIEX.

Diante do acúmulo de conhecimento técnico da realidade local por parte da equipe de consultores da JICA, que agilizou o processo de negociação e das vantajosas condições de empréstimo oferecidas através de operação de empréstimo *ODA – Official Development Assistence*, conforme apresentado na Tabela 1, optou-se pelo empréstimo junto a Agência Japonesa.

TABELA 1: Quadro comparativo das condições de financiamento oferecidas por agências internacionais e nacionais

	Taxa de jurus		Amortização	Carência
JICA	0,5 % a.a.(Obras); 0,01 a.a. (Consultoria)		30 anos	10 anos
BIRD[1]	Empréstimo com Margem Fixa (EMF)	Empréstimo com Margem Variável (EMV)	12 a 15 anos	3 a 5 anos
	LIBOR de seis meses [3] + spread que permanece fixo durante a vigência do empréstimo.	*LIBOR de seis meses + spread variável semestralmente.*		
BID[1]	Mecanismo Unimonetário	Mecanismo Unimonetário Baseado na LIBOR	20 a 25 anos	Até 6 anos
	Custo médio ponderado das captações do Banco + "spread".	*Taxa Libor de 3 meses + "spread".*		
CAF[1]	*Com o prazo de amortização de 3 até 12 anos: LIBOR (6 meses[3]) + 2,35% a.a. até 3,75% a.a. Com o prazo de amortização acima de 12 até 15 anos: será analisado caso a caso*		Até 15 anos	Em média 2 anos
BNDES[2]	TJLP, hoje em 6% (Custo Financeiro) + 1,9% a.a. (Remuneração Básica do BNDES + Taxa de Risco de Crédito)		Até 20 anos	Até 4 anos

FONTE: [1] MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO , Secretaria de Assuntos Internacionais-SEAIN . **Manual de Financiamentos Externos - ANEXO 3.** Brasília, 2005.

[2] BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL –BNDES, **Linha de crédito para projetos estruturadores de transporte.**

[3] LIBOR de seis meses em agosto/2011= 0,44%. BANKRATE.COM. **LIBOR, other interest rate indexes**. Disponível em < http://www.bankrate.com/rates/interest-rates/libor.aspx> Acesso em 31 ago.2011.

Representante legal

Maria do Céu Guimarães de Alencar
Diretora do Núcleo Administrativo e Financeiro das Secretarias Especiais

De acordo

Simão Robison Oliveira Jatene
Governador do Estado do Pará

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PARECER Nº 007 /2012-PGE
PROCESSO Nº 201200001444
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFA)

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO. PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO (ART. 21, I, DA RESOLUÇÃO Nº 43/2001, DO SENADO FEDERAL).

Por meio do Ofício de nº 002/2012/SEADT/SEFA, de 13.02.2012, a Exma. Secretária Adjunta do Tesouro da Secretaria da Fazenda solicita a esta Procuradoria Geral, com relação à *operação de crédito externo* que o Governo do Estado do Pará está negociando junto à JICA - Japan International Cooperation Agency, para a execução do Projeto Ação Metrópole - 2ª etapa, a elaboração de novo **parecer jurídico** acerca do cumprimento dos limites e condições estabelecidos no Manual de Instruções de Pleitos – MIP da Secretaria do Tesouro Nacional, e, ainda, de acordo com as Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal, e com a Lei Complementar nº 101/2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal* - LRF).

De acordo com o MIP, relativo a Operações de Crédito de Estados e Municípios, de autoria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), tal parecer constitui "instrumento fundamental para a tomada de decisão por parte do Chefe do Poder Executivo, quanto ao atendimento dos requisitos legais para contratação e deve estar amparado em fatos e informações seguras, com o devido comprometimento da administração"[1].

[1] A presente análise registrará os aspectos jurídicos apontados no MIP (fevereiro/2012) com relação ao conteúdo do **parecer do órgão jurídico**.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Estado do Pará, de operação de crédito externo, no valor de Y 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões e quatrocentos e onze milhões de ienes), destinada à execução do Projeto Ação Metrópole - 2ª etapa.

A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei Estadual nº 7.535, de 29 de junho de 2011, que autoriza o Estado do Pará a contratar operação de crédito externo com a JICA - *Japan International Cooperation Agency*, para a execução do Projeto Ação Metrópole - 2ª etapa, e a prestar contragarantias e dá outras providências, lei que foi publicada no Diário Oficial do Estado do Pará, de 01 de julho de 2011. Tal diploma legal autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto à JICA - Japan International Cooperation Agency, até o limite de Y16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões e quatrocentos e onze milhões de ienes).

Assevero que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do §1º do art. 32 da LRF.

Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, §1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN.

Declaro que o Estado do Pará não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000;

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Assevero que o Estado do Pará, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, **não** realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação.

Atesto que o Estado do Pará não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5° da Resolução n° 43/2001 do Senado Federal.

Declaro que o Estado do Pará, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 - não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar n° 101, de 2000; no art. 37 - não realização de operações vedadas; no art. 52 - publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2° do art. 55 - publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar n° 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição da República - limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

Relativamente aos exercícios corrente e anterior, atesto que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

Declaro que o Estado do Pará cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar n° 101/2001 - LRF.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Atesto que o Estado do Pará, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no **período de 01/2011 a 12/2011:**

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2011

R$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de 01/2011 a 12/2011 - último RGF publicado)	Poder Executivo	Poder Legislativo [2]		Poder Judiciário	Ministério Público
		Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas		
Despesa Bruta com Pessoal (I)	5.128.333.769,59	189.281.157,48	209.308.505,69	482.579.184,53	233.703.397,64
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)[1]	869.428.530,39	31.000.090,77	33.271.930,99	130.072.105,32	77.419.779,94
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	373.864.745,44	11.911.641,64	14.969.024,81	46.013.993,20	20.804.244,13
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite - TDP (IV) = (I-II+III)	**4.632.769.984,64**	**170.192.708,35**	**191.005.599,51**	**398.521.072,41**	**177.087.861,83**
Receita Corrente Líquida - RCL (V)	**10.426.349.999,11**	**10.426.349.999,11**	**10.426.349.999,11**	**10.426.349.999,11**	**10.426.349.999,11**
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)	0,00	19.520.889,28	30.859.138,43	0,00	34.130.787,53
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite - TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	**44,43**	**1,63**	**1,83**	**3,82**	**1,70**
Percentual (%) do total da despesa com pessoal por Poder e Órgão fixado pelo TC	**44,43**	**1,44**	**1,57**	**3,83**	**1,37**

FONTE: Sistema SIAFEM/Pa.

Notas:

[1] Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

[2] Incluído o Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, Ministério Público de Contas e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Declaro que constam da Lei Estadual Orçamentária Anual para 2012, Lei estadual ordinária nº 7.597, de 30 de dezembro de 2011, dotações suficientes à execução do Projeto Ação Metrópole - 2ª etapa, especificadas da seguinte forma:

A previsão para o ingresso dos recursos externos provenientes da operação em tela encontra-se na rubrica/ação: 95101/26/451/1314/7354, cujo valor previsto para o exercício de 2012 é de R$ 5.129.071,00 e R$ 512.907,00 de contrapartida.

Os recursos provenientes do empréstimo, no montante de R$ 5.129.071,00, para o exercício de 2012, serão alocados na seguinte rubrica/ação:

Rubrica	Ação	Fonte	Dotação em R$
95101/26/451/1314/7354	Implantação do Sistema BRT (Bus Rapid Transit) na Região Metropolitana de Belém (1ª etapa)	0131 - Operações de Crédito Externas	5.129.071,00

O aporte de contrapartida local, no montante de R$ 512.907,00, será feito na seguinte rubrica/ação:

Rubrica	Ação	Fonte	Dotação em R$
95101/26/451/1314/7354	Implantação do Sistema BRT (Bus Rapid Transit) na Região Metropolitana de Belém (1ª etapa)	4101 – Recursos de contrapartida de empréstimo	512.907,00

Para o pagamento de juros e encargos da dívida, estão previstos na Lei nº 7.597, de 30.12.2011, de forma global, R$46.882.502,00, sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

Declaro que o Projeto Ação Metrópole - 2ª etapa está inserido no Plano Plurianual do Estado do Pará para o período 2012-2015 – PPA 2012-2015, estabelecido pela Lei nº 7.595, de 28 de dezembro de 2011, no Programa e Ação apresentado no quadro abaixo, totalizando R$ 5.641.978,00 no período.

Programa	Ação	Montante previsto para o exercício 2012, em R$
Integração Metropolitana	Implantação do Sistema BRT (Bus Rapid Transit) na Região Metropolitana de Belém (1ª etapa)	5.641.978,00

Atesto que o Estado do Pará, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2011, o percentual de 12,99%, calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000; no art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2011, o percentual de 25,03% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências; no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

Declaro que o Estado do Pará não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP).

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que a lista de CNPJs da Administração Direta do Estado do Pará contida no Cadastro Único de Convênio (CAUC), engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Ante o exposto, concluo que, observados os parâmetros do Manual de Instrução de Pleitos (MIP), relativo a Operações de Crédito de Estados e Municípios, de autoria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Estado do Pará atende os limites e condições para contratação da presente *operação de crédito*, previstos na LRF e nas Resoluções específicas do Senado Federal.

Belém/Pará, 14 de fevereiro de 2012.

CAIO DE AZEVEDO TRINDADE
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
OAB/PA Nº 9780

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado do Pará

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário de Estado da Fazenda

ROBERTO PAULO AMORAS
Auditor Geral do Estado

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000921/2011-86 107
Governo do Estado do Pará - PA

PARECER Nº 947/2012 - COPEM/STN

Brasília, 29 de maio de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Pará e a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA), no valor de ¥ 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões, quatrocentos e onze milhões de ienes). Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto Ação Metrópole - 2ª Etapa.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Pará com a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA), no valor de ¥ 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões, quatrocentos e onze milhões de ienes) destinados ao financiamento parcial do **Projeto Ação Metrópole - 2ª Etapa**, referente ao Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1.169, de 14/12/2009 (fl. 08), homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 14/12/2009, recomendou a preparação do Projeto no valor de até ¥ 16.411.938.000,00, com contrapartida de até ¥ 10.940.112.000,00. A referida Recomendação foi alterada pela Resolução COFIEX nº 616, de 18/1/2012 (fls. 475), que prorrogou o seu prazo de validade até 4 de janeiro de 2013.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. De acordo com o Parecer Técnico (fls. 207/217), o Projeto foi concebido pelo Governo do Estado do Pará com o objetivo de enfrentar os problemas de desestruturação de trânsito e do agravamento das condições de circulação na Região Metropolitana de Belém (RMB).

4. O Projeto, que é voltado principalmente à infraestrutura viária e de transporte e à gestão do sistema de transporte público coletivo, prevê a implantação de uma rede de transporte público tronco-alimentada com integração física, operacional e tarifária, seguindo o padrão BRT (*Bus Rapid Transit*), operado por ônibus articulado nas linhas troncais.

5. A implementação da Ação Metrópole será em 7 anos e o Projeto foi concebido em duas etapas. A primeira etapa teve início em 2008 e foi concluída em 2011. A segunda etapa está prevista para o período 2011 a 2015, cujo projeto prioritário, objeto deste pleito, será executado pelo Núcleo de Gerenciamento de Transporte Metropolitano – NGTM (fls. 563) e se destina à implantação de: (i) caneleta exclusiva para ônibus, terminal, estação de integração e plataformas em pontos de parada no corredor BR-316; (ii) faixa exclusiva para ônibus e plataformas em pontos de parada no corredor Almirante Barroso; e (iii) faixas preferenciais para ônibus e plataformas em pontos de parada nas vias do Centro Expandido de Belém.

6. Consoante o Parecer Técnico, estima-se que os maiores benefícios resultantes do Projeto sejam: (i) aumento da velocidade dos deslocamentos em transporte público, representando economia de tempo para os passageiros; (ii) economia de custo, tendo em vista a menor quantidade de ônibus e a maior velocidade média, e por consequência, menor quantitativo de pessoal para operação do serviço; (iii) menor emissão de poluentes, representando ganhos para o meio ambiente; (iv) maior mobilidade e inclusão social, pela disponibilização de mais alternativas de deslocamentos com o pagamento de tarifa única; (v) maior segurança, conforto e agilidade nas operações de embarque/desembarque, em especial a idosos e portadores de necessidades especiais, por meio de instalações físicas apropriadas para essas finalidades.

7. Essas intervenções foram planejadas para trazer benefícios a toda a população da Região Metropolitana de Belém, em especial aos passageiros de transporte coletivo que atualmente realizam cerca de 1,8 milhão de viagens/dia.

FLUXO FINANCEIRO

8. De acordo com informações do interessado (fls. 433), o custo total do Projeto foi estimado em ¥27.350.494.433,00, sendo ¥16.411.000.000,00 de empréstimo e ¥10.939.494.433,00 proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

Quadro I: Cronograma anual de desembolso

Em ¥ 1.000

	2012	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL
JICA	911.722	2.735.167	3.646.889	3.646.889	2.735.167	2.735.167	**16.411.000**
GOVERNO DO PARÁ	607.815	1.823.444	2.431.259	2.431.259	1.823.444	1.822.272	**10.939.494**
TOTAL	1.519.537	4.558.611	6.078.148	6.078.148	4.558.611	4.557.439	**27.350.494**

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

9. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 336/387), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob os registros TA610979 e TA616742 (fls. 543/556), objetos de manifestação favorável desta Secretaria, às fls. 557 e 558, serão as seguintes:

Quadro II: Condições financeiras da operação

Credor:	Agência de Cooperação Internacional do Japão – JICA.	
ROF:	TA610979	TA616742
Valor Financiado:	¥ 13.855.000.000,00	¥ 2.556.000.000,00
Destinação:	Obras Civis e Comissão de Compromisso	Consultoria, Juros Durante a Construção e Contingências
Prazo de Desembolsos:	5 (cinco) anos e 6 (seis) meses, a partir da data de entrada em vigor do Contrato.	
Amortização:	Será feita em 41 parcelas semestrais, sucessivas e, na medida do possível, iguais. O 1° pagamento se dará após dez anos e no dia 20 do mês em que o contrato foi assinado. As demais parcelas serão pagas sequencialmente a cada seis meses, sempre no dia 20.	
Juros:	Durante o período de desembolsos os juros serão pagos semestralmente, iniciando-se no dia 20 do 7° mês seguinte ao da assinatura do empréstimo. Após o fim do período de desembolsos, a data de pagamento de juros será a mesma data da amortização. Serão cobradas duas taxas de juros: (i) 0,50 % a.a. sobre o montante alocado às categorias "A", "D", "E" e "C (i)" (respectivamente, Obras de Engenharia Civil, Contingências, Comissão de Compromisso e Juros Durante a Construção referentes aos itens anteriores); e (ii) 0,01% a.a. sobre o montante destinado à categoria "B" e "C (ii)" (Serviços de Consultoria e respectivos Juros Durante a Construção).	
Juros de mora:	Em caso de mora, serão cobrados juros de 2% a.a. acima dos juros devidos, conforme disposto na Seção 3.04 das Normas Gerais da JICA (versão de 2009).	
Comissão de compromisso:	0,1% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, referente às categorias "A", "B", "C" e "D"	

10. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls. 542), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com a JICA, situado em 0,52% a.a. Considerando o custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

11. Relativamente ao disposto na Lei Complementar n°. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal n°. 40/2001, n.° 43/2001 e n.° 48/2007 e na Portaria MEFP n.° 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

12. Mediante Parecer nº 178/2012 – COPEM/STN, de (fls. 494/498), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado do Pará, tendo sido cumpridas, com as restrições ali descritas, as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

13. Consoante Parecer do Órgão Jurídico do Governo do Estado do Pará (fls. 436/443 e 539), o Projeto está inserido no Plano Plurianual daquele Estado, nos termos da Lei Estadual nº 7.595/2011. Complementarmente, cabe destacar que o referido Parecer e a declaração complementar, às fls. 539, indicam que as ações do Projeto encontram-se amparadas no Programa "Integração Metropolitana", cujo valor previsto para o quadriênio 2012/2015 é de R$ 469.124.400,00, suficiente para suportar as ações do Projeto no período indicado.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

14. Ainda conforme o Parecer retromencionado, a Lei Estadual nº 7.597/2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012, contempla dotações para o Projeto no referido ano. Complementarmente, às fls. 440/441, consta declaração de que, tanto o ingresso dos recursos externos no valor de R$ 5.129.071,00, quanto o valor da contrapartida, R$ 512.907,00, estão consignados na Lei Orçamentária de 2012. Declara, ainda, que os recursos necessários ao serviço da dívida no primeiro ano da operação de financiamento externo estão contemplados, de forma global, no Orçamento de 2012, ficando garantida, ainda, a suplementação dos recursos em caso de ocorrência de acréscimos eventuais.

15. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Projeto.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

16. A Lei Estadual nº 7.535, de 29/6/2011 (fls. 10) autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA), no montante de até ¥ 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões, quatrocentos e onze milhões de ienes), destinado ao financiamento do Projeto em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

17. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para 2011 (fls. 509), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

18. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 839 - COREM/STN, de 29/09/2011 (fls. 501/502), em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 89/1997, os resultados fiscais do Governo do Estado do Pará classifica-se na categoria "C", insuficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União.

19. Não obstante o enquadramento do Estado na categoria "C", nos termos do § 1º do art. 1 da Portaria MF nº 276, de 23/10/1997, é possível o exame de concessão de garantia da união por parte do Sr. Ministro da Fazenda, em caráter excepcional, a operações de crédito que observe, cumulativamente, as seguintes condições:

a) contem com contragarantias do tomador, consideradas suficientes e idôneas pela União;
b) sejam os recursos destinados a projeto considerado relevante para o Governo Federal; e.
c) contem com recursos do tomador, devidamente demonstrados, compatíveis com a situação fiscal, para o atendimento das contrapartidas a seu cargo.

20. A este propósito, o Governo do Estado do Pará, mediante Ofício nº 280/2011-GG, de 29/9/2011, constante às fls. 250/251, solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda o pedido de excepcionalização para a presente operação. Ademais, vale ressaltar que: a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas, conforme Lei Estadual nº 7.535/2011 (fls. 10); b) o Projeto está em consonância com a estratégia do Governo Federal, uma vez que foi aprovado pela COFIEX e que seus recursos serão destinados à implantação de sistema integrado de transporte público coletivo; e c) o Estado indica, no Parecer do Órgão Jurídico, que a Lei Estadual nº 7.597/2011 (fls. 440) contempla contrapartida em valor suficiente para atender o pleito no exercício de 2012.

21. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da Resolução nº 43/2001-SF (fls. 426 e 562).

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

22. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

23. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Governo do Estado do Pará (fls. 508), as garantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

24. O referido estudo abrange os anos de 2010 (realizado) e as projeções para 2011 até 2020. A margem disponível apurada é sempre Positiva para os exercícios projetados, partindo de R$ 9.396,61 milhões em 2011 e chegando a R$ 20.993,40 milhões em 2020. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado, em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2022, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente ¥ 882.713.889,57 (equivalentes, em 29/5/2012, a R$ 21.970.748,71, fls.561).

Note-se que, apesar de não haver previsão para o ano de 2022, a margem disponível tem tendência crescente, o que indica, portanto, ser suficiente para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. Ademais, o Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2042 e a projeção das receitas foi feita até 2020. Contudo, conforme informado, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

25. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

26. Mediante Parecer nº 007/2012-PGE, de 14/02/2012 (fls. 436/443), o Chefe do Poder Executivo do Governo do Estado do Pará informa que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Estado estão em conformidade com o Cadastro Único de Convênios – CAUC.

27. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

28. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que o Governo do Estado do Pará encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 29/5/2012 (fls. 560).

29. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

30. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 2/1/2012 (fls. 531/533 e 540) cumpre informar que não constam, na presente data, em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

31. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, foi verificada a situação de adimplência do Ente, indicando que o Estado do Pará não está incluído como inadimplente no CEDIN/CNJ – Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (fl. 541).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

32. Foram anexadas ao processo, às fls. 336/387, as minutas negociadas do contrato de empréstimo e do contrato de garantia. Entendemos que as obrigações contratuais constantes de tais minutas são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações de mesma natureza.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

33. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 510/530), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

34. O Tribunal de Contas do Estado do Pará, mediante Certidão (fls. 45/50), de 21/7/2011, complementada pelas Certidões às fls. 444/446, de 15/2/2012, informou que no exercício de 2010 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao exercício de 2011 (ainda não analisado), o Tribunal de Contas informou, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal para o 3º quadrimestre de 2011 (fls. 444/445), que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

35. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Pará, nas Certidões mencionadas no parágrafo anterior, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2010 (último exercício analisado) e no exercício de 2011 (ainda não analisado).

36. Consta ainda, Parecer do Órgão Jurídico do Estado do Pará, de 14/2/2012 (fls.436/443) informando que, para o exercício de 2011 (não analisado), o Estado instituiu e vem arrecadando as receitas de impostos previstas no artigo 155 da Constituição Federal. Foi também informado que, no mesmo exercício, o Estado aplicou corretamente recursos em ações de serviços públicos de saúde (art. 198 CF/88) e na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 CF/88), e que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, também no exercício de 2011, situou-se dentro dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

37. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

*"**Art. 42**. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

***Parágrafo único**. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."*

38. Dessa forma, a exigência da verificação da comprovação de atendimento ao que determina o citado artigo 42 da LRF não se aplica, na presente data, ao Governo do Estado do Pará.

39. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá

conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

40. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Parecer Jurídico, de 14/2/2012 (fls. 441), o Estado não firmou, até aquela data, contrato na modalidade Parceria Público-Privada - PPP.

CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda: i) a adimplência do Ente com a União; ii) a formalização do respectivo contrato de contragarantia; e iii) a excepcionalização do pleito pelo Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23/10/97.

À consideração superior,

GILSON DA SILVA RIBEIRO
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente GERFI/COPEM

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Considerando as ponderações acima apresentadas, elevo a matéria à apreciação superior, com a sugestão de que seja concedida excepcionalidade por parte do Sr. Ministro da Fazenda, nos termos da Portaria MF nº 276, de 23.10.97, com o entendimento de que a operação pleiteada enquadra-se dentro dos pressupostos condicionantes, tendo em vista que: a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas, conforme Lei Estadual nº 7.535/2011 (fls. 10); b) o Projeto está em consonância com a estratégia do Governo Federal, uma vez que foi aprovado pela COFIEX e que seus recursos serão destinados à implantação de sistema integrado de transporte público coletivo; e c) o Estado indica, no Parecer do Órgão Jurídico, que a Lei Estadual nº 7.597/2011 (fls. 440) contempla contrapartida em valor suficiente para atender o pleito no exercício de 2012

Encaminhe-se o processo nº 17944.000921/2011-86 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional -PGFN/COF para as providências de sua alçada.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.000921/2011-86
Estado do Pará - PA

PARECER Nº 178/2012 - COPEM/STN

Brasília, 12 de março de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre Japan International Cooperation Agency - JICA e o Governo do Estado do Pará, no valor de JPY 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões, quatrocentos e onze milhões de ienes). Recursos destinados ao financiamento parcial do Projeto Ação Metrópole - 2ª Etapa.
PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

Relatório

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Pará - PA para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com Japan International Cooperation Agency para financiamento do Projeto Ação Metrópole - 2ª Etapa, referente ao Sistema Integrado de Transporte da Região Metropolitana de Belém com as seguintes características (fls. 432):

a) Valor da operação: JPY 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões, quatrocentos e onze milhões de ienes);
b) Destinação dos recursos: financiamento do Projeto Ação Metrópole - 2ª Etapa, referente ao Sistema Integrado de Transporte da Região Metropolitana de Belém;
c) Juros e atualização monetária: 0,50% sobre obras e 0,01%(consultoria);
d) Liberação: ¥ 911.722.222 em 2012, ¥ 2.735.166.667 em 2013, ¥ 3.646.888.889 em 2014, ¥ 3.646.888.889 em 2015, ¥ 2.735.166.667 em 2016 e ¥ 2.735.166.667 em 2017 (fls. 433/434);
e) Prazo total: 360 (trezentos e sessenta) meses;
f) Prazo de carência: 120 (cento e vinte) meses;
g) Prazo de amortização: 240 (duzentos e quarenta) meses;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 7.535, de 29/06/2011 (fls. 10).

2. O parecer do órgão técnico (fls. 207/217) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001 e atesta a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O parecer do órgão jurídico e declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo (fls.436/443) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Pará não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 460)	936.663.731,36
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 459)	42.497.444,12
Saldo:	**894.166.287,24**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 435)	2.543.388.602,00
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 452)	590.088.008,54
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 433/434)*	20.139.943,88
Saldo:	**1.933.160.649,58**

* Valor resultante da cotação do iene do dia 12/03/2012 (fls. 476)

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 433/434 e 452)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame *	Liberações Programadas			
2012	20.139.943,88	590.088.008,54	10.841.318.729,07	5,63	35,18
2013	60.419.831,67	241.215.812,66	11.272.803.214,49	2,68	16,72
2014	80.559.775,56	67.223.986,32	11.721.460.782,43	1,26	7,88
2015	80.559.775,56	22.342.894,30	12.187.974.921,57	0,84	5,28
2016	60.419.831,67	0,00	12.673.056.323,45	0,48	2,98
2017	60.419.831,67	0,00	13.177.443.965,12	0,46	2,87

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2017 é o último para o qual há liberações informadas.
* Valores resultantes da cotação do iene do dia 12/03/2012 (fls. 476)

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 433/434 e 453/457)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	545.405,66	634.770.708,00	10.841.318.729,07	5,86
2013	804.999,19	657.165.929,28	11.272.803.214,49	5,84
2014	1.088.474,57	560.216.892,76	11.721.460.782,43	4,79
2015	1.342.243,27	523.207.224,04	12.187.974.921,57	4,30

2016	1.554.849,80	475.688.170,24	12.673.056.323,45	3,77
2017	1.643.193,15	438.813.769,91	13.177.443.965,12	3,34
2018	1.643.193,15	391.821.331,95	13.701.906.234,93	2,87
2019	1.643.193,15	341.107.523,25	14.247.242.103,08	2,41
2020	1.643.193,15	291.582.549,75	14.814.282.338,79	1,98
2021	1.643.193,15	229.689.709,57	15.403.890.775,87	1,50
2022	10.451.843,87	213.352.982,28	16.016.965.628,75	1,40
2023	19.213.232,16	209.487.199,71	16.654.440.860,77	1,37
2024	19.133.076,49	279.658.252,64	17.317.287.607,03	1,73
2025	19.052.920,83	176.071.029,71	18.006.515.653,79	1,08
2026	18.972.765,14	174.224.892,76	18.723.174.976,81	1,03
2027	18.896.013,35	172.927.358,70	19.468.357.340,89	0,99
			Média:	**2,77**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**24,05**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de , como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 433/434 e 453/457)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	545.405,66	634.770.708,00	10.841.318.729,07	5,86
2013	804.999,19	657.165.929,28	11.272.803.214,49	5,84
2014	1.088.474,57	560.216.892,76	11.721.460.782,43	4,79
2015	1.342.243,27	523.207.224,04	12.187.974.921,57	4,30
2016	1.554.849,80	475.688.170,24	12.673.056.323,45	3,77
2017	1.643.193,15	438.813.769,91	13.177.443.965,12	3,34
2018	1.643.193,15	391.821.331,95	13.701.906.234,93	2,87
2019	1.643.193,15	341.107.523,25	14.247.242.103,08	2,41
2020	1.643.193,15	291.582.549,75	14.814.282.338,79	1,98
2021	1.643.193,15	229.689.709,57	15.403.890.775,87	1,50
2022	10.451.843,87	213.352.982,28	16.016.965.628,75	1,40
2023	19.213.232,16	209.487.199,71	16.654.440.860,77	1,37
2024	19.133.076,49	279.658.252,64	17.317.287.607,03	1,73
2025	19.052.920,83	176.071.029,71	18.006.515.653,79	1,08
2026	18.972.765,14	174.224.892,76	18.723.174.976,81	1,03
2027	18.896.013,35	172.927.358,70	19.468.357.340,89	0,99
2028	18.812.453,79	98.652.099,17	20.243.197.963,06	0,58
2029	18.732.298,13	65.894.746,09	21.048.877.241,99	0,40
2030	18.652.142,47	55.860.567,59	21.886.622.556,22	0,34
2031	18.571.986,78	31.258.228,93	22.757.710.133,96	0,22
2032	18.491.831,12	19.097.720,70	23.663.466.997,29	0,16
2033	18.411.675,45	18.750.775,70	24.605.272.983,78	0,15
2034	18.331.519,77	18.382.431,89	25.584.562.848,53	0,14
2035	18.251.364,11	17.991.369,59	26.602.828.449,90	0,14
2036	18.171.208,42	13.222.437,88	27.661.621.022,21	0,11
2037	18.091.052,76	0,00	28.762.553.538,90	0,06

2038	18.010.897,09	0,00	29.907.303.169,74	0,06
2039	17.930.741,41	0,00	31.097.613.835,90	0,06
2040	17.850.585,74	0,00	32.335.298.866,57	0,06
2041	17.770.430,06	0,00	33.622.243.761,46	0,05
2042	17.697.789,66	0,00	34.960.409.063,16	0,05
			Média:	**1,51**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**13,14**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7° Inciso III da Resolução n° 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$10.426.349.999,11
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 2.020.244.916,43
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 920.870.701,82
f.6) Valor da operação em exame:	R$ 362.518.990,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 3.303.634.608,25
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,32
Percentual do Limite de Endividamento:	**15,84**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Dezembro de 2011), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 448/449) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2011 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 450/451.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF n° 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF n° 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passam a ser calculados da seguinte forma:

"Art. 7°

[...]

§ 4° Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 2,77 e para o período de 2012 a 2042, com comprometimento anual de 1,51, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

Análise

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Pará atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6°, 7° e 21 da RSF n° 43/2001.

Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d e "e"	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fl. 436/443).

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 45/46 e 444/446) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010), ao exercício ainda não analisado (2011).

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 463/464), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 447).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 458).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 500/2010/COAFI/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 13/08/2010 (fls. 164/165 e 461/462) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Cabe ressaltar que, conforme consulta à COREM, o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 426/427).

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Observações

22. Durante a análise do processo nº 17944.001733/2011-75 foi constatada a existência do Contrato nº 047/2009/SEFA/CEF, celebrado entre o Estado do Pará e a Caixa Econômica Federal (CEF) em 24/09/2009, e seu respectivo instrumento de rerratificação, firmado em dezembro de 2010 (fls. 163v/165 e 168v/171 do Processo nº 17944.001733/2011-75). Tal contrato trata da

"CESSÃO DEFINITIVA DE PARTE DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA INCIDENTE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, A SER RECEBIDA PELO ESTADO DO PARÁ DURANTE O PERÍODO DE SETEMBRO/2009 A DEZEMBRO/2009".

23. Vale ressaltar que já foi objeto de discussão o contrato nº 005/2010/SEFA (fls. 144/150 do Processo nº 17944.001733/2011-75), firmado em fevereiro de 2010 (histórico no processo nº 17944.000072/2011-61). O contrato nº 047/2009/SEFA/CEF tem cláusulas semelhantes ao de nº 005/2010/SEFA, a saber:

i) o estabelecimento de um limite monetário (R$ 16.052.000,00, no caso), não caracterizando, portanto, a transferência definitiva da titularidade dos créditos devidos ao Estado no limite temporal pré-determinado (cláusula 1, itens 1.2 e 1.4), e;

ii) criação de mecanismo de apropriação dos recursos envolvidos, consubstanciado em prestações pré-fixadas (cláusula 4, itens 4.1 e 4.2), que deverá observar determinados limites e condições, a saber: caso os valores apurados de acordo com os percentuais da receita de participação governamental devida ao Estado sejam insuficientes para a liquidação da prestação mensal devida à CAIXA, a mesma fica autorizada a debitar, nos meses subsequentes, o valor da diferença que se verificar, sem prejuízo, em qualquer caso, do recebimento do valor total dos direitos cedidos (cláusula 4, itens 4.3 e 4.4). É dizer, o estabelecimento de prestações mensais fixas constituiu objeto de obrigação contratual assumida pelo Estado, que se obrigou a pagar efetivamente os valores dessas prestações.

24. Da análise de tal contrato com estas condições, a PGFN teve o seguinte entendimento, exarado no Parecer PGFN/CAF/Nº 1772/2010 (fls. 151/152 do Processo nº 17944.001733/2011-75):

> *9. Dessa forma, considerando as peculiaridades contratuais ora examinadas, pode-se afirmar que não estamos diante de uma cessão definitiva de crédito, pura e simples, mas de uma operação de crédito, a qual deveria ter sido submetida à verificação do cumprimento dos limites e condições pelo Ministério da Fazenda, conforme preceitua o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

25. No que concerne ao contrato firmado pelo Estado do Pará com a Caixa Econômica Federal em fevereiro de 2010, o de nº 005/2010/SEFA, esta Coordenação, por intermédio também da Nota n.º 1186/2010/COPEM/STN, de 02/12/2010, encaminhou consulta à PGFN. Ainda, por meio do Memorando nº 128/2011 - COPEM/STN, de 10/03/2011, esta COPEM encaminhou àquele órgão jurídico documentação complementar enviada pela Caixa Econômica Federal.

26. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer PGFN/CAF/N.º 710/2011, de 27/04/2011 (fls. 153/155 do Processo nº 17944.001733/2011-75), concluiu desta maneira a respeito do assunto em tela:

> *"18. Preliminarmente, importante destacar que as disposições do Código Civil têm perfeita aplicação aos contratos definidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, como caracterizadores de operação de crédito, pois não deixam de ser eles negócios jurídicos privados regidos pela legislação de direito privado, muito embora contem com a participação de entes e entidades de direito público. (...)*
>
> *19. Prevê o art. 170 do Código Civil a denominada conversão substancial do negócio jurídico, nestes termos:*

"Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

(...)

21. Consoante o art. 170 do Código Civil, são requisitos para a conversão ali tratada, (1) a nulidade do negócio jurídico celebrado; (2) a presença, no negócio jurídico nulo, dos requisitos necessários para a existência de outro negócio jurídico, esse capaz de produzir os efeitos práticos desejados pelas partes; e (3) a existência de elementos autorizando a suposição de que as partes celebrariam o negócio jurídico isento de nulidade se houvessem previsto a nulidade do ato jurídico viciado. (...)

(...)

25. Conclui-se, portanto, que o disposto no art. 170 do Código Civil pode ser aplicado ao caso, de modo que os contratos de cessão de crédito caracterizadores de operação de crédito, nulos, podem subsistir como cessões definitivas de crédito, afastando a nulidade anteriormente apontada.

26. (...). Vale dizer, no caso ora examinado, os negócios jurídicos firmados pela Caixa Econômica Federal e o Estado do Pará hão de ser considerados válidos desde a origem."

27. Dessarte, foi emitida Nota nº 485/2011/COPEM/STN, de 06/06/2011 (fls. 477/481)) onde esta Coordenação sugere ser levada a alçada do Sr. Secretário do Tesouro Nacional a pertinência da adoção dos Pareceres PGFN/CAF/N.º 575/2011 (fls. 156/158 do Processo nº 17944.001733/2011-75), de 12/04/2011 e PGFN/CAF/N.º 710/2011, de 27/04/2011.

28. Assim sendo, e considerando que o contrato nº 047/2009/SEFA/CEF e seu instrumento de rerratificação foram firmados respectivamente em setembro de 2009 e dezembro de 2010, ou seja, em data anterior a dos Pareceres PGFN/CAF/N.º 575/2011 e PGFN/CAF/N.º 710/2011, sugerimos que a decisão de aplicação do posicionamento da PGFN exarado nesses pareceres ao contrato nº 047/2009/SEFA/CEF fosse levada à consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

29. À vista de todo o exposto e considerando o entendimento exarado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN nos Pareceres PGFN/CAF/N.º 575/2011 (fls. 487/491) e PGFN/CAF/N.º 710/2011 (fls. 482/486) quanto à aplicação do disposto no art. 170 do Código Civil a contratos de cessão de crédito caracterizadores de operação de crédito (Contrato nº 05/2010/SEFA), podendo esses subsistir como cessões definitivas de crédito, afastando a nulidade anteriormente apontada, o Secretário do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente quanto à aplicação de tal entendimento ao Contrato nº 047/2009/SEFA/CEF e seu instrumento de rerratificação, firmados em data anterior às datas dos Pareceres PGFN/CAF/N.º 575/2011 e PGFN/CAF/N.º 710/2011, conforme consta no Processo nº 17944.001733/2011-75 (Governo do Estado do Pará – PAC 2).

Conclusão

30. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE,** desde que considerada a Nota nº 485/2011/COPEM/STN (fls. 477/481), os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF, e desde que seja aplicado também ao Contrato nº 047/2009/SEFA/CEF e seu instrumento de rerratificação o entendimento exarado nos Pareceres PGFN/CAF/N.º 575/2011 e PGFN/CAF/N.º 710/2011, referentes ao Contrato nº 05/2010/SEFA.

31. Deste modo informamos que, conforme disposto na Portaria nº 694, de 20 de dezembro de 2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos

limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução SF nº 43/2001.

32. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

CLÁUDIO ROBERTO CARRILHO
Gerente de Projetos

JOÃO CARLOS FERREIRA
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

Nota n.º 1343 /2010/COPEM/STN

Em, 19 de novembro de 2010.

Assunto: Verificação dos limites e condições para contratar operação de crédito. Entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF. Avaliação e convalidação de procedimentos internos.

1. Em relação às atribuições do Ministério da Fazenda no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 coloca, dentre outros pontos, que:

> "Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
>
> § 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
>
> .....
>
> **III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;**
>
> (...)
>
> VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar." (g.n.)

2. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

3. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

> "Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:
>
> (...)
>
> IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:
>
> a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;
>
> b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000; de

> acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;
>
> c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;"

4. A partir do exposto no parágrafo anterior, pode-se constatar que as certidões expedidas pelas Cortes de Contas têm como objetivo primordial atestar se houve cumprimento dos artigos dispostos na LRF que se referem a restrições à tomada de operações de crédito, em conformidade ao disposto no inciso 6º do artigo 32 deste normativo legal.

5. Assim, uma das restrições estabelecidas na LRF pode ser constatada a partir da leitura combinada do artigo 52, § 2º com artigo 51, § 2º deste mandamento legal. A partir da análise conjunta destes artigos, percebe-se que o descumprimento do prazo previsto para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO implica, entre outros prejuízos, em impedimento na realização de operações de crédito por parte do ente infrator até que a situação esteja regularizada.

6. Com o intuito de esclarecer alguns pontos pertinentes à matéria, esta Coordenação, por intermédio da Nota nº 300, de 09/03/2010, consultou a PGFN acerca da obrigatoriedade em se exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais, por ocasião da análise do pedido de autorização para contratação de operações de crédito, tendo em vista o hiato temporal entre a emissão das certidões e o prazo para a emissão de novo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

7. Aquele órgão jurídico, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, de 24/03/2010, entendeu que não há obrigatoriedade de a STN exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais e municipais pela ocorrência de vencimento de prazos para a publicação do RREO e do RGF, valendo-se, para tanto, nos autos do processo, de demonstração do meio pelo qual foi apurada a publicação dos relatórios não atestados pela certidão do Tribunal de Contas. *In verbis:*

> "16. Conclui-se, portanto, que a mera ausência de publicação do RREO e do RGF já é suficiente para a STN negar a pleiteada autorização para a realização de operação de crédito, nos termos dos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF. Da mesma forma que a publicação desses relatórios, ainda que fora do prazo, já satisfaz a exigência dos dispositivos mencionados e autoriza, se cumpridos os demais requisitos legais, a realização da operação de crédito, sendo, em tese, **desnecessária para este fim a emissão de nova certidão do Tribunal de Contas competente. Entretanto, deve a STN demonstrar, nos autos do processo administrativo, o meio pelo qual apurou a publicação do relatório não especificado na certidão do Tribunal de Contas.** (grifo nosso)
>
> 17. Nada obsta, todavia, que, em entendendo necessário, a STN solicite ao Tribunal de Contas que certifique a publicação dos relatórios não constantes da certidão original. **Contudo, não se pode dizer que essa solicitação é obrigatória, já que, como dito alhures, a publicação pode ser constatada por qualquer membro da sociedade e, especialmente, pelo órgão consulente.**" (grifo nosso)

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação jurídica em tela, para a certificação dos relatórios não presentes na Certidão dos Tribunais de Contas, a STN pode valer-se dos relatórios (RREO e RGF) homologados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, exigíveis sob os mesmos prazos estabelecidos pelos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF.

9. Ocorre que, relativamente ao ateste do cumprimento do §2°, art. 55 (RGF), entendemos que por se tratar de um relatório que abrange todos os poderes de cada ente, e conter ainda o demonstrativo de despesa com pessoal dos poderes e órgãos estabelecidos no art. 20 da LRF e, enquanto as informações constantes do RGF dos outros poderes que não o Poder Executivo no SISTN não se encontram devidamente inseridas, optamos por exigir o cumprimento do art. 23 e do §2°, art. 55, por intermédio de certidão do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, o ateste de cumprimento do art. 23 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício e, por coincidência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos meses pares, ou seja, do 2°, 4° e 6° bimestres, serão certificados, necessariamente, para os fins de verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito, por meio de certidão do Tribunal de Contas. Resta claro, contudo, que o procedimento descrito não exime a atualização pertinente do SISTN, de acordo com o estabelecido pelo artigo 27 da RSF n.° 43/2001, segundo o qual a não atualização do SISTN "implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda."

11. Por outro lado, os RREOs referentes aos meses ímpares, ou seja, do 1°, 3° e 5° bimestres, poderão ser certificados via homologação do SISTN, não sendo necessário, portanto, o ateste por intermédio da certidão expedida pelo Tribunal de Contas.

12. Por sua vez, por não haver limite temporal para o último exercício analisado pelas Cortes de Contas e pelo alto grau de subjetividade trazido à análise a partir da menção à expressão "quando pertinente" no artigo 21, inciso IV, alínea b da Resolução do Senado Federal n° 43/2001, esta COPEM consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota n° 987/2005 - COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado em relação ao disposto no caput do artigo 57 da LRF, abaixo transcrito:

> **"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.**
>
> § 1° No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.
>
> § 2° Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio." (grifo nosso)

13. Deste modo, quando a certidão indicar um aparente descumprimento deste artigo por parte dos Tribunais de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/N° 1.175/2005):

> "Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, deve-se destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2238, *in verbis*:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, **deferiu a cautelar quanto ao artigo 57**, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia." (grifo nosso)

15. Assim, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF e tendo em vista o posicionamento acima externado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Coordenação entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

À consideração superior, tendo em vista a necessidade de validação dos procedimentos ora apresentados.

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Gerente da GEAPE I

CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Gerente da GEAPE II

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Gerente da GEAPE III

JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional

RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Concordo com os procedimentos adotados pela COPEM. Ainda, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/N.º 520/2010), convalido todos os atos praticados anteriormente à elaboração desta nota técnica que estejam em conformidade aos entendimentos aqui esposados e determino que estes procedimentos sejam aplicados nos casos atuais e futuros até que haja nova manifestação jurídica a respeito do assunto.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Resultado do Tesouro Nacional

Brasília
Abril/2012

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central
Receitas do Tesouro Nacional
Transferências do Tesouro Nacional
Despesas do Tesouro Nacional
Previdência Social
Dívida Líquida do Tesouro Nacional
Dívida Interna Líquida
Dívida Externa Líquida

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central
Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB
Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB
Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central
Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal
Tabela 9 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Mensal...

Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....

Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano.....

Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano.....

Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB.....

Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social.....

Tabela 15 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social.....

Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - % PIB.....

Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional.....

Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....

Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional.....

Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional.....

Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional.....

Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional.....

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central.....

Gráfico 2 - Resultado do Governo Central.....

Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....

Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....

Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais.....

Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal.....

Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal.....

Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano.....

Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano.....

Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar.....

Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência.....

Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional.....

Resultado Fiscal do Governo Central

O resultado primário do Governo Central, em março de 2012, foi superavitário em R$ 7,6 bilhões, contra R$ 5,4 bilhões em fevereiro de 2012. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R$ 9,4 bilhões, enquanto que a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R$ 1,8 bilhão e R$ 63,0 milhões, respectivamente.

R$ Milhões

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar 2011	Jan - Mar 2012	Variação %
I. RECEITA TOTAL	77.758,2	83.101,9	6,9%	231.390,9	263.304,1	13,8%
Receitas do Tesouro	58.717,5	60.652,7	3,3%	177.927,8	202.020,7	13,5%
Receitas da Previdência Social	18.802,3	22.221,4	18,2%	52.913,7	60.621,4	14,6%
Receitas do Banco Central	238,4	227,8	-4,4%	549,4	662,0	20,5%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	18.190,9	12.285,9	-32,5%	41.879,7	46.099,3	10,1%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	59.567,3	70.816,0	18,9%	189.511,2	217.204,8	14,6%
IV. DESPESA TOTAL	54.196,2	63.257,4	16,7%	163.802,0	183.450,2	12,0%
Despesas do Tesouro	30.042,4	38.980,7	29,8%	100.683,1	112.209,4	11,4%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	23.945,8	23.985,9	0,2%	62.386,6	70.534,8	13,1%
Despesas do Banco Central	208,1	290,8	39,8%	732,3	706,0	-3,6%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [2]	-	-	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	5.371,1	7.558,6	40,7%	25.709,2	33.754,5	31,3%
Tesouro Nacional	10.484,2	9.386,1	-10,5%	35.365,1	43.711,9	23,6%
Previdência Social (RGPS)	-5.143,4	-1.764,5	-65,7%	-9.473,0	-9.913,3	4,6%
Banco Central [3]	30,3	-63,0	-307,7%	-182,9	-44,1	-75,9%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				2,67%	3,31%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Não inclui receitas de contribuição do FGTS e despesas com o complemento da atualização monetária, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

2. Despesa correspondente a integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.

3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

O resultado primário do Governo Central, em março de 2012, foi superavitário em R$ 7,6 bilhões, contra superávit de R$ 5,4 bilhões, em fevereiro de 2012.

As receitas do Governo Central apresentaram acréscimo de R$ 5,3 bilhões (6,9%), passando de R$ 77,8 bilhões, em fevereiro de 2012, para R$ 83,1 bilhões, em março de 2012. Esse comportamento decorreu, principalmente, do encerramento, em março de 2012, do prazo para recolhimento do IRPJ e CSLL referentes à Declaração de Ajuste relativa ao ano de 2011 e da postergação do prazo até março de 2012 para recolhimento do Simples Nacional, que afetou, principalmente, a arrecadação do PIS/Cofins, CSLL e da receita previdenciária.

Em relação às despesas, verificou-se aumento de R$ 9,1 bilhões (16,7%) em relação a fevereiro de 2012, sobretudo em virtude do aumento de R$ 9,3 bilhões

(59,3%) observada nos gastos com Custeio e Capital.

Gráfico 1. Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

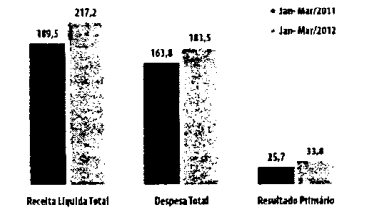
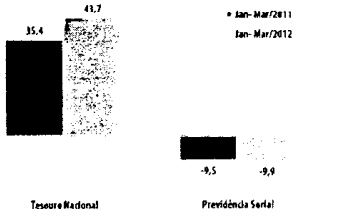


Gráfico 2. Resultado do Governo Central
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



No acumulado do ano, o superávit primário do Governo Central foi superior em R$ 8,0 bilhões ao realizado no mesmo período do ano anterior.

Comparativamente ao acumulado até março de 2011, houve crescimento de R$ 8,0 bilhões no superávit apurado. Essa evolução reflete o aumento de R$ 8,3 bilhões no superávit do Tesouro Nacional, o aumento de R$ 440,4 milhões no déficit da Previdência Social e a redução de R$ 138,8 milhões no déficit do Banco Central.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R$ 31,9 bilhões (13,8%) relativamente ao acumulado até março de 2011. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo crescimento na arrecadação de impostos (crescimento de R$ 5,9 bilhões em IRPJ), de contribuições (acréscimo de R$ 3,4 bilhões na CSLL e de R$ 2,3 bilhões na Cofins) e da cota parte de compensações financeiras (crescimento de R$ 2,2 bilhões).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 4,2 bilhões no primeiro trimestre de 2012 em virtude do aumento observado nas transferências constitucionais (R$ 2,5 bilhões) e na transferência de royalties de petróleo (R$ 1,6 bilhão).

Em relação ao acumulado até março de 2011, as despesas do Governo Central cresceram R$ 19,6 bilhões (12,0%) destacando-se os incrementos de de R$ 10,0 bilhões (17,6%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 8,1 bilhões (13,1%) nas Despesas da Previdência Social.

% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Mar	
	2011	2012
GOVERNO CENTRAL	2,67%	3,31%
Tesouro Nacional	3,68%	4,29%
Previdência Social	-0,98%	-0,97%
Banco Central	-0,02%	0,00%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Receitas do
Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar 2011	Jan - Mar 2012	Variação %
I. RECEITA TOTAL	77.758,2	83.101,9	6,9%	231.390,9	263.304,1	13,8%
I.1. Receitas do Tesouro	58.717,5	60.652,7	3,3%	177.927,8	202.020,7	13,5%
Receita Bruta [2]	59.324,5	61.124,5	3,0%	179.024,0	203.835,7	13,9%
Impostos	25.671,4	30.138,5	17,4%	86.269,9	98.183,7	13,8%
IR	17.547,7	21.522,5	22,7%	62.862,0	71.575,9	13,9%
IPI	3.487,2	3.602,3	3,3%	10.929,9	11.671,9	6,8%
Outros	4.636,5	5.013,7	8,1%	12.477,9	14.935,9	19,7%
Contribuições	22.663,5	23.722,4	4,7%	70.439,4	77.052,3	9,4%
COFINS	12.261,9	12.966,0	5,7%	37.680,6	39.977,7	6,1%
CSLL	4.903,9	5.189,7	5,8%	15.609,9	18.998,7	21,7%
Pis/Pasep	3.443,5	3.577,9	3,9%	10.071,1	11.015,1	9,4%
CIDE-Combustíveis	399,1	436,1	9,3%	2.064,0	1.250,9	-39,4%
Outras	1.655,1	1.552,7	-6,2%	5.013,8	5.809,9	15,9%
Demais	10.989,6	7.263,6	-33,9%	22.314,7	28.599,7	28,2%
Cota parte de compensações financeiras	1.556,4	1.491,0	-4,2%	6.336,9	8.566,3	35,2%
Diretamente arrecadadas	2.684,4	2.910,4	8,4%	7.624,9	8.807,5	15,5%
Concessões	8,7	5,9	-32,7%	281,4	305,8	8,7%
Dividendos	4.961,8	3,2	-99,9%	3.167,6	4.965,1	56,7%
Outras	1.778,3	2.853,1	60,4%	4.903,8	5.955,1	21,4%
(-) Restituições	-607,0	-439,9	-27,5%	-1.044,2	-1.783,2	70,8%
(-) Incentivos Fiscais	-	-31,8	-	-51,9	-31,8	-38,6%
I.2. Receitas da Previdência Social [3]	18.802,3	22.221,4	18,2%	52.913,7	60.621,4	14,6%
Receitas da Previdência Social - Urbano	18.445,8	21.788,5	18,1%	51.817,1	59.444,9	14,7%
Receitas da Previdência Social - Rural	356,5	432,9	21,4%	1.096,6	1.176,5	7,3%
I.3. Receitas do Banco Central	238,4	227,8	-4,4%	549,4	662,0	20,5%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Não inclui receitas de contribuição do FGTS.
2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.
3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia propria.

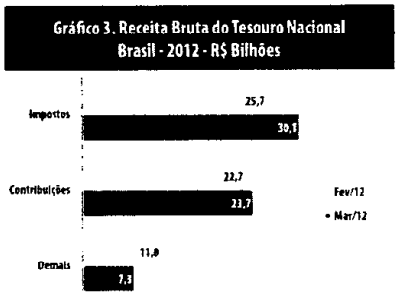
A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou acréscimo de 3,0% relativamente ao mês anterior, em função, sobretudo, do encerramento, em março, do prazo legal para pagamento do IRPJ e CSLL referente à Declaração de Ajuste relativa ao ano de 2011 e da postergação para março de 2012 do recolhimento do Simples Nacional.

Receitas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 1,8 bilhão (3,0%), passando de R$ 59,3 bilhões, em fevereiro, para R$ 61,1 bilhões, em

março de 2012. Este comportamento é explicado pelo crescimento de R$ 4,5 bilhões (17,4%) na arrecadação de impostos e de R$ 1,1 bilhão (4,7%) na de contribuições, contrapostos pelo decréscimo de R$ 3,7 bilhões (33,9%) nas demais receitas.

Em março, as receitas de impostos federais totalizaram R$ 30,1 bilhões e as de contribuições R$ 23,7 bilhões, apresentando em seu conjunto aumento de R$ 5,5 bilhões (11,4%) em relação aos valores apurados em fevereiro. Essa evolução reflete, sobretudo:



i) aumento de R$ 2,2 bilhões (26,3%) na arrecadação de IRPJ e de R$ 285,8 milhões (5,8%) na da CSLL, devido ao encerramento, em março, do prazo legal para pagamento do saldo do IRPJ e da CSLL referente à Declaração de Ajuste relativa a 2011. Adicionalmente, no caso da CSLL, a postergação do prazo de recolhimento do Simples Nacional, de fevereiro para março de 2012 (Resolução nº 96/2012 do Comitê Gestor do Simples Nacional), também impactou esta evolução;

ii) crescimento de R$ 1,3 bilhão (24,4%) na arrecadação de IRRF- Rendimentos do Trabalho, influenciado pelo pagamento de valores de participação nos lucros ou resultados, realizado por empresas do setor financeiro no mês de fevereiro, com reflexo em março; e

iii) crescimento de R$ 704,0 milhões (5,7%) na arrecadação da Cofins, influenciada pela postergação do prazo de recolhimento do Simples Nacional.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram decréscimo de R$ 3,7 bilhões (33,9%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) diminuição de R$ 5,0 bilhões na arrecadação de dividendos; e

ii) aumento de R$ 1,0 bilhão em outras receitas, especialmente em função da Lei nº 11.941/2009, relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários.

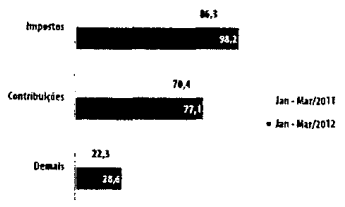
Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Na comparação com os três primeiros meses de 2011, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 24,8 bilhões (13,9%), passando de R$ 179,0 bilhões para R$ 203,8 bilhões. Esse crescimento deveu-se, em grande medida, ao crescimento dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, como a produção industrial, o volume geral de

vendas e a massa salarial.

Gráfico 4. Receita Bruta do Tesouro Nacional
Brasil - 2011/2012 - R$ Milhões



O crescimento na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

i) crescimento de R$ 5,9 bilhões (19,4%) no IRPJ e de R$ 3,4 bilhões (21,7%) na CSLL, explicado, principalmente, pelo desempenho da economia durante 2011, com reflexos no item da declaração de ajuste anual e incremento no pagamento das estimativas mensais, principalmente por parte do setor financeiro;

ii) crescimento de R$ 2,4 bilhões (8,0%) no IRRF, devido, especialmente à elevação de R$ 1,9 bilhão (10,4%) do IRRF – Rendimentos do Trabalho, decorrente do aumento nominal de 16,2% da massa salarial do mês de fevereiro de 2012 em relação a fevereiro de 2011;

iii) incremento de R$ 2,3 bilhões (6,1%) na Cofins e de R$ 944,0 milhões (9,4%) no PIS-Pasep, devido, sobretudo, ao crescimento de 5,0% do volume de vendas de dezembro de 2011 a fevereiro de 2012 em relação a dezembro de 2010 a fevereiro de 2011 (PMC-IBGE); e

iv) incremento de R$ 742,0 milhões (6,8%) na arrecadação de IPI, explicado principalmente pelos seguintes itens: a) IPI – Automóveis, redução de 9,8% no volume de vendas ao mercado interno, no comparativo entre dezembro de 2011 a fevereiro de 2012 em relação ao mesmo período de 2010/2011 e crescimento dos montantes de compensações no acumulado dos meses de janeiro/2012 a março/2012 quando comparados com os meses de janeiro/2011 a março/2011; b) IPI – Vinculado à Importação, decorrente principalmente da conjugação da elevação de 9,6% no valor em dólar (volume) das importações, de 1,5% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação, de 13,9% na alíquota média efetiva do IPI – Vinculado e de 6,2% na taxa média de câmbio; e c) IPI – Outros, devido ao decréscimo de 2,7% na produção industrial no acumulado de dezembro de 2011 a fevereiro de 2012 em relação ao mesmo período do ano anterior e queda na arrecadação observada nos seguintes setores: fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, metalurgia, fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos de minerais não-metálicos, fabricação de equipamentos de informática, eletrônicos e ópticos.

Nos três primeiros meses de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 13,9% em relação ao ano anterior, refletindo o comportamento dos principais indicadores econômicos que afetam a arrecadação tributária.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 6,3 bilhões (28,2%), em relação ao primeiro trimestre de 2011, decorrente dos seguintes fatores:

i) incremento de R$ 1,8 bilhão na arrecadação de dividendos;

ii) aumento de R$ 2,2 bilhões (32,5%) em cota-parte de compensações financeiras, em função do maior recolhimento de participação especial relativa à exploração

de petróleo em razão do aumento do volume produzido e do aumento do preço internacional; e

iii) crescimento de R$ 1,2 bilhão (15,5%) na arrecadação das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e fundações.

% PIB

Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012		
Discriminação	Jan - Mar	
	2011	2012
RECEITA BRUTA [1]	18,61%	19,99%
Impostos	8,97%	9,63%
IR	6,53%	7,02%
IPI	1,14%	1,14%
Outros	1,30%	1,47%
Contribuições	7,32%	7,56%
COFINS	3,92%	3,92%
CSLL	1,62%	1,86%
Pis/Pasep	1,05%	1,08%
CIDE-Combustíveis	0,21%	0,12%
Outras	0,52%	0,57%
Demais	2,32%	2,81%
Cota parte de compensações financeiras	0,66%	0,84%
Diretamente arrecadadas	0,79%	0,86%
Concessões	0,03%	0,03%
Dividendos	0,33%	0,49%
Outras	0,51%	0,58%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos.

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar 2011	Jan - Mar 2012	Variação %
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	18.190,9	12.285,9	-32,5%	41.879,7	46.099,3	10,1%
Transferências Constitucionais	13.816,2	9.463,0	-31,5%	32.091,3	34.569,9	7,7%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	162,5	162,5	-	487,5	487,5	-
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	0,0	-	477,4	447,9	-6,2%
Demais Transferências	4.212,2	2.660,4	-36,8%	8.823,5	10.594,0	20,1%
Salário Educação	1.160,8	687,5	-40,8%	2.179,3	2.450,5	12,4%
Royalties	3.033,9	1.349,4	-55,5%	4.049,0	5.655,2	39,7%
Fundef/Fundeb	0,0	606,9	-	2.510,9	2.402,5	-4,3%
Outras	17,5	16,6	-5,3%	84,3	85,8	1,7%

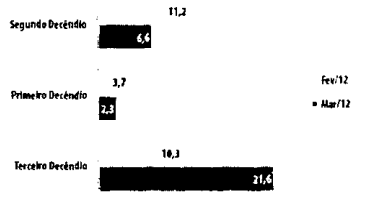
Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em março de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram decréscimo de R$ 5,9 bilhões (32,5%), totalizando R$ 12,3 bilhões, contra R$ 18,2 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

i) queda de R$ 4,4 bilhões (31,5%) frente a fevereiro nas transferências constitucionais, como impacto da menor arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), principalmente no terceiro decêndio de fevereiro, com reflexo nas transferências de março;

Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2012 - R$ Bilhões



ii) decréscimo de R$ 1,7 bilhão nas transferências de royalties de petróleo, instituídas pela Lei nº 9.478/1997, em decorrência da sazonalidade do repasse de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural; e

As transferências a Estados e Municípios apresentaram decréscimo de R$ 5,9 bilhões (32,5%) em março de 2012, frente ao mês anterior devido a fatores sazonais, tais como a menor arrecadação dos tributos compartilhados no último decêndio de fevereiro e os repasses trimestrais dos recursos provenientes da participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

iii) crescimento de R$ 606,9 milhões nas transferências da complementação ao Fundeb, de acordo com cronograma de repasses estabelecido pela Portaria Interministerial nº 1809/2011.

Transferências do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Nos três prmeiros meses de 2012 as transferências apresentaram aumento de 10,1% em relação ao mesmo período do ano anterior.

No comparativo do primeiro trimestre de 2012 contra o mesmo período de 2011, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 4,2 bilhões (10,1%), elevando-se de R$ 41,9 bilhões em 2011 para R$ 46,1 bilhões em 2012. As principais variações no período foram:

i) aumento de R$ 2,5 bilhões (7,7%) nas transferências constitucionais (IPI, IR e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI); e

ii) incremento de R$ 1,6 bilhão (39,7%) nas transferências de royalties de petróleo advindos do aumento dos repasses de recursos provenientes de participação especial pela exploração de petróleo e gás natural.

% PIB

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Mar	
	2011	2012
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	4,35%	4,52%
Transferências Constitucionais	3,34%	3,39%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	0,05%	0,05%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,05%	0,04%
Demais Transferências	0,92%	1,04%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

Despesas do
Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar 2011	Jan - Mar 2012	Variação %
I. DESPESA TOTAL	54.196,2	63.257,4	16,7%	163.802,0	183.450,2	12,0%
I.1. Despesas do Tesouro	30.042,4	38.980,7	29,8%	100.683,1	112.209,4	11,4%
Pessoal e Encargos Sociais [2]	14.225,8	13.885,1	-2,4%	43.007,8	44.429,0	3,3%
Custeio e Capital	15.630,0	24.903,6	59,3%	57.193,3	67.243,2	17,6%
Despesa do FAT	1.539,1	2.773,4	80,2%	5.932,9	6.658,4	12,2%
Subsídios e Subvenções Econômicas [3]	414,5	704,5	69,9%	2.576,8	4.375,2	69,8%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) [4]	2.425,6	2.441,1	0,6%	6.053,3	7.167,6	18,4%
Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	11.250,7	18.984,5	68,7%	42.630,3	49.041,8	15,0%
Outras Despesas de Custeio	9.384,4	12.892,8	37,4%	29.943,3	33.370,6	11,4%
Outras Despesas de Capital [5]	1.866,2	6.091,7	226,4%	12.687,0	15.671,2	23,5%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	186,6	192,1	2,9%	481,9	537,2	11,5%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) [6]	23.945,8	23.985,9	0,2%	62.386,6	70.534,8	13,1%
Benefícios Previdenciários - Urbano	18.542,7	18.591,2	0,3%	48.698,9	54.569,7	12,1%
Benefícios Previdenciários - Rural	5.403,1	5.394,7	-0,2%	13.687,8	15.965,1	16,6%
I.3. Despesas do Banco Central	208,1	290,8	39,8%	732,3	706,0	-3,6%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Não inclui receitas de contribuição do FGTS e despesas com o complemento da atualização monetária, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001.
2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.
3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.
4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.
5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme MP nº 561/2012.
6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

As despesas do Tesouro Nacional aumentaram R$ 8,9 bilhões (29,8%) em relação a fevereiro de 2012.

Despesas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em março, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 39,0 bilhões, representando um aumento de R$ 8,9 bilhões (29,8%) em relação a fevereiro de 2012. Esse aumento decorreu principalmente do acréscimo de R$ 9,3 bilhões nas despesas de Custeio e Capital e da redução de R$ 340,8 milhões nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Gráfico 6. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2012 - R$ Bilhões

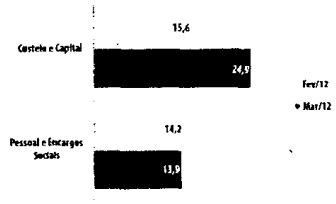
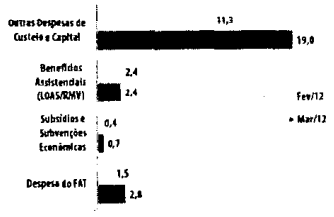


Gráfico 7. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2012 - R$ Bilhões



As despesas de Custeio e Capital totalizaram R$ 24,9 bilhões frente a R$ 15,6 bilhões em fevereiro de 2012. Este comportamento deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

As despesas do PAC cresceram R$ 2,9 bilhões (282,9%) no comparativo entre março e fevereiro de 2012.

i) aumento de Outras Despesas de Custeio e Capital, em R$ 7,7 bilhões (68,7%), concentrado principalmente nas despesas discricionárias, que apresentaram acréscimo de R$ 4,0 bilhões (42,8%), e no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, cujo aumento foi de R$ 2,9 bilhões (282,9%). Dentre as despesas discricionárias, os principais aumentos foram observados nos desembolsos dos Ministérios da Saúde, de R$ 1,5 bilhão (31,3%), da Defesa, de R$ 776,6 milhões (147,5%) e da Educação, de R$ 652,9 milhões (62,0%);

R$ Milhões

Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %
Precatórios e Sentenças	39,2	47,2	20,4%
Legislativo	95,9	126,3	31,8%
Judiciário	511,5	583,3	14,0%
Crédito Extraordinário [1]	151,1	174,2	15,3%
PAC [2]	1.016,1	3.890,3	282,9%
Outras [3]	156,8	913,6	482,8%
Discricionárias	9.280,0	13.249,6	42,8%
Min. da Saúde	4.734,7	6.218,3	31,3%
Min. do Des. Social	1.484,9	1.891,0	27,3%
Min. da Educação	1.052,5	1.705,4	62,0%
Min. da Defesa	526,5	1.303,1	147,5%
Min. da Ciência e Tec.	283,7	335,0	18,1%
Min. do Des. Agrário	47,2	96,6	104,6%
Min. da Justiça	141,8	211,4	49,1%
Min. da Previdência	99,7	171,6	72,1%
Min. dos Transportes	47,7	111,1	132,7%
Min. das Cidades	37,8	109,9	190,7%
Demais	823,5	1.096,0	33,1%
Total	**11.250,7**	**18.984,5**	**68,7%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

ii) aumento nas despesas do FAT com Abono e Seguro Desemprego em R$ 1,2 bilhão (81,1%). O pagamento do abono salarial observa o calendário referente ao exercício 2011/2012 (agosto/2011 a julho/2012), regulamentado pela Resolução Codefat nº 668/2011; e

iii) acréscimo nas despesas em Subsídios e Subvenções Econômicas de R$ 289,9 milhões (69,9%) decorrente, principalmente, da execução dos Programas: a) Programa de Financiamento às Exportações - Proex, com aumento de R$ 100,8 milhões; b) Custeio Agropecuário, com acréscimo de R$ 86,7 milhões; e c) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, com aumento de R$ 68,9 milhões em relação ao mês anterior.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais reduziram R$ 340,8 milhões (2,4%) em relação ao mês anterior.

R$ Milhões

Tabela 9 - Subsídios e Subvenções Econômicas [1]
Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12
Agricultura	92,1	286,8
Custeio Agropecuário	0,0	86,7
Investimento Rural	0,0	-18,3
Preços Agrícolas	84,9	140,5
EGF	0,0	26,8
AGF	44,9	63,7
Sustent. de preços	40,0	50,0
Pronaf	-0,6	68,3
Pesa	0,0	0,0
Alcool	0,0	0,0
Cacau	0,0	0,0
Securitização	0,0	0,0
Fundo da Terra/Incra	0,4	12,6
FUNCAFÉ	7,3	7,9
Revitaliza	0,0	-10,9
Outros	-6,5	101,6
PSI	0,0	0,0
Op. Microcredito (EQMPO)	20,6	12,5
Habitação (PSH)	0,0	0,0
FND	-5,8	-3,2
Exportação (Proex)	-38,3	62,4
Itaipu [2]	17,1	29,8
Total	**85,6**	**388,3**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.
2. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

As despesas de Pessoal e Encargos Sociais reduziram 2,4% em relação ao mês anterior.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 11,5 bilhões (11,4%) em relação ao primeiro trimestre de 2011, destacando-se as variações de R$ 10,0 bilhões (17,6%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 1,4 bilhão (3,3%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais.

No acumulado do ano, as despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 11,5 bilhões (11,4%) em relação ao mesmo período do ano anterior.

Gráfico 8. Despesas do Tesouro Nacional Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

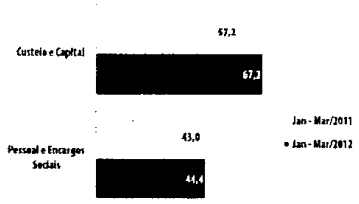
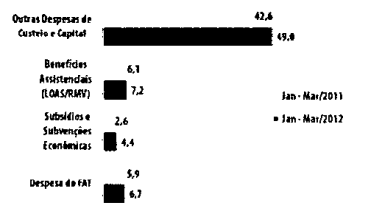


Gráfico 9. Despesas de Custeio e Capital Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



Nos três primeiros meses de 2012, os gastos com investimentos do PAC apresentaram incremento de R$ 2,6 bilhões (46,9%) em relação ao mesmo período de 2011.

O aumento de R$ 10,0 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparados ao mesmo período de 2011, pode ser explicado por:

i) crescimento de R$ 6,4 bilhões (15,0%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R$ 3,6 bilhões (10,7%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R$ 2,6 bilhões (46,9%) nas despesas do PAC; e c) redução de R$ 1,3 bilhão (71,3%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários. Nas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R$ 1,9 bilhão (14,2%); do Ministério do Desenvolvimento Social, com incremento de R$ 1,1 bilhão (24,2%); e do Ministério da Defesa, com redução de R$ 396,4 milhões (12,7%);

R$ Milhões

Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Mar		Variação %
	2011	2012	
Precatórios e Sentenças	114,8	111,5	-2,9%
Legislativo	290,3	336,7	15,9%
Judiciário	1.288,9	1.585,3	23,0%
Crédito Extraordinário [1]	1.811,0	519,6	-71,3%
PAC [2]	5.461,4	8.021,2	46,9%
Outras [3]	351,5	1.583,3	350,4%
Discricionárias	33.312,3	36.884,3	10,7%
Min. da Saúde	13.654,1	15.590,8	14,2%
Min. do Des. Social	4.477,7	5.562,0	24,2%
Min. da Educação	5.204,3	5.188,6	-0,3%
Min. da Defesa	3.115,1	2.718,7	-12,7%
Min. da Ciência e Tec.	946,3	890,8	-5,9%
Min. do Des. Agrário	240,7	312,3	29,7%
Min. da Justiça	609,6	525,6	-13,8%
Min. da Previdência	429,2	388,6	-9,5%
Min. dos Transportes	221,9	300,7	35,5%
Min. das Cidades	103,4	185,2	79,2%
Demais	4.310,0	5.221,0	21,1%
Total	**42.630,3**	**49.041,8**	**15,0%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

ii) aumento de R$ 1,8 bilhão (69,8%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, alcançando R$ 4,4 bilhões no acumulado até março de 2012, contra R$ 2,6 bilhões no primeiro trimestre de 2011. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Programa Aquisição do Governo Federal - AGF (crescimento de R$ 921,5 milhões); b) Programa Nacional de Fortalecimento

da Agricultura Familiar - Pronaf (crescimento de R$ 626,5 milhões); e c) Custeio Agropecuário(crescimentode R$ 331,4 milhões); e

iii) incremento de R$ 1,1 bilhão (18,4%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2011. Essa variação é explicada pelos reajustes de 5,9% e de 14,1% do salário mínimo nos anos de 2011 e 2012, respectivamente.

R$ Milhões

Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas[1] Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2011/2012

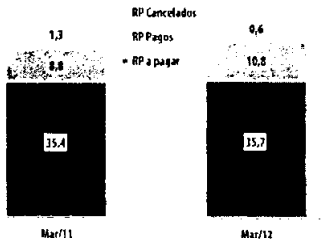
Discriminação	Jan - Mar	
	2011	2012
Agricultura	1450,4	2970,9
Custeio Agropecuário	208,5	539,9
Investimento Rural	23,2	62,4
Preços Agrícolas	-206,7	599,3
EGF	28,2	80,6
AGF	-512,9	408,7
Sustent. de preços	278,0	110,0
Pronaf	988,2	1614,7
Pesa	318,8	44,6
Álcool	0,0	0,7
Cacau	0,1	0,4
Securitização	0,0	0,0
Fundo da Terra/Incra	60,9	31,8
FUNCAFÉ	31,6	26,6
Revitaliza	25,7	50,5
Outros	101,3	348,3
PSI	0,0	240,0
Op. Microcredito (EQMPO)	0,0	70,5
Habitação (PSH)	0,0	0,0
FND	0,0	-15,7
Exportação (Proex)	101,3	-10,3
Itaipu[2]	0,0	63,9
Total	**1551,7**	**3319,2**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.
2. Refere-se à subvenção parcial a remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

Os dispêndios com a folha salarial registraram crescimento de R$ 1,4 bilhão (3,3%), passando de R$ 43,0 bilhões em 2011, para R$ 44,4 bilhões em 2012. No âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU, houve redução de R$ 264,6 milhões (3,3%) enquanto no Poder Executivo houve acréscimo de R$ 1,7 bilhão (4,8%). Houve aumento no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal de R$ 91,0 milhões em relação ao mesmo período do ano anterior.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até março de 2012, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R$ 10,8 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R$ 3,3 bilhões), da Educação (R$ 2,8 bilhões), da Defesa (R$ 1,2 bilhão) e da Ciência e Tecnologia (R$ 508,1 milhões).

Gráfico 10. Execução de Restos a Pagar Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



R$ Milhões

Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano Brasil - 2007 /2012						
	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.239.649,3	9,5%	1.335.817,8	6,3%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.290.375,3	7,8%	1.583.853,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
Mar/07	2.500.220,0	-	1.197.257,3	-	1.302.962,7	-
Mar/08	2.716.609,0	8,7%	1.312.881,3	9,7%	1.403.727,7	7,7%
Mar/09	2.971.965,3	9,4%	1.442.940,0	9,9%	1.529.025,3	8,9%
Mar/10	3.198.160,7	7,6%	1.551.103,0	7,5%	1.647.057,7	7,7%
Mar/11	3.430.773,3	7,3%	1.633.224,3	5,3%	1.797.549,0	9,1%
Mar/12	3.616.705,0	5,4%	1.694.820,0	3,8%	1.921.885,0	6,9%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

% PIB

Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012		
Discriminação	Jan - Mar	
	2011	2012
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	10,47%	11,01%
Pessoal e Encargos Social	4,47%	4,36%
Custeio e Capital	5,94%	6,60%
Despesas do FAT	0,62%	0,65%
Subsídios e Subvenções [1]	0,27%	0,43%
LOAS/RMV	0,63%	0,70%
Outras	4,43%	4,81%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

Previdência
Social

R$ Milhões

Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar 2011	Jan - Mar 2012	Variação %
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	18.802,3	22.221,4	18,2%	52.913,7	60.621,4	14,6%
Arrecadação Bruta	21.254,9	24.484,2	15,2%	60.188,5	69.099,2	14,8%
Contribuição Previdenciária	20.605,9	20.889,3	1,4%	54.404,1	62.236,0	14,4%
Simples	516,1	3.347,2	548,6%	5.223,2	6.332,0	21,2%
CPT	11,9	20,1	68,9%	43,2	60,0	38,8%
Depósitos Judiciais	110,8	219,5	98,1%	488,2	441,3	-9,6%
Refis	10,2	8,2	-20,0%	29,8	29,9	0,3%
(-) Restituição/Devolução	-198,9	-71,7	-64,0%	-151,7	-290,6	91,6%
(-) Transferências a Terceiros	-2.253,6	-2.191,2	-2,8%	-7.123,1	-8.187,1	14,9%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	23.945,8	23.985,9	0,2%	62.386,6	70.534,8	13,1%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-5.143,4	-1.764,5	-65,7%	-9.473,0	-9.913,3	4,6%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-0,98%	-0,97%	

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em março de 2012, a Previdência Social registrou déficit de R$ 1,8 bilhão, contra déficit de R$ 5,1 bilhões em fevereiro.

Previdência Social
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em março de 2012, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 1,8 bilhão, contra um déficit de R$ 5,1 bilhões em fevereiro. O principal fator que contribuiu para este resultado foi o aumento de R$ 3,4 bilhões (18,2%) na arrecadação líquida da Previdência Social, frente aos ingressos líquidos de fevereiro, totalizando R$ 22,2 bilhões em março de 2012. Esse aumento decorreu da prorrogação do pagamento dos tributos do Simples Nacional com vencimento no período de apuração de janeiro de 2012, pagos até 12/03/2012, conforme Resolução nº 96/2012 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

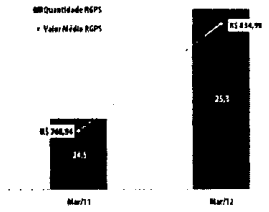
Previdência Social
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação ao primeiro trimestre do ano anterior, o déficit previdenciário aumentou R$ 440,4 milhões (4,6%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R$ 7,7 bilhões (14,6%) devido ao crescimento da massa salarial, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento. A variação nominal da massa salarial apurada pela Pesquisa Mensal de Emprego (PME/IBGE), entre fevereiro de 2011 e

fevereiro de 2012, apresentou crescimento de 16,1%.

As despesas com benefícios apresentaram aumento de R$ 8,1 bilhões (13,1%) comparativamente ao primeiro trimestre de 2011devido, principalmente, aos seguintes fatores:

Gráfico 11. Benefícios Emitidos da Previdência Brasil - 2011/2012 - Média



No primeiro trimestre deste ano, o déficit da previdência passou de 0,98% para 0,97% do PIB comparativamente ao mesmo período do ano passado.

i) aumento de R$ 74,0 (9,7%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 763,2 mil (3,1%) na quantidade média mensal de benefícios pagos.

No estoque de benefícios de 2012, comparado ao de 2011, destacam-se os aumentos de 547,2 mil aposentadorias (3,5%), de 166,6 mil pensões por morte (2,5%) e 33,5 mil benefícios de auxílio-doença (2,4%).

Em mil benefícios

Tabela 15 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Jan - Mar 2011	Jan - Mar 2012	Variação %
BENEFÍCIOS DO RGPS	25.267	25.304	0,1%	24.490	25.253	3,1%
Previdenciários	24.435	24.474	0,2%	23.666	24.423	3,2%
Aposentadorias	16.218	16.255	0,2%	15.674	16.214	3,4%
Idade	8.501	8.521	0,2%	8.199	8.499	3,7%
Invalidez	3.017	3.021	0,1%	2.963	3.016	1,8%
Tempo de contribuição	4.701	4.713	0,3%	4.512	4.699	4,1%
Pensão por morte	6.823	6.834	0,2%	6.654	6.822	2,5%
Auxílio-Doença	1.251	1.244	-0,6%	1.208	1.246	3,1%
Salário - maternidade	72	72	0,1%	69	71	3,7%
Outros	70	70	-0,3%	61	69	14,6%
Acidentários	832	829	-0,3%	824	831	0,8%
Aposentadorias	175	176	0,4%	167	175	4,5%
Pensão por morte	124	124	-0,1%	125	124	-1,2%
Auxílio - doença	175	172	-1,9%	178	174	-2,4%
Auxílio - acidente	290	290	0,2%	282	289	2,7%
Auxílio - suplementar	68	68	-0,4%	72	68	-4,4%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2010 / 2011

Discriminação	R$ Milhões		Variação %	% PIB	
	Jan - Mar			Jan - Mar	
	2011	2012		2011	2012
CONTRIBUIÇÃO	52.913,7	60.621,4	14,6%	5,50%	5,95%
Urbano	51.817,1	59.444,9	14,7%	5,39%	5,83%
Rural	1.096,6	1.176,5	7,3%	0,11%	0,12%
BENEFÍCIOS	62.386,6	70.534,8	13,1%	6,48%	6,92%
Urbano	48.698,9	54.569,7	12,1%	5,06%	5,35%
Rural	13.687,8	15.965,1	16,6%	1,42%	1,57%
RESULTADO PRIMÁRIO	-9.473,0	-9.913,3	4,6%	-0,98%	-0,97%
Urbano	3.118,2	4.875,2	56,3%	0,32%	0,48%
Rural	-12.591,2	-14.788,6	17,5%	-1,31%	-1,45%

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs. 1: Dados sujeitos a alteração.

2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Em março de 2012, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 22,5% do PIB, apresentando redução de 1,2 p.p. em comparação a março de 2011.

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional – DLTN alcançou o montante de R$ 943,9 bilhões em março de 2012. Comparativamente ao mês anterior houve diminuição de R$ 96,3 bilhões, consequência da redução de R$ 100,4 bilhões no estoque da dívida interna líquida e do aumento de R$ 4,2 bilhões na dívida externa líquida.

R$ Milhões

Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

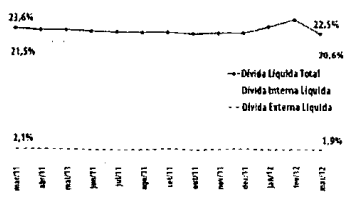
Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Mar/11	Mar/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	964.742,4	864.310,5	-10,4%	832.936,1	864.310,5	3,8%
Dívida Interna	2.593.004,3	2.561.689,5	-1,2%	2.301.553,3	2.561.689,5	11,3%
Haveres Internos	1.628.261,9	1.697.379,0	4,2%	1.468.617,2	1.697.379,0	15,6%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	75.481,7	79.636,0	5,5%	83.232,0	79.636,0	-4,3%
Dívida Externa	75.851,2	80.032,6	5,5%	83.534,8	80.032,6	-4,2%
Haveres Externos	369,5	396,6	7,3%	302,8	396,6	30,9%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	1.040.224,1	943.946,5	-9,3%	916.168,1	943.946,5	3,0%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	25,0%	22,5%		23,6%	22,5%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a março de 2011, a DLTN aumentou R$ 27,8 bilhões. Essa diferença decorreu do crescimento de R$ 31,4 bilhões no estoque da dívida interna líquida, compensado pelo decréscimo de R$ 3,6 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Em % do PIB, a DLTN apresentou redução de 1,2 p.p no mesmo período, passando de 23,6% em março de 2011 para 22,5% em março de 2012.

Gráfico 12. Dívida Líquida do Tesouro Nacional 2011/2012 - % PIB



Dívida Interna
Líquida

R$ Milhões

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Mar/11	Mar/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.593.004,3	2.561.689,5	-1,2%	2.301.553,3	2.561.689,5	11,3%
Dívida Mobiliária	2.583.853,3	2.552.820,8	-1,2%	2.288.421,2	2.552.820,8	11,6%
DPMFi em Poder do Público [1]	1.760.186,6	1.775.901,2	0,9%	1.611.512,8	1.775.901,2	10,2%
DPMFi em Poder do Banco Central	854.291,8	807.570,3	-5,5%	706.365,1	807.570,3	14,3%
(-) Aplicações em Títulos Públicos [2]	-30.625,1	-30.650,7	0,1%	-29.456,7	-30.650,7	4,1%
Demais Obrigações Internas	9.151,1	8.868,8	-3,1%	13.132,1	8.868,8	-32,5%
II. HAVERES INTERNOS	1.628.261,9	1.697.379,0	4,2%	1.468.617,2	1.697.379,0	15,6%
Disponibilidades Internas	433.980,2	495.856,5	14,3%	378.930,0	495.856,5	30,9%
Haveres junto aos Governos Regionais	484.254,8	483.994,7	-0,1%	479.273,0	483.994,7	1,0%
Haveres da Administração Indireta	266.429,2	269.606,8	1,2%	241.669,9	269.606,8	11,6%
Haveres Administrados pela STN	443.597,7	447.921,0	1,0%	368.744,3	447.921,0	21,5%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	964.742,4	864.310,5	-10,4%	832.936,1	864.310,5	3,8%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/ PIB [3]	23,2%	20,6%		21,5%	20,6%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.
2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.
3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou um decréscimo de 0,9 p.p. em comparação a março de 2011.

No mês de março, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 864,3 bilhões, apresentando, em relação ao mês anterior, uma diminuição de R$ 100,4 bilhões, resultado do efeito conjugado da diminuição de R$ 31,3 bilhões no estoque da dívida interna bruta e do aumento de R$ 69,1 bilhões nos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 20,6% em março de 2012.

Relativamente ao ano anterior, houve aumento de R$ 31,4 bilhões, passando de R$ 832,9 bilhões, em março de 2011, para R$ 864,3 bilhões, em março de 2012. Esse comportamento decorreu do aumento de R$ 260,1 bilhões no estoque da dívida interna bruta, compensado pelo crescimento de R$ 228,8 bilhões nos haveres internos. Em relação ao PIB, houve diminuição de 0,9 p.p., passando de 21,5% para 20,6%.

A Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna – DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, diminuiu R$ 31,0 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação da DPMFi pode ser explicada pelo resgate líquido de R$ 56,0 bilhões ocorrido no período. A apropriação de juros foi de R$ 25,0 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Mar/11	Mar/12	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.760.186,6	1.775.901,2	0,9%	1.611.512,8	1.775.901,2	10,2%
LFT	497.750,4	475.496,3	-4,5%	535.040,2	475.496,3	-11,1%
LTN	470.872,9	491.030,2	4,3%	328.884,9	491.030,2	49,3%
NTN-B	503.107,9	514.458,6	2,3%	406.550,3	514.458,6	26,5%
NTN-C	61.103,1	61.848,2	1,2%	60.952,9	61.848,2	1,5%
NTN-F	193.041,5	198.190,5	2,7%	245.163,8	198.190,5	-19,2%
Demais [1]	34.310,8	34.877,4	1,7%	34.920,7	34.877,4	-0,1%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-30.625,1	-30.650,7	0,1%	-29.456,7	-30.650,7	4,1%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	854.291,8	807.570,3	-5,5%	706.365,1	807.570,3	14,3%
TOTAL	2.583.853,3	2.552.820,8	-1,2%	2.288.421,2	2.552.820,8	11,6%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.

Na carteira de títulos em poder do público, o aumento de R$ 15,7 bilhões no mês está associado à apropriação de juros no valor de R$ 16,9 bilhões, compensado em parte pelo resgate líquido de R$ 1,2 bilhão. Na carteira do Banco Central a redução de R$ 46,7 bilhões pode ser explicada pelo resgate líquido de R$ 54,8 bilhões. No mês houve apropriação de juros no valor de R$ 8,1 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Saldo	Fatores de Variação [2]			Saldo
	Fev/12	Emissões [3]	Resgates [3]	Juros [4]	Mar/12
EM PODER DO PÚBLICO	1.760.186,6	29.037,0	-30.244,0	16.921,7	1.775.901,2
LFT	497.750,4	1.666,7	-27.818,7	3.897,9	475.496,3
LTN	470.872,9	15.807,0	-28,6	4.379,0	491.030,2
NTN-B	503.107,9	7.893,0	-1.476,2	4.933,9	514.458,6
NTN-C	61.103,1	-	-32,6	777,7	61.848,2
NTN-F	193.041,5	3.177,3	-193,5	2.165,2	198.190,5
Demais [5]	34.310,8	493,1	-694,5	768,0	34.877,4
EM PODER DO BANCO CENTRAL	854.291,8	84,9	-54.868,8	8.062,3	807.570,3
TOTAL	2.614.478,4	29.121,9	-85.112,8	24.984,0	2.583.471,5

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui saldos de haveres relativos as aplicações oficiais em títulos públicos.
2. Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.
3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.
4. Refere-se aos juros apropriados por competência.
5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional cresceram R$ 69,1 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo o maior volume das disponibilidades internas, e o aumento de R$ 4,3 bilhões nos haveres administrados pela STN e de R$ 3,2 bilhões nos haveres da administração indireta. Os haveres junto aos governos regionais não apresentaram variação significativa no mês.

R$ Milhões

Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Mar/11	Mar/12	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	433.980,2	495.856,5	14,3%	378.930,0	495.856,5	30,9%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	484.254,8	483.994,7	-0,1%	479.273,0	483.994,7	1,0%
Lei 9.496/97	370.187,7	370.239,3	0,0%	358.275,8	370.239,3	3,3%
MP 2.185/01	59.570,4	59.725,0	0,3%	57.379,4	59.725,0	4,1%
Lei 8.727/93	26.046,2	25.561,1	-1,9%	32.729,4	25.561,1	-21,9%
Antecipação de Royalties	7.661,5	7.574,1	-1,1%	9.373,2	7.574,1	-19,2%
Bônus Renegociados	4.787,9	4.944,9	3,3%	5.094,2	4.944,9	-2,9%
Demais Haveres	16.001,2	15.950,3	-0,3%	16.421,2	15.950,3	-2,9%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	266.429,2	269.606,8	1,2%	241.669,9	269.606,8	11,6%
FAT	157.790,6	159.905,6	1,3%	149.142,1	159.905,6	7,2%
Fundos Regionais	67.757,4	68.393,4	0,9%	59.921,7	68.393,4	14,1%
Demais	40.881,2	41.307,8	1,0%	32.606,2	41.307,8	26,7%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	443.597,7	447.921,0	1,0%	368.744,3	447.921,0	21,5%
TOTAL	1.628.261,9	1.697.379,0	4,2%	1.468.617,2	1.697.379,0	15,6%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nos haveres administrados pela STN, os aumentos mais significativos, principalmente dos saldos das operações estruturadas e haveres de legislação específica, decorreram da variação do dólar, que no mês teve variação de 6,61%. Quanto aos haveres da administração indireta, houve crescimento de R$ 2,1 bilhões no saldo do FAT, de R$ 636,0 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais e de R$ 426,6 milhões nos saldos dos demais fundos.

Dívida Externa
Líquida

Em março de 2012, a Dívida Externa Líquida totalizou R$ 79,6 bilhões, equivalentes a 1,9% do PIB, valor inferior, em 0,3 p.p. ao registrado em março do ano anterior.

R$ Milhões

Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Fev/12	Mar/12	Variação %	Mar/11	Mar/12	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	75.851,2	80.032,6	5,5%	83.534,8	80.032,6	-4,2%
Dívida Mobiliária	65.437,6	69.010,3	5,5%	63.981,6	69.010,3	7,9%
Euro	3.927,0	4.202,2	7,0%	4.569,6	4.202,2	-8,0%
Global US$	49.807,8	53.022,9	6,5%	47.582,0	53.022,9	11,4%
Global BRL	11.594,0	11.700,4	0,9%	11.703,5	11.700,4	0,0%
Demais	108,8	84,9	-22,0%	126,4	84,9	-32,9%
Dívida Contratual	10.413,6	11.022,2	5,8%	19.553,3	11.022,2	-43,6%
Organismos Internacionais	6.302,1	6.638,6	5,3%	16.083,7	6.638,6	-58,7%
Bancos Privados e Agências Governamentais	4.111,6	4.383,6	6,6%	3.469,6	4.383,6	26,3%
II. HAVERES EXTERNOS	369,5	396,6	7,3%	302,8	396,6	30,9%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	369,5	396,6	7,3%	302,8	396,6	30,9%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	75.481,7	79.636,0	5,5%	83.232,0	79.636,0	-4,3%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	1,8%	1,9%		2,1%	1,9%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em março, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 79,6 bilhões, contra R$ 75,5 bilhões em fevereiro, aumento de R$ 4,2 bilhões em relação ao mês anterior. A valorização cambial representou no mês um crescimento de R$ 4,2 bilhões e a apropriação de juros totalizou R$ 667,5 milhões. Houve resgate líquido de R$ 699,7 milhões no mesmo período.

R$ Milhões

Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Saldo	Fatores de Variação [2]				Saldo
	Fev/12	Emissões	Resgates [1]	Juros [2]	Variação Cambial	Mar/12
DÍVIDA MOBILIÁRIA [3]	65.437,6	-	-542,9	572,2	3.543,5	69.010,3
Global US$	49.807,8	-	-511,4	436,5	3.290,0	53.022,9
Euro	3.927,0	-	0,0	28,9	246,3	4.202,2
Global BRL	11.594,0	-	0,0	106,4	-	11.700,4
Demais	108,8	-	-31,5	0,4	7,2	84,9
DÍVIDA CONTRATUAL	10.413,6	16,1	-172,9	95,3	670,1	11.022,2
Org Internacionais	6.302,1	16,1	-119,1	23,2	416,4	6.638,6
Bancos Privados/Agências Governamentais	4.111,6	-	-53,8	72,1	253,7	4.383,6
TOTAL	75.851,2	16,1	-715,8	667,5	4.213,5	80.032,6

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.
2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio de final de período.
3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TIR, alinhando-se à metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMFi.

Comparativamente ao ano anterior, a redução foi de R$ 3,6 bilhões, passando de R$ 83,2 bilhões, em março de 2011, para R$ 79,6 bilhões, em março de 2012. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 86,2% (R$ 69,0 bilhões) e a dívida contratual representa 13,8% (R$ 11,0 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional cresceu 0,1 p.p. no mês. Comparativamente ao ano anterior houve redução de 0,2 p.p., passando de 2,1%, em março de 2011 para 1,9% em março de 2012.

Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A6 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações:

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Dengea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito

Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

TESOURONACIONAL

TABELA A1 - RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL [1]

R$ milhões

	Março11	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/2012
I. RECEITA TOTAL	**73.536,4**	**69.354,9**	**75.690,4**	**83.685,4**	**90.139,5**	**74.985,2**	**78.476,1**	**86.715,6**	**79.736,3**	**100.382,3**	**102.443,9**	**77.758,2**	**93.181,9**
I.1. Receitas do Tesouro	55.294,1	70.586,1	58.329,5	63.849,2	70.188,3	54.213,8	58.472,3	65.988,5	59.973,7	84.710,5	82.650,5	58.717,5	69.852,7
I.1.1. Receita Bruta	55.541,2	70.914,5	58.800,5	66.282,6	72.684,3	58.611,4	59.909,5	68.853,8	60.791,5	85.556,4	83.386,8	59.324,5	61.124,5
- Impostos	26.176,8	34.513,1	25.932,2	29.748,9	32.464,5	25.321,3	25.435,0	35.366,3	27.689,0	32.952,3	42.373,8	25.671,4	30.138,5
- Contribuições	22.101,8	23.608,2	21.409,2	22.377,0	30.757,5	23.171,2	22.753,7	25.306,9	23.068,8	22.767,6	30.666,5	22.663,5	23.722,4
- Demais [1]	7.263,1	12.793,2	9.459,1	14.156,9	9.462,3	8.118,9	11.720,8	8.180,5	9.833,7	9.836,5	10.346,5	10.989,6	7.263,6
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
I.1.2. (-) Restituições	-247,1	-328,4	-403,9	-2.433,6	-2.469,6	-2.316,7	-1.336,7	-2.841,9	-1.817,9	-845,2	-736,3	-607,0	-439,9
I.1.3. (-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	-70,0	0,0	-26,4	-9,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8
I.2. Receitas da Previdência Social	**18.029,2**	**19.546,2**	**18.039,8**	**18.612,1**	**19.758,1**	**20.450,9**	**19.793,4**	**20.521,8**	**20.559,0**	**34.899,2**	**19.597,7**	**19.882,3**	**22.221,4**
I.2.1. Receitas da Previdência Social - Urbano [2]	17.636,6	18.064,0	18.542,2	19.147,1	19.314,0	19.978,4	19.309,4	20.047,9	20.139,3	34.176,6	19.210,6	18.445,8	21.766,5
I.2.2. Receitas da Previdência Social - Rural [2]	393,4	482,2	497,6	465,0	442,1	472,5	484,0	473,7	419,7	722,6	387,1	356,5	432,9
I.3. Receitas do Banco Central	**222,1**	**222,6**	**234,1**	**204,1**	**215,1**	**229,4**	**210,5**	**204,8**	**203,7**	**952,7**	**195,8**	**238,4**	**227,8**
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	**10.475,2**	**14.397,7**	**10.281,9**	**13.884,7**	**12.340,1**	**14.183,4**	**9.633,4**	**15.247,2**	**15.152,4**	**19.377,7**	**15.622,5**	**10.190,9**	**12.285,9**
II.1. Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	8.127,0	10.779,2	12.259,1	11.128,2	9.512,1	9.802,4	7.569,4	10.374,9	10.907,7	15.447,4	11.290,6	13.816,2	9.463,0
II.2. Lei Complementar 87/ Lei Complementar 115 [3]	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5
II.3. Transferências da Cide	0,0	477,6	0,0	0,0	555,1	0,0	0,0	589,6	0,0	0,0	447,9	0,0	0,0
II.4. Demais	2.185,8	2.978,3	3.860,3	2.594,0	2.100,4	4.223,5	1.601,5	3.470,2	3.432,2	3.117,8	3.721,4	4.212,2	2.660,4
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	**63.061,3**	**74.957,2**	**79.318,5**	**69.800,7**	**77.799,4**	**60.775,8**	**68.842,7**	**71.467,7**	**64.583,9**	**80.994,6**	**88.821,5**	**59.567,3**	**70.896,0**
IV. DESPESA TOTAL	**54.089,8**	**59.415,8**	**55.158,4**	**59.108,5**	**68.458,1**	**58.236,0**	**63.427,3**	**59.962,4**	**59.873,5**	**78.967,0**	**85.996,7**	**54.196,2**	**63.237,4**
IV.1. Pessoal e Encargos Sociais [1]	**13.776,0**	**16.392,2**	**13.868,8**	**13.789,0**	**17.350,8**	**13.501,8**	**13.705,8**	**13.530,5**	**15.303,9**	**19.847,0**	**16.318,1**	**14.225,8**	**13.865,1**
IV.2. Benefícios Previdenciários	**21.155,7**	**24.275,6**	**21.459,6**	**21.515,8**	**21.840,9**	**24.375,9**	**29.143,8**	**21.849,8**	**24.775,7**	**29.813,3**	**22.503,1**	**23.945,8**	**22.985,9**
IV.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbano [2]	16.507,6	18.974,5	16.763,9	16.766,5	17.091,3	18.256,9	23.532,9	17.146,9	18.600,1	24.150,4	17.435,8	18.542,7	18.591,2
IV.2.2. Benefícios Previdenciários - Rural [2]	4.648,1	5.301,1	4.695,8	4.729,4	4.749,6	6.118,0	5.611,0	4.702,9	6.175,6	5.662,9	5.167,3	5.403,1	5.394,7
IV.3. Custeio e Capital	**19.733,4**	**18.266,9**	**19.384,2**	**23.334,1**	**28.758,7**	**19.891,7**	**20.118,9**	**24.120,2**	**19.268,4**	**29.402,8**	**26.709,7**	**15.630,0**	**24.903,6**
IV.3.1. Despesa do FAT	2.315,7	1.839,0	2.221,7	2.836,6	7.577,0	3.113,7	3.242,3	3.435,0	2.414,0	2.847,5	2.345,9	1.539,1	2.773,4
- Abono e Seguro Desemprego	2.301,2	1.805,4	2.146,4	1.995,3	7.536,7	3.059,6	3.216,0	3.410,3	2.371,4	2.784,9	2.315,6	1.507,2	2.729,9
- Demais Despesas do FAT	14,5	33,8	75,3	41,5	40,2	54,2	26,3	24,7	42,6	62,6	30,3	32,0	43,5
IV.3.2. Subsídios e Subvenções Econômicas [4]	898,4	644,3	635,9	1.470,4	1.204,8	520,2	455,2	1.527,5	605,5	976,9	3.256,2	414,5	704,5
- Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	525,1	275,1	262,6	1.087,2	1.001,3	203,5	165,5	1.425,8	247,2	516,1	2.845,3	85,6	388,3
- Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	373,3	369,1	373,3	383,2	203,5	316,7	289,6	101,7	358,3	360,8	410,9	328,9	316,1
IV.3.3. Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [5]	2.048,3	2.067,8	2.072,2	2.080,2	2.062,2	2.092,8	2.098,4	2.113,7	2.112,7	2.121,2	2.301,0	2.425,6	2.441,1
IV.3.4. Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
IV.3.5. Outras Despesas de Custeio e Capital	13.473,1	13.735,7	14.434,4	17.146,8	15.924,7	14.165,0	14.321,9	17.044,0	14.136,2	23.557,3	18.806,6	11.250,7	18.984,5
- Outras Despesas de Custeio	10.062,4	10.054,5	10.644,5	12.178,2	11.101,4	10.909,6	10.850,4	12.290,0	10.907,4	15.586,0	11.093,4	9.384,4	12.692,8
- Outras Despesas de Capital [6]	3.410,6	3.681,2	3.790,0	4.968,5	4.823,3	3.255,3	3.471,2	4.754,0	3.228,8	7.971,3	7.713,2	1.866,2	6.091,7
IV.4. Transferência do Tesouro ao Banco Central	**197,0**	**195,8**	**203,1**	**195,3**	**195,5**	**197,0**	**191,3**	**185,2**	**185,2**	**175,4**	**158,5**	**186,6**	**192,1**
IV.5. Despesas do Banco Central	**232,7**	**274,6**	**280,7**	**316,2**	**292,3**	**278,8**	**278,8**	**276,8**	**340,3**	**728,4**	**207,2**	**208,1**	**290,8**
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [7]	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	**8.972,3**	**15.542,2**	**4.162,1**	**10.580,2**	**11.341,4**	**2.540,8**	**5.415,4**	**11.505,3**	**4.710,4**	**2.017,6**	**2.824,8**	**5.371,1**	**7.658,6**
VI.1. Tesouro Nacional	12.116,5	21.323,7	6.608,5	12.596,1	13.493,4	6.525,1	14.834,0	12.905,4	9.063,7	-3.092,8	23.841,6	10.454,2	9.386,1
VI.2. Previdência Social (RGPS) [8]	-3.135,5	-5.729,5	-2.419,8	-1.903,8	-2.084,8	-3.928,0	-9.350,4	-1.328,1	-4.216,7	-4.885,9	-3.005,4	-5.143,4	-1.764,5
VI.2.1. Previdência Social (RGPS) - Urbano [2]	1.129,2	-910,6	1.778,4	2.360,7	2.222,7	1.710,4	-4.222,5	2.901,0	1.539,2	10.026,2	1.774,9	-96,8	3.197,3
VI.2.2. Previdência Social (RGPS) - Rural [2]	-4.264,7	-4.818,9	-4.198,2	-4.264,5	-4.307,5	-5.645,5	-5.127,9	-4.229,1	-5.755,9	-5.140,3	-4.780,2	-5.046,6	-4.961,8
VI.3. Banco Central [9]	-10,7	-52,0	-26,6	-112,0	-67,2	-58,3	-68,2	-72,0	-136,6	224,3	-11,4	30,3	-63,0
VII. AJUSTE METODOLÓGICO [10]	**104,5**	**79,6**	**211,8**	**137,8**	**20,6**	**199,8**	**104,4**	**0,0**	**0,0**	**0,0**	**147,5**	**144,0**	**154,8**
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	**599,9**	**-401,7**	**78,2**	**-1.014,1**	**-443,7**	**-709,5**	**462,5**	**-101,4**	**97,7**	**465,3**	**-739,1**	**-198,8**	**nd**
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII) [11]	**9.675,7**	**15.220,1**	**4.452,1**	**9.704,0**	**10.918,2**	**2.031,0**	**5.982,2**	**11.403,9**	**4.808,1**	**2.502,9**	**20.233,2**	**5.316,5**	**nd**
X. JUROS NOMINAIS [11]	**-13.644,9**	**-14.405,6**	**-17.409,6**	**-18.329,5**	**-16.755,4**	**-19.244,1**	**-11.454,1**	**-14.524,7**	**-13.579,7**	**-15.973,9**	**-18.049,7**	**-14.382,3**	**nd**
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X) [11]	**-3.969,2**	**814,4**	**-12.957,5**	**-8.625,5**	**-5.837,2**	**-17.213,1**	**-5.471,9**	**-3.120,8**	**-8.771,6**	**-13.471,0**	**2.184,4**	**-8.065,8**	**nd**
Memo:													
Parcela patronal da CPSS [1]	1.020,1	998,7	976,3	1.052,1	1.055,4	1.019,2	1.021,8	1.007,8	1.780,0	1.356,6	1.106,3	996,2	1.011,3
RMV [5]	152,4	151,5	149,7	146,1	148,7	145,9	143,3	142,2	140,7	139,2	150,8	155,6	154,7

[1] Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revistos, sujeitos a alteração. Não inclui receitas de contribuição do FGTS e despesas com o complemento da atualização monetária, conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

[1] Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

[2] Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizado pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

[3] Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

[4] Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.

[5] Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

[6] Apurado pelo conceito de "Despesas pagas", que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais informações da tabela porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Corresponde ao investimento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesa investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras, conforme detalhamento na tabela A9. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

Despesa correspondente à integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.

[8] Receita de contribuições menos benefícios previdenciários.

[9] Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

[10] Receitas financeiras referentes à amortização de contratos de dívida com o Tesouro Nacional.

TESOURONACIONAL

TABELA A2 - RECEITAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL *

R$ milhões

	Mar/2011	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/2012
I. RECEITA TOTAL	**73.536,4**	**89.354,9**	**75.600,4**	**83.665,4**	**90.139,5**	**74.965,2**	**78.478,1**	**88.715,0**	**79.738,3**	**100.362,3**	**102.443,9**	**77.758,2**	**83.101,9**
I.1. Receitas do Tesouro	**55.294,1**	**70.586,1**	**56.326,5**	**63.849,2**	**70.168,3**	**54.293,8**	**58.472,3**	**65.988,5**	**58.973,7**	**84.710,5**	**82.650,5**	**58.717,5**	**60.852,7**
I.1.1. Receita Bruta	55.541,2	70.914,5	56.800,5	66.282,8	72.584,3	56.611,4	59.909,5	68.853,8	60.791,5	85.556,4	83.386,8	59.324,5	61.124,5
I.1.1.1. Impostos	26.176,6	34.513,1	25.932,2	29.748,9	32.464,5	25.321,3	25.435,0	35.366,3	27.889,0	32.952,3	42.373,8	25.671,4	30.138,5
IR	18.468,1	25.933,8	17.450,7	21.107,9	23.311,3	16.159,8	15.873,1	25.426,8	18.328,5	23.364,5	32.505,7	17.547,7	21.522,5
IR - Pessoa Física	836,2	4.861,4	2.635,7	1.842,2	1.897,4	1.719,3	1.563,8	2.383,7	1.414,9	1.235,7	1.188,2	857,6	992,6
IR - Pessoa Jurídica	8.635,0	11.160,9	6.182,8	6.873,6	12.380,8	6.080,9	5.804,3	12.611,7	6.656,1	6.100,6	17.727,1	8.207,9	10.362,5
IR - Retido na Fonte	8.994,9	9.911,6	8.632,2	12.592,0	9.233,0	8.359,6	8.505,0	10.431,4	10.257,5	16.028,2	13.590,3	8.482,2	10.167,4
IRRF - Rendimentos do Trabalho	6.407,2	5.998,6	5.362,2	5.183,1	5.225,7	5.078,6	5.330,6	5.199,3	6.577,5	6.248,8	8.278,8	5.467,9	6.803,5
IRRF - Rendimentos do Capital	1.258,9	2.078,5	1.732,2	5.926,1	1.843,9	1.817,7	1.765,1	3.368,9	2.225,4	7.339,8	3.078,8	1.686,4	1.804,9
IRRF - Remessas ao Exterior	811,8	1.293,6	987,8	815,5	1.451,1	884,8	789,1	1.288,1	857,6	1.782,6	1.442,3	707,2	983,2
IRRF - Outros Rendimentos	517,0	540,9	550,0	667,3	712,4	580,5	620,2	575,0	597,0	657,1	790,4	620,7	575,8
IPI	3.585,8	3.862,8	3.637,8	3.755,0	4.115,0	3.781,8	4.073,7	4.587,3	4.138,5	4.036,1	4.582,4	3.487,2	3.602,3
IPI - Fumo	263,2	331,4	262,1	304,8	286,3	297,7	316,2	305,1	316,8	341,2	324,7	300,4	286,9
IPI - Bebidas	197,4	205,0	222,4	227,8	236,2	231,5	263,7	282,1	295,5	203,6	445,9	235,7	252,2
IPI - Automóveis	603,4	628,1	586,3	593,8	587,3	612,6	585,1	714,6	470,3	460,6	751,9	404,4	396,0
IPI - Vinculado a importação	1.062,1	1.002,4	1.044,3	1.029,4	1.098,3	1.198,9	1.248,4	1.356,3	1.444,9	1.331,4	1.287,6	1.233,0	1.355,5
IPI - Outros	1.459,7	1.695,9	1.522,6	1.599,3	1.906,9	1.441,0	1.660,3	1.929,2	1.611,0	1.699,4	1.772,2	1.313,8	1.311,8
IOF	1.991,5	2.802,1	2.669,7	2.810,3	2.833,9	2.904,3	2.740,9	2.858,5	2.627,7	2.999,7	2.930,6	2.450,9	2.583,4
Imposto de Importação	2.121,0	1.904,2	2.164,8	2.062,3	2.188,8	2.462,0	2.387,3	2.427,3	2.744,2	2.505,6	2.337,7	2.172,0	2.415,7
Outros	10,2	10,2	9,3	13,4	15,5	13,3	360,0	66,6	50,1	46,3	17,4	13,6	14,6
I.1.1.2. Contribuições	22.101,6	23.608,2	21.409,2	22.377,0	30.757,5	23.171,2	22.753,7	25.308,9	23.068,8	22.767,6	30.666,5	22.663,5	23.722,4
COFINS	12.518,6	12.677,3	12.643,8	13.192,2	13.398,8	13.834,0	13.529,7	13.536,4	13.729,9	13.856,2	14.749,8	12.261,9	12.966,0
CPMF	11,2	5,3	7,0	4,8	11,2	32,2	7,9	6,4	23,5	17,3	6,4	42,4	4,5
CSLL	4.229,8	5.238,1	3.165,5	3.370,4	11.660,3	3.335,1	3.088,4	5.921,9	3.585,0	3.152,4	8.905,2	4.903,9	5.189,7
CIDE-Combustíveis	662,6	883,7	796,3	746,7	774,6	847,6	911,9	836,5	636,8	426,1	415,7	399,1	436,1
Pis/Pasep	3.287,0	3.394,8	3.425,4	3.482,4	3.545,4	3.585,6	3.585,9	3.515,7	3.572,4	3.685,3	3.993,7	3.443,5	3.577,9
Salário Educação	977,1	960,6	981,0	1.010,5	1.010,1	1.043,1	1.218,8	1.058,2	1.059,6	1.104,3	1.934,7	1.145,9	1.119,4
Outras	415,1	448,3	390,1	570,2	357,2	493,6	431,0	431,8	461,7	526,1	659,0	466,8	426,9
I.1.1.3. Demais	7.263,1	12.793,2	9.459,1	14.156,9	9.462,3	8.118,9	11.720,8	8.180,5	9.833,7	9.836,5	10.346,5	10.989,6	7.263,6
CPSS[1]	867,7	857,0	864,7	885,0	881,9	879,6	955,4	837,3	1.421,7	1.155,9	900,1	856,2	908,6
Cota parte de compensações financeiras	1.222,6	4.616,0	1.414,5	1.475,5	5.001,9	1.415,5	1.417,3	4.765,5	1.552,0	1.590,4	5.518,9	1.556,4	1.491,0
Diretamente arrecadadas	2.223,7	4.819,4	2.324,1	2.244,6	2.776,2	2.401,9	2.596,4	2.382,5	3.013,5	2.759,5	3.212,6	2.684,4	2.910,4
Concessões	15,6	11,4	1.071,9	346,4	55,7	11,4	14,6	39,6	17,8	2.088,1	291,3	8,7	5,9
Dividendos	1.616,3	2.245,9	2.570,6	2.302,8	1.511,6	932,1	4.589,3	9,1	2.100,7	532,7	0,0	4.981,6	3,2
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras	1.317,3	243,4	1.213,2	6.902,6	-765,0	2.478,5	2.147,6	146,5	1.728,1	1.709,9	423,6	922,1	1.944,5
I.1.2. (-) Restituições	-247,1	-328,4	-403,9	-2.433,6	-2.469,6	-2.316,7	-1.336,7	-2.841,9	-1.817,9	-845,2	-736,3	-607,0	-439,9
I.1.3. (-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	-70,0	0,0	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8
I.2. Receitas da Previdência Social	**18.020,2**	**18.546,2**	**19.039,8**	**19.612,1**	**19.756,1**	**20.450,9**	**19.793,4**	**20.521,8**	**20.559,0**	**34.699,2**	**19.597,7**	**18.802,3**	**22.221,4**
Urbana	17.636,8	18.064,0	18.542,2	19.147,1	19.314,0	19.978,4	19.309,4	20.047,9	20.139,3	34.176,6	19.210,6	18.445,8	21.788,5
Rural	383,4	482,2	497,6	465,0	442,1	472,5	484,0	473,7	419,7	522,6	387,1	356,5	432,9
I.3. Receitas do Banco Central	**222,1**	**222,6**	**234,1**	**204,1**	**215,1**	**220,4**	**210,5**	**204,9**	**203,7**	**952,7**	**195,8**	**238,4**	**227,8**
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	**10.475,2**	**14.397,7**	**16.281,9**	**13.984,7**	**12.340,1**	**14.188,4**	**9.633,4**	**15.247,2**	**15.152,4**	**19.377,7**	**15.622,5**	**18.190,9**	**12.285,9**
II.1. Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	8.127,0	10.779,2	12.259,1	11.128,2	9.512,1	9.802,4	7.869,4	10.374,9	10.907,7	15.447,4	11.290,6	13.816,2	9.463,0
II.2. Lei Complementar 87/ Lei Complementar 115[2]	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5
II.3. Transferências da Cide	0,0	477,6	0,0	0,0	565,1	0,0	0,0	589,6	0,0	0,0	447,9	0,0	0,0
II.4. Demais	2.185,8	2.978,3	3.860,3	2.694,0	2.100,4	4.223,5	1.601,5	3.470,2	3.432,2	3.117,8	3.721,4	4.212,2	2.660,4
II.4.1. Salário Educação	598,4	586,1	577,0	588,2	606,3	606,0	625,8	731,3	634,8	635,8	602,2	1.160,8	687,5
II.4.2. Royalties (lei nº 9.478/97)	1.071,5	791,3	2.767,3	1.044,0	961,3	2.967,3	934,7	1.186,3	2.732,1	1.161,1	1.271,8	3.033,9	1.349,4
II.4.3. Fundef/Fundeb	501,5	1.586,2	501,5	1.047,6	512,7	634,0	0,0	1.268,0	0,0	1.268,0	1.795,7	0,0	606,9
II.4.4. Outras	14,3	14,7	14,4	14,3	20,2	16,1	41,0	284,5	65,3	52,9	51,7	17,5	16,6

* Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revistos, sujeitos a alteração. Não inclui receitas de contribuição do FGTS

[1] Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

[2] Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

TABELA A1 - DESPESAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL [1]

R$ milhões

	Mar/2011	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/2012
I. DESPESA TOTAL	**54.088,8**	**59.415,0**	**55.156,4**	**59.180,5**	**66.458,1**	**58.238,0**	**63.427,3**	**59.962,4**	**59.873,5**	**78.967,0**	**65.096,7**	**54.196,2**	**63.257,4**
I.1. Pessoal e Encargos Sociais[1]	13.770,0	16.392,2	13.868,8	13.769,0	17.350,6	13.501,6	13.705,6	13.530,5	15.303,9	18.847,0	16.316,1	14.225,8	13.885,1
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	125,3	3.187,8	778,9	278,1	3020	138,8	161,7	265,7	56,3	153,6	81,2	120,0	178,9
I.2. Benefícios Previdenciários	**21.155,7**	**24.275,8**	**21.459,8**	**21.515,9**	**21.840,9**	**24.378,9**	**29.143,8**	**21.849,8**	**24.775,7**	**29.613,3**	**22.603,1**	**23.945,8**	**23.965,9**
I.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbano[2]	18.507,8	18.974,5	18.763,9	18.786,5	17.091,3	16.256,9	23.532,0	17.148,9	18.600,1	24.150,4	17.435,8	18.542,7	18.591,2
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	219,5	2.514,9	234,8	322,4	292,1	407,3	337,8	247,8	468,3	249,3	114,8	247,2	251,9
I.2.1. Benefícios Previdenciários - Rural[2]	4.648,1	5.301,1	4.695,8	4.729,4	4.749,6	5.118,0	5.611,9	4.702,9	6.175,6	5.662,9	5.167,3	5.403,1	5.374,7
d/q Sentenças Judiciais e Precatorios	62,2	706,8	66,2	90,6	82,3	137,3	80,9	68,4	156,4	59,0	34,3	72,5	73,5
I.3. Custeio e Capital	**18.733,4**	**18.286,8**	**19.364,2**	**23.334,1**	**26.798,7**	**19.881,7**	**20.118,0**	**24.120,2**	**19.268,4**	**29.402,8**	**26.709,7**	**15.630,0**	**24.903,6**
I.3.1. Despesa do FAT	2.315,7	1.839,0	2.221,7	2.038,8	7.577,0	3.113,7	3.242,3	3.435,0	2.414,0	2.847,5	2.345,9	1.539,1	2.773,4
I.3.1.1. Abono e Seguro Desemprego	2.301,2	1.805,4	2.146,4	1.995,3	7.536,7	3.059,6	3.216,0	3.410,3	2.371,4	2.784,9	2.315,8	1.507,2	2.729,9
I.3.1.2. Demais Despesas do FAT	14,5	33,6	75,3	41,5	40,2	54,2	26,3	24,7	42,6	62,6	30,3	32,0	43,5
I.3.2. Subsídios e Subvenções Econômicas[3]	898,4	644,3	835,9	1.478,4	1.204,8	520,2	455,2	1.527,5	605,5	678,9	3.256,2	414,5	704,5
I.3.2.1. Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	525,1	275,1	262,6	1.087,2	1.001,3	203,5	165,5	1.425,8	247,2	516,1	2.845,3	85,8	388,3
Equalização de custeio agropecuário	178,4	138,4	3,1	93,1	45,0	0,0	0,0	411,0	9,0	9,2	453,2	0,0	66,7
Equalização de invest. rural e agroindustrial[4]	0,0	0,1	6,2	-12,4	22,7	-15,9	0,0	-0,4	0,1	0,1	80,7	0,0	-18,3
Política de preços agrícolas	39,0	-63,6	60,7	109,3	244,8	-34,5	15,4	471,2	-20,9	-110,5	373,8	84,9	140,5
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,5	0,3	0,0	11,7	1,9	0,0	0,0	34,3	0,2	0,2	53,8	0,0	26,8
Equalização Aquisições do Governo Federal	-91,4	-63,9	-69,3	57,6	84,9	-34,5	-14,6	164,5	-21,1	-31,7	300,0	44,9	63,7
Garantia à Sustentação de Preços	130,0	0,0	130,0	40,0	158,0	0,0	30,0	272,4	0,0	-79,0	20,0	40,0	50,0
Pronaf	39,3	163,1	122,8	314,1	564,9	-1,8	10,7	153,4	0,3	-2,9	1.546,9	-0,6	68,3
Equalização Empréstimo do Governo Federal	8,1	161,4	117,1	291,0	542,6	0,0	0,0	133,7	1,3	10,2	1.528,2	0,0	47,3
Concessão de Financiamento[5]	31,3	1,7	5,5	23,2	22,3	-1,8	10,7	19,6	-1,0	-13,1	18,7	-0,6	21,1
Proex	26,0	1,4	30,1	9,7	25,3	62,7	61,4	12,8	-2,5	23,5	-34,4	-38,3	62,4
Equalização Empréstimo do Governo Federal	45,7	24,0	0,7	59,2	29,0	0,9	99,8	29,1	31,0	33,4	45,5	19,3	47,1
Concessão de Financiamento[5]	-20,7	-22,6	29,4	-49,5	-3,8	61,8	-38,5	-16,5	-33,5	-9,9	-79,9	-57,7	15,4
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)[6]	172,1	6,4	15,7	126,4	64,8	23,1	0,0	19,1	49,3	206,0	44,8	0,0	0,0
Álcool											0,7	0,0	0,0
Cacau	0,1	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,5	0,0	0,0
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fundo da terra/ INCRA[5]	32,3	24,2	17,7	17,2	33,3	125,9	32,8	143,1	42,6	208,5	18,8	0,4	12,6
Funcafé	12,2	5,2	6,4	0,8	0,8	1,2	1,9	2,0	5,1	10,9	11,3	7,3	7,9
Revitaliza	25,7	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	81,4	0,0	-10,9
Programa de Sustentação ao Investimento (PSI)	0,0	0,0	0,0	429,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	240,0	0,0	0,0
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)											37,4	20,6	12,5
Fundo nacional de desenvolvimento (FND)[5]	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-6,7	-5,8	-3,2
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	42,9	43,4	148,2	148,2	154,4	0,0	0,0	0,0
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu								65,7	15,8	17,0	17,0	17,1	29,8
I.3.2.2. Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	373,3	369,1	373,3	383,2	203,5	316,7	289,8	101,7	358,3	350,8	410,9	328,9	316,1
I.3.3. Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV)[7]	2.046,3	2.067,6	2.072,2	2.080,2	2.092,2	2.092,8	2.098,6	2.113,7	2.112,7	2.121,2	2.301,0	2.425,6	2.441,1
I.3.4. Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
I.3.5. Outras Despesas de Custeio e Capital	13.473,1	13.735,7	14.434,4	17.746,8	15.924,7	14.165,0	14.321,9	17.044,0	14.136,2	23.557,3	18.606,6	11.250,7	18.984,5
I.3.5.1. Sentenças Judiciais e Precatórios	42,6	77,3	738,1	1.416,5	44,8	38,9	45,3	42,4	40,9	35,4	25,0	39,2	47,2
I.3.5.2. Legislativo/Judiciário	561,3	572,1	610,3	596,1	569,2	571,0	564,3	570,6	567,3	801,5	604,9	607,4	709,6
Legislativo	95,8	105,2	114,6	111,3	103,8	112,5	96,1	87,0	101,3	122,4	114,4	95,9	126,3
Judiciário	465,5	466,9	495,7	484,9	465,4	458,5	468,2	483,6	466,1	679,2	490,5	511,5	583,3
I.3.5.3. Crédito Extraordinário (Exclui-PAC)	329,4	354,7	505,2	351,5	371,4	305,3	319,9	407,6	142,9	457,1	194,3	151,1	174,2
I.3.5.4. Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	1.993,3	2.097,3	2.243,6	2.394,0	2.672,4	1.858,1	1.258,9	2.631,5	2.014,3	5.193,0	3.114,8	1.016,1	3.890,3
I.3.5.5. Outras Obrigatórias	92,9	113,9	124,2	145,0	141,2	156,5	120,5	891,5	171,4	407,3	512,9	156,8	913,6
I.3.5.6. Discricionárias	10.453,6	10.520,3	10.213,0	12.843,6	12.125,7	11.237,0	12.013,1	12.300,1	11.199,4	16.853,0	14.354,7	9.280,0	13.249,6
I.4. Transferência do Tesouro ao Banco Central	**197,0**	**185,8**	**203,1**	**185,3**	**185,5**	**187,0**	**181,3**	**185,2**	**185,2**	**175,4**	**158,5**	**186,6**	**192,1**
I.5. Despesas do Banco Central	**232,7**	**274,6**	**260,7**	**316,2**	**282,3**	**278,8**	**278,6**	**278,8**	**340,3**	**728,4**	**207,2**	**208,1**	**290,9**
Memo:													
Parcela patronal da CPSS	1.020,1	998,7	976,3	1.052,1	1.055,4	1.019,2	1.021,6	1.007,8	1.780,0	1.356,6	1.106,3	996,2	1.011,3
RMV	152,4	151,5	149,7	148,1	146,7	145,0	143,3	142,2	140,7	139,2	150,8	155,8	154,7

[1] Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo" que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revistos, sujeitos a alteração. Não inclui receitas de contribuição do FGTS e despesas com o complemento da atualização monetária prevista na Lei Complementar nº 110/2001

[2] Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal

Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria

[3] Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com remuneração e bônus

Inclui retiradas e devolução de recursos judiciais relativos aos programas "Undiclanos Rurais" e "Undi-Cabal Extrajudicial"

[4] Concessão de empréstimos menos retornos

[5] Inclui "despesas" decorrentes do plano de ativos associada à inscrição em Dívida Ativa da União

[6] Subv. Equalização à Remuneração (TR) e Bônus Atualização

TABELA A4 - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TESOURO NACIONAL *

R$ milhões

	Mar/2011	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/2012
FLUXO FISCAL													
I. RECEITAS	**73.611,2**	**86.508,6**	**87.599,8**	**77.869,6**	**82.379,2**	**92.358,6**	**77.614,4**	**78.793,0**	**93.472,8**	**113.794,7**	**76.641,1**	**93.974,8**	**81.786,7**
I.1 - Recolhimento Bruto	52.142,6	58.106,1	63.938,5	55.178,7	60.919,4	67.978,0	53.431,3	54.411,6	71.615,5	73.165,4	54.658,8	72.460,9	59.683,1
I.2 - (-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	-70,0	0,0	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8
I.3 - Outras Operações Oficiais de Crédito	1.810,0	1.388,6	2.284,2	1.837,6	1.297,9	2.476,9	1.872,5	1.950,4	1.154,7	3.216,1	1.704,3	1.717,0	1.790,7
I.4 - Receita das Operações de Crédito	478,3	185,7	291,8	152,5	170,9	115,0	142,9	178,3	154,2	170,1	344,8	178,1	179,1
I.5 - Receita do Salário Educação	1.083,7	1.067,4	1.089,0	1.121,7	1.120,2	1.155,4	1.182,5	1.177,7	1.175,7	1.229,9	2.153,4	1.272,2	1.239,6
I.6 - Arrecadação Líquida da Previdência Social	18.096,5	19.760,8	20.066,4	19.579,2	18.897,2	20.634,4	21.086,5	21.098,4	19.382,7	36.013,9	17.779,8	18.346,6	18.926,0
I.6 - Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
II. DESPESAS	**76.132,6**	**80.238,3**	**88.486,6**	**82.907,2**	**94.114,2**	**91.445,3**	**78.088,1**	**79.288,2**	**99.952,2**	**103.890,5**	**84.887,1**	**91.132,1**	**91.784,9**
II.1 - Liberações Vinculadas	**13.611,2**	**17.998,4**	**19.704,7**	**16.869,8**	**15.827,0**	**17.659,0**	**13.578,2**	**18.077,3**	**18.409,9**	**19.616,0**	**19.337,9**	**22.791,2**	**15.871,3**
II.1.1 - Transferências a Fundos Constitucionais	8.662,3	11.488,9	13.073,7	11.863,4	10.137,5	10.447,5	8.384,4	11.051,8	11.622,8	16.278,1	12.048,2	14.732,6	10.085,4
II.1.2 - Demais transferências a Estados e Municípios	1.684,0	1.870,0	3.356,7	1.646,5	2.152,9	3.589,6	1.601,7	2.791,8	3.448,4	1.738,9	2.401,8	4.221,1	2.051,9
II.1.3 - Lei Complementar 87/Lei Complementar 115	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5
II.1.4 - Outras Vinculações	3.102,3	4.477,0	3.111,9	3.197,4	3.374,0	3.459,4	3.429,5	3.421,2	2.526,2	786,5	4.725,4	3.675,0	3.571,5
II.2 - Liberações Ordinárias	**62.521,4**	**62.239,9**	**68.781,9**	**66.037,3**	**78.287,2**	**73.786,3**	**64.510,0**	**61.210,9**	**81.542,2**	**84.274,5**	**65.549,2**	**68.340,9**	**75.913,6**
II.2.1 - Pessoal e Encargos Sociais	15.837,1	17.716,6	14.847,3	18.336,4	14.972,2	14.886,0	15.147,2	14.879,9	21.846,4	17.445,1	17.372,7	15.135,8	15.073,7
II.2.2 - Encargos da Dívida Contratual	334,8	607,4	129,4	148,7	1.305,7	640,3	106,8	94,3	119,4	713,0	1.571,6	99,6	191,8
i) Dívida Contratual Interna	108,5	107,4	98,6	101,0	104,4	134,4	95,9	94,3	85,9	643,9	66,5	92,5	172,8
ii) Dívida Contratual Externa	226,3	500,0	30,8	47,7	1.201,3	505,9	10,9	0,0	33,5	69,1	1.505,1	7,1	19,0
II.2.3 - Encargos da DPMF - Mercado	5.159,3	790,6	8.907,4	3.110,0	18.401,6	6.131,3	2.021,4	2.264,1	8.163,4	3.205,5	2.541,0	8.110,0	5.142,1
II.2.4 - Benefícios Previdenciários	20.726,3	24.265,3	21.408,7	21.190,7	21.673,8	27.880,7	25.859,5	20.975,6	28.542,9	25.779,8	23.316,3	24.174,5	28.951,3
II.2.5 - Custeio e Investimento	19.674,2	18.437,0	23.057,6	22.566,8	21.050,2	24.126,3	21.218,9	22.180,1	22.723,3	36.878,0	18.192,1	20.679,7	26.156,3
II.2.6 - Operações Oficiais de Crédito	789,6	422,9	431,5	684,8	883,7	121,7	156,1	816,9	146,8	253,1	2.555,6	141,3	398,5
II.2.7 - Restos a Pagar													
III. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (I - II)	**-2.521,4**	**270,3**	**-886,8**	**-5.037,6**	**-11.735,0**	**913,3**	**-473,7**	**-495,1**	**-6.479,4**	**9.904,2**	**-8.246,0**	**2.842,7**	**-9.998,2**
FLUXO DE FINANCIAMENTO													
IV. RECEITAS	**38.212,3**	**49.524,4**	**39.214,5**	**38.019,8**	**38.671,5**	**22.800,0**	**22.780,5**	**23.797,4**	**32.189,9**	**19.704,7**	**82.376,3**	**77.693,0**	**28.711,7**
IV.1 - Emissão de Títulos - Mercado	36.846,5	48.126,7	37.575,1	36.773,4	37.575,6	21.346,7	21.489,0	22.203,3	29.396,2	17.915,3	80.449,5	74.995,9	26.951,0
IV.2 - Outras Operações de Crédito	1.365,7	1.397,8	1.639,4	1.246,4	1.095,8	1.453,3	1.291,5	1.594,0	2.793,7	1.789,5	1.926,8	2.697,1	1.760,7
V. DESPESAS	**26.283,3**	**22.785,6**	**37.333,0**	**16.631,9**	**103.978,9**	**734,4**	**7.080,7**	**26.569,9**	**18.609,2**	**18.733,8**	**110.320,4**	**600,8**	**23.997,0**
V.1 - Amortização da Dívida Interna	25.551,0	22.085,6	35.819,0	16.222,9	101.822,9	322,4	7.051,4	26.569,6	15.593,2	18.544,5	109.107,2	584,2	23.955,4
V.1.1 - Resgate de Títulos - Mercado	25.311,3	21.850,1	35.582,9	15.985,1	101.578,6	72,3	6.810,8	26.312,0	15.353,1	18.151,3	108.939,0	350,1	23.577,1
V.1.2 - Dívida Contratual	239,7	235,4	236,2	237,8	244,3	250,1	240,6	257,6	240,1	393,2	168,2	234,1	378,3
V.2 - Amortização da Dívida Externa	732,3	700,0	1.514,0	409,0	2.155,9	412,0	29,3	0,3	3.016,0	189,3	1.213,2	16,6	41,6
V.3 - Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
VI. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (IV.1 - V.1.1)	**11.535,2**	**26.276,5**	**1.992,3**	**20.788,3**	**-64.003,0**	**21.274,4**	**14.678,2**	**-4.108,7**	**14.043,1**	**-236,1**	**-28.489,5**	**74.845,8**	**3.373,9**
VII. RESULTADO RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN	**2.557,8**	**9.860,0**	**-4.387,0**	**-6.864,3**	**-14.449,8**	**19.105,3**	**8.745,8**	**13.458,5**	**6.726,6**	**-256,1**	**-16.904,7**	**12.056,1**	**52.629,9**
VIII. FLUXO DE CAIXA TOTAL (III + IV + V + VII)	**11.965,1**	**36.869,1**	**-3.392,2**	**9.686,0**	**-91.492,2**	**42.084,1**	**23.971,9**	**10.198,8**	**13.827,9**	**10.619,0**	**-53.094,8**	**91.993,1**	**47.346,3**

* Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's. Dados revistos, sujeitos a alteração.

TABELA A5 - RELACIONAMENTO TESOURO/BANCO CENTRAL *

R$ milhões

	Mar/2011	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/2012
I. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	**30.431,4**	**9.869,3**	**9.519,9**	**8.335,7**	**36.014,6**	**22.905,3**	**8.745,8**	**25.958,5**	**26.539,4**	**29.899,0**	**4.095,3**	**18.058,1**	**104.701,0**
I.1. Emissão de Títulos	21.928,4	5.486,1	5.065,0	4.081,4	32.875,8	7.003,9	4.808,5	21.682,0	22.489,2	25.071,8	0,0	14.182,6	0,0
I.2. Remuneração das Disponibilidades	3.251,8	4.137,8	4.272,9	4.081,5	2.990,0	3.274,8	3.766,3	4.124,0	3.910,8	4.640,9	3.718,0	3.530,9	869,6
I.3. Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	205,8	245,4	182,0	172,8	148,8	178,5	171,0	152,5	139,5	186,3	377,3	344,6	347,3
I.4. Resultado do Banco Central	5.035,5	0,0	0,0	0,0	0,0	12.448,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	103.484,1
II. DESPESAS NO BACEN	**27.873,8**	**9,4**	**13.906,9**	**15.000,0**	**50.464,4**	**3.800,0**	**0,0**	**12.500,0**	**19.812,9**	**30.155,2**	**21.000,0**	**6.000,0**	**55.000,0**
II.1. Resgate de Títulos	22.780,7	9,4	10.135,6	13.235,4	43.702,0	0,0	0,0	12.008,5	17.787,4	24.978,0	18.000,0	0,0	43.965,8
II.2. Encargos da DPMF	5.093,1	0,0	3.771,2	1.764,6	6.762,4	3.800,0	0,0	491,5	2.025,5	5.177,2	3.000,0	6.000,0	11.034,2
III. RESULTADO (I - II)	**2.557,6**	**9.860,0**	**-4.387,0**	**-6.664,3**	**-14.449,8**	**19.105,3**	**8.745,8**	**13.458,5**	**6.726,6**	**-256,1**	**-16.904,7**	**12.058,1**	**49.701,0**

* Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's. Dados revistos, sujeitos a alteração.

TESOURONACIONAL

TABELA A6 - DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Mar/11	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/12
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	**832.936,1**	**829.439,2**	**839.082,5**	**842.873,7**	**844.709,9**	**847.683,6**	**844.542,8**	**847.731,2**	**850.597,7**	**853.411,2**	**906.762,3**	**964.742,4**	**864.310,5**
I.1. DÍVIDA INTERNA	**2.301.553,3**	**2.354.545,6**	**2.364.576,2**	**2.424.800,6**	**2.343.666,6**	**2.387.596,2**	**2.430.981,4**	**2.456.348,2**	**2.485.834,4**	**2.517.419,4**	**2.495.317,6**	**2.593.004,3**	**2.561.689,5**
DPMFi em Poder do Público[1]	1.611.512,8	1.653.078,6	1.665.211,9	1.729.461,2	1.659.807,1	1.692.957,5	1.723.918,3	1.732.624,8	1.752.613,4	1.783.060,6	1.724.320,5	1.760.186,6	1.775.901,2
DPMFi em Poder do Banco Central	706.365,1	718.842,1	717.204,2	713.645,6	701.172,6	711.318,9	723.190,8	739.455,6	749.061,1	751.837,2	791.340,1	854.291,8	807.570,3
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-29.456,7	-30.218,7	-30.324,8	-30.508,3	-29.250,4	-28.320,6	-27.495,6	-26.781,4	-26.610,6	-27.248,9	-29.806,0	-30.625,1	-30.650,7
Demais Obrigações Internas	13.132,1	12.843,6	12.484,9	12.202,1	11.937,4	11.640,4	11.367,9	11.049,2	10.770,6	9.770,5	9.463,0	9.151,1	8.868,8
I.2. HAVERES INTERNOS	**1.468.617,2**	**1.525.106,5**	**1.525.493,6**	**1.581.926,9**	**1.498.956,8**	**1.539.912,6**	**1.586.438,6**	**1.608.617,0**	**1.635.236,8**	**1.664.008,2**	**1.588.555,3**	**1.628.261,9**	**1.697.379,0**
Disponibilidades Internas	378.930,0	432.057,2	424.830,3	449.146,5	364.960,7	403.164,2	435.095,3	456.418,1	474.835,5	476.209,6	396.952,5	433.980,2	495.856,5
Haveres junto aos Governos Regionais	479.273,0	481.784,8	482.685,5	482.259,8	481.916,7	480.493,9	483.523,5	485.580,8	486.564,7	486.316,1	484.195,9	484.254,8	483.994,7
Haveres da Administração Indireta	241.669,9	243.159,1	245.738,6	247.982,7	248.613,3	250.686,2	253.062,8	255.821,1	258.179,8	264.839,5	263.867,8	266.429,2	269.606,8
Haveres Administrados pela STN	368.744,3	368.105,4	372.239,2	402.537,9	403.466,1	405.568,4	414.757,0	410.797,1	415.656,7	436.643,0	443.539,1	443.597,7	447.921,0
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	**83.232,0**	**81.278,1**	**80.796,6**	**75.677,8**	**74.274,8**	**75.012,0**	**84.330,1**	**73.533,4**	**80.519,9**	**82.877,8**	**76.587,1**	**75.481,7**	**79.636,0**
II.1. DÍVIDA EXTERNA	**83.534,8**	**81.600,8**	**81.075,8**	**75.972,7**	**74.639,0**	**75.434,5**	**84.821,3**	**73.937,1**	**80.925,2**	**83.292,6**	**76.794,2**	**75.851,2**	**80.032,6**
Dívida Mobiliária	63.981,6	62.612,6	62.111,3	61.866,6	60.603,5	61.024,8	68.201,2	63.500,0	69.383,6	71.722,5	66.211,6	65.437,6	69.010,3
Dívida Contratual	19.553,3	18.988,2	18.964,5	14.106,1	14.035,6	14.409,7	16.620,1	10.437,1	11.541,6	11.570,1	10.582,6	10.413,6	11.022,2
II.2. HAVERES EXTERNOS	**302,8**	**322,7**	**279,2**	**294,9**	**364,2**	**422,5**	**491,2**	**403,8**	**405,3**	**414,9**	**287,1**	**369,5**	**396,6**
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	302,8	322,7	279,2	294,9	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	**916.168,1**	**910.717,3**	**919.879,1**	**918.551,5**	**918.984,7**	**922.695,6**	**928.872,9**	**921.264,6**	**931.117,5**	**936.288,9**	**983.269,4**	**1.040.224,1**	**943.946,5**
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB[2]	**23,6%**	**23,3%**	**23,3%**	**23,0%**	**22,8%**	**22,8%**	**22,8%**	**22,5%**	**22,6%**	**22,6%**	**23,7%**	**25,0%**	**22,5%**

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
\1 Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.
\2 PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TESOURONACIONAL

TABELA A7 - DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Mar/11	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/12
I. DÍVIDA INTERNA	**2.301.553,3**	**2.354.545,6**	**2.364.576,2**	**2.424.800,6**	**2.343.666,6**	**2.387.596,2**	**2.430.981,4**	**2.456.348,2**	**2.485.834,4**	**2.517.419,4**	**2.495.317,6**	**2.593.004,3**	**2.561.689,5**
I.1. DPMFi EM PODER DO PÚBLICO[1]	**1.611.512,8**	**1.653.078,6**	**1.665.211,9**	**1.729.461,2**	**1.659.807,1**	**1.692.957,5**	**1.723.918,3**	**1.732.624,8**	**1.752.613,4**	**1.783.060,6**	**1.724.320,5**	**1.760.186,6**	**1.775.901,2**
LFT	535.040,2	544.186,9	553.808,7	544.947,7	552.534,0	560.437,3	560.610,9	565.160,1	564.728,6	548.664,1	556.027,0	497.750,4	475.496,3
LTN	328.884,9	341.510,3	368.353,2	416.106,3	333.917,2	347.775,0	365.593,4	357.675,9	380.993,8	402.376,0	426.579,9	470.872,9	491.030,2
NTN-B	406.550,3	421.960,9	391.740,4	412.326,0	427.018,9	432.793,1	441.275,3	451.146,4	443.606,0	453.528,8	466.263,1	503.107,9	514.458,6
NTN-C	60.952,9	60.986,4	61.758,6	62.134,3	60.547,1	61.341,7	61.667,8	61.632,2	62.143,9	62.443,1	60.893,7	61.103,1	61.848,2
NTN-F	245.163,8	250.571,2	254.944,2	260.188,2	252.759,2	256.328,2	260.177,6	263.372,6	266.926,7	280.253,1	179.929,7	193.041,5	198.190,5
Dívida Securitizada	8.986,9	9.030,8	9.673,8	9.063,4	9.032,8	10.086,4	8.982,5	9.009,8	8.989,6	9.718,6	9.557,3	9.562,5	9.642,7
Demais Títulos em Poder do Público	25.933,8	24.832,1	24.933,0	24.695,3	23.997,8	24.195,8	25.610,8	24.627,8	25.224,9	26.076,9	25.069,8	24.748,3	25.234,7
I.2. DPMFi EM PODER DO BANCO CENTRAL	**706.365,1**	**718.842,1**	**717.204,2**	**713.645,6**	**701.172,6**	**711.318,9**	**723.190,8**	**739.455,6**	**749.061,1**	**751.837,2**	**791.340,1**	**854.291,8**	**807.570,3**
LFT	251.002,7	253.110,7	255.610,5	243.081,5	245.433,4	248.068,6	250.404,0	252.611,6	254.784,4	226.960,1	228.981,4	230.695,2	177.356,1
LTN	129.846,7	136.429,7	142.864,2	144.251,8	127.842,7	133.125,4	139.435,9	128.285,5	134.447,9	148.876,8	184.218,9	200.206,1	202.302,8
Demais Títulos na Carteira do BCB	325.515,7	329.301,6	318.729,5	326.312,2	327.896,4	330.124,8	333.351,0	358.558,5	359.828,8	376.000,3	378.139,8	423.390,5	427.911,3
I.3. (-) APLICAÇÕES OFICIAIS EM TÍTULOS PÚBLICOS	**-29.456,7**	**-30.218,7**	**-30.324,8**	**-30.508,3**	**-29.250,4**	**-28.320,6**	**-27.495,6**	**-26.781,4**	**-26.610,6**	**-27.248,9**	**-29.806,0**	**-30.625,1**	**-30.650,7**
I.4. DEMAIS OBRIGAÇÕES INTERNAS	**13.132,1**	**12.843,6**	**12.484,9**	**12.202,1**	**11.937,4**	**11.640,4**	**11.367,9**	**11.049,2**	**10.770,6**	**9.770,5**	**9.463,0**	**9.151,1**	**8.868,8**
II. DÍVIDA EXTERNA	**83.534,8**	**81.600,8**	**81.075,8**	**75.972,7**	**74.639,0**	**75.434,5**	**84.821,3**	**73.937,1**	**80.925,2**	**83.292,6**	**76.794,2**	**75.851,2**	**80.032,6**
II.1. DÍVIDA MOBILIÁRIA	**63.981,6**	**62.612,6**	**62.111,3**	**61.866,6**	**60.603,5**	**61.024,8**	**68.201,2**	**63.500,0**	**69.383,6**	**71.722,5**	**66.211,6**	**65.437,6**	**69.010,3**
Euro	4.569,6	4.638,9	4.108,1	4.044,2	3.966,1	4.077,2	4.236,1	4.038,2	4.198,4	4.214,5	3.984,0	3.927,0	4.202,2
Global US$	47.582,0	46.040,1	45.960,0	45.670,7	45.023,9	45.225,7	52.148,0	47.547,1	53.153,9	55.362,7	50.628,8	49.807,8	53.022,9
Global BRL	11.703,5	11.810,9	11.919,3	12.028,7	11.490,2	11.595,6	11.701,9	11.809,3	11.917,7	12.027,1	11.488,6	11.594,0	11.700,4
Demais Títulos Externos	126,4	122,7	123,9	123,0	123,3	126,3	115,1	105,4	113,6	118,2	110,2	108,8	84,9
II.2. DÍVIDA CONTRATUAL	**19.553,3**	**18.988,2**	**18.964,5**	**14.106,1**	**14.035,6**	**14.409,7**	**16.620,1**	**10.437,1**	**11.541,6**	**11.570,1**	**10.582,6**	**10.413,6**	**11.022,2**
Organismos Multilaterais	16.083,7	15.485,2	15.393,4	10.264,8	10.166,8	10.370,7	12.046,9	6.312,1	6.726,4	6.913,0	6.396,5	6.302,1	6.638,6
Credores Privados e Ag. Governamentais	3.469,6	3.503,0	3.571,1	3.841,3	3.868,7	4.039,0	4.573,2	4.125,0	4.815,2	4.657,1	4.186,1	4.111,6	4.383,6
III. DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	**2.385.088,1**	**2.436.146,5**	**2.445.651,9**	**2.500.773,3**	**2.418.305,7**	**2.463.030,7**	**2.515.802,7**	**2.530.285,3**	**2.566.759,6**	**2.600.712,0**	**2.572.111,8**	**2.668.855,6**	**2.641.722,1**
DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB[2]	**61,5%**	**62,3%**	**61,9%**	**62,6%**	**60,1%**	**60,8%**	**61,7%**	**61,7%**	**62,3%**	**62,8%**	**61,9%**	**64,1%**	**62,9%**

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
\1 Inclui TDA e dívida securitizada.
\2 PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TESOURONACIONAL

TABELA A8 - HAVERES DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Mar/11	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar/12
I. HAVERES INTERNOS	**1.468.617,2**	**1.525.106,5**	**1.525.493,8**	**1.581.926,9**	**1.498.956,8**	**1.539.912,6**	**1.586.438,6**	**1.608.617,0**	**1.635.236,8**	**1.664.008,2**	**1.588.555,3**	**1.628.261,9**	**1.697.379,0**
I.1. DISPONIBILIDADES INTERNAS	**378.930,0**	**432.057,2**	**424.830,3**	**449.146,5**	**364.960,7**	**403.164,2**	**435.095,3**	**456.418,1**	**474.835,5**	**476.209,6**	**396.952,5**	**433.980,2**	**495.856,5**
I.2. HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	**479.273,0**	**481.784,8**	**482.685,5**	**482.259,8**	**481.916,7**	**480.493,9**	**483.523,5**	**485.580,8**	**486.564,7**	**486.316,1**	**484.195,9**	**484.254,8**	**483.994,7**
Bônus Renegociados	5.094,2	4.721,1	4.724,4	4.668,2	4.645,0	4.728,2	5.505,0	4.738,9	5.149,3	5.287,0	4.892,3	4.787,9	4.944,9
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	2.094,6	2.066,1	2.039,1	2.011,4	1.985,1	1.960,0	1.934,4	1.907,5	1.880,6	1.854,4	1.829,5	1.802,5	1.780,9
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	11.852,8	11.892,4	11.918,8	11.886,8	11.853,4	11.819,9	11.858,1	11.912,7	11.925,7	11.942,0	11.908,8	11.907,1	11.879,8
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	32.729,4	32.348,1	31.880,7	31.483,5	31.042,8	30.521,4	30.140,7	29.738,8	29.360,7	26.983,0	26.511,6	26.046,2	25.561,1
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	358.275,8	360.930,9	362.304,4	362.302,6	362.265,1	361.507,8	363.607,3	366.234,8	367.684,0	369.357,5	368.404,4	370.187,7	370.239,3
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	57.379,4	58.057,3	58.234,4	58.349,1	58.606,2	58.483,9	58.939,8	59.490,8	58.951,1	59.271,6	59.256,8	59.570,4	59.725,0
Antecipação de Royalties	9.373,2	9.293,5	9.097,6	9.077,4	9.040,1	8.987,4	9.018,2	9.050,7	9.069,2	9.065,6	8.865,3	7.661,5	7.574,1
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.473,8	2.475,4	2.485,9	2.480,8	2.479,1	2.485,1	2.519,9	2.506,5	2.544,1	2.555,0	2.529,1	2.291,5	2.289,5
I.3. HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	**241.669,9**	**243.159,1**	**245.738,6**	**247.982,7**	**248.613,3**	**250.686,2**	**253.062,8**	**255.821,1**	**258.179,8**	**264.839,5**	**263.867,8**	**266.429,2**	**269.606,8**
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	149.142,1	150.092,9	151.872,0	152.822,5	151.117,3	151.923,8	152.864,8	153.621,8	154.522,7	158.477,7	158.767,2	157.790,6	159.905,6
Fundos Constitucionais Regionais	59.921,7	60.553,8	61.251,9	61.940,0	62.625,5	63.296,6	63.830,1	64.716,0	65.350,5	66.175,8	66.844,6	67.757,4	68.393,4
Fundos Diversos	32.606,2	32.512,4	32.614,7	33.220,2	34.870,5	35.465,8	36.427,9	37.483,2	38.306,6	40.185,9	40.256,0	40.881,2	41.307,8
I.4. HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	**368.744,3**	**368.105,4**	**372.239,2**	**402.537,9**	**403.466,1**	**405.568,4**	**414.757,0**	**410.797,1**	**415.856,7**	**436.643,0**	**443.539,1**	**443.597,7**	**447.921,0**
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	5.647,3	5.653,0	5.659,3	5.666,9	5.672,1	5.677,4	5.699,0	5.705,4	5.710,6	5.712,3	5.720,9	5.724,1	5.726,4
Haveres de Operações Estruturadas	50.360,4	50.408,3	53.533,1	53.561,8	53.678,9	54.209,8	56.650,8	55.891,4	57.330,3	59.978,6	58.877,6	58.810,2	60.174,4
Haveres de Operações de Privatizações	7.790,9	7.783,8	7.769,8	7.764,6	7.758,8	7.753,2	8.210,5	8.204,5	8.198,0	8.191,4	8.185,3	8.179,0	8.171,7
Haveres de Legislação Específica	278.318,5	277.901,8	276.975,1	309.377,8	310.062,1	311.535,9	317.162,6	314.604,1	317.943,9	336.235,0	344.487,9	344.741,2	347.408,9
Demais Haveres Administrados pela STN	26.627,3	26.358,6	26.301,8	26.166,8	26.294,1	26.392,0	27.034,0	26.391,6	26.474,0	26.525,8	25.267,4	26.143,2	26.439,6
II. HAVERES EXTERNOS	**302,8**	**322,7**	**279,2**	**294,9**	**364,2**	**422,5**	**491,2**	**403,8**	**405,3**	**414,9**	**287,1**	**369,5**	**396,6**
Disponibilidades em Moeda Estrangeira	302,8	322,7	279,2	294,9	364,2	422,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6
III. HAVERES DO TESOURO NACIONAL (I+II)	**1.468.920,0**	**1.525.429,2**	**1.525.772,8**	**1.582.221,8**	**1.499.321,0**	**1.540.335,2**	**1.586.929,9**	**1.609.020,7**	**1.635.642,0**	**1.664.423,1**	**1.588.842,4**	**1.628.631,5**	**1.697.775,6**
HAVERES DO TESOURO NACIONAL/PIB[1]	**37,9%**	**39,0%**	**38,6%**	**39,6%**	**37,3%**	**38,8%**	**38,9%**	**39,2%**	**39,7%**	**40,2%**	**38,2%**	**39,1%**	**40,4%**

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1\ PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TABELA A9 - INVESTIMENTO DO GOVERNO FEDERAL POR ÓRGÃO MARÇO 2012/2011 *

R$ Mil

ÓRGÃO SUPERIOR	2011						2012					
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano[1]			Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano[1]		
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos[2]	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos[2]	Total
Câmara dos Deputados	198.227,6	3.167,6	829,3	829,3	13.528,8	14.358,1	207.627,1	5.191,9	110,5	110,46	7.706,4	7.816,8
Senado Federal	57.216,5	2.550,8	309,5	309,5	7.903,8	8.213,3	53.612,8	1.767,0	573,4	573,4	1.774,3	2.347,6
Tribunal de Contas da União	48.605,2	1.222,4	459,4	459,4	9.605,8	10.065,2	48.953,9	5.625,3	1.542,6	1.542,6	5.792,7	7.335,3
Supremo Tribunal Federal	62.428,3	3.497,6	95,3	92,2	4.231,2	4.323,4	56.460,3	4.190,9	447,0	446,9	3.730,0	4.176,9
Superior Tribunal de Justiça	26.210,4	1.750,4	407,8	406,0	1.632,2	2.038,2	24.531,0	3.301,0	6,9	6,9	4.743,7	4.750,7
Justiça Federal	298.578,5	241.025,6	1.440,9	1.433,4	67.917,7	69.351,1	263.256,9	457.429,8	2.486,3	2.412,6	49.662,0	52.074,6
Justiça Militar	11.737,2	73,7	7,5	7,5	1.515,0	1.522,5	17.968,8	114,5	17,1	17,1	2.817,0	2.834,1
Justiça Eleitoral	241.636,4	8.598,8	281,3	251,4	53.411,3	53.662,7	260.220,5	6.583,6	485,0	412,5	80.766,0	81.178,5
Justiça do Trabalho	275.485,8	35.151,2	1.322,0	1.270,6	44.135,7	45.406,3	530.101,3	50.224,1	5.811,1	5.738,3	50.471,6	56.209,9
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	73.307,8	1.593,7	47,5	46,2	8.592,6	8.638,7	75.638,9	6.983,7	431,4	431,4	13.698,2	14.129,5
Conselho Nacional de Justiça	77.101,5	6.410,7	4,5	4,5	5.344,6	5.349,1	95.089,3	499,9	8,9	8,9	55.371,8	55.380,7
Presidência da República[3]	1.317.357,5	6.591,8	937,6	721,9	400.307,9	401.029,7	2.165.856,3	27.236,7	793,3	67,9	143.890,9	143.958,8
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	414.482,1	99,7	1,2	1,2	15.613,6	15.614,8	202.646,4	4.673,5	55,7	55,7	80.665,2	80.720,9
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.212.294,4	2.034,8	9,4	9,2	104.188,2	104.197,3	1.825.238,6	289,2	-	-	96.069,6	96.069,6
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.288.946,1	200.301,4	31.790,5	7.764,0	199.589,8	207.353,9	1.908.666,6	163.912,3	31.009,9	7.711,7	126.339,1	134.050,8
Ministério da Fazenda	1.547.399,2	57.334,3	25.869,5	25.854,0	228.304,2	254.158,2	1.049.902,9	83.900,0	18.916,3	18.544,7	176.046,5	194.591,2
Ministério da Educação	8.718.920,6	795.271,0	30.009,9	23.185,1	2.035.542,4	2.058.727,5	12.279.906,2	757.177,3	55.100,3	51.923,9	2.019.197,0	2.071.120,8
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	67.405,3	731,5	2,4	2,4	5.647,1	5.649,5	204.833,8	8.011,1	1.327,3	1.327,3	17.367,2	18.694,5
Ministério da Justiça	1.503.553,8	34.056,7	3.407,1	3.403,1	125.086,7	128.469,8	2.400.795,3	49.315,5	427,0	242,0	95.770,2	96.012,3
Ministério de Minas e Energia	207.138,1	4.280,7	6,9	6,9	18.704,3	18.711,3	112.805,3	10.992,7	1.957,7	1.943,9	11.999,9	13.943,8
Ministério da Previdência Social	173.501,0	6.114,9	215,3	-	38.456,6	38.456,6	277.418,4	40.997,1	937,1	334,3	21.505,6	21.839,6
Ministério Público da União	301.041,0	11.931,4	2.160,2	2.158,4	41.752,3	43.910,7	208.680,9	1.576,6	154,6	130,3	92.068,4	92.198,4
Ministério das Relações Exteriores	66.965,0	1.280,5	1.244,2	1.244,2	945,3	2.189,5	70.950,0	6.532,5	7.390,5	7.390,5	1.111,5	8.502,0
Ministério da Saúde	4.812.267,5	129.039,0	38.070,3	37.383,2	511.308,4	548.691,7	9.698.355,0	442.016,0	123.924,2	109.018,9	665.238,5	774.257,3
Ministério do Trabalho e Emprego	84.169,3	414,3	25,9	25,9	6.752,6	6.778,7	89.043,3	3.505,0	24,3	22,3	9.551,9	9.574,2
Ministério dos Transportes	17.445.510,5	1.498.807,8	14.209,7	468,4	3.693.532,7	3.694.001,1	17.758.231,5	2.102.725,5	25.068,6	25.068,6	1.674.716,2	1.699.784,8
Ministério das Comunicações	347.127,4	50.004,4	-	-	8.146,7	8.146,7	433.383,2	3.745,7	0,5	0,5	25.045,6	25.046,0
Ministério da Cultura	332.307,7	1.521,2	-	-	20.108,7	20.108,7	646.692,4	298.454,5	119,1	97,1	20.670,0	20.767,1
Ministério do Meio Ambiente	273.078,3	1.677,8	82,1	13,6	17.631,2	17.644,8	228.569,0	2.102,8	224,2	224,2	17.874,0	18.098,2
Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.986.100,9	146,5	0,1	0,1	69.007,0	69.007,0	2.446.886,4	96.659,5	38,0	38,0	100.566,1	100.604,1
Ministério do Esporte	1.441.920,3	17,1	0,1	0,1	28.921,7	28.921,8	1.468.569,1	21,2	3,7	3,7	147.778,8	147.782,5
Ministério da Defesa	7.016.454,4	685.037,7	36.357,1	30.672,1	1.915.122,6	1.945.794,6	9.279.057,2	2.271.781,6	582.829,8	581.203,2	1.068.390,8	1.649.594,0
Ministério da Integração Nacional	4.616.395,0	280.693,9	170.077,9	168.210,9	832.580,0	1.000.790,9	6.473.445,4	453.002,9	97.248,3	97.241,8	592.096,0	689.337,8
Ministério do Turismo	2.644.014,8	13.345,7	-	-	60.145,3	60.145,3	1.907.944,5	550,0	4,3	4,3	156.777,1	156.781,4
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	215.741,0	2.948,1	1,2	1,2	56.988,3	56.989,5	1.146.594,4	2.848,4	441,8	441,8	282.030,9	282.472,6
Ministério das Cidades	17.080.076,0	209.223,1	17.311,2	1.588,8	1.703.355,8	1.704.944,4	17.262.109,6	145.067,4	8.318,5	8.318,4	6.820.048,4	6.828.366,8
Ministério da Pesca e Agricutura	286.369,5	10,4	-	-	23.293,5	23.293,5	125.848,5	688,0	2,3	2,0	28.478,7	28.480,7
Conselho Nacional do Ministério Público	286.369,5	-	-	-	340,9	340,9	18.511,8	4,2	-	-	333,0	333,0
TOTAL	**77.057.439,4**	**4.297.956,2**	**376.994,9**	**307.824,4**	**12.379.172,6**	**12.686.997,0**	**93.344.392,6**	**7.521.698,7**	**968.237,2**	**923.057,2**	**14.748.161,1**	**15.671.218,3**

Dados sujeitos à alteração.

* Corresponde ao investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contemplando grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

[1] "Despesas pagas" correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Difere do conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela A1 porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na conta única.

[2] Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte.

[3] Inclui 'Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União

TESOURONACIONAL

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVII - nº 3 - Internet: http://www.tesouro.fazenda.gov.br

MARÇO / 2012

Comentários

Em março de 2012 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram acréscimo de -32,1%, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 7.302.205,0 (mil), ante R$ 10.751.823,1 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: ->Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Mil

Origens	2011		2012		Variação Nominal	
	Fevereiro	Março	Fevereiro	Março	Mar/2012 Fev /2012	Mar/2012 Mar/2011
FPM	4.920.685,4	3.212.323,4	5.498.091,5	3.734.082,1	-32,1%	16,2%
FPE	4.701.988,1	3.069.553,4	5.253.731,7	3.568.122,8	-32,1%	16,2%
IPI-Exp	299.090,5	219.687,7	301.143,4	268.225,1	-10,9%	22,1%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM (sem a EC55/2007)		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
FEVEREIRO	-36,0%	-32,1%	-36,0%	-32,1%	+ 128 %	-10,9%

Estimativa Trimestral

FUNDOS	ABR/MAR	MAI/ABR	JUN/MAI
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	+ 17,0%	+ 32,0%	- 12,0%
IPI - EXP	- 6,0%	+ 21,0%	+ 6,0%

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/02/2012 a 20/03/2012, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Mil

Período de	Arrecadação Líquida			Data do	Transferências			
Arrecadação	IPI	IR	IPI + IR	Crédito	FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
FEV /3º DEC	2.032.214	8.796.479	10.828.693	MAR/1º DEC	1.862.535	1.949.165	162.577	**3.974.277**
MAR/1º DEC	680.749	1.095.577	1.776.326	MAR/2º DEC	305.528	319.739	54.460	**679.727**
MAR/2º DEC	639.851	7.500.030	8.139.881	MAR/3º DEC	1.400.060	1.465.179	51.188	**2.916.426**
TOTAL	**3.352.814**	**17.392.086**	**20.744.900**	**TOTAL**	**3.568.123**	**3.734.082**	**268.225**	**7.570.430**

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;

Distribuição dos Fundos

R$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	18.526,3	122.065,5	25,6
ALAGOAS	AL	88.880,4	148.437,5	374,8
AMAZONAS	AM	55.235,1	99.564,9	1.940,0
AMAPÁ	AP	13.277,0	121.744,4	456,2
BAHIA	BA	339.577,1	335.268,0	13.975,7
CEARÁ	CE	194.771,9	261.789,6	1.756,9
DISTRITO FEDERAL	DF	6.275,8	24.627,2	263,2
ESPÍRITO SANTO	ES	65.824,9	53.521,8	16.402,6
GOIÁS	GO	136.241,3	101.445,3	4.453,7
MARANHÃO	MA	155.321,9	257.554,2	2.650,8
MINAS GERAIS	MG	489.191,5	158.942,0	40.590,8
MATO GROSSO DO SUL	MS	56.695,5	47.527,4	3.737,9
MATO GROSSO	MT	68.146,7	82.348,7	3.100,6
PARÁ	PA	137.359,3	218.083,7	17.262,6
PARAÍBA	PB	120.637,1	170.873,8	285,7
PERNAMBUCO	PE	187.281,8	246.207,6	1.266,6
PIAUÍ	PI	98.985,0	154.192,9	60,5
PARANÁ	PR	253.670,0	102.676,1	20.238,4
RIO DE JANEIRO	RJ	112.555,8	54.510,2	48.117,3
RIO GRANDE DO NORTE	RN	94.058,7	149.072,6	224,1
RONDÔNIA	RO	31.611,6	100.464,1	370,1
RORAIMA	RR	10.276,5	88.514,4	16,7
RIO GRANDE DO SUL	RS	252.939,8	84.022,2	22.804,8
SANTA CATARINA	SC	145.364,4	45.664,8	14.002,1
SERGIPE	SE	55.705,3	148.266,2	96,4
SÃO PAULO	SP	492.621,4	35.681,2	53.645,0
TOCANTINS	TO	53.050,0	154.856,5	
TOTAL		**3.734.082,1**	**3.568.122,8**	**268.225,1**

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 8 de dezembro de 2011, foi publicada a Portaria STN nº 811, de 7 de dezembro de 2011, contendo o cronograma d datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2012, disponível no sítio www.tesouro.fazenda.gov.br.

TESOURONACIONAL

NOTA Nº 3162 STN/COAFI/GECEM II

Brasília (DF), 19 de outubro de 2009.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS. Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Senhor Secretário-Adjunto,

A Resolução do Senado Federal nº 43/2001, de 12/12/2001, dispõe, dentre outros, sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no tocante a concessão de garantia, estabelecendo as condições necessárias à sua autorização.

2. Os artigos 5º e 21 da citada Resolução estabelecem, respectivamente, as vedações e os requisitos a serem observados na análise dos pleitos formulados pelos entes da federação.

> *Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
> *(...)*
> *IV - realizar operação de crédito que represente violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União;*
> *(...)*
> *Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:*
> *(...)*
> *VI - comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas;*

3. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios - COPEM, visando subsidiar análise pertinente a aspectos legais da contratação de operações de crédito dos entes federados, encaminhou, em 14/10/2009, o Memorando nº 2.153/2009/COPEM/STN, mediante o qual são solicitadas a esta COAFI:

a) relação exaustiva contemplando os entes responsáveis por refinanciamentos financiamentos concedidos pela União, bem como suas posteriores atualizações;

b) informações quanto a eventuais garantias internas/externas honradas pela União.

4. Nesse sentido, a COAFI elaborou a relação anexa, contemplando todos os entes da federação responsáveis por operações de refinanciamento no âmbito dos programas controlados pela COAFI, a qual será atualizada semestralmente, em janeiro e julho, com posição em 31/12 e 30/06 de cada ano, e encaminhada a COPEM.

5. Atualmente, no tocante a recuperação de obrigações de responsabilidade dos entes da federação, decorrente de honra de aval ou execução de garantias, em operações de crédito externas e internas, a COAFI, por força das Decisões nº 052 e 053/2002 do Tribunal de Contas da União, apensas, já informa aquela Corte de Contas as providências adotadas, cabendo apenas informar adicionalmente à COPEM da sua ocorrência.

6 Dessa forma, se de acordo, seria incluída na rotina de que se trata procedimento para informar à COPEM a ocorrência de recuperação de obrigações de entes federados decorrente de honra de aval ou execução de garantias. Ademais, seria encaminhada cópia da presente nota àquela Coordenação, bem como a "Relação de Mutuários de Haveres Controlados pela COAFI".

MARIA APARECIDA C. RAMOS
Gerente de Projetos da COAFI

RAFAEL DE SOUZA PENA
Gerente da COAFI

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Secretário-Adjunto da STN

LEANDRO GIACOMAZZO
Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Encaminhe-se à COPEM.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF

Em 2 de janeiro de 2012.

À Senhora Coordenadora-Geral
Suzana Teixeira Braga

Assunto: **Operações de Crédito de Estados e Municípios - Relação de Mutuários Controlados pela COAFI**

1. Referimo-nos à solicitação dessa Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios - COPEM, encaminhada à COAFI por meio do Memorando n º 2.153/2009/ COPEM/STN, de 14/10/2009, com referência à relação exaustiva contemplando os entes responsáveis por refinanciamentos/financiamentos concedidos pela União, bem como suas posteriores atualizações.

2. Em atendimento à solicitação supramencionada, e em linha com a atualização semestral da lista de mutuários proposta na Nota n º 1.462/STN/COAFI/GECEM II, de 19/10/2009, encaminhamos em anexo relação atualizada dos mutuários responsáveis por obrigações originárias de operações financeiras firmadas/transferidas à União, sob administração e controle desta COAFI, com posição em **31/12/2011**.

3. Ressaltamos ainda que, adicionalmente ao presente Memorando, encaminhamos por correio eletrônico a versão em Excel da listagem anexa, em linha com a solicitação da COPEM efetuada em janeiro do presente ano.

Atenciosamente,

Lucia Helena Pires Ferreira Canedo
Coordenadora-Geral de Haveres Financeiros, Substituta

Documento elaborado no COMPROTDOCWEB

Relação de Mutuários de Haveres controlados pela COAFI

PA	BANPARA-2	LEI Nº 8.727/93
PA	CELPA	DMLP - DÍVIDA DE MÉDIO E LONGO PRAZOS
PA	COHAB PA	LEI Nº 8.727/93
PA	COHAB-2 PA	LEI Nº 8.727/93
PA	COSANPA	DMLP - DÍVIDA DE MÉDIO E LONGO PRAZOS
PA	GOV. PA	CARTEIRA DE SANEAMENTO
PA	GOV. PA	DMLP - DÍVIDA DE MÉDIO E LONGO PRAZOS
PA	GOV. PA	LEI Nº 8.727/93
PA	GOV. PA	LEI Nº 9.496/97
PA	GOV. PA	PNAFE
PA	P.M. BELÉM	CARTEIRA DE SANEAMENTO
PA	P.M. CASTANHAL	LEI Nº 8.727/93
PA	P.M. REDENCAO	CARTEIRA DE SANEAMENTO

```
REGISTRO DISPONIVEL PARA ALTERACAO
SISBACEN EMFTN/GILSON        S  I  S  C  O  M  E  X              15/05/12 17:41
TRANSACAO PCEX770  REGISTRO DE EVENTO DE AUTORIZACAO DE OPER. FINANC.  MCEX671A
--------------   PCEX671A  -  D A D O S   D E   E V E N T O S    --------------

                          NUMERO DA OPERACAO.: TA610979

 TIPO DO EVENTO..........: 3349 - EXIGENCIA ALTERACAO STN
 DATA DO EVENTO..........: 15 / 05 / 2012
 DESCRICAO/JUSTIFICATIVA:
   DEVOLVO O PRESENTE ROF PARA QUE O INTERESSADO PROVIDENCIE OS AJUSTES__
   NECESSARIOS._____________________________________________________________
   _____________________________________________________________________
   _____________________________________________________________________
   _____________________________________________________________________
   _____________________________________________________________________
   _____________________________________________________________________
   _____________________________________________________________________
   _____________________________________________________________________
   _____________________________________________________________________

 RESPONSAVEL PELO EVENTO : EDUARDO LUIZ GAUDARD_____________________
--------------------------------------------------------------------------------
ENTER=SEGUE                    PF1/13=SOS                    PF3/15=RETORNAR
```

```
REGISTRO DISPONIVEL PARA ALTERACAO
SISBACEN EMFTN/GILSON       S  I  S  C  O  M  E  X              15/05/12 17:42
TRANSACAO PCEX770  REGISTRO DE EVENTO DE AUTORIZACAO DE OPER. FINANC.  MCEX671A
--------------   PCEX671A  -  D A D O S   D E   E V E N T O S   --------------

                          NUMERO DA OPERACAO.: TA616742

 TIPO DO EVENTO..........: 3349 - EXIGENCIA ALTERACAO STN
 DATA DO EVENTO..........: 15 / 05 / 2012
 DESCRICAO/JUSTIFICATIVA:
   DEVOLVO O PRESENTE ROF PARA QUE O INTERESSADO PROVIDENCIE OS AJUSTES__
   NECESSARIOS._____________________________________________________________
   _____________________________________________________________________
   _____________________________________________________________________
   _____________________________________________________________________
   _____________________________________________________________________
   _____________________________________________________________________
   _____________________________________________________________________
   _____________________________________________________________________
   _____________________________________________________________________

 RESPONSAVEL PELO EVENTO : EDUARDO LUIZ GAUDARD_____________________
--------------------------------------------------------------------------------
ENTER=SEGUE                    PF1/13=SOS                  PF3/15=RETORNAR
```

Gilson da Silva Ribeiro

De: Eliane Batista Bucar
Enviado em: terça-feira, 15 de maio de 2012 17:36
Para: alba@sefa.pa.gov.br
Cc: Gilson da Silva Ribeiro; Angela Semiramis de Andrade Freitas Ribeiro Soares; Eduardo Luiz Gaudard
Assunto: PARÁ - JICA - Ação Metrópole II

Prioridade: Alta

Sinalizador de acompanhamento: Acompanhar
Status do sinalizador: Concluída

Prezada Alba,

Conforme contato telefônico, encaminhamos abaixo a solicitação de alteração (em vermelho) dos ROFs **TA610979** e **TA616742**, referentes à operação de crédito externo de interesse do Estado do Pará, no valor de ¥ 16.411.000.000,00, com recursos destinados ao Projeto Ação metrópole – 2ª. Etapa.

TA610979

Itens a serem incluídos e detalhados:
Incluir e detalhar informações sobre JUROS DE MORA

Inserir Informações Complementares (Evento 7100):
TIPO DO EVENTO.....: 7100 - INFORMACOES COMPLEMENTARES
DATA DO EVENTO.....: XX / XX / 20XX VALOR..: XXXXXXX,00
DESCRICAO DO EVENTO:
1) PROCESSO NO MF Nº 17944.000921/2011-86;
2) ROF 610979 REFERE-SE A OBRAS CIVIS;
3) O MONTANTE REGISTRADO (XXXXX,00 IENES) REPRESENTA O VALOR DESTINADO A OBRAS CIVIS (XXXXX,00 IENES), ACRESCIDO DE XXXX E XXXX Detalhar como se deu a composição para alcançar o montante informado no ROF.
ROF VINCULADO: TA616742

TA616742

Itens a serem incluídos e detalhados:
Incluir e detalhar informações sobre JUROS DE MORA e sobre COMISSÃO DE COMPROMISSO

Itens a serem alterados:
06. ENCARGOS (S/N) .....: S

Inserir Informações Complementares (Evento 7100):
TIPO DO EVENTO.....: 7100 - INFORMACOES COMPLEMENTARES
DATA DO EVENTO.....: XX / XX / 20XX VALOR..: XXXXXXX,00
DESCRICAO DO EVENTO:
1) PROCESSO NO MF Nº 17944.000921/2011-86;
2) ROF 616742 REFERE-SE A SERVIÇOS DE CONSULTORIA;

3) O MONTANTE REGISTRADO (XXXXX,00 IENES) REPRESENTA O VALOR DESTINADO A SERVIÇOS DE CONSULTORIA (XXXXX,00 IENES), ACRESCIDO DE XXXX E XXXX Detalhar como se deu a composição para alcançar o montante informado no ROF.
4) ROF VINCULADO: TA610979

Ademais, reitero que o Parecer do Órgão Jurídico do Estado do Pará informa apenas os valores previstos no PPA para o exercício **2012**. No entanto, conforme o MIP, há necessidade de o documento contemplar o montante previsto para o **período integral do PPA**. Desta forma, faz-se necessário o envio de Declaração do Chefe do Poder Executivo com estas informações complementares.

Assim, para que possamos dar prosseguimento à análise do pleito, aguardaremos o saneamento dessas pendências, com a brevidade que a situação requer.

Atenciosamente,

TESOURONACIONAL

Eliane Bucar
Gerente de Projeto
Gerência de Responsabilidades Financeiras – GERFI/COPEM
Te:+55 61 3412-3542 e Fax: +5561 3412-1580
Twitter: @_tesouro

Caderno 1

QUINTA-FEIRA, 21 DE JULHO DE 2011

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.541, DE 20 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre autorização para Abertura de Crédito Especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no exercício de 2011, em favor da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, do exercício de 2011, Crédito Especial em favor da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará (CPH), no montante de R$ 1.300.000,00, (um milhão e trezentos mil reais) para atender a Programação de Trabalho, em conformidade com a Lei nº 7.077, de 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2008-2011.

Art. 2º A Programação do Trabalho da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará (CPH), referida no *caput* do artigo anterior, constante do Anexo I, é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incluídas em favor da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará (CPH), de modo a garantir a operacionalização de suas ações, as Atividades 4534 "Operacionalização das Ações Administrativas", 4535 "Operacionalização das Ações de Recursos Humanos" 6004 "Auxílio Alimentação", 4668 "Implementação do Gerenciamento das Unidades de Abastecimento do Estado e o Projeto 6121 "Implementação de Ações da Infraestrutura Portuária e Hidroviária", constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, Lei nº 7.493, de 28 de dezembro de 2010.

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do Crédito Especial correrão à conta de recursos disponíveis conforme estabelecem os incisos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Fica autorizado, durante o exercício de 2011, o ajuste dos valores orçamentários do Anexo I desta Lei, de modo a garantir a continuidade das ações previstas pela Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará (CPH).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO, 20 de julho de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PROGRAMA DE TRABALHO
ANEXO 1

PROGRAMA/PROJETO/ATIVIDADE/OPERAÇÃO ESPECIAL/PRODUTO/UNIDADE	ESF	FON	UO	Recursos Ordinários	Outros Recursos Diretamente Arrecadados	Operações de Crédito	Alienação de Bens/Ativos	Amortização de Dívida
8125 - Apoio Administrativo								
26 - Transporte								
122 - Administração Geral								
4534 - Operacionalização das Ações Administrativas	F	90	7101		153.300,00			
Objetivo : Implementar Ações que viabilizem a gestão administrativa do Estado								
Produto : Ação Realizada Qtde : 100 Pc								
4535 - Operacionalização das Ações de Recursos Humanos	F	90	7121	600.000,00				
Objetivo : Implementar Ações que viabilizem a gestão administrativa do Estado								
Produto : Ação Realizada Qtde : 100 Pc								
4668 - Implementação do Gerenciamento de Unidades de Abastecimento do Estado	F	90	7101		15.000,00			
Objetivo : Reduzir os gastos das unidades de abastecimento oficial do Estado - veículos terrestres, aeroviários e aquaviários								
Produto: Unidade Abastecida Qtde : 2 Un								
1281 - Valorização do Servidor Público								
26 - Transporte								
331 - Proteção e Benefícios ao Trabalhador								
6004 - Auxílio Alimentação	F	90	7101		85.000,00			
Objetivo: Proporcionar aos servidores públicos auxílio alimentação								
Produto : Servidor Beneficiado Qtde: 14 Un								
2181 - Caminhos da Floresta								
26 - Transporte								
784 - Transporte Hidroviário								
6121 - Implementação de Ações de Infra-Estrutura Portuária e Hidroviária	F	90	7101		50.000,00	200.000,00		
Objetivo: Gerir o sistema de portos e hidrovias do Estado								
Produto : Unidade Gerenciada Qtde : 1 Un								

LEI Nº 7.542, DE 20 DE JULHO DE 2011

Altera os arts. 20, 21 e o inciso IV do art. 28 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Pará nº 7.453, de 30 de julho de 2010, do exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Ordinária nº 7.453, de 30 de julho de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias, fica alterada o *caput* dos arts. 20 e 21 e o inciso IV do art. 28 e acrescenta o § 3º ao art. 20, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 20. A Administração Pública Estadual poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, sem fins econômicos e de interesse social, declaradas de utilidade pública, por meio de contribuições, auxílios, subvenções sociais, benefícios eventual e material de distribuição gratuita" .

.....

.....

"§ 3º As organizações sociais, sem fins econômicos e de interesse social e os consórcios intermunicipais estão incluídos nos termos do presente artigo".

"Art. 21. As dotações consignadas na Lei Orçamentária e as incluídas por créditos adicionais, na forma estabelecida nos incisos I, II e III do § 1º do artigo anterior, serão realizadas somente com entidades sem fins econômicos e de interesse social, declaradas de utilidade pública, que observem, no mínimo, três das seguintes condições".

"Art. 28. .....

.....

IV - para o pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, com recursos transferidos pelo Estado a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios, excetuando, neste caso a transferida para a Orquestra Sinfônica do Teatro da Paz, bem como para organizações sem fins econômicos e de interesse social declaradas de utilidade pública".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de julho de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.543, DE 20 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa vinculações no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A estrutura organizacional e as vinculações entre os órgãos e entes no âmbito do Poder Executivo Estadual são reguladas por esta Lei.

Art. 2º Os Secretários de Estado e os titulares dos órgãos da administração direta do Poder Executivo compõem a administração superior do Estado, na forma deste artigo:

§1º Integram o Secretariado do Estado:

I - Os titulares das Secretarias de Estado, das Secretarias Especiais de Estado, na forma desta Lei, e os Secretários Extraordinários de Estado;

II - O Consultor Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado, o Chefe da Casa Civil e o Auditor Geral do Estado.

§ 2º São equiparados a Secretários de Estado, fazendo jus às prerrogativas e honras do cargo:

I - O Comandante da Polícia Militar do Estado e o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado;

II - O Delegado Geral de Polícia Civil e o Chefe da Casa Militar.

§ 3º Aos agentes públicos referidos neste artigo aplica-se o padrão remuneratório de Secretário de Estado.

Art. 3º Ficam diretamente subordinados ao Governador do Estado, os seguintes órgãos de administração direta:

- CASA CIVIL;
- CASA MILITAR;
- CONSULTORIA GERAL DO ESTADO;
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO;
- DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ;
- AUDITORIA-GERAL DO ESTADO;
- AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO;
- SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO;
- SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL.

Art. 4º Ficam criadas na estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual, como órgãos da Administração Direta, de natureza estratégica e instrumental, subordinadas ao Governador do Estado, as seguintes Secretarias Especiais de Estado:

I - SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GESTÃO;
II - SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INCENTIVO À PRODUÇÃO;
III - SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
IV - SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PROMOÇÃO SOCIAL;
V - SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Parágrafo único. Compete às Secretarias Especiais de Estado, em sua área de atuação:

I - coordenar e articular a formulação de políticas públicas e o desenvolvimento de programas setoriais;

II - promover a articulação institucional inter e intrasetorial em conformidade com o planejamento estratégico;

III - formular diretrizes gerais e incentivar a adoção de mecanismos de gestão que contribuam para elevar a eficiência e a transparência no uso dos recursos públicos;

IV - articular e coordenar a formulação e implementação de mecanismos de participação da sociedade na programação, controle e avaliação da prestação dos serviços públicos;

V - coordenar a formulação e consolidação das propostas setoriais para o Plano Plurianual de Trabalho e para o Orçamento-Programa Anual;

VI - coordenar na sua área de atuação a implantação de projetos de modernização da gestão e sistemas de acompanhamento e avaliação de desempenho relativo à prestação de serviços públicos.

Art. 5º Ficam vinculados às Secretarias Especiais de Estado os seguintes órgãos e entidades:

I - SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GESTÃO:
- Secretaria de Estado de Administração;
- Secretaria de Estado da Fazenda;
- Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças;
- Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará;
- Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará;
- Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Pará;
- Escola de Governo do Estado do Pará;
- Loteria do Estado do Pará;
- Imprensa Oficial do Estado;
- Empresa de Processamento de Dados do Estado do Pará;
- Banco do Estado do Pará S.A.

II - SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INCENTIVO À PRODUÇÃO:
- Secretaria de Estado de Agricultura;
- Secretaria de Estado de Pesca e Aqüicultura;
- Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará;
- Junta Comercial do Estado do Pará;
- Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará;
- Centrais de Abastecimento do Pará S.A;
- Companhia de Desenvolvimento Industrial do Pará;
- Companhia Paraense de Turismo;

III - SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:
- Secretaria de Estado de Transporte;
- Secretaria de Estado de Integração Regional, Desenvolvimento Urbano e Metropolitano;
- Secretaria de Estado de Obras Públicas;
- Secretaria de Estado de Meio Ambiente;
- Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- Instituto de Terras do Pará;
- Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará;
- Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará;
- Companhia de Saneamento do Pará;
- Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará;
- Companhia de Habitação do Estado do Pará;
- Companhia de Gás do Pará;
- Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará.

IV - SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PROMOÇÃO SOCIAL:
- Secretaria de Estado de Educação;
- Secretaria de Estado de Cultura;
- Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;
- Universidade do Estado do Pará;
- Instituto de Artes do Pará;
- Fundação Cultural do Pará "Tancredo Neves";
- Fundação Carlos Gomes;
- Fundação Curro Velho.

V - SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL:
- Secretaria de Estado de Saúde Pública;
- Secretaria de Estado de Assistência Social;
- Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda;
- Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos;
- Instituto de Metrologia do Estado do Pará;
- Hospital Ophir Loyola;
- Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará;
- Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará;
- Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Viana;
- Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará.

Art. 6º Fica alterada a denominação da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social, criada através da Lei nº 7.028, de 30 de julho de 2007, para Secretaria de Estado de Assistência Social e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia, criada através da Lei nº 7.017, de 24 de julho de 2007, para Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Segurança Pública passa a denominar-se Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, cuja reestruturação organizacional será objeto de lei específica.

§1º A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social terá como finalidade a coordenação, a supervisão, a articulação, a integração e a avaliação dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública.

§ 2º Ficam vinculados à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, os seguintes órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública: Polícia Civil do Estado do Pará; Polícia Militar do Pará; Corpo de Bombeiros Militar do Pará; Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves"; Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará e Departamento de Trânsito do Estado do Pará.

Art. 8º A Fundação Paraense de Radiodifusão - FUNTELPA, vincula-se à Secretaria de Estado de Comunicação, conforme a Lei nº 7.213, de 3 de novembro de 2008.

Art. 9º Para o cumprimento de suas competências, os Secretários Especiais de Estado poderão estabelecer acordos de resultados, com os titulares dos órgãos e entidades vinculadas, como instrumento de acompanhamento do desempenho de cada área de atuação, através de indicadores e metas previamente pactuadas.

Parágrafo único. Os acordos de resultados de que trata o caput deste artigo serão amplamente divulgados pela Secretaria Especial envolvida, inclusive, através de publicação no Diário Oficial do Estado e meios eletrônicos.

Art. 10. Fica criado o quadro de cargos em comissão das Secretárias Especiais de Estado, conforme anexo I desta Lei.

Art.11. Fica criado o Núcleo Administrativo e Financeiro - NAF, vinculado à Secretaria Especial de Estado de Gestão, como unidade gestora e com orçamento próprio, com a competência de coordenar e executar atividades relativas às áreas de recursos humanos, orçamento, finanças, materiais, patrimônio e serviços gerais, necessárias ao funcionamento das Secretarias Especiais.

§ 1º O Diretor do Núcleo Administrativo e Financeiro será o ordenador de despesas, com remuneração do cargo estabelecida no valor de R$ 11.925,19 (onze mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos).

§ 2º Para o seu funcionamento, o Núcleo Administrativo e Financeiro adotará a estrutura de cargos em comissão constante no Anexo II desta Lei.

Art. 12. Fica reestruturada a Governadoria do Estado que passa a ser composta pelos cargos em comissão conforme o Anexo III desta Lei.

§1º Aos cargos em comissão de Chefe de Gabinete, Diretor de Cerimonial e Assessor de Relações Internacionais do Gabinete do Governador será estabelecida remuneração no valor de R$ 11.925,19 (onze mil, novecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos).

§ 2º Os cargos em comissão de Assessor Especial III, serão providos por portadores de diploma de graduação de ensino superior e, no mínimo, de título de especialização em nível de pós-graduação.

§ 3º Cabe ao Chefe do Poder Executivo a nomeação dos cargos em comissão previstos no Anexo III referentes a Chefe de Gabinete, Diretor de Cerimonial, Assessor de Relações Internacionais, Assessor de Gabinete e Assessor Especial do Gabinete do Governador.

Art. 13. A lotação dos cargos em comissão de Assessor de Gabinete e Assessor Especial, criados no Anexo III desta Lei será efetivada pelo Chefe da Casa Civil e obedecerá à seguinte distribuição:

I - 80% (oitenta por cento) para serem providos nos diversos órgãos e entidades na coordenação, implantação e desenvolvimento de projetos estratégicos de interesse do Governo do Estado; e,

II - 20% (vinte por cento) para serem providos na Governadoria e na Vice-Governadoria do Estado.

Art. 14. Fica criado um cargo de Secretário Extraordinário de Estado para atuação em área a ser definida pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei nº 6.378, de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único. Ficam criados para dar suporte à execução das atividades dos Secretários Extraordinários de Estado, quatro cargos de Chefe de Gabinete, padrão GEP-DAS-011.4; quatro cargos de Secretário de Gabinete, padrão GEP-DAS-011.2; oito cargos de Assistente Técnico I, padrão GEP-DAS-012.4 e doze cargos de Assistente Técnico II, padrão GEP-DAS-012.5.

Art. 15. Fica a Casa Civil da Governadoria do Estado, responsável pela efetivação das despesas relativas a gastos com pessoal e encargos do cargo de Secretário Extraordinário de Estado, criado por esta Lei e dos cargos de Secretários Extraordinários de Estado, criados pela Lei nº 6.378, de 12 de julho de 2001.

Art. 16. Ficam transferidas as funções previstas na Lei nº 7.024, de 24 de julho de 2007, que criou a Secretaria de Estado de Integração Regional - SEIR, para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, que passa a denominar-se Secretaria de Estado de Integração Regional, Desenvolvimento Urbano e Metropolitano.

Parágrafo único. O Anexo IV desta Lei substituirá o Anexo III da Lei nº 6.213, de 28 de abril de 1999, que criou a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano.

Art. 17. Fica alterada a denominação da Fundação da Criança e do Adolescente do Pará - FUNCAP, para Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará - FASEPA.

Parágrafo único. Ficam criados no quadro de cargos em comissão da FASEPA, três cargos de Gerente I, padrão GEP-DAS-011.4; quatro cargos de Gerente II, padrão GEP-DAS-011.3; três cargos de Gerente III, padrão GEP-DAS-011.2; três cargos de Assessor I, padrão GEP-DAS-012.4 e dois cargos de Assessor II, padrão GEP-DAS-012.3.

Art. 18. Ficam extintos os cargos em comissão dos órgãos que compõem a Governadoria do Estado, conforme Anexo V desta Lei.

Art. 19. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão, da Vice-Governadoria, criados no Anexo II da Lei nº 5.986, de 07 de agosto de 1996, conforme o Anexo VI desta Lei.

Art. 20. Ficam extintas a Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, criada através da Lei nº 7.021, de 24 de julho de 2007, a Coordenação de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento Sustentável - CIDS, criada pela Lei nº 7.021, de 24 de julho de 2007, a Secretaria de Estado de Projetos Estratégicos - SEPE, criada pela Lei nº 7.018, de 24 de julho de 2007 e a Secretaria de Estado de Integração Regional - SEIR, criada pela Lei nº 7.024 de 24 de julho de 2007, e seus respectivos cargos efetivos e comissionados, conforme o Anexo VII desta Lei.

Art. 21. O Núcleo Administrativo e Financeiro - NAF, sucederá a Secretaria de Estado de Governo nos bens, direitos e obrigações decorrentes de leis, contratos, convênios e outros instrumentos celebrados por esta Secretaria.

Art. 22. A Secretaria de Estado de Integração Regional, Desenvolvimento Urbano e Metropolitano sucederá a Secretaria de Estado de Integração Regional em todos os bens, direitos e obrigações decorrentes de leis, contratos, convênios e outros instrumentos celebrados por esta Secretaria.

Art. 23. O art. 1º da Lei nº 6.797, de 15 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, como unidade orçamentaria, o Núcleo de Gerenciamento do PARÁ RURAL, vinculado à Secretaria Especial de Estado de Desenvolvimento Econômico e Incentivo à Produção, com o objetivo de gerenciar e coordenar o Programa PARÁ RURAL, objeto de acordo de empréstimo a ser firmado entre o Estado do Pará e o Banco Mundial".

Art. 24. Fica vinculado à Secretaria Especial de Estado de Desenvolvimento Econômico e Incentivo à Produção, o Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da base produtiva do Estado do Pará - BANCO DO PRODUTOR, criado pela Lei nº 6.345, de 28

de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os incisos I e II do §1º do art.7º da Lei nº 6.345, de 28 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§1º .....

I - Secretário Especial de Estado de Desenvolvimento Econômico e Incentivo a Produção - Presidente;

II - Secretário Especial de Estado de Gestão - Membro;

III - .....

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, do exercício de 2011, em favor do Núcleo Administrativo e Financeiro das Secretarias Especiais de Estado e dos órgãos cujas estruturas estão sendo alteradas por esta Lei, até o valor de R$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), destinados a atender às despesas necessárias ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os recursos necessários à criação do crédito referido no *caput* deste artigo, correrão a conta de recursos disponíveis, conforme estabelece o §1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir a programação de trabalho constante nos Programas do Plano Plurianual 2008-2011, Lei nº 7.077, de 28 de dezembro de 2007, para atender as alterações propostas nesta Lei.

Art. 27. Os saldos orçamentários dos órgãos e cargos extintos por esta Lei, serão remanejados aos respectivos órgãos que o sucederem.

Art. 28. Ao Núcleo Administrativo e Financeiro - NAF, também compete suceder a Secretaria de Estado de Projetos Estratégicos nos bens, direitos e obrigações decorrentes de leis, contratos, convênios e outros instrumentos celebrados por esta Secretaria.

Art. 29. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Estadual a, mediante Decreto, proceder a revisão das vinculações dos Conselhos dos órgãos e entidades no que for afetado pelas extinções das Secretarias de Estado de Governo, de Estado de Integração Regional e de Estado de Projetos Estratégicos e pela criação das Secretarias Especiais de Estado, além de efetuar, pelo mesmo instrumento infra-legal, as substituições, nas respectivas composições, de integrantes indicados pelo Poder Executivo, para efeito de compatibilizá-las com as novas vinculações.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso IV, do art. 20 da Lei nº 4.780, de 19 de junho de 1978, os arts. 29, §§ 1º a 7º e 30, da Lei nº 5.378, de 15 de julho de 1987 e o art.10 da Lei nº 5.986, de 7 de agosto de 1996.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO, 20 de julho de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADOS NAS SECRETARIAS ESPECIAIS DE ESTADO

Secretaria Especial de	Secretário Especial de Estado	Chefe de Gabinete GEP-DAS-011.5	Assessor Especial I GEP-DAS-012.4	Assessor Especial III GEP-DAS-011.4	Assessor Especial III GEP-DAS-011.3	Secretário de Gabinete GEP-DAS-011.2	FG-4
Secretaria Especial de Gestão e Planejamento	1	1	4	5	1	1	1
Secretaria Especial de Estado de Desenvolvimento Econômico e Incentivo à Produção	1	1	4	5	1	1	1
Secretaria Especial de Estado de Integração Regional e Assuntos Estratégicos	1	1	4	5	1	1	1
Secretaria Especial de Estado de Projetos Estratégicos	1	1	4	5	1	1	1
TOTAL	4	4	16	20	4	4	4

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADOS NO NÚCLEO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DAS SECRETARIAS ESPECIAIS

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	QUANTIDADE
DIRETOR DO NÚCLEO	-	01
SECRETÁRIO DE GABINETE	GEP-DAS-011.2	04
ASSESSOR JURÍDICO	GEP-DAS-012.5	02
COORDENADOR DE GESTÃO DE PESSOAS	GEP-DAS-011.5	01
COORDENADOR DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	GEP-DAS-011.5	01
COORDENADOR DE SERVIÇOS GERAIS	GEP-DAS -011.5	01
ASSESSOR ADMINISTRATIVO IV	GEP-DAS-012.4	04
TOTAL		14

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	QUANTIDADE
FUNÇÃO GRATIFICADA	FG-4	08

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA GOVERNADORIA DO ESTADO GABINETE DO GOVERNADOR

CARGO	CÓDIGO/ PADRÃO	QUANTIDADE
CHEFE DE GABINETE	-	01
ASSESSOR DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS	-	01
DIRETOR DE CERIMONIAL	-	01
COORDENADOR DE EVENTOS	GEP-DAS-011.5	02
MESTRE DE CERIMÔNIA	GEP-DAS-012.5	02
ASSESSOR II	GEP-DAS-012.5	02
ASSESSOR I	GEP-DAS-012.4	02
ASSESSOR ADMINISTRATIVO IV	GEP-DAS-012.4	02
ASSESSOR DE CERIMONIAL	GEP-DAS-012.4	06
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CERIMONIAL	GEP-DAS-011.4	01
SECRETÁRIO DE GABINETE	GEP-DAS-011.2	01
TOTAL		21

DENOMINAÇÃO	REF.	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
ASSESSOR DE GABINETE	-	100	934,69
ASSESSOR ESPECIAL	I	250	2.907,84
	II	100	4.327,40
	III	50	5.192,72

CASA CIVIL

CARGO	CÓDIGO/PADRÃO	QUANTIDADE
CHEFE DE GABINETE	GEP-DAS-013.4	02
CHEFE DA REPRESENTAÇÃO - DISTRITO FEDERAL	GEP-DAS-011.6	01
NÚCLEO DE ARTICULAÇÃO SOCIAL	GEP-DAS-011.5	01
COORDENADOR DE NUCLEO	GEP-DAS-011.4	04
COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO	GEP-DAS-011.4	01
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	GEP-DAS-011.5	01
DIRETOR DE GESTÃO DE LOGÍSTICA	GEP-DAS-011.5	01
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	GEP-DAS-011.5	01
DIRETOR DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO	GEP-DAS-011.5	01
COORDENADOR	GEP-DAS-011.4	11
ASSESSOR TÉCNICO	GEP-DAS-012.4	15
ASSESSOR JURÍDICO	GEP-DAS-012.4	03
SECRETÁRIO DE DIRETORIA	GEP-DAS-013.1	05
ASSESSOR DE IMPRENSA	GEP-DAS-012.4	01
ASSISTENTE DE GABINETE	GEP-DAS-012.1	05
ASSISTENTE OPERACIONAL I	GEP-DAS-012.1	10
ASSISTENTE OPERACIONAL II	GEP-DAS-012.2	30
ASSESSOR ADMINISTRATIVO II	GEP-DAS-012.2	05
ASSESSOR ADMINISTRATIVO III	GEP-DAS-012.3	06
ASSESSOR	GEP-DAS-012.3	18
GERENTE	GEP-DAS-011.3	06
TOTAL		128

CASA MILITAR

CARGO	CÓDIGO/PADRÃO	QUANTIDADE
CHEFE DE GABINETE	GEP-DAS-011.4	01
DIRETOR DE OPERAÇÕES	GEP-DAS-011.5	01
DIRETOR DE INTELIGÊNCIA	GEP-DAS-011.5	01
DIRETOR DE TRANSPORTES AÉREOS	GEP-DAS-011.5	01
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	GEP-DAS-011.5	01
COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO	GEP-DAS-011.4	01
COORDENADOR DE GESTÃO DE PESSOAS	GEP-DAS-011.4	01
COORDENADOR DE LOGÍSTICA ADMINISTRATIVA	GEP-DAS-011.4	04
ASSESSOR ADMINISTRATIVO II	GEP-DAS-012.2	14
ASSESSOR OPERACIONAL I	GEP-DAS-012.2	25
ASSESSOR OPERACIONAL II	GEP-DAS-012.3	02
ASSESSOR DE SEGURANÇA ESPECIAL	GEP-DAS-012.4	12
ASSESSOR JURÍDICO	GEP-DAS-012.4	01
ASSESSOR ADMINISTRATIVO IV	GEP-DAS-011.4	02
COORDENADOR DE INTELIGÊNCIA	GEP-DAS-011.4	01
COORDENADOR DE ANÁLISE	GEP-DAS-011.4	01
COORDENADOR DE CONTRA-INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA ORGÂNICA	GEP-DAS-011.4	01
AJUDANTE DE ORDENS	GEP-DAS-011.4	06
ASSESSOR DE SEGURANÇA	GEP-DAS-012.2	60
ASSESSOR DE INTELIGÊNCIA	GEP-DAS-012.2	10
COMANDANTE DE AERONAVE	I	01
COMANDANTE DE AERONAVE	II	08
COMANDANTE DE AERONAVE	III	02
CO-PILOTO DE AERONAVE	-	03
INSPETOR-MECÂNICO DE AERONAVE	I	01
INSPETOR-MECÂNICO DE AERONAVE	II	03
TOTAL		165

Obs: Remuneração correspondente a Comandante de Aeronave: I - 4.600,25; II - 6.231,49 e III - 7.477,79; Co-Piloto de Aeronave: 3.461,92 e Inspetor-Mecânico de Aeronave I - 1.615,53 e II - 2.907,83.

CONSULTORIA GERAL DO ESTADO		
ASSESSOR SUPERIOR III	GEP-DAS-012.6	01
ASSESSOR JURÍDICO	GEP-DAS-012.5	06
ASSESSOR ADMINISTRATIVO IV	GEP-DAS-012.4	02
ASSESSOR ADMINISTRATIVO III	GEP-DAS-012.3	01
TOTAL		10

ANEXO IV
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL, DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO/PADRÃO	QUANTIDADE
Secretário de Estado	-	1
Secretário-Adjunto	-	1
Diretor	GEP-DAS-011.5	7
Assessor II	GEP-DAS-011.5	4
Assessor I	GEP-DAS-011.4	5
Chefe de Gabinete	GEP-DAS-011.4	1
Gerente	GEP-DAS-011.4	28
Secretário de Gabinete	GEP-DAS-011.2	2
Secretário de Diretoria	GEP-DAS-011.1	7
TOTAL	-	56

ANEXO V
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS
CASA CIVIL

CARGO	CÓDIGO/PADRÃO	QUANTIDADE
CHEFE DA REPRESENTAÇÃO - DISTRITO FEDERAL	GEP-DAS-011.6	01
CHEFE DA ASSESSORIA ASSISTENCIAL	GEP-DAS-011.6	01
SECRETÁRIO PARTICULAR - GOVERNADOR	GEP-DAS-011.6	01
ASSESSOR PARA ASSUNTOS FINANCEIROS	GEP-DAS-011.5	01
DIRETOR DE ASSUNTOS PARLAMENTARES	GEP-DAS-011.5	01
ASSESSOR	GEP-DAS-011.4	06
ASSESSOR DE IMPRENSA	GEP-DAS-011.4	01
ASSESSOR DE RELAÇÕES PÚBLICAS	GEP-DAS-012.4	01
ASSESSOR DO CERIMONIAL	GEP-DAS-012.4	01
ASSESSOR ESPECIALIZADO	GEP-DAS-012.4	06
COORDENADOR DE RESIDÊNCIA	GEP-DAS-011.4	01
COORDENADOR DO NÚCLEO SETORIAL DE PLANEJAMENTO	GEP-DAS-011.4	01
ASSESSOR	GEP-DAS-012.3	06
ASSESSOR ADJUNTO	GEP-DAS-012.3	01
CHEFE DA ASSESSORIA SETORIAL DE PLANEJAMENTO	GEP-DAS-012.3	01
ASSESSOR	GEP-DAS-012.2	05
ASSESSOR SINDICAL	GEP-DAS-012.2	01
ASSISTENTE DE GABINETE	GEP-DAS-012.2	06
SUBCOORDENADOR DE RESIDÊNCIA	GEP-DAS-011.2	01
ASSESSOR ADJUNTO	GEP-DAS-012.1	01
OFICIAL DE GABINETE	GEP-DAS-012.1	06
TOTAL		50

CARGO	CÓDIGO/PADRÃO	QUANTIDADE
DIRETOR	GEP-DAS-011.5	01
GERENTE	GEP-DAS-011.4	02
SECRETÁRIO DE DIRETORIA	GEP-DAS-011.1	01
COMANDANTE DE AERONAVE	I	01
	II	08
	III	01
CO-PILOTO DE AERONAVE	-	03
INSPETOR-MECÂNICO DE AERONAVE	I	01
	II	03
TOTAL		21

CASA MILITAR

CARGO	CÓDIGO/ PADRÃO	QUANTIDADE
DIRETOR DA ÁREA DE SEGURANÇA	GEP-DAS-011.5	01
AJUDANTE DE ORDENS	GEP-DAS-011.5	09
ASSESSOR DA CASA MILITAR	GEP-DAS-011.5	01
ASSESSOR DE SEGURANÇA	GEP-DAS-011.5	01
TOTAL		12

CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

CARGO	CÓDIGO/ PADRÃO	QUANTIDADE
ASSESSOR	GEP-DAS-012.4	01

ANEXO VI
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EXTINTOS
VICE-GOVERNADORIA

CARGO	CÓDIGO/ PADRÃO	QUANTIDADE
CHEFE MILITAR	DAS.011.5	01
CHEFE DE SEGURANÇA	DAS.011.4	01
AJUDANTE DE ORDEM	DAS.011.3	04
TOTAL		06

ANEXO VII
QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS EXTINTOS
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEGOV
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	QUANTIDADE
TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA em:	6
Administração	3
Ciências Econômicas	2
Ciências Contábeis	1
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	7
MOTORISTA	9
TOTAL	22

QUADRO DE CARGO DE CONSULTOR JURÍDICO

CARGO	NÍVEL	QTD.
Consultor Jurídico	I	2
	II	1
	III	1
TOTAL		4

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	QUANT.
Secretário de Estado de Governo	-	1
Secretário-Adjunto	-	1
Chefe de Gabinete	GEP-DAS.011.4	1
Coordenador de Câmaras de Políticas Setoriais	GEP-DAS-011.6	6
Diretor Administração Finanças	GEP-DAS-011.5	1
Assessor de Câmara III	GEP-DAS-012.5	14
Assessor de Câmara II	GEP-DAS-012.4	24
Assessor de Câmara I	GEP-DAS-012.3	15
Coordenador Administração Serviços	GEP-DAS-011.4	1
Coordenador de Orçamento Finanças	GEP-DAS-011.4	1
Assessor	GEP-DAS-012.4	3
Coordenador do Núcleo de Controle Interno	GEP-DAS-011.3	1
Gerente	GEP-DAS-011.3	3
Secretário de Câmara	GEP-DAS-011.2	6
Secretário de Gabinete	GEP-DAS-011.2	2
Secretário de Diretoria	GEP-DAS-011.1	1
TOTAL		81

FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Função Gratificada	FG-4	9

COORDENAÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – CIDS
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE
Coordenador	Gratificação equivalente a Secretário de Estado	01
Assessor de Cooperação Internacional	GEP-DAS-012.5	05
Assessor de Comunicação	GEP-DAS-012.4	01
Assessor Administrativo	GEP-DAS-012.4	01
Chefe de Gabinete	GEP-DAS-012.4	01
Secretário de Gabinete	GEP-DAS-012.3	01
Motorista	GAM	01
TOTAL		11

SECRETARIA DE ESTADO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS – SEPE
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	QUANTIDADE
TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA em:	02
Administração	01
Ciências Contábeis	01
TÉCNICO EM GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS em:	14
Arquitetura e Urbanismo	01
Ciências Biológicas	01
Ciências Econômicas	02
Engenharia	08
Geografia	01
Geologia	01
Serviço Social	01
Ciências Sociais	01
TÉCNICO EM GESTÃO DE INFORMÁTICA, em: Ciência da Computação / Sistemas de Informação, Tecnólogo em Processamento de Dados.	02
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	17
MOTORISTA	04
TOTAL	41

CARGO DE CONSULTOR JURÍDICO

CARGO	NÍVEL	QTD
CONSULTOR JURÍDICO	I	01
	II	01
	III	01
TOTAL		03

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	CÓDIGO/ PADRÃO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE ESTADO DE PROJETOS ESTRATÉGICOS	-	01
SECRETÁRIO ADJUNTO	-	01
COORDENADOR DE NÚCLEOS	GEP-DAS-011.6	02
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	GEP-DAS-011.5	01
COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS	GEP-DAS-011.4	01
COORDENADOR DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	GEP-DAS-011.4	01
COORDENADOR DO NÚCLEO JURÍDICO	GEP-DAS-011.4	01
ASSESSOR SUPERIOR II	GEP-DAS-012.5	05
ASSESSOR SUPERIOR I	GEP-DAS-012.4	14
ASSESSOR	GEP-DAS-012.3	04
CHEFE DE GABINETE	GEP-DAS-011.4	01
SECRETÁRIO DE GABINETE	GEP-DAS-011.2	02
ASSESSOR	GEP-DAS-012.2	04
SECRETÁRIO DE DIRETORIA	GEP-DAS-011.1	03
TOTAL		41

FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	QUANTIDADE
FUNÇÃO GRATIFICADA	FG-04	04

SECRETARIA DE ESTADO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL – SEIR
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	QUANTIDADE
TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA em:	6
Administração	3
Ciências Contábeis	1
Psicologia	1
Serviço Social	1
TÉCNICO EM GESTÃO DE INFORMÁTICA, com:	2
Ciência da Computação/Tecnologia de Processamento de Dados.	
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	8
MOTORISTA	7
TOTAL	23

QUADRO DE CARGO DE CONSULTOR JURIDICO

CARGO	NÍVEL	QUANTIDADE
Consultor Jurídico	I	2
	II	1
	III	1
TOTAL		4

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	CODIGO/ PADRÃO	QUANT.
Secretario de Estado de Integração Regional	-	1
Secretário-Adjunto	-	1
Diretor de Integração Territorial	GEP-DAS.011.5	1
Diretor de Logística para Integração	GEP-DAS.011.5	1
Diretor de Descentralização Administrativa	GEP-DAS.011.5	1
Diretor de Administração e Finanças	GEP-DAS.011.5	1
Assessor Superior II	GEP-DAS.012.5	2
Assessor Superior I	GEP-DAS.012.4	10
Assessor de Articulação Territorial	GEP-DAS.012.4	12
Coordenador do Núcleo Jurídico	GEP-DAS.011.4	1
Chefe de Gabinete	GEP-DAS.011.4	1
Coordenador de Informação e Monitoramento de Políticas Públicas	GEP-DAS.011.4	1
Coordenador de Políticas e Planejamento Territorial	GEP-DAS.011.4	1
Coordenador de Projetos Regionais	GEP-DAS.011.4	1
Coordenador de Descentralização Regional	GEP-DAS.011.4	1
Coordenador de Planejamento e Finanças	GEP-DAS.011.4	1
Coordenador de Administração e Serviços	GEP-DAS.011.4	1
Coordenador do Núcleo de Controle Interno	GEP-DAS.011.4	1
Secretário de Gabinete	GEP-DAS.011.3	1
Secretário de Diretoria	GEP-DAS.011.2	3
	GEP-DAS.011.1	4
TOTAL		46

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
FG-4	Função Gratificada	5

D E C R E T O Nº 155, DE 20 DE JULHO DE 2011

Altera o montante de recursos financeiros fixados no Decreto nº. 77, de 20 de abril de 2011, para a utilização como incentivo fiscal na realização de projetos culturais no Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 6.572, de 8 de agosto de 2003, e no Decreto nº 0847, de 8 de janeiro de 2004;

Considerando o que dispõe a Lei nº. 7.453, de 30 de julho de 2010 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011, no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa de Compensação da Renúncia de Receita;

Considerando, ainda, que o limite estabelecido pela Lei nº. 7.453, de 30 de julho de 2010 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011, no valor de R$ 5.278.720,00 (cinco milhões, duzentos e setenta e oito mil, setecentos e vinte reais) é superior ao aprovado no Decreto nº. 77, de 20 de abril de 2011,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterado, em R$ 1.055.760,00 (um milhão, cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais), o limite do exercício financeiro de 2011, a título de recursos disponíveis para a utilização como incentivo fiscal a projetos culturais, conforme limites e condições estabelecidos na legislação estadual.

Art. 2º O valor total dos recursos disponíveis, para a utilização como incentivo fiscal a projetos culturais em 2011, passa a totalizar R$ 5.278.720,00 (cinco milhões, duzentos e setenta e oito mil, setecentos e vinte reais).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de julho de 2011.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

Casa Civil da Governadoria

RESUMO DA PORTARIA Nº 219/2011-SCCG, DE 19 DE JULHO DE 2011.

Nome	:	Manoel Moraes da Silva
Cargo	:	Gerente de Núcleo
Nº de Diárias	:	4.½ (quatro e meia)
Origem	:	Belém/PA
Destino	:	Belimópolis/PA
Objetivo	:	Para participar do Pró-Paz verão, a serviço do Governo do Estado.
Período	:	20 a 24/07/2011.

SOFIA FEIO COSTA
Subchefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

RESUMO DA PORTARIA Nº 220/2011-SCCG, DE 19 DE JULHO DE 2011.

Nome	:	Luiz Carlos de Moraes Correia Lima
Cargo	:	Gerente de Área
Nº de Diárias	:	9.½ (nove e meia)
Origem	:	Belém/PA
Destino	:	Tucuruí e Marabá/PA
Objetivo	:	Para realizar visita técnica do Pró-Paz Cidadania, a serviço do Governo do Estado.
Período	:	19 a 28/07/2011.

SOFIA FEIO COSTA
Subchefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

Casa Militar da Governadoria

ERRATA DE PORTARIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 259002
ERRATA DA PORTARIA Nº 148 - CMG DE 14/06/2011.
PUBLICAÇÃO Nº 257284, PUBLICADA NO D.O.E. Nº 31.957, DE 15/07/2011.

Onde se lê: 14 DE JUNHO DE 2011.
Leia-se: 14 DE JULHO DE 2011.
FERNANDO AUGUSTO DOPAZO NOURA - TEN CEL PM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 259157
ERRATA DA PUBLICAÇÃO Nº 252892
PORTARIA: 138/2011

Objetivo: A SERVIÇO DO GOVERNO DO ESTADO.
Fundamento Legal: LEI ESTADUAL Nº 5.119 DE 16 DE MAIO DE 1984.
Origem: BELÉM/PA - BRASIL
Destino(s):
MARABÁ/PA - Brasil<br
Servidor(es):
$197384/CARLOS JOSÉ FONSECA SOARES (CB PM) / 1.5 diarias (Completa) / de 09/07/2011 a 10/07/2011
$1229101/CLAUDECYR ALVES FÉ DA CRUZ (CB PM) / 1.5 diárias (Completa) / de 09/07/2011 a 10/07/2011
$4194559/ESMALIE DA SILVA NESQUITA (1º TEN QOPM) / 2.5 diarias (Completa) / de 08/07/2011 a 10/07/2011
3395570/ISAIAS BORGES DE OLIVEIRA (1º SGT PM) / 1.5 diárias (Completa) / de 09/07/2011 a 10/07/2011
$360269/WILSON CARLOS MARQUES DOS SANTOS (CB PM) / 2.5 diárias (Completa) / de 08/07/2011 a 10/07/2011<br
Ordenador: FERNANDO AUGUSTO DOPAZO NOURA

Procuradoria Geral do Estado

PORTARIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 259030
PORTARIA Nº 411/2011-PGE.G., DE 12 DE JULHO DE 2011

PRORROGAR por 30 (trinta) dias a licença para tratamento de saúde da servidora Nádia Socorro Castelo Oliveira Pereira, identidade funcional nº3155544/1, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico, no período de 05.07 a 03.08.2011, de acordo com o Laudo Médico nº113779A/1 da SEAD.
Caio de Azevedo Trindade
Procurador-Geral do Estado

PORTARIA Nº 412/2011-PGE.G., DE 12 DE JULHO DE 2011

CONCEDER, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio referente a 1ª parcela do triênio 2007/2010 ao servidor Rogério Rodrigues Cordeiro, ocupante do cargo de Assistente de Procuradoria, identidade funcional nº37191394/1, no período de 18.07 a 16.08.2011.
Caio de Azevedo Trindade
Procurador-Geral do Estado
Portaria nº 413/2011-PGE.G., de 13 de julho de 2011.
INTERROMPER a contar de 15.07.2011, por necessidade de serviço, o gozo de férias da Procuradora do Estado Giselle Benarroch Barcessat Freire, identidade funcional nº5747651/1, transferida por meio da portaria nº 301/11-PGE.G., de 25.05.11, ficando o saldo remanescente para 23.11 a 07.12.11.
Caio de Azevedo Trindade
Procurador-Geral do Estado

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 259400
PORTARIA: 423/2011

Objetivo: Tratar de assunto de interesse do Estado do Pará, junto a proprietário de área desapropriada
Fundamento Legal: Dec.2819/94
Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Suplemento 1

SEXTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2007

GABINETE DA GOVERNADORA

LEI Nº 7.077, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008-2011 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011, em cumprimento ao disposto no art. 204, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual:

I - Anexo 1 - Orientação Estratégica de Governo, Regiões de Integração e o Planejamento Territorial Participativo (PTP);

II - Anexo 2 - Programas de Governo, Ações e seus respectivos, Objetivos.

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública a que se refere o §1º do art. 2º da Lei nº 7.010, de 23 de julho de 2007, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, estão incorporadas a esta Lei.

Art. 3º O Plano Plurianual é estruturado por Programas dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, do Ministério Público e dos demais órgãos constitucionais independentes.

Parágrafo único. Os Programas, no âmbito da Administração Pública Estadual, para o do art. 204, da Constituição Estadual, são os integrantes desta Lei.

Art. 4º As leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais, obedecerão rigorosamente os títulos dos Programas e Ações constantes neste plano ou das leis que o modificarem.

Parágrafo único. Durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais será assegurada a participação popular e realização de audiências públicas, dentre outros mecanismos de transparência da gestão fiscal adotado pelo Poder Executivo.

Art. 5º As metas físicas e financeiras, estabelecidas neste plano para as ações financiadas com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas, são estimadas, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias.

CAPÍTULO I

DAS REVISÕES E ALTERAÇÕES

Art. 6º O Plano Plurianual será, obrigatoriamente, revisado, contemplando o período do plano, e será encaminhando à Assembléia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) até o dia 31 de agosto de cada exercício.

§ 1º A revisão prevista no *caput* deste artigo deverá conter todos os elementos constitutivos do Anexo 2, integrante desta Lei;

§ 2º Considera-se como revisão anual do Plano as seguintes alterações:

I - inclusão e exclusão de Programas;

II - adequação de denominação ou de objetivo e modificação do público-alvo do Programa;

III - inclusão ou exclusão de Ações do Programa;

IV - alteração de título, objetivo, produto e unidade de medida das Ações dos Programas.

§ 3º Na hipótese de exclusão de Programas constantes desta Lei, deverá ser incluída exposição de motivos que a justifiquem e o seu impacto nos macro objetivos e objetivos setoriais definidos neste Plano.

Art. 7º A inclusão de Programas no Plano Plurianual, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específica, contendo todos os elementos constitutivos do Anexo 2, integrante desta Lei e, ainda:

I - diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II - demonstrativo da compatibilidade com os macro-objetivos e com os objetivos setoriais definidos neste Plano;

III - demonstrativo dos efeitos financeiros e da exeqüibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano;

IV - as fontes do financiamento.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os indicadores e os índices declarados, relativos aos Programas constantes deste Plano.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO

Art. 9º O Poder Executivo divulgará, pela *Internet*, e encaminhará a cada deputado, o Plano Plurianual e suas revisões anuais, no prazo de até sessenta dias, a contar da data da aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO

Art. 10. A avaliação do Plano Plurianual é destinada ao aperfeiçoamento contínuo dos Programas e do próprio Plano, promovendo subsídios para alterações que assegurem maior eficiência e eficácia à ação pública.

Art. 11. O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade civil organizada na avaliação dos programas do Plano Plurianual, em acordo à metodologia do Planejamento Territorial Participativo (PTP).

Art. 12. Os órgãos do Poder Executivo, responsáveis pela gestão dos Programas, deverão:

I - registrar, no Sistema GP PARÁ tempestivamente, as informações referentes à execução física das ações constantes dos programas sob sua responsabilidade;

II – elaborar relatório de avaliação dos respectivos Programas;

III – avaliação do resultado do programa nas Políticas setoriais e dos mecanismos de participação da sociedade.

§ 1º Os órgãos referidos no *caput* deste artigo devem concluir o relatório de avaliação dos Programas, até 30 de janeiro do exercício subseqüente ao da execução.

§ 2º As Câmaras Setoriais deverão em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento, elaborar e divulgar, pela *Internet*, e encaminhar cópia a cada deputado, do Relatório de Avaliação dos programas do Plano, até o dia 15 de março de cada exercício.

Art. 13. O Relatório de Avaliação do Plano Plurianual conterá:

I – avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano Plurianual, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os realizados;

II – avaliação, por Programa, demonstrando a possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Art. 14. A Secretaria de Estado de Planejamento disponibilizará, pela Internet, resumo das informações constantes do Sistema de Gestão de Programas do Estado do Pará (GP PARÁ), em módulo específico, e do Relatório de Avaliação dos Programas para fins de consulta pela sociedade civil.

Art. 15. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, órgãos constitucionais independentes e a Defensoria Pública, responsáveis pela gestão dos seus Programas, deverão elaborar e enviar à Secretaria de Estado de Planejamento, e a cada deputado, o Relatório de Avaliação dos Programas sob suas responsabilidades.

CAPÍTULO IV

PACTUAÇÃO

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a firmar compromissos, agrupados por regiões, com o Governo Federal, Estados e Municípios, na forma do Pacto de Concertamento, definindo atribuições e responsabilidades das partes, com vistas à execução do Plano Plurianual e de seus Programas.

Parágrafo único. Os Pactos de Concertamento, de que trata o *caput* deste artigo, constituem-se instrumento de gestão, orientado para a conciliação de interesses dos diferentes níveis territoriais, federal, estadual e regional, capazes de pôr em prática uma política compartilhada e articulada de desenvolvimento regional e nacional.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA

- Governadora do Estado

Suplemento 1

SEXTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2010

GABINETE DO GOVERNADOR

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

LEI ORÇAMENTÁRIA - 2011

LEI Nº. 7.493, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º. A presente Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2011, compreendendo:

I - os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, abrangendo os Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas estatais dependentes; e

II - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita Orçamentária total é estimada no valor de R$ 12.453.361.958,00 (doze bilhões, quatrocentos e cinquenta e três milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais), desdobrada em:

I - R$ 10.896.817.688,00 (dez bilhões, oitocentos e noventa e seis milhões, oitocentos e dezessete mil, seiscentos e oitenta e oito reais) oriundos do Orçamento Fiscal; e

II - R$ 1.556.544.270,00 (hum bilhão, quinhentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta reais) oriundos do Orçamento da Seguridade Social.

Impresso do Diário Oficial
Edição 31/12/2010 Suplemento nº 31823.

Erika Medeiros de Siqueira
Gerente GEAPE I/COPEM/STN
Matrícula 1706703

Art. 3º. As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital estão estimadas no Quadro I, anexo a esta Lei, em conformidade com o desdobramento estabelecido nos arts. 7º, 8º e inciso

III do art. 12 da Lei Estadual nº 7.453, de 30 de julho de 2010 / Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), com atualização da Portaria nº. 163/2001, aprovada pela Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional - STN/SOF.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º. A Despesa Orçamentária total, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R$ 12.453.361.958,00 (doze bilhões, quatrocentos e cinquenta e três milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais), apresentando a seguinte composição:

I - R$ 8.951.799.747,00 (oito bilhões, novecentos e cinquenta e um milhões, setecentos e noventa e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R$ 3.501.562.211,00 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e onze reais) do Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º. Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R$ 1.945.017.941,00 (hum bilhão, novecentos e quarenta e cinco milhões, dezessete mil, novecentos e quarenta e um reais) será custeada com recursos da Receita Fiscal.

§ 2º. O detalhamento da despesa está discriminado no Quadro II anexo a esta Lei, em conformidade ao disposto no artigo 5º da Lei Estadual nº. 7.453, de 30 de julho de 2010/LDO, com atualização da Portaria nº. 163/2001, aprovada pela Portaria Interministerial da STN/SOF.

Art. 5º. A despesa fixada, especificando a programação dos órgãos em Programas, com seus detalhamentos em projetos, atividades e operações especiais, são apresentados no volume anexo, que é parte integrante desta Lei, observado o disposto no inciso III, art. 12, da Lei Estadual nº. 7.453/2010.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO E ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado, conforme o disposto no art. 40 da Lei Estadual nº. 7.453/2010, a abrir créditos suplementares:

I - no valor do seu excesso de arrecadação, às dotações referentes a:

a) transferências constitucionais aos municípios:
b) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);

Diário Oficial
SEXTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2010 Suplemento 1

c) recursos provenientes de convênios firmados pelos órgãos da administração direta e indireta e suas aplicações financeiras;
d) recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) e de sua aplicação financeira;
e) recursos provenientes do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e de sua aplicação financeira e de outros recursos vinculados à educação;
f) recursos dos fundos estaduais;
g) variação monetária ou cambial das operações de crédito previstas nesta Lei, desde que para alocação no mesmo projeto em que os recursos dessa fonte tenham sido originalmente programados; e
h) receitas resultantes de impostos vinculados à educação e à saúde.

II - com a finalidade de reforçar dotações orçamentárias insuficientes ou pela necessidade de programar grupos de despesas e fontes não incluídos em projetos, atividades e operações especiais, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei, incluindo-se a reserva de contingência;
b) do excesso de arrecadação da receita do Tesouro Estadual e das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos da administração indireta.

III - com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa, desde que seja mantido o valor total aprovado para esse grupo no âmbito de cada Poder.

IV - mediante a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de recursos inter grupos de despesa, no âmbito do mesmo projeto ou atividade.

V - à conta de recursos provenientes de operações de crédito como fonte específica de recursos para projetos ou atividades, nos seguintes casos:

a) operações realizadas no segundo semestre de 2010, com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 2011;
b) operações realizadas no exercício de 2011;
c) antecipação do cronograma de recebimento; e
d) saldo de recursos de operações de crédito.

VI - a conta de recursos do superávit financeiro, no valor apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do § 2º do art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º. Fica autorizado aos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes a transpor ou transferir total ou parcialmente dotações

orçamentárias, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada em seus orçamentos, respeitando, para os ajustes, os prazos estabelecidos no art. 41, da Lei Estadual nº. 7.453/2010.

Parágrafo único. A transposição ou a transferência de dotação orçamentária de que trata o *"caput"* deste artigo será por meio de crédito adicional suplementar, sendo autorizado por ato próprio do Poder ou dos órgãos constitucionais independentes conforme estabelece o art. 42, da Lei Estadual nº. 7.453/2010.

Art. 8º. Fica vedado a transposição, o remanejamento e a transferência, parcial ou total, de recursos de projetos/atividades constantes dos Programas Finalísticos e de Apoio às Políticas Públicas e de Serviço ao Estado para as atividades do Programa de Apoio Administrativo.

§ 1º. Excetua-se do disposto no *"caput"* deste artigo a transposição, o remanejamento ou a transferência autorizada:

I – no âmbito do Poder Executivo, pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo;
II – no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público, da Defensoria e demais órgãos constitucionais independentes, por ato próprio do órgão, respeitado o limite estabelecido no art. 7º desta Lei.

§ 2º. Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos destinados a reforçar a Ação de Operacionalização das Ações de Recursos Humanos, integrante do Programa de Apoio Administrativo.
§ 3º. A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo só ocorrerá após aprovação, pela Junta de Coordenação Orçamentária e Financeira de Governo, de justificativa circunstanciada do titular do órgão ou dirigente responsável pela execução da programação do orçamento.

Art. 9º. Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2010, a serem reabertos na forma do § 2º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 206, da Constituição do Estado do Pará, e ao art. 61, da Lei Estadual nº. 7.453/2010, observarão a classificação adotada nos anexos que integram esta Lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - proceder ao remanejamento, total ou parcial, das dotações orçamentárias consignadas a órgãos em extinção, dissolução, terceirização ou privatização para os órgãos, unidades ou entidades da administração pública estadual direta ou indireta;
II - realocar, na sua origem, as fontes de recursos destinados à contrapartida estadual, quando os convênios e as operações de crédito não se concretizarem;

Diário Oficial
SEXTA-FEIRA, 31 DE DEZEMBRO DE 2010 Suplemento 1

III - definir como contrapartida estadual os recursos anteriormente classificados pela sua origem, quando convênios e operações de créditos celebrados assim o exigirem;

§ 1º. Os ajustes na codificação das fontes de financiamento referidos nos incisos II e III do presente artigo, desde que não impliquem em acréscimo na dotação orçamentária e em alteração de grupo de despesa, deverão ser autorizados por meio de portaria do Chefe de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes.

§ 2º. No âmbito do Poder Executivo, o disposto no parágrafo anterior caberá ao titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF).

TÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 11. As fontes das Receitas do Orçamento de Investimento das Empresas, estimadas em R$ 276.837.145,00 (duzentos e setenta e seis milhões, oitocentos e trinta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais), decorrerão da transferência de recursos do Tesouro do Estado e da geração de recursos próprios, conforme a seguinte classificação:

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Tesouro	262.336.032,00
2. Outras Fontes	14.501.113,00
TOTAL	**276.837.145,00**

Art. 12. A Despesa fixada à conta do Orçamento de Investimento das Empresas, por entidade, obedecerá ao disposto nos incisos II, III e IV do § 2º do art. 12, da Lei Estadual nº. 7.453/2010.

Parágrafo Único. As empresas, cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não integrarão o Orçamento de que trata este Capítulo.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos suplementares com a finalidade de atender à insuficiência nas dotações orçamentárias, em até 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada no Orçamento de Investimento das Empresas, mediante:

a) geração adicional de recursos próprios; e
b) anulação parcial e/ou total de dotações orçamentárias;

II – realizar as correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, quando a abertura de créditos suplementares ou especiais ocorrida nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estiver relacionada com as empresas estatais previstas nesta Lei; e
III - abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de convênios e operações de crédito, no limite do respectivo excesso de arrecadação.

Art. 14. Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2010, a serem reabertos na forma do §2º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 206, da Constituição do Estado do Pará, e o art. 61 da Lei Estadual nº. 7.453/2010, observarão a classificação adotada nos anexos que integram esta Lei.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As dotações orçamentárias consignadas no Fundo Estadual de Saúde (FES) serão operacionalizadas mediante a descentralização das dotações orçamentárias, por meio de provisão às unidades orçamentárias executoras do Fundo e, por meio de destaque de crédito a outros órgãos da administração pública que executem ações de saúde.

Parágrafo Único. As unidades orçamentárias executoras do Fundo, referidas no "caput" deste artigo são:

I- Secretaria de Estado de Saúde Pública;
II- Regional de Proteção Social – Belém;
III- Regional de Proteção Social - Santa Izabel do Pará;
IV- Regional de Proteção Social - Castanhal;
V- Regional de Proteção Social - Capanema;
VI- Regional de Proteção Social - São Miguel do Guamá;
VII- Regional de Proteção Social - Barcarena;
VIII- Regional de Proteção Social - Região das Ilhas;
IX- Regional de Proteção Social - Breves;
X- Regional de Proteção Social - Santarém;
XI- Regional de Proteção Social - Altamira;
XII- Regional de Proteção Social - Marabá;
XIII- Regional de Proteção Social - Conceição do Araguaia;
XIV- Regional de Proteção Social - Cametá;
XV- Hospital Abelardo Santos;
XVI- Hospital Regional de Cametá;
XVII- Hospital Regional de Conceição do Araguaia;
XVIII- Hospital Regional de Salinópolis;

XIX- Hospital Regional de Tucuruí; e
XX- Laboratório Central - LACEN.

Art. 16. As dotações orçamentárias consignadas no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) serão operacionalizadas mediante a descentralização das dotações orçamentárias à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES) por meio de provisão e, por meio de destaque de crédito a outros órgãos da administração pública que executem ações de assistência social.

Art. 17. Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos constitucionais independentes autorizados a redefinir:

I - a modalidade de aplicação, desde que não altere os grupos de natureza da despesa;
II - a modalidade de aplicação e o(s) elemento(s) de despesa, quando atrelado(s) um(s) ao outro, desde que não altere o grupo de natureza da despesa; e
III - a quantificação física dos produtos para atender aos objetivos e diretrizes do Governo e para compatibilização à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1°. As alterações na modalidade de aplicação referidas nos incisos I e II do "caput" deste artigo deverão ser efetivadas por ato do Chefe de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes.
§ 2°. No âmbito do Poder Executivo, as alterações a que se refere o parágrafo anterior serão formalizadas por meio de portaria do titular da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF).

Art. 18. Em cumprimento ao disposto no inciso I, § 1°, do art. 32 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 / Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei.

Art. 19. Os órgãos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão efetuar descentralização interna da programação prevista na Lei Orçamentária Anual, implementando Unidade Gestora para efetivar a execução da referida programação.

Parágrafo Único. A Unidade Gestora referida no "caput" deste artigo será inserida no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), após aprovação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Art. 20. Constituem-se Anexos desta Lei, os previstos nos Incisos II a VII do art. 12 da Lei Estadual n°. 7.453/2010.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor no exercício de 2011, a partir de 1° de janeiro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado do Pará

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, exceptuados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

1.Nome: Projeto de Modernização Fiscal do Estado do Tocantins

2.Mutuário: Estado do Tocantins

3.Garantidor: República Federativa do Brasil

4.Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

5.Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US$ 40.431.000,00

6.Contrapartida: pelo equivalente a até US$ 4.581.000,00 - Estado do Tocantins

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, exceptuados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

1.Nome: Projeto de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável no Estado do Tocantins

2.Mutuário: Estado do Tocantins

3.Garantidor: República Federativa do Brasil

4.Entidade Financiadora: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD

5.Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US$ 300.000.000,00

6.Contrapartida: pelo equivalente a até US$ 75.000.000,00 - Estado do Tocantins

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, exceptuados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

1.Nome: Projeto de Desenvolvimento de Negócios Rurais para Pequenos Produtores - Sergipe

2.Mutuário: Estado de Sergipe

3.Garantidor: República Federativa do Brasil

4.Entidade Financiadora: Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura - FIDA

5.Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US$16.000.000,00

6. Contrapartida: pelo equivalente a até US$ 34.000.000,00 - Estado de Sergipe

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, exceptuados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

1.Nome: Projeto Agito Maiorpolo - 2ª Etapa

2.Mutuário: Estado do Pará

3.Garantidor: República Federativa do Brasil

4.Entidade Financiadora: Agência de Cooperação Internacional do Japão - JICA

5.Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até ¥ 16.411.978.000,00

6.Contrapartida: pelo equivalente a até ¥ 10.940.112.000,00 - Estado do Pará

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, exceptuados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

1.Nome: Programa de Desenvolvimento Urbano no Município de Manaus

2.Mutuário: Município de Manaus - AM

3.Garantidor: República Federativa do Brasil

4.Entidade Financiadora: Corporação Andina de Fomento - CAF

5.Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US$21.512.846,00

6.Contrapartida: pelo equivalente a até US$21.649.522,04 - Município de Manaus - AM

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, exceptuados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

1.Nome: Programa de Reestruturação Urbana na Bacia do Ribeirão Santo Antônio de Aparecida de Goiânia

2.Mutuário: Município de Aparecida de Goiânia - GO

3.Garantidor: República Federativa do Brasil

4.Entidade Financiadora: Corporação Andina de Fomento - CAF

5.Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US$ 35.000.000,00

6.Contrapartida: pelo equivalente a até US$ 35.000.000,00 - Município de Aparecida de Goiânia -GO

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, exceptuados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

1.Nome: Projeto de Modernização da Gestão Comercial da CASAN - GESCOM

2.Mutuário: Companhia Catarinense de Água e Saneamento - CASAN

3. Garantidor: Sem Garantia da República Federativa do Brasil

4.Entidade Financiadora: International Finance Corporation - IFC/BIRD

5.Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até R$ 40.000.000,00

6. Contrapartida: pelo equivalente a até R$ 12.430.100,75 - Companhia Catarinense de Água e Saneamento

1.Nome: Projeto de Desenvolvimento Institucional da DESO - PROJDESIN

2.Mutuário: Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO

3.Garantidor: Sem Garantia da República Federativa do Brasil

4.Entidade Financiadora: International Finance Corporation - IFC/BIRD

5.Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até R$ 23.640.696,00

6.Contrapartida: pelo equivalente a até R$ 4.728.139,00 - Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO.

autorizar, em substituição à Recomendação nº 916, de 18 de maio de 2007, a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

1.Nome: Modernização de Usinas Hidrelétricas

2.Mutuário: FURNAS Centrais Elétricas S/A

3.Garantidor: República Federativa do Brasil

4.Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

5.Valor do Empréstimo: pelo equivalente a até US$ 180.000.000,00

6.Valor da Contrapartida: pelo equivalente a até US$ 372.000.000,00 - FURNAS Centrais Elétricas S/A

Ressalva(s):

O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional.

autorizar a obtenção de cooperação financeira não-reembolsável, nos seguintes termos:

1.Nome: Projeto de Gestão Florestal para a Produção Sustentável na Amazônia

2.Doador/or: República Federativa do Brasil

3.Executor: Ministério do Meio Ambiente - MMA

4.Entidade Doadora: KfW Entwicklungsbank

5.Valor da Doação: pelo equivalente a até € 14.999.484,00

6.Contrapartida: pelo equivalente a até € 20.896.929,00 - República Federativa do Brasil.

1.Nome: Projeto de Implantação da Biblioteca Unida - BIBLIOTECA e do Instituto Mercosul de Estudos Avançados - IMEA da Universidade Federal Latino-Americana

2.Doador/or: Ministério da Educação - MEC

3.Executor: Universidade Federal do Paraná - UFPR

4.Entidade doadora: Fundo para Convergência Estrutural e Fortalecimento de Estrutura Institucional do MERCOSUL - FOCEM

5.Valor da Doação: pelo equivalente a até US$ 17.000.000,00

6.Contrapartida: pelo equivalente à até US$ 5.000.000,00 - República Federativa do Brasil.

ALEXANDRE MEIRA DA ROSA

Ministério do Trabalho e Emprego

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MATO GROSSO

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 18/2009

Consoante ao Dec. n.º 5.450/05, Art. 30, XII,letra "b" informamos o resultado do pregão n.º 18/2009, processo n.º 46661.000024/2009-22 aqua empresa Forsetal Serviços Especiais de Vigilância e Segurança Ltda., vencedora dos itens 1 ell.

ILSON CESAR PEREIRA BRANCO
Pregoeiro

(SIDEC - 31/12/2009) 340918-00001-2009NE900001

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MATO GROSSO DO SUL

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO Nº 7/2009

A CPL da SRTE/MS torna público o resultado de julgamento do PE nº 007/2009, declarando vencedora a empresa: FERNANDES NETO E CIA LTDA, CNPJ nº 00.722.573/0001-18, com a proposta no valor global de R$ 70.800,35 , com o maior desconto ofertado de 0,005%, para o item 1; com a proposta no valor global de R$ 4.410,00 para o item 2; valor global de R$ 4.770,00 para o item 3; valor global de R$ 6.160,00 para o item 4; valor global de R$ 3.800,00 para o item 5; valor global de R$ 2.466,00 para o item 6; valor global de R$ 520,00 para o item 7; valor global de R$ 23.650,00 para o item 8. Os autos do processo nº 46704.000059/2009-18 encontram-se para vistas na Rua Treze de Maio, nº 3214, Centro, Campo Grande/MS.

KELLY D. MULLER
Membro da Equipe de Apoio

(SIDEC - 31/12/2009)

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PERNAMBUCO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1/2010

Nº Processo: 46213.17733/09-67 . Objeto: Contratacao de empresa especializada para Fornecimento de Energia Elétrica - CELPE S/Apoia as Unidades da SRTE/PE, no exercício 2010. Total de Itens Licitados: 00001 . Fundamento Legal: Art. 24, XXII, Lei 8666/93. . Justificativa: Manutencao das Unidades da SRTE/PE no exercicio de 2010. Declaração de Dispensa em 30/12/2009 . VICENTE DE PAULO BRITO DE PAIVA . Ordenador de despesa - SRT/PE . Ratificação em 30/12/2009 . ANDRE LUIZ NEGROMONTE . Superintendente do Trabalho em Pernambuco. . Valor: R$ 257.813,12 . Contratada :COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUC. Valor: R$ 257.813,12

(SIDEC - 31/12/2009) 380918-00001-2009NE900001

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1/2010

Nº Processo: 46213.17730/09-01 . Objeto: Contratacao de empresa especializada para fornecimento de agua e coleta de esgoto para SRTE/PE, no exercicio de 2010, com base no art.25, CP, da Lei 8.666/93. Total de Itens Licitados: 00001 . Fundamento Legal: Artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93 . Justificativa: Manutenção das unidades da SRTE/PE Declaração de Inexigibilidade em 30/12/2009 . VICENTE DE PAULO BRITO DE PAIVA . Ordenador de Despesa - SRT/PE. Ratificação em 30/12/2009 . ANDRE LUIZ NEGROMONTE . Superintendente do Trabalho e Emprego/PE . Valor: R$ 75.862,38 . Contratada :COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO . Valor: R$ 75.862,38

(SIDEC - 31/12/2009) 380918-00001-2009NE900001

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2007

Nº Processo: 46213.19491/06-03 . Objeto: Renovacao do Contrato de 06/2007 Servi-cos Postais/Correspondencias para o ano de 2010com atualizacao.Servicos MULTIPLOS DE MALOTE,CARTAS,SERVICOS TELEMATICOS-Port.974/2009,26/11/09 qualificou a Unificação dos Serviços Postais SEDEX,REGISTRADO - com Prazo no Art. 23, CP, Lei 8666/93. Total de Itens Licitados: 00001 . Fundamento Legal: Artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93 . Justificativa: Serviços postais - Manutencao daUnidade Regional. Declaração de Inexigibilidade em 30/12/2009 . VICENTE DE PAULO BRITO DE PAIVA . Ordenador de Despesa - SRT/PE . Ratificação em 30/12/2009 . ANDRÉ LUIZ NEGROMONTE . Superintendente do Trabalho e Emprego/PE . Valor: R$ 120.000,00 . Contratada :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS . Valor: R$ 120.000,00

(SIDEC - 31/12/2009) 380918-00001-2009NE900001

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00032010010400105

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Caderno 1

SEXTA-FEIRA, 01 DE JULHO DE 2011

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.533, DE 29 DE JUNHO DE 2011

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Fundação Nazaré de Comunicação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Fundação Nazaré de Comunicação, pessoa jurídica de direito privado e sociedade civil sem fins econômicos, registrada no CNPJ nº 83.369.470/0001-54, com sede e foro na Cidade de Belém/PA, situada na Avenida Governador José Malcher nº 915, no Bairro de Nazaré.

Art. 2º Para usufruir os efeitos decorrentes desta Lei a entidade deve cumprir as normas contidas pela Lei Nº 5.114 – C, de 15 de maio de 1984 e Lei nº 5.823, de 17 de fevereiro de 1994.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.534, DE 29 DE JUNHO DE 2011

Declara o Círio da Vila de Americano, integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei declara o Círio da Vila de Americano integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.535, DE 29 DE JUNHO DE 2011

Autoriza o Estado do Pará a realizar operação de crédito externo e a prestar contragarantias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Pará, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a contratar e garantir empréstimo externo com a JICA - *Japan International Cooperation Agency*, até o limite de ¥ 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões e quatrocentos e onze milhões ienes), para execução do Projeto Ação Metrópole – 2ª Etapa, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e condições específicas.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o *caput* deste artigo destina-se à implantação do Projeto Ação Metrópole – 2ª Etapa - referente ao Projeto do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157, I, e 159, I, a, e II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todos os termos da Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

§ 1º Para a garantia do principal dos encargos e acessórios da dívida, e demais obrigações decorrentes dos financiamentos ou operação de crédito a serem contratados pelo Estado, observada a finalidade indicada no Parágrafo único do art. 1º deste Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, nos instrumentos contratuais, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados – FPE e/ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e cuja quota seja titular, e do produto de arrecadação de outros impostos.

§ 2º Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para a quitação do financiamento de que trata esta Lei, encargos contratuais e/ou, ainda, na hipótese de extinção das receitas, a garantia será sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-las, durante os prazos dos contratos de financiamentos autorizados por esta Lei.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a consignar, nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado do Pará, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para a execução dos empréstimos e para o financiamento, dotações suficientes aos investimentos e pagamentos das parcelas de amortização e encargos financeiros e acessórios resultantes, bem como os valores necessários ao atendimento da contrapartida do Estado no financiamento junto à JICA - *Japan International Cooperation Agency*, conforme autorizado por esta Lei.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os prazos estabelecidos serão de dez anos de carência e trinta anos para amortização da dívida e demais encargos resultantes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

D E C R E T O Nº 105, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

Considerando o art. 18, incisos VI e VII, art. 239, § 3º, e o art. 255, inciso I, da Constituição do Estado do Pará;

Considerando a Lei nº. 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável;

Considerando a Lei nº. 6.462, de 4 de julho de 2002, e a Lei nº. 6.963, de 17 de abril de 2007;

Considerando o art. 1º do Decreto Estadual nº. 2.560, de 13 de outubro de 2010, alterado pelo Decreto Estadual nº 2.658, de 17 de dezembro de 2010, que reservam, respectivamente, partes das glebas de terras denominadas Mamuru, Curumucuri, Nova Olinda I e II, localizadas nos municípios de Aveiro, Juruti e Santarém, para fins de proteção da biodiversidade e/ou para gestão florestal sob as modalidades de concessão ou gestão direta;

Considerando a necessidade do Estado de implantar um centro de treinamento para manejo florestal madeireiro e não-madeireiro que atenda a demanda das comunidades locais, organizações governamentais, instituições de pesquisa, ensino e extensão, sociedade civil organizada e empresas do setor privado;

Considerando a localização geográfica da área a ser destinada ao centro de treinamento em relação ao acesso e logística da atividade pretendida, bem como a vocação natural com potencial ao manejo florestal;

Considerando a atuação do Estado do Pará na promoção da política florestal, desenvolvimento tecnológico, e o fomento técnico e financeiro às atividades florestais de forma sustentável;

Considerando os estudos ambientais, consultas públicas, concessões florestais promovidas e em andamento que indicam a necessidade da criação de um centro de treinamento para práticas de manejo que preservem o meio ambiente e garantam o acesso aos recursos florestais às futuras gerações, com impacto ambiental reduzido,

D E C R E T A

Art. 1º Fica reservada, para fins de implantação do Centro de Treinamento para manejo florestal madeireiro e não-madeireiro, do Estado do Pará, parte da Gleba de terra denominada Curumucuri, situada no município de Juruti, com área total de 33.998,716 hectares, conforme memorial descritivo constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º A implantação e a gestão do Centro de Treinamento mencionado no art. 1º serão realizadas diretamente pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR ou desenvolvidas mediante concessão florestal.

Art. 3º O Instituto de Terras do Pará - ITERPA arquivará os processos administrativos de regularização fundiária, tendo como objeto a área referida neste Decreto e que não se enquadrem nos termos do artigo anterior.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL

NOME: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

MEMORIAL Nº

MUNICÍPIO: JURUTI

DENOMINAÇÃO: ÁREA PARA CENTRO DE TREINAMENTO – GESTÃO FLORESTAL

PERÍMETRO: 82.909,79 m

ÁREA: 33.998,716 ha

LIMITES: NORTE: PEAEX CURUMUCURI; LESTE: PEAEX ARUÃ; ÁREA PARA GESTÃO FLORESTAL E PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE (Gleba Estadual Nova Olinda II)

SUL: ÁREA PARA GESTÃO FLORESTAL E PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE (Gleba Estadual Nova Olinda II)

OESTE: PAE JURUTI VELHO

Partindo do marco M-01, definido pela coordenada, geográfica de Latitude 2°30'19,92" Sul e Longitude 56°08'13,94" Oeste, Elipsóide SAD 69 e pela coordenada plana UTM 9.723:029,340m Norte e 595.920,330m Leste, referida ao meridiano central 57° WGr, deste, seguindo a jusante do braço do rio Aruã sem denominação, confrontando com o PEAEX CURUMUCURI, chega-se no marco M-02 de Latitude 2°35'50,22" Sul e Longitude 55°58'09,63" Oeste e de coordenada N = 9.712.872,850m e E = 614.576,090m; deste, seguindo a montante do rio Aruã, confrontando com o PEAEX ARUÃ, chega-se no marco M-03 de Latitude 2°37'44,26" Sul e Longitude 56°01'39,54" Oeste e de coordenada N = 9.709.375,820m e E = 608.090,805m; deste, seguindo a montante do braço do rio Aruã sem denominação, confrontando com o PEAEX ARUÃ, chega-se no marco M-04 de Latitude 2°41'24,33" Sul e Longitude 56°01'33,10" Oeste e de coordenada N = 9.702.617,810 m e E = 608.284,376 m; deste, seguindo com distância de 10.882,832 metros e azimute plano de 237°31'42", confrontando com a ÁREA PARA GESTÃO FLORESTAL E PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE (Gleba Estadual Nova Olinda II), chega-se ao marco M-05 de Latitude 2°44'38,30" Sul e Longitude 56°06'35,36" Oeste e de coordenada N = 9.696.668,324 m e E = 598945,975 m; deste, seguindo com distância de 6.795,622 metros e azimute plano de 291°37'26", confrontando com a ÁREA PARA GESTÃO FLORESTAL E PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE (Gleba Estadual Nova Olinda II), chega-se ao marco M-06 de Latitude 2°43'16,90" Sul e Longitude 56°10'00,01" Oeste e de coordenada N = 9.699.172,600m e E = 592.628,612m; deste, seguindo a montante do rio Aruã, sem denominação, confrontando com o PAE JURUTI VELHO, chega-se no marco M-07 de Latitude 2°40'06,04" Sul e Longitude 56°09'39,19" Oeste e de coordenada N = 9.705.032,890m e E = 593.275,618m; deste, seguindo com uma distância de 267,0 metros e com o azimute plano de 25°04'51", confrontando com o PAE JURUTI VELHO, chega-se no marco M-08 de Latitude 2°39'58,17" Sul e Longitude 56°09'35,53" Oeste e de coordenada N = 9.705.274,730m e E = 593.388,805m; deste, seguindo com uma distância de 602,88 metros e com o azimute plano de 43°53'27", confrontando com o PAE JURUTI VELHO chega-se no marco M-09 de Latitude 2°39'44,01" Sul e Longitude 56°09'22,00" Oeste e de coordenada N = 9.705.709,200m e E = 593.806,772m; deste, seguindo com uma distância de 7.846,10 metros e com o azimute plano de 9°33'14", confrontando com o PAE JURUTI VELHO, chega-se no marco M-10 de Latitude 2°35'32,01" Sul e Longitude 56°08'40,00" Oeste e de coordenada N = 9.718.446,470m e E = 595.109,032m; deste, seguindo com uma distância de 7.859,53 metros e com o azimute plano de 0°02'17", confrontando com o PAE JURUTI VELHO, chega-se no marco M-11 de Latitude 2°31'16,05" Sul e Longitude 56°08'40,00" Oeste e de coordenada N = 9.721.306,000m e E =

Atas de Discussões

Da

Negociação do Acordo de Empréstimo

Em

Belém Trunk Metropolitan Project System Bus
(Projeto Ação Metrópole - 2 ª Etapa)

Entre

Japan International Cooperation Agency,

Estado do Pará

E

Governo da República Federativa do Brasil

Data: 09 de fevereiro de 2012
Local: Brasília, Brasil

A Japan International Cooperation Agency (doravante referida como "JICA") teve uma negociação acerca do Acordo de Empréstimo sobre o Sistema de Ônibus Troncal da Região Metropolitana de Belém (doravante referido como o "Projeto"), com o Estado do Pará (doravante referida como o "Mutuário"), e o Governo da República Federativa do Brasil (doravante referido como o "Garantidor"), entre os dias 8 e 9 de fevereiro de 2012. A lista de participantes consta do Anexo 1.

A JICA, o Mutuário e o Garantidor (doravante referidos como "as Partes") discutiram e concordaram com a proposta de Acordo de Empréstimo (doravante referido como o "L /A") constante do Anexo 2, e os principais pontos de discussão durante o negociação são as seguintes, embora permaneçam sujeitos à aprovação pelas autoridades superiores competentes das Partes.

Nome do Projeto

O Mutuário e o Garantidor explicaram à JICA a necessidade de adicionar um nome de projeto em Português "Projeto Ação Metrópole – 2. ª Etapa" entre parênteses, na capa do L/A, a fim de manter a coerência com os documentos legais aprovados pelo Governo Federal e Estadual. No entanto, as Partes confirmaram que o nome em Inglês deve prevalecer sobre o Português.

Normas Específicas

Os representantes do Garantidor avisaram que quaisquer alterações no L/A requer aprovação da COFIEX nos termos do Decreto 3.502/2000, devendo ser formalmente solicitada pelo Mutuário à COFIEX.

Anexos

Quanto à Seção 3. (1) (a) (vi), (d) (i) e à Seção 4. (5) do Anexo 4, o termo "exame e aprovação da JICA" significa "confirmação da JICA no que diz respeito à coerência com o Acordo de Empréstimo e manifestação de não ter nenhuma objeção".

Minuta de Carta de Garantia para o Empréstimo

No que diz respeito a 2. (3) ii), os representantes do Garantidor solicitaram a exclusão do Mutuário da aplicação deste termo porque a Constituição Brasileira faz com que seja impossível para o Garantidor tomar qualquer ação de dissolução ou extinção do Mutuário, ou para o suspensão das suas atividades.

Pela JICA

Masayuki Eguchi
Representante Sênior
Japan International Cooperation Agency

Pelo Mutuário

César Augusto Meira Brasil
Coordenador Geral do NGTM
Estado do Pará

Pelo Garantidor

Ângela Semíramis de Andrade Freitas
Analista de Finanças e Controle
Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério das Finanças

Sandra Maria de Carvalho Amaral
Assistente
Secretaria de Assuntos Internacionais
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Anexo 1: Lista de Participantes

Anexo 2: Minuta do Acordo de Empréstimo

Anexo 3: Minuta de Parecer Jurídico sobre o Acordo de Empréstimo

Anexo 4: Minuta de Garantia para o Empréstimo

Anexo 5: Minuta de Parecer Jurídico sobre a Garantia

Anexo 1

Negocição do L/A para o Projeto do Sistema de Ônibus Troncal

Participantes

<Estado do Pará>
Sr. César Meiral, Diretor Geral, NGTM
Sra. Marilena Mácola Marques, Diretora Executiva, NGTM
Sr. Paulo de Castro Ribeiro, Diretor de Planejamento, NGTM
Sra. Cláudia Bitar, Assessora Jurídica, NGTM
Sra. Patrícia Brito Nasser, Consultora Jurídica, SEINFRA
Sr. José Aloysio C. Campos, Procurador do Estado
Sra. Adélia Maria da S. Macedo, Secretária Adjunta de Tesouro, SEFA
Sra. Alba Nazaré Pinto do Carmo, Coordenadora de Endividamento, SEFA

<PGFN, Ministério da Fazenda>
Sra. Ana Rechel F. Silva Fiatkoski, Procuradora da Fazenda

<STN, Ministério de Fazenda>
Sra. Ângela Semíramis de Andrade Freitas, Analista Finanças e Controle

<SEAIN, Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão>
Sra. Sandra Maria de Carvalho Amaral, Assistente
Sr. Humberto Leite Freitas Filho, Assistente

<JICA- Escritório do Brasil>
Sr. Masayuki Eguchi, Representante Sênior
Sr. Ichiro Sato, Representante Sênior
Sr. Mauro Manabu Inoue, Coordenador de Projetos

Contrato de Empréstimo N°. XX

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Para

Belem Metropolitan Trunk Bus System Project
(Projeto do Sistema Troncal de Ônibus da Região Metropolitana de Belém)

Entre

JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY

E

ESTADO DO PARÁ

Datado de xx de xx de 20xx

Índice

Cláusula I Empréstimo

Seção 1. Valor e Objetivo do Empréstimo

Seção 2. Uso dos Recursos do Empréstimo

Cláusula II Amortização, Juros e Taxa de Compromisso

Seção 1. Amortização do Principal

Seção 2. Juros e sua Forma de Pagamento

Seção 3. Taxa de Compromisso e sua Forma de Pagamento

Seção 4. Pagamento Insuficiente

Cláusula III Acordos Específicos

Seção 1. Termos e Condições Gerais

Seção 2. Garantia do Empréstimo

Seção 3. Procedimento para Aquisição

Seção 4. Procedimento para Desembolso

Seção 5. Administração do Empréstimo

Seção 6. Alteração

Seção 7. Avisos e Solicitações

Anexo 1 Descrição do Projeto

Anexo 2 Alocação dos Recursos do Empréstimo

Anexo 3 Cronograma de Amortizações

Anexo 4 Procedimento para Aquisição

Anexo 5 Procedimento para Compromisso

Anexo 6 Procedimento para Reembolso

Anexo 7 Procedimento para Transferência

Contrato de Empréstimo N.º xx datado de xx de xx de xx, entre JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY e ESTADO DO PARÁ

Com base nos conteúdos da Troca de Notas entre O GOVERNO DO JAPÃO e O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, datada de xx de xx de xx, com relação a um empréstimo japonês a ser concedido visando a promover os esforços de desenvolvimento da República Federativa do Brasil,

JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY (doravante referida como "JICA") e ESTADO DO PARÁ (doravante referido como "Mutuário") por este instrumento celebram o seguinte Contrato de Empréstimo (doravante referido como "Contrato de Empréstimo", que inclui todos os contratos suplementares a este documento).

Cláusula I

Empréstimo

Seção 1. Valor e Objetivo do Empréstimo

A JICA concorda em emprestar ao Mutuário o montante não superior a ¥16.411.000.000 (DEZESSEIS BILHÕES E QUATROCENTOS E ONZE MILHÕES de ienes japoneses) como valor principal para a implementação do Projeto do Sistema Troncal de Ônibus da Região Metropolitana de Belém descrito no Anexo 1 deste Contrato (doravante denominado como o "Projeto"), nos termos e condições especificados no Contrato de Empréstimo e de acordo com as leis e regulamentos japoneses relevantes (doravante denominado como o "Empréstimo"), sendo que, entretanto, quando o total acumulado de desembolsos previstos pelo Contrato de Empréstimo atingir a referido limite, a JICA não fará nenhum outro desembolso.

Seção 2. Uso dos Recursos do Empréstimo

(1) O Mutuário usará os recursos do Empréstimo para a aquisição de bens e serviços adequados, necessários para a implementação do Projeto, de fornecedores, empreiteiros ou consultores (doravante denominados coletivamente como "Fornecedor(es)"), originários de país(es) habilitado(s) descritos na Seção 2 do Anexo 4 deste Contrato (doravante denominados como "País(es) Fonte Habilitado(s)"), de acordo com a alocação descrita no Anexo 2 deste Contrato.

(2) O desembolso final previsto pelo Contrato de Empréstimo será realizado dentro do período compreendido entre a data efetiva da vigência do Contrato de Empréstimo e, no mesmo dia, 5(cinco) anos e 6(seis) meses após a data efetiva da vigência do Contrato de Empréstimo, salvo acordo em contrário pactuado entre a JICA e o Mutuário (doravante denominado como "Prazo de Desembolso"), e nenhum desembolso será feito pela JICA após expirar o Prazo de Desembolso.

(3) Não obstante o estipulado na subseção (2) acima, se a data da conclusão do Prazo de Desembolso não for um dia útil bancário no Japão, o dia útil imediatamente subsequente será considerado como a data de conclusão do Prazo de Desembolso.

Cláusula II

Amortização, Juros e Taxa de Compromisso

Seção 1. Amortização do Principal

O Mutuário amortizará o valor principal do Empréstimo à JICA, de acordo com o Cronograma de Amortizações estabelecido no Anexo 3 deste Contrato.

Seção 2. Juros e sua Forma de Pagamento

(1) O Mutuário pagará juros à JICA semestralmente à taxa de 0,50%(cinco décimos por cento) por ano sobre o valor principal correspondente às categorias (a) e (b) abaixo, desembolsado (doravante denominado como "Principal (I)") e devido:
   (a) O valor principal desembolsado dos recursos do Empréstimo alocados às categorias (A), (C)(i) e (E) (estabelecida na Seção 1 do Anexo 2 deste Contrato);
   (b) Qualquer valor principal realocado da Categoria (D) (estabelecida na Seção 1 do Anexo 2 deste Contrato) e desembolsado com referência ao item (1)(a) acima.

(2) O Mutuário pagará juros à JICA semestralmente à taxa de 0,01%(um centésimo por cento) por ano sobre o valor principal correspondente às categorias (a) e (b) abaixo, desembolsado (doravante denominado "Principal (II)") e devido:
   (a) O valor principal desembolsado dos recursos do Empréstimo alocado às categorias (B) e (C)(ii) (estabelecido na Seção 1 do Anexo 2 deste Contrato);
   (b) Qualquer valor principal realocado da Categoria (D) (estabelecida na Seção 1 do Anexo 2 deste Contrato) e desembolsado com referência ao item (2)(a) acima.

(3) O Mutuário pagará à JICA, (i) anteriormente à data de conclusão do desembolso dos recursos do Empréstimo (doravante denominada como "Data de Conclusão"), em (o dia 20 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo, mais 1 mês) de cada ano, os juros acumulados de (o dia 19 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo) desse ano até (o dia 20 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo, menos 6 meses) do ano anterior, e em (o dia 20 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo, mais 7 meses) de cada ano, os juros acumulados de (o dia 19 de do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo, mais 6 meses) até (o dia 20 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo) desse ano, e, (ii) após a Data de Conclusão, em (o dia 20 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo) de cada ano, os juros acumulados de (o dia 19 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo) desse ano até (o dia 20 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo, menos 6 meses) do ano anterior, e em (o dia 20 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo, mais 6 meses) de cada ano, os juros acumulados de (o dia 19 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo, mais 6 meses) até (o dia 20 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo), desse ano.

(4) Não obstante a subseção acima, quando a Data de Conclusão não for anterior a 3 (três) meses de (o dia 20 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo, mais 1 mês) ou (o dia 20 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo, mais 7 meses), o primeiro pagamento de juros após a Data de Conclusão será efetuado em (o dia 20 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo, mais 1 mês) ou (o dia da 20 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo, mais 7 meses), o que ocorrer primeiro.

Seção 3. Taxa de Compromisso e sua Forma de Pagamento

(1) O Mutuário pagará uma taxa de compromisso (doravante denominada "Taxa de Compromisso") à JICA, semestralmente, à taxa de 0,1%(um décimo por cento) ao ano sobre o saldo total não utilizado do valor que se enquadre nas

Categorias (A), (B), (C) e (D), conforme indicadas no Anexo 2, com base no método de cálculo indicado na Seção 1(4) da Cláusula III, para o período de 120(cento e vinte) dias da data da assinatura do Contrato de Empréstimo até a Data de Conclusão, sendo que, entretanto, se a Data de Conclusão não for um dia útil bancário no Japão, o dia útil imediatamente subsequente será considerado como a Data de Conclusão.

(2) O Mutuário pagará à JICA, (i) em (o dia 20 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo, mais 1 mês) a cada ano, a Taxa de Compromisso acumulada de (o dia 19 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo) desse ano anterior à Data de Conclusão até (o dia 20 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo, menos 6 meses) do ano anterior, e em (o dia 20 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo, mais 7 meses) de cada ano, a Taxa de Compromisso acumulada de (o dia 19 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo, mais 6 meses) desse ano anterior à Data de Conclusão até (o dia 20 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo) desse ano, e (ii) o último pagamento da Taxa de Compromisso, quer em (o dia 20 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo), ou em (o dia 20 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo, mais 6 meses) imediatamente após a Data de Conclusão, o que vier primeiro, que tenha acumulado quer da Data de Conclusão até(o dia 20 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo, mais 6 meses) ou (o dia 20 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo), imediatamente anterior à Data de Conclusão, o que incidir por último.

(3) Não obstante a subseção (2) acima, o último pagamento da Taxa de Compromisso será efetuado quer em (o dia 20 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo, mais 1 mês), quando a Data de Conclusão incidir dentro do período de (o dia 20 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo menos 2 meses) a (o dia 19 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo), desse ano, ou (o dia 20 do mês de a assinatura do Contrato de Empréstimo, mais 7 meses), quando a Data de Conclusão é abrangida pelo período de (o dia 20 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo mais quatro meses) a (o dia 19 do mês da assinatura do Contrato de Empréstimo, mais 6 meses) desse ano.

(4) A JICA concorda em emprestar ao Mutuário a quantia equivalente ao valor da Taxa de Compromisso, na sua totalidade, mas não parcialmente, a ser calculada e prevista na Seção (1) acima como valor principal, retirada dos recursos do Empréstimo, exceto para o valor equivalente ao pagamento da Taxa de Compromisso devida para pagamento após a Data de Conclusão, salvo se pactuado de forma diversa entre a JICA e o Mutuário.

Seção 4. Pagamento Insuficiente

Caso o valor de qualquer pagamento efetuado pelo Mutuário conforme o Contrato de Empréstimo seja inferior ao valor total devido para pagamento, o Mutuário concorda que o valor do pagamento efetuado seja aplicado e apropriado na ordem seguinte: (i) encargos sobre vencidos, (ii) Taxa de Compromisso, (iii) juros e (iv) principal. Não obstante o exposto, a JICA poderá, por si só e a seu exclusivo critério, aplicar e apropriar o valor do pagamento recebido.

Cláusula III

Acordos Específicos

Seção 1. Termos e Condições Gerais

Outros termos e condições gerais aplicáveis ao Contrato de Empréstimo serão estabelecidos nos Termos e Condições Gerais da JICA para Empréstimos Japoneses da ODA [*Ajuda Oficial para o Desenvolvimento*], datado de março de 2009, (doravante denominados "Termos e Condições Gerais"), com as seguintes estipulações complementares:

(1) O termo "principal" sempre que mencionado nos Termos e Condições Gerais será substituído por "Principal (I) e Principal (II)".

(2) Seção 3.02(2) dos Termos e Condições Gerais terá a seguinte redação:
Quando todos os desembolsos, a serem realizados de acordo com o Contrato de Empréstimo, tiverem sido realizados:

(a) Caso tenha havido qualquer realocação entre as categorias que tenha causado quaisquer alterações no valor do Principal (I) e do Principal (II), o cronograma de amortizações anexado ao Contrato de Empréstimo será recalculado e alterado pela JICA, com base nos valores do Principal (I) e do Principal (II), após tal realocação (doravante denominada "Cronograma Recalculado"); e

(b) Caso o total acumulado de todos os desembolsos seja inferior ao montante total do Empréstimo estipulado naquele documento, a diferença entre o valor integral do Empréstimo e o valor total acumulado de todos os desembolsos será deduzida proporcionalmente de todas as parcelas subsequentes de amortização do principal, conforme indicado no cronograma de amortizações anexado ao Contrato de Empréstimo ou no Cronograma Recalculado, caso a realocação estabelecida no parágrafo (a) tenha sido realizada, conforme aplicável, excluindo-se quaisquer parcelas de amortização do principal para as quais a JICA já tenha enviado o aviso estabelecido na Seção 3.08 (doravante denominadas "Parcelas Subsequentes");

(c) Sendo que, entretanto, todas as frações inferiores a ¥1.000(MIL) ienes japoneses) de tais Parcelas Subsequentes, após os cálculos de acordo com o(s) parágrafo(s) (a) e/ou (b) acima, serão adicionadas à primeira parcela das Parcelas Subsequentes.

(3) A Seção 3.04(1) dos Termos e Condições Gerais terá a seguinte redação:
Caso haja atraso no reembolso do principal ou pagamento de juros ou quaisquer outros encargos, excluindo a Taxa de Compromisso, exigidos pelo Contrato de Empréstimo, os juros especificados na Seção 3.03. dos Termos e Condições Gerais deixarão de acumular em tal quantia vencida do principal, a contar da data de vencimento, e uma taxa de atraso calculada a 2%(dois por cento) ao ano, acima e além da taxa de juros especificada no Contrato de Empréstimo, deverá ser paga sobre o valor em atraso do principal, juros ou quaisquer outros encargos, excluindo a Taxa de Compromisso, exigidos pelo Contrato de Empréstimo, por um período a partir da data de vencimento até o dia imediatamente anterior à data do seu efetivo pagamento, ambos inclusive.

(4) A Seção 3.05. dos Termos e Condições Gerais terá a seguinte redação:
Seção 3.05. Cálculo de Juros, Taxa de Compromisso e Encargo sobre Valores Vencidos.

Os Juros, a Taxa de Compromisso e o Encargo sobre Valores Vencidos incidirão diariamente e serão calculados com base em 365(trezentos e sessenta e cinco) dias por ano e no número de dias efetivamente decorridos.

(5) Com relação à Seção 3.06 dos Termos e Condições Gerais, o Mutuário creditará todos os pagamentos do principal, juros e outros encargos do Empréstimo na conta "Empréstimo JICA" n.º 0207787 junto ao The Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, Ltd., com sede no Japão.

(6) O primeiro parágrafo da Seção 5.06(1) dos Termos e Condições Gerais terá a seguinte redação:
Quando (i) o montante total das Categorias (A), (B), (C) e (D) como definido na Seção 1 do Anexo 2 do Contrato de Empréstimo tiver sido desembolsado, (ii) o Prazo de Desembolso tiver terminado ou (iii) o Mutuário notificar à JICA de que nenhum outro desembolso adicional é necessário para o Projeto, conforme estabelecido no parágrafo a seguir, a JICA enviará ao Mutuário um Aviso de Conclusão de Desembolso (Formulário n.º 3 anexo neste Contrato de Empréstimo), em duas vias.

(7) O segundo parágrafo da Seção 5.06(1) dos Termos e Condições Gerais terá a seguinte redação:
Quando o total acumulado de desembolsos for inferior que o valor total das categorias (A), (B), (C) e (D), conforme definido na Seção 1 do Anexo 2 do Contrato de Empréstimo e nenhum outro desembolso adicional seja necessário para o Projeto, o Mutuário dará um aviso por escrito à JICA com antecedência mínima de 30(trinta) dias da data solicitada de conclusão do desembolso.

(8) A seguinte seção será adicionada à Cláusula V dos Termos e Condições Gerais:
Seção 5.07. Condições Anteriores ao Desembolso
A JICA não está obrigada a efetuar desembolsos, salvo se todas as condições estabelecidas em cada um dos seguintes itens tiverem sido cumpridas no momento de cada desembolso. O cumprimento de tais condições será determinado pela JICA.

(a) Os documentos apresentados na Seção 5.03. e 5.04. dos Termos e Condições Gerais atendam os requisitos estabelecidos em tais seções (e sejam satisfatórios para a JICA).

(b) Nenhuma ordem ou notificação de sequestro provisório, sequestro cautelar ou sequestro (inclusive qualquer um de tais procedimentos realizados fora do Japão) tenha sido enviada com relação a quaisquer valores a receber, detidos pelo Mutuário contra a JICA.

(c) Não tenha ocorrido qualquer evento que desencadeie a utilização dos recursos da JICA estabelecidos na Seção 6.01. dos Termos e Condições Gerais.

(d) O Mutuário não tenha descumprido qualquer disposição do Contrato de Empréstimo e não haja qualquer ameaça de que tal descumprimento possa ocorrer durante ou após o desembolso pertinente.

(9) A Seção 8.08 dos Termos e Condições Gerais receberá o seguinte acréscimo:
Não obstante o parágrafo anterior, o Contrato de Empréstimo não constitui, conforme a legislação aplicável na Seção 9.01 dos Termos e Condições Gerais, um consentimento contratual em se submeter à jurisdição de qualquer tribunal fora da República Federativa do Brasil, e o Mutuário pelo presente concorda em

não fazer qualquer objeção a se submeter à arbitragem de acordo com a Seção 8.01 acima.

Seção 2. Garantia do Empréstimo

O Mutuário, de acordo com a Seção 7.02. dos Termos e Condições Gerais, prestará uma garantia para o Empréstimo (doravante denominada "Garantia"), firmada pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (doravante denominada "Avalista") a ser entregue à JICA imediatamente após a assinatura do Contrato de Empréstimo.

Seção 3. Procedimento para Aquisição

As diretrizes para a aquisição e para a contratação de consultores mencionadas na Seção 4.01 dos Termos e Condições Gerais serão aquelas estipuladas no Procedimento para Aquisição, em apenso a este contrato como Anexo 4.

Seção 4. Procedimento para Desembolso

O procedimento para desembolso mencionado na Seção 5.01. dos Termos e Condições Gerais será o seguinte:

(1) O Procedimento para Compromisso, em apenso a este Contrato como Anexo 5, será aplicado ao desembolso dos recursos do Empréstimo para aquisição de bens e serviços de Fornecedor(es) de País(es)-Fonte Habilitado(s) com relação à parte do contrato estabelecida em moeda negociada internacionalmente, exceto a moeda da República Federativa do Brasil.

(2) O Procedimento para Reembolso, em apenso ao presente como Anexo 6, será aplicado para o desembolso dos recursos do Empréstimo para o pagamento dos(s) Fornecedor(s) de País(es)-Fonte Habilitado(s) com relação à parte do contrato declarada na moeda da República Federativa do Brasil.

(3) Não obstante as disposições dos parágrafos (1) e (2) acima, o Procedimento para Transferência, em apenso a este Contrato como Anexo 7, poderá ser aplicado ao desembolso dos recursos do Empréstimo para os pagamentos a serem efetuados ao(s) Fornecedor(es) de País(es)-Fonte Habilitado(s).

Seção 5. Administração do Empréstimo

(1) O Mutuário contratará consultores para auxiliá-lo na implementação do Projeto.

(2) Caso os fundos disponíveis dos recursos do Empréstimo sejam insuficientes para a implementação do Projeto, o Mutuário deverá imediatamente tomar providências para prover tais fundos quando for necessário.

(3) O Mutuário encaminhará à JICA relatórios trimestrais (em março, junho, setembro e dezembro de cada ano), sobre o andamento do Projeto, até que o Projeto esteja concluído, da forma e com o detalhamento que a JICA possa razoavelmente solicitar.

(4) Imediatamente, porém em qualquer hipótese até 6(seis) meses da conclusão do Projeto, o Mutuário encaminhará à JICA um relatório de conclusão do projeto, da forma e com o detalhamento que a JICA possa razoavelmente solicitar.

(5) O Mutuário se certificará de que seja realizada uma auditoria retrospectiva da aquisição por auditores independentes, a serem contratados pela JICA a fim de assegurar a lisura e a competitividade do procedimento de aquisição, nos casos em que JICA considere necessária tal auditoria.

Seção 6. Alteração

Qualquer alteração de disposição do Contrato de Empréstimo deve ser pactuada por escrito entre a JICA e o Mutuário.

Não obstante o parágrafo anterior, qualquer alteração das condições financeiras do Contrato de Empréstimo, inclusive alteração da Seção 2.(2) da Cláusula I, o Mutuário deverá obter a concordância prévia do Avalista.

Seção 7. Avisos e Solicitações

Para os fins da Seção 9.03. dos Termos e Condições Gerais, ficam especificados os seguintes endereços:

Para a JICA

Endereço postal:
JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY
ESCRITÓRIO DA JICA NO BRASIL
SCN. Quadra 2, Bloco A – 4 andar, Sala 402
Ed. Corporate Financial Center CEP 70712900 Brasília, DF. BRASIL
A/C: Representante-Chefe

Para o Mutuário:

Endereço postal:
ESTADO DO PARÁ
Endereço
A/C: Nome do cargo

Para o Avalista

Endereço postal:
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8.° andar
70048-900, Brasília, DF, Brasil
A/C: Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Caso os endereços acima e/ou nomes sofram alteração, a parte em questão imediatamente avisará por escrito a outra parte deste Contrato sobre os novos endereços e/ou nomes.

E POR ESTAREM ASSIM CONTRATADAS, a JICA e o Mutuário, através dos seus representantes devidamente autorizados, determinaram que este Contrato de Empréstimo fosse devidamente assinado em seus nomes respectivos e entregue no escritório da JICA, Chiyoda-ku, Tokyo, Japão, na data constante no início deste documento.

Pela

JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY

Nome:

Cargo:

Pelo

ESTADO DO PARÁ

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Anexo 1

Descrição do Projeto

Seção 1. Esboço do Projeto

(1) Objetivo:

O objetivo do Projeto é melhorar o congestionamento do tráfego e reduzir a poluição do ar, através da criação do sistema troncal de ônibus da Região Metropolitana de Belém, Estado do Pará, contribuindo assim para a melhoria da qualidade de vida na área.

(2) Localização:

Região Metropolitana de Belém com a sua localização física no MUNICÍPIO de Belém, Ananindeua e Marituba

(3) Agência Executora:

Estado do Pará

(4) Escopo do Trabalho:

(a) Construção de vias de ônibus (vias troncais, faixas exclusivas e faixas prioritárias)

(b) Construção de terminal, estação e pontos de parada de ônibus

(c) Serviços de Consultoria

Os recursos do Empréstimo estão disponíveis para os itens (a) a (c) acima.

Quaisquer saldos remanescentes para os itens anteriormente mencionados deverão ser financiados pelo Mutuário.

Seção 2. Desembolso dentro do limite das dotações orçamentais anuais do Governo Japonês destinado à JICA.

O desembolso dos recursos do Empréstimo será feito dentro do limite das dotações orçamentais anuais do Governo Japonês destinado à JICA.

Anexo 2

Alocação dos Recursos do Empréstimo

Seção 1. Alocação

Categoria	Valor Alocado do Empréstimo (Em milhões de ienes japoneses)	% dos gastos a serem financiados
(A) Obras Civis	13774	78%
(B) Serviços de Consultoria	1772	100%
(C) Juros durante a Construção	95	
i) com relação à (A), (D) e (E)	94	-
ii) com relação à (B)	1	-
(D) Contingências	689	-
(E) Taxa de Compromisso	81	-
Total	16411	

Nota: Os itens não habilitados para financiamento são indicados abaixo.

(a) Despesas gerais de administração
(b) Impostos e taxas
(c) Aquisição de terrenos e outros bens imóveis
(d) Indenizações
(e) Outros itens indiretos

(1) Com relação a desembolsos nas categorias (A) e (B), a quantia a ser desembolsada será calculada da despesa habilitada, multiplicando-se com o percentual da respectiva Categoria estipulado nessa seção, salvo disposição em contrário pactuada entre a JICA e o Mutuário.

(2) A Categoria (C) indica o custo estimado de juros sobre o principal desembolsado e devido durante a construção. A JICA estará autorizada a desembolsar como principal dos recursos do Empréstimo e a pagar a si própria, em nome do Mutuário, as quantias necessárias para satisfazer os pagamentos, quando devidos, dos juros durante o período de construção do Projeto. Tal desembolso, retirado dos recursos do Empréstimo, constituirá uma obrigação válida e vinculatória do Mutuário, conforme os termos e condições do Contrato de Empréstimo. A data final de tal desembolso, como descrito acima, será determinada pela JICA.

(2) A Categoria (E) indica o custo estimado da Taxa de Compromisso. A JICA estará autorizada a desembolsar como principal dos recursos do Empréstimo e a pagar a si própria, em nome do Mutuário, as quantias necessárias para satisfazer os pagamentos, quando devidos, da Taxa de Compromisso. Tal desembolso retirado dos recursos do Empréstimo constituirá uma obrigação válida e vinculatória do Mutuário, conforme os termos e condições do Contrato de Empréstimo.

Seção 2. Realocação quando da alteração dos custos estimados

(1) Caso aumentem os custos estimados de itens incluídos nas Categorias (A), (B) e (C), a quantia equivalente à parcela, se houver, de tal aumento a ser financiado a partir dos recursos do Empréstimo, será alocada pela JICA por solicitação do Mutuário para tal Categoria, remanejada de outras Categorias, exceto a Categoria (E), sujeita, entretanto, aos requisitos para despesas eventuais, conforme determinados pela JICA, com relação ao custo dos itens nas outras Categorias.

(2) Caso aumente o custo estimado da Categoria (E), a quantia equivalente à parcela, se houver, de tal aumento a ser financiado a partir dos recursos do Empréstimo, poderá ser alocada pela JICA por solicitação do Mutuário, em prazo não inferior a 30(trinta) dias anteriormente à data solicitada para tal realocação para a Categoria (E), remanejada de outras Categorias. O valor da Categoria (E) não será realocado para outras Categorias.

(3) Caso diminua o custo estimado de itens incluídos nas Categorias (A) até (D), o valor então alocado, e não mais necessários para tal Categoria, poderá ser realocado pela JICA por solicitação do Mutuário, em prazo não inferior a 30(trinta) dias anteriormente à data solicitada para tal realocação para a Categoria (E). O valor da Categoria (E) não será realocado para outras Categorias.

Anexo 3

Cronograma de Amortizações

1. Amortização do Principal (I)

Data de Vencimento	Quantia (em ienes japoneses)
Em 20 de xx de 20xx	357.040.000
Em cada 20 de xx e 20 de xx iniciando em 20 de xx de 20xx até 20 de xx de 20xx	357.024.000

O montante do empréstimo alocado na Categoria (D), conforme estipulado na Seção 1 do Anexo 2, está provisoriamente incluído no "Principal (I)".

2. Amortização do Principal (II)

Data de Vencimento	Quantia (em ienes japoneses)
Em 20 de xx de 20 xx	43.280.000
Em cada 20 de xx e 20 de xx iniciando em 20 de xx de 20xx até 20 de xx de 20xx	43.243.000

Anexo 4

Procedimento para Aquisição

Seção 1. Diretrizes a serem utilizadas para aquisições de acordo com o Empréstimo

(1) Aquisição de todos os bens e serviços, exceto serviços de consultoria, a ser financiada com os recursos do Empréstimo será feita de acordo com as Diretrizes para Aquisição conforme o Empréstimo Japonês ODA, datadas de março de 2009 (doravante denominadas as "Diretrizes para Aquisição").

(2) A contratação de consultores a ser financiada com os recursos do Empréstimo será feita de acordo com as Diretrizes para Contratação de Consultores conforme o Empréstimo Japonês ODA datadas de março de 2009 (doravante denominadas as "Diretrizes para Consultoria").

Seção 2. País(es)-Fonte Habilitado(s)

O(s) País(es)-Fonte Habilitado(s) para a aquisição de todos os bens e serviços (incluídos os serviços de consultoria), a serem financiados com recursos do Empréstimo são todos os países e áreas.

Seção 3. Exame, pela JICA, das decisões relativas à aquisição de bens e serviços (exceto serviços de consultoria)

(1) No caso dos contratos a serem financiados com os recursos do Empréstimo alocados para a Categoria (A), conforme especificado na Seção 1 do Anexo 2 em apenso a este documento, os seguintes procedimentos estarão, de acordo com a Seção 4.02 dos Termos e Condições Gerais, sujeitos ao exame e aprovação da JICA. Para tais contratos, a fase única: procedimento de licitação de dois envelopes, como estabelecido na Seção 2.03(1) das Diretrizes para Aquisição, deve ser adotado.

(a) Com relação a qualquer contrato cujo valor é estimado acima de ¥500.000.000 (QUINHENTOS MILHÕES de ienes japoneses):

(i) Caso o Mutuário deseje adotar procedimentos para aquisição salvo uma Concorrência Pública Internacional, o Mutuário submeterá à JICA um Pedido de Exame do(s) Método(s) de Aquisição (conforme Formulário N.º 1 em anexo ao presente). O Mutuário deverá apresentar à JICA, para referência da JICA, os demais documentos relacionados com o contrato que a JICA possa razoavelmente solicitar. Quando a JICA não opuser objeção, informará ao Mutuário a sua aprovação por meio de um Aviso sobre Método(s) de Aquisição.

(ii) Quando empresas pré-qualificadas tiverem sido selecionadas, o Mutuário submeterá à JICA, para exame e aprovação da JICA, uma lista dessas empresas e um relatório sobre o processo de seleção, com as razões para a escolha realizada, anexando todos os documentos pertinentes, juntamente com uma Solicitação de Exame do Resultado da Pré-qualificação. O Mutuário submeterá à JICA, para referência da JICA, os demais documentos relacionados com a pré-qualificação que a JICA possa razoavelmente solicitar. Quando a JICA não opuser objeção aos referidos documentos, informará ao Mutuário a respeito, através de um Aviso sobre o Resultado da Pré-qualificação.

(iii) Quando o procedimento de licitação com dois envelopes é adotado, o Mutuário, irá, antes de abrir as propostas de preço, submeter à JICA,

para exame e aprovação, a análise das propostas técnicas, juntamente com uma Solicitação de Exame de Análise de Proposta Técnica. O Mutuário submeterá à JICA, para referência, tais documentos relevantes conforme a JICA possa, dentro do razoável, solicitar. Quando a JICA não tiver objeção, informará ao Mutuário, por meio de um Aviso com relação à Análise de Propostas Técnicas.

(iv) Antes de enviar um aviso de adjudicação ao licitante vencedor, o Mutuário submeterá à JICA, para exame e aprovação da JICA, a análise das propostas e a proposta vencedora, juntamente com uma Solicitação de Exame da Análise das Propostas e da Proposta Vencedora. (Quando o passo (iii) acima for tomado, "Análise das Propostas" será lido doravante como "Análise das Propostas de Preço"). O Mutuário submeterá à JICA, para referência da JICA, todos os demais documentos relacionados com a adjudicação, tais como os documentos da proposta, conforme a JICA possa razoavelmente solicitar. Quando a JICA não opuser objecção a esses documentos, a JICA informará ao Mutuário a respeito, por meio de um Aviso sobre a Análise das Propostas e a Proposta Vencedora.

(v) Quando, conforme indicado na Seção 5.10 das Diretrizes para Aquisição, o Mutuário desejar rejeitar todas as propostas ou negociar com o licitante de avaliação mais baixa (ou, não havendo um resultado satisfatório para tal negociação, com o licitante de avaliação mais baixa seguinte), visando a obter um contrato satisfatório, o Mutuário informará à JICA suas razões, solicitando revisão e aprovação prévias. Quando a JICA não opuser objeções, informará ao Mutuário sobre sua aprovação. No caso de um relançamento de licitação, todos os procedimentos subsequentes serão substancialmente de acordo com os subparágrafos (i) a (iv).

(vi) Imediatamente após a assinatura de um contrato, o Mutuário submeterá à JICA, para exame e aprovação da JICA, uma cópia do contrato devidamente autenticada, juntamente com uma Solicitação de Exame do Contrato (conforme Formulário N°. 2 em anexo a este documento). O Mutuário deverá apresentar à JICA, para referência da JICA, os demais documentos relacionados com o contrato, que a JICA possa razoavelmente solicitar. Quando JICA determinar que o contrato seja consistente com o Contrato de Empréstimo, a JICA informará ao Mutuário a respeito através de um Aviso sobre o Contrato.

(vii) Qualquer alteração ou cancelamento de um contrato examinado pela JICA exigirá a aprovação prévia por escrito da JICA para tal, sendo que, entretanto, qualquer alteração que não constitua uma alteração significativa do contrato e que não afete o valor do contrato, não exigirá tal aprovação da JICA.

(viii) Não obstante a disposição da subseção (vii) acima, com relação ao ajuste do preço do contrato feito de acordo com as cláusulas de ajuste de valor (inclusive as cláusulas de aumento de valor ou reavaliação com base no valor original) estabelecidas no contrato original que já tenha sido examinado e aprovado pela JICA, o Mutuário poderá fazer um ajuste no valor do contrato conforme o contrato original, submetendo à JICA imediatamente uma notificação pós-fato informando o ajuste

realizado no valor do contrato, ao invés de obter a aprovação prévia por escrito da JICA.

(b) Com relação a qualquer contrato cujo valor esteja estimado acima de ¥1.000.000.000 (UM BILHÃO de ienes japoneses):

Além do todos os procedimentos mencionados de (a)(i) a (viii) acima, a seguinte providência será tomada:

Antes do anúncio e/ou notificação de pré-qualificação, o Mutuário submeterá à JICA, os critérios de avaliação da pré-qualificação, juntamente com um Pedido de Exame dos Critérios de Avaliação da Pré-qualificação. O Mutuário deverá apresentar à JICA, para referência da JICA, os demais documentos relacionados com a pré-qualificação, que a JICA possa razoavelmente solicitar. Quando a JICA não opuser objeção aos referidos critérios, a JICA informará ao Mutuário através de um Aviso sobre os Critérios de Avaliação de Pré-qualificação. Qualquer modificação posterior dos referidos critérios pelo Mutuário, necessitará da aprovação prévia por escrito da JICA para tal. Quando a JICA julgar necessário, os documentos de pré-qualificação serão exigidos ao seu exame e aprovação.

(c) Com relação a qualquer contrato cujo valor esteja estimado acima de ¥3.000.000.000 (TRÊS BILHÕES de ienes japoneses):

Além de todos os procedimentos mencionados de (a)(i) a (viii) e em (b) acima, a seguinte providência será tomada.

Antes da solicitação das propostas, o Mutuário submeterá à JICA, para exame e aprovação da JICA, os critérios de avaliação das propostas, juntamente com a Solicitação de Exame dos Critérios de Avaliação das Propostas. A JICA se reserva o direito de solicitar ao Mutuário que encaminhe os documentos relacionados com a licitação para referência da JICA. Quando a JICA não opuser objeção a tais critérios, a JICA informará ao Mutuário a respeito através de um Aviso sobre Critérios de Avaliação das Propostas. Qualquer modificação posterior dos referidos critérios pelo Mutuário necessitará de aprovação prévia por escrito da JICA para tal. Quando a JICA julgar necessário, os documentos da licitação serão exigidos ao seu exame e aprovação.

(d) Com relação a qualquer contrato cujo valor estimado seja menor que ¥500.000.000 (QUINHENTOS MILHÕES de ienes japoneses):

1. O Mutuário apresentará à JICA, imediatamente após a assinatura de um contrato, para exame e aprovação da JICA, uma cópia do contrato devidamente autenticada, juntamente com uma Solicitação de Exame de Contrato (conforme Formulário N.º 2 em anexo a este documento). Quando a JICA determinar que o contrato seja consistente com o Contrato de Empréstimo, a JICA informará ao Mutuário a respeito através de um Aviso sobre o Contrato. O Mutuário encaminhará à JICA, para referência da JICA, quaisquer outros documentos relacionados com o contrato, que a JICA possa razoavelmente solicitar.
2. Qualquer alteração ou cancelamento de um contrato examinado pela JICA exigirá a aprovação prévia por escrito da JICA para tal, sendo que, entretanto, qualquer alteração que não constitua uma alteração

significativa do contrato e que não afete o valor do contrato, não exigirá tal aprovação da JICA.

3. Não obstante o estabelecido pela subseção (ii) acima, com respeito ao ajuste de preços do contrato feito de acordo com as cláusulas de ajuste de preços (incluindo as cláusulas de aumento de preço ou de redimensionamento do desenho original) definidas no contrato original que já tenham sido revistas e aprovadas pela JICA, o Mutuário pode fazer um ajuste de preço do contrato original submetendo imediatamente à JICA uma notificação pós-fato reportando o ajuste feito no preço contratado, ao invés de obter a prévia aprovação por escrito da JICA.

Seção 4. Exame pela JICA das decisões relativas à contratação de consultores

No caso de contratos a serem financiados pelos recursos do Empréstimo alocados para a Categoria (B), conforme especificado na Seção 1 do Anexo 2 em apenso a este documento, os seguintes procedimentos serão submetidos ao exame e aprovação da JICA, conforme Seção 4.02 dos Termos e Condições Gerais,.

(1) Antes que as propostas sejam solicitadas aos consultores, o Mutuário submeterá à JICA, para exame e aprovação da JICA, a Lista Curta de Consultores e a Carta-Convite, juntamente com uma Solicitação de Exame desses documentos. O Mutuário deverá apresentar à JICA, para referência da JICA, os demais documentos relacionados com o contrato, que a JICA possa razoavelmente solicitar. Quando a JICA não opuser objeção a tais documentos, a JICA informará ao Mutuário a respeito por meio de um Aviso sobre os Termos de Referência, a Lista Curta de Consultores e a Carta-Convite. Qualquer alteração posterior de tais documentos por parte do Mutuário exigirá a aprovação prévia da JICA.

(2) Quando Qualidade-e-Custo Baseado em Seleção (QCBS), conforme previsto na Seção 3.02 das Diretrizes de Consultores, for adotado, o Mutuário, antes de abrir as propostas financeiras, deverá apresentar à JICA, para exame e aprovação da JICA, a análise de proposta técnica do Mutuário, juntamente com um Pedido de Revisão de Avaliação das Propostas Técnicas. O Mutuário deverá submeter à JICA, para referência da JICA, os demais documentos, que a JICA possa razoavelmente solicitar. Se a JICA não tiver qualquer objeção, a JICA informará ao Mutuário por meio de uma comunicação relativa à Avaliação das Propostas Técnicas.

(3) Antes de convidar o consultor melhor classificado para o início das negociações contratuais, o Mutuário submeterá à JICA, para exame e aprovação da JICA, os resultados de sua avaliação das propostas recebidas, juntamente com uma Solicitação de Exame do Relatório de Avaliação das Propostas dos Consultores. Quando a JICA não opuser objeção a tais documentos, a JICA informará ao Mutuário a respeito por meio de um Aviso sobre o Relatório de Avaliação das Propostas dos Consultores.

(4) Caso o Mutuário deseje, conforme estabelecido na Seção 3.02(4) das Diretrizes para Consultoria, contratar um consultor específico, o Mutuário informará à JICA, por escrito, sobre suas razões, para exame e aprovação da JICA, juntamente com a Carta-Convite e os Termos de Referência. Após obter a aprovação da JICA, o Mutuário poderá enviar a Carta-Convite e os Termos de Referência ao respectivo consultor. Caso o Mutuário considere a proposta do Consultor

satisfatória, poderá então negociar as condições (incluindo os termos financeiros) do contrato.

(5) Imediatamente após a assinatura de um contrato, o Mutuário submeterá à JICA, para exame e aprovação da JICA, uma cópia do contrato devidamente autenticada, juntamente com uma Solicitação de Exame do Contrato (conforme Formulário N.º 3 em anexo a este documento). O Mutuário deverá apresentar à JICA, para referência da JICA, os demais documentos relacionados com o contrato, que a JICA possa razoavelmente solicitar. Quando a JICA determinar que o contrato seja consistente com o Contrato de Empréstimo, a JICA informará ao Mutuário a respeito por meio de um Aviso sobre o Contrato.

(6) Qualquer alteração ou cancelamento de um contrato examinado pela JICA exigirá a aprovação prévia por escrito da JICA para tal, sendo que, entretanto, qualquer alteração que não constitua uma alteração significativa do contrato e que não afete o valor do contrato, não exigirá tal aprovação da JICA.

(7) Não obstante a disposição da subseção (6) acima, com relação ao ajuste do valor do contrato feito de acordo com as cláusulas de ajuste de valor (inclusive as cláusulas de aumento de valor ou reavaliação com base no valor original) estabelecidas no contrato original que já tenha sido examinado e aprovado pela JICA, o Mutuário poderá fazer um ajuste no valor do contrato conforme o contrato original, submetendo à JICA imediatamente uma notificação pós-fato informando o ajuste realizado no valor do contrato, ao invés de obter a aprovação prévia por escrito da JICA.

Formulário N.º 1

Data:

N.º de Ref.:

JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY

ESCRITÓRIO DA JICA NO BRASIL

A/C: Representante-Chefe

Senhoras e Senhores:

SOLICITAÇÃO DE EXAME DO(S) MÉTODO(S) DE AQUISIÇÃO

Referência: Contrato de Empréstimo N.º XX, datado de XX, para Belem Metropolitan Trunk Bus System Project (Projeto de Sistema Troncal de Ônibus da Região Metropolitana de Belém).

De acordo com as disposições pertinentes do Contrato de Empréstimo mencionado, pela presente submetemos ao seu exame o(s) Método(s) de Aquisição que segue(m) na ficha em anexo.

Ficaríamos gratos se os senhores nos avisassem sobre sua aprovação.

Atenciosamente,

Em nome de: _____

(Nome do Mutuário)

Por: _____

(Assinatura Autorizada)

Ficha Anexa N.º

1. Nome do Projeto:

2. Método(s) de Aquisição

( ) Licitação Internacional Limitada (Local)

( ) Compra Internacional (Local)

( ) Contratação Direta

( ) Outros

3. Razões Detalhadas para a Escolha do(s) Método(s) de Aquisição

(Por exemplo: considerações técnicas, fatores econômicos e capacidades)

4. Nome e Nacionalidade do Fornecedor

(Nos casos de Licitação Internacional Limitada (Local) e Contratação Direta)

5. Valor estimado do Contrato

Moeda Estrangeira:

Moeda Local:

6. Os Principais Itens Cobertos pelo Contrato

7. Tipo de Contrato

( ) Contrato de Empreitada

( ) Aquisição de Bens/Equipamentos/Materiais

( ) Contrato de Obras Civis

( ) Aquisição de Serviços

( ) Outros

8. Anexo

i) Data de Assinatura do Contrato:

ii) Data de Embarque e/ou Data de Início das Obras/Serviços:

iii) Data de Conclusão (para entrega ou construção):

Formulário N.° 2

Data:

N.° de Ref.:

JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY

ESCRITÓRIO DA JICA NO BRASIL

A/C: Representante-Chefe

Senhoras e Senhores:

SOLICITAÇÃO DE EXAME DE CONTRATO

Referência: Contrato de Empréstimo N.° XX, datado XX, para Belem Metropolitan Trunk Bus System Project (Projeto de Sistema Troncal de Ônibus da Região Metropolitana de Belém)

De acordo com as disposições pertinentes do Contrato de Empréstimo mencionado, pela presente submetemos ao seu exame uma cópia autenticada do Contrato em anexo a este documento. Os dados do Contrato são os seguintes:

1. Número e Data do Contrato: _____
2. Nome e Nacionalidade do Fornecedor: _____
3. Endereço do Fornecedor: _____
4. Nome do Comprador: _____
5. Valor do Contrato: _____
6. Despesa Habilitada: _____
7. Valor do Financiamento Aplicado para: _____

(representando _% das despesas habilitadas)

8. Descrição e Origem dos Bens: _____
9. (No caso do Fornecedor ser uma *joint venture*) Nome, Nacionalidade e Endereço de cada sociedade pertencente à *Joint Venture*:

(Sociedade A): _____

(Sociedade B): _____

Ficaríamos gratos se nos avisassem sobre sua aprovação do Contrato, enviando-nos um Aviso sobre o Contrato.

Atenciosamente,

Em nome de: _____

(Nome do Mutuário)

Por: _____

(Assinatura Autorizada)

Formulário N.º 3

Data:

N.º de Ref.:

JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY

ESCRITÓRIO DA JICA NO BRASIL

A/C: Representante-Chefe

Senhoras e Senhores:

SOLICITAÇÃO DE EXAME DE CONTRATO (para serviços de consultoria)

Referência: Contrato de Empréstimo N.º XX, datado de XX, para o Belem Metropolitan Trunk Bus System Project (Projeto de Sistema Troncal de Ônibus da Região Metropolitana de Belém)

De acordo com as disposições pertinentes do Contrato de Empréstimo mencionado, pela presente submetemos ao seu exame uma cópia autenticada do Contrato em anexo a este documento. Os dados do Contrato são os seguintes:

1. Número e Data do Contrato: _____
2. Nome e Nacionalidade do Consultor: _____
3. Endereço do Empregador: _____
4. Nome do Empregador: _____
5. Valor do Contrato: _____
6. Despesa Habilitada: _____
7. Valor do Financiamento Aplicada para: _____

   (representando __% das despesas habilitadas)

8. (No caso do Consultor ser uma *joint venture*) Nome, Nacionalidade e Endereço de cada sociedade pertencente à *Joint Venture*:

   (Sociedade A): _____

   (Sociedade B): _____

Ficaríamos gratos se nos avisassem sobre sua aprovação do Contrato, enviando-nos um Aviso sobre o Contrato.

Atenciosamente,

Para: _____

(Nome do Mutuário)

Por: _____

(Assinatura Autorizada)

Anexo 5

Procedimento para Compromisso

O Procedimento para Compromisso para os Empréstimos Japoneses ODA datados de outubro de 2008 (conforme alterado) (doravante denominado o "Procedimento para Compromisso") será aplicado, *mutatis mutandis*, ao desembolso dos recursos do Empréstimo para a aquisição de bens e serviços do(s) Fornecedor(es) do(s) País(es)-Fonte Habilitado(s) no que diz respeito à parcela do contrato estabelecida em moeda estrangeira negociada internacionalmente, salvo aquela da República Federativa do Brasil.

Com referência à Seção 1.(3) do Procedimento para Compromisso, o Banco Japonês e o Banco Emissor serão o Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, Ltd., Tóquio.

Anexo 6

Procedimento para Reembolso

O Procedimento para Reembolso para Empréstimos Japoneses ODA de outubro de 2008 (conforme alterado) (doravante denominado como o "Procedimento para Reembolso") será aplicado, *mutatis mutandis*, para o reembolso dos recursos do Empréstimo para pagamentos feitos ao(s) Fornecedor(es) dos Países-Fonte Habilitados com respeito à porção do contrato definida na moeda da República Federativa do Brasil, com as seguintes estipulações suplementares:

1. O banco designado para câmbio estrangeiro em Tóquio, sempre que mencionado nesse Anexo, incluindo o Procedimento para Reembolso, será o The Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, Ltd., Tóquio.

2. O banco designado para câmbio estrangeiro no território do Mutuário mencionado no Procedimento para Reembolso será nome do banco no Brasil (doravante denominado "Banco XXXXX").

(Em caso de não haver definição do Banco até a data da assinatura do Contrato de Empréstimo será utilizado o parágrafo abaixo)

2. Imediatamente após a assinatura do Acordo de Empréstimo, o Mutuário deverá designar um Banco Agente como seu agente para o objetivo de tomar qualquer ação ou entrar em qualquer acordo exigido ou permitido por este Procedimento de Reembolso e, sem demora, fornecer à JICA um aviso sobre o nome do Banco Agente.

3. Os documentos comprobatórios para cada pagamento e seu uso, como mencionado em 2(b) do Procedimento para Reembolso, serão como segue:

(1) Para pagamentos a fornecedor(es) contra entrega/embarque de mercadorias:

(a) fatura do(s) fornecedor(es) especificando as mercadorias, com suas quantidades e preços, que tenham sido ou estejam sendo fornecidas/embarcadas;

(b) conhecimento de embarque ou documentos similares comprovando a contra entrega/embarque das mercadorias listadas na fatura;

(c) letra de câmbio ou documento comprovando a data e valor do pagamento feitos ao(s) fornecedor(es); um recibo simples do(s) fornecedor(es) demonstrando a data e o valor do pagamento também será suficiente.

(2) Para pagamentos a fornecedor(es) efetuados anteriormente à entrega/embarque de mercadorias

Letra de câmbio ou documento semelhante comprovando a data e valor de pagamento feito ao(s) fornecedor(es); um recibo simples do(s) fornecedor(es) demonstrando a data e o valor do pagamento também será suficiente.

(3) Para pagamentos por serviços de consultoria:

(a) pedido de pagamento apresentado pelos consultor(es) indicando, em detalhes suficientes, os serviços prestados, período abrangido, e o valor pago por eles;

(b) cheque compensado, letra de câmbio ou documento semelhante, comprovando a data e o valor do pagamento feito ao(s) consultor(es); um recibo simples do(s) consultor(es) demonstrando a data e o valor do pagamento também e suficiente.

(4) Para pagamentos de outros serviços prestados:

(a) a conta, reclamação ou nota fiscal especificando a natureza dos serviços prestados e valores cobrados para os mesmos;

(b) cheque compensado, letra de câmbio ou documento similar, comprovando a data e o valor do pagamento feito; um recibo simples demonstrando a data e o valor do pagamento também é suficiente.

Caso tais serviços se refiram à importação de mercadorias (por exemplo: fretes, pagamentos de seguro), as referências adequadas serão feitas para permitir que a JICA relacione cada um destes itens às mercadorias específicas cujos custos foram ou devam ser financiadas pela JICA.

(5) Para pagamentos referentes a contratos para obras civis:

(a) pedido, nota ou fatura do(s) empreiteiro(s), mostrando em detalhe suficiente, o trabalho executado pelo(s) empreiteiro(s) e o valor cobrado para tal, certificado pelo engenheiro chefe do Mutuário designado para o Projeto, atestando que o trabalho executado pelo(s) contratado(s) é satisfatório e de acordo com o termos do contrato pertinente, tal certificado feito separadamente pode ser suficiente;

(b) cheque compensado, letra de câmbio ou documento semelhante, demonstrando a data e o valor do pagamento feito ao(s) contratado(s), um recibo simples do(s) empreiteiro(s) demonstrando a data e o valor do pagamento também é suficiente.

4. Com relação ao item 4. do Procedimento para Reembolso, o valor na Solicitação de Reembolso será expresso em ienes japoneses. O valor pago na moeda do contrato e a taxa de câmbio utilizada para conversão em iene japonês devem ser descritos na Folha de Resumo de Pagamentos no Formulário JICA-SSP juntamente com a evidência da tal taxa de conversão.

Anexo 7

Procedimento para Transferência

O Procedimento para Transferência estabelecido neste documento poderá ser aplicado para o desembolso dos recursos do Empréstimo para os pagamentos a serem efetuados ao(s) Fornecedor(es) dos Países-Fonte Habilitados.

O banco designado para câmbio estrangeiro em Tóquio, sempre que mencionado nesse Anexo, será o Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, Ltd., de Tóquio, Japão (doravante denominado o "Banco Pagador").

O banco designado para câmbio estrangeiro no território do Mutuário mencionado neste Anexo será nome do banco no Brasil (doravante denominado o "Banco Agente").

(Em caso de não haver definição do Banco até a data da assinatura do Contrato de Empréstimo será utilizado o parágrafo abaixo)

Imediatamente após a assinatura do Contrato de Empréstimo, o Mutuário designará um banco como seu agente para o fim de praticar qualquer ato ou celebrar qualquer contrato exigido ou permitido conforme este Procedimento (doravante denominado o "Banco Agente") e sem demora encaminhará à JICA um aviso comunicando o nome do Banco Agente.

1. Solicitação de Desembolso

(1) Quando o Mutuário receber Pedidos de Pagamento do(s) Fornecedor(es) (conforme Formulário CFP em anexo), o Mutuário solicitará à JICA que faça o desembolso de um valor que não exceda o valor efetivamente solicitado pelo(s) fornecedor(es), encaminhado à JICA uma Solicitação de Desembolso de acordo com o Formulário TRF em anexo a este documento. Cada solicitação será acompanhada dos seguintes documentos:

(a) Ficha Resumida de Pagamentos de acordo com o Formulário TRF em anexo a este documento;

(b) Uma cópia da Instrução para Transferência endereçada ao Banco Agente, conforme o Formulário JICA-TI;

(c) Pedidos de Pagamento que comprovem a quantia a ser paga ao(s) Fornecedor(es);

(d) Os seguintes documentos comprobatórios de cada pagamento e de sua utilização:

(i) Para pagamentos ao(s) Fornecedor(es) contra entrega/embarque de bens e/ou serviços–

fatura do fornecedor/fornecedores especificando os bens, com suas quantidades e preços, que foram ou estão sendo fornecidos/enviados;

conhecimento de embarque ou documento similar que comprove a contra entrega/embarque dos bens enumerados na fatura;

(ii) Para pagamentos de serviços de consultoria –

o pedido feito pelo(s) consultor(es) indicando em detalhes suficientes os serviços prestados, o período abrangido e a quantia que lhe(s) é devida;

(iii) Para pagamentos sob contratos de obras civis–

o pedido, nota ou fatura do(s) empreiteiro(s) demonstrando, em detalhes suficientes, o trabalho realizado pelo(s) empreiteiro(s) e o valor cobrado pelo trabalho realizado;

uma certidão confirmando que o trabalho realizado pelo(s) empreiteiro(s) está satisfatório e de acordo com os termos do contrato pertinente; tal certidão será assinada pelo engenheiro-chefe ou pelo gerente de projeto do Mutuário designado para o Projeto.

(2) O valor indicado na Solicitação de Desembolso estará expresso em iene japonês ou outra moeda comercializada internacionalmente aceitável pela JICA, convertidos à taxa de compra para Transferência Telegráfica (doravante denominada "T/T") cotada por Banco Agente no dia imediatamente precedente ao dia em que é feita a Solicitação de Desembolso. O valor a ser pago na moeda corrente do contrato e a taxa de câmbio utilizada para a conversão para o iene japonês ou outra moeda comercializada internacionalmente aceitável pela JICA será descrito na Ficha Resumida para Pagamentos conforme o Formulário TRF-a, juntamente com a comprovação de tal taxa de conversão.

(3) Não obstante a estipulação em (2) acima, a taxa de referência fixada pelo Banco Agente em jornais de grande circulação pode ser usada, também.

(4) O Mutuário deverá submeter-se à Instrução de Transferência do Banco Agente (conforme Formulário JICA-TI), acompanhada da cópia da Solicitação de Desembolso e pedidos de pagamento.

2. Desembolso

(1) Quando a JICA considerar que a Solicitação de Desembolso se encontra em conformidade com as disposições do Contrato de Empréstimo, a JICA fará o desembolso em ienes japoneses. O desembolso será feito no prazo de 15(quinze) dias úteis a partir da data de recebimento da Solicitação, através do crédito na conta de não-residente, em iene, do Banco Agente, a qual será aberta previamente junto ao Banco Pagador, de acordo com as leis e regulamentos japoneses pertinente.

(2) Na hipótese da quantia indicada na Solicitação de Desembolso estar em moeda corrente internacional aceitável pela JICA que não iene japonês, a quantia do desembolso em ienes japoneses será calculada à taxa de venda para T/T (Transferência Telegráfica), cotada pelo Banco Pagador 2(dois) dias úteis anteriormente ao dia da realização de desembolso.

3. Pagamento ao(s) Fornecedor(es)

Imediatamente após os recursos do Empréstimo desembolsados pela JICA terem sido creditados na conta de não-residente, em iene, do Banco Agente, mencionada no item 2 acima, o Mutuário determinará ao Banco Pagador que informe ao Banco Agente por cabograma. Ao receber um aviso por cabograma do Banco Pagador, o Banco Agente transferirá imediatamente o valor efetivamente solicitado pelos(s) Fornecedor(es) nos Pedidos de Pagamento para a conta correspondente do(s) Fornecedor(es) de acordo com a instrução especificada no Pedido de Pagamento.

4. Delegação de Autoridade

(1) O Mutuário designará o Banco Agente como seu representante para fim de realizar qualquer ato ou celebrar qualquer contrato exigido ou permitido conforme este Procedimento para Transferência.

(2) Qualquer ato realizado ou contrato celebrado pelo Banco Agente de acordo com a autoridade que lhe foi conferida vinculará plenamente o Mutuário e terá o mesmo vigor e efeito como se tal ato fosse realizado ou tal contrato fosse celebrado pelo Mutuário.

(3) A autoridade outorgada ao Banco Agente poderá ser revogada ou modificada através de acordo entre o Mutuário e a JICA.

5. Providências

(1) O Mutuário determinará ao Banco Agente que tome as providências necessárias junto ao Banco Pagador, incluindo as seguintes, de acordo com a autorização conferida ao Banco Agente e estabelecida no item 4. acima:

(a) Abrir a conta de não-residente, em iene, do Banco Agente em nome do Mutuário, junto ao Banco Pagador.

(b) Permitir ao Banco Pagador enviar aviso por cabograma ao Banco Agente sobre o desembolso efetuado pela JICA.

(2) O Mutuário deverá fazer um acerto de contas necessário com o Banco Agente contendo o seguinte, em conformidade com a autorização conferida ao Banco Agente estabelecidos no item 4. acima.

Depois de receber aviso via telecomunicações a cabo do Banco Pagador, o Banco Agente creditará imediatamente o montante na moeda do contrato, o valor solicitado pelo(s) Fornecedor(es) para a conta correspondente do(s) Fornecedor(es) em conformidade com a Instrução de Transferência emitida pelo Mutuário.

6. A JICA não será responsável por quaisquer perdas a que o Mutuário e/ou o(s) Fornecedor(es) incorram no momento do câmbio, devido a qualquer diferença entre os pedidos de pagamento do(s) Fornecedor(es) ao Mutuário e os efetivos pagamentos feitos ao(s) Fornecedor(es).

Formulário TRF

Solicitação de Desembolso
Data:
N.° do Contrato de Empréstimo:
N.° de Série do Requerimento:

Para: JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY
Escritório da JICA no Brasil
A/C: Representante-Chefe
Senhoras e Senhores:

1. De acordo com o Contrato de Empréstimo N.° XX, datado XX, para Belem Metropolitan Trunk Bus System Project (Projeto do Sistema Troncal de Ônibus da Região Metropolitana de Belém) entre a JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY (doravante denominada "JICA") e o Estado do Pará, o abaixo-assinado pela presente solicita o desembolso, conforme o referido Contrato de Empréstimo, da soma de [não preenchido] (por extenso, [não preenchido] para o pagamento de despesas, conforme descritas na(s) Ficha(s) Resumida(s) em anexo a este documento.

2. O abaixo-assinado não solicitou anteriormente o desembolso de qualquer quantia do Empréstimo com o propósito de quitar os gastos descritos na(s) Ficha(s) Resumida(s). O abaixo-assinado não obteve nem obterá recursos para tal fim que sejam provenientes de qualquer outro empréstimo, crédito ou concessão de recursos disponibilizados ao abaixo-assinado.

3. O abaixo-assinado certifica que:

   a) os gastos descritos na(s) Ficha(s) Resumida(s) foram efetuados para os fins especificados no Contrato de Empréstimo;

   b) os bens e serviços comprados com esses gastos foram adquiridos de acordo com os procedimentos para aquisição aplicáveis, pactuados com a JICA, conforme o referido Contrato de Empréstimo e o custo e os termos de sua aquisição são razoáveis;

   c) os referidos bens e serviços foram ou serão fornecidos pelo(s) Fornecedor(es) especificado(s) na(s) Ficha(s) Resumida(s) em anexo, e foram ou serão produzido(s) nos (ou, no caso de serviços prestados pelo(s)) País(es) habilitado(s) para o empréstimo da JICA .

4. Solicitamos que proceda ao desembolso da quantia solicitada neste documento, creditando-a na conta de não-residente, em ienes, do Banco Agente do Mutuário junto ao Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, Ltd., de Tóquio, Japão.

5. Esta solicitação contém [não preenchido] página(s) e [não preenchido] Ficha(s) Resumida(s), assinadas e numeradas.

Atenciosamente,
Em nome de: _____
(Nome do Mutuário)
Por: _____
(Assinatura Autorizada)

Formulário TRF-a

Data:

N.° de Série:

Ficha Resumida de Pagamentos

1	2	3	4	5	6		7	8
N° da Aprovação da JICA/ N.°-N.°/C-	Descrição de bens e/ou serviços	Nome e endereço do Fornecedor	Categoria	Valor do Contrato	Valor a ser pago na moeda do Contrato		Valor Acumulado	Comentários
				Valor aprovado pela JICA	Valor Solicitado para Financiamento da JICA (=valor solicitado nesse momento)	Valor a ser Pago na Moeda a ser Recebida pelo Fornecedor	Valor Acumulado do Financiamento da JICA Já Pago	

Notas: 1. O valor solicitado para financiamento da JICA é calculado conforme a seguir: [não preenchido].
(Caso qualquer taxa de desembolso seja utilizada para esse cálculo, solicitamos indicá-la especificamente).

2. Valor solicitado para financiamento da JICA = Moeda do Contrato equivalente a [não preenchido] ienes japoneses (Taxa de Câmbio: Moeda do Contrato por iene japonês).

3. O valor solicitado para financiamento da JICA é equivalente ao valor solicitado indicado na cópia em anexo dos Pedidos de Pagamento (Formulário CFP).

4. A Taxa de Câmbio será arredondada para 4 (quatro) casas decimais. Desconsiderar o iene japonês abaixo do ponto decimal.

5. A Coluna 8 deve indicar se o pagamento é um pagamento antecipado, pagamento inicial ou parcela (Nesse caso, o número da parcela e o mês/período correspondente) ou o pagamento final para quitação total.

Em nome de: (Nome do Mutuário)
Por : _____
(Assinatura Autorizada)

Formulário JICA-TI

Instrução para Transferência

Data:

N.° do Contrato de Empréstimo:

N.° de Série do Requerimento:

Para: Banco Agente

Após a recepção do aviso via telecomunicação a cabo do Banco Pagador, o Banco Agente creditará imediatamente o montante na moeda corrente do contrato efetivamente solicitado pelo Fornecedor para a correspondente conta.

Em nome de: _____

(Nome e endereço do Mutuário)

Por: _____

(Assinatura autorizada)

Anexos: Solicitação de Desembolso

Pedidos de Pagamento

Formulário CFP

Pedidos de Pagamento

Data:

N.° do Contrato de Empréstimo:

N.° de Série do Requerimento:

Para: (Nome e endereço do Mutuário)

Pela presente apresentamos Pedidos de Pagamento para o andamento do trabalho com o seguinte conteúdo:

1. Nome do Beneficiário:
2. N.° e data do Contrato:
3. Aviso sobre o n.° e data do Contrato (se houver):
4. Descrição dos bens e/ou serviços concluídos:
5. Valor solicitado para o financiamento da JICA:
6. Valor acumulado já pago:
7. Valor total (5. + 6.):

Favor efetuar o pagamento do valor solicitado no item 5. acima, na seguinte conta:

N.° da conta:

Nome do correntista:

Nome do banco do Fornecedor:

Endereço ou nome da agência do banco do Fornecedor:

Endereço do cabograma:

Em nome de:

_____

(Nome do Fornecedor)

Por:

_____

(Assinatura autorizada)

ANEXO 3
Data:....
Ref.N.:...

AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO
Tóquio, Japão
Em atenção ao: Presidente
Senhores:

PARECER JURÍDICO SOBRE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Com relação ao Empréstimo concedido pela AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO (adiante designada como "JICA") ao ESTADO DO PARÁ (adiante designado como "Mutuário") em um montante total do empréstimo não superior a DEZESSEIS BILHÕES QUATROCENTOS E ONZE MILHÕES de ienes japoneses (¥16.411.000.000) como principal, em conformidade com os termos e condições do Acordo de Empréstimo n.º....., datado de....., entre o Mutuário e a JICA e outros acordos complementares do mesmo (adiante designado como "Acordo de Empréstimo"). Eu, abaixo assinado, na qualidade de consultor jurídico do Mutuário certifico o seguinte:

Eu considerei e analisei, dentre outros, os seguintes documentos:

(a) A Troca de Notas entre o Governo do.... e o Governo do Japão, datada de.....;
(b) O Acordo de Empréstimo;
(c) Prova de Autoridade e amostras de assinaturas, datadas de..... emitidas por.....;
(d) Outros documentos;
(e) Todas as leis e regulamentos do país do Mutuário relevantes ao poder e à autoridade do Mutuário de fazer, assinar e entregar o Acordo de Empréstimo.

Com base no acima exposto, certifico o seguinte:

1. Que o Acordo de Empréstimo foi feito, assinado e entregue pelo (nome e título da pessoa autorizada), que tem o poder e a autoridade para fazer, assinar e entregar subordinado a (leis ou regulamentos);
2. Que o Mutuário está autorizado a contrair empréstimos em moeda estrangeira ao abrigo de (leis ou regulamentos), e que os termos e condições do Acordo de Empréstimo estão em conformidade com as disposições do (leis ou regulamentos);
3. Que, portanto, o Acordo de Empréstimo foi devidamente autorizado e feito, assinado e emitido em nome do Mutuário e constitui uma válida e vinculada obrigação para o Mutuário no que diz respeito a todos os seus termos e condições; e
4. Que a autorização e quaisquer outros procedimentos necessários à implementação do Acordo de Empréstimo foram devidamente efetuados e concluídos.

EM FÉ, eu, abaixo assinado, assino o presente documento e aposto meu selo oficial, neste dia de.....

Atenciosamente,

.....
ESTADO DO PARÁ

ANEXO 4
Data:.....
Ref.N:.....

AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO
Tóquio, Japão
Em atenção ao: Presidente
Senhoras e Senhores:

GARANTIA AO EMPRÉSTIMO

Em consideração ao Empréstimo de DEZESSEIS BILHÕES QUATROCENTOS E ONZE MILHÕES de ienes japoneses (¥16.411.000.000), a ser concedido ao ESTADO DO PARÁ (adiante designado "Mutuário") pela AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO (adiante designada "JICA") no âmbito do Acordo de Empréstimo n.°....., datado de....., entre o Mutuário e a JICA (adiante designado "Acordo de Empréstimo"), eu, abaixo assinado, atuando para e em nome da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (adiante designado como "Garantidor"), venho afirmar:

1. Que o Garantidor aceitou todas as disposições do Acordo de Empréstimo relacionadas às condições financeiras para o reembolso do Empréstimo e concorda em garantir, em conjunto e solidariamente com o Mutuário, o devido e pontual pagamento do principal e de juros e de outros encargos do Empréstimo como previsto no Acordo de Empréstimo.

2. Que o Garantidor, além disso, concorda que:

(1) O Garantidor deve assegurar, dentro da sua competência, que o Mutuário cumprirá as obrigações do Mutuário no âmbito do Acordo de Empréstimo;

(2) O Garantidor não poderá se isentar de quaisquer das suas responsabilidades, no âmbito da presente Garantia, por motivo de qualquer tolerância ou concessão dada ao Mutuário, de qualquer exercício de direito ou ação contra o Mutuário, ou de qualquer modificação ou ampliação das disposições do Acordo de Empréstimo que tenham sido previamente aprovadas por escrito pelo Garantidor;

(3) Desde que qualquer parte do Empréstimo, no âmbito do Acordo de Empréstimo, esteja pendente e não paga, o Garantidor deverá:

i) Não tomar qualquer ação que impeça ou interfira no desempenho do Mutuário ou, se houver, de quaisquer outros beneficiários do Empréstimo, das obrigações decorrentes do Acordo de Empréstimo, e

ii) Sem autorização prévia e por escrito da JICA, não tomar quaisquer medidas para a dissolução ou extinção dos beneficiários do Empréstimo ou para a suspensão de suas atividades no caso de eles se tornarem direta ou indiretamente controlados pelo Garantidor no futuro,

3. Que o Garantidor concorda que em qualquer procedimento arbitral, incluindo execução de sentença na República Federativa do Brasil para o qual é parte, ele não irá levantar qualquer defesa que pudesse sendo uma entidade soberana (exceto para a limitação na alienação de propriedade pública referida no artigo 100 do Código Civil do País do Mutuário e sujeito ao artigo 10 da Constituição do País do Mutuário e artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil do País do Mutuário

EM FÉ, eu, abaixo assinado, assino o presente documento e aposto meu selo oficial, neste dia....

Atenciosamente,

.....

(Assinatura Autorizada)

ANEXO 5
Data:....
Ref. N.:...

AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO
Tóquio, Japão

Em atenção ao: Presidente
Senhoras e Senhores:

PARECER JURÍDICO SOBRE A GARANTIA

Referindo-se à Garantia dada pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL em relação ao Empréstimo concedido pela AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DO JAPÃO (adiante designada "JICA") ao ESTADO DO PARÁ (adiante designado "Mutuário"), em um montante total do empréstimo não superior a DEZESSEIS BILHÕES QUATROCENTOS E ONZE MILHÕES de ienes japoneses (¥16.411.000.000) como principal, em conformidade com os termos e condições do Acordo de Empréstimo n.°....., datado de....., entre o Mutuário e a JICA e outros acordos complementares do mesmo (adiante designado "Acordo de Empréstimo"), eu, abaixo assinado, atuando como consultor jurídico da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (adiante designado "Garantidor"), certifico o seguinte:

Eu considerei e analisei, dentre outros, os seguintes documentos:
(a) A Troca de Notas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão, datada de 30 de junho de 2011;
(b) O Acordo de Empréstimo;
(c) A Garantia, datada de .....(adiante designada " Garantia"); e
(d) Todas as leis e regulamentos do país do Mutuário relevantes ao poder e à autoridade do Garantidor para fazer, assinar e entregar a Garantia.
Com base no acima exposto, eu certifico o seguinte:
1. Que o Garantidor tem o pleno poder e autoridade para garantir o empréstimo feito pela JICA para o Mutuário, de acordo com os termos e condições do Acordo de Empréstimo subordinado à legislação brasileira;
2. Que a Garantia foi feita e assinada no dia (data), pelo (nome e título), que é autorizado a fazê-la e a assiná-la para e em nome do Garantidor sob (leis ou regulamentos);
3. Que, portanto, a Garantia foi devidamente autorizada e feita, assinada e entregue em nome do Garantidor e constitui uma obrigação válida e vinculante ao Garantidor com relação a todos os seus termos e condições;
4. Que nem a legislação nem qualquer outro procedimento são necessários para a efetividade da Garantia; e
5. Que qualquer sentença arbitral obtida em relação ao Acordo de Empréstimo e/ou a Garantia para o Empréstimo será reconhecida e executável contra o Garantidor no País do Mutuário após ter uma ratificação do Tribunal Superior de Justiça do País do Mutuário, a qual será obtida se tal sentença arbitral:
(i) Não cause danos à soberania do Brasil, política pública, padrões morais e boas práticas; e
(ii) Cumpra todas as formalidades exigidas ao reconhecimento ou à execução de sentença arbitral estrangeira conforme estabelecido na Lei Federal n.° 9.307 de 23 de setembro de 1996 e regulamentos internos do Tribunal Superior de Justiça
EM FÉ, eu, abaixo assinado, assino o presente documento e aposto meu selo oficial, neste dia .....

Atenciosamente,

.....
(Procurador-Geral ou outra Autoridade Competente)

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8.° andar
70048-900, Brasília, DF, Brasil
Em atenção: Procurador-Geral da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5.° andar, Gabinete
70046-906, Brasília, DF, Brasil.
Em atenção: Secretário de Assuntos Internacionais

Se os endereços acima e/ou nomes forem modificados, a parte concernente deverá imediatamente notificar a outra parte por escrito dos novos endereços e/ou nomes.

Aviso nº 566 - C. Civil.

Em 2 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até ¥ 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões, quatrocentos e onze milhões de ienes japoneses), entre o Estado do Pará e a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA), destinada a financiar parcialmente o "Projeto Ação Metrópole – 2ª Etapa".

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 04/07/2012.

6

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 56, de 2012 (nº 308, na origem), da Presidente da República, que encaminha pleito do Município de Aparecida de Goiânia (GO), solicitando autorização do Senado Federal para contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Reestruturação Viária da Bacia de Ribeirão de Santo Antônio de Aparecida de Goiânia".

RELATOR: Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Aparecida de Goiânia (GO), por intermédio da Mensagem nº 56, de 2012, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 35 milhões.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Reestruturação Viária da Bacia de Ribeirão de Santo Antônio de Aparecida de Goiânia".

Segundo informações contidas em parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Programa deverá contar com investimentos totais de US$ 70 milhões, sendo que o Município aportará, como contrapartida, recursos também da ordem de US$ 35 milhões, a serem desembolsados em três anos, originalmente previstos entre 2011 e 2014.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA618202.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros vinculada à LIBOR semestral, acrescida de *spread* estimado de 2,65% a.a.. De acordo com cálculos da STN, deverá apresentar custo efetivo da ordem de 4,75% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

Como destacado pela STN, "o Programa tem por finalidade a implantação de ações de pavimentação de vias estruturantes e residenciais, a ampliação do sistema de esgotamento sanitário e de abastecimento de água, além da implantação de um Centro Tecnológico que irá constituir um ambiente de inovação para a criação de empresas intensivas de conhecimento".

Ademais, "o programa beneficiará toda a população do Município com a melhoria da infraestrutura viária, com a redução de custo de transporte e de viagens, além de melhoria da saúde e bem estar da população com a implantação de serviços de coleta e tratamento de esgoto e melhoria nos serviços de abastecimento de água".

II – ANÁLISE

De imediato, constata-se que a atual situação de endividamento do Município de Aparecida de Goiânia (GO) comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado nos pareceres da STN, anexos à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de Aparecida de Goiânia (GO) atende os limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos municípios.

O Município não apresenta endividamento consolidado excessivo, sendo que sua divida total corresponde tão-somente a 30% de sua

receita corrente, valor significativamente inferior ao limite permitido pelo Senado Federal de 120%. Dessa forma, o Município dispõe de haveres financeiros (disponibilidades de caixa; aplicações financeiras e demais haveres financeiros) suficientes para fazer frente à parcela majoritária da totalidade de sua divida consolidada.

Essa operação implica, para o Município de Aparecida de Goiânia (GO), dispêndio médio com os serviços de sua dívida consolidada correspondente a 2,27% de sua receita corrente líquida, não ultrapassando, assim, o valor máximo permitido, de 11,5% da referida receita.

Vale notar que o cálculo do comprometimento referido foi feito pela média anual da relação entre as despesas com juros e demais serviços da dívida e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida, conforme prevê a Resolução nº 36, de 2009.

Fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Município de Aparecida de Goiânia (GO) apresenta capacidade de pagamento suficiente. Em estudo que define projeções para o comprometimento das transferências federais e das receitas do Município, afirma que há margem disponível para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois a margem disponível apurada é sempre positiva para os exercícios projetados.

Como pode ser constatado no Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, a margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios da STN, em sua Nota nº 805, de 16 de setembro de 2011, também anexo ao processado, os resultados fiscais obtidos na análise demonstram que o Município possui capacidade de pagamento suficiente para fazer frente à totalidade dos encargos da dívida, inclusive os da operação de crédito pleiteada.

Por fim, relativamente às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Aparecida de Goiânia (GO) não possui débito com a União e suas entidades controladas, nem apresenta pendências relativamente à prestação de contas de recursos recebidos da

União. Nesse aspecto, estão sendo cumpridas as exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De qualquer forma, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, a verificação dessa adimplência poderá ser feita por ocasião da assinatura do contrato.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas Resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame.

Relativamente à garantia da União, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Município de Aparecida de Goiânia (GO). Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal. Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Aparecida de Goiânia (GO) nos últimos anos.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2012, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

Portanto, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

Em conclusão, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nos 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Município de Aparecida de Goiânia (GO), conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Aparecida de Goiânia (GO) encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2012

Autoriza o Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Reestruturação Viária da Bacia de Ribeirão de Santo Antônio de Aparecida de Goiânia".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor**: Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás;

II – **credor**: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de desembolso: quatro anos, contados a partir da data da vigência do contrato;

VI – amortização do saldo devedor: em vinte e quatro parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, vencendo-se a primeira aos cinquenta e quatro meses a contar da data de assinatura do contrato;

VII – juros aplicáveis: exigidos semestralmente e calculados com base na LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de um *spread*, expresso como percentagem anual, estimado em 2,65% ao ano;

VIII – juros de mora: em caso de mora, de até 2% ao ano, acrescidos aos juros aplicáveis ao empréstimo;

IX – comissão de compromisso: até 0,35% ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura do contrato;

X – comissão de financiamento: até 0,85% sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início de vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realize o primeiro desembolso.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada ao atendimento do seguinte:

I – que o Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, consoante o art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais;

II – que seja comprovado o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

III – que o Ministério da Fazenda verifique e ateste a adimplência do ente garantido junto à União e suas controladas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 56, DE 2012
(nº 308/2012, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 35,000,000.00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Reestruturação Viária da Bacia de Ribeirão de Santo Antônio de Aparecida de Goiânia", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 2 de julho de 2012.

EM nº 00113/2012 MF

Brasília, 26 de Junho de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo junto à Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até US$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Reestruturação Viária da Bacia de Ribeirão de Santo Antônio de Aparecida de Goiânia ".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 09.12.2009, e a Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10.4.2002, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento provisório da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, conforme disciplinado pelas Resoluções nº 48, de 2007, e alterações posteriores, e nº 43, de 2001, do Senado Federal, e pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se favoravelmente quanto ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito *sub examen*, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja (i) formalizado o respectivo contrato de contragarantia; e (ii) verificação por parte da STN se o Ente encontra-se adimplente.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas.

Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Município de Aparecida de Goiânia referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observada a ressalva acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.000291/2011-40

PARECER
PGFN/COF/Nº 1143/2012.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Reestruturação Viária da Bacia de Ribeirão de Santo Antônio de Aparecida de Goiânia". Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74; DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução 41/2009 e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002, todas do Senado Federal.

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Município de Aparecida de Goiânia, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Município de Aparecida de Goiânia;

MUTUANTE: Corporação Andina de Fomento - CAF;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Empréstimo Externo;

VALOR: até US$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar o "Programa de Reestruturação Viária da Bacia de Ribeirão de Santo Antônio de Aparecida de Goiânia".

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007, alterada pela de nº 41/2009 e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 1057/2012-COPEM/STN, de 11 de maio de 2012 (fls. 570/573), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito, prestando as demais informações pertinentes e manifestando nada ter a opor à concessão da garantia do Tesouro Nacional, desde que obedecidas as seguintes condicionalidades: (i) o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo; (ii) verificação de

adimplência da Administração Direta do Município com a União e suas entidades controladas; e (iii) formalização do contrato de contragarantia.

4. *Aprovação do projeto pela COFIEX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 1174 (fl. 09), de 14.12.2009, e prorrogada pela Recomendação nº 598, de 22 de novembro de 2011 (fl. 287).

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Municipal nº 2.919, de 11.06.2010 (fl. 12/13) autoriza o Poder Executivo do Município a contratar operação de crédito externo junto à Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). A mesma norma também autoriza o Poder Executivo a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as quotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Município e a União (item 19, fl. 571-v).

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Municipal*

A declaração do Chefe do Poder Executivo (fl. 530/535) informa que este

Programa está inserido no Plano Plurianual do Município de Aparecida de Goiânia para o quadriênio 2010-2013, estabelecido pela Lei nº 2.884, de 22.12.2009, no qual se inserem as ações previstas para este Programa.

A Lei Municipal Orçamentária nº 2.996, de 28.11.2011, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012, segundo declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 530/535), contempla dotações para a execução deste Projeto no ano em curso, complementada pelo Decreto Orçamentário 540, de 21/05/2012, distribuídas da seguinte forma: R$ 27.500.000,00 destinados ao ingresso dos recursos externos; R$ 39.353.213,97, destinados à contrapartida local e R$ 8.600.000,00 destinados ao pagamento do dispêndio da operação, em valores que a STN entende suficientes para dar início ao Programa. Informou, ainda que, na hipótese de necessidade de acréscimos, haverá suplementação.

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Município*

A Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota nº 434/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 01.06.2012 (fls. 539/540), realizou análise da capacidade de pagamento do Município de Aparecida de Goiânia o qual foi classificado na categoria "A", suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.4.1997.

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Município, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 842/2012, de 18.05.2012 (fls. 502/505), informou que o Município atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos na Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, bem assim observou as demais restrições estabelecidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

9. *Situação de adimplência do Município em relação ao garantidor*

Conforme procedimento de consulta estabelecido o Memorando nº 500/2010/COAFI/SUBSEC4/STN/MF DF, de 13.08.2010, não constava, na data de 11.05.2012, nenhum procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos em nome do Ente nos últimos anos, decorrentes de garantias concedidas (item 26, fl. 572).

Entretanto, conforme o Parecer nº 1057/2012-COPEM/STN, de 11 de maio de 2012 (fls. 570/573), a STN deverá se manifestar, previamente à assinatura do instrumento contratual, quanto ao cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução 43 do Senado Federal.

A propósito, assinala a STN que o Município encaminhou sua lista de CNPJs e que não há divergência entre a referida lista e aquela constante do sistema CAUC (item 22 do Parecer 1057-COPEM/STN, fl. 572). Assim, a verificação de adimplência do Ente frente à Administração Pública Federal, por ocasião da assinatura dos instrumentos contratuais, nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 41/2009, será feita com base naquele Cadastro.

No entanto, a fim de informar corretamente o d. Senado Federal, impende ressaltar que foi efetuada, nesta data, consulta eletrônica ao CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias e **foram constatadas irregularidades referentes à Administração Direta do Município de Aparecida de Goiânia** (fl. 583).

Com efeito, informa a mencionada consulta ao "CAUC – Regularidade SIAFI", a existência de uma pendência relativa ao item 1.1 - Regularidade quanto à Tributo e

Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União (PGFN/RFB), item 1.5 - Regularidade perante o Poder Público Federal (CADIN) e item 2.1 – Regularidade quanto à Prestação de Contas de Convênios (SIAFI/Subsistema Transferências).

A teor do mencionado art. 10, § 4º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, em que pese a existência das pendências acima referidas, encaminha-se a matéria ao Senado Federal, para que este, no exercício de sua competência privativa estabelecida nos exatos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, aprecie a operação de crédito sob análise, autorizando-a, se assim entender cabível, sob condição suspensiva, se for o caso.

10. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Município de Aparecida de Goiânia apresentou Certidão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, datada de 05.06.2012, (fls. 524/529), atestando, quanto ao ano de 2010 (último exercício analisado), bem assim, quanto ao exercício de 2011 (não analisado), com base nos dados encaminhados pelo Prefeito, por ocasião de sua prestação de contas, que o Município cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2º, II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF, bem como com os limites de despesa com pessoal, de acordo com o artigo 20, II, c/c o art. 23 da LC 101/2000. O Tribunal atestou, ainda, no que tange aos referidos exercícios de 2010 e 2011, que o Município cumpriu os art. 52 e 55, § 2º todos da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 167, III da Constituição Federal. Em relação ao último exercício analisado, o Tribunal atestou também o cumprimento dos arts. 33 e 37 da LRF.

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 156 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados,

que o Município instituiu e arrecadou os tributos de sua competência, tanto no último exercício analisado, como no exercício de 2011.

A certidão manifestou-se, ainda, quanto ao ano em curso, atestando que o Município está cumprindo os arts. 167, III da Constituição Federal e 52 e 55, § 2º da Lei Complementar 101/2000.

A necessidade de verificação do cumprimento ao art. 42 da LRF não se aplica, na presente data, ao Município.

11. *Declaração do chefe do Poder Executivo Municipal quanto ao exercício não analisado e ao em curso*

Consta declaração do Sr. Prefeito (fls. 530/535), quanto ao exercício não analisado (2011) e ao exercício em curso (2012), assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21, da Resolução nº 43, do Senado Federal.

12. *Alcance das Obrigações Contratuais*

Encontra-se às fls. 354/394, cópia da minuta contratual negociada, sendo que, na Cláusula 5 do Anexo "A", constam uma condição precedente ao primeiro desembolso, a qual, via de regra, tem seu cumprimento exigido previamente à assinatura do contrato de empréstimo. Entretanto, é sabido que o momento de se apresentar esse parecer é exatamente após a assinatura do contrato de empréstimo, porque ele trata também da assinatura em si, demonstrando se quem assinou tinha poderes para tanto. Por conseguinte, não há como se exigir este parecer anteriormente à assinatura do instrumento contratual.

13. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município*

A Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer jurídico nº 1194/2012, datado de 26.03.2012 (fls. 576/578), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e aprova a minuta de contrato.

14. *Consulta ao CEDIN*

Nesta data, foi efetuada também consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça nos termos da Resolução CNJ nº 115 e o Município de Aparecida de Goiânia encontra-se adimplente, conforme certidão anexa (fl. 584).

15. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 082/2012/Depec/Dicin-Surec, de 12 de junho de 2012, sob o número TA618202 (fl. 582), informou que credenciou a operação.

16. O empréstimo será concedido pela Corporação Andina de Fomento - CAF e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição.

17. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

18. O mutuário é o Município de Aparecida de Goiânia, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos

contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

19. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais sejam tomadas as seguintes providências: (i) verificação, por parte da STN, se o Estado encontra-se adimplente; e (ii) formalização do contrato de contragarantia.

É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 19 de junho de 2012.

FABIANI FADEL BORIN
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da senhora Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 19 de junho de 2012.

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Coordenadora-Geral Substituta

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de junho de 2012.

SONIA PORTELLA
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira Substituta

TESOURONACIONAL

Nota nº 305 /2011/COREM/STN

Em 16 de setembro de 2011.

ASSUNTO: Capacidade de pagamento do Município de Aparecida de Goiânia/GO referente à operação de crédito com Corporação Andina de Fomento (CAF).

1. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM solicitou, por intermédio do Memorando nº 200/2011/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 30/03/2011, a avaliação da capacidade pagamento do Município de Aparecida de Goiânia/GO, em relação à operação de crédito com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de US$ 35 milhões, destinada a implantação de ações de pavimentação de vias estruturantes e residenciais, a ampliação do sistema de esgotamento sanitário e de abastecimento de água e a implantação de um centro tecnológico.

2. Os critérios utilizados para o cálculo da capacidade de pagamento são os estabelecidos na Portaria MF nº 89, de 25/04/1997. Foi apurado o resultado primário médio ponderado de catorze exercícios e as necessidades de financiamento utilizando-se dados efetivamente realizados no período de 2007 a 2010 e projeções para os anos de 2011 a 2020, conforme anexos.

3. Nos quatro anos de execução orçamentária utilizados como base para a análise, o município apresentou resultado primário positivo nos anos de 2008 e 2009. A necessidade de financiamento líquida foi observada apenas no primeiro ano da série e a necessidade de financiamento bruta nos anos de 2007, 2009 e 2010.

4 Em relação às projeções, cabe salientar que foram consideradas, para 2011, a média observada no período retrospectivo para as contas "Materiais de Consumo" e "Despesas de Exercícios Anteriores", do grupo de natureza da despesa "Outras Despesas Correntes", uma vez que tais rubricas apresentaram significativa variação no período de 2007 a 2010.

5. Considerando essas premissas, nas projeções feitas para o período de 2011 a 2020 foram apurados superávits primários no ano de 2011 e a partir de 2014. A necessidade de financiamento líquida foi observada nos anos de 2012 e 2013, enquanto a necessidade de financiamento bruta nos anos de 2011 a 2013. Vale ressaltar que se previu a execução do empreendimento iniciando em 2011 e se estendendo até 2013, período em que se concentram os desembolsos de recursos da operação de crédito em questão.

6. Com base nesses dados, a média ponderada do resultado primário foi positiva. Considerada também a média, o Município não apresenta necessidade de financiamento líquida, porém apresenta necessidade de financiamento bruta. Diante disso, conforme a Portaria MF nº 89/1997, a situação financeira do Município é classificada na categoria "B".

7. Acrescenta-se que o Município de Aparecida de Goiânia/GO possui contratos de renegociação de dívidas segundo a Medida Provisória nº 2.185-35. A relação entre a Dívida Financeira Total e a Receita Líquida Real passa de 0,50 para 0,74 com a inclusão da operação de crédito pretendida.

À consideração superior.

WEIDNER DA COSTA BARBOSA
Analista de Finanças e Controle

RUY TAKEO TAKAHASHI
Gerente da GEREM/COREM

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral da COPEM/STN.

RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM/STN

Processo nº 17944.000291/2011-40
Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia - GO

Parecer nº 842/2012/COPEM/STN

Brasília, 18 de maio de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia - GO e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de US$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Reestruturação Urbana da Bacia do Ribeirão de Santo Antônio de Aparecida de Goiânia.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia - GO para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com a Corporação Andina de Fomento, destinada ao financiamento do Programa de Reestruturação Urbana da Bacia do Ribeirão de Santo Antônio de Aparecida de Goiânia, com as seguintes características (fls. 447/448):

a) Valor da operação: US$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares), correspondendo a R$ 69.884.500,00 (sessenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil e quinhentos reais);
b) Destinação dos recursos: financiamento do Programa de Reestruturação Urbana da Bacia do Ribeirão de Santo Antônio de Aparecida de Goiânia;
c) Juros e atualização monetária: 2,65% a.a + Libor semestral;
d) Liberação: US$ 15.714.285,71 em 2012, US$ 14.722.440,30, em 2013, US$ 4.563.273,99 em 2014, correspondendo a R$ 31.376.714,28 em 2012, R$ 29.396.296,55 em 2013, R$ 9.111.489,18 em 2014 (fls. 449/450), considerada a taxa de câmbio de 1,9967 (fl. 483);
e) Prazo total: 198 (cento e noventa e oito) meses;
f) Prazo de carência: 54 (cinquenta e quatro) meses;
g) Prazo de amortização: 144 (cento e quarenta e quatro) meses;
h) Lei autorizadora: nº 2.919, de 11/06/2010 (fls. 12/13).

2. O Município entende que seu Parecer Técnico (fls. 126/147) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 416/421) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Município cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para

Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao *exercício anterior:***

Descrição	Valor (R$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 485)	103.962.629,13
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 484)	0,00
Saldo:	**103.962.629,13**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

Descrição	Valor (R$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 487)	264.084.586,72
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 451)	8.385.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fls. 449/450 e 496)	31.376.714,28
Saldo:	**224.322.872,44**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 449/451 e 496)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	*31.376.714,28*	*8.385.000,00*	*488.234.517,33*	*8,14*	*50,90*
2013	29.396.296,55	2.580.000,00	508.886.837,41	6,28	39,27
2014	9.111.489,18	1.935.000,00	530.412.750,63	2,08	13,02

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2014 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com *amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.***

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 449/450 e 468/469 e 496)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	1.449.229,82	9.830.534,06	488.234.517,33	2,31
2013	2.898.459,64	9.768.021,56	508.886.837,41	2,49
2014	2.898.459,64	9.055.806,88	530.412.750,63	2,25
2015	2.898.459,64	8.829.564,66	552.849.209,98	2,12
2016	5.810.313,80	9.310.369,57	576.234.731,57	2,62
2017	8.541.014,26	9.284.006,96	600.609.460,71	2,97

2018	8.299.475,95	9.248.589,71	626.015.240,90	2,80
2019	8.057.937,65	9.236.062,55	652.495.685,59	2,65
2020	7.816.399,35	9.215.660,99	680.096.253,09	2,50
2021	7.574.861,04	9.198.231,66	708.864.324,59	2,37
2022	7.333.322,74	9.279.403,31	738.849.285,52	2,25
2023	7.091.784,44	8.617.821,98	770.102.610,30	2,04
2024	6.850.246,13	8.586.764,67	802.677.950,72	1,92
2025	6.608.707,83	8.557.560,75	836.631.228,03	1,81
2026	6.367.169,53	8.529.189,13	872.020.728,98	1,71
2027	6.125.631,22	24.992.877,20	908.907.205,82	3,42
			Média:	**2,39**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**20,79**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso II-B da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL até o exercício financeiro de , como determinado pela Resolução nº 36/2009, do Senado Federal.**

Tabela II-B - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 449/450 e 468/469 e 496)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	1.449.229,82	9.830.534,06	488.234.517,33	2,31
2013	2.898.459,64	9.768.021,56	508.886.837,41	2,49
2014	2.898.459,64	9.055.806,88	530.412.750,63	2,25
2015	2.898.459,64	8.829.564,66	552.849.209,98	2,12
2016	5.810.313,80	9.310.369,57	576.234.731,57	2,62
2017	8.541.014,26	9.284.006,96	600.609.460,71	2,97
2018	8.299.475,95	9.248.589,71	626.015.240,90	2,80
2019	8.057.937,65	9.236.062,55	652.495.685,59	2,65
2020	7.816.399,35	9.215.660,99	680.096.253,09	2,50
2021	7.574.861,04	9.198.231,66	708.864.324,59	2,37
2022	7.333.322,74	9.279.403,31	738.849.285,52	2,25
2023	7.091.784,44	8.617.821,98	770.102.610,30	2,04
2024	6.850.246,13	8.586.764,67	802.677.950,72	1,92
2025	6.608.707,83	8.557.560,75	836.631.228,03	1,81
2026	6.367.169,53	8.529.189,13	872.020.728,98	1,71
2027	6.125.631,22	24.992.877,20	908.907.205,82	3,42
2028	2.972.238,68	0,00	947.353.980,62	0,31
			Média:	**2,27**
			Percentual do Limite de Endividamento:	**19,72**

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

f) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

f.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
f.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
f.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 475.477.026,27
f.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ 61.523.201,40
f.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 12.900.000,00

f.6) Valor da operação em exame:	R$ 69.884.500,00
f.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 144.307.701,40
f.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,30
Percentual do Limite de Endividamento:	**25,29**

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Fevereiro de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" e "e" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 435/436) coletado junto ao SISTN. *Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Dezembro de 2011* (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 471.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se referem os itens "d" e "e" passa a ser calculado da seguinte forma:

> "Art. 7º
> [...]
> § 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:
> I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou
> II os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2012 a 2027, com comprometimento anual de 2,39 e para o período de 2012 a 2028, com comprometimento anual de 2,27, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

ANÁLISE

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 1,2	ENQUADRADO

9. Destacamos, ainda, no que tange aos itens "d" e "e", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

10. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

11. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) passou a ser realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fls. 416/421). Ocorre que, em razão da variação cambial, o ente declara à fl. 418 o montante de R$ 27.500.000,00, enquanto que à taxa de câmbio da data desta análise, o valor de US$ 15.714.285,71 passou a corresponder a R$ 31.376.714,28. Desta forma faz-se necessária a correspondente complementação.

12. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 422/425) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2010), ao exercício ainda não analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

13. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005-COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238, in verbis:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao art. 56, caput, e, por maioria, deferiu a cautelar quanto ao artigo 57, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia."

15. Deste modo, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do art. 57 da LRF, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal, abaixo transcrito:

"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio."

16. Adicionalmente, tomando por base os pareceres expedidos pela PGFN (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010) foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls.500/501), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta COPEM.

17. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Município atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fl. 482).

18. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fl. 473) e da União (fl. 472).

19. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012 (fl. 488) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Município, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

20. Ressaltamos que, conforme Lei nº 12.348, de 15/12/2010, e Portaria STN nº 693, de 20/12/2010, o Município está dispensado da remessa do balancete da execução orçamentária mensal e do cronograma de compromissos da dívida vincenda, prevista no art. 21 da Lei nº 8.727/93, além da verificação do cumprimento dos requisitos constantes do art. 9º da Medida Provisória nº 2.185-35/2001. Conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Município cumpre os requisitos previstos no contrato celebrado no âmbito da MP nº 2.185/2001 (fls. 476 e 480/481), em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001.

21. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Observação:

Como o cronograma financeiro da operação prevê pagamentos até 2028 e o cronograma de pagamentos apresenta valores discriminados anualmente até 2027, para o cálculo do limite estabelecido no art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001, de forma conservadora, o montante constante na coluna "Restante a pagar" foi integralmente considerado em 2027.

CONCLUSÃO

22. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos

prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF, à exceção da comprovação de inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação (inciso II, §1°, art. 32 da LRF), a qual, em razão da variação cambial foi realizada apenas parcialmente (valor incluso declarado: R$ 27.500.000,00, valor a ser recebido em 2012: R$ 31.376.714,28).

23. Considerando o disposto na Portaria STN n° 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7° da RSF n° 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7° da RSF n° 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

24. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF n° 43/2001.

25. Registramos, todavia, que por se tratar de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da GERFI/COPEM, para as providências de sua alçada e verificação da complementação da inclusão orçamentária dos recursos a serem recebidos em 2012 e, posteriormente, à PGFN.

À consideração superior.

Tainá Carneiro
TAINÁ SILVA CARNEIRO
Analista de Finanças e Controle

MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora da COPEM

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

PARECER Nº 1057/2012 - COPEM/STN

Brasília, 11 de maio de 2012.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até US$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Reestruturação Viária da Bacia de Ribeirão de Santo Antonio de Aparecida de Goiânia.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse da Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia com a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de US$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) destinados ao financiamento do Programa de Reestruturação Viária da Bacia de Ribeirão de Santo Antonio de Aparecida de Goiânia.

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Recomendação nº 1174, de 14.12.2009, (fls. 09), recomendou a preparação do Programa no valor de até US$ 35.000.000,00, com contrapartida de até US$ 35.000.000,00. A referida Recomendação foi alterada pela Resolução COFIEX nº 598, de 22/11/2011 (fls. 287), que prorrogou o prazo da Recomendação até 04.01.2013.

OBJETIVOS DO PROGRAMA, ARRANJO INSTITUCIONAL E ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

3. O parecer do órgão técnico (fls. 126/147) informa que o Programa tem por finalidade a implantação de ações de pavimentação de vias estruturantes e residenciais, a ampliação do sistema de esgotamento sanitário e de abastecimento de água, além da implantação de um Centro Tecnológico que irá constituir um ambiente de inovação para a criação de empresas intensivas de conhecimento.

4. A Secretaria Municipal de Fazenda de Aparecida de Goiânia, por intermédio de uma Unidade de Gerenciamento do Programa – UGP, será o órgão executor do Programa.

5. De acordo com o Parecer Técnico apresentado, o programa beneficiará toda a população do Município com a melhoria da infraestrutura viária com a redução de custo de transporte e de viagens, além de melhoria da saúde e bem estar da população com a implantação de serviços de coleta e tratamento de esgoto e melhoria nos serviços de abastecimento de água.

FLUXO FINANCEIRO

6. De acordo com informações do interessado, o Programa contará com investimentos totais de US$ 70.000.000,00, sendo US$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) financiados pela CAF e o restante proveniente da contrapartida estadual, conforme quadro abaixo:

US$

Ano	Liberações	Contrapartida
2011	-	8.351.221,45
2012	15.714.285,71	13.000.000,00
2013	14.722.440,30	8.000.000,00
2014	4.563.273,99	5.648.778,55
TOTAL	**35.000.000,00**	**35.000.000,00**

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

7. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 356/367), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA618202 (fls.515/521), objeto de manifestação favorável desta Secretaria, serão as seguintes:

Credor	Corporação Andina de Fomento
Valor da Operação	US$ 35.000.000,00
Desembolso	4 (quatro) anos, contados a partir da vigência do contrato.
Amortização	24 parcelas semestrais e consecutivas, de valores preferencialmente iguais, vencendo-se a primeira aos 54 meses a contar da data de assinatura do contrato.
Juros	Exigidos semestralmente, calculados com base na LIBOR semestral para dólar americano, acrescidos de um spread, expresso como percentagem anual, estimada em 2,65 % a.a. Na data da assinatura do contrato, será fixada a taxa de juros que irá vigorar para o empréstimo.
Comissões	0,35% a.a calculados sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor a partir do vencimento do primeiro semestre após a assinatura do contrato.
Despesas	Custo de avaliação: US$15.000,00
Comissão de Financiamento	0,85% sobre o montante total do empréstimo, e será devida a partir do início da vigência do contrato e, no mais tardar, na oportunidade em que se realize o primeiro desembolso
Juros de mora	Para o caso de mora, serão devidos em adição aos juros, 2,00% a.a.

8. Foi anexado ao presente parecer e ao processo (fls.513), o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação com a Corporação Andina de Fomento, situado em 4,75 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR. Considerando custo médio atual de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *modified duration* da operação analisada com a da Curva Zero Soberana do Tesouro Nacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis para esta Secretaria.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

9. Relativamente ao disposto na Lei Complementar nº. 101/00, nas Resoluções do Senado Federal nº. 40/2001, n.º 43/2001 e n.º 48/2007 e na Portaria MEFP n.º 497/90, e alterações, com vistas à concessão da garantia da União, vale ressaltar o seguinte:

I – VERIFICAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 32 DA LRF

10. Mediante Parecer nº 842/2012/COPEM/STN, de 18.05.2012 (fls. 502/505), esta Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação de operação de crédito externo pela Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, tendo sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001 e suas alterações, e atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da LRF. Entretanto, por tratar-se de operação com a garantia da União, a análise acerca dos aspectos orçamentários foi realizada no âmbito deste Parecer. As informações constantes do citado parecer são válidas por 270 dias.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

11. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, fls. 530/535, informa que o Programa de Reestruturação Viária da Bacia de Ribeirão de Santo Antonio de Aparecida de Goiânia está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, estabelecido pela Lei nº 2.884, de 22/12/2009, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo, totalizando R$ 754.357.998.25 para o período. Desta forma, considerando as informações prestadas pelo Município, entende-se que o mutuário dispõe das ações no PPA necessárias para dar início à execução do Programa e, caso seja necessário, os valores constantes do PPA deverão ser revisados de forma a contemplar a totalidade do Programa.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

12. Complementarmente, às fls. 530/535, consta Declaração do Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, informando que constam na Lei nº 2.996, de 28/11/2011, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2012, dotações para a execução do Programa em tela, complementadas pelo Decreto Orçamentário nº 540, de 21/05/2012, e estão consignadas da seguinte forma:

a) o montante de R$ 27.500.000,00 para o ingresso dos recursos externos;
b) R$ 39.353.213,97 destinados ao aporte da contrapartida local; e,
c) para o pagamento do dispêndio da operação estão consignados R$ 8.600.000,00 orçados de forma global, sendo que, na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados.

13. Assim, considerando as informações prestadas pelo Município, entende-se que o mutuário dispõe das dotações necessárias para dar início à execução do Programa.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

14. A Lei Municipal nº 2.919, de 11.06.2010 (fls. 12/13), autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com a Corporação Andina de Fomento - CAF, no montante de até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento do Programa em questão. Dispõe que o Poder Executivo do Município está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

15. De acordo com as informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1º quadrimestre de 2012 (fls. 541), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO ESTADO

16. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 434/2012 - COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 01.06.2012 (fls. 539/540), a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia foi classificado na categoria "A", suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25/04/1997.

17. Ressaltamos que, conforme folha 480, o Município cumpre os requisitos previstos no contrato celebrado no âmbito da Lei nº 8.727/93 e da MP nº 2.185/2001, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43/2001-SF.

VII- CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL (SOLICITADO A COAFI)

18. Conforme mencionado, o Poder Executivo do Município está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os artigos 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

19. De acordo com estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias da Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia (fls. 512), as garantias oferecidas pelo Município são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

20. O referido estudo abrange as projeções para 2011 até 2021. A margem disponível apurada é sempre Positiva para os exercícios projetados, partindo de R$ 118.030,50 mil em 2012 e chegando a R$ 284.571,82 mil em 2021. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Município, em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2017, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente R$ 9.007.920,84. Note-se que em 2017 a margem disponível é de R$ 216.776,30 mil, suficientes, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Município terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2027 e a projeção das receitas foi feita

até 2021. Contudo, nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

21. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias é suficiente, devendo ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

VIII - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

22. Mediante Declaração, (fls. 530/535), o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia informa que todos os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Município estão incluídos com o Cadastro Único de Convênios – CAUC.

23. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em atendimento ao art. 16 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do CAUC.

24. Dessa forma, face ao mandamento legal mencionado acima, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme resultado de consulta ao Sistema do Banco Central do Brasil (SISBACEN/CADIP), realizada em 06.06.2012 (fl. 536).

25. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC), por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

26. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que não constam, na presente data (fls. 566/567), em relação ao Ente, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

27. Por fim, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06.12.2009, relativa a pagamento de precatórios, foi verificada a situação de adimplência do ente, indicando que o Município de Aparecida de Goiânia não está incluído como inadimplente no CEDIN/CNJ – Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (fls. 537).

IX - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

28. Encontram-se às fls. 356/367 as minutas contratuais negociadas do Acordo de Empréstimo para o Programa em tela. A Cláusula 5 do Anexo "A" estabelece, como condição prévia ao primeiro desembolso, o cumprimento, pelo Mutuário, de forma que a CAF considere satisfatória, que a CAF tenha recebido um parecer jurídico sobre as disposições legais, declarando que as obrigações contraídas pelo "Mutuário" no Contrato de Empréstimo são válidas e exigíveis.

29. De modo a se evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso e a permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

30. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas negociadas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia (fls. 391/394), são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

X - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - Resolução SF nº 48/07, Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei nº 11.079/2004

31. Cumpre esclarecer que estão apensas ao processo (fls. 542/562), as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União, as quais encontram-se atualizadas no endereço: http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

32. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, mediante Certidão (fls. 524/529) de 04.06.2012, informou que no exercício de 2010 (último analisado), a despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF. Relativamente ao exercício de 2011 (ainda não analisado) e ao 1º quadrimestre do exercício em curso, o Tribunal de Contas informou, que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, situou-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF.

33. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Município, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, na Certidão constante às fls. (fls. 524/529) de 04.06.2012, atestou o cumprimento destes dispositivos legais em 2010 (último exercício analisado) e no exercício de 2011(ainda não analisado).

34. Consta, ainda, às fls. 530/535, consta Declaração do Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia informando que, para os exercícios não analisados o Município cumpre o pleno exercício da competência tributária, bem como os artigos 198 e 212 da Constituição Federal. Complementada a declaração acima citada, a Declaração do Chefe do Poder Executivo, à folha 565, informa que a despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo nos exercícios ainda não analisados e no exercício em curso cumpre o disposto no art. 23 da LRF.

35. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto no art. 40, §2º, combinado com o art. 25, inciso IV, *alínea c*, ambos da LRF e no art. 10, inciso II, alínea c, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

"**Art. 42**. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

36. Conforme Declaração, (fls. 530/535), o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia informa que o Município não contrairá, nos últimos dois quadrimestres do mandato obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha

parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

37. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.024/2009, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 3% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes excederem a 3% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

38. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme declaração, (fls. 530/535), o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia informa que o Município não assinou, até a presente data, contrato na modalidade de Parcerias Público-Privada – PPP.

39. Diante de todo o exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente a assinatura dos instrumentos contratuais seja: i) verificado pelo Ministério da Fazenda o cumprimento substancial das condicionalidades mencionada no parágrafo 28 deste Parecer; ii) verificada a adimplência da Administração Direta do Município com a União e suas entidades controladas; e, iii) formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

40. Sugerimos o encaminhamento do processo nº 17944.000291/2011-40 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN/COF para as providências de sua alçada.

PAULA GUILDA ROLIM CONSTANTINO
Analista de Finanças e Controle

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo. Encaminhe-se o processo à PGFN/COF, como sugerido.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP
Gerência de Operações Especiais - GEOPE

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto		
Projeto	Programa Reestruturação Viária - Bacia Ribeirão Santo Antônio	
Mutuário:	Município de Aparecida de Goiânia	
Credor	Corporação Andina de Fomento (CAF)	
Valor Total	US$	70.000.000,00
Empréstimo:	US$	35.000.000,00
Contrapartida	US$	35.000.000,00
Data de Análise pela STN:		25-mai-12

Condições Financeiras		
Amort.(parcelas):	24	
Amortização:	US$ 1.458.333,33	
Data 1ª Amortização		15/06/2016
Data Última Amortização:		15/12/2027
Carência:	4,5 anos	
Comissão de Compromisso:	0,35%	
Comissão de Administração:	0,00%	
Taxa de Juros:	Libor US$ + Spread	
Spread Atual	2,65%	
Front-end fee (100% financiada):	0,85%	
Front-end fee:	US$ 297.500,00	

		PAGAMENTOS									
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Yrs	Curva Zero Soberana do Tesouro	VP Fluxo Líquido Descontado pela Soberana Zero
15-jun-12	7.857.142,85	-	-	297.500,00	2,65%	-	297.500,00	7.857.142,85	-	0,00%	(7.559.642,8
15-dez-12	7.857.142,85	-	48.291,67	-	3,78%	151.129,25	199.420,92	15.714.285,70	0,50	0,51%	(7.637.902,4
15-jun-13	7.361.220,16	-	21.215,86	-	3,36%	394.641,89	415.857,55	30.436.726,01	1,50	1,26%	(6.811.907,5
15-dez-13	2.281.637,00	-	8.074,46	-	3,49%	537.051,89	545.126,35	32.718.363,01	2,00	1,70%	(1.677.503,3
15-jun-14	2.281.637,00	-	-	-	3,53%	587.585,63	587.585,63	35.000.000,00	2,50	1,97%	(1.611.547,5
15-dez-14	-	-	-	-	3,65%	645.285,60	645.285,60	35.000.000,00	3,00	2,14%	604.597,8
15-jun-15	-	-	-	-	3,96%	705.135,57	705.135,57	35.000.000,00	3,50	2,27%	650.609,8
15-dez-15	-	1.458.333,33	-	-	4,15%	737.793,26	2.196.126,59	33.541.666,67	4,00	2,37%	1.995.513,3
15-jun-16	-	1.458.333,33	-	-	4,46%	760.261,03	2.218.594,36	32.083.333,33	4,50	2,44%	1.985.238,9
15-dez-16	-	1.458.333,33	-	-	4,66%	755.931,74	2.214.265,07	30.625.000,00	5,00	2,50%	1.951.434,2
15-jun-17	-	1.458.333,33	-	-	4,85%	755.639,16	2.213.972,49	29.166.666,67	5,50	2,55%	1.921.479,0
15-dez-17	-	1.458.333,33	-	-	5,03%	741.781,78	2.200.115,11	27.708.333,33	6,00	2,59%	1.880.397,1
15-jun-18	-	1.458.333,33	-	-	5,10%	717.899,43	2.176.232,77	26.250.000,00	6,50	2,63%	1.828.412,3
15-dez-18	-	1.458.333,33	-	-	5,25%	696.226,35	2.154.559,68	24.791.666,67	7,00	2,76%	1.769.895,2
15-jun-19	-	1.458.333,33	-	-	5,29%	667.099,59	2.125.432,92	23.333.333,33	7,50	2,90%	1.704.565,2
15-dez-19	-	1.458.333,33	-	-	5,44%	645.118,47	2.103.451,81	21.875.000,00	8,00	3,01%	1.646.965,2
15-jun-20	-	1.458.333,33	-	-	5,54%	616.162,42	2.074.495,75	20.416.666,67	8,50	3,12%	1.584.929,9
15-dez-20	-	1.458.333,33	-	-	5,63%	580.999,49	2.039.332,82	18.958.333,33	9,00	3,23%	1.518.665,8
15-jun-21	-	1.458.333,33	-	-	5,66%	536.964,70	1.995.298,04	17.500.000,00	9,50	3,33%	1.446.403,1
15-dez-21	-	1.458.333,33	-	-	5,60%	495.141,25	1.953.474,58	16.041.666,67	10,00	3,42%	1.381.049,1
15-jun-22	-	1.458.333,33	-	-	5,43%	442.607,30	1.900.940,63	14.583.333,33	10,50	3,51%	1.309.295,1
15-dez-22	-	1.458.333,33	-	-	5,52%	406.915,89	1.865.249,22	13.125.000,00	11,00	3,58%	1.251.870,3
15-jun-23	-	1.458.333,33	-	-	5,61%	374.455,68	1.832.789,02	11.666.666,67	11,50	3,65%	1.198.388,0
15-dez-23	-	1.458.333,33	-	-	5,71%	338.455,49	1.796.788,82	10.208.333,33	12,00	3,72%	1.144.446,8
15-jun-24	-	1.458.333,33	-	-	5,80%	301.126,10	1.759.459,43	8.750.000,00	12,50	3,78%	1.089.616,5
15-dez-24	-	1.458.333,33	-	-	5,90%	260.982,46	1.719.315,79	7.291.666,67	13,00	3,87%	1.032.187,0
15-jun-25	-	1.458.333,33	-	-	6,00%	222.348,43	1.680.681,76	5.833.333,33	13,50	3,96%	977.547,6
15-dez-25	-	1.458.333,33	-	-	6,10%	179.857,91	1.638.191,24	4.375.000,00	14,00	4,05%	923.335,6
15-jun-26	-	1.458.333,33	-	-	6,20%	137.911,63	1.596.244,96	2.916.666,67	14,50	4,12%	871.652,0
15-dez-26	-	1.458.333,33	-	-	6,24%	97.150,63	1.555.483,96	1.458.333,33	15,00	4,20%	817.762,6
15-jun-27	-	1.458.333,33	-	-	6,27%	60.529,48	1.518.862,82	0,00	15,50	4,27%	768.395,9
15-dez-27	-	-	-	-	5,47%	40.529,48	1.498.862,82	0,00	15,50	4,27%	768.395,9
15-jun-28	-	-	-	-	5,51%	0,00	0,00	0,00	16,00	4,33%	0,0
15-dez-28	-	-	-	-	5,55%	0,00	0,00	0,00	16,50	4,39%	0,0
15-jun-29	-	-	-	-	5,59%	0,00	0,00	0,00	17,00	4,45%	0,0
15-dez-29	-	-	-	-	5,63%	0,00	0,00	0,00	17,50	4,50%	0,0
15-jun-30	-	-	-	-	5,67%	0,00	0,00	0,00	18,00	4,55%	0,0
15-dez-30	-	-	-	-	5,71%	0,00	0,00	0,00	18,50	4,60%	0,0
15-jun-31	-	-	-	-	5,75%	0,00	0,00	0,00	19,00	4,64%	0,0
15-dez-31	-	-	-	-	5,79%	0,00	0,00	0,00	19,50	4,69%	0,0
15-jun-32	-	-	-	-	5,52%	0,00	0,00	0,00	20,00	4,73%	0,0
15-dez-32	-	-	-	-	5,33%	0,00	0,00	0,00	20,50	4,77%	0,0
15-jun-33	-	-	-	-	5,33%	0,00	0,00	0,00	21,00	4,80%	0,0
15-dez-33	-	-	-	-	5,35%	0,00	0,00	0,00	21,50	4,84%	0,0
15-jun-34	-	-	-	-	5,36%	0,00	0,00	0,00	22,00	4,87%	0,0
15-dez-34	-	-	-	-	5,38%	0,00	0,00	0,00	22,50	4,91%	0,0
15-jun-35	-	-	-	-	5,40%	0,00	0,00	0,00	23,00	4,94%	0,0
15-dez-35	-	-	-	-	5,41%	0,00	0,00	0,00	23,50	4,97%	0,0
15-jun-36	-	-	-	-	5,43%	0,00	0,00	0,00	24,00	4,99%	0,0
15-dez-36	-	-	-	-	5,44%	0,00	0,00	0,00	24,50	5,01%	0,0
15-jun-37	-	-	-	-	5,46%	0,00	0,00	0,00	25,00	5,00%	0,0
15-dez-37	-	-	-	-	5,47%	0,00	0,00	0,00	25,50	5,00%	0,0
15-jun-38	-	-	-	-	5,49%	0,00	0,00	0,00	26,00	4,99%	0,0
15-dez-38	-	-	-	-	5,51%	0,00	0,00	0,00	26,50	4,99%	0,0
15-jun-39	-	-	-	-	5,52%	0,00	0,00	0,00	27,00	4,99%	0,0
15-dez-39	-	-	-	-	5,54%	0,00	0,00	0,00	27,50	4,98%	0,0
15-jun-40	-	-	-	-	5,56%	0,00	0,00	0,00	28,00	4,98%	0,0
15-dez-40	-	-	-	-	5,58%	0,00	0,00	0,00	28,50	4,98%	0,0
15-jun-41	-	-	-	-	5,59%	0,00	0,00	0,00	29,00	4,98%	0,0
15-dez-41	-	-	-	-	5,61%	0,00	0,00	0,00	29,50	4,98%	0,0
	35.000.000,00	35.000.000,00	111.706,79	297.500,00	-	14.752.592,04	50.161.798,83	-		-	2.901.853,3

TIR(1):	4,75%	(1) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.
Duration(2):	8,26	(2) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos
Modified Duration(3):	8,06	(3) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.
TIR Equivalente(4)	3,12%	(4) TIR Equivalente - Corresponde ao custo de captação do Tesouro, tendo como referência a Curva Zero Soberana para a *Modified Duration* desta Operação

Nota nº 434 /2012/COREM/SURIN/STN/MF-DF

Em 04 de junho de 2012.

ASSUNTO: Análise da capacidade de pagamento do Município de Aparecida de Goiânia/GO referente a operação de crédito com Corporação Andina de Fomento (CAF).

1. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) solicitou, por intermédio do Memorando nº 688/2012/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 10/05/2012, a manifestação desta Coordenação sobre o pleito apresentado pelo Município de Aparecida de Goiânia/GO de contratação da operação de crédito externo com garantia da União destinada ao Programa de Reestruturação Viária da Bacia do Ribeirão de Santo Antônio de Aparecida de Goiânia, no valor de US$ 35.000.000,00, a ser contratada com a CAF.

2. Os critérios utilizados para o cálculo da capacidade de pagamento são os estabelecidos na Portaria MF nº 89, de 25/04/1997. Foi apurado o resultado primário médio ponderado de catorze exercícios e as necessidades de financiamento utilizando-se dados efetivamente realizados no período de 2008 a 2011 e projeções para os anos de 2012 a 2021, conforme quadros anexos.

3. Da análise retrospectiva, apurou-se superávit primário nos anos de 2008, 2009 e 2011. Não houve necessidade de financiamento líquida em todo período de 2008 a 2011. Entretanto, houve necessidade de financiamento bruta em 2009 e em 2010.

4. Quanto às projeções, procedeu-se a apenas um ajuste nas receitas devido à grande variação dos montantes registrados na conta 1.9.3.0.00.00 - receita da dívida ativa, optando-se pela projeção desse item a partir da média observada.

5. Dessa forma, nas projeções feitas para o período de 2012 a 2021, foram apurados superávits primários em quase todo o período, exceto pelos exercícios de 2013 e de 2014. As necessidades de financiamento líquida e bruta foram constatadas nos exercícios de 2013 e de 2014.

6. Com base nesses dados, a média ponderada do resultado primário foi positiva. Considerada a média, o Município não apresenta necessidade de financiamento nem líquida nem bruta. Diante disso, conforme a Portaria MF nº 89/1997, a situação financeira do Município é classificada na categoria "**A**".

7. Acrescenta-se que o Município de Aparecida de Goiânia/GO possui contratos de renegociação de dívidas assinados ao amparo da Lei n.º 8.727, de 1993, e da MP nº 2.185, de 2001.

8. Conforme informação contida no Memorando nº 250/2012/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 16/05/2012, com a contratação da operação objeto desta análise a relação entre a Dívida Financeira e a RLR do Município passa de 0,54 para 0,78.

À consideração superior.

WOSLEY DE SOUSA SOARES
Analista de Finanças e Controle

RUY TAKEO TAKAHASHI
Gerente da GEREM/COREM

À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM/STN.

BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Coordenador da COREM/STN

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral da COPEM/STN.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

NOTA Nº 1162/2011 - COPEM/STN

Brasília, 30 de dezembro de 2011.

ASSUNTO: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Corporação Andina de Fomento - CAF e a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, no valor de US$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Reestruturação Urbana da Bacia do Ribeirão Santo Antônio de Aparecida de Goiânia. **PEDIDO DE CONCESSÃO DE GARANTIA**

Relatório

1. Solicitação feita pela Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia - GO para a verificação do cumprimento dos limites e condições para contratar operação de crédito com aCorporação Andina de Fomento para financiamento do Programa de Reestruturação Viária da Bacia do Ribeirão de Santo Antônio de Aparecida de Goiânia com as seguintes características (fls. 121/123):

a) Valor da operação: US$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares);
b) Destinação dos recursos: financiamento do Programa de Reestruturação Viária da Bacia do Ribeirão de Santo Antônio de Aparecida de Goiânia;
c) Liberação: US$ 3.800.000,00 em 2011, US$ 17.477.559,70 em 2012, US$ 13.722.440,30 em 2013 (fls. 124);
d) Prazo total: 198 (cento e noventa e oito) meses;
e) Prazo de carência: 54 (cinqüenta e quatro) meses;
f) Prazo de amortização: 144 (cento e quarenta e quatro) meses;
g) Juros e atualização monetária: Libor semestral + 2,40%;
h) Lei(s) autorizadora(s): nº 2919, de 11/06/2010 (fls. 12/13);.

2. Conforme análise realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao atendimento dos limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007, observa-se que todas as informações necessárias à efetiva análise estão presentes nos autos, conforme se observa em Check List presente às folhas 335.

3. A análise do Cronograma de Pagamento (fls. 326/328) e do Demonstrativo da Dívida Consolidada (fls. 307) levou em consideração a Declaração do Chefe do Poder Executivo, datada de 29/11/2011 (fls. 299), que esclarece a diferença de valores nos documentos, referindo-se a soma dos valores de amortização e encargos dos itens 1; 2; 3; 4; 8 e Aparecidaprev e a soma dos valores da amortização dos itens 5, 6, 7 e 9 do Cronograma de Pagamento.

4. Ademais, ressalta-se quanto aos limites constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, esta Coordenação efetuou os cálculos pertinentes e o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício anterior:**

a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fl. 334)	R$ 71.784.201,19
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 332)	R$ 0,00
Saldo:	**R$ 71.784.201,19**

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - **despesas de capital relativas ao exercício atual:**

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 331)	R$ 332.483.626,64
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fl. 282)	R$ 8.385.000,00
b.3) Liberação da operação sob exame: (fl. 124/125)	R$ 6.813.020,00
Saldo:	**R$ 317.285.606,64**

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).**

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 124/125 e 282)

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)
	Operação em Exame	Liberações Programadas		
2011	6.813.020,00	8.385.000,00	444.224.184,66	3,42
2012	31.335.516,79	2.580.000,00	461.904.307,21	7,34
2013	24.602.963,21	1.935.000,00	480.288.098,63	5,53

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2013 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: **Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.**

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 124/125 e 326/328)

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2011	497.529,75	4.322.128,37	444.224.184,66	1,08
2012	2.198.156,48	4.138.477,79	461.904.307,21	1,37
2013	2.109.083,38	4.000.894,19	480.288.098,63	1,27
2014	2.078.329,68	3.458.148,74	499.403.564,96	1,11
2015	2.078.329,68	4.298.330,76	519.279.826,85	1,23
2016	7.264.322,82	4.320.419,75	539.947.163,95	2,15
2017	7.091.128,68	4.348.749,97	561.437.061,08	2,04
2018	6.917.934,54	4.363.792,91	583.782.256,11	1,93
2019	6.744.740,40	4.405.849,23	607.016.789,90	1,84

2020	6.571.546,26	4.461.477,97	631.176.058,14	1,75
2021	6.398.352,12	4.511.386,29	656.296.865,26	1,66
2022	6.225.157,98	4.566.878,29	682.417.480,49	1,58
2023	6.051.963,84	4.221.957,06	709.577.696,22	1,45
2024	5.878.769,70	4.267.474,72	737.818.888,53	1,38
2025	5.705.575,56	4.315.196,96	767.184.080,29	1,31
2026	5.532.381,42	4.365.199,71	797.718.006,69	1,24
2027	5.359.187,28	4.417.571,18	829.467.183,35	1,18
			Média:	**1,50**

Projeção da RCL pela taxa média de 3,98% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: **número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.**

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	1,20
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	1,20
e.3) Receita Corrente Líquida:	R$ 431.632.461,93
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R$ -54.377.176,31
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R$ 12.900.000,00
e.6) Valor da operação em exame:	R$ 62.751.500,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R$ 21.274.323,69
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,05

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Outubro de 2011), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c", "d" "e" do item anterior têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fl. 304/306) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL do exercício de Agosto de 2011 (alínea "f" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida coletado junto ao SISTN, conforme fl. 307.

6. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36, de 11/11/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o cálculo do limite a que se refere o item "d" passa a ser calculado da seguinte forma:

"Art. 7º

[...]

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027."

7. Assim, para atender o disposto, o cálculo foi realizado para o período de 2011 a 2027, com comprometimento anual de 1,50 e para o período de 2011 a 2027, com comprometimento anual de 1,50, sendo considerado o segundo período, já que o mesmo é mais benéfico para o Ente.

8. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas do Estado (fls. 275/280) atestou o cumprimento pelo Município do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, relativamente ao último exercício analisado (2008), aos exercícios ainda não analisados (2009 e 2010) e ao exercício em curso (2011).

9. A presente análise tem como propósito verificar o cumprimento dos requisitos mínimos necessários para pré-negociar e negociar as minutas contratuais relativas ao pleito de que se trata, em cumprimento ao inciso VIII do art. 3º da Portaria MF nº 497, de 27/08/1990. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento de ofício à SEAIN/MP, informando a não objeção desta Secretaria para a realização das referidas negociações.

À consideração superior.

PAULA GUIDA ROLIM CONSTANTINO
Analista de Finança e Controle

JOÃO CARLOS FERREIRA
Gerente Substituto – GEAPE III

EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente GERFI

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Nota n.º 1093 /2011/COREM/STN

Em 13 de dezembro de 2011.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Capacidade de pagamento para contratação de operação de crédito do Estado do Rio Grande do Sul (94ª Reunião da COFIEX).

1. A pauta da 94ª Reunião da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), a ser realizada em 20 de dezembro de 2011, contempla a operação de crédito Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), de interesse do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no valor de US$ 200.000 mil. Para subsidiar as informações da referida reunião, realizou-se a análise da capacidade de pagamento desta e das demais operações de crédito a contratar previstas no Programa do Estado, revisado em 10 de novembro de 2011.

2. Esta operação está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa) do Estado do Rio Grande do Sul sob a denominação "PROCONFIS" limitada ao montante de US$ 200.000 mil (duzentos milhões de dólares), decorrente da conversão de R$ 333.240 mil (trezentos e trinta e três milhões, duzentos e quarenta mil de reais), a preços de dezembro de 2010, indicados no Anexo V do Programa em vigor, (considerando a taxa de câmbio de R$ 1,6662/US$ de 31 de dezembro de 2010).

3. Com fundamento na Portaria MF nº 89/97, a presente análise utiliza dados dos Balanços do Estado de 2007 a 2010, ajustados segundo os critérios do Programa, e projeções para os anos de 2011 a 2020. Os dados de liberações e dispêndios das operações de crédito sob responsabilidade do tesouro estadual foram obtidos a partir dos demonstrativos 1.17 (Condições Contratuais das Dívidas do Tesouro Estadual) e 1.21.a (Liberações das Operações de Crédito Contratadas e a Contratar) elaborados pelo Estado.

4. As estimativas de receitas e despesas relativas aos exercícios de 2011 a 2013 seguem as medidas e parâmetros do Programa vigente. De 2014 a 2020, as projeções tiveram por base o exercício de 2013, com a aplicação de parâmetros que influenciam o comportamento das rubricas contábeis do Balanço, dentre os quais a variação real projetada do Produto Interno Bruto (PIB) Estadual, o crescimento vegetativo da folha de pagamento de pessoal e o crescimento autônomo de outros custeios.

5. O resultado primário médio ponderado é o parâmetro básico utilizado para classificar a situação financeira do Estado. Segundo os critérios estabelecidos na Portaria MF nº 89/97, a soma dos resultados primários ponderados do período de 2007 a 2020 resultou em um superávit de R$ 1.503.763 mil.

6. Os resultados fiscais obtidos na análise demonstram que o Estado não possui capacidade de pagamento suficiente para fazer frente à totalidade dos encargos da dívida, inclusive os da operação de crédito pleiteada. Dessa forma, segundo os critérios estabelecidos nessa Portaria, o Estado classifica-se na categoria "C", conforme quadro anexo.

À consideração superior.

GALBAS PIRES DOS SANTOS
Analista de Finanças e Controle

LUISA HELENA F. DE SÁ CAVALCANTE
Gerente da GERES IV

De acordo.

BENTO ANDRÉ DE OLIVEIRA
Coordenador da COREM

Nota n.º 1343 /2010/COPEM/STN

Em, 19 de novembro de 2010.

Assunto: Verificação dos limites e condições para contratar operação de crédito. Entendimento dos artigos 52 e 57 da LRF. Avaliação e convalidação de procedimentos internos.

1. Em relação às atribuições do Ministério da Fazenda no processo de instrução e análise de pleitos de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito, a Lei Complementar nº 101/2000 coloca, dentre outros pontos, que:

> "Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
>
> § 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
>
> .....
>
> **III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;**
>
> (...)
>
> VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar." (g.n.)

2. O Senado Federal, por sua vez, por meio da Resolução nº 43/2001, delegou ao Ministério da Fazenda a competência para instruir operações de crédito sujeitas à autorização daquela Casa Legislativa e estabeleceu uma série de condições e limites a serem seguidos na instrução de tais operações.

3. Diante dos inúmeros condicionantes estabelecidos pela resolução acima citada, pode ser destacado o inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001, *in verbis*:

> "Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:
>
> (...)
>
> IV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:
>
> a) em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento do disposto no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 33; no art. 37; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;
>
> b) em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas no § 2º do art. 12; no art. 23; no art. 52; no § 2º do art. 55; e no art. 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de

> acordo com as informações constantes nos relatórios resumidos da execução orçamentária e nos de gestão fiscal;
>
> c) a certidão deverá ser acompanhada de declaração do chefe do Poder Executivo de que as contas ainda não analisadas estão em conformidade com o disposto na alínea a;"

4. A partir do exposto no parágrafo anterior, pode-se constatar que as certidões expedidas pelas Cortes de Contas têm como objetivo primordial atestar se houve cumprimento dos artigos dispostos na LRF que se referem a restrições à tomada de operações de crédito, em conformidade ao disposto no inciso 6º do artigo 32 deste normativo legal.

5. Assim, uma das restrições estabelecidas na LRF pode ser constatada a partir da leitura combinada do artigo 52, § 2º com artigo 51, § 2º deste mandamento legal. A partir da análise conjunta destes artigos, percebe-se que o descumprimento do prazo previsto para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO implica, entre outros prejuízos, em *impedimento na realização de operações de crédito por parte do ente infrator até que a situação* esteja regularizada.

6. Com o intuito de esclarecer alguns pontos pertinentes à matéria, esta Coordenação, por intermédio da Nota nº 300, de 09/03/2010, consultou a PGFN acerca da obrigatoriedade em se exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais, por ocasião da análise do pedido de autorização para contratação de operações de crédito, tendo em vista o hiato temporal entre a emissão das certidões e o prazo para a emissão de novo Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

7. Aquele órgão jurídico, por meio do Parecer PGFN/CAF/N.º 520/2010, de 24/03/2010, entendeu que não há obrigatoriedade de a STN exigir nova certidão dos Tribunais de Contas estaduais e municipais pela ocorrência de vencimento de prazos para a publicação do RREO e do RGF, valendo-se, para tanto, nos autos do processo, de demonstração do meio pelo qual foi apurada a publicação dos relatórios não atestados pela certidão do Tribunal de Contas. *In verbis:*

> "16. Conclui-se, portanto, que a mera ausência de publicação do RREO e do RGF já é suficiente para a STN negar a pleiteada autorização para a realização de operação de crédito, nos termos dos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF. Da mesma forma que a publicação desses relatórios, ainda que fora do prazo, já satisfaz a exigência dos dispositivos mencionados e autoriza, se cumpridos os demais requisitos legais, a realização da operação de crédito, sendo, em tese, **desnecessária para este fim a emissão de nova certidão do Tribunal de Contas competente. Entretanto, deve a STN demonstrar, nos autos do processo administrativo, o meio pelo qual apurou a publicação do relatório não especificado na certidão do Tribunal de Contas.** (grifo nosso)
>
> 17. Nada obsta, todavia, que, em entendendo necessário, a STN solicite ao Tribunal de Contas que certifique a publicação dos relatórios não constantes da certidão original. **Contudo, não se pode dizer que essa solicitação é obrigatória, já que, como dito alhures, a publicação pode ser constatada por qualquer membro da sociedade e, especialmente, pelo órgão consulente.**" (grifo nosso)

8. Nesse sentido, de acordo com a manifestação jurídica em tela, para a certificação dos relatórios não presentes na Certidão dos Tribunais de Contas, a STN pode valer-se dos relatórios (RREO e RGF) homologados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, exigíveis sob os mesmos prazos estabelecidos pelos arts. 52, §2º e do art. 55, §3º, ambos da LRF.

9. Ocorre que, relativamente ao ateste do cumprimento do §2°, art. 55 (RGF), entendemos que por se tratar de um relatório que abrange todos os poderes de cada ente, e conter ainda o demonstrativo de despesa com pessoal dos poderes e órgãos estabelecidos no art. 20 da LRF e, enquanto as informações constantes do RGF dos outros poderes que não o Poder Executivo no SISTN não se encontram devidamente inseridas, optamos por exigir o cumprimento do art. 23 e do §2°, art. 55, por intermédio de certidão do Tribunal de Contas.

10. Desse modo, o ateste de cumprimento do art. 23 e da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício e, por coincidência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos meses pares, ou seja, do 2°, 4° e 6° bimestres, serão certificados, necessariamente, para os fins de verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito, por meio de certidão do Tribunal de Contas. Resta claro, contudo, que o procedimento descrito não exime a atualização pertinente do SISTN, de acordo com o estabelecido pelo artigo 27 da RSF n.° 43/2001, segundo o qual a não atualização do SISTN "implicará a paralisação da análise de novos pleitos da espécie pelo Ministério da Fazenda."

11. Por outro lado, os RREOs referentes aos meses ímpares, ou seja, do 1°, 3° e 5° bimestres, poderão ser certificados via homologação do SISTN, não sendo necessário, portanto, o ateste por intermédio da certidão expedida pelo Tribunal de Contas.

12. Por sua vez, por não haver limite temporal para o último exercício analisado pelas Cortes de Contas e pelo alto grau de subjetividade trazido à análise a partir da menção à expressão "quando pertinente" no artigo 21, inciso IV, alínea b da Resolução do Senado Federal n° 43/2001, esta COPEM consultou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota n° 987/2005 - COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o procedimento a ser adotado em relação ao disposto no caput do artigo 57 da LRF, abaixo transcrito:

> **"Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.**
>
> § 1° No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.
>
> § 2° Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio." (grifo nosso)

13. Deste modo, quando a certidão indicar um aparente descumprimento deste artigo por parte dos Tribunais de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do Ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise, a PGFN entende que (Parecer PGFN/CAF/N° 1.175/2005):

> "Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."

14. Ainda, adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, deve-se destacar que a eficácia do artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2238, *in verbis*:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a medida cautelar relativamente ao artigo 56, caput, e, por maioria, **deferiu a cautelar quanto ao artigo 57**, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), que a indeferia." (grifo nosso)

15. Assim, em decorrência da decisão proferida pelo STF em relação à constitucionalidade do artigo 57 da LRF e tendo em vista o posicionamento acima externado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Coordenação entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

À consideração superior, tendo em vista a necessidade de validação dos procedimentos ora apresentados.

ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Gerente da GEAPE I

CINTHIA DE FÁTIMA ROCHA
Gerente da GEAPE II

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Gerente da GEAPE III

JULIO DOMINGUES POSSAS
Gerente da GEAPE IV

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário do Tesouro Nacional

RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Concordo com os procedimentos adotados pela COPEM. Ainda, tomando por base os pareceres expedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/N.º 520/2010), convalido todos os atos praticados anteriormente à elaboração desta nota técnica que estejam em conformidade aos entendimentos aqui esposados e determino que estes procedimentos sejam aplicados nos casos atuais e futuros até que haja nova manifestação jurídica a respeito do assunto.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

Histórico das Declarações

UF: GO
Município: APARECIDA DE GOIâNIA
Código IBGE: 52
Código IBGE Município: 0140
DV IBGE: 5

Poder/Orgão: Executivo
Orgão: Prefeitura Municipal
CNPJ do Orgão: 01.005.727/0001-24

DECLARAÇÕES HOMOLOGADAS

Ano Base	Tipo Declaração	Data Finalização	Data Homologação
1998	Balanço Anual		12/07/2001
1999	Balanço Anual		12/07/2001
2000	Balanço Anual		17/05/2001
2001	Balanço Anual		30/04/2002
2002	Balanço Anual		09/05/2003
2003	Balanço Anual		26/05/2004
2004	Balanço Anual		22/04/2005
2005	Balanço Anual	26/12/2006	26/12/2006
2006	RGF - 1º Quadrimestre	13/02/2007	06/03/2007
2006	RGF - 2º Quadrimestre	13/02/2007	06/03/2007
2006	RGF - 3º Quadrimestre	13/03/2007	13/03/2007
2006	Bal Anual - 1º Anual	20/04/2007	24/04/2007
2006	COC - 1º Anual	04/08/2009	04/08/2009
2006	RREO - 1º Bimestre	08/02/2007	06/03/2007
2006	RREO - 2º Bimestre	08/02/2007	06/03/2007
2006	RREO - 3º Bimestre	09/02/2007	06/03/2007
2006	RREO - 4º Bimestre	12/02/2007	06/03/2007
2006	RREO - 5º Bimestre	12/02/2007	06/03/2007
2006	RREO - 6º Bimestre	12/02/2007	06/03/2007
2007	RGF - 1º Quadrimestre	23/06/2007	25/06/2007
2007	RGF - 2º Quadrimestre	28/11/2007	29/02/2008
2007	RGF - 3º Quadrimestre	05/03/2008	06/03/2008
2007	Bal Anual - 1º Anual	10/04/2008	10/04/2008
2007	COC - 1º Anual	04/08/2009	18/08/2009
2007	RREO - 1º Bimestre	23/06/2007	25/06/2007
2007	RREO - 2º Bimestre	23/06/2007	25/06/2007
2007	RREO - 3º Bimestre	22/08/2007	22/08/2007
2007	RREO - 4º Bimestre	29/10/2007	19/11/2007
2007	RREO - 5º Bimestre	04/03/2008	04/03/2008
2007	RREO - 6º Bimestre	05/03/2008	05/03/2008
2008	RGF - 1º Quadrimestre	05/06/2008	12/06/2008
2008	RGF - 2º Quadrimestre	29/10/2008	19/11/2008
2008	RGF - 3º Quadrimestre	20/08/2009	20/08/2009
2008	Bal Anual - 1º Anual	31/08/2009	25/09/2009
2008	COC - 1º Anual	09/06/2010	09/06/2010
2008	RREO - 1º Bimestre	18/04/2008	23/04/2008
2008	RREO - 2º Bimestre	30/05/2008	12/06/2008
2008	RREO - 3º Bimestre	30/09/2008	03/10/2008
2008	RREO - 4º Bimestre	30/09/2008	03/10/2008

2008	RREO - 5º Bimestre	10/12/2008	18/12/2008
2008	RREO - 6º Bimestre	20/08/2009	20/08/2009
2009	RGF - 1º Quadrimestre	14/06/2011	29/07/2011
2009	RGF - 2º Quadrimestre	14/06/2011	29/07/2011
2009	RGF - 3º Quadrimestre	14/06/2011	29/07/2011
2009	Bal Anual - 1º Anual	22/07/2011	29/07/2011
2009	COC - 1º Anual	19/07/2011	29/07/2011
2009	RREO - 1º Bimestre	08/06/2011	29/07/2011
2009	RREO - 2º Bimestre	09/06/2011	29/07/2011
2009	RREO - 3º Bimestre	09/06/2011	29/07/2011
2009	RREO - 4º Bimestre	10/06/2011	29/07/2011
2009	RREO - 5º Bimestre	14/06/2011	29/07/2011
2009	RREO - 6º Bimestre	14/06/2011	29/07/2011
2010	RGF - 1º Quadrimestre	29/07/2011	29/07/2011
2010	RGF - 2º Quadrimestre	29/07/2011	29/07/2011
2010	Bal Anual - 1º Anual	01/08/2011	02/08/2011
2010	COC - 1º Anual	29/07/2011	29/07/2011
2010	RREO - 1º Bimestre	28/07/2011	29/07/2011
2010	RREO - 2º Bimestre	28/07/2011	29/07/2011
2010	RREO - 3º Bimestre	28/07/2011	29/07/2011
2010	RREO - 4º Bimestre	29/07/2011	29/07/2011
2010	RREO - 5º Bimestre	29/07/2011	29/07/2011
2010	RREO - 6º Bimestre	24/10/2011	07/11/2011
2011	RREO - 1º Bimestre	27/10/2011	07/11/2011
2011	RREO - 2º Bimestre	07/11/2011	07/11/2011
2011	RREO - 3º Bimestre	07/11/2011	07/11/2011
2011	RREO - 4º Bimestre	07/11/2011	07/11/2011

DECLARAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS

Ano Base	Tipo Declaração	Situação da Declaração	Data Entrega	Status	Data Finalização
2010	RGF - 3º Quadrimestre	Finalizada	24/10/2011	U	25/11/2011
2011	RGF - 1º Quadrimestre	Finalizada	07/11/2011	U	25/11/2011
2011	RGF - 2º Quadrimestre	Finalizada	07/11/2011	U	25/11/2011
2011	RREO - 5º Bimestre	Pendente	23/11/2011	U	

Legenda

HOMOLOGADA	-Concluida a entrega da declaração
FINALIZADA	-Declaração consistente mas não homologada
PENDENTE	-Declaração em processo de digitação
ENTREGUE E NÃO DIGITADA	-Declaração entregue na agência mas ainda não digitada
NÃO INFORMADA	-Preenchimento da declaração não iniciada no SISTN

Resultado do
Tesouro Nacional

Brasília
Maio/2012

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central....5
Receitas do Tesouro Nacional....7
Transferências do Tesouro Nacional....11
Despesas do Tesouro Nacional....13
Previdência Social....19
Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22
Dívida Interna Líquida....23
Dívida Externa Líquida....26

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central....5
Tabela 2 - Resultado do Governo Central - % PIB....6
Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central....7
Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - % PIB....10
Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios....11
Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - % PIB....12

Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central....13
Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Tabela 9 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Mensal....15
Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....16
Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano....17
Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano....18
Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - % PIB....18
Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social....19
Tabela 15 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social....21
Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - % PIB....21
Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22
Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional....23
Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional....24
Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional....25
Tabela 22 - Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional....26
Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional....26

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central....6
Gráfico 2 - Resultado do Governo Central....6
Gráfico 3 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....8
Gráfico 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....9
Gráfico 5 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais....11
Gráfico 6 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Mensal....14
Gráfico 7 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal....14
Gráfico 8 - Despesas do Tesouro Nacional - Resultado Acumulado no Ano....16
Gráfico 9 - Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano....16
Gráfico 10 - Execução de Restos a Pagar....17
Gráfico 11 - Benefícios Emitidos da Previdência....20
Gráfico 12 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional....22

Resultado Fiscal do Governo Central

O resultado primário do Governo Central, em abril de 2012, foi superavitário em R$ 11,2 bilhões, contra R$ 7,6 bilhões em março de 2012. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R$ 16,6 bilhões, enquanto que a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central apresentaram déficits de R$ 5,3 bilhões e R$ 76,8 milhões, respectivamente.

R$ Milhões

Tabela 1 - Resultado Primário do Governo Central[1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Mar/12	Abr/12	Variação %	Jan - Abr 2011	Jan - Abr 2012	Variação %
I. RECEITA TOTAL	83.101,9	96.812,1	16,5%	320.745,8	360.116,4	12,3%
Receitas do Tesouro	60.652,7	74.804,1	23,3%	248.513,9	276.824,8	11,4%
Receitas da Previdência Social	22.221,4	21.765,6	-2,1%	71.459,8	82.387,0	15,3%
Receitas do Banco Central	227,8	242,5	6,4%	772,0	904,4	17,2%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	12.285,9	16.557,7	34,8%	56.277,4	62.657,0	11,3%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I - II)	70.816,0	80.254,4	13,3%	264.468,4	297.459,3	12,5%
IV. DESPESA TOTAL	63.188,5	69.042,1	9,3%	223.217,0	252.430,9	13,1%
Despesas do Tesouro	38.911,8	41.641,6	7,0%	135.547,8	153.789,6	13,5%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	23.985,9	27.081,2	12,9%	86.662,3	97.616,0	12,6%
Despesas do Banco Central	290,8	319,3	9,8%	1.006,9	1.025,3	1,8%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB[2]						
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	7.627,5	11.212,3	47,0%	41.251,4	45.028,4	9,2%
Tesouro Nacional	9.455,0	16.604,8	75,6%	56.688,8	60.378,2	6,5%
Previdência Social (RGPS)	-1.704,3	-5.313,7	201,5%	-15.202,4	-15.229,0	0,2%
Banco Central[3]	-63,0	-76,8	21,9%	-234,9	-120,9	-48,6%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				2,67%	3,31%	

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recurso de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2. Despesa correspondente a integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.
3. Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

O resultado primário do Governo Central, em abril de 2012, foi superavitário em R$ 11,2 bilhões, contra superávit de R$ 7,6 bilhões, em março de 2012.

As receitas do Governo Central apresentaram acréscimo de R$ 13,7 bilhões (16,5%), passando de R$ 83,1 bilhões em março de 2012, para R$ 96,8 bilhões em abril de 2012. Esse comportamento decorreu, principalmente, do aumento de R$ 4,7 bilhões (475,9%) na arrecadação de IRPF; de R$ 4,2 bilhões (281,6%) na arrecadação da cota parte de compensações financeiras; e de R$ 3,1 bilhões (105,8%) nas receitas diretamente arrecadadas.

Em relação às despesas, verificou-se aumento de R$ 5,9 bilhões (9,3%) em relação a março, sobretudo em virtude do aumento de R$ 3,1 bilhões (12,9%) observado nos benefícios da Previdência Social.



Gráfico 1. Receitas, Despesas e Resultado do Governo Central Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

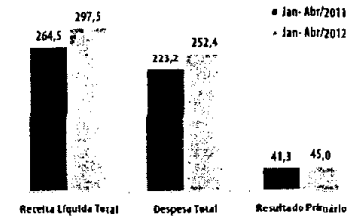
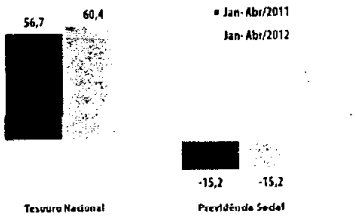


Gráfico 2. Resultado do Governo Central Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



Comparativamente ao acumulado até abril de 2011, houve crescimento de R$ 3,8 bilhões no superávit apurado. Essa evolução reflete o aumento de R$ 3,7 bilhões no superávit do Tesouro Nacional, o aumento de R$ 26,6 milhões no déficit da Previdência Social e a redução de R$ 114,1 milhões no déficit do Banco Central.

No acumulado do ano, o superávit primário do Governo Central foi superior em R$ 3,8 bilhões ao realizado no mesmo período do ano anterior.

As receitas do Governo Central apresentaram crescimento de R$ 39,4 bilhões (12,3%) relativamente ao acumulado até abril de 2011. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo crescimento na arrecadação de impostos (sobretudo em função do crescimento de R$ 6,4 bilhões em IRPJ), de contribuições (acréscimo de R$ 3,7 bilhões na Cofins e de R$ 3,6 bilhões na CSLL) e da cota parte de compensações financeiras (crescimento de R$ 3,3 bilhões).

As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 6,4 bilhões no primeiro quadrimestre de 2012 em virtude do aumento observado nas transferências constitucionais (R$ 3,6 bilhões) e no repasse de royalties de exploração de petróleo e gás natural (R$ 2,0 bilhões).

Relativamente ao mesmo período do ano anterior, as despesas do Governo Central cresceram R$ 29,2 bilhões (13,1%) destacando-se os incrementos de R$ 17,2 bilhões (22,8%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 11,0 bilhões (12,6%) nas Despesas da Previdência Social.



% PIB

Tabela 2 - Resultado do Governo Central - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Abr	
	2011	2012
GOVERNO CENTRAL	3,19%	3,24%
Tesouro Nacional	4,38%	4,35%
Previdência Social	-1,18%	-1,10%
Banco Central	-0,02%	-0,01%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Receitas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 3 - Receitas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Mar/12	Abr/12	Variação %	Jan - Abr 2011	Jan - Abr 2012	Variação %
I. RECEITA TOTAL	83.101,9	96.812,1	16,5%	320.745,8	360.116,2	12,3%
I.1. Receitas do Tesouro	60.652,7	74.804,1	23,3%	248.513,9	276.824,8	11,4%
Receita Bruta [2]	61.124,3	75.459,0	23,5%	249.936,3	279.295,3	11,7%
Impostos	30.138,5	37.059,4	23,0%	120.783,0	135.243,0	12,0%
IR	21.522,5	27.837,1	29,3%	88.795,8	99.413,0	12,0%
IPI	3.602,3	4.201,7	16,6%	14.792,7	15.873,6	7,3%
Outros	5.013,7	5.020,5	0,1%	17.194,4	19.956,4	16,1%
Contribuições	23.722,4	25.436,0	7,2%	94.847,5	102.488,4	8,0%
COFINS	12.966,8	14.058,8	8,4%	50.357,8	54.036,5	7,3%
CSLL	5.189,7	5.414,7	4,3%	20.848,0	24.413,5	17,1%
Pis/Pasep	3.577,9	3.664,7	2,4%	13.465,9	14.679,8	9,0%
CIDE-Combustíveis	436,1	436,9	0,2%	2.947,7	1.687,8	-42,7%
Outras	1.552,7	1.861,0	19,9%	6.428,1	7.670,8	19,3%
Demais	7.263,6	12.964,2	78,5%	35.107,9	41.563,9	18,4%
Cota parte de compensações financeiras	1.491,0	5.690,0	281,6%	10.952,9	14.256,3	30,2%
Diretamente arrecadadas	2.901,2	5.970,2	105,8%	12.444,3	14.735,0	18,4%
Concessões	15,1	35,5	135,3%	292,9	384,0	31,1%
Dividendos	3,2	76,6	2261,8%	5.413,5	5.041,7	-6,9%
Outras	2.853,1	1.191,8	-58,2%	6.004,3	7.146,9	19,0%
(-) Restituições	-439,9	-550,0	25,0%	-1.372,7	-2.333,2	70,0%
(-) Incentivos Fiscais	-31,8	-105,5	231,3%	-51,9	-137,3	164,6%
I.2. Receitas da Previdência Social [3]	22.221,4	21.765,6	-2,1%	71.459,8	82.387,0	15,3%
Receitas da Previdência Social - Urbano	21.788,5	21.204,8	-2,7%	69.881,0	80.649,7	15,4%
Receitas da Previdência Social - Rural	432,9	560,8	29,5%	1.578,8	1.737,3	10,0%
I.3. Receitas do Banco Central	227,8	242,5	6,4%	772,0	904,4	17,2%

Fonte: Tesouro Nacional

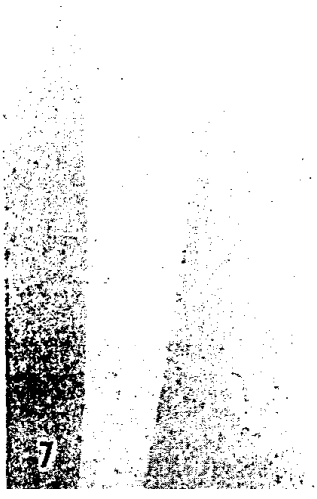
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2. Exclui da receita da Contribuição para o Plano de Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

3. Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou acréscimo de 23,5% relativamente ao mês anterior, em função, sobretudo, do aumento na arrecadação de IRPF, devido ao pagamento da 1ª cota ou cota única da declaração de ajuste 2012, ano base 2011.



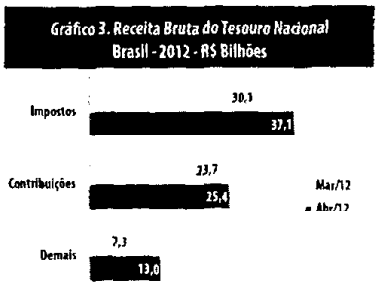
Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 14,3 bilhões (23,5%), passando de R$ 61,1 bilhões, em março, para R$ 75,5 bilhões, em abril de 2012. Este comportamento é explicado pelo crescimento de R$ 6,9 bilhões (23,0%) na arrecadação de impostos, de R$ 1,7 bilhão (7,2%) na de contribuições e de R$ 5,7 bilhões (78,5%) nas demais receitas.

Entre março e abril de 2012 a arrecadação de IRPF apresentou aumento de R$ 4,7 bilhões devido ao pagamento da 1ª cota ou cota única referente à declaração de ajuste de 2012, ano base 2011.

Em abril, as receitas de impostos federais totalizaram R$ 37,1 bilhões e as de contribuições R$ 25,4 bilhões, apresentando em seu conjunto aumento de R$ 8,6 bilhões (16,0%) em relação aos valores apurados em março. Essa evolução reflete, sobretudo:



i) aumento de R$ 4,7 bilhões (475,9%) na arrecadação de IRPF, devido ao pagamento da 1ª cota ou cota única do saldo a pagar deste imposto referente à declaração de ajuste/2012, ano base 2011;

ii) aumento de R$ 1,3 bilhão (12,5%) na arrecadação de IRPJ e de R$ 225,0 milhões (4,3%) na da CSLL. Tal evolução refletiu o pagamento, em abril, da 1ª cota ou cota única do IRPJ e da CSLL referente à apuração trimestral encerrada em março, bem como o encerramento, em março, do prazo legal para pagamento do saldo do IRPJ e da CSLL referente à Declaração de Ajuste relativa a 2011;

iii) crescimento de R$ 1,1 bilhão (8,4%) na arrecadação da Cofins; e

iv) redução de R$ 694,1 milhões (10,2%) na arrecadação de IRRF - Rendimentos do Trabalho, influenciado pelo pagamento de valores de participação nos lucros ou resultados, realizado por empresas do setor financeiro no mês de fevereiro, com reflexo na arrecadação de março, sem correspondência em abril.

As demais receitas do Tesouro Nacional registraram aumento de R$ 5,7 bilhões (78,5%), tendo sido influenciadas, especialmente, pelas seguintes variações:

i) aumento de R$ 4,2 bilhões (281,6%) na arrecadação da cota-parte de compensações devido ao recolhimento sazonal, em abril, da participação especial apurada trimestralmente; e

ii) aumento de R$ 3,1 bilhões (105,8%) nas receitas diretamente arrecadadas, em especial, devido ao recolhimento de R$ 2,4 bilhões referentes ao pagamento anual da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), que integra o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel).

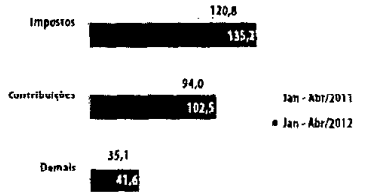
Receitas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Na comparação com os quatro primeiros meses de 2011, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 29,4 bilhões (11,7%), passando de R$ 249,9 bilhões para R$ 279,3 bilhões. Esse comportamento deveu-se, em grande medida, ao crescimento dos principais indicadores macroeconômicos que influenciam a arrecadação de tributos, como a produção industrial, o volume geral de vendas e a massa salarial.

O crescimento na arrecadação de impostos e contribuições decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

Gráfico 4. Receita Bruta do Tesouro Nacional
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



Nos quatro primeiros meses de 2012, a receita bruta do Tesouro Nacional apresentou crescimento de 11,7% em relação ao ano anterior, refletindo o comportamento dos principais indicadores econômicos que afetam a arrecadação tributária.

i) crescimento de R$ 6,4 bilhões (15,4%) no IRPJ e de R$ 3,6 bilhões (17,1%) na CSLL, explicado, principalmente, pelo desempenho da economia durante 2011, com reflexos no item da declaração de ajuste anual e incremento no pagamento das estimativas mensais, principalmente por parte do setor financeiro;

ii) crescimento de R$ 3,0 bilhões (7,4%) no IRRF, devido, especialmente à elevação de R$ 2,0 bilhões (8,3%) do IRRF - Rendimentos do Trabalho, decorrente do aumento nominal de 15,6% da massa salarial nos meses de dezembro de 2011 a março de 2012, em comparação com igual período do ano anterior e da correção da tabela progressiva em 4,5% a partir de janeiro de 2012;

iii) incremento de R$ 3,7 bilhões (7,3%) na Cofins e de R$ 1,2 bilhão (9,0%) no PIS-Pasep, devido, sobretudo, ao crescimento de 6,5% do volume de vendas de dezembro de 2011 a março de 2012 em relação a dezembro de 2010 a março de 2011 (PMC-IBGE), bem como ao aumento na arrecadação das entidades financeiras; e

iv) incremento de R$ 1,1 bilhão (7,3%) na arrecadação de IPI, explicado principalmente pelos seguintes itens: a) IPI – Automóveis, redução de 9,2% no volume de vendas ao mercado interno e acréscimo de R$ 320 milhões nos montantes de compensações no período de janeiro a abril de 2012 quando comparados com o mesmo período em 2011; b) IPI – Vinculado à Importação, decorrente principalmente da conjugação da elevação de 8,2% no valor em dólar (volume) das importações, de 0,2% na alíquota média efetiva do Imposto de Importação, de 12,2% na alíquota média efetiva do IPI – Vinculado e de 8,6% na taxa média de câmbio; e c) IPI – Outros, devido ao decréscimo de 2,5% na produção industrial no acumulado de dezembro de 2011 a março de 2012 em relação ao mesmo período do ano anterior e desoneração de produtos da linha branca, conforme Decreto nº 7.631/2011, assim como pela reclassificação, por estimativa, de R$ 149 milhões, no mês de janeiro/2011, e de R$ 111 milhões, no mês de abril/2011.



O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional apresentou crescimento de R$ 6,5 bilhões (18,4%), em relação aos primeiros quatro meses de 2011, *decorrente dos seguintes fatores:*

i) aumento de R$ 3,3 bilhões (30,2%) em cota-parte de compensações financeiras, em função do maior recolhimento de participação especial relativa à exploração de petróleo em razão do aumento do volume produzido e do aumento do preço internacional;

ii) crescimento de R$ 2,3 bilhões (18,4%) na arrecadação das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e fundações; e

iii) redução de R$ 371,8 milhões (6,9%) em dividendos.

% PIB

Tabela 4 - Receita Bruta do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Abr	
	2011	2012
RECEITA BRUTA [1]	19,32%	20,12%
Impostos	9,34%	9,74%
IR	6,87%	7,16%
IPI	1,14%	1,14%
Outros	1,33%	1,44%
Contribuições	7,27%	7,38%
COFINS	3,89%	3,89%
CSLL	1,61%	1,76%
Pis/Pasep	1,04%	1,06%
CIDE-Combustíveis	0,23%	0,12%
Outras	0,50%	0,55%
Demais	2,71%	2,90%
Cota parte de compensações financeiras	0,85%	1,03%
Diretamente arrecadadas	0,96%	1,06%
Concessões	0,02%	0,03%
Dividendos	0,42%	0,36%
Outras	0,46%	0,51%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Os valores referentes a retenção na fonte e Refis foram distribuídos nos respectivos tributos.



Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 5 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Mar/12	Abr/12	Variação %	Jan - Abr 2011	Jan - Abr 2012	Variação %
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	12.285,9	16.557,7	34,8%	56.277,4	62.657,0	11,3%
Transferências Constitucionais	9.463,0	11.859,7	25,3%	42.870,5	46.429,6	8,3%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	162,5	162,5	-	650,0	650,0	-
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	292,2	-	955,0	740,1	-22,5%
Demais Transferências	2.660,4	4.243,3	59,5%	11.801,8	14.837,2	25,7%
Salário Educação	687,5	671,6	-2,3%	2.765,4	3.122,1	12,9%
Royalties	1.349,4	1.181,4	-12,5%	4.840,3	6.036,6	41,2%
Fundef/Fundeb	606,9	2.372,9	291,0%	4.097,1	4.775,4	16,6%
Outras	16,6	17,3	4,7%	99,0	103,1	4,1%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

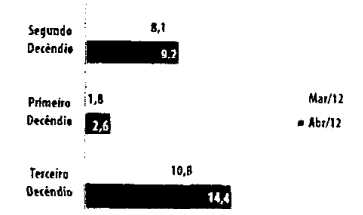
As transferências a Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 4,3 bilhões (34,8%) em abril de 2012, frente ao mês anterior devido ao aumento nas transferências constitucionais e no Fundeb.

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em abril de 2012, as transferências a Estados e Municípios apresentaram crescimento de R$ 4,3 bilhões (34,8%), totalizando R$ 16,6 bilhões, contra R$ 12,3 bilhões no mês anterior. Esse comportamento resulta de:

i) aumento de R$ 2,4 bilhões (25,3%) frente a março nas transferências constitucionais, como impacto da maior arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), principalmente no terceiro decêndio de março, com reflexo nas transferências de abril; e

Gráfico 5. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2012 - R$ Bilhões



ii) crescimento de R$ 1,8 bilhão nas transferências ao Fundeb, de acordo com cronograma de repasses estabelecido pela Portaria Interministerial nº 1.809/2011 e ao ajuste da complementação da União, de acordo com a Portaria MEC nº 437/2012.

Transferências do Tesouro Nacional
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

No comparativo dos primeiros quatro meses de 2012 contra o mesmo período de 2011, as transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, aumento de R$ 6,4 bilhões (11,3%), elevando-se de R$ 56,3 bilhões em 2011 para R$ 62,7 bilhões em 2012. As principais variações no período foram:

No primeiro quadrimestre de 2012 as transferências apresentaram aumento de 11,3% em relação ao mesmo período do ano anterior.

i) aumento de R$ 3,6 bilhões (8,3%) nas transferências constitucionais (IPI, IR e outras), reflexo da maior arrecadação das receitas compartilhadas (IR e IPI); e

ii) incremento de R$ 2,0 bilhões (41,2%) nas transferências de royalties de petróleo advindos do aumento dos repasses de recursos provenientes de participaçao especial pela exploraçao de petróleo e gás natural.

% PIB

Tabela 6 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Abr	
	2011	2012
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	4,35%	4,51%
Transferências Constitucionais	3,31%	3,34%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [1]	0,05%	0,05%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,07%	0,05%
Demais Transferências	0,91%	1,07%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).



Despesas do Tesouro Nacional

R$ Milhões

Tabela 7 - Despesas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Mar/12	Abr/12	Variação %	Jan - Abr 2011	Jan - Abr 2012	Variação %
I. DESPESA TOTAL	63.188,5	69.042,1	9,3%	223.217,0	252.430,9	13,1%
I.1. Despesas do Tesouro	38.911,8	41.641,6	7,0%	135.547,8	153.789,6	13,5%
Pessoal e Encargos Sociais [2]	13.885,1	15.977,4	15,1%	59.400,0	60.406,5	1,7%
Custeio e Capital	24.834,6	25.481,3	2,6%	75.480,0	92.663,0	22,8%
Despesa do FAT	2.773,4	2.179,4	-21,4%	7.772,0	8.837,9	13,7%
Subsídios e Subvenções Econômicas [3]	626,2	2.076,4	231,6%	3.221,0	6.367,2	97,7%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV) [4]	2.441,1	2.447,8	0,3%	8.121,1	9.615,6	18,4%
Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	18.993,9	18.777,6	-1,1%	56.365,9	67.842,3	20,4%
Outras Despesas de Custeio	12.902,2	13.351,1	3,5%	39.997,7	46.744,6	16,9%
Outras Despesas de Capital [5]	6.091,7	5.426,6	-10,9%	16.368,2	21.097,8	28,9%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	192,1	182,9	-4,8%	667,7	720,1	7,8%
I.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios) [6]	23.985,9	27.081,2	12,9%	86.662,3	97.616,0	12,6%
Benefícios Previdenciários - Urbano	18.591,2	21.024,9	13,1%	67.673,4	75.594,5	11,7%
Benefícios Previdenciários - Rural	5.394,7	6.056,4	12,3%	18.988,9	22.021,5	16,0%
I.3. Despesas do Banco Central	290,8	319,3	9,8%	1.006,9	1.025,3	1,8%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos da complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2. Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal.
3. Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.
4. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.
5. Inclui despesas do Programa Minha Casa Minha Vida, conforme MP nº 561/2012.
6. Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

As despesas do Tesouro Nacional aumentaram R$ 2,7 bilhões (7,0%) em relação a março de 2012, devido, principalmente, ao aumento de R$ 2,1 bilhões nas despesas de Pessoal e Encargos, influenciado pelo crescimento R$ 2,1 bilhões no pagamento de precatórios e sentenças judiciais.

Despesas do Tesouro Nacional
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em abril, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 41,6 bilhões, representando um aumento de R$ 2,7 bilhões (7,0%) em relação a março de 2012. Esse aumento decorreu principalmente do acréscimo de R$ 2,1 bilhões nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais e aumento de R$ 646,6 milhões nas despesas de Custeio e Capital.



Gráfico 6. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2012 - R$ Bilhões

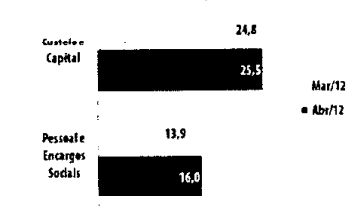
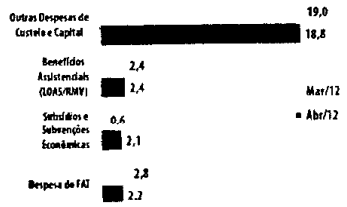


Gráfico 7. Despesas de Custeio e Capital
Brasil 2012 R$ Bilhões



As despesas de Pessoal e Encargos Sociais aumentaram R$ 2,1 bilhões (15,1%) em relação ao mês anterior, devido, principalmente, ao incremento de R$ 2,1 bilhões em precatórios de pessoal, que atingiram R$ 2,3 bilhões em abril ante R$ 178,9 milhões em março de 2012.

As despesas do FAT com Abono e Seguro Desemprego reduziram R$ 594,0 milhões (21,4%) no comparativo entre abril e março de 2012.

As despesas de Custeio e Capital totalizaram R$ 25,5 bilhões frente a R$ 24,9 bilhões em março de 2012. Este comportamento deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

R$ Milhões

Tabela 8 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2012

Discriminação	Mar/12	Abr/12	Variação %
Precatórios e Sentenças	47,2	91,7	94,2%
Legislativo	126,3	111,8	-11,5%
Judiciário	583,3	529,7	-9,2%
Crédito Extraordinário [1]	174,2	94,7	-45,7%
PAC [2]	3.890,3	3.316,2	-14,8%
Outras [3]	922,9	153,0	-83,4%
Discricionárias	13.249,6	14.480,5	9,3%
Min. da Saúde	6.218,4	6.357,3	2,2%
Min. do Des. Social	1.890,9	2.085,1	10,3%
Min. da Educação	1.705,3	2.224,5	30,4%
Min. da Defesa	1.303,0	877,5	-32,7%
Min. da Ciência e Tec.	335,2	439,5	31,1%
Min. do Des. Agrário	96,9	277,7	186,5%
Min. da Justiça	211,4	190,2	-10,1%
Min. da Previdência	171,7	288,2	67,9%
Min. dos Transportes	111,1	68,9	-38,0%
Min. das Cidades	109,9	94,6	-14,0%
Demais	1.095,8	1.577,2	43,9%
Total	**18.993,9**	**18.777,6**	**-1,1%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde à despesa do PAC passível de reduzir a meta de superavit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, anistiados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

i) acréscimo nas despesas em Subsídios e Subvenções Econômicas de R$ 1,5 bilhão (231,6%) decorrente, principalmente, da execução dos Programas: a) Programa de Sustentação do Investimento - PSI, com aumento de R$ 500,0 milhões; b) Custeio Agropecuário, com acréscimo de R$ 428,8 milhões; e c) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, com aumento de R$ 322,0 milhões em relação ao mês anterior;

ii) redução nas despesas do FAT com Abono e Seguro Desemprego em R$ 594 milhões (21,4%). O pagamento do abono salarial observa o calendário referente ao exercício 2011/2012 (agosto/2011 a julho/2012), regulamentado pela Resolução Codefat nº 668/2011; e

iii) redução em Outras Despesas de Custeio e Capital, em R$ 216,3 milhões (1,1%), concentrado principalmente nas despesas discricionárias, que apresentaram

acréscimo de R$ 1,2 bilhão (9,3%), e redução de R$ 574,1 milhões (14,8%) no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. Dentre as despesas discricionárias, os principais aumentos foram observados nos desembolsos dos Ministérios da Educação, de R$ 519,2 milhões (30,4%), do Desenvolvimento Social, de R$ 194,2 milhões (10,3%) e da Saúde, de R$ 138,9 milhões (2,2%).

R$ Milhões

Tabela 9 - Subsídios e Subvenções Econômicas[1]
Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2012

Discriminação	Mar/12	Abr/12
Agricultura	286,8	1152,0
Custeio Agropecuário	86,7	515,5
Investimento Rural	-18,3	5,2
Preços Agrícolas	140,5	158,4
EGF	26,8	76,6
AGF	63,7	41,8
Sustent. de preços	50,0	40,0
Pronaf	68,3	390,3
Pesa	0,0	63,3
Álcool	0,0	0,0
Cacau	0,0	0,0
Securitização	0,0	0,0
Fundo da Terra/Incra	12,6	10,7
FUNCAFÉ	7,9	8,6
Revitaliza	-10,9	0,0
Outros	101,6	578,3
PSI	0,8	500,0
Op. Microcrédito (EQMPO)	12,5	15,3
Habitação (PSH)	0,0	0,0
FNO	-3,2	-5,0
Exportação (Proex)	62,4	36,5
Itaipu[2]	29,8	29,4
Total	**388,3**	**1.730,3**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.
2. Refere-se à subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

Despesas do Tesouro Nacional

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

As despesas do Tesouro Nacional apresentaram aumento de R$ 18,2 bilhões (13,5%) em relação ao primeiro quadrimestre de 2011, destacando-se as variações de R$ 17,2 bilhões (22,8%) nas Despesas de Custeio e Capital e de R$ 1,0 bilhão (1,7%) nos gastos com Pessoal e Encargos Sociais. Cumpre destacar que, em percentual do PIB, houve decréscimo de 0,24% do PIB nas despesas com pessoal.

As despesas com pessoal e encargos sociais reduziram 0,24 p.p. do PIB, atingindo 4,35%.



Gráfico 8. Despesas do Tesouro Nacional
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

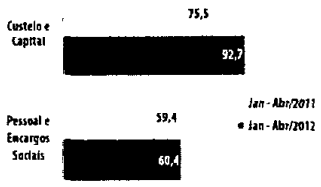
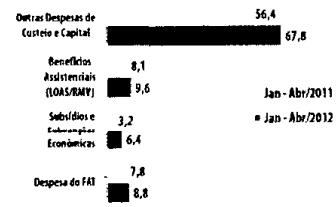


Gráfico 9. Despesas de Custeio e Capital
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões



No primeiro quadrimestre de 2012, os gastos com investimentos do PAC apresentaram incremento de R$ 3,8 bilhões (50,0%) em relação ao mesmo período de 2011.

O aumento de R$ 17,2 bilhões observados nos gastos com Custeio e Capital, quando comparados ao mesmo período de 2011, pode ser explicado por:

i) crescimento de R$ 11,5 bilhões (20,4%) nas Outras Despesas de Custeio e Capital. As variações mais significativas foram: a) aumento de R$ 7,5 bilhões (17,2%) nas despesas discricionárias; b) crescimento de R$ 3,8 bilhões (50,0%) nas despesas do PAC; e c) redução de R$ 1,6 bilhão (71,6%) nos desembolsos relativos a créditos extraordinários. Nas discricionárias, as maiores variações foram observadas nos gastos do Ministério da Saúde, com aumento de R$ 3,7 bilhões (20,3%); do Ministério do Desenvolvimento Social, com incremento de R$ 1,6 bilhão (26,7%); e do Ministério da Defesa, com redução de R$ 493,5 milhões (12,1%);

R$ Milhões

Tabela 10 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Abr		Variação %
	2011	2012	
Precatórios e Sentenças	192,1	203,2	5,8%
Legislativo	395,6	448,5	13,4%
Judiciário	1.755,8	2.115,0	20,5%
Crédito Extraordinário [1]	2.165,7	614,3	-71,6%
PAC [2]	7.558,7	11.337,4	50,0%
Outras [3]	465,5	1.759,1	277,9%
Discricionárias	43.832,6	51.364,9	17,2%
Min. da Saúde	18.242,3	21.948,7	20,3%
Min. do Des. Social	6.034,3	7.647,0	26,7%
Min. da Educação	6.679,0	7.411,8	11,0%
Min. da Defesa	4.089,6	3.596,1	-12,1%
Min. da Ciência e Tec.	1.212,5	1.330,4	9,7%
Min. do Des. Agrario	358,7	591,7	65,0%
Min. da Justiça	824,2	715,8	-13,2%
Min. da Previdência	596,9	676,8	13,4%
Min. dos Transportes	306,0	369,5	20,8%
Min. das Cidades	140,1	279,8	99,6%
Demais	5.349,1	6.797,3	27,1%
Total	**56.365,9**	**67.842,3**	**20,4%**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Exclui crédito extraordinário relativo ao Programa de Aceleração do Crescimento.
2. Corresponde a despesa do PAC passível de reduzir a meta de superávit primário.
3. Inclui subvenções econômicas, benefícios de leg. especial, transferências ANA, fundos de desenvolvimento ADA/ADENE, doações, auxiliados, convênios, indenizações Proagro, Fundo Constitucional do DF, PNAFE e integralização de cotas de organismos internacionais.

ii) aumento de R$ 3,1 bilhões (97,7%) nos dispêndios com Subsídios e Subvenções Econômicas, alcançando R$ 6,4 bilhões no acumulado até abril de 2012, contra R$ 3,2 bilhões no primeiro quadrimestre de 2011. Este resultado decorreu da execução dos seguintes Programas: a) Programa Aquisição do Governo Federal - AGF (crescimento de R$ 1,0 bilhão); b) Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (crescimento de R$ 853,8 milhões); c) Programa de Sustentação do Investimento - PSI (crescimento de R$ 740,0 milhões) e d) Custeio Agropecuário (crescimento de

R$ 708,4 milhões); e

iii) incremento de R$ 1,5 bilhão (18,4%) nos gastos com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), em relação ao mesmo período de 2011. Essa variação é explicada pelos reajustes de 5,9% e de 14,1% do salário mínimo nos anos de 2011 e 2012, respectivamente.

Os dispêndios com a folha salarial registraram decréscimo de 0,24% p.p do PIB, passando de 4,59% em 2011 para 4,35% em 2012. Em termos nominais, houve crescimento de R$ 1,0 bilhão (1,7%), passando de R$ 59,4 bilhões em 2011, para R$ 60,4 bilhões em 2012. No âmbito dos Poderes Legislativo, Judiciário e MPU, houve redução de R$ 1,4 bilhão (10,2%) enquanto no Poder Executivo houve acréscimo de R$ 2,4 bilhões (5,2%). Houve redução no pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pessoal de R$ 821,1 milhões em relação ao mesmo período do ano anterior.

R$ Milhões

Tabela 11 - Subsídios e Subvenções Econômicas [1]
Operações Oficiais de Crédito - Brasil - 2011/2012

Discriminação	Jan - Abr	
	2011	2012
Agricultura	1.724,1	4.122,9
Custeio Agropecuário	346,9	1.055,4
Investimento Rural	23,3	67,7
Preços Agrícolas	-270,3	757,6
EGF	28,4	157,2
AGF	-576,8	450,4
Sistem. de preços	278,0	150,0
Pronaf	1.151,3	2.005,1
Pesa	325,2	107,9
Álcool	-	0,7
Cacau	0,1	0,9
Securitização	-	-
Fundo da Terra/Incra	85,1	42,5
FUNCAFÉ	36,8	35,2
Revitaliza	25,7	50,5
Outros	102,8	926,6
PSI	-	740,0
Op. Microcrédito (FQMPO)	-	85,8
Habitação (PSH)	-	-
FND	-	-20,7
Exportação (Proex)	102,8	28,2
Itaipu[2]	-	93,3
Total	**1.826,8**	**5.049,6**

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui reordenamento de passivos e despesas com subvenção aos fundos regionais.
2. Refere-se a subvenção parcial à remuneração por cessão de energia elétrica de Itaipu, conforme Decreto Legislativo nº 129/2011.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até abril de 2012, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, relativos a custeio e investimento, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), correspondeu a R$ 13,3 bilhões. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Saúde (R$ 3,9 bilhões), da Educação (R$ 3,4 bilhões), da Defesa (R$ 1,5 bilhão) e da Ciência e Tecnologia (R$ 726,9 milhões).

Gráfico 10. Execução de Restos a Pagar
Brasil - 2011/2012 - R$ Bilhões

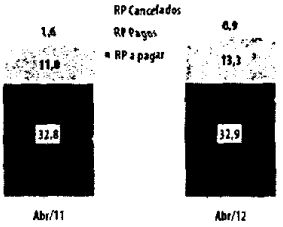


Tabela 12 - Quantidade de Benefícios Emitidos LOAS - Média Acumulada no Ano
Brasil - 2007 /2012

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idosos	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Necessidades Especiais	Variação em relação à média do ano anterior
média 2007	2.575.467,0	7,8%	1.230.649,3	0,5%	1.335.817,8	6,3%
média 2008	2.810.538,0	9,1%	1.360.235,3	9,7%	1.450.302,8	8,6%
média 2009	3.052.295,3	8,6%	1.487.566,1	9,4%	1.564.729,2	7,9%
média 2010	3.290.375,3	7,8%	1.583.853,0	6,5%	1.706.522,3	9,1%
média 2011	3.506.563,7	6,6%	1.658.459,3	4,7%	1.848.104,3	8,3%
Jan-Abr/07	2.507.670,5	-	1.201.526,8	-	1.306.143,8	-
Jan-Abr/08	2.724.998,8	8,7%	1.316.853,0	9,6%	1.408.145,8	7,8%
Jan-Abr/09	2.981.123,3	9,4%	1.447.978,3	10,0%	1.533.145,0	8,9%
Jan-Abr/10	3.209.653,3	7,7%	1.555.132,0	7,4%	1.654.521,3	7,9%
Jan-Abr/11	3.439.119,3	7,1%	1.636.079,5	5,2%	1.803.039,8	9,0%
Jan-Abr/12	3.623.676,5	5,4%	1.697.281,0	3,7%	1.926.395,5	6,8%

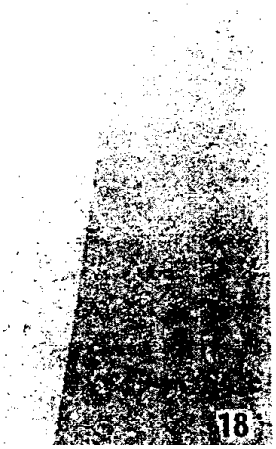
Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

% PIB

Tabela 13 - Despesas do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Jan - Abr	
	2011	2012
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL	10,48%	11,08%
Pessoal e Encargos Social	4,59%	4,35%
Custeio e Capital	5,84%	6,68%
Despesas do FAT	0,60%	0,64%
Subsídios e Subvenções [1]	0,25%	0,46%
LOAS/RMV	0,63%	0,69%
Outras	4,36%	4,89%
Transferências ao Bacen	0,05%	0,05%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui despesas com subvenção aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com reordenamento de passivos.



Previdência
Social

R$ Milhões

Tabela 14 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação do Resultado	Mar/12	Abr/12	Variação %	Jan - Abr		Variação %
				2011	2012	
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	22.221,4	21.765,6	-2,1%	71.459,8	82.387,0	15,3%
Arrecadação Bruta	24.484,2	24.003,8	-2,0%	80.682,5	93.102,9	15,4%
Contribuição Previdenciária	20.889,3	21.541,1	3,1%	72.976,0	83.777,1	14,8%
Simples	3.347,2	2.200,5	-34,3%	6.931,1	8.532,5	23,1%
CPT	20,1	34,4	71,6%	115,2	94,4	-18,0%
Depósitos Judiciais	219,5	217,6	-0,9%	620,2	658,9	6,2%
Refis	8,2	10,1	23,7%	40,0	40,0	-0,1%
(-) Restituição/Devolução	-71,7	-52,3	-27,1%	-212,1	-342,9	61,7%
(-) Transferências a Terceiros	-2.191,2	-2.185,9	-0,2%	-9.010,6	-10.373,0	15,1%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	23.985,9	27.081,2	12,9%	86.662,3	97.616,0	12,6%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-1.764,5	-5.315,7	201,3%	-15.202,4	-15.229,0	0,2%
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB				-1,18%	-1,10%	

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em abril de 2012, a Previdência Social registrou déficit de R$ 5,3 bilhões contra déficit de R$ 1,8 bilhão em março, em virtude do pagamento de precatórios e sentenças judiciais neste mês.

Previdência Social
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

Em abril de 2012, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 5,3 bilhões, contra um déficit de R$ 1,8 bilhão em março. O principal fator que contribuiu para este resultado foi o aumento de R$ 3,1 bilhões (12,9%) nos benefícios previdenciários, frente aos de março, totalizando R$ 27,1 bilhões em abril de 2012. Esse incremento deve-se, em grande medida, ao pagamento de precatórios previdenciários no montante de R$ 2,9 bilhões em abril frente a R$ 325,4 milhões no mês anterior, com crescimento de R$ 2,6 bilhões.

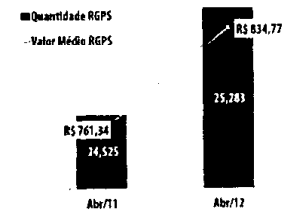
Previdência Social
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

Em relação ao primeiro quadrimestre do ano anterior, o déficit previdenciário diminuiu 0.08 p.p. do PIB, passando de 1.18% em 2011, para 1.10% do PIB em 2012. Em termos nominais, o aumento registrado foi de R$ 26,6 milhões (0,2%). A arrecadação líquida apresentou aumento de R$ 10,9 bilhões (15,3%) devido ao crescimento da massa salarial, que repercute nas contribuições sobre a folha de pagamento. A variação nominal da massa salarial apurada pela Pesquisa Mensal

de Emprego (PME/IBGE), entre dezembro de 2011 e março de 2012, apresentou crescimento de 15,6% comparada à igual período do ano anterior.

As despesas com benefícios apresentaram aumento de R$ 10,9 bilhões (12,6%) comparativamente ao primeiro quadrimestre de 2011 devido, principalmente, aos seguintes fatores:

Gráfico 11. Benefícios Emitidos da Previdência Brasil - 2011/2012 - Média



No primeiro quadrimestre deste ano, o déficit da previdência reduziu-se de 1,18% para 1,10% do PIB comparativamente ao mesmo período do ano passado.

i) aumento de R$ 73,4 (9,6%) no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do piso; e

ii) elevação de 758,6 mil (3,1%) na quantidade média mensal de benefícios pagos.

No estoque de benefícios de 2012, comparado ao de 2011, destacam-se os aumentos de 550.5 mil aposentadorias (3,5%), de 168,0 mil pensões por morte (2,5%) e 24,8 mil benefícios de auxílio-doença (1,8%).

Em mil benefícios

Tabela 15 - Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Mar/12	Abr/12	Variação %	Jan - Abr 2011	Jan - Abr 2012	Variação %
BENEFÍCIOS DO RGPS	25.304	25.373	0,3%	24.525	25.283	3,1%
Previdenciários	24.474	24.545	0,3%	23.700	24.453	3,2%
Aposentadorias	16.255	16.311	0,3%	15.696	16.238	3,5%
Idade	8.521	8.551	0,4%	8.210	8.512	3,7%
Invalidez	3.021	3.028	0,2%	2.965	3.019	1,8%
Tempo de contribuição	4.713	4.732	0,4%	4.520	4.707	4,1%
Pensão por morte	6.834	6.857	0,3%	6.660	6.829	2,5%
Auxílio-Doença	1.244	1.235	-0,7%	1.213	1.243	2,5%
Salário - maternidade	72	75	4,5%	70	72	2,5%
Outros	70	72	3,2%	61	70	14,8%
Acidentários	829	827	-0,2%	825	830	0,6%
Aposentadorias	176	176	0,5%	168	175	4,5%
Pensão por morte	124	123	-0,1%	125	124	-1,2%
Auxílio - doença	172	169	-1,8%	179	173	-3,2%
Auxílio - acidente	290	291	0,2%	282	290	2,7%
Auxílio - suplementar	68	68	-0,4%	71	68	-4,5%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs - Dados sujeitos a alteração.

Tabela 16 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	R$ Milhões		Variação %	% PIB	
	Jan - Abr			Jan - Abr	
	2011	2012		2011	2012
CONTRIBUIÇÃO	71.459,8	82.387,0	15,3%	5,53%	5,94%
Urbano	69.881,0	81.233,4	16,2%	5,40%	5,85%
Rural	1.578,8	1.609,4	1,9%	0,12%	0,12%
BENEFÍCIOS	86.662,3	97.616,0	12,6%	6,70%	7,03%
Urbano	67.673,4	75.594,5	11,7%	5,23%	5,45%
Rural	18.988,9	22.021,5	16,0%	1,47%	1,59%
RESULTADO PRIMÁRIO	-15.202,4	-15.229,0	0,2%	-1,18%	-1,10%
Urbano	2.207,6	5.055,2	129,0%	0,17%	0,36%
Rural	-17.410,1	-20.284,2	16,5%	-1,35%	-1,46%

Fonte: Ministério da Previdência Social

Obs. 1: Dados sujeitos a alteração.

Obs. 2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Dívida Líquida do Tesouro Nacional

A Dívida Líquida do Tesouro Nacional – DLTN alcançou o montante de R$ 944,0 bilhões em abril de 2012. Comparativamente ao mês anterior houve aumento de R$ 860,5 milhões, consequência do aumento de R$ 5,6 bilhões no estoque da dívida externa líquida, compensado pela redução de R$ 4,8 bilhões na dívida interna líquida.

Em abril de 2012, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional atingiu 22,3% do PIB, apresentando redução de 1,0 p.p. em comparação a abril de 2011. Em relação a março de 2012, a redução foi de 0,2 p.p do PIB.

R$ Milhões

Tabela 17 - Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

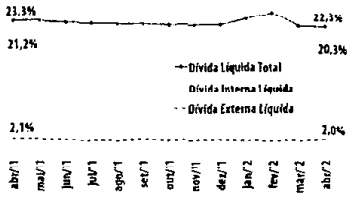
Discriminação	Mar/12	Abr/12	Variação %	Abr/11	Abr/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	863.552,0	858.783,2	-0,6%	829.439,2	858.783,2	3,5%
Dívida Interna	2.561.689,5	2.614.426,8	2,1%	2.354.545,6	2.614.426,8	11,0%
Haveres Internos	1.698.137,5	1.755.643,6	3,4%	1.525.106,5	1.755.643,6	15,1%
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	79.636,0	85.265,3	7,1%	81.278,1	85.265,3	4,9%
Dívida Externa	80.032,6	85.733,2	7,1%	81.600,8	85.733,2	5,1%
Haveres Externos	396,6	467,9	18,0%	322,7	467,9	45,0%
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	943.188,0	944.048,5	0,1%	910.717,3	944.048,5	3,7%
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	22,5%	22,3%		23,3%	22,3%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação a abril de 2011, a DLTN aumentou R$ 33,3 bilhões. Essa diferença é resultado do aumento de R$ 29,3 bilhões no estoque da dívida interna líquida e de R$ 4,0 bilhões no estoque da dívida externa líquida.

Em % do PIB, a DLTN reduziu 1,0 p.p no mesmo período, passando de 23,3% em abril de 2011 para 22,3% em abril de 2012.

Gráfico 12. Dívida Líquida do Tesouro Nacional 2011/2012 - % PIB





Dívida Interna
Líquida

R$ Milhões

Tabela 18 - Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Mar/12	Abr/12	Variação %	Abr/11	Abr/12	Variação %
I. DÍVIDA INTERNA	2.561.689,5	2.614.426,8	2,1%	2.354.545,6	2.614.426,8	11,0%
Dívida Mobiliária	2.552.820,8	2.605.880,3	2,1%	2.341.702,0	2.605.880,3	11,3%
DPMFi em Poder do Público [1]	1.775.901,2	1.794.708,1	1,1%	1.653.078,6	1.794.708,1	8,6%
DPMFi em Poder do Banco Central	807.570,3	842.898,3	4,4%	718.842,1	842.898,3	17,3%
(-) Aplicações em Títulos Públicos [2]	-30.650,7	-31.726,1	3,5%	-30.218,7	-31.726,1	5,0%
Demais Obrigações Internas	8.868,8	8.546,4	-3,6%	12.843,6	8.546,4	-33,5%
II. HAVERES INTERNOS	1.698.137,5	1.755.643,6	3,4%	1.525.106,5	1.755.643,6	15,1%
Disponibilidades Internas	496.530,6	546.733,4	10,1%	432.057,2	546.733,4	26,5%
Haveres junto aos Governos Regionais	483.994,7	485.791,2	0,4%	481.784,8	485.791,2	0,8%
Haveres da Administração Indireta	269.691,2	272.963,3	1,2%	243.159,1	272.963,3	12,3%
Haveres Administrados pela STN	447.921,0	450.155,6	0,5%	368.105,4	450.155,6	22,3%
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	863.552,0	858.783,2	-0,6%	829.439,2	858.783,2	3,5%
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/ PIB [3]	20,6%	20,3%		21,2%	20,3%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Incluí FDA e dívida securitizada.
2. Refere-se a aplicações do FAT e fundos públicos em títulos públicos federais.
3. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em relação ao PIB, a Dívida Interna Líquida apresentou um decréscimo de 0,9 p.p. em comparação a abril de 2011.

No mês de abril, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 858,8 bilhões, apresentando, em relação ao mês anterior, uma diminuição de R$ 4,8 bilhões, resultado do efeito conjugado do aumento de R$ 52,7 bilhões no estoque da dívida interna bruta e do crescimento de R$ 57,5 bilhões nos haveres internos. Como percentual do PIB, a Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional representou o equivalente a 20,3% em abril de 2012.

Relativamente ao ano anterior, houve aumento de R$ 29,3 bilhões, passando de R$ 829,4 bilhões, em abril de 2011, para R$ 858,8 bilhões, em abril de 2012. Esse comportamento decorreu do aumento de R$ 259,9 bilhões no estoque da dívida interna bruta, compensado pelo crescimento de R$ 230,5 bilhões nos haveres internos. Em relação ao PIB, houve diminuição de 0,9 p.p., passando de 21,2% para 20,3%.

A Dívida Mobiliária (Dívida Pública Mobiliária Federal interna – DPMFi), descontadas as aplicações do FAT e de outros fundos públicos em títulos federais, aumentou R$ 53,1 bilhões em relação ao mês anterior. Essa variação da DPMFi pode ser explicada pela emissão líquida de R$ 32,9 bilhões ocorrida no período. A apropriação de juros foi de R$ 21,2 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 19 - Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Mar/12	Abr/12	Variação %	Abr/11	Abr/12	Variação %
EM PODER DO PÚBLICO	1.775.901,2	1.794.708,1	1,1%	1.653.078,6	1.794.708,1	8,6%
LFT	475.496,3	477.900,2	0,5%	544.186,9	477.900,2	-12,2%
LTN	491.030,2	489.538,8	-0,3%	341.510,3	489.538,8	43,3%
NTN-B	514.458,6	527.459,5	2,5%	421.960,9	527.459,5	25,0%
NTN-C	61.848,2	62.153,7	0,5%	60.086,4	62.153,7	3,4%
NTN-F	198.190,5	202.377,7	2,1%	250.571,2	202.377,7	-19,2%
Demais [1]	34.877,4	35.278,2	1,1%	33.862,8	35.278,2	4,2%
APLICAÇÕES EM TÍTULOS PÚBLICOS	-30.650,7	-31.726,1	3,5%	-30.218,7	-31.726,1	5,0%
EM PODER DO BANCO CENTRAL	807.570,3	842.898,3	4,4%	718.842,1	842.898,3	17,3%
TOTAL	2.552.820,8	2.605.880,3	2,1%	2.341.702,0	2.605.880,3	11,3%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui TDA e dívida securitizada.

Na carteira de títulos em poder do público, o aumento de R$ 18,8 bilhões no mês está associado à apropriação de juros no valor de R$ 14,4 bilhões e à emissão líquida de R$ 4,4 bilhões. Na carteira do Banco Central o aumento de R$ 35,3 bilhões pode ser explicado pela emissão de títulos no valor de R$ 28,4 bilhões e apropriação de juros no valor de R$ 6,9 bilhões.

R$ Milhões

Tabela 20 - Variação da Dívida Mobiliária Interna do Tesouro Nacional [1] - Brasil - 2012

Discriminação	Saldo	Fatores de Variação [2]			Saldo
	Mar/12	Emissões	Resgates [3]	Juros [4]	Abr/12
EM PODER DO PÚBLICO	1.775.901,2	32.696,2	-28.258,4	14.369,1	1.794.708,1
LFT	475.496,3	1.586,3	-2.560,4	3.377,9	477.900,2
LTN	491.030,2	17.918,7	-23.537,6	4.127,5	489.538,8
NTN-B	514.458,6	10.224,3	-618,1	3.394,7	527.459,5
NTN-C	61.848,2	-	-682,7	988,2	62.153,7
NTN-F	198.190,5	2.347,5	-7,0	1.846,7	202.377,7
Demais [5]	34.877,4	619,4	-852,6	634,1	35.278,2
EM PODER DO BANCO CENTRAL	807.570,3	28.447,5	0,0	6.880,5	842.898,3
TOTAL	2.583.471,5	61.143,7	-28.258,4	21.249,6	2.637.606,5

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações oficiais em títulos públicos.
2. Valores negativos (positivos) indicam decréscimo (acréscimo) ao saldo da obrigação.
3. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos e outros ajustes.
4. Refere-se aos juros apropriados por competência.
5. Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.

Os haveres internos do Tesouro Nacional cresceram R$ 57,5 bilhões em relação ao mês anterior, refletindo o maior volume das disponibilidades internas, e o aumento de R$ 3,3 bilhões nos haveres da administração indireta, de R$ 2,2 bilhões nos haveres administrados pela STN e de R$ 1,8 bilhão nos haveres junto aos governos regionais.

R$ Milhões

Tabela 21 - Haveres Internos do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012						
Discriminação	Mar/12	Abr/12	Variação %	Abr/11	Abr/12	Variação %
DISPONIBILIDADES INTERNAS	496.530,6	546.733,4	10,1%	432.057,2	546.733,4	26,5%
HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	483.994,7	485.791,2	0,4%	481.784,8	485.791,2	0,8%
Lei 9.496/97	370.239,3	372.111,1	0,5%	360.930,9	372.111,1	3,1%
MP 2.185/01	59.725,0	60.174,5	0,8%	58.057,3	60.174,5	3,6%
Lei 8.727/93	25.561,1	25.085,5	-1,9%	32.348,1	25.085,5	-22,5%
Antecipação de Royalties	7.574,1	7.608,2	0,4%	9.293,5	7.608,2	-18,1%
Bônus Renegociados	4.944,9	4.836,1	-2,2%	4.721,1	4.836,1	2,4%
Demais Haveres	15.950,3	15.975,8	0,2%	16.433,9	15.975,8	-2,8%
HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	269.691,2	272.963,3	1,2%	243.159,1	272.963,3	12,3%
FAT	159.905,6	161.604,5	1,1%	150.092,9	161.604,5	7,7%
Fundos Regionais	68.477,8	69.249,4	1,1%	60.553,8	69.249,4	14,4%
Demais	41.307,8	42.109,4	1,9%	32.512,4	42.109,4	29,5%
HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	447.921,0	450.155,6	0,5%	368.105,4	450.155,6	22,3%
TOTAL	1.698.137,5	1.755.643,6	3,4%	1.525.106,5	1.755.643,6	15,1%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Nos haveres da administração indireta, houve aumento de R$ 1,7 bilhão no saldo do FAT, de R$ 771,6 milhões nos saldos dos Fundos Constitucionais Regionais e de R$ 801,5 milhões nos saldos dos demais fundos. Nos saldos dos haveres administrados pela STN, os aumentos mais significativos foram influenciados pela variação do dólar, que no mês teve alta de 3,83%. Destacam-se os aumentos verificados nos saldos dos haveres de legislação específica (R$ 1, 4 bilhão) e das operações estruturadas (R$ 660,4 milhões).

Quanto aos haveres junto aos governos regionais, houve aumento de R$ 2,3 bilhões nas dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nº 9.496/97 e MP nº 2.185/01. O saldo das dívidas refinanciadas pela Lei nº 8.727/93 reduziu R$ 475,6 milhões no mesmo período.

Dívida Externa Líquida

Em abril de 2012, a Dívida Externa Líquida totalizou R$ 85,3 bilhões, equivalentes a 2,0% do PIB, valor inferior, em 0,1 p.p. ao registrado em abril do ano anterior.

R$ Milhões

Tabela 22 Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional Brasil 2011 / 2012

Discriminação	Mar/12	Abr/12	Variação %	Abr/11	Abr/12	Variação %
I. DÍVIDA EXTERNA	80.031,6	85.733,2	7,1%	81.600,8	85.733,2	5,1%
Dívida Mobiliária	69.010,3	74.501,0	8,0%	62.612,6	74.501,0	19,0%
Euro	4.202,2	4.356,6	3,7%	4.638,9	4.356,6	-6,1%
Global US$	53.022,9	55.118,3	4,0%	46.040,1	55.118,3	19,7%
Global BRL	*11.700,4*	*14.937,6*	*27,7%*	*11.810,9*	*14.937,6*	*26,5%*
Demais	84,9	88,5	4,3%	122,7	88,5	-27,9%
Dívida Contratual	11.022,2	11.232,2	1,9%	18.988,2	11.232,2	-40,8%
Organismos Internacionais	6.638,6	6.810,1	2,6%	15.485,2	6.810,1	-56,0%
Bancos Privados e Agências Governamentais	4.383,6	4.422,0	0,9%	3.503,0	4.422,0	26,2%
II. HAVERES EXTERNOS	396,6	467,9	18,0%	322,7	467,9	45,0%
Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	396,6	467,9	18,0%	322,7	467,9	45,0%
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL	79.636,0	85.265,3	7,1%	81.278,1	85.265,3	4,9%
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [1]	1,9%	2,0%		2,1%	2,0%	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Em abril, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional totalizou R$ 85,3 bilhões, contra R$ 79,6 bilhões em março. Houve aumento de R$ 5,6 bilhões em relação ao mês anterior. O efeito da valorização cambial representou no mês um crescimento de R$ 2,6 bilhões e a apropriação de juros totalizou R$ 588,3 milhões. Houve emissão líquida de R$ 2,5 bilhões no mesmo período.

R$ Milhões

Tabela 23 - Variação da Dívida Externa do Tesouro Nacional - Brasil - 2011 / 2012

Discriminação	Saldo Mar/12	Fatores de Variação [2]				Saldo Abr/12
		Emissões	Resgates [1]	Juros [2]	Variação Cambial	
DÍVIDA MOBILIÁRIA [3]	69.010,3	3.116,12	-319,6	537,23	2.156,88	74.501,0
Global US$	53.022,9	-	-285,2	352,3	2.028,3	55.118,3
Euro	4.202,2	-	-	29,0	125,4	4.356,6
Global BRL	11.700,4	3.116,12	-34,3	155,4	-	14.937,6
Demais	84,9	-	-	0,4	3,2	88,5
DÍVIDA CONTRATUAL	11.022,2	17,2	-284,9	51,1	426,5	11.232,2
Org Internacionais	6.638,6	17,2	-125,3	25,7	253,8	6.810,1
Bancos Privados/Agencias Governamentais	4.383,6	-	-159,6	25,3	172,7	4.422,0
TOTAL	80.032,6	3.133,3	-604,4	588,3	2.583,4	85.733,2

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. Inclui cancelamentos referentes a permuta de títulos, pagamentos antecipados e outros ajustes.
2. Refere-se aos juros nominais apropriados por competência na moeda de referência, convertido para moeda local pela taxa de câmbio de final de período.
3. A partir de Jan/2010, o estoque da dívida mobiliária passou a ser apurado pelo método da TIR, alinhando-se a metodologia utilizada na apuração do estoque da DPMFi.

Comparativamente ao ano anterior, o crescimento foi de R$ 4,0 bilhões, passando de R$ 81,3 bilhões, em abril de 2011, para R$ 85,3 bilhões, em abril de 2012. Do estoque total da dívida externa, a dívida mobiliária corresponde a 86,9% (R$ 74,5 bilhões) e a dívida contratual representa 13,1% (R$ 11,2 bilhões).

Em proporção do PIB, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional cresceu 0,1 p.p. no mês. Comparativamente ao ano anterior houve redução de 0,1 p.p., passando de 2,1%, em abril de 2011 para 2,0% em abril de 2012.



Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Receitas Primárias do Governo Central

Tabela A3 – Despesas primárias do Governo Central

Tabela A4 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A5 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores):

Tabela A6 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A8 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações:

Tabela A9 – Investimento do Governo Federal por Órgão

e) Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação



Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito

Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – título representativo da dívida do FCVS
DPFe – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

TESOURONACIONAL

TABELA A1 - RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL*

R$ milhões

	Abr/2011	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr/2012
I. RECEITA TOTAL	89.354,9	75.600,4	83.665,4	90.139,5	74.965,2	8.476,1	86.715,0	79.716,3	100.362,3	102.443,9	77.758,2	83.101,9	96.812,1
I.1. Receitas do Tesouro	78.588,1	58.326,5	63.849,1	70.168,3	54.295,6	8.473,3	65.988,5	58.953,7	84.718,5	82.850,3	58.717,5	63.932,7	74.804,1
I.1.1. Receita Bruta	70.914,5	56.900,5	66.262,6	72.684,3	56.611,4	9.906,5	68853,6	60.711,5	85.554,4	83.365,6	59.324,5	61.124,5	75.459,6
- Impostos	34.513,1	25.932,2	29.748,9	32.464,5	25.321,3	5.435,0	35366,3	27.849,0	32.952,3	41.371,9	25.671,4	30.135,5	37.069,4
- Contribuições	23.609,2	21.309,2	22.377,0	30.757,5	23.171,2	2.753,7	25308,9	23.088,6	22.767,6	30.666,5	22.883,5	23.722,4	25.436,0
- Demais[1]	12.793,2	9.459,1	14.156,9	9.462,3	8.118,9	1.720,8	8180,5	9.813,7	9.834,5	10.346,5	10.989,6	7.263,6	12.954,2
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
I.1.2. (-) Restituições	-328,4	-403,9	-2.433,6	-2.489,6	-2.316,7	1.336,7	-2841,9	-1.817,9	-6452	-736,3	-607,0	-439,9	-550,0
I.1.3. (-) Incentivos Fiscais	0,0	-170,0	0,0	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8	-105,5
I.2. Receitas da Previdência Social	10.546,2	19.039,8	19.612,1	19.756,1	20.430,9	8.793,4	20521,6	20.559,6	34.899,2	19.597,7	18.862,3	22.221,4	21.765,6
I.2.1. Receitas da Previdência Social - Urbana[2]	10.064,0	18.542,2	19.147,1	19.314,0	19.978,4	8.309,4	20047,9	20.119,3	34.176,8	19.210,8	18.445,8	21.788,5	21.204,8
I.2.2. Receitas da Previdência Social - Rural[2]	482,2	497,6	465,0	442,1	472,5	484,0	473,7	439,7	722,4	386,9	416,5	432,9	560,8
I.3. Receitas do Banco Central	223,6	234,1	204,1	215,1	229,4	219,5	204,9	203,7	942,7	195,8	238,4	227,8	242,5
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	14.397,7	19.281,9	13.984,7	12.340,1	14.168,4	9.633,4	15247,2	15.512,4	19.377,7	15.622,5	16.190,9	12.285,9	16.557,7
II.1. Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	10.779,2	12.259,1	11.128,2	9.512,1	9.802,4	7.869,4	10374,9	10.967,7	15.447,4	11.290,6	13.816,2	9.453,0	11.859,7
II.2. Lei Complementar 87/ Lei Complementar 116[3]	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	812,5	812,5	8125	162,5	162,5	162,5	162,5
II.3. Transferências da Cide	477,6	0,0	0,0	565,1	0,0	0,0	589,6	0,0	0,0	447,5	0,0	0,0	292,2
II.4. Demais	2.978,3	3.860,3	2.694,0	2.100,4	4.223,5	1.601,5	3470,2	3.412,2	3.117,8	3.721,4	4.212,2	2.660,4	4.243,3
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	74.957,2	56.318,5	69.680,7	77.799,4	60.796,8	8.842,7	71467,7	64.203,9	80.984,6	86.821,5	59.567,3	70.816,0	80.254,5
IV. DESPESA TOTAL	59.413,0	55.158,4	59.100,5	56.458,1	58.238,0	60.427,3	59962,4	59.813,5	78.967,0	66.005,5	54.194,7	62.188,5	69.642,1
IV.1. Pessoal e Encargos Sociais[4]	16.393,2	13.859,5	13.789,0	17.350,6	13.501,9	9.705,8	13330,9	15.313,9	18.847,0	16.318,1	14.225,8	13.895,1	15.977,4
IV.2. Benefícios Previdenciários	24.278,6	21.459,8	21.515,9	21.840,9	24.376,9	20.143,9	21849,8	24.775,7	29.813,3	22.603,1	23.945,8	23.985,9	27.081,2
IV.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbano[2]	16.974,5	16.763,9	16.786,5	17.091,3	18.256,5	15.532,0	17148,9	18.680,1	24.150,4	17.405,5	18.942,7	18.591,2	21.024,9
IV.2.2. Benefícios Previdenciários - Rural[2]	5.301,1	4.695,8	4.729,4	4.749,6	6.118,0	5.611,9	4702,9	6.115,6	5.662,9	5.197,3	5.003,1	5.394,7	6.056,4
IV.3. Custeio e Capital	18.286,8	19.364,2	23.334,1	26.798,7	19.891,7	20.118,9	24120,2	19.218,4	29.402,6	28.718,8	15.628,5	24.534,6	25.481,3
IV.3.1. Despesa do FAT	1.839,0	2.221,7	2.036,8	7.577,0	3.113,7	3.242,3	3435,0	2.444,0	2.847,5	2.345,0	1.539,1	2.773,4	2.179,4
- Abono e Seguro Desemprego	1.805,4	2.146,4	1.995,3	7.536,7	3.059,6	3.216,0	3410,3	2.311,4	2.784,9	2.315,6	1.507,2	2.729,9	2.155,3
- Demais Despesas do FAT	33,6	75,3	41,5	40,2	54,2	26,3	24,7	12,6	62,6	30,3	32,0	43,5	24,2
IV.3.2. Subsídios e Subvenções Econômicas[5]	644,3	635,9	1.470,4	1.204,8	520,2	455,2	1527,5	685,5	870,9	3.256,2	408,4	626,2	2.078,4
- Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	275,1	262,6	1.087,2	1.001,3	203,5	165,5	1425,8	287,2	518,1	2.845,3	85,6	388,3	1.730,3
- Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	369,1	373,3	383,2	203,5	316,7	289,8	101,7	398,3	352,8	410,9	322,8	237,9	348,1
IV.3.3. Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV)[6]	2.067,8	2.072,2	2.080,2	2.092,2	2.062,8	2.098,6	2113,7	2.112,7	2.121,2	2.301,0	2.425,6	2.441,1	2.447,8
IV.3.4. Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
IV.3.5. Outras Despesas de Custeio e Capital	13.735,7	14.434,4	17.746,8	15.924,7	14.165,0	14.321,9	17044,0	14.116,2	23.557,3	18.815,5	11.255,3	18.993,9	18.777,6
- Outras Despesas de Custeio	10.054,5	10.644,5	12.778,2	11.101,4	10.909,6	9.850,6	12290,0	10.397,4	15.586,0	11.102,3	9.389,1	12.902,2	13.351,1
- Outras Despesas de Capital[6]	3.681,2	3.790,0	4.968,5	4.823,3	3.255,3	3.471,2	4754,0	3.218,8	7.971,3	7.713,2	1.866,2	6.091,7	5.426,6
IV.4. Transferência do Tesouro ao Banco Central	185,8	203,1	185,3	185,5	187,0	181,3	185,2	115,2	173,4	158,5	186,6	182,1	182,9
IV.5. Despesas do Banco Central	274,6	269,7	316,2	282,3	278,8	278,8	278,8	310,3	728,4	207,2	208,1	290,6	319,3
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB[7]	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	15.542,2	4.162,1	10.580,2	11.341,4	2.560,8	5.415,4	11505,3	4.390,4	2.017,6	20.816,0	5.372,6	7.627,5	11.212,3
VI.1. Tesouro Nacional	21.323,7	5.608,5	12.596,1	13.493,4	6.525,1	4.834,0	12905,4	9.033,7	-3.092,6	23.832,8	10.485,7	9.455,0	16.804,8
VI.2. Previdência Social (RGPS)[4]	-5.729,5	-2.419,8	-1.903,8	-2.084,8	-3.926,0	9.350,4	-1328,1	-4.216,7	4.885,0	-3.005,4	-5.143,4	-1.784,5	-5.315,7
VI.2.1. Previdência Social (RGPS) - Urbano[2]	-910,6	1.778,4	2.360,7	2.222,7	1.719,4	4.222,5	2901,0	1.599,2	10.026,2	1.774,8	-96,8	3.197,3	179,9
VI.2.2. Previdência Social (RGPS) - Rural[2]	-4.818,9	-4.198,2	-4.264,5	-4.307,5	-5.645,5	5.127,9	-4229,1	-5.815,9	-5.140,3	-4.780,2	-5.046,8	-4.981,8	-5.495,6
VI.3. Banco Central[8]	-52,0	-26,6	-112,0	-67,2	-58,3	-68,2	-72,0	-116,6	224,3	-11,4	30,3	-63,0	-76,9
VII. AJUSTE METODOLÓGICO[9]	79,6	211,8	137,8	20,6	199,8	104,4	0,0	0,0	0,0	147,5	144,0	154,6	159,4
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-401,7	79,3	-1.014,1	-443,7	-709,5	462,5	181,4	97,7	481,3	-730,3	-298,1	-328,1	nd
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII +VIII)[10]	15.220,1	4.452,1	9.704,0	10.918,2	2.031,0	5.982,2	11493,8	4.488,1	2.501,9	20.233,2	5.316,5	7.454,1	nd
X. JUROS NOMINAIS[11]	-14.405,8	-17.409,8	-16.329,3	-16.755,4	-19.244,1	-11.434,1	-14524,7	-13.579,7	-15.972,8	-18.048,7	-14.362,3	-17.792,4	nd
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)[11]	814,4	-12.957,5	-6.625,5	-5.837,2	-17.213,1	-5.471,9	-3120,8	-9.071,6	-13.471,0	2.184,4	-9.045,8	-10.338,3	nd
Memo:													
Parcela patronal da CPSS[4]	998,7	976,3	1.052,1	1.055,4	1.019,2	1.021,5	1007,8	1.760,0	1.356,6	1.106,3	996,2	1.011,3	1.008,5
RMV[6]	151,5	149,7	148,1	146,7	145,0	143,3	142,2	98,1	139,2	150,8	156,8	154,7	153,5

[1] Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revistos, sujeitos à alteração. A partir de 01/03/2012 inclui recursos da complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição) conforme previsto na Portaria STN nº 278 de 19/04/2012.

[2] Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal a parcela patronal da CPSS ao servidor público federal, sem efeito no resultado primário consolidado

[3] Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria

[4] Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006)

[5] Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais a partir de 2005 despesas com reodenamento de passivos

[6] Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central.

* Apurado pelo conceito de "Despesas pagas", que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no Siafi após a liquidação dos empenhos. Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior com impacto no caixa no mês de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência com impacto no caixado período seguinte. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais informações da tabela porque esse último corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Corresponde ao investimento dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5),com exceção das despesas financeiras, conforme detalhamento na tabela A). Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP n. 316/2012.

[7] Despesa correspondente à integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsão na Lei nº 11.887/2008 (art. 6º, XIX, "a") e no Decreto nº 6.704/2008

[8] Receita de contribuições menos benefícios previdenciários

[9] Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (transferências do Tesouro Nacional)

[10] Recursos transferidos referentes à amortização de contratos de empréstimos do Tesouro Nacional

[11] Pelo critério "abaixo da linha", sem desconsiderar o efeito do Fundo Soberano do Brasil

TABELA A2 - RECEITAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL [1]

R$ milhões

	Abr/2011	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr/2012
I. RECEITA TOTAL	89.354,9	75.600,4	83.885,4	90.139,5	74.965,2	78.476,1	86.715,0	79.736,3	100382,3	101.443,9	77.758,2	83.101,9	95.812,1
I.1.Receitas do Tesouro	70.586,1	56.326,5	63.849,2	70.168,3	54.293,1	58.4723	65.988,5	58.973,7	64710,5	81.650,6	58.717,6	60.682,7	74.804,1
I.1.1. Receita Bruta	70.914,5	56.800,5	66.282,8	72.684,3	56.611,4	59.9095	68.853,8	60.791,5	65556,4	83.386,8	59.324,5	61.124,5	75.459,6
I.1.1. Impostos	34.513,1	25.932,2	29.748,9	32.484,5	25.321,2	25.4350	35.369,3	27.869,0	32952,3	42.373,8	25.671,4	30.138,5	37.059,4
IR	25.933,8	17.450,7	21.107,9	23.311,3	16.159,8	15.8731	25.429,8	18.328,5	23364,5	32.505,7	17.547,7	21.522,5	27.837,1
IR - Pessoa Física	4.861,4	2.635,7	1.842,2	1.697,4	1.719,3	1.5638	2.383,7	1.414,9	1235,7	1.188,2	657,6	992,6	5.716,8
IR - Pessoa Jurídica	11.160,9	6.182,6	6.673,6	12.380,6	6.080,9	5.8043	12.611,7	6.656,1	6100,6	17.727,1	8.207,9	10.382,5	11.855,8
IR - Retido na Fonte	9.911,6	8.632,2	12.592,0	9.233,0	8.359,6	8.5050	10.431,4	10.257,5	16028,2	13.590,3	8.482,2	10.187,4	10.464,7
RRF - Rendimentos do Trabalho	5.998,6	5.362,2	5.183,1	5.225,7	5.076,6	5.3308	5.199,3	6.577,5	6248,8	6.278,8	5.467,9	6.803,5	6.109,5
RRF - Rendimentos do Capital	2.078,5	1.732,2	5.926,1	1.843,9	1.817,7	1.7651	3.365,9	2.225,4	7339,8	1.078,8	1.688,4	1.804,9	2.465,3
RRF - Remessas ao Exterior	1.293,6	987,8	815,5	1.451,1	884,8	7891	1.288,1	857,6	1782,6	1.442,3	707,2	983,2	1.263,9
RRF - Outros Rendimentos	540,9	550,0	667,3	712,4	580,5	6202	575,0	597,0	657,1	790,4	620,7	575,8	626,1
IPI	3.862,8	3.637,8	3.755,0	4.115,0	3.781,8	4.0737	4.567,3	4.138,5	4036,1	4.582,4	3.487,2	3.602,3	4.201,7
IPI - Fumo	331,4	262,1	304,8	286,3	297,7	3162	305,1	316,8	341,2	324,7	300,4	286,9	409,7
IPI - Bebidas	205,0	222,4	227,8	236,2	231,5	2637	282,1	295,5	203,6	445,8	235,7	252,2	267,1
IPI - Automóveis	628,1	586,3	593,6	587,3	612,6	5851	714,6	470,3	460,6	751,9	404,4	398,0	452,2
IPI - Vinculado àimportação	1.002,4	1.044,3	1.029,4	1.098,3	1.198,9	1.2484	1.355,3	1.444,9	1331,4	1.267,6	1.233,0	1.355,5	1.285,6
IPI - Outros	1.695,9	1.522,6	1.599,3	1.906,9	1.441,0	1.8603	1.929,2	1.911,0	1899,4	1.772,2	1.313,8	1.311,6	1.787,1
IOF	2.802,1	2.669,7	2.810,3	2.833,9	2.904,3	2.7409	2.858,5	2.627,7	2999,7	2.930,6	2.450,9	2.583,4	2.765,4
Imposto de Importação	1.904,2	2.164,8	2.082,3	2.168,8	2.462,8	2.3873	2.427,3	2.744,2	2505,6	2.337,7	2.172,0	2.415,7	2.243,1
Outros	10,2	9,3	13,4	15,5	13,3	3600	68,6	50,1	46,3	17,4	13,6	14,8	12,0
I.1.12. Contribuições	23.608,2	21.409,2	22.377,0	30.757,5	23.171,2	22.7537	25.305,9	23.088,8	22767,6	30.866,5	22.663,5	23.722,4	25.438,0
COFINS	12.677,3	12.643,8	13.192,2	13.398,6	13.834,9	13.5297	13.535,4	13.729,9	13856,2	14.749,8	12.261,9	12.966,0	14.058,8
CPMF	5,3	7,0	4,8	11,2	32,2	79	5,4	23,5	17,3	8,4	42,4	4,5	8,5
CSLL	5.238,1	3.165,5	3.370,4	11.680,3	3.335,1	3.0884	5.921,9	3.585,0	3152,4	9.905,2	4.903,9	5.189,7	5.414,7
CIDE-Combustíveis	883,7	796,3	746,7	774,6	847,4	9119	839,5	636,6	426,1	415,7	399,1	436,1	436,9
Pis/Pasep	3.394,6	3.425,4	3.482,4	3.545,4	3.585,6	3.5659	3.515,7	3.572,4	3885,3	3.993,7	3.443,5	3.577,9	3.684,7
Salário Educação	960,6	981,0	1.010,5	1.010,1	1.043,1	1.2188	1.059,6	1.059,6	1104,3	1.934,7	1.145,9	1.119,4	1.114,1
Outras[1]	448,3	390,1	570,2	357,2	493,8	4310	431,8	461,7	526,1	859,0	466,8	428,9	738,4
I.1.13. Demais	12.793,2	9.459,1	14.156,9	9.462,3	8.118,9	11.7208	8.180,5	9.853,7	9836,5	10.346,5	10.969,6	7.263,6	12.964,2
CPSS[2]	857,0	864,7	885,0	881,9	879,6	9554	837,3	1.421,7	1155,9	900,1	856,2	906,6	868,9
Cota parte de compensações financeiras	4.616,0	1.414,5	1.475,5	5.001,9	1.415,5	1.4173	4.765,5	1.552,0	1590,4	5.518,9	1.556,4	1.491,0	5.690,0
Diretamente arrecadadas	4.819,4	2.324,1	2.244,6	2.776,2	2.401,9	2.5984	2.382,5	3.013,5	2759,5	3.186,0	2.677,7	2.901,2	5.970,2
Concessões	11,4	1.071,9	348,4	55,7	11,4	146	39,8	17,8	2068,1	317,9	15,5	15,1	35,5
Dividendos	2.245,9	2.570,8	2.302,8	1.511,6	932,1	4.5893	9,1	2.100,7	532,7	0,0	4.961,8	3,2	76,6
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	00	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outras	243,4	1.213,2	6.902,6	-785,0	2.478,5	2.1478	146,5	1.328,1	1709,9	423,6	922,1	1.944,5	322,9
I.1.2. (-) Restituições	-328,4	-403,9	-2.433,6	-2.489,6	-2.316,7	-1.3387	-2.641,9	-1.617,9	645,2	-736,3	-607,0	-439,9	-550,0
I.1.3. (-) Incentivos Fiscais	0,0	-70,0	0,0	-26,4	-0,9	-100,4	-23,5	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8	-105,5
I.2 Receitas da Previdência Social	18.546,2	19.039,8	19.612,1	19.756,1	20.450,9	19.793,4	20.521,6	20.859,0	34699,2	19.597,7	18.802,3	22.221,4	21.765,6
Urbana	18.064,0	18.542,2	19.147,1	19.314,0	19.978,4	19.3094	20.047,9	20.139,3	34178,6	19.210,6	18.445,8	21.788,5	21.204,8
Rural	482,2	497,6	465,0	442,1	472,3	484,0	473,7	719,7	522,6	387,1	356,5	432,9	560,8
I.3 Receitas do Banco Central	222,6	234,1	204,1	215,1	220,8	210,5	204,9	203,7	952,7	195,8	238,4	227,8	242,5
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	14.397,7	16.281,9	13.984,7	12.340,1	14.188,8	9.631,4	15.247,2	15.152,4	19377,7	15.622,5	16.190,9	12.285,9	16.557,7
II.1. Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	10.779,2	12.259,1	11.128,2	9.512,1	9.802,6	7.8814	10.314,9	10.907,7	15447,4	11.290,6	13.816,2	9.463,0	11.859,7
II.2. Lei Complementar 87/ Lei Complementar 115[3]	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	1615	812,5	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5
II.3. Transferências da Cide	477,6	0,0	0,0	585,1	0,0	00	589,6	0,0	0,0	447,9	0,0	0,0	292,2
II.4. Demais	2.978,3	3.860,3	2.694,0	2.100,4	4.223,5	1.6015	3.410,2	3.432,2	3117,8	3.721,4	4.212,2	2.660,4	4.243,3
II.4.1. Salário Educação	586,1	577,0	586,2	606,3	606,3	6218	731,3	634,8	635,8	802,2	1.160,8	667,5	671,8
II.4.2. Royalties (lei nº 9.478/97)	791,3	2.767,3	1.044,0	961,3	2.967,3	934,7	1.186,3	2.732,1	1161,1	1.271,8	3.033,9	1.349,4	1.181,4
II.4.3. Fundef/Fundeb	1.586,2	501,5	1.047,8	512,7	634,9	0,0	1.268,0	0,0	1268,0	1.795,7	0,0	605,9	2.372,9
II.4.4. Outras	14,7	14,4	14,3	20,2	16,1	4'0	224,5	65,3	52,9	51,7	17,5	16,8	17,3

* Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revistos, sujeitos a alteração.

[1] A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

- Exclui da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS do servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado.

[2] Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006).

TABELA A3 - DESPESAS PRIMÁRIAS DO GOVERNO CENTRAL [1]

R$ milhões

	Abr/2011	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr/2012
I. DESPESA TOTAL	59.4150	55.158,4	59.100,5	66.458,1	58.236,0	63.427,3	9.962,4	59.873,5	78.907,0	66.6055	54.194,7	63.188,5	69.842,1
I.1. Pessoal e Encargos Sociais [2]	16.3933	13.898,5	13.789,0	17.350,8	13.561,6	13.705,6	15.530,5	15.303,9	18.847,0	16.3181	14.225,8	13.885,1	15.977,4
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	3.1679	778,9	276,1	302 0	136,6	161,7	285,7	56,3	193,6	612	120,0	176,9	2.255,7
I.2. Benefícios Previdenciários	24.2758	21.459,6	21.515,9	21.848,9	24.378,9	29.143,8	31.849,8	24775,7	29.803,3	22.8031	23.845,8	23.985,0	27.081,2
I.2.1. Benefícios Previdenciários - Urbano [4]	18.9745	16.783,9	16.786,5	17.091,3	18.258,9	23.532,0	27.146,9	19500,1	24.193,4	17.4358	18.542,7	18.591,2	21.024,9
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	2.5143	234,8	322,4	292,1	407,3	337,8	247,8	468,3	249,3	1148	247,2	251,9	2.275,7
I.2.1. Benefícios Previdenciários - Rural [3]	5.3011	4.695,8	4.729,4	4.749,6	5.119,9	5.611,9	4.702,9	6175,6	5.662,9	5.1673	5.403,1	5.394,7	6.056,4
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	7066	66,2	90,8	82,3	137,3	80,9	68,4	156,4	93,0	343	72,5	73,5	659,4
I.3. Custeio e Capital	18.3958	18.364,3	23.334,1	26.759,7	19.831,7	20.118,0	24.120,2	19288,4	29.402,8	26.7198	15.629,5	24.836,6	25.481,3
I.3.1. Despesa do FAT	1.8390	2.221,7	2.038,8	7.577,0	3.113,7	3.242,3	3.435,0	2414,0	2.897,5	2.3459	1.539,1	2.773,4	2.179,4
I.3.1.1. Abono e Seguro Desemprego	1.8054	2.146,4	1.995,3	7.538,7	3.059,6	3.216,0	3.410,3	2371,4	2.744,9	2.3156	1.507,2	2.729,9	2.155,3
I.3.1.2. Demais Despesas do FAT	335	75,3	43,5	40,2	54,2	26,3	24,7	42,6	152,6	300	32,0	43,5	24,2
I.3.2. Subsídios e Subvenções Econômicas [5]	6443	635,9	1.470,4	1.204,8	520,2	455,2	1.527,5	505,5	888,9	3.2562	406,4	626,2	2.076,4
I.3.2.1. Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	2751	262,6	1.087,2	1.001,3	203,5	185,5	1.425,8	247,2	581,1	2.8453	85,8	388,3	1.730,3
Equalização de custeio agropecuário	1584	3,1	93,1	45,0	0,0	0,0	411,0	9 0	9,2	4532	0,0	86,7	515,5
Equalização de invest. rural e agroindustrial [6]	01	6,2	-12,4	22,7	-15,8	0,0	-0,4	0,1	0,1	807	0,0	-16,3	5,2
Política de preços agrícolas	-636	60,7	109,3	244,8	-34,5	15,4	471,2	-20,9	-10,5	3738	84,9	140,5	158,4
Equalização Empréstimo do Governo Federal	03	0,0	11,7	1,9	0,0	0,0	34,3	0 2	0,2	538	0,0	26,8	76,6
Equalização Aquisições do Governo Federal	-839	-69,3	57,6	84,9	-34,5	-14,6	164,5	-21 1	-21,7	3000	44,9	83,7	41,8
Garantia à Sustentação de Preços	00	130 0	40,0	158,0	0,0	30,0	272,4	0,0	-29,0	200	40,0	50,0	40,0
Pronaf	1631	122,6	314,1	564,9	-1,6	10,7	153,4	0,3	2,9	1.5469	-0,6	68,3	390,3
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1614	117,1	291,0	542,5	0,0	0 0	133,7	1,3	0,2	1.5282	0,0	47,3	381,5
Concessão de Financiamento [3]	17	5 5	23,2	22,3	-1,6	10,7	19 6	-1,0	-3,1	187	-0,6	21,1	-1,1
Proex	14	30,1	9,7	25,3	62,7	61,4	12,6	-2,5	13,5	-344	-38,3	62,4	38 5
Equalização Empréstimo do Governo Federal	240	0,7	59,2	29,0	0,9	99,5	29,1	31,0	13,4	455	19,3	47,1	36,1
Concessão de Financiamento [3]	-226	29,4	-49,5	-3,8	61,8	-38,5	-16,5	-33,5	9,9	-799	-57,7	15,4	2,4
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6]	64	15,7	126,4	64 8	23,1	0,0	19 1	49,3	246,0	446	0,0	0,0	53 3
Álcool										07	0,0	0,0	0 0
Cacau	00	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	05	0,0	0,0	0,0
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH	00	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	00	0,0	0,0	0,0
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	00	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	00	0,0	0,0	0,0
Fundiário/Terra/ INCRA [7]	242	17,7	17,2	33,3	125,9	32,8	143 1	42,6	248,5	188	0,4	12,6	10,7
Funcafé	52	5,4	0,8	0,6	1,2	1,9	2,0	5,1	-0,9	113	7,3	7,9	9,6
Revitaliza	00	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	614	0,0	-10,8	0,0
Programa de Sustentação ao Investimento (PSI)	00	0,0	429,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	2400	0,0	0,0	500,0
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EGMPO)										374	20 8	12,5	15,3
Fundonacional de desenvolvimento (FND) [8]	00	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-67	-5 8	-3,2	-5,0
Capitalização à Emgea	00	0,0	0,0	0,0	42,9	43,4	148,2	148,2	194,4	00	0,0	0,0	0,0
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu							85,7	15,8	17,0	170	17,1	29,8	29,4
I.3.2.2. Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	3691	373,3	383,2	203,5	316,7	269,6	101,7	356,3	310,6	4109	322,5	237,9	346,1
I.3.3. Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV)	2.0678	2.072,2	2.080,2	2.092,2	2.092,8	2.098,6	2.113,7	2112,7	2.111,2	2.3010	2.425,6	2.441,1	2.447,8
I.3.4. Capitalização da Petrobras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
I.3.5. Outras Despesas de Custeio e Capital	13.7357	14.434,4	17.746,8	15.924,7	14.165,0	14.321,9	17.044,0	14138,2	23.517,3	18.8155	11.255,3	18.993,6	18.777,6
I.3.5.1. Sentenças Judiciais e Precatórios	773	738,1	1.418,5	44 8	38,9	45,3	42,4	40,9	15,4	230	39 2	47,2	91 7
I.3.5.2. Legislativo/Judiciário	5721	610,3	596,1	569,2	571,0	584,3	570,8	567,3	611,5	6049	607,4	709,6	641,5
Legislativo	1052	114,6	111,3	103,6	112,5	96,1	87,0	101,3	112,4	1144	95,9	126,3	111,5
Judiciário	4669	495,7	484,9	465,4	458,5	488,2	483,8	466,1	499,2	4905	511,5	583,3	529,7
I.3.5.3. Crédito Extraordinário (Exclui o PAC)	3547	505,2	351,5	371,4	305,3	319,9	407,8	142,9	467,1	1940	151,1	174,2	94,7
I.3.5.4. Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	2.0913	2.243,6	2.394,0	2.672,4	1.856,1	1.258,9	2.831,5	2014,3	5.413,0	3.1146	1.018,1	3.890,3	3.316,2
I.3.5.5. Outras Obrigatórias [9]	1119	124,3	145 0	141 2	156 5	120,5	891,5	171,4	407,3	5218	161,4	922,9	153,0
I.3.5.6. Vinculadas	10.526,3	10.213,0	12.843,6	12.125,7	11.237,0	12.013,1	12.300,1	11199,4	16.653,0	14.3547	9.280,0	13.249,8	14.480,5
I.4. Transferência do Tesouro ao Banco Central	185,8	293,1	165,3	165,5	167,0	161,3	165,3	165,3	95,4	1585	186,6	192,1	182,9
I.5. Despesas do Banco Central	274,6	260,1	316,2	282,3	278,8	278,8	278,8	340,3	798,4	2012	298,1	290,8	319,3
Memo:													
Parcela patronal da CPSS [10]	998,7	976,3	1.052,1	1.053,4	1.018,2	1.021,8	1.007,8	1780,0	1.356,6	1.1043	996,2	1.011,3	1.006,3
RMV [11]	15 5	149	148,1	148 7	145,0	143 3	142,2	140 7	99,2	156,8	155 8	154 7	153,5

[1] Apurado pelo conceito de "pagamentos efetivos", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Dados revistos, sujeitos a alteração

[2] Exclui a parcela patronal da CPSS do servidor público federal

[3] Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria

[4] Inclui despesa com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2001, despesas com reordenamento de passivos

[5] Inclui reformulamentos de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais"

[6] Concessão de empréstimos menos retornos

[7] Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União

[8] Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central

[9] A partir de 01/03/2012, inclui despesas realizadas com recursos de complementação do FGTS conforme previsto na Portaria STN n. 278 de 19/04/2012

TABELA A4 - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TESOURO NACIONAL *

R$ milhões

	Abr/2011	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr/2012
FLUXO FISCAL													
I. RECEITAS	**80.508,6**	**87.599,8**	**77.869,6**	**82.378,2**	**92.358,8**	**77.614,4**	**78.7930**	**93.472,8**	**113.794,7**	**79.641,1**	**93.974,8**	**81.663,1**	**93.975,7**
I.1 - Recolhimento Bruto	53.106,1	53.938,5	55.178,7	60.919,4	67.978,0	53.431,3	54.4116	71.615,5	73.165,4	54.658,8	72.460,9	59.683,1	71.339,1
I.2 - (-) Incentivos Fiscais	0,0	-70,0	0,0	-26,4	-0,9	-100,4	-235	0,0	-0,7	0,0	0,0	-31,8	-105,5
I.3 - Outras Operações Oficiais de Crédito	1.388,6	2.284,2	1.837,6	1.297,9	2.476,9	1.872,5	1.9504	1.154,7	3.216,1	1.704,3	1.717,0	1.667,1	1.774,1
I.4 - Receita das Operações de Crédito	185,7	291,8	152,5	170,9	115,0	142,0	1783	164,2	170,1	344,8	178,1	179,1	150,5
I.5 - Receita do Salário Educação	1.067,4	1.089,0	1.121,7	1.120,2	1.155,4	1.182,5	1.1777	1.175,7	1.229,9	2.153,4	1.272,2	1.239,6	1.230,4
I.6 - Arrecadação Líquida da Previdência Social	19.760,8	20.066,4	19.579,2	18.897,2	20.634,4	21.086,5	21.0984	19.362,7	36.613,9	11.779,8	18.346,6	18.926,0	19.587,1
I.8 - Remuneração de Disponibilidades - BB	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	00	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
II. *DESPESAS*	**80.238,3**	**88.486,6**	**82.907,2**	**94.114,2**	**91.445,3**	**78.088,1**	**79.2882**	**99.982,2**	**103.890,5**	**84.887,1**	**81.132,1**	**91.707,9**	**86.661,4**
II.1 - Liberações Vinculadas	**17.998,4**	**19.704,7**	**16.869,8**	**15.827,0**	**17.659,0**	**13.578,2**	**18.0773**	**18.409,9**	**19.816,0**	**15.337,9**	**12.791,2**	**15.871,3**	**19.515,3**
II.1.1 - Transferências a Fundos Constitucionais	11.488,9	13.073,7	11.863,4	10.137,5	10.447,5	8.384,4	11.0518	11.622,6	16.278,1	12.048,2	14.732,6	10.085,4	12.644,1
II.1.2 - Demais transferências a Estados e Municípios	1.870,0	3.356,7	1.646,5	2.152,9	3.589,8	1.601,7	2.7918	3.448,4	1.738,9	2.401,8	4.221,1	2.051,9	2.164,5
II.1.3 - Lei Complementar 87/Lei Complementar 115	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	162,5	8125	812,5	812,5	162,5	162,5	162,5	162,5
II.1.4 - Outras Vinculações	4.477,0	3.111,9	3.197,4	3.374,0	3.459,4	3.429,5	3.4212	2.526,2	786,5	4.725,4	3.675,0	3.571,5	4.544,3
II.2 - Liberações Ordinárias	**62.239,9**	**68.781,9**	**66.037,3**	**78.287,2**	**73.786,3**	**64.510,0**	**61.2109**	**81.542,2**	**84.074,5**	**69.549,2**	**68.340,9**	**75.836,7**	**67.346,0**
II.2.1 - Pessoal e Encargos Sociais	17.716,6	14.847,3	18.336,4	14.972,2	14.886,0	15.147,2	14.8799	21.846,4	17.445,1	17.372,7	15.135,8	15.073,7	17.950,7
II.2.2 - Encargos da Dívida Contratual	807,4	129,4	148,7	1.305,7	640,3	106,8	943	119,4	713,0	1.571,6	99,6	112,9	1.096,9
i) Dívida Contratual Interna	107,4	98,8	101,0	104,4	134,4	95,9	943	85,9	643,9	66,5	92,5	94,6	96,8
ii) Dívida Contratual Externa	500,0	30,8	47,7	1.201,3	505,9	10,9	00	33,5	69,1	1.505,1	7,1	18,3	1.000,0
II.2.3 - Encargos da DPMF - Mercado	790,6	8.907,4	3.110,0	18.401,6	6.131,3	2.021,4	2.2641	8.163,4	3.205,5	2.541,0	8.110,0	5.142,1	2.450,7
II.2.4 - Benefícios Previdenciários	21.265,3	21.408,7	21.190,7	21.673,8	27.880,7	25.859,5	20.9756	28.542,9	25.779,8	23.316,3	24.174,5	28.951,3	21.759,2
II.2.5 - Custeio e Investimento	18.437,0	23.057,8	22.566,8	21.050,2	24.126,3	21.218,9	22.1801	22.723,3	36.676,0	18.192,1	20.679,7	26.158,2	23.440,2
II.2.6 - Operações Oficiais de Crédito	422,9	431,5	684,8	883,7	121,7	156,1	8169	146,8	253,1	2.555,8	141,3	398,5	648,3
II.2.7 - Restos a Pagar													
III. *RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (I - II)*	**270,3**	**-886,8**	**-5.037,6**	**-11.735,0**	**913,3**	**-473,7**	**-4951**	**-6.479,4**	**9.904,2**	**-4.246,0**	**2.842,7**	**-10.044,8**	**7.114,3**
FLUXO DE FINANCIAMENTO													
IV. RECEITAS	**41.524,4**	**39.214,5**	**38.019,8**	**38.671,5**	**22.800,0**	**22.780,5**	**23.7974**	**32.189,9**	**19.104,7**	**82.376,3**	**17.693,0**	**28.755,6**	**34.170,8**
IV.1 - Emissão de Títulos - Mercado	48.126,7	37.575,1	36.773,4	37.575,6	21.348,7	21.489,0	22.2033	29.396,2	17.915,3	80.449,5	14.995,9	26.951,0	32.250,5
IV.2 - Outras Operações de Crédito	1.397,8	1.639,4	1.246,4	1.095,8	1.453,3	1.291,5	1.5940	2.793,7	1.189,5	1.926,8	2.697,1	1.804,6	1.920,3
V. DESPESAS	**21.785,6**	**37.333,0**	**16.631,9**	**103.978,9**	**734,4**	**7.080,7**	**26.5699**	**18.603,2**	**16.733,6**	**110.320,4**	**600,6**	**23.853,3**	**25.800,2**
V.1 - Amortização da Dívida Interna	20.085,6	35.819,0	16.222,9	101.822,9	322,4	7.051,4	26.5695	15.593,2	16.544,5	109.107,2	584,2	23.812,2	23.000,0
V.1.1 - Resgate de Títulos - Mercado	21.850,1	35.582,9	15.985,1	101.578,6	72,3	6.810,8	26.3120	15.353,1	16.151,3	108.939,0	350,1	23.577,1	22.760,5
V.1.2 - Dívida Contratual	235,4	236,2	237,8	244,3	250,1	240,6	2575	240,1	393,2	168,2	234,1	235,1	239,5
V.2 - Amortização da Dívida Externa	700,0	1.514,0	409,0	2.155,9	412,0	29,3	00	3.016,0	189,3	1.213,2	16,6	41,1	2.800,2
V.3 - Aquisição de Garantias/Outras Liberações	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	00	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
VI. ENDIVIDAMENTO MOBILIÁRIO INTERNO LÍQUIDO (IV.1 - V.1.1)	**26.276,5**	**1.992,3**	**20.788,3**	**-64.003,0**	**21.274,4**	**14.678,2**	**-4.1087**	**14.043,1**	**-336,1**	**-28.489,5**	**-4.645,6**	**3.373,9**	**9.490,0**
VII. RESULTADO *RELACIONAMENTO TESOURO/BACEN*	**3.860,0**	**-4.387,0**	**-6.664,3**	**-14.449,8**	**19.105,3**	**8.745,8**	**13.4585**	**6.725,6**	**-156,1**	**-16.904,7**	**12.058,1**	**52.629,9**	**32.789,7**
VIII. FLUXO DE CAIXA TOTAL (III + IV + V + VII)	**38.869,1**	**-3.392,2**	**9.686,0**	**-91.492,2**	**42.084,1**	**23.971,9**	**10.1908**	**13.827,9**	**10.619,0**	**-53.094,8**	**11.993,1**	**47.487,4**	**48.274,6**

* Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB s. Dados evistos, sujeitos a alteração.

TABELA A5 - RELACIONAMENTO TESOURO/BANCO CENTRAL *

R$ milhões

	Abr/2011	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr/2012
I. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	9.819,3	9.519,9	8.135,7	36014,6	22.905,3	1.745,8	25.958,5	26.539,4	29.899,0	4.095,3	18.058,1	107.629,9	32.789,7
I.1. Emissão de Títulos	5.486,1	5.055,0	4.081,4	32875,8	7.003,9	1.808,5	21.682,0	22.489,2	25.071,8	0,0	14.182,6	0,0	28.447,5
I.2. Remuneração das Disponibilidades	4.137,8	4.272,9	4.081,5	2990,0	3.274,8	1.766,3	4.124,0	3.910,8	4.640,9	3.718,0	3.530,9	3.863,0	4.067,5
I.3. Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	215,4	192,0	172,8	148,8	178,5	171,0	152,5	139,5	186,3	377,3	344,6	282 8	274,6
I.4. Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	0,0	12.448,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	103.484,1	0,0
II. DESPESAS NO BACEN	9,4	13.996,9	15.000,0	50464,4	3.800,0	0,0	12.500,0	19.812,5	30.155,2	21.000,0	6.000,0	55.000,0	0,0
II.1. Resgate de Títulos	9,4	10.135,6	13.235,4	43702,0	0,0	0,0	12.008,5	17.787,4	24.978,0	18.000,0	0,0	43.965,8	0,0
II.2. Encargos da DPMF	0,0	3.771,2	1.764,6	6762,4	3.800,0	0,0	491,5	2.025,5	5.177,2	3.000,0	6.000,0	11.034,2	0,0
III. RESULTADO (I - II)	9.810,0	-4.387,0	-6.864,3	-14449,8	19.105,3	1.745,8	13.458,5	6.726,8	-256,1	-16.904,7	12.058,1	52.629,9	32.789,7

* Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's. Dados revistos, sujeitos a alteração.

TABELA A6 - DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Abr/11	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr/12
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	819.439,2	839.082,5	842.873,7	844.709,9	847.681,6	844.542,8	847.731,2	850.597,7	853.411,2	906.762,3	964.716,3	861.552,0	858.783,2
I.1. DÍVIDA INTERNA	2.354.545,6	2.364.576,2	2.424.800,6	2.343.666,6	2.387.595,2	2.430.581,4	2.456.348,2	2.485.834,4	2.517.419,4	2.495.317,6	2.593.014,3	2.561.689,5	2.614.426,8
DPMFi em Poder do Público[1]	1.693.078,6	1.665.211,9	1.729.461,2	1.659.807,1	1.692.957,5	1.723.518,3	1.732.624,8	1.752.613,4	1.783.060,6	1.724.320,5	1.760.116,6	1.775.901,2	1.794.708,1
DPMFi em Poder do Banco Central	718.842,1	717.204,2	713.645,6	701.172,6	711.318,9	723.190,8	739.455,6	749.061,1	751.837,2	791.340,1	854.291,8	807.570,3	842.898,3
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-10.218,7	-30.324,8	-30.508,3	-29.250,4	-28.320,6	-27.495,6	-26.781,4	-26.610,6	-27.248,9	-29.806,0	-30.615,1	-30.650,7	-31.726,1
Demais Obrigações Internas	12.843,6	12.484,9	12.202,1	11.937,4	11.649,4	11.367,9	11.049,2	10.770,6	9.770,5	9.463,0	9.111,1	8.868,8	8.546,4
I.2. HAVERES INTERNOS	1.515.106,5	1.525.493,6	1.581.926,9	1.498.956,8	1.539.917,6	1.586.438,6	1.608.617,0	1.635.236,8	1.864.008,2	1.588.555,3	1.628.218,0	1.698.137,5	1.755.643,6
Disponibilidades Internas	412.057,2	424.830,3	449.146,5	364.960,7	403.161,2	435.095,3	456.418,1	474.835,5	476.209,6	396.952,5	433.940,2	496.530,6	546.733,4
Haveres junto aos Governos Regionais	411.784,8	482.685,5	482.259,8	481.916,7	480.491,9	483.523,5	485.580,8	486.564,7	486.316,1	484.195,9	484.214,8	483.994,7	485.791,2
Haveres da Administração Indireta	243.159,1	245.738,6	247.982,7	248.613,3	250.681,2	253.062,8	255821,1	258.179,8	264.839,5	263.867,8	266.415,3	269.691,2	272.963,3
Haveres Administrados pela STN	348.105,4	372.239,2	402.537,9	403.466,1	405.561,4	414.757,0	410797,1	415.656,7	436.643,0	443.539,1	443.597,7	447.921,0	450.155,6
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	81.278,1	80.796,6	75.677,8	74.274,8	75.011,0	84.330,1	73533,4	80.519,9	82.877,8	76.507,1	75.441,7	79.636,0	85.265,3
II.1. DÍVIDA EXTERNA	81.600,8	81.075,8	75.972,7	74.639,9	75.431,5	84.821,3	73937,1	80.925,2	83.292,6	76.794,2	75.841,2	80.032,6	85.733,2
Dívida Mobiliária	62.612,6	62.111,3	61.866,6	60.603,5	61.021,8	68.201,2	63500,0	69.383,6	71.722,5	66.211,6	65.427,6	69.010,3	74.501,0
Dívida Contratual	18.988,2	18.964,5	14.106,1	14.035,6	14.409,7	16.620,1	10437,1	11.541,6	11.570,1	10.582,6	10.413,6	11.022,2	11.232,2
II.2. HAVERES EXTERNOS	322,7	279,2	294,9	364,2	421,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	399,5	396,6	467,9
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	322,7	279,2	294,9	364,2	421,5	491,2	403,8	405,3	414,9	287,1	399,5	396,6	467,9
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	900.717,3	919.879,1	918.551,5	918.984,7	922.691,6	928.872,9	921.264,6	931.117,5	936.288,9	983.269,4	1.040.218,0	941.188,0	944.048,5
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB[2]	23,3%	23,3%	23,0%	22,8%	22,8%	22,8%	22,5%	22,6%	22,6%	23,7%	25,0%	22,5%	22,3%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
\1 Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.
\2 PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TABELA A7 - DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Abr/11	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr/12
I. DÍVIDA INTERNA	**2.354.545,6**	**2.364.576,2**	**2.424.100,6**	**2.343666,6**	**2.387.596,2**	**2.410.981,4**	**2.456.348,2**	**2485.834,4**	**2.517.419,4**	**2.495.317,6**	**2.593.014,3**	**2.561.689,5**	**2.614.426,8**
I.1. DPMFI EM PODER DO PÚBLICO[1]	**1.653.078,6**	**1.665.211,9**	**1.729.461,2**	**1.659807,1**	**1.692.957,5**	**1.713.918,3**	**1.732.624,8**	**1752.613,4**	**1.783.060,6**	**1.724.320,4**	**1.760.136,6**	**1.776.901,2**	**1.794.708,1**
LFT	544.186,9	553.868.7	544.947,7	552534,0	560.437,3	560.610,9	565.160,1	564.728,6	548.664,1	556.027,0	497.730,4	475.496,3	477.900,2
LTN	341.510,3	368.313.2	416.106,3	333917.2	347.775 0	365.593,4	357.675,9	380.993,8	402.376,0	426.579,9	470.872,9	491.030.2	489.538,8
NTN-B	421.960,9	391.740.4	412.326,0	427 018,9	432.793,1	441.275,3	451.146,4	443.606,0	453.528,8	466.263,1	503.107,9	514.458,6	527.459,5
NTN-C	60.986,4	61.718.6	62.134,3	60547.1	61.341 7	61.667,8	61.632,2	62.143,9	62.443,1	60.893,7	61.103,1	61.848,2	62.153,7
NTN-F	250.571,2	254.944,2	260.188,2	252759,2	251.328,2	250.177,6	263.372,6	266.926,7	280.253,1	179.929,7	193.041,5	198.190,5	202.377,7
Dívida Securitizada	9.038,8	9.613,8	9.063,4	9032.8	10.086,4	8.982,5	9.009,8	8.989,6	9.718,6	9.557,3	9.562,5	9.642.7	9.601,9
Demais Títulos em Poder do Público	24.832,1	24.933.0	24.695,3	23997 8	21.195 8	25.610,8	24.627,8	25.224,9	26.076,9	25.069,8	24.748,3	25.234.7	25.676,3
I.2. DPMFI EM PODER DO BANCO CENTRAL	**718.842,1**	**717.214,2**	**713.645,6**	**701.172,6**	**711.318,9**	**713.190,8**	**739.455,6**	**749.061,1**	**751.837,2**	**791.340,1**	**854.211,8**	**807.570,3**	**842.898,3**
LFT	253.110,7	255.670,5	243.081,5	245433.4	241.068,6	250.404,0	252.611,6	254.784,4	226.960,1	228.981,4	230.695,2	177.356.1	178.618,0
LTN	136.425,7	142.864,2	144.251,8	127842.7	131.125,4	139.435,9	128.285,5	134.447,9	148.876,8	184.218,9	200.286,1	202.302.8	217.440,3
Demais Títulos na Carteira do BCB	329.305,6	318.729,5	326.312,2	327.896,4	339.124,8	323.351,0	358.558,5	359.828,8	376.000,3	378.139,8	423.390,5	427.911,3	446.840,1
I.3. (-) APLICAÇÕES OFICIAIS EM TÍTULOS PÚBLICOS	**-30.218,7**	**-30.334,8**	**-30.508,3**	**-29.250,4**	**-21.320,6**	**-27.495,6**	**-26.781,4**	**-26.610,6**	**-27.248,5**	**-29.806,0**	**-30.635,1**	**-30.650,7**	**-31.726,1**
I.4. DEMAIS OBRIGAÇÕES INTERNAS	**12.843,6**	**12.484,9**	**12.302,1**	**11937,4**	**11.640,4**	**11.367,9**	**11.049,2**	**10.770,5**	**9.770,5**	**9.463,0**	**9.151,1**	**8.868,8**	**8.546,4**
II. DÍVIDA EXTERNA	**81.600,8**	**81.035,8**	**75.572,7**	**74639,0**	**71.434,5**	**14.821,3**	**73.937,1**	**80.925,2**	**83.292,6**	**76.794,2**	**75.851,2**	**80.032,6**	**85.733,2**
II.1. DÍVIDA MOBILIÁRIA	**62.612,6**	**62.111,3**	**61.866,6**	**60803,5**	**61.024,8**	**68.201,2**	**63.500,0**	**69.383,6**	**71.722,5**	**66.211,6**	**65.437,6**	**69.010,3**	**74.501,0**
Euro	4.636,9	4.108,1	4.044,2	3966.1	4.077,2	4.235,1	4.038,2	4.198,4	4.214,5	3.984,0	3.927,0	4.202.2	4.356,6
Global US$	46.040,1	45.980,0	45.670,7	45023.9	41.225.7	52.148,0	47.547,1	53.153,9	55.362,7	50.628,6	49.807,8	53.022,9	55.118,3
Global BRL	11.810,9	11.919,3	12.028,7	11490.2	11.595.6	11.701,9	11.809,3	11.917,7	12.027,1	11.488 6	11.594,0	11.700.4	14.937,6
Demais Títulos Externos	122,7	123,9	123,0	123 3	126.3	115,1	105,4	113,6	118,2	110.2	108,8	84.9	88.5
II.2. DÍVIDA CONTRATUAL	**18.988,2**	**18.924,5**	**14.706,1**	**14035,6**	**14.409,7**	**16.620,1**	**10.437,1**	**11.541,6**	**11.570,1**	**10.582,6**	**10.413,6**	**11.022,2**	**11.232,2**
Organismos Multilaterais	15.485,2	15.383,4	10.264,8	10166 8	11.370.7	12.046,9	6.312,1	6.726,4	6.913,0	6.396,5	6.302,1	6.638 6	6.810,1
Credores Privados e Ag. Governamentais	3.503,0	3.571,1	3.841,3	3868.7	4.039 0	4.573,2	4.125,0	4.815,2	4.657,1	4.186,1	4.111,6	4.383 6	4.422.0
III. DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	**2.436.146,5**	**2.445.651,9**	**2.500.773,3**	**2.418305,7**	**2.461.030,7**	**2.515.802,7**	**2.530.285,3**	**2566.759,6**	**2.600.712,0**	**2.572.111,8**	**2.668.865,6**	**2.641.722,1**	**2700.159,9**
DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB[2]	**62,1%**	**61,9%**	**62,6%**	**60,1%**	**60,8%**	**61,7%**	**61,7%**	**62,3%**	**62,6%**	**61,9%**	**64,1%**	**62,9%**	**63,7%**

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
\1 Inclui TDA e dívida securitizada.
\2 PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TABELA A8 - HAVERES DO TESOURO NACIONAL

R$ milhões

	Abr/11	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr/12
I. HAVERES INTERNOS	1.525.106,5	1.525.493,6	1.581.926,9	1.498.956,6	1.539.912,6	1.586.418,6	1.608.117,0	1.635.236,8	1.664.008,2	1.588.555,3	1.628.268,0	1.698.137,5	1755.643,6
I.1. DISPONIBILIDADES INTERNAS	432.057,2	424.830,3	449.148,5	364.960,7	403.164,2	435.015,3	456.418,1	474.835,5	476.209,6	398.952,5	433.950,2	496.530,6	546.733,4
I.2. HAVERES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	481.764,8	482.685,5	482.259,8	481.916,7	480.491,9	483.513,5	485.180,8	486.564,7	484.316,1	484.195,9	484.254,8	483.994,7	485.791,2
Bônus Renegociados	4.721,1	4.724,4	4.668,2	4.645,0	4.723,2	5.505,0	4.738,9	5.149,3	5.287,0	4.892,3	4.787,9	4.944,9	4.836,1
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	2.066,1	2.039,1	2.011,6	1.985,1	1.960,0	1.934,4	1.907,5	1.880,6	1.854,4	1.829,5	1.802,5	1.780,9	1.758,9
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	11.892,4	11.918,8	11.886,8	11.853,4	11.819,9	11.858,1	11.912,7	11.925,7	11.942,0	11.906,8	11.907,1	11.879,8	11.910,4
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	32.348,1	31.880,7	31.483,5	31.042,8	30.521,4	30.140,7	29.738,8	29.360,7	28.983,0	28.511,6	28.046,2	25.561,1	25.085,5
Renegociação de Dívidas Estaduais (Le 9.496/97)	360.930,9	362.304,4	362.302,5	362.265,1	361.507,8	363.667,3	366.234,8	367.584,0	366.357,5	368.404,4	370.187,7	370.239,3	372.111,1
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	58.057,3	58.234,4	58.349,1	58.609,2	58.483,9	58.919,8	59.490,8	58.951,1	59.271,6	59.256,8	59.570,4	59.725,0	60.174,5
Antecipação de Royalties	9.293,5	9.097,8	9.077,4	9.040,1	8.987,4	9.018,2	9.050,7	9.069,2	9.065,6	8.865,3	7.661,5	7.574,1	7.608,2
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.475,4	2.485,9	2.480,3	2.479,1	2.488,1	2.519,9	2.536,5	2.544,1	2.555,0	2.529,1	2.291,5	2.289,5	2.308,5
I.3. HAVERES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	243.159,1	245.738,6	247.982,7	248.613,3	250.681,2	253.012,8	255.521,1	258.179,8	264.839,5	265.867,8	266.435,3	269.691,2	272.963,3
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	150.092,9	151.872,0	152.822,5	151.117,3	151.923,8	152.804,8	153.621,8	154.522,7	156.477,7	156.787,2	157.790,6	159.905,6	161.604,5
Fundos Constitucionais Regionais	60.553,8	61.251,9	61.940,0	62.625,5	63.296,6	63.800,1	64.716,0	65.350,5	66.175,6	66.844,6	67.763,5	68.477,6	69.249,4
Fundos Diversos	32.512,4	32.614,7	33.220,2	34.870,5	35.460,8	36.427,9	37.183,2	38.306,6	40.186,9	40.256,0	40.881,2	41.307,8	42.109,4
I.4. HAVERES ADMINISTRADOS PELA STN	368.105,4	372.239,2	402.537,9	403.486,1	405.561,4	414.757,0	410.787,1	415.856,7	436.643,0	440.539,1	443.597,7	447.921,0	450.155,6
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	5.653,0	5.659,3	5.666,3	5.672,1	5.677,4	5.699,0	5.705,4	5.710,6	5.712,3	5.720,9	5.724,1	5.726,4	5.729,2
Haveres de Operações Estruturadas	50.408,3	53.533,1	53.561,5	53.678,9	54.209,8	56.650,8	55.691,4	57.330,3	58.978,8	58.677,6	58.810,2	60.174,4	60.834,7
Haveres Originários de Privatizações	7.783,8	7.769,8	7.764,5	7.758,8	7.753,2	8.210,5	8.204,5	8.198,0	8.191,4	8.185,3	8.179,0	8.171,7	8.165,7
Haveres de Legislação Específica	277.901,8	278.975,1	309.377,3	310.062,1	311.535,9	317.162,6	314.604,1	317.943,9	336.235,0	340.487,9	344.741,2	347.408,9	348.774,8
Demais Haveres Administrados pela STN	26.358,6	26.301,8	26.166,3	26.294,1	26.392,0	27.034,0	26.591,8	26.474,0	26.525,8	26.267,4	26.143,2	26.439,6	26.651,2
II. HAVERES EXTERNOS	322,7	279,2	294,0	364,2	421,5	451,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9
Disponibilidades em Moeda Estrangeira	322,7	279,2	294,0	364,2	421,5	451,2	403,8	405,3	414,9	287,1	369,5	396,6	467,9
III. HAVERES DO TESOURO NACIONAL (I+II)	1.525.429,2	1.525.772,8	1.582.221,1	1.499.320,8	1.540.333,2	1.586.869,9	1.609.020,7	1.635.642,0	1.664.423,1	1.588.842,4	1.628.637,6	1.698.534,1	1756.111,5
HAVERES DO TESOURO NACIONAL/PIB[1]	39,0%	38,6%	39,6%	37,3%	38,0%	38,9%	39,2%	39,7%	40,2%	38,2%	39,1%	40,4%	41,4%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
(1) PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

TABELA A9 - INVESTIMENTO DO GOVERNO FEDERAL POR ÓRGÃO ABRIL 2012/2011 *

R$ Mil

ÓRGÃO SUPERIOR	2011						2012					
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano[1]			Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano[1]		
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos[2]	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos[2]	Total
Câmara dos Deputados	196.227,6	4.327,6	1592,9	1.350,8	18.445,7	19.8084	207627,1	5.503,1	479,5	471,65	11.494,0	11.965,7
Senado Federal	57.216,5	3.601,2	939,0	939,0	9.483,6	10.4228	53512,8	2.634,7	924,9	9249	3.176,9	4.101,8
Tribunal de Contas da União	49.844,9	13.758,4	484,3	484,3	14.037,2	14.5216	48953,9	6.282,3	1.907,1	1.907,1	8.251,8	10.158,7
Supremo Tribunal Federal	62.428,3	4.575,9	529,4	528,3	7.497,2	8.1255	56460,3	6.332,0	1.047,3	1.046,1	7.254,8	8.300,9
Superior Tribunal de Justiça	26.210,4	1.761,8	508,5	506,5	1.881,9	2.3885	24531,0	3.354,2	2.203,1	2.199,2	7.347,6	9.546,8
Justiça Federal	301.597,0	271.042,7	5218,4	3.913,2	90.688,8	94.6020	258744,9	463.608,9	4.022,7	3.944,1	12.267,5	78.211,6
Justiça Militar	11.737,2	120,9	33,3	33,3	1.801,5	1.8348	17968,8	224,7	38,9	389	3.258,4	3.297,2
Justiça Eleitoral	242.038,0	10.628,3	890,7	850,5	89.946,3	90.7969	280220,5	10.757,4	974,6	9420	91.533,2	92.475,2
Justiça do Trabalho	278.267,9	39.577,9	3972,8	3.839,6	52.192,8	56.0324	531200,4	57.313,3	7.777,6	7.447,7	12.737,5	80.185,3
Justiça do Trabalho do Distrib Federal e dos Territórios	73.307,8	8.145,0	188,9	143,2	10.460,8	10.6040	75838,9	13.684,9	5.099,9	5.0509	15.170,4	20.221,3
Conselho Nacional de Justiça	77.161,5	6.419,0	55,7	55,6	16.936,4	16.9920	95072,2	905,9	319,9	3199	60.598,0	60.918,0
Presidência da República[3]	1.317.357,5	35.768,8	2862,2	2.792,5	484.212,8	487.0051	2.185856,3	50.853,6	1.764,8	1.4322	191.534,2	192.966,4
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	414.482,1	557,9	34,0	27,3	21.053,8	21.0809	202946,4	4.673,7	121,1	121,1	82.061,8	82.182,9
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.212.294,4	3.277,4	283,4	27,3	192.455,4	192.4827	1.825238,8	1.035,5	43,4	78	131.235,1	131.243,0
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.293.503,2	247.492,8	55817,7	15.174,5	237.659,3	253.0338	1.908586,8	191.359,4	42.480,8	23.7549	205.280,4	229.035,3
Ministério da Fazenda	1.547.399,2	83.804,4	30594,4	30.589,9	258.714,0	289.3039	1.049902,9	111.413,5	38.222,1	37.8817	745.039,2	782.920,9
Ministério da Educação	9.718.920,8	994.480,1	67801,4	60.772,4	2.413.413,5	2.474.1859	12.279906,2	1.142.994,0	149.426,1	143.5749	2.584.498,8	2.728.071,7
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	67.405,3	1.116,8	114,1	113,5	9.479,4	9.5928	204833,8	9.313,6	6.727,5	6.7131	32.018,6	38.731,7
Ministério da Justiça	1.503.553,8	41.615,1	9214,1	9.101,0	155.545,8	164.6487	2.400795,3	52.471,9	695,1	6758	128.371,6	129.047,2
Ministério de Minas e Energia	267.136,1	5.800,3	47,8	40,2	21.214,2	21.2544	112605,3	12.970,5	4.807,8	4.7955	14.482,1	19.277,6
Ministério da Previdência Social	173.501,0	7.508,3	403,4	250,9	58.149,7	58.4006	277418,4	56.493,6	1.202,4	9967	32.975,9	33.972,8
Ministério Público da União	301.041,0	13.572,9	3042,1	2.987,5	59.599,5	62.5870	208880,9	2.007,5	282,0	2773	108.154,2	108.431,5
Ministério das Relações Exteriores	66.965,0	2.368,7	2128,9	2.128,9	1.008,1	3.1370	70950,0	12.851,8	11.602,4	11.6024	1.263,8	12.866,2
Ministério da Saúde	4.812.267,5	210.352,3	81208,9	79.890,9	767.251,2	847.1421	9.698355,0	546.110,0	271.863,0	271.0011	1.112.945,7	1.383.946,8
Ministério do Trabalho e Emprego	84.189,3	500,3	108,1	107,3	8.641,1	8.7484	89043,3	5.912,8	112,2	1122	11.579,0	11.691,2
Ministério dos Transportes	17.445.510,5	5.019.481,9	93269,3	69.892,1	4.472.025,5	4.541.9178	17.751731,5	3.561.500,2	40.567,6	39.3936	2.320.532,3	2.359.925,8
Ministério das Comunicações	347.127,4	51.412,8	0,9	0,9	8.983,3	8.9842	433383,2	4.665,4	9,7	9,7	29.706,7	29.716,4
Ministério da Cultura	332.307,7	2.185,2	23,1	23,1	34.510,1	34.5332	646592,4	303.741,3	10.145,4	10.1234	19.525,5	29.648,9
Ministério do Meio Ambiente	273.078,3	1.919,2	491,5	457,0	20.868,3	21.3253	228568,0	2.607,7	318,6	3188	23.447,0	23.765,8
Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.986.100,8	1.400,1	139,1	139,1	134.438,1	134.5752	2.446886,4	93.124,1	2.338,4	2.3384	166.548,3	168.886,8
Ministério do Esporte	1.441.920,3	2546	16,6	16,6	41.772,6	41.7891	1.468569,1	29,2	4,8	48	158.600,1	158.604,8
Ministério da Defesa	7.016.454,4	936.250,3	92574,4	81.635,6	2.279.134,2	2.360.7698	9.279087,2	2.721.314,5	801.868,7	787.2531	1.302.888,0	2.089.941,1
Ministério da Integração Nacional	4.886.395,0	455.769,8	315315,5	291.040,5	938.339,0	1.229.3798	6.533445,4	1.090.873,8	110.674,1	110.6345	806.524,8	917.159,3
Ministério do Turismo	2.644.014,8	15.346,2	647,0	647,0	99.151,0	99.7980	1.907944,5	1.551,9	5,5	55	245.856,4	245.960,9
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	215.741,0	34.455,1	1,2	1,2	59.624,9	59.6261	1.146594,4	149.133,9	444,0	4440	288.631,4	289.075,4
Ministério das Cidades	17.080.076,0	382.509,1	27427,4	25.175,5	2.561.616,6	2.586.7921	17.262109,6	976.098,0	57.309,9	40.3712	8.447.937,9	8.488.309,1
Ministério da Pesca e Agricultura	285.369,5	631	21,7	20,8	29.547,9	29.5688	125848,5	459,0	2,3	23	32.230,2	32.232,5
Conselho Nacional do Ministério Público	286.369,5	-	-	-	415,4	4154	18511,8	109,1	-	-	2.776,1	2.776,1
TOTAL	77.139.498,4	8.893.093,7	797699,7	685.808,1	15.682.394,4	16.368.2024	93.394482,6	11.676.271,2	1.577.616,9	1.518.1383	19.519.632,1	21.097.770,4

Dados sujeitos à alteração.

* Corresponde ao investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contemplando grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras, inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 516/2012.

[1] "Despesas pagas" correspondem aos valores das ordens bancárias emitidas no Siaf após a liquidação dos empenhos. Difere do conceito de "gasto efetivo" adotado para as informações da tabela A1 porque este último corresponde ao valor do saque efetuado na conta única.

[2] Inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte.

[3] Inclui Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.

TESOURONACIONAL

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - Ano XVII - nº 4 - Internet: http://www.tesouro.fazenda.gov.br

ABRIL / 2012

Comentários

Em abril de 2012 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal *apresentaram acréscimo de 26,0 %*, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R$ 9.203.173,3 (mil), ante R$ 7.302.205,0 (mil) no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: ->Governo (Estadual ou Municipal) -> Receitas -> Repasses de recursos -> Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Mil

Origens	2011		2012		Variação Nominal	
	Março	Abril	Março	Abril	Abr/2012 Mar/2012	Abr/2012 Abr/2011
FPM	3.212.323,4	4.257.924,5	3.734.082,1	4.706.168,3	26,0%	10,5%
FPE	3.069.553,4	4.068.683,2	3.568.122,8	4.497.005,0	26,0%	10,5%
IPI-Exp	219.687,7	296.773,6	268.225,1	284.606,1	6,1%	-4,1%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

Previsto x Realizado

MÊS	FPE		FPM (sem a EC55/2007)		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
MARÇO	17%	26,0%	17%	26,0%	-6,0%	6,1%

Estimativa Trimestral

FUNDOS	MAI/ABR	JUN/MAI	JUL/JUN
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	+ 11,0%	+ 4,0%	- 24,0%
IPI - EXP	+ 11,0%	+ 5,0%	+ 9,0%

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/03/2012 a 21/04/2012, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Mil

Período de	Arrecadação Líquida			Data do	Transferências			
Arrecadação	IPI	IR	IPI + IR	Crédito	FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
MAR/3º DEC	1.938.110	12.450.907	14.389.018	ABR/1º DEC	2.474.911	2.590.023	155.049	**5.219.983**
ABR/1º DEC	852.180	1.720.466	2.572.647	ABR/2º DEC	442.495	463.076	68.174	**973.746**
ABR/2º DEC	767.286	8.416.428	9.183.714	ABR/3º DEC	1.579.599	1.653.069	61.383	**3.294.050**
TOTAL	**3.557.577**	**22.587.802**	**26.145.378**	**TOTAL**	**4.497.005**	**4.706.168**	**284.606**	**9.487.779**

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;
- Na receita do IPI e IR estão incluídas as receitas da dívida ativa e dos parcelamentos do SIMPLES, REFIS, PAES, PAEX e SIMPLES NACIONAL.

Distribuição dos Fundos

R$ Mil

Estados	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
ACRE	AC	23.349,2	153.842,5	27,2
ALAGOAS	AL	112.018,5	187.079,9	397,7
AMAZONAS	AM	69.614,3	125.484,4	2.058,5
AMAPÁ	AP	16.733,4	153.437,8	484,0
BAHIA	BA	427.978,6	422.547,6	14.829,2
CEARÁ	CE	245.476,5	329.940,8	1.864,2
DISTRITO FEDERAL	DF	7.909,5	31.038,3	279,3
ESPÍRITO SANTO	ES	82.961,0	67.455,1	17.404,3
GOIÁS	GO	171.708,8	127.854,4	4.725,7
MARANHÃO	MA	195.756,6	324.602,8	2.812,6
MINAS GERAIS	MG	616.541,8	200.319,1	43.069,8
MATO GROSSO DO SUL	MS	71.454,9	59.900,1	3.966,2
MATO GROSSO	MT	85.887,2	103.786,4	3.290,0
PARÁ	PA	173.117,7	274.856,9	18.316,9
PARAÍBA	PB	152.042,4	215.357,1	303,2
PERNAMBUCO	PE	236.036,5	310.302,3	1.343,9
PIAUÍ	PI	124.753,6	194.333,6	64,2
PARANÁ	PR	319.707,4	129.657,6	21.474,4
RIO DE JANEIRO	RJ	141.857,2	68.700,7	51.055,9
RIO GRANDE DO NORTE	RN	118.544,8	187.880,4	237,7
RONDÔNIA	RO	39.841,0	126.617,7	392,7
RORAIMA	RR	12.951,7	111.557,2	17,7
RIO GRANDE DO SUL	RS	318.787,1	105.895,5	24.197,5
SANTA CATARINA	SC	183.206,8	57.552,7	14.857,3
SERGIPE	SE	70.207,0	186.864,1	102,3
SÃO PAULO	SP	620.864,5	44.970,1	56.921,2
TOCANTINS	TO	66.860,4	195.170,0	112,5
TOTAL		**4.706.168,3**	**4.497.005,0**	**284.606,1**

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%);

No Diário Oficial da União do dia 8 de dezembro de 2011, foi publicada a Portaria STN nº 811, de 7 de dezembro de 2011, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2012, disponível no sítio www.tesouro.fazenda.gov.br.

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais
Fone: (61) 3412-3116 Fax: (61) 3412-1519
Email: transferencias.stn@fazenda.gov.br

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 082 /2012–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1201558261

Brasília, 12 de junho de 2012.

A Sua Senhoria a Senhora
SÔNIA DE ALMENDRA FREITAS PORTELLA NUNES
Coordenadora Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8° Andar – Sala 803
70048-900 Brasília – DF Fax: 61 3412 1740

Assunto: **Credenciamento – ROF TA618202 – Município de Aparecida de Goiânia**
Corporação Andina de Fomento (CAF)
Processo MF n° 17944.000291/2011-40

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA618202, de 28.5.2012, por meio do qual o Município de Aparecida de Goiânia solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com a CAF, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 35.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Reestruturação Viária da Bacia do Ribeirão de Santo Antônio de Aparecida de Goiânia.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 080/2012/Depec/Dicin/Surec (anexo), o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Município de Aparecida de Goiânia para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando A. de M. R. Caldas
Chefe Adjunto de Departamento

Departamento Econômico – Depec
Divisão de Capitais Internacionais – Dicin
SBS Quadra 3, Bloco B, 10º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-1777 – Fax: 61 3414-2036
E-mail: surec.dicin.depec@bcb.gov.br

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
SECRETARIA EXECUTIVA

219.ª Reunião

RESOLUÇÃO N.º 598 . de 22 de Novembro de 2011

O Secretário-Executivo da Comissão de Financiamentos Externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1.º, do art. 11, da Resolução COFIEX n.º 290, datada de 1.º de setembro de 2006, referente ao Regimento Interno da COFIEX e ouvido o GTEC na sua 219.ª Reunião, realizada em 17 de novembro de 2011,

Resolve,

Com relação à Recomendação COFIEX n.º 1.174, datada de 14 de dezembro de 2009, referente ao "Programa de Reestruturação Urbana na Bacia do Ribeirão Santo Antônio de Aparecida de Goiânia", de interesse do Município de Aparecida de Goiânia/GO, prorrogar o seu prazo de validade até 4 de janeiro de 2013, sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

COFIEX

85.ª Reunião

RECOMENDAÇÃO Nº 131, de 19 de dezembro de 2003.

A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 2.º, inciso I, do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto abaixo mencionado, nos seguintes termos:

1. **Nome: Programa de Reestruturação Urbana na Bacia do Ribeirão Santo Antônio de Aparecida de Goiânia**
2. **Mutuário:** Município de Aparecida de Goiânia - GO
3. **Garantidor:** República Federativa do Brasil
4. **Entidade Financiadora:** Corporação Andina de Fomento - CAF
5. **Valor do Empréstimo:** pelo equivalente a até US$ 35.000.000,00
6. **Contrapartida:** pelo equivalente a até US$ 35.000.000,00 - Município de Aparecida de Goiânia -GO

Ressalva(s):

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL
APARECIDA
UMA CIDADE PARA TODOS

Aparecida de Goiânia, 18 de março de 2011.

OFÍCIO 64/2011

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios
Ministério da Fazenda – Bloco "P"
Esplanada dos Ministérios – Anexo "B"- Térreo
Brasília/DF
CEP.: 70048-900

Ofício N° 298 -2007 GAPRE

Senhor Coordenador Geral,

PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: **Pedido de Autorização para Contratação de Operação de Crédito Externo**, nos temos do Art. 32, da Lei Complementar N° 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal), nas Resoluções N° s 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal, alteradas pelas Resoluções N°s 5 e 3, todas de 2002, Portaria/MF/STN n° 04, de 18 de janeiro de 2002, e ainda, no Manual de Instrução de Pleitos – MIP abril/2007, do Ministério da Fazenda, que firmam entre si, o **Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás e a Corporação Andina de Fomento – CAF**, tendo a **República Federativa do Brasil como GARANTIDOR** desta operação.

INTERESSADOS: Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás e o Corporação Andina de Fomento – CAF, tendo como GARANTIDOR a República Federativa do Brasil.

- **PARECER**

Em atendimento ao disposto na legislação acima referida, emitimos o presente parecer técnico, acerca da Operação de Crédito Externo, que o Município de Aparecida de Goiânia, está contratando junto a Corporação Andina de Fomento – CAF, que está orçado em **US$70.000.000,00** (setenta milhões de dólares norte americanos), dos quais a CAF se compromete a conceder ao Município, um Financiamento de **US$ 35.000.000,00** (trinta e cinco milhões de dólares norte americanos), para a execução do **Programa Reestruturação Urbana da Bacia do Ribeirão Santo Antônio de Aparecida de Goiânia** , conforme estabelecido nas clausulas segunda e terceira das Condições Particulares de Contratação do Contrato de Empréstimo.

- **O PROGRAMA**

O Programa de Reestruturação Urbana da Bacia do Ribeirão Santo Antônio de Aparecida de Goiânia, busca a melhoria da qualidade de vida da população do município com a implantação de ações de Pavimentação de vias Estruturantes e Residenciais, a Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário e de Abastecimento de Água e a implantação de um Centro Tecnológico,

O Projeto está orçado em US$ 70,0 milhões, dos quais o município de está pleiteando junto , a CAF um financiamento no valor de US$ 35,0 milhões, equivalente a R$ 61.250.000,00 (sessenta e um milhões, duzentos e cinqüenta mil reais), considerando a taxa de cambio no valor de R$ 1,75 (hum real e setenta e cinco centavos), do dia 11/12/2009, que correspondente a 50% do Projeto, com uma contrapartida de mesma proporcionalidade, ou seja, (50%).

Assim temos na tabela abaixo os valores equivalentes em Reais.

Corporação Andina de Fomento - CAF	50%	US$ 35.000.000,00	R$ 61.250.000,00
Município de Aparecida de Goiânia	50%	US$ 35.000.000,00	R$ 61.250.000,00
TOTAL	100%	US$ 70.000.000,00	R$ 122.500.000,00

Tabela de custos por componente em US$

Componente/Intervenção	Consolidação Geral					
	CAF		PMAG		TOTAL	%
1. Obras de Infra-Estrutura	$ 32.220.440,00	49,41%	$ 32.985.089,70	50,59%	$ 65.205.529,70	93,15%
1.1 Pavimentação	$ 32.220.440,00	76,44%	$ 9.933.029,70	23,56%	$ 42.153.469,70	60,22%
Pavimentação Estrutural	$ 23.863.000,00	75,72%	$ 7.650.033,70	24,28%	$ 31.513.033,70	45,02%
Pavimentação Residencial	$ 8.357.440,00	82,91%	$ 1.722.559,60	17,09%	$ 10.079.999,60	14,40%
Imprevistos de obras de infra	$ -	0,00%	$ 560.436,40	100,00%	$ 560.436,40	0,80%
1.2 Centro Tecnológico	$ -	0,00%	$ 2.500.000,00	100,00%	$ 2.500.000,00	3,57%
Implatação do Centro tecnologico	$ -	0,00%	$ 2.500.000,00	100,00%	$ 2.500.000,00	3,57%
3 Ampliação do Sistema Esgotamento	$ -	0,00%	$ 7.980.633,00	100,00%	$ 7.980.633,00	11,40%
Rede Coletora	$ -	0,00%	$ 1.460.378,00	100,00%	$ 1.460.378,00	2,09%
Interceptor	$ -	0,00%	$ 1.377.999,00	100,00%	$ 1.377.999,00	1,97%
Estação Elevatória	$ -	0,00%	$ 571.428,00	100,00%	$ 571.428,00	0,82%
Estação de Tratamento	$ -	0,00%	$ 4.571.428,00	100,00%	$ 4.571.428,00	6,53%
1.4 Ampliação do Sistema de	$ -	0,00%	$ 12.571.427,00	100,00%	$ 12.571.427,00	17,96%
Rede Distribuidora	$ -	0,00%	$ 7.342.857,00	100,00%	$ 7.342.857,00	10,20%
Adutora	$ -	0,00%	$ 3.734.285,00	100,00%	$ 3.734.285,00	5,33%
Elevatória	$ -	0,00%	$ 571.428,00	100,00%	$ 571.428,00	0,82%
Reservatório	$ -	0,00%	$ 1.142.857,00	100,00%	$ 1.142.857,00	1,63%
2. Projetos e Administração do Programa	$ 2.502.060,00	55,4%	$ 2.014.910,50	44,6%	$ 4.516.970,50	6,45%
Estudos e Projetos Complementares e	$ -	0,0%	$ 1.100.000,00	100,0%	$ 1.100.000,00	1,57%
Supervisão de Obras (Técnica y ambiental)	$ 1.366.400,00	83,1%	$ 277.500,00	16,9%	$ 1.643.900,00	2,35%
Execução de planos de controle ambiental	$ 657.560,00	83,7%	$ 128.198,70	16,3%	$ 785.758,70	1,12%
Plano de gestão ambiental	$ 288.100,00	100,0%	$ -	0,0%	$ 288.100,00	0,41%
Auditoria Externa	$ 140.000,00	100,0%	$ -	0,0%	$ 140.000,00	0,20%
Auditoria de Segurança Viaí	$ 50.000,00	100,0%	$ -	0,0%	$ 50.000,00	0,07%
UGP - Gerenciamento do Projeto	$ -	0,0%	$ 509.211,80	100,0%	$ 509.211,80	0,73%
3 Comissão e gasto de avaliação	$ 277.500,00	100,0%	$ -	0,0%	$ 277.500,00	0,40%
Total do Projeto	$ 35.000.000,00	50,0%	$ 35.000.000,00	50,0%	$ 70.000.000,00	100,00%

Tabela de custos por componente em R$

taxa cambio R$1,75

Componente/Intervenção	Consolidação Geral					
	CAF		PMAG		TOTAL	%
1 Obras de Infra-Estrutura	R$ 56.385.770,00	49,41%	R$ 57.723.906,98	50,59%	R$ 114.109.676,98	93,15%
1. Obras de Infra-Estrutura	R$ 56.385.770,00	76,44%	R$ 17.382.801,98	23,56%	R$ 73.768.571,98	60,22%
1.1 Pavimentação	R$ 41.760.250,00	75,72%	R$ 13.387.558,98	24,28%	R$ 55.147.808,98	45,02%
Pavimentação Estrutural	R$ 34.625.520,00	82,91%	R$ 3.014.479,30	17,09%	R$ 37.639.999,30	34,40%
Pavimentação Residencial	R$ -	0,00%	R$ 980.763,70	100,00%	R$ 980.763,70	0,80%
Imprevistos de obras de Infra-	R$	0,00%	R$ 4.375.000,00	100,00%	R$ 4.375.000,00	3,57%
1.2 Centro Tecnológico	R$ -	0,00%	R$ 4.375.000,00	100,00%	R$ 4.375.000,00	3,57%
Implatação do Centro tecnologico	R$	0,00%	R$ 13.966.107,75	100,00%	R$ 13.966.107,75	11,40%
3 Ampliação do Sistema Esgotamento	R$ -	0,00%	R$ 2.555.663,50	100,00%	R$ 2.555.663,50	2,09%
Rede Coletora	R$ -	0,00%	R$ 2.410.448,25	100,00%	R$ 2.410.448,25	1,97%
Interceptor	R$ -	0,00%	R$ 999.999,00	100,00%	R$ 999.999,00	0,82%
Estação Elevatória	R$ -	0,00%	R$ 7.999.999,00	100,00%	R$ 7.999.999,00	6,53%
Estação de Tratamento	R$	0,00%	R$ 21.009.997,25	100,00%	R$ 21.009.997,25	17,06%
1.4 Ampliação do Sistema de	R$ -	0,00%	R$ 12.499.999,75	100,00%	R$ 12.499.999,75	10,20%
Rede Distribuidora	R$ -	0,00%	R$ 6.499.998,75	100,00%	R$ 6.499.998,75	5,31%
Adutora	R$ -	0,00%	R$ 999.999,00	100,00%	R$ 999.999,00	0,82%
Elevatória	R$ -	0,00%	R$ 1.999.999,75	100,00%	R$ 1.999.999,75	1,63%
Reservatório	R$ 4.378.605,00	55,4%	R$ 3.526.093,03	44,6%	R$ 7.904.698,03	6,45%
2. Projetos e Administração do Programa	R$ -	0,0%	R$ 1.925.000,00	100,0%	R$ 1.925.000,00	1,57%
Estudos e Projetos Complementares e	R$ 2.391.200,00	83,1%	R$ 485.625,00	16,9%	R$ 2.876.825,00	2,35%
Supervisão de Obras (Técnica y ambiental)	R$ 1.150.730,00	83,7%	R$ 224.347,73	16,3%	R$ 1.375.077,73	1,12%
Execução de planos de controle ambiental	R$ 504.375,00	100,0%	R$ -	0,0%	R$ 504.375,00	0,41%
Plano de gestão ambiental	R$ 245.000,00	100,0%	R$ -	0,0%	R$ 245.000,00	0,20%
Auditoria Externa	R$ 87.500,00	100,0%	R$ -	0,0%	R$ 87.500,00	0,07%
Auditoria de Seguridad Vial	R$ -	0,0%	R$ 891.320,30	100,0%	R$ 891.320,30	0,73%
UGP - Gerenciamento do Projeto	R$ 485.625,00	100,0%	R$	0,0%	R$ 485.625,00	0,39%
3 Comissão e gesto de avaliação	R$ 61.250.000,00	50.0%	R$ 61.250.000,00	50,0%	R$ 122.500.000,00	100.00%

- **Objetivo Geral**

O Programa de Reestruturação Urbana da Bacia do Ribeirão Santo Antonio de Aparecida de Goiânia tem como objetivo geral adequar à estrutura urbana da cidade, para melhorar o sistema viário municipal oferecendo boas condições de circulação e de segurança, diminuindo os índices de acidentes e arrimando adequadamente o escoamento da produção, reduzindo, inclusive, os custos do transporte de bens e pessoas. Ou seja, um sistema viário compatível com as necessidades de desenvolvimento sustentável do Município.

O Programa também contribuirá para a superação de déficits de abastecimento de água, esgotamento sanitário.

O Centro Tecnológico terá a finalidade de constituir um ambiente de inovação para promover a criação, instalação e desenvolvimento de empresas intensivas em conhecimento, e a conquista de competitividade e do mercado internacional.

- **Componentes do Programa**

O Programa de Reestruturação Urbana da Bacia do Ribeirão Santo do Município de Aparecida de Goiânia ficou estruturado contemplando os seguintes componentes:

- **Componente 1 - Obras de Infra-Estrutura**

1.1 Sub Componente - Pavimentação

- Pavimentação Estrutural;
- Pavimentação Residencial

- Sub componente - Centro Tecnológico

- Sub Componente - Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário

1.3.1. Rede Coletora;
- Interceptor;
- Estação Elevatória;
- Estação de Tratamento.

- Sub Componente - Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água

- Rede de Distribuição;
- Adutora;
- Estação Elevatória;
- Reservatórios.

- **Componente 2 - Projetos e Administração do Programa**

- Estudos e Projetos Complementares e Ambientais;
- Supervisão:
- Plano de Controle Ambiental
- Plano de Gestão Ambiental
- Auditoria Externa
- Auditoria de Segurança Viária
- Apoio a UGP – Unidade de Gerenciamento de Programa

- **Componente 3 - Custos de Financiamento**

- **Detalhamento dos Componentes**

- **Componente 01 - Obras de Infra-Estrutura**

A cidade de Aparecida de Goiânia teve, nas décadas de 70 e 80, um processo de parcelamento do solo extremamente acelerado e caótico, onde cada loteamento foi aprovado sem a mínima consideração de integração do sistema viário desse loteamento com os adjacentes.

Esse fato trouxe, entre outras conseqüências, uma dificuldade enorme de integração do sistema viário da cidade, fazendo com que atualmente as pessoas sejam obrigadas a realizar grandes percursos para vencer distancias curtas.

A falta de travessias dos cursos d'água, pontes e bueiros, contribui ainda mais para acentuar esse problema.

Além do sistema viário estrutural ser deficiente, a cidade é pobre em vias residenciais asfaltadas, visto que possui uma malha viária de cerca de 15 milhões de metros quadrados e apenas um terço desse total é pavimentado.

Para resolver esse problema, a administração municipal propôs uma hierarquização do sistema viário, com a criação de 18 eixos de vias arteriais, formadas pela ligação entre vias existentes.

Desses, sete eixos são na direção Leste-Oeste e 11 na direção Norte-Sul, com uma extensão total de 120,74 Km, sendo 74,04 Km pavimentados e 46,71 Km a pavimentar.

Tendo como prioridade os eixos localizados na bacia do córrego Santo Antônio, por ser a área mais densamente habitada, foram selecionados 4 eixos, que deverão receber serviços de restauração do pavimento em 12,76 Km e serem pavimentados 27,71 Km.

Esses serviços representam cerca de 60% das obras necessárias para consolidar a malha completa de Eixos Estruturais da cidade.

Os bairros não pavimentados da bacia do Ribeirão Santo Antonio são em número de 40 e tem um sistema viário de 5.579.472,35 m2 não pavimentados. No presente Programa, propõe-se a pavimentação, equivalentes a 285.000 m2 de vias.

Complementando o Plano de Melhorias de Propostas, na área de Sistema Viário, foi prevista a construção de seis pontes, seis bueiros e de um Km de gabiões, para proteger a entrada e saída de algumas dessas obras.

O sub-componente Pavimentação representa 60,2% do custo total do Programa, consiste na implantação de 342.000 m² de pavimento em vias estruturais, e a pavimentação asfáltica de 285.000 m² de vias locais dos bairros Buriti Sereno, Jardim Bonança, Parque Primavera, Parque Santa Cecília, Residencial Cândido Queiroz e Vila Maria. Inclui, também, obras para a construção de pontes, tubulação, canalização de riachos e sinalização

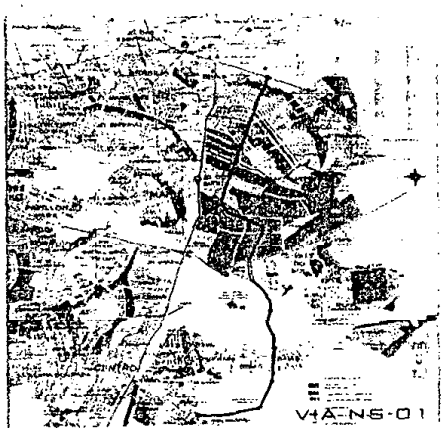
O Quadro apresenta a síntese das obras de pavimentação viária propostas,

Tabela de intervenções do componente

Pavimentação				
Localização	**Especificações**	**Quantidades**	**Und.**	**Valor em R$**
Vias Estruturais NS-01/NS-03/ NS-03ª/ NS-05-B/	Pavimentação Estrutural	342.000	m^2	R$ 55.147.808,98
Parque Santa Cecília, Residencial Candido Queiroz,Jardim Bonança,Parque Primavera; Vila Maria,Buriti Sereno	Pavimentação Residencial	285.000	m^2	R$ 17.639.999,30

- **Sub-componente Pavimentação Estrutural – Relação dos Eixos**
- EIXO NS-01
  -
  - VIAS FORMADORAS
  - Av. Edilberto Veiga Jardim;
  - Av. Independência;
  - Ligação da Av. Independência - Av. 15 de Novembro;

- Av. 15 de Novembro;
- Rua Alfa/Uirapuru;
- Ligação Rua Alfa/Uirapuru - Av. Caiapós;
- Av. Caiapós; FAIS
- Ligação Av. Caiapós;
- Ligação Rua 82 até Rua 3;
- Rua 3;
- Ligação Rua 3 - Rua das Palmas;
- Rua das Palmas;
- Av. das Palmeiras;
- Alameda C;
- Travessia Córrego até Alameda;
- Alameda C (Entre Al.B e Av. W6);
- Av. W1

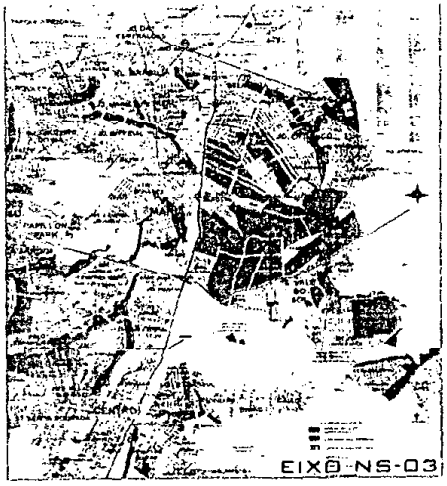


•EIXO NS-03

-
- VIAS FORMADORAS
- Fim da Av. Ipanema até Avenida;
- Avenida 1 até Anel Viário;
- Ligação do Anel Viário – Av. Ministro José A Porto;
- Av. Ministro José A Porto;
- Av. Odorico Nery;
- Av. Wilton P. de Lima;
- Av. Dr. Mário R. de Carvalho;
- Travessia Chácara;
- Cont. Av. Dr. Mário R. de Carvalho;
- Av. Juscelino Kubstcheck;
- Alameda das Hortências;
- Av. São Paulo;

•EIXO NS-03A

-
- VIAS FORMADORAS
- Av. Ipanema;
- Travessia Pólo Empresarial Goiás;
- Ligação . Pólo Empresarial. - Av. F Veiga Jardim
- Av. Francisco Veiga Jardim

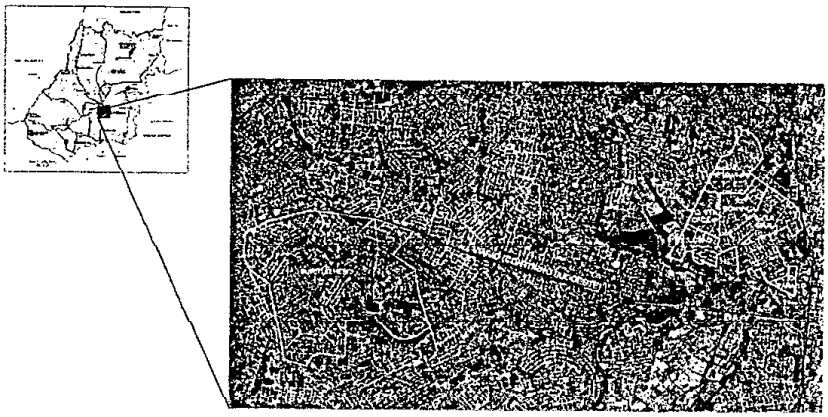


EIXO NS-05B

-
- VIAS FORMADORAS
- Av. Embaixador;
- Travessia Córrego;
- Ligação até Av. V3;
- Avenida V6;
- Travessia Córrego;
- Av. Coemitanga;
- Av. Abaeté;



- **Sub-componente – Pavimentação Residencial – relação de Bairros**
-
- Parque Santa Cecília.
- Residencial Candido Queiroz
- Jardim Bonança;
- Parque Primavera;
- Vila Maria
- Buriti Sereno



• **Sub-componente - Centro Tecnológico**

Este subcomponente, com um orçamento de US$ 2.500.000 (3,6% do custo total), tem como objetivo a instalação de um Centro Tecnológico próximo a área industrial, que vinculados às competências municipais possam contribuam para a integração e ampliação da cadeia econômica

Para tanto a implantação de uma boa infra-estrutura é um ativo estratégico e a base essencial para o desenvolvimento do centro possa desempenhar os seus serviços e para operar de forma eficaz e bem-sucedida.

Desta forma pretende-se, implementar em uma área, do Município, com cerca de 180.000 m.², toda infra-estrutura necessárias, como vias pavimentadas, rede de esgoto, rede de água, área de estacionamento, criando assim, 6 quadras com cerca 10.000 m.², para que empresas de tecnologia possam ser instaladas

Os passos para a implantação do Centro Tecnológico são:

- Elaboração do projeto de estruturação:
- Elaboração do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira;
- Elaboração dos projetos detalhados de implantação física, considerando as recomendações provenientes do estudo de viabilidade;
- Elaboração do plano de negócios do parque, destacando as condições em que o empreendimento é viável e a estratégia para a obtenção de tais condições;
- Implementação das obras de infra-estrutura.

O município já destinou área para a construção do Centro Tecnológico de Aparecida.

O detalhamento desde componente será encaminhado posteriormente

Tabela de intervenções do componente

Metas para as Obras de Implantação do Centro Tecnológico		
ITENS	UNID.	QUANTIDADE
Pavimentação	m^2	28.000
Rede coletora de Esgoto	m	2.000
Rede de Distribuição de Água	m	2.000

• **Sub-componente - Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário**

Este sub-componente, com um orçamento de US$ 7.980.633,00 (11,6% do custo total), objetiva melhorar as condições atuais dos serviços de esgotamento da cidade de Aparecida de Goiânia.

O horizonte de plano é o ano 2040; ou seja, alcance de 30 anos, considerando que se dará em 2010 o início de operação das primeiras novas instalações indicadas para ampliação e melhoria do Sistema de Esgotamento Sanitário de Aparecida de Goiânia – SES Aparecida.

O serviço de esgotamento sanitário em Aparecida de Goiânia é prestado pela SANEAGO – Saneamento de Goiás SA, empresa de economia mista controlada pelo Governo do Estado, mediante o Contrato de Concessão nº 1105, firmado entre a Prefeitura Municipal e a SANEAGO em dezembro de 2005.

O SES Aparecida de Goiânia é constituído por dois sistemas: o Sistema Lajes, parcialmente implantado e em funcionamento regular há cerca de 5 anos; e o Sistema Santo Antônio, cujas obras de implantação encontram-se em fase inicial.

Atualmente menos de 20% da população urbana é atendida pelo sistema público de esgotos

Síntese do Esgotamento Sanitário em Aparecida

- Rede Coletora: 386 km de rede coletora e 30.044 ligações;
- Interceptores: Galhardo, 4.098 m em DN 300 a 400, e Lajes, 4.689 m em DN 300;
- Elevatórias: Cruzeiro do Sul e Maria Inês (a serem desativadas);
- Estação de Tratamento de Esgotos Cruzeiro do Sul (a ser desativada): capacidade para 40 l/s,
- composta por três lagoas facultativas aeradas, em série;
- Estação de Tratamento de Esgotos Lajes: capacidade para 140 l/s, composta por tratamento

Tabela de intervenções do componente

METAS PARA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO				
Especificações	Localização	Extensão	Um.	Valor em US$
Rede Coletora	Jd. Dos Buritis / Chac. São Pedro / S.Tocantins / Santa Lucia / Jd. Olímpico / Bela Vista	31.300	M	1.460.378,00
Interceptor	Almeida	800	M	1.377.399,00
Elevatória	Almeida	1	Und.	571.428,00
Estação de Tratamento	Santo Antônio	1	Und.	4.571.428,00
Total				7.980.633,00

A existência de boas condições de infra-estrutura de saneamento básico é um fator primordial para o desenvolvimento sustentável.

- **Sub -componente – Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água – SAA**

Este sub-componente, com um orçamento de US$ 12.571.427,00 (11,4% do custo total), Ampliação e Melhoria do Abastecimento de Água de Aparecida de Goiânia' tem como horizonte de alcance o ano 2.040 e abrange toda a área urbanizável do município, tendo como objetivo de promover a universalização da cobertura e a adequação do serviço prestado, nos termos da Lei do Saneamento – Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

O serviço de abastecimento de água em Aparecida de Goiânia é prestado pela SANEAGO – Saneamento de Goiás SA, empresa de economia mista controlada pelo Governo do Estado, mediante o Contrato de Concessão nº 1105, firmado entre a Prefeitura Municipal e a SANEAGO em dezembro de 2005.

O SAA- Aparecida de Goiânia atualmente compreende extensas instalações, porém não integradas, supridas por meio de quatro sistemas produtores: Sistemas João Leite e Meia Ponte, através de extensões do sistema de distribuição e sub-adução de Goiânia; Sistema Lajes, com capacidade de produção total em torno de 80 l/s; e, poços profundos, constituindo os Sistemas Independentes.

Hoje, pouco mais de 200.000 habitantes de Aparecida de Goiânia contam com abastecimento público de água, o que corresponde ao índice de atendimento da ordem de apenas 49 % da população urbana. Estão cadastradas 80.587 economias ativas e a rede de distribuição apresenta extensão total de 1.160 km.

Síntese do Abastecimento de Água em Aparecida

- Sistema Existente (atende a 49% da população urbana):
- Produção: Sistemas João Leite e Meia Ponte (abastecedores de Goiânia); Poços profundos; e, Sistema Lajes.
- Reservação: 15.000 m³;
- Adutoras e sub-adutoras: 23,7 km em diâmetros 150 a 700 mm;
- Rede: 1.160 km
- Ligações.e 68.568
- Centro de Reservação (CR's) 'Alto Paraíso', 'Buriti Sereno' e 'Park Sul', 108 km de rede coletora e 6.250 ligações;
- Sistema de Adução 'Vila Adélia', CR's 'Morada dos Pássaros' e 'Jardim Helvécia', 176 km de rede coletora e 5.250 ligações;
- Sistema de Produção por Poços, Sistema de Adução Lajes, Adutoras do 'Linhão Oeste', CR 'Delfiori', 300 km de rede coletora e 7.600 ligações.

Tabela de intervenções do componente

Especificações	Localização	Extensão	Und.	Valor em US$
Rede Distribuidora	Jd. Helvécia/Morada Nova/Cardoso/ Buriti	350.000	M	7.142.857,00
Adutora	Jd. Helvécia/Morada Nova/Cardoso/ Buriti	13.000	M	3.714.286,00
Elevatória	Garavelo /Jd. Helvécia/Morada Nova	01	Und.	571.48,00
Reservatório	Garavelo / Jd. Helvécia / Morada Nova	01	Und.	1.142.857,00
Total				12.571.427,00

- **Componente 02 – Projetos e Administração do Programa**

O Componente Projetos e Administração do Programa inclui os estudos diversos e os projetos necessários para a execução do Programa de Reestruturação e também diz respeito ao conjunto de ações que tem por objetivo contribuir para que os órgãos da Prefeitura de Aparecida de Goiânia, envolvidos no campo de ação do Projeto, exerçam, com maior eficiência e eficácia, as funções pertinentes à execução, acompanhamento e avaliação.

Está previsto o desenvolvimento de um sistema de informações que possibilite o gerenciamento das ações do Programa no que diz respeito ao acompanhamento físico financeiro, aos objetivos propostos e aos benefícios da sua realização para o município e para a população, utilizando o apoio de outras prefeituras que tenham passado por um processo equivalente.

Esse componente, além da supervisão das ações implementadas, contempla também a realização de atividades voltadas para avaliação periódica do impacto das atividades do Projeto junto à comunidade, ao meio urbano e ao meio ambiente e contará com serviços terceirizados de fiscalização das obras e auditora do aspecto financeiro do projeto.

Assim a sua estrutura consistirá nas seguintes ações:

- **Estudos e Projetos**

Estudos diversos e os projetos necessários para a execução do Programa de Reestruturação Viária de Aparecida de Goiânia.

- **Supervisão**

O Programa prevê a contratação de uma empresa para a supervisão e fiscalização das atividades das construtoras durante a implantação do Programa e, também, para dar sustentabilidade às intervenções físicas e, conseqüentemente, apoiar o município para que consiga gerenciar melhor as ações relacionadas ao meio ambiente.

O escopo da supervisão das obras do Programa deverá contemplar:

- Controle Físico e Geométrico / Locações Topográficas e Medidas;
- Controle Tecnológico de Materiais, Equipamentos e Serviços / Ensaios Tecnológicos;
- Controle das Medidas de Segurança do Trabalho;
- Controle das Medidas de Proteção Ambiental;
- Medição de serviços para efeito de liberação de pagamentos;
- Registros de Ocorrências no Diário de Obras;
- Relatórios Mensais de Desenvolvimento de Obras / Quantitativos / Gráficos / Avaliações;
- Relatórios Especiais sobre Ocorrências;
- Controle de Arquivo Técnico e de Documentação da Obra;
- Elaboração de Relatório Final e de Desenhos *"As Built"*.

- **Plano de controle Ambientais**

Implantação de métodos e procedimentos de construção adequados, planejamento de obras e disponibilidade de procedimentos de segurança e seguros de acidentes, reconstituição urbana e paisagística das áreas utilizadas, priorização da contratação de mão-de-obra local, articulação com concessionárias de serviços e registro das interferências, eficiente sinalização nas areas de obras para proteçao do tráfego nas vias existentes, controle da velocidade dos veículos e maquinário de prestadores, adoção de um sistema eficiente de drenagem das águas pluviais, limitar a remoção e limpeza da vegetação ao mínimo necessário, estabelecimento de vias de serviço em áreas já alteradas, reutilização do solo orgânico removido durante as obras para recuperar áreas, ordenar a fluência do trânsito, manejo ambiental dos locais das obras do empréstimo e acampamentos de trabalhadores, controle de ruído, horários de trabalho, abertura de canais e aterros, execução de um programa de recuperação de áreas degradadas, execução de um programa de paisagismo, execução de um programa de controle de erosão.

- **Plano de Gestão Ambiental**

Elaboração de um Plano de Gestão Ambiental para as Unidades de Conservação Ambiental Tamanduá, Bambu e Serra de Areia, como também a execução, por um ano, do Plano de Gestão Ambiental das Unidades de Conservação Ambiental Tamanduá

- **Auditoria externa.**

Visando garantir a segurança e a confiabilidade dos registros contábeis e financeiros e a compatibilidade com o desenvolvimento físico do Programa, deverão ser periodicamente executadas auditorias sem nenhuma vinculação com o mutuário e com os órgãos executores do Programa.

- **Auditoria de Segurança Viária**

Preparar os Estudos de Segurança e Sinalização Viária do Programa, para que incluam os planos de manejo do trânsito durante a obra, os dispositivos de sinalização, desvios, alterações de fluxo e outros, assim como os custos associados a estas medidas e os ajustes ao projeto operacional das vias como resultado dos dispositivos de segurança viária recomendados

- **Apoio a Unidade de Gerenciamento do Programa;**

Será necessário contratar serviços de consultoria, para apoiar e capacitar a UCP que será especialmente criada para gerir o Programa, nas atividades correlatas e para o gerenciamento do Programa.

Tabela de intervenções do componente

2. Projetos e Administração do Programa		
Estudos e Projetos Complementares	$	1.100.000,00
Supervisão	$	1.643.900,00
planos de controle ambiental	$	1.044.698,37
plano de gestão ambiental	$	288.100,00
Auditoria Externa	$	140.000,00
Auditoria de Segurança Viária	$	50.000,00
Apoio ao Gerenciamento	$	509.211,60
TOTAL	**$**	**4.775.909,97**

- **Componente 3 – Comissão e gastos de avaliação**

Este componente refere-se às taxas financeiras necessárias para o contrato de financiamento externo com uma agência multilateral de crédito.
Assim a sua estrutura consistirá nas seguintes taxas:

- Comissão de compromisso – taxa de 0,25%, sobre o saldo do desembolso. Esta taxa é um incentivo para que o mutuário utilize o recurso de maneira adequada e eficiente, evitando assim que o recurso fique parado, não sendo utilizado pelo município e nem por outro possível mutuário;
- Comissão de Financiamento – comissão de 0,75% requerida para possibilitar o financiamento da proposta e pagar os custos de funcionamento do banco;
- Despesas avaliação e estruturação: US$ 15.000,00

- RELAÇÃO CUSTO BENEFICIO

A análise custo-benefício baseia-se no conceito de bem estar social como medida de impacto do projeto para a sociedade, partindo-se do princípio de equilíbrio econômico geral. Se os benefícios gerados por um determinado projeto, a serem capturados pelos grupos de beneficiários: usuários diretos dos serviços disponibilizados pelo projeto, setor público ou prestadores de serviços forem suficientes para compensar os custos de sua implantação, supervisão, operação, manutenção e custos ambientais decorrentes de sua implantação e operação por um determinado período de tempo, e ainda agregar valores excedentes para a sociedade, então o projeto é considerado socialmente ou economicamente viável.

O método consiste, de um lado, na mensuração de todos os possíveis benefícios associados a um determinado projeto, durante um período de tempo determinado, normalmente relacionado à vida útil das unidades físicas principais integrantes do projeto; e de outro, na soma de todos os custos necessários à implantação do projeto e ao seu perfeito funcionamento até o último ano do horizonte considerado.

O estudo de viabilidade econômica foi realizado com base no método custo-benefício e compõe-se de uma avaliação específica para o componente de pavimentação de vias, uma para o componente de esgotamento sanitário e uma o componente de abastecimento de água, e uma avaliação global do Programa, envolvendo todos os componentes.

Foram considerados os investimentos incrementais em infra-estrutura viária e respectiva drenagem, esgotamento sanitário, abastecimento de água, centro tecnológico, estudos e projetos complementares e supervisão das obras do Programa.

Na quantificação dos benefícios, considerou-se redução de custo de transporte, redução de tempo de viagem, poupança de recursos de manutenção de vias e a valorização dos imóveis beneficiados pelos investimentos em pavimentação de vias, a disposição a pagar das famílias beneficiadas pelos investimentos em esgotamento sanitário e a poupança de recursos e receita do operador dos serviços resultantes dos investimentos em abastecimento de água.

A metodologia de Preços Hedônicos, foi o instrumento utilizado para mensurar os benefícios da valorização imobiliária, com base em dados levantados em campo por meio de uma pesquisa de realizada junto aos chefes de família, de uma amostra de 518 famílias, em oito bairros de Aparecida de Goiânia, envolvendo áreas a serem beneficiadas pelo Programa (área de projeto) e áreas onde já existe infra-estrutura implantada (área de controle). Os dados da pesquisa realizada junto às famílias beneficiadas foram complementados com dados obtidos junto à PMAG, relativas áreas dos terrenos, área construída e valor do IPTU.

Para mensurar os benefícios resultantes da melhoria de bem estar da população a ser contemplada com serviços de coleta e tratamento de esgotos, utilizou-se a metodologia de valoração contingente, cujos valores de disposição a pagar resultam de trabalhos desenvolvidos em períodos anteriores, por técnicos contratados pela companhia SANEAGO, com base em pesquisas realizadas em Aparecida de Goiânia, e na capital Goiânia.

Para cada avaliação, foram realizadas, também, análises de sensibilidade, com o objetivo e verificar se os parâmetros adotados na avaliação econômica são robustos e oferecem margem de cobertura para variações nos custos e benefícios.

- **CALCULO DA TIR/VPL**

A avaliação econômica do Programa foi realizada com o uso de análise custo-benefício. Para tanto, os componentes do Programa foram agrupados segundo os objetivos a serem alcançados e se estimou os benefícios e custos incrementais de cada um dos componentes estruturantes do Programa para um período de 20 anos, a preços de eficiência, os quais foram atualizados a uma taxa de desconto de 12% a.a. calculando-se a rentabilidade com base em indicadores como: taxa interna de retorno, relação benefício-custo e valor presente líquido.

Foram realizadas avaliações para os componentes estruturantes, isoladamente, e uma avaliação global do programa que agrupou custos e benefícios de todos os componentes.

Os componentes avaliados foram: pavimentação viária, esgotamento sanitário e abastecimento de água. Na avaliação destes componentes, foram incluídos, proporcionalmente, os custos dos demais componentes do programa que agrupam atividades de apoio para sua implantação, como: estudos e projetos complementares, supervisão de obras e auditorias, bem como os custos de implantação do centro tecnológico que se encontra em fase de concepção.

No componente de pavimentação viária foi avaliado a implantação de ações que envolvem implantação de vias estruturais, restauração de pavimento e implantação de pavimento asfáltico em vias locais de bairros residenciais. No componente de esgotamento sanitário foi avaliado a implantação de um conjunto de ações envolvendo redes coletoras, interceptores, estação elevatória e estação de tratamento. No componente de abastecimento de água foi avaliado a implantação de um conjunto de obras envolvendo redes de distribuição, adutoras, estações elevatórias e reservatórios.

Os custos das ações não estruturantes foram considerados proporcionalmente nas avaliações dos componentes estruturantes na seguinte proporção: 68% foram somados aos custos do componente de pavimentação viária, 12% no componente de esgotamento sanitário e 20% foi somado aos custos do componente de abastecimento de água.

- **A Estimativa dos Benefícios**

Para o componente de pavimentação viária foram estimados os benefícios de redução de custo de transporte, redução de tempo de viagem e da valorização imobiliária. Os benefícios de valorização imobiliária foram estimados, mediante a utilização de uma função hedônica com base em dados de pesquisa de campo realizada na área de influência.

No componente de esgotamento sanitário os benefícios foram estimados com base no método de valoração contingente, utilizando estudo realizado no município em 1997.

No componente de abastecimento de água, foram estimados os benefícios de poupança de recursos dos usuários, por substituir fontes alternativas não seguras, pelo sistema regularizado, bem como o benefício associado ao consumo, a ser apropriado pelo operador do sistema, referente à diferença entre a tarifa média dos serviços e o seu custo operacional.

Outros benefícios potenciais, como redução do custo operacional de operação dos veículos, redução de tempo de viagem, excedente do consumidor pelo aumento do consumo de água não foram estimados em função de limitações relativas às disponibilidades de informações seguras. Ainda assim, os benefícios estimados foram suficientes para proporcionar a viabilidade econômica dos componentes e do programa como um todo.

Foram realizadas avaliações por componentes estruturantes e para o projeto como um todo.

As avaliações consistiram da construção de um fluxo de caixa comparativo de custos e benefícios incrementais resultantes das diferenças entre as situações com projeto e sem projeto.

Na tabela a seguir apresenta-se o resumo dos resultados obtidos nas avaliações por componente e na avaliação global do programa.

Componentes Estruturantes	Valor Presente (em R$ milhões)				TIRE (%)	B/C
	Benefícios	Investimentos	Operação e Manutenção	Benefícios Líquidos		
Pavimentação Viária	141,0	51,8	3,1	86,1	31,1	2,6
Esgotamento Sanitário	11,1	8,2	1,0	1,9	15,6	1,2
Abastecimento de Água	19,0	13,3	1,7	4,0	16,5	1,3
PROGRAMA	**171,1**	**73,3**	**5,8**	**92,0**	**25,0**	**2,2**

Fonte: Cálculos do próprio autor.

Os resultados das avaliações demonstraram que o programa é economicamente viável em seu conjunto e, também, em seus componentes estruturantes considerados isoladamente, uma vez que em todas as análises os resultados demonstraram: relação benefício/custo maior do que um (um), valor presente líquido positivo e a taxa interna de retorno foi superior a 12%.

Foram realizadas, também, analises de sensibilidade para testar se os parâmetros considerados nas estimativas são robustos. Na primeira análise de sensibilidade foi calculado o percentual máximo de aumento dos custos suportado para que os componentes e o programa em seu conjunto permaneçam viáveis em 12% de taxa interna de retorno.

Na segunda sencibilidade foi calculada a redução máxima suportada no montante dos benefícios para a manutenção da condição de viabilidade em 12% de taxa interna de retorno.

Os resultados das análises de sensibilidade são apresentados no quadro a seguir:

Componentes Estruturantes	Tipos de Sensibilidade		TIRE (%)
	Aumento dos Custos para TIRE = 12%	Redução dos Benefícios para TIRE	
Pavimentação Viária	100,0%	81,0%	12
Esgotamento Sanitário	23,0%	17,0%	12
Abastecimento de Água	29,0%	21,0%	12
PROGRAMA	**134,0%**	**55,0%**	**12**

Fonte: Cálculos do próprio autor.

Com o objetivo de demonstrar os resultados consolidados de todos os investimentos previstos no Programa, foi realizada uma avaliação econômica global, considerando os custos econômicos e benefícios vinculados a todos os componentes de investimento avaliados, de forma a demonstrar a viabilidade do programa em seu conjunto.

Os resultados obtidos demonstram que o projeto tem um custo econômico total, em valor presente, de R$ 79,1 milhões, dos quais R$ 73,3 milhões referentes a custos de investimentos e R$ 5,8 milhões referentes a custos de operação e manutenção dos componentes a serem implantados, gerando, por outro lado, estima-se a geração de R$ 171,1 milhões de benefícios totais.

Conforme demonstrado na tabela 6.1, os resultados demonstram que o projeto é viável em seu conjunto, com uma taxa interna de retorno econômico - TIRE de 26,0%, relação benefício custo B/C de 2,2 e valor presente líquido de R$ 92,1 milhões. Portanto, economicamente viável.

Tabela 6.1 – Avaliação Econômica Global do Programa

ANOS	Benefícios (R$ 1.00)				Custos Econômicos (R$ 1.00)								Resultado Líquido (R$1.00)
					Investimentos				Operação e Manutenção				
	Pavimentação Viária	Esgotamento Sanitário	Abastecimento de Água	Total	Pavimentação Viária	Esgotamento Sanitário	Abastecimento de Água	Subtotal	Pavimentação Viária	Esgotamento Sanitário	Abastecimento de Água	Subtotal	Total dos Custos
2010													
2011	-	-	-	-	10.482.326	2.499.805	1.323.483	14.305.614	-	-	-	-	14.305.614	(14.305.614)
2012	27.395.161	369.410	233.187	27.997.758	29.136.272	2.129.629	14.679.861	45.945.163	-	-	-	-	45.945.163	(17.947.405)
2013	68.288.389	680.310	2.824.126	71.792.826	23.266.929	5.964.909	652.425	29.884.264	-	-	-	-	29.884.264	41.908.562
2014	56.097.958	1.895.052	2.929.500	60.923.311	-			-	567.307	265.944	324.412	1.097.664	1.097.664	59.825.647
2015	6.309.449	1.521.718	2.994.065	11.225.225	-			-	578.917	265.944	324.412	1.109.273	1.109.273	10.115.951
2016	6.571.687	1.947.952	3.060.053	11.579.693	-			-	590.765	265.944	324.412	1.121.121	1.121.121	10.458.571
2017	6.645.396	1.974.580	3.127.496	11.747.475	-			-	602.855	265.944	324.412	1.133.211	1.133.211	10.614.264
2018	7.131.077	2.001.609	3.196.425	12.329.111	-			-	615.192	265.944	324.412	1.145.548	1.145.548	11.183.563
2019	7.429.254	2.029.038	3.266.873	12.725.165	-			-	627.782	265.944	324.412	1.158.138	1.158.138	11.567.026
2020	7.740.473	2.056.876	3.338.873	13.136.222	-			-	640.630	265.944	324.412	1.170.986	1.170.986	11.965.237
2021	8.065.304	2.085.136	3.412.461	13.562.885	-			-	653.749	265.944	324.412	1.184.096	1.184.096	12.378.789
2022	8.404.344	2.113.806	3.487.670	14.005.821	-			-	667.119	265.944	324.412	1.197.475	1.197.475	12.808.345
2023	8.732.665	2.142.912	3.564.538	14.420.114	11.544.662			11.544.662	680.772	265.944	324.412	1.211.128	12.755.790	1.664.325
2024	9.032.736	2.172.455	3.643.099	14.848.289	-			-	567.307	265.944	324.412	1.097.664	1.097.664	13.750.626
2025	9.365.005	2.202.441	3.723.391	15.290.837	-			-	578.917	265.944	324.412	1.109.273	1.109.273	14.181.563
2026	9.709.936	2.232.878	3.805.453	15.748.268	-			-	590.765	265.944	324.412	1.121.121	1.121.121	14.627.147
2027	10.068.014	2.263.775	3.889.324	16.221.112	-			-	602.855	265.944	324.412	1.133.211	1.133.211	15.087.901
2028	10.439.737	2.295.137	3.975.044	16.709.918	-			-	615.192	265.944	324.412	1.145.548	1.145.548	15.564.369
2029	10.825.627	2.326.974	4.062.652	17.215.253	-			-	627.782	265.944	324.412	1.158.138	1.158.138	16.057.114
2030	11.226.223	2.359.290	4.152.192	17.737.707	-			-	640.630	265.944	324.412	1.170.986	1.170.986	16.566.721
VPL	141.844.598	11.443.607	18.998.900	171.949.105	51.793.157	8.174.922	13.348.760	73.316.839	3.082.645	1.043.645	1.643.994	5.770.285	79.087.124	92.861.981

RESULTADOS

TIR = 26,0%

Relação B/C = 2,2

VPL = 92.061.981

Fonte: Cálculos elaborados pela PREMA Consultoria.

- **Análise de Sensibilidade**

Com o objetivo de verificar se os parâmetros considerados na avaliação econômica são robustos, foram feitos testes de sensibilidade considerando as hipóteses de aumento dos custos e de redução dos benefícios.
Com o teste de variação dos custos, buscou-se descobrir o aumento máximo suportado de aumento de custos de investimento para que o resultado da avaliação permaneça viável em 12% de Taxa Interna de Retorno.

Do lado dos benefícios, buscou-se encontrar a redução máxima permitida nos benefícios para que o resultado da avaliação seja considerado viável em 12% de Taxa Interna de Retorno.

Os resultados obtidos demonstraram que o projeto suporta aumento de custos de até 134% e de redução de até 55% nos benefícios para se manter viável em 12% de Taxa Interna de Retorno, conforme demonstrado nas tabelas 6.2 e 6.3, a seguir.

Tabela 6.2 – Sensibilidade de Aumentos nos Custos

ANO	Benefícios (R$ 1,00)				Custos Econômicos (R$ 1,00)								Resultado Líquido (R$1,00)
					de Investimentos				de Operação e Manutenção				
	Pavimentação Viária	Esgotamento Sanitário	Abastecimento de Água	Total	Pavimentação Viária	Esgotamento Sanitário	Abastecimento de Água	Subtotal	Pavimentação Viária	Esgotamento Sanitário	Abastecimento de Água	Subtotal	Total dos Custos
2010													
2011	-	-	-	-	24.529.644	5.849.543	3.096.950	27.625.593	-	-	-	-	27.625.593
2012	27.395.161	369.410	233.187	27.628.348	68.178.878	4.981.928	36.358.875	182.529.752	-	-	-	-	182.529.752
2013	68.288.389	628.310	2.824.126	71.112.515	54.444.614	13.957.888	1.526.675	55.971.289	-	-	-	-	55.971.289
2014	56.097.958	1.895.852	2.929.599	59.027.458	-	-	-	-	567.307	205.944	324.412	1.097.664	57.929.795
2015	6.309.449	1.921.790	2.994.865	9.301.644	-	-	-	-	578.917	205.944	324.412	1.109.273	8.194.241
2016	6.571.687	1.947.952	3.060.053	9.631.741	-	-	-	-	590.765	205.944	324.412	1.121.121	8.510.620
2017	6.845.396	1.974.583	3.127.496	9.972.892	-	-	-	-	602.855	205.944	324.412	1.133.211	8.839.681
2018	7.131.077	2.001.609	3.196.425	10.327.502	-	-	-	-	615.192	205.944	324.412	1.145.548	9.181.953
2019	7.429.254	2.029.038	3.266.873	10.696.127	-	-	-	-	627.782	205.944	324.412	1.158.138	9.537.988
2020	7.740.473	2.056.876	3.338.873	11.079.346	-	-	-	-	640.630	205.944	324.412	1.170.986	9.908.360
2021	8.065.304	2.085.130	3.412.461	11.477.765	-	-	-	-	653.740	205.944	324.412	1.184.096	10.293.669
2022	8.404.344	2.113.806	3.487.670	11.892.014	-	-	-	-	667.119	205.944	324.412	1.197.475	10.694.539
2023	8.712.985	2.142.912	3.564.538	12.277.282	27.814.509	-	-	27.814.509	680.772	205.944	324.412	1.211.128	28.225.637
2024	9.032.736	2.172.455	3.643.099	12.675.834	-	-	-	-	567.307	205.944	324.412	1.097.664	11.578.171
2025	9.365.086	2.202.441	3.723.391	13.088.396	-	-	-	-	578.917	205.944	324.412	1.109.273	11.979.123
2026	9.709.556	2.232.878	3.805.453	13.545.888	-	-	-	-	590.765	205.944	324.412	1.121.121	12.424.767
2027	10.068.614	2.263.775	3.889.324	13.957.338	-	-	-	-	602.855	205.944	324.412	1.133.211	12.824.127
2028	10.439.737	2.295.137	3.975.044	14.414.781	-	-	-	-	615.192	205.944	324.412	1.145.548	13.269.232
2029	10.825.627	2.326.974	4.062.652	14.888.279	-	-	-	-	627.782	205.944	324.412	1.158.138	13.730.141
2030	11.226.223	2.359.292	4.152.192	15.378.414	-	-	-	-	640.630	205.944	324.412	1.170.986	14.207.428
VPL	139.050.812	10.899.027	18.560.455	158.411.268	124.195.588	19.129.318	31.236.898	152.432.886	3.016.233	1.022.296	1.610.363	5.648.892	150.080.678

RESULTADOS:
TIR = 12,0%
Relação B/C = 1,0
Aumento Máximo dos Custos = 134,0%

Fonte: Cálculos elaborados pelo próprio autor.

Tabela 6.3 – Sensibilidade de Redução de Benefícios

ANOS	Benefícios (R$ 1,00)				Custos Econômicos (R$ 1,00)								Resultado Líquido (R$1,00)
					Investimentos				Operação e Manutenção				
	Pavimentação Viária	Esgotamento Sanitário	Abastecimento de Água	Total	Pavimentação Viária	Esgotamento Sanitário	Abastecimento de Água	Subtotal	Pavimentação Viária	Esgotamento Sanitário	Abastecimento de Água	Subtotal	Total dos Custos
2010													
2011	-	-	-	-	10.482.326	2.499.805	1.323.483	11.805.809	-	-	-	-	11.805.809
2012	12.327.823	166.234	104.934	12.432.757	29.136.272	2.129.029	14.679.861	43.816.134	-	-	-	-	43.816.134
2013	30.729.775	306.140	1.270.857	32.000.632	23.266.929	5.964.909	652.476	23.919.264	-	-	-	-	23.919.264
2014	25.244.081	853.134	1.318.275	26.562.356	-	-	-	-	567.307	205.944	324.412	1.097.664	25.464.693
2015	2.839.252	864.770	1.347.329	4.186.581	-	-	-	-	578.917	205.944	324.412	1.109.273	3.077.308
2016	2.957.259	876.578	1.377.024	4.334.283	-	-	-	-	590.765	205.944	324.412	1.121.121	3.213.162
2017	3.080.428	888.562	1.407.373	4.487.801	-	-	-	-	602.855	205.944	324.412	1.133.211	3.354.590
2018	3.208.985	900.724	1.438.391	4.647.376	-	-	-	-	615.192	205.944	324.412	1.145.548	3.501.827
2019	3.343.164	913.067	1.470.093	4.813.257	-	-	-	-	627.782	205.944	324.412	1.158.138	3.655.119
2020	3.483.213	925.594	1.502.493	4.985.706	-	-	-	-	640.630	205.944	324.412	1.170.986	3.814.720
2021	3.629.387	938.309	1.535.607	5.164.994	-	-	-	-	653.740	205.944	324.412	1.184.096	3.980.898
2022	3.781.955	951.213	1.569.452	5.351.406	-	-	-	-	667.119	205.944	324.412	1.197.475	4.153.931
2023	3.926.699	964.310	1.604.042	5.524.741	11.544.662	-	-	11.544.662	680.772	205.944	324.412	1.211.128	12.755.790
2024	4.064.734	977.605	1.639.384	5.704.139	-	-	-	-	567.307	205.944	324.412	1.097.664	4.606.475
2025	4.214.252	991.098	1.675.525	5.889.778	-	-	-	-	578.917	205.944	324.412	1.109.273	4.780.505
2026	4.369.471	1.004.795	1.712.454	6.081.925	-	-	-	-	590.765	205.944	324.412	1.121.121	4.960.804
2027	4.530.606	1.018.699	1.750.195	6.299.802	-	-	-	-	602.855	205.944	324.412	1.133.211	5.147.591
2028	4.697.882	1.032.812	1.788.778	6.486.651	-	-	-	-	615.192	205.944	324.412	1.145.548	5.341.103
2029	4.871.532	1.047.138	1.828.194	6.699.725	-	-	-	-	627.782	205.944	324.412	1.158.138	5.541.587
2030	5.051.800	1.061.682	1.868.486	6.920.286	-	-	-	-	640.630	205.944	324.412	1.170.986	5.749.301
VPL	62.932.866	4.904.562	8.352.285	71.285.870	51.793.157	8.174.922	13.348.780	65.141.917	3.016.233	1.022.296	1.610.363	5.648.892	70.780.809

RESULTADOS:
TIR = 12,1%
Relação B/C = 1,0
Aumento Máximo dos Custos = 155,0%

- **INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO**

O Programa de Reestruturação Viária da Bacia do Ribeirão Antônio tem como interesse econômico e social objetivo o desenvolvimento sustentável tendo como base a interação entre o ambiente natural e o ambiente

antropizado, de forma a torná-los solidários para a garantia da qualidade de vida dos cidadãos, sem prejuízo da disponibilidade dos recursos naturais, em condições de uso para as gerações futuras, preservando a biodiversidade.

O Município de Aparecida de Goiânia, inserido na Mesorregião do Centro Goiano, é considerado pólo regional de desenvolvimento e ponto atrativo de populações que demandam empregos e serviços públicos.

O crescimento populacional de Aparecida de Goiânia parecia atrelado ao próprio desenvolvimento de Goiânia. Durante a década de 80, com o custo de vida crescendo rapidamente na capital, Aparecida ganhou o status de cidade-dormitório. Os aparecidenses dormiam lá, mas trabalhavam e consumiam em Goiânia.

Isso mudou completamente. Atualmente, se ainda existem milhares de moradores de Aparecida que ainda ganham a vida na capital, o inverso também é verdadeiro. Há milhares de goianienses que "viajam" todos os dias para trabalhar nas milhares empresas estabelecidas em Aparecida.

De fato, o aumento da população se faz, de forma significativa, com a participação de saldos migratórios atraídos, sobretudo, pelo crescimento da oferta de empregos na indústria, no comércio e no setor de serviços.

Esse contingente, associado às características físicas da região e à falta de investimento em infra-estrutura urbana, vem causando problemas que necessitam ser resolvidos, sob pena de se tornarem críticos num futuro próximo.

Hoje, apenas 50% das vias urbanas da cidade são pavimentada. Este baixo índice contribui para deficiências de outros sistemas urbanos, notadamente o de transporte, prejudicando tanto os deslocamentos das pessoas como o escoamento da produção; isso sem falar nas perdas da qualidade ambiental e na incidência de doenças respiratórias.

Outro problema importante é a falta de sinalização – tanto horizontal quanto vertical – das vias urbanas. Esse problema prejudica os usuários – cidadãos ou empresas – com transtornos como atraso no tempo de viagem, aumento no consumo de combustível e elevação dos custos de manutenção dos veículos, além claro – de maiores índices de acidentes de trânsito.

Com relação ao saneamento básico, a cobertura do sistema atual é baixa, sobretudo no caso da rede de esgotos, que atende apenas 17% dos endereços residenciais, comerciais e industriais. Já a rede de abastecimento de água tem um índice de cobertura bem mais importante, mas ainda assim chega a menos da metade dos endereços (48%).

A ampliação desses dois indicadores é fundamental para reduzir as ameaças de poluição e contaminação dos corpos d'água e promover o desenvolvimento sustentável da cidade, em particular, e da região como um todo.

De fato, os problemas atuais da infra-estrutura urbana podem ser assim resumidos:

- Baixo índice percentual de revestimento do sistema viário;
- Falta de sinalização adequada nas vias urbanas,
- Déficit de atendimento do esgotamento sanitário e no abastecimento de água;
- Contaminação dos corpos d'água por lançamentos diretos ou difusos em redes de drenagem ou ainda, devido à ausência de interceptores e demais dispositivos do sistema de esgotamento

Outra vertente que deve ser analisada e incentivada é a capacitação da população de modo a ampliar o mercado produtivo e fixar os trabalhadores próximos de suas residências. Esta iniciativa deve ter como mote

um maior acesso à informação e à tecnologia para, desta forma, gerar conhecimento e aumentar a inserção social.

A Sociedade do Conhecimento impõe o desafio de estruturar um processo de desenvolvimento local que seja socialmente responsável, mas que também permita a participação da região numa economia globalizada e fundamentada no conhecimento e na inovação, de modo a perenizar a geração de emprego e renda e a qualidade de vida para toda a população.

A inserção competitiva da região requer, entre outros fatores, capacidade para gerar conhecimentos especialmente em domínios científicos e tecnológicos - e de transformá-los em bens e serviços inovadores e aptos a conquistar parcelas do mercado globalizado.

A resposta de Aparecida de Goiânia será a implantação de um Centro Tecnológico associado ao apoio à organização e desenvolvimento de Arranjos Produtivos Locais em setores intensivos de conhecimento.

O planejamento de desenvolvimento sustentável atende aos seguintes princípios:

- Estimular o desenvolvimento do município nas áreas ambiental, social, econômica, administrativa, cultural e técnica, buscando melhorar a qualidade de vida de todos os munícipes;
- Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, histórico,artístico, paisagístico e arqueológico;
- Definir normas para distribuição espacial da população e das atividades econômicas de forma a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- Impedir a utilização inadequada dos imóveis urbanos e rurais, a proximidade de usos incompatíveis e/ou inconvenientes e uso excessivo e inadequado em relação à infra-estrutura existente;
- Promover a integração e a complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do município e do território sob sua influência;
- Adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município e do território sob sua influência;
- Garantir o direito à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- Viabilizar a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

Neste contexto ficaram estabelecidos os seguintes princípios norteadores:

- Preservar o ambiente natural;
- Ordenar o ambiente construído;
- Garantir a participação popular;
- Promover o desenvolvimento econômico, cultural e científico;
- Estimular o desenvolvimento institucional;
- Buscar uma melhor qualidade de vida; e
- Garantir a equidade social.

As Diretrizes do Programa são:

- Identificar as necessidades e motivos de deslocamento da população, fundamentando planos e projetos de trânsito e transporte, bem como orientando a localização de novos equipamentos públicos de atendimento regional;
- Elaborar e implantar o Plano de Alinhamento e Reestruturação Viária, para que a malha urbana se torne articulada e integrada, ordenando os grandes eixos e dinamizando os fluxos de forma harmônica;
- Estruturar o sistema viário em consonância com o zoneamento e o desenvolvimento urbano previsto no Plano Diretor, onde as vias estruturadoras o uso do solo seja compatível com o fluxo e a característica dos

veículos que compõem este fluxo, e para que qualquer ocupação esteja adequada às futuras transformações físicas e conceituais da malha viária;

- Promover intervenções físicas nas vias para que a acessibilidade seja garantida a todos;
- Regulamentar o transporte seguro de cargas perigosas na área urbana;
- Elaborar um programa de sinalização viária para o município, para que o fluxo de trânsito possa ser ordenado de forma clara e objetiva;
- Elaborar projetos de reurbanização das vias estruturais da cidade, tornando-as atrativas, valorizando as atividades de comércio e serviços ali instaladas e, principalmente, garantindo segurança e conforto aos usuários;
- Disponibilizar aos moradores de todos os loteamentos o acesso à água potável; coleta e destinação de esgotos; pavimentação; fornecimento de energia elétrica e iluminação pública;
- Garantir que, num horizonte máximo de cinco anos, todo o esgoto produzido nas Áreas Prioritárias de Ocupação e Áreas Prioritárias para Investimentos Públicos sejam tratados antes de sua destinação aos cursos d'água.

- **PARECER**

Os resultados das avaliações demonstraram que o programa é economicamente viável em seu conjunto e, também, em seus componentes estruturantes considerados isoladamente, uma vez que em todas as análises os resultados demonstraram: relação benefício/custo maior do que um (um), valor presente líquido positivo e a taxa interna de retorno foi superior a 12%.

Desta forma, os resultados obtidos na avaliação financeira demonstraram que as receitas esperadas são suficientes para cobrir todos os custos de operação e parte dos custos de investimentos.

Luiz Alberto Maguito Vilela
Prefeito de Aparecida de Goiânia

Secretário de Fazenda
Carlos Eduardo de Paula Rodrigues

Coordenar Geral /Técnico Responsável
André Luis Ferreira da Rosa

Aparecida de Goiânia, 18 de março de 2011.

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Em atendimento ao disposto no item (a) da **Cláusula 5.- Condições Prévias Aos Desembolsos do ANEXO "A" do CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO**, emitimos o presente parecer, a respeito da contratação de operação de crédito, junto à **Corporação Andina de Fomento - CAF**, no de **US$ 35.000.000,00** (trinta e cinco milhões de dólares norte americanos), a uma taxa de **US$ 1= R$ 1,75** equivalendo em reais a **R$ 61.250.000,00** (sessenta e um milhões duzentos e cinquenta mil reais), para a execução do **Programa Reestruturação Urbana da Bacia do Ribeirão Santo Antônio de Aparecida de Goiânia**

INTERESSADOS: Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás e a Corporação Andina de Fomento - CAF, tendo como GARANTIDOR a República Federativa do Brasil.

Constatamos que:

- A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 2.919/2009, publicada em no Mural da Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia em 11 de junho de 2010
- Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF.
- O Município de Aparecida de Goiânia, em relação ao art. 33 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito com infração ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e também não realizou parcelamentos de débitos junto às cooperativas de crédito e às instituições não-financeiras.
- O Município de Aparecida de Goiânia *não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000.*
- O Município de Aparecida de Goiânia, *em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;*
- O Município de Aparecida de Goiânia *não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º* da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;
- Declaro que o Município de Aparecida de Goiânia está ciente da responsabilidade de estar adimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art.16 da Resolução nº43, de 2001, bem como das demais adimplências exigidas por aquela Resolução (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) no ato da assinatura do contrato.
- *Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.*

- O Município de Aparecida de Goiânia *cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.*

- O Município de Aparecida de Goiânia, *relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores,* para demonstrar que cumpre os limites *dos despesas com pessoal no periodo de 09/2010 a 12/2010*, que conforme abaixo:

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Liquidada no período de 09/2010 a 12/2010 - *último RGF publicado*)	Poder Executivo (R$)	Poder Legislativo (R$)
Despesa Bruta com Pessoal (a + b + c + d) = (I)	169.231.441,82	7.092.337,49
Pessoal Ativo (a)	140.033.814,20	6.745.434,64
Pessoal Inativo e pensionistas (b)	2.097.249,84	234.122,85
Outras despesas com pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18 §1° da LRF) (d)	27.100.377,78	112.780,00
Despesas não computadas (art. 19, § 1° da LRF) (e+f+g+h)=**(II)**	0,00	366.007,83
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (e)	0,00	366.007,83
Decorrentes de Decisão Judicial(f)	0,00	00,00
Despesas de Exercícios anteriores(g)	0,00	00,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados(h)	0,00	00,00
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL **(III)** Contribuições Patronais	1.566.997,52	32.104,81
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP **(IV)** = (I-II+III)	169.231.441,82	6.726.329,66
Receita Corrente Líquida – RCL (V)	369.488.107,90	211.162.652,65
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero) Inativos	4.284.904.98	429.870,00
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)	00,00	00,00
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	45,80	3,19

O valor do IRFF está (não está) incluído na despesa com pessoal.

- Em observância ao § 4° do art. 18 da Res. SF nº 43/2001, o Município de Aparecida de Goiânia não teve dívida honrada pela União e pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas.

- O Município de Aparecida de Goiânia não foi chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês de análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas.

- *Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o Sr. Carlos Eduardo de Paula Rodrigues, RG. 10.294.075-7 SSP/SP, CPF: 766.886.748-15, ocupante do cargo de* ***Secretário da Fazenda*** *é o responsável pela administração financeira do Município."*

- *O Sr. (a) Wellington Carlos da Silva, Secretário Municipal de Controle Interno é o responsável pelo controle interno.*

A relação abaixo corresponde a todos os números de CNPJ da Administração Direta do Município de Aparecida de Goiânia

- 01.005.727/0001-24 PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA;
- 08.204.360/0001-17 SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSITO – SMTA;
- 06.086.543/0001-50 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APARECIDA DE GOIÂNIA;
- 11.809.185/0001-04 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
- 11.671.903/0001-10 FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
- 10.732.372/0001-11 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Tarcisio Francisco dos Santos
Procurador Geral do Município de Aparecida de Goiânia

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Encaminhe-se ao Tribunal de Contas para acompanhamento, tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Luiz Alberto Maguito Vilela
Prefeito de Aparecida de Goiânia

Wellington Carlos da Silva
Secretario Municipal de Controle Interno

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNO / EXTERNO

Aparecida de Goiânia (Goiás), 29, de Fevereiro de 2012.

Modelo de Estrutura do Parecer do Órgão Jurídico

Identificação precisa da operação de crédito objeto de avaliação

1. Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Município de Aparecida de Goiânia de operação de crédito, no valor de R$ 61.250.000,00 (sessenta e um milhões e duzentos e cinquenta mil reais), junto ao banco Corporação Andina de Fomento - CAF, destinada ao Programa de Reestruturação Viária da Bacia do Ribeirão do Santo Antônio de Aparecida de Goiânia, que contempla um conjunto de ações de pavimentação, implantação de centro tecnológico e ações de saneamento

Informação quanto às autorizações legislativas

2. Atestamos que:

a) A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 2.919/2010 , publicada em 11/06/2010, no mural da Prefeitura.

Informação quanto à inclusão dos recursos no orçamento

b) Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF.

Informação negativa sobre operações realizadas irregularmente ou operações vedadas

c) "Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN;

Nome da instituição não-financeira / financeira/ cooperativa de crédito	Data da contratação	Identificação do contrato	Valor Contratado (R$)	Lei autorizadora	Valor da dívida em mm/aaaa (*)

(*) a data deve corresponder à data da última coluna do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, de acordo com o último RGF homologado no SISTN/CEF

Observação 1: Cabe destacar que parcelamentos de tributos (FGTS, INSS, Receita Federal etc.) e previdência própria(referentes a valores de contribuições previdenciárias não repassados) não são considerados operação de crédito nos termos dos Pareceres PGFN/CAF/Nº 2242/2002 e 1775/2003.

Observação 2: *"As operações equiparadas a operações de crédito nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, realizadas mediante reconhecimento ou confissão de*

***dívidas perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada**, com instituição financeira ou não financeira, desde que tenham sido autorizadas por lei específica*", após 29/4/2010, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições de que trata a Resolução nº 43/2001, conforme alteração dada pela Resolução nº 10/2010, ambas do Senado Federal. Assim, caso os contratos citados não tenham sido objeto de análise por parte da STN, deve-se encaminhar cópia da lei citada ou, no caso de a operação ter sido integralmente paga, informação sobre a quitação da mesma.

d) *O Ente não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000*";

Nome da instituição com o qual foi contratada a operação	Data da contratação	Identificação do contrato	Valor Contratado (R$)	Lei autorizadora	Valor da dívida em mm/aaaa (*)

(*) a data deve corresponder à data da última coluna do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, de acordo com o último RGF homologado no SISTN/CEF

Observação: Operações no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/7/2000" contratadas antes de 05/11/2003 e não comunicadas à STN deverão ser informadas no quadro acima para sua regularização **nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, inseridos pela Resolução nº 19/2003**

*e) O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, **não** realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;*

Nome do Ente com o qual foi contratada a operação	Data da contratação	Identificação do contrato	Valor Contratado (R$)	Lei autorizadora	Valor da dívida em mm/aaaa (*)

(*) a data deve corresponder à data da última coluna do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, de acordo com o último RGF homologado no SISTN/CEF

Obs.: Cabe destacar que operações de crédito contratadas com instituições financeiras estatais não representam violação do art. 35 da LRF.

f) O Ente não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 6º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal ";

Informação relativa ao cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da Res. SF nº 43/2001

g) O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

Informações sobre o cálculo dos limites de endividamento

h) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

Atendimento aos demais limites e condições estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal n°s 40 e 43, ambas de 2001, bem como na Lei Complementar n° 101/2000 - LRF.

i) O Ente cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

j) "Em observância ao § 4º do art. 18 da Res. SF nº 43/2001, este Município não teve dívida honrada pelo Estado em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas.";

Informação sobre atendimento dos limites da despesa com pessoal

k) O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de 01/2011 a 12/2011."

MODELO DE QUADRO PARA MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

R$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de mm/aaaa a mm/aaaa - *último RGF publicado*)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO(2)
Despesa Bruta com Pessoal (I)	185.449.990,80	8.260.046,18
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II) (1)	0,00	0,00
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	6.725.124,78	306.795,35
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP (IV) = (I-II-III)	192.175.115,58	8.566.841,53
Receita Corrente Líquida – RCL (V)	473.611.991,61	473.611.991,61
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)	0,00	0,00
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	40,58%	1,81%

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

(2) Incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver. Nesse caso, inserir coluna correspondente especificamente para o Tribunal Aplica-se para o Tribunal de Contas do Distrito Federal -TCDF.

Informações necessárias à Análise da Concessão da Garantia da União

Informações sobre Orçamento:

l) Declaro que constam da Lei n° 2.996, de 28/11/2011, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Aparecida de Goiânia para o exercício de 2012, dotações suficientes à execução do Programa de Reestruturação Viária da Bacia do Ribeirão do Santo Antônio de Aparecida de Goiânia, especificadas da seguinte forma:

l.1) Os recursos provenientes da operação de crédito em tela estão inseridos nas rubricas / ação especificadas a seguir: APOIO ADMINISTRATIVO/APOIO ADM. A SEC. DE INFRA-ESTRUTURA; ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA/ABERTURA E PAVIMENTACAO DE VIAS; ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA/CONSTRUÇAO DE PONTES E BUEIROS; ABERTURA E PAVIMENTACAO DE VIAS/CONSTRUÇÃO DE REDE DE AGUA; APOIO ADMINISTRATIVO/APOIO ADM. SEMMA, cujo valor global previsto para o exercício de 2012 é de R$ R$ 27.500.000,00

I.2)Os recursos provenientes do empréstimo, no montante de R$ 27.500.000,00 (Vinte e sete milhões e quinhentos mil reais), serão alocados nas seguintes rubricas/ações:

Rubrica	Ação	Fonte	Dotação
APOIO ADMINISTRATIVO	APOIO ADM. SEC. DE INFRAESTRUTURA	191	R$ 1.000.000,00
ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA	ABERTURA E PAVIMENTACAO DE VIAS	191	R$ 16.441.000,00
ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA	CONSTRUÇAO DE PONTES E BUEIROS	191	R$ 5.000.000,00
ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA	CONSTRUÇÃO DE REDE DE AGUA	191	R$ 4.559.000,00
APOIO ADMINISTRATIVO	APOIO ADM. SEMMA	191	R$ 500.000,00
Total:			R$ 27.500.000

I.3) O aporte de contrapartida local, no montante de R$ 39.353.213,97 (Trinta e nove milhões trezentos e cinquenta e três mil duzentos e treze reais e noventa e sete centavos), será feito nas seguintes rubricas/ações:

Rubrica	Ação	Fonte	Dotação
APOIO ADMINISTRATIVO	APOIO SEC. DE INFRAESTRUTURA	100	6.404.480,96
ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA	ABERTURA E PAVIMENTACAO DE VIAS	100	23.249.900,00
ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA	ABERTURA E PAVIMENTACAO DE VIAS	116	3.000.000,00
ESTRUTURAÇAO VIARIA	CONSTRUÇAO DE PONTES E BUEIROS	100	498.833,01
ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA	CONSTRUÇÃO DE GALERIAS PLUVIAIS	100	12.000.000,00
Total:			39.353.213,97

I.4)Para o pagamento de juros e encargos dívida, estão previstos na Lei 2.996, de 28/11/2011, de forma global, R$ 8.600.000,00 (oito milhões e seiscentos mil reais), sendo que na ocorrência de eventuais acréscimos, estes recursos serão suplementados."

Informações sobre a inclusão do Programa/Projeto no Plano Plurianual – PPA:

o) Declaro que o Programa de Reestruturação Viária da Bacia do Ribeirão do Santo Antônio está inserido no Plano Plurianual do Município de Aparecida de Goiânia para o período 2010/2013, estabelecido pela Lei n° 2.884, de 22/12/2009, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo, totalizando R$ 754.357.998,25no período.

Programa	**Ação**	**Montante Previsto para o Período** *2010/2013, em R$.*
APOIO ADMINISTRATIVO	APOIO SEC. DE INFRAESTRUTURA	R$ 34.235.895,25
APOIO ADMINISTRATIVO	APOIO ADM. SEMMA	R$ 6.448.103,00
ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA	ABERTURA E PAVIMENTACAO DE VIAS	R$ 363.388.000,00

ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA	CONSTRUÇÃO DE REDE DE ÁGUA	R$ 107.586.000,00
ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA	CONTRUCÃO DE REDE DE COLETA DE ESGOTO	R$ 89.350.000,00
ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA	CONSTRUÇAO DE PONTES E BUEIROS	R$ 73.200.000,00
ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA	CONSTRUÇÃO DE GALERIAS PLUVIAIS	R$ 80.150.000,00
Total:		R$ 754.357.998,25

Informações sobre gastos com saúde e educação e pleno exercício da competência tributária:

p) A Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

p.1) No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, nos exercícios de 2011 os percentuais de 16,19%, calculados sobre a base de cálculo estabelecida pela EC 29/2000;

p.2) No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos exercícios de 2011, os percentuais de 25,32%, calculados sobre a base de cálculo estabelecida neste artigo da Constituição Federal.

p.3) No art. 11 da Lei Complementar n° 101/2000.

Informações sobre Parcerias Público-Privadas (PPP)

"q) *Declaro que o Ente não assinou, até a presente data, contrato na modalidade Parceria-Público Privada (PPP).*"

Informação sobre restos a pagar

r) *Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Informação acerca de repasse de recursos públicos para o setor privado

s) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que não haverá repasse de recursos públicos para o setor privado.

Números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

t) Declaro, sob as penas da Lei, para os devidos fins, que a lista de CNPJs da Administração Direta do Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, contida no CAUC, engloba todos os CNPJs da Administração Direta deste Ente. Na ocorrência de criação, extinção ou reclassificação de CNPJ, este fato será imediatamente comunicado à Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de que o citado subsistema possa ser atualizado.

Informação sobre o responsável pela administração financeira e pelo controle interno

u) Declaro, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, que o Sr Carlos Eduardo de Paula Rodrigues, CI. RG10294075-7 SSP - GO, CPF 776886748-15,

ocupante do cargo de Secretário da Fazenda é o responsável pela administração financeira do Município.

O Sr. (a) Wellington Carlos Silva, Secretário de Controle Interno é o responsável pelo controle interno do Ente.

Informação sobre adimplência

v) Declaro que o Ente está ciente da responsabilidade de estar adimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o art. 16 da Resolução nº 43, de 2001, bem como das demais adimplências exigidas por aquela Resolução (INSS, FGTS, CRP, RFB/PGFN e Dívida Ativa da União) no ato da assinatura do contrato.

Outras exigências

x) Cumprimento de outros requisitos exigidos pela legislação ou Constituição própria do ente, ou outras informações ou observações julgadas importantes.

Tarcísio Francisco dos Santos
Procurador Geral do Município

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Aparecida de Goiânia, 29 de Fevereiro de 2012

Luiz Alberto Maguito Vilela
Prefeito Municipal

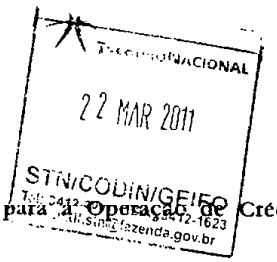
Carlos Eduardo de Paula Rodrigues
Secretário da Fazenda

Wellington Carlos da Silva
Secretário de Controle Interno

Aparecida de Goiânia, 18 de março de 2011.

OFÍCIO 055 /2011

À Sua Excelência o Senhor GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda
Esplanada dos Ministérios - Bloco P
Brasília/DF - CEP: 70048-900



Ref.: Pedido de concessão da Garantia da União para a Operação de Crédito Externo

O Município de Aparecida de Goiânia vem preparando junto à Corporação Andina de Fomento - CAF, o **Programa de Reestruturação Urbana da Bacia do Ribeirão Santo Antônio de Aparecida de Goiânia** que tem como objetivo principal, possibilitar uma melhora na qualidade de vida da população com a implantação de ações de pavimentação de vias urbanas, ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário e de Abastecimento de Água .

O Projeto será implantado na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás.

O Governo Federal recomendou a sua preparação mediante a "Recomendação COFIEX nº 1.174, de 14 de dezembro de 2009". Desde então, este Município tem procurado atender as exigências da CAF na elaboração dos estudos de viabilidade e nos projetos de engenharia, além da documentação exigida pelo Tesouro Nacional, necessária para a contração da operação de crédito.

O Projeto está orçado em US$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares norte americanos), dos quais o CAF se compromete a conceder ao Município, um Financiamento de **US$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares norte americanos),** representando 50% do Projeto, com uma contrapartida de mesma proporção.

A contratação da Operação de Crédito foi autorizada pela Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, mediante Lei Municipal nº 2.919, de 11 de junho de 2010,

No que diz respeito às dotações orçamentárias, o Projeto foi incluído no Plano Plurianual – PPA/2010/2013, na Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO/2011 e na Lei de Orçamento Anual/LOA/2011, conforme demonstrado nos pareceres apresentados à Secretaria do Tesouro Nacional nos moldes estabelecidos pela legislação brasileira para operações dessa natureza.

Pelo exposto, venho solicitar de Vossa Excelência a **Concessão da Garantia da União para a Operação de Crédito**, ressaltando a importância e os benefícios que as ações contempladas no Projeto certamente trarão para a população de Aparecida de Goiânia.

Luiz Alberto Maguito Vilela

Prefeito de Aparecida de Goiânia

LEI MUNICIPAL Nº. 2.919, DE 11 DE JUNHO DE 2010.

"Autoriza o Poder Executivo, a contratar empréstimo junto a CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO - CAF, com garantia da União, para financiamento de obras no âmbito do Projeto.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, Operação de Crédito Externo, junto **Corporação Andina de Fomento - CAF**, até o limite de US$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de dólares norte-americanos), que serão convertidos em moeda corrente nacional na data de seu efetivo ingresso no movimento financeiro do município, de acordo com a cotação do Dólar (U$$) estabelecido pelo Banco Central do Brasil S.A.., no dia do ingresso dos recursos no Brasil.

§ 1º - Os recursos oriundos desta operação de crédito, serão destinados ao Programa de Reestruturação Viária da Bacia do Ribeirão do Santo Antônio de Aparecida de Goiânia, que contempla um conjunto de ações de pavimentação, implantação de centro tecnológico e ações de saneamento.

§ 2º – A operação de crédito de que trata o "caput" deste artigo, será processado nos termos da Resolução nº. 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal e Recomendação nº. 1174, de 14/12/2009, da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que recomendou a preparação do Projeto.

§ 3º - A Recomendação nº. 1174, da COFIEX trata da aprovação da primeira parte do projeto de US$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares americanos), ficando a aprovação da segunda parte de US$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares americanos), para aprovação posterior.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, como contra garantias, à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167.

Parágrafo único – Caso haja insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para a quitação dos encargos contratuais e/ou na hipótese de extinção das receitas, a garantia será sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-las, durante o prazo de vigência do contrato de operação de crédito autorizado por esta Lei.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - suprimido

II – firmar contratos aditivos, convênios e acordos necessários à implementação do referido Projeto.

III – criar uma Unidade de Gerenciamento de Projeto – UGP, com a finalidade de desenvolver, acompanhar e supervisionar a execução do contrato de empréstimo objeto desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para a execução dos empreendimentos e para o financiamento, dotações suficientes aos investimentos e pagamentos das parcelas de amortização e encargos financeiros decorrentes do financiamento, bem como valores de contrapartida de recursos próprios nos empreendimentos.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, aos 11 dias do mês de junho de 2010.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA
PREFEITO MUNICIPAL

ELI DE FARIA
SECRETÁRIO EXECUTIVO

CARLOS EDUARDO DE PAULA RODRIGUES
SECRETÁRIO DA FAZENDA

LEI MUNICIPAL Nº 2.945, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA-GOIAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais deu lhe confere a legislação vigente, faz saber que o Poder Legislativo aprovou, e o Executivo sanciona a presente Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei orça a Receita e fixa a Despesa do Município de Aparecida de Goiânia – Goiás, para o exercício financeiro de 2011, nos Termos do art. 165 §5º da Constituição e dos art. 6º e 7º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, Órgãos, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os Órgãos a eles vinculados, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e Entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único – As dotações orçamentárias constantes desta Lei e dos quadros que a integram estão com seus valores expressos em milhares de reais R$

672.376.125,22 (SEISCENTOS E SETENTA E DOIS MILHÕES TREZENTOS E SETENTA E SEIS MIL E CENTO E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS).

TÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º – A Receita Total e a Despesa Total foram respectivamente orçadas e fixadas, em valores iguais a R$ 672.376.125,22 (SEISCENTOS E SETENTA E DOIS MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E SEIS MIL, CENTO E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) a preços correntes e conforme a legislação tributária.

Parágrafo Único – Incluem-se no total referido neste artigo, os recursos próprios da Administração Indireta, cuja programação consta de quadros específicos que integram esta Lei.

Art. 3º - A Receitas será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações dos quadros integrantes desta Lei, observado os seguintes desdobramentos decorrentes da arrecadação de tributo, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, que são discriminados por categoria econômica conforme abaixo:

FONTES	VALOR (R$) Em milhares
RECEITAS DO TESOURO MUNICIPAL	
1. RECEITAS CORRENTES	**540.778**
1.1 - Receita Tributária	108.457
1.2 - Receita de Contribuições	2.888
1.3 - Receita Patrimonial	8.138
1.4 - Receita de Serviços	400
1.5 - Transferências Correntes	416.435
1.6 - Outras Receitas Correntes	4.460
2. RECEITAS DE CAPITAL	**146.007**
2.1 - Alienação de Bens	50
2.2 - Operação de Crédito	40.511
2.3 - Transferências de Capital	104.946
2.4 - Outras Receitas de Capital	500
3. DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	(23.877)

TOTAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	**662.908**
2. RECEITAS INTRA-ORÇAMENTARIA CORRENTE	**9.467**
TOTAL GERAL DA RECEITA	**672.376**

Art. 4° - A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do anexo que é parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único – Durante o exercício financeiro de 2011, a Receita poderá ser alterada até o nível de sub-fonte, de acordo com a necessidade de adequá-la à

sua efetiva arrecadação e em função do surgimento de fontes de recursos, a exemplo da instituição de novos programas de abrangência social.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5° - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em R$ 672.376.125,22 (SEISCENTOS E SETENTA E DOIS MILHÕES TREZENTOS E SETENTA E SEIS MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), distribuída da seguinte forma:

I. No Orçamento Fiscal, em R$ 660.158.925,22 (SEISCENTOS E SESSENTA MILHÕES CENTO E CINQUENTA E OITO MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), correspondente a 98,18% do valor da Despesa Total e;

II. II. Orçamento da Seguridade Social, em R$ 12.217.200,00 (DOZE MILHÕES DUZENTOS E DEZESSETE MIL E DUZENTOS REAIS) correspondente a 1,82% do valor da Despesa Total e;

Art. 6° - Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO para o ano de 2011.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 7° - A despesa fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I. – DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA:	VALOR (R$) Em milhares
01. PODER LEGISLATIVO	**11.560**
3. DESPESAS CORRENTES	**392.720**
3.1 – Pessoal e Encargos Sociais	195.651
3.2 – Juros e Encargos da Dívida	1.660
3.3 – Outras Despesas Correntes	197.203
4. DESPESAS DE CAPITAL	**248.769**
4.1 – Investimentos	241.529
4.2 – Amortizações da Dívida	7.240
9. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**2.110**
TOTAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA	**570.320**
DESPESA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:	VALOR (R$) Em milhares
3. DESPESAS CORRENTES	**10.462**
3.1 – Pessoal e Encargos Sociais	7.025
3.2 – Outras Despesas Correntes	3.437
4. DESPESAS DE CAPITAL	6.753

4.1 – Investimentos	2.428
4.2 – Inversões Financeiras	4.325
9. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.110
TOTAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	17.215
TOTAL GERAL DA DESPESA	600.157

Art. 8° - À conta dos recursos previstos, segundo a discriminação dos quadros programa de trabalho e natureza da despesa, integrantes desta lei, apresenta por órgãos, o seguinte desdobramento:

II. DESPESA POR UNIDADE ADMINISTRATIVA

SECRETARIA	VALOR	% ORÇAMENTÁRIO
AGENCIA REG. SERV. SANEAM. BAS. APARECID	301.500,00	0,04%
CAMARA MUNICIPAL	11.800.000,00	1,75%
FUNDEF / FUNDEB	68.100.000,00	10,13%
FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL	12.217.200,00	1,82%
FUNDO MUN. DES. AMBIENTAL SUSTENTAVEL	994.000,00	0,15%
FUNDO MUN. DIREITOS CRIANCA E ADOLESCENTE	1.332.230,00	0,20%
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	10.951.069,00	1,63%
GABINETE DO PREFEITO	2.560.000,00	0,38%
INST.DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO	12.265.443,00	1,82%
PROCON	550.000,00	0,08%
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	2.300.000,00	0,34%
RESERVA DE CONTINGENCIA	2.110.000,00	0,31%
SECRETARIA COMUNICACAO SOCIAL	3.000.000,00	0,45%
SECRETARIA DA EDUCACAO	50.284.566,00	7,48%
SECRETARIA DA FAZENDA	27.929.940,00	4,15%
SECRETARIA DA SAUDE	196.756.807,22	29,26%
SECRETARIA DE ACAO SOCIAL	5.003.882,00	0,74%
SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	15.483.000,00	2,30%
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	501.696,00	0,07%
SECRETARIA DE CULTURA E JUVENTUDE	1.699.999,00	0,25%
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	5.900.000,00	0,88%
SECRETARIA DE DESPORTO E LAZER	23.412.628,00	3,48%
SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMERCIO	600.357,00	0,09%
SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA	166.206.302,00	24,72%

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	3.063.903,00	0,46%
SECRETARIA DE REGULAÇAO URBANA	3.205.000,00	0,48%
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO	30.708.000,00	4,57%
SECRETARIA DO GOVERNO	453.603,00	0,07%
SECRETARIA EXECUTIVA	960.000,00	0,14%
SECRETARIA EXTRAORDINARIA	6.725.000,00	1,00%
SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO	5.000.000,00	0,74%
Total geral	672.376.125,22	100,00%

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 9° – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita prevista para o exercício de 2011, utilizando como fonte de recursos compensatórios as disponibilidades referidas no Parágrafo 1°, do Art. 43, da Lei Federal n°. 4.320, de 17 de março de 1964, efetuar remanejamento até o limite de 30% (trinta por cento) da receita orçada e transposição até o limite de 30% (trinta por cento) da receita prevista para o exercício de 2011.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, autorizado a remanejar recursos entre órgãos do mesmo Poder entre elementos do mesmo grupo de despesas; e, entre atividades e/ou projetos consubstanciados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

I. A realizar operações de créditos por antecipação da receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

CAPÍTULO V

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 11 – Poderá o Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, realizar operações de créditos por antecipação da receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário financeiro do Município, observadas as condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento e habitação em áreas de baixa renda, com a prévia autorização do Poder Legislativo do Município de Aparecida de Goiânia.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compartilhar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário.

Art. 14 - Através de Decreto, até 30 dias após a publicação do orçamento, o chefe do Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias, conforme art. 8º da Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 – Fica alterada a **Lei Municipal nº 2.928**, de 09 de setembro de 2010, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias que orientarão a elaboração e a execução do orçamento de 2011, artigo 6º, Parágrafo 2º, que constará os seguintes incisos:

I - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o anexo I, da Lei 4.320/64;

II - receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei 4.320/64;

III - programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 113, da Lei Orgânica Municipal;

IV - despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social segundo os programas do governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia-GO, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de 2010.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA
PREFEITO MUNICIPAL

ELI DE FARIA
SECRETÁRIO EXECUTIVO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

ENTRE

A CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

E

O MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

CONDIÇÕES PARTICULARES DE CONTRATAÇÃO

Pelo presente instrumento de Contrato de Empréstimo que celebram a **Corporação Andina de Fomento** (doravante denominada "CAF"), representada neste ato por sua Diretora Representante no Brasil, Senhora Moira Paz-Estenssoro, de nacionalidade boliviana, maior de idade e identificada com Passaporte Boliviano Nº. 487002-LP, devidamente habilitada para tal ato por Poder Especial conferido pelo Senhor Enrique García em seu caráter de Presidente Executivo da "CAF", perante a Embaixada da República Federativa do Brasil em Caracas, na data de 11 de janeiro de 2005, por uma Parte; e por outra parte, o Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, República Federativa do Brasil (doravante denominado "Mutuário"), representado neste ato pelo Senhor Luis Alberto Maguito Vilela, de nacionalidade brasileira, Identidade Nº 150.730 SSP-GO, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, devidamente autorizado, nos termos e condições a seguir expostos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Declarações

1. Mediante Resolução nº 7290/2010, de 17 de dezembro de 2010, o Diretório da "CAF" aprovou o Programa de Reestruturação Viária da Bacia do Ribeirão do Santo Antonio de Aparecida de Goiânia, destinado a promover o desenvolvimento econômico e social e a melhoria da qualidade de vida dos seus habitantes. As Partes concordam em que, tanto os desembolsos, quanto a amortização somente poderão ser feitos em dólares, de acordo com o estabelecido nas Cláusulas 8 e 9 das Condições Gerais de Contratação incluídas no Anexo "A" do presente Contrato.

2. O "Mutuário" solicitou à "CAF" um empréstimo para financiar parcialmente o Programa de Reestruturação Viária da Bacia do Ribeirão do Santo Antonio de Aparecida de Goiânia, doravante denominado "Programa".

3. A "CAF" considerou que o "Programa" é elegível para o financiamento e, conseqüentemente, consentiu em aprovar o empréstimo em favor do "Mutuário", sujeito aos termos e condições estipulados no presente documento.

CLÁUSULA SEGUNDA: Objeto do Empréstimo

De acordo com as cláusulas do presente Contrato de Empréstimo, e sujeito às condições nelas estabelecidas, a "CAF" compromete-se a emprestar ao "Mutuário", sob a forma de mútuo, o montante indicado na Cláusula Terceira, e o "Mutuário" o aceita com a obrigação de utilizá-lo exclusivamente para financiar o "Programa", bem como a repagá-lo nas condições pactuadas neste Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA TERCEIRA: Montante do Empréstimo

De acordo com as cláusulas do presente Contrato, o empréstimo que a "CAF" concede ao "Mutuário" será de até US$35.000.000 (trinta e cinco milhões de dólares).

CLÁUSULA QUARTA: Prazo do Empréstimo

O empréstimo terá um prazo de até 16 (dezesseis) anos, incluído o Prazo de Carência de até 4 (quatro) anos, contado a partir da data de assinatura do presente Contrato.

CLÁUSULA QUINTA: Aplicação dos Recursos

O "Mutuário" concorda expressamente que os recursos do empréstimo serão destinados a financiar unicamente os seguintes itens: a) custos diretos de pavimentação; b) elaboração dos Planos de Gestão Ambiental das Unidades de Conservação Ambiental Tamanduá, Bambu e Serra da Areia; c) execução, por um ano, do Plano de Gestão Ambiental da Unidade de Conservação Ambiental Tamanduá; d) supervisão; e) auditoria externa; f) auditoria de

segurança viária; g) à Comissão de Financiamento; e h) Gastos de Avaliação Técnica.

O "Programa" está descrito de forma detalhada no Anexo B, parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA SEXTA: O Órgão Executor

As funções do Órgão Executor, conforme indicadas no Anexo A, ficarão a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda do "Mutuário", por intermédio da estrutura técnico-administrativa coordenada pela "Unidade de Gerenciamento do Programa" (UGP).

CLÁUSULA SÉTIMA: Prazo para Solicitar e Prazo para Desembolsar o Empréstimo

O "Mutuário" terá um prazo de até 6 (seis) meses para solicitar o primeiro desembolso e de até 48 (quarenta e oito) meses para solicitar o último desembolso do empréstimo. Esses prazos serão contados a partir da data da assinatura do presente Contrato.

CLÁUSULA OITAVA: Condições Especiais

Os desembolsos do empréstimo estarão sujeitos ao cumprimento, por parte do "Mutuário", de forma que a "CAF" considere satisfatórias, das condições estabelecidas na Cláusula 5 do Anexo A e das seguintes condições:

Prévias ao início das obras

1. Apresentar um Relatório Inicial que contenha uma atualização dos custos da totalidade das obras do "Programa" (de pavimentação, do Centro Tecnológico, de ampliação do sistema de esgoto sanitário e de ampliação do sistema de abastecimento de água), incluindo o orçamento ambiental e social, o plano de financiamento, o cronograma de execução e o cronograma de desembolsos, de acordo com formato estabelecido pela "CAF".

2. Apresentar o plano de desapropriações que será aplicado às obras do "Programa", incluído um cronograma detalhado de execução, garantindo que seja sincronizado com a programação de obras. Este Plano deverá detalhar, no

mínimo: (i) propriedades envolvidas (tipo e quantidade); (ii) pessoas afetadas (quantidade); (iii) negociações previstas (tipo de indenização/compensação/doações); e (iv) orçamento atualizado das intervenções que sejam necessárias.

3. Entregar, antes do início de cada obra de pavimentação, um plano com o objetivo específico de reduzir ao mínimo o impacto sobre o cotidiano da população afetada pela execução de obras civis, incluindo, entre outras possíveis: (i) acessos a propriedades residenciais; (ii) comerciais e de qualquer outro tipo; (iii) fluxo de pedestres e veículos; e (iv) sinalização para pedestres e veículos.

4. Apresentar a comprovação da homologação da licitação para contratação da empresa de consultoria que prestará apoio operacional à UGP para a gestão do "Programa".

5. Apresentar os documentos que evidenciem os convênios ou acordos assinados com as empresas de serviços públicos, sobre a participação nas atividades que impliquem interferências sobre as redes existentes e a responsabilidade dos custos associados, quando for o caso.

6. Antes do início de cada uma das obras, fornecer, conforme o caso e de acordo com a legislação aplicável: (i) a Licença Ambiental Prévia; (ii) a Licença Ambiental de Instalação ou a Licença Simplificada; (iii) os planos de gestão ambiental; e (iv) cópias da publicação dos editais de licitações, da relação das empresas interessadas e países de origem, da pré-qualificação, se aplicável, dos pareceres jurídicos finais, dos termos de homologação dos contratos de obra e de supervisão.

Durante o período de desembolso

1. Fornecer a Licença Ambiental de Operação de cada projeto, antes da sua operação, quando for o caso.

2. Ao completar 50% dos desembolsos acumulados do empréstimo da "CAF", entregar um Plano de Gestão Ambiental para as Unidades de Conservação Ambiental Tamanduá, Bambu e Serra da Areia.

3. Ao completar 50% e 90% dos desembolsos acumulados do empréstimo da "CAF", apresentar evidência de que se respeitou a condição de *pari-passu* do empréstimo, na relação 50%-50%.

4. Evidenciar: (i) durante o segundo semestre de cada ano e durante todo o tempo de desembolsos de recursos da "CAF" e aplicação de recursos locais, que no projeto da "Lei do Orçamento Anual (LOA)" do Município de Aparecida de Goiânia para o ano subseqüente, a inclusão dos aportes locais correspondentes à execução do "Programa"; e (ii) dentro dos primeiros 45 (quarenta e cinco) dias de cada exercício fiscal, a dotação orçamentária dos aportes locais para a execução do "Programa" (Lei Orçamentária Sancionada). Caso a Lei Orçamentária Anual não tenha sido sancionada dentro do prazo anterior, a mesma deverá ser enviada, no mais tardar, até 10 dias depois da sua sanção.

5. Ao completar 80% da execução de cada uma das obras, apresentar evidência das atividades previstas para a manutenção das vias do "Programa", indicando fontes de financiamento que serão utilizadas.

6. Apresentar: (i) para informação da "CAF" qualquer modificação nas obras e/ou componentes que integram o "Programa"; (ii) para aprovação da "CAF", modificações significativas nas obras e/ou componentes que integram o "Programa".

7. Cumprir com os seguintes requisitos em matéria de relatórios sobre os avanços do "Programa", nos formatos estabelecidos pela "CAF":

a. Semestrais, dentro dos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes ao vencimento do período semestral de cada ano, e durante todo o tempo dos desembolsos de recursos da "CAF" e aplicação de recursos locais: (i) sobre o avanço físico-financeiro e demais aspectos relevantes do "Programa", e (ii) sobre o avanço na implementação das medidas de manejo ambiental e social do "Programa" incluindo, no mínimo: (1) as medidas/ações estabelecidas nas licenças ambientais das obras; (2) o plano de desapropriações; (iii) a execução do Plano de Gestão Ambiental do Parque Tamanduá; e (iv) o orçamento ambiental e social do "Programa".

b. De Encerramento, uma vez concluída a execução do "Programa", nos termos estabelecidos no Contrato de Empréstimo, dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

c. Outros específicos que a "CAF", com razoabilidade, solicitar durante a execução do "Programa".

CLÁUSULA NONA: Reconhecimento de Investimentos e Despesas

A "CAF", a pedido do "Mutuário", poderá realizar o reembolso de investimentos e gastos do "Programa" efetuados com recursos próprios a partir da data da autorização da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, até a data que a "CAF" tiver estabelecido para o cumprimento das condições prévias ao desembolso. Esse reembolso não poderá exceder os 20% do total do empréstimo, e será utilizado exclusivamente para reembolsar investimentos e gastos elegíveis pela "CAF", correspondentes as obras executadas que sejam parte do "Programa", de acordo com o estabelecido no orçamento do "Programa" (Quadro do Orçamento Estimado do "Programa" no Anexo B).

CLÁUSULA DÉCIMA: Amortização do Empréstimo

O empréstimo será amortizado pelo "Mutuário" mediante o pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas semestrais, consecutivas e preferencialmente iguais, acrescidas dos juros no vencimento de cada uma das parcelas. O pagamento da primeira parcela semestral de amortização de capital efetuar-se-á aos 54 (cinqüenta e quatro) meses, contados a partir da entrada em vigência do presente contrato.

Havendo qualquer atraso no pagamento das parcelas de amortização antes mencionadas, a "CAF" terá direito de cobrar Juros de Mora, sem prejuízo de suspender as obrigações a seu cargo e/ou declarar vencimento antecipado do presente empréstimo, de acordo com o disposto nas Cláusulas 16 e 18 do Anexo A.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Juros

(a) O "Mutuário" obriga-se a pagar semestralmente à "CAF" juros sobre os saldos devedores de capital do empréstimo à taxa anual variável que

resulte da soma da taxa LIBOR para empréstimos de 6 (seis) meses aplicável ao período de juros, mais a margem de 2,65% (dois vírgula sessenta e cinco por cento).

Do mesmo modo, será aplicado o estabelecido na Cláusula Décima Segunda das Condições Particulares de Contratação e no item 6.1 da Cláusula 6 do Anexo A.

(b) Para o caso de mora, o "Mutuário" obriga-se a pagar a "CAF", além dos juros estabelecidos no item anterior, 2,0% (dois por cento) anuais.

Do mesmo modo, será aplicado o estabelecido no item 6.2 da Cláusula 6 do Anexo A.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Comissão de Compromisso

O "Mutuário" pagará a "CAF" uma comissão denominada Comissão de Compromisso, por colocar à sua disposição o crédito especificado na Cláusula Terceira. Esta comissão será equivalente a 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo. O pagamento desta comissão será efetuado em dólares dos Estados Unidos da América, no vencimento de cada período semestral, até o momento em que cesse tal obrigação segundo o disposto no último parágrafo desta Cláusula.

A comissão será calculada em dias corridos, com base num período de 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

A comissão será devida a partir do vencimento do primeiro semestre de vigência do presente Contrato de Empréstimo e cessará, no todo ou em parte, na medida em que:

(i) tenha sido desembolsada parte ou a totalidade do empréstimo; ou

(ii) tenha ficado total ou parcialmente sem efeito a obrigação de desembolsar o empréstimo, conforme as cláusulas 4, 14 e 16 do Anexo A; ou

(iii) tenham sido suspensos os desembolsos por causas não imputáveis às partes, conforme a Cláusula 17 do Anexo A.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Comissão de Financiamento e Gastos de Avaliação

O "Mutuário" pagará a "CAF" somente uma vez uma comissão denominada Comissão de Financiamento pela concessão do empréstimo. Essa comissão será equivalente a 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) do montante indicado na Cláusula Terceira do presente Contrato e será devida a partir do início da vigência deste Contrato de Empréstimo. O pagamento dessa comissão será efetuado em dólares dos Estados Unidos da América, no mais tardar, quando se realize o primeiro desembolso do empréstimo.

Além disso, o "Mutuário" pagará diretamente à "CAF" a soma de US$15.000,00 (quinze mil dólares) a título de custo de avaliação. O pagamento dos custos de avaliação deverá ser efetuado em dólares dos Estados Unidos da América no momento em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Publicidade

O "Mutuário" assume, diante da "CAF", a obrigação de divulgar que o "Programa" está sendo executado com financiamento parcial da "CAF" e, para tanto, deverá coordenar com a "CAF" a colocação do nome e do logotipo que a identifique em todos os cartazes, avisos, anúncios, placas, publicações ou qualquer outro meio de divulgação do "Programa" ou nos documentos convocatórios relativos à licitação pública de obras ou serviços correlatos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Garantia

Simultaneamente a este contrato, a "CAF" e a República Federativa do Brasil, doravante denominada "Garantidor", por meio de um representante autorizado, assinam um Contrato conforme o Anexo C, que é parte integrante do presente Contrato, em que esta se constitui como Garantidor de todas as obrigações relativas ao pagamento do serviço da dívida (principal, juros e comissões), contraídas pelo "Mutuário" no presente Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Comunicações

Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as partes, relacionado ao presente Contrato, deverá efetuar-se por escrito e será considerado efetivo ou enviado por uma das partes à outra, quando entregue por qualquer meio usual de comunicação, exceto no caso de arbitragem, que deverá ocorrer mediante recibo de notificação, aos respectivos endereços a seguir:

"CAF"
Endereço:

CORPORACIÓN ANDINA DE FOMENTO
Apartado Postal N° 5086
Altamira 69011 - 69012
Fax N° +582122092422
Caracas, Venezuela

Ao "Mutuário"

Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
Gabinete do Prefeito.
Rua Gervásio Pinheiro, Área Pública Municipal s/n
Residencial Solar Central Parque
CEP: 74988-500
Aparecida de Goiânia - GO, Brasil
+00556232386902

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Cópia de Correspondência

"CAF" e o "Mutuário" enviarão cópia de toda correspondência relativa à execução do "Programa" a:

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5° Andar
CEP-70040-906
Brasília - DISTRITO FEDERAL
Fax N°.+ 00556120205006

"CAF" e o "Mutuário" enviarão cópia de toda correspondência relativa à execução financeira do "Programa" também ao:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União.
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8° Andar
CEP-70040-900
Brasília - DISTRITO FEDERAL
Fax N°. +00556134121740

UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA (UGP):
Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
Secretaria da Fazenda
Rua Gervásio Pinheiro, Área Pública Municipal s/n
Residencial Solar Central Parque.
CEP-74988-500
Aparecida de Goiânia - GO, Brasil
+00556232386811

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Modificações

Toda modificação que se incorpore às disposições deste Contrato deverá ser feita de comum acordo entre a "CAF", o "Mutuário" e o "Garantidor" por meio de carta ou por meio de aditivo, a critério da CAF.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Arbitragem

Toda controvérsia que surja entre as partes derivada da interpretação ou aplicação do presente Contrato e que não possa ser solucionada por acordo entre as partes deverá ser submetida à decisão de um Tribunal Arbitral, na forma estabelecida na Cláusula 29 do Anexo A deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Estipulações Contratuais e Jurisdição Competente

O presente Contrato de Empréstimo será regido pelas estipulações contidas neste documento e pelo estabelecido nos Anexos A e B, que são partes integrantes deste Contrato. Os direitos e obrigações estabelecidos nos referidos instrumentos são válidos e exigíveis de acordo com os termos nele contidos.

As partes se submetem à jurisdição do país do "Mutuário", cujos juízes e tribunais poderão conhecer de todo assunto que não seja de competência exclusiva do Tribunal Arbitral, de acordo ao disposto na Cláusula 29 do Anexo A deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Prevalência entre os Documentos do Empréstimo

Em caso de discrepância, as condições estabelecidas no presente documento ou em suas posteriores modificações prevalecerão sobre aquelas contidas nas Condições Gerais de Contratação do Anexo A.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Vigência

As partes concordam que o presente Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e encerrar-se-á com o cumprimento de todas as obrigações estipuladas no presente Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Anexos

São parte integrante do presente contrato, os anexos descritos a seguir:

Anexo A: Condições Gerais de Contratação.
Anexo B: Descrição do "Programa".
Anexo C: Contrato de Garantia.

As partes, em comum acordo, firmam o presente Contrato de Empréstimo em 3 (três) vias originais no idioma espanhol e 3 (três) vias originais no idioma português, sendo ambos os textos iguais em teor e forma, na cidade de[.....], aos [___]([___]) dias do mês de [___] de 201[___].



p. "Mutuário"

_____

[Nome]
[Cargo]

p. "CAF"

_____

[Nome]
[Cargo]

ANEXO "A"

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

E

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA.

CLÁUSULA 1. GENERALIDADES

1.1 ***Definições***
Os termos detalhados a seguir terão o seguinte significado para efeitos do presente Contrato:

As Partes
No presente Contrato são de um lado a "CAF" e do outro, o "Mutuário".

"CAF"
Corporação Andina de Fomento – CAF, instituição financeira multilateral de Direito Internacional Público, criada por meio de Convênio Constitutivo de 7 de fevereiro de 1968. É a financiadora no Contrato de Empréstimo, e quem assume os direitos e as obrigações detalhadas nas Condições Particulares e nas Condições Gerais de Contratação.

Condições Gerais de Contratação
Regras de caráter geral que serão de aplicação obrigatória à relação jurídica entre a Corporação Andina de Fomento, doravante denominada "CAF", na qualidade de financiadora, e o beneficiário do crédito, doravante denominado "Mutuário".
Este documento será incorporado como um anexo às Condições Particulares de Contratação pactuadas entre a "CAF" e o "Mutuário".

Condições Particulares de Contratação
Acordos que regulam a relação específica entre a "CAF" e o "Mutuário", contidos no documento de Condições Particulares de Contratação e anexos correspondentes, de aplicação obrigatória para as Partes contratantes.

Contrato de Garantia
Acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a "CAF", por meio do qual a primeira constitui garantia em favor da segunda, de acordo com os termos e

condições estabelecidos no Anexo "C", parte integrante das Condições Particulares de Contratação.

Data de Pagamento de Juros
Dia Útil que corresponda ao vencimento de cada um dos pagamentos de juros.

Desembolso
Ato pelo qual a "CAF" transfere ao "Mutuário" uma determinada quantia de dinheiro, a pedido deste e a débito do crédito disponibilizado a seu favor.

Dia Útil
Dia no qual os bancos estão abertos ao público nas cidades de Nova York (Estados Unidos da América), e Caracas (República Bolivariana da Venezuela), Londres (Inglaterra) e Brasília (República Federativa do Brasil). Porém, tratando-se da determinação da LIBOR, a expressão Dia Útil terá o significado definido pela LIBOR.

Dias / Semestre
Toda referência a "dias", sem especificar se são dias corridos ou dias úteis, será entendida como dias corridos. Qualquer prazo cujo vencimento corresponda a um dia não útil (sábado, domingo ou qualquer feriado considerado como tal nas cidades de Caracas, Brasília, Londres ou Nova York) será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior. Essa regra não se aplica quando o dia útil imediatamente posterior corresponda a outro exercício anual da "CAF", caso em que o vencimento será no último dia útil do exercício anual da "CAF".
Toda referência a semestre ou período semestral corresponderá a um período ininterrupto de 6 (seis) meses. Se o período semestral vencer em um dia inexistente, este se entenderá como prorrogado para o primeiro dia útil do mês posterior.

Documentos do Empréstimo
Documentos que formalizam a relação jurídica entre a "CAF" e o "Mutuário", entre os quais se incluem principalmente as Condições Particulares e as Condições Gerais de Contratação.

Dólares (US$)
Moeda corrente nos Estados Unidos da América.

Força Maior ou Caso Fortuito
Causa natural ou provocada que produza um evento extraordinário, imprevisível e inevitável, não imputável ao "Mutuário" ou à "CAF", que impeça a execução de alguma obrigação distinta das obrigações de pagamento estabelecidas neste

Contrato em favor da "CAF", ou que determine seu cumprimento parcial, tardio ou incompleto, ou a impossibilidade de cumprimento para quem está obrigado a realizar uma prestação.

Garantidor
República Federativa do Brasil.

LIBOR
Taxa interbancária de Juros, em qualquer período de juros, sobre empréstimos definidos em Dólares dos Estados Unidos da América no período de 6 (seis) meses, determinada pela British Bankers Association (BBA) e publicada pela Reuters em sua página LIBOR01, por Bloomberg, em sua página "BBAM" ou por qualquer outro sistema de informação de reputação internacional similar e que realize a prestação de serviços de informação de taxas correspondentes, expressa como taxa anual às 11h de Londres, Inglaterra, e com 2 (dois) dias úteis antes do início do período de juros.

Se por algum motivo, na data determinada para fixação da taxa de juros, a taxa LIBOR não for fornecida pela BBA, a "CAF" notificará ao "Mutuário" que, neste caso, a LIBOR referente a esta data será determinada através do cálculo da média aritmética das taxas oferecidas e informadas às 11h, ou próximo às 11h, de Nova York, 2 (dois) dias úteis antes do período de juros, para empréstimos em Dólares dos Estados Unidos da América, através de dois ou mais dos principais bancos situados na cidade de Nova York, Estados Unidos da América, selecionados pela "CAF".

"Mutuário"
Beneficiário da operação de empréstimo contratada com a "CAF", que assume os direitos e as obrigações detalhadas nas Condições Particulares e nas Condições Gerais de Contratação.

Período de Juros
Cada período de 6 (seis) meses que começa em uma Data de Pagamento de Juros e termina no dia imediatamente anterior à Data de Pagamento de Juros do período seguinte. O primeiro Período de Juros significará o período que começa na data do primeiro desembolso e termina no dia anterior à primeira Data de Pagamento de Juros.

Prazo de Carência
Período de tempo transcorrido entre a assinatura do Contrato e seis meses antes do vencimento da primeira parcela de amortização do empréstimo. Durante esse período o "Mutuário" pagará à "CAF" os juros e comissões pactuados.

1.2 Nos casos em que o contexto permitir, as palavras grafadas no singular incluem o plural e vice-versa.

1.3 Os títulos das cláusulas foram estabelecidos para facilitar sua identificação, sem que eles possam contradizer o estabelecido no texto da cláusula.

1.4 O atraso da CAF no exercício de qualquer de seus direitos, ou a omissão de seu exercício, não poderá ser interpretado como uma renúncia a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou das circunstâncias em virtude das quais não puderam ser exercidos.

CLÁUSULA 2. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Mediante a celebração deste Contrato de Empréstimo, a "CAF" se compromete a desembolsar uma determinada quantia em dinheiro em favor do "Mutuário", e este se obriga a recebê-la, utilizá-la e repagá-la nas condições pactuadas.

O "Mutuário" deverá utilizar os recursos provenientes do empréstimo, conforme o estabelecido nas cláusulas das Condições Particulares de Contratação intituladas: "Objeto do Empréstimo" e "Aplicação dos Recursos".

Diante do descumprimento dessa obrigação, a "CAF" poderá declarar o vencimento antecipado da dívida, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial. Caso a "CAF" não opte por declarar o vencimento antecipado da dívida, poderá exigir do "Mutuário" a devolução dos referidos recursos, os quais serão restituídos dentro de 3 (três) dias após o requerimento, aplicando-se o pagamento de juros a partir do momento em que foi efetuado o desembolso correspondente.

A "CAF" poderá requerer, a qualquer momento, os documentos e informações que considere necessários à comprovação de que os recursos tenham sido utilizados de acordo com o estipulado no Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA 3. MODALIDADES DOS DESEMBOLSOS

O "Mutuário" poderá solicitar à "CAF" que os desembolsos do empréstimo sejam efetuados nas seguintes modalidades:

(a) ***Transferências diretas***

A "CAF" transferirá os recursos diretamente para a conta ou para onde o "Mutuário" solicitar, de acordo com os procedimentos utilizados pela "CAF" para este tipo de desembolso, sempre que as referidas transferências sejam superiores ao montante de US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares).

(b) ***Emissão de Cartas de Crédito***

A "CAF" emitirá uma ou várias cartas de crédito para a aquisição de bens e prestação de serviços, em valor igual ou superior a US$ 100.000,00 (cem mil dólares) por fornecedor de bens ou prestador de serviços. Esse montante poderá ser modificado pela "CAF", de acordo com o estabelecido na sua política normativa interna.

A solicitação para a emissão das referidos cartas de crédito deverá ser efetuada segundo o modelo que a "CAF" coloque à disposição do "Mutuário".

As comissões e custos cobrados pelos bancos correspondentes, utilizados para este efeito, serão repassados ao "Mutuário", que assumirá o custo total destes.

(c) ***Fundo Rotativo***

A "CAF" colocará à disposição do "Mutuário" recursos equivalentes a até 20% (vinte por cento) do montante do empréstimo, sujeitos a uma posterior comprovação de sua utilização. Os recursos desse Fundo somente poderão ser utilizados para financiar: i) gastos locais, ii) importação de insumos, iii) ativos fixos, peças e partes de ativos fixos e serviços técnicos até US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por fornecedor de bens ou prestador de serviços. Esse montante poderá ser modificado pela "CAF", de acordo com o estabelecido em suas normas internas.

A "CAF" poderá renovar total ou parcialmente esse Fundo, na medida em que for utilizado e se solicitado pelo "Mutuário", desde que seja justificado dentro do prazo e cumpridas as condições estipuladas no Contrato de Empréstimo.

Os recursos deverão ser utilizados dentro dos 90 (noventa) dias seguintes ao recebimento destes, e justificados pelo "Mutuário", dentro dos 120 (cento e vinte) dias posteriores ao seu recebimento, a critério da "CAF". Para todos os efeitos do presente Contrato, o desembolso será entendido como efetuado na data em que os recursos forem colocados à disposição do "Mutuário".

(d) ***Outras modalidades***
Qualquer outra modalidade acordada entre as Partes.

CLÁUSULA 4. PRAZO PARA SOLICITAR O DESEMBOLSO DO EMPRÉSTIMO

O "Mutuário" deverá solicitar à "CAF" o desembolso do empréstimo e a "CAF" deverá torná-lo efetivo, nos prazos estabelecidos na Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Prazo para Solicitar e Prazo para Desembolsar o Empréstimo".

Nenhum pedido de desembolso e nenhuma complementação de documentação pendente, referente ao desembolso, poderão ser apresentados pelo "Mutuário" à "CAF" após vencidos os prazos estipulados para o primeiro e último desembolsos. Nesses casos, a "CAF" se reserva o direito de não efetuar o respectivo desembolso, enviando ao "Mutuário" uma comunicação por escrito. Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do vencimento dos referidos prazos, poder-se-á solicitar uma prorrogação, a qual será devidamente fundamentada, facultado à "CAF" o direito de deferi-la ou não, levando em consideração as razões expostas.

CLÁUSULA 5. CONDIÇÕES PRÉVIAS AOS DESEMBOLSOS

Os desembolsos do empréstimo estarão sujeitos ao cumprimento das seguintes condições prévias por parte do "Mutuário":

(a) Para o primeiro desembolso:
Que a "CAF" tenha recebido um parecer jurídico sobre as disposições legais, declarando que as obrigações contraídas pelo "Mutuário" no Contrato de Empréstimo são válidas e exigíveis. O referido parecer deverá tratar de qualquer assunto que a "CAF" considere pertinente.

(b) Para todos os desembolsos:

(i) Que o "Mutuário" tenha apresentado, por escrito, uma solicitação de desembolso, indicando a modalidade deste. Para isso, o "Mutuário" juntará à solicitação de desembolso os documentos que forem requeridos pela "CAF".

(ii) Que não sobrevenha nenhuma das circunstâncias descritas nas Cláusulas 16, 17 e 18 do presente Anexo.

CLÁUSULA 6. JUROS

6.1 Juros

6.1.1 Forma de Cálculo

a) Durante o prazo de carência:
Os juros referentes a cada um dos desembolsos serão calculados à taxa anual resultante da aplicação do disposto no item (a) da Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

b) Durante o período de amortização do principal:
Serão devidos juros, à taxa anual, relativos aos saldos devedores do empréstimo, conforme o disposto no item (a) da Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

6.1.2 Disposições Gerais.

Os juros serão pagos semestralmente e serão devidos até o momento em que ocorra o reembolso total do empréstimo. O primeiro pagamento deverá ser feito aos 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do Contrato de Empréstimo, desde que tenha ocorrido algum desembolso durante esse período.

Os juros serão calculados com base no número de dias corridos, num período de 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

6.2 Juros de Mora:

O "Mutuário" pagará a "CAF" juros de mora à taxa anual pactuada no item (b) da Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

O atraso no pagamento de uma obrigação colocará o "Mutuário" em situação de mora, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial, não podendo o "Mutuário" invocar uma arbitragem a seu favor. Em caso de mora, fica facultada à "CAF" a possibilidade de recalcular a taxa de juros, aplicando à parcela do principal vencida e não paga a taxa LIBOR para empréstimos a 6 (seis) meses mais alta vigente no(s) período(s) compreendido(s) entre o vencimento da obrigação e a data efetiva de pagamento do valor devido, acrescentando-se à margem aplicável. Sem prejuízo da cobrança de juros de mora, em razão do descumprimento contratual por parte do "Mutuário", a "CAF" poderá suspender o cumprimento de suas obrigações e/ou declarar

o vencimento antecipado do empréstimo, de acordo com o estabelecido nas Cláusulas 16 e 18 deste Anexo.

Os juros de mora serão calculados com base na número de dias corridos num período de 360 (trezentos sessenta) dias por ano.

CLÁUSULA 7. CUSTOS

Na hipótese de ocorrer desembolsos por meio de Cartas de Crédito, será devida pelo "Mutuário" a comissão estabelecida para esta modalidade. As comissões e custos cobrados pelos bancos correspondentes que sejam utilizados para tal fim serão repassados ao "Mutuário", que assumirá o custo total dos mesmos.

Todos os gastos da CAF com a assinatura, reconhecimento e execução do presente contrato, tais como: consultorias especializadas, perícias, avaliações, trâmites de cartório, tarifas, rubricas fiscais, taxas, registros e outros, serão cobertos exclusivamente pelo "Mutuário", que deverá efetuar a transferência dos recursos para o pagamento ou o reembolso correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação dos mesmos. Para todos os efeitos, estes custos deverão ser comprovados pela CAF.

CLÁUSULA 8. MOEDA UTILIZADA PARA O DESEMBOLSO DO EMPRÉSTIMO

Os desembolsos do empréstimo serão efetuados em Dólares dos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 9. MOEDA UTILIZADA PARA O PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO

O pagamento de toda quantia devida a título de principal, juros, comissões, gastos e demais encargos será efetuado em Dólares dos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 10. LOCAL DOS PAGAMENTOS

Os pagamentos efetuados pelo "Mutuário" à "CAF", decorrentes do presente Contrato, serão depositados na conta que a "CAF" estabelecer, mediante prévia notificação por escrito ao "Mutuário" e ao "Garantidor".

CLÁUSULA 11. IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Todo pagamento efetuado pelo "Mutuário" à "CAF", decorrente do presente Contrato de Empréstimo imputar-se-á na seguinte ordem: i) os custos e encargos, ii) as comissões, iii) os juros vencidos, e iv) as parcelas de amortização de principal.

CLÁUSULA 12. PAGAMENTOS ANTECIPADOS

O "Mutuário" poderá pagar antecipadamente e sem qualquer penalidade uma ou mais parcelas de amortização, desde que solicite por escrito, no prazo de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias da data do vencimento de uma parcela de amortização de principal e juros, e com aceitação expressa da "CAF" e mediante comunicação ao Garantidor, desde que tenha transcorrido o prazo de carência ou o primeiro ano do empréstimo (ou o que ocorra por último), sujeito ao seguinte: (a) que o pagamento antecipado seja feito somente nas datas inicialmente estabelecidas para o pagamento das parcelas de amortização do principal e juros. (b) que não seja devida nenhuma quantia à "CAF" a título de principal, juros, comissões, custos e demais encargos, e (c) que o pagamento antecipado seja efetuado a partir do oitavo ano contado da data da assinatura do Contrato de Empréstimo. Tal pagamento antecipado, salvo acordo em contrário, aplicar-se-á às parcelas de principal por vencer, na ordem inversa as datas dos vencimentos. Qualquer pagamento antecipado deverá ser um múltiplo inteiro de uma parcela de amortização do principal.

As notificações de pagamento antecipado são irrevogáveis, salvo acordo em contrário entre as partes.

CLÁUSULA 13. PAGAMENTO DE TRIBUTOS E OUTROS ENCARGOS

O pagamento de toda soma, a título de amortização do principal, juros, comissões, gastos e outros encargos, será feito pelo "Mutuário", de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, sem nenhuma dedução de tributos, impostos, custos, gravames, taxas, direitos ou outros encargos aplicáveis na data de vigência do Contrato de Empréstimo, ou que sejam estabelecidos posteriormente. Em caso de exigência de qualquer um dos encargos acima descritos, caberá integralmente ao "Mutuário" o pagamento destes, de tal forma que o valor líquido pago à "CAF" seja igual à totalidade do que foi estabelecido no presente Contrato.

CLÁUSULA 14. RENÚNCIA PARCIAL OU TOTAL DO EMPRÉSTIMO

O "Mutuário" poderá renunciar ao recebimento parcial ou total do empréstimo, com prévia autorização por escrito do "Garantidor", mediante solicitação escrita no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data efetiva da renúncia, devendo constar, expressamente, a ciência da "CAF".

Os custos financeiros decorrentes da renúncia ficarão a cargo do "Mutuário", não se aplicando a esta operação as regras contidas na Cláusula 19 deste Anexo.

A renúncia de parte ou da totalidade do empréstimo não possibilitará o reembolso dos valores correspondentes à Comissão de Financiamento.

CLÁUSULA 15. AJUSTE DAS PARCELAS PENDENTES DE PAGAMENTO

Caso o "Mutuário" esteja impedido ou impossibilitado de receber ou solicitar desembolsos em razão do disposto na Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Prazo para Solicitar e Prazo para Desembolsar o Empréstimo" e nas Cláusulas 4, 14, 16, 17 e 18 do presente Anexo, a "CAF" ajustará as parcelas pendentes de pagamento de forma proporcional.

CLÁUSULA 16. SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES PELA "CAF"

A "CAF", mediante comunicação por escrito ao "Mutuário", poderá suspender a execução de suas obrigações conforme o Contrato de Empréstimo, em qualquer uma das seguintes hipóteses:

(a) Atraso no pagamento de qualquer quantia devida pelo "Mutuário" a título de principal, juros, comissões, custos, encargos ou qualquer outro tipo de obrigação financeira assumida neste Contrato de Empréstimo; ou

(b) Descumprimento, pelo "Mutuário", de qualquer obrigação estipulada no presente Contrato; ou

(c) Descumprimento, pelo "Mutuário", de qualquer obrigação estipulada em outro contrato de empréstimo celebrado com a "CAF"; ou

(d) Inexatidão ou falta de informação, sem justificativa, que possa incidir sobre a concessão do presente crédito no que concerne aos dados fornecidos pelo

"Mutuário" antes da celebração do Contrato de Empréstimo ou durante sua execução; ou

(e) Utilização dos produtos, dos materiais e dos bens de capital, ou ainda de atividades desenvolvidas pelo "Mutuário" que não se encontrem em harmonia com o meio ambiente ou transgridam as normas de legislação ambiental vigentes no país, bem como aquelas estabelecidas nas Condições Particulares de Contratação, ou

(f) Não cumprimento, pelo "Mutuário", dos procedimentos estabelecidos pela "CAF"para tornarem-se elegíveis os projetos objeto do financiamento no âmbito do "Programa".

CLÁUSULA 17. SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES POR CAUSAS ALHEIAS ÀS PARTES

A "CAF" poderá suspender a execução das obrigações assumidas no Contrato de Empréstimo, caso ocorra qualquer uma das seguintes situações:

(a) a retirada da República Federativa do Brasil como acionista da "CAF"; ou

(b) o advento de força maior ou caso fortuito que impeça as partes de cumprirem com as obrigações contraídas.

CLÁUSULA 18. DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO DO PRAZO DO EMPRÉSTIMO

A "CAF" terá direito de declarar o vencimento antecipado do presente empréstimo nos seguintes casos:

a) manutenção, por mais de 120 (cento e vinte) dias, de qualquer uma das circunstâncias descritas na Cláusula 16 deste Anexo, ou

b) ocorrência de situação descrita no item (a) da cláusula anterior.

A ocorrência de qualquer uma das situações descritas acima facultará à "CAF" o direito de declarar vencidos os prazos de todos os montantes desembolsados, em virtude do presente empréstimo. Caso isso ocorra, a "CAF" enviará ao "Mutuário" e ao "Garantidor" um comunicado por escrito, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial. Nesses casos, a "CAF" terá direito de requerer ao "Mutuário" o reembolso imediato de todos os valores devidos, com juros, comissões e outros encargos, até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA 19. DESEMBOLSOS NÃO AFETADOS PELA SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES OU PELA DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO DO PRAZO DO EMPRÉSTIMO

As medidas previstas nas Cláusulas 16, 17 e 18 deste Anexo não afetarão os desembolsos requeridos e ainda pendentes de execução, caso os recursos tenham sido postos à disposição através da emissão de Cartas de Crédito irrevogáveis.

CLÁUSULA 20. OBRIGAÇÕES A CARGO DO ORGANISMO EXECUTOR

Além das obrigações descritas na Cláusula Oitava das Condições Particulares de Contratação e das contempladas neste Anexo "A", o "Mutuário" assume as seguintes obrigações:

(a) Utilizar os recursos do empréstimo de forma diligente e eficiente, de acordo com as normas administrativas e financeiras.

(b) Ajustar previamente com a "CAF", por escrito, qualquer modificação substancial nos contratos de aquisição de bens e serviços que forem financiados com os recursos destinados ao "Programa".

CLÁUSULA 21. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS E DOS BENS

Os recursos do empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins previstos no Contrato de Empréstimo.

O "Mutuário" não poderá utilizar os recursos para (i) aquisição de terrenos e ações; (ii) pagamento de taxas e impostos; (iii) custos alfandegários; (iv) despesas com a constituição de empresas; (v) juros durante a construção; (vi) armamentos e outros gastos militares; (vii) outros que a CAF estabeleça.

Os bens e serviços financiados pelo empréstimo serão utilizados exclusivamente no "Programa", não podendo o "Mutuário" dar a eles um destino diferente do estabelecido, vendê-los, transferi-los ou gravá-los.

CLÁUSULA 22. AUMENTO NO CUSTO DO "PROGRAMA" E RECURSOS ADICIONAIS

Independentemente do motivo, no caso de modificação do custo do "Programa" durante sua execução, o "Mutuário" informará e apresentará a documentação pertinente à CAF, comprometendo-se a alocar os recursos adicionais necessários para garantir a correta e oportuna execução do "Programa".

CLÁUSULA 23. AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Para efeitos do presente Contrato, a licitação publica internacional e a licitação pública nacional serão regidas de acordo com o estabelecido na legislação brasileira.

O "Mutuário" deverá realizar uma licitação pública internacional para a aquisição de bens cujo valor exceda o equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), bem como em caso de contratação de obras e de serviços de engenharia com valores que excedam o equivalente a US$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Os editais de licitação deverão apresentar ampla divulgação nos moldes legais, possibilitando assim a eficiência, a transparência e garantindo a alta competitividade do processo licitatório.

Em situações especiais de contratações que tenham por objeto valores superiores aos mencionados no parágrafo anterior, poderá ser utilizada a licitação pública nacional desde que, por motivos de ordem técnica, forem devidamente justificadas pelo "Mutuário" e autorizadas prévia e formalmente pela "CAF".

Para aquisições de bens de até o equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), ou no caso de contratação de obras e serviços de até o equivalente a US$ 2.000.000.00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), o "Mutuário" aplicará regras e procedimentos de licitação pública nacional.

Para contratações de consultorias, cujos valores excedam o equivalente a US$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), o "Mutuário" aplicará procedimentos de licitação pública internacional. Para contratações inferiores ao equivalente a US$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), o "Mutuário" aplicará regras e procedimentos de licitação pública nacional.

CLÁUSULA 24. LIVROS E REGISTROS

O "Mutuário" deverá manter livros e registros da utilização do empréstimo, nos moldes da legislação e de acordo com a prática contábil. Esses livros e registros deverão demonstrar:

(a) Os pagamentos efetuados com recursos provenientes do Contrato de Empréstimo; e

(b) A operação do "Programa".

Os livros e registros correspondentes ao "Programa" poderão ser revisados pela "CAF", conforme o disposto na cláusula seguinte deste Anexo, até o total dos pagamentos das quantias devidas à "CAF" em razão deste Contrato.

CLÁUSULA 25. SUPERVISÃO

A "CAF" estabelecerá os procedimentos de supervisão e fiscalização que julgue necessários para assegurar a execução normal do "Programa".

O "Mutuário" deverá permitir que os funcionários e demais peritos enviados pela "CAF" inspecionem, a qualquer momento, o andamento do "Programa", inclusive os livros, registros e outros documentos que possam ter alguma relação com o "Programa".

CLÁUSULA 26. RELATÓRIOS

Durante a vigência do empréstimo, o "Mutuário" e/ou o "Órgão Executor" deverá fornecer os relatórios que a "CAF" considerar convenientes, dentro dos prazos limites, quanto à utilização dos recursos emprestados e dos bens e serviços adquiridos com tais recursos, bem como da execução do "Programa".

CLÁUSULA 27. AVISO DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS

O "Mutuário" deverá comunicar imediatamente à "CAF" os seguintes casos:

(a) Qualquer circunstância que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins deste empréstimo.

(b) *Qualquer modificação nas disposições legais que afetem o "Mutuário" com relação à execução do "Programa" e ao cumprimento do presente Contrato.*

A "CAF" poderá adotar, a seu critério, as medidas que julgue apropriadas, de acordo com as disposições descritas no presente Contrato de Empréstimo, se tais circunstâncias ou modificações afetarem substancialmente e de forma adversa o "Mutuário", o "Programa", ou ambos.

CLÁUSULA 28. CESSÃO, TRANSFERÊCIA E DISPOSIÇÃO DO CONTRATO

A "CAF" poderá ceder, transferir ou de alguma forma dispor, total ou parcialmente, dos direitos e obrigações derivados do presente Contrato de Empréstimo.

No caso de cessão contratual ou transferência, a "CAF" comunicará, por escrito, ao "Mutuário" e ao "Garantidor", com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O terceiro, em relação à parte cedida ou transferida, assumirá a posição contratual da "CAF" no presente Contrato, ficando obrigado nas mesmas condições pactuadas.

O "Mutuário" não poderá ceder, transferir ou de alguma maneira dispor dos direitos e obrigações derivados do presente Contrato, salvo autorização expressa e por escrito da "CAF" e do "Garantidor".

CLÁUSULA 29. ARBITRAGEM

A arbitragem a ser realizada entre as Partes estará sujeita às seguintes condições:

(a) *Generalidades*

Toda controvérsia, dúvida ou discrepância oriunda do presente Contrato de Empréstimo será submetida à consideração das Partes que, de mútuo acordo, deverão solucioná-la.

Se não houver acordo entre as Partes, a decisão será submetida, de forma incondicional e irrevogável, à decisão de um Tribunal Arbitral, de acordo com os procedimentos estabelecidos a seguir.

As Partes concordam em excluir das matérias suscetíveis de arbitragem as relativas à execução de obrigações vencidas, sendo facultado à "CAF" solicitar sua execução perante qualquer Juiz ou Tribunal que esteja legitimado para conhecimento do assunto.

(b) *Composição e nomeação dos membros do Tribunal Arbitral*

O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros: a "CAF" designará 1 (um) membro, o "Mutuário", outro, e o terceiro, doravante denominado "Dirimente", será designado por meio de acordo direto entre ambas as Partes, ou por seus respectivos árbitros.
Caso algum dos membros do Tribunal Arbitral necessite ser substituído, a substituição será feita de acordo com o procedimento estabelecido para sua nomeação. O sucessor designado terá as mesmas funções e atribuições que o seu antecessor.

(c) Início do Procedimento
Para submeter uma controvérsia ao procedimento de arbitragem, será dirigida por uma das Partes à outra uma comunicação por escrito expondo a natureza da controvérsia, as formas propostas de satisfação ou reparação pretendida, bem como o nome do árbitro designado. Recebida a comunicação, a outra Parte deverá, num prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, manifestar-se a respeito da controvérsia, comunicando à Parte contrária o nome da pessoa designada como árbitro. As Partes, de comum acordo, designarão o "Dirimente", em até 30 (trinta) dias subsequentes.

Vencidos os prazos acima descritos sem que as Partes ou os árbitros designados cheguem a um acordo quanto à nomeação do "Dirimente", este ou estes, de acordo com o caso, será(ão) designado(s) pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA, a pedido de qualquer uma das Partes.

(d) Constituição do Tribunal Arbitral
A critério do "Garantidor", o Tribunal Arbitral funcionará na cidade de Caracas, Venezuela, ou na cidade de Montevidéu, Uruguai, e iniciará suas funções na data fixada pelo próprio Tribunal.

(e) Regras que deverão ser seguidas pelo Tribunal Arbitral
O Tribunal Arbitral estará sujeito às seguintes regras:

i) O Tribunal só terá competência para tratar dos assuntos próprios da controvérsia estabelecida, adotando procedimento próprio, podendo, por sua iniciativa, designar os peritos que considerar necessários, dando oportunidade às Partes, em todos os casos, de apresentarem as exposições necessárias em audiência.

ii) O Tribunal decidirá a controvérsia baseado em princípios gerais de direito, apoiando-se nos termos do Contrato, e pronunciará sua decisão mesmo em caso de revelia.

iii) O laudo arbitral: (I) terá forma escrita e será baseado no voto vencedor de pelo menos 2 (dois) dos árbitros; (II) será pronunciado no prazo máximo de

60 (sessenta) dias posteriores à data em que o Tribunal Arbitral tenha iniciado seus trabalhos, excetuando-se a existência de circunstâncias especiais e imprevistas que permitam a ampliação do prazo por igual período; (III) será notificado às Partes, por escrito, mediante comunicação assinada por pelo menos 2 (dois) membros do Tribunal; (IV) deverá ser acatado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação judicial a ser realizada após ratificada a decisão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) da República Federativa do Brasil; e (V) no caso de descumprimento, a decisão arbitral deverá ser convertida em título executivo judicial para posterior execução.

(f) *Despesas*

Os honorários dos árbitros, incluídos os do "Dirimente", serão pagos pela Parte não favorecida pelo laudo arbitral. Em caso de decisão parcial, cada uma das Partes arcará com os honorários do árbitro que o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) houver designado, e os honorários do "Dirimente" serão pagos em cotas iguais por cada uma das Partes.

Fica entendido que ambas as Partes irão custear os gastos de funcionamento do Tribunal Arbitral e cada uma, suas próprias despesas. Toda dúvida relacionada à divisão de gastos ou à forma de pagamento será resolvida, em definitivo, pelo Tribunal.

As Partes arcarão, de mútuo acordo, com os honorários das demais pessoas que cada Parte considere que devam intervir no procedimento de arbitragem. Se as Partes não estiverem de acordo quanto aos honorários de tais pessoas, caberá ao Tribunal impor uma decisão.

(g) *Notificações*

Toda comunicação relativa à arbitragem ou ao laudo arbitral será realizada, por escrito e com recibo de notificação assinado pela outra Parte, na forma prevista no presente Contrato. As Partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

CLÁUSULA 30. JURISDIÇÃO COMPETENTE

As Partes elegem como jurisdição competente, para dirimir dúvidas e eventuais controvérsias que não possam ser submetidas à arbitragem, a de Brasília, na República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA 31. REPRESENTANTES AUTORIZADOS

O "Mutuário" enviará à "CAF", o mais breve possível, a lista de nomes e assinaturas das pessoas que o representarão nas diversas situações relativas ao Contrato de Empréstimo, certificada pela pessoa devidamente autorizada para esse fim, e encaminhada de acordo com o procedimento estabelecido na cláusula das Condições Particulares do Contrato de Empréstimo intitulada "Comunicações".

O "Mutuário" comunicará à "CAF" toda mudança nos nomes dos representantes autorizados.

Enquanto a "CAF" não receber a referida lista de nomes e assinaturas, entender-se-á que somente representará o "Mutuário" perante a "CAF" o representante que assine o presente Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA 32. DATA DO CONTRATO

A data do Contrato de Empréstimo será aquela estabelecida na parte final das Condições Particulares de Contratação.

ANEXO B

PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO VIÁRIA DA BACIA DO RIBEIRÃO DO SANTO ANTÔNIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

A - OBJETIVO

Objetivo Geral: Melhorar a qualidade de vida da população mediante a adequação da estrutura urbana da cidade ao desenvolvimento dinâmico que ficou evidenciado na última década. Busca-se, particularmente, que: (i) o sistema viário municipal ofereça condições adequadas de trânsito e segurança, com menores índices de acidentes e uma redução nos custos de transporte de bens e pessoas; (ii) sejam minorados os déficits de abastecimento de água e esgoto; e (iii) ofereça um ambiente de inovação para promover a criação, instalação e o desenvolvimento de empresas intensivas em conhecimento.

Objetivos Específicos:

- Melhorar o trânsito nos acessos à cidade pela BR-153, reduzindo a alta taxa de acidentes de hoje.
- Reduzir os custos de operação de veículos e o tempo das viagens.
- Melhorar os serviços públicos de limpeza, segurança e transporte urbano.
- Diminuir os níveis de assoreamento das redes de drenagem e dos cursos de água, facilitando o sistema de coleta de resíduos e limpeza de ruas e aumentando sua cobertura e eficácia.
- Promover a instalação de novas indústrias.
- Reduzir a mortalidade resultante da baixa cobertura sanitária.
- Melhorar a qualidade do meio ambiente urbano e a qualidade dos recursos hídricos.
- Incrementar a arrecadação municipal.

B - DESCRIÇÃO DO PROGRAMA

O Programa executará obras de infraestrutura urbana com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social do Município e a melhoria da qualidade de vida dos seus habitantes. Serão executadas, especialmente, obras de infraestrutura viária, instalação de um centro tecnológico, ampliação do sistema de esgotamento sanitário e do sistema de abastecimento de água atividades que serão acompanhadas pelo componente de administração do Programa. O Programa contem 3 (três) componentes, apresentados a seguir.

1. Obras de infra-estrutura, incluem quatro subcomponentes:

1.1- Pavimentação:
- 1.1-1. Estrutural
- 1.1-2. Residencial
- 1.1-3. Imprevistos

1.2- Centro Tecnológico.

1.3- Ampliação do sistema de esgotamento sanitário:
- 1.3-1. Rede coletora
- 1.3-2. Interceptora
- 1.3-3. Estação elevatória
- 1.3-4. Estação de tratamento.

1.4- Ampliação do sistema de abastecimento de água:
- 1.4-1. Rede distribuidora
- 1.4-2. Adutora
- 1.4-3. Estação elevatória
- 1.4-4. Reservatório.

2. Administração do Programa e estudos, consiste na implantação da estrutura de funcionamento e consultoria técnica para apoiar o Programa. Inclui ainda o desenvolvimento de projetos para as obras e serviços de auditorias e acompanhamento da execução do mesmo. Inclui, entre outras atividades, o apoio e supervisão das obras, a auditoria externa e de segurança viária, avaliações do Programa e o apoio à UGP para a coordenação do Programa.

3. Custos de Financiamento, incluem a comissão de financiamento do empréstimo CAF e gastos de avaliação técnica.

C - COMPONENTES DO PROGRAMA

COMPONENTE 1 - OBRAS DE INFRAESTRUTURA

Subcomponente 1.1 - Pavimentação (estrutural e residencial)
Consiste na implantação de aproximadamente 320.000 m² de pavimentação em vias estruturais, a restauração de cerca de 15.000 m² da pavimentação em vias estruturais e a pavimentação asfáltica de cerca de 285.000 m² de vias locais. Inclui, também, obras para a construção de pontes, tubulação, canalização de riachos e sinalização.

Pavimentação Estrutural - "Eixos Estruturais": Este subcomponente prevê obras em três eixos estruturais (EIXO NS-01, EIXO NS-03 e EIXO NS-05).

EIXO NS – 01. O traçado deste eixo, com uma extensão aproximada de 12,5 km, começa na Avenida W1 e, em direção a Goiânia, termina na Av. Bela Vista. O

traçado da via é paralelo à rodovia tronco BR-153, e atravessa vários bairros residenciais e alguns distritos industriais existentes e em construção.

EIXO NS – 03. Esta via, de aproximadamente 1,5 km de extensão, une os bairros Vila Maria, Jardim Bonança, Residencial Cândido Queiroz, Parque Santa Cecília e Parque Primavera ao Pólo Empresarial Goiás.

EIXO NS – 05. Esta via, com extensão aproximada de 5,49 km, conectará as avenidas V6, V3, Coemitanga, Embaixados e Tiradentes. O projeto inclui a construção de uma rotatória na interseção destas avenidas.

Pavimentação Residencial: Serão pavimentados 285.000 m2 de vias nos seguintes bairros: Parque Santa Cecília, Residencial Candido de Queiroz, Jardim Paraíso, Jardim Bonança, Parque Primavera, Vila Maria e Buriti Sereno.

Subcomponente 1.2 – Implantação do Centro Tecnológico

Tem como objetivo construir infraestrutura básica necessária para apoiar a instalação de um Centro Tecnológico , mediante a implantação de : vias pavimentadas (cerca de 28.000 m^2), redes de esgotamento sanitário (cerca de 2.000 m), rede de abastecimento de água (2.000 m aproximadamente) e área para estacionamento.

Subcomponente 1.3 - Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário

Tem como objetivo (i) a construção de aproximadamente 31.300 m lineares de redes coletoras; (ii) a implantação de cerca de 800 m de interceptores de águas residuais domésticas e uma estação elevatória no Ribeirão Almeida; e (iii) a construção de um módulo da estação de tratamento.

Subcomponente 1.4 - Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água

Tem como objetivo ampliar a cobertura de abastecimento de água no município, por meio da instalação de uma rede de distribuição de aproximadamente 350 km e 13 km de adutoras de água tratada, além da construção de uma estação elevatória e de um reservatório.

COMPONENTE 2 – ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Inclui os seguintes subcomponentes:

Subcomponente 2.1 Administração, estudos e projetos

Consiste na implantação da estrutura de funcionamento e consultoria técnica para apoiar o Programa. Inclui, ainda, a elaboração de projetos para as obras, contratação de auditorias, o apoio e supervisão das obras, segurança viária, avaliações do Programa e

o apoio à Unidade de Gerenciamento do Programa - UGP para a coordenação do Programa.

Subcomponente 2.2 - Imprevistos

Recursos destinados a atender às possíveis variações no orçamento e aos aumentos de custos das obras de pavimentação do Programa.

COMPONENTE 3 – CUSTOS DE FINANCIAMENTO

Recursos destinados ao pagamento da comissão de financiamento do empréstimo e de gastos de avaliação do Programa.

D - ORÇAMENTO DO PROGRAMA

O orçamento do Programa é de US$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares) que será financiado em partes iguais entre a CAF e o Mutuário.

Orçamento estimado por fonte de financiamento (US$)

	CAF		MUTUARIO		TOTAL	
1. Obras de Infraestrutura	**32.843.000**	**49,9%**	**33.038.288**	**50,1%**	**65.881.288**	**94,1%**
1.1 Pavimentação	**32.843.000**	**76,7%**	**9.986.228**	**23,3%**	**42.829.228**	**61,2%**
(1.1.1) Pavimentação estrutural, (1.1.2) Pavimentação residencial.						
1.1.3. Imprevistos	0	0,0%	1.271.195	100,0%	1.271.195	1,8%
1.2 Centro Tecnológico	**0**	**0,0%**	**2.500.000**	**100,0%**	**2.500.000**	**3,6%**
Implantação de centro tecnológico	0	0,0%	2.500.000	100,0%	2.500.000	3,6%
1.3 Ampliação do sistema de esgotamento sanitário	**0**	**0,0%**	**7.980.633**	**100,0%**	**7.980.633**	**11,4%**
(1.3.1) Rede coletora, (1.3.2) Interceptora, (1.3.3) Estação elevatória, (1.3.4) Estação de tratamento.						
1.4 Ampliação do sistema de abastecimento de água	**0**	**0,0%**	**12.571.427**	**100,0%**	**12.571.427**	**18,0%**
(1.4.1) Rede distribuidora, (1.4.2) Adutora, (1.4.3) Elevatória e (1.4.4) Reservatório.						
2. Administração do Programa e estudos	**1.844.500**	**48,5%**	**1.961.712**	**51,5%**	**3.806.212**	**5,4%**
a. Estudos e projetos complementarios e ambientais	0	0,0%	1.100.000	100,0%	1.100.000	1,0%
b. Supervisão de Obras e Ambiental.	1.291.400	78,6%	352.500	21,4%	1.643.900	2,3%
c. Elaboração e Execução dos Planos de Gestão Ambiental das Unidades de Conservação Ambiental.	363.100	100,0%	0	0,0%	363.100	0,5%
d. Auditoria Externa	140.000	100,0%	0	0,0%	140.000	0,2%
e. Auditoria de Segurança Viária	50.000	100,0%	0	0,0%	50.000	0,1%
f. Apoio a UGP	0	0,0%	509.212	100,0%	509.212	0,7%
3. Comissões e gastos de avaliação	**312.500**	**100,0%**	**0**	**0,0%**	**312.500**	**0,4%**
TOTAL	**35.000.000**	**50,0%**	**35.000.000**	**50,0%**	**70.000.000**	**100,0%**

E – GESTÃO PARA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Interrelação entre a CAF e o Órgão Executor. O Órgão Executor será responsável perante a CAF por todos os aspectos relacionados à execução e administração do empréstimo e o acompanhamento da realização do Programa.

Mecanismo para realizar os desembolsos. O Órgão Executor deverá, por meio da UGP, preparar, nos formulários estabelecidos pela CAF, os pedidos de desembolso necessários para a execução normal do Programa, que serão assinados pelo(s) representante(s) autorizado(s) e acompanhados da documentação pertinente.

Auditoria externa. O Órgão Executor contratará uma auditoria independente, com o fim de auditar anualmente, durante o período de desembolso do empréstimo, a execução do Programa, verificando, com base dos instrumentos estabelecidos, a utilização dos recursos, os pagamentos efetuados e o cumprimento das condições contratuais.

Supervisão e acompanhamento. O Órgão Executor apresentará, para aprovação da CAF, com periodicidade semestral, durante o período de desembolso do empréstimo, relatórios sobre o avanço físico-financeiro do Programa e sobre os progressos das ações socioambientais, para tanto deverá dispor de instrumento de informações gerenciais.

Gestão ambiental e social. As ações ambientais e sociais previstas no Programa:

- Desapropriações;
- Execução do Plano de Controle Ambiental dos projetos pertencentes aos componentes infraestrutura Viária e Centro Tecnológico;
- Execução da supervisão ambiental;
- Elaboração do Plano de Gestão Ambiental das Unidades de Conservação Ambiental Tamanduá, Bambu e Serra de Areia;
- Execução, por um ano, do Plano de Gestão Ambiental das Unidades de Conservação Ambiental Tamanduá.

ANEXO "C"

CONTRATO DE GARANTIA

Entre a República Federativa do Brasil, doravante denominada "Garantidor", representada neste ato pelo Senhor(a) _____, devidamente autorizado para tal efeito mediante Portaria Nº _____ da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de _____ de _____ de 20___, e a Corporação Andina de Fomento, doravante denominada "CAF", representada neste ato por _____, levando em conta que, de acordo com o Contrato de Empréstimo celebrado na cidade de _____, nesta mesma data, entre "CAF" e o Município de Aparecida de Goiânia, doravante denominado "Mutuário", em que a "CAF" concordou em emprestar ao "Mutuário" até US$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) sempre que o "Garantidor" se responsabilize de forma solidária pelas obrigações de pagamento do serviço da dívida do "Mutuário" estipuladas no Contrato de Empréstimo, as partes contratantes concordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

a. *O "Garantidor" se constitui devedor solidário de todas as obrigações de pagamento do serviço da dívida contraída pelo "Mutuário" no referido Contrato de Empréstimo, que o "Garantidor" declara conhecer e aceitar todo o seu conteúdo.*

b. *As obrigações de pagamento do "Garantidor", de acordo com o Contrato de Empréstimo, têm e terão a mesma prioridade de pagamento que as demais dívidas externas que o "Garantidor" tenha com os Organismos Financeiros Internacionais Multilaterais dos quais faça parte, decorrentes de contratos de empréstimo.*

CLÁUSULA SEGUNDA:

O "Garantidor" se obriga a:

a. *Informar o mais breve possível à "CAF" sobre qualquer ocorrência que, no âmbito de sua competência, dificulte ou impeça o alcance dos objetivos do empréstimo ou o cumprimento das obrigações do "Mutuário".*
b. *Informar o mais breve possível à "CAF" quando, na condição de devedor solidário, vier a realizar os pagamentos correspondentes ao serviço do empréstimo.*

CLÁUSULA TERCEIRA:

No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela de principal ou juros por parte do "Mutuário", a "CAF" informará imediatamente ao "Garantidor", por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com cópia para a Secretaria do Tesouro Nacional, e dará as devidas instruções, a fim de que se realize o pagamento da quantia devida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da referida comunicação.

A responsabilidade do "Garantidor" somente se extinguirá pelo cumprimento das obrigações de pagamento do serviço da dívida contraída pelo "Mutuário", não podendo eximir-se de sua responsabilidade, ainda que a "CAF" tenha concedido prorrogações ou concessões ao "Mutuário", desde que as referidas prorrogações tenham sido autorizadas pelo "Garantidor", ou tenha se omitido ou retardado o exercício de suas ações contra o "Mutuário".

CLÁUSULA QUARTA:

O "Garantidor" se compromete a pagar todas as obrigações financeiras decorrentes do Contrato de Empréstimo sem dedução nem restrição alguma, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo previstos nas leis vigentes na República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA QUINTA:

O atraso no exercício dos direitos da "CAF" estabelecidos neste Contrato, ou sua omissão, não poderão ser interpretados como uma renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação das circunstâncias que não lhe teriam permitido exercer tais direitos.

CLÁUSULA SEXTA:

Toda controvérsia que surja entre as Partes, decorrente da interpretação ou aplicação deste Contrato e que não se solucione por acordo entre elas, deverá ser submetida à decisão do Tribunal Arbitral, como estabelecido na Cláusula 29 do Anexo "A" do Contrato de Empréstimo. Se a controvérsia afetar tanto o "Mutuário" quanto o "Garantidor", ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro. Para os efeitos da arbitragem, no que diz respeito a obrigações financeiras, toda referência que se fizer ao "Mutuário" no processo e na decisão do Tribunal Arbitral se entenderá aplicável ao "Garantidor".

CLÁUSULA SÉTIMA:

A "CAF", mediante prévia solicitação por escrito do "Garantidor", informará a respeito dos montantes desembolsados ou não desembolsados do empréstimo.

CLÁUSULA OITAVA:

Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as Partes, decorrente do presente Contrato, deverá efetuar-se por escrito, sem exceção alguma, e será considerado efetuado ou enviado por uma das Partes à outra quando entregue por qualquer meio usual de comunicação, exceto o que for relativo à arbitragem que deverá ocorrer mediante recibo de notificação, para os respectivos endereços a seguir:

Ao "GARANTIDOR"

Endereço:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8° andar.
CEP 70048-900
Brasília, Distrito Federal, Brasil
Fax No. + 55 61 3412-1740

Com cópia para a Secretaria do Tesouro Nacional, em caso de atraso no pagamento de qualquer quantia devida pelo "Mutuário":

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Ed. Anexo – Ala A
1° Andar, Sala 121
CEP 70048-900
Brasília – DF- Brasil
Fax No. + 55 61 3412 1461

À "CAF"

Endereço:

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO
Apartado Postal No. 5086
Altamira 69011 - 69012
Caracas, Venezuela.
Fax No. +58 212 209 2422

Em comum acordo, a "CAF" e o "Garantidor", atuando cada um por meio de seus representantes autorizados, firmam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, no idioma português (Brasil) e em 3 (três) vias no idioma espanhol, na cidade de [___], no dia [___]([___]) de [___] de 201[___].

p. CAF

_____

[_____]
[_____]

p. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

_____

[____]
[____]

Aviso nº 567 - C. Civil.

Em 2 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 35,000,000.00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Reestruturação Viária da Bacia de Ribeirão de Santo Antônio de Aparecida de Goiânia".

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 04/07/2012.

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências"*.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Cumpre a esta Comissão analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, de autoria do Senador Pedro Simon. Trata-se de PLS que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências"*.

A proposição é constituída de quatro artigos. O primeiro deles modifica a redação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando incisos a ambos. Para o art. 3º, o novo texto impõe que os recursos públicos destinados às ações de enfrentamento dos efeitos adversos de mudanças climáticas não sejam objeto de contingenciamento, restrição, retenção ou mudança de destinação, durante a execução orçamentária. A nova redação do art. 4º, por seu turno, visa a estimular a pesquisa, o desenvolvimento, o uso de tecnologias limpas e o progressivo abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis.

O art. 2º do PLS nº 164, de 2010, também modifica a Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando-lhe o artigo art. 10-A que, detalhadamente, trata da substituição gradativa dos combustíveis fósseis, com o foco no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento

progressivo de sua participação na matriz energética brasileira. O Parágrafo Único do novo artigo especifica as formas com que deve ser feita essa substituição.

O art. 3º da proposição suprime o inciso VIII do art. 4º e o art. 9º da citada Lei e o art. 4º representa a cláusula de vigência do PLS.

A matéria foi lida em Plenário no dia 2 de junho de 2010 e encaminhada às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A Lei nº 12.187, de 2009, institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC) e foi sancionada pelo Presidente da República em 28 de dezembro de 2009.

O Plenário do Senado Federal aprovou o texto em 25 de novembro de 2009, após um intenso debate. As discussões privilegiaram as metas brasileiras de redução das emissões de gases de efeito estufa. Havia, à época, uma preocupação de dotá-las da necessária força da lei.

O Senado Federal manteve o texto do Senador Renato Casagrande (PSB-ES), que relatou a proposta na CAE. Todavia, tendo sofrido modificações nesta Casa, o texto da PNMC teve que retornar à Câmara dos Deputados para ser submetido a uma nova análise.

Aprovada na Câmara dos Deputados no dia 10 de dezembro de 2009, a Lei foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com três vetos. Um dos vetos incidiu sobre a proibição do contingenciamento de recursos para ações de enfrentamento às mudanças climáticas, uma medida de competência exclusiva do Executivo.

O segundo ponto vetado referia-se à proposta de utilização de

fontes limpas de energia e o respectivo abandono gradual de fontes de combustíveis fósseis. O terceiro veto relaciona-se com o artigo que trata da substituição gradativa de fontes de combustíveis fósseis.

O texto da lei que estabelece a PNMC prevê a redução de emissões de gases de efeito estufa no Brasil entre 36,1% a 38,9% com base nas projeções até 2020.

À época da tramitação da proposição, deve-se reconhecer, havia certa ansiedade associada à tramitação da matéria, em razão do desejo do Poder Executivo de aprovar as duas propostas. A Presidência da República planejava apresentar as iniciativas contidas em ambas as propostas na 15ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP-15), ocorrida em dezembro de 2009, na cidade de Copenhague, capital da Dinamarca.

Entretanto, malgrado haver essa compreensível preocupação com a COP-15, bem como as controvérsias que marcam o tema dos desequilíbrios climáticos que assolam o planeta, é notável que o Brasil tenha uma legislação específica associada ao tema, ao contrário das nações que não demonstraram interesse em reduzir as emissões atmosféricas de origem fóssil.

A nossa Lei, embora avançada e digna de admiração por parte de outros países, precisa ser efetivamente aplicada, sem descontinuidades, o que, efetivamente, somente ocorrerá com o estímulo ao desenvolvimento e uso de tecnologias limpas. Isso implica, não há dúvida, optar pelo gradativo abandono do uso de mecanismos de utilização da energia de origem fóssil.

Nesse sentido, o PLS nº 164, de 2010, recupera a essência do debate intenso e intensivo ocorrido no Congresso Nacional, durante a tramitação da proposição nas duas Casas. Devemos apontar, apenas, algumas pequenas imperfeições na redação do PLS, as quais as emendas que apresentamos pretendem corrigir.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 164, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CI

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º do PLS nº 164, de 2010:

> **"Art. 2º** A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
>
> ....."

EMENDA Nº - CI

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PLS nº 164, de 2010:

> **"Art. 3º** Ficam revogados o inciso VIII do art. 4º e o art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 164, DE 2010

(de autoria do Senador Pedro Simon)

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 3º e 4º da lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

VII – os recursos públicos destinados às ações de enfrentamento dos efeitos adversos de mudanças climáticas não serão objeto de nenhuma espécie de contigenciamento, restrição, retenção ou mudança de destinação, durante a execução orçamentária." (NR)

"Art. 4º .....

.....

IX - ao estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento, ao uso de tecnologias limpas e ao progressivo abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis;" (NR)

Parágrafo único.....

Art. 2º. A Lei º 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 10-A. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis, como instrumento de ação governamental no âmbito da PNMC, consiste no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética brasileira, em substituição aos combustíveis fósseis.

Parágrafo único. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis será obtida mediante:

I - o aumento gradativo da participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base nas fontes eólicas de geração de energia, nas pequenas centrais hidrelétricas e de biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional;

II - o incentivo à produção de biodiesel, preferencialmente a partir de unidades produtoras de agricultura familiar e de cooperativas ou associações de pequenos produtores, e ao seu uso progressivo, em substituição ao óleo diesel derivado de petróleo, particularmente no setor de transportes;

III - o estímulo à produção de energia a partir das fontes solar, eólica, termal, da biomassa, do aproveitamento dos efeitos cíclicos de marés, do uso de gradientes térmicos e da co-geração, e pelo aproveitamento do potencial hidráulico de sistemas isolados de pequeno porte;

IV - o incentivo à utilização da energia térmica solar em sistemas para aquecimento de água, para a redução do consumo doméstico de eletricidade e industrial, em especial nas localidades em que a produção desta advenha de usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis;

V - a promoção, por organismos públicos de Pesquisa e Desenvolvimento científico-tecnológico, de estudos e pesquisas científicas e de inovação tecnológica acerca das fontes renováveis de energia;

VI - a promoção da educação ambiental, formal e não formal, a respeito das vantagens e desvantagens e da crescente necessidade de utilização de fontes alternativas e renováveis de energia em substituição aos combustíveis fósseis;

VII - o tratamento tributário diferenciado dos equipamentos destinados à geração de energia por fontes renováveis e alternativas;

VIII - o incentivo à produção de etanol e ao aumento das porcentagens de seu uso na mistura da gasolina;

IX - o incentivo à produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas, devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes" (NR)

Art. 3º. Ficam suprimidos o inciso VIII do Art. 4º e o Art. 9º da Lei º 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Ao final do ano passado, por ocasião, e bem em cima, das reuniões em Copenhagen (COP 15) sobre os desequilíbrios climáticos que assolam o planeta, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional de Mudanças Climáticas.

A despeito dos aspectos e ações controversas que permeiam o tema, principalmente, no que tange às responsabilidades e ações de agentes econômicos e dos Países, é importante frisar que o Brasil tem uma legislação específica onde se reconhece, independente de celeumas, que tem que haver uma política apropriada ao trato do tema.

Algumas nações continuam inertes ou simplesmente desconhecem a urgência dos problemas ambientais gerados por alterações nos padrões do clima, destaque-se nesse comportamento o alheamento dos EUA, China e outros que sequer foram signatários do protocolo de Kyoto. Ressalvando-se, é claro, a atual gestão Barack Obama, esses Países nunca tomaram qualquer iniciativa para reduzir as emissões na atmosfera de combustíveis altamente poluentes como o carvão e petróleo.

Pois bem, temos a nossa Lei. Entretanto, causou-me estranhamento o veto presidencial aposto em dispositivos da norma, que, a meu ver, estruturava objetivos sóbrios e exeqüíveis a nossa política climática, e, *data vênia*, o Poder Executivo e os órgãos que instruíram os vetos, utilizaram argumentos que vão na contramão do pretendido com a norma.

Observemos o que foi vetado e o porquê do veto:

> *"Art. 3º .....*
> *.....*
> *VI - o dispêndio público com as ações de enfrentamento das alterações climáticas não sofrerá contingenciamento de nenhuma espécie durante a execução orçamentária."*

As razões do veto:

"O dispositivo carreia comando com mandamentos genéricos sobre finanças públicas, matéria afeta a Lei Complementar, conforme previsto no art. 163, I, da

Constituição Federal. Ademais, o dispositivo contraria o princípio presente na Lei de Responsabilidade Fiscal de que as prioridades de cada exercício devam ser definidas por meio das leis de diretrizes orçamentárias."

Ora, se o País quer realmente que se afirme uma Política Nacional sobre Mudanças Climáticas, ou, francamente falando, que exista qualquer política pública em qualquer setor, é impossível sem a continuidade de seus programas.

Outro dispositivo vetado e suas razões:

"Art. 4º .....
.....
III - ao estímulo ao desenvolvimento e ao uso de tecnologias limpas e ao paulatino abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis;
....."

O motivo alegado:

"A atual política energética do Pais já tem priorizado a utilização de fontes de energia renováveis em sua matriz e obtido avanços amplamente reconhecidos no uso de tecnologias limpas. Uma das balizas dessa política é o aproveitamento racional dos vários recursos energéticos disponíveis, o que torna inadequada uma diretriz focada no abandono do uso de combustíveis fósseis. A estratégia para o setor deve atender aos princípios e objetivos estabelecidos pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que congrega a proteção ao meio ambiente a outros valores relevantes para a política e a segurança energéticas."

Parece-me que tal justificativa estaria melhor numa improvável num veto de Política Ambiental subscrita pelos EUA ou pela China. É imprescindível a fixação de maneira sincrônica e diacrônica em todos os nossos normativos, como nossas diretrizes primordiais o desenvolvimento de fontes energéticas menos insalubres e de menor potencial lesivo ao ambiente.

E por fim o último veto:

"Art. 10. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis, como instrumento de ação governamental no âmbito da PNMC, consiste no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética brasileira, em substituição aos combustíveis fósseis.
Parágrafo único. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis será obtida mediante:

I - o aumento gradativo da participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base nas fontes eólicas de geração de energia, nas pequenas centrais hidrelétricas e de biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional;

II - o incentivo à produção de biodiesel, preferencialmente a partir de unidades produtoras de agricultura familiar e de cooperativas ou associações de pequenos produtores, e ao seu uso progressivo em substituição ao óleo diesel derivado de petróleo, particularmente no setor de transportes;

III - o estímulo à produção de energia a partir das fontes solar, eólica, termal, da biomassa e da co-geração, e pelo aproveitamento do potencial hidráulico de sistemas isolados de pequeno porte;

IV - o incentivo à utilização da energia térmica solar em sistemas para aquecimento de água, para a redução do consumo doméstico de eletricidade e industrial, em especial nas localidades em que a produção desta advenha de usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis;

V - a promoção, por organismos públicos de Pesquisa e Desenvolvimento científico-tecnológico, de estudos e pesquisas científicas e de inovação tecnológica acerca das fontes renováveis de energia;

VI - a promoção da educação ambiental, formal e não formal, a respeito das vantagens e desvantagens e da crescente necessidade de utilização de fontes renováveis de energia em substituição aos combustíveis fósseis;

VII - o tratamento tributário diferenciado dos equipamentos destinados à geração de energia por fontes renováveis;

VIII - o incentivo à produção de etanol e ao aumento das porcentagens de seu uso na mistura da gasolina;

IX - o incentivo à produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas."

O que se diz sobre as razões do veto:

"O dispositivo pretende indicar as formas de substituição dos combustíveis fósseis na matriz energética brasileira. Essa indicação, entretanto, não está adequadamente concatenada com as necessidades energéticas do País, o que pode fragilizar a confiabilidade e a segurança do sistema energético nacional.

Há que se destacar, por exemplo, que as diretrizes do dispositivo desconsideram a possibilidade de utilização de energia produzida a partir de centrais hidrelétricas, fonte que contribui sobremaneira para que a matriz energética brasileira esteja entre as mais limpas do mundo, além de constituir grande parte da geração de energia elétrica do País.

Assim, as diretrizes da PNMC e da Política Energética Nacional deverão ser harmonizadas de forma a proteger o meio ambiente e, ao mesmo tempo, garantir a segurança energética necessária para o desenvolvimento do País."

No único dispositivo em que são claramente delineadas ações objetivas que darão substância a PNMC, o governo veta alegando uma possível fragilização e uma conseqüente insegurança e falta de confiabilidade no setor energético. Infelizmente, estas alegações retiram toda e qualquer perspectiva de ações realmente eficazes para sanar o preocupante desequilíbrio climático que acomete o planeta. Resta a dúvida se é para valer o discurso preservacionista brasileiro.

Esses são os motivos que me levam a propor, novamente e com algumas correções, os dispositivos retirados. Contudo, além disso, entendo por bem retirar qualquer menção de propósito regulatório do mercado de crédito de carbono. Sem entrar na discussão da mensurabilidade dos títulos que este mercado geraria e negociaria, prefiro partir de uma perspectiva que considero preliminar: os esforços para o resgate da qualidade de vida de todos os seres e, concomitante, da integridade climática e estrutural do planeta, que não pode ser visto sobre a ótica mercantilista, onde os títulos do mercado de carbono funcionariam com uma espécie de indulgência com licença, não mais para pecar, mas para sujar, poluir e degradar a vida.

A gravidade dos problemas ambientais gerados, seja pelo homem, seja por fenômenos naturais – de distinção complexa -, resulta num desequilíbrio climático que antecede qualquer viés ou qualquer premissa de que os prejuízos podem ser evitados pelo caminho do mercado.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO SIMON**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.
Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:
VI – (VETADO)
Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

Art. 10. (VETADO)

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura, de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 03/06/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:12966/2010

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências"*.

RELATOR "ad hoc": Senador **WALTER PINHEIRO**
RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, de autoria do ilustre Senador Pedro Simon, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências"*.

A proposição é constituída de quatro artigos. O primeiro deles modifica a redação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando incisos a ambos. Para o art. 3º, o novo texto impõe que os recursos públicos destinados às ações de enfrentamento dos efeitos adversos de mudanças climáticas não sejam objeto de contingenciamento, restrição, retenção ou mudança de destinação, durante a execução orçamentária. A nova redação do art. 4º, por seu turno, visa a estimular a pesquisa, o desenvolvimento, o uso de tecnologias limpas e o progressivo abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis.

O art. 2º do PLS nº 164, de 2010, também modifica a Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando-lhe o artigo art. 10-A que, detalhadamente, trata da substituição gradativa dos combustíveis fósseis, como instrumento de ação governamental no âmbito da PNMC, com o foco no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua

participação na matriz energética brasileira, em substituição aos combustíveis fósseis. O Parágrafo Único do novo artigo especifica as formas com que deve ser feita essa substituição.

O art. 3º da proposição suprime o inciso VIII do art. 4º e o art. 9º da citada Lei e o art. 4º representa a cláusula de vigência do PLS.

A matéria foi lida em Plenário no dia 2 de junho de 2010 e encaminhada às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

O projeto foi distribuído a este relator em 2010, que apresentou relatório pela aprovação da matéria. Retorna a matéria para reexame.

II – ANÁLISE

A Lei nº 12.187, de 2009, que institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC) foi sancionada pelo Presidente da República em 28 de dezembro de 2009. O plenário do Senado Federal havia aprovado o texto em 25 de novembro de 2009.

Na ocasião, houve um intenso debate sobre as metas brasileiras de redução das emissões de gases de efeito estufa, especialmente para que a elas fossem dadas a força da lei para que se tornassem obrigatórias. O Plenário desta Casa manteve o texto do senador Renato Casagrande (PSB-ES), que relatou a proposta na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Todavia, como sofreu modificações no Senado, o texto da PMNC voltou a ser analisado pela Câmara dos Deputados. Já o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e destinado a garantir recursos para ações de redução de emissões e iniciativas de adaptação às mudanças climáticas seguiu do Senado para sanção presidencial.

Aprovada na Câmara dos Deputados no dia 10 de dezembro de 2009, a Lei foi sancionada em pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com três vetos. Um dos vetos incidiu sobre a proibição do contingenciamento de recursos para ações de enfrentamento às mudanças climáticas, porém a medida é de competência exclusiva do Executivo. O segundo ponto vetado referia-se à proposta de utilização de fontes limpas de energia e o respectivo abandono gradual de fontes de combustíveis fósseis. O terceiro veto

relaciona-se com o artigo que trata da substituição gradativa de fontes de combustíveis fósseis.

Já a presente proposição pretende, em suma, modificar a Lei nº 12.187/2009 em temas focados principalmente na substituição de combustíveis fósseis por fontes alternativas de energia e na exclusão do Mecanismo Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

Pois bem. O art. 1º do Projeto de Lei nº 164 altera o art. 3º da Lei nº 12.187/2009, para incluir o inciso VII ao referido dispositivo. Tal alteração propõe-se a proibir qualquer tipo de contingenciamento, restrição, retenção ou mudança de destinação dos recursos designados ao combate dos efeitos adversos das mudanças climáticas. Ocorre que essa pretensão já foi alvo de veto pela Presidência da República quando da sanção do PL nº 18/2007, sob o fundamento de que o dispositivo traria comando genérico sobre finanças públicas, matéria afeta à lei complementar, e que tal inserção também afrontaria princípio presente na lei de responsabilidade fiscal, de que as prioridades de cada exercício devam ser definidas por meio das leis de diretrizes orçamentárias.

Diante disso e em se tratando da destinação de verba pública, entendemos, com o devido respeito ao autor da proposição, ser temerário criar um dispositivo legal que impeça toda e qualquer possibilidade de alteração dos recursos orçamentários, mesmo em se cuidando de uma causa tão nobre como o combate à mudança climática.

Ainda com relação ao art. 1º do PLS nº 164, pretende-se alterar, também, o art. 4º da Lei nº 12.187/2009, incluindo o inciso IX ao aludido dispositivo, com a inserção de estímulo à pesquisa e a utilização de tecnologias limpas, bem como a substituição gradativa dos combustíveis fósseis por outras fontes de energia. Do mesmo modo que o item anterior, tal artigo foi alvo de veto Presidencial, ao argumento, em síntese, de que a atual política energética do país já tem priorizado o uso de fontes de energia renováveis em sua matriz e que seria inadequado abandonar o uso de combustíveis fósseis.

A despeito de ser louvável a inclusão de estímulo às tecnologias limpas, a política energética do país prima pela diversificação em sua matriz, com a utilização de todas as fontes de energia disponíveis no território nacional de forma eficiente, racional e complementar, de modo a atingir a modicidade tarifária, a segurança energética e a sustentabilidade ambiental.

Nesse aspecto, é preciso ressaltar que o Brasil é um dos países com a matriz energética mais limpa do mundo, com a participação de 45,9% de fontes renováveis, enquanto a média mundial é de apenas 12,9%, pelo que não há se falar, *data venia*, em substituição dos combustíveis fósseis, até mesmo porque não há combustíveis renováveis para a substituição da gama completa dos atuais combustíveis fósseis.

Já o art. 2º do PLS nº 164 visa incluir o art. 10-A na Lei nº 12.187/2009, objetivando a substituição gradativa dos combustíveis fósseis por outras fontes energéticas, com a indicação de ações de incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis. Tal dispositivo também foi alvo de veto pela Presidência da República quando do PL nº 18/2007, à justificativa de que não seria possível abandonar as fontes energéticas fósseis, por não estar concatenada com as necessidades energéticas do país, podendo comprometer o sistema energético nacional.

Entendemos que uma das balizas da política de energia nacional é o aproveitamento racional dos vários recursos energéticos disponíveis, o que torna inviável o abandono do uso de combustíveis fósseis. Além disso, seria praticamente impossível prescindir-se das fontes energéticas fósseis sem grande impactos econômicos e sociais, o que pode por em risco o equilíbrio harmônico entre a modicidade tarifária, a segurança energética e a sustentabilidade ambiental que a Política Energética Nacional estabelece.

Ainda no ponto, é preciso considerar que o Decreto nº 7.390, de 09 de dezembro de 2010, que veio regulamentar dispositivos da Lei nº 12.187/2009, já estabelece que as metas especificadas para o setor de energia serão atingidas por meio do plano setorial que está embasado no Plano Decenal de Expansão de Energia – PDE. Ainda de acordo com o Decreto, é estipulado uma redução de emissões no montante de 234 $MtCO^2$ em 2020, cujo plano prevê quatro medidas para sua efetivação, quais sejam: o uso de biocombustíveis, a expansão hidroelétrica, a expansão das fontes alternativas e a eficiência energética.

Assim, considerando que o plano de mitigação de emissões de GEE para o setor de energia já está estabelecido e que o setor possui um baixo nível de emissões, um esforço adicional da redução de emissões para um único setor, que não é o mais representativo, poderá ser árduo e com baixa relação entre os benefícios obtidos e os custos necessários, podendo incorrer no malferimento do princípio da responsabilidade solidária entre os setores no combate às emissões GEE.

Por fim, o art. 3º do Projeto propõe a revogação do inciso VIII do art. 4º e também do art. 9º da Lei nº 12.187/2009, ao fundamento de que os títulos mobiliários representativos de emissão de gases de efeito estufa acabariam por funcionar como uma espécie de indulgência com certificação para degradar a vida.

Entendemos, todavia, que suprimir a possibilidade de ser estabelecido o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, estar-se-ia abrindo mão da utilização de um instrumento de mercado, como opção complementar disponibilizada na lei, que pode contribuir para que os agentes atinjam as metas de redução de emissões estabelecidas com custos adequados e de modo a não comprometer o necessário desenvolvimento da economia nacional. A propósito, registre-se que em alguns países já existem mercados internos de comercialização de cotas de emissão de gases de feitos estufa, enquanto outros estão estudando a sua utilização.

Portanto, à vista do que foi explicitado, consideramos que o presente Projeto de Lei, com a devida *venia* ao ilustre autor, deve ser rejeitado em sua totalidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2010.

Sala da Comissão,

SENADORA LÚCIA VANIA , Presidente

SENADOR WALTER PINHEIRO, Relator

8

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o PLS nº 181, de 2010, que *autoriza as farmácias e drogarias a vender medicamento pelo preço de custo a aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa*.

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e deliberação, o PLS nº 181, de 2010, que autoriza as empresas a lançar, como despesa operacional da empresa, a diferença entre o preço de mercado e o preço de custo do medicamento, quando a venda ocorrer pelo preço de custo.

O projeto, se convertido em lei, possibilitará às farmácias e drogarias deduzir a diferença referida da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), reduzindo a carga tributária sobre o medicamento e incentivando a venda a preço de custo aos consumidores.

Caso aprovado, o PLS estenderá esse benefício a todos os idosos que comprovarem, na forma do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, a condição de aposentados pelo Regime Geral da Previdência

Social, portadores de doenças crônicas graves, usuários contínuos do medicamento que pretendem adquirir e usuários de serviço do Sistema Único de Saúde.

A lista de medicamentos que poderão ser vendidos nos termos do PLS nº 181, de 2010, será definida pelo Ministério da Saúde, segundo critérios técnicos e estatísticos que considerarão a prevalência de doenças na população de idosos.

A cláusula de vigência prevê que a lei entre em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que noventa por cento dos aposentados do Regime Geral da Previdência recebe proventos inferiores a dois salários mínimos, montante inferior ao custo de aquisição de diversos medicamentos de uso continuado necessários à saúde e ao bem-estar dos idosos. Esse descompasso impede que a população de baixa renda possa suportar o peso financeiro do tratamento da própria saúde.

Além disso, o autor cita as frequentes promoções de descontos oferecidas pelas farmácias e drogarias como evidência de que as margens de lucro comportariam uma redução, sem comprometer o desempenho das empresas.

A proposição foi originalmente enviada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável, e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Após a votação do parecer na CDH, porém, foi aprovado em Plenário o Requerimento n° 1.215, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, solicitando que o PLS fosse enviado também a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Somente após a manifestação da CAE o processado será remetido à CAS, para deliberação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de proposições submetidas à sua apreciação.

Nesse diapasão, são inegáveis as dificuldades enfrentadas pelos idosos de baixa renda para suportar o alto custo dos remédios de que necessitam.

A sistemática proposta pelo PLS nº 181, de 2010, se convertida em norma jurídica, permitirá às empresas reduzir o imposto sobre a renda devido, proporcionalmente às vendas que realizarem com base no preço de custo aos idosos que cumprirem os requisitos fixados.

Sem dúvida, trata-se de forte incentivo para que reduzam os preços cobrados, em favor do grupo mais desprotegido, composto por aposentados pelo Regime Geral da Seguridade Social que dependem do Sistema Único de Saúde para obter suas prescrições de medicamentos.

A limitação da aplicabilidade das regras à lista de medicamentos previamente divulgada pelo órgão responsável do Poder Executivo impedirá o aproveitamento dos benefícios da lei de forma inadequada ou abusiva.

Infelizmente, ainda não foi possível garantir, na prática, o ideal contido no art. 196 da Constituição Federal, que preconiza o direito de todos à saúde, mediante políticas que proporcionem acesso universal e igualitário aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Diversas iniciativas já foram implementadas para tentar superar as limitações existentes, entre as quais podem ser citadas o Programa Farmácia Popular do Brasil; a Lei nº 10.858, de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento; e a recente Lei nº 12.401, de 2011, que criou critérios para a dispensação de medicamentos no âmbito do SUS. No entanto, essas iniciativas, embora tenham representado avanços para a saúde pública, não lograram resolver definitivamente o problema da assistência aos idosos de baixa renda.

Portanto, os objetivos do PLS nº 181, de 2010, são nobres, estão de acordo com os princípios constitucionais e as iniciativas já implementadas pela União e merecem o apoio do Senado Federal.

No entanto, tendo em vista que o projeto, se transformado em lei, produzirá impacto na receita da União em decorrência de renúncia tributária, seria necessário apresentar compensação orçamentária correspondente, em conformidade com os arts. 12 e 14 da Lei nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal. Na ausência dessa compensação, apresentamos emenda com vistas a sanar este óbice no projeto.

Além desse ajuste, e apenas para adequar o texto do projeto ao disposto no art. 84, VI, a, da Constituição, que confere ao Presidente da República competência privativa para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, apresento emenda para substituir a expressão "Ministério da Saúde" por "regulamento", de forma a preservar a separação entre os Poderes.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 181, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAE

Substitua-se, no art. 2º do PLS nº 181, de 2010, a expressão "pelo Ministério da Saúde" pela locução "por regulamento".

EMENDA Nº 2 – CAE

Inclua-se o seguinte dispositivo no PLS nº 181, de 2010:

Art. 3º A estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º desta Lei será incluída no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, de forma a dar cumprimento ao disposto nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 181 DE 2010

Autoriza as farmácias e drogarias a vender medicamento pelo preço de custo a aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam as farmácias e drogarias autorizadas a vender medicamentos pelo preço de custo e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa, desde que a venda seja feita a clientes que, cumulativamente, comprovem, na forma do regulamento, a condição de:

I – aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social;

II – portador de doença crônica grave;

III – usuário contínuo do medicamento que pretende adquirir;

IV – usuário de serviço do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O rol de medicamentos a que se aplica o disposto no art. 1º será definido pelo Ministério da Saúde, considerando as evidências epidemiológicas e as prevalências de doenças e agravos à saúde na população de idosos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Existe um segmento de nossa população que necessita de proteção específica. São os aposentados portadores de doenças crônicas.

Noventa por cento dos aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social recebem proventos inferiores a dois salários mínimos e, quando acometidos de doenças graves crônicas que exigem o uso continuado de medicamentos caros, seus rendimentos de aposentadoria não suportam o preço. Entre os aposentados que se enquadram nessa situação, ressaltam-se os usuários do Sistema Único de Saúde, em razão dos seus parcos proventos.

É nesse sentido que oferecemos projeto de lei que institui mecanismos que permitam àquelas pessoas adquirirem, nas farmácias comerciais, os medicamentos de que necessitam a preços subsidiados.

A maioria das farmácias e drogarias concede, de rotina, descontos e, inclusive, mantém programas de fidelização de clientes, baseados nesses descontos, fato que constitui evidência de que o preço dos medicamentos, no comércio varejista, pode ser reduzido sem grandes perdas financeiras para as empresas.

O subsídio que sugerimos consiste na possibilidade de redução da carga tributária das farmácias, ao ser permitido lançar como despesas operacionais os abatimentos que concederem àqueles seus clientes.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 23/06/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13436/2010

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *autoriza as farmácias e drogarias a vender medicamentos pelo preço de custo a aposentados do Regime Geral da Previdência Social e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa*.

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 181, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella, autoriza as farmácias e drogarias a vender medicamentos pelo preço de custo e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa, desde que a venda seja feita a cliente que, na forma do regulamento, comprove ser, cumulativamente, aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, portador de doença crônica grave, usuário contínuo do medicamento que pretende adquirir e usuário de serviço do Sistema Único de Saúde (SUS).

O projeto determina ainda que o rol de medicamentos alcançados pelo projeto seja definido pelo Ministério da Saúde, com base em dados epidemiológicos relativos à prevalência de doenças e agravos na população de idosos.

A cláusula de vigência prevê que a lei em que o projeto vier a se transformar entre em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

A proposição é justificada pela necessidade de reduzir o impacto dos gastos com medicamentos nos baixos rendimentos de parcela significativa dos nossos aposentados pela Previdência Social, segmento populacional em que a elevada prevalência de doenças crônicas acarreta o uso continuado de medicamentos caros.

O autor da proposta sinaliza, ademais, que a maioria das farmácias e drogarias já concede, de rotina, descontos como mecanismo de fidelização desses pacientes, o que, na sua opinião, evidenciaria que o preço dos medicamentos no comércio varejista pode ser reduzido sem grandes perdas financeiras para as empresas.

A matéria foi distribuída para a apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e da Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à segunda a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

A matéria já foi objeto de análise pelo relator que nos antecedeu nesse mister – Senador José Nery – cujo parecer adotamos aqui, por concordarmos com seu inteiro teor.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a proteção aos idosos e a garantia e promoção dos direitos humanos, matérias que são objeto da proposição em análise.

Concordamos com as premissas do autor do projeto quanto ao maior consumo de medicamentos pelos idosos, os orçamentos familiares reduzidos dos aposentados e o impacto dos gastos com medicamentos sobre esses orçamentos.

Dessa forma, o mecanismo sugerido pode permitir aumentar o acesso dos idosos aos medicamentos de que necessitam e, assim, contribuir para melhorar a qualidade de vida desse segmento de nossa população.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO
Nº 1.215, DE 2011

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 255, II, "c", nº 12, do Regimento Interno, que o PLS nº 181 de 2010 – (que *autoriza as farmácias e drogarias a vender medicamentos a preço de custo a aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social e a lançar a diferença entre esse preço e o de mercado como despesa operacional da empresa*) - **tramite, também, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**, para que ela se manifeste acerca do tema, já que o referido projeto de lei implica em renúncia de receitas por parte do governo federal.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

Publicado no **DSF**, em 15/10/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:15204/2011

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 127, de 2012, que *modifica o inciso XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para incluir todas as atividades bancárias no rol de serviços ou atividades essenciais.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 127, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 7.783, de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências, para estabelecer que os serviços bancários de qualquer natureza, especialmente o atendimento ao público, serão considerados essenciais.

O PLS nº 127, de 2012, compõe-se de dois artigos. Seu art. 1º modifica o inciso XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 1989, para os fins que objetiva. O segundo artigo trata da cláusula de vigência, que é imediata com a publicação.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que a Constituição Federal, em seu art. 9º, consagra o direito de greve, inclusive nas atividades ou serviços considerados essenciais, desde que atendidas as necessidades inadiáveis da sociedade e que não coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Todavia, o rol de serviços e atividades essenciais, taxativamente expressos na Lei nº 7.783, de 1989, deveria contemplar não apenas os serviços de compensação bancária, mas todos os serviços bancários a toda população,

pois são de utilidade pública e essenciais à própria vida.

Conclui a justificativa afirmando que o direito de greve, embora assegurado por preceito constitucional, deve ser exercido dentro dos limites razoáveis. Acrescenta que é possível salvaguardar o interesse maior da coletividade de acesso aos serviços bancários e, concomitantemente, garantir o direito de greve previsto na Lei nº 7.783, de 1989, e no art. 9º da Constituição Federal.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à CAS a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, o Projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Do ponto de vista da técnica legislativa, não se tem reparo a fazer ao PLS nº 127, de 2012. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas.

Sobre o mérito da matéria, cabe concordar, por princípio, que é possível conciliar o direito de greve com o atendimento à população.

O exercício do direito à greve deve ser exercido como última instância em um processo de negociação salarial. É, essencialmente, um ato de força que visa causar prejuízo ao patrão, com o intuito de demonstrar que é mais vantajoso negociar e pagar melhores salários. Não pode, jamais, ser utilizado como um ato político, político-partidário ou em detrimento das atividades essenciais da população.

Consideramos que o atendimento dos serviços bancários, como o saque dos salários por trabalhadores, particularmente por idosos e aposentados, deveriam se situar entre essas atividades essenciais.

Além disso, cabe mencionar que a convenção coletiva do setor bancário é a mais completa dentre todas as existentes no País e garante mais benefícios aos bancários do que aos trabalhadores de outros setores representativos da economia brasileira.

Consideramos, ainda, que fatores macroeconômicos, como o crescimento do produto e da renda disponível, o controle da inflação, o maior acesso da população aos serviços bancários, a chamada bancarização, a produtividade dos trabalhadores bancários, particularmente a escolaridade, são fatores mais relevantes para explicar o nível de salários reais no setor bancário do que o prejuízo causado aos banqueiros pelas greves, pois é a população que acaba sofrendo a maior parte dos prejuízos, bem como outros setores da economia.

Da mesma forma, a nosso ver, os direitos sociais dos bancários estão mais relacionados à disposição da população, particularmente do consumidor dos serviços bancários, e de outros setores da economia a pagarem por serviços bancários do que ao papel da greve na negociação coletiva. Muito embora reconheçamos que a possibilidade de estado geral de greve exerça um papel relevante, garantido pela Constituição Federal, na conquista e manutenção desses direitos.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, manifesto-me pela aprovação do PLS nº 127, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 127, DE 2012

Modifica o inciso XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para incluir todas as atividades bancárias no rol de serviços ou atividades essenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XI do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 10.....
>
> .....
>
> XI - serviços bancários de qualquer natureza, bem como os inerentes à sua finalidade, especialmente o atendimento ao público." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à análise dos nobres pares o presente projeto de lei que visa modificar o art. 10 da Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989 para incluir dentre os serviços ou atividades fundamentais todos os serviços bancários – em vez de unicamente a compensação bancária, como no texto atual, e, consequentemente, garantindo-lhes

atendimento mesmo na ocorrência de movimento grevista da categoria bancária ou de serviços auxiliares como segurança e vigilância.

A Constituição Federal em seu artigo 9º consagra o direito de greve inclusive nas atividades ou serviços considerados essenciais, desde que atendidas às necessidades inadiáveis da sociedade e que não coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

A definição de serviços e atividades essenciais é taxativamente expressa na Lei nº 7.783 de 1989, contemplando apenas os serviços de compensação bancária.

Todavia, com intuito de atender às necessidades dos cidadãos brasileiros, este rol deve contemplar todos os serviços bancários a toda população e não só a compensação bancária (como já previsto em lei), mas também aos idosos, gestantes, deficientes físicos e à sociedade de um modo geral, pois todos são de utilidade pública, essenciais a própria vida e, portanto, não podem ter interrupção.

Deste modo, é mantida a possibilidade de exercício do legítimo direito de greve do trabalhador nessas atividades, desde que seja assegurado o interesse público, mediante a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, acarretem prejuízos à população, que necessita do serviço bancário.

O objetivo é garantir a toda população, por ocasião de greve dos bancários, o funcionamento suficiente ao atendimento das suas necessidades, resguardando-se o sagrado direito à greve. Vimos nos últimos movimentos grevistas que a manutenção do atendimento nos terminais eletrônicos não é suficiente para garantir esse serviço que julgamos essencial aos cidadãos brasileiros. Apesar da alta informatização bancária, a existência de uma vasta rede de postos eletrônicos e da viabilidade de uso pela internet ou central telefônica, há que se destacar que grande parte da população ainda prefere utilizar os guichês de caixa das agências. Muitas são impedidas de sacar integralmente o próprio salário, fato que consideramos inaceitável e acarreta grandes transtornos e de risco à própria vida das pessoas.

Há obrigações que devem ser cumpridas de modo inadiável pelos cidadãos e usuários dos bancos, nos respectivos vencimentos, sob pena dos graves prejuízos que podem resultar no desrespeito aos prazos legais ou contratuais.

Assim, é evidente que a paralisação de agências bancárias gera prejuízos a toda sociedade, notadamente os que não se valem dos canais alternativos de atendimento de serviços bancários, honrando seus compromissos e recebendo seu salário ou benefícios diretamente nos caixas internos das agências.

O problema se agrava nos primeiros dias do mês e pelo grande afluxo de público, não só os idosos e aposentados, como também os trabalhadores assalariados, que se dirigem às agências para efetuar o saque de seus salários, sobretudo para fazer frente às despesas médicas, alimentares, habitacionais e outras de ordem familiar e social.

Além disso, temos que considerar que a maioria da população brasileira prefere pagar suas contas e pequenas despesas com dinheiro e, portanto necessita de cédulas e moedas obtidas diretamente nas agências bancárias, sendo essencial o seu funcionamento.

Também, devemos recordar que desde 1989, data de edição da Lei nº 7.783, os serviços de compensação bancária forma, em grande medida, informatizados e integrados aos serviços bancários em geral, tendo sido fortemente reduzidos os contingentes de trabalhadores que se dedicam unicamente a esse serviço.

Em decorrência, não se justifica a manutenção separada da compensação como serviço essencial. A proteção legal à população deve abranger integralmente a atividade bancária e as atividades a ela correlatas que são essenciais para a prestação do serviço bancário.

Esta realidade é o que motiva a apresentação deste Projeto de Lei.

Assim, o direito de greve, embora assegurado por preceito constitucional, deve ser exercido dentro de limites razoáveis, impondo-se, especialmente, o respeito à população, que não pode sofrer os seus efeitos, inclusive por não dispor de quaisquer meios para a resolução dos impasses que a motivaram.

Desta forma, é possível salvaguardar o interesse maior da coletividade de acesso aos serviços bancários - respeitando um mínimo de funcionamento considerado indispensável - e, concomitantemente, garantir o direito de greve previsto pelo artigo 9º da Constituição Federal e pela Lei nº 7783/89.

Aliás, no que toca a defesa do consumidor, considerando-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não traz um conceito próprio de “serviço essencial”, é fundamental que se interprete a definição da Lei nº 7.783, de 1989 à luz da Constituição Federal (art., 5º, XXXII, e 170, V) e dos objetivos que regem a política nacional de relações de consumo, tais como o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a harmonia das relações de consumo (art. 4º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Sob esta perspectiva, o serviço essencial, pode ser entendido como aquele cuja prestação é indispensável à dignidade, à saúde e à segurança dos consumidores, conceito no qual se enquadram legalmente o serviço bancário.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.

Conversão da Medida Provisória nº 59, de 1989	Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

.....

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária.

.....

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 28 de junho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Oscar Dias Corrêa
Dorothea Werneck

.....

6

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

7

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

.....

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

V - defesa do consumidor;

.....

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães , Presidente - *Mauro Benevides* , 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage* , 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro* , 1.º Secretário - *Mário Maia* , 2.º Secretário - *Arnaldo Faria de Sá* , 3.º Secretário - *Benedita da Silva* , 1.º Suplente de Secretário - *Luiz Soyer* , 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha* , 3.º Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral*

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....

8

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

.....

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169° da Independência e 102° da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/05/2012.

10

PARECER Nº , DE 2012

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2007 – Complementar (PLP nº 1, de 2003, na origem), que *regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal e dá outras providencias***,** e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2007 – Complementar, que *regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, que trata de recursos mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2007 – Complementar, e o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2007 – Complementar, que regulamentam o § 3º do art. 198 da Constituição Federal e tramitam em conjunto.

O Projeto de Lei da Câmara (PLC 89), de autoria do Deputado Roberto Gouveia, e o Projeto de Lei do Senado (PLS 157), de autoria do Senador Marconi Perillo, dispõem, assim, sobre os limites mínimos de gastos com saúde nas três esferas de governo, bem como sobre as regras relativas a repasses, aplicação e fiscalização dos recursos.

Destaca-se das justificações dos autores a necessidade de regulamentação do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000, de modo a viabilizar e garantir a efetividade do Sistema Único de Saúde. Ademais, a vinculação de recursos orçamentários para essas atividades, objetivada com as proposições, diminui o poder discricionário do Poder Executivo na aplicação desses recursos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e

Cidadania (CCJ); de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), e a tramitação conjunta dos projetos deve-se à aprovação do Requerimento nº 1.062, de 2008.

Ao PLC 89, foi oferecida uma emenda pelo Senador Álvaro Dias, propondo a fixação de pelo menos 10% das receitas correntes brutas da União, constantes do orçamento fiscal e da seguridade social, para serem aplicadas em ações e serviços públicos de saúde pelo governo federal. Caso o valor destinado pela União, quando da publicação da lei derivada da referida proposição, seja menor, a diferença deverá ser reduzida em, pelo menos, um quarto por ano.

Mediante o relatório da Senadora Lúcia Vânia, a CCJ, em 7 de outubro de 2010, deliberou sobre a matéria e decidiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das referidas proposições. Todavia, quanto ao mérito, decidiu pela rejeição do PLC nº 89, de 2007 - Complementar, e conseqüentemente pela rejeição da emenda a ele apresentada, e pela aprovação do PLS nº 156, de 2007 – Complementar.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Consoante o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar, entre outros assuntos, sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria submetida à sua apreciação.

Inicialmente, cabe observar que os projetos de lei em exame propõem estabelecer regras complementares às dispostas nos §§ 2º e 3º do art. 198 da Constituição Federal que dispõem sobre limites mínimos de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Como se sabe, essas normas foram incluídas na Lei Maior mediante a Emenda Constitucional n° 29, de 2000. A referida Emenda acrescentou, também, o art. 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixou regra provisória sobre a aplicação de recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde, até que fosse promulgada a lei complementar de que trata o § 3º do art. 198.

Com efeito, as proposições em exame tratam de matéria relevante para o financiamento estável e previsível da saúde pública no País, porquanto fixam gastos públicos mínimos no setor, com base na vinculação de recursos de cada esfera de governo e suas formas de cálculos, entre outros aspectos relevantes para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Registro, todavia, que o Senado Federal aprovou, em fins de abril de 2008, o PLS n° 121, de 2007 - Complementar, de autoria do Senador Tião Viana, que versava também sobre a regulamentação da EC nº 29. Na Câmara dos Deputados, o citado PLS foi aprovado com alterações e retornou ao Senado sob a forma de Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) n° 121, de 2007, onde foi lido em 28 de setembro de 2011.

Designado relator do Substitutivo, em 7 de dezembro de 2011, o Senador Humberto Costa apresentou o Parecer nº 1.361, de 2011 em plenário, concluindo favoravelmente ao Substitutivo da Câmara dos Deputados e pela rejeição dos §§ 2º e 3º do art. 6°.

Segundo o texto aprovado, os estados e os municípios deverão destinar 12% e 15%, respectivamente, de suas receitas nas ações e prestação de serviços de saúde pública. A União, por outro lado, deverá aplicar o valor empenhado no ano anterior acrescido da variação nominal do PIB no ano anterior ao da lei orçamentária. Na hipótese de PIB com variação negativa, será mantido o valor aplicado no setor ano anterior.

Em essência, foram mantidas as regras atuais quanto aos percentuais de receitas vinculadas para o setor. Ressalte-se, todavia, que o Senado, no seu pleno exercício de revisão, apropriadamente não acatou a hipótese, que havia sido aprovada pela Câmara dos Deputados, de exclusão das receitas oriundas do FUNDEB da base de cálculo dos limites.

Com a aprovação do Substitutivo pelo Senado, houve inegável avanço na regulamentação da EC nº 29: (i) delimitou o sentido da expressão "ações e serviços em saúde"; (ii) especificou as despesas que serão consideradas para efeitos de apuração da aplicação dos recursos mínimos; (iii) incluiu os gastos com vigilância em saúde, inclusive a epidemiológica e a sanitária; (iv) definiu a atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade; e (v) tratou da capacitação de pessoal da saúde do SUS, entre outros avanços.

Ficou aprovado ainda o rol taxativo das despesas que não serão consideradas "ações e serviços públicos de saúde", para fins de apuração do citado limite. Destacam-se da exclusão as despesas com aposentadoria e pensões, mesmo de servidores da saúde; pessoal ativo da saúde em atividade fora do setor; merenda escolar; saneamento básico; limpeza urbana e remoção de resíduos; assistência social, entre outras.

Tendo sido aprovado o parecer no Senado em dezembro último, o PLS n° 121, de 2007 - Complementar foi enviado então para a sanção da Presidente da República. Com efeito, em 13 de janeiro de 2012, a Presidenta Dilma converteu-o na Lei Complementar nº 141.

Do ponto de vista processual, cabe enfatizar que o Regimento Interno do Senado Federal dispõe, em seu art. 334, sobre a prejudicialidade de matéria dependente de deliberação do Senado. As hipóteses para tanto são: por haver pedido a oportunidade, ou em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

A meu ver, os projetos que ora relato encontram-se prejudicados, na medida o PLS n° 121, de 2007 - Complementar aprovado pelo Senado e convertido na Lei Complementar nº 141 de 2012 versa exatamente sobre a mesma matéria.

Deve-se acrescentar que o projeto que aprovamos em dezembro e foi sancionado pela Presidenta Dilma resultou de grande esforço coletivo, envolvendo desde a formulação de propostas legislativas – a exemplo dos projetos sob exame -, aos amplos debates nas Comissões temáticas e plenários de ambas as Casas do Congresso Nacional, à mobilização da Frente Parlamentar da Saúde e à inestimável contribuição de segmentos da sociedade civil. O reconhecimento deve ser estendido, ainda, à contribuição do movimento sanitário, de técnicos dos tribunais de contas e de representantes do Ministério Público, do Ministério da Saúde e das Secretarias de Fazenda dos Estados.

III – VOTO

Ante o exposto, e em conformidade com o que dispõe o art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o art. 133, III, voto pela prejudicialidade e arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 89, de

2007 – Complementar, da emenda a ele oferecida, e do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2007 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 89, DE 2007-COMPLEMENTAR

(nº 1/2003, Complementar na Casa origem)

Regulamenta o § 3° do art. 198 da Constituição Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei Complementar estabelece, nos termos do § 3° do art. 198 da Constituição Federal:

I - as normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado anualmente pela União em ações e serviços públicos de saúde;

II - os percentuais incidentes sobre impostos e transferências constitucionais para aferição dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

III - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, visando à progressiva redução das disparidades regionais;

IV - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 2° Para fim de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde.

Art. 3° Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2° desta Lei Complementar, para

efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS;

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições vinculadas ao SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - ações de saneamento básico próprio do âmbito domiciliar ou de pequenas comunidades, desde que aprovadas pelo Conselho de Saúde do ente da Federação, as efetivadas nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas e outras a critério do Conselho Nacional de Saúde;

VII - ações de manejo ambiental vinculadas diretamente ao controle de vetores de doenças;

VIII - gestão do sistema público de saúde e operação das unidades prestadoras de serviços públicos de saúde;

IX - investimentos na rede física do SUS, que incluem a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XI - remuneração de pessoal ativo em exercício na área de saúde, incluindo os encargos sociais.

Parágrafo único. Serão consideradas na apuração dos recursos mínimos de que trata esta Lei Complementar as despesas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com amortização e encargos financeiros referentes a operações de crédito destinadas ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde cujos recursos tenham sido efetivamente aplicados entre 1° de janeiro de 2000 e a data da publicação desta Lei.

Art. 4° Não constituem despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fim de apuração dos recursos mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas realizadas com:

I - pagamento de inativos e pensionistas, inclusive os da saúde;

II - pessoal ativo da área de saúde, quando em atividade alheia à respectiva área;

III - serviços mantidos preferencialmente para o atendimento de servidores ativos e inativos, civis e militares, bem como dos respectivos dependentes e pensionistas;

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvado o disposto no inciso II do art. 3° desta Lei Complementar;

V - ações de saneamento básico em cidades em que os serviços sejam implantados ou mantidos com recursos provenientes de fundo específico, taxas, tarifas ou preços públicos;

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação e por entidades não-governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infra-estrutura urbana, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos que não os especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Seção I
Dos Recursos Mínimos

Art. 5° A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao empenhado para essa finalidade no exercício financeiro anterior acrescido, no mínimo, do percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB a que se refere à lei orçamentária.

§ 1° Quando oficialmente conhecido o valor estimado no *caput* deste artigo, créditos adicionais deverão promover os ajustes correspondentes, nos termos do § 8° do art. 165 da Constituição Federal.

§ 2° Em caso de variação negativa do PIB, o valor de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser reduzido, em termos nominais, de um exercício financeiro para o outro.

§ 3° Excepcionalmente, nos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, serão destinados a ações e serviços públicos de

saúde, de forma não cumulativa e não incorporável ao valor mínimo definido no *caput* deste artigo para fim de cálculo do valor mínimo do exercício subseqüente, respectivamente, os valores equivalentes aos percentuais de 10,1788% (dez inteiros e mil setecentos e oitenta e oito décimos de milésimos por cento), 11,619% (onze inteiros e seiscentos e dezenove milésimos por cento), 12,707% (doze inteiros e setecentos e sete milésimos por cento) e 17,372% (dezessete inteiros e trezentos e setenta e dois milésimos por cento) da receita da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, de que trata a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, em cada exercício.

§ 4º Na hipótese de alteração da alíquota da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira nos exercícios referidos no § 3º deste artigo, os percentuais fixados para cada período de vigência das novas alíquotas serão multiplicados por 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) e divididos pela alíquota fixada para o período de referência.

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea a do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Parágrafo único. Aplica-se o percentual de que trata o *caput* deste artigo aos impostos arrecadados pelo Distrito Federal e às transferências previstas nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal que não possam ser segregados em base estadual e em base municipal.

Art. 7° Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea *b* do inciso I do *caput* e o § 3° do art. 159, todos da Constituição Federal.

Art. 8° Inclui-se na base de cálculo dos valores a que se referem os arts. 6° e 7° desta Lei Complementar o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações de mesma natureza que vierem a ser instituídas em face da perda de receitas de impostos e de transferências previstos nos incisos II e III do § 2° do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 9° Para efeito do cálculo da base da receita prevista nos arts. 6° e 7° desta Lei Complementar, devem ser considerados os recursos decorrentes da dívida ativa, da multa e dos juros de mora provenientes dos impostos e da sua respectiva dívida ativa.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Seção II
Do Repasse e Aplicação dos Recursos Mínimos

Art. 11. Os recursos da União serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde e às demais unidades orçamentárias que compõem o órgão Ministério da Saúde, para serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 12. Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão repassados aos Fundos de Saúde, por meio de contas especiais mantidas e movimentadas em instituição financeira oficial até sua destinação final em ações e serviços públicos de saúde.

§ 1° Para fim do previsto no *caput* deste artigo, serão mantidas, separadamente, contas bancárias para o gerenciamento dos seguintes recursos:

I - provenientes da aplicação dos percentuais mínimos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma prevista nos arts. 6°, 7° e 8° desta Lei Complementar, em conta única;

II - provenientes das transferências regulares e automáticas do Fundo Nacional de Saúde;

III - provenientes de repasses de outros entes da Federação;

IV - provenientes de operações de crédito internas e externas vinculadas à saúde; e

V - outras receitas destinadas à saúde.

§ 2° A movimentação dos recursos repassados aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil,

em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 13. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento em órgão vinculado ao SUS da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Art. 14. Os recursos provenientes de taxas, tarifas ou multas arrecadados por entidades próprias da área da saúde que integram a administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde pelas respectivas entidades, não sendo considerados, no entanto, para fim de apuração dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 15. Os recursos de que trata esta Lei Complementar enquanto não empregados na sua finalidade e ressalvados os casos previstos em lei deverão ser aplicados em conta vinculada mantida em instituição financeira oficial, sob a responsabilidade do gestor de saúde e de acordo com a legislação específica em vigor.

Parágrafo único. As receitas financeiras decorrentes das aplicações referidas no *caput* deste artigo deverão ser utilizadas em ações e serviços públicos de saúde, não sendo consideradas, no entanto, para fim de apuração dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 16. O repasse dos recursos previstos nos arts. 5°, 6°, 7° e 8° desta Lei Complementar será feito diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da Federação e, no caso da União, também às demais unidades orçamentárias do Ministério da Saúde, observados:

I - para os recursos correspondentes aos percentuais incidentes sobre as receitas de impostos diretamente arrecadados pelo ente da Federação e no caso da União:

a) recursos arrecadados do 1° (primeiro) ao 10° (décimo) dia de cada mês: até o 20° (vigésimo) dia;

b) recursos arrecadados do 11° (décimo primeiro) ao 20° (vigésimo) dia de cada mês: até o 30° (trigésimo) dia;

c) recursos arrecadados do 21° (vigésimo primeiro) dia ao final de cada mês: até o 10° (décimo) dia do mês subseqüente;

II - para os recursos correspondentes aos percentuais incidentes sobre transferências previstas no inciso II do *caput* do art. 157, nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e no art. 159 da Constituição Federal, na mesma data em que os respectivos recursos forem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

III - para os recursos correspondentes ao percentual mínimo incidente sobre os recursos de que tratam o inciso I do *caput* do art. 157 e o inciso I do *caput* do art. 158 da Constituição Federal serão observados os mesmos prazos previstos no inciso I do *caput* deste artigo.

Seção III
Da Movimentação dos Recursos da União

Art. 17. O rateio dos recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para ações e serviços públicos de saúde será realizado segundo o critério de necessidades de saúde da população e levará em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e de serviços públicos de saúde.

§ 1° O Poder Executivo, na forma estabelecida no inciso I do *caput* do art. 9° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, definirá e publicará, anualmente, utilizando metodologia pactuada na Comissão Intergestores Tripartite e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde, os montantes a serem transferidos a cada Estado, Distrito Federal e Município para custeio das ações e serviços públicos de saúde.

§ 2° O Poder Executivo, na forma estabelecida no inciso I do *caput* do art. 9° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, manterá os Conselhos de Saúde e os Tribunais de Contas de cada ente da Federação informados sobre o montante de recursos previsto para transferência da União para Estados, Distrito Federal e Municípios, com base no Plano Nacional de Saúde, no termo de compromisso de gestão firmado entre a União, os Estados e os Municípios e na prestação de serviços pela rede conveniada e contratada do Sistema Único de Saúde, bem como o efetivamente realizado.

§ 3° Os recursos destinados a investimentos terão sua programação realizada anualmente, e sua alocação será inversamente proporcional à capacidade da rede assistencial de saúde de cada Estado.

Art. 18. As transferências da União para Estados, Distrito Federal e Municípios destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos de Saúde, de forma regular e automática, de acordo com a programação elaborada pelo Ministério da Saúde e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo único. Em situações específicas e excepcionais, por proposta da Comissão Intergestores Tripartite e com a aprovação do Conselho Nacional de Saúde, os recursos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser transferidos aos Fundos de Saúde de cada ente da Federação mediante a celebração de convênio ou outros instrumentos congêneres.

Seção IV
Da Movimentação dos Recursos dos Estados

Art. 19. O rateio dos recursos dos Estados aos Municípios para ações e serviços públicos de saúde será realizado segundo o critério de necessidades de saúde da população e levará em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e serviços públicos de saúde.

§ 1° Os Planos Estaduais de Saúde deverão explicitar a metodologia de alocação dos recursos estaduais aos Municípios e a previsão anual de recursos para cada Município, pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite e aprovadas pelo Conselho Estadual de Saúde.

§ 2° O Poder Executivo, na forma estabelecida no inciso II do *caput* do art. 9° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, manterá o respectivo Conselho de Saúde e Tribunal de Contas informados sobre o montante de recursos previsto para

transferência do Estado para os Municípios, com base no Plano Estadual de Saúde, no termo de compromisso de gestão firmado entre Estado e Municípios e na prestação de serviços pela rede conveniada e contratada do Sistema Único de Saúde, bem como o efetivamente realizado.

Art. 20. As transferências dos Estados para os Municípios destinadas a financiar ações e serviços públicos de saúde serão realizadas diretamente aos Fundos de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com a programação elaborada pelo Fundo de Saúde Estadual e aprovada pelo respectivo Conselho de Saúde.

Parágrafo único. Em situações específicas e excepcionais, por proposta da Comissão Intergestores Bipartite e com a aprovação do Conselho Estadual de Saúde, os recursos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser transferidos aos Fundos de Saúde dos Municípios mediante a celebração de convênio ou outros instrumentos congêneres.

Art. 21. Os Municípios que estabelecerem consórcios ou outras formas legais de cooperativismo intermunicipal, para a execução conjunta de ações e serviços de saúde e cumprimento da diretriz constitucional de regionalização e hierarquização da rede de serviços, poderão remanejar entre si parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferências obrigatórias, que serão administradas segundo modalidade gerencial pactuada pelos entes envolvidos.

Parágrafo único. A modalidade gerencial referida no *caput* deste artigo deverá estar em consonância com os preceitos do Direito Administrativo Público, com os princípios inscritos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, na Lei nº

8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e com as normas do SUS, pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite e aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde.

Seção V
Disposições Gerais

Art. 22. Para a fixação inicial dos recursos mínimos a que se referem os arts. 5º, 6º, 7º e 8º desta Lei Complementar, serão consideradas as estimativas constantes das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Os valores fixados na forma do *caput* deste artigo serão apurados e ajustados a cada quadrimestre, em função do comportamento da arrecadação.

Art. 23. Para fim de aferição da aplicação dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas:

I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II - as despesas inscritas em Restos a Pagar até o limite de disponibilidade de caixa no Fundo de Saúde e, no caso da União, nas demais unidades orçamentárias do Ministério da Saúde, provenientes dos recursos previstos nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º desta Lei Complementar.

Art. 24. Eventual diferença resultante da não-aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde previstos nesta Lei Complementar deverá ser acrescida ao montante mínimo do exercício subseqüente à apuração da diferença, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 1º Aplica-se, ainda, o disposto no *caput* deste artigo sempre que o cancelamento ou a prescrição de Restos a Pa-

gar comprometer a aplicação do montante mínimo em ações e serviços públicos de saúde.

§ 2° Ao Tribunal de Contas da União compete a fiscalização do cumprimento da aplicação do montante mínimo estabelecido nos arts. 5°, 6°, 7° e 8° desta Lei Complementar.

§ 3° No caso do descumprimento dos percentuais mínimos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, o Tribunal de Contas da União proporá a retenção de recursos em conformidade com o inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, no exercício subseqüente à apuração da diferença, para a entrega desta ao fundo de saúde correspondente.

§ 4° Os órgãos de controle interno e externo, quando detectarem que os recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios e os estaduais transferidos aos Municípios estiverem sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3° desta Lei Complementar ou em objeto de saúde diverso do originalmente previsto, determinarão que sejam entregues ao fundo de saúde da esfera de governo a que foram destinados, para cumprimento do objetivo da transferência, devidamente atualizados por índice oficial, sem prejuízo de sanções por improbidade administrativa.

Art. 25. Ficam vedadas a limitação de empenho e a movimentação financeira que comprometam a aplicação dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 26. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios excluir da base de cálculo da receita de que tratam os arts. 5°, 6°, 7° e 8° desta Lei Complementar quaisquer parcelas de impostos ou transferências previstas nos incisos II e III do § 2° do art. 198 da Constituição Federal,

inclusive aquelas vinculadas a fundos ou despesas, por ocasião da apuração dos recursos mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 27. Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias, as leis orçamentárias anuais e os planos de aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde serão elaborados de modo a dar cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1° O processo de planejamento e orçamento será ascendente e deverá partir das necessidades de saúde da população em cada região, com base no perfil epidemiológico, demográfico e socioeconômico, para definir as metas anuais de atenção integral à saúde e estimar os respectivos custos.

§ 2° Os planos e metas regionais resultantes das pactuações intermunicipais constituirão a base para os planos e metas estaduais, que promoverão a eqüidade inter-regional.

§ 3° Os planos e metas estaduais constituirão a base para o plano e metas nacionais, que promoverão a eqüidade interestadual.

§ 4° Caberá aos Conselhos de Saúde deliberar sobre as diretrizes para o estabelecimento de prioridades perante os limites de recursos.

CAPÍTULO IV
DA TRANSPARÊNCIA, VISIBILIDADE, FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE

Seção I
Da Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde

Art. 28. O Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações

de contas da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade, com ênfase no que se refere:

I - à explicitação, na prestação de contas anual, do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;

II - ao relatório de gestão do Sistema Único de Saúde;

III - à avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do Sistema Único de Saúde, no âmbito do respectivo ente da Federação.

Parágrafo único. A transparência e visibilidade serão asseguradas, também, mediante incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do plano plurianual, do plano de saúde e do orçamento anual.

Seção II
Da Escrituração e Consolidação das Contas da Saúde

Art. 29. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotarão instrumentos de registros contábeis que garantam a segregação das despesas quanto à execução das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 30. O Poder Executivo, na forma estabelecida nos incisos I, II e III do *caput* do art. 9° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, promoverá a consolidação das contas referentes à execução das ações e serviços públicos de saúde por parte dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do ente da Federação.

Seção III
Da Prestação de Contas

Art. 31. A prestação de contas de recursos públicos prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, evidenciará o cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal, nesta Lei Complementar e nas demais normas legais concernentes.

Art. 32. As receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas nos balanços do poder público, assim como em demonstrativo específico no relatório resumido da execução orçamentária de que trata o art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 33. O gestor do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, ao Conselho de Saúde correspondente, em audiência pública nas Casas Legislativas respectivas e no Conselho de Orçamento Participativo, onde houver, relatório detalhado, referente ao quadrimestre anterior, que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações; e

III - oferta e produção de serviços públicos de saúde na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º O relatório de que trata o *caput* deste artigo seguirá modelo a ser elaborado pelo Conselho Nacional de Saúde.

§ 2° O Poder Executivo, na forma estabelecida nos incisos I e II do *caput* do art. 9° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, deverá submeter em até 10 (dez) dias, após o encerramento de cada bimestre, ao respectivo Conselho de Saúde relatório consolidado contendo o resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde.

Seção IV
Da Fiscalização da Gestão da Saúde

Art. 34. O Poder Legislativo com o auxílio dos Tribunais de Contas, o sistema de auditoria do Sistema Único de Saúde e o Conselho de Saúde de cada ente da Federação fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase nos seguintes aspectos:

I - execução do plano de saúde anual;

II - alcance das metas para a saúde estabelecidas na respectiva lei de diretrizes orçamentárias;

III - aplicação dos recursos mínimos vinculados à saúde, de acordo com as normas previstas nesta Lei Complementar;

IV - transferências dos recursos aos Fundos de Saúde;

V - aplicação dos recursos do SUS, especialmente no que se refere aos montantes mínimos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, observada a competência dos órgãos de fiscalização; e

VI - destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.

Art. 35. O Poder Executivo, na forma estabelecida no inciso I do *caput* do art. 9° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, manterá, de forma centralizada, sistema de regis-

tro eletrônico das informações de saúde referentes aos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluída sua execução, garantido o acesso público às informações.

§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios alimentarão, obrigatoriamente e em caráter declaratório, o sistema especificado no *caput* deste artigo.

§ 2° O Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Saúde ou outro que venha a substituí-lo apresentará as seguintes características:

I - processos informatizados de declaração, armazenamento e extração dos dados;

II - disponibilidade do programa de declaração;

III - publicidade dos dados declarados e dos indicadores calculados;

IV - realização de cálculo automático dos recursos mínimos aplicados em ações e serviços públicos de saúde previstos nesta Lei Complementar;

V - presença de mecanismos que promovam a correspondência dos dados declarados no sistema e os demonstrativos contábeis publicados pelos entes da Federação;

VI - homologação e certificação do prestador de informação.

§ 3° As informações serão utilizadas para fim de transferências voluntárias da União, alimentando automaticamente o Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC.

§ 4° Atribui-se ao gestor de saúde declarante dos dados contidos no sistema especificado no *caput* deste artigo a responsabilidade pela:

I - inserção de dados no programa de declaração;

II - fidedignidade dos dados declarados em relação aos demonstrativos contábeis; e

III - veracidade dos dados inseridos no sistema.

§ 5° O Poder Executivo, na forma estabelecida no inciso I do *caput* do art. 9° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelecerá as diretrizes para o funcionamento do sistema informatizado, bem como os prazos para a inserção ou remessa dos dados previstos neste artigo.

§ 6° Os resultados do monitoramento e avaliação previstos neste artigo serão apresentados de forma objetiva, inclusive por meio de indicadores, e integrarão o relatório de gestão de que trata o art. 4° da Lei n° 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 7° O Poder Executivo, na forma estabelecida no inciso I do *caput* do art. 9° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, sempre que verificar o descumprimento das disposições previstas nesta Lei Complementar, dará ciência aos respectivos Chefe do Poder Executivo, direção do Sistema Único de Saúde e Conselho de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, ao Ministério Público, à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 36. O Poder Executivo, na forma estabelecida no inciso I do *caput* do art. 9° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, disponibilizará aos respectivos Tribunais de Contas informações prestadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, para utilização nas atividades de fiscalização e controle externo daqueles órgãos.

Parágrafo único. Constatadas divergências entre os dados disponibilizados pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no inciso I do *caput* do art. 9° da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, e os obtidos pelos Tribunais de Contas em seus procedimentos de fiscalização, será dado ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 37. Os Conselhos de Saúde avaliarão, no máximo, a cada quadrimestre, o relatório do gestor da saúde sobre a execução desta Lei Complementar e a sua repercussão nas condições de saúde da população e na qualidade dos serviços de saúde do SUS.

Parágrafo único. Com base na avaliação dos relatórios referidos no *caput* deste artigo, os Conselhos de Saúde encaminharão ao Chefe do Poder Executivo da respectiva esfera de governo as indicações quanto à adoção de medidas corretivas e contribuições para a formulação das políticas de saúde.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. A União prestará cooperação técnica aos Estados e ao Distrito Federal para a implementação do disposto no art. 19 desta Lei Complementar.

Art. 39. A União prestará cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a modernização dos respectivos Fundos de Saúde, com vistas no cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1° A cooperação técnica consiste no treinamento e no desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia visando à operacionalização do sistema eletrônico

de que trata o art. 35 desta Lei Complementar, bem como na formulação e disponibilização de indicadores para a avaliação da qualidade das ações e serviços públicos de saúde, que deverão ser submetidos à apreciação dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 2° A cooperação financeira consiste na doação de bens ou valores e no financiamento por intermédio de instituições financeiras federais.

Art. 40. Os recursos estabelecidos nesta Lei Complementar deverão ser disponibilizados de acordo com a Lei n° 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

Art. 41. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar configuram ato de improbidade administrativa nos termos da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, inclusive aquelas previstas no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950, no Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967, e nas demais normas da legislação pertinente.

Art. 42. Esta Lei Complementar será revista por outra, com vigência a partir do exercício de 2012.

§ 1° Na ausência da lei complementar referida no *caput* deste artigo, a União aplicará em ações e serviços públicos de saúde, a partir do exercício de 2012, valor não inferior ao disposto no *caput* do art. 5° desta Lei Complementar.

§ 2° Desde que tempestivamente instituído fonte de financiamento para tanto, será incluído na base de cálculo do valor mínimo para o exercício de 2012 o valor do adicional previsto no § 3° do art. 5° desta Lei Complementar para o exercício de 2011.

Art. 43. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ORIGINAL Nº 1, DE 2003

Regulamenta o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Esta lei regulamenta o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal.

Artigo 2º - A União destinará ao financiamento das ações e dos serviços de saúde:

I – até o exercício financeiro de 2004, no mínimo, o montante empenhado no exercício financeiro anterior, corrigido pela variação nominal do PIB.

II – a partir do exercício financeiro de 2005, o mínimo de 11,5% (onze e meio por cento), calculados sobre o total de receitas de impostos e contribuições da União, descontadas as transferências constitucionais.

§ 1º - Não se consideram ações e serviços de saúde, para os efeitos desta lei, os gastos com pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida pública, bem como de encargos previdenciários.

§ 2º - O montante a que se refere o inciso II deste artigo não poderá ser inferior ao empenhado no exercício anterior, corrigido pela variação nominal do PIB ou pela taxa de incremento populacional, a que for maior.

Artigo 3º - Os Estados e o Distrito Federal destinarão ao financiamento das ações e dos serviços de saúde o mínimo de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação dos impostos, a que se refere o artigo 155 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas transferidas aos respectivos Municípios.

Artigo 4º - Os Municípios e o Distrito Federal destinarão ao financiamento das ações e dos serviços de saúde o mínimo de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos, a que se refere o artigo 156 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I alínea *b*, e § 3º.

Artigo 5° - Até o exercício financeiro de 2004, as unidades da Federação que aplicarem montante inferior ao disposto nos artigos 3° e 4°, respectivamente, estão obrigadas a reduzir a diferença, à razão mínima de um quinto por ano.

Artigo 6° - Os recursos a que se refere o artigo 3° serão aplicados segundo os seguintes critérios:

I – 70% (setenta por cento) nos Municípios, de acordo com a seguinte distribuição:

a) 15% (quinze por cento), no mínimo, proporcionalmente ao número de habitantes, em ações e serviços básicos de saúde;

b) o restante, até completar a quota de 70%, segundo análise técnica de programas e projetos e de acordo com a combinação dos critérios definidos no § 1°.

II – os restantes 30% (trinta por cento) nos Estados, com base nos critérios definidos no § 1°.

§ 1° - A distribuição dos recursos fica a cargo dos Conselhos de Saúde das respectivas esferas de governo, pautando-se pela avaliação dos seguintes aspectos:

a) perfil demográfico da região;
b) perfil epidemiológico da população a ser coberta;
c) características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;
d) desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;
e) níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;
f) previsão do plano qüinqüenal de investimentos da rede;
g) ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

Artigo 7° - A fiscalização do cumprimento das normas desta Lei Complementar incumbe aos respectivos tribunais de contas e será acompanhada pelo Tribunal de Contas da União.

§ 1° - As contas prestadas pelos Chefes de Poder Executivos incluirão a aplicação, no exercício anterior, dos recursos sobre que dispõe esta Lei Complementar.

§ 2° - O Tribunal de Contas da União emitirá, até o dia trinta de junho, relatório das aplicações previstas nesta Lei Complementar, consolidando as informações em nível nacional, estadual e municipal, com base nas prestações de contas dos respectivos poderes executivos e nas informações dos Conselhos de Saúde.

Artigo 8º - O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar configura crime de responsabilidade, para os gestores públicos responsáveis, e sujeita o ente infrator às seguintes penalidades:

I - intervenção federal, na forma do que dispõe o artigo 34, VII, e, da Constituição Federal, nos casos de Estados e Municípios;

II – impedimento para receber transferências voluntárias;

III – impedimento para obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

IV – impedimento para contratar operações de crédito.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, num ato de equilíbrio e justiça, deliberou que o direito à saúde passaria a ser universal, criando o Sistema Único de Saúde (SUS). Porém, os técnicos em saúde pública e diversos segmentos da sociedade detectaram um ponto fraco do sistema: o baixo orçamento de saúde (a soma dos orçamentos federal, estaduais e municipais) e a heterogeneidade de gastos, prejudicando os estados e os municípios que têm orçamentos mais generosos, pela migração de doentes de locais onde os orçamentos são mais restritos.

Assim, em 1993 o deputado Eduardo Jorge (PT-SP) apresentou Proposta de Emenda Constitucional (PEC 169/93) visando garantir financiamento maior e mais estável para o SUS. Em 1995, o deputado federal Carlos Mosconi (PSDB-MG) apresentou outra emenda com o mesmo objetivo. As propostas, unidas num substitutivo elaborado pelo deputado Ursicino Queiroz (PFL-BA), foram finalmente aprovadas pelo Congresso em 13 de setembro de 2000 (Emenda Constitucional 29/2000).

Com as alterações introduzidas pela EC 29/2000, o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal determinou que os percentuais e os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde, assim como as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal e as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União, serão estabelecidos em lei complementar, que deverá ser reavaliada a, pelo menos, cada cinco anos.

O presente projeto visa cumprir o dispositivo constitucional, reapresentando propositura arquivada (PLC-2001/2001) de autoria do deputado Ursicino Queiroz, cuja justificação reproduzimos:

"A Emenda Constitucional nº 29, de 2000, que ficou conhecida como Emenda da Saúde, tinha como objetivo garantir um volume de recursos públicos para o financiamento das ações e dos serviços de saúde, suficiente para influir, positivamente, sobre o caos que tem caracterizado o atendimento sanitário à população brasileira, nos últimos anos, contra o que se têm debatido inúmeras administrações, sem que, no entanto, se possa identificar algum progresso significativo.

Como relator da proposta, nesta Casa, pude constatar a imperiosa necessidade de se vincularem recursos orçamentários a ações e serviços de saúde, ainda que contrariando, em princípio, a boa técnica orçamentária e tributária, que costuma desaconselhar essa prática.

Trata-se, com efeito, de enfrentar situação de absoluta emergência, o que justifica medidas mais vigorosas e enérgicas.

A perfeita aplicação do disposto naquela Emenda, no entanto, exige, como *expresso no seu próprio texto, a regulamentação de determinados aspectos*, mediante Lei Complementar.

O desenrolar dos acontecimentos recentes, no que se refere à interpretação, pelo Executivo, do texto da Emenda nº 29, tornou ainda mais premente a elaboração do dispositivo complementar infraconstitucional.

Era previsível, já à época em que tramitava a PEC no Congresso, e o decorrer dos meses só veio confirmar essa expectativa, que o Executivo, naturalmente avesso a medidas que lhe diminuam a liberdade de alocação de recursos orçamentários, adotasse interpretação, a mais restritiva possível, ao determinar o montante de recursos orçamentários que ficariam vinculados ao financiamento da Saúde. Esse é o objetivo da presente proposta.

Cumpre, portanto, regulamentar, o quanto antes, o texto constitucional, esclarecendo e definindo os pontos em que haja despontado controvérsia

Em respeito ao definido no artigo 77 do ADCT, manteve-se o critério de incrementar o montante dos recursos da União vinculados à Saúde pela variação nominal do PIB até o ano de 2004, para, então, vincular, a partir de 2005, uma parcela fixa da arrecadação.

O percentual de 11,5% foi calculado com base no valor empenhado no ano de 2000 para essas ações e esses serviços (R$ 20.351.487.871,00), acrescido de 5% em relação ao total da arrecadação de impostos e contribuintes (R$ 224.801.106.456,74) descontadas as transferências constitucionais para Estados e Municípios (R$ 31.933.739.077,00).

Procurou-se, ainda, garantir que o valor dos investimentos no setor, de um lado, acompanhasse, no mínimo, a evolução da economia nacional, mas também não registrasse, ao longo dos anos, decréscimo em relação ao número de habitantes.

Instituí-se, portanto, como piso, sempre o valor empenhado no ano anterior corrigido pelo índice de evolução nominal do PIB ou pelo incremento populacional, o que for maior.

No que respeita a Estados e Municípios, a proposta mantém o definido na Emenda Constitucional: os mínimos de 12% e 15% do arrecadado com os tributos de sua competência, respectivamente.

A distribuição dos recursos deverá estar a cargo dos Conselhos de Saúde respectivos, segundo critérios objetivos e técnicos, destinados tanto a reduzir o desequilíbrio inter-regional, no que tange à qualidade dos serviços, quanto a garantir que o esforço da sociedade seja bem conduzido, aplicando-se os seus recursos em ações, realmente, necessárias e de maneira apropriada".

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003

Deputado ROBERTO GOUVEIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~§ 1º O imposto previsto no inciso I, a~~

§ 1.º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicilio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

§ 2º - ~~O imposto previsto no~~ inciso I, ~~b, atenderá ao seguinte:~~

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

~~a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;~~

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

~~a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;~~

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

~~§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do "caput" deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.~~
~~§ 3.º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Seção V
DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

~~III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.~~

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

~~§ 3º O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.~~

~~§ 3.º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~I - fixar as suas alíquotas máximas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

~~§ 4º Cabe à lei complementar:~~
~~I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;~~
~~II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Seção VI
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

~~II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nelos situados;~~

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

mm259.doc

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento na seguinte forma:~~

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

~~III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)~~

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

mm259.doc

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

~~Parágrafo único. Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.~~

~~Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

.....

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1°. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1° pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3°; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3°.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3° Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - os percentuais de que trata o § 2°; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 4° Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. .(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) (Vide Medida provisória nº 297, de 2006) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

.....

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

.....

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

CAPÍTULO III
Da Organização, da
Direção e da Gestão

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

.....

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

.....

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

.....

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.755, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a criação de "homepage" na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

.....

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

.....

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.-

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 7/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:11370/2008)

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2007 - COMPLEMENTAR

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, que trata de recursos mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece, nos termos do § 3º do art. 198 da Constituição Federal:

I – as normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado anualmente pela União em ações e serviços públicos de saúde;

II – os percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

III – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos respectivos Municípios;

IV – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Seção I
Dos Recursos Mínimos para Ações e Serviços Públicos de Saúde

Art. 2º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, conforme definidos nesta Lei Complementar, o montante mínimo correspondente a dezoito por cento de sua receita corrente líquida, calculada nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o percentual mínimo de doze por cento da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Parágrafo único. Aplica-se o percentual estipulado no *caput* aos impostos arrecadados pelo Distrito Federal e às transferências previstas no art. 198, § 2º, incisos II e III da Constituição Federal que não possam ser segregados em base estadual ou municipal.

Art. 4º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o percentual mínimo de quinze por cento da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal.

Art. 5º Inclui-se na base de cálculo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios qualquer compensação financeira pela perda de receitas decorrentes de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos e da respectiva dívida ativa.

Art. 6º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios excluir da base de cálculo dos percentuais mínimos previstos nesta

lei complementar, a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, quaisquer parcelas de impostos ou transferências constitucionais vinculadas a fundo ou despesas.

Parágrafo único. Inclui-se na vedação prevista no *caput* a parcela adicional do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição Federal vinculada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Art. 7º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta lei complementar, para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Seção II
Da Movimentação dos Recursos

Art. 8º Os recursos previstos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º serão repassados diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da Federação e movimentados, até sua destinação final com gastos em ações e serviços públicos de saúde, por meio de contas específicas mantidas em instituição financeira oficial.

§ 1º O Fundo de Saúde, instituído por lei e vinculado a órgão do Sistema Único de Saúde (SUS) da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é a unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, serão mantidas, separadamente, contas bancárias, sob a responsabilidade do gestor do Fundo de Saúde, para o gerenciamento dos seguintes recursos:

I – provenientes da aplicação dos percentuais mínimos vinculados a ações e serviços públicos de saúde previstos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º;

II – provenientes de transferências regulares e automáticas do Fundo Nacional de Saúde;

III – provenientes de repasses de outros entes da Federação;

IV – provenientes de operações de crédito internas e externas vinculadas à saúde;

V - demais receitas destinadas à saúde.

§ 3º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeadas com recursos transferidos diretamente a entidades da administração indireta não serão consideradas para fins de apuração dos percentuais mínimos previstos nesta lei complementar.

§ 4º Os recursos referidos no *caput* serão movimentados mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade autorizada pela autoridade financeira competente, desde que permita a identificação da destinação ou do credor.

Art. 9º O repasse dos recursos correspondentes aos percentuais mínimos de que trata esta lei complementar, na forma prevista no art. 8º, será feito de acordo com os seguintes prazos:

I – em até dez dias úteis após a sua arrecadação, quando se tratar de recursos provenientes das receitas de impostos arrecadados diretamente pelo ente da Federação e no caso da União;

II – na data em que for feito o crédito ao Estado ou ao Município, quando se tratar de recursos provenientes das transferências constitucionais especificadas nos arts. 3º e 4º.

Art. 10. Os recursos de que trata esta lei complementar, enquanto não empregados na sua finalidade, poderão ser aplicados, a critério do gestor do Fundo de Saúde, em caderneta de poupança, em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública federal, em conta mantida junto a instituição financeira oficial.

Parágrafo único. As receitas financeiras provenientes das aplicações referidas no *caput* deverão ser creditadas nas contas bancárias especificadas no art. 8º para posterior aplicação em ações e serviços públicos de saúde, mas não poderão ser consideradas para fins de apuração dos recursos mínimos previstos nesta lei complementar.

Art. 11. Os recursos de que trata esta lei complementar não aplicados no exercício deverão ser movimentados por meio de contas especiais distintas das contas especificadas no art. 8º.

Parágrafo único. O previsto no *caput* também deverá ser observado quando da movimentação e aplicação dos recursos provenientes do cancelamento de restos a pagar inscritos com as disponibilidades de caixa decorrentes das receitas previstas nesta lei complementar.

Seção III
Da Apuração da Aplicação dos Recursos

Art. 12. Para fins de apuração da aplicação dos percentuais mínimos a que se refere esta lei complementar serão consideradas:

I – as despesas liquidadas no exercício;

II – as despesas inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa no Fundo de Saúde, ao final do exercício, provenientes dos recursos previstos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º.

Parágrafo único. Os recursos provenientes do cancelamento ou da prescrição de restos a pagar inscritos na forma do inciso II do *caput* deverão ser aplicados adicionalmente em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício corrente.

Art. 13. A ocorrência de diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas será identificada pela apuração da aplicação dos percentuais mínimos previstos nesta lei complementar a cada quadrimestre do exercício financeiro.

Parágrafo único. Constatada diferença que indique o não-atendimento dos percentuais mínimos previstos nesta lei complementar, deverão ser feitos os ajustes necessários no montante a ser aplicado no período subseqüente àquele em que se deu a constatação da diferença.

Seção IV
Das Disposições Gerais

Art. 14. Para a fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos nesta Lei Complementar será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais.

Art. 15. Os recursos mínimos de que tratam os arts. 2º, 3º, 4º e 5º não serão objeto de cancelamento ou de contingenciamento de qualquer natureza e não poderão ser objeto de incidência direta ou indireta de desvinculações de receita, de isenções ou de incentivos fiscais.

CAPÍTULO III
DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS

Seção I
Do Repasse dos Recursos da União

Art. 16. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e destinados a despesas correntes e de capital referentes a ações e serviços públicos de saúde serão transferidos diretamente aos respectivos Fundos de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com cotas previstas na programação e no cronograma elaborados pelo Ministério da Saúde e aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), dispensada a celebração de convênio ou de outros instrumentos jurídicos.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, poderão ser transferidos recursos aos respectivos Fundos de Saúde mediante a celebração de convênio ou de outros instrumentos jurídicos, respeitadas as normas de financiamento.

Art. 17. O rateio dos recursos da União destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para ações e serviços públicos de saúde, será realizado segundo critério de necessidades da população que leve em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, sócio-econômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e serviços de saúde.

§ 1° O Poder Executivo definirá anualmente, de acordo com metodologia pactuada na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e aprovada pelo CNS e que atenda ao disposto no *caput*, os montantes a serem transferidos a cada ente da Federação para o custeio das ações e dos serviços públicos de saúde.

§ 2° Os recursos destinados a investimentos terão sua programação realizada anualmente e em sua alocação serão considerados, prioritariamente, critérios que visem à redução de desigualdades na oferta de ações e serviços públicos de saúde e à garantia da integralidade da atenção à saúde.

Seção II
Do Repasse dos Recursos dos Estados

Art. 18. O repasse de recursos dos Estados aos Municípios, para ações e serviços públicos de saúde, será feito diretamente aos respectivos Fundos de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com a programação elaborada pelo Fundo Estadual de Saúde e aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde (CES).

Parágrafo único. Em situações excepcionais, poderão ser transferidos recursos aos Fundos de Saúde mediante a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos, respeitadas as normas de financiamento.

Art. 19. O rateio dos recursos dos Estados aos Municípios, para ações e serviços públicos de saúde, será realizado segundo critério de necessidades da população que leve em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, sócio-econômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e serviços de saúde e constará do Plano Estadual de Saúde.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Saúde deverá:

I – ser pactuado na Comissão Intergestores Bipartite (CIB);

II – ser aprovado pelo CES;

III – explicitar a metodologia de alocação dos recursos do Estado para os Municípios, bem como a previsão anual de recursos para cada Município.

CAPÍTULO IV
DA DEFINIÇÃO DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 20. Para fins de apuração da aplicação dos percentuais mínimos estabelecidos nesta lei complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas de custeio e de capital, compreendidas nestas as despesas de investimento, financiadas pelas três esferas de governo, relacionadas a programas finalísticos e de apoio que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I – sejam destinadas às ações e aos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II – estejam em conformidade com os objetivos e com as metas explicitados nos planos de saúde de cada ente da Federação;

III – sejam de responsabilidade específica do setor saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no *caput*, as despesas com ações e serviços públicos de saúde, realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos Fundos de Saúde.

Art. 21. Observadas as disposições do art. 20, considerar-se-ão ações e serviços públicos de saúde os seguintes:

I – vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II – atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, inclusive a assistência terapêutica e a recuperação de deficiências nutricionais;

III – capacitação dos profissionais de saúde do SUS;

IV – desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V – produção, aquisição e distribuição de insumos específicos para os serviços de saúde do SUS, inclusive os imunobiológicos, o sangue, os hemoderivados, os medicamentos e os equipamentos médico-odontológicos;

VI – saneamento básico e do meio-ambiente dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI);

VII – ações vinculadas diretamente ao controle de vetores de doenças;

VIII – gestão do sistema público de saúde e operação das unidades prestadoras de serviços públicos de saúde;

IX - ações de apoio administrativo realizadas pelas unidades do SUS e imprescindíveis à execução das ações e dos serviços públicos de saúde;

X – investimentos na rede física do SUS, que incluem obras de manutenção, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos de saúde;

XI – remuneração do pessoal ativo em exercício na área da saúde.

§ 1° As despesas com juros e amortizações realizadas pela União, no exercício em que ocorrerem, decorrentes de recursos de operações de crédito utilizados após a entrada em vigor desta lei complementar, para financiar ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas na apuração dos recursos mínimos de que trata esta lei complementar.

§ 2° As despesas com juros e amortizações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício em que ocorrerem, decorrentes de recursos de operações de crédito utilizados a partir de 1° de janeiro de 2000, para financiar ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas na apuração dos recursos mínimos de que trata esta lei complementar.

Art. 22. Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta lei complementar, aquelas realizadas com:

I - pagamento de aposentadoria, reforma e pensão, inclusive dos servidores da saúde;

II – pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à respectiva área;

III – assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal e igualitário, incluída, no âmbito das três esferas de governo, a autogestão do sistema de saúde que vise ao atendimento de clientela fechada;

IV – merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS;

V – saneamento básico financiado ou que vier a ser mantido com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos;

VI – limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII – assistência social não vinculada diretamente às ações referidas no art. 21;

VIII – preservação e correção ambiental realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não-governamentais;

IX – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde;

X – ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos que não os especificados na base de cálculo definida nesta lei complementar ou vinculados a fundos específicos.

Parágrafo único. As despesas listadas no art. 21 realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício em que ocorrerem, realizadas com receitas oriundas de operações de crédito não serão consideradas na apuração dos recursos mínimos de que trata esta lei complementar.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DA AVALIAÇÃO

Seção I
Do Controle da Gestão da Saúde

Art. 23. O Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da saúde, para consulta e

apreciação dos cidadãos e das instituições da sociedade, com ênfase nos seguintes aspectos:

I – evidenciação na prestação anual de contas do cumprimento do disposto nesta lei complementar;

II – relatório de gestão do SUS;

III – avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Parágrafo único. A transparência e a visibilidade serão asseguradas, também, mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do plano plurianual, do plano de saúde e do orçamento anual.

Seção II
Da Escrituração e Consolidação das Contas da Saúde

Art. 24. Os órgãos e as entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios manterão registro contábil que garanta a segregação das despesas quanto à execução das ações e dos serviços públicos de saúde.

Art. 25. O Fundo de Saúde promoverá a consolidação das contas referentes à execução das ações e dos serviços públicos de saúde por parte de órgãos e entidades da administração direta e indireta do respectivo ente da Federação.

Seção III
Da Prestação de Contas

Art. 26. As receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas nos balanços do poder público e integrarão

demonstrativo específico no Relatório Resumido da Execução Orçamentária de trata o art. 52 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27. O cumprimento do disposto nesta lei complementar constará da prestação de contas de recursos públicos prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 28. O gestor do SUS de cada esfera de governo apresentará, ao final de cada quadrimestre, ao Conselho de Saúde, relatório detalhado que contenha, no mínimo, as seguintes informações referentes ao período:

I – montante e fonte dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde;

II – oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada;

III – indicadores de saúde da população adstrita.

Parágrafo único. O relatório especificado no *caput* seguirá modelo a ser determinado pelo CNS.

Seção IV
Da Fiscalização da Gestão da Saúde

Art. 29. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, o sistema de controle interno do Poder Executivo e o Conselho de Saúde de cada ente da Federação fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase nos seguintes aspectos:

I – execução do plano de saúde;

II – cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

III – aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com as normas previstas nesta lei complementar;

IV - aplicação dos demais recursos do SUS;

V - destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência, verificar o cumprimento da aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde pelo ente da Federação sob sua jurisdição, de acordo com o previsto nesta lei complementar.

Art. 30. O Poder Executivo da União manterá, de forma centralizada, sistema de registro eletrônico de informações referentes aos orçamentos públicos da saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como à sua execução, garantido o acesso público às informações.

§ 1º A inserção e atualização dos dados no sistema eletrônico especificado no *caput* serão feitas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de forma obrigatória e em caráter declaratório.

§ 2º O sistema eletrônico especificado no *caput* deverá apresentar as seguintes características:

I – processos informatizados de declaração, armazenamento e extração dos dados;

II – disponibilidade do programa de declaração aos interessados;

III – publicidade das informações declaradas e dos indicadores calculados;

IV - realização de cálculo automático dos percentuais mínimos previstos nesta lei complementar aplicados em ações e serviços públicos de saúde;

V – presença de mecanismos que promovam a correspondência dos dados declarados na base de dados com os demonstrativos contábeis publicados pelos entes da Federação.

§ 3º Atribui-se ao declarante a responsabilidade por:

I – inserção de dados no programa de declaração;

II – fidedignidade dos dados declarados em relação aos demonstrativos contábeis;

III – veracidade das informações inseridas na base de dados.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá as diretrizes para o funcionamento do sistema informatizado, bem como os prazos para a atualização dos dados e das informações previstos neste artigo.

Art. 31. Sempre que verificar o descumprimento das disposições previstas nesta ei omplementar, o Poder Executivo dará ciência do fato ao ente da Federação, ao respectivo Conselho de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), ao Ministério Público, à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 32. O Poder Executivo disponibilizará aos respectivos Tribunais de Contas informações prestadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, para utilização nas atividades de fiscalização e controle externo daqueles órgãos.

Parágrafo único. Constatadas divergências entre os dados disponibilizados pelo Poder Executivo e aqueles auferidos pelos Tribunais de Contas em seus procedimentos de fiscalização, o competente Tribunal de Contas comunicará o fato ao Poder Executivo e ao respectivo ente da Federação, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 33. Os Conselhos de Saúde avaliarão, a cada quadrimestre, o relatório do gestor de saúde especificado no art. 28, sobre a execução do disposto

nesta lei complementar e as repercussões sobre as condições de saúde e a qualidade dos serviços de saúde, e encaminhará ao chefe do Poder Executivo na respectiva esfera de governo as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

Parágrafo único. O Conselho de Saúde do respectivo âmbito de atuação certificará o cumprimento das disposições previstas nesta lei complementar, com a finalidade de subsidiar a elaboração do demonstrativo das despesas com saúde que integrará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme disposto no art. 26.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. A União estabelecerá cooperação técnica e financeira com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a implementação do disposto nesta Lei Complementar, com ênfase nos seguintes objetivos:

I – modernização dos respectivos fundos de saúde;

II – treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e transferência de tecnologia para a operacionalização do sistema eletrônico de que trata o art. 29;

III – formulação e apuração dos indicadores de saúde para avaliação da qualidade das ações e dos serviços de saúde, que deverão ser submetidos à apreciação dos respectivos Conselhos de Saúde;

IV – estabelecimento de metodologia de rateio dos recursos dos Estados para os Municípios, em conformidade com o disposto no art. 18.

Art. 35. Sem prejuízo do disposto no art. 36 e para fins de efetivação do disposto no inciso II, do parágrafo único do art. 160 da Constituição, o condicionamento da entrega de recursos poderá ser feito no exercício seguinte àquele em que for constatado o não-cumprimento da aplicação dos valores correspondentes aos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde em conformidade com as normas estatuídas nesta lei complementar.

§ 1º O condicionamento da entrega de recursos também poderá ocorrer quando a União ou os Estados estiverem impedidos de verificar o cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos nesta lei complementar.

§ 2º Os efeitos da medida prevista no *caput* serão cessados imediatamente após a regularização da situação por parte do ente da Federação, mediante a comprovação de aplicação adicional dos valores correspondentes à parcela do percentual mínimo que deixou de ser aplicado no exercício anterior, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício corrente.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, o valor correspondente à parcela do percentual mínimo que deixou de ser aplicada no exercício anterior poderá ser dividido em cotas a serem efetivamente aplicadas ao longo do exercício financeiro, considerando-se regularizada a situação quando houver a comprovação de aplicação de montante proporcional à execução orçamentária e financeira acumulada do bimestre em que se der a comprovação da regularização.

§ 4º Os efeitos da medida prevista no *caput* serão restabelecidos se houver interrupção do cumprimento do disposto nos §§ 2º ou 3º ou se for constatada fraude ou erro.

Art. 36. As infrações aos dispositivos desta lei complementar configuram crime de improbidade administrativa para os gestores e agentes públicos que lhe derem causa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, inclusive as previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e demais normas da legislação pertinentes.

Art. 37. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se o § 1º do art. 35 da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Carta Magna de 1988 representou um salto de qualidade fundamental em termos da saúde pública brasileira, ao prever que a saúde é um direito de todos e deve ser garantida pela ação do Estado. A instituição de um sistema único de saúde, de caráter universal, equânime e integral, significou grande ruptura em relação ao modelo até então adotado, que era excludente e deixava à margem um grande contingente de cidadãos e cidadãs que não eram amparados pela previdência social, de caráter contributivo. Considerar a saúde como um direito de cidadania representou um novo marco conceitual, com profundas repercussões na saúde da população brasileira.

No sentido de garantir a plena efetivação desse direito à saúde, a Emenda Constitucional (EC) nº 29, de 2000, tratou de destinar um montante mínimo de recursos que devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Esse foi um novo marco de fundamental importância no sentido da construção do Sistema Único de Saúde (SUS), pois é uma estratégia essencial para garantir o aporte de recursos de forma estável ao setor saúde, sem o que todos os preceitos inscritos na Constituição Federal não teriam qualquer eficácia.

A regulamentação do art. 198 da Carta Magna, conforme estabelecido no § 3º desse dispositivo, representará outro passo fundamental na direção da consolidação do SUS, uma vez que ela é imprescindível para eliminar as controvérsias existentes quanto ao montante e à forma de aplicação dos recursos em saúde, nas três esferas de governo.

O art. 198, com a redação dada pela EC nº 29, de 2000, prevê que lei complementar deverá estabelecer os percentuais mínimos a serem aplicados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde (no caso da União, além dos percentuais, a base de cálculo sobre a qual eles incidirão), os critérios de rateio dos recursos vinculados

à saúde entre os diversos níveis de governo e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

O tema da regulamentação da EC nº 29, de 2000, é sempre destacado como prioritário nos diversos fóruns do setor, tendo inclusive constado da pauta da IX Conferência Nacional de Saúde, a maior instância de participação da comunidade e de deliberação do SUS.

Também, pela sua complexidade e importância, o tema foi amplamente discutido por diferentes segmentos, tendo sido constituído um grupo temático com o objetivo de elaborar uma proposta de regulamentação, o qual foi integrado por representantes das seguintes instituições: Ministério da Saúde, representado pela Câmara Técnica do Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS); Ministério Público Federal; Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional; Conselho Nacional de Saúde; Conselho de Secretários Estaduais de Saúde; Conselho de Secretários Municipais de Saúde; Comissão de Seguridade Social e Família, da Câmara dos Deputados; Comissão de Assuntos Sociais, do Senado Federal; Associação dos Membros dos Tribunais de Contas; Organização Pan-Americana da Saúde; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Associação Brasileira de Economia da Saúde; Conselho Federal de Contabilidade; Fundação Getúlio Vargas; e Banco do Brasil.

Esse grupo elaborou o documento intitulado *Parâmetros Consensuais sobre a Implementação e a Regulamentação da Emenda Constitucional 29*, que serviu de base para que o Conselho Nacional de Saúde aprovasse a Resolução nº 322, de 08 de maio de 2003, a qual apontou algumas diretrizes acerca da aplicação da EC nº 29, de 2000, enquanto não fosse editada a lei complementar prevista na Constituição Federal. Foi elaborada, também, uma minuta de projeto de lei complementar cujo texto consolidado pela comissão criada no *5º Seminário sobre a Operacionalização da EC nº 29* foi tomado por nós como base para a elaboração do presente projeto de lei complementar.

Entendemos que todo o esforço feito pelo setor deve ser valorizado. O produto de uma discussão tão ampla, que contou com o envolvimento de

entidades representativas de diferentes segmentos da sociedade com interesse no assunto, deve conter as melhores propostas em termos do financiamento necessário para garantir a oferta de ações e serviços, em quantidade e com qualidade, que atendam às necessidades de saúde da população brasileira. Cremos que a discussão coletiva é capaz de dar as melhores respostas aos problemas que precisam ser enfrentados. Resgatamos, portanto, a proposta elaborada pelo grupo supracitado e a nossa avaliação é de que ela é bastante adequada em termos dos conteúdos que precisam ser regulamentados. O projeto que ora apresentamos é basicamente o mesmo que o proposto pelas entidades, com algumas modificações que julgamos oportuno realizar.

A principal alteração refere-se à base de cálculo dos recursos a serem aplicados pela União. No projeto elaborado por aquelas entidades, o montante mínimo a ser aplicado pela União corresponde a dez por cento de suas receitas correntes. No entanto, essa base de cálculo pode ensejar controvérsias no momento de sua operacionalização, já que ela inclui recursos que não pertencem à União. Caso prevaleçam as interpretações no sentido de que esses recursos (transferências constitucionais e legais e as contribuições sociais) devam ser excluídos da base de cálculo, teríamos redução significativa dos valores a serem aplicados em saúde. Para evitar que novos questionamentos surjam e suscitem dúvidas quanto à aplicação dos recursos mínimos em saúde, propomos que a base de cálculo seja a **receita corrente líquida da União**, calculada na forma prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Essa é uma base que tem interpretação clara e seu uso já está consagrado pela edição da lei de responsabilidade fiscal. A proposta orçamentária anual deve, obrigatoriamente, trazer a receita corrente líquida, inclusive com a explicitação da metodologia utilizada para o seu cálculo.

Para não haver prejuízos em relação ao montante final a ser aplicado em saúde, pela União, a proposta é de que ele seja correspondente a dezoito por cento de sua receita corrente líquida, o que irá resultar em valor aproximadamente igual aos dez por cento das receitas correntes, conforme proposto pelas entidades do setor. Em valores atuais, isso significa um montante da ordem de sessenta e quatro bilhões de reais a serem aplicados pela União em ações e serviços públicos de saúde, considerando-se a receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2007.

Além de prever os recursos mínimos a serem aplicados anualmente em saúde, é importante criar instrumentos que impeçam manobras que resultem na não-aplicação dos montantes estabelecidos. Para tanto, é essencial que sejam definidos, de forma objetiva, o que são ações e serviços públicos de saúde, para evitar que despesas estranhas ao setor sejam contabilizadas na apuração da aplicação dos montantes mínimos estabelecidos. A definição das ações ou dos serviços que devem ser considerados como de saúde pública tomou como base conceitual a distinção entre "determinantes de saúde" e "ações e serviços de saúde", esses últimos da alçada do SUS.

Os mecanismos de controle e de fiscalização são igualmente fundamentais para dar transparência à gestão desses recursos, que abrangem o controle externo, que cabe ao Poder Legislativo e aos Tribunais de Contas, e o controle interno e seus instrumentos, como o sistema eletrônico centralizado de dados, que permitirá o monitoramento e a avaliação da aplicação dos recursos. Com a finalidade de dar transparência e facilitar o controle, são propostas medidas tais como: sistema de apuração e divulgação das informações; porta de entrada única dos recursos mínimos constituída pelos fundos de saúde; manutenção de contas bancárias específicas, geridas pelos fundos de saúde, para recepcionar os recursos de acordo com a sua origem; ênfase no controle social, particularmente nos conselhos de saúde, etc.

O rateio dos recursos entre as diversas esferas é remetido para as instâncias gestoras do SUS – os conselhos de saúde e as comissões intergestores – que deverão explicitar a metodologia de repartição, a ser formulada com base no critério de necessidades da população. Entendemos que essa forma permite maior flexibilização do rateio dos recursos, de acordo com cada realidade, e maior responsabilização dos gestores.

Uma inovação trazida pelo presente projeto refere-se à regulamentação do art. 160, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, o qual foi introduzido pela EC nº 29, de 2000, para permitir o condicionamento da entrega de recursos tributários para os Estados, o Distrito ou os Municípios, em caso de não-cumprimento da aplicação dos percentuais mínimos vinculados à saúde. Esse dispositivo visa a punir aqueles entes da Federação que não aplicarem efetivamente os percentuais mínimos constitucionalmente definidos, pressionando-os para que assim o façam. Entendemos que é preciso disciplinar

essa questão para que ela sirva, de fato, como proteção da aplicação dos valores mínimos em saúde sem, no entanto, causar prejuízos excessivos pela retenção dos recursos que devem ser transferidos para aqueles entes. Não há previsão legal de como o condicionamento previsto deva ser aplicado. Portanto, inserimos dispositivos que disciplinam minimamente essa questão, que não deve ser deixada unicamente a critério da autoridade fazendária.

O projeto de lei complementar ora apresentado é de grande interesse do setor saúde, pois garante os recursos mínimos necessários para a oferta de ações e de serviços públicos de qualidade, por parte do SUS, capazes de responder às demandas da população. O fato de conter as propostas formuladas e discutidas por amplos setores da sociedade que têm interesse na saúde confere ao projeto mais respaldo em termos do objetivo a que se propõe, que é o de dar respostas claras e objetivas para lacunas que têm gerado controvérsias e problemas na aplicação dos recursos vinculados às ações e aos serviços públicos de saúde.

Pela relevância do tema que o presente projeto pretende regular, conclamamos os nobres Pares a lhe emprestarem o seu total apoio.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007.

Senador MARCONI PERILLO

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II
DA SAÚDE

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - os percentuais de que trata o § 2º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. .(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) (Vide Medida provisória nº 297, de 2006) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

(CONSTITUIÇÃO FEDERAL – artigos citados)

Seção III
DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV
DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

~~Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:~~

~~I - impostos sobre:~~

~~a) transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;~~

~~b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;~~

~~c) propriedade de veículos automotores~~

~~II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.~~

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~§ 1º O imposto previsto no inciso I, a~~

§ 1.º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

§ 2º - ~~O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:~~

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

~~a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;~~

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o *domicílio ou o estabelecimento* do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando *mercadorias forem fornecidas com serviços* não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

~~a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;~~

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutençao e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestaçoes de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

~~§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do "caput" deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.~~
~~§ 3.º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As *regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e* à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Seção V
DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

~~III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.~~

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a *que se refere o* art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de *fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade*

preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

~~§ 3º O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.~~

~~§ 3.º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~I - fixar as suas alíquotas máximas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

~~§ 4º Cabe à lei complementar:~~

~~I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;~~

~~II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Seção VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

~~II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;~~

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

(CONSTITUIÇÃO FEDERAL – artigo citado)

Seção VI
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

~~Parágrafo único. Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.~~

~~Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na *administração pública direta, indireta ou fundacional* e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1° Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta *por cento do patrimônio ou da receita anual,* limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2° Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que *transitoriamente* ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4° Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5° Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6° No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa *responsável pelo inquérito representar* ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8° O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II
Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei.

Seção II
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação,

malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III

Das Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV

Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento)

§ 1° A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2° deste artigo .

CAPÍTULO V

Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º *Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração* dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de *improbidade.*

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano *ao patrimônio público.*

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, *será proposta pelo Ministério Público ou* pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996)

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 2.180-34, de 2001)

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 8º (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 10. (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 11. (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 12.(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Penais

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII
Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis n°s 3.164, de 1° de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171° da Independência e 104° da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja
Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.6.1992

.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte *Lei*:

Anterioridade da Lei

PARTE GERAL
TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Lei excepcional ou temporária (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 3º - A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Tempo do crime

Art. 4º - Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Territorialidade

Art. 5º - *Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito* internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as *embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde* quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território

nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Lugar do crime (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Extraterritorialidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

II - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) entrar o agente no território nacional; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

a) não foi pedida ou foi negada a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

b) houve requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Pena cumprida no estrangeiro (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Eficácia de sentença estrangeira (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeitá-lo a medida de segurança.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A homologação depende: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Contagem de prazo (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Frações não computáveis da pena (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Legislação especial (Incluída pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TÍTULO II
DO CRIME

Relação de causalidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Superveniência de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desistência voluntária e arrependimento eficaz (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Arrependimento posterior (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime impossível (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Agravação pelo resultado (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro sobre elementos do tipo (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Descriminantes putativas (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro determinado por terceiro (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Responde pelo crime o terceiro que determina o erro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro sobre a pessoa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro sobre a ilicitude do fato (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Coação irresistível e obediência hierárquica (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - em legítima defesa;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, *usando moderadamente dos meios* necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TITULO III
DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilicito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse *entendimento.*(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a emoção ou a paixão; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TÍTULO IV
DO CONCURSO DE PESSOAS

Regras comuns às penas privativas de liberdade

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Circunstâncias incomunicáveis

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Casos de impunibilidade

Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - privativas de liberdade;
II - restritivas de direitos;
III - de multa.

SEÇÃO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Reclusão e detenção

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Regras do regime fechado

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Regras do regime aberto

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Regime especial

Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Direitos do preso

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Trabalho do preso

Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Legislação especial

Art. 40 - A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Superveniência de doença mental

Art. 41 - O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Detração

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

SEÇÃO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 , renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

V – interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 , renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

VI – limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 , renumerado com alteração pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido *com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for* culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) *(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)*

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face *de condenaçao anterior, a medida seja socialmente recomendavel e a reincidencia nao se tenha* operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5º *Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da* execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º A *prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes* ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. *(Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)*

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em conseqüência da prática do crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Interdição temporária de direitos (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV – proibição de freqüentar determinados lugares. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

Limitação de fim de semana

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

SEÇÃO III
DA PENA DE MULTA

Multa

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pagamento da multa

Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) aplicada isoladamente;

b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;

c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Conversão da Multa e revogação (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- **Modo de conversão.**

Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

§ 1º - e § 2º -(Revogado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

Suspensão da execução da multa

Art. 52 - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO II
DA COMINAÇÃO DAS PENAS

Penas privativas de liberdade

Art. 53 - As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Penas restritivas de direitos

Art. 54 - As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes culposos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Art. 56 - As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 57 - A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pena de multa

Art. 58 - A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste Código aplica-se independentemente de cominação na parte especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Multa substitutiva

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - coage ou induz outrem à execução material do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Reincidência

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 64 - Para efeito de reincidência: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (Redaçao dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Circunstâncias atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - o desconhecimento da lei; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - ter o agente:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Cálculo da pena

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Concurso material

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Multas no concurso de crimes

Art. 72 - No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro na execução

Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser

também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Resultado diverso do pretendido

Art. 74 - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Limite das penas

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Concurso de infrações

Art. 76 - No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2° Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) proibição de freqüentar determinados lugares; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 79 - A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 80 - A suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Revogação obrigatória

Art. 81 - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - é condenado, em sentença irrecorrível, por crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - frustra, embora solvente, a execução de pena de multa ou não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - descumpre a condição do § 1º do art. 78 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Revogação facultativa

§ 1º - A suspensao podera ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condiçao imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prorrogação do período de prova

§ 2º - Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - *Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período* de prova até o máximo, se este não foi o fixado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Cumprimento das condições

Art. 82 - Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO V
DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade *igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:* (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - tenha *reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo,* o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinqüir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Soma de penas

Art. 84 - As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Especificações das condições

Art. 85 - A *sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.* (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Revogação do livramento

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - por crime cometido durante a vigência do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - por crime anterior, observado o disposto no art. 84 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Revogação facultativa

Art. 87 - O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Efeitos da revogação

Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Extinção

Art. 89 - O juiz não poderá declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime cometido na vigência do livramento.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 90 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Art. 92 - São também efeitos da condenação:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

CAPÍTULO VII
DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 95 - A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, a pena que não seja de multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TÍTULO VI
DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - sujeição a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perícia médica

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Direitos do internado

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TÍTULO VII
DA AÇÃO PENAL

Ação pública e de iniciativa privada

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A ação penal no crime complexo

Art. 101 - Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Irretratabilidade da representação

Art. 102 - A representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perdão do ofendido

Art. 105 - O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 106 - O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - se o querelado o recusa, não produz efeito. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Extinção da punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Art. 108 - A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que o crime se consumou; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113 - No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Prescrição da multa

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - pela sentença condenatória recorrível; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

VI - pela reincidência. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 118 - As penas mais leves prescrevem com as mais graves. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Reabilitação

Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Perdão judicial

Art. 120 - A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

PARTE ESPECIAL
TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA
CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art 121. Matar alguem:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2° Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo futil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossivel a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em conseqüência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2° Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incuravel;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3° Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quís o resultado, nem assumiu o risco de produzí-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4° Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5° O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6° Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.(Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade. se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Maus-tratos

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

CAPÍTULO IV
DA RIXA

Rixa

Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único - Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do n.º I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do n.º II do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL
SEÇÃO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou ha emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

V – se o crime é praticado com fins libidinosos. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

SEÇÃO II
DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO

Violação de domicílio

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º - A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - Não se compreendem na expressão "casa":

I - *hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a* restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

SEÇÃO III

DOS CRIMES CONTRA A

INVIOLABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA

Violação de correspondência

Art. 151 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º - Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, *radioelétrica ou telefônica*

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º - As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º - Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º - Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

Correspondência comercial

Art. 152 - Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou *industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou* revelar a estranho seu conteúdo:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

SEÇÃO IV

DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DOS SEGREDOS

Divulgação de segredo

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir *dano a outrem:*

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º-A. *Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em* lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será *incondicionada.* (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DO FURTO

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Furto de coisa comum

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 3º - Se resulta a morte: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 9.269, de 1996)

Extorsão indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO III
DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esbulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162 - Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

CAPÍTULO IV
DO DANO

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; (Redação dada pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Ação penal

Art. 167 - Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO V
DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias.

Art. 170 - Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia *pignoratícia*, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquêle que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (Incluído pela Lei nº 5.474, de 1968)

Abuso de incapazes

Art. 173 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Induzimento à especulação

Art. 174 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Fraude no comércio

Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa

§ 2º - É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

Outras fraudes

Art. 176 - Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º - Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular: (Vide Lei nº 1.521, de 1951)

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º - Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Art. 178 - Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacordo com disposição legal:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Fraude à execução

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO VII
DA RECEPTAÇÃO

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Receptação qualificada (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se em dobro. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

TÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL
CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Violação de direito autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou

fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

Art. 185 - (Revogado pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Art. 186. Procede-se mediante: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

I – queixa, nos crimes previstos no **caput** do art. 184; (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184; (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

III – ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

IV – ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO

Violação de privilégio de invenção

Art 187 (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

Falsa atribuição de privilégio

Art 188. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

Usurpação ou indevida exploração de modelo ou desenho privilegiado

Art. 189. (evogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

Falsa declaração de depósito em modelo ou desenho

Art. 190. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

Art. 191. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Violação do direito de marca

Art. 192. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

Uso indevido de armas, brasões e distintivos públicos

Art. 193. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

Marca com falsa indicação de procedência

Art. 194. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

Art. 195. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Concorrência desleal

Art. 196. (Revogado pela Lei nº 9.279, de 14.5.1996)

TÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atentado contra a liberdade de associação

Art. 199 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem

Art. 200 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Art. 201 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem

Art. 202 - Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Na mesma pena incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204 - Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho.

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

Art. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 209 - Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Violação de sepultura

Art. 210 - Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Destruição, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 211 - Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Vilipêndio a cadáver

Art. 212 - Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES
CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.

Parágrafo único.(Revogado pela Lei n.º 9.281, de 4.6.1996)

Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Atentado violento ao pudor

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n.º 9.281, de 4.6.1996

Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Assédio sexual *(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)*

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

CAPÍTULO II
DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

Sedução

Art. 217 - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Corrupção de menores

Art. 218 - Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

CAPÍTULO III
DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219 - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Rapto consensual

Art. 220 - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Diminuição de pena

Art. 221 - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222 - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223 - Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de oito a doze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Presunção de violência

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

a) não é maior de catorze anos;

b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;

c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Ação penal

Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada:(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS
(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição

Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de três a seis anos, além da multa.

§ 2º - Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Tráfico internacional de pessoas (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

§ 3º - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

Tráfico interno de pessoas (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

Art. 232 - Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224.

CAPÍTULO VI
DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

TÍTULO VII
DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA
CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

Bigamia

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento

Art. 236 - Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

Conhecimento prévio de impedimento

Art. 237 - Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Simulação de autoridade para celebração de casamento

Art. 238 - Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento:

Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Simulação de casamento

Art. 239 - Simular casamento mediante engano de outra pessoa:

Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Adultério

Art. 240 - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO

Registro de nascimento inexistente

Art. 241 - Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Sonegação de estado de filiação

Art. 243 - Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Abandono material

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968)

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968)

Entrega de filho menor a pessoa inidônea

Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: (Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984)

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. (Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984)

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro. (Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984)

Abandono intelectual

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA CURATELA

Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes

Art. 248 - Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de dezoito anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Subtração de in*capazes*

Art. 249 - Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º - O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º - No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;

d) em estação ferroviária ou aeródromo;

e) em estaleiro, fábrica ou oficina;

f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;

g) em poço petrolífico ou galeria de mineração;

h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de seis meses a dois anos.

Explosão

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º - As pena aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º - No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.

Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 252 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Modalidade Culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante

Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Inundação

Art. 254 - Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

Perigo de inundação

Art. 255 - Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Desabamento ou desmoronamento

Art. 256 - Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento

Art. 257 - Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Formas qualificadas de crime de perigo comum

Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No

caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Difusão de doença ou praga

Art. 259 - Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Perigo de desastre ferroviário

Art. 260 - Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I - destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra-de-arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou radiotelegrafia;

IV - praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desastre ferroviário

§ 1º - Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos e multa.

§ 2º - No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º - Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º - Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Modalidade culposa

§ 3º - No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

Art. 262 - Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - detenção, de um a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Forma qualificada

Art. 263 - Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

Arremesso de projétil

Art. 264 - Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:

Pena - detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3º, aumentada de um terço.

Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública

Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços. (Incluído pela Lei nº 5.346, de 3.11.1967)

Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico

Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Aplicam-se as penas em dobro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 270 - Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 271 - Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Falsificação, corrupçao, adulteraçao ou alteração de substância ou produtos alimentícios (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins *terapêuticos ou medicinais* (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274 - Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 275 - Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores

Art. 276 - Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Substância destinada à falsificação

Art. 277 - Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Outras substâncias nocivas à saúde pública

Art. 278 - Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Substância avariada

Art. 279 - (Revogado pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Medicamento em desacordo com receita médica

Art. 280 - Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes

COMÉRCIO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE OU SUBSTÂNCIA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. (Redação dada pela Lei nº 5.726, de 1971) (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)

Art. 281. (Revogado pela Lei nº 6.368, 1976)

Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica

Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Charlatanismo

Art. 283 - Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Curandeirismo

Art. 284 - Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

Forma qualificada

Art. 285 - Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.

TÍTULO IX
DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Quadrilha ou bando

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA
CAPÍTULO I
DA MOEDA FALSA

Moeda Falsa

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º - *É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor,* gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Crimes assimilados ao de moeda falsa

Art. 290 - Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único - O máximo da reclusão é elevado a doze anos e multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo.(Vide Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 292 - Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa.

CAPÍTULO II
DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS

Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I – selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

I – usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

II – importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

III – importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

§ 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. (Incluído pela Lei nº 11.035, de 2004)

Petrechos de falsificação

Art. 294 - Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

CAPÍTULO III
DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

CAPÍTULO IV
DE OUTRAS FALSIDADES

Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins

Art. 306 - Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único - Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa.

Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Fraude de lei sobre estrangeiro

Art. 309 - Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional: (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Art. 310 - Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996))

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS
POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000))

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Condescendência criminosa

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Advocacia administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Violência arbitrária

Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

Abandono de função

Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324 - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.

Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente aufere vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Tráfico de Influência (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Contrabando ou descaminho

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

CAPÍTULO II-A

(Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional: (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Tráfico de influência em transação comercial internacional (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional: (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Funcionário público estrangeiro (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338 - Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denunciação caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341 - Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Ordenação de despesa não autorizada (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Prestação de garantia graciosa (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Não cancelamento de restos a pagar (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000))

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360 - Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS
Francisco Campos
Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.12.1940

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União:

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

IV - A segurança interna do país:

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1 - entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2 - tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3 - cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;

4 - revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

5 - auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

6 - celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7 - violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

8 - declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional.

9 - não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10 - permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

11 - violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1 - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2 - usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagí-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3 - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4 - permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6 - usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7 - praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

8 - intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

1- impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

2 - obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

3 - violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

4 - utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

6 - subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

7 - incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

8 - provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

9 - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

10 - tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

1 - tentar mudar por violência a forma de governo da República;

2 - tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

3 - decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;

4 - praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5 - não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

6 - ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;

7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8 - deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessário a sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1 - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluçoes do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2 - não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 - *expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária* às disposições expressas da Constituição;

5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6 - Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagí-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1- Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2 - Exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3 - Realizar o estorno de verbas;

4 - Infringir , patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; ((Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS:

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observânciadas prescrições legais relativas às mesmas;

2 - Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3 - Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operaçao de crédito sem autorização legal;

4 - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização legal;

5 - negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS;

Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciárias:

1 - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3 - deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

4 - Impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado;

1 - os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

2 - os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

3 - A falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

4 - Não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

PARTE SEGUNDA

PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados, ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias legais que se tornarem necessárias para compelí-las a obediência.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art.20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

par. 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

par. 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruam, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do par. 1º do art. 20, serão mesmo incluído na ordem do dias da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no par. 2º do art. 20.

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

par. 4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6º Conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou pêlos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação.

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A Comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou argüir as testemunhas sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar e que não poderá exceder de duas horas.

Art. 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 31. Encerrada a discussão o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá a votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 32. Se o julgamento for absolutório produzirá desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 34. Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, ipso facto destituído do cargo.

Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pêlos senadores que funcionarem como juizes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional.

Art. 36. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador;

a) que tiver parentesco consangüíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhado, e os primos co-irmãos;

b) que, como testemunha do processo tiver deposto de ciência própria.

Art. 37. O congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinariamente, pelo terço de uma de suas câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo:

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.

Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

2 - recusar-se a prática de ato que lhe incumba;

3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

I – ao Advogado-Geral da União; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

II – aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

TÍTULO II

DO PROCESSO E JULGAMENTO

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pêlos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papeis arquivados.

Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Art. 50. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Caso se ache fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, a intimação farse-á por edital, publicado no Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de 60 dias, aos quais se acrescerá, em comparecendo o denunciado, o prazo do art. 49.

Art. 51. Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 52. Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 53. Findas as diligências, a comissão emitirá sobre o seu parecer, que será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruírem e dado para ordem do dia 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 54. Esse parecer terá uma só discussão e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples dos votos.

Art. 55. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papeis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao ser-lhe-á comunicada a requisição que será verificado pelo 1º Secretário denunciado.

Art. 56. Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, a decisão da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o Secretário do Senado, far-se-á a intimação mediante edital pelo Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de 60 dias.

Art. 57. A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos, contra o denunciado:

a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;

b) ficar sujeito a acusação criminal;

c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 53. Intimado o denunciante ou o seu procurador da decisão a que aludem os três últimos artigos, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, dentro de 48 horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 59. Decorridos esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-se-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o para presidir a sessão.

Art. 60. O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no art. 56. para assistirem ao julgamento, devendo as testemunhas ser, por um magistrado, intimadas a comparecer a requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 61. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pêlos seus procuradores.

Art. 62. A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

par. 1º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

par. 2º Ao defensor nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo.

Art. 63. No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o número legal de senadores será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou aos seus procuradores. Serão juizes todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 36.

Parágrafo único. O impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 64. Constituído o Senado em Tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença umas das outras.

Art. 65. O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 66. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar,

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussao unica entre os senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 67. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal pêlos senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: "Cometeu o acusado F. o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.

Art. 69. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos, a sentença que será assinada por ele e pêlos senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

Art. 71. Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 72. Se no dia do encerramento do Congresso Nacional não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador Geral da República, deverá ele ser convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 73 No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal, ou do Procurador Geral da República serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76.A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de

apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado senão a perda do cargo, com inabilitação até cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia; a dos desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronuncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronuncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81 A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a preferir.

Art. 82. Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO GASPAR DUTRA
Honório Monteiro
Sylvic de Noronha
Canrobert P. da Costa
Raul Fernandes
Guilherme da Silveira
João Valdetaro de Amorim e Mello
Daniel de Carvalho
Clemente Mariani
Armando Trompowsky

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.4.1950

.....

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer titulo;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; ***(Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19.10.2000)***

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; ***(Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19.10.2000)***

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; ***(Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19.10.2000)***

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; ***(Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19.10.2000)***

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; ***(Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19.10.2000)***

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; ***(Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19.10.2000)***

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; ***(Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19.10.2000)***

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. ***(Inciso acrescido pela Lei 10.028, de 19.10.2000)***

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III - Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decreta a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as previdências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a

instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

~~§ 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.~~ (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

~~III - Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;~~

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (Redação dada pela Lei º 6.793, de 13.06.1980)

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 5.659, de 8.6.1971)

Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis números 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

I - perfil demográfico da região;

II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;

IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;

V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;

VI - previsão do plano qüinqüenal de investimentos da rede;

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 1º Metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio.

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

§ 1° A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2° O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3° O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems) terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4° A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5° As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo conselho.

Art. 2° Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Qüinqüenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Art. 3° Os recursos referidos no inciso IV do art. 2° desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1° Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1° do mesmo artigo.

§ 2° Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3° Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2° desta lei.

Art. 4° Para receberem os recursos, de que trata o art. 3° desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto n° 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4° do art. 33 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 5° É o Ministério da Saúde, mediante portaria do Ministro de Estado, autorizado a estabelecer condições para aplicação desta lei.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1990; 169° da Independência e 102° da República.

FERNANDO COLLOR
Alceni Guerra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.12.1990

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais).

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/03/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11480/2007)

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2007 – Complementar (PLP nº 1, de 2003, na origem), do Deputado Roberto Gouveia, que *regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal e dá outras providências,* e o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2007 – Complementar, do Senador Marconi Perillo, que *regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, que trata de recursos mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde*.

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 89 – Complementar (PLP nº 1, de 2003, na origem) e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156 – Complementar, ambos de 2007, de autoria, respectivamente, do Deputado Roberto Gouveia e do Senador Marconi Perillo.

Os projetos têm por objetivo regulamentar os §§ 2º e 3º do art. 198 da Carta Magna, fixando os montantes mínimos de recursos a serem aplicados pelas três esferas da Federação em ações e serviços públicos de saúde. As proposições estabelecem, ainda, regras para o repasse, a aplicação e a fiscalização desses recursos.

Na justificação do PLS nº 156, de 2007, é assinalado que a consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) depende fundamentalmente da regulamentação do referido dispositivo constitucional, com a eliminação

das “controvérsias existentes quanto ao montante e à forma de aplicação dos recursos em saúde, nas três esferas de governo”. Conforme o autor da proposição, ela se inspira essencialmente em minuta de projeto de lei complementar redigida por comissão criada no 5º Seminário sobre a Operacionalização da Emenda Constitucional (EC) nº 29, de 13 de setembro de 2000, fruto de uma ampla discussão levada a cabo por diversos segmentos da sociedade diretamente envolvidos nas questões de saúde.

Da mesma forma, na justificação do PLC nº 89, de 2007, aponta-se a necessidade urgente de regulamentação da EC nº 29, de 2000, promovendo-se a vinculação de recursos orçamentários às ações de saúde, em volume suficiente para garantir a viabilidade do SUS, e limitando-se o poder discricionário do Poder Executivo quanto à efetiva aplicação desses recursos.

Em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.062, de 2008, as proposições passaram a tramitar em conjunto, sendo distribuídas a esta CCJ e às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS).

Foi apresentada emenda ao PLC nº 89, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, que modifica o art. 5º da proposição, com o fito de fixar em 10% das receitas correntes brutas constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social o montante mínimo de recursos a serem aplicados, pela União, em ações e serviços públicos de saúde. A emenda prevê ainda que, caso a União esteja aplicando percentual inferior a esse, quando da publicação da lei complementar porventura decorrente do projeto, a diferença deverá ser reduzida em pelo menos um quarto por ano.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos projetos de lei sob análise, bem como sobre o seu mérito, no tocante às competências da União, ressalvadas as competências da CAE e da CAS.

Os projetos foram apresentados para atender ao disposto no art. 198, §§ 2º e 3º, da Carta Magna, inseridos pela EC nº 29, de 2000, segundo os quais:

Art. 198. .....

.....

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

.....

As proposições têm, portanto, o relevante objetivo de regulamentar a EC nº 29, de 2000, instrumento importantíssimo para assegurar a estabilidade e o volume de recursos para o financiamento da saúde pública brasileira. Atualmente, as formas de cálculo dos montantes mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde ainda são as determinadas pelo art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Esse dispositivo, em princípio, previa apenas regras de transição, válidas até o exercício financeiro de 2004. Na ausência de lei complementar, contudo, as regras foram prorrogadas e aplicadas de maneira simples, sem detalhamentos, o que gerou espaço para interpretações dúbias e consequente perda de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Os projetos contêm diversos dispositivos que, numa análise

perfunctória, poderiam ser interpretados como restrições indevidas à autonomia dos entes federados. No entanto, como evidencia a redação do art. 198 da Lei Maior, foi o próprio constituinte quem incumbiu o legislador complementar de regular amplamente a matéria, a exemplo do que ocorreu com a educação, mediante a EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, e a EC nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Concluímos, pois, que os projetos guardam conformidade com a Constituição.

Quanto à juridicidade, não existem óbices à tramitação dos projetos, porquanto, em ambos: *(i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei complementar) é o adequado; *(ii)* a matéria neles vertida inova o ordenamento jurídico; *(iii)* eles possuem o atributo da generalidade; *(iv)* afiguram-se dotados de potencial de coercitividade; e (v) se revelam compatíveis com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Cabe salientar que esta Casa Legislativa aprovou, no mês de abril de 2008, o PLS nº 121, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador Tião Viana, que trata da mesma matéria que as proposições ora analisadas, ou seja, a regulamentação da EC nº 29, de 2000. Seu texto coincide, em grande parte, com os das proposições ora analisadas.

O PLS nº 121, de 2007 – Complementar, atualmente em discussão na Câmara dos Deputados, foi fruto de intensos debates nesta CCJ, na CAS, na CAE e no Plenário do Senado Federal, com ampla participação da sociedade, especialmente do movimento sanitário, dos técnicos dos tribunais de contas e de representantes do Ministério Público, do Ministério da Saúde e das secretarias de fazenda dos Estados. Não poderíamos deixar de destacar, ainda, a intensa mobilização da Frente Parlamentar da Saúde para viabilizar a aprovação do projeto.

O projeto aprovado por esta Casa tem como destaque a mudança da forma de cálculo do montante mínimo a ser aplicado em saúde pela União, seguindo a mesma linha adotada pelo Senador Marconi Perillo no PLS nº 156, de 2007 – Complementar. Tais proposições vinculam à saúde um percentual das receitas correntes da União, alterando a regra vigente, determinada pela alínea *b* do inciso I do art. 77 do ADCT: "o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB".

Entendemos que o método proposto pelos Senadores Tião Viana e Marconi Perillo é mais apropriado que o atual, mantido no PLC nº 89, de

2007 – Complementar, visto que este gera desincentivo ao investimento em saúde. Conforme manifestação do Grupo de Trabalho Saúde, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a respeito de tal PLC,

> ... a metodologia pautada na despesa empenhada no exercício anterior pode reduzir os incentivos aos investimentos federais em ações e serviços públicos de saúde. Isso porque, quanto maior for o valor empenhado no exercício, maior será a despesa vinculada no exercício seguinte, independentemente de haver ou não o cumprimento da meta de realização de receita da União.

Desse modo, somos pela aprovação do PLS nº 156, de 2007 – Complementar, e pela rejeição do PLC nº 81, de 2007 – Complementar. Sem embargo disso, consideramos que esse tópico específico deve ser objeto de discussão mais aprofundada na CAE e na CAS, por estar mais intimamente relacionado ao campo temático de tais comissões.

Ademais, cabe assinalar que, caso esta Casa entenda de modo diverso e venha a aprovar o PLC nº 81, de 2007 – Complementar, será necessário promover alterações no seu art. 5º, uma vez que, ao tratar do percentual de recursos a serem aplicados pela União em ações e serviços públicos de saúde, utiliza-se, no cálculo, a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), que foi extinta em 2008.

Quanto aos aspectos regimentais, tendo em vista o disposto no art. 334, II, do RISF, cabe enfrentar, no presente caso, a questão da eventual prejudicialidade dos projetos em tela, em face da aprovação do PLS nº 121, de 2007 – Complementar. Conforme esse preceito regimental, deverá ser declarada a prejudicialidade de matéria que tenha sido prejulgada pelo Plenário do Senado em outra deliberação. A norma não estabelece expressamente um marco temporal para a caracterização do prejulgamento. O exegeta deve, portanto, investigar qual seria esse marco, mesmo porque não faria o menor sentido interpretar a regra como se limite algum houvesse. Fosse desse modo, esta Casa legislativa jamais poderia deliberar acerca de matéria sobre a qual já houvesse se pronunciado anteriormente. O absurdo da conclusão demonstra o absurdo da tese.

O objetivo da norma do art. 334, II, é conferir racionalidade ao processo legislativo, evitando a duplicidade de pronunciamentos legislativos, o que, além de constituir um desperdício de tempo e de recursos materiais, pode

ensejar um quadro de instabilidade, caso duas deliberações discrepantes sobre um mesmo assunto sejam adotadas em curto espaço de tempo. Assim, a nosso ver, o fundamental é evitar que decisões distintas sejam tomadas em sequência. A mudança de circunstâncias e de conjuntura pode, contudo, com relativa frequência, exigir alterações na legislação. Em muitos casos, essa é mesmo uma necessidade imperiosa. Desse modo, não é razoável obstar a apreciação de matérias por um longo período, apenas porque já houve pronunciamento do Plenário sobre elas.

O art. 67 da Constituição Federal estabelece que "a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional". Embora o dispositivo constitucional trate da apresentação de novo projeto, e não da apreciação de algum já existente, entendemos pertinente o recurso à analogia *in casu*, para definir o limite temporal e concluir que a situação caracterizadora da prejudicialidade deva perdurar apenas pela sessão legislativa na qual tenha se dado a apreciação da matéria que a der causa. Ora, a vontade do constituinte foi exatamente a de evitar decisões sequenciais contrastantes do Parlamento, o que geraria um quadro de insegurança jurídica. Ocorre que, em não se aplicando a mesma lógica para projetos que já houvessem sido apresentados, obstando-se uma deliberação sobre eles na mesma sessão legislativa, o propósito perseguido pelo constituinte seria facilmente contornável.

Em síntese, entendemos não estar caracterizada, no caso concreto, a prejudicialidade, visto que a deliberação anterior do Plenário do Senado se deu em abril de 2008, há quase dois anos, portanto.

III – VOTO

À vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições em exame, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2007 – Complementar, e, consequentemente, da emenda a ele apresentada, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2007 – Complementar.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora

11

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2006, que *acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, para permitir refinanciamento de saldo de financiamento imobiliário com interveniência de novo agente financiador.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para deliberação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 298, de 2006, de autoria do Senador Paulo Paim.

O PLS em questão propõe que a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passe a vigorar acrescida do seguinte artigo:

> *Art. 48-A. Instituição financeira poderá quitar, em nome do mutuário, saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário de qualquer espécie, com simultânea celebração de novo contrato de financiamento imobiliário em que o mutuário e a instituição pagadora sejam devedor e credor respectivamente.*
>
> *Parágrafo único. O saldo da operação de crédito relativo ao refinanciamento concedido pela nova instituição credora, quando esta for integrante do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), desde que o contrato satisfaça as condições previstas na legislação específica, inclusive a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, será considerado para efeito de direcionamento obrigatório dos recursos de depósitos de poupança.*

Segundo o autor da proposição, a alteração proposta à Lei 10.931/2004 pode reduzir o risco envolvido nas operações de crédito imobiliário. Ela é importante em um cenário de queda das taxas de juros, pois permitirá ao devedor de um empréstimo imobiliário refinanciá-lo com taxas de juros mais baixas. A possibilidade de que outra instituição financeira assuma o empréstimo irá estimular a concorrência, especialmente em razão de a nova instituição contar com a vantagem de computar o refinanciamento para efeito do cumprimento de exigibilidade de aplicação dos recursos captados em depósitos de poupança.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Assuntos Econômicos, que deverá se manifestar em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão analisar os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhes são submetidas.

Preliminarmente, destaque-se que não há óbices de natureza constitucional, legal ou regimental em relação ao projeto. Em particular, a iniciativa parlamentar é legítima. Conforme disposto no inciso XIII do artigo 48 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre *matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações*. Além disso, não se trata de tema cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, conforme prevê o § 1º do art. 61 de nossa Carta Maior.

Quanto ao mérito, concordamos integralmente com as considerações apresentadas na Justificação. Trata-se de uma medida que pode reduzir os riscos envolvidos nas operações de crédito imobiliário e, ao mesmo tempo, incentivar a competição entre agentes financeiros.

Não só os custos financeiros podem ser teoricamente reduzidos como também os prazos podem ser dilatados. Trata-se, portanto, de uma medida que pode, ao mesmo tempo, facilitar a vida dos mutuários e reduzir o risco de insolvência.

Achamos razoável que o novo contrato de financiamento seja, a exemplo do anterior, considerado para efeito de direcionamento obrigatório dos recursos de depósitos de poupança. Afinal de contas, o novo empréstimo tomará o lugar do empréstimo antigo, que foi quitado, sem gerar aumento no montante de recursos de direcionamento obrigatório.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 298, DE 2006

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, para permitir refinanciamento de saldo de financiamento imobiliário com interveniência de novo agente financeiro credor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

"**Art. 48-A.** Instituição financeira poderá quitar, em nome do mutuário, saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário de qualquer espécie, com simultânea celebração de novo contrato de financiamento imobiliário em que o mutuário e a instituição pagadora sejam devedor e credor respectivamente.

Parágrafo único. O saldo da operação de crédito relativo ao refinanciamento concedido pela nova instituição credora, quando esta for integrante do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), desde que o contrato satisfaça as condições previstas na legislação específica, inclusive a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, será considerado para efeito de direcionamento obrigatório dos recursos de depósitos de poupança."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2004, com a Lei nº 10.931, foram tomadas várias medidas para reduzir os riscos envolvidos nas operações de crédito imobiliário, caracterizadas por longos prazos de duração. Estão entre essas medidas o patrimônio de afetação, a alienação fiduciária para imóveis e o pagamento do incontroverso. Mais recentemente, possibilitou-se o financiamento imobiliário com taxas de juros fixas e o desconto das prestações em folha de pagamento.

Essas medidas foram importantes para garantir a expansão do crédito imobiliário. Para complementá-las, sugerimos alteração na Lei nº 10.931, de 2004, para que o tomador de um financiamento imobiliário possa trocá-lo por outro que tenha menores custos. Para alcançar esse objetivo, cria-se a possibilidade de um financiamento imobiliário ser pago diretamente por outra instituição financeira, que se tornará a nova credora do tomador do financiamento.

Essa alteração torna-se importante em um cenário de queda das taxas de juros, pois permitirá ao tomador de um empréstimo imobiliário refinanciá-lo com taxas de juros mais baixas. Para estimular a concorrência, será permitido que a nova instituição credora compute o saldo credor assumido para efeito de cumprimento de exigibilidade de aplicação dos recursos captados em depósitos de poupança.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto que visa beneficiar os tomadores de crédito imobiliário.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2006.

Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.931, DE 02 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 15/11/2006.

12

PARECER Nº , DE 2012

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008, *que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS/PASEP portadores de doenças graves.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008, *que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS/PASEP portadores de doenças graves.*

O art. 1º do projeto propõe nova redação ao §1º do art. 4º da citada lei complementar, de modo a incluir a referida hipótese de saque.

Na justificação, o autor do projeto, Senador SÉRGIO ZAMBIASI, argumenta que – embora a lei não mencione doenças entre as hipóteses de saques -, o Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP editou resoluções que os autorizam, notadamente quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador de neoplasia maligna ou do vírus HIV. Alega o autor que o tratamento diferenciado, por esse modo conferido a algumas classes de doentes, "é extremamente injusto."

A presente proposição foi apresentada como projeto de lei complementar e, inicialmente, distribuído à CAS e à CAE.

A CAS aprovou o projeto com a emenda nº 1, oferecida pelo relator. Por outro lado, esta CAE aprovou o Relatório por mim oferecido, em 04 de outubro de 2011, que concluiu, preliminarmente, por requerimento à Presidência deste Senado solicitando a reautuação do projeto como projeto de lei ordinária, uma vez que o art. 239, §2º, da Constituição Federal, refere-se aos critérios de saques mantidos em *leis específicas*. Vale dizer, em leis ordinárias.

Com efeito, a Presidência deferiu o requerimento, *atribuindo, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno, caráter terminativo à proposição.* Além disso, considerando que a matéria *"*....já se encontra instruída, quanto ao mérito, pela Comissão de Assuntos Sociais, determinou o retorno do projeto *à Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo, onde poderão ser oferecidas emendas durante cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, c, da Norma Interna."*

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

Em 24 de outubro de 2011, o Presidente desta CAE designou-me relatora da matéria.

II – ANÁLISE

A Assembléia Nacional Constituinte (ANC) **manteve os critérios de saque do PIS/PASEP previstos em leis específicas**, conforme dispõe o art. 239 da Constituição Federal, excetuando-se a ocorrência de casamento, *verbis*:

> Art. 239.....
>
> .....
>
> § 2.º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os **critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas**, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.
>
> .....".

Com efeito, a ANC manteve o disposto na Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que estabelece no §1º de seu art. 4º o seguinte:

> § 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

Observa-se, inicialmente, que os critérios de saque dos Fundos PIS-PASEP requerem leis específicas. Todavia, mediante as Resoluções nºs 1, de 1996, 3, de 1997, e 5 e 6, de 2002, o Conselho Diretor dos referidos Fundos ampliou as hipóteses de saques, quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou portador do vírus HIV, assim como quando o idoso ou portador de deficiência for alcançado pelo Benefício de Prestação Continuada.

Trata-se de entendimento administrativo não exaustivo do comando constitucional, e em conformidade com a jurisprudência predominante em nossos tribunais regionais federais e no próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Registre-se que os Tribunais Regionais Federais – aos quais compete decidir em grau de recursos, entre outras matérias, sobre as controvérsias de interesse da União – têm formado jurisprudência no sentido de permitir o saque do PIS/PASEP nas mesmas hipóteses de saque do FGTS,

por constituírem, ambos, fundos criados com a mesma finalidade, em benefício do trabalhador.

Vejamos, a propósito, o seguinte teor de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: pela "... expedição de alvará para liberação do PIS em caso de doença grave do trabalhador ou familiar, ainda que não enumerada expressamente em lei. O PIS e o FGTS nada mais são do que a poupança do trabalhador, devendo prevalecer o caráter social a que são destinados...."[1]

Igualmente relevante na formação e uniformização da jurisprudência sobre matéria infraconstitucional, o STJ tem negado provimento a recursos especiais que visam anular decisões judiciais autorizadoras de levantamento do PIS/PASEP em casos de doenças graves.[2]

O projeto sob exame visa, em essência, introduzir, na lei específica a que se refere a Constituição, a hipótese de saque em caso de doença grave definida em regulamento. Ou seja, inserção de hipótese legal sem fixar de modo taxativo o rol de doenças e, portanto, compatível com mudanças no cenário epidemiológico e com o poder regulamentar. A este cabe, aliás, definir as doenças graves ou afecções, conforme se observa, por exemplo, na Portaria Interministerial do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Saúde nº 2.998, de 23 de agosto de 2001.

Em resumo, as hipóteses de saque do PIS-PASEP previstas no presente projeto de lei estão em consonância com as situações em que o Poder Judiciário tem concedido o alvará para o levantamento do respectivo saldo, assim com em conformidade com a flexibilidade conferida pela via administrativa, conforme as citadas resoluções do Conselho Diretor dos referidos fundos.

1 TRF-4: Apelação Cível. Proc. nº 2003.72050027707-SC. Órgão Julgador Terceira Turma. Decisão em 23.03.04. No mesmo sentido, as decisões do TRF-5: Apelação Cível nº 346200-SE (2003.85.00.001662-1. Acórdão de 17.02.2005) e do TRF-1 (Apelação Cível 2002.38.01.001673-6/MG, julgamento de 17.03.2009).

2 Citem-se, por exemplo, o acórdão de 14.08.2007 referente ao REsp 957794-RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI e os diversos precedentes que menciona.

Por outro lado, a lógica econômica que presidiu o direito aos saques no caso de aposentadoria, invalidez, morte, acometimento de neoplasias malignas ou do vírus HIV, deve ser a mesma a presidir o direito de saque no caso de doenças graves definidas em regulamento próprio.

Ainda do ponto de vista econômico, ressalte-se que a inclusão normativa proposta reduz custos em processos administrativos e judiciais, tanto para os titulares dos saldos quanto para a Caixa Econômica Federal e para o Banco do Brasil, estes na qualidade de sujeitos passivos nas citadas ações judiciais em que se pleiteiam o alvará judicial para o levantamento dos saldos. A iniciativa legislativa reduz, também, o custo material e humano que o erário incorre na utilização do Poder Judiciário para resolver tais controvérsias.

Cabe lembrar que, mediante decisão da ANC, as contribuições dos empregadores aos Fundos PIS-PASEP passaram a financiar, a partir de 5 de outubro de 1988, o seguro-desemprego e o abono de um salário mínimo aos trabalhadores que ganham até 2 salários mínimos por mês (art. 239 e §§ 1º, 2º e 3º, da CF). Portanto, o presente projeto de lei trata apenas do patrimônio que pertence aos trabalhadores cadastrados nos referidos Fundos até 4 de outubro de 1988 e que, mediante lei ou norma administrativa poderão sacar os seus saldos.

Com efeito, constatamos que, em 2011, o número de contas ativas nesses Fundos totalizou 33,5 milhões, sendo que 83% estavam vinculadas ao PIS e 17% ao PASEP. Por outro lado, no biênio 2010-2011, o valor médio anual de saques do principal (quotas) atingiu a cifra de R$ 847 milhões, para atender cerca de 18 milhões de trabalhadores.

Do valor acima, apenas R$ 1,7 milhão - média anual do citado biênio – correspondeu a saques do principal "por determinação judicial". Isto é, os levantamentos de saldos - por razões outras que não as autorizadas na esfera administrativa, sobretudo por motivos de saúde – corresponderam a apenas 0,2% do total de saques do principal no período compreendido entre julho de 2010 e junho de 2011. Em meu entendimento, essa cifra pode ser considerada como um valor aproximado para a estimativa do impacto do presente projeto de lei nos referidos Fundos.

Contudo, como registra o Relatório de Gestão dos Fundos para 2010-2011, "O total de saques realizados expressa que 58,7% dos créditos realizados nas contas dos participantes ao fim do exercício anterior foram retirados do Fundo. Cerca de 41,3% dos recursos creditados aos participantes permaneceram nas contas individuais dos cotistas para capitalização."[3]

Depreende-se, assim, que o impacto da proposta de ampliação de possibilidades de saques das cotas dos Fundos - em razão de doença grave do titular ou de seus dependentes – não deverá causar qualquer risco na capitalização dos Fundos, cujo valor patrimonial líquido atingiu a cifra de R$ 36,1 bilhões, em 30 de junho de 2011.

A presente análise, elaborada com os dados atualizados até 2011, permite-me reafirmar a avaliação do projeto que relatei nesta Comissão em outubro próximo passado.

Por fim, como bem registrado no parecer da CAS, "... ao viabilizar o saque em casos de doenças graves na família do titular, a medida legal reduz o sofrimento e transtorno daqueles que se encontram nessa situação, pois os recursos de poupança servem naturalmente para, também, auxiliar no custeio dos tratamentos."

Na CAS, o projeto foi aprovado com a Emenda nº1, para excluir das hipóteses de saque contidas no art. 1º do projeto de lei a ocorrência de casamento, uma vez que essa possibilidade foi vedada pela ANC, conforme dispôs no §2º do citado art. 239 da Constituição Federal. Trata-se, portanto de emenda que visa escoimar do projeto vício de flagrante inconstitucionalidade.

III - VOTO

3 Fonte: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDINÁRIA ANUAL RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010-2011, no sitio eletrônico http://www.stn.gov.br/pis_pasep/downloads/relatorio_internet_2010_2011.pdf . Visitado em 11.04.2012.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008, com a EMENDA nº 1 – CAS, em decisão terminativa, consoante o disposto no art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora.

SENADO FEDERAL

(*)PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, DE 2008

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP portadores de doenças graves.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º**.....

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, ou se ele ou qualquer de seus dependentes for portador de doença grave definida em regulamento, poderá o participante receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

.....

(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

(*) Republicado em virtude de reautuação como projeto de lei ordinária; conforme determinação da Presidência em 14/10/2011.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, por meio das resoluções nºs 1, de 15 de outubro de 1996, e 5, de 12 de setembro de 2002, autorizou a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) ao titular, quando ele próprio, ou qualquer de seus dependentes, for portador de neoplasia maligna ou do vírus HIV, respectivamente.

A possibilidade de liberação desses recursos tem grande significado social, haja vista auxiliar a família do portador das doenças retromencionadas no custeio do tratamento, em geral oneroso. Porém, ao mesmo tempo, instituiu-se um tratamento legal diferenciado para algumas classes de doentes, o que é extremamente injusto.

Além disso, a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, não menciona doenças entre as hipóteses de saque das contas do PIS/PASEP. Todavia, a Constituição Federal é clara ao afirmar, no § 2º do art. 239, a necessidade de que os critérios de saque sejam previstos em leis específicas.

Consideramos justo que o trabalhador faça uso dos recursos do PIS-PASEP em momentos críticos de sua vida, mormente quando se trata de problemas de saúde. O conceito de doença grave, contudo, é relativamente subjetivo. Além disso, o cenário epidemiológico está em constante mudança. Portanto, é temerário estabelecer, no texto da lei, um rol taxativo de doenças cujos portadores são merecedores do benefício em pauta.

Assim, estabelecida a regra geral, qual seja a possibilidade de saque do saldo das contas individuais aos participantes do PIS-PASEP portadores de doenças graves, é prudente remeter a pormenorização para o regulamento. Desse modo, será mais fácil manter a eqüidade do benefício.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2008.

Senador SÉRGIO ZAMBIASI

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 4º.....

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos, decisão terminativa)

Publicado, originalmente, no **DSF** de 12/11/2008 e Republicado no **DSF**, em 15/10/2011.

Publicado no **DSF**, em 15/10/2011.

SENADO FEDERAL

PARECERES
Nºs 1.104 E 1.105, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar, do Senador Sérgio Zambiasi, que *altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP portadores de doenças graves.*

PARECER Nº 1.104, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

RELATOR "AD HOC": Senador **PAULO PAIM**

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar, que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS/PASEP portadores de doenças graves.

Para inclusão da respectiva hipótese no ordenamento legal, propõe-se nova redação ao §1º do art. 4º da citada lei complementar.

Na justificação, o autor argumenta que o Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP, mediante resoluções, autorizou a liberação dos saldos das contas dos referidos fundos ao titular, quando ele próprio, ou qualquer de seus dependentes, for portador de neoplasia maligna ou do vírus HIV. Pondera, ainda, que, além de a lei específica não mencionar doenças entre as hipóteses de saques, as resoluções instituíram "um

tratamento diferenciado para algumas classes de doentes, o que é extremamente injusto."

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II - ANÁLISE

A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, estabelece no §1º de seu art. 4º, verbis:

> § 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

Consoante o art. 239 da Constituição Federal, as hipóteses de saque do PIS/PASEP foram mantidas pela Assembléia Nacional Constituinte, excetuando-se a ocorrência de casamento, verbis:

> Art. 239.....
>
> .....
>
> § 2.º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.
>
> ....."

Apesar dessa restrição constitucional, o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP editou as Resoluções nºs 01, de 1996 e 05, de 2002, com base na Lei nº 8.922, de 1994, e na Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, autorizando a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) ao titular, quando ele próprio ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou portador do vírus HIV.

O referido Conselho tem implementado, portanto, o entendimento mais flexível quanto ao mencionado preceito constitucional, desde que novas hipóteses de saques daquele patrimônio sejam autorizados por lei específica. Note-se que essa interpretação dispensa, inclusive, a necessidade de lei complementar.

Inserido nesse contexto, o presente Projeto visa, tão-somente, institucionalizar a hipótese de saque em casos de doenças graves de que possam ser vítimas o titular do PIS/PASEP ou seus dependentes, remetendo a pormenorização do rol de doenças para a esfera de regulamentação da lei. A proposição, ao estabelecer rol não-taxativo das doenças graves, expressa, assim, compatibilidade com constantes mudanças no cenário epidemiológico.

Vale destacar que interpretação semelhante à acima exposta vem sendo adotada, de forma persistente, no Poder Judiciário, em várias de suas instâncias. Com efeito, tem sido formada, aliás, jurisprudência no sentido de permitir o saque do PIS/PASEP nas hipóteses de saque do FGTS, por constituírem, ambos, fundos criados com a mesma finalidade, em benefício do trabalhador. Vejamos, a propósito, as seguintes decisões judiciais:

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela "... expedição de alvará para liberação do PIS em caso de doença grave do trabalhador ou familiar, ainda que não enumerada expressamente em lei. O PIS e o FGTS nada mais são do que a poupança do trabalhador, devendo prevalecer o caráter social a que são destinados...." Apelação Cível. Proc. nº 2003.72050027707-SC. Órgão Julgador Terceira Turma. Decisão em 23.03.04.

2. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu: "... hipótese de saque não enumerada pelo Conselho Diretor do Fundo, porém de acordo com a finalidade social do PIS, e com o comprometimento do Estado perante a Sociedade, a Família e a dignidade da pessoa humana, uma vez que o autor encontra-se desempregado há vários anos e que sua idade é avançada (69 anos).Apelação Cível nº 346200-SE (2003.85.00.001662-1. Acórdão de 17.02.2005).

3. O Superior Tribunal de Justiça tem negado provimento a recursos especiais que visam anular decisões autorizadoras de levantamento do PIS/PASEP em casos de doenças graves. Vejamos a seguinte ementa relativa ao acórdão de 14.08.2007 referente ao REsp 957794-RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:

> ADMINISTRATIVO. PASEP. LEVANTAMENTO. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 732.487/RS, desta relatoria, DJ de 06.12.2005; RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002" (AgRg no REsp 726828/SC, 1ªT. Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei)

Em suma, o Poder Judiciário tem concedido alvará para autorização de saques do PIS/PASEP nas hipóteses previstas no presente projeto de lei. E, no nosso entendimento, de forma compatível com o determinado na própria lei complementar que criou tais contribuições: se são permitidos levantamentos dos saldos para os casos de invalidez ou morte de seus titulares, nada mais coerente que estendê-lo aos titulares e a seus dependentes com graves problemas de saúde, como previsto na proposição em exame.

Desse modo, o projeto tem o mérito de reduzir custos em processos judiciais, tanto para o titular do Fundo, quanto para a Caixa Econômica Federal, enquanto sujeito passivo nas respectivas ações. Por outro lado, ao viabilizar o saque em casos de doenças graves na família do titular, a medida legal reduz o sofrimento e transtorno daqueles que se encontram nessa situação, pois os recursos de poupança servem naturalmente para, também, auxiliar no custeio dos tratamentos.

Por fim, deve-se notar que o dispositivo constitucional acima mencionado excluiu das hipóteses de saques dos Fundos PIS/PASEP a ocorrência de casamento. Logo, a hipótese não pode constar da redação em projeto de lei, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

III - VOTO

Diante do exposto, com o intuito de aprimorar a iniciativa da apresentação deste projeto de lei, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAS

Suprima-se o termo "casamento" contido na redação proposta para o §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, conforme art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão reunida na data de hoje, tendo sido designado relator "ad hoc" o Senador Paulo Paim, aprova o Parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº01-CAS.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

Senadora Rosalba Ciarlini, Presidente

Senador Paulo Paim, Relator "ad hoc".

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, DE 2008 - COMPLEMENTAR	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/04/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI	
RELATOR: SENADOR VALDIR RAUPP PAULO PAIM	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	**BLOCO DE APOIO AO GOVERNO**
FLÁVIO ARNS (PT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
PEDITO JÚNIOR (PR)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	**MAIORIA (PMDB E PP)**
(vago)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
MÃO SANTA (PMDB)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	**BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)**
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
SALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	5- MARISA SERRANO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PTB TITULARES	**PTB SUPLENTES**
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	**PDT SUPLENTES**
JOÃO DURVAL	1- (vago)

PARECER Nº 1.105, DE 2011

(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Inicialmente encaminhado às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2008 - Complementar, do Senador SÉRGIO ZAMBIASI, recebeu parecer favorável na CAS, com emenda, cabendo agora a esta Comissão apreciar a matéria sob o prisma econômico.

A proposição modifica a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, de modo a permitir o saque dos recursos acumulados na conta individual do Fundo de Participação PIS-PASEP quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador de doença grave, a ser definida em regulamento.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

O PIS-PASEP é um fundo contábil de natureza financeira criado em 1975, pela Lei Complementar nº 26, de 1975, e é constituído com os recursos do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. Desde 1989, deixou de contar com os recursos provenientes da arrecadação de contribuições, já que o art. 239 da Constituição Federal de 1988 deu-lhes outra destinação: o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do abono salarial e de programas de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Assim, o fundo de participação representa hoje um estoque de recursos sem fluxo de novos aportes, a não ser os ingressos oriundos das aplicações financeiras efetuadas.

Ademais, constitui um patrimônio que pertence apenas aos trabalhadores cadastrados no PIS-PASEP até outubro de 1988. Em outras palavras, as contas de participação no PIS-PASEP representam patrimônios individuais que geram créditos sob a forma de rendimentos, enquanto não há o saque das quotas.

Os rendimentos anuais correspondem a juros de 3% ao ano mais o Resultado Líquido Adicional - RLA, de acordo com o saldo das quotas existente na conta de participação PIS/PASEP do trabalhador. Tais rendimentos podem ser sacados anualmente, no período estabelecido, de acordo com o calendário de pagamentos divulgado.

Com relação ao saque de quotas, este é possível apenas em caso de morte do trabalhador; aposentadoria comum e por invalidez; transferência para a reserva remunerada ou reforma, no caso de militares; AIDS; neoplasia maligna; benefício assistencial a idoso ou deficiente; e idade igual ou superior a 70 anos.

Entre 2009 e 2010, foram registrados 14 milhões de rendimentos. Já os saques de quotas somaram apenas 540 mil, com a seguinte distribuição:

- aposentadoria: 382,4 mil
- morte: 87,7 mil
- invalidez e reforma: 12,3 mil
- neoplasia maligna: 13,3 mil
- idade igual ou maior que 70 anos: 8,5 mil
- transferência para a reserva: 46 mil
- AIDS: 2,8 mil
- outros: 13 mil

Do exposto, conclui-se que os rendimentos anuais distribuídos aos trabalhadores são sobremaneira pequenos quando se contempla a magnitude das aplicações e do patrimônio do fundo de participação vis-à-vis as elevadas taxas de juros presentes na economia brasileira. Além disso, as hipóteses de saque são limitadas, não contemplando, de fato, a doença grave em geral, mas apenas a neoplasia maligna e a AIDS, o que não se justifica.

Diante do exposto, conclui-se que a inclusão da doença grave dentre as hipóteses que dão direito ao saque dos recursos acumulados na conta individual é favorável aos trabalhadores e não trará qualquer ônus importante ao Fundo PIS-PASEP, razão pela qual deve ser apoiada.

Cabe, ressaltar, entretanto, que a partir do § 2º do art. 239 da Constituição Federal, foi conferido à Lei Complementar nº 26, de 1975, *status* de lei ordinária. Assim sendo, a partir da disposição constitucional, as modificações dessa lei têm que ser empreendidas mediante legislação ordinária.

Esse aspecto é importante, pois a tramitação de leis ordinárias confere particularidades importantes ao Poder Legislativo, tal como poder terminativo às comissões de cada Casa. Nesse sentido, observamos inadequação quanto à forma de autuação da proposição, registrada como projeto de lei do senado complementar.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto por requerer ao Presidente do Senado Federal, **preliminarmente**, na forma do art. 133, V "d" do Regimento Interno do Senado Federal, a reautuação do PLS nº 432, de 2008 – Complementar, a fim de que seja alterado de Projeto de Lei Complementar para Projeto de Lei Ordinário.

Sala da Comissão, 4 de outubro de 2011.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432 DE 2008 - COMPLEMENTAR
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04 / 10 / 11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SEN. LOBÃO FILHO, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DOB, PRB) (1)	
DELCÍDIO DO AMARAL (PT)	1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)
EDUARDO SUPLICY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
JOSÉ PIMENTEL (PT)	3-MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIAS (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
CLÉSIO ANDRADE (PR)	6-BLAIRO MAGGI (PR)
JOÃO RIBEIRO (PR)	7-VICENTINHO ALVES (PR)
ACIR GURGACZ (PDT)	8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÊGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-WILSON SANTIAGO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMIR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-GEOVANI BORGES (PMDB)
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
REDITARIO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO
PSOL	
MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES

(1) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 2 de agosto de 2011.

Atualizada em 18/8/2011

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

TÍTULO IX
Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

.....

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

.....

LEI Nº 8.922, DE 25 DE JULHO DE 1994.

Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

.....

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar, que altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS/PASEP portadores de doenças graves.

Para inclusão da respectiva hipótese no ordenamento legal, propõe-se nova redação ao §1° do art. 4° da citada lei complementar.

Na justificação, o autor argumenta que o Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP, mediante resoluções, autorizou a liberação dos saldos das contas dos referidos fundos ao titular, quando ele próprio, ou qualquer de seus dependentes, for portador de neoplasia maligna ou do vírus HIV. Pondera, ainda, que, além de a lei específica não mencionar doenças entre as hipóteses de saques, as resoluções instituíram "um tratamento diferenciado para algumas classes de doentes, o que é extremamente injusto."

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

II - ANÁLISE

A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, estabelece no §1° de seu art. 4°, verbis:

> § 1° Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

Consoante o art. 239 da Constituição Federal, as hipóteses de saque do PIS/PASEP foram mantidas pela Assembléia Nacional Constituinte, excetuando-se a ocorrência de casamento, verbis:

> Art. 239.....
>
> .....
>
> § 2.º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.
>
> .....".

Apesar dessa restrição constitucional, o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP editou as Resoluções nºs 01, de 1996 e 05, de 2002, com base na Lei nº 8.922, de 1994, e na Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, autorizando a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) ao titular, quando ele próprio ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou portador do vírus HIV.

O referido Conselho tem implementado, portanto, o entendimento mais flexível quanto ao mencionado preceito constitucional, desde que novas hipóteses de saques daquele patrimônio sejam autorizados por lei específica. Note-se que essa interpretação dispensa, inclusive, a necessidade de lei complementar.

Inserido nesse contexto, o presente Projeto visa, tão-somente, institucionalizar a hipótese de saque em casos de doenças graves de que possam ser vítimas o titular do PIS/PASEP ou seus dependentes, remetendo a pormenorização do rol de doenças para a esfera de regulamentação da lei. A proposição, ao estabelecer rol não-taxativo das doenças graves, expressa, assim, compatibilidade com constantes mudanças no cenário epidemiológico.

Vale destacar que interpretação semelhante à acima exposta vem sendo adotada, de forma persistente, no Poder Judiciário, em várias de suas instâncias. Com efeito, tem sido formada, aliás, jurisprudência no sentido de

permitir o saque do PIS/PASEP nas hipóteses de saque do FGTS, por constituírem, ambos, fundos criados com a mesma finalidade, em benefício do trabalhador. Vejamos, a propósito, as seguintes decisões judiciais:

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela "... expedição de alvará para liberação do PIS em caso de doença grave do trabalhador ou familiar, ainda que não enumerada expressamente em lei. O PIS e o FGTS nada mais são do que a poupança do trabalhador, devendo prevalecer o caráter social a que são destinados...." Apelação Cível. Proc. nº 2003.72050027707-SC. Órgão Julgador Terceira Turma. Decisão em 23.03.04.

2. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim decidiu: "... hipótese de saque não enumerada pelo Conselho Diretor do Fundo, porém de acordo com a finalidade social do PIS, e com o comprometimento do Estado perante a Sociedade, a Família e a dignidade da pessoa humana, uma vez que o autor encontra-se desempregado há vários anos e que sua idade é avançada (69 anos).Apelação Cível nº 346200-SE (2003.85.00.001662-1. Acórdão de 17.02.2005).

3. O Superior Tribunal de Justiça tem negado provimento a recursos especiais que visam anular decisões autorizadoras de levantamento do PIS/PASEP em casos de doenças graves. Vejamos a seguinte ementa relativa ao acórdão de 14.08.2007 referente ao REsp 957794-RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:

> ADMINISTRATIVO. PASEP. LEVANTAMENTO. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 732.487/RS, desta relatoria, DJ de 06.12.2005; RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002" (AgRg no REsp 726828/SC, 1ªT. Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei)

Em suma, o Poder Judiciário tem concedido alvará para autorização de saques do PIS/PASEP nas hipóteses previstas no presente projeto de lei. E, no nosso entendimento, de forma compatível com o determinado na própria lei complementar que criou tais contribuições: se são permitidos levantamentos dos saldos para os casos de invalidez ou morte de seus titulares, nada mais coerente que estendê-lo aos titulares e a seus dependentes com graves problemas de saúde, como previsto na proposição em exame.

Desse modo, o projeto tem o mérito de reduzir custos em processos judiciais, tanto para o titular do Fundo, quanto para a Caixa Econômica Federal, enquanto sujeito passivo nas respectivas ações. Por outro lado, ao viabilizar o saque em casos de doenças graves na família do titular, a medida legal reduz o sofrimento e transtorno daqueles que se encontram nessa situação, pois os recursos de poupança servem naturalmente para, também, auxiliar no custeio dos tratamentos.

Por fim, deve-se notar que o dispositivo constitucional acima mencionado excluiu das hipóteses de saques dos Fundos PIS/PASEP a ocorrência de casamento. Logo, a hipótese não pode constar da redação em projeto de lei, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

III - VOTO

Diante do exposto, com o intuito de aprimorar a iniciativa da apresentação deste projeto de lei, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAS

Suprima-se o termo "casamento" contido na redação proposta para o §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, conforme art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **DELCÍDIO AMARAL**

I – RELATÓRIO

Inicialmente encaminhado às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2008 – Complementar, recebeu parecer favorável na CAS, com emenda, cabendo agora a esta Comissão apreciar a matéria sob o prisma econômico.

A proposição modifica a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, de modo a permitir o saque dos recursos acumulados na conta individual do Fundo de Participação PIS-PASEP quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador de doença grave, a ser definida em regulamento.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

O PIS-PASEP é um fundo contábil de natureza financeira criado em 1975, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e é constituído com os recursos do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. Desde 1989, deixou de contar com os recursos provenientes da arrecadação de contribuições, já que o art. 239 da Constituição Federal de 1988 deu-lhes outra destinação: o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do abono salarial e de programas de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Assim, o fundo de participação representa hoje um estoque de recursos sem fluxo de novos aportes, a não ser os ingressos oriundos das aplicações financeiras efetuadas. Ademais, constitui um patrimônio que pertence apenas aos trabalhadores cadastrados no PIS-PASEP até outubro de 1988. Em outras palavras, as contas de participação no PIS-PASEP representam patrimônios individuais que geram créditos sob a forma de rendimentos, enquanto não há o saque das quotas.

Os rendimentos anuais correspondem a juros de 3% ao ano mais o Resultado Líquido Adicional - RLA, de acordo com o saldo das quotas existente na conta de participação PIS/PASEP do trabalhador. Tais rendimentos podem ser sacados anualmente, no período estabelecido, de acordo com o calendário de pagamentos divulgado.

A gestão dos recursos está a cargo de um Conselho Diretor coordenado por representantes da Secretaria do Tesouro Nacional e composto por membros dos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Trabalho e Emprego, além de representantes dos participantes do PIS e do PASEP. Apesar de unificados, o PIS e o PASEP têm patrimônios e agentes operadores distintos, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, ficando a cargo do BNDES a aplicação dos recursos.

Dados do último relatório de gestão referente ao exercício jul/2007-jun/2008 indicam a existência de 35,6 mil contas com saldo, sendo 29,4 mil no PIS e o restante no PASEP, relembrando que nesse montante só estão incluídas as contas cadastradas até 1988. No mesmo período, o resultado das aplicações dos recursos do Fundo resultou num crédito de R$ 1,8 bilhão nas contas dos participantes, respondendo o PIS por 78% desse montante, além de R$ 1,2 bilhão correspondente à distribuição de parte do saldo da rubrica "Reserva para Ajustes de Cotas", registrado no balanço do ano anterior.

Os saques corresponderam a R$ 1,6 bilhão, sendo 49,4% relativos a rendimentos e 50,6%, a saque do principal. Na medida em que o total dos saques representou 53,52% dos créditos realizados nas contas dos participantes, 46,48% dos recursos creditados destinaram-se à capitalização de suas contas no fundo de participação.

Em 30 de junho de 2008, as aplicações do PIS-PASEP somavam R$ 35,6 bilhões, o patrimônio líquido, cerca de R$ 34 bilhões (78,8% pertencentes ao PIS) e o valor médio unitário do patrimônio, R$ 955,00. No geral, o PIS-PASEP proporcionou a seus participantes receita média anual de apenas R$ 88,00.

Com relação ao saque de quotas, este é possível apenas em caso de morte do trabalhador; aposentadoria comum e por invalidez; transferência para a reserva remunerada ou reforma, no caso de militares; AIDS; neoplasia maligna; benefício assistencial a idoso ou deficiente; e idade igual ou superior a 70 anos.

Entre julho de 2007 e junho de 2008, foram registrados 18,6 milhões de saques de rendimentos. Já os saques de quotas somaram apenas 737 mil, com a seguinte distribuição:

- aposentadoria: 510,5 mil
- morte: 127,7 mil
- invalidez e reforma: 22,2 mil
- neoplasia maligna: 19,9 mil
- idade igual ou maior que 70 anos: 13,9 mil
- transferência para a reserva: 7,0 mil
- AIDS: 4,7 mil
- outros: 28,3 mil

Do exposto, conclui-se que os rendimentos anuais distribuídos aos trabalhadores são sobremaneira pequenos quando se contempla a magnitude das aplicações e do patrimônio do fundo de participação *vis-a-vis* as elevadas taxas de juros presentes na economia brasileira.

Outra conclusão é que as hipóteses de saque são limitadas, não contemplando, de fato, a doença grave em geral, mas apenas a neoplasia maligna e a AIDS, o que não se justifica.

Diante do exposto, conclui-se que a inclusão da doença grave dentre as hipóteses que dão direito ao saque dos recursos acumulados na conta individual é favorável aos trabalhadores e não trará qualquer ônus importante ao Fundo PIS-PASEP, razão pela qual deve ser apoiada.

Cabe, ressaltar, entretanto, que o § 2º do art. 239 da Constituição Federal, ao estabelecer que ...*Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas*..., conferiu à Lei Complementar nº 26, de 1975, *status* de lei ordinária. Assim sendo, a partir da disposição constitucional, as modificações dessa lei têm que ser empreendidas mediante legislação ordinária. Desse modo, há que se corrigir a denominação formal do PLS nº 432, de 2008.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos por requerer ao Presidente do Senado Federal, **preliminarmente**, na forma do art. 133, V, "d" do Regimento Interno do Senado Federal, a reautuação do PLS n.º 432, de 2008 – COMPLEMENTAR, a fim de que seja alterado de complementar para ordinário.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no **DSF**, de 15/10/2011.

13

SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2009, do Senador Francisco Dornelles, que *eleva para cinqüenta por cento, nos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, o limite previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2009, de autoria do Senador FRANCISCO DORNELLES, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria é apresentada em dois artigos.

O art. 1º eleva, de trinta para cinquenta por cento, nos anos-calendários de 2010, 2011 e 2012, o limite máximo de compensação previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995.

O art. 2º é cláusula de vigência e eficácia: vigência a partir da data da publicação da futura lei e eficácia de 1º de janeiro de 2010 em diante.

Na justificação, o autor traz argumentos convincentes, dentre os quais o fato de que o maior aproveitamento do estoque de prejuízo fiscal reduzirá ainda mais o lucro real e a base de cálculo da CSLL a serem

apurados nos anos abrangidos pelo benefício proposto, diminuindo o montante do tributo a ser pago e, consequentemente, a necessidade de capital de giro.

Apresentada em setembro de 2009, a proposição foi distribuída unicamente à CAE.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, imposto de renda e contribuições sociais, haja vista o disposto nos arts. 24, I, 48, I, 153, III, e 195, I, "c", todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

O projeto atende ao requisito de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da CAE para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

MÉRITO

A Lei nº 9.065, de 1995, impôs, desde 1º de janeiro de 1996, restrição no aproveitamento de prejuízos acumulados nos exercícios anteriores para o fim de abater o lucro apurado no exercício corrente.

Por meio da chamada "trava dos 30%", a pessoa jurídica foi autorizada a utilizar o estoque de prejuízos acumulados para abater não mais do que 30% do lucro apurado no exercício corrente, tendo, assim, que oferecer à tributação pelo menos 70% do lucro corrente. A mesma trava na compensação foi imposta ao aproveitamento de base de cálculo negativa da

CSLL.

A iniciativa legislativa em análise, para os anos-calendários de 2010, 2011 e 2012, autoriza o aproveitamento do prejuízo fiscal para abater metade (50%, em vez do atual percentual de 30%) do lucro apurado no exercício corrente. Foi proposta para proteger, em certa medida, as empresas brasileiras dos efeitos danosos da crise econômica mundial de 2008.

Embora o Brasil tenha suportado de forma satisfatória o período que sucedeu tal crise de 2008, não deixa de ser atual a preocupação do PLS nº 410, de 2009, dada a persistência de focos de turbulência, especialmente na chamada Zona do Euro, que ainda ameaçam a estabilidade econômica dos países emergentes, entre eles o Brasil.

Não é demais lembrar, também, que o "custo Brasil" continua elevado, prejudicando a competitividade dos produtos nacionais em face dos estrangeiros, e que grande parte desse desajuste se deve à nossa elevadíssima carga tributária. Qualquer movimento no sentido da desoneração é bem-vindo, ainda que sob a forma de aceleração na compensação de prejuízos.

Sugerimos apenas a atualização do texto, para que os efeitos pretendidos se materializem nos anos de 2012, 2013 e 2014, e não mais no triênio 2010-2012.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE
(ao PLS nº 410, de 2009)

A ementa do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Eleva para cinquenta por cento, nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, o limite previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para a compensação de prejuízo fiscal e de*

base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido."

EMENDA Nº - CAE
(ao PLS nº 410, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2009, a seguinte redação:

"**Art. 1º** Nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, fica elevado para 50% (cinquenta por cento) o limite máximo para compensação previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995."

EMENDA Nº - CAE
(ao PLS nº 410, de 2009)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2009, a seguinte redação:

"**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 410, DE 2009

Eleva para cinqüenta por cento, nos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, o limite previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, fica elevado para 50% (cinqüenta por cento) o limite máximo para compensação previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos efeitos da crise econômica que teve início no ano de 2008 e persiste no ano de 2009 é a expectativa de que as empresas venham a apresentar, especialmente em relação ao ano-calendário de 2009, resultados negativos ou, se positivos, inferiores ao de sua média histórica.

Desde o ano-calendário de 1995, a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) fixa o limite máximo de 30% (trinta por cento) para a compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos exercícios anteriores com o lucro apurado no exercício corrente.

Nesse contexto, para os anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, é conveniente elevar para 50% (cinqüenta por cento) o limite de compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, com o intuito de acelerar a recuperação da atividade econômica das empresas. O maior aproveitamento do estoque de prejuízo fiscal reduzirá ainda mais o lucro real e a base de cálculo da CSLL a serem apurados naqueles anos, diminuindo o montante do tributo a ser pago e, conseqüentemente, a necessidade de capital de giro.

O projeto não enseja efetiva renúncia de receita, pois mantém inalterado o valor do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL a serem compensados, sem lhes aplicar coeficientes majoradores. Seu impacto dá-se apenas no fluxo de arrecadação, já que antecipa para os anos 2010, 2011 e 2012 a realização de um direito, antes mais diluída ao longo dos anos.

Essas são as razões que nos levam a submeter este projeto de lei à deliberação de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/09/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 16409/2009

14

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, do Senador Papaléo Paes, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica*; 375, de 2008, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física*; e 92, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, no cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, os projetos descritos em epígrafe, que tramitam em conjunto por força da aprovação dos Requerimentos nºs 1.101, de 2009, do Senador ROMERO JUCÁ, e 763, de 2010, do Senador BELINI MEURER.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 375, de 2008, do Senador PAULO PAIM, é estruturado em três artigos.

O art. 1º inclui alínea "h" no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250,

de 26 de dezembro de 1995, para permitir dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF) dos pagamentos efetuados, no ano-calendário, por aposentado ou pensionista cujo provento ou pensão mensal seja inferior a seis salários mínimos, relativos a medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que comprovados por receita médica e nota fiscal.

O art. 2º remete ao Poder Executivo a estimativa da renúncia de receita decorrente da aprovação da iniciativa, em atenção à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao passo que o art. 3º estipula a cláusula de vigência.

Na justificação, o Parlamentar alerta para a incoerência da legislação tributária, que só permite o abatimento das despesas com medicamentos nos casos em que eles forem utilizados em regime de hospitalização, e clama pela adoção da moderna tendência de privilegiar o tratamento domiciliar, relegando a internação hospitalar aos casos absolutamente necessários.

O PLS nº 340, de 2007, do Senador PAPALÉO PAES, também acrescenta alínea "h" ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, 1995, mas para permitir a todos os contribuintes pessoas físicas a dedução de gastos com professores de educação física, academias de atividades físicas diversas, incluindo dança, capoeira, ioga e artes marciais, conforme leitura do seu art. 1º. À semelhança do PLS nº 375, de 2008, seu art. 2º remete ao Poder Executivo a estimativa de renúncia de receita e seu art. 3º atende à cláusula de vigência.

Para justificar a iniciativa, o Autor relata que as atividades físicas devidamente orientadas por profissionais vêm se firmando como complemento ou até como principal terapia para erradicar patologias de diversas índoles e origens.

O PLS nº 92, de 2010, do Senador RAIMUNDO COLOMBO, propõe autorizar dedução da base de cálculo do IRPF dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, integralmente ou de forma parcial, conforme a renda bruta anual percebida pelo contribuinte e de acordo com o especificado no art. 1º do projeto. O art. 2º aborda a estimativa de renúncia de receita e o art. 3º prediz a vigência da norma.

O Autor argumenta que o crédito imobiliário, embora tenha experimentado notável crescimento nos últimos anos, carece ainda de estímulos fiscais para se adequar à demanda da população brasileira.

O PLS nº 375, de 2008, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à CAE, nessa última para decisão terminativa, chegando a tramitar temporariamente, também, na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). O PLS nº 340, de 2007, e o PLS nº 92, de 2010, foram distribuídos inicialmente apenas à CAE, tramitando na CDH em razão do apensamento ao PLS nº 375, de 2008.

Ao PLS nº 375, de 2008, não foram oferecidas emendas no prazo regimental; os demais chegaram a receber relatório com emendas na CAE, consideradas inexistentes, entretanto, pela não adoção dos respectivos textos como pareceres.

O Parecer da CDH, da lavra da Senadora LÍDICE DA MATA, é pela aprovação do PLS nº 375, de 2008, e pela rejeição do PLS nº 340, de 2007, bem assim do PLS nº 92, de 2010.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

O art. 6º da CF anuncia como direitos sociais, entre outros, a saúde e a moradia.

O art. 196 da Constituição ainda preconiza que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*.

Os projetos atendem ao requisito de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. As matérias inovam o ordenamento jurídico, apresentam alcance geral e são compatíveis com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da CAE para deliberar sobre as proposições decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

MÉRITO

O Parecer da CDH foi feliz ao recomendar a aprovação do PLS nº 375, de 2008. De fato, consubstancia-se em grave injustiça a possibilidade de deduzir do IRPF os gastos com medicamentos utilizados no ambiente hospitalar sem permitir igual benefício em relação a dispêndios semelhantes, mas ocorridos antes ou depois da internação.

O projeto do Senador PAULO PAIM soluciona a questão a contento, estendendo o alcance do favor fiscal a todas as fases do tratamento de saúde.

O único reparo que sugerimos à proposição, por meio de emenda, é o reposicionamento da nova alínea proposta ao inciso II do art. 8º, de "h" para "i", haja vista a utilização da opção "h" por legislação anterior.

Igualmente andou bem a CDH ao decidir pela rejeição do PLS nº 340, de 2007, e do PLS nº 92, de 2010. Embora reconheçamos as louváveis intenções contidas nessas matérias, é forçoso acrescentar aos argumentos da CDH que os benefícios fiscais devem ser concedidos de forma parcimoniosa, sempre tendo em vista que sua adoção significa conferir tratamento diferenciado e privilegiado a determinado grupo social, por mais justa que pareça a medida. O restante do conjunto de contribuintes terá de, necessariamente, suportar a redistribuição da carga tributária como forma de manter equilibradas as finanças públicas.

Não nos parece razoável, data vênia, "socializar" despesas individuais com ioga, dança ou artes marciais, mesmo reconhecendo os inegáveis benefícios dessas práticas à saúde humana.

Tampouco não nos soa indispensável permitir o abatimento do IRPF de valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, pois a conta da respectiva renúncia de receita pode eventualmente atingir contribuintes que sequer conseguiram adquirir sua casa própria.

Concluímos, portanto, que, dos três projetos em análise, apenas o PLS nº 375, de 2008, tem plenas condições de se converter em lei, motivo pelo qual orientamos pela sua aprovação.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, e 92, de 2010, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE
(ao PLS nº 375, de 2008)

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 1º** O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea "i", com a seguinte redação:
>
> "Art. 8º. .....
>
> .....
>
> II .....
>
> .....
>
> i) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, por aposentado

ou pensionista cujo provento ou pensão mensal seja inferior a seis salários mínimos, relativos a medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que comprovados por receita médica e nota fiscal.

....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, DE 2007

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea "h", com a seguinte redação:

"**Art. 8º** A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

.....

II – das deduções relativas:

.....

h) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, após diagnóstico e indicação de tratamento constante de laudo médico a:

1 – professores de educação física;

2 – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
3 – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais.

.....(NR)"

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Ao lado da fisioterapia, as atividades físicas orientadas pelo profissional competente vêm se firmando como complemento e, em muitos casos, mesmo como principal terapia para a erradicação de patologias de diversas índoles e origens. Diversas áreas da medicina especializada, notadamente a ortopedia, levam-nas em consideração como importante fator curativo, muitas vezes em substituição a tratamentos invasivos ou radicais, como os cirúrgicos.

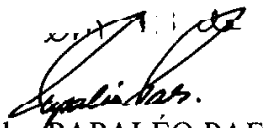
Trata-se de ações profissionais, de alcance individual e/ou coletivo, de promoção da capacidade de movimento e prevenção da intercorrência de processos cinesiopatológicos, bem como da reabilitação orgânico funcional.

Estender a permissão para deduzir despesas com tratamento fisiológico significa reconhecer que as possibilidades de tratamento assumem, na modernidade, um amplo espectro de alternativas. Não é mera coincidência, aliás, que uma das mais ferrenhas discussões atuais gira em torno da definição do ato médico.

Não se trata de criar benefício fiscal para a simples prática de exercício físico – embora se pudesse afirmar que ele sempre terá efeito preventivo das doenças. Mas, claramente, o objetivo visado por este projeto é o exercício físico ministrado sob orientação profissional por expressa recomendação médica, como terapia integrante de um tratamento claramente definido em laudo.

É o que se apresenta à deliberação.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.



Senador PAPALÉO PAES

Legislação citada

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);~~

~~c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente~~;

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

2. ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

3. ao ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

~~c) à quantia de R$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)~~

~~c) à quantia de R$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

c) à quantia de R$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

1. ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

2. ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

3. ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

4. ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/6/2007.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, DE 2008

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea *"h"*, com a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

.....

II – .....

.....

h) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, por aposentado ou pensionista cujo provento ou pensão mensal seja inferior a seis salários mínimos, relativos a medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que comprovados por receita médica e nota fiscal.

..... (NR)"

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A permissão para dedução de que trata esta Lei só produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora se coloca à apreciação e aperfeiçoamento nas Casas do Congresso Nacional tem como objetivo corrigir uma grande incoerência da legislação do imposto de renda e, ao mesmo tempo, fazer justiça aos aposentados e pensionistas de baixa renda.

Com efeito, as normas em vigor permitem o abatimento de despesas com medicamentos, desde que aplicados em regime de hospitalização. Ora, a tendência moderna é a de reduzir ao máximo a internação hospitalar, liberando o paciente para tratamento em sua própria residência, com custos menores e com o conforto proporcionado pela proximidade de seus familiares. Os próprios planos de saúde estão estimulando seus clientes a adotar essa modalidade, proporcionando assistência médica e fornecendo equipamentos em domicílio.

Entretanto, ao deixar o hospital, ou antes de nele ingressar, o paciente deve suportar o custo dos medicamentos de forma integral: normalmente os planos de saúde recusam-se a cobrir tal custo e ele não pode ser abatido da base de cálculo do imposto de renda.

O problema torna-se mais grave entre a população de baixa renda e, pior ainda, entre os aposentados e pensionistas, normalmente já ostentando idade madura, numa fase da vida em que é usual a ocorrência de males degenerativos cujo tratamento exige medicação constante e de alto custo.

Como início da correção desse problema, propõe-se com esse projeto alcançar, numa primeira etapa, justamente os aposentados e pensionistas com renda até seis salários mínimos, os quais são, reconhecidamente, os que têm mais urgência de amparo da lei. Considerando a faixa de isenção normal, assim como a faixa de isenção para o aposentado maior de sessenta e cinco anos, já existentes, a perda de receita com a aprovação do projeto será mínima.

Entretanto, grandes serão a significação social e a melhoria do padrão de saúde dos idosos aposentados.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008.

Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);~~

~~c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;~~

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

~~b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~2. ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~3. ao ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)~~

~~c) à quantia de R$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)~~

~~c) à quantia de R$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

~~c) à quantia de R$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~1. (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~2. (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~3. (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~4. (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

1. R$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

~~f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;~~

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Decreto Legislativo com força de Emenda Constitucional

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça

como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/10/2008.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, DE 2010

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, no cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

II - .....

.....

h) a importâncias pagas a título de juros decorrentes de crédito imobiliário.

.....

§ 4º As importâncias referidas na alínea *h* do inciso II, poderão ser deduzidas até os seguintes limites:

I- integralmente, pelos contribuintes com renda bruta anual até R$ 26.961,00 (vinte e seis mil novecentos e sessenta e um reais);

II- até 80% (oitenta por cento) do valor pago, pelos contribuintes com renda bruta anual até R$ 35.948,40 (trinta e cinco mil novecentos e quarenta oito reais e quarenta centavos)

III- até 60% (sessenta por cento) do valor pago, pelos contribuintes com renda até R$ 44.918,48 (quarenta e quatro mil novecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos);

IV- até 30% (trinta por cento) do valor pago, pelos contribuintes com renda bruta anual superior a R$ 44.918,48 (quarenta e quatro mil novecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos).” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, para o cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A dedução de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O crédito imobiliário, embora tenha crescido nos últimos anos, ainda se encontra em níveis muito abaixo do desejável no Brasil. O projeto que ora apresentamos constitui medida para fomentar a compra de imóveis pelas classes menos aquinhoadas, por meio de estímulo fiscal progressivo diretamente relacionado aos juros pagos nos financiamentos imobiliários.

Como se sabe, a concessão de crédito para a aquisição de imóveis, incluídos os concedidos pela Caixa Econômica Federal, não passa hoje de 11,5% do valor total de financiamentos concedidos no Brasil, sendo inferior a 4% do PIB. Em outros países como Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha e Espanha, por exemplo, esses valores superam 45% do PIB, e correspondem a fatia bem maior do total de créditos concedidos. No nosso caso, esse percentual seria ainda menor, não fosse a estabilidade econômica recente, que permitiu uma grande redução nas taxas de juros dos financiamentos imobiliários.

Sabendo-se que a casa própria continua a ser sonho distante para grande parte da população, em razão das taxas de juros ainda muito elevadas, a possibilidade de dedução progressiva dos valores pagos a título de juros nos financiamentos imobiliários pelo contribuinte por ocasião do ajuste anual do Imposto de Renda representará mais uma importante medida para atenuar o peso dessa pesada parcela no orçamento familiar. Ao permitir dedução percentualmente maior para as faixas de renda mais baixas, a nossa proposição prestigia o princípio da capacidade contributiva do adquirente de imóvel.

Os limites escolhidos levam em conta o valor bruto das faixas mensais previstas para o ano de 2010 para o Imposto de Renda Pessoa da Física multiplicado por 12, de modo que os contribuintes inseridos nas faixas mais baixas possam fazer uso integral dos valores despendidos como dedução da renda bruta por ocasião da declaração de ajuste. As faixas de renda mais elevadas também poderão fazer uso da dedução, mas serão limitadas a percentuais fixados em escala decrescente.

Por fim, não podemos esquecer da notória capacidade de criação de empregos do setor imobiliário. Incentivar a construção civil é a forma mais rápida de reduzir o desemprego. Antigo anseio das entidades de crédito imobiliário pelo seu imenso potencial, a medida, evidentemente, terá importante reflexo nos níveis de emprego da construção civil.

Por tudo isso, pedimos atenção especial dos nobres Senadores a este projeto, na certeza de que a sua aprovação é uma forma justa e relativamente barata de fomentar o emprego e a moradia neste País.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

1. R$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência

privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

.....

7

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

8

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

9

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

.....

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/04/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11669/2010

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, do Senador Papaléo Paes, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica*; 375, de 2008, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física*;e 92, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, no cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 340, de 2007; 375, de 2008; e 92, de 2010, que tramitam em conjunto.

O PLS nº 340, de 2007, de autoria do Senador Papaléo Paes, *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica*.

Por meio de seu art. 1º, o projeto insere novo dispositivo na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução dos gastos com atividades físicas realizadas após diagnóstico e indicação de tratamento constante de laudo médico. Dessa forma, possibilita que o contribuinte deduza do montante tributável no ano-calendário os pagamentos a professores de educação física, academias de atividades físicas, desportivas, de natação, e escolas de esportes e academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais.

Com vistas ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o art. 2º determina que o Poder Executivo estime o montante da renúncia de receita decorrente da norma que a proposição originar.

A cláusula de vigência, prevista no art. 3º, estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação. Não obstante, a lei só produzirá o benefício fiscal previsto no art. 1º a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que houver o cumprimento do disposto no art. 2º, isto é, a estimativa da renúncia fiscal pelo Poder Executivo.

Na justificação, o autor do projeto lembra que as atividades físicas recomendadas por médicos e orientadas por profissional competente são, em muitos casos, a principal terapia para diversas patologias, sendo indicadas em substituição a tratamentos invasivos ou radicais, como os cirúrgicos.

Durante sua tramitação, na legislatura anterior, o projeto foi à CAE, onde o relatório da lavra do Senador Neuto de Conto não chegou a ser apreciado. Naquela Comissão, foi apresentada a Emenda nº 1, do Senador Gerson Camata, que altera a redação da alínea *h* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na forma proposta pelo PLS, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, dos gastos efetuados pelo contribuinte na aquisição de alimentos *light* ou *diet* indicados por médico ou nutricionista. No entanto, a Emenda nº 01 – CAE, não chegou a ser adotada por aquela Comissão. Diante disso, ela é considerada inexistente, por força do inciso I do art. 124 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A segunda proposição − o PLS nº 375, de 2008 −, de autoria do Senador Paulo Paim, tem o objetivo de permitir que aposentado ou pensionista com provento ou pensão mensal inferior a seis salários mínimos possa deduzir os gastos com medicamentos para uso próprio e de seus dependentes, desde que esses gastos sejam comprovados por receita médica e nota fiscal.

Para tanto, o art. 1º da proposição acrescenta uma alínea *h* no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Ressalte-se que as alíneas desse dispositivo enumeram exaustivamente todas as possibilidades de dedução permitidas para o imposto de renda das pessoas físicas.

O art. 2º da proposição também determina, com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no projeto e o inclua no demonstrativo previsto no art. 165 da Constituição Federal. Tal demonstrativo deverá acompanhar os projetos de lei orçamentária apresentados após o prazo de sessenta dias da publicação da lei em que o projeto se transformar.

O art. 3º expressa a cláusula de vigência da lei, prevista para ocorrer na data de sua publicação. Seu parágrafo único, contudo, explicita que a dedução prevista no projeto só produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 375, de 2008.

A terceira proposição − o PLS nº 92, de 2010, de autoria do Senador Raimundo Colombo, − busca permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, das importâncias pagas a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, também mediante alteração do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. A dedução dos juros será graduada em proporção inversa à renda bruta anual do contribuinte, da seguinte forma:

a) dedução integral para renda de até R$ 26.961,00;

b) dedução de até oitenta por cento para renda de até R$ 35.948,20;

c) dedução de até sessenta por cento para renda de até R$ 44.918,48; e

d) dedução de até trinta por cento para renda superior a R$ 44.918,48.

Da mesma forma que as duas primeiras proposições, o projeto contém dispositivo que encarrega o Poder Executivo de estimar a renúncia de receita decorrente de sua aprovação e de adotar as providências, no campo orçamentário, destinadas ao cumprimento das exigências da LRF.

Ressalte-se, que também não foram apresentadas emendas ao PLS nº 92, de 2010.

Após o final da legislatura passada, os três projetos continuaram a tramitar, sendo, agora, encaminhados às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) − na qual já houve aprovação de parecer favorável ao PLS nº 375, de 2008 − e de Assuntos Econômicos (CAE), para serem apreciados, nesta última, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 102-E, do RISF, cabe à CDH opinar, entre outros temas, sobre garantia e promoção dos direitos humanos, proteção à família, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e proteção à infância, à juventude e aos idosos. Assim, de forma abrangente, é cabível que a CDH se pronuncie sobre as proposições em comento, por tratarem de direitos dos idosos, do direito à saúde e do direito à moradia.

Especificamente em relação ao PLS nº 340, de 2007, em que pese sua nobre motivação, julgamos que não merece acolhida. É fato notório que a atividade física, feita de forma equilibrada, é benéfica à saúde. A própria justificação do projeto apresentou esse argumento. Por isso mesmo, torna-se extremamente difícil e subjetiva a avaliação sobre qual atividade física será abrangida pelo benefício fiscal. A exigência de diagnóstico e a indicação de tratamento constante de laudo, prevista no projeto, não afasta essa dificuldade. Nesse sentido, lembramos que a subjetividade em matéria tributária é perigosa, pois facilita a sonegação. Ao mesmo tempo, cumpre ressaltar que a abrangência da proposição tornará praticamente inviável fiscalizar-se a utilização do benefício fiscal.

Quanto ao PLS nº 375, de 2008, tem razão o autor da proposição ao apontar a incoerência da legislação tributária, que só permite o abatimento das despesas com medicamentos nos casos em que eles forem utilizados em regime de hospitalização. Tal medida, de fato, vai na contramão da tendência moderna de privilegiar o tratamento domiciliar, relegando a internação hospitalar aos casos absolutamente necessários. Ressalte-se, também, que o tratamento domiciliar reduz os gastos com o tratamento e privilegia a recuperação do paciente. Ademais, é indubitável o mérito subjacente à proposta ao pretender garantir que nossos aposentados e pensionistas de baixa renda sejam aliviados do peso representado pelas despesas com medicamentos, que podem comprometer percentual significativo de seus proventos.

Por fim, em relação ao PLS nº 92, de 2010, reconhecemos o direito constitucional à moradia, garantido por meio da Emenda Constitucional nº 26, de 2000. No entanto, esse direito deve ser sopesado frente aos demais direitos sociais dispostos no art. 6º da Carta Magna, quais sejam: educação, saúde, alimentação, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Nesse sentido, não é cabível onerar aqueles cidadãos que não estão contemplados pelos benefícios instituídos pela proposição sob análise ou que carecem mais do atendimento a outras necessidades básicas, que não a de habitação, em face da renúncia de receita decorrente da aprovação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, e 92, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, de 2008

ASSINAM O PARECER, NA 7ª REUNIÃO, DE 06/03/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR: Lídice da Mata e Souza

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)(23)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
Marta Suplicy (PT)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Marcelo Crivella (PRB)	6. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
Lauro Antonio (PR)	2. VAGO
Ivonete Dantas (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB)
Demóstenes Torres (DEM)	3. José Agripino (DEM)
PTB	
Gim Argello	1. VAGO
	2. VAGO
PR(29)	
Magno Malta	1. Vicentinho Alves
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

SENADO FEDERAL
REQUERIMENTO
Nº 763, DE 2010

Requeiro, nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 92 de 2010 e 180 de 2006 aos Projetos de Lei do Senado nºs 80 de 2006, 340 de 2007 e 375 de 2008, por versarem sobre o mesmo assunto.

Sala das Sessões, em de agosto de 2010

Senador **BELINI MEURER**

Publicado no **DSF**, em 12/08/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14430/2010

15

REQUERIMENTO Nº 26 DE 2012 – CAE

ADITAMENTO AO REQUERIMENTO Nº 11, DE 2012 – CAE

Em aditamento ao Requerimento nº 11, de 2012, que convida a Senhora Maria das Graças Foster, Presidente da Petrobras, para apresentar em Audiência Pública, na Comissão de Assuntos Econômicos, os planos da Empresa para os próximos anos, proponho que a audiência seja em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Informo que requerimento semelhante foi apresentado na Comissão de Infraestrutura.

Sala da Comissão, de julho de 2012.

Senador José Pimentel
PT-CE

16

REQUERIMENTO Nº 27, DE 2012 – CAE

Nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, requeiro seja convidada a Senhora Presidente da PETROBRAS, **Maria das Graças Foster**, para comparecer a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), com vistas a apresentar exposição informativa sobre o Plano de Negócios 2012-2016 da empresa.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 25 de junho do corrente ano, a senhora presidente da Petrobras Maria das Graças Foster apresentou o plano de investimentos de US$ 236,5 bilhões da empresa. Além de expor quanto vai ser investido em cada área da produção petroleira, Graça Foster apontou que a estatal vinha divulgando metas que eram descumpridas com frequência. Indicou ainda que a empresa convivia com falta de planejamento, controles insuficientes e ineficiência operacional.

Segundo a presidente, as antigas projeções contavam com a sorte para serem atingidas. Havia falta de planejamento, uma vez que a companhia adquiria antecipadamente equipamentos de projetos que ainda não estavam aprovados em sua totalidade.

Em razão do exposto nos parágrafos anteriores, da enorme importância da PETROBRAS para o Brasil e ainda sua capacidade de influir em decisões governamentais, cujo exemplo mais significativo foi a recente iniciativa do Governo Federal no sentido de estabelecer um marco regulatório da exploração petrolífera no País, amplamente beneficial aos

interesses da empresa, se torna importantíssimo conhecer as medidas de planejamento que serão adotadas na estatal, no sentido da preservação da competitividade real da empresa e ainda sua capacidade de proporcionar dividendos, materiais ou não, ao Brasil.

Sala das Sessões,

Senador **Ricardo Ferraço**

17

REQUERIMENTO Nº 28, DE 2012 - CAE

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e do art. 90, III, do Regimento Interno do Senado Federal, seja realizado Ciclo de Audiências Públicas nesta Comissão para debater o Substitutivo de minha autoria apresentado aos Projetos de Lei do Senado - Complementar – nºs 175, 229, 248 e 450, todos de 2009, que tramitam em conjunto, com os seguintes convidados:

- Ministro de Estado da Fazenda, o Senhor Guido Mantega;
- Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Senhora Miriam Belchior;
- Coordenador dos Estados no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o Senhor Claudio Trinchão;
- Presidente da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF), o Senhor Alexandre Cialdini.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos projetos têm por objetivo atender ao disposto no art. 165, § 9º, da Constituição, que prevê a edição de lei complementar para dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, além de estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos. Essa lei complementar, quando aprovada, regulará as finanças públicas da União, Estados e Municípios, no que diz respeito ao processo orçamentário e substituirá a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que foi recepcionada pela Constituição com *status* de lei complementar.

Sala das Comissões,

SENADOR **FRANCISCO DORNELLES**

18

REQUERIMENTO Nº 29, DE 2012 - CAE

Requeiro, nos termos do artigo 93, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de **Audiência Pública** no âmbito desta Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, destinada a propor Soluções Estruturais x Soluções de Curto Prazo para a Economia Brasileira e suas consequências financeiras, econômicas e sociais no futuro.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2007 o mundo tem vivido diversos eventos de forte turbulência econômica com impactos sobre importantes economias do globo – inclusive a brasileira. Crises como a de 2007/2009 e 2010/2012 geram preocupações que podem ser aliviadas com medidas conjunturais (ou de curto prazo) como a edição de pacotes de incentivos à setores industriais específicos. Contudo a solução efetiva passa por medidas macroeconômicas de cunho estrutural (ou de médio/longo prazos) como aumento da produtividade/competitividade do país, aumentos da poupança e investimento agregados e políticas sólidas para as áreas de Ciência &Tecnologia/Educação.

Por estas razões, sugiro convidarmos os seguintes nomes:

1. Armínio Fraga – Gávea Investimento, ex-presidente do BACEN.

2. Carlos Lessa – Ex-presidente do BNDES.

3. Luciano Coutinho – Atual Presidente do BNDES.

4. João Paulo dos Reis Velloso – ex-ministro do Planejamento e presidente do Fórum Nacional

5. Edmar Bacha – presidente do Think Tank Casa das Garças, ex-presidente do IBGE e BNDES; e

6. Nélson Barbosa – secretário-executivo do Ministério da Fazenda

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE